



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 167/2020 – São Paulo, sexta-feira, 11 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001493-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: GILMAR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARCO AURELIO SIMAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-95.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE DE JESUS PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001630-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE RENATO ESGALHA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-80.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: N. V. R. F.

REPRESENTANTE: TATIANA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - SP275674,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001414-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA BRANDAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ONANCIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002192-10.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NITATORI - SP172926, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADAO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002841-40.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EUGLACIR TESTI DE LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO, HEIWA SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002506-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: KELLY SUZEMEIRE PINHEIRO, KATIA SUZELEI PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORIDIO MEIRA ALVES - SP72459

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORIDIO MEIRA ALVES - SP72459

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002105-85.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por LAURO RODRIGUES JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual visa ao pagamento do seu crédito (honorários advocatícios).

O depósito de id. 22942024 foi transferido para a conta poupança do exequente (id. 38121103).

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009593-31.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANA INACIA DA SILVA, SILVEIRA, PIFFER E CAMPANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-09.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS IGNACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-38.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO SOARES MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: VERA LUCIA TORMIN FREIXO - SP43930

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000254-77.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIS APARECIDO DE SOUZA

EXEQUENTE: SILVEIRA, PIFFER E CAMPANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008121-05.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SEBASTIANA MOREIRA CELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JESUS JOSE CELLES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADEMIR FANTIM

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **RPV**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MANOEL PEREIRA

EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **RPV**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003396-65.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO NUNES CERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **RPV**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **RPV**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009172-51.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DE NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **RPV**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002490-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS - MS21258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **RPV**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002223-30.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CARMEM GRACIA SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091, JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **RPV**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-76.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LUIZ CELONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO - SP342953, FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - SP275674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **RPV**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002273-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SIDNEI FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, ANALUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **RPV**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002140-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SERGIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **RPV**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004475-84.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NILSON NERIS SANTIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERIO BANDEIRA SANTOS - SP39096

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **RPV**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002313-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE ORDELEI PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **RPV**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MIGUEL MENDES DA CUNHA, SILVEIRA, PIFFER E CAMPANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **RPV**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003690-10.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO

(em Embargos de Declaração)

FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - em recuperação judicial apresentou embargos de declaração à decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal de id. 35934386.

Seu longo arrazoado (id. 38239565) funda bases, em essência, sobre cinco linhas argumentativas: cerceamento do direito de defesa à parte e aos terceiros ante a ausência de manifestação prévia sobre a petição da Fazenda Nacional (artigo 10 do CPC), bem como não instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica; todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência; não há configuração de solidariedade, nem sucessão tributária.

Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido.

Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preenchamos seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

Pois bem

O apelo da executada é tempestivo, porém, as teses mostram o inconformismo em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacados pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido.

Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.

Manifestação prévia sobre a petição da Fazenda Nacional (artigo 10 do CPC) e instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica:

Quanto à aplicação do disposto no artigo 10 do CPC e à instauração do Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica (artigo 134, §3º, do CPC), entendeu este Juízo pela inaplicabilidade, ante a existência de Lei Especial a reger a matéria (Lei nº 6.830/80), que não admite apresentação de defesa sem prévia garantia do Juízo, a não ser em exceção de pré-executividade, onde a matéria é aferida de plano.

Nos termos do julgado do STJ (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019): “...Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito...”

De modo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em caso de inclusão de devedores solidários e sucessores tributários nos feitos de execução fiscal, já que o CPC somente é aplicado de forma subsidiária, no silêncio da Lei nº 6.830/80, o que não ocorre no caso em questão.

A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial:

À exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autexplicativo: pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo.

Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas.

A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco:

Ainda que seja este o caso, não há como impedir o redirecionamento da execução fiscal para a Nova Aralco, posto que caracterizada a sucessão.

Por outro lado – e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo – a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo.

Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante.

A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco.

Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda.

Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.

Não há configuração de solidariedade, nem sucessão tributária:

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e, no mérito, os **REJEITO**.

Dê-se cumprimento aos termos da decisão de id. 35934386.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUTADO: REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA DO BRASIL S.A., REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA COGERACAO LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL, SHREE RENUKA SAO PAULO PARTICIPACOES LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, BIOVALE COMERCIO DE LEVEDURAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

DESPACHO

Petição de ID n.º 36581667:

1. Expeça-se carta precatória à Comarca de Promissão-SP, solicitando seja(m) procedida(s) à(s) citação(ões) da(s) sociedade(s) empresária(s)/devedora(s) solidária(s) “RENUKA DO BRASIL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)”, “REVATI AGROPECUARIA LTDA” (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)”, “RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)”, “RENUKA COGERAÇÃO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)”, “REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)”, “SHREE RENUKA SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)”, “SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)”, “RENUKA VALE DO IVAÍ S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)”, “IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)” e “BIOVALE COMÉRCIO DE LEVEDURAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)”, no endereço ora indicado pela exequente.
2. Com o retorno da carta precatória e informado o pagamento ou adesão a programa de parcelamento pela parte executada, ou decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, ou, ainda, restando infrutífera a diligência, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
3. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.
4. Havendo outros requerimentos, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002522-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA DO BRASIL S.A., REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA COGERACAO LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL, SHREE RENUKA SAO PAULO PARTICIPACOES LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, BIOVALE COMERCIO DE LEVEDURAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

DESPACHO

Petição de ID n.º 36579377:

1. Expeça-se carta precatória à Comarca de Promissão-SP, solicitando seja(m) procedida(s) à(s) citação(ões) da(s) sociedade(s) empresária(s)/devedora(s) solidária(s) “RENUKA DO BRASIL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)”, “REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)”, “RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)”, “RENUKA COGERAÇÃO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)”, “REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)”, “SHREE RENUKA SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)”, “SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)”, “RENUKA VALE DO IVAÍ S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)”, “IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)” e “BIOVALE COMÉRCIO DE LEVEDURAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)”, no endereço ora indicado pela exequente.
2. Com o retorno da carta precatória e informado o pagamento ou adesão a programa de parcelamento pela parte executada, ou decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, ou, ainda, restando infrutífera a diligência, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
3. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.
4. Havendo outros requerimentos, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002281-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA CONTACT LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de "Agropecuária Contact Ltda", para cobrança dos débitos consubstanciados nas certidões de inscrição em Dívida Ativa de n.ºs 13.561.445-7, 14.178.953-0, 14.599.775-8, 14.996.126-0, 15.046.989-6, 15.255.870-5, 16.031.240-0, 39.347.400-3, 47.456.247-6 (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Origem/Tramitação 21.200.808).

Regularmente citada (ID n.º 24690044), a executada deixou de efetuar o pagamento do débito. Todavia, por meio da petição de ID n.º 23330228, ofereceu bem à penhora.

A exequente, por sua vez (ID n.º 24614410), apresentou justificada recusa em relação ao bem oferecido, requerendo, na oportunidade, a realização de penhora *on-line*, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, de numerário existente em contas e/ou aplicações financeiras e de veículos de titularidade da empresa matriz, ora executada, e, também, de suas filiais (ID n.º 24614410).

Intimada novamente a pagar a dívida ou oferecer à penhora bem cuja eventual alienação seja factível (por força do despacho de ID n.º 30291109), a executada quedou-se inerte (decorrido automático pelo sistema - prazo decorrido em 11/05/2020).

Pois bem.

1. A filial é um instrumento de que se utiliza o empresário para exercer suas atividades e, embora tenha CNPJ próprio, a inscrição é derivada do CNPJ da matriz.

Deste modo, a filial faz parte do acervo patrimonial da Matriz, e não possui personalidade jurídica própria, respondendo, por consequência, por seus débitos fiscais (artigo 789 do Código de Processo Civil).

Assim, verificando que, embora regularmente citada, a sociedade executada não efetuou o pagamento do débito, bem como, que deixou de nomear à penhora bem cuja eventual alienação seja factível, **DEFIRO** o pedido da exequente, consistente na constrição de valores e de veículos, via **Convênios BACENJUD e RENAJUD, através do número do CNPJ da empresa Matriz e de suas filiais**.

Todavia, o cumprimento das referidas ordens de constrição permanecerá **SUSPENSO até que levantada a situação excepcional** decorrente do estado de calamidade pública decretado em virtude da pandemia da Covid 19, após o que, fica, desde já, autorizada a Secretaria a proceder à realização da(s) diligência(s) necessárias para o bloqueio de ativos financeiros e de veículos, pelos Sistemas Bacerjud e Renajud, **em nome da parte executada Matriz, CNPJ n.º 57.164.998/0001-87**, e, também, **em nome de suas filiais, de CNPJs de n.ºs 57.164.998/0002-68, 57.164.998/0004-20, 57.164.998/0005-00, 57.164.998/0009-34, 57.164.998/0010-78, 57.164.998/0011-59, 57.164.998/0012-30, 57.164.998/0013-10 e 57.164.998/0014-00**, remetendo-se os autos, primeiramente, à CEMAN, visando ao bloqueio de numerários suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a agência 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária.

Deverá o senhor Oficial de Justiça executante de mandados proceder, imediatamente, ao desbloqueio de valores superiores ao valor aqui executado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Restando negativos ou insuficientes os bloqueios de valores, proceda-se à restrição de veículos através do sistema Renajud, através dos números dos CNPJs acima mencionados.

2. Atendida(s) a(s) determinação(ões), dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3. No silêncio da exequente, sobre-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

4. Havendo outros requerimentos, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007689-49.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AM EVENTOS S/C LTDA - ME, A.R.V. MARKETING & EVENTOS LTDA. - ME, ANNY CAROLINE VIEIRA, MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA, LEDIR DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA, AMAURI ROLAND VIEIRA, RUTH ROLAND VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998, RENATA YURIKO GARZOTTI ITAVO - SP152774-E

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes, acerca da juntada, a este feito, dos autos executivos apensos ns. 0000781-73.2004.403.6107 e 0003777-10.2005.403.6107, em que figuramos mesmas partes, consoante IDS ns. 31770973, 31770947, 31770976 e 31770983, respectivamente.

Intimem-se-ás, também, que visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portando serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

2. Petições da Fazenda Nacional IDs. ns. 29753635 e 32025681:

Primeiramente, cumpre salientar que as folhas citadas na presente decisão referem-se aos autos físicos, volumes 01 a 11, IDs. ns. 23479786, 28308685, 28309401, 28309423, 28310207, 28310198, 28315160, 28310523, 28310715, 23479291 e 23478924.

3. Compulsando os autos observo que, os valores bloqueados consoante, guias 1.418, 1.453, 1.478, 1.482 e 1.499 (cópia à fl. 1.504), 2.149, 2.150, 2.151, 2.152 e 2.164, foram transferidos para a conta da exequente, consoante ofício da Caixa Econômica Federal juntados (fls. 2.300/2.304).

Verifico, entretanto, que os valores bloqueados às fls. 1.276/1.278 e 1.480, o primeiro em nome de Vinicius, e o segundo em nome de ARV Marketing e Eventos, não foram transferidos para os autos, e por se tratarem de valores irrisórios frente ao débito executado, determino que sejam desbloqueados, através do sistema Bacenjud.

Elabore-se a minuta de desbloqueio.

4. Estando os autos desprovidos de garantia, defiro o pleito formulado pela parte exequente, e determino a constrição do veículo indicado nos autos, petição ID n. 32025681, através do sistema Renajud.

Ato contínuo, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação devendo a constrição recair sobre os veículos constritos através do sistema Renajud, às fls. 2.238, conforme já determinado às fls. 2.311, e, inclusive, sobre aquele cuja constrição requer a Fazenda Nacional (Petição ID n. 32025681), item n. 04 acima, observando-se que tal penhora não deverá recair sobre o veículo descrito à fl. 2.237, posto que já arrematado nos autos execução fiscal n. 0003446.57.2007.403.6107, em trâmite neste Juízo.

Restando positiva a penhora sobre os veículos pertencentes sobre o coexecutado. Amauri, deverá este ser intimado, inclusive do prazo para oposição de Embargos do Devedor.

Quanto a coexecutada Ledir, proprietária do veículo descrito à fl. 2.238, vê-se dos autos que já fora, anteriormente, intimada do prazo para posição de Embargos (fls. 2.187/2.188 e 2.203/2.204).

Foram intimados também para oposição de Embargos do Devedor nos presentes autos, a coexecutada Anny, fls. 2.203/2.204, e a empresa executada AM Eventos (fls. 109/110).

5. Nada a deliberar quanto à decisão proferida nos autos da Ação Cautela n. 0007866-76.2005.403.6107, juntada por cópia às fls. 2.312/2.328, haja vista a decisão proferida às fls. 2.087/2.088, confirmada em sede de Agravo de Instrumento, consoante fls. 2.214/2.218.

6. Com o cumprimento das determinações acima, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se a existência dos autos de Embargos à Execução Fiscal ns. 0009869-04.2005.403.6107, destes dependentes, assim como, dos embargos n. 0009867-34.2005.403.6107, dependentes dos autos executivos n. 0000781-73.2004.403.6107, que, por sua vez, nestes tem seguimento.

7. Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002378-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO MARCOS MARIN - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS CHESSA - SP240844

DESPACHO

Petição da Fazenda Nacional ID n.º 36065137: defiro.

Arquivem-se os autos, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000614-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: AQUECEDOR SOLAR TRANSEN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

DESPACHO

Restituam-se os autos ao(à) exequente para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação de falência da pessoa jurídica executada, conforme já determinado no item "2" do despacho de ID nº 30337700.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Havendo outro(s) requerimento(s), tomem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016712-38.2020.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: NILZENEIA COSTA MENDES SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da divergência do nome da parte executada na autuação e na petição inicial, assim como a informação constante do extrato da Receita Federal no sentido de que o CPF da parte executada encontra-se cancelado em decorrência de "encerramento de espólio".

Fica a exequente ciente de que a ausência de manifestação importará em extinção da demanda sem resolução de mérito.

Não havendo manifestação venham conclusos para sentença.

Diversa a manifestação, venham conclusos para despacho.

Int.

Araçatuba/SP, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001057-57.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 34927018) formulada por MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA, requerendo, em síntese, a extinção da execução ante a ocorrência da decadência.

Aduz que as datas de inscrição dos referidos débitos em parte ocorreram mais de 05 (cinco) anos de seu fato gerador, abrangido, portanto, a decadência nos termos do artigo 174 do CTN. Além do mais, houve ofensa ao princípio da legalidade, do contraditório e ampla defesa, porquanto não foi oportunizado à Excipiente o direito de manifestar-se acerca do laudo pericial, tão pouco apresentar alegações finais como determina a Lei. Afirma que não há nos autos qualquer informação do processo administrativo, a notificação e por fim seu julgamento.

Intimada, a parte exequente não se manifestou.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano.

No caso, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade da alegação do executado, de que houve a decadência da dívida. O próprio excipiente afirma que não há nos autos qualquer informação do processo administrativo e da notificação de lançamento da TCFA.

Concluo que a matéria ventilada deve ser discutida em sede de Embargos à Execução.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** da presente Exceção de Pré-Executividade, por inadequação da via.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens ofertados à penhora no id. 33978989.

Havendo concordância da parte exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os bens indicados pela parte executada.

Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002132-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELIEZER MARTINS VIANA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **RPV**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001673-32.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO - SP67751

EXECUTADO: ROSIMEIRE PAULON ALVIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para a Justiça Federal (processo original nº 1500323-53.2015.8.26.0438).

Ficam ratificados os atos praticados na Justiça Estadual, à exceção da sentença de extinção, tacitamente anulada pelo TJ/SP.

Intimadas as partes, e já tendo elas se manifestado, venhamos os autos conclusos para apreciar a objeção de executividade apresentada pela CEF (ainda na Justiça Estadual), ocasião em que será analisada sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000113-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FIORAVANTE - SP297085

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** opostos por SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (feito nº 0002262-22.2014.403.6107).

Adiz a embargante, em breve síntese, nulidade da CDA, inconstitucionalidade do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 e caráter confiscatório da multa e outros encargos embutidos na CDA. Requer, assim, que os presentes embargos sejam recebidos com atribuição de efeito suspensivo e que, ao final, sejam julgados totalmente procedentes.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (id. 32618694).

A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação (id. 34258409), pugnano pela total improcedência dos embargos; juntou cópia do processo administrativo (id. 34258414).

Houve réplica (id. 34833089).

Facultada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO – NULIDADE DA CDA

Afasto a alegação de nulidade da CDA, uma vez que a certidão apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80.

Prevê o Código Tributário Nacional:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (n. 6.830/80):

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

...

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente”.

Basta examinar a Certidão da Dívida Ativa (fl. 33 – id. 23212602 – pág. 35) para que dela se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos por parte da embargante.

Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais no título executivo extrajudicial, estando este líquido, certo e exigível.

Desse modo, a CDA que instrui a execução fiscal ostenta uma presunção relativa de higidez jurídica, cabendo à embargante, nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus de demonstrar o seu descompasso com o arcabouço normativo, o que não ocorreu na presente demanda.

DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69

A constitucionalidade da inclusão do valor do encargo de 20%, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, é matéria que se encontrada pacificada nos Tribunais, razão pela qual, a fim de evitar morosidade injustificada, adoto como razões para decidir, a adiante citada:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há necessidade de lançamento de ofício na hipótese de não pagamento do tributo declarado, passando o Fisco imediatamente a exigir do contribuinte o valor declarado como devido. 2. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. 3. Agravo regimental não provido.

(AGA 200802466554 – AGA – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 1119003 – Relator Mauro Campbell Marques – STJ – Segunda Turma - DJE DATA: 17/08/2009).

A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que, para a hipótese de improcedência dos embargos, o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, com as alterações posteriores, substitui a condenação em verba honorária, não se podendo falar em ofensa ao Código de Processo Civil.

Esse encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. Nesse sentido, a Súmula nº 168 do extinto TFR (“O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”).

Assim, entendo como escoreita a aplicação do Decreto-lei 1.025/69 no débito da embargante.

MULTA

No tocante à multa, alega a embargante seu caráter confiscatório.

Não lhe assiste razão.

A multa é oriunda de atraso na entrega da declaração nº 027227.6116208 e tem como fundamento legal o art. 7º, inciso III, e §3º, da Lei 10.426/02, com a redação que lhe deu a Lei 11.051/04:

“Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...) III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

(...) § 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996; II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Verifica-se que a multa foi fixada em obediência aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconSIDERAR as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas não se prestam à recomposição do poder aquisitivo da moeda ou à indenização pela demora no adimplemento da obrigação. Constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações.

Acresça-se que a multa moratória imposta no percentual de 20% não possui caráter confiscatório porque sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Em suma, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96, não configura confisco (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598967 0011294-09.2004.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017).

Também como sustento:

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA PARCIAL – JUROS SUPERIORES A 1% AO MÊS: POSSIBILIDADE - TAXA SELIC: APLICABILIDADE – MULTA MORATÓRIA: REGULARIDADE.

(...)

6. É incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a multa, pois esta caracteriza-se como sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária.

7. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação da embargante parcialmente provida.

(TRF3, AC 1245170 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 13/05/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA. CONFISCO. TAXA SELIC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A multa não configura confisco mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

2. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na Lei n. 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder.

3. Apelação desprovida.”

(AC nº 950637 – TRF da 3ª Região – 5ª Turma – Relator Juiz Higinio Cinacchi – v.u. DJU de 21/11/06, p. 605).

Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lein. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nestes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, vez que englobados pelo encargo legal do DL nº 1.025/69.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002262-22.2014.403.6107.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001229-26.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOVINO VIVIANI
REPRESENTANTE: BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Erro de interpretação na linha: 1

{processoTrfHome:processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

! : java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Lamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002075-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS

DESPACHO

Petição de ID n.º 36719762: a exequente requer a realização de pesquisas, por meio dos convênios BACENJUD, e subsidiariamente, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, com a finalidade de eventual bloqueio e penhora de valores e bens em nome da executada, suficientes à garantia e satisfação do crédito.

1. Em vista do decurso de prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora por parte da executada, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de ativos financeiros e de veículos automotores em nome da parte executada.

2. Entretanto, SUSPENDO, por ora, as ordens de constrição de bens em nome da parte executada, através dos sistemas Bacenjud e Renajud.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, comparalisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, pedematé mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Pelo exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Aguarde-se até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

3. Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder à realização das diligências necessárias para o bloqueio de ativos financeiros e de veículos em nome da parte executada, pelos Sistemas Bacenjud e Renajud, remetendo-se os autos, primeiramente, à CEMAN, visando ao bloqueio de numerários suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a agência 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária.

Deverá o senhor oficial de justiça executante de mandados proceder, imediatamente, ao desbloqueio de valores superiores ao valor aqui executado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, ou acaso reste infrutífera a diligência, proceda-se à utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículo(s) porventura existente(s) em nome da parte executada.

4. Restando negativas ou insuficientes as constrições através dos sistemas Bacenjud e Renajud, fica, desde já, determinada a realização de pesquisas via ARISP e INFOJUD, para eventual penhora de bens de propriedade da parte executada, em quantidade e valor suficientes à garantia e satisfação do crédito.

5. Decorrido o prazo para eventual oposição de Embargos do Devedor, ou acaso persistam negativas as diligências, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

7. Havendo outros requerimentos, retomemos os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002581-26.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACATUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MORALES - SP225463

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Petição ID n. 33112779: com razão a executada.

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados (petição ID n. 22828226), no importe de R\$-2.171,06 (Dois mil, cento e setenta e um reais, seis centavos), posicionados para 10/2019, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Anote-se, no sistema processual, o nome do procurador indicado pela executada (petição ID n. 33112779, parte final).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DARCY FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000686-98.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: VALPANET INFORMÁTICA LTDA - ME, ANDRÉ RENATO ALLI

Advogado do(a) EXECUTADO: NEILA DINIZ DE VASCONCELOS - SP195098

Advogado do(a) EXECUTADO: NEILA DINIZ DE VASCONCELOS - SP195098

DESPACHO

Petições IDs ns. 7196052 e 37372064:

1. Anote-se, no sistema processual, o nome da advogada constituída pela parte executada.
 2. Considero os executados, VALPANETINFORMÁTICALTDA e ANDRÉ RENATO ALLI, citados para os termos da presente executada na data de 18/08/2020, ante o seu comparecimento aos autos (ID n. 7196052), nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
 3. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Após, venhamos autos conclusos para decisão.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000949-96.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **RPV**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001101-76.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: GLADSTON FERREIRA DACUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CELICE DE MORAES - SP338115

DESPACHO

Decisão ID n. 36280075: aguarde-se.
Petição da executada ID n. 36374644:
Anote-se, no sistema processual, o nome da advogada constituída pela parte executada.
Defiro a GLADSTON FERREIRA DACUNHA os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001101-76.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: GLADSTON FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CELICE DE MORAES - SP338115

DESPACHO

Petição do exequente ID n. 37258165:
Dê-se ciência ao executado.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem notícias nos autos acerca de eventual parcelamento do débito, prossiga-se nos termos da decisão ID n. 36280075.
Publique-se, inclusive, a decisão ID n. 36446980.
Intime-se o exequente.
Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001340-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PATRICIA LIMA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **RPV**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Imassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001437-17.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALOISIO FLORIANO PAVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CORREA LORENCO - SP284238
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Documentos de id 33066728: intime-se a parte executada para conferência da complementação dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica a Caixa INTIMADA, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, conforme pedido id 33066728, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B, CAROLINE BELINTANI ESPRIGIO - SP396980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta por BENEDITO DE OLIVEIRA LEMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 155.958.944-0 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando as contribuições anteriores a julho de 1994.

Houve contestação e réplica.

A questão da possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), é tema que foi afetado na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018 (Primeira Seção) para julgamento sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 999), dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR.

Em razão da admissibilidade do recurso extraordinário interposto em face dos acórdãos de mérito dos REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, houve determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional, conforme decisão publicada em 02/06/2020.

Deste modo, determino o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO até o julgamento da matéria (Tema 999) ou até que haja nova determinação das Cortes Superiores, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001300-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ADERVALDO BERTEQUINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de ID n.º 35581880: Defiro.
 2. Expeça-se **Ofício de Transferência Eletrônica**, nos termos do art. 262 do Provimento CORE N. 01, de 21 de janeiro de 2020 e do Comunicado n.º **5734763**, da e. Corregedoria Regional da 3ª Região.
 3. Providencie a Secretaria a confecção do documento na forma do **Manual de Expedição de Alvará e Ofício de Transferência Eletrônica**, disponibilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o fluxo específico do PJe para este procedimento.
 4. Expedido o documento, encaminhe-se para cumprimento por **mensagem eletrônica**, no endereço do PAB deste Fórum Federal de Araçatuba/SP, haja vista que o montante se encontra depositado na Caixa Econômica Federal – CEF.
 5. Passo seguinte, intím-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão extintos.
 6. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.
- Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-32.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NATALINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARANGON PINCERATO - SP186512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão em Embargos de Declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela NATALINO PEREIRA DA SILVA em face da decisão proferida no id. 37513282, alegando ocorrência de contradição quando determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, já que o caso não demanda “mero exame”, mas sim “perícia complexa”.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem razão os embargos.

A decisão embargada não contém contradição a admitir alteração por meio do recurso de embargos de declaração.

A questão da perícia a ser eventualmente realizada foi observada por este Juízo, que inclusive a mencionou em sua decisão.

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: “*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*”. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **os REJEITO**.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001828-35.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TERESINHA DE JESUS COSTA ZUIM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001841-34.2020.4.03.6107

AUTOR: ARIOVALDO JORGE DA MOTA

CURADOR: CLAUDIO JORGE DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA GONCALVES - SP338744,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, I, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001832-72.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: JEFFERSON HERCULANO TURRINI

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B, CAROLINE BELINTANI ESPRIGIO - SP396980

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os períodos indicados pela parte autora em sua petição inicial constam averbados perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se infere do documento de ID nº 38155039, resta fragilizada a alegação de perigo de dano iminente a ensejar o ajuizamento desta demanda, uma vez que a documentação, se existente, pode ser apresentada na própria ação que se deseja ajuizar.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que seja efetivamente demonstrado o interesse de agir e principalmente a **necessidade** da medida antecipatória, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001830-05.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: WILSON DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALDA JOANA MARINHO DOS SANTOS - SP338521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1554596/SC, que trata desta matéria e tramita pelo rito dos recursos repetitivos (**Tema 999**), publicada no DJe de 2/6/2020 ("*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"), determino a suspensão deste feito até o julgamento do Resp ou decisão anterior que determine o prosseguimento do feito.

Aguarde-se em Secretaria.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-90.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a intervenção do INSS.

Manifeste-se o autor sobre a petição id 36707614 e documento juntado pelo INSS, pelo prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000714-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:EDIMAR PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor sobre o ofício juntado pelo INSS no id 34292828, por dez dias.

Juízo.

Nada sendo requerido, considerando o recurso de apelação interposto e as contrarrazões apresentadas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001100-28.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: ANTONIA DE JESUS SOUSA VESTUÁRIO - ME, ANTONIA DE JESUS SOUSA

SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 38191832), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000776-04.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ZALDIMAR BORGES

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação revisional, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial, bem como proceda à soma dos salários de contribuição de períodos concomitantes. Com isso, pleiteia seja alterada a RMI do benefício NB 150.132.735-3, com DER em 31/07/2010, convertendo, inclusive, em benefício especial.

Conforme afirma o autor, e pode ser constatado na contagem de id. 35753218, fls. 16/20, o INSS já enquadrou os períodos de 02/03/1990 a 25/10/1991; 21/07/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, todos laborados na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis/SP.

Em relação aos períodos laborados na Prefeitura Municipal de Penápolis – de 17.09.1982 a 31.07.2010 (DER), constam dos autos os seguintes documentos: PPP de id. 30850969, fls. 49/50 e 119/120; PPP de id. 30850972; laudo de id. 30850976; PPP de id. 35753216, fls. 19/20 e PPP de id. 35753217 (fls. 17/18).

No que se refere aos interregnos trabalhados na Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Penápolis – de 06.03.1997 a 31.07.2010 (DER), vieram aos autos: PPP de id. 30850969, fls. 51/52; PPP de id. 30850973; laudo de id. 33318914; laudo de id. 33318917; PPP de id. 35753215, fls. 20/21 e, por fim, os documentos juntados nos ids. 36684471, 36684475 e 36684476.

Verifico que o INSS não teve vista dos documentos novos juntados nos ids. 36684471 e 36684476.

Deste modo, concedo quinze dias para manifestação da autarquia. Na oportunidade, deverá o INSS informar se houve decisão no pedido de revisão administrativa que, conforme fl. 61 do id. 35753218, se encontrava aguardando cumprimento de exigências, as quais a parte autora afirma ter sanado.

Após, retomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-06.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: HERMELINO DE SOUSA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DASILVEIRA - SP68651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HERMELINO DE SOUSA MAIA, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (NB 123.563.894-1), ocorrido em 01/03/2002. Em sede de tutela, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Aduz que é portador de grave problema de saúde, consistente em *artrose lombar inferior, que se verifica pelo escorregamento da vértebra L4 sobre L5 com pseudo protusão do disco correspondente, com sinais de laminectomia L4-L5 com parafusos metálicos de fixação transpediculares determinando artefatos que borram o canal vertebral nesse nível e no nível de L5-S1 e redução dos espaços discais L4-L5, L5-S1, entre outras.*

Afirma que recebeu o benefício de Auxílio-Doença (NB 125.131.380-6) no período de 11/02/2002 a 30/07/2004, quando foi cassado por parecer contrário da perícia médica do INSS.

Ajuizou ação judicial (nº 0012550-10.2006.403.6107), que tramitou na Segunda Vara Federal de Araçatuba, e na qual foi proferida decisão declinatória de Foro, baseada em perícia judicial que teria atestado que a incapacidade decorria de acidente de trabalho.

No Juízo Estadual a ação tramitou sob nº 0007096-24.2010.826.0032. Foi proferida sentença, após renovação da perícia médica, julgando o feito procedente. Todavia, em sede recursal, e após nova perícia (efetuada em segunda instância), reconheceu-se a improcedência do pedido do autor, ante a conclusão médica de que não havia incapacidade laborativa de cunho acidentário.

Requer por meio desta ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/03/2002 ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30/07/2004.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a tutela de urgência (id. 17012665).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 17513765), requerendo a observação da Recomendação Conjunta 01 (Presidente do Conselho Nacional de Justiça, o Advogado Geral da União e o Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social), de 15/12/2015, no que se refere à designação de perícias. No mérito, requereu a improcedência do pedido pela ausência de incapacidade laboral.

Houve réplica (id. 24348495).

Decidiu-se pela desnecessidade de nova perícia médica (id. 29955442). Abriu-se prazo para especificação de outras provas. Não houve manifestação neste sentido.

Determinou-se a juntada dos procedimentos administrativos de números 123.563.894-1 e 125.131.380-6 (id. 33190458). Juntados nos ids. 34518161, 34518162 e 34518163. Oportunizada vista às partes (id. 36106284), somente a parte autora se manifestou (id. 36948198).

É o relatório.

DECIDO.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Análise do pedido com a redação da Lei nº 8.213/1991 anteriormente à vigência das alterações trazidas pela Lei nº 13.846/2019, já que o pedido remonta à data anterior à sua vigência.

O auxílio-doença é devido ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, e “enquanto ele permanecer incapaz” (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, “o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez” (Lei n. 8.213/91, art. 62).

São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) **qualidade de segurado**; b) **carência**; e c) **incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é “devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” Pressupõe a “incapacidade total e definitiva para o trabalho” (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, § 1º).

São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a **qualidade de segurado**; b) a **carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, J)**; e c) a **incapacidade laborativa**.

Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos **cumulativamente**, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

De plano, tenho que tanto o implemento da **carência** quanto a **qualidade de segurado** do autor restaram demonstrados pelo CNIS (id. 17513767). **Concluo que a controvérsia se restringe à incapacidade do autor.**

Pois bem

Conforme já discutido na decisão que deferiu a tutela de urgência, consta do id. 16942501 laudo médico judicial, elaborado em **17/02/2009** pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior nos autos nº 0012550-10.2006.403.6107, em que afirma que o autor possui lesão lombar de natureza **adquirida e degenerativa**, que produz reflexos na coluna e membros inferiores, ocasionando limitação dos movimentos, parestesias (formigamento) no membro inferior direito e claudicação do membro inferior esquerdo.

À época da elaboração do laudo, a parte autora já havia feito uma cirurgia em 2003 e havia previsão de fazer outra em 2009. **Afirma o perito que, mesmo após a cessação do auxílio-doença, em 2004, continuava com quadro progressivo de limitações, o que o incapacitava total e permanentemente para qualquer atividade laboral remunerada.**

Os autos de nº 0012550-10.2006.403.6107 foram remetidos à Justiça Estadual, após decisão de incompetência proferida em 24/07/2009 (id. 16942502), por entender o Juízo que a incapacidade era oriunda de acidente de trabalho.

Distribuídos os autos à Quinta Vara da Justiça Estadual de Araçatuba, sob nº 0007096-24.2010.826.0032, em **28/09/2010 foi efetuada nova perícia médica** pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior (id. 16942504), que **ratificou a incapacidade laboral total e definitiva**, acrescentando intervenção cirúrgica realizada em 07/07/2009 para retirada de parafusos de sustentação de corpos vertebrais nas vértebras lombares 4 e 5 e sacral 1, colocadas cirurgicamente em 2003.

O pedido de Aposentadoria por Invalidez Acidentária foi julgado procedente em primeira instância (id. 16942506). Todavia, em sede recursal, **após a realização de nova perícia** (id. 16942508), foi invertido o julgado, diante da constatação de que não houve seqüela incapacitante decorrente de acidente de trabalho.

A incapacidade total e permanente foi atestada pelo perito médico judicial, Dr. Daniel Martins de Oliveira Júnior, tanto na Justiça Federal, quanto na Estadual (primeira instância).

Em sede recursal estadual, ao analisar se a situação do autor derivava de acidente de trabalho, concluiu o perito em seu laudo, realizado em 12/09/2013: “...Sucedee que, a bem da verdade, a alteração osteoarticular (espondilolistese) já era preexistente à data do acidente conforme se comprova pelo exame de RX da coluna realizado em 08/02/2002... Demais disso, ao se analisar o exame de RX de fls. 28, realizado em 2004, de pleno vê-se que a espondilolistese é secundária a uma anomalia congênita, caracterizada por uma falha de fusão óssea (“espondilolise”) nos istmos interapofisário de L4... No momento atual pudemos verificar que o pericando logrou obter apenas uma parcial recuperação funcional, posto que a espondilolistese degenerativa de L4-L5 permanece insolúvel, conscoante se depreende da RMN de fls. 396, estando associada a protusões disciais de L4-L5 e L5-S1 o que provoca radiculopatia lombar, com comprometimento motor crônico e moderado, como restou demonstrado pelo exame de ENRMG...”

De modo que o laudo efetuado em segunda instância estadual apenas afastou o nexo causal entre a situação do autor e o acidente ocorrido em 2002, não trazendo informações que maculassem os laudos judiciais anteriores.

Verifico que, conforme CNIS (ID. 17513767), desde julho de 2002 o autor não mais praticou atividade laboral, tendo requerido o benefício de auxílio-doença por seis vezes.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais (a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laborativa), é devido à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 31/07/2004.

DISPOSITIVO

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de **HERMELINO DE SOUSA MAIA**, CPF 004.661.228-96, o **benefício de aposentadoria por invalidez, a partir 31/07/2004 (descontados valores já recebidos por via administrativa ou judicial), respeitada a prescrição quinquenal**, cujas verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Mantenho a tutela concedida no ID.17012665.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06):

Parte Beneficiária: HERMELINO DE SOUSA MAIA

CPF: 004.661.228-96

Genitora: MARIA CANDIDA DE SOUSA

Endereço: rua Maria de Souza e Silva, nº 166, bairro Conjunto Habitacional Manuel Pires, Araçatuba/SP.

Benefício: Aposentadoria por invalidez.

DIB: 31/07/2004 (prescritas as parcelas anteriores a 06/05/2014)

RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002836-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: H. F. C.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERREIRA SANTOS - SP298181

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação previdenciária formulada por **HELLEN FERREIRA CURTI**, menor, representada por sua avó paterna **ROSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, haja vista que o pai, **ALESSANDRO LUIS CURTI**, encontra-se recolhido na Penitenciária de Valparaíso, desde 14/11/2013.

Aduz que seu pedido (NB 193.230.428-0) foi indeferido na via administrativa sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Todavia, afirma, o último salário de contribuição de Juliano foi "zero", já que seu último vínculo trabalhista se encerrou em setembro de 2013.

Com a inicial vieram documentos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.976,00 (Onze mil novecentos e setenta e seis reais).

Decisão de declínio de competência em razão do valor da causa (id. 23691343).

Petição da parte autora (id. 23724579), alterando o valor da causa para R\$ 77.844,00 (setenta e sete mil oitocentos e quarenta e quatro reais).

Foi aceita a competência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 23741352).

A parte autora juntou Certidão atualizada de Recolhimento Prisional (id. 24286131).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 26252543), requerendo a improcedência do pedido em razão da autora viver sob guarda definitiva da avó paterna, de modo que não possui a qualidade de dependente de seu pai; o regime prisional semiaberto não dá azo ao benefício e o último salário de contribuição foi superior ao máximo legal.

Houve réplica (id. 31074299).

Não foram especificadas provas.

Parecer do MPF (id. 33289981).

Determinou-se (id. 34389228) que fosse solicitada à Primeira Vara da Comarca de Buriama a Certidão de Inteiro Teor do feito nº 1001614-67.2016.826.0097 (Modificação de Guarda). Certidão juntada no id. 35792372), em relação à qual somente o INSS se manifestou (id. 37143557).

É o relatório do necessário.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento realizada em 27/5/2020, acolheu a Questão de Ordem para **submeter o REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR** ao rito da **revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ** (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020).

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).

Deste modo, considerando que a tese a que se propôs eventual revisão ("*Para a concessão de auxílio-reclusão - art. 80 da Lei 8.213/1991 -, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição*") constitui matéria de mérito neste feito, determino que o feito permaneça arquivado provisoriamente até julgamento da matéria (Tema 896) ou nova determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001837-94.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PEDRO TRIPUDI NETO

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001838-79.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:JOSE NATAL PARINOS

Advogados do(a) AUTOR: EULLER XAVIER CORDEIRO - SP309783, TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001846-56.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLOS GERHARDT HARTFELDER

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1554596/SC, que trata desta matéria e tramita pelo rito dos recursos repetitivos (**Tema 999**), publicada no DJe de 2/6/2020 (*"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."*), determino a suspensão deste feito até o julgamento do Resp ou decisão anterior que determine o prosseguimento do feito.

Aguarde-se em Secretaria.

Exclua-se o Dr. FERNANDO SOTO MAIOR CARDOSO do sistema PJE, já que não possui procuração nos autos.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001835-27.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ CARLOS GODOY, FABIANA GODOY, FLAVIA CORREIA GODOY, JESSICA ALMEIDA GODOY

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

DECISÃO

Afasto a prevenção acusada no id. 38247344.

Trata-se de ação que postula a revisão do benefício NB 182.047.086-2, recebido por Luiz Carlos Godoy entre 21/06/2017 e 09/07/2020, quando ocorreu seu falecimento.

O polo ativo é composto pelo Espólio de Luiz Carlos Godoy e seus herdeiros (filhos), sem qualquer documentação a demonstrar a sucessão hereditária e a capacidade para ser parte.

Deste modo, concedo o prazo de quinze dias, para que seja regularizada a petição inicial, com a juntada de inventário/arrolamento. Caso ainda esteja em trâmite, a ação deverá ser proposta unicamente pelo espólio. Caso já tenha sido efetuado o encerramento do inventário/arrolamento, comporão o polo ativo seus herdeiros/cônjuge.

No mesmo prazo, apresentem as partes Declaração de Pobreza ou efetuem o recolhimento das custas iniciais.

No silêncio, venham conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001071-46.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROSANE DE OLIVEIRA GALVAO PROTTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, tendo em vista a juntada das pesquisas realizadas no sistema eletrônico, referente ao **Bacenjud/Renajud**, conforme ID - 38317510, fica o exequente intimado para manifestação nos autos, em conformidade com o despacho proferido, ID - 30772754.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7518

PROCEDIMENTO COMUM

0801240-86.1997.403.6107 - MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS (SP123498 - MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS) X OSNI PEDROZA X PEDRO AMADEU X REGINA CELIA GRIGIO MELLO X RITA DE CASSIA CAIRES X RUBENS MARCOS VITOR (RN011349 - MAGNA MARTINS DE SOUZA E RN007609 - MARCIA MARIA COUTINHO DA SILVEIRA MEIRELLES) X ROSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP055789 - EDNA FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA GRIGIO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARCOS VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RN011349 - MAGNA MARTINS DE SOUZA E RN007609 - MARCIA MARIA COUTINHO DA SILVEIRA MEIRELLES E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ante o(s) depósito(s) nos autos, manifeste-se a exequente quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 5 dias.

Após, com ou sem manifestação venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003366-93.2007.403.6107 (2007.61.07.003366-0) - GILDAZIO VIEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante o(s) depósito(s) nos autos, manifeste-se a exequente quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 5 dias.

Após, com ou sem manifestação venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013446-19.2007.403.6107 (2007.61.07.013446-3) - JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WANDA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante o(s) depósito(s) nos autos, manifeste-se a exequente quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 5 dias.

Após, com ou sem manifestação venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006864-81.1999.403.6107 (1999.61.07.006864-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E Proc. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI E Proc. ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o(s) depósito(s) nos autos, manifeste-se a exequente quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 5 dias.

Após, com ou sem manifestação venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001742-90.2009.403.6316 - BALTASAR INACIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X BALTASAR INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o(s) depósito(s) nos autos, manifeste-se a exequente quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 5 dias.

Após, com ou sem manifestação venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006046-46.2010.403.6107 - JOSE ANTONIO LOLO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE ANTONIO LOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o(s) depósito(s) nos autos, manifeste-se a exequente quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 5 dias.

Após, com ou sem manifestação venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000390-40.2012.403.6107 - NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS X UNIAO FEDERAL

Ante o(s) depósito(s) nos autos, manifeste-se a exequente quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 5 dias.

Após, com ou sem manifestação venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803490-29.1996.403.6107 (96.0803490-6) - FERNANDO PEREIRA DE MATOS X FRANCISCO CARLOS ZORZETO X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA X MARGARETH APARECIDA DE MIGUEL FELIPINI X MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO X OSVALDO PEREIRA BONFIM X SIMONE MARIA AFONSO DE ALMEIDA TORTORELLA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RALA) X FERNANDO PEREIRA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS ZORZETO X UNIAO FEDERAL X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARGARETH APARECIDA DE MIGUEL FELIPINI X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PEREIRA BONFIM X UNIAO FEDERAL X SIMONE MARIA AFONSO DE ALMEIDA TORTORELLA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do depósito de fl. 480.

Exeça-se novo ofício à Comarca de Aquidauana (fl. 461) solicitando informação quanto ao valor atualizado do débito, a fim de que este juízo possa fazer a transferência do crédito do exequente MANOEL AFONSO DE ALMEIDA.

Em seguida, expeça-se alvará de levantamento do crédito remanescente ao beneficiário.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004762-76.2005.403.6107 (2005.61.07.004762-4) - TAMIO WATANABE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TAMIO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o(s) depósito(s) nos autos, manifeste-se a exequente quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 5 dias.

Após, com ou sem manifestação venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005780-62.2010.403.6106 - WASHINGTON EBERT DOS SANTOS OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WASHINGTON EBERT DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o(s) depósito(s) nos autos, manifeste-se a exequente quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 5 dias.

Após, com ou sem manifestação venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001764-57.2013.403.6107 - LUCAS FERNANDES FELTRIN - INCAPAZ X KELLEN CRISTINA SANTOS FERNANDES(SP324337 - VITOR DONISETTE BIFFE E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUCAS FERNANDES FELTRIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o(s) depósito(s) nos autos, manifeste-se a exequente quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 5 dias.

Após, com ou sem manifestação venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003366-83.2013.403.6107 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o(s) depósito(s) nos autos, manifeste-se a exequente quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 5 dias.

Após, com ou sem manifestação venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7519

PROCEDIMENTO COMUM

5001616-14.2020.403.6107 - LUZIA SOARES DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante a certidão de fl 819, arquivem-se estes autos físicos.
Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0003281-29.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: FABIANA GOMES DA SILVA, JOSE RICARDO RAMOS, LIDIANE DARC CASTRO DOS ANJOS

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço(s) da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002779-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: HELAINE GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELAINE GARCIA DOS SANTOS - SP95949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000372-50.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JULIANA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **JULIANA ALVES DE LIMA (CPF n. 380.316.058-82)** em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)** e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC (CNPJ n. 20.309.287/0001-43)** – estas duas situadas no município de Valparaíso/SP – bem como em face da **UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ n. 30.834.196/0001-76)**, esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, como também ao pagamento de indenização por alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de LICENCIATURA EM LETRAS pela ré **APEC** (prestadora dos serviços educacionais e mantenedora do réu INSTITUTO ALVORADA PLUS) no ano de 2014 e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de novos diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré **APEC**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, o que ainda não foi feito.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar mais prazo para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui na rede pública de ensino e nem as progressões funcionais.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à **APEC**, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à **UNIG**, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante não inferior a **RS 10.000,00**.

A inicial (fls. 03/14 – ID 28904971), fazendo menção ao valor da causa (RS 10.000,00) e ao pedido de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 15/57) e distribuída a este Juízo.

O Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária certificou o não recolhimento das custas iniciais e a possível relação de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre o presente feito e outros dois processos (processo n. 0001377-39.2019.403.6331, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal Civil desta Subseção Judiciária; e processo n. 5001686-65.2019.403.6107, que tramitou perante este Juízo Comum Federal da 2ª Vara).

Por decisão de fls. 60/63 (ID 29361686), e considerando que à época o processo n. 5001686-65.2019.403.6107 ainda estava com prazo recursal em curso, este Juízo determinou a intimação da autora para que ela, a depender da opção a ser feita (se dar continuidade àquele processo ou a este), adotasse determinadas providências.

Em resposta, a autora pleiteou que esta demanda fosse processada, haja vista o trânsito em julgado da sentença extintiva do processo n. 5001686-65.2019.403.6107. Para tanto, requereu o ingresso da UNIÃO no polo passivo e a dilação de prazo para o recolhimento das custas de ingresso (petição às fls. 64/65 – ID 30894853; docs. às fls. 66/68).

Os pedidos foram deferidos (fl. 69, ID 31326644; fl. 71, ID 32900070).

Após outra dilação de prazo (fl. 73 – ID 36157734), a autora regularizou o pagamento das custas (fl. 74 – ID 37256883) e os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

DA COMPETÊNCIA

Em que pese a inclusão da UNIÃO no polo passivo, e *data maxima venia* a eventual entendimento em sentido contrário, repensando o caso é possível verificar que a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação — caso em que se poderia falar no interesse de ente federal a justificar a sua tramitação perante a Justiça Comum Federal —, mas, sim, sobre a validade ou não do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que fora registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída inicialmente no polo passivo da demanda. E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico em casos análogos (assim nos autos de processos em trâmite neste Juízo — feitos n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107 e n. 5002109-25.2019.403.6107), a UNIÃO afirmou que não tem interesse na causa. E nem poderia ser diferente, já que, a rigor, a causa é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo para manter a UNIÃO no polo passivo como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo ausente o interesse da UNIÃO para mantê-la como parte legítima no presente feito.

Nesse sentido, valem as transcrições das seguintes Ementas, **duas das quais envolvendo a ré UNIG em casos análogos ao retratado nestes autos**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação — posteriormente revogada — de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 171.790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja a universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Deste modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feito decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, o quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar a competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

DECISÃO

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a manutenção da UNIÃO no polo passivo desta demanda, **DETERMINO A SUA EXCLUSÃO** e, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando, ainda, a **REMESSA** dos autos virtuais para um dos Juízos Cíveis da Comarca de **Birigui/SP** (local de domicílio da parte autora), com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretária as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materialize-os para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-05.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA (CPF n. 117.241.258-85)** em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)**, e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC (CNPJ n. 20.309.287/0001-43)** - estas duas situadas no município de Valparaíso/SP - bem como em face da **UNIVERSIDADE IGUAÇU - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ n. 30.834.196/0001-76)**, esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, como também ao pagamento de indenização por alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de LICENCIATURA EM LETRAS pela ré **APEC** (prestadora dos serviços educacionais e mantenedora do réu INSTITUTO ALVORADA PLUS) no ano de 2014 e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré **UNIG** veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de novos diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré **UNIG** emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré **APEC**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à **UNIG** o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela **SERES/MEC** nos 65.173 registros de diplomas cancelados, o que ainda não foi feito.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar mais prazo para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui na rede pública de ensino e nem as progressões funcionais.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à **APEC**, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à **UNIG**, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante não inferior a **RS 10.000,00**.

A inicial (fls. 03/14 – ID 28906118), fazendo menção ao valor da causa (RS 10.000,00) e ao pedido de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 15/54) e distribuída a este Juízo.

O Setor de Distribuição certificou o não recolhimento das custas iniciais e a possível relação de prevenção/litispêndia/coisa julgada entre o presente feito e outros dois processos (processo n. 0001400-82.2019.403.6331, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária; e processo n. 5001693-57.2019.403.6107, que tramitou perante este Juízo Comum Federal da 2ª Vara).

Por decisão de fls. 57/60 (ID 29359986), e considerando que à época o processo n. 5001693-57.2019.403.6107 ainda estava com prazo recursal em curso, este Juízo determinou a intimação da autora para que ela, a depender da opção a ser feita (se dar continuidade àquele processo ou a este), adotasse determinadas providências.

Em resposta, a autora pleiteou que esta demanda fosse processada, haja vista o trânsito em julgado da sentença extintiva do processo n. 5001693-57.2019.403.6107. Para tanto, requereu o ingresso da UNIÃO no polo passivo e a dilação de prazo para o recolhimento das custas de ingresso (petição às fls. 61/62 – ID 30896659; docs. às fls. 63/65).

Os pedidos foram deferidos (fl. 66, ID 31326646).

Após o deferimento de outras dilatações de prazo (fl. 69, ID 32900998; fl. 72, ID 36158766), a autora regularizou o pagamento das custas (fl. 73 – ID 37320945) e os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

DA COMPETÊNCIA

Em que pese a inclusão da UNIÃO no polo passivo, e *data maxima venia* a eventual entendimento em sentido contrário, repensando o caso é possível verificar que a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação — caso em que se poderia falar no interesse de ente federal a justificar a sua tramitação perante a Justiça Comum Federal —, mas, sim, sobre a validade ou não do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que fora registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída inicialmente no polo passivo da demanda. E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico em casos análogos (assim nos autos de processos em trâmite neste Juízo – feitos n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107 e n. 5002109-25.2019.403.6107), a UNIÃO afirmou que não tem interesse na causa. E nem poderia ser diferente, já que, a rigor, a causa é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo para manter a UNIÃO no polo passivo como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo ausente o interesse da UNIÃO para mantê-la como parte legítima no presente feito.

Nesse sentido, valem as transcrições das seguintes Ementas, **duas das quais envolvendo a ré UNIG em casos análogos ao retratado nestes autos**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 171.790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensinar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feito decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitare conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

DECISÃO

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a manutenção da UNIÃO no polo passivo desta demanda, **DETERMINO A SUA EXCLUSÃO** e, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando, ainda, a **REMESSA** dos autos virtuais para um dos Juízos Cíveis da Comarca de **Birigui/SP** (local de domicílio da parte autora), com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materialize-os para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (f6)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-37.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FLAVIA DE BRITO TEIXEIRA PEDERSOLI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **FLÁVIA DE BRITO TEIXEIRA PEDERSOLI (CPF n. 371.232.198-80)** em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)** e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC (CNPJ n. 20.309.287/0001-43)** – estas duas situadas no município de Valparaíso/SP – bem como em face da **UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ n. 30.834.196/0001-76)**, esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, como também ao pagamento de indenização por alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de LICENCIATURA EM LETRAS pela ré **APEC** (prestadora dos serviços educacionais e mantenedora do réu INSTITUTO ALVORADA PLUS) no ano de 2014 e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de novos diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré **APEC**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, o que ainda não foi feito.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar mais prazo para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui na rede pública de ensino e nem as progressões funcionais.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à **APEC**, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à **UNIG**, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante não inferior a **RS 10.000,00**.

A inicial (fls. 03/09 – ID 28803111), fazendo menção ao valor da causa (RS 10.000,00) e ao pedido de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 10/50) e distribuída a este Juízo.

O Setor de Distribuição certificou o não recolhimento das custas iniciais e a possível relação de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre o presente feito e outros dois processos (processo n. 0001367-92.2019.403.6331, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária; e processo n. 5001679-73.2019.403.6107, que tramitou perante este Juízo Comum Federal da 2ª Vara).

Por decisão de fls. 53/56 (ID 29350834), e considerando que à época o processo n. 5001679-73.2019.403.6107 ainda estava com prazo recursal em curso, este Juízo determinou a intimação da autora para que ela, a depender da opção a ser feita (se dar continuidade àquele processo ou a este), adotasse determinadas providências.

Em resposta, a autora pleiteou que esta demanda fosse processada, haja vista o trânsito em julgado da sentença extintiva do processo n. 5001679-73.2019.403.6107. Para tanto, **requereu** o ingresso da UNIÃO no polo passivo e a dilação de prazo para o recolhimento das custas de ingresso (petição às fls. 57/58 – ID 30881164; docs. às fls. 59/61).

O pedido de dilação de prazo foi deferido (fl. 62, ID 31599956).

Após o deferimento de outras dilações de prazo (fl. 64, ID 33292823; fl. 66, ID 36157348), a autora regularizou o pagamento das custas (fl. 67 – ID 37430452) e os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

DA COMPETÊNCIA

Em que pese o pedido de inclusão da UNIÃO no polo passivo, e *data maxima venia* a eventual entendimento em sentido contrário, repensando o caso é possível verificar que a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação — caso em que se poderia falar no interesse de ente federal a justificar a sua tramitação perante a Justiça Comum Federal —, mas, sim, sobre a validade ou não do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que fora registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída inicialmente no polo passivo da demanda. E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico em casos análogos (assim nos autos de processos em trâmite neste Juízo – feitos n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107 e n. 5002109-25.2019.403.6107), a UNIÃO afirmou que **não tem interesse na causa**. E nem poderia ser diferente, já que, a rigor, a causa é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo para que a UNIÃO seja incluída como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo ausente o interesse da UNIÃO para incluí-la como parte legítima no presente feito.

Nesse sentido, valem as transcrições das seguintes Ementas, **duas das quais envolvendo a ré UNIG em casos análogos ao retratado nestes autos**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. *1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 171.790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020)*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. *1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020)*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. *I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensinar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDCI no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. *I - O presente feito decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teozi Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)*

DECISÃO

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico federal, **INDEFIRO** o pedido de ingresso da UNIÃO no feito, realizado pela autora, e, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA**, deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando, por conseguinte, a **REMESSA** dos autos virtuais para um dos Juízos Cíveis da Comarca de **Birigui/SP** (local de domicílio da parte autora), com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretária as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materialize-os para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-95.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GUERINO PAVONI

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Ante o manifesto desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência conciliatória.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004122-29.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE CLAUDIO RODRIGUES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001559-93.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DAVI FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Ante o manifesto desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência conciliatória.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001090-47.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE ROBERTO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Ante o manifesto desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência conciliatória.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001558-11.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JAIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **JAIR FERREIRA DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise do seu pedido administrativo de aposentadoria por idade. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferida a liminar pretendida – fl. 48.

Informações do INSS, informando que o recurso do autor havia sido encaminhado para a Instância Superior, para análise, encontram-se às fls. 58/75.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, o autor informou que seu pedido já fora analisado e requereu, assim, a extinção do processo, conforme fls. 77/78.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001840-49.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PROMILAT IND. E COM. DE LATICINIOS LTDA, PROMILAT IND. E COM. DE LATICINIOS LTDA, PROMILAT IND. E COM. DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001844-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CENEARACATUBA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo id 38258744 e documento id 38318215, verifico que não há prevenção.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001788-53.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RETENLINS INDUSTRIA E COMERCIO DE RETENTORES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL HIDEO ATAKIAMA SILVA - SP281014

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 383223435. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001554-71.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: WANDERLEI DE OLIVEIRA BRAIDOTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **WANDERLEI DE OLIVEIRA BRAIDOTI** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferida a liminar pretendida – fl. 67.

Informações do INSS, informando que o recurso do autor havia sido encaminhado para a Instância Superior, para análise, encontram-se às fls. 76/143.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, o autor informou que seu pedido já fora analisado e requereu, assim, a extinção do processo, conforme fls. 145/146.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001629-13.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CELSO BRAS SCARDOVELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **CELSO BRÁS SCARDOVELLI** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferida a liminar pretendida – fl. 63.

Informações do INSS, informando que a análise do pedido administrativo estaria pendente de cumprimento de exigências, por parte do autor, encontram-se às fls. 72/151.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, o autor informou que seu pedido já fora analisado e requereu, assim, a extinção do processo, conforme fls. 153/154.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001424-81.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: FERNANDO BUONO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **FERNANDO BUONO FILHO** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram recolhidas as custas processuais iniciais – fls. 37/39.

Informações do INSS, informando que o recurso administrativo do autor fora encaminhado para análise pela Instância Superior, encontram-se às fls. 52/69.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, o autor informou que seu pedido já fora analisado e requereu, assim, a extinção do processo, conforme fls. 71/72.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: REGIANI DE OLIVEIRA DONZELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NAEJ VALESCA LOPES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-21.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RENATA LIMA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SHIRLEI AUGUSTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-34.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: C. R. P. CUSTODIO CALCADOS, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO, JESSICA MONIQUE DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BARBOSA ANTUNES DA SILVA - SP402955

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE NATIELY FERRAZ - SP358544

DESPACHO

Concedo à parte executada o prazo de 15 dias para apresentar sua proposta de pagamento do débito, para fins de possível conciliação.

Após, intime-se a exequente para manifestação no mesmo prazo supra.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-91.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS ROBERTO GARDINAL

Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **MARCOS ROBERTO GARDINAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente desde a data em que pleiteou o benefício na via administrativa, isto é, em 24/03/2014.

Aduz o autor, em apertada síntese, que exercia as funções de carteiro junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos até que, no ano de 1999, sofreu um acidente de trabalho e, por conta disso, precisou passar por processo de readaptação. Em virtude de sequelas de natureza permanente e irreversíveis, passou a receber auxílio-acidente.

Destaca que, desde o dia 21/03/1999, permanece trabalhando nos Correios, agora como operador de triagem e transbordo e que, portanto, já preencheu todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **ao deficiente**. Requer, assim, inclusive a título de tutela provisória de urgência, o deferimento do benefício.

A inicial (fls. 02/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 234.549,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 14/86).

Por decisão de fls. 91/93 (ID 12841681), o pedido de Justiça Gratuita foi indeferido, circunstância que resultou no recolhimento, pelo autor, do valor das custas (fls. 99/100 – ID 14559336 e 14560427).

Em nova decisão, proferida às fls. 102/104, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e determinada, desde logo, a realização de prova pericial médica.

Laudo pericial médico foi acostado às fls. 121/142.

Manifestação da parte autora, concordando com os termos do laudo e requerendo a procedência de seu pedido encontra-se às fls. 144/147.

Manifestação do INSS, aduzindo que a parte autora não pode ser considerada deficiente, diante da pontuação que obteve na perícia médica, e postulando pela improcedência da ação encontra-se às fls. 148/174.

Às fls. 177/231 foi anexada cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito.

Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, destinada à pessoa portadora de deficiência, benefício este que foi instituído pela Lei Complementar n. 142/2013, a qual abaixo reproduzo, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR N. 142/2013

Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o [§ 1º do art. 201 da Constituição Federal](#).

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no [art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Art. 9º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

I - o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;

II - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar; devendo os regimes compensar-se financeiramente;

III - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

IV - as demais normas relativas aos benefícios do RGPS;

V - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar.

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Para regulamentar a referida espécie de aposentadoria, foi editado também o Decreto n. 8.145/2013, que por sua vez impôs alterações no Decreto n. 3048/99 e incluiu a Subseção IV-A, intitulada "Das aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade do Segurado com Deficiência", a qual assim prevê, *in verbis*:

“**Subseção IV-A**

Das Aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade do Segurado com Deficiência

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo deste contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.

Art. 70-C. A aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher.

§ 1º Para efeitos de concessão da aposentadoria de que trata o caput, o segurado deve contar com no mínimo quinze anos de tempo de contribuição, cumpridos na condição de pessoa com deficiência, independentemente do grau, observado o disposto no art. 70-D.

§ 2º Aplica-se ao segurado com especial deficiência o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 51, e na hipótese do § 2º será considerada a idade prevista no caput deste artigo, desde que o tempo exigido para a carência da aposentadoria por idade seja cumprido na condição de pessoa com deficiência.

Ademais, para que seja concedida a aposentadoria em comento, é necessária a realização de perícia médica e perícia social, sendo certo que, no que diz respeito à perícia médica, o autor será avaliado em diversos fatores e lhe será atribuída uma determinada pontuação; o resultado final dessa pontuação é que determinará se a sua deficiência é de grau leve, moderado ou grave. **Observo que, para fins de classificação da Deficiência em Grave, Moderada e Leve, conforme previsto pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2.013, o critério é o seguinte, no que diz respeito à perícia médica, apenas:**

Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 2.870.

Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 2.871 e menor ou igual a 3.177. Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 3.178 e menor ou igual a 3.792.

Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 3.793.

Pois bem. Fixadas todas essas premissas iniciais, passo a analisar o caso concreto.

A prova pericial médica, levada a efeito por especialista deste Juízo, concluiu que o autor é portador de Sequela de ruptura do tendão de Aquiles direito (CID 10:T.93.5), patologia essa derivada de um acidente de trabalho. No ano de 1998, quando trabalhava como carteiro, entregando correspondência, o autor foi atacado por um cachorro na rua, caiu e rompeu o tendão de Aquiles. Nesse sentido, vide resposta ao quesito n. 01 do Juízo.

Prosseguindo na análise, o senhor perito asseverou que essa patologia causa ao autor uma incapacidade laborativa parcial e permanente, não havendo possibilidade de recuperação total. Informou, todavia, que ele estaria incapacitado apenas para "o exercício de atividades laborais que requeriam esforços físicos acentuados e as que requeriam sua permanência durante toda a jornada de trabalho em posição ortostática ou que requeriam longas caminhadas. Não está incapacitado para o exercício de atividades laborais que requeriam esforços físicos leves e/ou moderados e que não requeriam sua permanência durante toda a jornada de trabalho em posição ortostática e que não requeriam longas caminhadas. Está incapacitado para a atividade laboral de carteiro (requer esforços físicos leves, requer sua permanência durante toda a jornada de trabalho em posição ortostática e requer longas caminhadas). Não está incapacitado para a atividade laboral readaptada - operador de triagem de cartas - (requer esforços físicos leves, não requer sua permanência durante toda a jornada de trabalho em posição ortostática e não requer longas caminhadas)." – grifos nossos.

Ao responder os demais quesitos, o senhor perito concluiu, ainda, que a provável data de início da doença seria o mês de março de 1998 (quando aconteceu o ataque do cachorro) e a provável data de início da incapacidade laborativa parcial ocorreu em 21 de março de 1999, data em que o autor passou a receber o auxílio-acidente.

Ao avaliar o autor conforme os diversos critérios previstos pela Lei Complementar n. 142/2013, observando como está o seu desempenho no que diz respeito aos domínios SENSORIAL, COMUNICAÇÃO, MOBILIDADE, CUIDADOS PESSOAS, VIDA DOMÉSTICA, EDUCAÇÃO, TRABALHO E VIDA ECONÔMICA e, ainda, SOCIALIZAÇÃO E VIDA COMUNITÁRIA, o senhor perito atribuiu ao autor uma pontuação total de 3950 pontos, conforme trecho do laudo pericial que abaixo reproduzo, in verbis:

1. Domínio Sensorial

1.1 Observar – 100 pontos

1.2 Ouvir – 100 pontos

Pontuação – Domínio sensorial – 200 pontos.

2. Domínio Comunicação

2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens – 100 pontos

2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens – 100 pontos

2.3 Conversar – 100 pontos

2.4 Discutir – 100 pontos

2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância – 100 pontos

Pontuação – Domínio Comunicação: 500 pontos.

3. Domínio Mobilidade

3.1 Mudar e manter a posição do corpo – 75 pontos

3.2 Alcançar, transportar e mover Objetos – 75 pontos

3.3 Movimentos finos da mão – 100 pontos

3.4 Deslocar-se dentro de casa – 100 pontos

3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa – 75 pontos

3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios – 75 pontos

3.7 Utilizar transporte coletivo – 75 pontos

3.8 Utilizar transporte individual como passageiro – 100 pontos

Pontuação – Domínio Mobilidade – 675 pontos.

4. Domínio Cuidados Pessoais

4.1 Lavar-se – 100 pontos

4.2 Cuidar de partes do corpo – 100 pontos

4.3 Regulação da micção – 100 pontos

4.4 Regulação da defecação – 100 pontos

4.5 Vestir-se – 100 pontos

4.6 Comer – 100 pontos

4.7 Beber – 100 pontos

4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde – 100 pontos

Pontuação – Domínio Cuidados Pessoais – 800 pontos.

5. Domínio Vida Doméstica

5.1 Preparar refeições tipo lanches – 100 pontos

5.2 Cozinhar – 100 pontos

5.3 Realizar tarefas domésticas – 100 pontos

5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa – 100 pontos

5.5 Cuidar dos outros – 100 pontos

Pontuação – Domínio Vida doméstica – 500 pontos.

6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica

6.1 Educação – 100 pontos

6.2 Qualificação profissional – 100 pontos

6.3 Trabalho remunerado – 75 pontos

6.4 Fazer compras e contratar serviços – 100 pontos

6.5 Administração de recursos econômicos pessoais – 100 pontos

Pontuação – domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica – 475 pontos.

7. Domínio Socialização e Vida Comunitária

7.1 Regular o comportamento nas interações – 100 pontos

7.2 Interagir de acordo com as regras sociais – 100 pontos

7.3 Relacionamentos com estranhos – 100 pontos

7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares – 100 pontos

7.5 Relacionamentos íntimos – 100 pontos

7.6 Socialização – 100 pontos

7.7 Fazer as próprias escolhas – 100 pontos

7.8 Vida Política e Cidadania – 100 pontos

Pontuação – Domínio Socialização e Vida Comunitária – 800 pontos.

Pontuação Total (parte médica) – 3.950 pontos

Assim, por qualquer ângulo que se analise o pedido do autor, ele não faz jus à concessão do benefício vindicado.

Isso porque, conforme tabela acima reproduzida, somente pode ser considerado portador de deficiência leve a pessoa que possui pontuação, na parte médica, **maior ou igual a 3.178 e menor ou igual a 3.792, sendo certo que a pontuação é insuficiente para Concessão do Benefício se for maior ou igual a 3.793 – e esse é o caso do autor, que alcançou pontuação de 3.950 pontos.**

Ademais, ainda que o autor pudesse ser considerado portador de deficiência leve – situação que não restou demonstrada, nos autos – é importante repisar que, no que diz respeito ao tempo de contribuição, verifica-se que, em face do artigo 70-B, inciso III, do Decreto 3048/99, **são necessários, para o portador de deficiência leve, 33 anos de tempo de contribuição, somente na condição de pessoa com deficiência. No caso concreto, todavia, o próprio autor sustenta que teria no máximo 15 anos de contribuição, como deficiente**, obtidos entre 1999 (data em que iniciou o recebimento do auxílio-acidente) e 2014 (data da DER).

Ocorre que esse período de carência de 15 anos somente pode ser utilizado para a concessão de aposentadoria ao deficiente por idade (nos termos do já reproduzido artigo 70-C do Decreto 3048/99. Desse modo, o autor não conseguiu comprovar nem a sua situação de deficiente, nem tampouco a contribuição mínima exigida pela Lei, de modo que a improcedência de seus pedidos é medida que se impõe.

Observo finalmente, por considerar oportuno, que em pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente, seria necessário realizar perícia social, além de perícia médica. Porém, neste caso concreto, considerando que a avaliação médica já impede a concessão do benefício, desnecessária se faça avaliação social.

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Observo, por considerar oportuno, que a parte autora recolheu as custas processuais, de modo que não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006085-43.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: CARLOS A. DE MEDEIROS - ME, CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001651-69.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS - ME, REINALDO APARECIDO DE SOUZA, RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CALIXTO ESCORPIONI - SP392995

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003015-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO BICHIM VLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Civil Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002329-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ILHAS DO PACIFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, opostos pela pessoa jurídica **ILHAS DO PACÍFICO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA** em face da execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos eletrônicos n. 5002849-17.2018.403.6107)**.

Aduz a parte embargante apenas a ocorrência de excesso de execução. Diz que a CEF está a cobrar a quantia de R\$ 24.919.906,51, posicionada para novembro de 2018, mas que tal valor não está correto, eis que não foram corretamente deduzidos todos os pagamentos e amortizações já efetuadas. Alega, desse modo, que o valor correto da dívida seria de apenas R\$ 19.661.818,20, havendo portanto excesso no montante de R\$ 5.258.088,31. Requer, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para afastar o excesso apontado, condenando-se a parte ré, ainda, ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 02/137, arquivo do processo, baixado em PDF).

Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 145).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (embargada) ofertou impugnação, acompanhada de documentos (fls. 146/153), no seu da qual suscitou: a) necessidade de rejeição liminar dos embargos, porque o embargante não demonstra como chegou ao valor da dívida que entende correto; b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da respectiva previsão para inversão do ônus da prova, porque se trata de empréstimo contraído por pessoa jurídica, com a finalidade de fomentar a sua atividade empresarial e não por consumidor, que seria o destinatário final da quantia; c) que não existe excesso de execução, porque todas as cláusulas contratuais estão sendo cumpridas com normalidade e legalidade, havendo necessidade de observância do princípio do "pacta sunt servanda". Pugnou, assim, pela total improcedência dos embargos.

Intimados a especificar provas, a CEF nada requereu, enquanto a parte embargante requereu produção de prova pericial contábil (fl. 155), que foi deferida (fl. 159).

As partes ofereceram seus quesitos, os honorários periciais foram recolhidos e sobreveio, então, aos autos o laudo pericial contábil de fls. 168/178.

Intimadas a se manifestar sobre o laudo, a parte autora/embargante discordou das suas conclusões, conforme fls. 181/182 e a CEF manifestou total concordância com o conteúdo da perícia, conforme fls. 184/185.

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

DA PRELIMINAR DE REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de necessidade de rejeição liminar dos embargos, suscitada pela CEF, eis que não seria possível entender a planilha que foi juntada pela embargante, nem como ela chegou ao valor que entendia como devido.

Ora, ainda que a planilha não tenha sido acompanhada de maiores explicações, o embargante se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, qual seja, o de indicar o valor que efetivamente entende devido, nos exatos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do CPC. Indicou que pretendia pagar apenas a quantia de R\$ 19.661.818,20, havendo portanto excesso no montante de R\$ 5.258.088,31. Desse modo, tenho que o autor/embargante cumpriu os requisitos legais de admissibilidade dos embargos e, não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao mérito.

DANÃO INCIDÊNCIA DO CDC NO CASO CONCRETO

É indubitoso que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, consoante, inclusive, disposto no Enunciado n. 297 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

O pressuposto jurídico para tanto, contudo, é que haja uma relação consumerista entre a instituição financeira e aquele que se julga consumidor dos seus serviços e produtos, o que não se vislumbra nos presentes autos.

Com efeito, as relações entretidas entre um dos embargantes (a pessoa jurídica ILHAS DO PACÍFICO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA) e a embargada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), as quais se encontram instrumentadas no título executivo que foi acostado na execução de título extrajudicial embargada, não podem ser consideradas de consumo.

Isso porque, comparecendo uma pessoa jurídica em um dos polos da relação material, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie depende da comprovação da hipossuficiência daquela, algo indemonstrado nos presentes autos.

Aliás, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, “a tomada de empréstimos por pessoa natural e jurídica para implementar ou incrementar sua atividade negocial não se caracteriza como relação de consumo, afastando-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor.” (REsp 1348081/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 21/06/2016).

Nesse sentido, torna-se descabida a pretensão dos embargantes de ver invertido o ônus probatório por força do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, pois nenhum deles figurou nos títulos executivos extrajudiciais colocados em cobrança na condição de consumidor. Com isso, tem-se que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito vindicado, seja à luz do antigo Código de Processo Civil (art. 333, I), seja sob o novo regramento processual civil (art. 373, I), recai sobre eles.

E esclarecida a natureza jurídica da relação estampada nos títulos colocados em cobrança, bem se verifica que os embargantes não lograram se desincumbir a contento do ônus probatório que sobre eles recai.

DO PRETENSO EXCESSO DE EXECUÇÃO

O embargante aventa, na exordial, sobre possível excesso de execução. A principal insurgência da parte autora em relação à planilha de cobrança apresentada pela CEF reside no fato de que não teriam sido abatidos todos os pagamentos e amortizações já efetuadas, de modo que estaria ocorrendo cobrança de valores maiores do que os devidos.

Ocorre que tal afirmativa cai completamente por terra, diante da prova pericial contábil que foi produzida nos autos.

De fato, ao responder aos quesitos formulados pelo próprio autor/embargante, o senhor perito asseverou que o valor do saldo devedor apontado pelo embargante estaria incorreto, pois ele havia efetuado deduções não devidas; asseverou, ainda, que não encontrou quaisquer inconsistências na evolução do saldo devedor, efetuada pela CEF e inclusive apresentou o seu próprio saldo devedor que considerava correto, o qual é praticamente idêntico ao que fora apresentado pela CEF. Respondeu, ainda, que não houve excesso de execução neste caso concreto. Nesse exato sentido, confira-se abaixo trecho que foi reproduzido do laudo pericial:

4. Informar se a planilha de cálculo apresentada pelo Embargante em petição de 02.09.2019, que apurou dívida no valor de **R\$ 19.661.818,20** (dezenove milhões e seiscentos e sessenta e um mil, e oitocentos e dezoito reais e vinte centavos), apresenta a evolução da dívida, compreendendo a cobrança dos encargos contratuais.

Resposta: A planilha apresentada deduz do saldo devedor os pagamentos efetuados, ocorre que nem todos os pagamentos devem ser deduzidos do saldo devedor, somente os pagamentos a título de amortização devem ser deduzidos, logo, a evolução da dívida conforme a planilha juntada, snf, não está correta.

5. Conforme constou da inicial dos Embargos:

“Insta verificar Exa., que incide em completa incompreensão da apuração do valor cobrado. Isso porque apresenta inicialmente o valor das parcelas em atraso em R\$ 3.688.485,17, somando ao “Saldo Devedor” de R\$ 21.919.906,51 e R\$ 106.577,63 do Seguro Mensal, totalizando então a dívida total de R\$ 24.919.906,51.” E: “Contudo, é imprescindível para a compreensão do valor da dívida que a planilha apresentasse cada uma das liberações de dinheiro e a sua comprovação de crédito na conta dos Embargantes, para que a partir daí incidissem os juros contratuais, com a redução dos valores das quitações parciais (amortizações).”

a. Então, informar se a afirmação da inicial é verdadeira, no sentido de que não houve a demonstração da dívida desde as liberações de dinheiro e sua comprovação de crédito nas contas, tampouco as amortizações.

b. Informar se a falha da planilha inviabiliza a confiabilidade ou a conferência da dívida, ficando prejudicada a certeza da liquidez do valor cobrado.

Resposta: A perícia, pela elaboração dos Anexos deste trabalho não apurou qualquer inconsistência na evolução do financiamento objeto da lide, pelo exame da planilha juntada, ainda que de forma não homogênea e de fácil leitura, apresenta sim os valores pagos a título de amortização, juros e correção monetária.

6. Com base na planilha apresentada pelo embargante, há excesso de execução do Banco?

Resposta: Não se observa excesso de execução.

-

7. Enfim, qual o valor da dívida atualizada até a data da propositura da ação de execução, segundo as provas exibidas nos autos (liberações e amortizações)?

Resposta: O valor da dívida é o apurado pelo Anexo II da perícia, com pequena diferença em relação às planilhas juntadas pelo Réu.

Observe ainda que, em novembro de 2018, a CEF pretendia receber, conforme petição inicial da execução extrajudicial, o valor total de **R\$ 24.919.906,51** e o senhor perito apurou, na mesma data, o valor do saldo devedor como sendo de **R\$ 24.919.288,76**, havendo portanto uma diferença irrisória de pouco mais de seiscentos reais entre as duas contas, o que confirma que o excesso de execução, apontado pelo autor, não ocorreu.

Assim, percebe-se que o senhor perito encontrou **saldo devedor com valor praticamente idêntico ao que foi apurado pela CEF**, de modo que é possível afirmar, sem margem para dúvidas, que não existe qualquer tipo de cobrança indevida e/ou abusividade por parte da CEF, na execução do contrato em comento.

Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento, que foi, inclusive, confessado pela parte ré em sua exordial. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, desse modo, não se mostraram abusivas, já que a CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais.

Em suma, verifica-se, portanto, que não se desincumbiram os embargantes do ônus probatório que sobre eles recai, como que o não acolhimento dos pedidos iniciais é providência imperiosa.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial e determino a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Condono o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais da Execução embargada (feito n. 5002849-17.2018.403.6107).

Como trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: THAIS GONCALVES AFONSO - ME, THAIS GONCALVES AFONSO

Advogados do(a) REQUERIDO: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052

Advogados do(a) REQUERIDO: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica THAIS GONÇALVES AFONSO ME e da pessoa física THAIS GONÇALVES AFONSO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 60.775,58, valor esse posicionado para o mês de setembro de 2017, decorrente da utilização do crédito disponibilizado aos requeridos, em razão da celebração do CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA – CHEQUE EMPRESA n. 000329197000027310, celebrado entre as partes aos 17/02/2014, com valor original de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem que tenha havido o pagamento na forma e no prazo avençados. A CEF informa na exordial que as rés entraram em situação de inadimplência em 06/10/2016, posicionou, então, o valor da dívida para o mês de setembro de 2017 e ingressou com a presente ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 04/53, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram realizadas duas audiências, para tentativa de conciliação entre as partes, mas elas restaram infrutíferas em razão da ausência da parte ré, conforme fls. 67/68 e 81/82.

Regularmente citados e intimados (vide fls. 93), os réus ofereceram embargos monitórios, conforme fls. 94/136 (arquivo do processo, baixado em PDF). Em sua resposta, sustentaram, em síntese: a) necessidade de aplicação das normas do CDC ao caso concreto, especialmente a regra de inversão do ônus da prova; b) cobrança de encargos ilegais e não previstos contratualmente; c) cobrança da chamada comissão de permanência, em conjunto com outras formas de correção monetária; d) cobrança de juros acima do patamar legal de 1% ao mês e de forma capitalizada; e) existência da chamada lesão enorme ou onerosidade excessiva, que estaria a tornar a dívida impagável. Requereram, assim, que os embargos sejam julgados procedentes e improcedente a ação monitória. Requereram, também, que fossem deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, tanto para a pessoa física, como para a pessoa jurídica.

A CEF impugnou os embargos às fls. 144/158. No mérito, em resumo, sustentou a plena validade dos contratos assinados entre as partes, consoante o princípio do *pacta sunt servanda*, bem como a inexistência de quaisquer cláusulas contratuais abusivas e/ou ilegais. Requereu, desta forma, que a presente monitória seja julgada procedente.

Após juntar documentos, com a intenção de demonstrar a sua hipossuficiência econômica (fls. 159/166), foram deferidos aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 167).

Intimadas a especificar provas, a CEF nada requereu, enquanto os réus pugnaram pela produção de prova pericial contábil (fls. 168/169), a qual foi deferida no despacho de fl. 170.

O laudo pericial contábil foi anexado às fls. 179/204 e sobre ele as partes foram intimadas a se manifestar. Os embargantes lançaram sua manifestação às fls. 206, concordando integralmente com as conclusões da perícia e requerendo mais uma vez a improcedência desta monitória e a CEF se manifestou às fls. 208/209, impugnando as conclusões da perícia e mais uma vez repisando que a sua conta de liquidação do saldo devedor é que está correta.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito.

DANÃO INCIDÊNCIA DO CDC NO CASO CONCRETO

De início, observo que não assiste razão aos embargantes quando pretendem que incidam, nesse caso concreto, as normas do CDC.

Isso porque a relação jurídica de direito material entretida entre a pessoa jurídica ré (THAÍS GONÇALVES AFONSO - ME) e o banco autor CEF não está disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Isto porque a ré se valeu dos recursos financeiros tomados em empréstimo não como destinatária final da cadeia econômica, mas, sim, para aplicá-los na exploração do seu objeto empresarial, não havendo aí a subsunção legal do conceito de consumidor estatuído no artigo 2º daquele diploma legal (Lei Federal n. 8.078/90).

Com efeito, nos termos em que já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, **em caso de empréstimo bancário feito por empresário ou pessoa jurídica com a finalidade de financiar ações e estratégias empresariais, o empréstimo possui natureza de insumo, não sendo destinatário final e, portanto, não se configurando a relação de consumo** (REsp 1599042/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 09/05/2017).

Por conseguinte, não há que se falar, por ora, na inversão do ônus probatório, nem na incidência das demais normas protetivas, previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Passo a analisar, agora, as demais alegações da parte embargante.

DAS ALEGAÇÕES DE ONEROSIDADE EXCESSIVA (EXCESSO DE EXECUÇÃO) E COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS ILEGAIS

Em decorrência do contrato que foi trazido junto com a inicial, e cuja cópia integral foi acostada ao processo, verifico que os réus obtiveram da CEF a liberação de crédito. Como não houve pagamento dos respectivos empréstimos, na forma e no prazo acordados, e nas respectivas datas de vencimento, a CEF apurou uma dívida total de R\$ 60.775,58 em setembro de 2017 e ajuizou a presente monitoria.

Citados, os réus confessam expressamente o recebimento e também a utilização dos recursos liberados pela CEF, mas aduzem que estão sendo cobrados juros, taxas e outros acréscimos supostamente ilegais, que estariam a tornar a dívida absolutamente impagável. Aduzem, principalmente, que estariam sendo cobrados juros sobre juros (juros capitalizados) e que seria necessário afastá-los, para que a cobrança fosse compatível com o valor efetivamente devido.

A questão principal que se coloca, então, no caso concreto, é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes, no contrato em questão.

Como já frisado anteriormente, os embargantes confessam tanto a realização do empréstimo, bem como a efetiva utilização do dinheiro e também deixam evidente que estão, de fato, inadimplentes em relação ao pagamento das prestações; todavia, insurgem-se contra os valores apresentados pela CEF e alegam a abusividade de algumas cláusulas do contrato celebrado. Pleiteia, assim, que seus embargos sejam julgados procedentes, com a imediata revisão do contrato celebrado e exclusão das cláusulas que reputa abusivas.

A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada:

“CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33, SÚMULA 596 DO STF.

É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria.

É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros.

Apelo improvido”

(TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002).

Alegam os embargantes que estaria ocorrendo, no contrato avençado, a cobrança ilegal de juros sobre juros ou de juros capitalizados, o que estaria a tornar a dívida impagável e, de outro lado, a gerar o enriquecimento ilícito e sem causa da parte autora.

Nesse ponto, **a prova pericial encartada nos autos permite acolher as alegações das rés.**

De fato, foi produzido laudo pericial contábil, por profissional de confiança deste Juízo, que assim se manifestou, no tópico do trabalho denominado CONCLUSÃO: *“Com base nas respostas aos quesitos acima, conclui a pericia que: 1 – Considerando as operações de cheque especial, objeto da lide e se o Juízo entender que devam ser retirados os efeitos da cobrança da capitalização de juros, existe saldo credor em favor do Réu, em outubro de 2016 de: - R\$ 5.267,88 (cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Conforme apurado pelo Anexo II, subtraído da dívida e atualizado pelo Anexo IV. 2 – Considerando os contratos nestes autos, objeto da lide e se o Juízo NÃO entender que devam ser retirados os efeitos da cobrança da capitalização de juros, o valor da dívida é o apurado nas planilhas do autor.”*

Assim, de acordo com o laudo pericial produzido, o senhor perito identificou que, no período compreendido entre abril de 2014 e outubro de 2016, houve cobrança pela CEF de juros a maior do que o efetivamente devido, cobrança essa que resultou num montante total de R\$ 47.092,21, conforme apurado no Anexo II, fl. 202 do arquivo do processo, baixado em PDF.

Assim, após abater esse valor do montante que era cobrado pela CEF, o senhor perito encontrou um saldo credor, em favor da parte embargante, no valor total de R\$ 5.267,88, posicionado para outubro de 2016 (nesse sentido, vide Anexo IV, fl. 204 dos autos).

Assim, de acordo com a prova pericial produzida, restou comprovado que durante a relação contratual, a CEF cobrou um valor maior do que o efetivamente devido, referente a juros capitalizados e que, excluindo-se a cobrança em tela, não existe saldo devedor a ser pago, mas sim saldo credor a ser restituído em favor da parte embargante, no valor de R\$ 5.267,88, em outubro de 2016. Deste modo, tendo em vista as conclusões da perícia, a procedência dos embargos monitorios é medida que se impõe, a fim de se acolher a conclusão lançada pelo senhor perito, no item 1 de sua conclusão.

No mais, repiso que eventuais discordâncias dos réus/embargantes quanto às demais cláusulas contratuais deveriam ter sido discutidas no momento da pactuação, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que agora denominam como abusivas.

Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS E IMPROCEDENTE A PRESENTE MONITÓRIA**, para considerar que não há saldo devedor a ser pago para a CEF e, de outro giro, que existe saldo credor a ser restituído à parte embargante, no valor total de R\$ 5.267,88 em outubro de 2016 (com as atualizações e correções devidas), conforme item 1 do laudo pericial produzido, excluindo-se os juros cobrados de forma capitalizada. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene a parte autora CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: YARITA & RECCO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MAURICIO KAZUO HAMAMOTO - SP191805

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da **pessoa jurídica YARITA RECCO LTDA ME**, por meio da qual se objetiva a cobrança de crédito, no montante de R\$ 115.796,34, valor esse posicionado para o ajuizamento da ação.

Consta da exordial que, em razão de necessidade pessoal, a parte ré firmou com a CEF um CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA n. 24.1210.690000005403, no valor total de R\$ 94.382,54.

Todavia, a parte autora assevera que pouco depois a parte ré entrou em situação de inadimplência, deixando de honrar as obrigações que lhe cabiam, tais como pagar os encargos e prestações mensais, e o saldo devedor do contrato, atualizado para o ajuizamento da ação, atingiu a cifra de R\$ 115.796,34.

Tendo sido infrutíferas todas as tentativas de receber o valor de forma amigável e na via administrativa, assevera que não lhe restou outra alternativa, a não ser interpor a presente ação de cobrança, com o intuito de receber a quantia que lhe é devida. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/28, arquivo do processo, baixado em PDF).

A parte ré foi devidamente citada, na pessoa de seu sócio e representante legal CLAUDINEI DONIZETTI RECCO, conforme comprovam os documentos de fls. 72/73 e ofereceu resposta, conforme fls. 75/88. Em apertada síntese, a pessoa jurídica diz que jamais contraiu o empréstimo em questão, que o desconhece por completo e que a CEF não conseguiu nem sequer demonstrar a existência do referido contrato, admitindo expressamente na sua exordial que “o Requerido deixou de cumprir com os pagamentos das prestações/encargos, oportunidade em que se verificou que o(s) contrato(s) firmado(s) com o mesmo não foi(ram) localizado(s), apesar de todas as diligências realizadas pela agência.” Postulou, assim, pela total improcedência dos pedidos, eis que os fatos constitutivos do direito da CEF não restaram demonstrados.

A CEF manifestou-se em réplica (fls. 91/93) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Pretende a CEF, por meio da presente ação, o recebimento da quantia certa, relativa a um suposto CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA n. 24.1210.69000000.5403, que teria assinado pela pessoa jurídica YARITA RECCO LTDA ME.

Ocorre que, em relação a tal avença, o banco autor não juntou aos autos cópia do suposto contrato celebrado entre as partes, nem tampouco indicou o seu valor originário e/ou demonstrou, de maneira inequívoca, a efetiva liberação dos recursos, em favor da parte ré; ao revés disso, deixou expresso na exordial que o contrato não teria sido localizado, mesmo depois de todos os esforços realizados pela CEF.

Desse modo, tendo em vista que o suposto contrato original celebrado entre as partes extraviou-se, e agindo com o fito de melhor instruir o feito em comento, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino que a CEF seja intimada para, no prazo de quinze dias, **trazer aos autos documentos aptos a comprovar a existência, bem como a efetiva liberação de recursos, referente ao CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA n. 24.1210.69000000.5403, que teria assinado pela pessoa jurídica YARITA RECCO LTDA ME** (por exemplo, extratos e/ou outros documentos bancários, comprovando que a quantia foi efetivamente colocada à disposição da ré, mediante liberação em sua conta corrente, bem como outros documentos que o banco julgar aptos à comprovação da avença).

Após, tomemos autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004031-02.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

INVENTARIANTE: CONSTRU PETRU CONSTRUCAO LTDA - ME, RODOLFO MARCOS PETRUCCI, MARCOS IVAN PETRUCCI

Advogados do(a) INVENTARIANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, LEONILDO GONCALVES JUNIOR - SP300397

Advogados do(a) INVENTARIANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, LEONILDO GONCALVES JUNIOR - SP300397

Advogados do(a) INVENTARIANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, LEONILDO GONCALVES JUNIOR - SP300397

DESPACHO

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (no máximo três) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003067-43.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

REU: SONIA MARIA SOARES ZOTELLI

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista o teor da certidão id 33392697, manifeste-se a exequente informando se efetivamente ocorreu a devolução pelo réu do veículo objeto da lide e, nesse caso, se remanesce interesse na ação. Em caso positivo, apresentar planilha atualizado do débito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001616-14.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUZIA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora para suspensão do processo, uma vez a presente demanda é envolvida pelo tema afetado (tº 1039) nos autos dos Resps N. 1803.225/PR e 1.799.288/PR (anexo), onde a Segunda Seção (STJ), por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036/CPC) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Sobrestem-se os autos no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001504-45.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDINEI GALINDO MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA - SP284869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento.

Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa.

Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 15 dias.

Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CRISTIANE CARDOSO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2020.

Expediente Nº 7520

EXECUÇÃO FISCAL

0001451-57.2017.403.6107 - MUNICIPIO DE BIRIGUI (SP150993 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR E SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fl. 111. Expeça-se alvará de levantamento quanto a quantia depositada à fl. 106, em favor da requerente.

Intime-se a beneficiária para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo.

Decorridos 60 (sessenta) dias e não havendo a retirada dos Alvarás, proceda à baixa e arquivamento do mesmo em pasta própria.

Cumprida a determinação supra, não havendo manifestação contrária remetam-se os autos ao gabinete para fins de extinção.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001849-16.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

EXECUTADO: TOP TERRA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP, WALTER ACORCI, VALERIA APARECIDA MAJONI NOVAES ACORCI

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Valor da dívida: R\$135,307,95

Nome: TOP TERRA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: WALTER ACORCI

Endereço: desconhecido

Nome: VALERIA APARECIDA MAJONI NOVAES ACORCI

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 35816812: INDEFIRO o pedido da exequente.

Caberá à exequente diligenciar junto à SUSEP - órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro - para obtenção das informações pretendidas. Inclusive, se o caso, diretamente na CONSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização), que concentra os dados cadastrais dos segurados.

Haverá intervenção judicial apenas se demonstrada nos autos a impossibilidade da exequente de obter as informações pretendidas por conta própria. Pela negativa dos respectivos órgãos em fornecê-las à um particular, na condição de terceiro interessado.

A pesquisa pela ferramenta facilitadora do SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários foi realizada por intermédio do BACENJUD, pela integração dos sistemas, resultando negativa a consulta (id. 32227834).

2. Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Após, venhamos autos conclusos.

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000508-81.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.X.M. INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, DEISE GEANE SILVA, ADELSON DA SILVA SENA

Valor da dívida: R\$120,767,32

Nome: M.X.M. INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Endereço: JENNY GUERRA PEREIRA DOS SANTOS, 60, SANTA CRUZ, QUATÁ - SP - CEP: 19780-000

Nome: DEISE GEANE SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: ADELSON DA SILVA SENA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 35745974: INDEFIRO o pedido da exequente.

Caberá à exequente diligenciar junto à SUSEP - órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro - para obtenção das informações pretendidas. Inclusive, se o caso, diretamente na CONSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização), que concentra os dados cadastrais dos segurados.

Haverá intervenção judicial apenas se demonstrada nos autos a impossibilidade da exequente de obter as informações pretendidas por conta própria. Pela negativa dos respectivos órgãos em fornecê-las à um particular, na condição de terceiro interessado.

A pesquisa pela ferramenta facilitadora do SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários foi realizada, recentemente, por intermédio do BACENJUD, pela integração dos sistemas, resultando negativa a consulta (id. 32217179).

2. Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Após, venhamos autos conclusos.

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002929-06.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO BOM DIA LTDA, EZIO DORETO SPERA, JOSE FRANCISCO SPERA, PEDRO RODRIGUES DA MOTTA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Valor da dívida: R\$4,395.97

Nome: SUPERMERCADO BOM DIA LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: EZIO DORETO SPERA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE FRANCISCO SPERA

Endereço: desconhecido

Nome: PEDRO RODRIGUES DA MOTTA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 36143003: indicado pelo executado José Aparecido de Oliveira o número de sua conta bancária para a devolução dos valores bloqueados nos autos, cumpra-se conforme determinada na sentença (id. 31103766).

1. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - Posto PAB/Assis/SP, solicitando as providências necessárias para, **no prazo de 05 (cinco) dias,** proceder à transferência dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) ao presente feito, **conforme guias de depósito (id. 19587818, ff. 243/244),** para a conta corrente nº 32192-3, agência 0004, do Banco Bradesco, em nome de José Aparecido de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob nº 924.570.888-87.

2. Determino a expedição de ofício ao Srº Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP para cancelamento da penhora do imóvel matrícula nº 17720, referente aos autos do processo nº 1.557/99, da 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, redistribuído neste Juízo Federal de Assis/SP, por declínio de competência, sob o nº 0002929-06.1999.403.6116. Deixo consignado que as despesas cartorárias correrão por conta do proprietário José Aparecido de Oliveira (id. 19587818, f. 23/24 e 26). **Cópia deste despacho servirá de ofício.**

2.1 Caberá à parte interessada a entrega do ofício junto ao CRI/Assis/SP, para as providências cabíveis.

3. Intime-se o srº José Aparecido de Oliveira, na pessoa de sua defensora constituída, dra. Adriana Aparecida de Oliveira, OAB/SP 338.814, acerca deste despacho. Cientificando-lhe acerca de sua responsabilidade para o recolhimento das despesas cartorárias, se necessário. **Cópia do ofício poderá ser obtida diretamente pelo sistema PJE.**

4. Comprovada a transferência bancária pela Caixa Econômica Federal - Posto PAB/Assis/SP, conforme disposto acima, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

*PA 1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 9294

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-22.2008.403.6116 (2008.61.16.001168-1) - VICTORINO MONTECHIESI (SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado da veneranda decisão f. 132, em cujos termos o E. TRF da 3ª Região homologou a transação extrajudicial, efetuada conforme parâmetros do acordo homologado pelo STF, decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP e tendo em vista que, de acordo com os documentos juntados às ff. 125/127 os valores acordados já foram transferidos diretamente para a conta bancária do autor, promova-se a vista das partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, nada mais sendo requerido, faça-se a remessa dos autos ao arquivo-findo, com as cautelas legais.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001855-96.2008.403.6116 (2008.61.16.001855-9) - NAOR PERIS CAMARGO X ANGELO ROBERTO SPADA (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado da veneranda decisão f. 132, em cujos termos o E. TRF da 3ª Região homologou a transação extrajudicial, efetuada conforme parâmetros do acordo homologado pelo STF, decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP e tendo em vista que, de acordo com os documentos juntados às ff. 125/127 os valores acordados já foram transferidos diretamente para a conta bancária do autor, promova-se a vista das partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, nada mais sendo requerido, faça-se a remessa dos autos ao arquivo-findo, com as cautelas legais.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001959-88.2008.403.6116 (2008.61.16.001959-0) - CLAUDIO ROBERTO VLASIC BAJTALO(SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO E SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado da veneranda decisão f. 132, em cujos termos o E. TRF da 3ª Região homologou a transação extrajudicial, efetuada conforme parâmetros do acordo homologado pelo STF, decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP e tendo em vista que, de acordo com os documentos juntados às ff. 125/127 os valores acordados já foram transferidos diretamente para a conta bancária do autor, promova-se a vista das partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, nada mais sendo requerido, faça-se a remessa dos autos ao arquivo-fimdo, com as cautelas legais.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002111-39.2008.403.6116 (2008.61.16.002111-0) - RICARDO JOSE DE CAMARGO FERNANDES X LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES X ANA PAULA DE CAMARGO FERNANDES(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado da veneranda decisão f. 132, em cujos termos o E. TRF da 3ª Região homologou a transação extrajudicial, efetuada conforme parâmetros do acordo homologado pelo STF, decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP e tendo em vista que, de acordo com os documentos juntados às ff. 125/127 os valores acordados já foram transferidos diretamente para a conta bancária do autor, promova-se a vista das partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, nada mais sendo requerido, faça-se a remessa dos autos ao arquivo-fimdo, com as cautelas legais.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002126-08.2008.403.6116 (2008.61.16.002126-1) - PRISCILA DAVID X HERBERT DAVID(SP260421 - PRISCILA DAVID DOMINGOS E SP215120 - HERBERT DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado da veneranda decisão f. 132, em cujos termos o E. TRF da 3ª Região homologou a transação extrajudicial, efetuada conforme parâmetros do acordo homologado pelo STF, decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP e tendo em vista que, de acordo com os documentos juntados às ff. 125/127 os valores acordados já foram transferidos diretamente para a conta bancária do autor, promova-se a vista das partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, nada mais sendo requerido, faça-se a remessa dos autos ao arquivo-fimdo, com as cautelas legais.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-45.2012.403.6116 - JOAO BALDUINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001863-73.2008.403.6116 (2008.61.16.001863-8) - DEBORA CRISTINA ROSA DOS ANJOS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X DEBORA CRISTINA ROSA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias e, em cumprimento ao r. despacho de f. 219, promova a juntada aos autos de procuração atualizada.

Resta, desde já, advertida de que face à escassez de cargas e remessas dos processos físicos para os procuradores, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19), o que acarreta em demorada demora no trâmite processual dos processos físicos, deverá a PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo acima assinalado:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);

c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com o prosseguimento da execução, nos termos definidos no r. julgado.

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e, após, promova-se a baixa dos autos em razão de virtualização para cumprimento de sentença.

Caso não haja a virtualização dos autos, remetam-se os presentes autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000629-32.2003.403.6116 (2003.61.16.000629-8) - KATIA TALON FREIBERGS X KATIA TALON FREIBERGS(SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUSS)

Fls. 478/480: A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Aduz a sua ilegitimidade para pagar os valores executados pela autora, mormente porque o decisum condenou as rés à devolução dos valores pagos pela autora indevidamente, de acordo e no limite das obrigações contratuais. Assim, defende que a restituição compete à COHAB-Bauru, pois as prestações habitacionais eram pagas a ela. Fls. 486/488: A Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Preliminarmente, insurgiu-se em face da decisão que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença independentemente da apuração do montante devido em fase de liquidação de sentença e noticiou a interposição de Agravo e Instrumento. No mérito, alegou excesso de execução e indicou como concreto o montante de R\$ 19.081,39 (dezenove mil, oitenta e um reais e trinta e nove centavos). Aduziu que a parte que lhe compete limita-se ao montante de R\$ 7.350,22 (sete mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos) e o montante a título de juros deve ser suportado pela CEF. Juntou planilhas às fls. 489/491. A exequente manifestou-se às fls. 512/514. Refutou as alegações contidas nas impugnações e requereu a homologação dos cálculos por ela apresentados às fls. 464/467, além da aplicação das penalidades previstas no 1º do artigo 523 do CPC - honorários advocatícios e multa no patamar de 10% (dez por cento) cada. Tendo em vista a divergência das partes quanto à apuração do valor efetivamente devido, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fls. 517/518). As partes tiveram vistas da informação e dos cálculos apresentados pelo contador judicial, em relação aos quais a exequente manifestou parcial concordância (fls. 521/523). A COHAB/Bauru pronunciou-se às fls. 534/535 aduzindo apenas que os juros de mora devem ser suportados pela CEF e a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte (fl. 537). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Através da presente demanda a mutuária Kátia Talon Freibergs obteve provimento judicial reconhecendo seu direito à novação de 100% (cem por cento) do contrato de mútuo firmado com a Companhia Nacional de Habitação - COHAB, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 10.150/2000. Por decorrência, foi reconhecido seu direito à repetição dos valores pagos indevidamente a título das prestações habitacionais a partir de setembro de 2000. A Caixa Econômica Federal figurou no polo passivo da demanda na qualidade de gestora do FCVS. Houve condenação de ambas as rés ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na adoção das providências necessárias para a formalização da quitação do contrato de financiamento e liberação do bem objeto dos autos, nos termos da decisão de fls. 314/320. Tais providências sequer foram comprovadas nos autos, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo do presente cumprimento de sentença, isto porque as rés foram condenadas ao pagamento de honorários à razão de 5% (cinco por cento) cada, além da obrigação de fazer acima mencionada. Contudo, assiste razão à Caixa Econômica Federal no que se refere à responsabilidade da COHAB-BAURU pela restituição dos valores pagos pela mutuária, sobretudo porque foi ela o agente financeiro do contrato imobiliário e quem cobrou e recebeu a importância indevidamente paga pela mutuária. Assim sendo, ACOLHO a impugnação apresentada pela CEF às fls. 478/480 para declarar que a obrigação de restituição das parcelas pagas pela mutuária deve ser cumprida integralmente pela Companhia de Habitação Popular de Bauru. Acerca da interposição de Agravo de Instrumento pela Companhia de Habitação Popular de Bauru em face da decisão pela qual teve início o cumprimento de sentença (fl. 492/505), convém destacar que in casu a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético dos valores pagos indevidamente pela mutuária no período compreendido entre 09/2000 a 05/2003, aplicando-se os consectários fixados na condenação. Sendo assim, comporta imediata execução, nos termos do artigo 509, 2º do CPC, sem prejuízo de eventual conferência dos cálculos apresentados pelo exequente - artigo 523, 2º do CPC. Frise-se, ademais, que houve atribuição de efeitos suspensivos às impugnações apresentadas pelas partes e, diante da controvérsia entre o valor efetivamente devido, os cálculos foram submetidos à conferência pelo contador do Juízo. Na ocasião, analisando os cálculos apresentados pelas partes, o contador judicial verificou que os cálculos apresentados pela exequente (fls. 464/467) mostravam-se prejudicados por não observar o julgado quanto à correção monetária e juros de mora. De igual modo, os cálculos apresentados pela Companhia de Habitação Popular de Bauru (fls. 486/491) não observou o julgado quanto o dies a quo para a restituição, bem como utilizou índices de atualização em desconformidade com o julgado. Assim, apuro como valor devido a título de restituição, o montante de R\$ 17.763,23 (dezeesse mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 6.087,02 (seis mil, oitenta e sete reais e dois centavos) o valor principal devidamente corrigido e o valor de R\$ 11.676,21 (onze mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos) a título de juros de mora (fls. 517/518). A exequente, por sua vez, discordou dos cálculos alvisos aos juros apresentados pela contadoria do Juízo ao argumento de que deveriam ter sido realizados de forma separada da apuração dos valores atrasados e, assim, resultariam em importe de R\$ 44.931,10 (fls. 521/531). Não assiste razão à exequente. A informação e os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 517/518) foram realizados nos exatos termos do julgado, razão pela qual os reputo como corretos e fixo como valor total da execução o montante de R\$ 17.763,23 (dezeesse mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), atualizado até 09/2019. Dos atos processuais em continuidade: 1. Intime-se as executadas Caixa Econômica Federal e COHAB/BAURU a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer consistente na expedição dos documentos de quitação do financiamento para a baixa da hipoteca, bem como a adoção das providências necessárias à celebração da escritura definitiva de venda e compra do imóvel objeto dos autos, conforme determinação contida à fl. 318, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intime-se a parte exequente a, no

prazo de 15 (quinze) dias, indicar os dados necessários (banco, agência, conta bancária e CPF do beneficiário) para o levantamento da verba honorária depositada à fl. 426. 2.1. Com as informações, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo para que providencie a transferência do saldo total da conta judicial informada à fl. 426 para a conta informada pela exequente da verba honorária. Cópia desta decisão autenticada por serventuário da Vara e acompanhada das cópias necessárias para o cumprimento, servirá de ofício à instituição bancária. Preclusa a presente decisão, intime-se a exequente a requerer o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001419-69.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X INDUSTRIA DE CERAMICA PALMITAL LTDA - ME(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA DE CERAMICA PALMITAL LTDA - ME

F.499: Tendo em vista a anuência do executado com a proposta de acordo formulada pelo exequente, intime-se a PARTE EXECUTADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) estabeleça contato direto com a Procuradoria Regional Federal, localizada na Avenida Sampaio Vidal, n 904, 2º andar, Centro, Marília/SP, telefones: (14) 3422.4900 ou (14) 3433.7078 para o fim de formalizar, administrativamente, o termo de ajuste e quitação das parcelas acordadas entre as partes;

b) formalizado o acordo, junte aos autos a proposta firmada pelas partes.

Comprovado o acordo, sobrestem-se os autos pelo prazo firmado para pagamento das parcelas, ficando desde já ressalvado que é de competência das partes comprovar a quitação do débito e manifestar-se para a extinção da execução.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000947-83.2001.403.6116 (2001.61.16.000947-3) - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DORIVAL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 5023255-81.2017.403.0000, bem como nos termos do Capítulo III, da Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução n 200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previu a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento e face ainda à escassez de cargas e remessas dos processos físicos para as procuradorias, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19), o que acarreta a demora no trâmite processual dos processos físicos, fica facultado à PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias: PA.2,15 a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017; PA.2,15 b) solicitar à Secretaria do Juízo, via e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017); PA.2,15 c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com a execução dos valores atrasados, nos termos definidos no r. julgado.

2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000398-05.2003.403.6116 (2003.61.16.000398-4) - OSVALDO LUCIO DE ALCIZO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X OSVALDO LUCIO DE ALCIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias e, em cumprimento ao r. despacho de f. 634, bem como dada à escassez de cargas e remessas dos processos físicos para as procuradorias, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19), o que acarreta em demasiada demora no trâmite processual dos processos físicos:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);

c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com o prosseguimento da execução, nos termos definidos no r. julgado.

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e, após, promova-se a baixa dos autos em razão de virtualização para cumprimento de sentença.

Caso não haja a virtualização dos autos, remetam-se os presentes autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001217-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001217-1) - BENEDITO VIEIRA DA SILVA X MARIA CECILIA PAULINO DA SILVA X MARCIA CRISTINA DA SILVA X MAISIA REGINA DA SILVA X MILTON ANTONIO DA SILVA X EVA VIEIRA DA SILVA X MOACYR VIEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X VALDIR PAULO DE OLIVEIRA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANA AURORA DA SILVA OLIVEIRA X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA PAULINO DA SILVA X MARCIA CRISTINA DA SILVA X MAISIA REGINA DA SILVA X MILTON ANTONIO DA SILVA X EVA VIEIRA DA SILVA X MOACYR VIEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X VALDIR PAULO DE OLIVEIRA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANA AURORA DA SILVA OLIVEIRA X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 578: Defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que promova a pormenorização dos cálculos apresentados pelo exequente (ff. 518/526) e homologados conforme r. despacho de ff. 562/563, em quantias individualizadas a cada sucessor, com o destacamento de honorários e respeitando a data de atualização dos cálculos homologados, ou seja, até 10/2018, em conformidade com o referido despacho.

Todavia, considerando a escassez de cargas e remessas dos processos físicos para as procuradorias, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19), o que acarreta em demasiada demora no trâmite processual dos processos físicos, deverá a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);

c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com o prosseguimento da execução, nos termos definidos no r. julgado.

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e, após, promova-se a baixa dos autos em razão de virtualização para cumprimento de sentença, devendo remeter os autos eletrônicos para a contadoria judicial em cumprimento a este despacho.

Caso não haja a virtualização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001003-98.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis (extraída dos autos do Procedimento Comum nº 0003191-84.2012.403.6116 em trâmite na 1ª Vara de Competência Delegada da Comarca de Comélio Procópio/PR

DEPRECANTE: 1ª VARA DE COMPETÊNCIA DELEGADA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

DEPRECADO: 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM ASSIS-SP

PARTE AUTORA: DORIEDE BATISTA FERREIRA, JANDIRA PIRES FERREIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARINE ENDO OUGO TAVARES - PR35418

DESPACHO/MANDADO

Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre o retorno seguro das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), cuja primeira fase iniciou-se em 27/07/2020, estendendo-se o teletrabalho até o dia 30/10/2020, bem como os termos da Resolução PRES nº 343/2020, deverá a audiência deprecada realizar-se no dia **25 de setembro de 2020, às 14h00**, em meio virtual.

Assim sendo, intime(m)-se a(s) testemunha(s) abaixo indicada(s) para que forneçam ao Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem competir a intimação, os dados necessários (telefone e e-mail) para recebimento do "link" e acesso à audiência na data acima estabelecida:

1. VICENTE AGUILERA COMINE, com endereço na Avenida São Cristóvão, nº 521, Vila Triângulo, Assis, SP, telefone de contato da esposa (18) 99616.3300;

2. APARECIDA RITA DA SILVA ROCHA, com endereço à Rua Presidente Prudente, nº 770, Vila Progresso, Assis, SP, telefone de contato da filha Rosângela (18) 99747.6727.

No dia e horário agendados, as testemunhas deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhada ao e-mail por elas informado, com vídeo e áudio habilitados e deverão estar localizadas em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua comunicabilidade.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação às testemunhas, a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deste Juízo Federal que deverá colher seus dados de telefone e e-mail para recebimento do link, atentando para seu cumprimento às medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19.

Fica ressalvado que caso as testemunhas manifestem-se expressamente ao Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) pela impossibilidade de realização da audiência pelo meio eletrônico, restarão intimadas, na mesma oportunidade, para comparecimento à sede deste Juízo Federal, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis/SP, no dia agendado, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munidos de seus documentos pessoais.

Ato contínuo, comunique-se ao r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando que promova a intimação das partes e que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da contestação apresentada nos autos originários, via correio eletrônico ou malote digital, sob pena de restar prejudicada a oitiva das testemunhas.

Int. e cumpra-se **com urgência**.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CESAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001749-32.2011.4.03.6116

EXEQUENTE: NESTOR BATISTA FERREIRA

SUCESSOR: ROSEMAR ELOE DE MORAES FERREIRA, NESTOR BATISTA FERREIRA JUNIOR, THIAGO ALENCAR FERREIRA, NICOLAS XAVIER, NICOLE XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 9 de setembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001289-89.2004.4.03.6116

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE PERES MORAIS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA CASARO - SP107202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 9 de setembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9291

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 62/1985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000906-28.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VALIRES PINHEIRO JUNIOR(PR058623 - DHIOGO RAPHAELANOIZ)

1. Nos termos do Comunicado nº 11/2020-NUAJ, que dispõe acerca da digitalização de processos criminais enviados ao TRF3, intime-se o APELANTE (parte ré) para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.
2. Isto feito, deverá a parte solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-sec01-vara01-@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
4. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.
5. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
6. Caso as partes não realizem providência arquivem-se os autos, procedendo-se nos termos art. 6º do referido comunicado.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001484-59.2013.4.03.6116

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA FERRO ALCOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO - SP288817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 9 de setembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000771-86.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SPI24377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 9 de setembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000296-31.2013.4.03.6116

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SPI23177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 9 de setembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002086-94.2006.4.03.6116

EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA FRANCISCA GUGLIELMETTI, RENATO LIMA, MARINELLA OLEGARIO DA SILVA, HELIO FULGENCIO DE LIMA
SUCEDIDO: ANTONIA FRANCISCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA FRANCISCA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 10 de setembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-67.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VERA APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38331066: Considerando o impedimento alegado pelo perito Luiz Carlos Carvalho, CRM 17.163, para atuar no feito, **destituo-o** da função ora nomeada e deixo de arbitrar honorários uma vez que não se iniciou sua atuação no processo.

Nomeio em substituição, o médico **Clinico Geral e especialista em Gastroenterologia e Endoscopia BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVEZ**, CRM/SP 49.871, pertencente ao rol dos peritos da Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, independente de compromisso, e determino a realização de perícia médica para ocorrer no dia **22 de outubro de 2020, às 15:00hs**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis/SP e para isso, determino:

- 1. A intimação das partes** acerca desta nomeação, bem como para, querendo, impugnar ou apresentarem assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
- 2. A intimação da PARTE AUTORA**, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, para adotar as seguintes cautelas:
 - a)** comparecer no local indicado para perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b)** comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c)** comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada e seja realizada a intimação do perito sobre o cancelamento do ato;
 - d)** obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de **30 (trinta) minutos** ao horário agendado;
 - e)** apresentar a documentação médica que julgar necessária para a realização da perícia, incluindo documentos do histórico médico, exames, radiografias, contemporâneos ao ajuizamento da ação.
- 3.** Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato pericial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 e sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

4. Sem prejuízo, intime-se o **perito médico nomeado**, por meio de correio eletrônico, acerca desta nomeação, bem como de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os quesitos formulados pelo juízo, conforme r. decisão (ID 27684476) e entregue, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização do ato.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes acima não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

5. No mais, sobrevindo laudo pericial, prossiga-se com as demais determinações contidas no r. despacho (ID 38016449).

6. Fixo, desde já, ao perito nomeado neste ato, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000464-91.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO ROSA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

Valor da dívida: R\$182,774.49

Nome: BENEDITO APARECIDO ROSA - EPP

Endereço: RUA PAULO HONORATO SOARES, 185, DISTRITO INDUSTRIAL, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

DESPACHO

1. ID. 38193860 e ID. 38286808: diante do pedido formulado, intime-se o executado, na pessoa de seu defensor constituído, a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar cópia da r. Sentença proferida pelo Exmo. Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro da Comarca de Cândido Mota/SP nos autos do processo de nº 0005158-79.2014.8.26.0120. Intime-se-o a trazer aos autos, igualmente, certidão da matrícula nº 10.340, arquivada perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cândido Mota/SP, com registro/averbação da transferência de 100% da propriedade do imóvel em favor da ex-cônjuge meira Regina Júlia Facina Rosa (Regina Júlia Facina), em decorrência do divórcio consensual.

2. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a possibilidade de imediata liberação do imóvel, caso entenda tratar-se de bem de família, a teor da documentação apresentada pela parte executada. **Havendo manifestação favorável da exequente, tornem os autos conclusos. Principalmente, havendo a possibilidade de imediata liberação do bem, a ser analisada nos próprios autos da execução fiscal, pelo princípio da economia processual.**

3. Por outro lado, **não concordando a exequente com o pedido**, caberá à parte interessada apresentar sua defesa por intermédio de embargos (à execução ou de terceiros), dentro do prazo legal, para posterior análise do Juízo, não sendo meio adequado o prosseguimento do seu pedido a simples petição nos autos. Viabilizando, inclusive, eventual interposição de recurso das partes, se o caso.

4. Manutenção e cumprimento do mandado de penhora e avaliação (id. 34039760). Não há nos autos qualquer causa de suspensão ou cancelamento da medida. Até porque, não está ocorrendo a efetiva expropriação do imóvel. Apenas procedimentos iniciais de (penhora e avaliação), para eventual alienação do bem em hasta pública, caso mantida a penhora. Inclusive, com previsão de designação do leilão somente para o próximo ano.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0009025-12.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ CARLOS FROES

Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verificada a inércia da CEF, dê-se seqüência nos moldes requeridos no ID 34040091, intimando-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante apurado (ID 34041084), sob pena de incidir multa de 10% (dez) por cento, assim como de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Não havendo o pagamento no prazo assinalado, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, até atingir o valor da dívida, acrescido de MULTA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Acrescente-se, ainda, 10% (dez) por cento, a fim de cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Carta/Mandado/Deprecata, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 – MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017).

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Fica o(a) devedor(a) ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002125-39.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de embargos à execução n. 5002175-02.2019.4.03.6108, visando ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

Ocorre que a via eleita não é adequada, devendo a petição ser dirigida aos próprios autos dos embargos, nos quais houve a condenação, o que impõe o cancelamento da distribuição, aplicando-se por analogia o artigo 5º-C da Resolução n. 88/2017 do TRF3.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, além do artigo 5º-C, da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001390-96.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CINTIA ZACAIB SILVA

SENTENÇA

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Proceda-se ao imediato levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004646-18.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Regularize o terceiro interessado a representação processual (ID 37625015).

Após, manifeste-se a parte exequente acerca do pedido deduzido pelo credor fiduciário (ID 37625015), mais precisamente a liberação dos bloqueios que recaíram sobre os veículos de titularidade da empresa devedora.

Quanto à petição de ID 38092648, renove-se a intimação da devedora para que indique a pessoa física do(a) representante legal como depositário(a).

Deverá, ainda, apresentar o veículo ao Oficial de Justiça, nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, por ocasião do eventual agendamento, sob pena de indeferimento da substituição, nos moldes do comando de ID 37700191 - f. 235.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001243-77.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JACKELINNY RAVANELLI MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORREA - SP407623

DESPACHO

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado.

Arquivem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia de exclusão/quitação da avença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002189-49.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: GIOVANI APARECIDO VOLFANDRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO DE CASTRO - SP443786, ANDRESSA ALVES DOS SANTOS - SP424287, LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA DATAPREV, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, o recebimento do auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020. Aduz o impetante que o indeferimento de sua habilitação foi ilegal, visto cumprir todos os requisitos legais, posto ser inverídico o argumento de que "recebe seguro desemprego ou seguro defeso".

Entendo pertinente **apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações, **abra-se vista ao MPF** e tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001186-59.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LIMA NAVARRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO - SP412418

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RITA DE CASSIA LIMA NAVARRO** contra ato omissivo imputado ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU/SP, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a Impetrante que o prazo de 30 dias, previsto na Lei nº 9.784/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 21/08/2019 e até a presente data não foi devidamente analisado.

A liminar foi deferida em plantão judiciário (id. 32069805).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que "em 03/06/2020 as análises médicas [dos PPPs] foram concluídas e em 08/06/2020, análise administrativa finalizada, sob NB 191.619.926-4" (id. 33495226).

Intimada a respeito, a Impetrante quedou-se inerte.

O MPF apresentou seu parecer no id. 34015725, pleiteando meramente que o feito prossiga regularmente.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

O direito pleiteado pela impetrante está assegurado no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: (O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão).

As telas de consulta ao sistema do INSS, apresentadas pela Impetrante, por sua vez, demonstram que o protocolo foi realizado no dia 21/08/2019, com cumprimento de exigências em 07/10/2019 e nenhuma movimentação foi realizada até a data do ajuizamento da demanda (id. 32033547 e 32033952).

Após a concessão da liminar, a Autoridade Impetrada prestou informações acerca do cumprimento da medida.

Desse modo, restando comprovado que passaram meses desde o protocolo do requerimento sem que houvesse nenhuma movimentação do processo administrativo, está evidente a ilegalidade na omissão da Autoridade Impetrada.

Confira-se, nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, que alberga a viabilidade da via mandamental para questionar as omissões do poder público:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784 /99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização comprovados de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784 /99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784 /99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584 DF 2008/0111040-4 - Data de publicação: 26/06/2009).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral, que os segurados devem se valer, primeiramente, da via administrativa, para só depois, em caso de indeferimento ou ultrapassado o prazo legal, socorrer-se ao poder judiciário. Assim, para haver interesse de agir, em eventual propositura de ação de conhecimento, o segurado deve obter a decisão administrativa ou comprovar que não houve resposta da Administração no prazo dado pela lei. Confira-se o precedente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (R.E. 631.240/MG - Relator: Min. Luis Roberto Barroso - Data do Julgamento: 03/09/2014 - Data da Publicação: 10/11/2014).

A matéria foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reexame necessário, no qual restou decidido ser cabível o estabelecimento de prazo para que o INSS proceda à análise de requerimento administrativo formulado pelos segurados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5015650-28.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/05/2019).

Registre-se que a liminar foi satisfativa, pois a Impetrada informou que promoveu a análise do pedido em cumprimento da medida.

Não há, pois, falar em perda do objeto, já que o direito vindicado foi atendido por força da decisão judicial.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para deixar declarado o dever da Autoridade Impetrada de decidir o requerimento administrativo da Impetrante, no prazo de 30 dias, cuja ordem, inclusive, já foi cumprida.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002190-34.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: TCHETTO - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA - SP390236, GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA - SP317844, THIAGO HENRIQUE DE MATOS - SP378918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Bauri, em que se pleiteia o não recolhimento das contribuições destinadas a terceiros SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e qualquer outro que componha tal sistema) e Salário-Educação, sobre a folha de salários e que seja observado o teto/limite para a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, não apenas para assegurar melhor segurança jurídica à própria impetrante - condição que não se verifica em sede de cognição sumária -, mas notadamente por conta da celeridade processual afeta a esta ação.

Diante disso, notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão servirá como **MANDADO JUDICIAL URGENTE - SM01**, para notificação da autoridade cotadora, por correio eletrônico, ficando-lhe franqueada a visualização dos documentos até então colacionados aos autos, mediante acesso ao link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1E3F0E3B2>

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000307-52.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja reconhecida a atividade especial dos períodos de 05/07/1982 a 01/10/1982, 29/03/1983 a 02/07/1983, 01/08/1983 a 10/02/1987, 06/03/1997 a 26/04/1999, 14/05/2007 a 01/03/2009 e de 18/04/2009 a 08/04/2015 e sua conversão em tempo comum, com acréscimo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (27/03/2017). Juntou procuração, documentos e cópia do processo administrativo.

O feito foi distribuído, originariamente, perante o Juizado Especial Federal, mas foi remetido a este juízo após a constatação de que o valor da causa seria superior a sessenta salários mínimos.

Recebidos os autos, a prevenção foi afastada e concedida a gratuidade de justiça ao Autor, determinando-se a citação do INSS. A análise do pedido de tutela provisória foi postergada à prolação da sentença (id. 28366831).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 30617536), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu, em síntese, que não há comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados, pois a atividade agrícola, pura e simplesmente, não viabiliza o acréscimo e que além de não estar elencada nos Decretos regulamentares, não se demonstra como penosa, insalubre ou perigosa. Alega, ainda, que o PPP apresentado não aponta exposição a fator de risco e que mister se faça a prova de que existe um vínculo de indissociabilidade ou de inseparabilidade entre a atividade desenvolvida pela parte autora e a exposição a agentes nocivos à saúde. Sobre o agente ruído, afirma que há indicação de exposição a ruído em valores variáveis de 85,5 a 89 dB(A) e de 85,7 a 87,10 dB(A), respectivamente no período de 14/05/2007 a 01/03/2009 e de 18/04/2009 a 08/04/2015, não havendo, pois, atividades especiais, já que os níveis variados afastam a exposição, de forma habitual e permanente. Que a partir de 18/11/2003, a legislação previdenciária passou a exigir cálculo para apuração da exposição ao agente físico ruído. Por isso, tanto a IN 11/2006, como a IN 20/2007 e a IN 45/2010 determinam a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria 3214/78 e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) n. 01 da FUNDACENTRO para o cálculo da exposição média ao ruído. Contudo, nos períodos em que a parte autora “esteve exposta” ao agente ruído não há comprovação de que a pressão sonora foi aferida segundo o Nível de Exposição Normalizado – NEN. Alega, também, que há contrariedade no PPP que indica, ao mesmo tempo, a existência de agente nocivo ruído e os códigos GFIP em branco ou 00, razão por que não pode ser considerado como elemento de prova a amparar eventual condenação da Autorquia. Quanto ao agente químico, aduz que o PPP aponta uso de EPI eficaz e que o STF entende que a utilização de EPI eficaz possui o condão de afastar a nocividade do referido agente. Requer o julgamento de improcedência dos pedidos e junta documentos.

Sem requerimento de outras provas, os autos vieram à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. DECIDO.

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida pelo Autor nos períodos de 15/07/1982 a 01/10/1982, 29/03/1983 a 02/07/1983, 01/08/1983 a 10/02/1987, 06/03/1997 a 26/04/1999, 14/05/2007 a 01/03/2009 e de 18/04/2009 a 08/04/2015.

Registro, de início, que não se aplica ao caso dos autos o novel regramento trazido pela Emenda Constitucional n. 103/2019, à vista do requerimento administrativo formulado em 27/03/2017.

Também não há se cogitar de prescrição quinquenal, pois a ação foi ajuizada em 14/10/2019 (pág. 129 - id. 28196103).

No mérito, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, não de concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), que, para o ano de 2017, quando houve o requerimento administrativo, prevê igualmente 180 contribuições.

As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma:

- a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;
- b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;
- c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 371).

Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis:

Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o § 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.

Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32:

Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.

Lei 8.213/91 - "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Em decisões mais recentes, o STJ e a TNU reviram seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201000399104 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012)

Da análise da documentação carreada aos autos, nota-se que o Autor exerceu a função de lavrador nos períodos de 15/07/1982 a 01/10/1982, 29/03/1983 a 02/07/1983 e 01/08/1983 a 10/02/1987, no setor de produção agrícola da Companhia Agrícola Quatá (PPP pag. 99 - id. 28196103).

Na descrição das atividades, consta que realizava operações agrícolas manuais em lavouras de cana, como plantio, tratos culturais, carpa, corte e colheita, possibilitando posterior industrialização.

De fato a jurisprudência dos Tribunais vinha consolidando o entendimento de que o enquadramento por categoria profissional, no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, não se estendia às atividades exercidas exclusivamente na agricultura, como é o caso. Para o enquadramento havia necessidade de que as atividades envolvessem, também, a pecuária.

Ocorre que a TNU revisou sua interpretação para fixar o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro (j. 14/10/2014).

Nesse passo, como a TNU reviu sua interpretação do dispositivo legislativo, permitindo o enquadramento da atividade exclusiva de agricultura, entendo cabível o enquadramento dos períodos de atividade rural (15/07/1982 a 01/10/1982, 29/03/1983 a 02/07/1983, 01/08/1983 a 10/02/1987) no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Para os demais períodos há comprovação nos PPPs (id. 21896103) de que o Autor exerceu as funções de tratorista e mecânico, com sujeição a ruídos de 92,7 decibéis, no período de 06/03/1997 a 26/04/1999 (pág. 97); de 85,5 dB(A), 86,2 dB(A), 87,3 dB(A) e 89 decibéis, no período de 14/05/2007 a 01/03/2009 (pág. 76) e de 85,7 dB(A), 85,8 decibéis, 86,2 dB(A) e de 87,1 decibéis, no período de e de 18/04/2009 a 08/04/2015 (pág. 78).

Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Nesse cenário, levando-se em conta a indicação constante no perfil profissiográfico previdenciário de que o Autor esteve exposto a ruídos em níveis superiores aos limites admissíveis, tenho que as atividades desempenhadas nos períodos de 06/03/1997 a 26/04/1999, 14/05/2007 a 01/03/2009 e de 18/04/2009 a 08/04/2015, nas funções de tratorista e mecânico devem ser reconhecidas como atividades especiais.

Cumprido anotar, acerca da eliminação do agente pela eficácia do EPI, que sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, AC 200503990359586, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Décima Turma, DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565).

E, neste sentido, na decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda.

Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014.

A alegação de ausência de comprovação da habitualidade e permanência, por sua vez, não é suficiente para afastar a atividade especial, pois os PPPs comprovam que o Autor esteve exposto ao agente nocivo, no desempenho de suas funções, não produzindo a Autarquia prova em sentido contrário.

Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição do segurado ao agente agressivo durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, como ocorre no caso dos autos. (AC 003844074201240133000038440-74.2012.4.01.3300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/07/2016)

No que tange à alegação de falta de indicação da exposição ao agente nocivo no código GFIP, entendo que o Autor não pode ser penalizado por descumprimento de obrigação que tocava ao empregador. Não é demais relembrar que incumbe à Autarquia-ré fiscalizar as empresas quanto à obrigação no fornecimento do PPP aos segurados, assim como no seu correto preenchimento, o que se estende aos argumentos acerca da inexistência do código da GFIP.

Por fim, descabida a alegação do INSS de que a metodologia utilizada para aferição da intensidade do ruído afasta a condição especial do labor.

Com efeito, a menção no PPP de uma ou outra metodologia de medição do ruído não é suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios e às atividades desempenhadas do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.

Acresça-se, ademais, que o ruído foi aferido por profissional de segurança do trabalho, que utilizou das técnicas previstas nas normas então vigentes, em especial, na NR-15, o que contraria a tese da autarquia de afastamento do agente nocivo.

Não bastasse, restando evidente que esteve exposto ao agente nocivo, não há razão para se afastar a especialidade do labor, apenas em função da metodologia empregada na medição do ruído, em especial, porque o formulário previdenciário está adequadamente preenchido, respaldado em laudo técnico, e traz todas as informações exigidas pela legislação, à época.

Nesse sentido, confira-se o precedente do TRF da 3ª Região:

E M E N T A: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. LABOR ESPECIAL. RUIÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. III - No caso dos autos, o PPP e o laudo técnico pericial judicial apresentados nos autos principais atestam a exposição do autor a níveis de ruído de 87 dB (A) no período de 31.07.1996 a 05.03.1997, 91 dB no intervalo de 01.05.1998 a 07.09.2014 e de 91,2 dB no lapso de 08.02.2015 a 19.06.2015, limite superior ao legalmente admitido à época da prestação do serviço, devendo ser mantida a decisão que considerou tais interregnos como especiais, conforme o código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. IV - Quanto à alegação de não ser possível aferir se a metodologia utilizada pelo empregador para a avaliação do agente ruído estaria de acordo com a NR-15 ou NHO-01, verifica-se que o PPP juntado aos autos principais se encontra devidamente preenchido e assinado, contendo as técnicas utilizadas (dosimetria, pontual, qualitativa e efeito combinado) e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa. V - Não se constata qualquer contradição entre as metodologias adotadas pelos emissores dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação regulamentadora, que pudesse abalar a confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. VI - O perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado. VII - Agravo de instrumento do INSS improvido. (AI 5006809-32.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

Deste modo, conclui-se que cabe enquadramento das atividades exercidas em todos os períodos pleiteados na inicial de 15/07/1982 a 01/10/1982, 29/03/1983 a 02/07/1983, 01/08/1983 a 10/02/1987, 06/03/1997 a 26/04/1999, 14/05/2007 a 01/03/2009 e de 18/04/2009 a 08/04/2015.

Análise, enfim, se o Autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

A contagem realizada na via administrativa totalizou 29 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de contribuição, na DER (27/03/2017) - pág. 106 - id. 28196103.

Consta nos autos, ainda, que o período de 20/05/1988 a 05/03/1997 foi reconhecido na via administrativa, em sede de recurso especial (pág. 127), mas apenas os períodos de 19/07/1993 a 31/03/1995 e de 01/04/1995 a 28/04/1995 foram computados com o acréscimo decorrente da conversão (pág. 105), de modo que o montante remanescente de 2 anos, 9 meses e 19 dias deve ser acrescido a esta contagem.

Já a conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença importa em um acréscimo de 5 anos, 6 meses e 20 dias ao tempo apurado administrativamente, fazendo jus o Autor, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 15/07/1982 a 01/10/1982, 29/03/1983 a 02/07/1983, 01/08/1983 a 10/02/1987, 06/03/1997 a 26/04/1999, 14/05/2007 a 01/03/2009 e de 18/04/2009 a 08/04/2015, como de atividade especial, exercidas pelo Autor. Em consequência, determino ao INSS que os averbe como tal, aplicando a conversão para período comum pelo fator de 1,4 e CONDENO-O a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 37 anos, 5 meses e 13 dias, e DIB em 27/03/2017 (DER).

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. Deve o INSS promover a implantação do benefício, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar da data de intimação desta sentença. A DIP é fixada em 01/09/2020.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, com juros de mora, a contar da citação, de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017).

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), incluindo aquelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, em face da isenção.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	175.284.963-6
Nome do segurado	LUIZ CARLOS DE FREITAS
Endereço	Rua dos Professores, n.º 180, Núcleo Luiz Zillo, na cidade de Lençóis Paulista
RG / CPF	21.530.482/092.937.278-62
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular
Data do Início do Benefício – DIB	27/03/2017
Data do Início do Pagamento – DIP	01/09/2020

Subseção Judiciária de Bauri

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-69.2020.4.03.6108

AUTOR: GISLEINE TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de reiteração de pedido de tutela de urgência, ao argumento de que as perícias presenciais estão suspensas, em virtude da pandemia COVID-19, bastando que o segurado apresente documentação médica, por meio virtual, para que o INSS verifique a possibilidade de concessão do benefício.

Com o pleito de reiteração, a autora juntou atestado médico, fichas de atendimento fisioterápicos e exames de imagem e ultrassonografia, relativos aos anos de 2015 e 2019.

O INSS foi intimado e alegou a perda da qualidade de segurado.

É o relato do necessário. Decido.

A decisão que indeferiu a tutela provisória deve ser mantida, pois não houve alteração no quadro fático e probatório.

Apesar da noticiada possibilidade de análise administrativa da incapacidade, persiste nos autos a dúvida quanto à manutenção da qualidade de segurada, que constitui requisito indispensável à concessão do benefício.

Esta situação foi verificada na primeira análise do pedido da Autora e não foi afastada pelos novos documentos médicos que vieram com a reiteração do pedido de tutela provisória.

A Autora trouxe apenas exames que constatam a persistência da doença, mas não há ateste de que manteve-se incapacitada para o trabalho, desde a cessação do benefício, ocorrida em 06/12/2015.

Desde então, não houve mais contribuições ao RGPS, o que configura, em tese, a perda da qualidade de segurado, a menos que haja comprovação de que não recuperou a capacidade de trabalho, o que somente poderá ser aferido com a prova pericial, já que não há documentação médica no lapso compreendido entre 2015 e 2019.

Deste modo, não há fundamentos suficientes para deferimento do pleito antecipatório, devendo a Autora aguardar a realização da perícia, que fica designada para o dia **15/10/2020, às 9 horas**.

Nomeio para o encargo o perito **Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão** - CRM 112554. Intime-se o perito judicial, pelo e-mail dacmaranho@gmail.com, para declarar aceitação ou recusa, com urgência, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Anoto que o laudo deverá ser entregue mediante petição eletrônica, perante o Sistema PJe de 1º Grau, em formato PDF e por meio de assinador digital. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor, cujo pagamento deverá ser solicitado após as manifestações das partes e desde que inexistente pedido de complementação.

Intime-se O (A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, além de toda a documentação concernente ao seu estado de saúde, à evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida e de que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Nesta oportunidade, DÊ-SE CIÊNCIA, TAMBÉM, AO RÉU, pelo meio mais célere.

Após a juntada do novo laudo pericial, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001486-55.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ADILSON JOSE ROSSETTO, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE, DESPACHO ID 36837275:

"...Feitas todas as diligências, abra-se vista às partes para ciência no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001864-45.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: BENICIO LUIZ BERARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após o trânsito em julgado da decisão que concedeu ao Autor o benefício de aposentadoria especial, o INSS deu início ao cumprimento de sentença, no rito da execução invertida, apresentando o valor devido de R\$ 184.566,87 (id. 30939568).

Intimado, o exequente ofertou impugnação, defendendo como correta a importância de R\$ 209.225,90 (id. 32694977).

Em resposta, o INSS alegou que o exequente não excluiu do cálculo os valores do benefício devidos entre os meses de 04/2017 a 08/2017, desatentando-se quanto à vedação do artigo 124 da lei 8.213/91, de cumulação do seguro-desemprego com o benefício de prestação continuada (id. 33616750).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, veio o parecer no sentido de que a única diferença existente entre os cálculos diz respeito ao desconto dos valores do seguro-desemprego. O Executado "zerou" as rendas mensais devidas e calculou a gratificação natalina proporcionalmente, enquanto que o exequente descontou os valores recebidos em números absolutos (id. 34479807).

Em manifestação, as partes defendem como corretos os valores apresentados em suas manifestações iniciais.

É o relato do necessário. Decido.

A meu ver, a razão está com o exequente/autor.

De fato, o artigo 124 da lei 8.213/91 veda o recebimento de seguro-desemprego cumulado com o benefício de prestação continuada.

No caso dos autos, nota-se que o Acórdão determinou a implantação do benefício, fixando a DIB em 03/10/2016, sendo certo que o Autor recebeu seguro-desemprego nos meses referidos pelo INSS.

Nesse contexto, considerando que a aposentadoria somente foi implantada por força da decisão judicial e posteriormente ao recebimento do seguro-desemprego, entendo que, na melhor interpretação da norma proibitiva, deve-se abater do montante devido os valores recebidos pelo segurado a título de seguro-desemprego.

Esse entendimento, inclusive, coaduna-se com o princípio do direito ao melhor benefício, pois, na época, o segurado estava sujeito a ambos os riscos sociais, já que estava desempregado e teve a aposentadoria negada na esfera administrativa.

Para corroborar o entendimento, trago à colação os seguintes excertos:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE SEGURO DESEMPREGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. TEMA 810. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que se refere à controvérsia acerca da possibilidade de se efetuar o desconto das parcelas referentes ao período em que o exequente recebeu seguro desemprego, cabe observar que a vedação de recebimento conjunto de seguro desemprego e qualquer benefício previdenciário, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, é decorrente de lei (art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 2. Diante de previsão legal, devem ser compensados os valores recebidos a título de seguro desemprego, em período concomitante à concessão do benefício de aposentadoria, nos períodos de 11/2014 a 03/2015. 3. A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). 4. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5024605-36.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; RELATORC.; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 16/03/2020 FONTE_PUBLICACAO1:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE E AUXÍLIO-DOENÇA. INACUMULABILIDADE DE BENEFÍCIOS. ART. 124 DA LEI Nº 8.213/91. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Comprovado o preenchimento dos requisitos, faz jus a autora à concessão do benefício de salário-maternidade. II - No caso em tela, deverão ser compensadas as parcelas recebidas pela parte autora a título de benefício de auxílio-doença, ante a vedação de cumulação de benefícios prevista na legislação previdenciária (art. 124 da Lei 9.213/91). III - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência. IV - Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença, ante o parcial provimento da apelação do INSS, esclarecendo-se que incidem no percentual de 10% sobre o valor dos valores que seriam devidos à parte autora. V - Apelação do INSS provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 6078406-20.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; RELATORC.; TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/03/2020 FONTE_PUBLICACAO1:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. - Benefício de auxílio-doença concedido administrativamente durante a tramitação do processo judicial de aposentadoria por tempo de contribuição. - Concessão de aposentadoria em 01/06/2006 com termo inicial em 12/04/2004, abrangendo o período em que recebeu administrativamente o auxílio-doença pelo período de 13/05/2005 a 11/10/2005. - Cumulação vedada de mais de um tipo de benefício a teor do disposto no art. 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Inexiste previsão legal que permita o recebimento de parcelas atrasadas referente à concessão judicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, cumulativamente, ao recebimento de auxílio-doença concedida administrativamente durante o trâmite do processo judicial. - Dedução cabida dos valores recebidos cumulativamente. - Apelação da parte autordesprovida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000540-04.2010.4.03.6103 ..PROCESSO_ANTIGO: PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; RELATORC.; TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:

Sendo assim, determino a remessa dos autos à Contadoria para que elabore os cálculos do valor devido, tomando-se como referência os termos desta decisão (desconto das parcelas recebidas a título de seguro desemprego, devidamente corrigidas) e do Acórdão transitado em julgado (A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, em razão da suspensão do seu decisum deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais e o INSS, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018).

Coma juntada do parecer, abra-se vista às partes, tomando os autos à conclusão em seguida.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001148-52.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: PAULO MATEUS FIORIO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA FIORIO PEREIRA - SP161299

DESPACHO

Pedido Id 38308449: a parte executada, intimada nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015, vema Juízo buscar o imediato desbloqueio do valor de R\$ 9.158,01, com indisponibilidade em razão das diligências junto ao Sistema Bacenjud, sob o argumento de impenhorabilidade do montante, por tratar-se de conta salário, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do CPC. Anexa apenas um "holerite", datado do mês de maio deste ano. Ressalto que a ordem de bloqueio foi efetuada em 26/08/2020 (doc. Id 38050447).

Para análise do pedido em apreço, reputo indispensável a juntada do(s) extrato(s) da(s) conta(s) alusivo(s) aos 04 (quatro) meses anteriores ao bloqueio, isso porque o documento anexado pelo patrono do executado não demonstra que se trata de conta apenas para o recebimento de seus proventos como médico, ou se é indicativa de outras rendas.

Dessa forma, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, concedo mais 5 (cinco) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

Cumprido o determinado, à imediata conclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para análise, ainda, dos demais pedidos formulados pela exequente no Id 34249411.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002922-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA LUCIA FIGUEIREDO CARAARTIOLI

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora opõe embargos de declaração, visando ao esclarecimento de alguns pontos da sentença prolatada nos autos, argumentando que não restou suficientemente claro se o valor mencionado pela CEF em sua contestação, de R\$ 5.609,00, deverá ser descontado do saldo devedor da Autora por ocasião da liquidação e qual o marco inicial para atualização dos danos morais e materiais, se da contratação ou da alienação.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e já adianto que os acolho para esclarecer os pontos colocados pela Embargante.

Primeiramente, em relação à atualização dos montantes devidos pela condenação, verifico que constou na sentença que o montante apurado deverá ser atualizado com juros e correção monetária, a contar da data da alienação (venda das joias em leilão), pois aí resta caracterizado o evento danoso.

E que, sobre a condenação, deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual da Contadoria da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento danoso, que, no caso, é a data da alienação das joias (STJ - Súmula 54 e REsp. 1.132.866-SP, 2ª Seção, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011).

Nota-se, portanto, que o marco inicial da atualização dos danos morais e materiais é a data do evento danoso (venda das joias em leilão).

Quanto aos danos materiais, ficou estabelecido na sentença que tal importância corresponde à diferença entre o valor atribuído às joias (pela CAIXA ao conceder o penhor), devidamente atualizado, e o montante do empréstimo devido pela Autora na data da venda das joias em leilão.

Isso porque não houve a demonstração pela Autora do real valor das joias, já que se utilizou de valores obtidos em sites e lojas físicas e virtuais, além de se referir a joias novas, ao passo que as joias dadas em penhor são usadas e devem sofrer os efeitos da depreciação.

Sobre essa diferença (nada data do leilão), incidirão correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso (leilão), conforme já explicitado nesta decisão.

O valor apurado pela CAIXA administrativamente (R\$5.609,00) será desconsiderado para que outro seja elaborado nos termos estabelecidos nesta sentença.

Desse modo, ACOLHO os embargos opostos para esclarecer os pontos debatidos pela Embargante, conforme a fundamentação expendida.

Mantêm-se as disposições da sentença.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-27.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PEDRO JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA DE ALMEIDA MOCO OREFICE - SP400050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014

DECISÃO

PEDRO JOSÉ FERNANDES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato habitacional cumulada com repetição de indébito, com fundamento na ilegalidade da capitalização de juros e abusividade de cláusulas contratuais, inclusive, no que toca à forma de amortização pelo sistema SAC.

Em sede de tutela provisória, a parte autora requereu determinação para que o banco se abstinha de incluir ou para que exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a declaração de impossibilidade de abertura de procedimento de execução extrajudicial, com a manutenção da posse do imóvel.

Não houve a juntada de documentos que comprovassem o inadimplemento do Autor, nem tampouco, a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, foi determinada a citação da ré (id. 34688918).

Em sua contestação a CEF alegou ilegitimidade para o feito, em virtude da cessão do crédito e, em consequência, a incompetência do juízo. Impugnou a gratuidade de justiça e alegou o descumprimento do disposto no artigo 330, §2º do CPC/2015 e a ausência dos requisitos impostos pela lei 10.931/2004. Aduziu, também, que as normas do CDC não são aplicáveis aos contratos do SFH e que não houve violação de nenhum de seus dispositivos. No mérito, afirmou que os encargos estão sendo cobrados conforme a previsão contratual e que não há capitalização de juros nem anatocismo e que os juros não são incluídos no saldo devedor. Defende a inexistência de abusividade e requer a improcedência dos pedidos.

A GAIA SECURITIZADORA S/A compareceu espontaneamente aos autos e alegou que a CAIXA não tem legitimidade para o feito, reiterando a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação e requereu a sua intervenção como assistente litisconsorcial, debatendo o mérito da demanda (id. 36200202).

Em virtude disso, a parte autora foi intimada para se manifestar sobre os apontamentos das rés (id. 36274056).

O Autor se manifestou em réplica (id. 36953452).

Os autos vieram à conclusão para análise do pleito liminar.

É o que importa relatar. DECIDO.

Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).

O caso em apreço, amolda-se à decisão proferida pelo E. STJ no REsp 1.061.530/RS, que pelo rito dos recursos repetitivos (543-C, do CPC), firmou entendimento de que são necessários três requisitos concomitantes (além dos já trazidos pela lei processual) para o deferimento de antecipação da tutela para a retirada ou impedimento de cadastro do requerente nos cadastros de proteção ao crédito. Observe-se a decisão abaixo:

ACÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Acerca do tema da exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando em discussão judicial o próprio débito, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmando entendimento de que "a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito". 2. Nesta fase inicial do processo as suscitadas práticas ilegais pela instituição financeira não estão demonstradas nos autos, não sendo suficiente a elaboração de cálculos unilateralmente pelo devedor. Ademais, o valor que se pretende pagar mensalmente é muito inferior ao efetivamente cobrado. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 479199 - 00188125120124030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012)

Cotejando os documentos trazidos aos autos e as alegações feitas em sede de inicial, verifico que ao menos o requisito da alínea "c" referida na decisão colacionada – depósito da parcela incontroversa ou oferecimento de caução – não foi devidamente preenchido pelo requerente, o que, por si só já nos leva a concluir pelo indeferimento do pedido antecipatório.

Some-se a isso, o fato de não haver nos autos a demonstração de que o Autor foi inscrito em algum dos cadastros de inadimplentes existentes, nem tampouco que esteja em atraso com os parcelas do financiamento, o que lhe retira, em princípio, o interesse no pedido. Ressalto que durante o trâmite processual, o requerimento neste sentido poderá ser renovado – atentando-se sempre para a presença dos consectários acima expostos.

Deste modo, ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar que não há *fumus bonis iuris* a ensejar o deferimento da tutela pretendida.

Já quanto à inversão do ônus da prova, nota-se que o Autor fez pedido genérico, não especificando sobre quais pontos deveriam recair a prova.

Além disso, trata-se de argumentos meramente de direito, posto que o pedido está fundado na cobrança de juros capitalizados, anatocismo, venda casada e abusividade de cláusulas contratuais.

Por fim, registro que as preliminares alegadas em contestação devem ser afastadas.

A ilegitimidade passiva da CEF não pode ser acolhida, sem que se proceda à análise do mérito da demanda, em face da alegação de nulidade da cessão do crédito, que foi realizada pela CAIXA à GAIA Securitizadora S/A.

Disto se infere, também, o interesse de agir do Autor e a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito, que foi devidamente instruído com a planilha de cálculos do valor que a parte autora entende devido, não sendo o caso de inépcia da inicial.

Também não merece acolhida a impugnação à gratuidade de justiça.

Isso porque a hipossuficiência da pessoa natural é presumida, bastando à concessão da benesse a declaração do Autor.

Ademais, não houve comprovação pelas rés de que o Autor possa arcar com as despesas processuais e o valor dos rendimentos informados pela CEF não é atual, já que se refere ao ano da contratação, 2008.

Nessa ordem de ideias, INDEFIRO A LIMINAR vindicada, afasto as preliminares aduzidas pelas Rés e fixo a competência deste juízo para o processamento da demanda.

Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça.

Acolho o requerimento de inclusão da GAIA SECURITIZADORA S/A como assistente litisconsorcial da CEF. Corrija-se a autuação.

Considerando que não houve a especificação de outras provas a serem produzidas, aguarde-se o decurso do prazo recursal e, em seguida, nada sendo requerido, tomem os autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 1302916-14.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: DECIO PATELLI JUNIOR, JOSE CAMINHA SENTINARI, LAERTE PEREIRA ECA, MARIA CRISTINA LOPES, ROSA MARIA CHIQUITO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los "incontinenti".

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para calcular os valores devidos a título de requisições complementares, para os litisconsortes JOSE CAMINHA SENTINARI, LAERTE PEREIRA ECA e DECIO PATELLI JUNIOR (sucessor de Emma R. Patelli), conforme o julgado.

Ressalto que para efeito dos cálculos complementares e preenchimento dos ofícios, é necessário planilha resumida com as seguintes indicações:

- 1- do valor requisitado anteriormente que corresponde ao total da execução;
- 2- do número de meses que englobam o valor total da requisição anterior;
- 3- dos montantes principal, juros e, havendo abatimento de honorários contratuais, os respectivos valores;
- 4- para a conta complementar, nos termos do julgado, as indicações dos montantes devidos para cada Autor e/ou sucessor (principal se houver, juros, número de meses que englobam os cálculos, bem como abatimento de honorários contratuais, havendo requerimento.

Com o retorno do auxiliar do Juízo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000055-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) REU: NAIARA MACHADO HASTENREITER BIJOS DE LIMA - SP398257, ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ficam as partes intimadas acerca das providências adotadas pela Secretaria, em cumprimento ao despacho ID 38149368, conforme segue, bem como da manifestação da perita Sra. Patrícia Postigo (ID 38371492):

"Considerando que foram feitos depósitos de honorários periciais em conta judicial, providencie a Secretaria a pesquisa de outros avaliadores de imóveis habilitados para esse mister e cadastrados neste Juízo ou no banco de dados do AJG, e que tenham atuação na localidade do imóvel relacionado com esta demanda. (...)"

Caso logrado encontrar algum experto habilitado para tanto, será feita a sua automática nomeação, certificando-se nos autos, hipótese em que deverá, no prazo de 5 dias, apresentar proposta de honorários, se possível no limite daquela anteriormente ofertada pelo perito exonerado (R\$ 3.000,00)(...)"

BAURU, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001088-74.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face da sentença proferida nos autos, visando à correção de erro material constante no dispositivo que denegou a segurança, mas extinguiu o processo, com fulcro no art. 487, inciso I, e III, "a", do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os acolho, porquanto verificado o erro material aludido.

De fato, a sentença rejeitou o pleito da Impetrante, mas fez constar na parte dispositiva também o fundamento do CPC que prevê a resolução do mérito pelo reconhecimento da procedência do pedido (artigo 487, III, a), o que impõe a correção pretendida.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS OPOSTOS e corrijo o dispositivo da sentença embargada, que passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada no presente mandado de segurança.

Mantêm-se as demais disposições.

Publique-se. Intime-se.

Bauru data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) 5001962-93.2019.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DESPACHO

Em tempo, considerando o retorno parcial dos atendimentos às perícias médicas neste fórum federal, **fica redesignada a perícia médica com o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, médico ortopedista, para o dia 18/09/2020, sexta-feira, às 13h45min**, que acontecerá na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Getúlio Vargas 21/05, Jd. Europa, Bauru/SP.

Intime-se o perito, oportunamente, por correio eletrônico, fornecendo-lhe novamente cópia integral destes autos, em arquivo PDF, para consulta e criteriosa observação dos quesitos elaborados pelas partes. O prazo para a entrega do laudo é de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, podendo ser anexado pelo perito, por meio do Sistema PJe de 1º Grau e comassinador digital.

Intimem-se as partes para ciência e comunique-se o Juízo deprecante. Comunique-se o JEF para inclusão na pauta de perícias, bem como o Setor Administrativo - NUAR em Bauru, para regular acesso ao local.

Ressalto que o periciando deverá ser advertido pelo seu advogado para comparecimento à perícia, haja vista que não lhe será expedida intimação pessoal.

Com a entrega do laudo, requisitem-se o pagamento dos honorários fixados no valor máximo da tabela e restitua-se a precatória ao Juízo de origem, em arquivo PDF, com a baixa dos autos na rotina para tanto apropriada.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) 5001962-93.2019.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DESPACHO

Em tempo, considerando o retorno parcial dos atendimentos às perícias médicas neste fórum federal, **fica redesignada a perícia médica com o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, médico ortopedista, para o dia 18/09/2020, sexta-feira, às 13h45min**, que acontecerá na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Getúlio Vargas 21/05, Jd. Europa, Bauru/SP.

Intime-se o perito, oportunamente, por correio eletrônico, fornecendo-lhe novamente cópia integral destes autos, em arquivo PDF, para consulta e criteriosa observação dos quesitos elaborados pelas partes. O prazo para a entrega do laudo é de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, podendo ser anexado pelo perito, por meio do Sistema PJe de 1º Grau e comassinador digital.

Intimem-se as partes para ciência e comunique-se o Juízo deprecante. Comunique-se o JEF para inclusão na pauta de perícias, bem como o Setor Administrativo - NUAR em Bauru, para regular acesso ao local.

Ressalto que o periciando deverá ser advertido pelo seu advogado para comparecimento à perícia, haja vista que não lhe será expedida intimação pessoal.

Com a entrega do laudo, requisitem-se o pagamento dos honorários fixados no valor máximo da tabela e restitua-se a precatória ao Juízo de origem, emarquivo PDF, com a baixa dos autos na rotina para tanto apropriada.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000090-22.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMARCO PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38179854: considerando que, até o presente momento, não houve comunicação ao juízo da efetivação do registro da penhora (imóvel matriculado sob o nº 119.619), mas, tão somente, do pedido de registro pelo oficial de justiça (ID 37221230), solicite-se informações ao 2º CRI de Bauru/SP, acerca do cumprimento da ordem de registro, servindo-se via deste de OFÍCIO, a ser encaminhado por correio eletrônico.

Sem prejuízo, fica facultada a antecipação da comprovação do registro pela parte executada.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002789-07.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

REU: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 027/2020 - SM02 no Juízo Estadual de Caconde/SP.

Bauru/SP, 9 de setembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002023-17.2020.4.03.6108

AUTOR: ALVARO LUIS ROSIN

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO ROSIN - SP355900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 9 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004117-38.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO JOSE DA SILVA - EPP, PEDRO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 9 de setembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-67.2018.4.03.6108

AUTOR: ELVIRA THOMAZ BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38309161: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5003791-03.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-15.2019.4.03.6108

AUTOR: ANGELA MARIA DE FATIMA MORTAGUA VIEIRA PINTO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, AVELINO DE SOUZA, ANA MUNIZ DA SILVA, ANTONIO FARIA, EDERTINA MEDEIROS DE SANTANNA, MARIA DA GLORIA RIBEIRO SILVA, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA, JOAO JOSE DE OLIVEIRA, PEDRO GREGORIO, ANA MARIA VICTAL, MARIA IRIZALINA DA SILVA NASCIMENTO, MARIA SONIA MOURADA MATA, BENEDITO DE OLIVEIRA, CLAUDINICE ORDONHA DE LIMA, NEIDE APARECIDA PEREIRA, CHRISTINA BALBINA RIBEIRO LOPES, JOAO SYLVESTRE DORNELAS, MARI LUCIA MENDES BARBOSA, WILSON MONTOVANI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38309711: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5023061-13.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela Sul América, ID 33528165, que determinou a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Pedemeiras/SP, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 38310251: Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento nº 5011499-70.2020.4.03.0000 e 5014945-81.2020.403.6108 pelo Tribunal no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002268-62.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CELCINA ROSA DE LIMA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO GOMES - SP247029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título executivo judicial transitado em julgado, o qual, dentre outras providências, determinou o restabelecimento do **Auxílio-Doença Previdenciário nº 553.249.059-3**, a contar da DER do requerimento administrativo, ou seja, a contar do dia **17 de junho de 2011**, como consequente pagamento das importâncias atrasadas devidas.

Comprovou a autarquia federal o pagamento dos valores devidos através do ID 25384532 (R\$ 36.302,56 + R\$ 1.668,14).

Instada a exequente a manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito (ID 35318493), a credora ficou-se inerte.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a **execução da obrigação de pagar quantia certa**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Quanto à obrigação de fazer, foi o INSS intimado a comprovar a submissão da exequente a procedimento de reabilitação profissional, como condição prévia à suspensão do benefício previdenciário, juntando, para tanto, a cópia eletrônica dos documentos que elucidassem o fato (ID's. 35318493 e 38156628).

Nada foi providenciado por parte do executado.

Nesses termos, e sob pena de multa, concedo ao INSS o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o quanto determinado nos ID's. 35318493 e 38156628, comprovando nos autos que a exequente foi submetida a reabilitação profissional.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002464-66.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M.A. T. COLIM EIRELI - EPP, MARCIO ANTONIO TONIM COLIM
Advogados do(a) REU: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403, ANDRE BERTOLACCINI BASTOS - SP375186

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias - ID 38213149 (art. 465, §3.º, do CPC).

Bauru/SP, 9 de setembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007017-96.2008.4.03.6108
AUTOR: GERALDO POVOA
Advogado do(a) AUTOR: NERCI LUCON BELLISSI - SP262432
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE HABILITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessores.

Bauru/SP, 9 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002183-42.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: J ADUARTE & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo "C"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

J. A. Duarte & Cia Ltda. impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP**, postulando a concessão de medida liminar que compile a autoridade impetrada a suspender a exigência do PIS e da COFINS, em relação às empresas credenciadoras de cartão de crédito, incidente sobre os valores correspondentes à "taxa de administração" ou "tarifas de desconto".

Através da petição, objeto do ID nº 38282004, o impetrante solicitou a desistência da ação.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Tendo o impetrante solicitado a desistência da ação, **julgo extinto** o feito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa dos autos na distribuição.

Publique-se. Intím-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000510-85.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: ELIDIA STABILE TIEPPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito.

Bauru/SP, 9 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-05.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA MARTINS AGOSTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se o exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, retornando os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru/SP, 9 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002132-31.2020.4.03.6108

AUTOR: APARECIDA DO CARMO FERRAZ LANZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO PELEGRINELI - SP417780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Aparecida do Carmo Ferraz Lanza propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ou, alternativamente, a híbrida, e também o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento administrativo ocorrido em 08/02/2018.

Solicitou a concessão de Justiça Gratuita.

Atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.000,00.

Intimada a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo Federal e elaborar o cálculo das prestações vencidas e vincendas, observando-se, quanto à forma de cálculo do salário-de-benefício, o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei 8213 de 1991, como também a prescrição quinquenal retroativa, computada a partir da data de distribuição da ação, ou seja, a contar do dia 31 de agosto de 2020, apresentou a parte autora pedido de emenda à inicial atribuindo à causa novo valor de R\$ 36.436,50.

Vieram conclusos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeru expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001037-63.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS, MOTEL DO BOSQUE LTDA - ME, JOSE AUGUSTO FOGGETTI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito.

Bauru/SP, 10 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001119-31.2019.4.03.6108

AUTOR: CRISTINA APARECIDA GARCIA NUNES, ERINEU RODRIGUES DA SILVA, IZABEL CARVALHO DE MACEDO FERRARI, JOAO DE JESUS SANTOS, LUIS CARLOS GOULART COELHO, LUIZ FRANCISCO GRASSI, LUZIA DA SILVA, MARIA JOSE MARTINS, ROBERTO DA SILVA ROCHA, SILMAR ANTONIO RODRIGUES, VALDE MIR MAZZO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 26946885: Consultando o trâmite dos recursos de Agravo de Instrumento nº 5016834-07.2019.403.0000 e 5016611-54.2019.403.6100 na segunda instância, verifica-se que no primeiro ocorreu o trânsito em julgado, encontrando-se no arquivo permanente; com relação ao segundo, houve a interposição de recurso especial, e foram apresentadas as respectivas contrarrazões, aguardando-se decisão, motivo pelo qual incabível a remessa, nesse momento processual, para o Juízo da Comarca de Pedernópolis/SP, consoante requerida pela parte autora.

ID 38309606: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5016611-54.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-84.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho proferido no ID 37683133.

Considerando o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e respectivo trânsito em julgado, ID 24337495, houve o exaurimento da questão discutida, não sendo necessário aguardar-se pelo trânsito em julgado da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal.

Em prosseguimento, remetam-se os autos para o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Int..

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-71.2017.4.03.6108

AUTOR: ELIANE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o teor do ofício enviado pela Delegacia da Receita Federal (ID 36638818), como também o teor das cláusulas 18^[1] e 19^[2] do acordo firmado com o SERPRO (ID 9188272), homologado no dia **03 de maio de 2018** (ID 9188272) e, por fim, que a autora aposentou-se no dia 1º de outubro de 2019 (benefício nº 42/150.848.668-6), intime-se novamente o **INSS** para que se manifeste quanto a possível retificação da proposta de revisão da RMI do benefício previdenciário da requerente, com vistas à possível composição amigável entre as partes.

Diante do já longo trâmite processual, e de ter a autarquia, desde o princípio, afirmado ser de todo possível a resolução da questão, administrativamente, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para a apresentação da proposta de transação.

Decorrido o prazo, em branco, faça-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

[1] "18- Não haverá implementação, em folha de pagamento do SERPRO, das diferenças salariais deferidas nos autos, nos termos da sentença de fls. 892/897, mantido o salário-base a que fazem jus os reclamantes em razão do cargo ocupado no SERPRO em relação ao período posterior à celebração deste acordo, conforme o plano de cargos e salários do SERPRO ao qual estão vinculados. Nada obstante, os valores pagos a título de principal possuem natureza remuneratória, sobre eles incidindo as respectivas contribuições sociais."

[2] "19- Considerando o trânsito em julgado no processo de conhecimento assegurando as diferenças salariais, o parecer da Assessoria Econômica do Egrégio TRT da 2ª Região e o fato de muitos dos exequentes terem se aposentado sem que tais diferenças fossem consideradas no cálculo do benefício, os termos do presente acordo poderão ensejar a propositura (ou a continuidade) de revisionais de aposentadoria amparadas nas diferenças salariais devidas nas épocas próprias de acordo com os valores discriminados em planilha individualizada por trabalhador apresentada pelo SERPRO nestes autos."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-32.2019.4.03.6108

AUTOR: ROSELI MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38308822: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5013892-02.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-28.2017.4.03.6108

AUTOR: TARCISIO BENEDITO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38309259: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5003801-47.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001440-03.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANAZILDA RIBEIRO DE MATTOS

Advogado do(a) REU: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 213,91 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 9 de setembro de 2020.

ELISÂNGELAREGINABUCUVIC

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-16.2017.4.03.6108

AUTOR: VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38309272: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5004000-69.2019.403.6100, interposto pela ré Sul América, na Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-22.2020.4.03.6108

AUTOR: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38389352, intime-se a parte autora para manifestação na forma do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-49.2020.4.03.6108
EXEQUENTE: ESTRUTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id 38374424 e anexos, ciência à parte exequente da transferência efetuada.

Após, sobrestejam-se os autos até notícia de pagamento do precatório expedido e incluído na proposta 2021.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001752-08.2020.4.03.6108
AUTOR: EDSON RILICHIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 10 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000812-70.2016.4.03.6108
EXEQUENTE: BENEDITA PEREIRA CORNELIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Informação ID 37833891: tendo em conta que, a fim de viabilizar a respectiva virtualização, foi anexada nestes autos cópia digitalizada do cumprimento de sentença correlato, providencie a secretaria a inserção no sistema PJe dos metadados de autuação do processo nº 0005526-25.2006.403.6108. Na sequência, junte-se nos autos eletrônicos originados os documentos ID 37387278 e 37387279, retomando-se o processamento do feito principal, de forma apartada.

Cumprida a determinação anterior, excluam-se os documentos Ids 37387278 e 37387279, destes autos, a fim de evitar equívocos na compreensão dos atos processuais praticados.

Traslade-se para o feito principal cópia das decisões proferidas nestes autos e que ainda não constem daquele feito – Id 37387280, pags. 152/157, 171/179, 206/208 e 215, Id 37387282, bem como, da certidão de trânsito em julgado (Id 37387284).

Em prosseguimento, ante o trânsito em julgado dos presentes embargos à execução, expeça-se uma requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 521,96 (quinhentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), cálculo atualizado até 10/05/2017 (sentença ID 37387280 – pag. 117), a título de honorários sucumbenciais, em favor da Sociedade de Advogados "MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS", CNPJ nº 07.697.074.0001-78.

Adverta-se a parte interessada que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>)

Após, aguarde-se notícia de pagamento da requisição de pequeno valor.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002475-69.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ACUMULADORES AJAX LTDA., TREPLAN CONSTRUTORA LTDA, NASSER IBRAHIM FARACHE

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564, JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564, JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: V FACCIO ADMINISTRACOES - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre impugnação fazendária, bem como, querendo, especifique provas a serem produzidas.

Em seguida, à embargada, para também manifestar-se sobre produção de provas.

Após, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003768-16.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, FABIO GABOS ALVARES - SP152785

EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia de fls. 254/258 e 300/305 aos autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001035-33.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: NOEMIA PEREIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – Coren**, em face de **NOEMIA PEREIRA FERNANDES**, objetivando o recebimento de R\$ 838,58 (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), Doc. Id 23101010 - Pág. 5.

A executada foi citada, Doc. Id 23101010 - Pág. 29, tendo havido posterior bloqueio de numerário em sua conta bancária, Doc. Id 23101010 - Pág. 74/75.

Os montantes de R\$ 418,94 e de R\$ 0,35 foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, ficando à disposição deste juízo (Doc. Id 23101010 - Pág. 77/82), os quais foram convertidos em penhora (Doc. Id 23101010 - Pág. 83), com intimação pessoal da executada (Doc. Id 23101010 - Pág. 87).

O exequente noticiou, então, que tinha sido realizado parcelamento administrativo do débito, requerendo a suspensão do feito por 180 dias, findos os quais seria comunicada ao juízo acerca da integral satisfação do débito (Doc. Id 23101010 - Pág. 88).

A executada, por intermédio de advogado constituído, requereu o desbloqueio das importâncias (Doc. Id 23101010 - Pág. 89/92), o que restou indeferido (Doc. Id 23101010 - Pág. 106/107).

O Conselho exequente foi intimado a fornecer dados bancários para conversão em renda a seu favor dos valores depositados judicialmente, Doc. Id 23101010 - Pág. 119, o que o fez no Doc. Id 23101010 - Pág. 122.

Digitalizado o feito, Doc. Id 23101010 - Pág. 124/125, veio aos autos o Conselho Regional de Enfermagem e, no Doc. Id 24141837, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, alegando ter havido o cancelamento administrativo da inscrição em Dívida Ativa, manifestou desistência do presente processo, requerendo a EXTINÇÃO do feito sem julgamento de mérito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

O mesmo pedido foi reiterado no Doc. Id 30451959.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com base no princípio da boa-fé processual, art. 5º, do Código de Processo Civil esclareça o Conselho exequente se (i) realmente houve cancelamento do débito por motivo diverso do pagamento (satisfação da obrigação), nos termos do art. 26 da LEF, ou (ii) se está simplesmente desistindo da execução, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil (extinção sem mérito), ou (iii) se houve o pagamento da dívida (extinção com mérito), considerando:

a) as consequências processuais diferentes em cada hipótese (extinção do processo com ou sem mérito) quanto a honorários e custas;

b) que a citação postal, para pagamento da quantia exequenda, ocorreu em 26/02/2010 (Doc. Id 23101010 - Pág. 29), houve bloqueio de numerário em 18 e 19/06/2015 (Doc. Id 23101010 - Pág. 74/75) e noticiou o parcelamento da dívida em 29/08/2016 (Doc. Id 23101010 - Pág. 88), sendo que as petições noticiando o cancelamento da CDA e manifestando desistência da execução ocorreram em 05/11/2019 (Doc. Id 24141837 - Pág. 1) e 31/03/2020 (Doc. Id 30451959 - Pág. 1);

c) que a parte executada constituiu advogado para se defender da execução nestes autos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser considerado ratificação do pedido de extinção do feito por simples cancelamento do débito (art. 26, LEF).

No mesmo prazo, também com base no princípio da boa-fé processual, deverá a executada:

a) esclarecer se efetivamente havia parcelado o débito na seara administrativa e se honrou com todas as parcelas, adimplindo totalmente o débito, recebendo quitação da exequente;

b) informar dados de conta bancária para devolução dos montantes ainda depositados na CEF, descontando-se as custas, se o caso (Doc. Id 23101010 - Pág. 98 e 100) e

c) posicionar-se sobre eventual verbas honorárias, ante o contido no art. 26 da LEF:

Art. 26 – “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Intime-se.

Com a manifestação das partes ou decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000933-08.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA - SP133034
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Proveniente COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pela exequente, doc. 24087847, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II^[1], do Código de Processo Civil.

Inocorrida qualquer constrição, pendente de liberação.

Custas recolhidas, conforme doc. 32281579.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

II - a obrigação for satisfeita;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001916-70.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RHASSESSORIALTDA. - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 10 do CPC, até cinco dias para a parte autora expressamente posicionar-se diante do V. Acórdão da Suprema Corte Brasileira *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA.

1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855.

2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição.

3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

4. ALC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, §1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput).

5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que as leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratamos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar.

6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.

7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: **É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída.**

RE 878.313/SC - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES - Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Intíme-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-11.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GILDEBERG MACHADO RABELO, ROBERTA HELENA PETERSEN RABELO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221, RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

SENTENÇA

Extrato: Embargos de declaração – Rediscussão – Improvimento aos aclaratórios

Sentença "M", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000517-11.2017.4.03.6108

Autores: Gildeberg Machado Rabelo e Roberta Helena Petersen Rabelo

Réus: Caixa Econômica Federal e Casaalta Construções Ltda

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, ID 32105246, deduzidos pela Casaalta Construções Ltda, invocando obscuridade julgadora, porque não esclarecido quem deverá providenciar a baixa na hipoteca.

Contraditório exercido apenas pelo polo autor, ID 36639582.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Nenhum reparo comporta o texto arrostado.

A sentença é fundamentada e clara sobre o assunto questionado nos aclaratórios :

“Por fim, a providência de registro compete à parte autora, que deverá efetuar todos os pagamentos inerentes perante o CRI e ofertar os demais elementos necessários para perfectibilização do ato, **limitando-se o provimento jurisdicional a obrigar a CEF e a Casaalta a baixarem a hipoteca** – por isso sem sentido a tese da última, de que não há prova sobre negativa do registro, porque pendente referido óbice sobre a matrícula e dele quer se libertar a parte requerente, um seu lícito direito, afinal pagou integralmente o preço pela unidade habitacional – que recai sobre a coisa e ao fornecimento de termo de quitação/escritura ou documento correlato, para que possa a parte demandante efetuar o registro em seu nome.”

O modo pelo qual será implementada a baixa, tal a se tratar de um problema exclusivo de ordem interna das rés, pois o julgamento impôs obrigação à Caixa e à Casaalta, para baixa da hipoteca, o que plenamente justo, porque a empresa privada deu o bem em garantia mesmo depois de quitado, com aceite do Banco, portanto ambas têm culpa ao episódio em pauta.

Desta forma, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório.

Deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, reitere-se, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, § 3º. DO CPC/15.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.

2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

...”

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Ante o exposto, **JULGO IMPROVIDOS** os embargos de declaração.

Sobrevindo apelo por qualquer das partes, intime-se ao ente adverso, para apresentação de contrarrazões.

Após e inexistindo demais deliberações a serem realizadas pelo Juízo, subam os autos ao C. TRF-3.

Ciência ao polo privado sobre o termo de quitação juntado aos autos, ID 32397527, para que adote as providências que entender cabíveis.

Não existindo recursos nema necessidade de outras deliberações, após o transcurso de prazo, archive-se.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001017-09.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EMBARGANTE: ALMERINDA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA JORRAS BETTI - SP261723

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Face a todo o processado, data vênua, diante do valor da causa, indeferida a Gratuidade Judiciária, objetivamente incompatível referido pleito com os superiores sete mil reais de renda mensal, certamente alás patamar remuneratório que permitiu ao polo privado contrair a obrigação aqui questionada, de em torno de R\$ 40.000,00.

Recolhidas as custas, concluso o feito para análise da perícia propugnada, intimando-se a parte autora.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001453-31.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE:COMERCIAL HAIANA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISA FRIGATO - SP333933, CASSIO FERNANDO RICCI - SP168898

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

LITISCONSORTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca da manifestação postal ID 34883269, intimando-se-a para, querendo, manifestar-se.

Com a intervenção ou o decurso do prazo, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0004793-44.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ABELHINHA LTDA., EUNICE CALVO DA SILVA, ROBERTO GONCALVES

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na Manifestação ID 35156740, segundo parágrafo, ante o disposto na Resolução PRES nº 88/2017, artigo 14, § 3º (§ 3º Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.).

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória do E. Juízo deprecado (Doc. ID 31150181), intimando-se a para, querendo, manifestar-se no prazo de até 05 (cinco) dias sobre a Certidão / Diligência negativa de penhora, avaliação e intimação, requerendo o que de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001025-83.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c o artigo 183 do Código Processo.

Empreendimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001807-56.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CONCILIG TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA., CONCILIG TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - PSFN/BAURU, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CONCILIG TELEMARKEETING E COBRANÇA LTDA**, CNPJ 08.684.859/0001-79, com sede em Bauru/SP, representando também sua filial **CONCILIG TELEMARKEETING E COBRANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ 08.684.859/0002-50, localizada na cidade de Pedemeiras/SP, em face de suposto ato coator da **(a) UNIAO**, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, bem como dos Ilmos. Srs. **(b) DELEGADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, **(c) do Superintendente do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO**, da **(d) Diretora do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.378.257/0001-81, com endereço em Brasília/DF, do **(e) Diretor do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO** ou **SEBRAE NACIONAL** (com endereço em Brasília/DF), **(f) do Diretor do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC)**, com endereço em São Paulo/SP; e **(g) do Diretor do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**, com endereço em São Paulo/SP.

Objetiva a impetrante que seja concedida medida liminar, *inaudita altera parte*, com fundamento no artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, cumulado com o art. 151, IV do CTN, para garantir o afirmado direito de matrizes e filiais à suspensão da exigibilidade dos recolhimentos das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (salário-educação), nesse momento de calamidade pública, Decreto 06/2020, com a COVID-19, devendo as autoridades apontadas como coatoras se absterem de lhe exigir (*matriz e filial*) tais recolhimentos, por alegada manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, também afirmando que o tema já teria sido decidido pelo STF, no voto da Relatora, Ministra Rosa Weber, nos autos da Repercussão Geral reconhecida no RE 603.624, no qual, em sessão virtual de 26.6.2020, teria sido dado provimento ao recurso extraordinário para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição para o SEBRAE, fixando a seguinte tese no Tema 325: “*A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, ‘a’, da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação*”.

Pugna a impetrante que, após o deferimento da liminar *inaudita altera parte*, seja suspenso o feito para se aguardar o julgamento das repercussões gerais dos temas em análise no STF, nos termos do art. 1.039 do Código de Processo Civil.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Antes de se apreciar o pedido liminar, faz-se necessário averiguar as legitimidades ativa e passiva daqueles que constam na inicial.

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, as autoridades vinculadas às entidades ou ao fundo terceiros, aos quais são destinados os valores das contribuições questionadas, **não detêm legitimidade para ocuparem o polo passivo desta demanda**, porque não são sujeitos da relação jurídica de direito material em foco, por não serem as responsáveis pela arrecadação, cobrança e fiscalização desses tributos.

Com efeito, quem exige o pagamento dessas contribuições (*sujeito ativo da relação jurídico-tributária*) é a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, destinando, posteriormente, os recursos arrecadados às entidades terceiras, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

Logo, quem pratica e pode deixar de praticar o ato descrito como coator na inicial (*exigência do tributo*) é o Delegado da Receita Federal do Brasil e, por isso, só ele deve constar do polo passivo.

Nesse sentido é a atual jurisprudência do e. STJ, firmada pela sua 1ª Seção, bem como a adotada pela c. TRF 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERES P1.619.954/SC.

1. Em recente análise da matéria, nos ERES P1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: “(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica” (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019).

2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: “(...) Conquanto os acordãos embargados citeem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria”.

3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva *ad causam* para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007.

4. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1839490/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019).

“TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – SALÁRIO EDUCAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE – LEGITIMIDADE PASSIVA – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07.

2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. Declaração, de ofício, da ilegitimidade passiva das entidades destinatárias.

(...) 5. Apelação do SEBRAE provida. Apelação da impetrante improvida. Declaração, de ofício, da ilegitimidade passiva das demais entidades beneficiárias.”

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIRO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO APENAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24).

II. Se não bastasse a vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiologia do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito – petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014).

III. Assim, embora efetivamente o SENAI e o SESI tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009).

IV. Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado – assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação.

V. Portanto, o pedido formulado pelo SENAI e SESI não pode subsistir; fica prejudicado o agravo interno interposto contra decisão singular de relator.

(...) XXVI. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010911-63.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/08/2020).

Desse modo, reconheço a ilegitimidade passiva do Superintendente do INCRA em São Paulo/SP, da Diretora do FNDE, do Diretor do SEBRAE em São Paulo/SP, do Diretor do SEBRAE NACIONAL, do Diretor do SENAC em São Paulo/SP e do Diretor do SESC em São Paulo/SP, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo com relação a essas autoridades, determinando a exclusão delas e das entidades que representam da lide, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Proceda-se às retificações cabíveis.

Já quanto à legitimidade ativa da matriz para pleitear também em nome de sua filial, a jurisprudência dominante do e. STJ é no sentido de que “a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos” (AgRg no REsp 1.232.736/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 6.9.2013).

Na mesma linha, firmou-se a jurisprudência da e. Segunda Seção do e. TRF 3ª Região no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local. Veja-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR FILIAL DE EMPRESA, RELATIVAMENTE A FATOS QUE LHE SÃO ESPECÍFICOS. QUESTIONAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI E INCRÁ. RECOLHIMENTOS REALIZADOS PELA FILIAL. IMPETRAÇÃO NO FORO EM QUE SE SITUA A FILIAL. INDICAÇÃO, COMO IMPETRADO, DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO FORO EM QUE SE SITUA A FILIAL.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local.

2. Conflito procedente.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5009185-25.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019).

No caso dos autos, as contribuições questionadas, todas destinadas a terceiros, a princípio, têm (*tinham*) o recolhimento operacionalizado de forma individualizada, por meio da geração de GFIP distinta para cada estabelecimento da empresa (*matriz e filial*), de acordo com a folha de salários de cada um deles.

Acontece que, com o advento do eSocial e conforme seu cronograma de obrigatoriedade, determinadas empresas passaram (*terão que passar*) a recolher referidas contribuições de forma centralizada, por meio de DCTFWeb a ser gerada e transmitida apenas pela empresa (*matriz*), considerando todos os seus estabelecimentos, e substituindo-se as GFIP's para contribuições previdenciárias e entidades terceiras, bem como por meio de DARF única, também gerada de forma centralizada, consoante se extrai dos artigos 46-A[1], 395[2] e 486-D[3] da IN SRF n.º 971/2009 e do §2º do art. 2º da IN SRF 1.787/2018 - “A DCTFWeb das pessoas jurídicas deverá ser apresentada de forma centralizada pelo respectivo estabelecimento matriz e identificada com o número de inscrição deste no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ressalvadas as unidades gestoras dos órgãos públicos da administração direta de quaisquer dos poderes da União, quando inscritas no CNPJ como filiais, por empresa” (último dispositivo).

Assim, para se decidir acerca da legitimidade ativa da matriz para representar sua filial nestes autos, determino a EMENDA À INICIAL:

a) para que a impetrante (empresa-matriz) esclareça, comprovando documentalmente, se já passou a declarar e a recolher as contribuições questionadas por meio de DCTFWeb e Darf única, de forma centralizada, pelo respectivo estabelecimento matriz, conforme legislação citada e cronograma pertinente, e, em caso positivo, a partir de quando, ou se continua recolhendo tais contribuições de forma individualizada, por meio de GFIPs distintas para cada estabelecimento da empresa, conforme demonstrariam, a princípio, os documentos juntados com a inicial;

b) no caso de continuação do recolhimento de forma individualizada, para que, ainda, a filial estabelecida em Pedreiras/SP atue em nome próprio com relação aos seus recolhimentos, sendo impetrante juntamente com a matriz e regularizando o que for necessário, e, no caso de recolhimento centralizado a partir de determinada data, para que a filial formule o seu pedido quanto aos recolhimentos anteriores.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos deduzidos quanto à filial.

Int.

Bauri/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 46-A. A partir das datas em que a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) se tornar obrigatória para os contribuintes a que se referem o caput do art. 2º da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016, as referências à GFIP constantes desta Instrução Normativa devem ser entendidas como: [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019\)](#)

I - DCTFWeb, quando se tratar de instrumento de confissão de dívida ou de informações sobre os valores devidos de contribuições previdenciárias; e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019\)](#)

II - eventos pertinentes do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) ou da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), quando se tratar das demais informações. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019\)](#)

Parágrafo único. A partir das datas a que se refere o caput, as referências ao manual da GFIP devem ser entendidas como referências ao manual da DCTFWeb, do eSocial ou da EFD-Reinf, conforme o caso. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019\)](#)

[2] Art. 395. As contribuições sociais previdenciárias administradas pela RFB e as destinadas a outras entidades e fundos deverão ser recolhidas por meio de Guia da Previdência Social (GPS) e, a partir do mês de competência em que a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) se tornar obrigatória, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) único, nos termos do art. 486-D. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019](#))

[3] Art. 486-D. As contribuições sociais previdenciárias administradas pela RFB e as destinadas a outras entidades e fundos deverão ser recolhidas, para cada grupo de obrigados, por meio de Darf único, em substituição à GPS, gerado pelo sistema da DCTFWeb, a partir do mês de competência em que a entrega desta se tornar obrigatória. ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019](#))

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002199-93.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PAULO ROBERTO CORTEZINI FIDENCIO

Advogado do(a) AUTOR: NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI - SP380098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer a diferença entre estes, e os autos apontados na aba associados (nº 00214780420164036105).

Com a resposta, à pronta conclusão.

BAURU, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001094-81.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ARIIVALDO AHMED

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando encontrar-se o autor atualmente desempregado, conforme declaração e documentos apresentados, doc ID 32608083.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Ao MPF (Estatuto do Idoso).

Em seguida, conclusos.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009365-34.2001.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DINA MARIA FORTI NAIME, VIVIANE FORTI NAIME AGULHARI, ANA CLAUDIA FORTI NAIME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONINI - SP185684

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONINI - SP185684

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONINI - SP185684

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE NAIME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO ANTONINI - SP185684

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de 15 dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos, com observância das formalidades a respeito. Int.

BAURU, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000770-28.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDRE LUIZ ALBINO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo sem apresentação de contestação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, bem como especifique provas que pretende produzir, no prazo de quinze dias.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004984-36.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ARACY CARMELLO BICAS

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA DE SA LEAL - SP255924, PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

SENTENÇA

Extrato: Homologação de acordo.

Sentença "B", Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Na audiência de tentativa de conciliação, realizada em 09/03/2020, doc. ID 32720699, houve celebração de acordo entre as partes.

Noticiou a CEF, no doc. ID 32933514, o cumprimento de sua parte do quanto acordado em audiência, juntando comprovantes referentes ao pagamento do principal e dos honorários.

Na sequência, o polo autor requereu a extinção do feito por cumprimento do acordo realizado, doc. ID 33926112.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o acordo firmado** pelas partes, consoante o disposto no art. 487[1], III, "b", do CPC.

Sem honorários nem custas, ante os contornos da causa.

Como trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

[\[1\]](#)Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

...

III - homologar:

...

b) a transação;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005232-26.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOAO FERNANDO PESUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO PESUTO - SP303505

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista a concordância do polo exequente quanto aos valores depositados pelo polo executado (ID 35573778), bem como a satisfação da obrigação, comprovada nos autos (ID 36271315), **DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, com fulcro no artigo 924, inciso II [\[1\]](#), do Código de Processo Civil.

Sem honorários nem custas ante os contornos da causa.

Ausente constrição a ser levantada.

Como o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[\[1\]](#)Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...) II - a obrigação for satisfeita;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004092-40.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, comprovada nos autos (ID 26958926 e 34406923), **DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, com fulcro no artigo 924, inciso II [\[1\]](#), do Código de Processo Civil.

Sem honorários nem custas ante os contornos da causa.

Ausente constrição a ser levantada.

Como trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...) II - a obrigação for satisfeita;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002060-44.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIA CANDIDO DE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

ID 37419905: não existe prevenção entre as demandas, pois se trata de autos que, encaminhados ao JEF, retomam desmembrados.

De outra parte, já definida a competência desta Justiça Federal para apreciar esta demanda - conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, fls. 879/883, numeração dos autos físicos - ID 37310762.

Empreendimento, cuida-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária por vícios construtivos ao âmbito do SFH.

Os réus, dentre outros temas, avertam prescrição, fls. 625 e seguintes, numeração dos autos físicos - ID 37310762.

A controvérsia relativa à "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do ProAfr no REsp 1799288/PR, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

BAURU, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005717-21.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DUARTE & FERREIRA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.

Em seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000680-47.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ARNALDO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUTO PARISI - SP345583

ATO ORDINATÓRIO

Terceiro parágrafo do r. comando de fls. 86 dos autos físicos: "Após, vistas ao excipiente, para réplica."

BAURU, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CRECHE NOSSA SENHORA DO DESTERRO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – Imunidade – Entidade que não possui o CEBAS – Ausência de ilegalidade na previsão por meio de lei ordinária – Improcedência ao pedido

Sentença "A", Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5002816-87.2019.4.03.6108

Autora: Creche Anjinhos e Maria – Cantinho Inaciano

Ré: União

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual a parte autora requer, liminarmente:

a) reconhecimento de imunidade atinente a contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e PIS) incidente sobre a folha de salário, suspendendo-se a exigibilidade de referidas contribuições.

E, no mérito,

b) a confirmação da liminar, firmando-se, ainda, o direito de restituir/compensar (com outros tributos administrados pela SRF) os valores indevidamente recolhidos.

Sustenta ser entidade beneficente, porém exige a Receita Federal o CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que não está previsto em lei complementar, pontuando atende aos requisitos do art. 14, CTN, o que considera suficiente. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

A União foi instada a se manifestar sobre o pleito liminar, doc. 24520971, assim o fazendo, doc. 25064246, no sentido de que somente goza da benesse constitucional a entidade que for considerada de assistência social, portanto insuficiente a mera natureza jurídica de serviço social, devendo ser provados os requisitos legais, bem como há a necessidade de obtenção do CEBAS.

Ciência privada, doc. 25491555.

Liminar indeferida, concedendo-se Gratuidade Judiciária, ID 26190589.

Contestou a União, ID 28979927, aduzindo ser constitucional a exigência de CEBAS para a certificação da condição assistencial da parte postulante. Sem provas.

Réplica, sem provas, ID 31448177.

Interpôs a parte privada Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo colimado foi negado, ID 34182702.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 195, § 7º, CF, que “*são isentas de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei*”.

Embora o legislador constituinte tenha utilizado o termo “isenção”, tecnicamente explanando o que se tem é verdadeira instituição de imunidade aos entes ali tratados.

Neste passo, incontroverso dos autos que a parte autora não detém CEBAS, construindo sua tese ao norte da ilegalidade de tal previsão, por não estar prevista em lei complementar.

Embora a Suprema Corte tenha firmado a tese de que “*os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar*”, RE 566622, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-186 Divulg 22-08-2017 Public 23-08-2017, tal a não socorrer o polo autoral, porque diverso o tema em pauta.

Com efeito, o art. 1º da Lei 12.101/2009, dispõe que “*a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei*”.

O que prevê a lei, portanto, a ser uma certificação a respeito da natureza da entidade que está a postular por reconhecimento de condição de “assistência social”, quadro que não se confunde com requisitos para gozo de imunidade.

É dizer, lícito o uso de lei ordinária para estabelecer “*os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo*”, como a reconhecer o próprio STF, ADI 1802 :

“Ação direta de inconstitucionalidade. Pertinência temática verificada. Alteração legislativa. Ausência de perda parcial do objeto. Imunidade. Artigo 150, VI, c, da CF. Artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97. Requisitos da imunidade. Reserva de lei complementar. Artigo 146, II, da CF. Limitações constitucionais ao poder de tributar. Inconstitucionalidades formal e material. Ação direta parcialmente procedente. Confirmação da medida cautelar.

1. Com o advento da Constituição de 1988, o constituinte dedicou uma seção específica às “limitações do poder de tributar” (art. 146, II, CF) e nela fez constar a imunidade das instituições de assistência social. Mesmo com a referência expressa ao termo “lei”, não há mais como sustentar que inexistente reserva de lei complementar. No que se refere aos impostos, o maior rigor do quórum qualificado para a aprovação dessa importante regulamentação se justifica para se dar maior estabilidade à disciplina do tema e dificultar sua modificação, estabelecendo regras nacionalmente uniformes e rígidas.

2. A necessidade de lei complementar para disciplinar as limitações ao poder de tributar não impede que o constituinte selecione matérias passíveis de alteração de forma menos rígida, permitindo uma adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais. Nos precedentes da Corte, prevalece a preocupação em respaldar normas de lei ordinária direcionadas a evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. É necessário reconhecer um espaço de atuação para o legislador ordinário no trato da matéria.

3. A orientação prevalecente no recente julgamento das ADIs nº 2.028/DF, 2.036/DF, 2.228/DF e 2.621/DF é no sentido de que os artigos de lei ordinária que dispõem sobre o modo beneficente (no caso de assistência e educação) de atuação das entidades acobertadas pela imunidade, especialmente aqueles que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades, padecem de vício formal, por invadir competência reservada a lei complementar. Os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária.

...”

(ADI 1802, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2018 PUBLIC 03-05-2018)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.

...

2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.”

...

(ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Por conseguinte, rejeitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.

Comunique-se ao E. TRF3 acerca da prolação da presente, AI 5001304-26.2020.4.03.0000, ID 34182702.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003790-54.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644

EMBARGADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Quarto parágrafo do r. comando ID nº 29148152: "Em seguida, vistas ao embargante. "

BAURU, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001476-33.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644

EMBARGADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Quarto parágrafo do r. comando de fs. 184 dos autos físicos: "Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se, bem como especificar provas. "

BAURU, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004898-84.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

BAURU, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002366-32.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA, DINALVA RIBEIRO GUIMARAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros promovidos por **Wilson Antonio de Oliveira e Dinalva Ribeiro Guimarães de Oliveira** contra a **Fazenda Nacional**.

A presente ação incidental decorre da intimação prévia à que alude o art. 792, § 4º, do CPC, uma vez que a Fazenda Nacional requereu nos autos principais (execução fiscal nº 0001409-97.2011.403.6113) seja reconhecida, com fundamento no art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal em relação à alienação do imóvel transposto na matrícula 17.775 do CRI de Cassia – MG (gleba rural), alienação essa supostamente operada pela executada Rejane Joelma Amorin de Oliveira depois da inscrição em dívida ativa de créditos tributários (CDA nº 39.580.063-3).

Discorre a parte embargante, em síntese, que não adquiriram o imóvel diretamente da executada, mas depois de sucessivas alienações. Sobre esse tema, realizou as seguintes considerações:

(...) Data venia, quando se trata de alienação sucessiva a aquisição do imóvel não se deu do devedor inscrito em dívida ativa, mas, sim, de um adquirente posterior que já havia comprado o imóvel do devedor, não estando o atual alienante inscrito em dívida.

Ainda que a súmula 375/STJ não tenha aplicação para as execuções fiscais, quando se tratar de alienações sucessivas, a única forma de o adquirente ter conhecimento a respeito de alguma restrição decorrente de dívidas de proprietários anteriores ao atual alienante é por meio do registro da penhora.

Do contrário, exigir-se-á uma tarefa absurda de ter o adquirente que analisar a existência de débitos inscritos em dívida em relação a todos aqueles que, um dia, já foram proprietários do bem objeto da alienação atual.

Aquele que tomou todas as precauções para verificar se quem lhe vendia o imóvel estava inscrito em dívida ativa não pode vir a perder o bem adquirido porque um proprietário anterior estava inscrito em dívida ativa quando vendeu o bem ao último alienante.

Não se pode exigir que o adquirente seja obrigado a verificar a situação fiscal de todos os antigos proprietários do bem que constem da cadeia dominial, quando não consta nenhum gravame na matrícula do imóvel, essa exigência não consta da lei. A previsão legal se refere ao alienante atual, não a todos os anteriores que um dia foram proprietários do bem.

Não se desconhece que as alienações sucessivas podem, é verdade, servir de instrumento para fraudar a Fazenda Pública, mas essa é uma questão cujo ônus da prova deve recair sobre o credor; não podendo o adquirente que cumpriu as cautelas previstas na lei ser penalizado com o estabelecimento de uma presunção, absoluta, de que estaria em conluio com o devedor fazendário. (...)

Alega a parte embargante, ainda, que houve desistência tácita da Fazenda Nacional em relação ao pedido de fraude à execução sobre o imóvel objeto desta ação, uma vez que o pedido foi realizado pela Fazenda Nacional em 15/01/2015 e, depois que a execução fiscal foi garantida pela penhora de outro imóvel, não foi mais reiterado.

Ao final, requereu como providência jurisdicional o afastamento do pedido de fraude à execução fiscal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A petição inicial foi recebida, com deferimento da gratuidade da justiça, e determinada a citação da Fazenda Nacional (id 20764872).

A Fazenda Nacional ofereceu contestação (id 22625650).

A parte autora foi instada a se manifestar sobre a contestação e ambas as partes sobre provas que pretendiam produzir (id 23019638).

A Fazenda Nacional dispensou a produção de provas (id 24558297); a parte embargante não se manifestou.

Foi determinado que a parte embargante procedesse à emenda da petição inicial. Nesse sentido, assim asseverou o despacho de id 32929677.

(...)

Em embargos de terceiros, após a contestação, segue-se o procedimento comum (art. 679 do CPC).

No caso concreto, inviável o julgamento antecipado da lide, pois o processo carece de saneamento.

O conhecimento judicial da fraude à execução fiscal depende da análise do histórico de negócios translativos por qual passou o bem, de sorte que a certidão de propriedade do imóvel é documento indispensável à propositura da demanda (art. 320 do CPC). A certidão de propriedade do imóvel objeto desta ação, entretanto, foi juntada de forma incompleta e desatualizada pela parte autora, não se podendo aferir sequer se os embargantes são proprietários do imóvel objeto desta ação por inteiro ou apenas de uma fração ideal dele.

O valor atribuído à causa também deve ser ajustado ao conteúdo econômico da demanda (art. 290 e 319, V, do CPC), lembrando que “a jurisprudência é unânime em apregoar que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida”. (STJ. REsp. 957.760 - MS).

Outro ponto a merecer destaque é que, ao se ponderar sobre a alegação dos embargantes de que a execução fiscal de base já está garantida por penhora sobre outro imóvel que seria suficiente para satisfazer a dívida ativa cobrada pela Fazenda Nacional (CDA 39.580.063-3), colhe-se dos documentos juntados aos autos que a referida penhora se trata daquela incidente sobre a metade do imóvel transposto na matrícula nº 88.502 do 1º CRI de Franca, bem que foi avaliado na execução fiscal integralmente em R\$ 698.149,00 (id 20234723, pág. 43); ainda, que essa penhora, que também decorreu de decreto de fraude à execução fiscal, também se encontra atacada por embargos de terceiros propostos pelo Banco Pan SA (ação nº 0000529-61.2018.4.03.6113, conforme id 20234723, pág. 59).

Assim, resta patente a conexão imprópria prevista no artigo 55, § 3º, do CPC, desta ação com os embargos de terceiros 0000529-61.2018.4.03.6113, de modo que as duas causas deverão ser reunidas para julgamento conjunto (art. 55, § 2º, do CPC).

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e, nos termos do art. 321 do CPC, determino que a parte embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, proceda à emenda da petição inicial, mediante:

A) a juntada dos autos de certidão de propriedade atualizada do imóvel objeto desta ação;

B) a retificação do valor da causa, ajustando-se o valor ao do bem objeto desta ação ou ao valor da dívida ativa que se pretende garantir com a penhora dele, o que for menor.

Com a emenda da petição inicial, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional pelo prazo de quinze dias. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações supra, proceda a secretaria a reunião desta ação aos embargos de terceiros nº 0000529-61.2018.4.03.6113, para os fins do art. 55, § 2º, do CPC. Anote-se.

Intimem-se.

Entretanto, embora intimada, a parte embargante não procedeu à emenda da petição inicial.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

No caso concreto, embora intimada, não cumpriu a parte autora o comando judicial de saneamento da petição inicial.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Com fulcro no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários de advogado em favor da representação judicial da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade desse ônus, contudo, está sob condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas pela parte autora, das quais está isenta (Lei 9.296/96, art. 4º, II).

Traslade-se cópia desta ação para os autos principais.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-24.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIR DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o deferimento da prova pericial indireta por similaridade nas empresas inativas e o indeferimento da prova pericial direta, nos termos da decisão de ID nº 36769734.

Tendo em vista a comprovação da inatividade das empresas Calçados Eber Ltda e Rical Calçados Ltda pela parte autora, defiro a realização de prova pericial indireta nestas empresas também.

Int.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONDOMÍNIO RUBI, DARCIANO SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por CONDOMÍNIO RUBI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, por meio da qual a parte autora busca ressarcimento material por danos estruturais decorrentes de vícios de construção que afetam a área comum dos imóveis adquiridos pelo Programa Assistencial Minha Casa, Minha Vida, com cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

Discorre a parte autora na petição inicial que, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, os proprietários dos imóveis firmaram com a Caixa Econômica Federal contratos para financiamento de compra e venda de imóvel, mútuo, caução de depósitos e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro da habitação carta de crédito individual, com recursos FGTS - CCFGTS/PMCMV - SFH/FAR.

Relata que, com a ocupação dos imóveis, começaram a surgir vários danos físicos nas áreas comuns do condomínio como rachaduras nas paredes e estruturas, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, esgoto sanitário entupindo e transbordando, falha de impermeabilização, reboco e pintura esfarelados e deteriorados, pisos trincados, unidade ascendente, bem como portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitem a entrada de água da chuva.

Além disso, alega que ocorreram diversas falhas na construção, assim como diferenças entre a qualidade dos materiais contratados e aqueles que foram efetivamente empregados na obra. Argumenta, ainda, que, entre as falhas de construção, foi identificado que o imóvel foi construído abaixo do nível da via pública, ocasionando problemas com o escoamento das águas da chuva.

Requer, como provimento final, a condenação da ré ao pagamento dos valores necessários para reparar totalmente os danos físicos existentes no condomínio Autor, bem como para ressarcir aqueles danos que já foram reparados, com base no laudo pericial juntado pela parte autora, ou por perícia técnica Judicial a ser realizada por este juízo.

Requeru a concessão dos benefícios da Gratuidade Judicial, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil e a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Atribuiu à causa, após aditamento, o valor de R\$ 580.628,99.

Depois de comprovado o requerimento administrativo junto à CEF para restauração dos danos construtivos existentes no condomínio e a constatação da inércia da ré para respondê-lo, foi determinada a citação da ré.

A CEF apresentou sua defesa e aventou, em preliminares de contestação, ilegitimidade passiva da CEF e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito requereu a improcedência da ação.

Intimada a se manifestar sobre as contestações apresentadas e para especificarem as provas que desejam produzir, a parte autora contraditou as preliminares e outros itens alegados pela ré na contestação.

Requeru, ainda, a produção de prova pericial na área de condomínio para constatação dos vícios construtivos existentes.

É o relatório.

Decido.

Registro, preliminarmente, que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor será apreciada, não como preliminar de contestação, mas como atribuição do ônus da prova, nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva avertada pela Caixa Econômica Federal.

No caso dos autos, trata-se de condomínio de imóveis que foram adquiridos por meio do PMCMV com recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, situação em que a CEF não age como agente financeiro, mas também como fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, uma vez que está gerindo recursos financeiros transferidos da União.

Nessa forma de atuação, consoante orientação firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a CEF possui responsabilidade solidária com a construtora pela solidez e segurança da obra, tendo em vista sua atuação fiscalizadora sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao financiamento imobiliário, motivo pelo qual a CEF deve ser mantida no polo passivo da ação.

Não há outras questões preliminares a serem resolvidas.

Incabível, no caso, julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor fundamenta sua pretensão em aspectos fáticos que não são comprovados, exclusivamente, por meio de documentos e, portanto, demanda dilação probatória.

O fato a ser provado na presente demanda é a existência de vícios construtivos em área de condomínio de imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial.

Ausentes as condições que autorizam a providência prevista no § 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373.

As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do direito do autor à indenização por danos materiais decorrentes de possíveis vícios construtivos em áreas externas dos imóveis adquiridos com recursos do FAR do Programa Assistencial Minha Casa, Minha Vida.

Fixo, como pontos controvertidos, vício construtivo nas áreas de condomínio dos imóveis objetos da lide.

Declaro saneado o feito.

A parte autora requerer a produção de prova pericial para constatar se as áreas comuns do condomínio autor foram construídas de acordo com os padrões estabelecidos pela engenharia civil ou se houve vícios de construção a serem sanados.

A parte autora requer, ainda, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A inversão do ônus da prova está prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê como direito básico a "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

A hipossuficiência deve ser analisada no caso concreto, e está configurada quando for impossível ou especialmente difícil para o consumidor produzir a prova necessária para a demonstração do seu direito.

No caso em tela, considerando que os fatos a serem provados dependem de prova pericial, não vislumbro que o autor esteja impossibilitado ou possua dificuldade para provar os fatos aludidos na inicial.

Por sua vez, diferentemente da hipossuficiência que deve ser analisada no caso concreto, a vulnerabilidade é presumida.

Conforme fotos apresentadas na inicial, verifico que as rachaduras em várias partes do imóvel apresentam indícios de que os danos sofridos seriam decorrentes de vícios de construção, demonstrando, nesse caso, a verossimilhança das alegações do autor.

Sendo assim, tendo em vista a presença da verossimilhança das alegações do autor, o código consumerista autoriza o **deferimento da inversão do ônus da prova**.

Diante do exposto, deferida a inversão do ônus da prova, determino que os honorários periciais da prova pericial a ser realizada sejam suportados exclusivamente pela ré Caixa Econômica Federal.

Para realização da prova pericial, nomeio o perito, Sr. João Batista Tonin, Engenheiro Civil, para que apresente proposta de honorários periciais no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, CPC).

Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 dias (art. 465, § 1º CPC).

Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a ré depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 10 dias (art. 465, § 3º CPC).

Em seguida, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo pericial, cujo prazo para entrega, fixo em 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo aos autos, intemem-se as partes para ciência do laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Deixo consignado que, em caso de necessidade de diligências para produção de provas, deverá o perito intimar as partes e os respectivos assistentes técnicos para, caso queiram, acompanhá-lo, conforme dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Intemem-se.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-59.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAQUIM RAPOSO DA CRUZ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: KELMA FERNANDA DOS SANTOS ZILLI TAVARES - SP253338, MARIELLE FERNANDA DOS SANTOS ZILLI - SP430272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a inicial novamente, tendo em vista que o período entre 26/09/2012 a 07/11/2012 também foi objeto de apreciação nos autos do processo n.º 0001333-20.2013.403.6302.

Int.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013142-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OSMAR NAVES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar a preliminar de Impugnação ao Valor da Causa avertida pela ré na contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia integral das 3 últimas declarações de imposto de renda entregue ao fisco.

Int.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001912-52.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUJO JUNIOR - SP272967

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

Desta feita, ficam canceladas as hastas designadas.

2. Sem prejuízo, defiro o pedido da exequente e determino que à Gerência da Caixa Econômica Federal (agência 3995) que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao quanto necessário para o pagamento definitivo do valor depositado nos autos junto à conta 3995.005.86401476-7 (IDs 25878898, 26870219 e 29100517), observando-se a operação 280, código de receita nº 0092 e número de referência/DEBCAD 150687753.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), referida intimação deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico, devendo ser instruída com as cópias pertinentes.

3. Após o cumprimento do item 2 supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de ulterior provocação das partes interessadas.

Cumpra-se. Int.

Franca, 28/08/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003538-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DEJAIR FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento de prova pericial em empresa ativa, nos termos do despacho de ID nº 36233245, inclusive quanto ao ônus da parte autora em providenciar à regularização de documentos incompletos.

Indefiro a designação de audiência requerida pela parte autora, tendo em vista que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto.

Int.

FRANCA, 28 de agosto de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(H116)

5000360-18.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CYBERSEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA- ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

DESPACHO

ID 34118499: manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Franca, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001822-10.2020.4.03.6113

AUTOR: JOVELINO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 31 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5001812-63.2020.4.03.6113

AUTOR: MARISTELA VITALINO LIPORACI DELMONICO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ZANAO CALIMAN - SP297176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra integralmente o despacho de ID n.º 37206829 e apure o valor da RMI utilizada na atribuição do valor da causa, por meio de planilha discriminada, nos termos previstos pela legislação previdenciária.

No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco, também, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 31 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000160-11.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GILBERTO JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da inatividade da empresa Murilo Marques Barros e Cia Ltda, conforme documento de ID n.º 37648868, defiro a realização de perícia por similaridade nesta empresa também.

Int.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001880-13.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VERA LUCIADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que se trata de pedido de revisão e que o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto **vincendas**, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que entende correto, refletindo o valor econômico almejado na presente demanda.

Int.

FRANCA, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002298-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO
Advogado do(a) REU: MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO - SP74944

DESPACHO

Intime-se a CEF para ciência do pagamento do valor acordado entre as partes, conforme petição de ID n.º 37953570, no prazo de 5 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001364-90.2020.4.03.6113
AUTOR: AGENOR VANCIN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - SP169641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Recebo as petições de ID n.º 37311954 e 38002769 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 2 de setembro de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000174-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NILTON CESAR RANGEL BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALOIR ALVES VIANA - SP272812, ALOIR ALVES VIANA JUNIOR - SP424176

DESPACHO

1. ID 38073069: defiro o pedido da exequente de suspensão do feito pelo prazo de quinze dias para sua manifestação efetiva nos autos.

2. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida nos autos.

Intime-se.

Franca, 03/09/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000171-45.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 9 de setembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5002952-69.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KISALTO INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALÇADOS LTDA - EPP, MOACIR MARTINS MOURA, SHEILA ELAINE MOURA

DESPACHO

ID 3819920: manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação do valor bloqueado nos autos, no prazo de cinco dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Franca, 8 de setembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000174-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NILTON CESAR RANGEL BARBOSA

DESPACHO

1. ID 38073069: defiro o pedido da exequente de suspensão do feito pelo prazo de quinze dias para sua manifestação efetiva nos autos.

2. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida nos autos.

Intime-se.

Franca, 03/09/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001420-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ FLAVIO SILVERIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos apresentados pela parte autora na petição de ID n.º 37935703 não comprovam o recebimento pelas empresas diligenciadas.

Diante do exposto, deverá a parte autora comprovar que tais requerimentos foram recebidos pelos representantes das empresas diligenciadas e mesmo assim não foi atendido.

Int.

FRANCA, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006114-27.2000.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CARLOS FORNER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARETA - SP45851, PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

DESPACHO

1. Reitere-se a determinação ao Setor de Cumprimento do INSS para que cumpra o julgado, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

2. Cientifique-se o responsável pelo referido setor de que o desatendimento desta determinação poderá acarretar a aplicação em seu desfavor de sanções processuais, administrativas e criminais.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NELSON AGOSTINHO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega, em preliminares, incompetência do Juízo, inexistência de documento comprobatório da data de citação, decadência e prescrição. No mérito, relata o excesso de execução, aduzindo que, caso sejam superadas as preliminares, é devido à parte exequente o montante de R\$ 59.943,30 (cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta centavos) atualizado até setembro de 2018.

A parte exequente pleiteia o pagamento dos valores que entende serem devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94, referente ao NB 044.270.347-3, determinado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, no montante de R\$ 144.309,03 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e nove reais e três centavos), com cálculos atualizados até o mês 09/2018 (ID. 11685616).

A exequente refutou as preliminares e os valores apurados no cálculo do INSS (ID. 15988906).

A Contadoria do Juízo apurou os valores constantes no ID. 17549320.

A parte exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo, pleiteando a expedição do ofício requisitório (ID. 17785499).

Decisões proferidas nos ID. 22737369 e 29900914, indicando-se os parâmetros a serem utilizados relativamente à aplicação da correção monetária e juros de mora, e determinando o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos.

Novos cálculos inseridos no ID. 34777708.

A parte exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria (ID. 35982497).

Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Análise, em exórdio, as preliminares suscitadas.

Quanto à alegação do INSS de que a execução do julgado deve ser processada perante o Juízo que julgou a Ação Civil Pública, razão não lhe assiste. Conforme ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tema 480, *“a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”*

No que tange à alegação de que a prescrição é contada em relação à ação individual, verifica-se que o julgado apenas determinou que fosse observada a prescrição quinquenal.

A prescrição para o recebimento das prestações em atraso, nas relações de trato sucessivo, decorrentes do direito reconhecido em ação coletiva, depende da opção do potencial beneficiário em aguardar o julgamento da ação civil pública.

Conforme o artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da ação coletiva apenas aproveitam aos beneficiários de ações individuais que tenham requerido a suspensão de ação individualmente proposta anteriormente, no prazo de trinta dias da ciência da ação coletiva, devendo aguardar o seu julgamento, podendo, neste caso, beneficiar-se do seu resultado.

Se a parte opta por iniciar uma ação individual ou prosseguir em ação já em andamento, não poderá se valer do julgamento favorável proferido na ação civil pública como o mesmo objeto.

Essa disposição normativa atende ao aspecto teleológico da ação coletiva, a fim de se evitar a pulverização de demandas como o mesmo desiderato.

Entretanto, no caso dos autos, observa-se, por meio da pesquisa sobre prevenção, que a exequente não propôs ação individual com o mesmo objeto. Assim, a prescrição deverá ser observada quanto à ação coletiva e não em relação à ação individual em que se persegue o valor das parcelas em atraso.

Com efeito, tendo em vista que a exequente não pleiteou seu direito em ação própria e, considerada a natureza sincrética da ação, que reúne no mesmo processo as fases cognitiva e de execução, não há que se falar em prescrição a ser contada em relação ao processo em que se busca os valores atrasados, já que este é apenas uma extensão da ação subjacente onde restou assentado o direito da autora.

Nesse mesmo sentido, não há que se falar em decadência, pois o início do prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. No caso dos autos, o benefício que se pretende revisar foi concedido com **DIB em 02/05/1994 (ID. 11685603 – Pág. 2)**, e o direito correlato pleiteado e reconhecido em ação coletiva ajuizada em 14/11/2003, transitou em julgado em 21/10/2013.

Afasto igualmente eventual alegação de ilegitimidade de parte, considerando o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91: *“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”*

Por fim, também não procede a alegação de que a inicial deve ser indeferida, ante a ausência de documento comprobatório da data de citação, uma vez que tal comprovante consta dos autos (ID. 11685606).

Passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de **R\$ 95.829,28 (noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos)** atualizado até 09/2018 (ID. 34777708), observando-se os seguintes parâmetros:

“(…) a) Cálculos atualizados até 09/2018.

b) Correção monetária:

- Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): IGP-di até 08/2006; INPC de 09/2006 a 08/2018

- Com aplicação dos índices deflacionários existentes.

c) Juros de mora:

- A partir de 11/2003, pela(s) taxa(s): 1,00% a.m., simples, de 01/12/2003 a 30/06/2009; 0,50% a.m., simples, de 01/07/2009 a 30/04/2012; JUROS MP 567/2012 de 01/05/2012 a 01/09/2018

- Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente.

d) Prescrição:

- Parcelas prescritas anteriores a 01/11/1998. (...)”

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **R\$ 95.829,28 (noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos)** atualizado até 09/2018 (ID. 34777708).

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso, R\$ 35.885,98 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos) valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 3.588,59 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Defiro o destacamento dos contratos de honorários advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento) conforme requerido pelo patrono da parte exequente na petição de ID. 17785499.

Defiro, outrossim, que o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica AMORIM JUNIOR ADVOCACIA, CNPJ/MF nº 08.343.178/0001-47. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias para que o patrono da parte exequente apresente nos autos documentação relativa à pessoa jurídica (constituição e regularidade do CNPJ) a fim de viabilizar que a requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais seja efetuada em nome da Sociedade. Se não apresentada a documentação necessária expeça-se o ofício requisitório em nome da pessoa física.

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.

Por outro lado, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 48.479,75 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R\$ 4.847,97 (quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), ficando sobrestada sua cobrança ante a gratuidade judicial deferida (ID. 13944398), pois o valor a ser recebido pela exequente não justifica a revogação da benesse.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001650-68.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: BRUNO PLACIDO RIBEIRO SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, CAIO AUGUSTO RADAM NUNES - SP341752

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FRANCA/SP

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, no qual se perseguem os seguintes provimentos jurisdicionais:

(...)

4.1 *Seja imediatamente concedida a impetrante possa declarar os valores indicados em seu demonstrativo de pagamento como “ajuda de custo aluguel” como isento do imposto de renda, sem que haja a notificação fiscal/autuação fiscal, até decisão final do mandado de segurança;*

(...)

4.3 *Seja confirmada a segurança ora requerida, para que o impetrante possa declarar no imposto de renda os valores recebido a título de “ajuda de custo aluguel” como renda isenta nos termos do art. 6º, inciso “XX” da Lei nº 7.713/1988, por serem provenientes de verba indenizatória a título de remoção de município do impetrante, proveniente de sua atuação profissional;*

(...)

Relata a parte impetrante que entre fevereiro de 2018 a setembro de 2019 percebeu de seu empregador (uma multinacional do ramo do tabaco), por força do art. 470 da CLT, verbas destinadas a custear despesas extraordinárias decorrentes de mudança do município em que prestava seus serviços (da filial de Santa Cruz do Sul – RS para a filial de Cocos – BA e de Cocos – BA para outra filial em Barueri – SP).

Dessas verbas específicas, o total de R\$ 72.124,00 lhe foram pagas para reembolsar alugueis, dos quais o empregador reteve na fonte o importe de R\$ 19.834,00 a título de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Defende que essas verbas, por serem indenizatórias, são isentas de Imposto de Renda da Pessoa Física, por força do art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/1988, que dispõe que a “ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte”.

Anota que a própria Receita Federal autoriza a isenção da ajuda de custo, conforme art. 35 do Regulamento do Imposto de Renda, de seguinte redação: “São isentos ou não tributáveis (...) h) a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e de seus familiares, na hipótese de remoção de um Município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XX)”.

Entretanto, o impetrante, “com justo receio, igual a empresa que lançou os valores a tributação do IRPF, se vê na ameaça de ver glosado o seu direito a compensar o imposto retido em sua declaração do imposto de renda, com a finalidade de poder utilizar a retenção indevida como crédito”.

As seguranças liminar e final foram assim expressadas ao cabo da inicial:

Atribui-se à causa o valor de R\$ 19.834,10.

Foram juntados procuração e outros documentos.

Metade das custas recolhidas no ingresso da ação (id 36031696).

É o relatório. DECIDO.

Discute-se neste mandado de segurança a isenção sobre as verbas de ajuda de custo, previstas no art. 469 e 470 da CLT, sobre alugueis:

Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975\)](#)

§ 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior; mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975\)](#)

Art. 470 - As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador:

Realmente, dispõe o artigo 6º, XX, da Lei 7.713/1988, que é isento do imposto de renda a ajuda de custo destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção própria e de familiares, na hipótese de remoção de um Município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Segundo o impetrante, o seu empregador efetuou a retenção do IRPF na época em que as ajudas de custo que lhe eram devidas foram creditadas em folha de pagamento (fevereiro de 2018 a setembro de 2019) sobre alugueis indenizados, rubrica que, ao que parece, pretende ver inserida no conceito de ajuda de custo.

Entretanto, logo de partida, é de se perguntar pelo interesse processual na mera declaração de isenção aqui perseguida, principalmente porque, se já houve a retenção pelo empregador, essa declaração serviria apenas para fins de repetição do indébito, pois, conforme o próprio impetrante revela na exordial, o direito de isenção em tese não seria resistido pela Receita Federal do Brasil, eis que é hipótese prevista em lei e expressamente contemplada no art. 35 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018).

Da mesma forma, o interesse processual em relação ao direito do impetrante de “declarar no imposto de renda os valores recebido a título de ajuda de custo aluguel como renda isenta nos termos do art. 6º, inciso “XX” da Lei nº 7.713/1988, há de ser esclarecido, pois essas verbas já deveriam ser declaradas nos ajustes anuais referentes aos anos-bases de 2018 e 2019.

Ademais, por se tratar de mandado de segurança em que se pretende afastar suposta lesão a direito de isenção de IR em razão de retenções na fonte ocorridas entre fevereiro de 2018 a setembro de 2019, o prazo de 120 para a impetração (art. 23 da Lei 12.016/2009) há muito já se esgotou em razão de cada parcela retida.

Diante do exposto, nos termos do art. 10 do Código de processo Civil, manifeste-se o impetrante sobre a existência de interesse processual nesta ação e sobre a decadência do direito de impetração.

Int.

FRANCA, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003423-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVIA GISLENY ALVES MARTINS HEKER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

2. Manifeste-se a parte executada sobre a proposta de parcelamento feita pelo INSS na petição de ID. 38222597, no prazo de quinze dias.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004769-30.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JUCARA IZOLETE ROSSI CAMARGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIVALDO ALVES DOS SANTOS - SP73709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID. 38181963) com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo o cálculo de ID. 21743497, no valor total de **R\$ 13.942,36 (treze mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos)** atualizado até março de 2018, relativo a honorários sucumbenciais.

2. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

3. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

4. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório do valor devido.

5. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

6. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

7. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

8. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

9. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002079-04.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANGELA TORNATORE NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA - SP90249

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi determinado que o cálculo do imposto de renda decorrente do recebimento acumulado das verbas rescisórias nos autos da reclamação trabalhista nº 1079/2001-076-15-00-7 seja realizado mediante a observância do período ao qual se referem, excluindo-se os valores pagos a título de juros moratórios, férias indenizadas e terço de férias respectivo, somando-se o montante recebido na ação judicial com a renda percebida em épocas próprias, aplicando-se, então, as alíquotas vigentes em cada competência, dentre outros.

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação (ID. 24535486 - Pág. 275/277) no qual entende devido a quantia de R\$ 121.460,32 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos) atualizado até 04/2015. Posteriormente, juntou novo cálculo e planilha discriminada no ID. 24535761 - Pág. 3/15, o qual pretende o recebimento de R\$ 95.393,31 (noventa e cinco mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e um centavos) atualizado até 05/2016.

A parte executada apresentou sua impugnação e aduziu ser devido o montante de R\$ 32.219,68 (trinta e dois mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos) atualizado até setembro de 2016 (ID. 24535761 - Pág. 102/129).

Em sua manifestação a parte exequente refutou os argumentos da parte executada, reiterando a correção de seus cálculos e pleiteando ao final que os autos fossem remetidos a Contadoria do Juízo para esclarecimento (ID. 24535761 - Pág. 133/148).

Foi determinada a expedição do ofício requisitório dos valores incontroversos (ID. 24535761 - Pág. 149).

A Contadoria do Juízo apurou ser devido o montante de R\$ 39.099,15 (trinta e nove mil, noventa e nove reais e quinze centavos) – ID. 24535761 - Pág. 198/202 – atualizado até setembro de 2016.

A parte autora discordou dos valores apurados pela Contadoria do Juízo, reiterando a correção dos cálculos que apresentou (ID. 24535761 - Pág. 206/210).

A União também discordou do cálculo apurado pela Contadoria e pleiteou que os cálculos apresentados no ID. 24535761 - Pág. 102/129 fossem homologados (ID. 24535761 - Pág. 212/215).

Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria (ID. 24535761 - Pág. 219), que apresentou seus esclarecimentos no ID. 24535761 - Pág. 221.

As partes continuaram discordando da Contadoria do Juízo (ID. 24535761 - Pág. 224/225 e 227).

Proferiu-se decisão no ID. 24535761 - Pág. 228/229, determinando-se que a parte executada elaborasse os cálculos tendo em vista possuir os dados e meios necessários para sua correta elaboração, observando-se o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, e que após fosse dada vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No ID. 24535761 - Pág. 232 a parte executada lançou quota explicativa sobre os cálculos (ID. 232).

A parte exequente discordou novamente (ID. 24535761 - Pág. 236/238) e reiterou o pedido para que seus cálculos fossem homologados.

É o relatório do necessário.

Decido.

Conforme já externado na decisão de ID. 24535761 - Pág. 228/229, havia duas questões a serem dirimidas a fim de se verificar se os cálculos apresentados observavam os termos do julgado:

a) A existência de omissão na Informação do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil de fls. 348 dos autos físicos (ID. 24535761 - Pág. 123) quanto à questão do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre as verbas trabalhistas, os quais possuem natureza indenizatória, ensejando sua repetição;

b) Com relação ao recálculo do imposto de renda mês a mês sobre as parcelas pagas na reclamatória, o julgado estabeleceu que o cálculo deveria somar as parcelas recebidas na ação com outras fontes de renda a fim de se apurar a alíquota devida do imposto de renda. Observou-se que o cálculo da parte exequente utilizou a forma de tributação exclusiva, a qual não foi determinada pelo julgado.

Feitas estas observações, verifico que a parte executada apresentou os devidos esclarecimentos na quota lançada no ID. 24535761 - Pág. 232, demonstrando que nos cálculos que apresentou não houve a incidência de juros nos termos em que determinado no julgado, isto é, foram utilizados os valores das verbas trabalhistas sem juros (os valores originais) nos respectivos períodos, mês a mês.

De outro giro, como já mencionado, o cálculo da parte exequente utilizava o critério da tributação exclusiva, que não estava previsto no julgado.

Nestes termos, adoto os cálculos apresentados pela União Federal – Fazenda Nacional por entender que estes obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **R\$ 32.219,68 (trinta e dois mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos)** atualizado até setembro de 2016 (ID. 24535761 - Pág. 102/129).

Condeno a autora/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pela União, referente à diferença entre o cálculo apresentado pela exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 6.317,36 (seis mil, trezentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o valor a ser recebido não justifica a revogação da benesse (ID. 24535486 - Pág. 102).

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios complementares, abatendo-se o montante de **RS 25.775,74** (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) – ID. 24535761 - Pág. 153, e **RS 5.085,14** (cinco mil, oitenta e cinco reais e quatorze centavos) – ID. 24535761 - Pág. 154.

Defiro o pedido formulado no ID. 24535761 - Pág. 156 para destaque dos honorários contratuais na percentual de 20% (vinte por cento) do ofício requisitório complementar.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000181-82.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DELPHI CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - ME, MARIA TEREZINHA DOS SANTOS, LUCAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença relativo à sentença que homologou o reconhecimento de procedência do pedido e declarou que a autora fazia jus à incidência da alíquota de 3% (três por cento) no tocante à COFINS incidente sobre o faturamento (ID. 24573369 – Pág. 228).

O trânsito em julgado ocorreu em 01/08/2018 (ID. 24573369 – Pág. 233).

Iniciado o cumprimento de sentença (ID. 24573369 – Pág. 275) a parte exequente manifestou-se nos autos aduzindo que pretendia dar entrada no procedimento administrativo de recebimento de seu crédito junto à Receita Federal do Brasil, e que se fazia necessária a sua expressa renúncia ao direito de execução da sentença em questão (ID. 24573369 – Pág. 277).

Instada, a União Federal – Fazenda Nacional não se opôs (ID. 24573369 – Pág. 279).

Proferiu-se decisão no ID. 24573369 – Pág. 282 homologando o pedido de renúncia ao direito de executar judicialmente o indébito tributário reconhecido neste processo. Estipulou-se, no ensejo, que se prosseguisse o trâmite processual no que atine às verbas não renunciadas (honorários advocatícios e reembolso das custas), tendo em vista que não atingidas pela decisão que homologou o pedido de renúncia.

Posteriormente, a parte exequente peticionou nos autos, informando que o pedido de repetição de indébito foi negado na via administrativa (ID. 24573369 – Pág. 294), sob o argumento de que somente poderia se dar a restituição mediante expedição de ofício precatório. A parte exequente então requereu a desconsideração do pedido de fls. 187 (ID. 24573369 – Pág. 277) e da decisão de fls. 191 (ID. 24573369 – Pág. 282), a fim de que pudesse receber seu crédito por meio de RPV.

Instada, a Fazenda Nacional não se opôs (ID. 24573369 – Pág. 301).

É o relatório do necessário.

Decido.

Da análise da documentação apresentada pela parte executada (ID. 24573369 – Pág. 296/299) verifico que suas alegações têm fundamento.

A decisão na seara administrativa foi no sentido de que “(...) Crédito proveniente de ação judicial somente poderá ser restituído por meio de precatórios ou pagamento de obrigação de pequeno valor. (...) Pedido indeferido sumariamente. (...)”.

Tendo em vista que a parte executada não se opôs ao pedido da parte exequente, defiro o pedido formulado na petição de ID. 24573369 – Pág. 294 e **reconsidero a decisão de ID. 24573369 – Pág. 282** que homologou o pedido de renúncia ao direito de executar judicialmente o indébito tributário reconhecido neste processo, e determino o normal trâmite processual.

Nestes termos, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a)/exequente apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Deverá a parte exequente, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos e também quanto aos honorários advocatícios e reembolso de custas, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Em seguida, intime-se a União Federal – Fazenda Nacional para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância da União Federal – Fazenda Nacional com os valores apurados pela parte exequente venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pela União Federal – Fazenda Nacional, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela União Federal – Fazenda Nacional, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Traslade-se esta decisão para os autos do Cumprimento de Sentença nº 5000168-22.2019.4.03.6113.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002409-64.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JACQUES RODRIGUES CINTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente pleiteia o pagamento de atrasados no montante de R\$ 119.232,46 (cento e dezenove mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos) atualizado até março de 2020 – ID. 29218777.

No ID. 32690665 – Pág. 01 o INSS manifestou-se e mencionou a existência de erro na DIB. Pleiteou a expedição de ofício à CEAB/DJ/SRI para que houvesse a retificação da DIB para **23/08/2013**, bem como que, após a correção pleiteada, novo prazo fosse aberto para impugnação. (ID. 32690665 – Pág. 03).

A parte exequente discordou dos argumentos apresentados, requerendo a expedição do precatório em caráter de urgência. (ID. 33538579 – Pág. 01).

É o relatório do necessário.

Decido.

A questão suscitada pelo INSS não pode ser acatada, bem como não necessita de maiores digressões.

O pedido foi assim formulado na inicial:

“B.2) Condenar o réu a conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir do REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO (23 DE MAIO DE 2013).” – ID. 29219213 – PÁG. 14.

A sentença foi proferida nos seguintes termos (ID. 29219235 – Pág. 01/05).

“(…) Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora laborou exposta a índice de ruído de 91,5 dB(A) e exposta a tensão superior a 250 volts, na Companhia Paulista de Força e Luz, no período compreendido entre 09/03/1988 a 23/05/2013 (DER). Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. (...) De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 23/05/2013, um total de tempo de serviço correspondente a 25 anos, 2 meses e 15 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial. (...) A data do início do benefício é a data do requerimento administrativo pois o INSS, quando da análise do pedido, tinha elementos suficientes (PPPs devidamente preenchidos) atestando a insalubridade das atividades do autor. (...) DISPOSITIVO (...) Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial o período compreendido entre 09/03/1988 a 23/05/2013. (...) Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento, em 23/08/2013. (...)” – grifei e destaquei.

Na síntese do julgado constou a DIB como **23/05/2013** (ID. 29219235 – Pág. 05).

Negou-se provimento à apelação do INSS e à remessa oficial (ID. 29219243 – Pág. 09), bem como aos embargos de declaração do INSS (ID. 29219243 – Pág. 22).

No comprovante de implantação do benefício (ID. 29219250 – Pág. 01) consta como **DIB o dia 23/05/2013**.

Analisando todo o raciocínio desenvolvido na fundamentação da sentença verifica-se que a magistrada, em mais de uma passagem, **refere-se a DER como marco inicial do benefício concedido à parte autora**. O que se verifica, na espécie, foi um erro material no momento da confecção do dispositivo.

Também o relatório do v. acórdão menciona que *“(…) O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial as atividades exercidas no período de 9/3/88 a 23/5/13, bem como condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (23/5/13)(...)”* – o destaque consta no original – ID. 29219243 – Pág. 02.

Consta do acórdão, ainda, que as questões suscitadas pela autarquia em sua apelação foram as seguintes (ID. 29219243 – Pág. 2/3);

(...)- a impossibilidade de enquadramento de eletricidade como agente insalubre após 5/3/97, quando foi editado o Decreto nº 2172/97, que o excluiu do rol de agentes nocivos;

- constar do PPP de fls. 32/34 que, para todo o período reconhecido no decisum, tanto o uso do EPI como do EPC foram eficazes e

- a consignação do código GFIP 00, indicando que não existe exposição ocupacional ao agente nocivo ou a exposição foram atenuada pela proteção eficaz. (...)

É assente o entendimento de que, ainda que não tenha integrado a parte dispositiva da sentença, a matéria analisada na fundamentação faz coisa julgada sempre que se caracterizar como substancial e estiver diretamente ligada ao julgado adotado pelo magistrado. Acolhe-se, ainda, o entendimento de que o erro material é aquele sobre o qual não houve debate ou controvérsia judicial a seu respeito, mostrando-se, desde logo, que não foi notado pelos julgadores e que não tenha sido objeto de decisão sob o contraditório.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

1.- Erro material é aquele perceptível prima facie, sem necessidade de maior exame, que reflete um descompasso entre a vontade ou o sentido impregnado nas razões de decidir e a fórmula escrita efetivamente manifestada na decisão.

2.- Para que essa não-coincidência, seja capaz de evitar os efeitos da coisa julgada, o erro material deve, ainda, ser qualificado pela ausência de debate ou controvérsia judicial a seu respeito, evidenciando-se logo que não tenha sido percebida pelos julgadores e não tenha sido objeto de decisão sob o contraditório.

3.- No caso dos autos não se verifica erro material na sentença que serve de título executivo judicial apto a afastar o efeito da coisa julgada.

4.- Recurso Especial provido.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. BIS IN IDEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 7.713/88. NÃO OCORRÊNCIA DO BIS IN IDEM. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

1. Tanto na fundamentação da sentença, quanto na do acórdão transitado em julgado, foi reconhecida a aplicação do prazo prescricional de dez anos, sendo expresso o acórdão no sentido da inexistência de prescrição no caso concreto. Embora seja o dispositivo que efetivamente transite em julgado (reconhecendo a prescrição quinzenal), entende-se que a hipótese é de erro material, qualificado como 'aquele que pode ser verificado de plano, que salta aos olhos e que não se submete à coisa julgada justamente porque evidente a sua incongruência com a vontade do seu autor.' Ou seja, é aquele erro 'perceptível prima facie, sem necessidade de maior exame, que reflete um descompasso entre a vontade ou o sentido substancial das razões de decidir e o escrito, efetivamente manifestado na decisão' (trecho do voto proferido pelo Relator do REsp 1208982/DF). **Tal espécie de erro é passível de correção mesmo na fase de liquidação se sentença.**

2. Portanto, prevalece, inclusive por questões de isonomia, a aplicação do prazo decenal.

3. O provimento judicial obtido no processo de conhecimento não aproveita ao contribuinte que se aposentou antes da vigência da Lei n.º 7.713/88, tampouco contempla as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria.

4. Majoração dos honorários de advogado, a favor da União, para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). (TRF4, AC 5019128-60.2010.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 14/03/2013).

Nestes termos, **indeferido** o pedido formulado na petição de ID. 32690665 para expedição de ofício à CEAB/DJ/SRI para retificação da DER do benefício.

Entretanto, objetivando que não haja alegação de cerceamento de defesa e maiores delongas no trâmite processual, reabro o prazo de trinta dias para que o INSS apresente, caso queira, impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada a impugnação ou decorrido o prazo em branco, observe-se o quanto já determinado no despacho de ID. 30560577.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002519-63.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VANIA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI - SP336731, VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA - SP236681

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP252469, DANIEL SEGATTO DE SOUSA - SP176173

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença que VÂNIA VIEIRA DA SILVA propõe contra a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL e o BANCO DO BRASIL S/A.

A parte exequente alega ser devido o montante de R\$ 13.703,66 (treze mil, setecentos e três reais e sessenta e seis centavos) atualizado até abril de 2017 (ID. 24732285 - Pág. 79). O patrono pleiteou o destaque do percentual de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais.

O Banco do Brasil manifestou-se no ID. 24732285 – Pág. 82/83, aduzindo que o montante que deve corresponde a R\$ 2.909,12 (dois mil, novecentos e nove reais e doze centavos), atualizado até maio de 2017, e informa que efetuou o depósito do referido valor em conta judicial (ID. 24732285 - Pág. 90/91).

A União Federal manifestou-se no ID. 24732285 – Pág. 93 concordando com os valores apresentados pela parte exequente.

Instada, a parte exequente reiterou a correção dos cálculos apresentados e se manifestou requerendo que o Banco do Brasil fosse intimado a complementar o depósito. Ao final, pleiteou o levantamento dos valores depositados.

A Contadoria do Juízo apresentou seus cálculos no ID. 24732285 – Pág. 105/108.

A parte exequente e a União Federal concordaram com os valores apurados pela Contadoria (ID. 24732285 – Pág. 112 e 114).

O Banco do Brasil discordou do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (ID. 24732285 – Pág. 115/122). Aduz que os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso nos termos em que foi determinado no julgado, situação que não foi observada pela Contadoria do Juízo. Sustenta que o evento danoso ocorreu por ocasião da negativa de pagamento do abono salarial do PIS ocorrida em 05/07/2013. Apresentou depósito complementar no montante de R\$ 1.032,47 (um mil, trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) atualizado até setembro de 2018.

Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que refizesse os cálculos (ID. 24732285 - Pág. 123), considerando os juros de mora a partir da data do arbitramento dos danos morais, isto é, outubro de 2016.

A Contadoria do Juízo apresentou consulta no ID. 24732285 – Pág. 126, motivo pelo qual foi proferida decisão fixando os parâmetros para a realização dos cálculos no ID. 24732285 – Pág. 128/130.

Novos cálculos foram apresentados no ID. 24732285 – Pág. 133/134.

A parte exequente informou a interposição de agravo de instrumento (ID. 24732285 – Pág. 139/140) e pleiteou a reconsideração da decisão.

O Banco do Brasil concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e pleiteou a extinção do cumprimento de sentença nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista os depósitos já efetuados (ID. 24732285 – Pág. 149/150).

A União pleiteou a suspensão do processo até julgamento do agravo de instrumento (ID. 24732285 – Pág. 152).

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, dou ciência às partes da digitalização dos autos. Intimem-se as partes para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de quinze dias.

Com o retorno das atividades presenciais deste Juízo por ocasião do término do distanciamento social em razão da pandemia da COVID-19, promova a Secretaria a transferência do conteúdo do CD de fls. 121 (ID. 24732297 - Pág. 129) para os autos virtuais.

Verifico que a parte exequente interpôs agravo de instrumento, mas não formulou pedido de antecipação da tutela, motivo pelo qual aprecio a questão relativa aos valores devidos.

Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de **R\$ 7.497,26 (sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos)** atualizado até 04/2017 (ID. 24732285 - Pág. 134). Cada um dos executados deverá arcar com metade do valor devido, ou seja, R\$ 3.748,63 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos).

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **R\$ 7.497,26 (sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos) atualizado até 04/2017. Cada um dos executados deverá arcar com metade do valor devido, ou seja, R\$ 3.748,63 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos).**

Considerando a sucumbência da exequente, os honorários sucumbenciais serão por ela suportados. Assim, condeno a autora/exequente em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada, referente à diferença entre o cálculo apresentado pela exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 620,64 (seiscentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (ID. 24732297 - Pág. 44).

Defiro o destacamento dos contratos de honorários advocatícios conforme requerido pelo patrono na petição de ID. 24732285 – Pág. 78 e 80/81.

Consigne-se no ofício requisitório a ser expedido que os valores requisitados deverão vir à DISPOSIÇÃO DO JUÍZO para posterior destinação dos valores, tendo em vista que ainda pende de julgamento o agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

A apreciação do pedido de levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 3995.005.86400315-36 também será efetivado após a decisão no referido agravo.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido pela União Federal.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001719-03.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante obter a declaração de que possui o direito líquido e certo de não recolher "as contribuições destinadas aos terceiros INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO, bem como possibilitar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos administrados pela Receita Federal, inclusive, contribuições previdenciárias, IRPJ/CSLL, PIS/COFINS, IPI, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros SELIC, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, dos últimos 05 anos".

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que as exações em comento perderam o suporte de constitucionalidade a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que elencou novas hipóteses taxativas de incidência com a adição do § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, onde não está a folha de pagamentos como base econômica de incidência.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 30.065.152,33.

Com a inicial, foram juntados procuração e outros documentos.

Metade das custas judiciais devidas foram recolhidas no ingresso da ação (R\$ 957,69, id 36491166).

Em resposta a despacho que apontou prevenção, a parte impetrante esclareceu que a ação 5001358-53.2020.4.03.6113 trata-se de Mandado de segurança, ajuizado no sentido de impedir a exigência das contribuições destinadas a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC) acima do teto de 20 salários mínimos, conforme arts. 14 e 4º, respectivamente, das Leis n. 5.890/73 e 6.950/81, vigentes para as contribuições destinadas a terceiros ou "parafiscais"; já a ação nº 0009695-10.2005.4.03.6102 cuidaria de embargos opostos contra a execução de honorários de sucumbência (id 36950298).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pela qualidade da autoridade coatora no art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 109, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbí gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PÚBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n° 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAMIM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir; verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandado no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Destá feita, embora a parte e impetrantes tenha domicílio em São Joaquim da Barra/SP, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativa da autoridade coatora a qual está vinculada).

2. Apreciação do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é de conhecimento, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença cumulada de dois requisitos específicos, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrer lesão irreparável se o provimento mandamental somente seja concedido na sentença (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º. Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLD WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautela mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni iuris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos**, a presença do **dano irreparável** previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, isto é, **que o provimento mandamental seja ineficaz caso seja concedido apenas na sentença**.

Com efeito, as exações questionadas pela parte impetrante têm sido recolhidas desde sempre, e não restou comprovado que a manutenção desses pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Emaremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, ausente o *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito aos representantes legais da União (PFN), e do *INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE* enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso desses entes na lide e a apresentação por eles de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se os entes pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005029-40.1999.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANGLO ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142, MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que ANGLO ALIMENTOS S.A. move conta a União Federal.

Foi julgado procedente o seu pedido de repetição de indébito da chamada "Taxa Cacex".

No ID. 24572392 - Pág. 188/200 a exequente apresentou seus cálculos e aduziu ser devido o montante de R\$ 272.164,60 até agosto de 2017.

Em sua impugnação da Fazenda Nacional aduz que o julgado determinou que somente serão restituídos os valores comprovadamente recolhidos a título de "Taxa Cacex", mas que a parte exequente não logrou comprovar tal situação. Assevera que as declarações de importação apresentadas não implicam necessário pagamento do tributo discutido. Afirmo que o pagamento da taxa em questão não é pressuposto para obtenção da guia de importação, e que, portanto, não há como concluir pela necessária existência de valores indevidamente pagos com base, tão somente, nos documentos até agora juntados. Pugna, ao final, que seja reconhecido que o título é inexigível, pois é ilíquido (ID. 24572392 - Pág. 206/212).

A exequente aduz que a questão suscitada pela União já está superada, e transcreve parte do acórdão em que haveria o reconhecimento de que é pressuposto para a emissão da guia de importação é o recolhimento de referida taxa, consoante o disposto no artigo 10 da Lei nº 7.690/88.

No despacho de ID. 24572392 - Pág. 218 concedeu-se prazo para que a parte exequente indicasse quais as folhas dos autos demonstram o efetivo recolhimento das contribuições a serem repetidas ou para que juntasse tais documentos, possibilitando a realização dos cálculos.

Em sua manifestação (ID. 24572392 - Pág. 220) a parte exequente afirma que os documentos são as guias apresentadas como inicial.

Houve a digitalização dos autos.

No seu retorno, a União reiterou sua impugnação (ID. 33705760), e a parte exequente indicou diversos documentos que estão ilegíveis ou faltando (ID. 33751224 e 33751806), pleiteando que os autos físicos sejam preservados em Secretaria para eventual consulta, tendo em vista se tratarem de documentos emitidos há mais de trinta anos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação da União de que o pagamento da taxa em questão não é pressuposto para obtenção da guia de importação.

O dispositivo da sentença proferida (ID. 26216213 – Pág. 126) tem a seguinte redação:

"(...) POSTO ISTO, julgo procedente o pedido, para condenar a União a restituir à autora os valores por ela recolhidos, comprovamente, entre janeiro de 1989 a dezembro de 1992, a título de taxa de licenciamento CACEX (...)" – grifei e destaquei.

Conforme determinado no acórdão de (ID. 26216213 – Pág. 161):

"(...) o pressuposto para a emissão da guia de importação é o recolhimento de referida taxa, consoante o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.690/88. Verifica-se que foram anexadas à inicial as respectivas declarações de importação, onde mencionada a respectiva guia de importação.(...)" – grifei e destaquei.

Por sua vez, o artigo 10, § 1º da Lei nº 7.690/88 tem a seguinte redação:

"(...) Art. 10. A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa correspondente a 1,8% (um inteiro e oito décimo por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º. A taxa será devida na emissão de documento relativo a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria. (...) – grifei e destaquei.

Os demais recursos interpostos pelas partes após a prolação do referido acórdão limitaram-se a discutir a prescrição, nada se questionando a respeito desta parte do julgado supra transcrito.

Nestes termos, entendo que o questionamento sobre a comprovação do pagamento da referida taxa restou superada, tendo o julgado reconhecido que, para a emissão da licença ou guia de importação, era necessário o pagamento da chamada "Taxa Cacex".

De outro giro, em sua petição de ID. 33751806 a parte exequente menciona que diversos documentos que foram digitalizados estão ilegíveis/irregulares, pleiteando que os autos físicos sejam mantidos em secretaria para futura conferência.

Neste momento cumpre destacar que, nos termos do que dispõe a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes deverão conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, **uma vez indicados, corrigi-los incontinenti**, no prazo de quinze dias.

De outro giro, é cediço que a execução se processa no interesse da parte exequente, motivo pelo qual esta deve diligenciar a fim de corrigir as irregularidades apontadas.

Ressalto, ainda, por oportuno, que não são desconhecidos por este Juízo os atuais empecilhos decorrentes das medidas sanitárias restritivas em virtude da pandemia da COVID-19. Entretanto, nos termos do Decreto do Governo do Estado de São Paulo nº 64.994, de 28 de maio de 2020, bem ainda a atualização ocorrida no "Plano São Paulo" de retomada das atividades econômicas no Estado de São Paulo, segundo a qual a DRS 08 – Franca progrediu para a "fase laranja" a partir do dia 24/08/2020, o patrono da parte exequente poderá solicitar agendamento para atendimento presencial nos termos da Ordem de Serviço nº 1/2020 - FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR a fim de providenciar a regularização dos autos, nos termos sobreditos. Para tanto, concedo-lhe o prazo de quinze dias.

Realizada a regularização dos autos pela parte exequente ou decorrido o prazo em branco, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2020.

FRANCA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000700-57.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: JUVENTINO DO CARMO CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTOS DE PAULA - SP279890

DESPACHO

1. ID. 37926997: indefiro o pedido da exequente de expedição de ordem judicial ao Detran/SP para suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que ao juiz incumbe:

"(...) IV - *determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (...)*".

Trata-se de uma das medidas atípicas elencadas pelo Código de Processo Civil e disponível ao magistrado no direcionamento do processo. Não obstante, necessário se atentar aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade da medida quando relacionada à sua finalidade, que, no presente caso, se trata do pagamento da dívida.

Não verifico a proporcionalidade necessária para o deferimento da suspensão pleiteada. O não pagamento da dívida contraída pelo executado não configura violação grave da norma jurídica, qual seja, ilícito civil ou infração à lei. Trata-se de mero inadimplemento, conforme já sedimentado em jurisprudência.

A suspensão da CNH, de outra parte, em que pese não configurar ameaça ao direito de ir e vir do titular, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui medida que causa embaraço à vida do executado. Neste sentido, cotejando-se os princípios da proporcionalidade e equidade, não verifico o liame necessário à indução do executado ao pagamento da dívida, objeto da execução.

Como efeito, outras medidas proporcionais e razoáveis à satisfação da dívida devem ser requeridas pela exequente, motivo pelo qual indefiro tal pedido.

2. Indefiro, também, o pedido de decretação de indisponibilidade de bens da parte executada nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça entende indevida a incidência do art. 185-A do Código Tributário Nacional a dívidas ativas não tributárias, porquanto **seu caput deixa expressamente delimitado sua aplicação à hipótese de devedor tributário**, o que não é o caso dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 185-A DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende indevida a incidência do art. 185-A do Código Tributário Nacional a dívidas ativas não tributárias, porquanto seu caput deixa expressamente delineado sua aplicação à hipótese de devedor tributário.
2. "O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/91) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador; e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária." (REsp 1073094/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/9/2009, DJe 23/9/2009).
3. Recurso Especial não provido. (REsp 1562405/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 03/02/2016).

Nesse mesmo sentido se externou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE.

1. Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, que Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. Importante observar ainda que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada por força do art. 185-A do CTN aquele que figurar no polo passivo de execução fiscal, cujos débitos tenham natureza tributária.

3. No caso vertente, a dívida cobrada se refere basicamente à cobrança de multas aplicadas à executada, com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, cuja natureza se apresenta como não tributária.

4. Em se tratando de crédito do Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP de natureza não tributária, o art. 185-A do CTN não tem aplicabilidade.

5. Precedentes jurisprudenciais: STJ, 1ª Turma, REsp 1073094/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 17/09/2009, DJe 23/09/2009STJ; STJ, 2ª Turma REsp 1347317/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2012, DJe 14/11/2012; STJ, REsp 1650671/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017.

6. Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5006417-92.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

3. Por fim, defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA (SERASAJUD), nos termos do artigo 782, parágrafos terceiro a quinto do Código de Processo Civil.

4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

5. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

6. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processa.

7. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001420-26.2020.4.03.6113

AUTOR: SEBASTIAO TEODORO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA DE FREITAS NASCIMENTO - SP424364, PAULA KARINA BELUZO COSTA - SP215563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença, julgado proferido em tribunal de recursos, se houver e certidão de trânsito em julgado nos autos do processo nº 1001442-74.2017.8.26.0426, apontado pelo INSS em preliminar de contestação.

Int.

Franca, 31 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003164-59.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 31 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003616-69.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR:ADELINA FELIPE GERALDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001658-58.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INES RAMON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

DES PACHO

ID. 36840013: Indefero o pedido do INSS de instauração, para registro processual, do início de cobrança do crédito da tutela cassada, em razão do sobrestamento do feito, em razão do quanto decidido no Recurso Especial nº 1.734.685.

Registre-se, outrossim que trata-se de medida desnecessária para o desiderato pretendido, na medida em que a própria manifestação do INSS, exercida no bojo de procedimento sinérgico, equivale ao exercício de sua pretensão de receber os valores que entende devidos, suficiente, portanto, para interromper o fluxo do prazo prescricional.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003198-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROBERTO LEMOS MOBRISE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCO MANREZA PUCCI DE MELO - SP164758

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO - SP229034, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido formulado no ID. 36510141 apresente a advogada da parte exequente o contrato de honorários advocatícios, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001420-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ FLAVIO SILVERIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos apresentados pela parte autora na petição de ID nº 37935703 não comprovam o recebimento pelas empresas diligenciadas.

Diante do exposto, deverá a parte autora comprovar que tais requerimentos foram recebidos pelos representantes das empresas diligenciadas e mesmo assim não foi atendido.

Int.

FRANCA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003637-69.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SIEDE DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SIEDE DONIZETE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 10/02/2015, mediante reconhecimento de atividades por ele exercidas, bem como a condenação da ré em danos morais.

O despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita e ordenou a citação do réu (id. 24815648 - Pág. 103).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id. 24815648 - Pág. 106/118).

O despacho saneador deferiu a produção de prova pericial nas empresas que estão em atividades e em empresas inativas (id. 24815648 - Pág. 119/121).

A cópia dos autos do processo administrativo foi anexada ao feito (id. 24815648 - Pág. 136/171).

Laudo pericial e laudo complementar foram apresentados (id. 24815648 - Pág. 178/211; id. 24816109 - Pág. 11/48), sobre o qual a parte autora (id. 24815648 - Pág. 216/217 e 24815649 - Pág. 1/4; e id. 24816109 - Pág. 52/57) e o réu (id. 24815649 - Pág. 5) apresentaram manifestações.

Atendendo a determinação proferida no despacho (id. 24815649 - Pág. 8/9), a empresa Franca Express Transportes e Armazenagem de Produtos em Geral Ltda juntou PPP (id. 24815649 - Pág. 16/17) e laudos (id. 24815649 - Pág. 18/131).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral substituída, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeto o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Empresa	Função/CTPS	PPP	Período
Fransoa Bertoni & Filho Ltda	Serviços diversos		15/06/1982 a 11/04/1984
Indústria de Calçados Kim Ltda	Serviços diversos		01/08/1984 a 20/02/1985
Indústria de Saltos para Calçados Fransalto Ltda	Serviços gerais		02/05/1985 a 15/08/1985
Indústria de Saltos para Calçados Fransalto Ltda	Serviços gerais		23/09/1985 a 31/08/1986
N. Martiniano S.A Armazém Logística	Auxiliar de expedição		13/10/1986 a 06/11/1986
Indústria de Saltos para Calçados Fransalto Ltda	Serviços gerais		01/12/1986 a 14/01/1987
Artecola Química S.A	Serviços gerais		15/01/1987 a 04/06/1987
N. Martiniano S.A Armazém Logística	Rebaixador de salto		18/06/1987 a 28/04/1995
Franca Express Transportes, Armazenagem de Produtos	Ajudante	Id. 24815648 - Pág. 63/65	03/03/2003 a 20/03/2009
Franca Express Transportes, Armazenagem de Produtos	Motorista carreteiro	Id. 24815648 - Pág. 65/67	01/09/2009 a 10/02/2015

As funções exercidas pelo autor não estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial anexados aos autos.

. FRANSOÁ BERTONI & FILHO LTDA, INDÚSTRIA DE CALÇADOS KIM LTDA, INDÚSTRIA DE SALTOS PARA CALÇADOS FRANSALTO LTDA, N. MARTINIANO S/A ARMazenagem e LOGÍSTICA, ARTECOLA QUÍMICAS.S.A.

Períodos: 15/06/1982 a 11/04/1984, e 01/08/1984 a 20/02/1985, laborados na função de serviços diversos; 02/05/1985 a 15/08/1985, 23/09/1985 a 31/08/1986, e 01/12/1986 a 14/01/1987, laborados na função de serviços gerais; 13/10/1986 a 06/11/1986, laborado na função de auxiliar de expedição; 18/06/1987 a 28/04/1995, laborado na função de rebaixador e salto; e 15/01/1987 a 04/06/1987, laborado na função de serviços gerais.

Foi realizada perícia por similaridade para verificar a exposição das atividades laboradas pelo autor a agentes agressivos.

A parte autora informou que nas funções de serviços diversos/gerais e rebaixador de saltos confeccionava e rebaixava saltos de madeira utilizando máquinas específicas como serra circular, abridora de boca, lixadeira e rebaixadeira.

Na função de auxiliar de expedição, separava caixas e produtos para serem despachados. Estava sujeito a ruído exercido pelas máquinas e equipamentos próximos a área de produção (id. 24816109 - Pág. 27).

A perícia realizada nas empresas paradigmas apurou os seguintes níveis de ruído (id. 24816109 - Pág. 15/18):

Ruído - dB(A)	Paradigma
87,52	Free Salto Ind/ e Com/ de Componentes para Calçados
87,82	Luis Antônio Derreia Nevano EPP
86,28	Indústria de Calçados Karlitos Ltda
88,23	Rafarillo Indústria de Calçados Ltda

Conclusão: as atividades exercidas pelo autor possuem natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estavam expostas é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64.

. FRANCAEXPRESS TRANSPORTES, ARMazenagem de PRODUTOS

Períodos: 03/03/2003 a 20/03/2009, laborado na função de ajudante, e 01/09/2009 a 10/02/2015, laborado na função de motorista carreteiro.

Os PPP's apresentados (id. 24815648 - Pág. 62/67) constam que o autor desempenhou a função de motorista de carreta II consistente em transporte, coleta e entrega de cargas em geral, estava exposta a ruído na intensidade de 88,5 dB(A).

As informações dos laudos do PPRA e LTCAT, ambos com validade de dezembro/2015 a dezembro/2016, registram ruído na intensidade de 83,2 dB(A) para as atividades de motorista, motorista de carreiro e de ajudante (id. 24815649 - Págs. 59/63 e 129).

Relevante destacar a informação da empresa de que os PPP's tiveram como suporte o PPRA e LTCAT (petição id. 24815649 - Pág. 14/15). Logo, conclui-se que o índice de ruído apresentado nos formulários foi lançado erroneamente.

No que se refere ao laudo técnico, a perícia realizada na empregadora aferiu índice de ruído de 66,02 dB(A) para as atividades de ajudante e motorista de carreta (id. 24816109 - Pág. 14).

Conclusão: as atividades de ajudante e motorista de carreta não possuem natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estavam expostas é inferior ao índice previsto nos Decreto nºs 2.172/97 e 4.882/2003.

A respeito do laudo id. 24815648 - Pág. 68/96, elaborado a pedido pelo sindicato, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais as empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas "diversas empresas".

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadistas.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Fransoa Bertoni & Filho Ltda	15/06/1982 a 11/04/1984
Indústria de Calçados Kim Ltda	01/08/1984 a 20/02/1985
Indústria de Saltos para Calçados Fransalto Ltda	02/05/1985 a 15/08/1985
Indústria de Saltos para Calçados Fransalto Ltda	23/09/1985 a 31/08/1986
N. Martiniano S.A Armazém e Logística	13/10/1986 a 06/11/1986
Indústria de Saltos para Calçados Fransalto Ltda	01/12/1986 a 14/01/1987
Artecola Química S.A	15/01/1987 a 04/06/1987
N. Martiniano S.A Armazém e Logística	18/06/1987 a 28/04/1995

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e na contagem administrativa do resumo do cálculo de tempo de contribuição (id. 24815648 - Pág. 163/165), com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **12 anos, 07 meses e 12 dias** de exercício de atividade especial, e **35 anos, 06 meses e 23 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
João Barbosa Cintra		11/08/1976	12/03/1977	-	7	2	-	-	-
João Barbosa Cintra		03/08/1977	26/07/1978	-	11	24	-	-	-
Zoroastro Ferreira Coelho		25/09/1978	16/01/1980	1	3	22	-	-	-
Jonas Ferreira de Castro		01/02/1980	13/08/1980	-	6	13	-	-	-
Zoroastro Ferreira Coelho		16/08/1980	04/02/1981	-	5	19	-	-	-
Fransoa Bertoni & Filho Ltda	Esp	15/06/1982	11/04/1984	-	-	-	1	9	27
Indústria de Calçados Kim Ltda	Esp	01/08/1984	20/02/1985	-	-	-	-	6	20
Indústria de Saltos para Calçados Fransalto Ltda	Esp	02/05/1985	15/08/1985	-	-	-	-	3	14
Indústria de Saltos para Calçados Fransalto Ltda	Esp	23/09/1985	31/08/1986	-	-	-	-	11	9
N. Martiniano S/A Armazenagem e Logística	Esp	13/10/1986	06/11/1986	-	-	-	-	-	24
Indústria de Saltos para Calçados Fransalto Ltda	Esp	01/12/1986	14/01/1987	-	-	-	-	1	14
Artecola Química S/A	Esp	15/01/1987	04/06/1987	-	-	-	-	4	20
N. Martiniano S/A Armazenagem e Logística	Esp	18/06/1987	21/11/1995	-	-	-	8	5	4
M.M. Calçados Ltda		01/11/1997	13/03/1998	-	4	13	-	-	-
Cesar A Bertoni - Franca		01/04/1998	22/01/1999	-	9	22	-	-	-

Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A	12/11/1999	14/07/2000	-	8	3	-	-	-
Cesar A Bertoni - Franca	01/04/2001	28/11/2001	-	7	28	-	-	-
Franca Express Transp Armaz de Produtos em Geral Ltda	03/03/2003	20/03/2009	6	-	18	-	-	-
Franca Express Transp Armaz de Produtos em Geral Ltda	01/09/2009	10/02/2015	5	5	10	-	-	-
Soma:			12	65	174	9	39	132
Correspondente ao número de dias:			6.444			4.542		
Tempo total:			17	10	24	12	7	12
Conversão:	1,40		17	7	29	6.358,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			35	6	23			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim de determinar a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante a prova de tempo especial tenha sido feita após o requerimento administrativo, por meio da juntada de laudo técnico, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, em **10/02/2015**, revendo posicionamento que vinha adotando em outras sentenças para acompanhar a posição predominante na jurisprudência, especialmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1610554/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 18/04/2017).

Salvo nas hipóteses em que o próprio direito material da parte tenha surgido em momento posterior ao requerimento administrativo, ou cuja comprovação nos autos judiciais tenha decorrido de ato tendencioso da parte autora para evitar a correta análise na esfera administrativa do caso, deve-se retroagir o direito ao benefício desde a provocação da esfera administrativa pela parte, ainda que tenham sido produzidas provas importantes no processo judicial, tal como a análise pericial. Assim, adota-se o posicionamento de que a regra geral será a fixação da DIB (Data de Início do Benefício) na DER (Data de Entrada do Requerimento).

DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Fransoa Bertoni & Filho Ltda	15/06/1982 a 11/04/1984
Indústria de Calçados Kim Ltda	01/08/1984 a 20/02/1985
Indústria de Saltos para Calçados Fransalto Ltda	02/05/1985 a 15/08/1985
Indústria de Saltos para Calçados Fransalto Ltda	23/09/1985 a 31/08/1986
N. Martiniano S.A Armazém e Logística	13/10/1986 a 06/11/1986
Indústria de Saltos para Calçados Fransalto Ltda	01/12/1986 a 14/01/1987
Artecola Química S.A	15/01/1987 a 04/06/1987
N. Martiniano S.A Armazém e Logística	18/06/1987 a 28/04/1995

Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, a partir de 10/02/2015, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Condene o INSS a pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/02/2015 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que foi efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condene o INSS ao ressarcimento de 50% do valor dos honorários periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora como procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002443-34.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO APARECIDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ANTONIO APARECIDO GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 25/09/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita e ordenou a citação do réu (id. 24660611 - Pág. 125).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id. 24660611 - Pág. 128/139).

A autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial (id. 24660611 - Pág. 144/1456).

O despacho id. 24660611 - Pág. 158 determinou ao autor especificar os agentes nocivos a que esteve exposto em cada empresa que deseja realizar prova pericial. O autor especificou as empresas e os agentes nocivos, relatou que as empresas estão em atividades (id. 24660611 - Pág. 161/163).

O despacho id. 24660611 - Pág. 171 determinou a parte autora apresentar documentos referentes aos períodos laborados nas empresas que ainda não foram anexados aos autos. Especificou que os documentos devem ser apresentados de acordo com a legislação.

Laudo pericial de insalubridade da empresa Corticeira Paulista Ltda de agosto/1995 foi anexado ao feito (id. 24660611 - Pág. 176/186).

LTCAT da empresa Fujiwara S.A. Agro-Comercial foi anexado ao feito (Id. 24660611 - Pág. 245/253).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, assinado pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Emsuma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetida a trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80 dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Empresa	Função/CTPS	PPP	Período
Vucabrás S.A	Ajudante	Id. 33583140 - Pág. 57/59	14/01/1982 a 31/07/1988
Vucabrás S.A	Operador de injetora	Id. 33583140 - Pág. 57/59	01/08/1988 a 01/02/1994
Maxdel Indústria e Comércio Ltda	Encarregado de injetora	Id. 33583140 - Pág. 63/65	07/03/1994 a 28/04/1995
Corticeira Paulista Ltda	Encarregado de produção	Id. 33583140 - Pág. 67/69	14/08/1995 a 03/06/1996
Nikkor Indústria S.A	Ajudante de produção	DSS8030 - id. 33583140 - Pág. 71/73	04/06/1996 a 19/09/1998
Fujivara Equipamentos de Proteção Individual Ltda	Gerente de produção	Id. 33583140 - Pág. 75/77	01/06/1999 a 22/04/2003
Fujivara Equipamentos de Proteção Individual Ltda	Gerente de produção	Id. 33583140 - Pág. 79/81	01/11/2003 a 07/10/2004

As funções exercidas pelo autor **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos.

Inicialmente registro que a legislação atribui o ônus a parte autora de apresentar os formulários emitidos pelos seus empregadores descrevendo as atividades exercidas, suas condições e os agentes nocivos presentes no ambiente laboral a que estava submetida. Frise-se que as informações relativas à profissiografia, exposição a fatores de riscos ambientais e fornecimento e uso de equipamento de proteção individual são prestadas pela empregadora sob as penas da lei, razão pela qual gozam de credibilidade.

No caso dos autos, verifico que as provas carreadas (PPP, formulários e laudo) são suficientes para o deslinde do feito, sendo dispensável o pedido de realização de perícia requerido pela parte autora na petição id. 24660611 - Pág. 256.

Superada esta questão, passo à análise dos formulários.

. VULCABRÁS S.A

Período: 14/01/1982 a 31/07/1988, laborado na função de ajudante, e de 01/08/1988 a 01/02/1994, laborado na função de operador de injetora.

Os PPP's apresentados (id. 33583140 - Pág. 57/59 e id. 24660611 - Pág. 196/200) informam que o autor exerceu a função de auxiliar de fabricação, de 14/01/1982 a 31/03/1983, no setor de acabamento, e rebarbador de solados PU, preparador de planos de injetora, encarregado de PU/Produção, assistente de produção, no setor de injetora PU, entre 01/04/1983 a 01/02/1994, exposto a uma pressão sonora superior a previsão legal (92 dB(A) no primeiro PPP; 100 dB(A) para o período de 14/01/1982 a 31/03/1983 e 90 decibéis para os demais - segundo PPP).

Os laudos técnicos realizados pela empresa (id. 24660611 - Pág. 201/238), datados de 07/01/1987 e 16/03/1992, que deram suporte aos respectivos formulários confirmam os índices de ruído apresentados.

Conclusão: as atividades exercidas nesse período **possuem** natureza especial, uma vez que o autor trabalhava exposto ao agente nocivo ruído superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64.

. MAXDEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Período: 07/03/1994 a 28/04/1995, laborado na função de encarregado de injetora.

O PPP encartado (id. 33583140 - Pág. 63/65) consta que o autor laborava no setor de PU cuja atividade era em síntese: "(...) conferir lotes de calçados e solicitar conforme a programação do PCP; conferir cor e preparar equipamento de pintura; realizar pintura de um solado por vez utilizando ferramenta de apoio e de pistola de pintura pneumática; (...)".

A atividade de pintura a pistola está prevista no código 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual permite o enquadramento da atividade como trabalho especial.

Impende ressaltar que neste período bastam os formulários (DSS 8030, SB 40 ou a própria profissiografia do PPP) relatando a exposição a agentes nocivos, com exceção do ruído e calor que precisam de laudo, para o reconhecimento do trabalho laborado em condição especial. O fato de não constar o nome do responsável pelos registros ambientais, ponto contestado pelo INSS em sua defesa - id. 24660611 - Pág. 132, não afasta a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido, porque nos formulários (DSS 8030 e SB 40) esta informação também não era inserida.

Conclusão: a atividade desempenhada pelo autor neste período **possui** natureza especial nos termos da fundamentação supra.

. CORTICEIRA PAULISTA LTDA

Período: 14/08/1995 a 03/06/1996, laborado na função de encarregado de produção.

O PPP encartado (id. 33583140 - Pág. 67/69) atesta que o autor desempenhou sua atividade, no setor de laminadeira, exposto a índice de ruído de 83 d(A). O laudo técnico que deu suporte ao preenchimento das informações do PPP está anexado ao feito (id. 24660611 - Pág. 176/186).

Conclusão: a atividade de encarregado de produção exercida pelo autor **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64.

. NIKKOR INDUSTRIALS.A

. 04/06/1996 a 19/19/1998, laborado na função de gerente de produção.

O formulário DSS-8030 anexado ao feito (id. 33583140 - Pág. 71/73) consta que a atividade exercida pelo autor estava exposta a uma pressão sonora de 88 dB(A). Informa que a empresa é sucessora de Fujiwara S.A.Agro Comercial e temas mesmas atividades, e que o trabalho neste período foi realizado nos mesmos níveis de ruído em razão da similaridade das unidades de trabalho conforme consta no laudo técnico.

Conclusão: a atividade exercida entre 04/06/1966 a 05/03/1997 **possui** natureza especial, porquanto o índice de ruído a que estava exposta é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64.

Entretanto, o período compreendido entre 06/03/1997 a 19/09/1998 **não** possui natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 decibéis).

. FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA

Períodos: 01/06/1999 a 22/04/2003, e 01/11/2003 a 07/10/2004, laborados na função de gerente de produção.

Os PPP's apresentados (id. 33583140 - Págs. 75/77 e 78/81) atestam que a atividade de gerente de produção estava exposta aos seguintes índices de ruído: 81,7 dB(A), de 23/11/1998 a 23/11/1999; 86 dB(A), de 30/11/2000 a 30/11/2001; 87,5, de 15/11/2001 a 15/11/2002; e 86 dB(A), de 30/11/2003 a 30/11/2004.

Conclusão: somente o período laborado entre 19/11/2003 a 07/10/2004 **possui** natureza especial, haja vista que o índice de ruído neste período superou o índice estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Os índices de ruído aferidos nos períodos entre 01/06/1999 a 22/04/2003 e 01/11/2003 a 18/11/2003 são inferiores ao previsto no Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 decibéis).

A respeito do laudo id. 24660611 - Pág. 70/123, elaborado a pedido pelo referido sindicato, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais as empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas "diversas empresas".

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadistas.

Quanto aos registros de contribuições anotados pelo INSS junto ao CNIS com indicadores de pendência (IREM-INDPEND) deverão ser sanados pelo autor perante a autarquia previdenciária.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Vulcabrás S.A	14/01/1982 a 31/07/1988
Vulcabrás S.A	01/08/1988 a 01/02/1994
Maxdel Indústria e Comércio Ltda	07/03/1994 a 28/04/1995
Corticeira Paulista Ltda	14/08/1995 a 03/06/1996
Nikkor Indústria S.A	04/06/1996 a 05/03/1997
Fujiwara Equipamentos de Proteção Individual Ltda	19/11/2003 a 07/10/2004

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes no resumo do cálculo de tempo de contribuição (id. 33583142 - Pág. 95/101), com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **17 anos, 02 meses e 06 dias** de exercício de atividade especial, e **36 anos, 01 mês e 14 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	

		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Vulcabrás Azaléia S.A	Esp	14/01/1982	31/07/1986	-	-	-	4	6	18
Vulcabrás Azaléia S.A	Esp	01/08/1986	01/02/1994	-	-	-	7	6	1
Maxdel Indústria e Comércio EIRELI	Esp	07/03/1994	28/04/1995	-	-	-	1	1	22
Maxdel Indústria e Comércio EIRELI		29/04/1995	09/08/1995	-	3	11	-	-	-
Corticeira Paulista Ltda.	Esp	14/08/1995	03/06/1996	-	-	-	-	9	20
Nikkor Intermediação Mercantil S.A	Esp	04/06/1996	19/09/1998	-	-	-	2	3	16
Fukiwara Equipamentos de Proteção Individual Ltda.		01/06/1999	22/04/2003	3	10	22	-	-	-
Fukiwara Equipamentos de Proteção Individual Ltda.		01/11/2003	18/11/2003	-	-	18	-	-	-
Fukiwara Equipamentos de Proteção Individual Ltda.	Esp	19/11/2003	07/10/2004	-	-	-	-	10	19
Safiline Equipamentos de Segurança Ltda.		13/06/2005	08/08/2005	-	1	26	-	-	-
Maxdel Indústria e Comércio EIRELI		01/11/2005	11/09/2006	-	10	11	-	-	-
C.I.		01/08/2007	31/12/2007	-	5	1	-	-	-
C.I.		01/02/2008	29/02/2008	-	-	29	-	-	-
C.I.		01/04/2008	31/12/2008	-	9	1	-	-	-
C.I.		01/08/2009	30/04/2010	-	8	30	-	-	-
Euroformy Confecções de Uniformes Ltda.		03/05/2010	31/07/2010	-	2	29	-	-	-
C.I.		01/08/2010	30/09/2010	-	1	30	-	-	-
C.I.		01/11/2010	31/01/2011	-	3	1	-	-	-
C.I.		01/08/2011	25/09/2015	4	1	25	-	-	-
Soma:				7	53	234	14	35	96
Correspondente ao número de dias:				4.344			6.186		
Tempo total:				12	0	24	17	2	6
Conversão:	1,40			24	0	20	8.660,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	1	14			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim de determinar a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, apresentado em 25/09/2015, tendo em vista que a parte autora já implementava naquela ocasião todos os requisitos necessários para a concessão do benefício em questão.

DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em danos morais; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Vulcabrás S.A	14/01/1982 a 31/07/1988
Vulcabrás S.A	01/08/1988 a 01/02/1994
Maxdel Indústria e Comércio Ltda	07/03/1994 a 28/04/1995
Corticeira Paulista Ltda	14/08/1995 a 03/06/1996

Nikkor Indústria S.A	04/06/1996 a 05/03/1997
Fujivara Equipamentos de Proteção Individual Ltda	19/11/2003 a 07/10/2004

Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, a partir de 25/09/2015, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS a pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 25/09/2015 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinção do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência** requerida, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS para imediato cumprimento desta determinação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora como procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-32.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JULIANO CESAR MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado.
2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
3. Após, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
4. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-94.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VILMADA CONCEICAO NASCIMENTO VIEIRA

REPRESENTANTE: GISLENE MARCIA VIEIRA SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO - SP74944,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente diligenciado junto a autarquia previdenciária, não conseguiu obter a cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide, determino a intimação do Gerente de Demandas Judiciais do INSS para que, no prazo de 15 dias, encaminhe cópia integral do processo administrativo n.º 153.812.809-3.

Int.

FRANCA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001388-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE MANOEL BENEDITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID. 20124672 e 34686444**: defiro o pedido de destacamento dos valores referentes ao contrato de honorários advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento) em favor do causídico Dr. Arismar Amorim Júnior (ID. 34686605).

2. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001312-94.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VILMADA CONCEICAO NASCIMENTO VIEIRA

REPRESENTANTE: GISENE MARCIA VIEIRA SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO - SP74944,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente diligenciado junto a autarquia previdenciária, não conseguiu obter a cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide, determino a intimação do Gerente de Demandas Judiciais do INSS para que, no prazo de 15 dias, encaminhe cópia integral do processo administrativo n.º 153.812.809-3.

Int.

FRANCA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001297-28.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ACOFARMA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Cuida-se de ação coletiva proposta por associação civil denominada ACOFARMA contra a ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, por meio da qual a parte autora busca seja declarada inaplicável perante seus representados a INSTRUÇÃO NORMATIVA – IN – Nº 9, de 17 de agosto de 2009, e a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009, ambos atos regulatórios emitidos pela parte ré.

Discorre a parte autora que os empresários farmacêuticos que lhe são associados, como intuito de melhorar o faturamento, buscam vender em seus estabelecimentos, além de medicamentos, também produtos de conveniência e *drugstore*.

Segundo a parte autora, tem ocorrido um conflito entre a Lei Estadual nº 12.623/07, permissiva quanto à comercialização de produtos de conveniência e *drugstore*, e a IN nº 9/09 e a RDC nº 44/09, emitidas pela Anvisa, que proíbem a venda desses mesmos produtos.

Aduz que o art. 5º, § 1º, da Lei Federal 5.991/73, permite aos estabelecimentos de farmácia e drogarias, além do comércio privativo de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos, o comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, desde que observado o disposto em lei federal e na legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Apesar da autorização da Lei 5.991/73, o art. 13 da Instrução Normativa nº 9/09 da Anvisa estipula que “*é vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria para outro fim diverso do licenciamento, conforme disposto na legislação vigente*” (*caput*), bem como ser “*vedado às farmácias e drogarias comercializar, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar ao consumo produtos não permitidos por esta Instrução Normativa*” (parágrafo único).

Segundo a parte autora, as vedações impostas pela Instrução Normativa nº 9/09 da Anvisa, além de não possuírem amparo na Lei 5.991/73, conflitam com a permissão prevista na Lei do Estado de São Paulo nº 2.623/07, cujo art. 1º, parágrafo único, possibilita que as farmácias comercializem produtos de conveniência.

Como ato relevante, cita autuação recebida por uma associada por estar expondo à venda refrigerante não dietético.

Ao cabo da petição inicial, a tutela de urgência e os pedidos finais foram assim exprimidos pela parte autora:

I – A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, para que os associados do Requerente possam continuar a vender os produtos de conveniência;

I – Seja DECLARADA de forma definitiva a inaplicabilidade da INSTRUÇÃO NORMATIVA – IN – Nº 9, DE 17 DE AGOSTO DE 2009 e da RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 44, DE 17 DE AGOSTO DE 2009, ao Requerente, notadamente, aos seus associados;

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00.

Procuração e atos constitutivos da parte autora juntados com a exordial.

Em aditamento da inicial, foram colacionadas autorizações específicas dos associados que pretendem se valer, na fase de cumprimento de sentença, de um eventual provimento jurisdicional positivo exarado nesta ação (id 32242635 e 34769275).

É o relatório.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O pedido de tutela provisória de urgência é abrangente: permitir-se que os associados da parte autora possam continuar a vender os produtos de conveniência em seus estabelecimentos farmacêuticos.

Alega a parte autora, em síntese, que a INSTRUÇÃO NORMATIVA – IN – Nº 9, de 17 de agosto de 2009, e a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009, ao vedarem a comercialização em estabelecimentos farmacêuticos de produtos de conveniência, estão em conflito com a Lei 12.623/07 do estado de São Paulo, que permite a comercialização.

Impende, pois, para análise da tutela provisória de urgência, verificar se presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isto é, a existência de plausibilidade lógico-jurídica a surgir da confrontação das alegações autorais com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, a permitir que, em sede de cognição sumária, já se possa extrair, com diminuta possibilidade de equívoco, que a pretensão invocada será ao final acolhida.

A Lei Federal nº 5.991/73 (dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e dá outras Providências) traz à baila os conceitos de farmácia, drogaria e *drugstore*. Vejamo-los:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XX - Loja de conveniência e "drugstore" - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995).

O art. 5º, §1º, da Lei 5.991/73 estipula que o “*comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios*”.

AANS, por meio da Instrução Normativa – IN nº 9, de 17 de agosto de 2009, aprovou a relação de produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias, nos termos da legislação vigente.

Entre os dispositivos da Instrução Normativa – IN nº 9, de 17 de agosto de 2009, **não há a vedação taxativa ao comércio de produtos de conveniência**. Ao contrário, a comercialização de produtos típicos de lojas de conveniência e *drugstore* pelas drogarias que regularmente agregarem esse comércio específico aos seus estabelecimentos é permitida expressamente em relação a muitos produtos correlatos (art. 2º e 4º), medicamentos, plantas medicinais, drogas vegetais, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, produtos médicos e para diagnóstico *in vitro* (art. 3º), e alimentos (art. 6º), etc.

O art. 13, parágrafo único, da IN nº 9/2009, ao dispor que é “*vedado às farmácias e drogarias comercializar, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar ao consumo produtos não permitidos por esta Instrução Normativa*”, necessariamente não leva à conclusão de que o comércio de produtos de conveniência esteja vedado às drogarias.

Já a Lei Estadual nº 12.623/07, atuando de forma supletiva, conforme estabelecido no art. 5º, §1º, da Lei 5.991/73, estabelece:

Artigo 1º - O comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor.

Parágrafo único - Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros, para os fins desta lei:

1 - filmes fotográficos;

2 - leite em pó;

3 - pilhas;

4 - meias elásticas;

5 - colas;

6 - cartões telefônicos;

7 - cosméticos;

8 - isqueiros;

9 - água mineral;

10 - produtos de higiene pessoal;

II - bebidas lácteas;

12 - produtos dietéticos;

13 - repelentes elétricos;

14 - cereais matinais;

15 - balas, doces e barras de cereais;

16 - mel;

17 - produtos ortopédicos;

18 - artigos para bebê;

19 - produtos de higienização de ambientes.

Artigo 2º - As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências:

I - dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e 'displays', com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos;

II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos.

Artigo 3º - Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos.

Parágrafo único - É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e outros que a estes se assemelhem.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, em sede de cognição sumária, não se vislumbra que haja conflito entre a Instrução Normativa – IN nº 9, de 17 de agosto de 2009, e a Lei Estadual nº 12.623/07.

A autuação mencionada pela parte autora (id 33196217), aplicada pelo órgão municipal de fiscalização sanitária e que seria o motivo propulsor desta ação, decorre de suposta infração ao art. 122, XIX, da Lei nº 10.083/98 do Estado de São Paulo.

Artigo 122 - São infrações de natureza sanitária, entre outras:

(...)

XIX - transgredir outras normas legais federais ou estaduais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa; e

Nesse contexto, cabe ressaltar que a interpretação que o órgão municipal ou estadual de vigilância sanitária realiza sobre a Instrução Normativa – IN nº 9, de 17 de agosto de 2009 não macula de invalidez esse próprio ato regulamentar federal. É a interpretação municipal ou estadual sobre o fato ensejador da infração, se o fiscalizado entende que não se sustenta à vista de norma federal, que deve ser atacada pela via própria e junto ao juiz competente.

DIANTE DO EXPOSTO, por não vislumbra em sede de cognição sumária a probabilidade do direito da parte autora, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

1. Cite-se a ANS (AGU/PGF).

A natureza indisponível da matéria tratada nesta ação, *prima facie*, não comporta autocomposição, de forma que, por ora, não será designada a audiência preliminar de conciliação (art. 334, § 4º, do CPC).

2. Oportunamente, pelo prazo de dez dias, dê-se vista à parte autora sobre a contestação e sobre os documentos eventualmente apresentados pela parte ré. No mesmo prazo, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5001608-19.2020.4.03.6113

AUTOR: MARLUCIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **MARLUCIA MARIA DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição fator 85, mediante o reconhecimento e averbação do exercício de atividade especial.

Alega a parte autora, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria especial em **21/11/2016** (NB 180.585.133-8), mas o benefício foi indeferido. Aduz que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer, como tempo especial, vários períodos em que trabalhou como **ajudante de transporte de veículos pesados e de motorista de veículos pesados**.

A parte autora dispensou a realização de audiência de conciliação e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 113.298,07.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. **Decido**.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciam a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividades exercidas em condições insalubres dependerá de dilação probatória para se permitir a exata valoração do início de prova material trazido aos autos, cuja força probante alega a parte autora que foi refutada pelo INSS na esfera administrativa.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, serna oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes seus requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O autor dispensou a realização de audiência de conciliação e a parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

A considerar a manifestação das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 2 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002400-41.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDSON DONIZETE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **EDSON DONIZETE BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 20/02/2018, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 10415534 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 11250972).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem as provas que pretendem produzir (id. 11268415), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (id. 11603630). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão id. 17843850 saneou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas Calçados Eber Ltda, Calçados Frank Ltda, Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda e Wilson Calçados Ltda. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Determinou que a parte autora regularizasse os PPP's emitidos pelas empresas H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda, João Rezende Soares, Auto Posto Santa Cruz Franca Ltda, Auto Posto Major Nicácio de Franca Ltda, Dallas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, Auto Posto Estrela de Franca Ltda, fazendo constar os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais nas empresas nos períodos laborados pelo autor, ou comprovasse que diligenciou e não foi atendido pelas empresas, sob pena de não reconhecimento dos formulários, no prazo de 30 dias. Determinou, ainda, que fosse regularizados os PPP's emitidos pelas empresas J.S. Comércio de Combustíveis Ltda e Auto Posto Barão de Franca Eireli, fazendo constar a segunda página dos documentos encartados aos autos. Por fim, foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos documentos que comprovam exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas.

A parte autora anexou ao feito o PPP os seguintes documentos: declaração e PPP emitidos pela empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda (id. 19115868 - Pág. 1/3); declaração (id. 19115868 - Pág. 4) constando a impossibilidade de fornecimento de PPP's constando os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais onde trabalhou; declaração e PPP emitidos pelo Auto Posto Santa Cruz Franca Ltda (id. 19115868 - Pág. 5/7); declaração e PPP emitidos por Auto Posto Major Nicácio de Franca Ltda (id. 19115868 - Pág. 8/10); declaração e PPP emitidos por João Rezende Soares (id. 19115868 - Pág. 11/13); PPP's emitidos pela empresa Dallas Comder de Petróleo Ltda (id. 19115868 - Pág. 14/19); PPP emitido por Auto Posto Estrela de Franca Ltda (id. 19115868 - Pág. 20/21); PPP emitido por J. S. Comércio de Combustíveis Ltda (id. 19115868 - Pág. 22/23); e PPP's emitidos por Auto Posto Barão da Franca EIRELI (id. 19115868 - Pág. 24/27).

O despacho id. 19988982 deferiu a perícia por similaridade nas empresas Calçados Eber Ltda, Wilson Calçados Ltda, Transportadora Ribeirão S A Transrbe, Auto Posto Santa Cruz Ltda e Auto Posto Major Nicácio de Franca Ltda.

Lauda pericial foi apresentado (id. 26959829). Intimadas acerca do laudo, somente a parte autora se manifestou (id. 29227903).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/P.T. 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, J. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" (id. 10378610 - Pág. 1/48) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho.

Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)**II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997**, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)**3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)**

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)**3 - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)**

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)**3 - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)**

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...)**IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).**(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda	Acabador		17/01/1980 a 02/06/1980
Calçados Frank Ltda	Auxiliar de sapateiro		12/09/1980 a 19/11/1980
Calçados Eber Ltda	Sapateiro		26/11/1980 a 15/08/1982
Calçados Eber Ltda	Sapateiro		15/12/1983 a 19/06/1985
H Bettarello Curtidora e Calçados Ltda	Sapateiro	PPP id. 10378606 - Pág. 1/2, id. 19115868 - Pág. 1/3	23/09/1985 a 01/11/1987
João Rezende Soares	Servente	PPP id. 19115868 - Pág. 11/13	01/10/1989 a 31/01/1990
Wilson Calçados Ltda	Revisor de pesponto		15/03/1990 a 15/09/1990
Transportadora Ribeirão S.A	Ajudante		22/10/1994 a 13/12/1994
Auto Posto Santa Cruz Franca Ltda	Frentista	PPP id. 10378606 - Pág. 5/6, id. 19115868 - Pág. 5/7	19/12/1994 a 20/11/1997
Auto Posto Major Nicácio de Franca Ltda	Frentista	PPP id. 10378606 - Pág. 7/8, Id. 19115868 - Pág. 8/10	21/11/1997 a 30/06/2001
Posto Master Brasil de Franca Ltda	Frentista	PPP id. 10378606 - Pág. 9	10/10/2001 a 01/07/2003
Posto Lago Azul de Franca Ltda	Frentista	PPP id. 10378607 - Pág. 1/2	01/08/2004 a 21/10/2005
Dallas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda	Frentista	10378607 - Pág. 3/4, Id. 19115868 - Pág. 14/19	01/11/2006 a 22/03/2009
Auto Posto Estrela de Franca Ltda	Frentista	PPP id. 10378607 - Pág. 5/6, Id. 19115868 - Pág. 20/21	01/10/2009 a 07/04/2010
Posto Lago Azul de Franca Ltda	Frentista	PPP id. 10378607 - Pág. 7/8	01/12/2010 a 10/07/2012
J. S. Comércio de Combustíveis Ltda	Frentista	PPP id. 10378608 - Pág. 1/2, id. 19115868 - Pág. 22/23	01/08/2012 a 25/07/2016
Auto Posto Barão da Franca EIRELI	Frentista	PPP id. 10378614 - Pág. 29/30, Id. 19115868 - Pág. 24/27	05/09/2017 a 22/02/2018

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos.

. H. BETARRELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTA

Período: 23/09/1985 a 01/12/1987, laborado na função de auxiliar de pespontador.

O PPP apresentado (id. 19115868 - Pág. 1/30) substituiu o anterior anexado ao feito (id. 10378606 - Pág. 1/2), e atesta que o autor desempenhou sua atividade exposto a índice de ruído de 86 dB(A).

Conclusão: a atividade de auxiliar de pespontador exercida neste período possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é superior a prevista na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

. JOÃO REZENDE SOARES

Período: 01/10/1989 a 31/01/1990, laborado na função de servente de pedreiro.

A declaração firmada por João Rezende Soares (id. 19115868 - Pág. 11), proprietário do imóvel localizado na Avenida Major Nicácio esquina com Monsenhor Rosa, consta que o autor exerceu a atividade de servente de pedreiro na construção civil do referido imóvel.

A atividade de servente de pedreiro não possui natureza especial, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo enquadramento, o mero contato com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciário, conforme prescreve a Súmula 71 da TNU.

Por estas razões, indeferir o pedido de conversão em diligência para realização de perícia constante no itema, da petição id. 29227903 – Pág. 18, nos termos da fundamentação supra.

. AUTO POSTO SANTA CRUZ FRANCA LTDA e AUTO POSTO MAJOR NICÁCIO DE FRANCA LTDA

Períodos: 19/12/1994 a 20/11/1997, laborado no Auto Posto Santa Cruz, e 21/11/1997 a 30/06/2001, laborado no Auto Posto Major Nicácio de Franca, ambos na função de frentista.

Registro, inicialmente, que o laudo técnico elaborado consta de forma clara que o Posto Galo Branco foi tomado por paradigma para avaliar a função de frentista nas empresas que estão sendo apreciadas (id. 26959829 - Pág. 5; tópicos 4.6 e 4.7). O simples erro material de não constar o período laborado no Auto Posto Major Nicácio de Franca (21/11/1997 a 30/06/2001) não desnatura e nem ilide a lucidez das informações do laudo técnico para fins de análise, de forma indireta, da atividade exercida nas empresas Auto Posto Santa Cruz e Auto Posto Major Nicácio de Franca.

Diante deste quadro, indeferir o pedido requerido pela parte autora de complementação do laudo técnico, constante no itemb, da petição id. 29227903 - Pág. 18.

Superada esta questão, prossigo com a análise.

É possível o reconhecimento da natureza especial da atividade de frentista pelo mero enquadramento da categoria profissional até **28/04/1995**, uma vez que o exercício desta atividade, por si só, indicava o contato habitual e permanente do segurado com agentes químicos derivados do petróleo, listados no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho.
2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF.
3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1.475.526, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJ 15/02/2013).”

Os PPP's emitidos pelas empresas Auto Posto Santa Cruz (id. 19115868 - Pág. 5/7) e Auto Posto Major Nicácio de Franca (id. 19115868 - Pág. 8/10) não contêm os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais de trabalho.

O autor apresentou declaração informando que as referidas empresas tinham relatado sobre a impossibilidade de fornecimento de formulários com os nomes dos profissionais legalmente habilitados no campo 16.4 (id. 19115868 - Pág. 4).

Impende ressaltar que o fato de os formulários não constar o nome do responsável pelos registros ambientais de trabalho não afasta a possibilidade do reconhecimento da natureza especial da atividade de frentista desempenhada entre 29/05/1995 a 05/03/1997, uma vez que para este intervalo o aspecto probatório dos formulários atesta que o autor estava exposto a agentes nocivos químicos de combustíveis.

Registro que neste período os formulários DSS 8030 e SB 40 também não exigiam o nome do responsável pelos registros ambientais, bastando, com exceção do ruído e calor, o relato de exposição a agentes nocivos químicos.

No que se refere à perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade e as funções avaliadas foram relatadas pela parte autora no momento da realização da perícia. Por essa razão entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo escorreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

Conclusão: somente a atividade de frentista exercida no período entre 19/12/1994 a 05/03/1997, laborado no Auto Posto Santa Cruz Franca Ltda, possui natureza especial nos termos da fundamentação supra.

. POSTO MASTER BRASIL DE FRANCA LTDA

Período: 01/08/2004 a 21/10/2005, laborado na função de frentista.

O PPP apresentado (id. 10378606 - Pág. 9) atesta que o autor exerceu sua atividade exposto a agente químico (gases provenientes dos combustíveis), ergonômico (movimentos repetitivos com as mãos, posição empé) e mecânico (acidentes). Informa que a empregadora fornecia equipamento de proteção individual, que era **eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico**, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

Conclusão: a atividade de frentista exercida neste período não possui natureza especial.

O agente ergonômico e mecânico não possui guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria.

. POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA, DALLAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, AUTO POSTO ESTRELA DE FRANCA LTDA, POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA, e J. S. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Os formulários dos períodos abaixo relacionados informam que o autor laborou na atividade de frentista cujo trabalho consistia em atendimento ao público com abastecimento de combustíveis nos veículos automotores e serviços correlatos.

Empresa	Eficácia EPI	Identificador	Período
Posto Lago Azul de Franca Ltda	Não	PPP id. 10378607 - Pág 1/2	01/08/2004 a 21/10/2005
Dallas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda	NA	10378607 - Pág. 3/4, e Id. 19115868 - Pág. 14/19	01/11/2006 a 22/03/2009
Auto Posto Estrela de Franca Ltda	Não	PPP id. 10378607 - Pág. 5/6, e id. 19115868 - Pág. 20/21	01/10/2009 a 07/04/2010
Posto Lago Azul de Franca Ltda	Não	PPP id. 19115868 - Pág. 2/8	01/12/2010 a 10/07/2012
J. S. Comércio de Combustíveis Ltda	Não	PPP id. 10378608 - Pág. 1/2, e id. 19115868 - Pág. 22/23	01/08/2012 a 25/07/2016

Nas empresas onde constam a presença de PPP's com dois identificadores, significa que o segundo substitui o anterior, ou seja, aqueles inicialmente anexados ao feito para atender a determinação exarada na decisão saneadora id. 17843850.

A atividade de frentista em posto de combustível, consistentes em abastecimento de veículos automotores com manipulação de gasolina, álcool, diesel e outros derivados, lhe expõe, de modo habitual e permanente, aos vapores de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono durante a jornada de trabalho. Esta exposição aos agentes nocivos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade dos períodos acima, por enquadramento ao código 1.0.19, anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99

Neste sentido, trago à colação os julgados do E. TRF da 3ª Região a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS COMPROVADOS. COMBUSTÍVEL. AGENTES NOCIVOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. CONCESSÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

(...)

4. A sentença reconheceu a atividade especial no período de 01/03/1985 a 05/03/1997, em que o autor laborou como frentista. No caso em questão, para comprovação da atividade insalubre foram colacionados a CTPS, CNIS e o Perfil Profissiográfico Profissional que demonstram que a parte autora desempenhou suas funções nos períodos de 01/03/1985 a 31/05/1999, 01/09/1999 a 14/03/2006 e 01/09/2006 a 30/08/2013, como frentista e gerente de pista, do posto de gasolina - Posto 13 Jardins Ltda, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, como vapores de combustíveis e seus hidrocarbonetos (gasolina, álcool e diesel), com risco de explosão, enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

5. A r. sentença merece reparos, uma vez que restou demonstrado o labor especial também no período de 06/03/1997 a 30/08/2013, o que totaliza mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

6. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa - 24/09/2015, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

(...)

9. Apelação do autor provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230245 - 0004103-47.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...)

7. No caso dos autos, nos períodos de 01.07.1982 a 14.06.1984 e 14.11.1989 a 02.05.1990, a parte autora, nas atividades de motorista de caminhão e motorista carreteiro, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 92/92v e 249/249v), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, nos períodos de 20.11.1991 a 22.05.1992, 18.01.1993 a 01.02.1994, 01.07.1995 a 29.02.1996, 20.03.1996 a 16.11.1999, 17.11.1999 a 14.10.2009 e 01.04.2010 a 30.04.2014, na atividade de frentista em posto de abastecimento de combustíveis, esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente com gasolina, álcool, diesel e outros derivados (fls. 82/84, 95/96, 98/101 e 105/106), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 17.07.2014), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

(...)

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 17.07.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244473 - 0016826-62.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019) (destaque)

Conclusão: as atividades de frentista laboradas pelo autor nestes períodos **possuem** natureza especial.

Os agentes ergonômico, físico (intempéries), e mecânico (acidentes, incêndio e explosão) não encontram guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial.

. AUTO POSTO BARÃO DA FRANCA EIRELI

Período: 05/09/2017 a 22/02/2018, laborado na função de frentista.

Os PPP's apresentados (id. 10378614 - Pág. 29/30, Id. 19115868 - Pág. 24/27) não informam o nome do responsável pelos registros ambientais de trabalho.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pelo artigo 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Tendo em vista a irregularidade do PPP encartado aos autos, por não conter o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, entendo que o documento não pode ser considerado para aferir a exposição a agente nocivo.

Conclusão: a atividade de frentista desempenhada pelo autor neste período **não** possui natureza especial.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

H Bettarello Curtidora e Calçados Ltda	23/09/1985 a 01/12/1987
Auto Posto Santa Cruz Franca Ltda	19/12/1994 a 05/03/1997
Posto Lago Azul de Franca Ltda	01/08/2004 a 21/10/2005
Dallas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda	01/11/2006 a 22/03/2009
Auto Posto Estrela de Franca Ltda	01/10/2009 a 07/04/2010
Posto Lago Azul de Franca Ltda	01/12/2010 a 10/07/2012
J. S. Comércio de Combustíveis Ltda	01/08/2012 a 25/07/2016

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS, na contagem administrativa do resumo do cálculo de tempo de contribuição (id. 10378614 - Pág. 36/38), e no CNIS, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **14 anos, 01 mês e 21 dias** de exercício de atividade especial, e **31 meses e 01 mês e 03 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Mamede Calçados e Artefatos de Couro		17/01/1980	02/06/1980	-	4	16	-	-	-
Calçados Frank Ltda		12/09/1980	19/11/1980	-	2	8	-	-	-
Calçados Eber Ltda		26/11/1980	15/08/1982	1	8	20	-	-	-
Calçados Eber Ltda		15/12/1983	19/06/1985	1	6	5	-	-	-
H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda	Esp	23/09/1985	01/12/1987	-	-	-	2	2	9
João Rezende Soares		01/10/1989	31/01/1990	-	4	1	-	-	-
Wilson Calçados Ltda		15/03/1990	15/09/1990	-	6	1	-	-	-
Transportadora Ribeirão S.A Transrbe		22/10/1994	13/12/1994	-	1	22	-	-	-
Auto Posto Santa Cruz Franca Ltda	Esp	19/12/1994	05/03/1997	-	-	-	2	2	17
Auto Posto Santa Cruz Franca Ltda		06/03/1997	20/11/1997	-	8	15	-	-	-
Auto Posto Major Nicácio de Franca Ltda		21/11/1997	30/06/2001	3	7	10	-	-	-
Posto Master Brasil de Franca Ltda		10/10/2001	01/07/2003	1	8	22	-	-	-
Posto Lago Azul de Franca Ltda	Esp	01/08/2004	21/10/2005	-	-	-	1	2	21
Dallas Com/ de Derivados de Petróleo Ltda	Esp	01/11/2006	22/03/2009	-	-	-	2	4	22
Auto Posto Estrela de Franca Ltda	Esp	01/10/2009	07/04/2010	-	-	-	-	6	7
Posto Lago Azul de Franca Ltda	Esp	01/12/2010	10/07/2012	-	-	-	1	7	10
J. S. Comércio de Combustíveis Ltda	Esp	01/08/2012	25/07/2016	-	-	-	3	11	25
Auto Posto Barão da Franca EIRELI		05/09/2017	20/02/2018	-	5	16	-	-	-
Soma:				6	59	136	11	34	111

Correspondente ao número de dias:					4.066	5.091			
Tempo total:				11	3	16	14	1	21
Conversão:	1,40			19	9	17	7.127,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	1	3			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

H Bettarello Curtidora e Calçados Ltda	23/09/1985 a 01/12/1987
Auto Posto Santa Cruz Franca Ltda	19/12/1994 a 05/03/1997
Posto Lago Azul de Franca Ltda	01/08/2004 a 21/10/2005
Dallas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda	01/11/2006 a 22/03/2009
Auto Posto Estrela de Franca Ltda	01/10/2009 a 07/04/2010
Posto Lago Azul de Franca Ltda	01/12/2010 a 10/07/2012
J. S. Comércio de Combustíveis Ltda	01/08/2012 a 25/07/2016

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, e que o INSS sucumbiu em parte do pedido de reconhecimento da natureza especial dos períodos requeridos, condeno a autarquia federal de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 45% (quarenta e cinco por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 24770915 - Pág. 106).

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais de 55% (cinquenta e cinco por cento), os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-74.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DALVA MARLENE CHIOCARINALDI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRAAYLON RUIZ - SP256363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
 8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 21 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000700-57.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: JUVENTINO DO CARMO CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTOS DE PAULA - SP279890

DESPACHO

1. ID. 37926997; indefiro o pedido da exequente de expedição de ordem judicial ao Detran/SP para suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que ao juiz incumbe:

"(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (...)".

Trata-se de uma das medidas atípicas elencadas pelo Código de Processo Civil e disponível ao magistrado no direcionamento do processo. Não obstante, necessário se atentar aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade da medida quando relacionada à sua finalidade, que, no presente caso, se trata do pagamento da dívida.

Não verifico a proporcionalidade necessária para o deferimento da suspensão pleiteada. O não pagamento da dívida contraída pelo executado não configura violação grave da norma jurídica, qual seja, ilícito civil ou infração à lei. Trata-se de mero inadimplemento, conforme já sedimentado em jurisprudência.

A suspensão da CNH, de outra parte, em que pese não configurar ameaça ao direito de ir e vir do titular, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui medida que causa embaraço à vida do executado. Neste sentido, cotejando-se os princípios da proporcionalidade e equidade, não verifico o liame necessário à indução do executado ao pagamento da dívida, objeto da execução.

Com efeito, outras medidas proporcionais e razoáveis à satisfação da dívida devem ser requeridas pela exequente, motivo pelo qual indefiro tal pedido.

2. Indefiro, também, o pedido de decretação de indisponibilidade de bens da parte executada nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça entende indevida a incidência do art. 185-A do Código Tributário Nacional a dívidas ativas não tributárias, porquanto **seu caput deixa expressamente delimitado sua aplicação à hipótese de devedor tributário**, o que não é o caso dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 185-A DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende indevida a incidência do art. 185-A do Código Tributário Nacional a dívidas ativas não tributárias, porquanto seu caput deixa expressamente delimitado sua aplicação à hipótese de devedor tributário.

2. "O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/91) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária." (REsp 1073094/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/9/2009, DJe 23/9/2009).

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1562405/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 03/02/2016).

Nesse mesmo sentido se externou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE.

1. Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, que Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. Importante observar ainda que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada por força do art. 185-A do CTN aquele que figurar no polo passivo de execução fiscal, cujos débitos tenham natureza tributária.

3. No caso vertente, a dívida cobrada se refere basicamente à cobrança de multas aplicadas à executada, com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, cuja natureza se apresenta como não tributária.

4. Em se tratando de crédito do Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP de natureza não tributária, o art. 185-A do CTN não tem aplicabilidade.

5. Precedentes jurisprudenciais: STJ, 1ª Turma, REsp 1073094/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 17/09/2009, DJe 23/09/2009; STJ, 2ª Turma REsp 1347317/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2012, DJe 14/11/2012; STJ, REsp 1650671/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017.

6. *Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5006417-92.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)*

3. Por fim, defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA (SERASAJUD), nos termos do artigo 782, parágrafos terceiro a quinto do Código de Processo Civil.

4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

5. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

6. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processa.

7. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003052-24.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WALTECIR DE PAULA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **WALTECIR DE PAULA PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual o autor objetiva a condenação do réu ao pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria especial devidas entre a data de início do benefício e a data do início do pagamento.

Relata o autor que impetrou o mandado de segurança n. 0002180-02.2016.4.03.6113, em 19/05/2016, para obter a concessão do benefício de aposentadoria especial. A segurança foi concedida e a data de início do benefício foi fixada em 21/08/2015. Afirma que requereu administrativamente o pagamento dos valores atrasados, mas a autarquia previdenciária indeferiu o pedido.

Pleiteia, na presente ação, a condenação do réu ao pagamento das parcelas referentes ao intervalo entre a DIB 21/08/2015 e a DIP 01/01/2019, descontando-se os valores recebidos em decorrência do NB 178.707.782-7.

O autor requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

O despacho inicial deferiu a gratuidade da justiça e postergou a designação de audiência de conciliação. Determinou ainda a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação e arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou que a planilha apresentada pelo autor contém vícios relacionados aos juros de mora e a correção monetária. Acerca dos juros, sustenta a autarquia que o termo inicial não pode ser fixado na data da notificação da autoridade coatora nos autos do mandado de segurança, pois esta notificação não induz o INSS em mora. Defende, assim, que o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na data da citação válida ocorrida na ação de cobrança. Mencionou que a correção monetária deve ser realizada conforme a variação do INPC.

O autor manifestou-se sobre a contestação.

As partes não indicaram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Prescrição

Como prejudicial de mérito, o INSS alegou genericamente que estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

No caso concreto, contudo, verifico que não existem prestações alcançadas pela prescrição, uma vez que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a data de início do benefício, fixada em 21/08/2015, e a data do ajuizamento da ação, em 28/10/2019.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

O autor obteve nos autos do mandado de segurança n. 0002180-02.2016.4.03.6113 a concessão de ordem para que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria especial desde 21/08/2015 (id 23865314 - Pág. 41).

Constou do v. acórdão que é vedada a cobrança de valores atrasados por meio de mandado de segurança, com fundamento nas Súmulas n. 269 e 272 do STF.

O autor ajuizou então a presente ação de conhecimento, visando a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício, compreendidas entre o período de 21/08/2015 (DIB fixada no acórdão) e a data do pagamento, em 01/01/2019 (id 23865314 - Pág. 47).

Ao contestar o feito, o INSS não se insurgiu contra a pretensão condenatória em si, mas contestou aspectos relacionados aos efeitos financeiros do montante devido, que serão analisados a seguir.

Resalte-se que em razão do direito à percepção do benefício previdenciário ter sido afirmado nos autos do supracitado mandado de segurança, cujo acórdão que confirmou a sentença que concedeu a segurança transitou em julgado, não existe espaço para a rediscussão da matéria, sendo passível de debate nestes autos tão somente aspectos relacionados aos consectários da condenação que não foram abarcados naquele decisum.

1. Termo inicial dos juros de mora

O INSS sustenta que o termo inicial dos juros moratórios não pode ser fixado na data da notificação da autoridade impetrada no mandado de segurança, uma vez que a referida notificação não induz o INSS em mora. Sustenta a autarquia previdenciária que o termo inicial deve ser fixado na data da citação nesta ação de conhecimento.

Ocorre, contudo, que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial dos juros de mora do débito, que decorre do direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora, pois é o momento em que ocorre a constituição em mora do devedor. Confira-se os precedentes daquela colenda Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DO CÁLCULO. DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTOS EFETUADOS ADMINISTRATIVAMENTE DEVEM SER DEDUZIDOS DO MONTANTE A SER REQUISITADO. 1. Devem ser pagos na Execução apenas os valores devidos a partir da impetração, não apenas por força da jurisprudência sobre o tema, como, especialmente, por constar tal determinação do título executivo. 2.

Os juros moratórios incidentes sobre valor reconhecido em Mandado de Segurança são devidos a partir da data da notificação da autoridade coatora. Precedentes: AgRg no REsp 939.959/PA, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 7/2/2008; AgRg no REsp 1.111.275/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 14/9/2011; REsp 1.327.811/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 11/4/2013.

3. *Comprovada a existência de pagamentos efetuados administrativamente, essas quantias devem ser abatidas na apuração das diferenças devidas às exequentes.*

4. *Embargos à Execução parcialmente acolhidos.*

(EmbExeMS 11.505/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIDOR. DIREITO RECONHECIDO NA VIA MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DECRETO N.º 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS.

1. *Não se conhece da alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Diploma Processual, quando o Recorrente apresenta argumentação genérica, sem demonstrar, de maneira clara e específica, ausência de fundamentação ou a efetiva ocorrência de omissão no julgado recorrido; o que configura a deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair a aplicação da Súmula n.º 284/STF.*

2. *A impetração do mandamus interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária de cobrança - a ser proposta para o recebimento das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ -, o qual somente tornará a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida quando do julgamento do mandado de segurança. Precedentes.*

3. *Deve ser aplicada a prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, não sendo correta a analogia com o Código Civil, por se tratar de relação de direito público. Precedentes.*

4. *A definição do termo inicial dos juros de mora decorre da liquidez da obrigação. Sendo líquida a obrigação, os juros moratórios incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, caput, do Código de Civil de 2002; se for ilíquida, o termo inicial será a data da citação quando a interpelação for judicial, a teor do art. 397, parágrafo único, do Código Civil de 2002 c.c o art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.*

5. *O termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no writ, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do Diploma Processual, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor. Precedentes.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.*

(REsp 1151873/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE TÍTULO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE GOIÁS PROVIDO.

1. *Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pelo Estado de Goiás em que foi apontado excesso de execução no cumprimento de título oriundo de Mandado de Segurança, sobretudo no que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora.*

2. *A questão controvertida cinge-se em definir o termo inicial dos juros de mora no cumprimento de ordem mandamental.*

3. *Consoante entendimento desta Corte Superior o termo inicial dos juros de mora em sede de Mandado de Segurança é a data da notificação da autoridade coatora no writ, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do CPC/1973, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor. Precedente: EmbExeMS 11.505/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10.8.2017.*

4. *Agravo Interno do ESTADO DE GOIÁS a que se dá provimento para reconsiderar a decisão de fls. 195/200, para conhecer do Agravo (fls. 152/164), e dar provimento ao Recurso Especial para determinar que os juros moratórios incidentes sobre o valor reconhecido em sede de Mandado de Segurança sejam devidos a partir da data de notificação da autoridade coatora.*

(AgInt no AREsp 1450672/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020)

Destarte, não há fundamento jurídico para afastar a fixação dos juros moratórios na data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança que reconheceu o direito ao benefício.

2. Correção monetária

O INSS menciona também que a planilha apresenta vícios relacionados ao índice de correção monetária, sustentando, ao final, que ela deve ser realizada conforme variação do INPC.

Neste ponto, constato que não há controvérsia a ser dirimida, pois a planilha apresentada pela autora informa que a correção monetária observou a variação dos indexadores da Resolução n. 267/2013, que prevê correção pelo INPC para competências posteriores a 2006.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social** ao pagamento das prestações vencidas entre data de início do benefício (DIB 21/08/2015) e a data de início do pagamento (DIP 01/01/2019).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001362-91.2018.4.03.6113

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: J.F. INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

ATO ORDINATÓRIO

Certidão de inteiro teor expedida. O documento pode ser impresso pelo interessado através do site <https://web3.trfb.jus.br/certidaointeroteor/>, utilizando o número da certidão: 2020.0000001172 e o código de segurança 471071DE7AEE10B68613139B9A47D0FAE4F85B10, pelo prazo de 60 dias.

Via juntada em anexo.

Franca/SP, 9 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) N° 5003470-93.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CONSTRUTORA NASCIMENTO BOTELHO LTDA - ME, MANOEL ANTONIO GOMES, MARLENE DO NASCIMENTO GOMES

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Vista ao embargante para que se manifeste sobre a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária concedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo em branco, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001779-73.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO CARLOS CORTEZ GALHARDO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001747-68.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SUELI FERNANDES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001803-04.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JUREMA CURCI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001908-78.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JULIANO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que esclareça o valor atribuído à causa, apresentando planilha do cálculo, que deverá corresponder às prestações vencidas e mais doze vincendas do benefício pretendido, descontados eventuais valores pagos administrativamente e observar a prescrição quinquenal.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra ou o seu cumprimento parcial acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002848-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:SEBASTIAO DOS REIS GABRIEL

Advogado do(a)AUTOR:ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. num. 36925246: Mantenho a decisão de saneamento do feito por seus próprios fundamentos, tendo em vista que foi deferida perícia direta e indireta em relação às empresas que não forneceram documentos ou que os mesmos não estejam formalmente em ordem.

Consigno que o autor desistiu do pedido de reconhecimento como especiais dos períodos laborados na empresa AGROCENTER FRANCA COMERCIO DE RAÇÕES LTDA., conforme petição id. num. 19147624

Reitero que o documento fornecido pela empresa Indústria de Calçados Tropicália será analisado quando da sentença, por estar formalmente preenchido, de modo que fica indeferido o pedido de expedição de ofícios às empresas.

Intime-se o perito acerca de sua nomeação e para realização da perícia determinada.

FRANCA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001737-24.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:MARCIO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta), no mesmo prazo supra.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000040-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ADAUTO

Advogado do(a)EXEQUENTE:SUELI CRISTINA SILVA - MG141178

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença que julgou extinta a ação, reconhecendo a prescrição da pretensão executória, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001657-60.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVIO DOMINGOS MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: PATRÍCIO DE FREITAS FAVERO - SP411218, ANDRÉ MIGUEL ALBERTO DE ARAÚJO - SP305782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão. Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta).

Intimem-se.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001864-59.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ILTON DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-20.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLELSON VILELA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta).

No mesmo prazo, deverá o INSS anexar aos autos o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas), conforme já advertido na decisão anterior.

Intimem-se.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001937-31.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARIDADE PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende o reconhecimento de aposentadoria por idade rural, com pedido de tutela de urgência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de extinção do feito:

- a) Regularizar a sua representação processual, anexando aos autos o devido instrumento de mandato outorgado pela parte autora;
- b) Anexar declaração de hipossuficiência, a fundamentar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita;
- c) Esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá corresponder às prestações vencidas e vincendas do benefício pretendido, trazendo planilha do cálculo;
- d) Juntar cópias das peças pertinentes (inicial, sentença/Acórdão, certidão de trânsito em julgado, etc) do processo apontado na certidão de prevenção n. 00031798220174036318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca de eventual coisa julgada, nos termos do § 4º, do art. 337 e artigos 9 e 10 do CPC.

Com a manifestação ou decorrido o prazo em branco, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000731-77.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO JOSE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 35651455: Diante da concordância do INSS/executado como valor apresentado pelo exequente, **homologo** o cálculo id. 35491152, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 99.715,46 (noventa e nove mil, setecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos)**, a título de principal, atualizados até **junho de 2020**.

Sem condenação do réu em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se requisições de pagamento, por meio de precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal, conforme contrato id 35491158, que deverão ser requisitados no mesmo ofício requisitório do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP, ficando deferido, também, o pedido de requisição dos honorários contratuais em nome da pessoa jurídica A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.730.615/0001-92, nos termos do art. 85, § 15, do CPC.

Após, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe judicial por cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001827-32.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001713-93.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WILLIANS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão. Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta).

Intimem-se.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000751-70.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão. Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta).

Intimem-se.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GERALDO XAVIER SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids. 34642593 e 36458773: Diante da informação das contas bancárias da parte autora e de seu advogado, defiro o pedido de transferência dos valores depositados nos autos (crédito principal e sucumbência) para as contas informadas.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência, da seguinte forma:

1. crédito principal depositado na conta judicial nº 1181005134398822 (R\$ 28.530,28 e atualização), id 34641996, para a conta corrente nº 61826-8, agência 0053-1, BANCO DO BRASIL – CÓDIGO BANCO - 001, de titularidade de GERALDO XAVIER SANTIAGO - CPF: 051.632.208-70;

2. crédito de honorários sucumbenciais depositado na conta judicial nº 1181005134449133 (R\$ 969,94 e atualização), id 34641994, para a conta corrente nº 00036543-7, agência 2322, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CÓDIGO BANCO - 104, de titularidade de HELIO DO PRADO BERTONI- CPF: 196.355.398-51.

Deverá a Caixa Econômica Federal enviar o comprovante da transação efetivada para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, que deverá ser instruído com as peças mencionadas no corpo desta decisão.

Cumprida determinação supra, intimem-se as partes para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 31 de agosto de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004463-95.2016.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

REU: SERGIO CRISOSTOMO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LEONARDO VITORIO SALGE - MG78059

DESPACHO

1. Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador constituído (e também curador nomeado nos autos), para que informe, em 15 (quinze) dias úteis, se ajuizou ação de interdição na E. Justiça Estadual, nos termos do despacho ID n. 34112981, informando o número do feito e juntando a respectiva certidão de objeto e pé/inteiro teor, ou justifique o não ajuizamento, em igual prazo.

2. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao autor.

3. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao agendamento de data e horário na Secretaria para devolução das mídias digitais dos autos físicos, pelo autor, nos termos requeridos na petição ID n. 32991065.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003063-53.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Cláudio José de Almeida** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficientes a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido e sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação (ID n. 27663736).

O autor apresentou réplica (ID n. 29183559)

A decisão ID n. 31038813 acolheu a impugnação do réu e revogou a gratuidade processual, bem como determinou a conclusão para julgamento do feito, após o recolhimento das custas processuais, em razão da desnecessidade de realização de provas.

O autor recolheu o valor atinente às custas processuais (ID n. 31515644).

Intimado, o réu nada requereu.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que para o deslinde da questão proposta, necessária tão somente a produção de prova documental, o que foi feito de forma satisfatória.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “**atividade especial e sua conversão**” é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. *A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original)

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do P.B.P.S.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá** (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Renata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

Especificidades do caso dos autos

Vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos (conforme cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado pelo autor com a inicial - ID n.23960794):

- **01/10/1993 a 31/12/2004** - profissão: operador de hidrelétrica e sobestação - agente agressivo: mecânico – **eletricidade - tensão acima de 250 Volts**. No referido período o autor exercia as seguintes atividades: atividades desempenhadas em usinas e subestações do sistema elétrico que consistiam em realizar e ou supervisionar testes "carrier" telefonia, canais e outros rotineiros; manter e observar os limites de operação do sistema e dos equipamentos; efetuar manobras de elevação ou redução de carga; operar e inspecionar os diversos equipamentos da usina e subestação, preservando-os contra eventuais danos; limpar frequentemente os painéis de controle instalados na sala de controle e outras instalações; inspecionar e operar equipamentos da usina ou subestação, supervisionar e executar as manobras destinadas a normalização do sistema e isolamento de equipamentos dos serviços de manutenção. **Atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho;**

- **01/01/2005 a 30/04/2008**: profissão: profissional de nível médio técnico - **agente agressivo: mecânico –eletricidade - tensão acima de 250 Volts**. No referido período o autor exercia as seguintes atividades: operar, inspecionar e coordenar as ações de operação nos diversos equipamentos de usina e subestações segundo limites da operação, conferir, realizar e coordenar obras de manobra, isolar e bloquear circuitos. Resolver situações de emergência como interrupção de sistema, danos de equipamentos e acidente pessoal. Realizar e orientar a execução de testes em equipamentos e circuito, referente às suas atividades. Coordenar e orientar a execução, interpretação e análise de leitura e de preencher formulários do sistema em que atua. Compartilhar as manobras de operação com outras áreas. Orientar e cumprir todas as normas de orientação exigidas em todas as tarefas de riscos que lhe são peculiares. **Atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho;**

- **01/05/2008 a 30/04/2010** - profissão: profissional de nível médio técnico - **agente agressivo: mecânico – eletricidade - tensão acima de 250 Volts**. No referido período o autor exercia as seguintes atividades: orientar, operar, inspecionar e coordenar as ações de coordenação dos diversos equipamentos de instalações de usinas e das subestações segundo os limites da operação. Conferir, realizar e coordenar obras de manobra, isolar e bloquear circuitos. Orientar e resolver situações de emergência como interrupção de sistema, danos de equipamentos e acidente pessoal. Realizar e coordenar testes em equipamentos de sistema referentes às suas atividades. Avaliar dados e leituras realizadas pela sua equipe e de coordenar o encaminhamento para providências. Supervisionar as manobras de operação compartilhadas com outras áreas. **Atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho;**

- **01/05/2010 a 31/05/2014** - profissão: profissional de nível médio operacional - **agente agressivo: mecânico – eletricidade - tensão acima de 250 Volts, de modo habitual e permanente**. Atividades desempenhadas no período: coordenar, com as áreas responsáveis a execução de partida e parada das unidades geradoras. Planejar e coordenar manobras. Inspecionar infraestruturas das usinas e subestações. Monitorar as condições de operação das instalações, verificando a evolução dos indicadores de desempenho das mesmas, bem como das condições hidrológicas ou correlatas. Analisar as instruções de operações, interagindo com os órgãos responsáveis para as revisões necessárias e de orientar operadores sobre sua implantação;

- **01/06/2014 a 30/09/2015** - profissão: profissional de nível médio operacional - **agente agressivo: mecânico – eletricidade - tensão acima de 250 Volts**. Atividades: executar comando e controle dos ativos de transmissão; supervisionar a execução dos desligamentos dos equipamentos de transmissão e do seu retorno à operação; acompanhar serviços executados nos ativos de transmissão, zelando pelo cumprimento das normas operativas e de segurança em vigor; inspecionar os equipamentos e sistema sob sua responsabilidade operativa. **Atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho;**

- **01/10/2015 a 19/12/2018** - profissão: profissional de nível médio operacional - **agente agressivo: mecânico – eletricidade - tensão acima de 250 Volts**. Atividades: executar comando e controle dos ativos de geração e transmissão; supervisionar a execução dos desligamentos dos equipamentos de transmissão e geração e do seu retorno à operação; acompanhar serviços executados nos ativos de geração e transmissão, zelando pelo cumprimento das normas operativas e de segurança em vigor; inspecionar articulação com os órgãos próprios da DE, das barragens principal e auxiliares realizando a leitura dos instrumentos de controle, de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos próprios da DE, inspecionar os equipamentos e sistema sob sua responsabilidade operativa. **Atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho.**

Os documentos juntados demonstram, portanto, a especialidade da função, eis que o autor exerceu atividades consideradas perigosas, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, colocando em risco a sua integridade física por estar sujeito a choque elétrico devido à tensão de valor superior a 250 Volts.

Anoto, ainda, que a exposição à eletricidade com tensão superior a 250 Volts enquadra-se no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o Colendo Superior Tribunal de Justiça julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13).

Colaciono jurisprudência:

Emenda PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. *Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.*
2. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Considerando que a manifestação da empresa não informa a eficácia dos EPI's fornecidos e nem comprova sua entrega, verifico ser desnecessário outros esclarecimentos além da resposta do perito no quesito 20 do laudo técnico pericial (ID 86148118/213).
3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
4. Cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95".
5. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
6. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
7. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp n. 1.306.113/SC, Lei n. 7.369/85, Decreto n. 93.412/86 e Lei n. 12.740/12).
8. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.
9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
10. Poderá, ainda, o segurado optar junto ao INSS pela aplicação da Regra Progressiva 85/95, pois que totaliza pontos suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. Nesse caso, as prestações em atraso serão devidas a partir da data da vigência da Medida Provisória n. 676/2015, em 18/06/2015.
11. Direito de optar pelo benefício mais vantajoso (art. 124, Lei n. 8.213/91).
12. DIB na data do requerimento administrativo ou na data de vigência da Regra Progressiva 85/95, conforme opção pelo benefício mais vantajoso.
13. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947, tema de repercussão geral n. 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
14. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
15. Sentença corrigida de ofício. Preliminares rejeitadas; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Número
(Processo 0006157-47.2017.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL Relator Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES - TRF TERCEIRA REGIÃO - 7ª Turma - Data: 20/01/2020 - Data da publicação: 23/01/2020 - e - DJF3 Judicial 1)

Verifico, ainda, que, no interregno de **16/02/2002 a 02/04/2002**, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tal lapso é concomitante com período que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacado da contagem do tempo de serviço da requerente e computado como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afétado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA

FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO

ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO

RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvidicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

Concluindo, a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam sua saúde ou a integridade física, **alcançando 25 anos, 02 meses e 19 dias de atividade especial até 19/12/2018, data do requerimento administrativo**, de modo que a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratamos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria especial**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (**DIB = 19/12/2018**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

P.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001921-77.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos
Indefero o pedido de isenção de custas, uma vez que o artigo 4º da Lei 9.289/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, não contempla a hipótese dos autos.
Assim, concedo o prazo de 15 dias úteis ao embargante para que emende a inicial, procedendo ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do C.P.C.

Deverá o embargante, no mesmo prazo, juntar aos autos documentos que comprovem o seu crédito, tais como, cópias do contrato de honorários e da procuração referente aos autos 0000940-21.2010.4.03.6102, bem ainda cópias do despacho exarado na execução fiscal 0000718-44.2015.4.03.6113, que determinou a penhora efetivada no rosto dos autos e de documentos que demonstrem a sua efetivação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do C.P.C.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003194-28.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALAERCIO SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno gradual do expediente forense, por ora, das 13h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira, em virtude do recente progresso da cidade de Franca para a faixa laranja do plano São Paulo (COVID-19), do governo estadual, oportuno à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para agendar o atendimento presencial junto à Secretaria deste Juízo, através do e-mail FRANCA-SE03-VARA03@trf3.jus.br, com a finalidade de dar cumprimento ao despacho ID n. 28829186, apresentando cópia da petição inicial, sentença, eventual acordão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000587-55.2004.403.6113.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001442-84.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INDUSTRIA DE CALÇADOS KARLITO S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada por **Indústria de Calçados Karlitos Ltda.** contra a **União Federal** com a qual pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 1 e 2 da Lei Complementar nº 110/2001, que entende, não recepcionada pela da Emenda Constitucional 33/2001, bem como o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, comprovados em liquidação de sentença, referente aos últimos 5 (cinco) anos, a ser atualizados pela taxa Selic desde a data do recolhimento, acrescidos de juros legais de 1% a partir da propositura da ação. Juntou documentos (id 34265011).

Instada a regularizar o valor dado à causa e, conseqüente, recolhimentos das custas processuais (id 35832750), a autora manifestou-se desistindo de prosseguir com a ação (id 37364053).

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação inequívoca da autora, bem como da ausência de citação do réu, **homologo**, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002709-28.2019.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VILSON ROSA DE OLIVEIRA, JAIR XAVIER BISINOTO, MILTON VIEIRA ALVES JUNIOR

Advogados do(a) REU: VILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP95116, KELITA ROSA DE OLIVEIRA MENDONCA - SP262551

Advogados do(a) REU: BETHANIA PAULA OTAVIANO VIEIRA - SP223298, RODRIGO GARCIA JACINTO - SP147741

Advogado do(a) REU: FERNANDA CAROLINE RIBEIRO - SP413139

DESPACHO

1. Manifestem-se os réus sobre a petição do Ministério Público Federal (ID n. 34449362), no prazo comum de dez dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002709-28.2019.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VILSON ROSA DE OLIVEIRA, JAIR XAVIER BISINOTO, MILTON VIEIRA ALVES JUNIOR

Advogados do(a) REU: VILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP95116, KELITA ROSA DE OLIVEIRA MENDONCA - SP262551

Advogados do(a) REU: BETHANIA PAULA OTAVIANO VIEIRA - SP223298, RODRIGO GARCIA JACINTO - SP147741

Advogado do(a) REU: FERNANDA CAROLINE RIBEIRO - SP413139

DESPACHO

1. Manifestem-se os réus sobre a petição do Ministério Público Federal (ID n. 34449362), no prazo comum de dez dias úteis.
 2. Após, venhamos autos conclusos para decisão.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001466-83.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ANTONIO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Carlos Antônio Campos** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 8942513).

Citado, o INSS apresentou contestação extemporânea, todavia os fatos narrados na inicial não foram imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

Ainda que devidamente intimado, o autor não apresentou réplica.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 17353883).

Foi realizada perícia técnica (id 22937765).

A parte autora apresentou alegações finais (id 24293407).

O julgamento foi convertido em diligência para que o vistor prestasse esclarecimentos, o que foi devidamente cumprido (id 31859136).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema *“atividade especial e sua conversão”* é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados **até 05/03/1997**, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“*O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.*” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “**benzeno ou seus homólogos tóxicos**” na “**fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis**”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preconiza:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 25/09/1980 a 18/05/1985 – profissão: auxiliar de sapateiro – agente agressivo: físico – ruído de 100,8 dB(A) conforme laudo técnico judicial (id 22937765);

- 18/06/1985 a 15/06/1989 – profissão: abridor de canaleta (sapateiro) - agente agressivo: físico – ruído de 100,8 dB(A) conforme laudo técnico judicial (id 22937765);

- 24/07/1989 a 22/09/1990 – profissão: blaqueador (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 93,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 22937765);

- 29/05/1991 a 21/10/1993 – profissão: blaqueador (sapateiro) - agente agressivo: físico – ruído de 93,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 22937765);

- 01/11/1993 a 19/08/1995 – profissão: blaqueador (sapateiro) - agente agressivo: físico – ruído de 93,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 22937765);

- 20/08/1995 a 22/02/1996, 01/10/1996 a 28/10/1998 e de 03/04/2000 a 24/06/2002 – profissão: sapateiro - agente agressivo: físico – ruído de 100,8 dB(A) conforme laudo técnico judicial (id 22937765);

- 01/07/2003 a 07/07/2005 – profissão: blaqueador (sapateiro) - agente agressivo: físico – ruído de 93,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 22937765);

- 01/02/2007 a 04/08/2017 – profissão: auxiliar de mecânico - agente agressivo: químico – hidrocarbonetos (óleos e graxas), conforme laudo técnico judicial (id 22937765).

De outro lado, verifico que a parte autora, no interregno de 26/01/2005 a 31/03/2005 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tal lapso é concomitante com período que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacado da contagem do tempo de serviço da requerente e computado como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente de trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 31 anos, 04 meses e 07 dias de atividade especial até 04/08/2017, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "*faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo os especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=04/08/2017**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, bem como a utilização de banco de dados, arbitro os honorários periciais em R\$ 425,60, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000914-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ARNOR RODRIGUES DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Arnor Rodrigues de Sousa Filho** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, pleiteando, preliminarmente, a suspensão do feito em razão da afetação do tema 998 do STJ. Discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido e sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (ID n. 18531861).

Houve réplica (ID n. 20632192).

Em decisão saneadora foi afastada a preliminar aventada pelo INSS e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (ID 22125766).

Foi realizada perícia técnica (ID 29384838).

As partes apresentaram alegações finais (ID n.s 30178741 e 35192202).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS**.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “**atividade especial e sua conversão**” é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original)

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos m. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor; a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar; com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de acerto: “Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir; e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”

Renata Sua Excelência: “Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “benzeno ou seus homólogos tóxicos” na “fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados amariados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014).

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912).

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda pericia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a pericia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma pericia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a pericia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Inicialmente, anoto que, em suas alegações finais, o requerente impugna o laudo pericial asserverando que a medição do ruído expressa em LEQ não está em conformidade com os padrões da Fundacentro. Entende que o parâmetro (LEQ) não é adotado nas normas de regência, que estabelece que a exposição a ruído deve ser expressa em *LAVG*, conforme metodologias e procedimentos definidos na NR 15.

Consigno que *LAVG* e o LEQ são basicamente o nível contínuo equivalente. Normalmente se utiliza o *LAVG* quando se aplica o fator duplicativo de dose igual a 5 dB(A) e o LEQ quando se utiliza o fator duplicativo de dose igual a 3 dB(A), entretanto alguns equipamentos não fazem esta distinção.

Nesse sentido, o perito judicial, Sr. João Barbosa, prestou esclarecimentos técnicos e detalhados sobre o tema nos autos n. 5001576-82.2018, motivo pelo qual os adoto como razão de decidir.

Em suma, porém, aduziu que quando o dosímetro utilizado nas vistorias é calibrado com a taxa de troca $Q=5$, e considerando o mesmo tempo de exposição, *Leq* e *LAVG* equiparam-se.

Feitas essas considerações, anoto que a pericia judicial atendeu à metodologia da NHO 01, assim como utilizou os limites de tolerância da NR-15 ($q=5$), adequando-se perfeitamente ao quanto inserto no artigo 280, "a" e "b" da IN 77/2015.

Vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **03/07/1989 a 07/02/1990** – profissão: auxiliar de montagem – agentes agressivos: físico – ruído de 87,0 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **22/05/1990 a 13/11/1990** – profissão: auxiliar de acabamento (sapateiro) – agentes agressivos: físico – ruído de 89,0 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **10/08/1992 a 05/03/1997** – profissão: serviços gerais (sapateiro) – agentes agressivos: físico – ruído de 89,0 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **01/08/2000 a 31/01/2004** – profissão: auxiliar de produção (sapateiro) – agentes agressivos: químicos - poeiras respiratórias, cloreto de metileno, aminas aromáticas, terebentina, ácidos voláteis, hexenoglicol, de modo habitual e permanente, conforme cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado com a inicial (ID n. 16253907);

- **01/02/2004 a 31/07/2009** – profissão: operador de extrusora (sapateiro) – agentes agressivos: físico - ruído de 89,23 dB(A); químicos - poeiras respiratórias, cloreto de metileno, aminas aromáticas, terebentina, ácidos voláteis, hexenoglicol, de modo habitual e permanente, conforme cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado com a inicial (ID n. 16253907);

- **01/08/2009 a 26/09/2018** – profissão: operador de máquinas (sapateiro) – agentes agressivos: físico - ruído de 89,23 dB(A); químicos - poeiras respiratórias, cloreto de metileno, aminas aromáticas, terebentina, ácidos voláteis, hexenoglicol, de modo habitual e permanente, conforme cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado com a inicial (ID n. 16253907);

Por outro lado, não restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **09/10/1991 a 18/01/1992** - profissão: servente de pedreiro - agente agressivo: radiação ultravioleta tipo UVA e UVB, conforme laudo pericial.

Impende ressaltar que o labor de servente de pedreiro, exercido no período acima referido, foi enquadrado pelo perito judicial no item 1.1.4 do Decreto 53.831/1964, que assim dispunha:

"Campo de aplicação: RADIAÇÃO - operadores em locais com radiação capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radioativas."

"Serviços e atividades profissionais: trabalhadores expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - operadores de raios X, de rádio e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetileno, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros."

No caso dos autos, o autor juntou ao feito cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em que consta anotada a função de servente na construção civil, atividade que não se enquadra em qualquer dos serviços acima elencados, de modo que o enquadramento feito pelo perito judicial se encontra equivocado.

Destaca-se, ainda, que os pedreiros e outros trabalhadores em construção civil sequer foram contemplados pelos Decretos que dispõem sobre a aposentadoria especial. Somente os trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres foram beneficiados no item 2.3.3 do Decreto 53.831/1964, mas não em razão de insalubridade, mas por conta da periculosidade inerente ao trabalho nessas espécies de construção, o que não se aplica ao caso analisado.

Sendo assim, o período laborado na função de servente de pedreiro, não se enquadra como especial, visto que a atividade prestada sob o sol é árdua, mas não ao ponto de, por si só, caracterizar atividade penosa.

Isso porque a legislação previdenciária não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó)

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO A POEIRAS, SOL (CALOR DE FONTE NATURAL), INTEMPÉRIES. PREJUDICIALIDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97. III - Especificamente sobre o reconhecimento de atividade especial de trabalhador rural em corte de cana-de-açúcar, por equiparação à categoria profissional prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/1964, foi fixada tese pelo C.STJ, no julgamento referente ao Tema 694, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 452-PE (2017/0260257-3), no sentido de não equiparar à categoria profissional de agropecuária a atividade exercida por empregado rural na lavoura de cana-de-açúcar. IV - Deve ser tido como tempo comum o período de 29.04.1995 a 31.07.2008, em que o autor laborou como lavrador e trabalhador rural, em lavoura de cana-de-açúcar, na Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos e Usina Açucareira S. Manoel S/A, vez que o laudo pericial judicial concluiu que o requerente em sua atividade ficava exposto a agente nocivo decorrente de estresse térmico, ou seja, calor, o que, por si só, não autoriza o enquadramento do labor como especial, tendo em vista que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários. V - Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, cuja exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual. VI - Remessa oficial e apelação do réu provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

- 06/03/1997 a 09/03/1999 - profissão: serviços gerais - agente agressivo: físico - ruído 89,0 dB (A), conforme laudo pericial, eis que abaixo do limite legal de tolerância que, para o período, era de 90 dB(A).

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão dos mesmos em tempo comum.

Concluindo, a soma dos períodos reconhecidos como especiais aos demais até a data do requerimento administrativo (30/11/2018), perfazia **23 anos, 11 meses e 23 dias**, o que não confere ao autor o benefício de aposentadoria especial.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Nestes termos, considerando todo o vínculo empregatício posterior ao requerimento administrativo, a parte autora **perfazia 24 anos, 11 meses e 06 dias de contribuição em 13/11/2019** (data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019), o que também não lhe conferia o direito à aposentadoria especial no regime antigo da Previdência Social.

A Emenda Constitucional n. 103/2019 (Reforma da Previdência) modificou sensivelmente a aposentadoria especial, a começar pela nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte redação (grifos nossos):

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

II – cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A Lei Complementar ainda não existe. Desta forma, o artigo 19 § 1º da Emenda Constitucional, provisoriamente estipula idade mínima para a concessão da aposentadoria especial, nos seguintes termos (grifo nosso):

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do §7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher; 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

No caso dos autos, o autor possui 46 (quarenta e seis) anos de idade, conforme se verifica do documento pessoal juntado, hipótese que não se enquadra na regra acima transcrita.

Todavia, dispõe o artigo 21 da Emenda Constitucional n. 103/2019 (grifos nossos):

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Conforme já salientado, a parte autora **perfazia 24 anos, 11 meses e 06 dias de contribuição em 13/11/2019** (data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019).

Considerando, outrossim, que o último vínculo do autor anotado na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como no CNIS, encontra-se ativo, bem como a possibilidade de reafirmação da DER, verifico que, somado o tempo acima indicado (24 anos, 11 meses e 6 dias) à sua idade (46 anos), obtém-se o total de **87 pontos**, suficientes à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 21, III, da Emenda Constitucional n. 103/2019, a partir de 07/12/2019.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia da própria segurada ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria especial**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data que o autor implementou as condições (**DIB=07/12/2019**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, **a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (2), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

Salvar

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE PEDROZO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **José Pedrozo dos Santos** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (id 14590007).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando preliminares de inépcia da petição inicial e necessidade de apresentação do procedimento administrativo. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 16441375).

Houve réplica (id 19396276).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 22031992).

Foi realizada perícia técnica (id 28230446).

A parte autora apresentou alegações finais (id 32575461).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

Vejo que, quando da apresentação de suas alegações finais, pleiteou o requerente a concessão de aposentadoria especial.

Ocorre que, tal requerimento não foi formulado na inicial, tampouco foi requerido até o saneamento do feito, motivo pelo qual resta indeferido, nos termos do art. 329 do CPC.

As preliminares arguidas foram afastadas quando do saneamento do feito, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida**.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum**.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “**Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “**Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto**”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “**Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030**”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “**Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)**”

Remata Sua Excelência: “**Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis**”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o *benzeno, tolueno* e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "*benzeno ou seus homólogos tóxicos*" na "*fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis*".

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se "*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.*" (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O **E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir; de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preconiza:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Antes do exame específico de cada interregno de labor do requerente, é de relevo pontuar que não há necessidade de análise quantitativa dos agentes químicos presentes nos ambientes de trabalho.

A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos e químicos, repito, independente de sua quantificação já coloca em risco a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos rurais e especiais vindicados.

- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.

- Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.

- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural de parte dos interstícios pleiteados, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), sempre prejuízo do período já reconhecido pelo INSS.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

- Nesse particular, resalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No tocante ao período de 24/6/2003 a 31/12/2005, a parte autora logrou comprovar, via PPP, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que autoriza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

- Quanto ao intervalo de 1º/1/2008 a 31/12/2008, no entanto, consta do referido PPP que o autor esteve exposto a ruído em níveis inferiores aos limites previstos em lei, o que não permite o seu enquadramento.

- Depreende-se, ainda, do referido documento a exposição a agentes biológicos.

- Ressalte-se que somente são consideradas insalubres em razão da exposição a agentes biológicos a atividades que envolvam contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou nas quais haja manuseio de materiais contaminados, de maneira habitual e permanente. - Quanto ao lapso de 1º/1/2010 a 31/12/2010, conforme o PPP mencionado, o requerente esteve exposto ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, o que possibilita o reconhecimento de sua natureza especial.

- No que tange ao interregno de 1º/1/2015 a 31/12/2015, a parte autora logrou comprovar, por meio do PPP juntado, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que viabiliza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

- Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa

- No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

- Desse modo, somados os períodos ora reconhecidos, devidamente convertidos, aos lapsos incontroversos, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria especial, este deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, 1, e 11, do Novo CPC.

- Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida.

(Autos 0002355-70.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2319493 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - Data: 24/07/2019 - Data da publicação: 07/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019)

Não é demais acrescentar que a exposição aos agentes químicos não necessita ser permanente. A simples presença de tais agentes, repito, independente de sua quantificação, habitualidade, permanência ou intermitência já coloca em risco a saúde do trabalhador. O que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes. O fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente.

De outro lado, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

É notório que os equipamentos de proteção individual como luvas, máscaras, óculos e aventais impermeáveis, atenuam, porém não eliminam todos os agravos.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 15/08/1986 a 15/03/1989 – profissão: sapateiro – agente agressivo: físico – ruído de 87 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 28230446);

- 02/10/1989 a 10/11/1990 – profissão: sapateiro - agente agressivo: físico – ruído de 87 dB(A) conforme laudo técnico judicial (id 28230446);

- 17/04/1991 a 20/06/1992 – profissão: ajudante geral, agentes agressivos: físico – ruído de 82 dB(A), químico – hidrocarbonetos policíclicos e aromáticos, benzeno e aminas aromáticas, conforme laudo técnico judicial (id 28230446);

- 13/01/1993 a 12/09/1997 – profissão: ajudante - agentes agressivos: físico – ruído de 82 dB(A), químico – hidrocarbonetos policíclicos e aromáticos, benzeno e aminas aromáticas, conforme laudo técnico judicial (id 28230446);

- 04/01/1999 a 02/03/2000 e 01/09/2000 a 28/09/2001 - agente agressivo: físico – ruído de 90,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 28230446);

- 01/04/2003 a 10/05/2003 e de 07/08/2003 a 31/05/2004 – profissão: serviços gerais - agente agressivo: físico – ruído de 89, químicos - manganês dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 28230446);

- 01/06/2004 a 04/10/2017 – profissão: serviços gerais - agente agressivo: físico – ruído de 94 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial (id 14590648 – p. 13);

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão dos mesmos em tempo comum.

Concluindo, a soma dos períodos reconhecidos como especiais aos demais **perfaz 36 anos, 10 meses e 23 dias de serviço/contribuição até 04/10/2017, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=04/10/2017**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilícida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, bem ainda que uma das empresas vistoriadas na cidade de Brodowski-SP dista cerca de 62Km da cidade de Franca-SP, arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

AUTOR: IVO DONIZETE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Ivo Donizete Ferreira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

O autor especificou provas (ID n. 18934780).

Em decisão saneadora foi afastada a revelia do réu e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 21788165).

Foi realizada perícia técnica (id 25652516).

A parte autora apresentou alegações finais (id 26814137).

O réu se manifestou impugnando os requerimentos do autor. Apresentou quesitos (id 27954868).

O perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelo réu (id 30136053).

O autor complementou suas alegações finais (id 32220432), quedando-se silente o réu.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “**Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo **a limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “**Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.**”

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “**Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto.**”

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bemsintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “**Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.**”

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados **até 05/03/1997**, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“*O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.*” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “**benzeno ou seus homólogos tóxicos**” na “**fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis**”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.*” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **15/06/1984 a 05/11/1986** – profissão: sapateiro – agente agressivo: físico – ruído de 82,1 dB(A); químico - névoa e vapores de cola e contato dermal com produtos químicos (hidrocarbonetos), conforme laudo técnico judicial;

- **12/02/1987 a 22/09/1987** – profissão: auxiliar de produção (sapateiro) - agente agressivo: físico – ruído de 85,8(A) conforme laudo técnico judicial;

- **01/11/1987 a 12/12/1990** – profissão: moldador (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 85,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **18/03/1991 a 01/11/1994** – profissão: charuteiro (sapateiro) - agente agressivo: físico – ruído de 87,7 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **01/05/2001 a 01/08/2018** – profissão: frentista - agente agressivo: químico - derivados de petróleo e álcool etanol; mecânico - perigo de incêndio e explosão, conforme cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como inicial (id 13243543).

De outro lado, verifico que a parte autora, no interregno de 11/06/1993 a 11/07/1993 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tal lapso é concomitante com período que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacado da contagem do tempo de serviço da requerente e computado como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 26 anos, 11 meses e 29 dias de atividade especial até 01/08/2018, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *"faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).*

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=01/08/2018**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000537-41.2010.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELIA MACHADO DINIZ TELES, FERNANDO MACHADO DINIZ TELES, ARI MACHADO DINIZ TELES, HUMBERTO MACIEL MARCAL

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A, MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO - SP21314
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A, MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO - SP21314
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A, MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO - SP21314
Advogado do(a) REU: CELSO MARTINS NOGUEIRA - SP86859

DESPACHO

1. Petição ID n. 35466304: defiro.

2. Intimem-se os réus, na pessoa dos advogados constituídos nos autos, para que, em quinze dias úteis, manifestem-se por escrito e em petição assinada conjuntamente, se concordam ou não com a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, às fls. 713/720.

3. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-16.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AMAURI SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face da sentença proferida nos autos desta ação de rito comum que lhe move **Amauri Siqueira**.

Alega o embargante que a sentença padece de vício, uma vez que a teor dos pedidos contidos na inicial, houve contradição entre o que foi pedido, o que constou na fundamentação e o que restou ao final deferido (id 37064861).

Devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, o embargado aduziu não se opor ao provimento dos aclaratórios (id 37171261).

Conheço do recurso porque tempestivo.

Assiste razão em parte ao embargante. Esclareço.

Vejo que o pedido da ação, conforme consta da peça inicial é o deferimento do benefício a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 30/09/2019, o que foi devidamente observado na fundamentação da sentença querreada.

Ocorre que, na parte dispositiva do *decisum*, de fato, houve erro quanto ao inicial da aposentadoria concedida, visto que constou 30/09/2018, quando o correto é 30/09/2019.

Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela embargante, para suprir o mencionado, declarando que a data de início do benefício é **30/09/2019**.

No mais, segue intacta a sentença ora embargada.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001328-19.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Carlos Roberto Rodrigues** em face da sentença proferida nos autos desta ação de rito comum que move contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Alega o embargante ter havido contradição no *decisum* uma vez que o cômputo dos recolhimentos vertidos pelo empregador "Ateliê Santaluz Ltda.", ainda que descontínuos, são suficientes a complementar o tempo necessários à aposentação, desde que haja reafirmação da DER (id 33642227).

Devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, o embargado asseverou que não foi formulado, nos autos, pedido de reafirmação da DER, o que impede sua apreciação, sob pena de se proferir sentença *ultra petita* (id 37280090).

Conheço do recurso porque tempestivo.

Assiste razão ao embargante. Consultando o CNIS do autor, vejo que, de fato, houve recolhimentos, ainda que esparsos, vertidos pelo seu empregador "Ateliê Santaluz Ltda.", referentes aos interregnos de 12/2017 a 04/18, de modo que os mesmos devem integrar seu computo de tempo de contribuição.

Esclareço que o cômputo dos interregnos reconhecidos como especiais, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns, redundou em 34 anos 08 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (27/11/2017), o que não conferia ao embargante o direito a aposentadoria integral.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, considerando os recolhimentos acima citados referentes ao vínculo empregatício posterior ao requerimento administrativo, a parte autora **perfez 35 anos de contribuição em 26/03/2018**, de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, como no presente caso.

Destaco que a reafirmação da DER poderá ocorrer no curso do processo, ainda que não haja prévio pedido expresso na petição inicial. Conforme delimitado no acórdão (tema 995), existindo pertinência temática com a causa de pedir, o juiz poderá reconhecer de ofício outro benefício previdenciário daquele requerido, bem como poderá determinar seja reafirmada a DER.

Caso reconhecido o benefício por intermédio da reafirmação da DER, seu termo inicial corresponderá ao momento em que reconhecido o direito, sem atrasados, não havendo que se falar, portanto, em decisão *ultra petita*.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar o erro citado, retificando a sentença nos termos da fundamentação supra.

Via de consequência, o dispositivo também deve ser reparado:

“Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 26/03/2018 (data em que implementou 35 anos de contribuição) - **DIB=26/03/2018**, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.”

No mais, fica mantida a decisão embargada.

Ressalto que a planilha de contagem de tempo de contribuição, devidamente retificada, segue em anexo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001001-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DEJAIR FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Dejair Ferreira de Freitas** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 37214415), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a transferência do saldo existente na conta n. 005 86401719-7 (id 37214415), relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, para a conta informada na petição id 37378312. Oficie-se, para tanto, ao gerente da agência 3995, da CEF.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002650-40.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE DAU, ADRIANA CRISTINA DE ALCANTARA DAU

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O cancelamento da averbação da penhora do imóvel deverá ser feito nos autos da execução fiscal, onde o imóvel havia sido penhorado. Para viabilizá-lo, despachei naqueles autos (0002361-81.2008.403.6113), nesta data.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença aqui proferida, e não havendo o que se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003439-73.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ENRIQUE GUIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária, no prazo de quinze dias úteis.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001602-12.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR - MG99824

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CHITERO BUENO - SP305878

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela exequente.

Aguarde-se, sobrestados, no arquivo, o desfecho da Ação Amulatória n. 1020392-31.2018.403.3400, em curso perante a E. 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cabendo à parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0000310-48.2018.4.03.6113

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: DJALMA LUTFFALLA

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: DEIVISON CARACATO - SP280768, ALMIR CARACATO - SP77560-B

DESPACHO

Resigno para o dia **26 de novembro de 2020, às 13h20**, a audiência de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001135-86.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON LUCIANO DOMINGOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE DUARTE SANTOS - SP425213, DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748, RUBENS SIQUEIRA DUARTE - SP131290

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **25 de setembro de 2020, sexta-feira, às 14h30min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
- 2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "e-mail" da parte e do(a) advogado(a).
3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em **até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancela-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000867-88.2016.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LUCIA DE SOUZA VILELA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMULO AZEVEDO RIBEIRO - MG74865, MATEUS LINEKER DA SILVA NOVAIS - MG132581

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **18 de novembro de 2020, quarta-feira, às 15h30min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem as partes informar endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
- 2.1. Devem, ainda, informar, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "*e-mail*" da parte e do(a) advogado(a).
3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em **até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancela-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003318-53.2011.4.03.6121 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: L. A. DA ROCHA - ME

Advogados do(a) REU: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **19 de novembro de 2020, quinta-feira, às 16h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem as partes informar endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
- 2.1. Devem, ainda, informar, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "*e-mail*" da parte e do(a) advogado(a).
3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em **até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancela-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-67.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PONTES

Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

1. Diante da ausência de acordo em audiência realizada nos autos da Ação de Embargos a esta Execução nº 5001543-43.2019.4.03.6118, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
2. Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001153-73.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: MARCELO HENRIQUE LOURENCO MENDES

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação à contraproposta de acordo apresentada pelo réu, conforme Documento ID 37759328.
2. Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001326-03.2010.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

REU: JOSE MARCOS BARROS DE MIRANDA

Advogado do(a) REU: MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS - SP347576

DESPACHO

1. Cumpra a parte ré o quanto determinado nos itens 2 e 2.1. do Despacho de Documento ID 36097963, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de cancelamento da audiência de conciliação designada.
2. Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000984-86.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO PORTE - ME, ANTONIO PORTE

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SARS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **19 de novembro de 2020, quinta-feira, às 15h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a comunicação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".
3. CITE-SE e Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-93.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDICTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA MOTADE ALMEIDA - SP437705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 319, II, do CPC.
2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levam ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria.
4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documentos pessoais de ID 37444267 – página 02.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000220-30.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: HEYRRISON DE CAMARGO MALERBA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar proposta por HEYRRISON DE CAMARGO MALERBALOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à exibição de toda a documentação médica que embasou as perícias médicas realizadas no genitor do Autor nos dias 26.03.2007, 14.08.2007, 25.02.2008, 16.05.2008, 17.07.2008, 14.11.2008, 12.12.2008 e 13.01.2009, que teria sido omitida do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença NB nº 31/519.893.447-6.

A ação foi proposta na Justiça Estadual e remetida a esta Subseção da Justiça Federal por força de decisão proferida nos autos principais (processo nº 0000221-15.2015.4.03.6118).

A Ré apresenta contestação em que alega falta de interesse de agir do Autor, juntando cópia do processo administrativo (Num. 21244778 - Pág. 55/56).

O Autor informou que o processo administrativo não foi juntado em sua integralidade (Num. 21244778 - Pág. 92).

Ratificados os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual (Num. 21244778 - Pág. 107).

Manifestação do INSS, juntado novamente o processo administrativo (Num. 21244778 - Pág. 117/118).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (Num. 21244778 - Pág. 184/185).

O Autor regularizou sua representação processual (Num. 21244778 - Pág. 196).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a exibição de toda a documentação médica que embasou as perícias médicas realizadas no genitor do Autor nos dias 26.03.2007, 14.08.2007, 25.02.2008, 16.05.2008, 17.07.2008, 14.11.2008, 12.12.2008 e 13.01.2009, o qual pleiteava a prorrogação do benefício de auxílio-doença NB nº 31/519.893.447-6.

Alega que que estariam ausentes no processo administrativo os documentos médicos que embasaram o deferimento de auxílio-doença ao segurado HEYRRISON MALERBALOPES, seu genitor.

Inicialmente, afasta a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que, não obstante tenha a Ré juntado cópia integral do processo administrativo, o Autor alega que existem outros documentos médicos em seu poder.

A ação cautelar específica prevista no art. 844 do Código de Processo Civil de 1973 destinava-se à obtenção de provimento jurisdicional que assegurasse a exibição judicial de coisa móvel (inciso I), documento (inciso II) ou de escrituração comercial (inciso III). *Verbis*:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer;

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.

No presente caso, verifica-se que o Requerente pretende a exibição de documentos que estariam em poder da Ré, mas que não teriam sido incluídos no processo administrativo.

Porém, observa-se que a Ré juntou o processo administrativo em sua integralidade, o que é possível constatar pela numeração sequencial (Num. 21244778 - Pág. 58/89 e Num. 21244778 - Pág. 119/160), tendo sido juntados também laudos médicos eletrônicos extraídos do SABI (Num. 21244778 - Pág. 171 e Num. 21244778 - Pág. 181).

Além disso, ao prestar informações em procedimento investigativo presidido pelo Ministério Público Federal, o perito médico do INSS informou que:

"1- Pela análise das perícias realizadas, percebe-se que o segurado foi considerado incapaz para o trabalho em decorrência de doença maligna linfoproliferativa (linfoma não Hodgkin), recebendo o Auxílio-Doença a partir de 08.02.07, prorrogado diversas vezes até a perícia realizada em 14/11/08, quando não referiu qualquer queixa a respeito da patologia que gerou o benefício, alegando a existência de nova patologia, no caso a AIDS. O único comprovante que apresentou foi um atestado médico, que ainda apresentava-se rasurado na data de emissão. Por faltarem elementos comprobatórios de manutenção da doença anterior e existência da nova patologia, aliado a um exame clínico pouco esclarecedor; o perito ainda concedeu mais um prazo, alertando para que o segurado trouxesse relatório pormenorizado de sua situação de saúde àquela época.

2- No exame do Pedido de Prorrogação solicitado, feito em 12/12/08 pelo mesmo perito que realizou o exame anterior; vê-se que a recomendação dada pelo perito médico para que trouxesse um relatório médico não foi atendida. Isso, associado ao fato de apresentar um exame clínico pobre em elementos para constatação de incapacidade laborativa, levaram o perito a concluir pela inexistência de incapacidade.

3- A mesma situação ocorreu no exame do Pedido de reconsideração, onde o segurado não trouxe qualquer comprovante de tratamento médico, manifestando, inclusive, queixa diversa das anteriores, no caso, problemas de visão, sem relatório do médico assistente. Mais uma vez, a conclusão foi pela inexistência de incapacidade, por falta de elementos clínicos e dos exames comprobatórios da sua condição de saúde naquele momento.

4- Ressaltamos ainda que a via administrativa não foi esgotada, pois que o segurado teria direito ao Recurso, como também poderia ter solicitado um novo benefício, a qualquer momento. Salientamos também que os peritos são orientados a jamais reterem os resultados de exames originais dos segurados: quando muito, nós fazemos uma cópia desses exames." (Num. 21244778 - Pág. 158/159).

Diante da declaração de que "os peritos são orientados a jamais reterem os resultados de exames originais dos segurados" e considerando que o Autor não trouxe qualquer início de prova apta a comprovar que seu genitor juntou outros documentos no processo administrativo, entendo não configurado o direito postulado. Pelas razões expostas, entendo que a sua pretensão é improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HEYRRISON DE CAMARGO MALERBA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e DEIXO de determinar ao Réu que exiba toda a documentação médica que embasou as perícias médicas realizadas no genitor do Autor nos dias 26.03.2007, 14.08.2007, 25.02.2008, 16.05.2008, 17.07.2008, 14.11.2008, 12.12.2008 e 13.01.2009, que teria sido omitida do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença NB nº 31/519.893.447-6.

Diante dos documentos juntados que o Autor está desempregado, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, de modo a constar que o presente feito se trata de AÇÃO CAUTELAR.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000037-95.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: POSTO ESTRELA DA DUTRALTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - ID 36795794 - Pág. 7: Concedo prazo suplementar de 60 (sessenta dias) para cumprimento integral a determinação de ID 30550109, item 2.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000179-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JEFERSON LUIS DOS SANTOS DE ALMEIDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

DESPACHO

1. Ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001594-18.2014.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARINA SILVA PEREIRA, JESSE MONTEIRO DOS SANTOS, JULIANA MACIEL ASSUNÇÃO

Advogado do(a) REU: JOSE MARIA SERAPIÃO JUNIOR - SP277659

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

Advogado do(a) REU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A

1. Id n. 38280548: Anote-se.
2. Apresente a defesa da ré Juliana, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).
3. Int.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000643-26.2020.4.03.6118

REQUERENTE: DOUGLAS DUARTE MASULCK

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON DA ROCHA - SP48201

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência às partes da expedição do Alvará (ID 38001638).
2. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Guaratinguetá, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001199-28.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: SILVANO LUIZ VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À parte impetrante para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atual de renda, com o fim de subsidiar o pedido da gratuidade de justiça requerido neste feito.
2. Int.

Guaratinguetá, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000994-60.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I A DE CARVALHO DOS REIS - EPP, IVONETE APARECIDA DE CARVALHO DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

1. Aguarde-se a manifestação da parte exequente (Caixa Econômica Federal) por mais 15 (quinze) dias.
2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 9 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000555-93.2008.4.03.6118

AUTOR: MARIA CELINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO REIS CAMPOS - SP282546

REU: AGUINALDO FERREIRA DA SILVA, AGUINALDO FERREIRA DA SILVA, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE LORENA, VALTAIR DA SILVA, YARA SANAINA DE OLIVEIRA DA SILVA, GENY RIBEIRO BASTOS, MRS LOGISTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

Advogado do(a) REU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

Advogado do(a) REU: SUMAYA RAPHAEL MUCK DOSSE - SP174794

Advogado do(a) REU: JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho ID 33215269, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2. Int.

Guaratinguetá, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000306-42.2017.4.03.6118

AUTOR: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

REU: JOAO LEANDRO

Advogados do(a) REU: INGRID LAYR MOTA PEREIRA - SP373704, JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO - SP354569

1. Nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados (ID 38286049).
2. Int.

Guaratinguetá, 9 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000574-26.2013.4.03.6118

AUTOR: VICENTINA AUGUSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOARES LOUZADA - SP231018

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho ID 34890631, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2. Int.

Guaratinguetá, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001067-05.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WAGNER LUIS COSTA E SILVA

DESPACHO

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
2. Informe, ainda, a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000754-86.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: ANDRE SOLON DE CARVALHO, NELSON COSTA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDER VIEIRA HENRIQUES - SP343722, ELIDADO AMARAL VIEIRA SANTOS - SP171449, ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDER VIEIRA HENRIQUES - SP343722, ELIDADO AMARAL VIEIRA SANTOS - SP171449, ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439

1. ID 37997933: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-50.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GODINHO'S INFORMATICA LTDA - ME, PETERSON DA SILVA GODINHO, MARCIA DA SILVA SOBREIRO SOUZA GODINHO

1. ID 37247318 e ID 36587214: Vista à Caixa Econômica Federal

2. Int.

Guaratinguetá, 9 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005237-02.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THIAGO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, THIAGO WILLIANS SILVA SOUZA

1. Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 15 (quinze) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 9 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000755-29.2019.4.03.6118

REQUERENTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES, FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. **5005094-18.2020.4.03.0000** (ID 36210574).

2. Int.

Guaratinguetá, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-24.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO DOS SANTOS C. PAULISTA - ME, MAURO DOS SANTOS

1. ID 38265697: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000066-32.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: CYBELE DANZE GUIMARAES LEONOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETI VINHAS - SP135948, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que a instituição financeira cumpriu a ordem de transferência eletrônica de valores/conversão em renda encaminhada por este Juízo, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-61.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE MAURICIO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 38332817 e 38332838: Dê-se vista ao INSS.

2. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-51.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: REGINALDO CARVALHO NAVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.
2. Diante dos dados constantes na planilha do CNIS juntada aos autos pelo autor, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.
4. Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, contendo a **análise e decisão técnica de atividade especial do INSS**.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.
6. Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000835-20.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

TERCEIRO INTERESSADO: TRANVALE TRANSPORTADORA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

DESPACHO

ID. nº 37930656 :Tendo em vista o teor dos documentos que instruem a petição, atestamos que o requerente procedeu à **arrematação de veículos em Alienação Judicial**, também penhorados nos autos nº 0012448-73.2018.5.15.0020, em trâmite no Juízo do Trabalho de Guaratinguetá, bem como a manifestação do exequente de não oposição ao pleito formulado pela parte interessada (ID. nº 38064330), e ainda, em consonância ao que estabelece o **artigo 186 do Código Tributário Nacional** - "O Crédito Tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho", sendo assim, proceda(m)(se) o(s) **levantamento(s)** da(s) construção(ões)/penhora(s) efetivada(s) sobre o(s) veículo(s) espécie/tipo CAR/CAMINHÃO C FECHADA, Baú de aproximadamente 10 m, marca VW, modelo 17.210 motor Cummins, código Renavam 00762908777, ano de fabricação/modelo 2001, categoria aluguel, cor predominante branca, Placas BSG-8483 de Guaratinguetá/SP, e 01 (Um) veículo espécie/tipo TRA/C TRACTOR/ NAO APLIC, marca VW, modelo 19.320 CI-C TT, código Renavam 00206514824, ano de fabricação/modelo 2009, categoria aluguel, cor predominante branca, Placas EGI-6129 de Guaratinguetá/SP, no sistema RENAJUD, e/ou caso não possível, comunique-se ao Ilmo. Sr. Delegado da 9ª Ciretran de Guaratinguetá/SP ou Autoridade Competente, servindo a cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 319/2020/1ª Vara/SEC.

GUARATINGUETÁ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017364-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que a instituição financeira cumpriu a ordem de transferência eletrônica de valores/conversão em renda encaminhada por este Juízo, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000410-61.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONSALVES SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANE CAMPOS VIEIRA - SP384462, CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI - SP321013, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000079-45.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCIO RUAS LAGOAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, diante do trânsito em julgado da sentença proferida no feito, determino a remessa dos autos à ELAB Taubaté (antiga APSDJ Taubaté) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor o período de 03.12.1998 a 22.6.2011 trabalhado na empresa Gerdau S.A, bem como proceda a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.841.054-8 para aposentadoria especial em favor do Autor, a qual será devida desde 26.6.2011 (DER), conforme os seguintes dados:
 - nome do(a) segurado(a): MARCIO RUAS LAGOAS
 - benefício concedido: Aposentadoria especial
 - número do benefício: NB 42/153.841.054-8
 - renda mensal inicial – RMI: a ser calculada pelo INSS
 - renda mensal atual – RMA: a ser calculada pelo INSS
 - data de início do benefício – DER: 26/06/2011
4. Após cumprida a determinação acima, intime-se a Procuradoria do INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado, de acordo com os parâmetros estabelecidos no acordo homologado.
5. Uma vez apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000981-97.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: NEVES ORGANIZACAO CONTABIL LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

O Requerente opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão ID 37711306 - Pág. 1.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Requerente alega não ter sido prolatada sentença no presente feito apreciando o pedido principal.

O artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

(...)

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

De fato, razão assiste ao Embargante.

Reconsidero a decisão ID 37711306 - Pág. 1 e aplico, por analogia, o disposto no art. 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para determinar a suspensão do feito.

Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ID 37877460), alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000985-37.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: FALCAO LIMPA FOSSA E DESENTUPIDORA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

O Requerente opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão ID 37708896 - Pág. 1.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Requerente alega não ter sido prolatada sentença no presente feito apreciando o pedido principal.

O artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

(...)

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

De fato, razão assiste ao Embargante.

Reconsidero a decisão ID 37708896 - Pág. 1 e aplico, por analogia, o disposto no art. 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para determinar a suspensão do feito.

Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ID 37877151), alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000754-15.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: DANIEL RIBEIRO PEREIRA DA SILVA - ME, DANIEL RIBEIRO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Vista à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa frustrada de intimação das partes executadas para o cumprimento de sentença.
2. No mesmo prazo, requeira o que de direito em termos de prosseguimento.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000050-44.2004.4.03.6118

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA PERES GUERRA - SP206808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de impugnação, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento do julgado em favor do INSS vez que a parte exequente não se insurgiu com os cálculos apresentados pelo executado, aceitando-os de plano (aplicação em contrário senso do art. 85, §7º do CPC, em homenagem ao princípio da isonomia), tal qual ocorre nos casos em que adotada a sistemática da "execução invertida". Ademais, há de se ressaltar que a parte exequente encontra-se amparada pelos benefícios da gratuidade de justiça.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001456-85.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

DESPACHO

1. Vista à IMBEL, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência quanto à manifestação do Ministério Público Federal de ID 32742375.
2. Após, não havendo objeções, tomemos autos eletrônicos novamente conclusos para análise e possível designação de audiência.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001902-88.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: DARCY DOMINGOS GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557, MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS noticiou no feito a ocorrência do falecimento do autor/exequente.

2. Sendo assim, com fulcro no art. 313, I, do CPC, declaro suspenso o processo e concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos eventuais sucessores para que promovam o requerimento de habilitação, que deverá ser instruído por seus documentos pessoais, pela certidão de óbito *de cujus* e por procurações outorgadas a advogado.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002364-11.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: MARCIO TAVARES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa eletrônica do processo à CEAB/INSS (antiga APSADJ) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o quanto determinado na sentença transitada em julgado (*implemente em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 13.11.2014 (DER) e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 14.5.2015 - data da perícia médica*).

2. Após cumprida a determinação acima, diante do requerimento de "execução invertida" manifestado pela parte exequente, determino a intimação da Procuradoria do INSS para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. Posteriormente à apresentação da conta, dê-se vista ao(á) exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001151-53.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: RUI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista à parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS quanto ao requerimento de habilitação formulado no processo.

2. No mais, diante da impugnação do INSS, esclareça a postulante à habilitação se está em gozo de pensão por morte deixada pelo *de cujus*, juntando o respectivo comprovante nos autos eletrônicos em caso positivo.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000281-03.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: PAULO AIRES DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a informação quanto ao falecimento do exequente, declaro a suspensão no processo, com fulcro no art. 313, I, do CPC, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação do(s) eventual(is) sucessor(es).
2. Se transcorrido o prazo sem que seja promovida a habilitação, determino a remessa do processo ao arquivo.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-93.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE ALVES DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição de ID 36714739: A parte exequente afirma que “*ORPV expedido, não incluiu novamente os Juros de Mora*”, motivo pelo qual junta nova conta de liquidação de diferenças que entende devidas.
2. Pois bem, entendo que a pretensão do(a) exequente deve ser rechaçada pelos seguintes motivos:
 - a) o(a) exequente teve ciência do teor do ofício requisitório antes de sua transmissão ao Tribunal e não alegou qualquer vício na época oportuna. No cadastro prévio do requisitório em questão já constava de forma expressa a inscrição de que não se aplicaria de juros de mora no caso concreto. Assim, a matéria encontra-se preclusa (vide ID's 32976866 e 32976871);
 - b) a RPV foi expedida justamente para o exclusivo pagamento de juros de mora que não inseridos no pagamento originário. Desta forma, a pretensão atual do exequente é no sentido de que sejam inseridos novos juros de mora sobre a própria diferença de juros anteriormente apurada e já paga. Noutras palavras, o exequente pretende que seja autorizada a prática de anatocismo, situação essa sem amparo legal para o caso e que, por isso, não pode contar com chancela judicial;
 - c) por fim, a Resolução 458/2017 do CJF dispõe que o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do requisitório, deve ser apresentado ao presidente do Tribunal, quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal (art. 32, inciso I).
3. Com tais considerações, **INDEFIRO** a pretensão da parte exequente, consistente no pleito de receber juros de mora sobre os próprios juros de mora já quitados.
4. Após decorrido o prazo para impugnação, determino nova conclusão do feito para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004879-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SMRC FABRICAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Aguardar-se o processo nº 5005118-22.2020.403.6119 encontrar-se na mesma fase processual para conclusão para sentença em conjunto.

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012099-94.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REU: ADAUANE ALMEIDA RAMOS, BENEDITO ROBERTO DE CASTRO, LEANDRO DIAS COLO, NELSON FERNANDO PACOBELLO

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

Advogados do(a) REU: MATHEUS VALERIO BARBOSA - SP301163, EDUARDO RODRIGUES PINHEL - SP147171

Advogados do(a) REU: ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO - SP89244, ANGELA FATIMA DOS SANTOS WHITAKER - SP301036

Advogados do(a) REU: ADELICIO TRAJANO FILHO - SP163355, GERALDO ANTONIO DOS SANTOS NETO - SP326211, JULIO CESAR DE LIMA RIBEIRO - SP271768, JULIO CESAR RIBEIRO - SP87891

DESPACHO

ID 37676572: Intime-se a testemunha LEONARDO DE RAMOS SARNELLI a participar da **audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/11/2020, às 14:00 horas**, por videoconferência.

A testemunha deverá ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador com webcam, microfone, saída de som, ou por meio de aparelho celular, ambos devendo possuir acesso à internet, da seguinte forma:

a) utilizar de um desktop, notebook ou smarphone, com câmera, microfone e saída de som;

b) conexão de 10MB;

c) acesso ao endereço eletrônico: <https://videoconf.trf3.jus.br>;

d) no item meeting ID, deverá ser escrito o número 80050; NADA deverá ser escrito no ícone passcode; após, clicar no ícone Join Meeting;

e) na nova tela, no ícone your name, as partes deverão se identificar como Defensor Público ou membro do MPF; a testemunha deverá escrever seu próprio nome; após deverá clicar em Join Meeting;

f) após, encontrarão uma tela de testes de permissões. Deverão ser aceitas todas as permissões solicitadas; superado o breve e imediato teste de gravação, de áudio e vídeo, deverá clicar na opção Join Meeting.

Em caso de dúvidas, deverão ser escritas imediatamente para o e-mail guarul-se01-vara01@trf3.jus.br, como telefone de contato, que serão sanadas para a perfeita conexão e realização do ato.

Int.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, A SER CUMPRIDO PELA CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, PARA A SEGUINTE FINALIDADE:

- intimação da testemunha LEONARDO DE RAMOS SARNELLI, tel. (11) 99838-4917, e-mail: leonardoderamosarnelli@gmail.com, para que participe da audiência designada, através de videoconferência, conforme orientações acima.

GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011278-66.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: MARIE ARAKAWA BARBOSA

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SILVIO LUIZ DE MAGALHAES GALVAO, JOSE BENEDITO MARQUES, HAIDE ESTEVES DOS REIS, ELIEL JOSE DE MORAIS, STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE

REU: ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN - SP194738

Advogados do(a) REU: WILTON GOMES DE LIMA - RJ79226, PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR598, FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN - SP194738

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997, JOSE ARIAS BULHOES - AL789

DESPACHO

ID 36711806: Anote-se a destituição do patrocínio promovido por Philippe Abuchaim de Ávila OAB/MS 17.900.

Visto que a defesa não se manifestou quanto à testemunha MARIE ARAKAWA BARBOSA e sua impossibilidade de comparecer em juízo, declaro que decorreu o prazo para eventual substituição da mencionada testemunha.

No mais, aguarde-se a audiência resignada.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010459-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a concordância da autora com os honorários sugeridos pelo perito, bem como a concordância deste com o parcelamento oferecido pela autora, nos seguintes termos: "R\$ 350.020,00 dividido em 12 (doze) parcelas fixas, iniciando-se a primeira em 30 (trinta) dias após o início dos trabalhos. Caso a perícia seja concluída antes do prazo do parcelamento, a Autora pagará o saldo remanescente em 02 (duas) parcelas." (ID 37748234 - Pág. 2), **ARBITRO** os honorários definitivos em R\$ 350.020,00 a serem saldados na forma supra.

Faculo às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Fixo o prazo de 90 dias para elaboração do laudo, contados a partir do escoamento do prazo para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, diante da complexidade do trabalho e da estimativa de horas informada (ID 36848453 - Pág. 9).

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008279-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALTER MANOEL BUENO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006620-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GISLAINE DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar "para impor ao INSS que cumpra o acórdão proferido pela 13ª JR, restabelecendo imediatamente o benefício NB 630.696.653-0 e não o cesse enquanto não oportunizar à Impetrante o pedido de prorrogação, nas formas da Portaria INSS nº 552 de 27/04/2020".

Afirma que interpôs recurso em face da cessação do benefício, sendo este provido pela 13ª Junta de Recursos, mas com nova data de cessação em 09/09/2020. Afirma que necessitaria de nova "prorrogação automática, nas formas da Portaria nº 552 de 27/04/2020", o que está sendo-lhe impedido, pois sequer houve cumprimento do acórdão da Junta de Recursos.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Consta do ID 38240866 - Pág. 1 a 3 que a 13ª Junta de Recursos, na sessão de **30/07/2020**, deu provimento ao recurso da impetrante "**reconhecendo o direito a prorrogação desde benefício até 09/09/2020**".

O processo foi devolvido à Agência da Previdência Social no dia **06/08/2020** (ID 38240865 - Pág. 1), que na mesma data (06/08/2020), enviou comunicação ao segurado informando que dessa decisão da 13ª Junta de Recursos "**não cabe recurso às Câmaras de Julgamento/CRPS, por se tratar de matéria de alçada da Junta de Recursos/CRPS, sendo esgotada a via recursal administrativa**" (ID 38240868 - Pág. 1).

Ou seja, a decisão da 13ª Junta de Recursos, favorável à impetrante, **é definitiva**. Para tais situações, o artigo 56, § 1º da Portaria MDSA nº 116/2017 (que disciplina o Regimento Interno do o Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS), estabelece o **prazo de 30 dias** para cumprimento pelo INSS:

Seção VI

Do Cumprimento das Decisões

Art. 56 - **É vedado ao INSS escusar-se de cumprir**, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, **bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados**, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º - **É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.**

(...)

§ 4º - A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença e assistenciais, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 5º - Os prazos de implementação no que se refere o parágrafo quarto deste artigo seguirão conforme consta no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Ocorre que a consulta realizada em 07/09/2020 pelo impetrante (ID 38240869 - Pág. 1) evidencia que a decisão da Junta de Recursos não foi cumprida até o momento pela autoridade.

Demonstrado, portanto, a **existência de fundamento relevante** nas alegações da impetrante, tal como exigido pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09.

A possibilidade de **ineficácia da medida** (inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09) também se encontra evidenciada pelo consequente entrave ao requerimento de prorrogação automática do benefício, tal como previsto pela portaria 552/20:

Art. 1º Alterar, até que termine a suspensão do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, para:

I - 6 (seis) o limite máximo de pedidos de prorrogação que, ao serem efetivados, geram prorrogação automática do benefício - PMAN, definido no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa - IN nº 90/PRES/INSS, de 17 de novembro de 2017; e

II - para 1 (um) dia o prazo de agendamento citado no inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017.

§ 1º Ficam afastadas as restrições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017, permitindo assim, a prorrogação automática em benefícios judiciais, ou, em que a última ação tenha sido de estabelecimento, ou ainda, via recurso médico.

§ 2º A quantidade citada no inciso I será verificada automaticamente.

De se mencionar, ainda, a indevida privação ao benefício de **caráter alimentar** a que faz jus, conforme decidido, em caráter definitivo, pela Junta de Recursos.

Deste modo, verifico presentes os pressupostos para deferimento da medida liminar requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para **determinar o imediato cumprimento do acórdão proferido pela 13ª JR no benefício nº 31/630.696.653-0, bem como a manutenção desse benefício até que seja oportunizado o pedido de prorrogação previsto pela Portaria INSS nº 552 de 27/04/2020.**

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para imediato cumprimento, **servindo cópia desta como ofício.**

Defiro os benefícios da justiça. Anote-se.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, através de email gexgru@inss.gov.br, a serem prestadas no **prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y82E2C4272>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006763-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ROSANGELA ANGELA DE LIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA ANGELA DE LIRA - SP431813

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de benefício por incapacidade desde 20/05/2020. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.949,60.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006235-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES - SP256592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005678-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REU: NARA CIBELE NEVES - SP205464

Advogado do(a) REU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750, THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006603-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, através do email gabinete.sp.alfgru@rfb.gov.br, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B048E3E6A7>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L469518C9C>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006618-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO ABRUSIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO ABRUSIO - SP279056

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida no processo autos de número 5000036-44.2019.4.03.6119, o qual tramitou eletronicamente perante este Juízo.

Verifico, entretanto, que o cumprimento de sentença deve ser pleiteado nos próprios autos de conhecimento, sendo desnecessária a distribuição de novo feito para tanto, excetuando-se os casos em que o processo de origem não tenha sido virtualizado, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006548-09.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: E. O. G. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine “*implantação do benefício de prestação continuada – BPC*”.

Afirma o impetrante que é menor impúbere e portador de deficiência que lhe ocasiona impedimento de longo prazo. Narra que em razão de sua situação a genitora foi obrigada a deixar de trabalhar, dando entrada em pedido de LOAS no dia 21/01/2019, que se encontra pendente de análise até o momento, sem realização da perícia.

Passo a decidir.

Conforme preleciona o artigo 1º da Lei 12.016/09, a ação mandamental pressupõe a existência de *direito líquido e certo*, que é aquele que pode ser *comprovado de plano, sem necessidade de dilação probatória*:

Art. 1º Concede-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Análise, então, a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O benefício pretendido pela parte autora encontra amparo no artigo 203, Constituição Federal: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I a IV - omissis; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Regulando o tema, veio a lume a Lei nº 8.742/93, estabelecendo em seu artigo 20 os requisitos para concessão de tal espécie de benefício assistencial (na redação vigente à época do requerimento):

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com *deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - *pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;*

II - *impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*

§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. - grifei

Embora juntados atestados médicos que informam quadro de “encefalopatia epiléptica e deficiência intelectual leve” (ID 38112471 - Pág. 8 e 38112471 - Pág. 5 e ss.), necessária a realização de perícia médica para avaliação do grau de comprometimento e de configuração do “impedimento de longo prazo” exigido pela legislação.

Também o implemento do critério renda não restou evidenciado de plano, demandando avaliação social para adequada aferição.

Assim neste exame preambular – levado a efeito em sede de cognição sumária – não há como se deferir a medida liminar tal como postulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINAR.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, através de email gexgru@inss.gov.br, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Considerando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H286081042>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010400-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO JOAO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

O PPP da empresa **Dispaflim** não informa nível médio de ruído nos períodos de **23/07/2001 a 11/03/2003 e de 12/03/2004 a 28/02/2005** (ID 26379528 - Pág. 18 e 28144472 - Pág. 1).

Em relação à data de saída dessa empresa **Dispaflim**, verifico também que consta na CTPS a anotação de que o último dia efetivamente trabalhado foi **18/02/2016** (ID 32055400 - Pág. 20), mesma data que consta no CNIS (ID 26379528 - Pág. 22); não estando claro apenas pela CTPS se a saída em **30/04/2016** constante do ID 32055400 - Pág. 6 seria decorrente, por exemplo, de aviso prévio indenizado (informação não mencionada no ID 32055400 - Pág. 20).

Em razão disso, será deferido prazo para que a parte autora complemente a documentação, juntando os documentos que entender adequados a comprovar suas alegações.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pele prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006545-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KITSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558, ANDRE SANTOS DAWAILIBI - SP260840

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legitimidade da incidência combatida.

Passo a decidir:

Inicialmente, **rejeito a preliminar de inadequação da via eleita**. A impetrante pretende afastar ato concreto de autoridade, consubstanciado na autuação fiscal por excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não se tratando, portanto, de impetração contra lei em tese tal como sustentado.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em: 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a intenção de protelar o desenvolvimento da ação.

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigmático, “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomam o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”. Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o **valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.**

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento:463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.**

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS (conforme destacado em nota fiscal) na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006767-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRISTOLE PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções apontadas, tendo em vista a divergência de objetos.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, efetuando-se sua intimação através do sistema processual, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003567-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CAIO CESAR CAETANO NERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603

DESPACHO

Intime-se a CEF a juntar aos autos cópia dos documentos mencionados no Relatório Conclusivo nos itens 7.8, 7.9, 7.10, 7.11 e 7.12. Esclareço **não ser necessária** a juntada de **todo** o Anexo I, mas apenas dos documentos apontados nos itens ora mencionados, para facilitar a visualização. Prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013008-83.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 9/9/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001706-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDINO DAVID DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 9/9/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007752-62.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 9/9/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 9/9/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011781-58.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALTER ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 9/9/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003978-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GENAIR SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, ante o constante na petição do INSS de ID 38307154, na qual é informado de que não há valores a serem executados.
Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005822-67.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 9/9/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005928-24.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELIAS PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.
Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

Guarulhos, 9/9/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003997-20.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO - ME, PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

DESPACHO

Ciência ao exequente das informações juntadas no ID 38351554.

Sem prejuízo, indefiro, desde já, expedição de ofício ao Detran para demais informações, uma vez que tal incumbência cabe à parte interessada.

Aguarde-se por 5 dias manifestação no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004036-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSO NELHO FERREIRA - SP253404

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Ante o informado no ID 37011723, aguarde-se resposta pelo prazo de 30 dias.

Decorrido referido prazo, reitere-se a intimação nos termos do despacho de ID 36864279.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006559-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança proposta por SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face de Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da segurança postulada para declarar o direito líquido e certo da Impetrante excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS os valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto".

Determinada a emenda da inicial (ID 38170039), a autora requereu a desistência do feito (ID 38316458).

É o relatório do necessário. Decido

Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pelos autores e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta sentença no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006053-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança proposta por **BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP** em face de **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão da segurança postulada para declarar o direito líquido e certo da Impetrante excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS os valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto".

Determinado o recolhimento das custas iniciais (ID 36977174), a autora requereu a desistência do feito (ID 38298318).

É o relatório do necessário. Decido.

Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelos autores e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta sentença no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006059-69.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIVALDO NUNES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da diligência da 2ª Câmara de Julgamento.

Afirma que a 2ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência em 04/11/2019, sem cumprimento pela Agência da Previdência Social até o momento.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que foi "emitida exigência para apresentação de documentos, conforme diligência de 2ª CAJ".

O INSS informou o interesse em ingressar no feito.

Decorreu "in albis" o prazo para juntada, pelo impetrante, do documento mencionado no despacho ID 37544529 - Pág. 1.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Conforme arts. 53, § 2º e 56, § 1º da Portaria MDSA nº 116/2017, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) é de **30 dias** o prazo para que o INSS proceda à regular instrução e/ou dê cumprimento às decisões e diligências do CRSS:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de **30 (trinta) dias**, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.

(...)

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º **É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS**, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

No caso vertente a Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência na sessão realizada em 14/11/2019 (ID 36974776 - Pág. 1 e ss.); porém mesmo após o despacho ID 37544529 - Pág. 1, não foi juntado documento que demonstre quando foi feito o envio do processo administrativo do Conselho de Recursos para a Agência da Previdência Social (data a partir da qual se inicia o prazo para cumprimento da diligência pelo INSS).

Desta forma, não restou adequadamente comprovada a mora imputada à autoridade coatora.

Registro que, conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação, que não é responsável pelo julgamento do mérito do recurso.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004883-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CUMMINS FILTROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dispõe o art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Dessa forma, considerando que o despacho ID 38052081 foi disponibilizado para a União em 02/09/2020, encontra-se em curso o prazo de 10 dias para intimação automática (caso a União não tome ciência antes do decurso).

Portanto, não se justifica a intimação por mandado, meio excepcional e mais oneroso, que implica em expedição da ordem, com consequente deslocamento e diligência por parte de oficial de justiça, quando possível o aguardo do término do prazo em curso.

Ademais, destaque que eventual descumprimento da liminar pela União tomará sem efeito as exigências formuladas quanto à reclassificação fiscal, tal como informadas pela autora, o que demonstra não existir perigo de dano irreparável no aguardo da regular intimação da ré por meio eletrônico.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado pela autora na petição ID 38330041.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001786-89.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAQUIM DONIZETI BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 222/1985

DESPACHO

Ante a decisão proferida em sede de Embargos à Execução, prossiga-se a execução pleiteada nos presentes autos, expedindo-se o devido ofício requisitório.

Sem prejuízo, tendo em vista a condenação em honorários advocatícios nos Embargos, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005994-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GABRIEL MIRANDA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a revisão da pensão. Atribuiu à causa o valor de R\$ 237.297,75.

Após despacho ID 36989840 - Pág. 1, foi juntada nova planilha de cálculo pela parte autora, que menciona RMI de R\$ 3.743,67 e valor da causa de R\$ 91.571,05.

Relatório. Decido.

Do valor da causa

Conforme mencionado no ID 36989840 - Pág. 1, na planilha de cálculo do valor da causa apresentada inicialmente (ID 36836163 - Pág. 2 e ss.) a parte autora informou diferenças correspondentes a período anterior à concessão da pensão por morte ocorrida em 04/08/2019.

A nova planilha juntada no ID 38252423 - Pág. 1 também apresenta incorreções, pois a parte autora não abateu os valores que vem recebendo a título de benefício na via administrativa.

Conforme se verifica no ID 36987915 - Pág. 1, o benefício da autora foi concedido com DIB em 04/08/2019 e RMI de R\$ 998,00. De acordo com o cálculo da parte autora a revisão pleiteada implicaria elevação da RMI para R\$ 3.743,67 (ID 38252423 - Pág. 1).

No pleito revisional o cálculo do valor da causa é feito pela diferença entre o valor que vem sendo pago na via administrativa e aquele que a parte entende devido, o que no caso em análise, considerada a RMI informada pela parte autora, resulta em montante de R\$ 70.402,36, conforme cálculo emanexo.

Assim, observado o disposto no art. 292, § 3º, CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 70.402,36, mantendo-se a competência desse juízo.

Da suspensão do processo

Em decisão de 28/05/2020, ao admitir o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1596.203 a vice-presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, determinou a "suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos", que versem sobre a denominada "revisão da vida toda", segundo a Corte medida necessária também "em razão da existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento (...), qual seja, o RE 639856 – tema 616 – incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/98".

Assim, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ ou STF, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006037-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Emenda da inicial no ID 38268882 - Pág. 1

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005958-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA SILVA SQUILLACI - SP374241

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar.

Sustenta a embargante que a decisão carece de fundamentação ao não mencionar precedente que supere os diversos posicionamentos favoráveis à tese defendida na inicial.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, a embargada manifestou-se.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, explicitando os fundamentos pelos quais entende não ser possível a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Ademais, o Juízo não está obrigado a acolher a tese defendida na inicial, em razão da existência de precedentes favoráveis, se possui posicionamento divergente.

Na realidade, os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Cópia da presente servirá para das devidas intimações.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008400-13.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BERNADINO DE SENAINACIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 9/9/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006368-25.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALTER RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 9/9/2020.

PROTESTO (191) N° 5000068-83.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: S'TOC VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO SILVADOS SANTOS - SP286755

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004523-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0009121-23.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: LEANDRO MARCHETTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ITAQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005352-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MILTON REGINALDO MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000732-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DULCEMEIRE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002616-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAQUIM DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004274-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FIX IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006239-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DOS REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006377-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JONAS DUENAS DACUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR DUQUE DE LIMA - SP264932

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006225-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE EUGENIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003002-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CASTELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - ME, TALITA DE OLIVEIRA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005380-69.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELIO MOREIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005756-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GELIDAIAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002599-41.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SAMSON CONTROL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003317-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BASILIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-88.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE FELIX SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005803-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OTINO FRANCISCO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005453-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SATORU RODRIGUES IWAKI - SP372867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006094-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAERTE CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006595-80.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ERNESTO BORJA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de **retificar o valor dado à causa**, pois requer benefício desde 22/08/20, pelo que não há que se falar em valores anteriores a tal marco. Além disso, comprove o interesse processual na propositura demanda, uma vez que o benefício em tela consta como ativo no CNIS, não havendo qualquer prova de cessação **por indeferimento de pedido de prorrogação**, muito ao contrário, consta que **em 20/08/20 foi deferida nova prorrogação**.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECINIO - SP231784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 44/45: Diante das alegações do autor, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2020, às 16:00 h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho de doc. 41.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001280-30.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YASSERALI ALWAN

Advogados do(a) REU: GOLDA SKAF - SP104706, MOUSSA NICOLAS SKAF - SP80484

DESPACHO

IDs 37308581 e 38153477: Proceda a secretaria a regularização dos autos, **com a inclusão das folhas indicadas pelo MPF e pela Defesa**.

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.

ID 38153477: Recebo a Apelação interposta pela Defesa. Intime-se para apresentação das razões recursais.

Após, dê-se vista ao *Panquet* Federal para que apresente as contrarrazões de Apelação.

Em termos, remetam-se os Autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

AUTOS N° 5002803-89.2018.4.03.6119

EXEQUENTE:ALCIDES ALVES DE MIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5006399-13.2020.4.03.6119

AUTOR: LAZARA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737, TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003319-41.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DINALVADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que requer o INSS a indicação de quais são os recolhimentos de contribuinte individual que devem ser considerados em favor da autora.

É o relatório.

Não há qualquer omissão, sendo patente que devem ser considerados **todos os recibos juntados aos autos**, ou seja, os constantes de doc. 7-pje, id. [30805601](#).

Assim, **REJEITO** os embargos.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006261-46.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAYA DO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL DE PECAS E MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SEBERINO DA SILVA - SC40039

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando "seja autorizada pela impetrada a prosseguir com o despacho aduaneiro das mercadorias retro-mencionadas, independentemente de autorização da ANVISA ou de recolhimento de multas aplicadas em decorrência da inexistência de licença/autorização e inexatidão de informação".

Alega a impetrante ter obtido a informação da Anvisa, de que importação de termômetros infravermelhos NCM 9025.19.90 prescindem de regularização perante este órgão.

Contudo, importou termômetros digitais de temperatura corporal sem contato físico, com exclusiva finalidade de triagem de pessoas em ambientes públicos e/ou uso doméstico, interrompidos sob o fundamento de necessidade de licença de importação junto à Anvisa, recolhimento de multa (mercadoria sem licença de importação e prestação de informação inexata).

Custas recolhidas (doc. 16).

Instada a impetrante a esclarecer seu interesse no feito (doc. 18), a impetrante afirma que o código NCM correto para a mercadoria é 999 que não precisa de anuência da Anvisa e não 001 e defende a legitimidade passiva da impetrada (doc. 20).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que do despacho da Receita Federal acostado aos autos **não consta que o órgão aduaneiro esteja em definitivo exigindo autorização da ANVISA e recolhimento de multas aplicadas em decorrência da inexistência de licença/autorização e inexatidão de informação**, mas apenas que a mercadoria **seja submetida à análise** do órgão anuente, que, no caso concreto, é a ANVISA, **para que ela diga se há ou não necessidade de autorização sanitária e, conseqüentemente, recolhimento de multa**, como resta claro no trecho "*SE JULGAR QUE SUA ANUÊNCIA NÃO É NECESSÁRIA NO CASO, A ANVISA SE MANIFESTARÁ NA LI, e não caberão multas*".

Instada a manifestar-se, a impetrante afirmou que o código NCM correto para a mercadoria é 999 que não precisa de anuência da Anvisa e não 001 como entende a impetrada, e defende a legitimidade passiva da impetrada.

Nesse cenário, é o caso de extinção do feito por falta de interesse processual e ilegitimidade passiva, vez que a impetrante recalca em submeter a mercadoria importada à análise da Anvisa, o que como já dito na decisão doc. 18, e repiso, equivale à **ausência de requerimento administrativo ao órgão competente em matéria de fato**, cuja autoridade **se quer foi arrolada na inicial, ou objeto de sua emenda**.

Não bastasse, em emenda da inicial, a impetrante defende a tese de manutenção de NCM que indicou, em detrimento do entendimento da impetrada, discussão essa **inapropriada à esta via**, que não comporta dilação probatória.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade passiva e interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005755-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: R. G. Q. A.

REPRESENTANTE: ARETUZA QUEIROZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de cópia do processo administrativo de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. Pediu prioridade na tramitação e a concessão da gratuidade da justiça.

Alega o impetrante, em breve síntese, que formulou requerimento de cópia de processo administrativo de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência protocolado sob nº 378634014, em 14/09/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/10).

Intimada a apresentar a declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas judiciais (doc. 13), a parte impetrante juntou declaração de hipossuficiência (docs. 15/16).

Extrato do andamento do requerimento administrativo (doc. 18).

Concedida a justiça gratuita e deferida a liminar(doc. 19).

O INSS pediu seu ingresso no feito (doc. 23).

Informações prestadas (doc. 27).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 28).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo de cópia do processo administrativo de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência que está sem andamento desde setembro de 2019.

A impetrada informou que **“o requerimento 378634014 foi concluído”** (doc. 27), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003436-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DEQUIMOLA INDUSTRIAL LTDA - EPP, EDSON LUIZ DA SILVARAMOS, MARILEINE RITARUSSO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial (doc. 14)

Lauda da Contadoria Judicial (doc. 41/43), como qual a DPU concordou (doc. 46), o executado silenciou (doc. 47).

A CEF juntou depósito bancário no valor de R\$ 2.884,20 (doc. 50), como qual a DPU concordou, pedindo a transferência do valor para a conta bancária que indicou (doc. 52)

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, com relação à CEF, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Proceda a CEF a transferência do valor depositado (doc. 50), para o fundo de aparelhamento da Defensoria Pública da União: CNPJ 00.375.114/0001-16, Caixa Econômica Federal, Conta Governo n.º 10.000-5, Agência 002, Banco 104, Operação 006, conforme requerido no doc. 52.

Com relação aos coexecutados Dequimola, Edson e Marleine, prossiga-se a execução no valor de **R\$ 209.026,03, em 07/2020, nos autos principais.**

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença e do laudo doc. 41/43 para os autos principais n.º **00086734520144036119.**

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006123-79.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SMRC FABRICAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito à restituição ou compensação de todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/24)

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 27/28).

Intimada a emendar a inicial (doc. 29), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 31/33).

Afastada eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção de doc. 25, **indeferida a liminar** (doc. 34).

Informações prestadas (doc. 36).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 37).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 38).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocos, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extraí que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005510-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da Contribuição ao INCRA apurado periodicamente pela Impetrante, com compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a **EC 33/2001**, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Subsidiariamente, pede a declaração de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, sob o fundamento de **ausência de referibilidade** entre as atividades custeadas pelas referidas contribuições e as atividades da impetrante.

Ainda em caráter subsidiário pleiteia o reconhecimento da extinção da contribuição ao INCRA, em razão da incompatibilidade com o regime **constitucional** e de custeio da seguridade social.

Inicial com documentos (docs. 02/09).

Intimada a recolher as custas judiciais (doc. 12), a parte impetrante atendeu à determinação do juízo (docs. 14/16).

Julgado liminarmente improcedente o pedido fundado em revogação da contribuição ao INCRA, tema 83 STJ (art. 332, II, CPC) e indeferida a liminar (doc. 17).

Informações prestadas (doc. 19).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (doc. 20).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários **INCRA**, foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendia tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portanto, adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. *Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.* 5.

(...)

(AC 0009758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. *Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.*

5. *Precedentes: agravo inominado desprovido.*

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Ausência de Referibilidade das Contribuições ao Incra e Incompatibilidade Constitucional

Alega a impetrante ausência de referibilidade das contribuições ao Incra, vez que o Incra tem como finalidade a promoção de qualidade de vida da população rural, não incluindo a impetrante e seus empregados, bem como sua não recepção pela Constituição.

A contribuição ao INCRA é **contribuição de intervenção no domínio econômico, com parâmetro constitucional no art. 149**, destinada a ao custeio da reforma agrária, ematenção aos arts. 170, III e 184 da Constituição.

Dessa forma, dispensa instituição por lei complementar, visto que o art. 146, III, "a" da Carta só é aplicável a **impostos**, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Ademais, a criação de novas contribuições sociais por tal espécie normativa só é exigida para aquelas **destinadas ao custeio da seguridade social**, art. 195, § 4º, mas não para as fundadas diretamente no art. 149.

Destaco, ainda, que esta espécie tributária caracteriza-se pela específica destinação do produto de sua arrecadação ao custeio da atuação estatal na ordem econômica, não sendo de sua natureza a referibilidade entre seus contribuintes e suas finalidades, muito ao contrário, pois apenas a cobrança de uns para fomento a outros proporciona a desejável distribuição de renda.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo o pedido da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006115-18.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: HELENO JUSTINIANO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO AFONSO OLSZEWSKI - SP170978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006524-78.2020.4.03.6119

AUTOR:AMARILDO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na tarefa associados por serem autores diversos, conforme certidão ID 38279736.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002663-19.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO:NEI CALDERON - SP114904-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO:JADSON PASSOS DOS SANTOS

DESPACHO

Petição acostada no doc.30.

Verifica-se nos autos que foram pesquisados e fornecidos ao Juízo os seguintes endereços para a realização da citação do executado:

- 1) Rua Gongoji, 35, Itaquaquecetuba (inicial);
- 2) Rua Belo Horizonte, 322, Itaquaquecetuba (doc.2-fl. 139 ou 152 autos físicos);
- 3) Rua Martins dos Santos, 58, São Paulo (doc.2-fl. 146 ou 159 autos físicos);
- 4) Rua Cachoeira Paulista, 1293, Poá (doc. 2-fl. 153 ou 166 autos físicos);
- 5) Rua Piraju, 499, Itaquaquecetuba (doc 2-fl. 161 ou 174 autos físicos);
- 6) Rua Mogi das Cruzes, 113, Itaquaquecetuba (doc. 2-fl. 161 ou 174 autos físicos); e
- 7) Travessa Suzano, 128, Itaquaquecetuba (doc. 2-fl. 161 ou 174 autos físicos).

Foram diligenciados os endereços indicados nos itens 1 e 4, restando as diligências negativas.

Não foram diligenciados os endereços indicados nos 2 e 3.

No tocante aos itens 5, 6 e 7, houve a expedição de carta precatória, sendo que depois de muito tramitar, apurou-se que a exequente nunca compareceu junto ao oficial de justiça do juízo Deprecado para efetuar a diligência de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, sendo que o oficial de justiça não se dirigiu aos endereços para confirmar se o citando lá estava presente.

Dessa forma, TORNO NULAA CITAÇÃO EDITALÍCIA, conforme apontado pela Defensoria Pública da União, devendo esse órgão, após sua intimação, ser retirada do polo desta demanda, uma vez que não existe revel a ser curatela por ora.

Salientando-se que o feito não mais se trata de uma ação de busca e apreensão e sim que foi convertida em execução de título extrajudicial, expeça-se carta de citação para que o executado pague em 3 dias o débito exequendo, sendo que as cartas de citação deverão ser enviadas para os endereços apontados nos itens 2, 5, 6 e 7. Quanto ao endereço apontado no item 3, expeça-se mandado de citação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001410-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TANIALIMA MASCARENHAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CATIA DE FATIMA JONAS DIAS - SP388072

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 93).

Depósito judicial (doc. 106), levantado R\$ 20.456,06 (doc. 15) extinto o processo com relação ao valor relativo aos danos morais (doc. 122).

Depósito judicial no valor de R\$ 10.213,36 referente a honorários de advogado (doc. 128), como qual a exequente concordou (doc. 130).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir:

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 5006788-95.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: HIGIE-TOPP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTeis LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor total do recolhimento através da DARF e (ii) providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006781-06.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRA BIANCHINI DA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE PAULA NEVES - SP84631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por SANDRABIANCHINI DA BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a restabelecimento ou a concessão do Auxílio-Doença como recebimento de indenização por danos morais.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu o valor à causa de **RS\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)**, considerando o valor total das parcelas vencidas e vincendas desde a cessão do benefício em 11/11/2019.

Assim, considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003882-67.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO MIGUEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que esclareça se renuncia ao excedente ao RPV, vez que o valor da requisição será atualizado desde a data da conta até a data da expedição do ofício requisitório que ultrapassará o limite de RPV, conforme tabela anexada a este despacho.

Prazo: 05 dias.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008253-76.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DALVADINI MOCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROTUNDO - SP96224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de id 34803892, intima-se a parte autora para ciência do documento acostado pela certidão de id 38386553.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006614-16.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO SANTANA - SP269894

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do réu, qualificado nos autos, denunciado por violação aos arts. 241-A da Lei n. 8.069/90 c/c 71 do CP, entre os dias 10 de agosto de 2014 e 05 de setembro de 2014, e art. 241-B da Lei n. 8.069/90 c/c 69 do CP, por duas vezes, em concurso material entre si, por compartilhamento e armazenamento de material pornográfico infantil.

Denúncia recebida em 19/12/16, doc. 09, fl. 14-pje.

Rejeitada defesa escrita, doc. 11, fls. 03/06-pje.

Ouvidas da testemunha **Guilherme**, doc. 11, fls. 57/59.

Oitiva das testemunhas **Luiz e Bruno**, doc. 13, fls. 50/55.

Oitiva das testemunhas Jean e Amanda e interrogatório do réu, doc. 35-pje.

Alegações finais do Ministério Público Federal, doc. 48-pje, da defesa em doc. 56-pje.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Mérito

Classificação – *Emendatio Libelli*

Imputou o Ministério Público, na denúncia, a prática do crime do artigo 241-A da Lei n. 8.069/90 - ECA, de 10/08/14 a 05/09/14, em continuidade delitiva, art. 71 do CP, mais a prática do delito do art. 241-B da mesma lei, por duas vezes, todos em concurso material, o que foi mantido nas alegações finais.

O artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Ocorre que, aparentemente, houve erro material nessa capitulação, pois o delito do art. 241-A, “*oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente*”, é o **instantâneo**, que se consuma a cada exaurimento do núcleo do tipo, podendo ser cometido reiteradamente e, no caso concreto, a própria denúncia **descreve a prática deste delito por duas vezes**, uma como o envio de **dois vídeos na mesma ação** e outra como o envio de **seis vídeos na mesma ação**. Sendo as condutas praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, em pequeno intervalo, é caso típico de **continuidade delitiva** entre estes dois fatos.

Já o delito do art. 241-B, “*adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente*”, na modalidade possuir ou armazenar, que é a imputada, é **crime permanente**, cuja consumação se protraí no tempo enquanto o objeto ilícito for mantido à disposição do agente, portanto ele sim se consuma de forma contínua, a própria denúncia **descrevendo que isso ocorreu entre data não especificada nos autos e o dia 22 de novembro de 2016**.

Quanto ao **número de fotos e/ou vídeos em cada conduta**, trata-se de circunstâncias relativa à lesividade de cada crime, não crime autônomo.

Nesse sentido é também a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. LEI 8.069/90. ARTIGOS 241-A E 241-B. PROGRAMA DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS. USO MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO ESPECÍFICA, DE OFÍCIO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

(...)

4.1 O crime de armazenamento de conteúdo pornográfico infantil, por sua própria estrutura e natureza, é crime único de natureza permanente. A multiplicidade de arquivos armazenados compõe uma mesma conduta de armazenar, não cabendo falar-se em multiplicidade de armazenamento de um só acervo com as mesmas características. Afastada, de ofício, a incidência do art. 71 do Código Penal.

5. Recurso desprovido. Pena reduzida de ofício.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 81363 - 0009604-32.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 14/05/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2020)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A, CAPUT, E 241-B, CAPUT, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA CONDUTA PRATICADA EM 02.02.2012 (ARTIGO 241-B DO ECA). RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 241-B DO ECA. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS TIPIFICADAS NOS ARTIGOS 241-A E 241-B DO ECA PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 218-C DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. DOLO DIRETO. PROVA ORAL E DOCUMENTAL ROBUSTA. CONFISSÃO EM CONSONÂNCIA COM O QUADRO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DE RIGOR. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 241-A DO ECA. PRIMEIRA FASE. A TRANSMISSÃO DE 89 ARQUIVOS NÃO É EXPRESSIVA O SUFICIENTE PARA A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PROGRAMAS DE COMPARTILHAMENTO AUTOMÁTICO DO TIPO PEER-TO-PEER. PENA-BASE REDUZIDA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO E MENORIDADE BEM RECONHECIDAS. CONTINUIDADE DELITIVA. COMPARTILHAMENTO EM DUAS OPORTUNIDADES NO MESMO DIA, COM MINUTOS DE DIFERENÇA, EM 2012. CONDUTA ÚNICA. PENA NO MÍNIMO LEGAL. EM 2013, RECONHECIMENTO DE APENAS 09 (NOVE) CONDUTAS EM CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO (2/3) EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ARTIGO 241-B DO ECA. PRIMEIRA FASE. QUANTIDADE DE ARQUIVOS (DUZENTOS E SETENTA E OITO) QUE, EMBORA CONSIDERÁVEL, NÃO SE APROXIMA ÀQUELA COMUMENTE VERIFICADA EM DELITOS QUEJANDOS, EM QUE OS AGENTES COSTUMAM ARMAZENAR EM SEUS COMPUTADORES MILHARES DE IMAGENS E VÍDEOS COM CONTEÚDO ILÍCITO. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO BEM RECONHECIDA. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Continuidade delitiva. A transmissão de arquivos ilícitos no dia 03.02.2012 operou-se com **uma diferença de apenas alguns minutos** (a primeira conduta ocorreu às 18h11min e a segunda às 18h49min), o que enseja o reconhecimento de **apenas uma conduta** praticada pelo réu, afastando-se a exasperação pela continuidade delitiva nesse aspecto.

- O mesmo raciocínio deve ser feito em relação aos delitos cometidos em: 16.06.2013 (por duas vezes); 06.08.2013 (por duas vezes); e 27.08.2013 (por duas vezes), já que, ainda que praticados **no mesmo dia, o interregno temporal é diminuto**, conforme se extrai da denúncia.

- Portanto, tratando-se de **nove condutas praticadas em dias distintos**, a fração de aumento deve ser de 2/3 (dois terços), no que se relaciona aos seguintes crimes: 13.06.2013; 16.06.2013; 21.06.2013; 05.08.2013; 06.08.2013; 20.08.2013; 27.08.2013; 28.08.2013 e, ainda, no período compreendido entre junho e outubro de 2013 (estes em relação ao armazenamento no site russo <https://masrc.ru>).

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 76838 - 0006419-63.2013.4.03.6110, Rel. JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, julgado em 12/03/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2020)

Resta a questão do **concurso entre os delitos dos arts. 241-A e 241-B**.

A questão é controvertida, porém a mim me parece mais adequado considerar que pode ou não haver consunção de um delito por outro, a **depender do caso concreto**.

Nas hipóteses em que o delito de compartilhamento é praticado de **forma passiva**, vale dizer, mediante emprego de programas de computador de **compartilhamento automático**, em que as condutas de armazenamento e compartilhamento se confundem **numa única ação e num único designio, a partir do uso de tal programa**, tendo o agente consciência do compartilhamento, entendo que o crime mais grave absorve o menos grave, **ainda que haja mais material armazenado que compartilhado**.

Isso porque o contrário implicaria na **desproporcionalidade** de se apenar, na unificação, mais gravemente a hipótese de poucos vídeos compartilhados e muitos armazenados que a hipótese de muitos armazenados e todos eles compartilhados (quando a absorção de uma conduta pela outra é inequívoca), dando um peso a priori maior ao delito do art. 241-B que ao do art. 241-A, o que, evidentemente, não é a finalidade da lei.

De outro lado, quanto o compartilhamento é praticado de **forma ativa**, vale dizer, mediante **conduta voltada direta e exclusiva a este fim**, com **designio específico** de compartilhamento, isto é, **postagens ou envios comissivos de arquivos selecionados**, há inequívoca **autonomia de ações e designios**, portanto não há como se considerar outra forma de concurso que não o **material**. Este é o caso dos autos.

Assim, aprecio os fatos como a imputação de **dois delitos do art. 241-A, em continuidade delitiva, em concurso material com uma única incidência do art. 241-B**.

Mérito

Materialidade

A materialidade dos **delitos do art. 241-A** extrai da informação n. 1168 e do relatório, docs. 03, fls. 49-75 e 07, fls. 21/45-pje, que replicam e analisam os dados extraídos pela Polícia Federal mediante atuação no fórum de compartilhamento de pornografia infantil FORPEDO, cujas cópias das postagens e arquivos nele subidos pelo usuário **killuminati21** constam do CD dos autos físicos de fl. 146.

Com efeito, na fl. 57 de doc. 03 e na fl. 26 de doc. 07-pje consta **postagem de 10/08/14**, contendo o upload de **seis vídeos**, cujos frames são replicados até a fl. 68 de doc. 03, bem como na fl. 69 de doc. 03 e na fl. 27 de doc. 07-pje consta **postagem de 05/09/14**, cujos frames são replicados até a fl. 71 de doc. 03.

A natureza dos vídeos extraídos é inequivocamente compatível com o conceito de pornografia infantil do art. 241-E do ECA, *"para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais"*.

É certo que no referido CD constam outras atuações do usuário em tela no referido fórum, mas as únicas atividades das quais se extraiu prova material de compartilhamento de material ilícito foram estas duas.

O fato de o laudo pericial do HD do réu apreendido em sua residência afirmar que **"não foram encontrados vestígios que indiquem compartilhamento, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação dos arquivos relativos à resposta do quesito anterior"**, não é apto sequer a gerar dúvida acerca da materialidade acima apurada, pois é inequívoco que os policiais extraíramos vídeos postados por **killuminati21** diretamente do fórum, conforme a citada prova material, corroborada pela prova testemunhal. O que se depreende é que os **uploads** em tela não deixaram vestígios no HD, examinado **mais de dois anos depois**, o que é coerente com a forma como foram postados, não por programa de compartilhamento, mas meramente **por meio de site na web**.

Por fim, **não há que se falar em crime impossível ou flagrante preparado**, em razão da atuação de agentes policiais infiltrados **virtualmente** no referido fórum, de forma a colher provas e identificar autores de delitos como os aqui discutidos.

A hipótese de flagrante preparado sequer se pode cogitar pois **não houve prisão em flagrante**. De crime impossível também evidentemente não se trata porque, a rigor, **o delito foi consumado**, o material foi efetivamente compartilhado com terceiros, colocados em fórum virtual e disponível na internet a qualquer um que tenha se disposto a se cadastrar e nele entrar, assim **causando lesão à imagem e à integridade moral das menores vítimas, bem como estimulando a lesão difusa à integridade sexual, física e psíquica de menores em geral, da data das postagens até a inativação do fórum**.

Não há que se falar sequer em estímulo à prática do delito pelos agentes, pois conforme esclarecido pelas testemunhas ouvidas em juízo, o que se deu foi o mero **monitoramento** das atividades ilícitas de seus frequentadores, que podiam aderir ao fórum, **aberto a qualquer um** que viesse a localizar seu endereço eletrônico na **deepweb**, de livre e espontânea vontade, **bastando um cadastro**, lá adotando as condutas que bem entendessem.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-A e ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OPERAÇÃO DARKNET. FLAGRANTE PREPARADO. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. RECURSO PROVIDO.

1. O inquérito policial que embasou a denúncia teve origem na Operação "Darknet", deflagrada no estado do Rio Grande do Sul, após notícia oriunda de outra operação, acerca da existência de pessoas utilizando a rede "TOR" ("The Onion Router"), que permite navegação anônima na "DeepWeb" ou internet profunda, para compartilhamento de arquivos cujo conteúdo envolveria pornografia infantil. Após autorização judicial para infiltração de agentes e criação do fórum "Forpedo Brasil" na "DeepWeb", o acusado foi identificado como sendo um dos usuários que compartilhou material pedófilo no referido ambiente, o que culminou com o seu rastreamento e cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência.

2. Ausência do flagrante preparado ou provocado, eis que **nenhum dos usuários foi induzido a praticar crimes pelos policiais infiltrados. Não houve convite ou qualquer outra forma de instigação, nem se fez nascer a intenção da prática dos delitos. Houve, sim, a criação de um fórum onde havia uma espécie de cadastro prévio, etapa que permitia a identificação dos IP's dos usuários, ante a dificuldade de rastreamento ao se utilizar a "DeepWeb" através do programa TOR. Constatada atividade suspeita pelo usuário, com a publicação de material que denotasse a prática de crimes, o IP era rastreado e a investigação prosseguia com o objetivo de averiguar elementos de autoria e materialidade. Os crimes foram efetivamente consumados, com o compartilhamento de material de cunho pedófilo, para só após se dar o rastreamento e a identificação dos IP's. Os agentes policiais não fomentaram nem impediram a prática dos crimes, daí não se poder falar em crime impossível. A hipótese amolda-se ao que se entende pelo flagrante esperado, válido e aceito em nosso ordenamento jurídico.**

(...)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-A e 241-B DA LEI 8069/90. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OPERAÇÃO DARKNET.

1. O acusado foi rastreado em decorrência da denominada "Operação DARKNET", deflagrada para investigar a produção e circulação de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes na deep web, também conhecida como internet profunda. Tal operação consistiu na primeira investigação brasileira realizada na deep web e objetivou identificar usuários da rede Tor (The Onion Router) que a utilizavam para compartilhar pornografia infantil.

2. **Inexistência da figura do flagrante preparado ou provocado**, uma vez que não se vislumbra a presença de agente provocador a instigar a consecução do crime, tampouco a incutir ou induzir a prática do crime de pedofilia virtual nos agentes. Na realidade, depreende-se dos autos a inserção da polícia no ambiente virtual de forma legítima, sob a forma da lei, com técnicas e mecanismos inovadores e pedagógicos na busca pela repressão a crimes perversos que destroem a vida de milhares de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8271 - 0013241-15.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Assim, inequívoca a presença da materialidade.

Quanto ao delito do art. 241-B, a materialidade se extrai do **auto de apreensão** de doc. 06, fl. 58-pje, que aponta apreensão de HD no quarto do réu, cuja análise consta da informação técnica preliminar de doc. 06, fls. 75/78-pje e do **laudo pericial** de doc. 07 fls. 05/12-pje, em que se atesta:

"Foram encontrados arquivos correspondentes a instalação e utilização do programa 'TorBrowser'.

(...)

*arquivos encontrados no material questionado contendo fotografias em que figuravam pessoas cujas aparências eram compatíveis com as de crianças ou adolescentes em condição de nudez ou prática sexual. **Contém 11 (onze) arquivos.***

*Arquivos encontrados no material questionado, contendo vídeos em que figuravam pessoas cujas aparências eram compatíveis com as de crianças ou adolescentes em condição de nudez ou prática sexual. **Contém 203 (duzentos e três) arquivos.***

*Arquivos apagados e recuperados durante os exames, encontrados no PIJ material questionado, contendo vídeos em que figuravam pessoas cujas aparências eram compatíveis com as de crianças ou adolescentes em condição de nudez ou prática sexual. **Contém 35 (trinta e cinco) arquivos.***

(...)

Foram encontrados no material questionado arquivos contendo fotografias e vídeos em que figuravam pessoas cujas aparências eram compatíveis com as de crianças ou adolescentes em condição de nudez ou prática sexual, ou seja, relacionada com PIJ (pornografia infanto-juvenil). Tais arquivos foram gravados na mídia óptica em anexo sob as categorias "Fotos - PIJ", "Vídeos - PIJ" e "Vídeos apagados - PIJ".

Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria.

Da autoria

A autoria se extrai também da mesma informação, do mesmo relatório, do mesmo termo de apreensão, do depoimento das testemunhas, que comprovam que o usuário *killuminat12l*, autor das postagens relativas ao delito do art. 241-A, era o próprio réu, bem como que era seu o computador em que armazenado o material ilícito relativo ao delito do art. 241-B.

Consta que:

*"Entre o material até então analisado apresentamos a análise do usuário *killuminat12l*, que acessou fórum da deep web4 no dia 09/07/2014 às 18h21min12s (GMT-3) com o 177 97 241 249 utilizando em seu computador a pasta local C:/Users/FELIPE/ e informado o e-mail para cadastro *pereira_felipe2@yahoo.com.br* com senha *LeoAiolia21*"*

*(...) associado a cliente **ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS**, CPF 252.258.108-29, Rua Servidão 436, Bairro Jardim Ottawa, Guarulhos/SP, 12 telefone (11) 2482-0914. Ocorre que o e-mail de cadastro no fórum (*pereira_felipe2@yahoo.com.br*) corresponde ao mesmo usuário da local - C:/Users/FELIPE. remete à página pública *Felipe Pereira* na rede social facebook. Por outro lado, consultas aos bancos de dados disponíveis indicam que **ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS** (a titular da conexão) é mãe de **FELIPE PEREIRA DOS SANTOS**, CPF 425.556.458-29."*

Realizada diligência em sua residência, conforme ordem judicial, foi localizado um **HD em seu quarto**, no qual constava o material ilícito armazenado.

Tudo isso foi confirmado pelos agentes ouvidos em juízo, bem como o autor nunca negou a prática dos delitos, **tendo confessado a prática de ambos plenamente em juízo.**

Passo à aplicação da pena.

Pena – Art. 241-A

Aplico a pena de ambos os delitos do art. 241-A conjuntamente, tendo em vista que praticados nas mesmas circunstâncias.

Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu **não apresenta maus antecedentes**, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça).

A quantidade, 02 vídeos num fato e 06 no outro, bem como sua natureza, são normais à espécie.

As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) estão em situação normal à espécie.

Nessa medida, **fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 anos de reclusão.**

Na segunda fase da pena, não incidem circunstâncias agravantes.

Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confessão espontânea, art. 65, III, "d", do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Na data destes fatos, o réu também era menor de 21 anos, incidindo a atenuante etária, art. 65, I, do CP.

Não obstante, não cabe reduzir a pena para aquém do mínimo legal, restando a pena em **03 anos de reclusão, para cada delito.**

Considerada a continuidade delitiva em seu patamar mínimo, 1/6, a pena por estes delitos resulta em **3 anos e 06 meses de reclusão.**

Não há causas de diminuição.

O preceito secundário comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 59 e 65, I e III, do CP, aplicados nas primeiras duas fases, fixo a pena de multa em **10 dias-multa**, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena-base fixada em concreto. Aplicada a causa de aumento, resulta pena de multa em **11 dias-multa.**

Pena – Art. 241-B

Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu **não apresenta maus antecedentes**, assim considerados, ematenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça).

A quantidade, 249 arquivos, bem como sua natureza, são normais à espécie, tendo em vista a facilidade de download deste material ilícito e a média em casos tais, bem como o fato de que para quantidade de material efetivamente pequena há causa especial de diminuição que varia de 1 a 2/3, conforme o § 1º do mesmo artigo.

As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) estão em situação normal à espécie.

Nessa medida, **fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 ano de reclusão.**

Na segunda fase da pena, não incidem circunstâncias agravantes.

Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confissão espontânea, art. 65, III, “d”, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Na data destes fatos, o réu **já não** era menor de 21 anos, **não** incidindo a atenuante etária, art. 65, I, do CP.

Não obstante a confissão, não cabe reduzir a pena para aquém do mínimo legal, restando a pena em **01 ano de reclusão.**

Como já exposto, não há que se falar em continuidade delitiva neste delito, **nem é caso de aplicação da causa de diminuição por pequena quantidade**, sendo esta adequada à manutenção da pena base sem majoração.

Assim, a pena é de **01 ano de reclusão.**

O preceito secundário comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros da pena de prisão, fixo a pena de multa em **10 dias-multa.**

Unificação

Tendo em vista o concurso material de delitos, fixo a pena em **04 anos e 06 meses de reclusão, mais 21 dias-multa.**

Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em **1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato**, valor corrigido monetariamente desde então.

Quanto ao regime inicial, ressalto que **considerado o tempo de prisão cautelar efetivo nestes autos, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.**

Posto isso, o regime inicial de cumprimento de pena é o **semi-aberto**, ematenção ao art. 33, § 1º, “b”, c.c. § 2º, “b”, e § 3º, do CP.

Dada a pena imposta, **inviável a substituição ou suspensão.**

Por fim, tendo o réu respondido solto e ausentes os elementos para a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, **poderá recorrer solto, mantidas as condições originais de sua soltura.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para **CONDENAR FELIPE PEREIRA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **04 ano e 06 meses de reclusão**, a ser cumprida no **regime inicial semi-aberto, mais 21 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato**, valor corrigido monetariamente, como incurso nos delitos do art. 241-A do ECA, por duas vezes, em continuidade delitiva, art. 71 do CP, em concurso material com o delito do art. 241-B, do ECA.

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), visto que não há condições para tanto.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no “rol dos culpados”. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.

Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006315-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA LIMA - ESPOLIO, WAGNER FERREIRA LIMA - ESPOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 131: Por cautela, indefiro, por ora, o pedido de levantamento formulado pelo exequente.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 5015381-40.2020.4.03.0000, oficie-se com urgência o E. TRF3ª Região solicitando que os valores disponibilizados na conta nº 1181005134734652, da Caixa Econômica Federal, fiquem à ordem do Juízo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006585-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROQUE PEREIRA VALLINHOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZURE SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roque Pereira Vallinhos ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** visando a revisão do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A parte autora reproduziu na exordial julgado relacionado à correção monetária dos valores atrasados, mas não indicou a causa do pedir que ensejaria o pedido de revisão do benefício.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para indicar expressamente por qual motivo o benefício deveria ser objeto de revisão, sob pena de indeferimento da inaugural.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006534-25.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNALDO SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ESTELA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA - SP425187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ednaldo Silva Barros ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento do labor especial no período de 16.06.1992 a 02.10.2008, e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 22.03.2019, caso mais vantajosa (NB 196.863.986-9).

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006371-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Aspol Indústria e Comércio Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP e Outros*, objetivando a concessão de medida liminar que lhe autorize a recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Ao final, requer seja concedida a segurança para o fim de lhe autorizar, em definitivo, a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos, com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 37704960).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que regularize o polo passivo, sob pena de exclusão das partes ilegítimas (Id. 37907057).

A impetrante requereu sejam excluídos do polo passivo da ação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Serviço Social do Comércio (SESC), e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), devendo figurar no polo passivo apenas o Delegado da Receita Federal em Guarulhos (Id. 38083684).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 38083684: recebo como emenda à inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, **não** verifico o primeiro requisito.

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O dispositivo está em **flagrante violação ao art 7º, IV**, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**).

Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento.

O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação).

Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, o **valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Vide RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25

a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a exclusão dos demais órgãos do polo passivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005249-97.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ERICK WILLIAN SANTOS LEAO, STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEAO, ERICKSON DOS SANTOS LEAO
REPRESENTANTE: MIRIAN ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Erick Willian Santos Leão, Stefanie Iasmim dos Santos Leão e Erickson dos Santos Leão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS apresentou cálculo em execução invertida no montante de R\$ 130.661,35, sendo R\$ 122.192,92 de principal e R\$ 8.468,44 de honorários advocatícios (Id. 35431767, pp. 22-29).

A parte autora discordou dos cálculos do INSS, ocasião em que apresentou cálculos no montante de R\$ 265.606,25, sendo R\$ 245.280,12 de principal e R\$ 20.326,13 de honorários advocatícios (Id. 35431767, pp. 48-57).

O INSS apresentou impugnação, aduzindo excesso de execução, uma vez que a parte exequente utilizou parâmetros equivocados para correção monetária e juros moratórios e a ausência de compensação da quantia recebida por meio de PAB (Id. 35431767, pp. 60-71).

Decisão acolhendo os cálculos do INSS (Id. 35431767, pp. 79-80).

A parte exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 35431767, pp. 84-96).

Decisão dando parcial provimento ao agravo de instrumento para resguardar o direito à complementação dos valores pelo exequente, em observância ao que vier a ser decidido no julgamento final do RE n. 870.947, nos termos da fundamentação (Id. 35431767, pp. 144-150).

Expedidos os ofícios requisitórios do valor incontroverso (Id. 35431767, pp. 187-35431768, p. 3), sobreveio a notícia do pagamento (Id. 35431768, pp. 4-7).

Decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos das diferenças devidas considerando a utilização do IPCA-E (Id. 35431768, p. 29).

Informação e cálculo realizado pela Contadoria do Juízo (Id. 35431768, pp. 31-36).

As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial (Id. 35780845 e Id. 38046148).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A Contadoria do Juízo realizou os cálculos nos termos destacados na decisão Id. 35431768, p. 29. Dessa forma, considerando o trânsito em julgado no RE n. 870.947 e a concordância das partes, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo**, que apontou como devido o valor de **R\$ 169.146,77**, sendo R\$ 157.161,38 de principal (Erick Willian Santos Leão – R\$ 62.448,40, Stefanie Iasmim dos Santos Leão – R\$ 62.448,40, Erickson dos Santos Leão – R\$ 32.264,58) e R\$ 11.985,39 de honorários sucumbenciais, atualizados para janeiro de 2018.

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença homologada (R\$ 169.146,77).

No mais, **proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios, observando a requisição da verba sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados (Id. 35431767, p. 103-122)**. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005916-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COPOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE REINERT - SC41586

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Copobras Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial do Brasil em Guarulhos, SP e Outros, objetivando a concessão de segurança que reconheça a ilegitimidade da incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada ao SEBRAE – APEX BRASIL – ABDI sobre a folha de pagamentos, eis que está em desacordo com o disposto no art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal de 1988 (após a Emenda Constitucional nº 33/2001), afastando-se sua exigência, bem como que lhe assegure o direito à compensação, inclusive com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, e/ou restituição em espécie (administrativa ou judicial) dos valores indevidamente pagos.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 36669049).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que regularize o polo passivo, sob pena de exclusão das partes ilegítimas (Id. 36689062).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão de Id. 36689062, a legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança é apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, pois a fiscalização e cobrança dos tributos em questão compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades terceiras às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – SALÁRIO EDUCAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE – LEGITIMIDADE PASSIVA – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07.

2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. Declaração, de ofício, da ilegitimidade passiva das entidades destinatárias.

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

5. Apelação do SEBRAE provida. Apelação da impetrante improvida. Declaração, de ofício, da ilegitimidade passiva das demais entidades beneficiárias.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000262-17.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 24/08/2020, Intimação via sistema DATA: 27/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIRO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO APENAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24).

II. Se não bastasse a vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiologia do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, coma inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito – petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014).

III. Assim, embora efetivamente o SENAI e o SESI tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009).

IV. Convém ressaltar que, coma edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado – assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação.

V. Portanto, o pedido formulado pelo SENAI e SESI não pode subsistir; fica prejudicado o agravo interno interposto contra decisão singular de relator.

(...)

XXVI. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010911-63.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Passo a analisar o pedido de liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, não verifico o primeiro requisito.

A constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO À MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, ao PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL – APEX – BRASIL e ao PRESIDENTE DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, por ilegitimidade de parte (art. 485, VI, CPC) devendo a Secretaria providenciar sua exclusão do polo passivo, e INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006578-44.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: REGINALDO DA SILVA LIMA

DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Reginaldo da Silva Lima e de Regiane Teresa Bisoffi Lima, objetivando a reintegração do imóvel situado na Avenida Jose Brumatti, nº 2500, casa 6, Bloco H, Guarulhos, SP, CEP 07160-170, Condomínio Residencial Girassóis.

Afirma a CEF que celebrou coma parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, coma consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 38151200.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)”

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”. No caso concreto, segundo a petição inicial e os documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

As notificações extrajudiciais concretizadas em 05.02.2020 (Ids. 38151172, 38151194 e 38151196), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 04.09.2020, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de inibição da CEF na posse do imóvel situado na Avenida Jose Brumatti, nº, nº 2500, casa 6, Bloco H, Guarulhos, SP, CEP 07160-170, Condomínio Residencial Girassóis, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 38151152).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observe que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Providencie a Secretaria a inclusão do nome da corré no polo passivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006570-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARISSOL FONSECA ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO RODRIGUES DOS PASSOS - SP396836, HELIO NUNES DA SILVA - SP392566

REU: INSS-AUTARQUIA FEDERAL

DECISÃO

Marissol Fonseca ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, requerendo o reconhecimento de labor especial no período laborado na Sociedade Beneficente São Camilo, e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER, em 11.11.2019 (NB 42/178.683.810-6).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme pesquisa no sistema CNIS, anexa, a parte autora recebe remuneração média de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE AJG e determino a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá juntar cópia integral do processo administrativo, documento essencial à propositura da ação, bem como especificar detalhadamente os interregnos que pretende sejam reconhecidos como especiais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009883-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ADAURI CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição Id. 38288635: indefiro o pedido da parte autora, haja vista que decisão de Id. 36099799, que redesignou a **audiência de instrução e julgamento, para o dia 15.09.2020, às 14h**, foi prolatada em 29.07.2020, antes, portanto, da decisão proferida nos autos nº 5001894-49.2020.4.03.6128, da 1ª Vara Federal de Jundiaí, em 06.08.2020.

Quanto ao pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas, **intime-se a representante judicial do autor para que manifeste se realmente pretende desistir, haja vista que a prova testemunhal é indispensável para corroborar o início de prova documental de período rural, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de preclusão.**

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001905-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOCY VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo a **audiência de instrução e julgamento para o dia 11.11.2020, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e a oitiva da testemunha arrolada pela autora na petição de Id. 38185162.

A testemunha deverá comparecer na data designada **independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**.

Na hipótese de, na época da audiência, estarem em vigor as determinações da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF-3, as partes e seus representantes judiciais deverão participar do ato de forma virtual, por meio de videoconferência.

Para tanto, solicito sejam informados os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada um a fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observo que a ideia da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF-3 é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fórum as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual.

As partes ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

Saliento que as partes devem estar preparadas para oferta de alegações finais orais.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a participar da audiência designada.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005156-34.2020.4.03.6119

AUTOR:JOSE GERALDO PEREIRA COSTA

Advogado do(a)AUTOR:DENIS GUSTAVO PEREIRADOS SANTOS - SP329972

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

AUTOR: NAIARA MOREIRA BARBOSA BETTE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Naiara Moreira Barbosa Bette contra a União objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja imediatamente suspensa a eficácia do ato que formalizou sua eliminação do certame para o QOC on 2020 (EAT/ EIT 1-2020), sendo determinado à Ré que promova seu retorno ao processo seletivo e, desta forma, a convoque para participar da etapa subsequente (INSPSAU / AP), se possível, com aproveitamento das datas previstas no Calendário de Eventos, que informa a finalização da INSPSAU / AP em 06 de outubro de 2020, assegurando-lhe participação na sequência do processo seletivo, bem como todos os direitos pertinentes (inclusive matrícula no EAT/ EIT, incorporação e nomeação, caso seja aprovada nas etapas subsequentes), sendo tratada, assim, de maneira idêntica aos demais candidatos aprovados. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido (confirmando a tutela de urgência pleiteada na alínea "a", ou concedendo a referida tutela), para que seja garantida a sua permanência no processo seletivo, ou promovido seu retorno, viabilizando, assim, a realização das etapas subsequentes do certame, de forma que lhe sejam assegurados todos os direitos inerentes à sua participação na seleção, em pé de igualdade aos demais candidatos aprovados, inclusive a incorporação e matrícula no EAT/ EIT, por ter sido classificada para a única vaga ofertada e, também, sua nomeação como Oficial do QOC on, com os direitos que lhe assistem em razão da prestação do serviço militar; bem como seja expressamente declarada ilegal a conduta da Ré.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo a AJG. Anote-se.

Narra a autora que, neste ano de 2020, participou de processo seletivo para ingresso no Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe não Remunerada Convocados (QOC on), na especialidade Pedagogia (PED), para a localidade de São Paulo - SP, conforme as disposições do Aviso de Convocação para o EAT/EIT 1-2020 – Portaria DIRAP nº 6/3SM, de 16 de janeiro de 2020 (Anexos 07 e 08).

Afirma que, logo após a primeira etapa (classificações provisórias conforme autoavaliações), o referido processo seletivo foi suspenso temporariamente, em 20 de março de 2020, em razão da pandemia da COVID-19, como consta da Portaria DIRAP nº 32/3SM, de 20 de março de 2020 (Anexo 09). Em 18 de junho de 2020, a seleção foi retomada, nos termos da Portaria DIRAP nº 70/3SM, publicada no DOU nº 117, de 22 de junho de 2020 (Anexo 09).

Assevera que, após as etapas de Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC) e exclusão das duas candidatas que estavam posicionadas à sua frente, passou a ocupar a 1ª colocação de sua especialidade (Anexo 10). A autora é a única candidata aprovada na especialidade PED, tendo sido prevista apenas uma vaga, como se vê do Anexo D, item 26, do Aviso de Convocação.

Afirma, ainda, que obteve aprovação no Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF), razão pela qual foi convocada para a etapa de Concentração Inicial, a ser realizada a partir de 24 de agosto de 2020 (Anexo 11), e, na sequência, foi convocada para a Inspeção de Saúde e Avaliação Psicológica (Anexo 12).

Narra que, mesmo tendo entregue toda documentação exigida para a Concentração Inicial, foi excluída do certame, por meio de Errata à Convocação para a Inspeção de Saúde e Avaliação Psicológica (Anexo 13), por ter sido entendido que deixou de apresentar Laudo Psicológico.

Alega que, no entanto, não há previsão de entrega do aludido Laudo na Concentração Inicial. Argumenta que a letra "k" do item 5.5.6 do Aviso de Convocação só exige atestado psicológico (e não Laudo Psicológico), documento que foi devidamente apresentado na Concentração Inicial (Anexo 14).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Portaria DIRAP nº 6/3SM, de 16 de janeiro de 2020, da Diretoria de Administração do Pessoal – Comando da Aeronáutica – Ministério da Defesa aprovou o Aviso de Convocação do Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, com vistas à Prestação do Serviço Militar Voluntário, em Caráter Temporário, para o ano de 2020 (QOC on TEC 1-2020) (Id. 38212470).

O item 5.5 prevê a etapa "Concentração Inicial".

Abaixo, reproduzo os subitens da "Concentração Inicial" que interessam à análise do pedido de tutela de urgência:

5.5.3 O comparecimento do voluntário na Concentração Inicial munido dos exames e laudos médicos e avaliações listados no item 5.5.6 é de caráter obrigatório e eliminatório.

5.5.5 Recomenda-se aos voluntários que, logo no início do Processo Seletivo, se antecipem para a realização dos exames, avaliações, atestados e laudos médicos a serem apresentados na Concentração Inicial, previstos no item 5.5.6.

5.5.6 O voluntário deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos, realizados há, no máximo, três meses da data da inspeção de saúde, com exceção das alíneas "fi" e "j" deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são da responsabilidade e ônus do voluntário:

(...)

k) avaliação psicológica, para voluntários de todas as idades, realizada por especialista, que deverá emitir Atestado Psicológico do voluntário, de acordo com o modelo constante do Anexo V. (negrito)

5.5.7 Os exames, avaliações, atestado psicológico e laudos médicos relacionados no item 5.5.6 deverão ser entregues somente pelo próprio voluntário por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, ficando, assim, vedada a entrega de qualquer desses mesmos exames por procurador e/ou a remessa por fac-símile, e-mail ou correios. (negrito no original)

5.5.10 Caso deixe de apresentar algum dos exames, atestado psicológico, avaliações médicas e laudos listados no item 5.5.6, o voluntário será EXCLUÍDO, e não poderá prosseguir na seleção, sendo o ato divulgado no endereço eletrônico do Processo Seletivo. (negrito no original)

5.5.14 O preenchimento da Lista de Verificação de Exames Médicos (Anexo T) será realizado por integrante da CSI, acompanhado por militar designado pela Organização de Saúde responsável por realizar a INSPSAU. (negrito no original)

5.5.15 A Lista de Verificação de Exames Médicos corresponderá apenas à conferência quantitativa dos documentos entregues, cabendo a análise dos exames às Juntas de Saúde, durante o julgamento da INSPSAU. (negrito no original)

5.5.16 Caso NÃO compareça à Concentração Inicial, o voluntário será EXCLUÍDO do Processo Seletivo, sendo o ato divulgado no endereço eletrônico do Processo Seletivo. (negrito no original)

5.5.17 A CSI divulgará no endereço eletrônico do Processo Seletivo, na data estabelecida no Calendário de Eventos, constante no Anexo B, a relação nominal dos voluntários que foram eliminados do Processo Seletivo por falta à Concentração Inicial. (negrito no original)

O referido Anexo V está acostado no Id. 38212470, p. 96.

A autora apresentou o Atestado Psicológico anexado no Id. 38212477, datado de 08.08.2020, o qual seguiu estritamente o modelo previsto no Anexo V da Portaria acima citada.

A Lista de Verificação de Exames Médicos foi preenchida no dia 24.08.2020, como "sim" assinalado para a letra "k" (Avaliação psicológica, com Atestado emitido por especialista, de acordo com o modelo constante do Anexo v) (Id. 38212478).

Em 27.08.2020, a Diretoria de Administração do Pessoal – Comando da Aeronáutica – Ministério da Defesa expediu o Ofício nº 5754/3SMI/27787, Protocolo COMAER nº 67410-023456/2020-49, aos Chefes do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal de Belém, Recife, Rio de Janeiro, São Paulo, Canoas, Brasília e Manaus (Id. 38212480), no qual, considerando o disposto nos itens 5.5.3, 5.5.5, 5.5.6, na alínea "k" do 5.5.6, 5.5.7, na alínea "k" do Anexo T – Lista de Verificação de Exames Médicos, e nos itens 5.6.16 e 5.5.10, determinou (Id. 38212480):

Determino que, caso algum dos voluntários participantes da Etapa "Concentração Inicial", que ocorreu no dia 24 de agosto de 2020, conforme previsto no Nr 42 do novo Calendário de Eventos – Anexo B, aprovado por meio da Portaria DIRAP N° 89/3SM, de 1º de agosto de 2020, não tenha apresentado o devido Laudo Psicológico, juntamente com o Atestado Psicológico, deverá ser EXCLUÍDO do Processo Seletivo do QOC on 2020, em estrito cumprimento ao previsto no item 5.5.10.

E, nesse aspecto, verifico a probabilidade do direito da parte autora. E isso porque a determinação do Ofício nº 5754/3SMI/27787, Protocolo COMAER nº 67410-023456/2020-49 da Diretoria de Administração do Pessoal – Comando da Aeronáutica – Ministério da Defesa extrapolou o previsto na alínea "k" do item 5.5.6, o qual previa a entrega de avaliação psicológica, para voluntários de todas as idades, realizada por especialista, que deverá emitir Atestado Psicológico do voluntário, de acordo com o modelo constante do Anexo V. Não obstante o edital faça referência a laudos em outras oportunidades, causando confusão de interpretação (não é por outra razão que a própria Força emitiu o Ofício nº 5754/3SMI/27787 esclarecendo a situação), fato é que os candidatos deveriam ter sido comunicados com antecedência para que ambos os documentos -- laudo e atestado -- fossem providenciados. No presente caso, houve uma orientação interna que tomou os candidatos de surpresa, de forma que não podem ser penalizados.

Verifico, ainda, o perigo de dano, haja vista que a próxima etapa do processo seletivo está prevista para 06.10.2020.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que o previsto do Ofício nº 5754/3SMI/27787, Protocolo COMAER nº 67410-023456/2020-49 da Diretoria de Administração do Pessoal – Comando da Aeronáutica – Ministério da Defesa não seja impeditivo à participação da autora no processo seletivo previsto na Portaria DIRAP nº 6/3SM, de 16 de janeiro de 2020, devendo a autora retornar imediatamente ao referido processo seletivo.

Ofício-se à Diretoria de Administração do Pessoal – Comando da Aeronáutica – Ministério da Defesa para que cumpra imediatamente a presente decisão, servindo a presente decisão de ofício, devendo ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico.

Cite-se a ré para contestar (AGU), momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001659-83.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELITO NAKASHIMA - SP255813-E, VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001659-39.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVONNE MARIA CELLERE CARAPETO

Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 21/168.148.292-1 – id. 37727699, pp. 171-172).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002146-58.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, emquerendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001411-83.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observo que houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (id. 37359970, pp. 191-194).

Desse modo, **intime-se a representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se pretende que o benefício concedido judicialmente seja implantado ou se opta pela manutenção do benefício concedido administrativamente.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000047-18.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, emquerendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006925-51.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDISON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006827-95.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BATISTAMATOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000114-65.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SONIA MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012015-35.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA GLORIA SILVA VASCAO

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002993-84.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILZA SOUSA SANTOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 41/144.977.949-0 – id. 37748460, pp. 161-164).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003875-17.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO CECILIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 46/177.057.124-5 – id. 37126715, p. 107).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009823-32.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FREDERICO NONATO MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 46/1681482867), conforme consulta que ora determino a juntada.

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0011945-13.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LARA COMERCIO DE FERROS EIRELI - EPP, SILVANIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o representante judicial da exequente, para que, em querendo, apresente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobre-se o feito.

Com a apresentação do cálculo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007356-82.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO CESAR DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DANTAS FERREIRA - SP156253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

6) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-20.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37289316: Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para a apresentação do cálculo, tendo em vista que a execução invertida é uma **faculdade** da Autarquia.

Dê-se ciência ao representante judicial da parte exequente do prazo elástico concedido para o INSS, para que caso não concorde com essa dilação apresente seus próprios cálculos com maior brevidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007520-40.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 258/1985

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da CEF, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer aquilo que entender pertinente para regular prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004440-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMAURI INACIO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005624-93.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RUBIA GOMES RIBEIRO, EINIS GOMES RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005390-77.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO CALIXTO TRAJANO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.
Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".
Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/1753410530), conforme consulta que ora determino a juntada.
Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.
Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.
Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003645-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANILDO SILVA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.
Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".
Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.
Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.
Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.
Cumpra-se. Intimem-se.
Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000716-22.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO AMARO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 46/168.148.460-6 – id. 37610898, p. 74).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013669-18.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IDA MARIA VALENTIM TODESCATO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Id. 37760906: **Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação de herdeiros da autora falecida.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006013-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: REGINALDO CARLOS MARTINS

DECISÃO

Petição Id. 38018731: concedo o prazo requerido de 15 (quinze) dias úteis, para **cumprimento** da decisão de Id. 37583822.

Decorrido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005959-17.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA MELLA - SP228595

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdir dos Santos em face do Chefe da Agência da Previdência Social - CEAB Reconhecimento de Direito da SRI - Superintendente Regional - Sudeste, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o recurso protocolizado no requerimento administrativo n. 42/193.681.887-3 e, posteriormente, a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do § 1º do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, e a disponibilizar as parcelas vencidas ao Impetrante.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a emenda da inicial para indicação correta da autoridade coatora e juntada de andamento atualizado do processo administrativo (Id. 36920429).

Petição do impetrante indicando como autoridade coatora o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social e juntando o andamento do processo administrativo (Id. 37348366-Id. 37348369).

Decisão intimando a impetrante para se manifestar se manifeste sobre a adequação da via eleita, esclarecendo se pretende permanecer com a ação nesta Subseção (Id. 37399708).

O impetrante requereu a desistência do feito (Id. 38305720).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O advogado subscritor da petição Id. 38305720 possui poderes para desistir do presente mandado de segurança, conforme procuração juntada no Id. 36778687.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

As custas processuais não são devidas, uma vez que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002826-58.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452, VICENTE SACHS MILANO - SP354719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006498-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIANA LEANDRO FERIANCE

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANE PEREIRA ALVES - SP363025, WASHINGTON LUIS FERIANCE - SP210360

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - FAB, REITOR DA UNIVERSIDADE TIRADENTES (UNIT), SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliana Leandro Ferriance de Oliveira contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, vinculado ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC, pelo Reitor da FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - FAB e pelo Reitor da UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT, com pedido de medida liminar, para determinar que as autoridades coatoras reativem o registro do diploma da impetrante em até 48 horas, a contar da intimação, até o trânsito em julgado. Ao final, requer a concessão da ordem de segurança para determinar que as impetradas revoguem, em definitivo, o ato de cancelamento do registro do diploma da impetrante.

Inicial com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo a AJG. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lein. 12.016/2009).

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006241-55.2020.4.03.6119

AUTOR: GENIVAL MARINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005976-87.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA ALBANEIDE SILVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do r. despacho retro, e tendo em vista a informação do INSS, fica o representante judicial da parte exequente intimado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007445-08.2018.4.03.6119

AUTOR: G. S. L. D. M., N. S. L. D. M., ROBERTA TRANQUILINO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

REU: TRANSFORTE TRANSPORTE LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: IPORE JOSE DOS SANTOS - GO26537

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do r. despacho retro, e tendo em vista a resposta Divisão de Investigação de Acidente de Trânsito da PRF, ficamos partes intimadas para manifestação no prazo de 5 dias (cinco).

Guarulhos, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-54.2020.4.03.6119
AUTOR: KATIA NUNES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão id nº 28320294, e considerando a juntada do laudo pericial (id nº 38237631), ficamos partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Guarulhos, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-54.2020.4.03.6119
AUTOR: KATIA NUNES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão id nº 28320294, e considerando a juntada do laudo pericial (id nº 38237631), ficamos partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Guarulhos, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001953-64.2020.4.03.6119
AUTOR: MARIVALDO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão id nº 34607445, e considerando a juntada do laudo pericial, ficamos partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Guarulhos, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-84.2020.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO ASSIS SOLINO
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil), e o INSS intimado para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, §1º, c/c art. 183, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-58.2020.4.03.6119
AUTOR: RAQUEL VEIGA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão id nº 34608843, e considerando a juntada do laudo pericial (id nº 38238125), ficamos partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Guarulhos, 10 de setembro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5109

MONITORIA

0006037-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G. A. SANCHEZ VELIZ - BOLSAS X GUILLERMO ADOLFO SANCHEZ VELIZ (SP255334 - JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o representante judicial da parte ré ciente e intimado para manifestação acerca do teor do despacho de fl. 98, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o artigo 1022, 2º, do Código de Processo Civil. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0002614-17.2009.403.6119 (2009.61.19.002614-9) - MARIO LUIZ VEGA JUNIOR (SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP (SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente processo, assim como da juntada do expediente retro. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0003786-91.2009.403.6119 (2009.61.19.003786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS (SP339060 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA OLIVEIRA)

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008761-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008761-8) - JOAQUIM SANTOS SOARES X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0009805-79.2010.403.6119 - TOSHIHISA FUKUSHIMA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0002153-40.2012.403.6119 - ROBERTO BENEDITO DE PAULA (Proc. 3409 - MARIA EDUARDA ARRUDA M DE OLIVEIRA LOCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0005280-49.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente processo, assim como da juntada do expediente retro. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0005614-49.2014.403.6119 - GILSON ROSA DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente processo, assim como da juntada do expediente retro. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0007346-31.2015.403.6119 - SERMAT MONTAGEM E INSTALACOES INDUSTRIAIS EIRELI (SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003142-12.2013.403.6119 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ESTAPOTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP249821 - THIAGO MASSICANO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente processo, assim como da juntada do expediente retro. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-25.2001.403.6119 (2001.61.19.001002-7) - ANTONIO BAGNOLI (SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ANTONIO BAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006462-51.2005.403.6119 (2005.61.19.006462-5) - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X MARCIA ARCANJO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008824-89.2006.403.6119 (2006.61.19.008824-5) - EDSON DE SOUZA GOMES X ADRIANA GOMES ARRELARI X EMERSON DA SILVA GOMES FILHO - MENOR INCAPAZ (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007236-76.2008.403.6119 (2008.61.19.007236-2) - MIGUEL CANDIDO DIAS (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CANDIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005637-68.2009.403.6119 (2009.61.19.005637-3) - IRINELSON SOARES DA ROCHA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINELSON SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007070-73.2010.403.6119 - ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000119-10.2003.403.6119 (2003.61.19.000119-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-76.2002.403.6119 (2002.61.19.004650-6)) - SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009151-63.2008.403.6119 (2008.61.19.009151-4) - TEREZINHA GOMES FONSECA CLEMENTE (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GOMES FONSECA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002149-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002149-8) - TONIA MARIA MICHELETTI PERON X BRASIL E BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TONIA MARIA MICHELETTI PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011476-06.2011.403.6119 - JESUS AQUINO DIAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS AQUINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011667-12.2015.403.6119 - TONGSIS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA (SP089599 - ORLANDO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TONGSIS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004527-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MALHARIA ITAIM LTDA EPP (SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X DONG K YO O LIM (SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X SUN LEE LIM GEON

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a CEF ciente e intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Fica ainda ciente da impossibilidade de digitalização dos presentes autos posto que não foram requeridas quaisquer providências em termos de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do presentes processo serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005444-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE LOPEZ ARAUJO - ME X ELAINE LOPEZ ARAUJO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a CEF ciente e intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Fica ainda ciente da impossibilidade de digitalização dos presentes autos posto que não foram requeridas quaisquer providências em termos de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do presentes processo serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006215-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEGONHA ENCANTADA MAGAZINE LTDA - ME X WAGNER RICARDO DA SILVA PINTO X SUELY ROSA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a CEF ciente e intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Fica ainda ciente da impossibilidade de digitalização dos presentes autos posto que não foram requeridas quaisquer providências em termos de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do presentes processo serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006041-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUXILIADORA DANTAS MENDES X FERNANDO SOARES DANTAS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a CEF ciente e intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Fica ainda ciente da impossibilidade de digitalização dos presentes autos posto que não foram requeridas quaisquer providências em termos de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do presentes processo serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007811-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CSJ SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CICERO SALATIEL JUSTINO DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a CEF ciente e intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Fica ainda ciente da impossibilidade de digitalização dos presentes autos posto que não foram requeridas quaisquer providências em termos de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do presentes processo serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010458-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ROBERTO MAGLIO (SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO)

Fls. 116/119: anote-se.

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004124-62.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JAIR JOSE PINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007021-63.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO GARCIA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006581-96.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GEORGE ATAIDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

No prazo de emenda, previsto no artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção, apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, inclusive planilha, tendo em vista que, da análise da documentação apresentada, não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, e para retificar o valor dado à causa, se o caso.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008065-83.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIDINEI LUIZ COSTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRADA GAMA - SP68383

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum com o objetivo de que seja adotado o INPC ou o IPCA para a atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, em substituição à TR, a partir de janeiro de 1999.

Em virtude do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR, este Juízo vinha julgando improcedente o pedido.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também entendia que o tema estava decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e, como se tratava de matéria infraconstitucional, com ofensa apenas reflexa à Constituição, não reconhecia repercussão geral no Tema 787.

Todavia, recentemente, em 10 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso, Relator da ADI nº 5.090/DF, deferiu a medida cautelar para suspender todas as ações em tramitação sobre a matéria até o julgamento do mérito da referida ação declaratória de inconstitucionalidade pelo STF.

Confira-se a decisão:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STF na ADI 5090.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006535-10.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HERBERTON ANDRE ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO OSTERMAN DAMOTTA - SP411553

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que se extrai da inicial que o autor pleiteia benefício acidentário e considerando, ainda, a previsão contida no art. 109, I, da CF, sobre o processamento e julgamento de demandas desta natureza, esclareça a parte, em quinze dias, sob pena de indeferimento, o ajuizamento deste feito perante a Justiça Federal.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004197-42.2006.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NELSON NEVES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

AUTOR:JOSE CICERO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:EDSON RAMOS NOGUEIRA - SP138335

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum com o objetivo de que seja adotado o INPC ou o IPCA para a atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, em substituição à TR, a partir de janeiro de 1999.

Em virtude do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR, este Juízo vinha julgando improcedente o pedido.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também entendia que o tema estava decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e, como se tratava de matéria infraconstitucional, com ofensa apenas reflexa à Constituição, não reconhecia repercussão geral no Tema 787.

Todavia, recentemente, em 10 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso, Relator da ADI nº 5.090/DF, deferiu a medida cautelar para suspender todas as ações em tramitação sobre a matéria até o julgamento do mérito da referida ação declaratória de inconstitucionalidade pelo STF.

Confira-se a decisão:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STF na ADI 5090.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

AUTOR:ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/06/1988 a 28/09/1993, 04/10/1994 a 28/08/2001, 02/06/2002 a 10/04/2004 e 03/03/2005 a 30/09/2018.

Com relação aos dois últimos interregnos, ocorridos após a vigência da Lei 9.032/95, argumenta ter sido vigilante, portando arma de fogo e submetido a risco no desempenho de suas atividades.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL."

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003969-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSE DA SILVA FILHO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fator 95, desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega que, em 26/01/2017, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.664.852-0, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados 16/06/1976 a 19/01/1978, 14/08/1995 a 01/08/2003 e 01/02/2006 a 26/01/2017, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 32200832 e ss), complementada pelo ID. 32493622.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 32715990).

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 32970956).

Réplica sob ID. 34305638, tendo o autor requerido a expedição de ofício à APSADJ para obter cópia do procedimento administrativo, o que foi deferido (ID. 35992070).

Sob ID. 36556152 veio cópia do procedimento, sobre a qual as partes não se manifestaram, apesar de intimadas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Do procedimento administrativo, constato que o INSS já procedeu ao cômputo diferenciado do período trabalhado de 14/08/1995 a 05/03/1997 (ID. 36556152, p. 65), razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação a este período.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroso nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal na ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a prémissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasses de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Envio atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 16/06/1976 a 19/01/1978, 06/03/1997 a 01/08/2003 e 01/02/2006 a 26/01/2017. Passo à análise.

1) 16/06/1976 a 19/01/1978 (INDUSTRIAL LEVORIN S/A)

No procedimento administrativo, o único documento que fez referência a este vínculo é a CTPS de ID. 36556152, p. 34 e seguintes, a qual indica que o autor laborou no cargo de serviços gerais em estabelecimento industrial. Contudo, ante a inespecificidade da função, resta inviável o enquadramento por categoria profissional.

Apesar de, no ID. 34308448, o autor ter afirmado que os documentos constantes no ID. 32200983 (intitulado "Documentos apresentados no INSS") teriam sido apresentados ao INSS quando do requerimento do benefício, na cópia do procedimento trazida pela APSADJ (ID. 36556152), não consta o PPP de ID. 32200983, p. 4. Como o demandante não impugnou a cópia apresentada pela agência da Previdência, tenho que o formulário não fora apresentado à autarquia.

O documento, emitido em 27/04/2017 e assinado por preposto constituído pela empresa, conta com responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 24/01/1985. Não obstante, o campo relativo às observações destaca que o setor onde o segurado trabalhou não foi alterado, não tendo ocorrido substituição de máquinas ou alteração de layout entre o período de labor e a aferição ambiental, ocorrida em 1994. Assim, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal.

A seção de registros ambientais menciona a exposição a ruído de 92dB(A) e a calor de 27,1 IBUTG durante todo o interregno.

Portanto, embora a exposição a calor tenha ocorrido dentro do limite então vigente de 28°C, é possível o reconhecimento da especialidade pelo contato como agente físico ruído.

Finalmente, considerando que somente foi possível reconhecer a especialidade em virtude do documento acostado na via judicial, caso tal computo diferenciado seja necessário para o cumprimento dos requisitos para a concessão de benefício, o termo inicial dos efeitos financeiros deve observar a data da ciência do INSS, em 27/05/2020.

2) 06/03/1997 a 01/08/2003 e 01/02/2006 a 26/01/2017 (PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUCOES LTDA)

Com base no PPP de ID. 36556152, p. 22, emitido em 07/01/2014, o INSS reconheceu a especialidade do período trabalhado de 14/08/1995 a 05/03/1997 (ID. 36556152, p. 65), razão pela qual o documento é apto, do ponto de vista formal.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período aferido (14/08/1995 a 01/08/2003 e 01/02/2006 a 07/01/2014) e indica a exposição a ruído de 80,7dB(A), calor de 25,5 IBUTG e aos agentes químicos chumbo, cobre, estanho e manganês.

Com relação aos agentes químicos, a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade pleiteada.

Quanto ao agente calor, da descrição das atividades desempenhadas no ofício de soldador, não se constata que o demandante tenha exercido atividade pesada (trabalho fático ou intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos), nos termos do Quadro nº 3 do Anexo 3 da NR 15 do MTE, de modo que a temperatura verificada está dentro dos limites de tolerância.

Do mesmo modo, a exposição a ruído ocorreu dentro dos limites vigentes a partir de 06/03/1997.

Na via administrativa, também foi apresentado o PPP de ID. 36556152, p. 28, emitido em 27/01/2017 e assinado pelo mesmo preposto que havia firmado o anterior, que faz referência, exclusivamente, ao segundo vínculo.

Este documento também conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período aferido (01/02/2006 a 27/01/2017) e acrescenta que, de 01/02/2006 a 31/08/2015, além das exposições mencionadas no PPP anterior, também houve exposição a radiação não ionizante e aos agentes químicos poeiras e óleo/graxa. Já de 01/09/2015 a 27/01/2017, houve exposição a ruído de 84,8dB(A), umidade, poeiras e a óleo/graxa.

A exposição aos agentes químicos também foi elidida pelos EPIs eficazes.

Do mesmo modo, a exposição a radiação não ionizante não autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO DECRETOS Nº 2.172/97 E Nº 3.048/99. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Quanto ao período trabalhado na empresa Caterpillar Brasil Ltda. entre 01/09/1986 a 05/03/1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/23, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que o autor estava exposto a ruído de 82,9dB. 12 - Quanto ao período subsequente trabalhado na mesma empregadora, de 06/03/1997 a 03/01/2012, embora haja indicação de que o autor estivesse exposto a radiação não ionizante, observa-se que, consoante a legislação aplicável à época, no caso, os Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3048/99, somente foram previstas como agente físico insalubre as radiações ionizantes, nos termos do que aponta o item 2.0.3 de ambas as legislações. 13 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrado como especial apenas o período de 01/09/1986 a 05/03/1997. 14 - Reduzida a especialidade para menos de onze anos, consequentemente, a parte autora não faz jus à aposentadoria pretendida. 15 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1906252 - 0002495-81.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019) (grifamos)

Por fim, quanto ao agente ruído, apesar de o valor aferido de 01/09/2015 a 27/01/2017 equivaler a 0,2dB(A) a menos do que o limite da exposição vigente à época, há de se reconhecer o período como especial, tendo em vista que a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. “(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito somente com relação ao interregno de 01/09/2015 a 27/01/2017.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior:

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles comuns e especiais já enquadrados na esfera administrativa, a parte autora totaliza **33 anos, 11 meses e 05 dias** como tempo de contribuição até a DER (26/01/2017), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5003969-88.2020.4.03.6119								
	Autor:	JOSE DA SILVA FILHO								
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum		Atividade especial				
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d	
1	CONSTRUTORA		22/04/76	22/04/76	-	1	-	-	-	
2	LEVORIN	Esp	16/06/76	19/01/78	-	-	1	7	4	
3	IDEROL		01/03/78	18/01/83	4	10	18	-	-	
4	ANTONINI		02/09/87	10/12/90	3	3	9	-	-	
5	ALTA FLORESTA		02/01/92	05/10/93	1	9	4	-	-	
6	TECHNO		14/11/94	01/02/95	-	2	18	-	-	
7	PAUPEDRA	Esp	14/08/95	05/03/97	-	-	1	6	22	
8	PAUPEDRA		06/03/97	31/08/03	6	5	26	-	-	
9	PN LOPES		10/02/04	07/04/05	1	1	28	-	-	
10	MAXIMA		01/09/03	31/10/03	-	2	1	-	-	
11	PAUPEDRA		01/02/06	31/08/15	9	7	1	-	-	

12	PAUPEDRA		Esp	01/09/15	26/01/17	-	-	-	1	4	26
13						-	-	-	-	-	-
	Soma:					24	39	106	3	17	52
	Correspondente ao número de dias:					9.916		1.642			
	Tempo total:					27	6	16	4	6	22
	Conversão:	1,40				6	4	19	2.298,80		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	11	5			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

Quanto ao pedido subsidiário, considerando o decidido recentemente pelo e. STJ quanto à possibilidade de reafirmação da DER, e tendo em vista que o autor continuou laborando para a PAUPEDRA, ao menos, até 04/2020 (ID. 32200958), o segurado perfaz o total de **36 anos, 08 meses e 21 dias** de tempo de contribuição em 12/11/2019 (véspera da entrada em vigor da EC 103/2019 – Reforma da Previdência), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

	Processo n.º:	5003969-88.2020.4.03.6119									
	Autor:	JOSE DA SILVA FILHO									
	Réu:	INSS						Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial						
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d		
1	CONSTRUTORA		22/04/76	22/04/76	-	-	1	-	-	-	-
2	LEVORIN	Esp	16/06/76	19/01/78	-	-	-	1	7	4	
3	IDEROL		01/03/78	18/01/83	4	10	18	-	-	-	
4	ANTONINI		02/09/87	10/12/90	3	3	9	-	-	-	
5	ALTA FLORESTA		02/01/92	05/10/93	1	9	4	-	-	-	
6	TECHNO		14/11/94	01/02/95	-	2	18	-	-	-	
7	PAUPEDRA	Esp	14/08/95	05/03/97	-	-	-	1	6	22	
8	PAUPEDRA		06/03/97	31/08/03	6	5	26	-	-	-	
9	P.N LOPES		10/02/04	07/04/05	1	1	28	-	-	-	
10	MAXIMA		01/09/03	31/10/03	-	2	1	-	-	-	
11	PAUPEDRA		01/02/06	31/08/15	9	7	1	-	-	-	
12	PAUPEDRA	Esp	01/09/15	27/01/17	-	-	-	1	4	27	
13	PAUPEDRA		28/01/17	12/11/19	2	9	15	-	-	-	
	Soma:				26	48	121	3	17	53	
	Correspondente ao número de dias:					10.921		1.643			
	Tempo total:					30	4	1	4	6	23
	Conversão:	1,40				6	4	20	2.300,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	8	21			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

Partindo da sua data de nascimento (28/07/1957), a parte autora contava com 62 anos, 03 meses e 15 dias de vida na em 12/11/2019 (véspera da entrada em vigor da EC 103/2019 – Reforma da Previdência), o que representava cerca de 62,25 pontos pelo fator etário naquele momento. Somando-se os pontos decorrentes do tempo de contribuição (36,75) aos etários (62,25), tem-se que a parte autora totalizava cerca de 99 pontos completos em 12/11/2019, já consideradas as frações, o que permite a concessão da aposentadoria pelo fator 96 naquele marco.

Ressalto, por fim, que, embora a documentação que viabilizou o cômputo do período trabalhado de 16/06/1976 a 19/01/1978 apenas tenha sido apresentada em âmbito judicial, mesmo sem o reconhecimento da especialidade desse período, a parte autora já totalizava mais de 35 anos de contribuição e 96 pontos em 12/11/2019. Assim, o marco inicial da aposentadoria pelo fator 96 e os efeitos financeiros devem observar a véspera da entrada em vigor da EC 103/2019.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 14/08/1995 a 05/03/1997, ante o enquadramento na esfera administrativa; e
- b) JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS DEMAIS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para
 - b.1) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 16/06/1976 a 19/01/1978 e 01/09/2015 a 27/01/2017;
 - b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fator 96, NB 181.664.852-0 em favor da parte autora, com DIB em 12/11/2019;

b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 12/11/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	181.664.852-0
Nome do segurado	JOSE DA SILVA FILHO
Nome da mãe	ADELAIDE MARIA DA SILVA
Endereço	Rua Eliane, 167, Jardim Alvorada, Guarulhos/SP, CEP 07195-340
RG/CPF	16.181.512-1 SSP/SP/010.047.638-40
PIS/NIT	NIT 107.20293.93-3
Data de Nascimento	28/07/1957
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fator 96
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	12/11/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005971-31.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADEILDO NUNES DA SILVA, K. V. N. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por K. V. N. D. S., representado por ADEILDO NUNES DA SILVA, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 22/01/2020.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de pensão por morte, em 22/01/2020, sob protocolo nº 1472559336, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 36792438 e ss).

O impetrante foi intimado a emendar a inicial, para fornecer as 3 últimas declarações de imposto de renda (ID 36879933). Informou a impossibilidade de juntar os documentos solicitados, porquanto está desempregado e não declara renda (ID 37292891).

Notificada, a autoridade informou que a análise do requerimento nº 1472559336 foi concluída, resultando na concessão do benefício de pensão por morte nº 196.580.009-0 (ID 37421757).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste o interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 37858728).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da ação sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual (ID 37881640).

Sobreveio manifestação do impetrante informando que não possui mais interesse na demanda, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (ID 38010217).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de pensão por morte. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, já foi realizada a análise, resultando na concessão do benefício. Intimado a se manifestar, o impetrante requereu a extinção da ação.

Ainda, o Ministério Público Federal também se manifestou pela extinção da ação sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual (ID 37881640).

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005892-52.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDA BATISTARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio acidente proposta por **FERNANDA BATISTARAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL-INSS**, por meio da qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio acidente nº 6244312353, concedido em 10/12/2018 e cessado enquanto ainda permanece a redução da capacidade laborativa da autora.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 36612577 e ss).

Constatada possível prevenção com relação aos autos 00003250520194036332 (ID 36617105), foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora comprovasse documentalmente a inexistência de identidade entre os feitos, devendo anexar cópias da inicial, da sentença, de eventual acórdão e de certidão de objeto e pé de referido processo, sob pena de extinção do feito (ID 36634450).

Em 03/09/2020 decorreu o prazo sem cumprimento, conforme consulta ao sistema PJe.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo, não comprovando integralmente a inexistência de identidade entre este feito e aquele identificado na certidão de prevenção.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Custas pela lei, estando isenta a autora em face da concessão da gratuidade de justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010395-53.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, como pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega que, em 14/11/2018, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.816.168-9, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 02/10/1995 a 23/11/1995, 01/04/1999 a 14/02/2005 e 27/10/2014 a 01/03/2018, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Coma inicial vieram procuração e documentos (ID. 26366964 e ss).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 26721341).

Citado, o INSS ofereceu sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 27410989).

Réplica sob ID. 28596478, tendo o autor requerido a expedição de ofícios às antigas empregadoras, o que foi indeferido (ID. 28637637).

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 35891895), tendo o segurado apresentado documentos sob ID. 36789618, sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de ciente.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Coma Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRgno REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1 - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/10/1995 a 23/11/1995, 01/04/1999 a 14/02/2005 e 27/10/2014 a 01/03/2018. Passo à análise.

1) 02/10/1995 a 23/11/1995 e 01/04/1999 a 14/02/2005 (MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

No procedimento administrativo, o autor acostou os PPPs de ID. 26367646, p. 17 e seguintes, emitidos em 15/08/2018 e assinados por preposto constituído pela empresa (ID. 36789806, 36789809 e 36789811).

Nos seus termos, o autor desempenhou os cargos de operador ajudante geral (em 1995) e operador de forno iniciante (1999 a 2005), ambas desenvolvidas no setor de galvanização.

Os documentos contam com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o segundo vínculo. Apesar de não haver responsáveis durante o primeiro, considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 2004, que a responsabilidade se iniciou apenas 2 anos após o labor e que, segundo o campo relativo às observações, não houve alterações de layout entre o labor e a aferição, tenho que o documento é apto para todo o período em comento, do ponto de vista formal.

Segundo as respectivas seções de registros ambientais, durante estes dois interregnos, o demandante esteve exposto a ruído de 93dB(A), de forma habitual e permanente, de acordo com os termos do Anexo I da NR 15 (campo relativo às observações). Contudo, o INSS indeferiu o pleito por conta da técnica indicada para sua aferição, conforme ID. 26367854, p. 28.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas como o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Destarte, de rigor o acolhimento do pleito.

2) 27/10/2014 a 01/03/2018 (MULTIGALVA TECNOLOGIA EM METAIS LTDA)

O segurado acostou o PPP de ID. 26367646, p. 14, emitido em 25/07/2018 e assinado por preposta autorizada pela empresa (ID. 36789813).

Segundo o formulário, o autor foi meio oficial zincador no setor de produção, tendo o responsável pelos registros ambientais constatado as seguintes exposições: a ruído de 85dB(A) de 27/10/2014 a 24/10/2016 e 31/10/2017 a 01/03/2018 e 86dB(A) de 25/10/2016 a 30/10/2017; e ao agente químico cloreto de amônia.

Com relação a este último agente, tenho que a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade pretendida.

Já com relação ao ruído, apesar de o valor aferido de 27/10/2014 a 24/10/2016 e 31/10/2017 a 01/03/2018 equivaler ao limite de tolerância vigente, há de se reconhecer o período todo como especial, tendo em vista que a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: ajeitadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular; conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. “(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)

Dessa forma, deve o INSS proceder ao cômputo da especialidade do labor desempenhado de 27/10/2014 a 01/03/2018.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior; até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/10/1995 a 23/11/1995, 01/04/1999 a 14/02/2005 e 27/10/2014 a 01/03/2018.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, mais aquele reconhecido pela autarquia-ré na via administrativa (01/09/1989 a 24/10/1994, conforme ID. 26367854, p. 56), a parte autora totaliza **14 anos, 06 meses e 05 dias** de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (14/11/2018).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como especiais e comuns, a parte autora totaliza **37 anos, 01 mês e 2 dias** como tempo de contribuição até a DER (14/11/2018), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5010395-53.2019.4.03.6119									
Autor:	FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	DELTA		01/05/79	11/06/80	1	1	11	-	-	-
2	RIO MASTER		15/01/84	20/02/86	2	1	6	-	-	-
3	GENERAL MILLS		04/06/86	09/10/86	-	4	6	-	-	-
4	FERRO ENAMEL		17/10/86	12/01/87	-	2	26	-	-	-
5	ARTUSI		16/03/87	26/05/88	1	2	11	-	-	-

6	MARVITEC			08/06/88	22/05/89	-	11	15	-	-	-	-	
7	VIACAO SANTA PAULA	Esp		01/09/89	24/10/94	-	-	5	1	24	-	-	
8	SLN MAO DE OBRA			03/04/95	01/07/95	-	2	29	-	-	-	-	
9	GTMAO DE OBRA			03/07/95	30/09/95	-	2	28	-	-	-	-	
10	MANGELS	Esp		02/10/95	23/11/95	-	-	-	1	22	-	-	
11	INOVACAO CONSULTORIA			07/06/96	04/09/96	-	2	28	-	-	-	-	
12	MAGNUM SERVICOS			05/09/96	04/03/97	-	5	30	-	-	-	-	
13	MANGELS	Esp		01/04/99	14/02/05	-	-	5	10	14	-	-	
14	ZTEC			08/08/05	19/03/09	3	7	12	-	-	-	-	
15	TRIFER			01/10/09	17/01/14	4	3	17	-	-	-	-	
16	MULTIGALVA	Esp		27/10/14	01/03/18	-	-	3	4	5	-	-	
17	AUTONOMO			01/06/97	30/06/97	-	-	30	-	-	-	-	
18	AUTONOMO			01/08/97	28/02/99	1	6	28	-	-	-	-	
Soma:						12	48	277	13	16	65	-	
Correspondente ao número de dias:						6.037		5.225					
Tempo total:						16	9	7	14	6	5	-	
Conversão: 1,40						20	3	25	7.315,00				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						37	1	2					
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360													

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 02/10/1995 a 23/11/1995, 01/04/1999 a 14/02/2005 e 27/10/2014 a 01/03/2018.;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.816.168-9 em favor da parte autora, com DIB em 14/11/2018;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 14/11/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	185.816.168-9
Nome do segurado	FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA
Nome da mãe	ARTEMISA DE OLIVEIRA LIMA
Endereço	Rua Zeferino Alves de Oliveira, 301, Jd. Ponte Alta, Guarulhos/SP, CEP 07179-260
RG/CPF	20.768.253-7 SSP/SP / 128.820.428-09
PIS/NIT	NIT 1.141.399.742-7
Data de Nascimento	12/02/1961
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição,
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	14/11/2018

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VENDAP - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS em que requer seja declarado seu direito de não apurar e não recolher o PIS e a COFINS sobre as indenizações recebidas em decorrência de sinistro coberto por cláusula de seguro, bem como o direito líquido e certo de recuperar os créditos decorrentes da concessão da ordem, inclusive nos cinco anos anteriores à impetração, notadamente mediante a compensação ou a restituição (na via administrativa) com quaisquer tributos, no prazo prescricional quinquenal, com correção pela Taxa SELIC.

Afirma que os valores recebidos da seguradora possuem natureza indenizatória e, portanto, inexistente receita a ser tributada, mas mera recomposição do patrimônio.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade da exação e tecendo comentários acerca dos limites da compensação, no caso de eventual condenação.

É o relatório. DECIDO.

Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito.

A segurança deve ser concedida.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, in verbis:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a questão da incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS, concluindo que não integra o conceito de receita, por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço. O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

No caso dos autos, **entendo que a indenização securitária, decorrente de sinistro sofrido nos ativos da impetrante, não integra a base de cálculo do PIS/COFINS**. A cobertura securitária tem por objetivo, somente, a recomposição patrimonial do ativo sinistrado, não refletindo riqueza com venda ou prestação de serviço.

Afasto, aqui, o argumento da Receita Federal para justificar a incidência, conforme deduzido na Solução Cosit nº 203/19, de que o recebimento da indenização securitária por sinistro em bem integrante do ativo imobilizado autorizaria a aquisição de novo bem em substituição, fato que, pelo regime não cumulativo, autorizaria a aquisição de direito de crédito. De fato, sob a lógica estrita da composição da base de cálculo, o recebimento da indenização não constitui *receita nova ou faturamento*. A questão referente à futura utilização do valor da indenização para aquisição de novo ativo é estranha ao objeto central da discussão, qual seja a definição da natureza jurídica da verba indenizatória.

No sentido não incidência, destaco a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. PIS. COFINS. INDENIZAÇÃO PAGA POR COMPANHIA SEGURADORA EM FACE DE SINISTRO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O artigo 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, entendida a renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Tratando-se de verba paga por companhia de seguros, em face da ocorrência de sinistro de incêndio, é indevida a incidência de IRPJ e CSSL, tendo em conta que a indenização visa a recomposição de patrimônio. Hipótese em que não há acréscimo patrimonial, restando, deste modo, inexistente o fato gerador para o imposto de renda. Também não se trata de receita nova, motivo pelo qual é indevida a tributação pela PIS e pela COFINS. (TRF4, APELREEX 5004340-83.2011.404.7107, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 31/01/2013)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. PESSOA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Não é devida a incidência da contribuição para o PIS sobre o valor recebido a título de indenização

No tocante à compensação, anoto que a Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a permitir a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (sem grifos no original)

Ante as razões invocadas, **concedo a segurança**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a não incidência de PIS/COFINS sobre indenizações securitárias decorrentes de sinistros sofridos nos ativos da impetrante , autorizando a compensação/restituição dos valores cobrados dentro dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente writ.

Os valores devidos serão atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010375-62.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSUE MAURINO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior, com pedido liminar, ajuizada por **JOSUÉ MAURINO** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DA CARAPICUIBA e UNIÃO FEDERAL**, objetivando anular o ato administrativo praticado pela ré UNIG e declarar a validade provisória do diploma para todos os efeitos de direito, obrigando as rés a entregarem o diploma de pedagogia com registro válido.

Em síntese, afirmou o autor que se formou em Pedagogia na Faculdade CEALC/FALC, com registro na Universidade Nova Iguaçu em 06/11/2013. Sustenta que seu diploma foi cancelado em novembro de 2018, em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, que determinou o impedimento da UNIG para registrar diplomas.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 26334597 e ss).

Decisão de ID 26395763 deferiu os benefícios da justiça gratuita e deferiu parcialmente o pedido liminar, para afastar os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma.

A União Federal apresentou contestação, na qual sustentou, em síntese, sua ilegitimidade passiva e teceu considerações sobre o direito à educação, credenciamento, expedição de diplomas e nexo de causalidade; pugnou pela total improcedência dos pedidos (ID 28660990 e ss).

A União interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a antecipação de tutela (ID 28842781).

Contestação da Associação de ensino superior de Nova Iguaçu sob ID 29194980 e seguintes, na qual, sustentou, em síntese: (i) a competência da Justiça Federal; (ii) inépcia da petição inicial pela falta de documentos indispensáveis; (iii) sua ilegitimidade passiva, por não ter relação contratual com o autor; (iv) impossibilidade jurídica do pedido; (v) não comprovação dos danos causados; (vi) não configuração da relação de consumo; e a (vii) não responsabilidade civil e responsabilização solidária.

A decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (ID 29196052).

A ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu juntou novos documentos (ID 31235705 e ss).

Réplicas sob Ids 31282497 e 31283494.

Informações prestadas pelo MEC sob ID 36012619.

Manifestação da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu sobre as informações sob ID 36390947.

O autor requereu a remessa do feito para a Justiça Comum Estadual (ID 36545330 e ss).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia à declaração de validade do diploma do autor, com formação em Licenciatura e Pedagogia pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltd (CEALCA), mantedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), tendo em vista o cancelamento em novembro de 2018, em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, que determinou o impedimento da UNIG para registrar diplomas.

A competência cível da Justiça Federal, em regra, é determinada pela natureza das pessoas envolvidas no processo, verificada a presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal a seguir transcrito:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse contexto, as causas ajuizadas em face de instituição de ensino superior, mesmo que sujeitas à fiscalização da União, envolvem pessoas particulares e são da competência da Justiça Estadual. A exceção é o mandado de segurança, nas hipóteses em que há autoridade federal no polo passivo, agindo por delegação da União, o que atrai a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição.

Ademais, é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que a competência é da Justiça Federal quando figure como parte a União e a causa verse sobre registro de diploma perante órgão público e credenciamento no MEC.

No caso dos autos, o autor demonstrou possuir o título de licenciatura em pedagogia, conferido em 15 de dezembro de 2012, reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1.318, de 16/09/93, registrado pela Universidade Iguaçu em 06/11/2013, conforme cópia do diploma acostado no ID. 26334599 –pág. 6.

Alega o cancelamento do registro do diploma devido a “situação irregular”.

Em consulta ao PJE, verificou-se a existência de ação ajuizada pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba - CEALCA, mantenedora da FALC, em face da União, perante a 1ª Vara Federal de Osasco, sob o nº 5000141-85.2019.403.6130, na qual se discute a validação dos diplomas expedidos no período de 2012 a 2016, referentes ao curso de pedagogia.

Dispõe o artigo 55, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil que “os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado” e “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Nesse contexto, cumpre observar que o pedido ora deduzido está contido no pedido de que trata aquela demanda, em que o autor figura como interessado, podendo beneficiar-se de eventual procedência, uma vez que a expedição de seu diploma está compreendida no período lá pleiteado.

Assim, ante o risco de decisões conflitantes em relação à validade ou não de seu diploma, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do MM. Juízo da 1ª Vara de Osasco, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se os autos com urgência.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010183-32.2019.4.03.6119

AUTOR: ZENI FRANQUELIN DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAFAEL, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAÇA DAS ÁRVORES

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nos autos, através do e-mail institucional, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007887-71.2018.4.03.6119

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 288/1985

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA GOMES VIEIRA RODRIGUES

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nos autos, através do e-mail institucional, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-09.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GPA - ODONTOLOGIA LTDA - ME, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nos autos, através do e-mail institucional, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004478-53.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

INVENTARIANTE: H.S. LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, EUSTAQUIO HORTA DA SILVA, ELZA MARIA DA SILVA

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nos autos, através do e-mail institucional, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005741-23.2019.4.03.6119

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: RIBAS SUPERMERCADO LTDA - ME, VALDINEI RIBAS AFONSO

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nos autos, através do e-mail institucional, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004870-83.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME, GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO, SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nos autos, através do e-mail institucional, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001281-90.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDINALVA MARIA FERREIRA

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nos autos, através do e-mail institucional, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005896-89.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANTANA REFRIGERACAO E INSTRUMENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SANTANA REFRIGERAÇÃO E INSTRUMENTAÇÃO LTDA** e filiais em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, do **DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO**, do **DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL** e do **DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**, objetivando que as autoridades coatoras se abstenham de exigir as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Conforme se extrai do contrato social acostado aos autos (cláusula quarta – ID. 38191986), a autora desenvolve atividade industrial, comércio e assistência técnica de equipamentos para refrigeração, ar condicionado, climatização, ventilação e aquecimento e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento de diversas contribuições sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários.

Sustenta que após a EC nº 33/01 somente há possibilidade de tributação da folha de pagamento para o custeio dos benefícios do regime geral da previdência social. Desta forma, a folha de salários não pode mais ser utilizada como base de cálculo das contribuições destinadas ao FNDE, APEX, ABDI, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC e SENAC, seja por força de revogação constitucional ou inconstitucionalidade superveniente.

Inicial instruída com documentos.

A impetrante juntou contrato social, procuração e requereu a retificação do valor da causa (ID. 38191979 e seguintes).

É o relatório. DECIDO.

De início, recebo a petição de ID. 38191979 como emenda à inicial. Anote-se.

Da Legitimidade ativa

Observa-se da petição inicial que a impetrante, sediada em Guarulhos, formula pedido juntamente com todas as suas filiais, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Contudo, cumpre destacar que os estabelecimentos da matriz e filial são considerados entes autônomos para fins fiscais, podendo demandar isoladamente em Juízo.

No caso do mandado de segurança, é permitido o litisconsórcio ativo desde que a matriz e as filiais estejam localizadas no mesmo domicílio tributário; caso contrário, a autoridade impetrada será diferente para cada estabelecimento, devendo ser impetrado o mandado de segurança perante as respectivas autoridades coatoras.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. MATRIZ E FILIAIS. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. In casu, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, verbis: “Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...] II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;”

2. Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso.

3. No caso, escolhido o remédio processual do Mandado de Segurança, que atua em face de eventual ilegalidade perpetrada por autoridade pública, se a sede das filiais da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e às filiais, devendo a matriz e as filiais formularem seus pedidos perante as autoridades coatoras respectivamente competentes. Assim, a presente ação será analisada apenas em relação à Matriz, sem extensão às filiais e filiais futuras.

4. Aduz a impetrante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

5. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

6. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

7. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

8. Dessa forma, merece provimento parcial o presente Recurso de Apelação, para que não surta efeitos em relação às filiais da impetrante e filiais futuras, bem como para obstar que o Apelado deixe de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE); e, que seja reconhecido, por consequência, o direito da Apelante de compensar após o trânsito em julgado os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições de terceiros/outras entidades, valores estes que deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, bem como, em consequência da procedência parcial do pedido, que o apelado seja condenado ao reembolso das custas processuais despendidas pela Apelante. Sem honorários.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002705-33.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020) grifamos.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MATRIZ E FILIAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- Na origem, matriz e filiais impetraram mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições do INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados. **Ao analisar o feito o magistrado proferiu decisão nos seguintes termos: Ocorre, contudo, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento quanto à necessidade de cada uma das pessoas jurídicas postularem, em nome próprio, os fatos geradores que se operaram de forma individualizada, admitindo-se, todavia, o litisconsórcio ativo entre elas, desde que a Autoridade fiscal se encontre na mesma base territorial das demais.** Neste sentido: (...). Desta sorte, emenda a parte Impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima mencionados, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação à matriz. Irresignadas, recorrem as impetrantes com o objetivo de manter o irretocável o litisconsórcio ativo.

- Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. No caso das contribuições questionadas, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: (AgRg no REsp 1232736/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 27.08.2013, DJe 06.09.2013); (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS 0007877-04.2015.4.01.3200, Des. Fed. Angela Catão, e-DJF1 de 13.04.2018, destaque!).

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032665-95.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SENAC, SENAI, SESI E SESC. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

2. No caso das contribuições ao Sistema S, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais.

3. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece legitimidade à matriz e a cada filial para impetrar mandado de segurança, relativamente aos fatos que lhes são específicos. Precedentes.**

4. **Seguindo essa orientação, a jurisprudência desta E. Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local. Precedentes.**

5. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008861-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Nesse contexto, para o deferimento do pedido, deverá a impetrante emendar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando a localização de suas filiais e apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

Da Legitimidade Passiva

Ademais, cumpre afastar a formação de litisconsórcio com os terceiros destinatários das contribuições em discussão nestes autos, sob o fundamento de que incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Excluo o SEBRAE indicado como litisconsorte passivo necessário. A referida entidade não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que não existe qualquer vínculo jurídico como contribuinte, sendo apenas destinatário das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante à contribuição ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Cilha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Apelação da parte Impetrante não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000987-24.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexistente a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche.

6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios.

7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001002-74.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

Assim, considerando-se que as entidades mencionadas são apenas destinatárias das verbas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte, não possuem legitimidade passiva para discutir a incidência tributária.

MÉRITO

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem como do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e a INCRA), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extraí-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destituiu dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo, como afirma a impetrante, que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". (RE nº 412.368-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, A. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento das contribuições a terceiros, em uma análise preliminar do feito, tem-se que o pleito principal da impetrante não merece ser acolhido.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando e comprovando a localização de suas filiais.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009063-78.2015.4.03.6119

ASSISTENTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista dos quesitos apresentados pela União Federal, encaminhem-se os autos ao perito para prestar esclarecimentos.

Cumpra-se com urgência

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006165-68.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA) S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, como objetivo de impor às rés a obrigação de fazer, no sentido de implementarem, no prazo assinalado, um sistema eficaz e moderno de monitoramento e gravação de imagens no aeroporto de Guarulhos, sem depender de um comando expresso do operador de câmeras. Requereu que o sistema fosse operado pela INFRAERO vinte e quatro horas, através de profissionais treinados, abrangendo todas as áreas internas e externas (arredores) do aeroporto.

Relata que, a partir do recebimento do relatório expedido pela Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao Procurador Geral da República, tomou conhecimento das deficiências operacionais do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, tendo sido instaurado inquérito civil nº 1.34.006.000266/2008-24 para a apuração dos fatos narrados.

Aduz que, após diligências, contactou-se que os equipamentos de filmagens, utilizados para monitoramento das dependências do Aeródromo, operavam vinte e quatro horas, mas as imagens não são gravadas, apenas se houver o comando manual do operador do equipamento e em atendimento a eventual pedido ou determinação superior, em situações específicas ou suspeitas.

Aduz a necessária observância ao princípio da eficiência da Administração Pública e da preservação da segurança nacional.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/411).

A União foi ouvida nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92 e requereu a decretação do segredo de justiça. Destacou o não cabimento da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a ausência dos requisitos para a concessão da liminar.

No mérito, ratificou as informações prestadas pela INFRAERO, por meio do Ofício CF nº 2260/PJSP/2010, sobre a utilização do sistema de TV e Vigilância do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, o treinamento do pessoal envolvido e a modernização do parque de câmeras, mediante a aquisição de equipamento de digitalização computadorizada de imagens. Pediu, ao final, a realização de inspeção judicial. Juntou documentos de fls. 427/499.

Deferido o pedido de tramitação sigilosa do feito (fl. 500/501 verso).

Em audiência realizada em 14 de outubro de 2010, foi deferido o pedido de suspensão de prazos, devendo-se aguardar o prazo de 30 dias para que as partes protocolizassem petição conjunta com a formalização, ou não, do acordo ora proposto. O pedido de exclusão da União foi postergado para após o decurso do prazo (fl. 523/524).

A INFRAERO apresentou contestação destacando a falta de provas quanto à alegada ineficiência, considerando-se que, antes do ajuizamento, já providenciava o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 528/533).

Em contestação, afirma a União sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que as questões discutidas no processo dizem respeito às atribuições da INFRAERO, nos termos do artigo 3º, incisos VIII, IX, X, XI, XII e XIII da Lei nº 5.862/72. Discorreu sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, asseverou a compatibilidade do sistema de segurança adotado pela INFRAERO (fls. 564/568).

Realizada inspeção judicial no dia 22 de fevereiro de 2013, constatou-se a existência de um sistema de monitoramento e gravação, denominado Bosh, dentro do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, e, referido sistema, em princípio, estava monitorando e gravando as imagens diariamente no aeroporto, bem como estava sendo disponibilizado o acesso à Polícia Federal (fls. 755/756).

Houve a inclusão da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A no polo passivo da ação (fl. 834).

A Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A (GRU AIRPORT) apresentou contestação e argumentou sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a ANAC assumiu integralmente os riscos pelos atos e fatos praticados antes da transferência das operações do aeroporto à contestante. Alega que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, já que o aeroporto conta com novo sistema de vigilância de imagens, que grava diariamente as imagens (fls. 841/855).

Em audiência realizada em 18 de junho de 2014, houve a concessão de prazo de 20 dias para que a ré Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos juntasse aos autos o projeto de ampliação do monitoramento por câmeras de segurança do Aeroporto Internacional de Guarulhos (fl. 972).

Em 03 de setembro de 2015, foi realizada nova inspeção judicial no aeroporto (fls. 1.194/1.195).

O Ministério Público Federal juntou o relatório de mapeamento de câmeras do sítio aeroportuário elaborado em conjunto pela Receita Federal e pela Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, sobre o qual as partes se manifestaram.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera, mas restou fixado calendário processual para a elaboração de um novo relatório técnico (fls. 1.522/1.528).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto, pois, após dez anos do ajuizamento da ação, ocorreram avanços na estrutura tecnológica do sistema de segurança e monitoramento do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Destacou que a ré vinha implantando melhorias, em especial com a instalação de diversos equipamentos e câmeras no sítio aeroportuário, aumentando a área monitorada. Acrescentou que, em reunião realizada 24/07/2018, restou esclarecido que a GRU AIRPORT estava cumprindo o cronograma pactuado para modernização e ampliação do sistema de monitoramento do aeroporto.

A Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos requereu a extinção do feito por falta superveniente de interesse processual.

Os autos foram remetidos a esta Vara pelo Setor de Conciliação e vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Fundamentação

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original -.

De fato, não remanesce o interesse processual na presente ação.

Quando do ajuizamento da ação, pretendia o Ministério Público Federal a condenação das rés União e INFRAERO na obrigação de fazer, no sentido de implementarem, no prazo assinalado, um sistema eficaz e moderno de monitoramento e gravação de imagens no aeroporto de Guarulhos, sem depender de um comando expresso do operador de câmeras. Requereu, também, que o sistema fosse operado pela INFRAERO vinte e quatro horas, através de profissionais treinados, abrangendo todas as áreas internas e externas (arredores) do aeroporto.

À época, os equipamentos de filmagens, utilizados para monitoramento das dependências do Aeródromo, operavam por vinte e quatro horas, mas as imagens não eram gravadas, apenas se houvesse o comando manual do operador do equipamento e em atendimento a eventual pedido ou determinação superior, em situações específicas ou suspeitas.

Após o decurso de dez anos desde o ajuizamento desta ação, foram realizadas duas inspeções judiciais no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos constatando-se, em 22 de fevereiro de 2013, a existência de um sistema de monitoramento e gravação, denominado Bosh, dentro do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, que monitorava e gravava as imagens diariamente no aeroporto, bem como as disponibilizava à Polícia Federal, se necessário (fls. 755/756).

Ademais, foram realizadas diversas audiências para a tentativa de conciliação das partes, conforme relatório elaborado pela CECON (fls. 1.600/1.601), tendo a ré GRU AIRPORT, após assumir a concessão do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos em novembro de 2012, tomado as medidas necessárias para a implementação de melhorias no sistema de vigilância e monitoramento do aeroporto, a fim de melhorar o sistema de segurança em consonância com o pretendido pelo autor desta ação civil pública.

Inclusive, a concessionária elaborou cronograma de trabalho para a implantação e instalação de câmeras e equipamentos em conformidade com as prioridades elencadas pela Polícia Federal e pela Secretaria da Receita Federal no Relatório de Mapeamento de Câmeras do Sítio Aeroportuário, chegando ao número de quase duas mil câmeras instaladas, conforme relata o Ministério Público Federal (fl. 1.595 verso).

Destacou, ainda, o autor que, apesar de algumas pendências, o cronograma estava sendo cumprido pela GRU Airport, evidenciando esforços para a implementação de um sistema mais eficaz e moderno de monitoramento e gravação de imagens, que opera por vinte horas, sem necessidade de comando expresso do operador de câmeras para a realização de gravação.

Nesse contexto, embora algumas áreas ainda estejam desprovidas de monitoramento, verifica-se que a concessionária tem procurado atender os pontos prioritários eleitos pela Polícia Federal e pela Receita Federal, colaborando desde o início da demanda.

Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários, pois apesar do disposto no artigo 85, 10 do CPC, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em ação civil pública, salvo comprovada má-fé.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0005806-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005806-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICARAMOS SAMPALAO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTIMIX CONSTRUTORA LTDA(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA)
Vistos. Em virtude da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, 2º, NvCPC. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004190-71.2020.4.03.6119

AUTOR: TERCIO FERREIRA SALVADOR

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008567-16.2018.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENIS SALMAZO, ALDO NOGUEIRA SIMOES

Advogados do(a) REU: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440

Advogado do(a) REU: RODRIGO VENSKE - SP298173

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Ficam as partes cientes e intimadas da certidão id 38368824.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5009002-93.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO: JESSICLEIA DA ROCHA SOUSA, ADRIANA SABINO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO - SP365256

DECISÃO

VISTOS.

1. Relatório.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ADRIANA SABINO e JESSICLEIA DA ROCHA SOUSA** pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, tipificado nos artigos 33, caput c/c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 29, do CP.

Determinou-se a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, ocasião em que foi determinada a quebra do sigilo fiscal e bancário (ID n.27058617).

As acusadas foram devidamente notificadas: **JESSICLEIA**: ID 27936970 e **ADRIANA**: ID n. 37431665.

JESSICLEIA, representada pela DPU, apresentou defesa prévia. Por estratégia de defesa, reservou-se ao direito de abordar adequadamente todas as questões ao final da instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID n. 25204547).

De igual forma a ré **ADRIANA**, representada por defesa constituída (procuração ID n. 25216312), reservou-se ao direito de abordar adequadamente todas as questões ao final da instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID n. 37093441).

As rés respondem ao processo em liberdade (JESSICLEIA: ID n. 27849843 e ADRIANA: ID 25624680).

Emsíntese, o relatório. Fundamento e decido.

2. Da Denúncia.

A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

Os laudos periciais (ID n.24981764, fls. 36; ID n. 26384801), atestando que os exames realizados na substância apreendida restaram positivos para *COCAÍNA*, constitui prova da materialidade delitiva.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria.

Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **ADRIANA SABINO e JESSICLEIA DA ROCHA SOUSA**.

3. Do Juízo de Absolvição Sumária.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo ininputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que as defesas das acusadas não apontam, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico ou de causa extintiva da punibilidade do agente.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Posto isso, **afasto a possibilidade de absolvição sumária das rés ADRIANA SABINO e JESSICLEIA DA ROCHA SOUSA**, prevista no artigo 397 do CPP.

4. Dos provimentos finais.

4.1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **01 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 15 HORAS**, e considerando os termos das Portarias PRES/CORE 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus SARS-COV-2 causador da COVID-19 (coronavírus), determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados, na audiência designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.

Assim, providencie a secretaria citação e intimação do réu bem como a intimação das demais partes e testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota.

4.2. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams e poderá ser acessada pelo link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTRkNzZmMTU0YTYfIOS00NwYxLWE3ZjYyWFhYjNhN2Q4YzU4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%22%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f48591e12a7%22%22%7d

4.3. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de mínus público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o **simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência**.

O Oficial de Justiça deverá, também, certificar meio de contato (e-mail e telefone) para facilitar a comunicação com as rés e as testemunhas.

4.4. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa, inclusive para que compareça a este Juízo, por videoconferência, no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado **antes do horário da audiência**, caso seja necessário.

4.5. Requisite-se à autoridade policial a inserção do **Laudo Pericial definitivo realizado na droga apreendida no sistema PJE ou, na impossibilidade, envio pelo e-mail da secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11656

PROCEDIMENTO COMUM

0002100-75.2006.403.6117(2006.61.17.002100-5) - JOAO DONISETE THOMAZINI(SP113137 - PASCUALANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para análise da possibilidade de iniciar a execução e requerer a criação dos metadados de atuação, respectivamente.

Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001104-62.2015.403.6117- BENEDITO LUIZ QUINAGLIA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Como retorno dos autos da Superior Instância, identifique-se a parte autora para que requeira o que de interesse, em 10(dez) dias.

Caso haja interesse no início da execução, os autos deverão ser virtualizados, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Para tanto deverá o autor:

a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta procederá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguarde-se em Secretaria o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001171-97.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: TAIS SANTOS APARECIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

DESPACHO

Intime-se e exequente para que, em 48 horas (quarenta e oito horas), informe se reputa satisfeita a pretensão executória diante do pagamento comprovado no id 38189763, ressalvado que o silêncio importará aquiescência com a prolação de sentença de extinção da execução por pagamento do débito.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000791-74.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARCIO DONATO OREFICE

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

À vista da informação da CEF, relativo ao equívoco da parte do procurador da requerida, quanto ao protocolo de contestação e respectivos anexos, endereçada ao Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu, **determino a exclusão das contestações de Id37489870 e 37491618 e respectivos documentos, uma vez que ambos decorrem do aludido equívoco explanado**, a fim de não causar mais tumulto processual.

Ressalto que será mantida nos autos a contestação da CEF de Id28762731.

Ao mais, tendo em vista que o aviso de recebimento endereçado a FUNCEF retornou pelo motivo de "recusado" (Id 35812070), **determino seja feita nova postagem da carta de citação** observando-se, agora, o seguinte endereço:

1) FUNCEF – Brasília/DF – SCN, Quadra 2, Bloco A, Ed. Corporate Financial Center, nº 190, 13º Andar, CEP70712-900, Brasília/DF.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000362-73.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU, MUNICÍPIO DE JAHU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO TAMURA ARANHA - SP201459

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO ARANHA - SP204897

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Após arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-27.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: SANDRO ROGERIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SANDRO ROGERIO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele desempenhadas no período de **18/05/1993 a 04/10/2019**, para, somando-se aos demais períodos reconhecidos pela autarquia ré na via administrativa, obtenha a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/195.059.253-4, desde a DER em 04/10/2019, acrescido dos consectários legais.

Subsidiariamente, caso não alcance os requisitos para a aposentação em 04/10/2019, requer a parte autora a reafirmação da data da DER.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Indeferida a gratuidade judiciária. Determinou-se à parte autora a emenda da petição inicial, para que, na forma dos arts. 291 e 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, atribuisse corretamente o valor da causa, bem como juntasse os documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação.

A parte autora emendou a petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 66.001,25 (sessenta e seis mil reais e vinte e cinco centavos). Recolheu as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, prejudicialmente, a prescrição de eventuais valores devidos referentes ao período anterior aos últimos cinco anos. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

A prescrição da pretensão da parte autora deve ser analisada com base no art. 240 do CPC e na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

A ação foi distribuída em 14/05/2020. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 26/05/2020.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, como o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/05/2020 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deu-se aos 04/10/2019, razão por que não há que se falar em prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/96, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/97, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído e calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Recentemente (em 21/03/2019), entretanto, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO".

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19/11/2003, para aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou no Anexo I da NR-15.

Dos Agentes Químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser **qualitativa** (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou **quantitativa** (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a NR -15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da **Medida Provisória 1.729** (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do **artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991** incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da **MP 1.729**, publicada em 03.12.1998 e convertida na **Lei 9.732/1998**, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a **Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho** passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos**, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do **pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170)**, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor; ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o **art. 68 do Decreto nº 3.048/99**:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O **artigo 278, §1º, da IN-77/2015** disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos I, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da **Norma Regulamentadora - NR-15:**

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5, não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-offício da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epicloridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sultone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

Assim, no que diz respeito a **hidrocarbonetos**, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de n.º 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o **benzeno**, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se ativou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que este submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o **benzeno**, substância relacionada como cancerígena no anexo n.º13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despiciente, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Feitas essas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	18/05/1993 a 04/10/2019
Empresa:	Usina da Barra S.A – Açúcar e Alcool (Raízen Energia S.A)

<p>Função/Atividades:</p>	<p>Ajudante de Serviços Gerais (18/05/1993 a 31/05/1993): auxiliar em obras de construção e reparos em alvenaria, concretos e outros. Interpretar desenhos e esquemas. Realizar medições, utilizando processos e equipamentos necessários. Assentar tijolos, azulejos, pisos e outros, a fim de construir e/ou reparar obra.</p> <p>Auxiliar de Limpeza Evaporação (01/10/1993 a 30/04/1994): efetuar a limpeza das tubulações internas dos evaporadores, utilizando para isso máquina apropriada, composta por um motor elétrico no qual é acoplada uma mangueira com um raspim na outra extremidade. A limpeza consiste na desobstrução total dos tubos, isto é, retirada total das incrustações das paredes dos tubos oriundas do processo produtivo.</p> <p>Auxiliar de Fabricação – Preparo Cal (01/05/1994 a 30/06/1995): acompanhar o processo de filtração e extração de torta de filtro; controlar o nível da caixa de lodo de alimentação dos filtros; regular válvulas de água e bagacilho; observar a pol e a unidade; verificar a pressão de vácuo, a água da coluna barométrica, ocorrência de vazamentos no cabeçote ou tubulação e espessura da torta. Efetuar limpeza operacional diária em equipamentos na seção.</p> <p>Operador de Tratamento – Caldo (01/07/1995 a 31/12/2003): operar equipamentos do processo de cozimento do açúcar, procedendo a concentração e cristalização do produto, observando parâmetros de controle das etapas. Executar atividades de manutenção preventiva e corretiva. Zelar pela limpeza e organização do setor e pelas práticas de qualidade.</p> <p>Operador de Produção de Açúcar (01/01/2004 a 30/06/2010, 01/06/2012 a 30/04/2014 e 01/05/2014 a 24/07/2017): operar máquinas do processo de produção de açúcar, acionando comandos, válvulas, etc. Executar atividades de manutenção preventiva e corretiva e monitorar os resultados obtidos. Zelar pelas práticas de qualidade.</p> <p>Cozedor (01/07/2010 a 30/11/2010): operar equipamento do processo de cozimento do açúcar, procedendo a concentração e a cristalização do produto e observando parâmetros de controle das etapas. Executar atividades de manutenção preventiva e corretiva. Zelar pela limpeza e organização do setor e pelas práticas de qualidade.</p>
	<p>Ruído:</p> <p>- 18/05/1993 a 30/09/1993: 93 a 95 dB (moendas), 86 a 99 dB (fabricação de açúcar), 87 a 91 dB (produção vapor) e 80 a 99 dB (fabricação de álcool)</p> <p>Técnica utilizada: medição de nível de pressão sonora</p> <p>- 10/09/1993 a 12/12/1993 (safra): 92 dB (A)</p> <p>Técnica utilizada: dosimetria do ruído</p> <p>- 27/04/1994 a 08/12/1994, 09/05/1995 a 23/12/1995, 02/05/1996 a 23/12/1996, 22/04/1997 a 23/12/1997, 15/04/1998 a 30/12/1998, 18/04/1999 a 04/12/1999 e 28/04/2000 a 24/11/2000 (safra): 90 dB (A)</p> <p>Técnica utilizada: dosimetria do ruído</p> <p>- 04/05/2001 a 03/12/2001, 17/04/2002 a 28/10/2002, 10/04/2003 a 04/11/2003 (safra): 93 dB (A)</p>

Agentes nocivos	<p>Técnica utilizada: dosimetria do ruído</p> <p>- 23/04/2004 a 17/12/2004 (habitual e permanente), 22/04/2005 a 11/12/2005, 07/04/2006 a 06/12/2006): 92 dB (A)</p> <p>Técnica utilizada: dosimetria de ruído/decibelimetria</p> <p>- 26/04/2007 a 23/12/2007 (habitual e permanente), 01/04/2009 a 22/12/2009 (habitual e permanente), 28/04/2010 a 30/11/2010 (habitual e permanente), 01/06/2011 a 14/11/2011 (habitual e permanente): 90,8 dB (A)</p> <p>Técnica utilizada: dosimetria de ruído/ avaliação de nível de pressão sonora (NPS)</p> <p>- 01/04/2008 a 30/11/2008 (habitual e permanente): 88,9 dB (A)</p> <p>Técnica utilizada: dosimetria de ruído/decibelimetria</p> <p>01/06/2012 a 30/11/2012 (habitual e permanente), 01/04/2013 a 30/11/2013 (habitual e permanente), 01/04/2014 a 30/04/2014 (habitual e permanente), 01/05/2014 a 18/11/2014 (habitual e permanente), 01/04/2015 a 22/06/2015 (habitual e permanente): 89,6 dB (A)</p> <p>Técnica utilizada: dosimetria de ruído/ avaliação de nível de pressão sonora (NPS)</p> <p>- 01/06/2015 a 30/11/2015 (habitual e permanente), 01/03/2016 a 06/11/2016 (habitual e permanente), 01/05/2017 a 24/07/2017 (habitual e permanente): 89,8 dB (A)</p> <p>Técnica utilizada: dosimetria de ruído/ avaliação de nível de pressão sonora (NPS)</p> <p>Hidrocarbonetos: graxa e óleo</p> <p>- 27/04/1993 a 12/12/1993, 27/04/1994 a 08/12/1994, 09/05/1995 a 23/12/1995, 22/04/1997 a 23/12/1997, 15/04/1998 a 30/12/1998, 18/04/1999 a 04/12/1999, 28/04/2000 a 24/11/2000, 04/05/2001 a 03/12/2001, 17/04/2002 a 28/10/2002, 10/04/2003 a 04/11/2003 e 05/11/2003 a 31/12/2003 (entressafra)</p> <p>“Substância Composta ou Produtos Químicos em Geral”</p> <p>-22/04/2005 a 11/12/2005, 17/04/2006 a 06/12/2006, 01/03/2007 a 30/06/2007</p> <p>Fumos Metálicos</p> <p>- 01/12/2015 a 01/12/2015 (manganês = 0,5mg/m³ - habitual e permanente)</p> <p>- 01/12/2015 a 29/02/2016 (cádmio = 0,0007mg/m³ - habitual e permanente)</p> <p>- 01/12/2015 a 29/02/2016 (cromo = 0,46mg/m³ - habitual e permanente)</p> <p>- 01/11/2016 a 30/04/2017 (cromo = 0,46mg/m³ - habitual e permanente)</p> <p>- 01/11/2016 a 30/04/2017 (manganês = 0,05mg/m³ - habitual e permanente)</p> <p>- 01/11/2016 a 30/04/2017 (níquel = 0,01 mg/m³ - habitual e permanente)</p> <p>- 01/11/2016 a 30/04/2017 (cádmio = 0,0007 mg/m³ - habitual e permanente)</p>
-----------------	---

	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)</p> <p>Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)</p>
Provas:	Anotação em CTPS e PPPs subscritos por profissionais legalmente habilitados e assinado por representante legal do empregador

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao agente ruído, observa-se que a parte autora, no exercício das funções de **ajudante de serviços gerais e servente de pedreiro** (18/05/1993 a 31/05/1993), esteve exposta a intensidades variáveis em razão do local do labor (moedas, fabricação de açúcar, produção de vapor e fabricação de álcool).

Em recente julgamento, a TNU reafirmou a tese “de que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído em níveis variados, mesmo nos períodos anteriores a 29/04/1995, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído”. (Processo nº 5010059-05.2013.4.04.7001, Rel. Juiz Federal Fabio Cesar dos Santos Oliveira, data do julgamento 25/10/2017).

Sendo assim, em todos os setores da indústria, o segurado sujeitou-se a ruído em intensidade variável superior a 80 dB, razão por que deve ser reconhecida a especialidade do labor.

Nos períodos de safra (10/09/1993 a 12/12/1993, 27/04/1994 a 08/12/1994, 09/05/1995 a 23/12/1995, 02/05/1996 a 23/12/1996, 22/04/1997 a 23/12/1997, 15/04/1998 a 30/12/1998, 18/04/1999 a 04/12/1999, 28/04/2000 a 24/11/2000, 04/05/2001 a 03/12/2001, 17/04/2002 a 28/10/2002, 10/04/2003 a 04/11/2003), nos quais o segurado desempenhou as funções de auxiliar de limpeza de evaporação, auxiliar de fabricação (preparo de cal), operador de tratamento de cal e operador de produção de açúcar, sujeitou-se a exposição ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB (A).

Consabido que, a partir de 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, para a caracterização da especialidade da atividade, exige-se a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo. Infere-se da profiografia o contato direto e habitual do segurado com fontes produtoras de ruído (máquinas composta por motor elétrico). Ademais, no item 6 do campo “Observações” consta assinalado que “o segurado exerceu suas atividades de modo habitual e permanente”.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos acima mencionados.

Nos períodos de 23/04/2004 a 17/12/2004, 26/04/2007 a 23/12/2007, 01/04/2009 a 22/12/2009, 28/04/2010 a 30/11/2010, 01/06/2011 a 14/11/2011, 01/04/2008 a 30/11/2008, 01/06/2012 a 30/11/2012, 01/04/2013 a 30/11/2013, 01/04/2014 a 30/04/2014, 01/05/2014 a 18/11/2014, 01/04/2015 a 22/06/2015, 01/06/2015 a 30/11/2015, 01/03/2016 a 06/11/2016 e 01/05/2017 a 24/07/2017, consta expressamente nos Perfis Profissiográficos Previdenciários que o autor, no exercício das funções de operador de produção de açúcar e cozedor, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB, o que, em tese, qualificaria a especialidade da atividade.

Entretanto, consoante entendimento firmado pela TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

No caso em concreto, os PPPs indicam que a técnica utilizada foi a “dosimetria do ruído/decibelimetria” e “Avaliação de Nível de Pressão Sonora (NPS)”, mediante aplicação do Método B – ANSI SL2.6/1997 (campo “Observações”).

A metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído não se encontra em conformidade com a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, ou a NR-15. A parte autora não apresentou o laudo técnico (LTCAT), que serviu de fundamento para a inserção das informações no PPP, para demonstrar a técnica utilizada na medição.

Dessarte, em relação a ahudidos períodos, não deve ser reconhecida a especialidade.

Igualmente, em relação aos períodos de 22/04/2005 a 11/12/2005 e 07/04/2006 a 06/12/2006, além de não constar que a exposição ao agente ruído deu-se de modo habitual e permanente, a metodologia empregada para aferição da exposição nociva não se encontra em conformidade com a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 da FUNDACENTRO ou com a NR-15.

Insta pontuar que, no que tange ao contato com o agente agressivo ruído, o uso de equipamento de proteção individual, não desnatura a especialidade do labor.

No que concerne aos agentes químicos, vislumbra-se dos PPPs que, durante o período de entressafra (27/04/1993 a 12/12/1993, 27/04/1994 a 08/12/1994, 09/05/1995 a 23/12/1995, 22/04/1997 a 23/12/1997, 15/04/1998 a 30/12/1998, 18/04/1999 a 04/12/1999, 28/04/2000 a 24/11/2000, 04/05/2001 a 03/12/2001, 17/04/2002 a 28/10/2002, 10/04/2003 a 04/11/2003 e 05/11/2003 a 31/12/2003), o autor esteve exposto a hidrocarbonetos (graxa e óleo).

Consta no item 6 do campo “Observações” do PPP que o segurado exerceu suas atividades de modo habitual e permanente.

Em relação aos agentes químicos (hidrocarbonetos), consideram-se potencialmente carcinogênicos e, portanto, nocivos à saúde, permitindo o enquadramento do tempo de trabalho como especial, os hidrocarbonetos relacionados no Anexo XIII da NR 15, o qual prevê insalubridade em grau máximo pela “manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina e outras substâncias cancerígenas afins”.

Observe, nesse ponto, que os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

Assim, para as substâncias arroladas no Anexo XIII da NR-15 (hidrocarbonetos - óleo e graxa), basta o manuseio durante a jornada do trabalho para ser configurada a especialidade do período de atividade (avaliação qualitativa).

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos “hidrocarbonetos e outros compostos de carbono”, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. PEDILEF 200971950018280 - Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES- TNU - Fonte DOU 25/05/2012.

Quanto aos períodos de 01/12/2015 a 29/02/2016 e de 01/11/2016 a 30/04/2017, o PPP indica a exposição aos agentes químicos manganês, cádmio, cromo e níquel (fumos metálicos), bem como que o contato se dava de forma habitual e permanente, no exercício da função de operador de produção de açúcar.

A análise de tais agentes é também qualitativa, na forma do Anexo XIII da NR-15, considerando-se insalubre a atividade em decorrência de inspeção no local de trabalho.

Segundo as orientações constantes do Manual de Aposentadoria Especial (Resolução do INSS N° 600, de 14 de agosto de 2017), não são consideradas exposições neutralizadas pelo uso dos EPIs, além do ruído, os **agentes químicos considerados cancerígenos**, e, mesmo, os agentes biológicos (itens 1.8 e 3.1.5). Dessarte, o uso de equipamento de proteção individual fornecidos pelo empregador, não descaracteriza a atividade especial.

Em relação aos **períodos de 22/04/2005 a 11/12/2005, 17/04/2006 a 06/12/2006, 01/03/2007 a 30/06/2007**, não deve ser reconhecida a especialidade da atividade, porquanto o PPP não indica a natureza e a concentração das substâncias químicas, contendo, genericamente, a expressão “substância composta ou produtos químicos em geral” no campo referente ao fator de risco.

Por derradeiro, quanto ao período compreendido entre 25/07/2017 e 04/10/2019, não há nos autos documento que comprove a exposição do autor a agentes físico, químico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.

Somando-se os períodos acima reconhecidos como tempo especial de atividade àqueles já considerados administrativamente no bojo do procedimento referente ao E/NB 42/195.059.253-4, tem-se que, na DER, em 04/10/2019, o autor contava com **35 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de contribuição**, conforme planilha em anexo, fazendo jus, portanto, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Insta pontuar que, a partir da vigência da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, extinguiu-se a aposentadoria sem idade mínima, vinculando-se idade e tempo de contribuição mínimos: 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher; 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Entretanto, o pedido foi formulado na via administrativa antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019, ocasião na qual o autor já havia implementado tempo de contribuição superior a 35 (trinta e cinco) anos, não lhe sendo exigido, portanto, a implementação do fator etário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para:

a) reconhecer, como tempo especial, os períodos de 10/09/1993 a 12/12/1993, 27/04/1994 a 08/12/1994, 09/05/1995 a 23/12/1995, 02/05/1996 a 23/12/1996, 22/04/1997 a 23/12/1997, 15/04/1998 a 30/12/1998, 18/04/1999 a 04/12/1999, 28/04/2000 a 24/11/2000, 04/05/2001 a 03/12/2001, 17/04/2002 a 28/10/2002, 10/04/2003 a 04/11/2003, 05/11/2003 a 31/12/2003, 01/12/2015 a 29/02/2016 e 01/11/2016 a 30/04/2017, os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo E/NB 42/195.059.253-4;

b) condenar o INSS a proceder à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, E/NB nº 42/195.059.253-4, desde a data da DER, em 04/10/2019.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data da DER, em 04/10/2019.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, deve ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), na forma do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), na forma do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, contudo, cabível a condenação ao reembolso à parte autora da metade das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96.

Segurado: SANDRO ROGERIO DE LIMA – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais NB 42/195.059.253-4 – Tempos especiais reconhecidos: 10/09/1993 a 12/12/1993, 27/04/1994 a 08/12/1994, 09/05/1995 a 23/12/1995, 02/05/1996 a 23/12/1996, 22/04/1997 a 23/12/1997, 15/04/1998 a 30/12/1998, 18/04/1999 a 04/12/1999, 28/04/2000 a 24/11/2000, 04/05/2001 a 03/12/2001, 17/04/2002 a 28/10/2002, 10/04/2003 a 04/11/2003, 05/11/2003 a 31/12/2003, 01/12/2015 a 29/02/2016 e 01/11/2016 a 30/04/2017 – DIB: 04/10/2019 (DER) – NIT: 12325468889 – Nome da mãe: Teresinha Gonzaga dos Santos. ¹¹

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, §3º, do CPC e do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), Corte Especial, REsp 1.101.727/PR, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 03/12/2009).

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 09 de setembro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

¹¹ Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

EXECUTADO:RONALDO DONISETI MONTANARI JAU - ME, RONALDO DONISETE MONTANARI

Advogados do(a) EXECUTADO:ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176
Advogados do(a) EXECUTADO:ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

DESPACHO

Num.38336130:remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, **de forma sobrestada**.

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intime-se. Cumpra-se de imediato.

Jau/SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000165-26.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURIELE DA SILVA PRIMO - SP424031, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: L. C. DOS SANTOS GUEDES - ME, CICERO RICARDO GUEDES, LEIA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

À vista do pedido de desconsideração de petição protocolizada pela credora (Id 31218527), a fim de que não cause tumulto, determino a **exclusão da petição de Id 31213329**. Cumpra-se.

Retomando a marcha processual, à vista do fato de ter o Oficial de Justiça Avaliador já diligenciado na busca de veículos através do sistema Renajud (Id 4655066 - Pág. 1), não remanesce fomento para nova diligência, conforme requerido pela credora, tendo em vista a ausência de indicativo de que os credores tomaram-se proprietários de outros veículos, além do bloqueado nos autos.

Por fim, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, uma vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica.

Intime-se a credora para, no prazo de **15 (quinze) dias**, dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

Intime-se. Cumpra-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000367-66.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 310/1985

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CORREA & CIA. INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME, JOSE GERALDO ALVES, RENATO ANTUNES CORREA, ADRIANO AUGUSTO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZZA PERES BOSCHE - SP211171

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, uma vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica.

Intime-se a exequente inclusive para comprovar, no prazo de **15 dias**, que efetuou pesquisas de ativos imobiliários junto à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).

Nada sendo requerido nem havendo motivo para prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001980-42.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ALINE GOMES DA SILVA, HAIDE GOMES DOS SANTOS BEZERRA, GIVALDO GOMES DOS SANTOS, EDILSON GOMES DOS SANTOS, ADEMIR GOMES DOS SANTOS, NILZA GOMES DOS SANTOS, LENITA GOMES DOS SANTOS SIMAO, MERENTINA GOMES SANTOS, PEDRO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

TERCEIRO INTERESSADO: MERENTINA GOMES SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID nº 37377625).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

DESPACHO

Ciência ao autor/exequente acerca da guia de depósito judicial juntada aos autos no ID nº 37490796.

Nos mais, ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social, mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 – CORE, do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, cientifique-se a parte credora de que poderá requerer a transferência dos valores em depósito judicial em substituição à expedição de alvará.

Para tanto saliente que a requerente deverá indicar:

- 1) a titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição enviada no sistema do PJE deverá ser identificada como “**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**” e deverá informar os seguintes dados:

- a) Banco;
- b) Agência;
- c) Número da Conta com dígito verificador;
- d) Tipo de conta;
- e) CPF/CNPJ do titular da conta;
- f) Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Intime-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-65.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO CELIO BORGATO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELIO BORGATO JUNIOR - SP347810

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de procedimento especial com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **ANTÔNIO CELIO BORGATO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça, com efeito de pagamento, a consignação da quantia devida e declare extinta a obrigação havida entre Mariza Marta Consoletto Martins e Caixa Econômica Federal.

Sustenta o autor que é legítimo proprietário do imóvel localizado na Rua Manoel Gusto, nº 181, adquirido mediante instrumento particular de cessão de direitos de compra e venda de imóvel pactuado com os mutuários Antônio Fernando Martins e Mariza Marta Consoletto Martins e objeto de hipoteca para garantia do contrato de financiamento nº 8031561059075 celebrado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal.

Relata que ajuizou demanda distribuída sob o nº 0007443-52.2012.8.26.0302 perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú, no bojo da qual obteve provimento jurisdicional que reconheceu a posse do imóvel e, posteriormente, ajuizou demanda em face da única mutuária viva, Sra. Mariza Marta Consoletto Martins, distribuída sob o nº 1005419-29.2015.8.26.0302 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú, a fim de que a mutuária providenciasse a quitação do imóvel junto à CEF; porém, referida demanda possibilitou ao autor que tratasse o assunto diretamente com a CEF, dispensando a participação da mutuária e, em 12 de maio de 2020, o autor quitou a hipoteca do imóvel no valor de R\$15.735,23 (quinze mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Alega que, mesmo após a quitação da hipoteca, a CEF não emitiu o Termo de Quitação do Imóvel, ao fundamento de que ainda existe saldo residual pendente de quitação; contudo, em 08 de junho de 2020, relata que os funcionários da CEF, Rosângela e Leandro, afirmaram que o autor não precisava se preocupar com as cobranças, pois resolveriam o empecilho e, tempos depois, a funcionária Rosângela entrou em contato, por telefone, para informar que o autor teria de arcar com o pagamento do saldo residual.

Argumenta que, embora não reconheça a legitimidade da cobrança do saldo residual, deseja pagar o valor cobrado pela CEF; porém, o autor está aguardando a liberação para pagamento e já se passaram três meses sem qualquer resposta da CEF.

Narra que, após insistência de sua parte, obteve o extrato de débito relativo ao imóvel, apontando o saldo devedor de R\$5.583,24 (cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) e, pedido verbal do funcionário da CEF, foi solicitado que aguardasse “um pouco mais” para que tentassem resolver o impasse administrativamente; no entanto, nada foi resolvido pela CEF.

O pedido liminar é para o fim de depositar judicialmente o valor correspondente ao saldo devedor do contrato de financiamento nº 8031561059075, compelir a CEF a receber o valor com efeito de pagamento do débito e, consequentemente, emitir o Termo de Quitação do Imóvel.

Pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária.

Atribui à causa o valor de R\$5.583,24 (cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Juntaram procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

I – Fundamentação

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema PJe.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), vez que tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Dos documentos que instruem a petição inicial, observa-se a inexistência de prova documental inequívoca dos fatos alegados. O autor não juntou aos autos cópia do instrumento particular de cessão de direitos de compra e venda de imóvel pactuado com os mutuários Antônio Fernando Martins e Mariza Marta Consoletto Martins nem das peças processuais dos autos nº 0007443-52.2012.8.26.0302 e nº 1005419-29.2015.8.26.0302, no bojo dos quais alega ter sido reconhecida sua posse do imóvel e a possibilidade de tratar do assunto afeto ao imóvel diretamente com a CEF, respectivamente.

Ademais, **crystalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável**, sendo ônus do autor alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Ademais, **acrescento que a possibilidade de efetuar depósito nos autos em valor correspondente ao saldo devedor prescinde de autorização judicial. Porém, somente o depósito integral do valor cobrado pela instituição financeira aliada à prova documental - não carreada até o momento - é que teria o condão de autorizar a concessão da tutela de urgência, diante da falta de comprovação da probabilidade do direito.**

Assim, ausentes os requisitos, impõe-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

II - DISPOSITIVO

Do exposto, ausente a verossimilhança da alegação e o perigo de dano e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa da parte contrária, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos documentos comprobatórios de suas alegações, tais como as principais peças processuais dos autos nº 0007443-52.2012.8.26.0302 e nº 1005419-29.2015.8.26.0302 (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, a autocomposição do litígio como medida cabível e recomendada em qualquer fase do processo e tratando-se de direito transacionável, **designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2020, às 15:20 horas**, podendo as partes fazer representar-se por procurador ou preposto, com poderes especiais para transigir.

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3 e/ou Plataforma Teams), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes e advogados (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e os representantes judiciais para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jauá/SP, devendo as partes e os procuradores observarem o seguinte procedimento:

- a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- c. Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- e. O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- f. As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Jahu, 09 de setembro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: JOAO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Nada a prover quanto à petição de Id 38308787, protocolizada pela SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, uma vez que o feito encontra-se acobertado pela autoridade da coisa julgada.

Intime-se a parte e arquivem-se os autos de imediato.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001752-76.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: MARIA AMELIA MARTINS DOS SANTOS, VANESSA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

À vista da informação da CEF, relativo ao pagamento do débito, manifeste-se a credora sobre a satisfação da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000444-75.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: RODRIGO FELIPE ZANONI

DESPACHO

Reputo não atendida pelo exequente a determinação decorrente do despacho proferido no ID 37854860.

Assim, reitere-se a intimação do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO para que, em 24 (vinte e quatro) horas, preste a informação constante do comando citado, ressalvado que o silêncio ou nova intervenção não consentânea importará o desbloqueio de numerários efetivado no ID 36922881.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000758-50.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
REQUERENTE: TANELISSA APARECIDA PENACHI
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BELLEZE TERSIGNI - SP404628
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de demanda, com pedido de liminar, ajuizada por TANELISSA APARECIDA PENACHI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento das diferenças devidas e não pagas a título de benefício social do auxílio-emergencial no período de maio a agosto de 2020 e o recebimento de duas cotas mensais durante a manutenção do benefício social.

Em essência, a parte autora sustenta que recebeu uma cota mensal do auxílio emergencial, mas tem direito ao recebimento de 02 (duas) cotas mensais, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Lei nº 13.982/2020, pois se enquadra no requisito de mulher provedora de família monoparental.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

De saída, indefiro, ao menos por ora, a gratuidade judiciária, vez que a parte autora não formulou requerimento expresso nem acostou aos autos declaração de hipossuficiência econômica.

No que tange à legitimidade passiva *ad causam*, tratando-se de pedido condenatório, nota-se que a pertinência subjetiva da ação é da União (AGU) – e não da Fazenda Nacional – e da Caixa Econômica Federal (CEF), pois o benefício foi instituído e é custeado com recursos públicos do ente político, bem como o pagamento é efetivado pela instituição financeira pública, na qualidade de agente operador.

Eventual equívoco das informações deve ser atribuído à União (AGU), responsável por fazer o cruzamento de dados com a Dataprev e outros órgãos e entidades públicas.

Por conseguinte, desde já, determino a retificação do polo passivo para substituição da União (Fazenda Nacional) pela União (AGU) e reconheço a ilegitimidade passiva “ad causam” da DATAPREV. Providencie-se a exclusão da DATAPREV do sistema PJe.

Resolvida a questão, passo ao exame da tutela provisória de urgência requerida.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a parte autora busca o recebimento das diferenças devidas a título de benefício social auxílio emergencial.

O **auxílio-emergencial** é um benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Trata-se de medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Os **requisitos** para a concessão do benefício são cumulativos e estão elencados no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, alterado pela Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020, *in verbis*:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; ([Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** ou do **inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. ([Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

§ 2º-A. (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. ([Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal **per capita** e total de que trata o **caput** serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na [Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004](#), e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

O art. 2º da Lei nº 13.982/2020, que trata do auxílio-emergencial, foi regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020.

No caso dos autos, em cognição sumária, não verifico a presença de elementos reveladores de probabilidade do direito material controvertido, necessários ao deferimento da medida de urgência.

Segundo dispõe o IV do art. 2º do Decreto nº 10.316/2020, considera-se família monoparental com mulher provedora o grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade.

A parte autora acostou aos autos apenas a folha de resumo cadastro único indicando tratar-se de pessoa responsável pela família e por seu filho menor (nascido aos 10/04/2020), e a tela informativa a partir da qual se extrai que recebeu o valor de R\$600,00 (seiscentos reais), a título de auxílio emergencial nos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2020.

Ademais, não comprovou documentalmente seu estado civil e não acostou aos autos cópia da certidão de nascimento de seu filho e das peças processuais dos autos nº 1000822-82.2020.826.0062, que moveu em face do pai de seu filho objetivando o pagamento de pensão alimentícia.

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Dado o valor atribuído à causa, **declaro** a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jauá com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora pelo meio mais expedido. Intimada, cumpra-se imediatamente.

Jauá/SP, 09 de setembro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000751-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

SUCCESSOR: DENILSON DE OLIVEIRA, FRANCIS EDUARDO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: LEVI OSMAR DE OLIVEIRA
PROCURADOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCCESSOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085,
Advogado do(a) SUCESOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para complementar os dados fornecidos na petição de id. 38231318, informando se os titulares dos créditos são ou não isentos de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados em favor dos autores, para conta descrita na referida petição.

MARÍLIA, na data da assinatura digital

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001029-77.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 317/1985

IMPETRANTE:FRANCO CONSTRUÇOES - EIRELI - EPP

Advogado do(a)IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Id. 38260208: Indeferido. Compete à impetrante comunicar o Município de Tarumã assim que transitada em julgado a sentença.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5000345-89.2019.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: JURANDIR ANDRADE DO CARMO

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CEF em face da sentença proferida no ID 37589703, em que alega haver omissão no que se refere à intimação pessoal da ré, antes da extinção do processo sem resolução de mérito.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos, razão por que deles conheço.

O recurso de acerto oposto não é de prosperar, pois não se vislumbra a alegada **omissão** na decisão embargada. Estão ausentes, portanto, as premissas que ensejam a oposição de embargos de declaração, na forma exigida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a CEF fundamentou o pedido de modificação do julgado no art. 485, III, e § 1º, do CPC. Contudo, a sentença foi prolatada com fundamento no art. 76, § 1º, I, e art. 485, IV, do CPC, não se aplicando a necessidade de intimação pessoal nesse caso.

Logo, são inadmissíveis os embargos de declaração, visto que a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos utilizados na sentença, dando efeito modificativo ao julgado. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Ademais, não há que se falar em extremo rigor da sentença exarada, uma vez que a CEF foi intimada para regularizar sua representação processual no id 34239341, deixando escoar o prazo totalmente sem manifestação. Ainda assim, o Juízo a intimou novamente, desta feita sob as penas de extinção do processo, e mais uma vez a autora não atendeu à intimação.

Desse modo, não se apresentando na decisão proferida o vício apontado pela embargante, improcedem os embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002382-26.2018.4.03.6111
AUTOR: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001265-29.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

D E S P A C H O

A impetrante requer a desistência da ação.

Todavia, a desistência pressupõe a existência de um instrumento de mandato com cláusula expressa contendo poderes específicos para esse tipo de pedido (CPC, art. 105, *caput*). Tal procuração não veio aos autos.

Assim, para a apreciação do pedido retro, junte a impetrante instrumento de mandato com poderes de desistência.

Aguarde-se a regularização ou o cumprimento do despacho de id 38153411. No decurso do prazo assinado naquele despacho, tomem conclusos para a extinção do processo, pelas razões nele elencadas.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001584-63.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA SILVA, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001267-96.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

A impetrante requer a desistência da ação.

Todavia, a desistência pressupõe a existência de um instrumento de mandato com cláusula expressa contendo poderes específicos para esse tipo de pedido (CPC, art. 105, *caput*). Tal procuração não veio aos autos.

Assim, para a apreciação do pedido retro, junte a impetrante instrumento de mandato com poderes de desistência.

Aguarde-se a regularização ou o cumprimento do despacho de id 38156806. No decurso do prazo assinado naquele despacho, tomem conclusos para a extinção do processo, pelas razões nele elencadas.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004350-89.2012.4.03.6111

CURADOR: MARIA DE LOURDES JORGE DE ALMEIDA
EXEQUENTE: ELIANA PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001055-75.2020.4.03.6111

IMPETRANTE:AGROSUL-COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE:AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a matéria preliminar invocada pelo impetrado no id. 36986226, no prazo de dez dias. No silêncio, entender-se-á que houve a aceitação da preliminar de ilegitimidade passiva.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001868-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSIMEIRE LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI

Advogado da terceira interessada: FERNANDO BARONI GIANVECCHIO - SP206434

DESPACHO

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos físicos nº 0002592-07.2014.4.03.6111 pela perita Cristina Alvarez Guzzardi. Solicite-se com urgência.

Desarquivados, ficará a cargo da serventia providenciar a carga dos autos diretamente à perita, ou, então, a seu procurador, desde que juntado nos autos o instrumento de procuração.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo concedido no despacho id. 37661812.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000538-41.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do INSS, promova a parte exequente o cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001138-91.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 321/1985

IMPETRANTE: CONCEICAO DE FATIMA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DE FATIMA ALICINIO - SP383099

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a matéria preliminar apresentada na manifestação de Id 36559059, diga a impetrante em 10 (dez) dias.

Após, dispensada a notificação do MPF, diante de seu parecer, tomem conclusos.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0003087-17.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLETO CORREIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora adicionais 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de Id 36576539.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-87.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IRENE CANDIDA BEZERRA BRABO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (Id 38220683).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento à perita pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000148-03.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: SERGIO OSMAR AGUIARI, GIOVANNA MARIANARDO AGUIARI

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS - SP250741

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação (id. 37914136), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003436-59.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FRANCISCA DAMIS ROMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, requirite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários (Id 31094249), que ora defiro.

Antes, porém, retifique-se a autuação para a inclusão da Sociedade Individual de Advogado, a fim de possibilitar a requisição no nome da empresa.

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003848-19.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO TORRES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102, RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38021886: Complemente à exequente sua petição, informando o valor total da execução da verba honorária, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002184-79.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA IZAURA CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES - SP335197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte autora acerca de seu pedido (id 38281593), visto que somente a requisição referente aos honorários sucumbenciais é que foi paga.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38284867: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007022-90.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANNA APPARECIDA COSTA BERTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE COSTA BERTI - PR25222

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (Id 38220683).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento à perita pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000024-13.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES

CURADOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647, CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 9 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004002-66.2015.4.03.6111

REPRESENTANTE: ANA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO

EXEQUENTE: EURIPES CORREA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654, GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN - SP206449-E,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001719-43.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: EDNILSON LUCIANO CIPOLLA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP341225

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001233-24.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: JURANDIR PAVANI

REPRESENTANTE: MARLY PAVANI TAVARES ALVES, ROSELI PAVANI, VALDEMIR PAVANI

Advogado do(a) REQUERENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Defiro também o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se.

Cite-se a CEF para manifestação, em consonância com o disposto no artigo 721, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 178, II, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002802-94.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO POLI NETO - SP179366, ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA - SP231542

DESPACHO

Ciência ao executado do resultado das providências tomadas.

Após, diligencie a Secretária o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 5000349-28.2020.403.6111, de tudo certificando nos autos.

Caso haja apelação interposta, aguarde-se o trânsito sobrestando-se os presentes emarquivo.

Cumpra-se. Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000731-98.2005.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WACIX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, WALID KHALIL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

DESPACHO

Vistos.

ID 37722225, fls. 291ss, autos físicos: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento tirado destes autos (5022252-86.2020.403.0000), bem como da decisão liminar juntada no ID 38317865.

Aguarde-se a prolação de decisão final no recurso interposto e, após, sendo o caso, voltem-me conclusos para análise da exceção de não objetividade apresentada nos autos físicos (ID 27722225, fls. 308/317).

Intimem-se as partes e, após, sobrestem-se os autos aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001137-17.2008.4.03.6111

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GARÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SAVIO - SP298401

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos.

A parte executada opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação ao despacho ID 35979309, alegando a ocorrência de omissão em seu conteúdo, pois nada teria decidido quanto aos argumentos por si lançados na manifestação de ID 34888013.

Os embargos são tempestivos, razão por que deles conheço. E de fato, merecem acolhimento.

A manifestação de ID 34888013 impugna os cálculos apresentados pela exequente (ID 29162170, fls. 156/173, autos físicos), mas nenhuma decisão foi prolatada para acolher ou rejeitar seus argumentos.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, DANDO-LHES PROVIMENTO para determinar a remessa dos autos à Contadoria, que deverá analisar os cálculos apresentados pelas partes dentro dos parâmetros das decisões proferidas.

Com as informações prestadas, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, após, conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-76.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: RAFAELA MARTINS FABRICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000035-49.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

indefiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 38305902, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5023569-22.2020.4.03.0000 em que determinou a suspensão deste feito e a penhora no rosto dos autos da ação anulatória nº 5000818-11.2019.403.6100 em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Após, aguarde-se em arquivo o deslinde a ação anulatória supramencionada.

CUMpra-se. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000313-50.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em face da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5023569-22.2020.4.03.0000 em que determinou a suspensão da execução fiscal nº 5000035-49.2020.403.6111 e a penhora no rosto dos autos da ação anulatória nº 5000818-11.2019.403.6100, determino o sobrestamento destes autos até a decisão final da ação anulatória supramencionada.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000843-54.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Indefiro o requerido pela executada em sua petição Id 36692048 para remeter estes autos à 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo para apensamento, por prevenção à ação anulatória nº 5003562-87.2020.4.03.6182, tendo em vista que, embora as partes sejam as mesmas, o objeto demanda cautelar é a antecipação da garantia de futura execução Fiscal, com a consequente suspensão das inscrições em cadastros de inadimplentes, em especial perante o CADIN e protesto dos títulos, além da expedição de certidão de regularidade fiscal, até o final do julgamento definitivo dessa ação, o objeto desta execução fiscal é a cobrança de dívida ativa regularmente inscrita que goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*: "o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor", o que não é o caso dos autos.

Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001999-14.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: OSMAR MENEGUELI - ME

DESPACHO

Defiro o requerido pelo executado em sua petição Id 38286519.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo manifestação, mantenham-se os autos sobrestados com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

INTIME-SE. CUMPRA-SE

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002345-41.2005.4.03.6111

EXEQUENTE: ONELIA PELOZO DE BARROS, BRENO JOSE PELOZO DE BARROS, RAQUEL VIRGINIA PELOZO DE BARROS PESSINI, CASSIA MARIA PELOZO DE BARROS FUKUGAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0002272-20.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA NOUGUES WARGAFTIG - SP165007, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, NATALIA CHAMAS SILVEIRA - SP307407

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA/SP, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000890-28.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: PICININ ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem para, de ofício, anular a decisão proferida no dia 08/09/2020 (id 38268764), pois completamente equivocada.

PICININ ALIMENTOS LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que "restou omissa quanto a análise do pedido de sobrestamento do feito, bem como do tópico 'II.3 da exordial'".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado requereu o desprovemento do recurso.

É o relatório.

DECIDIDO.

Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, ou seja, “omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”, é lição da doutrina que a “omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ‘ex ofereceu’. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).

Essa é exatamente a hipótese dos autos, pois a impetrante, ora embargante, requereu a suspensão do processo, mas esse pedido não foi apreciado por este juízo.

ISSO POSTO, conhecido dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está cívada de omissão, devendo ser anulada, passando ter a seguinte redação:

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa PICININ ALIMENTOS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando “Conceder a segurança, obstando a exigibilidade pelas Autoridade Coatora da contribuição ao Salário Educação, observado o prazo prescricional aplicável, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01, que conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, “a” e “b”, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06 (incidência sobre a folha de salários)”.

A impetrante alega que no exercício do seu objeto social está submetida ao recolhimento da chamada contribuição Salário Educação, mas sustenta que a partir do advento da EC nº 33/2001, as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) previstas no artigo 149 da Constituição Federal passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”, não havendo previsão constitucional para a incidência dessas contribuições sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salário”) e trabalhadores avulsos, motivo pelo qual busca por meio do presente mandado de segurança que seja reconhecido o direito líquido e certo ao não recolhimento da referida contribuição Salário Educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações: da inexistência de qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição devida aos terceiros (outras entidades e fundos), e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou nenhuma incompatibilidade da base de cálculo da contribuição aos terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico (id 35586258).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 36882790).

É o relatório.

DECIDIDO.

DASUSPENSÃO DO PROCESSO

Constou expressamente da petição inicial (id 33907699):

“(…)

Veja-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a repercussão geral, definirá o mérito aqui discutido: a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao art. 149, § 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que excluiu a base de cálculo da contribuição ao Salário Educação do ornamento jurídico vigente.

Portanto, em obediência aos ditames do artigo 1.030, III c/c art. 1.036, § 1º, e artigo 313, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, deve esta ação ser sobrestada até o julgamento dos recursos paradigmáticos. Veja-se:

“(…)”.

Dispõe o artigo 1035, § 5º, do atual Código de Processo Civil:

Art. 1035. (...)

(...)

§ 5º - Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

(...)

A redação do dispositivo – “o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento” – sem sombra de dúvida transparece uma forte recomendação. Mas ainda assim uma recomendação, não uma obrigação. Caso se desejasse o contrário, bastaria à lei enunciar que o reconhecimento da repercussão geral leva à paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à questão em todo o território nacional; ou então, dispor que o Relator obrigatoriamente determinará a suspensão. Não o fez, contudo.

Na hipótese dos autos, o impetrante, ora embargante, não comprovou que o relator dos Recursos Extraordinários nº 603.624 e nº 630.898 determinou a suspensão nacional em determinado processo sob a sistemática da repercussão geral.

Portanto, não é caso de sobrestamento do mandado de segurança, pois, embora reconhecida a repercussão geral do tema, não houve determinação expressa do Relator de sobrestamento de todos os feitos em território nacional.

DOMÉRITO

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição Salário-Educação sobre a folha de salários após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que, a partir da referida alteração constitucional, as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) previstas no artigo 149 da Carta Magna passaram a ter bases de cálculo taxativas, sendo excluída da base de cálculo dessas contribuições o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (‘folha de salário’) e trabalhadores avulsos.

Dispõe o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A - Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B - Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C - A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º - A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º - A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

(Grifei).

Luís Eduardo Schoueri, professor titular de direito tributário da USP, ao comentar o artigo 149 da Constituição Federal, já com as alterações da EC nº 33/2001, ensina o seguinte:

“Assim, por exemplo, a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço há de ser entendida como o ‘valor da operação’ a que se refere o artigo 149, o que leva ao entendimento de que a hipótese tributária das aludidas contribuições será a seguinte operação: pagar salários e demais rendimentos, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

(SCHOUERI, L. E. *DIREITO TRIBUTÁRIO*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 215).

Dessa forma, “o valor da operação” a que se refere a alínea ‘a’ do inciso III do artigo 149 da Constituição inclui logicamente a folha de salários, sob pena de ter-se insuperável conflito entre esse dispositivo (alínea ‘a’ do inciso III do artigo 149 da CF) e a alínea ‘a’ do inciso I do artigo 195 da mesma Constituição:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

Nesse sentido, colaciono recentíssimas decisões dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.198.347 – Processo nº 0008473-95.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Constitucionalidade da cobrança da contribuição para o salário-educação, FNDE. Aplicação da súmula 732 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010403-14.2017.4.04.7205 – Relator Desembargador Federal Marcelo de Nardi – Segunda Turma - Juntado aos autos em 20/06/2018).

Portanto, não há que se falar na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários, conforme aventado pela parte impetrante.

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de suspensão do feito, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002266-47.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO ALMEIDA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 02 de outubro de 2020, às 11h15min na Transportadora SS Logística, situada na Avenida Yusaburo Sasazaki, 2255, Sítios de Recreio Leticia, Marília/SP.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara de algodão), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perita Adriana B. Schaeer – 14-98123-3315).

Fica o autor intimado na pessoa de seu advogado.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001883-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: LUPEMA REPRESENTACOES LTDA, PEDRO GUILHERME ANDRADE DA CRUZ

DESPACHO

Em face da certidão Id 38333206, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001134-28.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OCAUCU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA SANTANA - SP278814

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida pelo **Município de Ocaucu** em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**.

Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme documento acostado aos autos Id 32579037.

O Conselho-executado depositou em Juízo o valor referente à dívida, conforme guia de depósito judicial Id 36978479.

Sobreveio aos autos manifestação do exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento e a expedição de alvará de levantamento da importância depositada em Juízo.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 3972.005.86401967-4.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

DECISÃO

Nestle Brasil Ltda ofereceu, com fundamento no artigo 1023, do Código de Processo Civil, embargos de declaração do despacho ID 35822332, alegando omissão na decisão, uma vez que a manifestação do exequente Id 35654083 estava preclusa, tendo em vista que todos os pontos da apólice deveriam ter sido impugnados pelo Exequente na primeira oportunidade, NÃO podendo ser impugnados novos pontos posteriormente, conforme o Art. 183 do CPC, bem como quanto ao pedido de remessa destes autos em razão da prevenção constatada nestes autos.

Instando a manifestar-se, o exequente rebateu os argumentos da executada alegando que a r. decisão não merece reforma, visto que o oferecimento do seguro garantia (em 17/06/2020) se deu posteriormente à penhora de ativos financeiros via BACEN-JUD (em 03/06/2020).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1023 do Código de Processo Civil.

O despacho ora embargado não está eivado de omissão, visto que a executada uma vez citada, deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, conforme despacho Id 32610711, estando portanto, precluso seu direito para oferecimento de bens à penhora, além do que, o exequente não está obrigado a aceitar a nomeação de bens que não obedece a gradação legal estatuída na Lei nº 6.830/80 em seu artigo 11.

O fato da executada ter requerido a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal para ser apensado aos autos da ação anulatória nº 5022893-89.2019.4.03.6182 e este Juízo não ter declinado a competência, não torna a decisão omissa, uma vez que o juiz não está obrigado a se pronunciar sobre cada pedido da parte, conforme vasta jurisprudência de nossos tribunais.

Preceitua o artigo 28 da Lei nº 6.830/80 *in verbis*: "o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor", ou seja, é faculdade do juiz determinar a reunião de processos quando entender que trará celeridade aos autos e para garantia da execução, o que não é o caso dos autos.

A presente execução encontra-se garantida em dinheiro, através do convenio Bacenjud, anterior ao oferecimento de bens à penhora, não havendo falar em omissão que justifique os presentes embargos de declaração, mesmo porque a executada não o fez no prazo legal de 5 (cinco) dias após a citação.

Assim sendo, conhecido dos embargos, na forma do artigo 1024 do Código de Processo Civil, pois são tempestivos, mas **nego-lhe seguimento**, uma vez que a decisão embargada não está eivada de omissão e determino o sobrestamento destes autos para a processamento dos embargos à execução fiscal nº 5001036-69.2020.403.6111.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001462-86.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MARCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ APARECIDO MARCIANO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 3494135.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 37740063).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001499-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA BRANDT - SP144703

EXECUTADO: OSVALDO BEDUSQUE

DESPACHO

A impenhorabilidade do bem de família, indiscutivelmente, nos termos expressos da Lei nº 8.009/90, é oponível em qualquer processo, ressalvado os casos previstos no artigo 3º da mesma lei e, por ser matéria de ordem pública e de interesse social, pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz.

Compulsando os autos, verifiquei que, após pesquisa realizada por meio do sistema ARISP, foram localizados e penhorados os dois únicos imóveis existentes em nome do executado (ID 17797879), sendo determinado o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 67.309, oriundo da matrícula de nº 4.876 e este originária da transcrição de nº 16.577, tendo em vista que os embargos de terceiro nº 5001908-21.2019.4.03.6111 foram julgados procedentes (ID 35321713), razão pela qual a União foi instada a se manifestar (ID 35118261).

Diferente do alegado pela União no ID 38307532, entendo que o ônus de provar que o imóvel não é bem de família recai sobre a exequente, que tem o interesse de afastar a impenhorabilidade do imóvel e, conforme jurisprudência do STJ quanto ao tema, "*a impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º da Lei 8.009/90, estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que este se encontre locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou mesmo para garantir a sua subsistência.*" (AgInt no AREsp 1607647 / MG – Ministro Marco Buzi – Data do julgamento: 20/04/2020)

Portanto, à míngua de prova da existência de outros imóveis em nome do executado, é inviável a manutenção da constrição por violar a proteção ao bem de família a que faz jus o executado.

Dessa forma, indefiro o requerido pela União no ID 38307532 e determino o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 5.912 do CRI de Assis/SP.

Intime-se a União para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

Expediente N° 8055

MONITORIA

0006081-62.2008.403.6111 (2008.61.11.006081-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARMEN APARECIDA GUIMARAES SARMENTO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO E SP251050 - JULIANA MAGAROTTO RODRIGUES)

Fl. 323 - Nada a decidir, tendo em vista que o feito foi extinto com fundamento no art. 487, III, b, do CPC (fls. 313/314).
Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 321.

MONITORIA

0001751-80.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALTER ALVES DE AZEVEDO JUNIOR

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL move em face de WALTER ALVES DE AZEVEDO JÚNIOR. O réu não foi encontrado para ser citado. Embora intimada para fornecer o atual endereço do réu, a Caixa Econômica Federal não se manifestou e os autos foram arquivados. Após, sobreveio pedido da autora de desistência da ação (fl. 74). É o relatório. D E C I D O. Ante a incoerência de lide, a eficácia do pedido de desistência independe do assentimento do réu e não há razão para condenação em verba honorária sucumbencial. POSTO ISSO, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 17, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11, após o requerente juntar aos autos a cópia dos mesmos. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000712-24.2007.403.6111 (2007.61.11.000712-4) - UNIPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALI E SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante da transferência do valor depositado à conta corrente informada nos autos e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003597-77.1996.403.6111 (96.1003597-3) - ADEMIR BARCELOS X CARLOS ROBERTO ANEQUINI X ADELIA IDES X ANA MARIA FALBO LOPES X ANA MARIA LEME DAS NEVES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA SILVA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA FALBO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LEME DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

De acordo com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional da execução é o mesmo prazo da ação de conhecimento. Assim, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a ocorrência de eventual prescrição, tendo em vista o requerido às fls. 607/686 pelo autor Ademir Barcelos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005824-66.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA REZENDE FERNANDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA REZENDE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0004107-14.2013.4.03.6111, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004035-95.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006703-15.2006.403.6111 (2006.61.11.006703-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KELLY DAYANE SERRAO BARBOSA(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY DAYANE SERRAO BARBOSA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a digitalização integral dos autos, inserindo-o no sistema PJe (art. 5º da Resolução PRES nº 235 de 28/11/2018). Atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000225-64.2001.403.6111 (2001.61.11.000225-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E Proc. ANA ROSA DA SILVA) X MARIO CESAR DE BARROS X LEONILDA MERLOTI DE BARROS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP133161 - ELAINI LUVISARI GARCIA)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a digitalização integral dos autos, inserindo-o no sistema PJe (art. 5º da Resolução PRES nº 235 de 28/11/2018). Atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001175-24.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R M LANCHONETE DE MARILIA LTDA EPP X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO(SP069473 - ADILSON MAGOSSO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o pedido formulado pela parte executada ou empromseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que deverá observar o disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 235 de 28/11/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003030-67.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MOYSES SIQUEIRA

Intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000953-80.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGAE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Fls. 126/127: Defiro. Considerando a extinção do feito em razão do pagamento da dívida, efetue a Serventia o levantamento dos bens eventualmente penhorados ou bloqueados nestes autos. Cumpra-se e publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001255-33.2007.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo os documentos juntados ID 24145282 pela exequente como emenda a inicial, eis que esclarecem quais as contribuições que a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada competência. Intime-se a executada para que se manifeste no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 329, inciso II do CPC.

Art. 13 da Lei n. 8.620/93

Ademais, conforme se denota da petição da exequente de fls. 95/96 autos físicos (111/112 do ID 21398101), a inclusão dos coexecutados na CDA nº 32.235.281-7 e 55.703.530-9 se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no Recurso Extraordinário n. 562.276, razão pela qual deverão se excluídos do polo passivo.

Tema 981 do eg. STJ

E, por fim, quanto ao pedido da exequente para redirecionamento da execução fiscal, baseada na dissolução irregular da empresa executada, com a inclusão dos sócios administradores lá indicados 95/96 autos físicos (111/112 do ID 21398101), O tema 981, aprovado em **2017 pela Primeira Seção de Direito Público**, diz respeito ao redirecionamento da execução contra os sócios:

“À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra:

(i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou

(ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.”

Ao decidir o **REsp n. 1.645.333 - SP**, no qual se decidiu em 9/8/2017, **DJE 24/08/2017**, afetar o tema, o STJ assentou:

“Determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e trancem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos que versem sobre idêntica questão de direito, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.”

Abaixo decisão de 2020 da **Exma. Ministra Relatora do Repetitivo** em que reconheceu a suspensão na primeira hipótese (i) do Tema 981, sem nada dizer da hipótese (ii), que também está sub judice:

RECURSO ESPECIAL Nº 1701211 - RO (2017/0252238-1)
RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: VALDECIR DA SILVA MACIELE OUTRO(S) - RO000390
RECORRIDO: DIOGENES ARTUSO
RECORRIDO: SILVIO ARTUSO
ADVOGADOS: DANIEL PUGA E OUTRO(S) - GO021324
SABRINA PUGA - RO004879
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em que se discute a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

Verifico que a matéria aqui tratada à luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado **contra o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência** (Súmula 435/STJ), e que, **concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida** foi afetada neste Tribunal para julgamento segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia nos REsp's 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, Tema 981.

O atual posicionamento desta Corte é no sentido de que qualquer irrisignação que tenha por objeto questão afetada para julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos **deve ser devolvida aos Tribunais de origem para que, após publicado o acórdão relativo ao Recurso Representativo da Controvérsia (ainda pendente de julgamento), o Recurso Especial seja apreciado na forma do art. 1.040 do CPC/2015.**

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008.

1. O Código de Processo Civil admite a interposição de agravo regimental apenas quando o Relator trata sobre a viabilidade ou não do recurso (nega seguimento ou dá provimento ao recurso), conforme se depreende do art. 557 do CPC. No caso concreto, considerando que a decisão ora agravada não tratou sobre a viabilidade ou não do recurso especial, é manifestamente inadmissível a interposição de agravo regimental em face do julgado, sobretudo porque a determinação em comento não enseja prejuízo para as partes.

2. Em relação ao alegado prejuízo, é manifesta a sua não ocorrência, não obstante os esforços da agravante. Isso porque a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia (atualmente pendente de julgamento), o recurso especial (objeto do agravo) seja apreciado na forma do art. 543-C, § 7º, do CPC ? 1) tenha seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (ou) 2) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça ? não tem aptidão para gerar nenhum prejuízo ao recorrente. Ressalte-se que "tem a parte interesse e legitimidade de recorrer somente quando a decisão agravada lhe causar prejuízo ou lhe propiciar situação menos favorável, pois só recorre quem sucumbe" (AgRg na Rcl 1.568/RR, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.7.2005).

3. Ademais, se o Ministro Relator admite o recurso especial como representativo da controvérsia e determina a suspensão dos demais recursos (como ocorre no caso dos autos), comunicando a decisão aos Tribunais de segundo grau, não se revela adequado que seja admitido ou inadmitido recurso especial no qual se discuta questão idêntica, antes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, §§ 1º e 2º, c/c o art. 2º da Resolução 8/2008 do STJ).

4. Além disso, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercício o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

5. Entendimento em sentido contrário ? para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ? implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, "criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda" deste Tribunal. Assim, deve ser "dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida", sendo que tal solução "inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal", conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007).

6. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 153.829/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe de 23/5/2012, grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO, QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

2. A temática acerca da possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido, qualificado como enriquecimento ilícito, encontra-se afetada à Primeira Seção do STJ aguardando o julgamento do REsp 1.350.804 - PR, relatoria Min. Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. A afetação de recurso especial como representativo da controvérsia demanda à Corte de origem a suspensão de recursos que abordem questão análoga, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC (art. 5º, inciso III, da Resolução n. 8/2008 da Presidência do STJ).

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o acórdão embargado e tornar sem efeito a decisão monocrática, ao passo que determino a devolução do processo ao Tribunal de origem" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 225.034/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/4/2013).

E, ainda, dentre inúmeras, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.446.762/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 22/4/2014; REsp 1.358.570/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 5/9/2013; EDcl no REsp 1.306.925/AL Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 7/6/2013.

Ante o exposto, determino a devolução do presente feito ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015, o presente recurso: (a) tenha seguimento negado caso o acórdão recorrido se harmonize com a orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça; ou (b) tenha novo exame pelo Tribunal de origem, caso o acórdão recorrido diverja do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 03 de junho de 2020.

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES Relatora

(Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/06/2020)

No mesmo sentido do precedente acima:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.877 - RS (2019/0341176-2)

RELATORA: MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES

RECORRENTE: HELIO BERNARDON JUNIOR

RECORRENTE: DENISE MARIA BERNARDON

RECORRENTE: MARTHA LUCIA BERNARDON

ADVOGADOS: VALDOMIRO CARARD JUNIOR - RS047202

RODOLFO KIST DE MELLO - RS072954A

RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 338/1985

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por HÉLIO BERNARDON JÚNIOR E OUTROS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO.

Se a mera oposição de exceção de pré-executividade não justifica a suspensão da execução fiscal, menos ainda a exceção de pré-executividade já rejeitada que aguarda apenas o julgamento de recursos extraordinários, aos quais não foi atribuído efeito suspensivo" (fl. 50e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação ao art. 1.037, inciso II e §9º do CPC/2015, sustentando que:

"DA NÃO OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 927, INC. III C/C ART. 1.037, INC. II) 10. Na vigência do CPC de 1973 (Código Buzaid), uma vez reconhecido que uma matéria como fundamento para aplicação dos dispositivos da sistemática dos recursos repetitivos (antigo art. 543-C), os casos (processos) mantinham seu curso normal, sendo sobrestado somente quando da interposição dos recursos extremos (seja especial ou extraordinário).

11. Referida sistemática sofreu alteração considerável com o Novo CPC, passando, na redação do art. 1.037, inc. II, a determinar a suspensão de TODOS os processos pendentes que versem sobre a mesma matéria, independentemente do grau em que se encontra. Vejamos a transcrição do referido dispositivo:

(...)

Na origem, restou determinada a suspensão parcial da execução fiscal em comento, mantendo o prosseguimento do feito executivo em relação aos demais executados, vênha para transcrever:

(...)

13. A decisão recorrida padece de incoerência lógica, de grave ofensa ao determinado pelo Tribunal Superior (STJ) e, principalmente, aos preceitos estabelecidos pela sistemática dos recursos repetitivos: o inc. II do art. 1.037 do CPC (que também será objeto de futura reclamação constitucional).

14. Mesmo assim, a decisão guerreada desrespeita a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (e cumprida anteriormente pelo TRF4), visto que determina o prosseguimento do feito executivo enquanto as decisões nas instâncias superiores determinam - expressamente - o sobrestamento do feito.

15. Nesse ponto, vênha para colacionar a movimentação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Agravado de Instrumento nº 5003533-34.2017.4.04.0000), onde, em cumprimento com a decisão da Min. Assusete Magalhães (REsp nº 1.743.564), já restou sobrestado o feito. Segue:

(...)

16. A decisão guerreada ofende a decisão proferida pela Min. Assusete Magalhães nos autos do REsp nº 1.743.564, que proveu o recurso especial do ora Recorrente para determinar a suspensão do processo diante da similitude fática dos autos com as teses discutidas nos temas 962/981.

17. Inicialmente, o TRF4 determinou o sobrestamento do recurso até o pronunciamento definitivo do STJ sobre os Temas 962 e 981, cumprindo a decisão da corte superior, vide abaixo:

(...)

18. De outra banda, importante transcrever o excerto do REsp nº 1.743.564 para restar demonstrado que o Superior Tribunal de Justiça determinou a sujeição da presente demanda ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e Seguintes do CPC), in verbis:

(...)

19. Para não restar dúvidas sobre os efeitos que devem ser observados pelas instâncias ordinárias, transcreve-se o inc. II do art. 1.037, também violado pela decisão agravada:

(...)

20. Logo, não resta dúvida que o procedimento a ser adotado - em respeito ao determinado no REsp nº 1.743.564 pela sujeição da demanda ao rito dos recursos repetitivos - é a suspensão do feito até o julgamento em definitivo dos temas em recurso repetitivo (in casu, Tema 962 e 981).

V - DA IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA

21. A sistemática dos recursos repetitivos estabelece que - independentemente da instância: origem, recursal ou superior - os processos que versem sobre a mesma matéria serão suspensos até o julgamento dos recursos onde se deu a afetação (paradigmas).

22. Como acima revelado, o juízo a quo entendeu pela sujeição do feito (afetação) aos Temas 981 e 962 do STJ, suspendendo, assim, o processo na origem (Passo Fundo).

23. Referida decisão - independente do mérito - é irrecorrível, competindo ao executado (no prazo legal) apresentar impugnação prevista no art. 1.037, § 9º para eventual irsignação.

24. Optou a Fazenda Nacional pela por recurso de agravo de instrumento, ao invés de apresentar requerimento previsto no art. 1.037, § 9º no prazo legal (5 dias), pena de preclusão, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

(...)

25. Assim, encontra-se preclusa a decisão que determinou a suspensão do processo pelo reconhecimento da afetação da matéria aos Temas 962 e 981 do STJ.

26. Por fim, tratando-se de recurso da decisão que suspendeu o feito pela afetação aos temas em recurso repetitivo, flagrante a irrecorribilidade da decisão, impondo o seu não conhecimento de plano" (fls. 68/75e).

Por fim, requer:

"a) diante da flagrante irrecorribilidade da decisão na origem (suspensão processo por tema em recurso repetitivo), seja - de plano - conhecido o presente recurso para reformar a decisão guerreada, determinado a suspensão do feito até o julgamento dos Temas em 962/981 do STJ;

b) a concessão do efeito suspensivo ativo, uma vez que a decisão guerreada é flagrantemente ilegal, afrontando decisão incidental do próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como o recurso - na origem - é flagrantemente inadmissível;

c) ao final, seja o presente recurso julgado improcedente, mantendo hígida a decisão singular que determinou a suspensão da execução fiscal em relação aos Recorrentes até o julgamento definitivo dos temas em recurso repetitivo nº 962 e 981 do STJ;

d) por fim, seja determinado o oficiamento ao juízo a quo e ao tribunal recorrido para obediência integral da decisão singular proferida pela Corte Superior, pena de desobediência" (fls. 76/77e).

Contrarrazões a fls. 84/85e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 88/89e).

A irresignação merece prosperar.

Na origem, "trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, **interposto pela União (Fazenda Nacional)** contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto Fabiano Henrique de Oliveira, da 3ª Vara Federal de Passo Fundo-RS, que, nos autos da Execução Fiscal nº 5003636-40.2015.4.04.7104/RS (...) a pretexto de que o STJ determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, o REsp tenha seguimento negado, caso o acórdão recorrido esteja em conformidade com a orientação firmada pelo STJ, ou para que ele seja provido, conforme o caso, quando o acórdão recorrido divergir do entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, nos termos da sistemática legal do recurso repetitivo, estando sobre dito recurso suspenso, **determinou o sobrestamento da execução fiscal em relação aos executados Denise Maria Bernardon, Hélio Bernardon Júnior e Martha Lúcia Bernardon até o julgamento dos temas 962 e 981 dos repetitivos**" (fl. 52e).

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto, daí a interposição do presente Recurso Especial.

Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, é irrecurável o despacho que determina o sobrestamento do feito, no 2º Grau, diante da pendência de julgamento, no STJ, de recurso representativo da controvérsia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

PRAZO DE CINCO ANOS. CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. TEMA AFETADO EM REPRESENTATIVO. ATO DE SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.

1. A questão jurídica objeto do presente recurso - "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica" - constitui tema do Recurso Especial 1.201.993/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do disposto no art. 543-C do CPC/1973 e na Resolução n. 8/STJ, cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção.

2. De acordo com o entendimento do STJ, qualquer irresignação que tenha por objeto matéria tratada em recurso representativo da controvérsia deve ser devolvida aos Tribunais de origem, a fim de que exerça a competência que lhes foi atribuída pela Lei 11.672/2008.

3. É irrecurável ato deste Tribunal Superior que determina o sobrestamento de recursos a fim de se aguardar o julgamento do recurso representativo de controvérsia, já que desprovido de caráter decisório.

4. Agravo interno não conhecido.

(PET no REsp 1283168/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

In casu, tanto o Tema 962/STJ quanto o Tema 981/STJ possuem determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos moldes do quanto disposto no art. 1.037, inciso II do CPC/2015, razão pela qual a manutenção do sobrestamento se mostra adequada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a manutenção do sobrestamento do presente feito.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora

(Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 13/02/2020)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.207 - RJ (2019/0364208-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : PAULO NEY AYD CORREA

ADVOGADOS : PAULA DE OLIVEIRA MARINHO ALVES DE MENEZES - RJ097902

HELLEN BORGES FIAUX LOPES - RJ104320

VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ002472

BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS - RJ0133196

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E

BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, objetivando a reforma do acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM FACE DA SOCIEDADE. INDICAÇÃO DO NOME DO SÓCIO-GERENTE COMO CORRESPONSÁVEL PELA CDA. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE SEM QUITAÇÃO DO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. A JUSTIFICAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.104.900/ES, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos casos em que o nome do sócio-gerente consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA que lastreia execução fiscal ajuizada somente em face de sociedade por ele administrada, é possível a sua inclusão no polo passivo do processo, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a não caracterização de quaisquer das hipóteses que autorizam a sua responsabilização por débitos titularizados pela sociedade, em virtude da presunção de liquidez e de certeza de que goza o título executivo, na forma do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980.

2. Tendo em vista que, no caso em apreço, a CDA indica expressamente o nome do agravante - sócio-gerente da sociedade em face da qual a execução fiscal foi originalmente ajuizada - como corresponsável pelo pagamento do débito em cobrança, revela-se cabível a sua inclusão no polo passivo do processo, somente sendo possível a sua exclusão caso seja desconstituída a presunção de certeza e de liquidez que ostenta o título executivo, mediante a efetiva comprovação de sua ilegitimidade passiva.

3. Consoante a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128/RS, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, nas execuções fiscais de débito não tributário, é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente, em razão da dissolução irregular da sociedade.

4. A regular dissolução de uma sociedade pressupõe não apenas a formalização do seu distrato junto às autoridades administrativas pertinentes, mas, também, a promoção da sua liquidação pelos seus administradores, através da realização dos seus ativos e a quitação dos seus passivos, somente ao final sendo possível proceder ao rateio do patrimônio remanescente entre os sócios e acionistas, se houver, sob pena de, não observado tal procedimento, restar caracterizada dissolução irregular a autorizar o redirecionamento de execução fiscal à pessoa do sócio-gerente.

5. Embora a dissolução da sociedade em face da qual foi originalmente proposta a execução fiscal tenha, de fato, sido comunicada à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, com o registro do respectivo instrumento de distrato social em 30/04/2009, subsiste a responsabilidade do agravante, seu sócio-gerente, quanto ao pagamento do débito em cobrança, em virtude da configuração de dissolução irregular.

6. Da análise do referido instrumento de distrato social, verifica-se que houve a dissolução da sociedade, com a repartição do patrimônio remanescente entre os seus sócios, sem que, anteriormente, tenha se procedido tentativa de quitação do passivo social, com o pagamento dos débitos então imputados à pessoa jurídica, dentre eles, a multa administrativa objeto da execução fiscal em tela, cujo auto de infração fora lavrado em 15/03/2008, isto é, antes da averbação do documento na JUCERJA, sendo, portanto, de conhecimento de seus sócios, que, inclusive, apresentaram defesa no processo administrativo referente ao débito.

7. Da leitura do indigitado instrumento de distrato social, verifica-se, ademais, que, de acordo com a sua cláusula terceira, convencionou-se que o ativo e o passivo da sociedade ficariam a cargo do agravante, seu sócio-gerente, o que ratifica a sua responsabilidade quanto ao pagamento do débito cujo adimplemento é perseguido pela execução fiscal originária.

8. Agravo de instrumento desprovid (fls. 74-75, e-STJ).

Sustenta a parte agravante, em Recurso Especial (fls. 78-88, e-STJ), ter havido, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.

135, III, do CTN e 2º do Decreto 3.708/2019. Defende que "sejam julgados integralmente procedentes os pedidos articulados na Exceção de Pré-Executividade apontada, de forma que o Recorrente seja excluído do polo passivo da execução fiscal movida pela ANP" (fl. 88, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 122-130, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 135-139, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente Agravo (fls. 143-158, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4 de abril de 2020.

Verifico que a matéria versada no apelo foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP (Tema 981): "À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/S TJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/S TJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/S TJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido".

Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC; e 1.040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

PENDENCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008.

(...)

4. Além disso, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

5. Entendimento em sentido contrário para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, "criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda" deste Tribunal. Assim, deve ser "dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida", sendo que tal solução "inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal", conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007).

6. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 153.829/PI, Rel. Min. Mauro Campell Marques, DJe 23.5.2012).

Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.040 e seguintes do CPC/2015 e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia:

a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Ministro HERMAN BENJAMIN

Relator

(Ministro HERMAN BENJAMIN, 26/05/2020)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.226 - SE (2019/0070322-2)

AGRAVANTE : JOSÉ EDNIRSON DA FONSECA - ESPÓLIO

REPR. POR : AMARILIS RINA LENZI FONSECA

ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454

Trata-se de agravo interposto pelo Espólio de José Ednirson da Fonseca contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundando no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Na origem, Amarilis Rina Lenzi Fonseca ajuizou embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, com valor da causa de **RS 120.000,00, em novembro de 2013** (fl. 13), visando o reconhecimento da prescrição intercorrente; da nulidade da CDA por ausência de notificação do espólio quando do respectivo processo administrativo fiscal; bem como da inconstitucionalidade da taxa SELIC.

O pedido foi julgado improcedente em sentença, considerando suficiente que o sócio esteja no exercício da gerência à época da dissolução irregular - por ser a dissolução e não o mero inadimplemento o ato infracional que acarreta sua responsabilidade -, sendo que o Sr. José Ednirson da Fonseca detinha poderes de gerência sem interrupção desde 22/09/1992.

Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao recurso, para afastar as alegações de ilegitimidade de parte e de nulidade da CDA. O referido acórdão foi assimmentado, in verbis:

Tributário e Processual Civil. Embargos à execução fiscal.

Ocorrência de intimações e notificações nos autos do processo administrativo. Inexistência do cerceamento de defesa. Legalidade da inclusão do embargante no polo passivo do feito executivo. O recorrente já constava como corresponsável pelo crédito executando no momento do ajuizamento da ação executiva. Presença dos requisitos de validade do título executivo. Alegações genéricas de nulidade da CDA. Manutenção da higidez do crédito executando. Precedentes.

Apelação improvida.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, o Espólio de José Ednirson da Fonseca interpôs recurso especial, apontando violação do art. 135, do CTN, sustentando, em resumo, a impossibilidade de responsabilização do sócio falecido em relação a débito anterior ao exercício de poderes de gerência (30/03/1995 a 30/03/1997); bem como o fato de que o redirecionamento do feito executivo decorreu de mero inadimplemento do débito.

Sustentou a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após decisão que inadmitiu o recurso especial, com base no Enunciado Sumular n. 211/STJ, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O Tema 981 foi afetado mediante a seleção dos casos paradigmas REsp.1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, tendo sido definida a questão a ser submetida a julgamento no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes temporariamente delimitada em duas hipóteses:

À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.

No recurso especial, o recorrente sustentou a impossibilidade de responsabilização do sócio falecido em relação a débito anterior ao exercício de poderes de gerência (30/03/1995 a 30/03/1997) e também anterior à dissolução irregular da pessoa jurídica / retirada.

Assim, verifica-se que a matéria deduzida no presente recurso especial foi afetada para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. Diante disso, torna-se impositiva a suspensão dos feitos pendentes que tratem da mesma matéria, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015.

Por sua vez, os arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC/2015, dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos.

De acordo com tais dispositivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

Nesse panorama, cabe ao Ministro Relator, no Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial.

O referido entendimento restou assentado no art. 34, XXIV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a atribuição de competência ao relator para determinar a devolução ao Tribunal de origem dos recursos especiais fundados em controvérsia idêntica àquela já submetida ao rito de julgamento de casos repetitivos para adoção das medidas cabíveis.

Neste sentido, destacam-se os julgados: AgInt no REsp 1646935/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/04/2018, EDcl no AgInt no REsp 1478016/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/04/2018, AREsp 751.282/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10/09/2015; AREsp 877.159/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2016; bem assim os precedentes abaixo, cujos excertos transcreve-se:

Verifico que a matéria versada no apelo foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.201.993/SP, que cuida do tema: "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica").

Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC; e 1040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso.

(...)

Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC; e 1040 e seguintes do CPC/2015 e, após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia:

a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo. (REsp 1633320/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/11/2016)."

"O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.201.993/MG de relatoria do Min. Herman Benjamin (DJe de 25.10.2010), submeteu à Primeira Seção/STJ a questão relativa ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, a fim de que tal recurso seja julgado na forma dos recursos repetitivos.

A admissão de recurso especial como representativo da controvérsia impõe que os recursos interpostos (na Corte de origem), que tratem da mesma questão central, fiquem suspensos até o pronunciamento definitivo deste Tribunal.

Posteriormente, tais recursos devem ter seguimento negado (na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça) ou devem ser novamente examinados pelo Tribunal de origem (na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça).

Assim, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia, o recurso especial seja submetido ao procedimento acima referido.

Consequentemente, tomo sem efeito a decisão de fls. 510/513 e julgo prejudicado o agravo interno de fls. 517/525. (AgInt no AREsp 970052/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4/11/2016)."

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso especial representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Superior Tribunal de Justiça, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Assim, até o julgamento dos recursos e a definição da tese prevalente pelo STJ, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional, art. 1.037, II, CPC, motivo pelo qual deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente.

Diante do exposto:

- **determino** a exclusão dos sócios, o Sr. LAERTE VALVASSORI, e o Sr. MARIO LUIZ FERNANDES, o Sr. CARLOS FERNANDES, Sr. RAPRAEL D AURIA NETTO, Sra. CELIA FERNANDES do polo passivo da presente execução, por terem sido incluídos com base no artigo 13 da Lei 8.620/93.

Remetam-se os autos **ao SEDI para exclusão dos sócios**: LAERTE VALVASSORI, MARIO LUIZ FERNANDES, CARLOS FERNANDES, Sr. RAPRAEL D AURIA NETTO, CELIA FERNANDES LAERTE VALVASSORI e MARIO LUIZ FERNANDES do polo passivo da execução fiscal;

- **determino** a suspensão da apreciação do requerimento da exequente até ulterior decisão do eg. STJ, em cumprimento ao que decidido por aquela Corte no REsp n. 1.645.333 – SP.

Prejudicados os demais pedidos de fls. 96.

Por fim, inexistindo garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40 da LEF. Caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos quanto ao arquivamento, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente.

Intimem-se.

Piracicaba, 01 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007247-62.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO, JOSE DA SILVA GORDO NETO, JOSE BARRETTO DIAS FILHO

DESPACHO

Observo que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada ID 36266248 a esclarecer seu requerimento de fls. 64 dos autos físicos (fl. 92 do ID 21300009) para: explicitar as razões de requerer penhora sobre o "saldo remanescente" dos imóveis objetos das matrículas 2001, 8674, 20425 – sem indicação de CRI correspondente –, (iii) informar a identificação completa dos imóveis cuja penhora pretende, constando expressamente o cartório correspondente, (iv) apresentar valor atualizado do débito exequendo, justificando nele a necessidade de penhora sobre 08 imóveis e (v) se manifestar sobre a conveniência de, após as citações, se tentar primeiro as constrições eletrônicas de valores, dada a ordem de preferência do dinheiro, posta no art. 11, da LEF, e sua potencial maior praticidade e rapidez para a satisfação do débito.

Em manifestação ID 36928377 a exequente esclarece que a "empresa possui créditos inscritos em Dívida Ativa da União que perfazem atualmente o importe de R\$ 6.219.757,41, conforme documento anexo ("Consolidado DAU"), todos eles já devidamente ajustados, conforme documento anexos ("Processos DAJ-PGFN)", de modo que, a luz do art. 53 e parágrafos da Lei 8.112/91 c/c art. 28 da LEF, a exequente pode indicar em qualquer das execuções do devedor a penhora da integralidade do seu patrimônio para a satisfação de outros créditos que ele possua inscrito em Dívida Ativa e posteriormente postular a reunião das execuções, com vistas a obter a satisfação da integralidade do seu crédito consolidado com aquele devedor; razão pela qual indicou-se, nesses autos, todos os imóveis livres e desimpedidos localizados em nome da devedora, ainda que nesses autos estejam sendo cobrados atualmente R\$ 108.957,69"

Em relação aos demais esclarecimentos, a exequente informa que estão nos documentos que anexa à sua manifestação.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente assinalo que nem o art. 28 da LEF nem o art. 53 da Lei n. 8212/91 estabeleceu o direito de a exequente penhorar bens superiores ao crédito à execução fiscal, ainda que existam outras execuções que sejam suficientes para cobrir a pretensão. Os requerimentos de penhora devem ser feitos em cada processo ou a exequente pode, como lhe faculta o art. 28 da LEF, requerer o apensamento dos feitos. Isto é assim para evitar o excesso de penhora, que consiste no "excesso na construção judicial, vale dizer, a penhora não se limitou a "tantos bens quanto bastem para o pagamento" integral do débito" (CPC, art. 659, caput), sem que, no entanto, se impute qualquer mácula ao ato executivo. (REsp 531.307/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 07/02/2007, p. 277). Assim, a notícia da existência de múltiplas execuções em desfavor do mesmo exequente, ainda que com créditos inscritos em Dívida Ativa da União que perfazem o importe de R\$ 6.219.757,41 não autoriza excesso de penhora excessiva pretendida e não autoriza a exequente a executar a totalidade de seus créditos nesta execução fiscal.

Em segundo lugar, observo que a exequente não cumpriu o despacho, razão pela não há como deferir a constrição pretendida até que o requerimento da exequente se dê de forma clara - com a indicação da matrícula e do RI do imóvel que pretende penhorar - e limitado ao valor do crédito.

Ante o exposto, indefiro os requerimentos deduzidos pela exequente.

No mais, cumpra-se o despacho anterior em relação aos sócios JOSÉ ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO, 006.045.858-53, JOSÉ DA SILVA GORDO NETO, 003.998.178-91, e JOSÉ BARRETTO DIAS FILHO, 030.877.008-00, expedindo-se as cartas de citação por AR.

Intimem-se.

Piracicaba/SP, 03.09.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002526-28.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIANA PACHECO FRAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo - **OBSERVADO A DEVOLUÇÃO POSTERIOR** - referente à carta de citação.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002544-49.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARINA GUIRADO SILVERIO VARGAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo - **OBSERVADO A DEVOLUÇÃO POSTERIOR** - referente à carta de citação.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011205-51.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: SUELEN GABRIELLA FIRMINO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo - **OBSERVADO A DEVOLUÇÃO POSTERIOR** - referente à carta de citação.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000984-50.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ANA PAULA LOURENCO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo - **OBSERVADO A DEVOLUÇÃO POSTERIOR** - referente à carta de citação.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001410-62.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CAMILA STEFANI AGUOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo - **OBSERVADO A DEVOLUÇÃO POSTERIOR** - referente à carta de citação.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009670-31.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: LUCIANA MEIRE DE OLIVEIRA TIVERON

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo - **OBSERVADO A DEVOLUÇÃO POSTERIOR** - referente à carta de citação.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011362-54.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ROSSATO - SP133450, CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003184-19.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MEIRE DUARTE ALBERTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010403-83.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MANOEL SERRANO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012100-47.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FRANCISCA DE SOUSA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003034-96.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA LIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988, ELEN ROSE MARTINS DA SILVA - SP332602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o comunicado ID 37473011, fica a Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o seu não comparecimento ao exame médico-pericial a ser realizado pelo Sr. Dr. Sydnei Estrela Balbo, agendado para 18.08.2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005331-81.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JILVAN DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte Exequente/Autora (ID 32294783).

Presidente Prudente, 08 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000861-07.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VANESSA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 37776591), bem ainda, informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução n.º 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa n.º 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Presidente Prudente, 09 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5005169-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EVANDRO EIZER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas, no prazo de cinco dias, acerca da comunicação de acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 5015521-74.2020.4.03.0000 (ID 38236213), bem como intimadas a fim de informarem se ocorreu o trânsito em julgado, comprovando, requerendo o que entenderem de direito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0010623-23.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSVAIR BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados em consonância ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, cujos embargos à execução retornaram do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ora, ficam as partes intimadas para se manifestar nos termos da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, e ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, feito nº 0005453-26.2015.4.03.6112 (ID 8046206), informe a parte autora se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF-458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Informe, ainda, a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

Após, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os parâmetros do julgado, nos termos da resolução vigente (Resolução CJF-458/2017).

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-86.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCO ROGERIO TIMOTEO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (38304614).

Presidente Prudente, 09 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000484-26.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ISABELLA SANTOLAIA CORTIZO PERES SANTINONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, à vista da peça e documentos apresentados (ID 31927530), fica a Embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho proferido à fl. 96 dos autos físicos (ID 25395634, p. 187), instruindo os autos com cópia do auto de penhora e avaliação juntado aos autos da Execução Fiscal 0002929-56.2015.4.03.6112.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004826-08.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

EXECUTADO: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o decurso do prazo sem manifestação, fica o(a) Exequente (União) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termo de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000012-93.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS MORALES - SP179991

DESPACHO

Trata-se de autos de Execução Fiscal, virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, a pedido da parte Exequente "ANTT".

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixa sobrestado, no aguardo por notícia do trânsito em julgado do agravo de Instrumento interposto (feito nº 5031339-37.2018.4.03.0000), consoante despacho anteriormente proferido (**ID 38080286 - página 137 - folha 122 dos autos físicos**).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001068-76.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CACIANO SALINI

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, em retificação ao termo de intimação ID 380032195, ficam as partes cientificadas, no prazo de cinco dias, acerca do **comunicado** recebido do **Juízo deprecado** (ID 32357228 - ref: carta precatória nº 5003301-86.2020.4.03.6000 - 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS), que informa da nomeação de engenheiro de segurança do trabalho para realização do ato deprecado (perícia).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003722-29.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ENEDIR ANTONIO ARBONELLI

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Considerando-se os termos do v. acórdão, transitado em julgado, que concedeu ao autor "o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/157.294.415-0, DER 25.10.2011), ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 42/164.219.220-9, DER: 13.06.20 13), facultando a parte autora a opção pelo melhor benefício na esfera administrativa, com valor calculado nos termos do art. 29,1, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99", esclareça o demandante a sua opção no prazo de 10 (dez) dias.

Após, determine-se seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, revise ou implante o benefício, de acordo com a opção do autor, exatos nos termos do julgado.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJP), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002486-78.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Embargante intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pelo(a) Embargado(a) (IDs 37554797 e 37625075).

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006206-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37464789- Observados os termos da Ordem de Serviço DFORSF nº. 9/2020, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (APSDJ), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda às simulações e conceda o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso, comprovando nos autos, nos exatos termos do julgado (**ID 36255632**).

Sobrevindo resposta, intime-se se a Autarquia ré para a apresentação dos cálculos de liquidação, conforme despacho **ID 36370989**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANILIO OLIVIERI

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à **mudança de classe**, fazendo-se constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à central especializada de análise de benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora/exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004697-51.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARILENA BARBOSA DE ARAUJO MORANDI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à **mudança de classe**, fazendo-se constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à central especializada de análise de benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora/exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8157

INQUERITO POLICIAL

000436-67.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X ALMIR CELESTINO LOPES JUNIOR(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X LUIZ ALBERTO DA SILVA RIBEIRO(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X DAVID DAVI DE SOUZA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X ALAN BRITO DE SOUZA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

Cota de fls. 225/226: Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP a realização de audiência para verificação da voluntariedade do acordo de não persecução penal firmado entre o Ministério Público Federal e os investigados, nos termos do artigo 28-A, 4º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 116/2020 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRES. EPITÁCIO/SP)

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004734-73.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANIA COSTA DE ARAUJO GHIZZI(SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X GUILHERME GHIZZI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES E SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES)

Fl. 391: Tendo em vista a confirmação do agendamento, designo o dia 22 de setembro de 2020, às 14h30min (horário de Brasília), para oitiva do EPF Maximiliano Zimmermann, testemunha arrolada pela acusação, pelo Sistema de Videoconferência, com conexão ponto-a-ponto, bem como para oitiva presencial das testemunhas Rogério França Costa e Luana Aparecida de Oliveira Carvalho.

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS a intimação da testemunha, lotada naquela cidade, e a disponibilização da Sala de Videoconferência para realização do ato.

Intime-se a testemunha Rogério França Costa, observadas as formalidades legais.

Expeça-se mandado de intimação e condução coercitiva da testemunha Luana Aparecida de Oliveira Carvalho, conforme determinado à fl. 367-verso.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004392-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBOPEC - RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, EDISON AUGUSTO CALDEIRA, IVANETE DO CARMO MENDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE DOS SANTOS MOISES - SP416565, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE DOS SANTOS MOISES - SP416565, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Deiro aos Executados EDISON AUGUSTO CALDEIRA e IVANETE DO CARMO MENDES os benefícios da Justiça Gratuita.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008290-93.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER FAGUNDES JACOME

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA REGINA DIAS FAVORETO - SP386792-B

DECISÃO

O executado apresenta impugnação à penhora, alegando excesso de penhora e que o imóvel penhorado é bem de família. (id. 25227850 - pgs. 170/174).

Assim, requer:

b) determinar o cancelamento da penhora do imóvel urbano e residencial, matrícula n.º 23.648 do Cartório de Registro Civil de Espinosa/MG por se tratar de bem de família com fulcro na lei n.º 8.009/1990 e art. 833, II, CPC;

c) reconhecer o excesso de penhora, devendo esta ser reduzida àquilo que seja suficiente para a garantia do crédito; d) seja oportunizado parcelamento ou acordo com intuito de suspender a execução;

O exequente se manifestou (id. 35958863).

Decide-se.

O executado alega mas não comprova que o imóvel penhorado é bem de família.

Quanto à alegação de excesso de penhora, só pode prevalecer quando o executado indica bem de menor valor em substituição.

Por fim, se o executado deseja optar pela via do parcelamento, deve acolher a sugestão do exequente, acessando o portal Regularize, ou, caso necessite orientações, obtê-las pelo telefone da unidade seccional em Presidente Prudente - (18) 2101-5751).

Ante o exposto, rejeito a impugnação à penhora e determino o prosseguimento da execução.

Publicado eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008651-42.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEIJO LTDA - EPP, WALTER ACORCI, MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

DESPACHO

Petição ID 35282999:

Solicite-se a transferência do numerário bloqueado via Sistema Bacenjud (ID 31057265) ao PAB da CEF local.

Defiro o requerimento formulado pela exequente, para o fim de autorizar a apropriação/levantamento pela CEF dos valores depositados na conta judicial vinculada aos autos.

Para tanto, encaminhe-se via deste despacho, instruída com via do comprovante de solicitação de transferência do bloqueio.

Após, intime-se a exequente para esclarecer e ratificar o pedido de penhora do veículos localizados pelo Sistema Renajud, considerando a sua manifestação anterior da folha 235 do ID 25231648, informando que não tem interesse nos veículos localizados, e tendo em vista que todos possuem restrição anterior, conforme documentos das folhas 224/231 do referido ID, no prazo de cinco dias.

Em seguida, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005275-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARINA ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Cancelo a perícia que estava agendada para o dia 11/09/2020, às 14:30 horas, em razão da justificativa da autora (id 38236282). Solicite-se ao perito o agendamento de outra data, enviando-lhe cópia da manifestação id 38236282. Semprejuízo, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela corre HTLS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ID 38271144 e seguintes). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALENCAR GIANELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

ID 38184510: Manifeste-se a parte autora/exequente no prazo de quinze dias. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-54.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RENATO DE MELO BONILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora. Em resumo alega:

Da omissão pelo não enfrentamento da questão atinente à exclusão do salário de contribuição 02/2018 do PBC

Da omissão, contradição e obscuridade quanto aos valores atrasados devidos (expedição de requisição de pagamento) e índice de atualização monetária a ser adotado

Não seja dado provimento integral ao presente recurso, seja devidamente analisada a questão quanto à aplicação dos artigos 29 e 34 da Lei 8213/91 e art. 3º, da Lei 9.876/99, bem como do artigo 535, inciso III, e parágrafos 5º e 7º, do NCPC (a contrariu sensu, pelo princípio da isonomia), ao presente caso, a fim de permitir o esgotamento da instância e eventual manejo de agravo de instrumento.

Intimada, a parte contrária quedou-se inerte.

É o relatório resumido.

Decido.

Não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Ao contrário do alegado pelo embargante, inexistem contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada.

O embargante pretende pela via dos embargos declaratórios a reforma do julgado, o que somente se mostra possível através do recurso apropriado.

A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inocorrentes, tomam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015.

A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos. Precedentes.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-20.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DM HYOUSSEF DISTRIBUICAO - ME, DANIEL MAHMOUD HUSSEIN YOUSSEF

DESPACHO

Abra-se vista à CEF da tentativa frustrada de citação (ID 38248913) pelo prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002228-34.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ESMERALDO DAMIAO FRANKILIM

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002208-43.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

ID 37931373: Manifeste-se o executado no prazo de quinze dias. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005585-56.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDINEI DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a informação retro (id 38239305), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Presidente Prudente (id 35600274). Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002017-95.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE MILTON PELEGRINE

Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deferida a produção de prova requerida no ID 37195460, e para o encargo, designo o médico DR. JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente/SP, e-mail: ze.figueira@uol.com.br.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a requerente beneficiária de Justiça Gratuita.

Quesitos da parte autora com a inicial (ID 35750846). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos do INSS fornecidos com a contestação (ID 36167223).

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Após o decurso do prazo, intime-se o perito, enviando-lhe cópia dos autos, para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo da data agendada (CPC, art. 474), devendo, ainda, dar ciência aos assistentes técnicos, para, querendo, acompanhar a realização da perícia; podendo retirar os autos pelo tempo necessário para realizar os trabalhos, sendo que o laudo deve ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000929-22.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ELETREC ELETRECIDADE TECNICA LTDA - EPP

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até que venha notícia de quitação do débito. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003517-29.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME, MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO

DESPACHO

Aguarde-se a decisão dos Embargos à Execução associado a este feito - 5002244-85.2020.4.03.6112. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002839-68.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre o pedido do arrematante (ID 38375739) protocolado no Juízo deprecado - Comarca de Mirassol D'Oeste-MT.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Juízo deprecado a manifestação das partes ou informe eventual silêncio. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-33.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardem-se os autos, sobrestados, o comunicado de pagamento dos requisitos. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002176-38.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: FABIANO GAMARICCI

REU: EDNA APARECIDA NUNES DA SILVA, CLAUDIO ANTONIO FERREIRA

DECISÃO

Diante da constatação pelo Sr. Oficial de Justiça de que o imóvel está ocupado por terceira pessoa e que não foram localizados os réus, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Em seguida retomem conclusos.

P. I.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002363-46.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: THIAGO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência em Ação de Obrigação de Fazer, proposta por THIAGO LUCAS em desfavor de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando medida judicial que determine a suspensão de quaisquer atos de cobranças relativas às parcelas de financiamento estudantil – FIES, até decisão final no presente feito.

Assevera que foi graduado em medicina pela UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista, tendo iniciado o referido curso em julho/2011 com 100% (cem por cento) de financiamento junto ao FIES Fundo de Financiamento Estudantil e concluiu a graduação em junho/2017, de modo que teve início a fase de carência para pagamento em junho/2017 e, em março/2020 passou a cursar especialização em Programa de Residência Médica na especialidade **Cirurgia Geral** no Hospital Regional de Presidente Prudente, instituição credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e credenciada pelo Ministério da Educação e Cultura (ID 38234175).

Aduz que, atualmente, o valor da bolsa de R\$ 3.330,43 (três mil e trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos) é insuficiente para o pagamento das parcelas do financiamento, de modo que, seguindo orientação do Ministério da Saúde descrita no endereço eletrônico do Fiesmed e, por estar apto a concessão da extensão da carência de seu financiamento estudantil, no dia 10/06/2020 enviou Requerimento por correio eletrônico para o Fiesmed, no endereço suporte.fies@saude.gov.br, solicitando a extensão do período de carência de seu contrato de financiamento estudantil, no entanto, até a presente data não houve qualquer resposta.

Assevera que, diante da bolsa percebida, está impossibilitado de pagar suas parcelas mensais do FIES, sem comprometer sua subsistência.

Argumenta que a Lei 10.260/2001, em seu artigo 6-B, § 3º, garante aos estudantes graduados em medicina, a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil enquanto perdurar o período de residência médica quando presentes dois requisitos: i) o ingresso mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e ii) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Requer a gratuidade da justiça.

É o breve relatório.

Decido.

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Desde que haja probabilidade do direito requerido, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela.

No caso, entendendo que estão presentes ambos os requisitos autorizadores da medida de urgência, pelas razões que passo a expor.

Com efeito, a Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010, conferiu o direito aos graduados em medicina beneficiados pelo FIES de prorrogarem o período de carência para quitação de suas parcelas, desde que ingressem mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica e que a especialidade escolhida seja prioritária, conforme ato do Ministro de Estado da Saúde. Confira-se:

"Art. 6º B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º."

O anexo III da Portaria Conjunta nº 2/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, posteriormente sucedida pela Portaria Conjunta nº 3/2013, elencou, por sua vez, quais são as especialidades médicas consideradas prioritárias para fins de aplicação do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, são elas:

1- Anestesiologia; 2- Cancerologia; 3- Cancerologia Cirúrgica; 4- Cancerologia Clínica; 5- Cancerologia Pediátrica; 6- Cirurgia Geral; 7- Clínica Médica; 8- Geriatria; 9- Ginecologia e Obstetrícia; 10- Medicina de Família e Comunidade; 11- Medicina Intensiva; 12- Medicina Preventiva e Social; 13- Neurocirurgia; 14- Neurologia; 15- Ortopedia e Traumatologia; 16- Patologia; 17- Pediatria; 18- Psiquiatria; e 19- Radioterapia.

Ainda, de acordo com a PORTARIA NORMATIVA nº 7, DE 26 DE ABRIL DE 2013, que regulamenta o disposto no art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei no 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.

§ 2º O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições se prazos:

I - para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:

a) início: no mês em que se iniciar a residência médica;

b) término: no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último;

II - para o contrato que não contemplem a fase de carência:

a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de utilização do financiamento;

b) término: no mês em que finalizar o período da residência médica.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o autor cursa residência médica em instituição devidamente credenciada pelo MEC/CNRM (Hospital Regional de Presidente Prudente/SP), em especialidade considerada prioritária (Cirurgia Geral), nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2013-SAS/SGTES.

Ainda que, conforme dispositivo colacionado acima, o requerimento tenha ocorrido já na fase de amortização, considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, destinados a promover a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos.

Nesse particular, entendendo que o autor faz jus à prorrogação do prazo de carência do financiamento estudantil (FIES), durante todo o período de duração da sua residência médica.

Assim, nesse juízo de cognição sumária, não vejo óbice à concessão da prorrogação do período de carência para o adimplemento das prestações do FIES requerida pelo autor.

Colaciono, por oportuno, os seguintes precedentes a respeito do tema, verbis:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. I - O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. II - Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º - B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202, de 2010. Em sendo assim, a referida norma legal deve ser aplicada na hipótese dos autos, não só pela sua finalidade social, mas também por constituir regra mais favorável à impetrante. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: 148844320134014000 P1 0014884-43.2013.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 09/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.628 de 25/04/2014)

ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFICA AO ESTUDANTE. CABIMENTO. 1. No caso em análise, a impetrante objetiva que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil nº. 13.0732.185.0003684-90 seja prorrogado até a conclusão de sua residência médica, nos termos da Lei nº. 12.202/2010, que incluiu o art. 6º-B na Lei nº. 10.260/2001, o qual, em seu parágrafo 3º, dispõe que: Art. 6º-B. parágrafo 3º "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). 2. Com efeito, a norma em comento garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos. 4. Nesse particular, ainda que o contrato firmado entre a impetrante e a Caixa Econômica Federal seja anterior à modificação do prazo de carência previsto na legislação, a autora faz jus à prorrogação do prazo de carência do financiamento estudantil (FIES), durante todo o período de duração da sua residência médica (de 01/02/2012 a 31/01/2014, conforme declaração de fl. 16), porquanto demonstrou preencher os requisitos legais insertos no artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei 12.202/2010. Apelação provida para conceder a segurança pleiteada, no intuito de determinar a prorrogação do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003684-90, durante o período de duração da residência médica da impetrante, contados a partir de 01/02/2012 até 31/01/2014. (TRF-5 - AC: 6638220124058202, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 03/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/04/2014)

ADMINISTRATIVO. FIES. PRAZO DE CARÊNCIA PARA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. 1. A Lei 11941/2009 alterou a redação do inc. IV do art. 5 da Lei 10260/2011, ampliando para dezoito meses após a conclusão do curso universitário, o prazo de carência para cobrança das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior); 2. A mencionada norma também incluiu o art. 6-B à Lei 10260/2011, que estabeleceu que "o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.". Por seu turno, a Portaria Conjunta 2/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde, elencou quais seriam as especialidades médicas prioritárias, estando entre elas a anesthesiologia (especialidade na qual o impetrante faz residência); 3. As referidas alterações efetuadas pela Lei 11941/2009 devem ser aplicadas de imediato, inclusive aos casos em que o contrato de financiamento tenha sido assinado antes do seu advento. Inexiste razão para que assim não seja, tendo em vista que as alterações foram feitas visando o aperfeiçoamento do próprio programa; 4. Ademais, a CEF não sofrerá prejuízo com essa aplicação imediata, pois, ao final, receberá corrigidos monetariamente os valores que lhe são devidos; 5. Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REO: 19871620124058200, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 03/09/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 12/09/2013)

O *periculum in mora* decorre do fato de a residência médica ter-se iniciado em 02/03/2020, e embora o pedido tenha sido enviado por correio eletrônico em 10/06/2020, há evidente comprometimento de sua renda de subsistência, de sorte que a perpetuação da omissão administrativa importará em prejuízo financeiro a ser suportado pela parte autora.

Pelo exposto, defiro o pedido de Tutela de Urgência para determinar às rés que suspendam quaisquer atos de cobranças das parcelas mensais do contrato de FIES nº 24.2000.185.0004344-71 (ID 38233947), celebrado como autor, devendo se absterem de enviar o nome do Autor e dos seus fiadores aos cadastros de inadimplentes, em especial SCPC e SERASA, até ulterior determinação deste juízo.

Intimem-se, com urgência, para cumprimento, no prazo máximo de trinta dias.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e Registrada eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Citem-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203636-87.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LORENCETTI, MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA, MARIA TEREZA FRASSON, HELENA MARANGONI HENGLING, CLEDIS GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

As exequentes apresentaram cálculos, apontando um crédito no valor total de R\$ 140.484,55, sendo, para MARIA TEREZA FRASSON DA SILVA, R\$ 69.549,96 (+) Honorários Advocatícios de 10% 6.955,00 - total = 76.504,96 e para HELENA MARANGONI HENGLING, R\$ 58.163,27 (+) Honorários Advocatícios de 10% 5.816,33 - total = R\$ 63.979,59, conforme quadro demonstrativo em id. 31538080.

Intimada, a União discordou, manifestando-se nos termos seguintes:

(...) Por este motivo, conclui-se que já houve acordo anterior para recebimento deste valor; razão pela qual não cabe mais qualquer pagamento à exequente Maria Tereza Frasson da Silva. Assim, a União impugna o valor de: Principal – R\$ 69.549,96 - Honorários - R\$ 6.955,00 - Total - R\$ 76.504,96, valores em 01/04/2020 (id. 31538080).

Portanto, a quantia total devida pela União em valores de abril/2020 (data de atualização dos cálculos da parte autora), é de R\$ 63.979,59, sendo R\$ 58.163,27 a título de principal e R\$ 5.816,33 a título de honorários advocatícios. Desse modo, haja vista que através da petição de cumprimento de sentença (Id. 31537511 e 31538080) a parte exequente cobra o valor total de R\$ 140.484,55, impugna-se o valor em excesso de R\$ 76.504,96.

Por fim, requer a condenação da parte exequente nos ônus sucumbenciais.

Encaminhados os autos à contadoria, a mesma ratificou a conta apresentada pela União (id. 35604283 - Pág. 1).

As partes concordaram, tendo Maria Tereza Frasson da Silva, se justificado, alegando ter se esquecido de que firmara acordo na esfera administrativa para receber a diferença de 28,86%.

É o breve relatório.

DECIDO.

Estando corretos os cálculos da União, ratificados pela Contadoria judicial, devem ser homologados para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Embora Maria Tereza Frasson da Silva tenha alegado esquecimento quanto ao acordo celebrado para o recebimento de seu crédito, em matéria de sucumbência prevalece o princípio da causalidade, de cujo objetivo, sendo irrelevante alegar que cobrou determinado valor em juízo porque se esqueceu de que já o havia recebido.

Ante o exposto, homologo a conta da União R\$ 63.979,59, sendo R\$ 58.163,27 a título de principal e R\$ 5.816,33 a título de honorários advocatícios em valores de abril/2020 (data de atualização dos cálculos da parte autora), em favor de HELENA MARANGONI HENGLING.

Condeno a União ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da execução, em sede de cumprimento de sentença, a favor de Helena Marangoni Hengling.

Condeno Maria Tereza Frasson da Silva, ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do excesso de execução, de R\$ 76.504,96, em favor da União.

Extingo este incidente de cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Não sobrevindo recurso, ao arquivo.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006387-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADELINO PINAFFI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado no ID. 35898440, intime-se o autor/exequente para que faça a opção pelo benefício que acreditar ser mais vantajoso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002731-89.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO AC3 LTDA, ANTONIO CARLOS ZAGO

REPRESENTANTE: ODETE TROVON ZAGO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

DESPACHO

ID 38325193

Defiro o requerimento de suspensão do andamento da presente execução fiscal, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto.

Anoto que caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos para retomada do curso da execução, ou outra providência.

Dê-se baixa sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002111-43.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO

EXECUTADO: CVC STEEL - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que o decurso de prazo para a parte exequente se manifestar, reitere-se sua intimação para requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001781-46.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANDRE FERNANDES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, originariamente ajuizada perante a Eg. Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente (SP) por André Fernandes Cavalcante, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Alega que é e mantém condição de segurado junto ao RGPS e que exerceu a atividade laborativa como mecânico, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente (SP) e que no dia 01/02/2009, acabou por sofrer acidente no âmbito doméstico, com uma bomba de fogo que explodiu, ocasionando-lhe lesão definitiva na mão direita, evoluindo com amputação.

Argumentou que se encontram satisfeitos os requisitos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, circunstância que o torna destinatário do pagamento do auxílio-acidente, haja vista a redução da sua capacidade laborativa depois da consolidação das lesões decorrentes do acidente ocorrido, razão que o traz a Juízo para deduzir a pretensão detrá mencionada, de concessão e pagamento do auxílio-acidente, retroativamente à data do indeferimento administrativo, além das parcelas vencidas, e demais consectários legais.

Requeru, por derradeiro, os benefícios da gratuidade judiciária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 135.061,18 (cento e trinta e cinco mil sessenta e um reais e dezoito centavos).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Id. 34416847 – folhas 31/48).

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária na mesma decisão que determinou a realização antecipada da prova pericial. (Id. 34416847 – folhas 49/50).

Citado, o INSS contestou o pedido. Discorreu acerca do pleito autoral e, em preliminares, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, arguindo falta de interesse de agir do demandante, conforme as razões especificadas com detalhes. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão, com a consequente condenação do postulante no pagamento das verbas de sucumbência. Ressaltou a necessidade de comprovar ao juízo o nexo de causalidade entre a enfermidade do postulante e a atividade laborativa por ele exercida, o que não teria ocorrido no caso em testilha; argumentou a inexistência de elementos aptos em atestarem que a enfermidades suportadas pelo requerente seriam decorrentes diretamente da atividade laborativa por ele exercida; observou a inviabilidade de ser concedido ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, em face da conclusão em perícia administrativa, destacando o princípio da eventualidade. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. (Id. 34416847 – folhas 57 e 69/75).

O autor apresentou réplica. Repeliu as matérias aventadas pela Autarquia e reafirmou a essência da pretensão inicial. (Id. 34416847 – folhas 94/99).

Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial judicial. Apenas o autor se manifestou sobre o documento retromencionado. (Id. 34416847 – folhas 102/107; 108; 112; e 113/114).

Sobreveio sentença de mérito que acolheu o pleito do autor e deferiu a antecipação da tutela jurisdicional, implantando-se o benefício em favor do demandante (Id. 34416847 – folhas 115/125 e 137).

O INSS interpôs recurso de apelação e o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu por bem acolher a prefacial de incompetência arguida pela Autarquia Previdenciária, declarar a incompetência da Justiça Estadual e remeter os autos ao Juizado Especial Cível Federal desta Subseção, decisão que restou irrecorrida. (Id. 34416847 – folhas 141/151; 152/166; 173/185).

Restituídos os autos à Eg. Primeira Instância, as partes foram cientificadas quanto ao retorno dos mesmos na mesma manifestação judicial que determinou – em cumprimento ao v. acórdão, a remessa dos autos à Justiça Federal. (Id. 34416847 – folhas 187/192).

Aqui recebidos os autos, foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária na mesma decisão que ordenou a citação do INSS, que, formalmente citado, ratificou o teor da contestação apresentada perante o E. Juízo Estadual e apresentou documentos complementares: relatório do CNIS, PLENUS, e laudo SABI. (Ids. 35285811; 35993733; 35994056; 35994057; 35994061; 35994063).

Nesse ínterim, o autor argumentou que o v. acórdão transitado em julgado determinara a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, invocou também o valor por ele atribuído à causa, e requereu a reconsideração do despacho inicial deste Juízo com a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial desta Subseção, além de ratificar os atos já realizados na Justiça Estadual, em especial a instrução do feito, porque já ter sido realizada perícia judicial. (Id. 35602623).

Foram ratificados os atos instrutórios praticados pelo E. Juízo Estadual e, em face da competência absoluta decorrente do valor atribuído à causa pelo demandante, este Juízo manteve a demanda tramitando perante este Juízo, ressalvando eventual renúncia ao valor excedente ao de sessenta salários mínimos. (Id. 36055018).

Não tendo ocorrido renúncia do demandante, a decisão restou preclusa, me vindo os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pois bem.

Trata-se de ação de procedimento comum cível previdenciária, originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual visando à concessão de auxílio-acidente retroativamente ao indeferimento da pretensão administrativa.

O cerne da controvérsia posta nesta demanda diz respeito à possibilidade da concessão do benefício vindicado pelo autor, pretensão à qual o INSS resiste.

Após uma atenta análise dos elementos probatórios produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório e do devido processo legal, outro caminho não resta senão o decreto de procedência da pretensão demandada.

Rejeito a prefacial de falta de interesse processual arguida pelo INSS, porque o teor da narrativa dos fatos trazidos pelo autor evidencia a imprescindibilidade da presente demanda visando à sujeição do caso ao crivo do Poder Judiciário. O autor se valeu da via processual adequada para o fim de buscar judicialmente a pretensão: a ação de conhecimento pelo procedimento comum cível.

O fato de o autor não ter suscitado ou exaurido a sua pretensão na esfera administrativa não prejudica a análise da pretensão pelo Poder Judiciário. Com efeito, vigora no ordenamento constitucional pátrio o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88.

A preliminar de incompetência também já restou superada: seja pelo Eg. TJSP, seja pela manifestação judicial que ratificou os atos instrutórios praticados pelo n. Juízo Estadual.

Superadas as prefaciais, passo à análise do mérito.

A pretensão do autor de ter a si concedido o benefício previdenciário do auxílio-acidente comporta parcial acolhimento.

Estão presentes os requisitos legais para tanto.

O artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91 dispõe o que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

De notar-se que os requisitos legais essenciais para a concessão de benefício previdenciário do auxílio-acidente são: (I) condição de segurado do postulante; (II) consolidação das lesões suportadas pelo autor com a estabilização do seu quadro físico e (III) redução de capacidade para exercer a atividade laborativa anteriormente desempenhada.

Nos termos especificados no artigo 86, parágrafo primeiro, o valor mensal do auxílio-acidente corresponderá a 50% do salário de benefício.

Verifico, no caso do demandante, a satisfação dos requisitos legais supramencionados, de modo que é o caso de concessão do benefício previdenciário do auxílio-acidente ao autor.

De notar-se que restou incontroversa a condição de segurado do autor, fato não controvertido pelo INSS em nenhum momento. Até porque, ele [autor] permanece trabalhando, ainda que em outra atividade, para a qual foi reabilitado.

A prova produzida em juízo, sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, portanto, do devido processo legal, atestou insofismavelmente o quadro de consolidação da lesão suportada pelo autor no acidente ocorrido e a redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em circunstância que autoriza a concessão do benefício previdenciário especificado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

Os atestados e laudos carreados aos autos dão conta do problema físico suportado pelo autor. (Id. 3416847 – folhas 36/47).

Doutra banda, a prova técnica produzida em Juízo corrobora a alegação da narrativa inicial.

Segundo o laudo da perícia judicial, o jusperito relatou que o postulante suportou acidente que lhe ocasionou seqüela definitiva com debilidade parcial e permanente.

O laudo pericial médico pomenorizou que as lesões em tela se encontram consolidadas e que o autor suporta redução de sua capacidade laborativa, desde a data de ocorrência do acidente. Asseverou, inclusive, que o postulante, atualmente, trabalha readaptado em outra função (recepção).

Ao final, o *expert* relatou que teria restado caracterizada a redução na capacidade laborativa do demandante, depois da consolidação das lesões decorrentes do acidente por ele sofrido. (Id. 3416847 – folhas 102/107).

O teor da perícia judicial detráis mencionada, que sequer foi impugnada pelas partes, atestou, de forma incontestável, o quadro de consolidação das lesões físicas suportadas pelo autor e a redução da sua capacidade laborativa.

Entendo, portanto, satisfeitos integralmente os requisitos constantes do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em circunstância que autoriza a concessão do benefício previdenciário do auxílio-acidente ao demandante.

O valor mensal do benefício concedido será de 50% do salário-de-benefício, sendo devido ao segurado até a concessão da aposentadoria previdenciária, conforme permissivo legal do artigo 86, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.213/91.

O benefício previdenciário do auxílio-acidente será devido a partir da data do indeferimento do pagamento do benefício previdenciário na esfera administrativa, conforme o especificado no artigo 86, parágrafo segundo, da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, condeno a autarquia requerida no pagamento dos valores devidos a título de parcelas vencidas do auxílio-acidente, devidas a partir da data do indeferimento do pagamento do benefício previdenciário na esfera administrativa: 12/11/2009 – NB nº 534.312.050-0, porque segundo a prova dos autos, restou provada a redução da capacidade laborativa do autor desde a data da ocorrência do acidente – dia 01/02/2009.

Contudo, tendo ele formalizado o requerimento administrativo somente em 12/11/2009 as parcelas vencidas devidas prestações do benefício desde então, obedecido o princípio da correlação ou congruência entre o pedido e a sentença, na medida em que expressamente o requereu desde a referida data.

Ante o exposto, **acolho o pedido** e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-acidente, a partir da data do requerimento administrativo (12/11/2009 – NB nº 534.312.050-0), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião do cumprimento de sentença.

Presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional** e determino ao INSS que conceda o benefício, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação desta.

Valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. (CPC, artigo 496, §3º, inciso II).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1.	Número do benefício:	534.312.050-0
2.	Dados da Segurada:	ANDRÉ FERNANDES CAVALCANTE, brasileiro, convivente, mecânico, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 06/08/1986, filho de Marcos de Holanda Cavalcante e de Ana Maria Fernandes Cavalcante, RG. nº 43.401.608 SSP/SP, CPF/MF nº 371.431.738-43 e NIT/PIS 128.20274.14-7.
3.	Endereço do segurado:	Rua José Soares dos Reis, nº 326, Parque Alexandrina, Presidente Prudente (SP) – CEP: 19034-020.
4.	Benefício concedido:	Auxílio-acidente.
5.	RMI e RMA:	A calcular pelo INSS.
6.	DIB:	12/11/2009 (DER do NB nº 534.312.050-0).
7.	Data início pagamento:	Data desta sentença.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002377-30.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca do ProceComCiv 0003432-39.2007.4.03.6183 - 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006238-58.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: THAISIO DA COSTA FELIZ

DESPACHO

Ante a negativa de citação, manifeste-se o exequente no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos até provocação da parte interessada.

Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000171-43.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIAS DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, pela qual **Elias Domingues**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requeru a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou que seja realizada a reafirmação da DER. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Os autos foram à contadoria para simulação do valor da causa, juntando-se o parecer de id 28130700, de 10/02/2020.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 28150964, de 10/02/2020).

Citado, o INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, discorreu sobre os requisitos para comprovação de atividade especial e a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de LTCAT. Alegou que as atividades desenvolvidas não são consideradas especiais, tendo em vista que a exposição a níveis abaixo do tolerado. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido (Id 31637214, de 02/05/2020).

A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de prova pericial (Id 32522578, de 20/05/2020).

O despacho saneador indeferiu a produção de provas (Id 3257302, de 20/05/2020).

A parte autora formulou pedido de reconsideração (id 33144973, de 02/06/2020), o que foi negado (id 35694580, de 23/07/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

2. Decisão/Fundamentação

Preliminarmente, o INSS impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita deferido.

Pois bem. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, analisando o CNIS do autor e a cópia de sua declaração de imposto de renda, verifico que o mesmo possui remuneração compatível com a declaração de incapacidade.

Logo, entendo que possui situação econômico-social que autoriza a concessão do benefício, de modo que não acolho a impugnação do INSS.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial

A parte autora pede que os períodos de trabalho exercidos na função de motorista, sejam considerados como especiais, de tal forma a que seja concedida a aposentadoria pleiteada.

De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não.

De fato, o período de trabalho se encontra anotado tanto na CTPS, quanto no CNIS do autor.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs de suas atividades (id 14277933) e o laudo pericial produzido em ação trabalhista, de outro trabalhador, mas perante a mesma empresa e função (id 14277934).

Do despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial (fls. 65/67 do id 27400411), constata-se que o INSS reconheceu como especial os períodos de 17/07/1987 a 16/01/1989, 21/03/1989 a 27/10/1994 e 28/06/1995 a 28/04/1995, de modo que os considero incontroversos.

Segundo a autarquia, os demais períodos não podem ser considerados especiais pela exposição a agentes nocivos abaixo do limite de tolerância.

Passo, então, a analisar as atividades desenvolvidas pelo autor.

O autor requer o reconhecimento das atividades de motorista como especial.

A caracterização da nocividade da atividade de **motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte** está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), sendo possível o reconhecimento de tais atividades como especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos pelo enquadramento da atividade até data anterior à Lei 9.032/95.

Após tal data, a atividade somente poderá ser considerada especial se houver a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos, não se configurando o tempo especial, pela simples exposição a agentes que tornem penosas a atividade.

Em outras palavras, a simples exposição a calor, vibração e poeira até torna a atividade de cobrador e/ou motorista penosa, mas não permite, por si só, o enquadramento da atividade como especial. Confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de **cobrador/motorista de ônibus**. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 0009074020144036183. Sétima Turma. Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto. e-DJF3 22/09/2017)*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer, como especiais, períodos de labor do autor, a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - O reconhecimento da atividade especial apenas é possível no interstício de 20.09.2001 a 31.08.2007 - exposição aos agentes nocivos calor e cimento, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 114/115. - Enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto. - Nos demais períodos, não foi apresentado qualquer documento que atestasse a efetiva exposição a agentes nocivos, em limites superiores aos legalmente estabelecidos. Nesse sentido, os documentos de fls. 43 (que menciona ruído, vibração, frio, calor e umidade, sem indicação de intensidade, bem como "poeiras, névoas e neblinas", sem especificar de que natureza), e o de fls. 114/115 (que indica, para o período de 01.09.2007 a 25.09.2013, apenas exposição a agentes ergonômicos e mecânicos, como monotonia, repetitividade e risco de colisões no trânsito). Nenhum dos itens mencionados possibilita o enquadramento pretendido. - As funções exercidas pelo autor nos demais períodos (servente, encarregado, eletricitista e outras ilegíveis) não permitem enquadramento por categoria profissional. - A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria especial. - O autor também não fez tempo de serviço suficiente para a aposentação por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Apelos das partes parcialmente providos. (TRF3. AC 00127794520174039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 10/07/2017)

Pois bem

Sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de motorista de caminhão, pode ser considerado como atividade especial por conta do risco de atividade e da exposição à ruído e vibração.

Tendo em vista que até 28/04/1995 o trabalho realizado como motorista de caminhão ou ônibus é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo simples enquadramento da atividade, **homologo o período reconhecido pelo INSS no processo administrativo.**

Em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, faz-se necessária a análise da exposição aos agentes.

No tocante ao agente vibração, pode-se até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo, pois a vibração só é considerada como agente agressivo em casos específicos. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, quanto a se considerar insalubre o labor da parte autora nos períodos de 29/04/1995 a 27/05/2010, e de 28/05/2010 a 22/01/2014, ressalte-se, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador; segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. 4. Deste modo, a partir de 28/04/1995, torna-se imperativo à parte autora a comprovação de que esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos através de formulários SB-40/DSS- 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico. No entanto, ainda que tenha apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, estes apenas descrevem a sua exposição ao agente nocivo ruído abaixo dos níveis considerados pela legislação previdenciária, não informando a sua exposição a qualquer agente químico, físico ou biológico, ou que esteve em contato de forma habitual e permanente com doentes ou materiais infectos contagiantes. 5. Cumpre esclarecer, que a exposição à vibração de corpo inteiro, no exercício da função de motorista de ônibus, não caracteriza a atividade especial, ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. Para o enquadramento da atividade especial em razão de agente nocivo vibração é necessária a realização de trabalhos "com perfuratrizes e martelos pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. 6. Deste modo, verifica-se que, quando do ajuizamento da presente ação, o autor não havia completado o tempo mínimo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. 7. Assim, como não cumpriu o autor os requisitos necessários para a aposentadoria, deve o INSS proceder à averbação do tempo de serviço especial. 8. Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 00014666020154036183. Sétima Turma. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas. - Apelação do INSS provida. (TRF3. AC 00011270420154036183. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal David Dantas. e-DJF3 04/09/2017).

No que tange à exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Considerando que os PPPs (id 27400411 de fls.15/16, 17/18, 19/20) indicam a exposição ao agente ruído de 81,3 dB (A); 76,3 dB (A) e 77,51 dB (A), **é possível a caracterização da especialidade da atividade como especial apenas no período de 29/04/1995 a 27/11/1996, posto que acima dos limites de tolerância de 80 dB(A).**

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (14/05/2019).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto nas datas dos requerimentos administrativos, conforme CNIS do autor.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data dos requerimentos administrativos, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação especial.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (14/05/2019) 31 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço, como que não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a data do requerimento administrativo, da propositura da ação e desta sentença, também não há de se falar em reafirmação da DER, posto que decorreu pouco mais de um ano, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, reconhecer como especial tão-somente o período de **29/04/1995 a 27/11/1996**, devendo ser averbado o período ora reconhecido, bem como os reconhecidos pelo INSS administrativamente (**17/07/1987 a 16/01/1989, 21/03/1989 a 27/10/1994 e 28/06/1995 a 28/04/1995**), convertendo-os em comum, com a utilização do multiplicador 1,40.

Quanto ao pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 192.897.403-9), **JULGO-OS IMPROCEDENTES**, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):
Processo nº 5000171-43.2020.403.6112

<p>Nome do segurado: ELIAS DOMINGUES CPF nº 564.462.689-04 RG nº 4141208 SSP/SP NIT nº 1.230.478.952-3 Nome da mãe: Antonia Lopes Proni Domingues Endereço: Rua Waldomiro Carpintieri, nº 55, Conjunto Habitacional Assis IV, na cidade de Presidente Prudente – SP, CEP: 19807-810.</p>
<p>Benefício concedido: averbação de tempo de serviço especial 29/04/1995 a 27/11/1996 com conversão em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40.</p>
<p>Renda mensal atual: prejudicado</p>
<p>Data de início de benefício (DIB): prejudicado</p>
<p>Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado</p>
<p>Data de início do pagamento (DIP): prejudicado</p>

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001554-56.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SARTORI - COMERCIO E PAISAGISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

1. Relatório

SARTORI COMÉRCIO E PAISAGISMO LTDA. impetrou este mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, e às contribuições destinadas ao RAT (artigo SAT), ao INCRNA, ao Sistema "S" e ao Salário-Educação, no que se refere à incidência sobre os valores pagos ao trabalhador relativos: ao período de afastamento do funcionário doente ou acidentado (previsto no § 3º do art. 60 da Lei 8.212/91) que antecede à concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente; ao valor das férias gozadas e do adicional de férias de 1/3 (um terço); e ao aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias proporcionais).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada (Id 36139065 – 29/07/2020).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de que o caso concreto não discute matéria de interesse público primário com expressão social que justifique sua intervenção, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa (Id 36208929 – 30/07/2020).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 36446079 – 04/08/2020).

A Autoridade Impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, sob o fundamento de que não caberia mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 STF). No mérito, defendeu a cobrança na forma em que atualmente realizada (Id 36992748 – 14/08/2020).

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 37173193 – 18/08/2020).

Manifestações do MPF e da União dando ciência da decisão, vieram os autos (Id's 37329906 – 20/08/2020 e 37707551 – 27/08/2020).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, a parte impetrante não preencheu.

Conforme já descrito na decisão que indeferiu o pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça entendendo no sentido de que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Quanto às férias e adicional de férias mais 1/3, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, dispõe que: "Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT".

Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas.

Dentro desse contexto, reiteradamente decidi que não haveria incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3, posto que não integraria o conceito de remuneração.

Contudo, em recente de decisão com repercussão geral, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no Recurso Extraordinário nº 1.072.485 (Tema 985), no sentido de que "é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

De acordo com o entendimento sufragado pela Suprema Corte teve como fundamento o reconhecimento da natureza remuneratória do terço constitucional de férias, visto que advém de rendimento pago em decorrência do contrato de trabalho em curso, bem como o reconhecimento da habitualidade no pagamento da verba, na medida em que há periodicidade no recebimento do valor.

Diante disso, curvo-me ao entendimento pretoriano para reconhecer como legítima a incidência da contribuição social sobre valores recebidos pelo trabalhador a título de terço constitucional de férias.

No que diz respeito ao auxílio-doença, não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tomando legítimo o direito do contribuinte à compensação.

No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, o mesmo não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuições previdenciárias. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinquena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/08/2013 Data da Publicação 15/08/2013

Verifica-se que a pretensão da parte impetrante consiste, ainda, em que seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que se considere como base de cálculo para as contribuições do SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiras entidades, verbas que não se destinam a retribuir os serviços prestados pelo empregado (caráter indenizatório), quais sejam adicional de um terço de férias e auxílio-doença suportado pelo empregados nos primeiros quinze dias de afastamento.

Pois bem, considerando que à base de cálculo das contribuições destinadas e terceiros deve ser empregado o mesmo entendimento destinado à contribuição incidente sobre a folha de salários por possuírem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabe o mesmo raciocínio, assim como em relação à contribuição do SAT/RAT.

DA COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação/repetição, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 04/06/2020, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 04/06/2015.

Logo, o pedido formulado na inicial merece parcial procedência para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar/repetir os valores que recolheu indevidamente.

3. Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte impetrante, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, para fins de afastar tão somente a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal), contribuições destinadas a terceiros (ao INCRA, ao Sistema "S" e ao Salário-Educação) e ao SAT/RAT sobre os valores pagos em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença.

Fica assim cassada a liminar deferida no ponto em que afastou a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal), contribuições destinadas a terceiros (ao INCRA, ao Sistema "S" e ao Salário-Educação) e ao SAT/RAT **sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias**.

Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido.

Fica a Impetrada autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados.

Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 04/06/2015.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Comunique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença .

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010730-86.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR, TANIA MARA DE MELLO MITROVITCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Visto em inspeção.

Antes de homologar a habilitação dos herdeiros, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a petição do INCRA (Id 38151128 04/09/2020), em especial sobre a alegação de ausência de documentos necessários e eventual instauração de inventário, para que se possa estabelecer se a substituição deverá recair sobre o espólio ou sucessores.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-39.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Vistos, em decisão.

MARIA APARECIDA DE SOUZA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS** e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, com o objetivo de que seja afastado os efeitos do cancelamento do registro de seu diploma de graduação licenciatura plena do curso de pedagogia.

É o relatório.

Delibero.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput).

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Ao que consta dos autos, teria a autora cursado licenciatura plena em Pedagogia, na Instituição de Ensino Superior Alvorada Plus.

Conforme id. 38222500, de 07/09/2020, o certificado foi expedido pela IES em 20/03/2014 e registrado pela Universidade Iguacu – UNIG em 25/09/2014.

Pois bem, conforme informado pela autora e fartamente noticiado em sites eletrônicos da internet, milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguacu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguacu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. “Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes”, afirmou.

Em princípio, parece ser o que ocorreu com a autora, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Em pesquisa junto ao site do MEC, foi possível constatar que a **Faculdade Alvorada Paulista (antigo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, cuja mantenedora é a Associação Piaget de Educação e Cultura, foi descredenciada por medida de supervisão (Despacho n. 104, do DOU de 20/12/2019), constando como situação “extinta”,** circunstância que leva a fundadas dúvidas quanto à lisura do curso de graduação oferecido pela faculdade.

Com efeito, o descredenciamento da IES em que a autora se graduou macula o convencimento quanto à probabilidade do direito alegado.

Ante ao exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se a União para manifestar seu interesse no feito e, no caso positivo, apresentar contestação.

Citem-se os réus.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal de São Paulo, SP, para que se proceda à citação da **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 20.309.287/0001-43, com endereço na Alameda Gleite, nº 444, Campos Elíseos, São Paulo/SP, CEP 01.215-000, bem como do **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 49.919.632/0001-42, com endereço na Professor Conrado de Deo, n. 41, Campo Limpo, São Paulo/SP, CEP 05788-360.

Cópia desta decisão servirá, ainda, de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Valparaíso, SP, para que proceda a citação da **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, que também possui endereço na Rua Nove de Julho, n. 901, Valparaíso, SP, CEP 16880-000 – Telefone (18) 3401-2426.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal do Rio de Janeiro, SP, para que se proceda à citação da **UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG), MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.834.196/0001-80, com endereço eletrônico unig@unig.br, com endereço localizado à Avenida Abílio Augusto Távora 2134, em Nova Iguaçu-RJ, CEP; 26.260-045

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001424-66.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO NUNES FERREIRA

Advogados do(a) REU: JOVANA APARECIDA GALLI FERREIRA - SP385423, IVANGELA RIBEIRA DE SOUZA - SP159308, INES CALIXTO - SP83620

DESPACHO

Ciência às partes quanto aos laudos periciais juntados aos autos.

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação dos bens apreendidos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002342-70.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FLAVIO DA SILVA CARLOTO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969

DESPACHO

Defiro o prazo de 24 horas para que a Defesa junte o comprovante de recolhimento da fiança.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000275-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO DE SOUZA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DOS SANTOS NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA, DAVID SILVA FERRETTI

Advogados do(a) REU: DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogados do(a) REU: MONICA REITER FERREIRA - SP419696, BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848, CAMILA NAJM STRAPETTI - SP329200, PAULA GOUVEA BARBOSA - SP226003-E, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP28792

Advogado do(a) REU: DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP426737

Advogado do(a) REU: THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400

Advogados do(a) REU: PRISCILA PITALOBO - SP361262, GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias à defesa para acesso às mídias e mais 10 dias para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000048-45.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ANDERSON ESPINDOLA ALMEIDA

Advogados do(a) CONDENADO: LUTFIA DAYCHOUM - SP117160, MERHY DAYCHOUM - SP203965

DESPACHO

Fica o réu intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observo que o recolhimento das custas deverá observar: A - deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005872-19.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIANA DAMACENA CORTE

Advogados do(a) REU: RENAN FEITOSA BARATELI - SP378880, BRUNO PERES DE OLIVEIRA TERRA - SP262005

DESPACHO

Forneça a Defesa os dados da testemunha DANIELA SCARDINI RIBEIRO (e-mail e número do telefone celular), conforme determinado no despacho de id37086282, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da oitiva da referida testemunha. Informo que os dados são necessários para participação da audiência e para que este Juízo possa agendar a audiência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006779-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUCE ANDREI DA SILVA, JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, ROSELI APARECIDA DA GAMA RIBEIRO, MARIA NATHALIA CARDOSO SILVA

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

DECISÃO

O Ministério Público Federal requer a decretação da prisão preventiva dos acusados BRUCE ANDREI DA SILVA e JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO (id 32026476), tendo em vista a notícia advinda do ofício nº 279/2020, da Delegacia de Polícia de Paraguaçu Paulista/SP (id 31869647), de que esses mencionados réus desta ação penal foram surpreendidos, pela Polícia Militar, em 28/04/2020, na Rodovia SP 284, em Paraguaçu Paulista, com substâncias suspeitas de serem destinadas à fabricação de anabolizantes.

Importante recapitular a situação dos referidos corréus.

Tramita neste juízo, o IPL nº 138/2019-DPF/PDE/SP, distribuídos no PJE, em 22/07/2019, sob nº 5004127-04.2019.4.03.6112, visando à apuração dos delitos previstos no artigo 2º, da Lei 12.850/2013; artigo 273, § 1º-B, I e II, do Código Penal; artigo 33, da Lei 11.343/2006; e artigo 334-A, do Código Penal, atribuídos, em tese, a BRUCE ANDREI DA SILVA, MARGARIDA MARIN BUENO, JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, MARIA NATHALIA CARDOSO SILVA e ROSELI APARECIDA GAMA RIBEIRO.

No bojo do IPL 5004127-04.2019.4.03.6112, a Autoridade Policial representou pela Busca e Apreensão e decretação de Prisão Preventiva dos investigados, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 5004127-04.2019.4.03.6112, sendo deferida, com concordância do Ministério Público Federal, apenas a Busca e Apreensão nos endereços indicados pela Autoridade Policial (id 26404300). Todavia, o cumprimento dos mandados de busca e apreensão ocasionaram a prisão em flagrante dos seguintes investigados: BRUCE ANDREI DA SILVA, JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, MARIA NATHALIA CARDOSO SILVA e ROSELI APARECIDA GAMA RIBEIRO.

As prisões em flagrante foram formalizadas nos autos do IPL nº 263/2019-DPF/PDE/SP, distribuídos no PJE sob nº 5006779-91.2019.4.03.6112 e comunicadas ao Juízo Plantonista em 20.12.2019, que homologou as prisões em flagrante e as converteu em prisões preventivas, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Posteriormente, os autos foram relatados e oferecida denúncia, em 10 de janeiro de 2020, originando esta ação penal nº 5006779-91.2019.4.03.6112. Quanto à competência deste Juízo, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo declínio parcial da competência, estritamente no tocante à posse de seis comprimidos apreendidos em posse de JEAN CARLOS, conforme Auto nº 183/2019 (ID 27522790). O pedido ministerial pelo declínio parcial da competência foi acolhido e recebida a denúncia do Ministério Público, designando-se data para audiência para oitiva de testemunhas e interrogatórios dos réus no dia 27.03.2020 (ID 28002338).

A audiência designada para o dia 27/03/2020, às 14:31 horas foi cancelada, tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE – TRF3 nº 2/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF-3ª Região (ID. 29890373).

Os réus BRUCE ANDREI DA SILVA e JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO obtiveram concessão de liminar no **Habeas Corpus nº 5002031-82.2020.4.04.0000**, que relaxou a prisão em flagrante de Bruce Andrei da Silva, tomando sem efeito sua prisão preventiva e revogou a prisão preventiva de Jean Carlos Gama Ribeiro, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, que especifica, — tudo conforme decisão no ID 31912103, da 5ª Turma do E TRF-3, que segue transcrita:

“CERTIDÃO DE JULGAMENTO Certifico que a Egrégia 5ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 04/05/2020, proferiu a seguinte decisão: “a Turma, por unanimidade, decidiu CONCEDER a ordem, para relaxar a prisão em flagrante do paciente BRUCE ANDREI DA SILVA, tomando sem efeito a sua prisão preventiva; e para revogar a prisão preventiva de JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: **1) comparecimento a todos os atos do processo; 2) após encerrada a situação de crise estabelecida pela pandemia do coronavírus, comparecimento mensal à Secretaria do Juízo processante para informar suas atividades; 3) não mudar de endereço, ou ausentar-se do distrito da culpa por mais de 15 dias sem autorização do juízo**”.

Essa é a situação atual dos acusados BRUCE ANDREI DA SILVA e JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO.

Por meio do ofício nº 727/2020-IPL.0263/2019-4 — DPF/PDE/SP (ID 31869643), juntado cópia do Ofício nº 279/2020 oriundo da Delegacia de Polícia de Paraguaçu Paulista/SP, que por sua vez, traz o Boletim de Ocorrência nº 481/2020 — RDO 349/2020, noticia a autoridade que os corréus **Bruce Andrei da Silva** e **Jean Carlos Gama Ribeiro** foram surpreendidos pela Polícia Militar em 28/04/2020, na Rodovia SP 284, Km 478, área Rural de Paraguaçu Paulista/SP, na posse de substâncias suspeitas de serem destinadas à fabricação de anabolizantes. A cópia do ofício nº 279/2020, da Delegacia de Polícia de Paraguaçu Paulista/SP, está acostada no ID 31869647, e as informações geraram o requerimento do órgão ministerial de decretação da prisão preventiva de BRUCE ANDREI DA SILVA e JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO (id's 32026476).

Consta do referido Boletim de Ocorrência que, diante da impossibilidade de se realizar a simples constatação de serem produtos destinados à fabricação de anabolizantes ou outro tipo de drogas proscritas, as substâncias apreendidas foram encaminhadas para o IC- CEATOX na cidade de São Paulo, SP, para realização de exame de identificação das substâncias. Dessa forma, não foi possível se manter a voz de prisão inicial dada pela guarnição policial militar e, assim, foi determinada a realização de apreensões e respectivas oitivas dos envolvidos.

A descrição das substâncias apreendidas encontra-se às fls. 3 e 5/6 do ID 31869647.

Por cautela, este juízo determinou a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Civil de Paraguaçu Paulista, SP, requisitando informações sobre a confecção do laudo das substâncias apreendidas, uma vez que o Boletim de Ocorrência (BO) n.º 349/2020 não veio acompanhado de laudo de constatação preliminar ou documento equivalente a atestar que a substância transportada pelos réus seja de uso proibido ou restrito, dependendo de autorização regular para transporte e manuseio.

Os autos dos laudos periciais nºs. 140.324/2020 e 198.884/2020 (Ids 37488168 e 37488169) confirmaram que, entre as substâncias apreendidas em poder de BRUCE ANDREI DA SILVA e JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, estão substâncias anabolizantes constantes da lista C5, da Portaria ANVISA, 344/2008 (enatato e cipionato de testosterona), descritas como de uso controlado, dependente de controle pela ANVISA.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva de BRUCE ANDREI DA SILVA e JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO (ID 38056947), pois apesar de estarem respondendo por crimes análogos, continuam a empreitada criminosa de fabricar, adulterar, substância anabolizante proibida, demonstrando condições e estrutura para continuar com a prática do delito. Justificou que a prisão é necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (reiterando as manifestações anteriores, contidas nos ID's 32026476 e 33696690).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Sobre a prisão preventiva, transcrevo dispositivos pertinentes do Código de Processo penal:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares [\(art. 282, § 4º\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em risco de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 313. Nos termos do [art. 312 deste Código](#), será admitida a decretação da prisão preventiva: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

(...)

2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011 foi introduzida na legislação processual penal brasileira nova sistemática processual penal relacionada à prisão preventiva. Se antes da Lei restava ao Juiz, em regra, apenas optar entre o cabimento ou não da prisão preventiva. Agora, foram criadas diversas medidas cautelares intermediárias entre a plena liberdade e custódia preventiva.

A Lei 13.964/2019, alterou a redação do § 6º, do art. 282, do CPP, estabelecendo expressamente que:

“*A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada*”.

Percebe-se, então, que se for cabível qualquer outra medida cautelar, não será cabível a prisão preventiva.

Além disso, importante esclarecer que, atento às condições pessoais dos indiciados e à gravidade do crime, a liberdade provisória também pode ser concedida independentemente de qualquer medida cautelar.

De fato, o indeferimento da liberdade provisória é de ser fundamentado na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso em concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício (Precedentes do STJ e do STF).

Acrescente-se, ainda, que segundo a já consolidada jurisprudência do E. STF a custódia do réu não pode constituir verdadeira punição antecipada. De fato, mesmo o averiguado venha a ser condenado, poderá, inclusive, fazer jus ao cumprimento da pena em regime diverso do fechado, como o que a manutenção da prisão revelaria ofensa ao princípio da presunção da inocência, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF).

Pois bem. Feitas estas considerações, passo a análise da situação individual dos indiciados.

BRUCE ANDREI DA SILVA

De acordo com as certidões constantes dos Id's 27726132, 27726136, 27919264 e 27020519, apesar dos apontamentos anteriores, o custodiado é tecnicamente primário, pois não ostenta condenação transitada em julgado.

Seu endereço residencial foi declarado por ocasião da prisão em flagrante nestes autos, posteriormente relaxada em sede de *habeas corpus*, conforme se observa do seu interrogatório perante a Autoridade Policial (ID 26437599 — pág. 7), e também foram fornecidos seus dados pessoais (RG e CPF) e apresentada sua CNH, permitindo a ampla pesquisa de seus antecedentes. Quanto à ocupação lícita, vê-se que se declarou como empresário, há 6 anos, com renda mensal aproximada de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), morando em imóvel próprio, conforme Boletim Individual de Vida Progressiva, constante do ID 26438951 — pág. 14.

No que diz respeito à viagem que empreendeu para a cidade de Águas de Santa Bárbara, não há como se afirmar, com certeza, que estaria empreendendo fuga do distrito da culpa, até porque afirmou que se dirigia à casa do sogro, residente naquela localidade.

Acrescente-se ainda que, apesar de ter sido flagrado transportando substância aparentemente incluída na lista C5, da Portaria ANVISA nº 344/2008, o que constituiria delito grave e possível causa de decretação de sua prisão preventiva, trata-se de empreitada realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, circunstância que, dado o contexto histórico de calamidade gerado pela pandemia COVID-19, força uma interpretação ainda mais *pro libertate* dos requisitos necessários à segregação cautelar.

De fato, considerando as peculiaridades do caso concreto, onde o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça pelo implicado, bem como o cenário atual decorrente da pandemia do coronavírus com possibilidade de eventual contágio do Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional em razão da notória superlotação, bem como atento à orientação do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, emitida em 17/03/2020, recomendando aos Tribunais e Magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação do Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos prisionais (Recomendação CNJ 62/2020), deixo de decretar a prisão preventiva de BRUCE ANDREI DA SILVA.

Entretanto, e atento às circunstâncias fáticas acima mencionadas, com fulcro no § 6º, do art. 282, do CPP, tenho como suficiente, por ora, impor ao acusado BRUCE ANDREI DA SILVA as restrições já estabelecidas aos outros réus pela r. decisão de ID 31912103, da 5ª Turma do E TRF-3, quais sejam: **1) comparecimento a todos os atos do processo; 2) após encerrada a situação de crise estabelecida pela pandemia do coronavírus, comparecimento mensal à Secretaria do Juízo processante para informar suas atividades; 3) não mudar de endereço, ou ausentar-se do distrito da culpa por mais de 15 dias sem autorização do juízo.**

JEAN CARLOS GAMARIBEIRO

De acordo com as certidões constantes dos Id's 27726147, 27726352 e 27020521, apesar dos apontamentos anteriores, o custodiado é tecnicamente primário, pois não ostenta condenação transitada em julgado.

Seu endereço residencial foi declarado por ocasião da prisão em flagrante nestes autos, convertida em prisão preventiva e posteriormente revogada em sede de *habeas corpus*, conforme se observa do seu interrogatório perante a Autoridade Policial (ID 26437599 – pág. 9), também foram fornecidos seus dados pessoais (RG e CPF) e apresentada sua CNH, permitindo a ampla pesquisa de seus antecedentes. Quanto à ocupação lícita, vê-se que se declarou como empresário, há 6 anos, com renda mensal aproximada de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), morando em imóvel próprio, conforme Boletim Individual de Vida Progressa, constante do ID 26438951 – pág. 15.

No que diz respeito à viagem que empreendeu na companhia de Bruce para a cidade de Águas de Santa Bárbara, não há como se afirmar, com certeza, que estaria empreendendo fuga do distrito da culpa, até porque ambos afirmaram que se dirigiam à casa do sogro de Bruce, residente naquela localidade.

Acrescente-se ainda que, apesar de ter sido flagrado transportando substância aparentemente incluída na lista C5, da Portaria ANVISA nº 344/2008, o que constituiria delito grave e possível causa de decretação de sua prisão preventiva, trata-se de empreitada realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, circunstância que, dado o contexto histórico de calamidade gerado pela pandemia COVID-19, força uma interpretação ainda mais *pro libertate* dos requisitos necessários à segregação cautelar.

De fato, considerando as peculiaridades do caso concreto, onde o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça pelo implicado, bem como o cenário atual decorrente da pandemia do coronavírus com possibilidade de eventual contágio do Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional em razão da notória superlotação, bem como atento à orientação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, emitida em 17/03/2020, recomendando aos Tribunais e Magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação do Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos prisionais (Recomendação CNJ 62/2020), deixo de decretar a prisão preventiva de JEAN CARLOS GAMARIBEIRO, sendo, por ora, suficientes as restrições impostas pela r. decisão de ID 31912103, da 5ª Turma do E TRF-3.

DEMAIS DISPOSIÇÕES:

Em prosseguimento, e face à necessidade de realização de audiência por meio virtual, determino a adoção de providências necessárias ao agendamento de audiência por meio virtual, quais sejam:

- a. **Intime-se** os defensores constituídos dos réus para, no **prazo de 2 dias**, informar, quanto aos **réus, advogados que participaram da audiência e às testemunhas de defesa**, um número de telefone celular, esclarecendo se tem aplicativo whatsapp, telefone fixo e e-mail para participar de audiência por videoconferência (as instruções para acessar a sala virtual em que ocorrerá a audiência será informado oportunamente), evitando-se o deslocamento e o comparecimento físico aos prédios da Justiça Federal, tendo em vista a pandemia de COVID-19. Esclareço que necessário que os advogados, as partes e as testemunhas façam uso de equipamento de informática com acesso à INTERNET (computador, notebook ou celular) com câmera e microfone para gravação da audiência;
- b. **Solicite-se** à Delegacia da Polícia Federal em Presidente Prudente, por correio eletrônico, para informar, no **prazo de 2 dias**, os respectivos números de telefone celular (esclarecendo se tem aplicativo whatsapp) e endereço de e-mail para participação de audiência a ser designada, referente às testemunhas policiais arroladas na denúncia (José Carlos Gava Filho, João Vicente de Castro Bina e Fernando Loureiro de Siqueira – ID 26722981, pág. 8). Deverá informar, ainda, o período de férias e/ou cursos dos referidos policiais;
- c. **Informe** o MPF o endereço de e-mail para participar da audiência por meio virtual, bem como um número de telefone de contato (esclarecendo se tem aplicativo whatsapp).

Importante destacar que das comunicações deverá constar que as informações devem ser precisas, informando, inclusive, se a grafia do e-mail é com letra maiúscula ou minúscula, evitando problemas de acesso à sala virtual no dia da audiência.

Com a vinda de todas as informações, tomem conclusos para designação de audiência destinada à oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Presidente e à Delegacia de Polícia de Paraguaçu Paulista, encaminhando-se cópia desta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do IPL 5004127-04.2019.403.6112.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000903-52.2019.4.03.6110 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DEJAIR ALVES DA SILVA, LUIZ ALBERTO SOUZA ALVES, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO

Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE BATISTA DE SOUZA - SP365342, MONICA REITER FERREIRA - SP419696, BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848, CAMILANAJM STRAPETTI - SP329200, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370, GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO - SP155216

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO - SP155216

TERCEIRO INTERESSADO: VANIA DE SOUZA NOVAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

DESPACHO

ID 37913890: Como salientado anteriormente, os questionamentos da Defesa do réu Dejar, quanto ao teor e a numeração das páginas, já foram devidamente esclarecidos. Observo, ainda que o auto de prisão em flagrante e o inquérito estiveram e continuam à disposição da defesa. Informo, ainda, que não há diversos procedimentos ou diversas versões. Ocorre que nos autos físicos o flagrante sempre foi autuado em separado, para fins de verificação de sua validade, para realização de audiência de custódia, para conversão da prisão em flagrante em preventiva, ou eventual concessão de liberdade provisória e, ainda, para não atrapalhar o andamento do inquérito policial. Assim, a numeração dos autos de prisão em flagrante nunca irá coincidir com a numeração do inquérito policial e sempre haverá diferença de peças, sendo que as principais peças do flagrante sempre são trasladadas para o inquérito. Por tais motivos, indefiro o pedido. Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000220-84.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 375/1985

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: IVONE RIBEIRO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE LUIZ TEDESCO - SP20799

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **07/10/2020**, às **17 hs**, com a Dra. Cristiane Bertucco Bazan, com endereço à Plaza 14 de setembro, Rua Francisco Gomes 75, sala 804, Jardim Paulistano, Presidente Prudente – SP.

Comunique-se o Juízo deprecante para que proceda as devidas intimações, informando a parte autora que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA, MARIA SUELI BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002241-33.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO MARCONDES CAMARGO TERRIN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 37801005 como emenda a inicial.

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que são de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001098-09.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DENISE FERREIRA DE SOUSA
REPRESENTANTE: MARIA LURILDA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO - SP388077,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

MONITÓRIA (40) Nº 5004072-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: LELIA SIMEONI

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001631-65.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRASSETTO GOES - MS17644-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006239-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIZABETE DE SANTANA KOGA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

DESPACHO

Tendo em vista que, instada a se manifestar por 02 (duas) vezes, a parte quedou-se inerte, concedo-lhe o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a contestação da AGU e a deprecata devolvida sem cumprimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, III do CPC.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001265-26.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: 1ª VARA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARTINOPOLIS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: JOSE CARLOS PEREIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **21/10/2020**, às **17 hs**, com a Dra. Cristiane Bertucco Bazan, com endereço à Plaza 14 de setembro, Rua Francisco Gomes 75, sala 804, Jardim Paulistano, Presidente Prudente – SP.

Comunique-se o Juízo deprecante para que proceda as devidas intimações, informando a parte autora que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003579-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO DAVID DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação de implantação do benefício.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002383-37.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANA PAULA SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000695-04.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição id. 36676297.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002415-40.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DORIVALDO DE OLIVEIRA CALIXTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006641-50.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013036-58.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST. A SAUDE DE RIB. PRETO APAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

DESPACHO

1. Ofício ID nº 38215758: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005933-05.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5004577-40.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: ANTONIO BARBOSA ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID nº 37013337: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho/decisão ID nº 35274756 que: a) determinou a juntada de cópia da CDA; b) indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante por ser o mesmo proprietário de 50% de uma fazenda com 22.895 hectares de terras.

Sustenta o embargante que cópia da CDA já se encontra juntada aos autos e que o imóvel rural referido não tem valor comercial, por tratar-se de área de preservação permanente, não sendo permitida qualquer tipo de exploração, havendo possibilidade, ainda, de se tratar de terra devoluta do Estado de São Paulo.

Quanto ao primeiro ponto, a cópia da CDA realmente foi juntada no ID nº 34703336, pelo que dou provimento aos embargos apenas nesse ponto.

No tocante ao requerimento de assistência judiciária gratuita, necessário que se verifique melhor a situação patrimonial do requerente, para o que, deverá juntar cópia de sua última declaração de ajuste ao Imposto de Renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de manutenção do indeferimento do benefício processual.

Passo a analisar o recebimento dos embargos à execução.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal foi penhorado um imóvel de 22.895 hectares, avaliado no valor que está sendo exigido pelo fisco, comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Ademais, não se pode olvidar que eventual alienação de tal bem antes de se decidir os presentes embargos podem trazer danos irreparáveis ao embargante o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também o efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 0001350-89.2004.4.03.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Aguarde-se a juntada da declaração ao Imposto de Renda do requerente, conforme fundamentos acima, para nova análise do pedido de assistência judiciária.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003342-38.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em exceção de pré-executividade que o excipiente alega que há omissão na decisão proferida no ID nº 36578294, na medida em que não houve manifestação sobre a prescrição, nos termos em que demonstrado pelo excipiente na petição de exceção e nos embargos de declaração. Requer, assim, o provimento dos embargos, com a modificação da decisão proferida, para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição do débito em cobro no presente feito (ID nº 37032063).

É o relatório. DECIDO.

Da análise da decisão embargada, observo que não há omissão a ser suprida, posto que este Juízo esclareceu que não ocorreu a alegada prescrição.

No ponto, anoto que a decisão proferida é extremamente clara, não havendo qualquer irregularidade na mesma que possa ser objeto de embargos de declaração.

Todavia, a fim de espancar as alegações do excipiente, esclareço que o termo inicial da contagem da prescrição é de cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN.

Assim, como já esclarecido na decisão proferida, o crédito mais remoto em cobrança é de 2013, sendo que a parte poderia efetuar o pagamento até o janeiro de 2014. Somente após esse termo, com o não pagamento do tributo, é que o IBAMA teria como promover o lançamento de ofício, no primeiro dia do ano subsequente, ou seja, no primeiro dia do ano de 2015.

E o lançamento de ofício deveria ocorrer no prazo de cinco anos, para que não restasse configurada a ocorrência da decadência. Consoante informado pelo IBAMA e não questionado pelo excipiente, a constituição definitiva do crédito ocorreu em novembro de 2019.

Após esse prazo, o exequente teria cinco anos para promover a cobrança do débito, sob pena de restar caracterizada a prescrição. E a execução fiscal foi ajuizada no ano de 2020, de modo que não ocorreu a prescrição, consoante já esclarecido na decisão embargada e nesta decisão.

No caso dos autos, o excipiente não trouxe o procedimento administrativo para comprovar suas alegações, não se desincumbindo de demonstrar a ocorrência da prescrição, o que, de plano impediria o exame da matéria, posto que é obrigação de quem alega a comprovação dos fatos alegados.

Corroborando o entendimento acima esposado, acerca da decadência e prescrição da TCFA, cito trecho do voto da Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031837-36.2018.4.03.0000 e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019, na qual a desembargadora esclarece que "...o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, estabelecida no artigo 17-G da Lei 6.938/1981, é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador se perfaz no último dia de cada trimestre, vencendo o recolhimento no 5º dia útil do mês subsequente. Portanto, na ausência de recolhimento e declaração respectiva para permitir a homologação, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos e, depois da constituição definitiva, iniciar os procedimentos para a cobrança do débito fiscal, sob pena de decadência e prescrição. Precedente do C. STJ..."

Destarte, entendo que não há nada a ser modificado na decisão proferida no Id nº 36578294, sendo que o excipiente pretende a reforma da decisão, o que é inadmissível, pois os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para correção de defeitos intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil, devendo a parte, para atingir seu intento, manejar o recurso pertinente e apto à modificação do julgado.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada omissão, conheço os embargos de declaração opostos, acrescentando ao *decisum* os argumentos acima expostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006584-39.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCHE ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCHI - SP79539

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANDRE AUN LIMA - SP163630, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DECISÃO

Cuida-se de impugnação oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ: 63.106.843/0001-97 (ID nº 35029053-35029053) em face do cumprimento de sentença apresentado por DOMINGOS ASSAD STOCHE ADVOGADOS, referente à verba honorária fixada nos autos da execução fiscal nº 0014096-13.2009.4.03.6102.

Intimado, o exequente concordou (ID nº 36953432) com os cálculos apresentados no valor de R\$695,10 para julho de 2020 pelo Conselho Regional de Medicina, conforme documento ID nº 35029053.

Nestes termos, adoto o valor exequendo de R\$ 695,10. Tratando-se de consenso imediato e valor de pouca monta, deixo de arbitrar honorários advocatícios contra o exequente.

Ante o acolhimento da impugnação, bem como fato de que o executado já foi intimado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (ID nº 34380264), concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO** - CNPJ: 63.106.843/0001-97 para que efetue o **pagamento** da importância de R\$695,10, atualizada em julho de 2020.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000365-95.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

DECISÃO

Ciência do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acórdão transitado em julgado, passo a proferir a seguinte decisão:

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal houve a penhora de 10 veículos avaliados em R\$813.300,00 em 25.02.2019 (ID nº 22589885) em valor superior ao que está sendo exigido pelo fisco, comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Ademais, não se pode olvidar que eventual leilão dos bens penhorados antes do julgamento dos presentes embargos pode trazer transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 0004656-12.2017.403.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011542-95.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MONTAGENS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GUMIERI JUNIOR - SP265500, PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

- O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
- Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
- Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
- Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
 - 1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
 - 1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora, consoante certidão do oficial de justiça de fls. 07 da carta precatória juntada aos autos ID nº 38212527.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006555-79.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO - SP206001

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considerará-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0301938-04.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA VALENTINA FIGUEIREDO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU RODRIGUES ROSA - SP120754, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

DESPACHO

Nos termos do despacho de fls. 158, em razão da não apresentação de parte dos bens penhorados, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros da depositária Maria Suely de Jesus - CPF nº 150.779.258-10 no valor de R\$4.495,00, conforme laudo de avaliação de fls. 44.

Em cumprimento à ordem, foram bloqueados, em novembro de 2017, o valor de R\$1.486,03 em conta da depositária (fls. 159), já convertidos em renda a favor da exequente (ID nº 12838462).

Logo, a responsabilidade da depositária restringe-se à diferença do valor atualizado da avaliação dos bens não apresentados (fls. 44), uma vez subtraídos os valores já convertidos em renda, conforme documento ID nº 12838462.

Sendo assim, indefiro o pedido ID nº 36785136, uma vez que não apresentado o valor correto para constrição.

Necessário destacar, ainda, que a exequente tem apresentado requerimentos apenas em face da referida depositária, cuja responsabilidade nestes autos é limitada ao valor indicado.

A responsabilidade pelo débito principal continua sendo da executada, citada nos autos, DROGARIA VALENTINA FIGUEIREDO LTDA - CNPJ: 59.679.191/0001-02.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito, devendo apresentar valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017724-25.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE, PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

TERCEIRO INTERESSADO: PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

Advogado EDUARDO CHALFIN - OAB/SP 241.287

DESPACHO

1. Petição ID nº 36954425 – item 1: Conforme dados constantes no cadastro do presente feito, o referido despacho foi encaminhado para disponibilização no DEJ, tendo o sistema registrado ciência em 06/08/2020. Assim, estando os dados do presente feito disponíveis para consulta, eventual dificuldade para visualização dos mesmos deverá ser reportada ao setor técnico do sistema PJE.

2. Petição ID nº 36954425 – item 2: Aguarde-se a manifestação definitiva da Exequente, nos termos do despacho ID nº 36865783.

3. Petição ID nº 37130194: Regularize o peticionário EDUARDO CHALFIN - OAB/SP 241.287 a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo anotado, outrossim, que o presente feito não se encontra arquivado e tramita virtualmente no sistema PJE, não sendo necessário eventual agendamento para vista.

4. Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013604-89.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GPS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - EPP, ANA MARIA FREIRE, JOAO FELICIO FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

DESPACHO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face do despacho ID nº 36546734 que, ante a apresentação de recurso de apelação pelo exequente, cancelou os leilões designados nos autos.

Aduz, em síntese, a ocorrência de omissão, uma vez não considerado que o recurso de apelação se refere apenas à condenação ao pagamento de honorários e que o valor do débito remanescente é superior ao valor do bempenhorado.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para reformar o *decisum* embargado.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, o recurso de Apelação ID nº 33540799 restringe-se à exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios (ID nº 33540799).

Entretanto, o recurso de apelação, ao contrário do recurso de agravo de instrumento, automaticamente implicaria a remessa dos autos para E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, o que inviabiliza a continuidade do feito nesta instância para realização de leilão judicial.

Dessa forma, rejeito os embargos de declaração opostos pela executada.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de contrarrazões pela executada (ID nº 37046227), cumpra-se a parte final do despacho ID nº 36546734 e **encaminhe-se** o feito ao E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, com as observações e formalidades legais.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005987-70.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO RIO PARDO LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEISON APARECIDO VERNILLO - SP356390

DESPACHO

Petição ID nº 37003771: Primeiramente, junte a executada cópia dos seus documentos constitutivos, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise da alegação de nulidade da citação.

Por fim, quanto à petição ID nº 34757323, da exequente, anoto que qualquer manifestação acerca de recolhimento de custas devidas perante à Justiça Estadual deve ser direcionada diretamente àquele Juízo.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0001613-43.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Executados: INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA e PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA

Nome: PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA

Endereço: Rua Quarto Bertoldi, 114, Lagoinha, Ribeirão Preto-SP, CEP 14095-000 ou Avenida Presidente Castelo Branco, 114, - lado ímpar, Parque Industrial Lagoinha, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14095-000

Valor da causa: R\$88.720,35 (março/2012)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A09D158F4A>

DESPACHO/MANDADO

1. Verifico que tanto a empresa executada como o coexecutado Paulo Sérgio Thomazelli Terra foram citados nos autos. A primeira foi citada conforme fls. 31 dos autos físicos e o coexecutado Paulo Sérgio, nos termos da certidão e fls. 100 e despacho de fls. 106, que o declarou citado.

2. Em razão do quanto certificado pelo oficial de justiça (fls. 99, 100 e ID nº 29128342), foi determinada, nos termos do despacho ID nº 30250226, a intimação da penhora ID nº 29128342 por edital (ID nº 31882040).

3. Entretanto, os imóveis objetos das matrículas nº82.735 e 82.736 junto ao 2º C.R.I. de Ribeirão Preto (ID nº 23142974 e 23142977) são de propriedade da empresa executada, que possui advogado constituído nestes autos (fls. 34 dos autos físicos). Sendo assim, fica a executada, mediante publicação deste despacho, na pessoa do advogado constituído nos autos, intimada da penhora realizada conforme documento ID nº 29128342, estando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução.

4. Sendo assim, fica nomeado como depositário dos bens penhorados, objeto das matrículas nº82.735 e 82.736 junto ao 2º C.R.I. de Ribeirão Preto, o representante legal da empresa, Sr. PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA - CPF: 242.203.708-97, com endereço à Rua Quarto Bertoldi, 114, Lagoinha, Ribeirão Preto-SP, CEP 14095-000.

5. Proceda-se ao registro da penhora no sistema **ARISP**.

6. Por fim, pelo presente, que também servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO**, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

6.1 **INTIME** o depositário, PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA - CPF: 242.203.708-97, nos endereços acima indicados ou onde for encontrado, acerca da sua nomeação como depositário dos bens penhorados, objetos das matrículas nº82.735 e 82.736 junto ao 2º C.R.I. de Ribeirão Preto, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

6.2 **CIENTIFIQUE** o(a) interessado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

7. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0310257-87.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO BR-ASI LTDA, ASIEL ROSA DA SILVA, HANACO MATSUMATO ROSADA SILVA, DAN YELLA TOGNON, ROMILDA DE LIMA CANO

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO COSTA CARVALHO - SP240845, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO SOUZA GARCIA, AGUINALDO GARCIA, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

DESPACHO

1. Petição ID 37425948: Compulsando os autos, verifico que o depósito de valores decorrentes das arrematações realizadas nos autos ocorreu em agosto de 2019, estando, desde então, vinculado ao presente processo. Por outro lado, a suspensão das atividades presenciais dos Fóruns Federais desta Seção Judiciária ocorreu tão somente em março de 2020, razão pela qual a não realização de penhora no rosto destes autos não pode ser atribuída à Pandemia do Virus Covid-19.

Fato é que não houve penhora destinada a garantia de outros créditos da União. Por fim, o despacho ID 37674828 restou irrecorrido, tomando preclusa a questão. Logo, não havendo óbice à devolução de valores aos coexecutados, foi determinada a expedição de ofício de transferência, que restou cumprida, conforme IDs nºs 37438533 e 37560684.

2. Petição ID 37563204: Tendo em vista a prévia solicitação deste Juízo para a transferência de valores ao processo n.º 1007132-92.2004.403.6102, perante a 6ª Vara Cível Estadual, em 30/07/2020 (ID 36211619), no ofício de transferência retificado constou a expressão "valor total da conta n.º 2014.005.86404929-5", por se tratar de valor total ali remanescente, após a primeira transferência, nada havendo a acrescentar ao referido documento.

Aguarde-se a informação de cumprimento das solicitações de transferência anteriormente expedidas nos autos.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003002-24.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: CALVETECH DO BRASIL IND.COM.PRODS.VETERINARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. ID nº 36209909: Prossiga-se com o presente feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0003011-54.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Endereço: Avenida Jerônimo Gonçalves, 640, Centro, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14010-040

Valor da causa: R\$ \$10,122,998.69

Endereço para diligência:

Av. Bandeirantes, 2905 – Vila Virgínia, CEP: 14030-670, Ribeirão Preto-SP

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6322992C4>

DESPACHO/MANDADO

1. Tendo em vista o teor da certidão ID nº 37483471 encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, para a Central de Mandados desta Subseção Judiciária, determinando a qualquer oficial de justiça avaliador a quem este for apresentado que, em cumprimento à presente ordem, se dirija à Av. Bandeirantes, 2905 – Vila Virgínia, CEP: 14030-670, Ribeirão Preto-SP e proceda a intimação de Dagoberito Gonçalves, CPF 275.209.434-87, de sua nomeação como depositário dos bens penhorados às fls. 703/707 – autos físicos, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

CIENTIFIQUE ainda, que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001858-85.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CLAUDINEI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN INACIO BOTEGA - SP323719

DESPACHO

1. Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias sua representação processual, apresentando procuração.
2. Esclareço, no mais, que o parcelamento de débito fiscal é medida extrajudicial e com procedimento próprio a ser requerida diretamente junto à exequente.
3. Sem prejuízo, fica o exequente ciente do interesse do executado quanto ao pagamento parcelado do débito e com indicação dos dados para contato conforme petição ID nº 37856610, devendo manifestar-se nos autos no prazo de 15 (quinze) quanto o prosseguimento do feito.
4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
5. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 5007440-03.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: QUIRON PRONTO SOCORRO LTDA - ME, GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

DESPACHO

Verifica-se dos autos, sobretudo do documento ID 36931905 fornecido pela CEF, que foram abertas diversas contas em nome do coexecutado GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR.

O documento ID 34381010 (Extrato Bacenjud) informa que foram penhorados valores junto aos bancos ITAU UNIBANCO S.A. (R\$752.077,18), BANCO SANTANDER (R\$17.719,60) e CCLA VALE MOGI GUACU E SO SP (R\$169,98).

Da análise do documento ID 36931905 (indicação de contas judiciais – CEF), se infere que os valores obtidos junto ao BANCO SANTANDER foram alocados na conta 2014.005.86404743-9; por sua vez, os valores obtidos junto ao banco CCLA VALE MOGI GUACU E SO SP foram alocados na conta 2014.005.86404742-0. Assim, se verifica que todas as demais quantias e contas estão vinculadas ao bloqueio junto ao banco ITAU UNIBANCO S.A.

A soma das demais contas – descontados os valores pertencentes aos bancos Santander e CCLA – atinge o valor de R\$568.307,40, que seriam referentes ao banco ITAU, evidenciando que não houve a completa transferência de valores às contas judiciais.

Tendo em vista que o valor bloqueado junto ao banco ITAU atinge a monta de R\$ 752.077,18, e metade deste valor é de titularidade de LUCIANA GIL DA CUNHA (R\$ 376.038,59), devendo ser liberado por força do Agravo de Instrumento 5000436-48.2020.4.03.6102, expeça-se alvará em benefício de LUCIANA GIL DA CUNHA – CPF 928.039.116-04, no valor de R\$376.038,59, a ser abatido das contas judiciais, na seguinte proporção:

a) R\$298.479,62 da conta 2014.005.86404744-7 (totalidade)

b) R\$ 77.558,97 da conta 2014.005.86404742-0 (parcial).

Após a expedição do mesmo, deverá a parte beneficiária proceder à impressão do alvará para apresentá-lo à instituição financeira para pagamento, ficando desde já advertida que o mesmo tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001479-26.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA - ME, MARCO ANTONIO PACE, FABIO ARCHIMEDE PACE, JULIO CESAR PACE

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

ID nº 37150217: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado Júlio César Pace em face do despacho/decisão ID nº 36798500 proferido nos seguintes termos:

"Manifestação ID nº 36594666: Indefero, uma vez que a exequente não cumpriu os despachos IDs nº 29984244 e 31108069, apresentando, de forma detalhada, o nome do executado sobre quem pretende que seja efetuado a penhora de ativos financeiros, constando o valor referente ao quinhão recebido por cada um dos herdeiros, visto que conforme decisão proferida às fls. 95 dos autos físicos, eles responderão apenas pelo patrimônio efetivamente recebido por cada um deles. Assim, cumpra a exequente os despachos acima mencionados no prazo de 15 dias, atentando para os termos da decisão ID nº 31704986. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int".

Sustenta o embargante que referida decisão não observou a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5016610-69.2019.403.6102 para fins de suspensão/trancamento desta execução paralisando todos os atos construtivos até julgamento definitivo do recurso, em especial penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, no Agravo de Instrumento acima referido concedeu-se o efeito suspensivo ativo à decisão que determinou a inclusão do agravante no polo passivo da lide.

Nesta senda, conheço dos embargos, posto que tempestivos, e os acolho para, modificando parcialmente a decisão ID nº 36798500, em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento acima referido, indeferir a penhora de ativos financeiros em relação ao executado Julio Cesar Pace, mantendo a decisão em relação aos demais executados.

Assim, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, conforme já determinado.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0307160-60.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, COMBINE INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IDEMAR GONCALVES DE SOUZA - SP25530, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RAFAEL VIEIRA - SP283437, JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, JUSIANA ISSA - SP128807, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

Advogados do(a) EXECUTADO: IDEMAR GONCALVES DE SOUZA - SP25530, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RAFAEL VIEIRA - SP283437, JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, JUSIANA ISSA - SP128807, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

DESPACHO

Manifestação ID nº 37252289: Considerando o teor do documento ID nº 21200200, da Execução Fiscal nº 0303624-94.1997.4.03.6102, associada ao presente feito, indefiro o pedido da Exequente, que deverá se manifestar visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

DESPACHO

Verifico que tanto os autos da execução fiscal nº 0000887-35.2013.4.03.6102 (autos físicos) quanto dos embargos à execução nº 0004964-87.2013.4.03.6102 (autos físicos) foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos Embargos.

Ocorre que, quando da virtualização, foram convertidos em metadados unicamente os presentes Embargos à Execução nº 0004964-87.2013.4.03.6102, tendo sido inseridos, nestes autos, cópia integral dos autos físicos da execução fiscal nº 0000887-35.2013.4.03.6102 (documentos ID nº 33490902) e cópia integral dos autos físicos dos embargos (ID nº 33490903 a ID nº 33490910).

Considerando que os documentos foram inseridos pela Central de Digitalização, proceda a secretaria à conversão em metadados dos autos da execução fiscal nº 0000887-35.2013.4.03.6102, trasladando-se para o referido feito, nesta ordem: a) cópias dos documentos dos autos físicos da execução fiscal (ID nº 33490902) e; b) cópias das decisões, Acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nestes autos dos Embargos à Execução, bem como da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho.

Adimplida a determinação acima, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 33726005, encaminhando-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83)

Nº 5006222-71.2018.4.03.6102

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: ROGER DE SOUZA KAWANO
Nome: KAREN KAWANO MASTROPASQUA
Nome: WANDER DE SOUZA KAWANO
Nome: DANIELA NADER GATTAZ KAWANO
Nome: JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI
Nome: DN & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME
Nome: LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME
Nome: PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION
Nome: DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI
Nome: MARIO ANTONIO DALUZ
Nome: MARCOS ROBERTO DAVILA
Nome: WANDER CAVANHA
Nome: RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC
Nome: TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP
Nome: TECH IMPORT & EXPORT CORP
Nome: ROGER VILELA BRAGA
Nome: TRANSPORTES KAJOMA EIRELI
Nome: LUCIANO PEREIRA CORREA
Nome: MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME
Nome: RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI
Nome: PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI
Nome: INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA
Nome: OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI
Nome: PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI
Nome: BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI
Nome: BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI
Nome: DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI
Nome: STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI

Valor da causa: R\$ 1,000,000.00

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/2W8E388A07>

Endereços da Diligência:

MARIO ANTONIO DALUZ, CPF: 112.653.196-00, residente à Rua Charles Mion, 17, Jardim Pirituba, São Paulo - SP, Cep 02984-010,

MARCOS ROBERTO DAVILA, CPF: 049.031.481-30, residente à Rua Teodoro Sampaio, 1525, Apto 24, Pinheiros, São Paulo - SP

DESPACHO/MANDADO

1. Primeiramente, ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados aos autos.

2. No tocante aos Embargos de Terceiro nº 5005650-81.2019.4.03.6102, nada a decidir, visto que foi anulada a sentença lá proferida e determinado o regular processamento do feito (ID nº 36064824).

3. Com relação aos Embargos de Terceiro nº 5002478-97.2020.4.03.6102, também nada a decidir, visto que já houve determinação naqueles autos de levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel situado na Avenida Portugal, nº 2800, apto 343, de matrícula nº 83.060, sendo que, inclusive, já foi encaminhada ao respectivo cartório, via eletrônica, a documentação para seu cumprimento, conforme se verifica no ID nº 36137708 dos referidos embargos.

Contudo, determino que sejam trasladados para estes autos cópias dos IDs nºs 36137708 e 36137711, constantes nos Embargos de Terceiro nº 5002478-97.2020.4.03.6102.

4. De outro lado, e, tendo em vista a decisão constante no ID nº 29562584, aliado ao fato de que o requerido JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI foi citado por edital (ID nº 21186568), nomeio a Defensoria Pública da União como curadora do executado, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, devendo, para tanto, o nome do subscritor da petição ID nº 27979177, ser retirado dos autos.

5. Determino ainda, a exclusão dos autos do terceiro interessado Marcelo Mastropasqua, tendo em vista que seu interesse no feito não mais persiste, tendo em vista a decisão proferida nos Embargos de Terceiro nº 5002478-97.2020.4.03.6102.

6. Por fim, e, tendo em vista o decurso de tempo desde a expedição das cartas de citação aos requeridos Mario Antônio da Luz e Marcos Roberto Davila (ID nº 31077229), cujos avisos de recebimento ainda não retomaram este Juízo, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) da **Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CITE O(S) EXECUTADO(S) Mário Antônio da Luz e Marcos Roberto Davila**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretenda produzir, ciente de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo(s) requerido(s), como verdadeiros, os fatos alegados pela Fazenda Pública, sendo possível a substituição da medida cautelar, a qualquer tempo, pela garantia correspondente ao valor da prestação da Fazenda Pública, na forma do art. 9º da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980:

b) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

7. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000944-39.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETEC COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079, RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626-B, ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL - SP270191

DESPACHO

Manifestação ID nº 37154240: Tendo em vista que a providência requerida já foi deferida pelo despacho de fls. 239, encaminhe-se cópia do presente despacho, que servirá de ofício, à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos saldos das contas vinculadas aos presentes autos para os autos da Execução Fiscal nº 0006503-79.1999.4.03.6102, a qual deverá ser desarquivada e digitalizada para prosseguimento. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após o cumprimento desta ordem, traslade-se cópia deste despacho e dos documentos que serão enviados pela CEF para a execução fiscal acima referida e arquivem-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007283-30.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: M. P. REPRESENTACOES COMERCIAIS CRAVINHOS LTDA - ME, SILVIO MOURA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006623-68.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BELLINI & BELLINI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, FRANCISNEI BELLINI, SUELI APARECIDA BISCO BELLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011332-54.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAMAR DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005070-51.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

Em face do que consta da carta precatória ID nº 38093429, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos da decisão ID nº 27996903, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005226-03.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WBS PINTURAS E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367

DESPACHO

1- Ante a não localização dos bens penhorados conforme certidão ID nº 38045958, cancelo os leilões designados nos termos do despacho ID nº 32016573. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005971-17.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

Dê-se vista a Exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido e tendo em vista que o incidente instaurado nos termos da decisão ID nº 33153932 (autos nº 5004468-26.2020.4036102) encontra-se aguardando o cumprimento do mandado expedido, aguarde-se no arquivo na situação sobrestado a decisão a ser proferida no referido incidente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011323-39.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C&N COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CRISTIANE FARGNOLLI NAKANE, CESAR KENJI NAKANE

Terceira: Maria Sônia Pontelli de Sousa

Advogado da terceira interessada: Rogério de Sá Locatelli, OAB/SP 241.260

DESPACHO

1. Considerando que o veículo arrematado (fls. 175), foi inclusive entregue à arrematante conforme auto de fls. 205, DEFIRO o pedido ID nº 37781443, proceda ao **levantamento** das restrições sobre o veículo placa ENJ-5581 (fls. 122 e 127).

2. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, à agência 2014 da **Caixa Econômica Federal**, para que promova o recolhimento dos valores depositados na conta nº 2014.005.86403094-3 (fls. 178 dos autos físicos), referente às custas de arrematação, aos cofres da União, mediante a GRU respectiva (Código 18710-0/Unidade Gestora 090017). Deixo consignado que a Justiça Federal da 3ª Região mantém na internet sistema de emissão de GRU de custas e despesas judiciais de acordo com resolução PRES nº 138/2017, podendo a Guia de Recolhimento ser emitida diretamente pela agência bancária. Prazo de cumprimento: **10 (dez) dias**. Instruir com cópia deste despacho e do documento de fls. 178.

3. Proceda a secretaria a juntada de detalhamento quanto à ordem de bloqueio de fls. 93/94, caso o valor permaneça bloqueado e não transferido, promova-se a imediata elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

4. Por fim, considerando o depósito de fls. 179 dos autos físicos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0308153-25.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO TECNICO RONCAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

1. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região (ID nº 37531110), dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 15 dias.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0311556-36.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.C.F.COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, ALEXANDRE CICCIGONCALVES FARINHA, LUCELIA APARECIDA CICCIGONCALVES FARINHA, RUBENS GONCALVES FARINHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

Petição ID nº 37948638: Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0311571-05.1997.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, o pedido deverá ser formulado naqueles autos.

Assim, tomemos autos ao arquivo nos termos do despacho ID nº 25352903.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001316-38.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (0007751-84.2016.403.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005179-02.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECISA CONSTRUTORA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais embargos à execução e, após, tomemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010055-18.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ALVARO GUARITA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783, ABRAHAO ISSA NETO - SP83286

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há nos autos documentação que autorize o processamento do feito em segredo de justiça, proceda a secretaria o levantamento do mesmo.

1.1 Ofício ID nº 38215756: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5002048-48.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nome: ROBSON LUIS DE CARVALHO - ME

Endereço: Rua 3, 100, DISTRITO INDUSTRIAL, SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP - CEP: 14600-000

Valor da causa: R\$ 5,158,01

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7F00CC28A>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: ROBSON LUIS DE CARVALHO - ME

Endereço: Rua 3, 100, DISTRITO INDUSTRIAL, SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP - CEP: 14600-000

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. ID nº 31654796: Considerando que embora devidamente intimado o Conselho exequente nada opôs quanto ao bem ofertado, defiro a penhora do seguinte bem: 01 (um) veículo marca Ford modelo Ford 11000, ano e modelo 1981, placa BUN8946, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$ 5.158,01 (ID nº 29605067) atualizado para 31.05.2019. Proceda o o bloqueio de transferência no sistema RENAJUD.

2. Registre-se a penhora no RENAJUD;

3. Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica nomeado fiel depositário do referido bem o representante legal da executada Robson Luis de Carvalho, CPF nº 162.082.678-03, com endereço na Rua Natal, nº 44 em São Joaquim da Barra-SP que deverá ser intimado desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

Assim, fica o executado devidamente intimado, por meio de seu procurador constituído nos autos da penhora, de sua nomeação como depositário do bem e de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP, visando:

4.1 Constatação e Avaliação do bem ora penhorado;

5. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

6. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da precatória, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005185-02.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

DESPACHO

1. Encaminhe-se o mandado ID nº 33903873 – item 5 - à Subseção Judiciária de Barretos para cumprimento.

2. Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado quanto aos imóveis objetos das matrículas nº 3.442 – CRI Miguelópolis e 12.454 do 2º CRI de Araraquara e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados no presente feito, oportunidade em que, também, deverá apresentar o valor atualizado do seu crédito.

3. Aguarde-se, no mais, o cumprimento das diligências determinadas nestes autos – carta precatória encaminhada à Comarca de Birigui (ID nº 33903873 - item 4 – aditada conforme ID nº 35773296) e mandado destinado à Subseção Judiciária de Barretos (ID nº 33903873 – item 5).

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006262-75.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ZHIVAGO SOUZA SILVA

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Com a resposta, cumpra-se as demais determinações do despacho ID nº 36726377.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016493-60.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA, ELEONORA NERY PATERNO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNDR CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNDR CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

DESPACHO

1. À presente execução fiscal, encontram-se associadas as execuções fiscal de nº 0014242-98.2002.4.03.6102, 0014243-83.2002.4.03.6102 e 0000348-21.2003.4.03.6102.

2. Nestes autos foram penhorados, conforme fls. 76 dos autos físicos, parte ideal pertencente aos coexecutados Valter e Eleonora sobre os imóveis objetos das matrículas nº 72.011 do 1º CRI local, nº 52.809 do 2º CRI local e nº 52.810 do 2º CRI local, tendo sido levantada a penhora sobre este último imóvel conforme fls. 207 dos autos físicos em razão da arrematação em autos diversos. Os imóveis de matrícula nº 72.011 e 52.809 foram arrematados nestes autos conforme fls. 216/219.

3. Em razão da arrematação, foram realizados depósitos às fls. 246 - R\$75.180,00 (conta 2527.635.59517-0 – arrematação) e às fls. 48 - R\$1.879,50 (custas – conta 2014.005.86402270-3). Tais valores foram devidamente convertidos/transformados conforme fls. 414 e 385 dos autos físicos.

4. Cumpra-se ressaltar, ainda, que consta penhora no rosto destes autos conforme fls. 408, originária dos autos de nº 0309362-68.1994.403.6102.

5. Sendo assim, os pedidos devem restringir-se aos fatos ocorridos nestes autos e nas execuções associadas, razão pela qual **indefiro** o pedido ID nº 3786486.

6. No mais, em razão do quanto informado no documento ID nº 37863586, **reconsidero** os despachos ID nº 35410387.

7. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a exequente a **alocação** do valor convertido/transformado nestes autos (fls. 414), bem como do valor objeto do parcelamento realizado pelo arrematante (fls. 364), devendo ainda, no mesmo prazo, informar o valor remanescente do débito e requerer o que de direito visando ao prosseguimento do feito.

8. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

9. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005051-79.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

DESPACHO

1. Considerando que houve nestes autos tentativa de penhora, com resultado negativo ID nº 14121004 e 14223533, quanto aos veículos indicados no documento ID nº 36827867, INDEFIRO o pedido ID nº 36827411, sem prejuízo de nova análise do pedido caso a exequente indique endereço onde os bens possam ser localizados.

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013688-75.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: VITAL FERRAMENTARIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

DESPACHO

Apresente a exequente no prazo de 15 (quinze) dias os parâmetros necessários à conversão em renda dos valores depositados nos autos, inclusive, número da DECAB, valor atualizado do débito, além da respectiva guia, quando necessária.

Quanto ao valor atualizado do débito, este deverá corresponder ao valor remanescente, considerando a alocação dos valores já convertidos em renda nestes autos conforme documento ID nº 25044776.

Após, tomem os autos novamente à conclusão.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010119-47.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRICULTURA AGRICOOP, DENILSON RODRIGUES DOS REIS

Advogado do(a) Renata Maria Lodi de Jesus: ADRIANO DAUN MONICI - SP140701

DESPACHO

ID nº 37852936: Considerando que RENATA MARIA LODI DE JESUS, foi excluída do polo passivo desta execução, nos termos da decisão ID nº 34623566, **indeferiu** sua intervenção nos autos, uma vez que não demonstrado o interesse desta em relação ao objeto desta execução fiscal.

Cabe, ademais, à exequente pleitear o que de direito em face da executada ou eventuais corresponsáveis pelo débito aqui executado.

Aguarde-se o cumprimento do despacho/mandado ID nº 35644536.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000764-05.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LORRAYNE CRISTINIE RATTIS SEVERINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005991-73.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VALOCHI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, OSVALDO NILSON VALOCHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a embargante intimada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento da procuração, sob pena de não recebimento dos presentes embargos. Prazo 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019268-48.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627

DESPACHO

1. Petição ID nº 38207276: Tendo em vista o teor do ofício e documentos encartados às fls. 205/207 – autos físicos, indefiro por ora o pedido de penhora no rosto dos autos formulado.

Fica indeferido ainda, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar visando dados sobre o quadro geral de credores e a relação dos bens arrecadados, posto que tal informação pode ser obtida diretamente pela parte Exequente, independente de atuação do Poder Judiciário.

Deixo consignado que permanecendo o interesse para penhora no rosto dos autos conforme requerido, a Exequente deverá apresentar certidão de inteiro teor atualizada dos autos mencionados.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003993-97.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DI MARINO - SP291596-A, ANA TEREZA BASILIO - SP253532-A, THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483, DANIEL SANTOS BANHO - RJ169942

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de prosseguimento da execução com a intimação da executada para pagamento do valor devido e no inadimplemento, que este Juízo autorize a execução da carta de fiança ou seguro garantia oferecido pela parte executada na presente execução.

Citada na presente execução fiscal, o(a) executado(a) ofereceu carta de fiança ou seguro garantia para garantir o crédito exigido nos autos, o que foi devidamente aceito pela exequente, apresentando, à seguir, embargos à execução que foram julgados improcedentes por este Juízo.

Em razão da interposição de recurso de apelação pela executada, os autos dos embargos à execução serão oportunamente encaminhados ao E. TRF da 3ª Região.

É o relatório. DECIDO.

O pedido formulado pela exequente não merece acolhida porque, não tendo havido o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, não há que se falar em execução da garantia ofertada nos autos.

Na verdade, o pedido da exequente se assemelha à execução provisória da sentença e, nos termos do item IV do artigo 520 do CPC, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo quando importar levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Neste contexto, a execução da carta de fiança ou do seguro garantia ofertados pelo(a) executado(a), antes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, das duas uma: ou ficaria depositado à disposição do Juízo - o que traria ônus financeiros desnecessários ao executado - ou, nos termos do dispositivo acima transcrito, exigiria a apresentação de caução idônea pela exequente o que também se mostra inviável. De qualquer forma, não traria qualquer resultado útil para o processo.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento do presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pelo(a) executado(a).

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000371-06.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA, MANOEL DE ANDRADE, LUIZ MANOEL DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DEL LAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Valor da causa: R\$ \$2,046,852.64

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3BE52D7AB>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem penhorado nos autos (fls. 136 – autos físicos), consistente no imóvel objeto da matrícula nº 86.966 – 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP (transcrição anterior nº 16.793).

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tornemos autos conclusos.

4. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí

a) **CONSTATE E REAVALIE** o imóvel descrito no item 1;

b) **INTIME:** i) a executada **M ANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA – MASSA FALIDA**, na pessoa do síndico da massa falida SALVADOR ZEFERINO DEI LAMA – OAB/SP 19.345 com endereço na Travessa Waldimil Batagin, 26 – Ipiranga Ribeirão Preto/SP CEP 14055-493 e ii) o **espólio de MANOEL DE ANDRADE** na pessoa da inventariante ANTONIA ALZIRA DE ANDRADE BOSI - CPF nº 071.440.381-46, com endereço na Avenida Domélia de Souza Mosca, 326, Jardim Canadá – Ribeirão Preto/SP CEP 14024-120, do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirania, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

5. Considerando a notícia de falecimento do executado e depositário LUIZ MANOEL DE ANDRADE, conforme ID nº 28115691, requeira a Exequente o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

6. No mesmo interregno, apresente a exequente o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013031-95.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição ID nº 29780705: Dê-se ciência a Embargante. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo interregno, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada conforme ID nº 38057120.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004842-13.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Petição ID nº 37174406: Nada a acrescentar à decisão ID nº 36504413.

Ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho acima referido até provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005458-78.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS ELOI, GABRIELA COSTA SOARES ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

ARREMATANTE: GILBERTO GONÇALVES

Advogado do arrematante: MADRE ANA MARIA DA SILVA BARBOSA - SP387640

DESPACHO

1. Informação ID nº 37812653: Tendo em vista que o montante depositado às fls. 386 – autos físicos (conta nº 2014.005.864033684) refere-se aos valores recolhidos a título de custas processuais – R\$40,00 e não, ao valor da arrematação (R\$8.000,00) depositado conforme guia de fls. 385 – autos físicos e já convertido em renda conforme extratos de fls. 414 verso – autos físicos, reencaminhe-se o despacho-ofício ID nº 36337531 à agência depositária para seu integral cumprimento, instruindo-o com cópia de fls. 386 e deste despacho.

2. Compulsando os autos verifica-se que o pedido constante da petição ID nº 38003029 já foi formulado anteriormente (fls. 398/403 – autos físicos), sendo o mesmo indeferido conforme decisão de fls. 408 – autos físicos.

Desta forma, reconsidero o item 8 do despacho ID nº 37876045, não havendo nada a acrescentar a decisão acima citada.

3. Prossiga-se como leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007440-16.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA, MARCIA VELLOSA SCHWARTZMANN, INFORLUX COMERCIAL LTDA - ME, SCHWARTZMANN COMERCIAL LTDA, D V SCHWARTZMANN - ME, PAULO SCHWARTZMANN, DIOGO VELLOSA SCHWARTZMANN, PEDRO VELLOSA SCHWARTZMANN, JOICE HELENA RODRIGUES PINHEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340, RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 38093939: Analisando os autos, constata-se a pendência de citação dos seguintes executados: SCHWARTZMANN COMERCIAL LTDA - CNPJ: 66.994.955/0001-10 (carta de citação reintegrada conforme fls. 265 – autos físicos), D V SCHWARTZMANN - ME - CNPJ: 07.054.896/0001-30 (carta de citação reintegrada conforme fls. 267 – autos físicos) e DIOGO VELLOSA SCHWARTZMANN - CPF: 293.800.918-69 (residente no exterior quando de sua inclusão no polo passivo).

Por outro lado, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a prolação do despacho de fls. 288 – autos físicos, bem como, da pesquisa efetuada pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 289/292 – autos físicos, prejudicado o seu cumprimento.

Assim, visando o regular prosseguimento do feito, requeira a Exequente o que de direito, atentando-se para todos os executados ainda não citados. Prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado ainda que, permanecendo o interesse na ordem de bloqueio, deverá apresentar o valor do débito não parcelado, bem como, indicar os destinatários da mesma.

2. Em nada sendo requerido, ao arquivo por sobrestamento, tendo em vista o parcelamento de parte do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5006311-60.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: B. F. MIGUEL CLINICA MEDICA - ME

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. Considerando que a União já apresentou sua contestação, venham conclusos para sentença.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007781-29.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ROGERIO PIOTTO

DESPACHO

Considerando a intimação ID nº 36295227, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao bloqueio ID nº 33068459, devendo informar, ainda, se o referido valor quita o débito aqui executado.

Com a manifestação, tomemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007644-81.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MESTRINER FURTADO - MG177827, JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913

DESPACHO

Primeiramente, verifico que conforme certidão constante no ID nº 29027440, o executado até o presente momento não efetuou nenhum recolhimento nos presentes autos, constando sim, a existência de 04 (quatro) depósitos vinculados à 9ª. Vara desta Subseção Judiciária.

Denoto ainda, que apesar de ter constado no despacho ID nº 32969996 que o valor de R\$ 2.400,89 (extrato ID nº 29028224), estaria vinculado a este feito, o fato é que em nova análise constatei que referidos valores, na verdade, se encontram vinculados no processo em trâmite pela 9ª. Vara desta Subseção Judiciária.

Sendo assim, fica a exequente intimada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos pedidos formulados pelo executado no ID nº 37969737, bem como, para que, no mesmo prazo requeira aquilo que for de seu interesse.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003707-97.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HOSPITAL SAO MARCOS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

DESPACHO

Reencaminhe-se a carta precatória ID nº 38093957 ao D. Juízo deprecado, solicitando o integral cumprimento da mesma, consignando já ter sido lavrado o termo de penhora nos autos, consoante ID nº 35764225, constando tal ato na carta precatória por equívoco deste Juízo.

Desta forma, encaminhe-se cópia deste despacho juntamente com a carta precatória ID nº 36098723, esclarecendo que os atos a serem praticados são os de constatação, avaliação, intimação do bem já penhorado.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005106-59.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação, extraídos dos autos da execução fiscal, procuração, contrato social da empresa, se o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, fica a embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos faltantes, no caso, cópia da CDA, do termo de penhora ou garantia, avaliação cópia da intimação, bem como correta atribuição de **valor à causa**, que deverá refletir o valor da execução ou o valor controvertido conforme pedido inicial, sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013599-52.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETHANOL QUÍMICOS BRASILEIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão ID nº 38362669 manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0311420-83.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO, MONICA UBYRANTAN BISPO, CAIO UBYRANTAN BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. ID nº 37881043 e ID nº 37970848: mantenho a decisão ID nº 36847825 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão para exclusão do excipiente do polo passivo da execução.

2. Semprejuízo, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0005132-84.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTEMIR ODILON BUZINARO, ALTEMIR ODILON BUZINARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS KFOURI JUNIOR - SP162786

Nome: ALTEMIR ODILON BUZINARO

Valor da causa: R\$ \$1,533,207.79

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/R6138ED0AA>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (fs. 349/353), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 31.206; 31.207; 31.208; 24.366; 7.960; 6.079; 4.464; 4.071; 3.445; e, 3.177; registrados todos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alto/SP, avaliados a parte ideal em R\$ 860.000,00 (fs. 349/353), na data de 01/11/2018.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomem os autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os imóveis descritos no item 1;

b) **INTIME** o(s) executado(s) e depositário **ALTEMIR ODILON BUZINARO**, e sua cônjuge(s) **APARECIDA COSTA MELLO BUZINARO**, à Rua: Joaquim Pedro Alves, 320 do inteiro teor do presente despacho, e da reavaliação;

c) **INTIME** os condôminos/coproprietários do inteiro teor deste despacho e da reavaliação:

c.1 **SIOMARA APARECIDA BUZINARO AMBROSIO e cônjuge**, à Rua Adelino Buzinaro, 370;

c.2 **MANOEL CARLOS AMBROSIO e cônjuge**, à Rua: Marechal Deodoro da Fonseca, 240;

c.3 **SILVANA BUZINARO e cônjuge**, à Rua: Rui Barbosa, 1421;

c.4 **ROSANA BUZINARO e cônjuge** à Rua: Nhonho do Livramento 2039;

c.5 **ADELINO BUZINARO e cônjuge**, à Rua 13 de maio, 463; e,

c.6 **CECÍLIA MARTINS BUZINARO e cônjuge**, à Rua 13 de maio, 463; todos em Monte Alto/SP; acerca do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho;

d) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas mediante prévio agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006004-72.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 406/1985

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o quanto a ser deliberado nos autos da Execução Fiscal nº 5004987-98.2020.4.03.6102.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002720-49.2017.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO MECANICA PASCHOIM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO VANZOLIN - SP230543

DESPACHO

1. ID nº 37893431-37893433: ciência à exequente do cumprimento da ordem do despacho ID nº 35411232 pela Caixa Econômica Federal, devendo a exequente proceder a respectiva alocação do valor à dívida ora executada.

2. Semprejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, com indicação do valor remanescente do débito.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5008471-92.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOMINGOS FILHO - ME, JOAO BATISTA DOMINGOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Advindo respostas, expeça-se ofício de transferência de todos os saldos das contas, como requerido pelo executado (ID nº 32864889), tal como já determinado no ID nº 35410071.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007662-03.2012.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE VETTORELLO SPERAFICO - PR26090, MERLYN GRANDO MARTINS - PR38408

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da Sentença ID nº 37047593, certificando-o e, após, encaminhe-se o feito ao arquivo com baixa definitiva.

Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001419-74.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

DESPACHO

Petição ID nº 35040282: Cuida-se de pedido de reconhecimento de nulidade em razão da ausência de intimação pessoal do executado para o pagamento de honorários, tendo em vista que não possui perfil de procuradoria e, desse modo, sua intimação não pode ser substituída por publicação no Diário de Justiça Eletrônico ou pela comunicação pelo sistema.

No caso sob nossos cuidados, verifico que o despacho que determinou a intimação do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO, ID nº 27489932 foi disponibilizado no sistema. Todavia, consoante noticiado pelo executado, este não detém perfil de procuradoria, sendo que, no cadastro dos presentes autos, constam os nomes de três advogados.

Nos termos do art. 9º da Resolução PRES Nº 88, DE 24 DE janeiro DE 2017, “Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos: I – para entes públicos representados por Procuradorias, pelo próprio sistema; II – para a Caixa Econômica Federal, citações por oficial de justiça e intimações pelo Diário Eletrônico, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente; III – para os Conselhos representativos de Classes Profissionais: a) Se representados com perfil “Procuradoria”, citações e intimações via sistema; *b) Se não representados com perfil “Procuradoria”, citações pelas regras processuais em geral e intimações pelo Diário Eletrônico*; IV – para partes representadas pela advocacia privada: citações pelas regras processuais em geral e intimações pelo Diário Eletrônico.” [grifo nosso].

Cabe assentar que não procede a alegação do executado no sentido de que não ser cabível sua intimação via Diário Eletrônico, pois, consoante já ressaltado acima, nos termos do art. 9º, III, “b”, da Resolução PRES Nº 88, DE 24 DE janeiro DE 2017, em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, este é o procedimento cabível.

Assim, DEFIRO o pedido ID nº 35040282 para declarar a NULIDADE da intimação do despacho ID nº 30367519 e todos os atos subsequentes.

Tendo em vista que o montante bloqueado/depositado nestes autos já foi transferido a ordem deste Juízo nos termos do extrato ID nº 35140752, faculta ao executado a indicação dos dados necessários (banco, agência, conta corrente, nome e CNPJ para a transferência do valor depositado consoante ID nº 35140752, em seu favor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica o executado, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO - CNPJ: 59.575.555/0001-04 intimado, a efetuar o pagamento da importância de R\$ **140,80**, atualizada para junho/2020 (ID nº 33828006), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001380-77.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Unimed Nordeste Paulista – Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas em face da ANS, alegando que ajuizou ação anulatória de débito fiscal nº 5004094-44.2019.403.6102, inicialmente perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo o Juízo declinado da competência e remetido os autos para distribuição a uma das varas federais cíveis da subseção judiciária do Rio de Janeiro-RJ. Esclarece que até a presente data os autos não foram distribuídos na referida subseção, bem como promoveu o depósito do montante integral do débito exequendo anteriormente à propositura da execução fiscal (ID nº 23910524).

Intimada, a ANS apresentou sua impugnação. Aduziu que após a distribuição da anulatória, houve decisão do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, declinando da competência, de modo que a ação anulatória “não chegou a existir para a ANS”, bem como não consta o depósito judicial na referida ação, sendo que somente agora foi apresentado um comprovante de depósito efetuado no Banco Bradesco, o que foge dos padrões dos depósitos judiciais federais. Requereu o prosseguimento da execução fiscal (ID nº 38142677).

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, não há como se acolher a tese de inexigibilidade do crédito tributário, uma vez que, apesar de ter havido a interposição de ação anulatória nº 5004094-44.2019.403.6102, inicialmente perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, atualmente aguardando distribuição na subseção judiciária do Rio de Janeiro-RJ, não há como se aferir se o depósito efetuado corresponde ao montante integral do débito, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como também não houve antecipação de tutela ou ainda outras causas passíveis de suspensão da exigibilidade do tributo, previstas no artigo 151 do CTN.

Assim, apesar das alegações da excipiente, verifica-se que a ANS não foi intimada para conferência do valor depositado, bem ainda que o depósito foi feito no Banco Bradesco, que foge ao padrão dos depósitos judiciais federais. E, como asseverado pela ANS, da análise dos autos da referida anulatória, verifica-se que não consta o referido depósito, de modo que não procede o pedido da excipiente de extinção da execução fiscal, bem ainda de suspensão do feito executivo.

Ademais, também não restou demonstrado que o depósito realizado na ação anulatória nº 5004094-44.2019.403.6102 abrange todo o débito em discussão na referida ação.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002373-28.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO - CNPJ: 52.852.100/0001-40, já citado(s) nos autos (comparecimento ID nº 12038502), até o limite de R\$ 5.016,51 (ID nº 37843039), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000450-59.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCOS CESAR BORGES, FATIMA APARECIDA DEMETRIO DA SILVA BORGES, RENATO CESAR BORGES, LETICIA BORGES, LIVIA DA SILVA BORGES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA DA SILVA BORGES - SP269401

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que os embargantes alegam que a sentença proferida no ID nº 36506661 contém omissão, contradição e erro, na medida em que “a certidão e inscrição de dívida ativa foi feita em nome de empresa diversa daquela pela qual os veículos foram adquiridos, portanto, não se pode cogitar que houve fraude à execução”, bem ainda que a empresa “LR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-ME, somente foi incluída em polo passivo da execução fiscal em 2018, tempos depois da aquisição dos referidos veículos pelos Embargantes”, não podendo ser considerada a “data de inscrição em dívida ativa para configurar fraude à execução no caso em apreço”. Desse modo, requerem o recebimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, com o acolhimento dos embargos de terceiro, de acordo com a fundamentação acima esposada, pois entendem que se “trata de caso de desconsideração da personalidade jurídica em que o redirecionamento a empresa foi feito posteriormente a aquisição dos referidos veículos pelos Embargantes”.

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, observo que o único objetivo dos embargos de declaração é a modificação integral da sentença proferida no ID nº 36506661, o que desnatara completamente o recurso apresentado, que deveria ser utilizado apenas para correção de eventuais erros, omissões ou contradições na sentença proferida.

Desse modo, verifico que não há omissão, contradição ou erro na sentença proferida, na medida em que os embargantes pretendem aprofundar a discussão de temas que não são cabíveis na ação de embargos de terceiro.

No ponto, consoante a redação dada pelo artigo 674 do CPC, os embargos de terceiro são admitidos apenas para a discussão acerca da posse ou propriedade de bens, estando o feito restrito à discussão de matéria relativa à constrição judicial, **não podendo ser utilizado para arguição de matéria própria de embargos à execução.**

Com efeito, já tivemos a oportunidade de decidir, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0003822-78.2004.403.6000, quando em convocação na Turma D, Judiciário em Dia, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso análogo ao presente, no qual o embargante pleiteava, entre outras coisas, o reconhecimento da ocorrência de prescrição para a citação do sócio.

Naquele feito decidimos que “...Os embargos de terceiros objetivam a exclusão de bens possuídos por pessoas estranhas à lide, que venham a sofrer esbulho ou turbação em sua posse, em face de demanda judicial, conforme art. 1046 do Código de Processo Civil... Falta ao embargante legitimidade para discutir matéria de conhecimento dos embargos à execução. Além do mais, os embargos de terceiro não são instrumento adequado para a discussão da prescrição na execução fiscal ou o redirecionamento contra sócios-gerentes.”

Destarte, tenho que os embargantes apenas perseveraram na rediscussão da matéria, como o fim de obter a reforma do julgado de modo que lhe seja integralmente favorável.

Ora, a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, tendo este Juízo decidido que ocorreu a fraude de execução, consoante explanado na sentença proferida no ID nº 36506661, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte insinuada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004178-11.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CARLOS SERGIO PADUA ALVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: NICOLAS SANTOS - MG186815, CHRISTIAN NOVAIS RUFINO - MG186224, SAMUEL RESENDE MACHADO - MG147295, WILLIAN MARCOS DE OLIVEIRA - MG185518

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de embargos de terceiro, no qual o embargante pretende afastar o bloqueio que recaiu sobre o veículo I/FORD FUSION, placa GSJ-5685. Aduz que adquiriu o veículo da empresa revendedora DO VAL PARREIRA VEÍCULOS LTDA, sendo que o veículo se encontrava em nome da executada LR Locadora de Veículos Ltda. Esclarece que o veículo foi adquirido em 29 de novembro de 2016, em data anterior ao bloqueio do bem promovido nos autos da execução fiscal associada – autos nº 0009044-02.2010.403.6102. Alega que o veículo foi adquirido mediante alienação fiduciária, junto à empresa Itaucard S/A, cujo contrato ainda está em andamento. Aduz que a ordem de restrição foi dada somente em 02 de outubro de 2018, pelo que requer a desconstituição da constrição promovida nos autos da execução fiscal, com condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Requereu a tutela de urgência para determinar a suspensão de eventual expropriação do veículo bloqueado.

Foi deferida a suspensão da execução em relação ao veículo e determinada a citação da embargada (ID nº 34396230).

A embargada apresentou contestação. Alegou que os documentos apresentados não comprovam a aquisição do veículo do executado, bem ainda que somente após quatro anos o embargante tentou promover a transferência do veículo. Também aduz que a alienação se deu em fraude à execução. Pugnou pela improcedência do pedido (ID nº 37276981).

É o relatório. Decido.

O embargante busca desconstituir o bloqueio que recaiu sobre o veículo I/FORD FUSION, placa GSJ-5685, ao fundamento de que adquiriu o bem da empresa executada LR Locadora de Veículos Ltda. em 29 de novembro de 2016. Aduz que o bloqueio foi determinado posteriormente à negociação engendrada, pois somente ocorreu em 02 de outubro de 2018.

Alega que desconhecia a existência da execução fiscal nº 0009044-02.2010.403.6102, em trâmite perante esta Vara Federal e que somente tomou conhecimento da mesma no ano de 2020, quando tentou obter da empresa que comercializou o veículo, o documento de transferência do mesmo, tendo sido informado que havia uma restrição judicial sobre o bem.

Para comprovar suas alegações, trouxe orçamento do contrato de financiamento, firmado junto ao Banco Itaucard S/A (ID nº 33799633), CRLV do veículo, em nome da executada LR Locadora de Veículos Ltda. dos anos de 2016 a 2019 (IDs números 37999630 e 37999632), apólices de seguro (ID nº 37999639) e nota fiscal de manutenção do veículo (ID nº 37999643).

A Fazenda Nacional alega que a aquisição do veículo se deu em fraude à execução, uma vez que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 11/06/2010, 24/12/2011, 21/07/2012, 08/11/2013, 15/08/2014, 08/12/2015, 16/04/2016 e 01/10/2016 e o veículo foi adquirido em 29 de novembro de 2016.

No caso dos autos, para o deslinde da questão, necessária a análise da ocorrência, ou não, de fraude à execução.

A caracterização da fraude à execução, antes da vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/2005, se dava com a ciência da demanda em curso, com a citação do devedor.

O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original dispunha que:

“Presume-se fraudulenta a alienação ou operação de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.”

Ocorre que, como advento da Lei Complementar nº 118/2005, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou operação de bens ou rendas do contribuinte quando o débito já tenha sido inscrito em dívida ativa.

“Art. 185: Presume-se fraudulenta a alienação ou operação de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa”. (redação dada pela Lei Complementar 118/2005).

No caso concreto, o veículo foi adquirido no ano de 2016, ou seja, após a alteração legislativa.

Quanto ao ponto, salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que “a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude”.

No mesmo sentido, confira-se o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. (...)

2. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema.

3. Ao analisar o caso concreto, cumpre ao órgão julgador ter em mente, primordialmente, que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária: o artigo 185 do CTN.

4. A averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada: a) se alienado o bem até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que reste configurada a fraude em tela; b) a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa (em ambos os casos, vale frisar, desde que não comprovada pelo sujeito passivo a reserva de meios para quitação do débito). Trata-se, como frisado no paradigma acima transcrito, de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal.

5. Se caracterizada a fraude à execução, caberá ao órgão julgador declarar a ineficácia da alienação fraudulenta e, por conseguinte, a legitimidade da penhora realizada.

6. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF3.

7. (...)

8. Tendo em vista que a citação dos executados na execução fiscal, em 03.07.2001, é anterior à venda do bem (interpretação dada ao dispositivo em tela pelo supracitado REsp 1.141.990/PR), resta caracterizada a fraude à execução fiscal.

9. (...)

11. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901102 - 0032194-53.2013.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Ademais, a Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso dos autos, uma vez que, em relação às dívidas tributárias, incidem as disposições do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar, no caso dos autos, em boa-fé dos adquirentes.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRICÇÃO SOBRE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REDAÇÃO ATUAL DO ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. O embargante não possui legitimidade para defender a prescrição de dívida de terceiro. E ainda que assim não fosse, sequer seria possível verificar a sua ocorrência, em razão da deficiência da instrução. Além disso, consigne-se que essa alegação não foi formulada na inicial, tampouco apreciada pelo MM. Magistrado a quo.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado. Estabeleceu-se que a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução. Posteriormente a tal data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

3. No caso dos autos, quando da alienação do veículo, havida em 16/05/2016, os débitos exigidos na execução fiscal subjacente (processo nº 0000605-80.2016.4.03.6105) já estavam inscritos em dívida ativa desde 03/10/2015 (fls. 38/40). Por conseguinte, sendo a alienação posterior à inscrição em dívida ativa, de rigor reconhecer a fraude à execução, ex vi do disposto no artigo 185, do Código Tributário Nacional, em sua redação atual. Ocorrendo alienação patrimonial nesses moldes, o ato realizado é ineficaz perante a Fazenda Pública, de modo que os bens alienados podem ser arrestados ou penhorados no processo de execução fiscal.

4. O argumento da segurança jurídica não pode acobertar fato atentatório contra a própria dignidade da justiça, porquanto princípios e direitos constitucionais não são aptos a justificar, por sua própria essência axiológica, atos ilegais (Cf. STF, RHC 115983/RJ).

5. Ademais, tratando-se de execução fiscal, é inaplicável à hipótese a súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, pois a lei especial prevalece sobre a lei geral, consoante pacificado no recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, acima transcrito (REsp 1141990/PR).

6. Apelação desprovida. Honorários majorados.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap Civ - APELAÇÃO CÍVEL - 0009125-92.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020) (grifos nossos)

Por fim, anoto que, o embargante não se desincumbiu que promover a alteração do veículo para o seu nome, pois o veículo em questão estava e ainda está registrado em nome da executada LR Locadora de Veículos Ltda, sendo que somente após o bloqueio judicial é que o embargante tentou transferir o bem para o seu nome junto ao DETRAN.

Ademais, o fato de ter sido o veículo adquirido através de alienação fiduciária em nada modifica a situação do embargante, tendo em vista que a transação se deu em fraude à execução, como acima explanado. Nesse sentido, confira-se os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Apelação Cível nº 0018115-64.2016.4.03.9999 e Apelação Cível nº 0001201-80.2015.4.03.6111.

Desse modo, entendo que o pedido formulado deve ser rejeitado, em face da ocorrência da fraude à execução.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** e mantenho o bloqueio do veículo I/FORD FUSION, placa G SJ-5685. Arcará o embargante com os honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC., cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira do embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (§ 3º do artigo 98 do CPC).

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0009044-02.2010.4.03.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003593-56.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LISBET DE SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LISBET DE SOUZA CARDOSO - SP400348-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, promovida por Lisbet de Souza Barbosa em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, objetivando o arbitramento de honorários advocatícios a seu favor, na medida em que houve o reconhecimento, em sede de agravo de instrumento, da prescrição parcial dos créditos em cobro na execução fiscal associada – autos nº 0001654-39.2014.403.6102.

O feito foi distribuído inicialmente na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência, tendo sido os autos remetidos a este Juízo (ID nº 33070160).

O feito foi recebido, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinando-se a citação do IBAMA (ID nº 33877985), que não se manifestou nos autos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que o IBAMA, apesar de citado, não apresentou contestação.

Todavia, a falta de contestação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, posto que a causa trata de interesses do IBAMA, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar o pedido formulado pela autora.

Trata-se de ação autônoma de arbitramento de honorários advocatícios, na qual a autora pleiteia a condenação do IBAMA em honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da execução fiscal, alegando que o executado sucumbiu em parte mínima do pedido, posto que foi reconhecida a prescrição de 91,30% da dívida, o que lhe garante o arbitramento dos honorários pelo percentual máximo previsto no inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Da análise dos autos, verifico que a exceção de pré-executividade apresentada nos da execução fiscal associada foi julgada improcedente, consoante decisão de fls. 119/121 dos autos físicos (ID nº 32711937).

Após, a autora interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No referido agravo, o executado formulou dois pedidos:

- i) a retirada da indisponibilidade de seus bens; e
- ii) o reconhecimento da prescrição dos créditos em cobro na execução fiscal associada (ID nº 32711946).

O Agravo de Instrumento nº 5031837-36.2018.403.0000 foi julgado parcialmente procedente. No referido feito, foi reconhecida a prescrição dos débitos de números 388833 a 388852, remanescendo, apenas, a cobrança do débito de nº 388853. E foi julgado improcedente o pedido de retirada da indisponibilidade dos bens do executado, restando decidido estarem presentes os requisitos para a decretação da referida indisponibilidade (ID nº 32711946). Não houve o arbitramento de honorários advocatícios no referido agravo.

No caso dos autos, anoto que o pedido formulado pela autora não deve ser integralmente acolhido, tendo em vista que o executado sucumbiu em parte dos pedidos formulados, em relação à prescrição integral dos débitos e à retirada da indisponibilidade dos bens do executado.

Ademais, trata-se de mero incidente, solucionado sem dilação probatória, sendo que, no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios pela sucumbência da Fazenda Pública, não se desconhece a intenção do legislador de estabelecer critérios objetivos no § 3º do art. 85 do CPC, segundo a equivalência em salários mínimos do valor da condenação ou do proveito econômico.

Entendo, porém, que o citado dispositivo deve ser interpretado com amparo nos critérios sistemático e teleológico, tendo em conta o que também dispõem os § 2º e 8º do mesmo artigo, que devem formar um conjunto intelectual harmônico (neste sentido: RESP 1795760/SP, j. em 21/11/2019).

Neste diapasão, o emprego dos critérios objetivos do § 3º se justifica quando se tratar de causa que exige cognição densa e plena, em que o trabalho do causídico for relevante para o desfecho do mérito da ação.

Desta maneira, os critérios do § 3º não se mostram adequados para o arbitramento de honorários advocatícios nas intervenções de caráter incidental ou de cognição superficial, que poderiam ensejar excessiva onerosidade para a Fazenda Pública, sem justificativa razoável, caso em que se mostra pertinente o arbitramento dos honorários conspiciendo no § 8º do art. 85 do CPC.

Por tais fundamentos, penso que se mostra legítimo o arbitramento judicial quando se trata de sucumbência da Fazenda Pública em exceção de pré-executividade ou embargos de terceiro, dado o caráter incidental destes tipos de impugnação.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencido, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0001654-39.2014.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008888-11.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO - EPP, ANTONIO CARLOS CAVALLARO, MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Marta Aparecida Merlin Cavallaro – EPP, Antonio Carlos Cavallaro e Marta Aparecida Merlin Cavallaro ajuizaram a presente ação anulatória de débito fiscal, em face da **Fazenda Nacional**, pugnando pela anulação do débito decorrente do processo administrativo nº 15956.720019/2011-15, que originou as Certidões de Dívida Ativa números 80219093810-00, 80319005550-88, 80419201446-76, 80619158728-17, 80619158729-06 e 80719054076-04, que aparelham a execução fiscal associada – autos nº 5006645-94.2019.403.6102. Alegam que a autuação decorreu de suposta falta de pagamento de tributos decorrentes de omissão de receita pela empresa, levando-se em consideração a diferença apurada entre o valor declarado ao Fisco e os valores depositados em conta corrente, bem ainda que a autuação foi embasada apenas em presunções, o que é inadmissível no regime tributário nacional.

Esclarecem ser indevida a responsabilização da sócia Marta Aparecida Merlin Cavallaro e do seu procurador, Antonio Carlos Cavallaro, requerendo o afastamento da responsabilidade imputada pela ré. Também aduzem que a multa qualificada de 150% é inconstitucional, pugnando pela sua redução ou exclusão. Requerem, também, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a redução da multa tributária imposta. Pugnaram pela tutela de urgência, para exclusão de suas pendências perante o CADIN Federal, com a extinção da execução fiscal associada e condenação da Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência.

O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID nº 26372376).

Os autores apresentaram embargos de declaração da decisão que indeferiu a tutela, consoante ID nº 27574216.

A Fazenda Nacional apresentou contestação. Em preliminar, requereu a extinção do feito, argumentando que o crédito tributário já se encontrava inscrito nesta Vara Federal, o que violaria o princípio do juiz natural. Quanto ao mérito, esclareceu que o Fisco não se limitou a consultar os extratos bancários da empresa, mas sim possibilitou aos autores a apresentação de livros contábeis e fiscais, notas fiscais de saída de mercadorias ou serviços, não tendo o contribuinte logrado êxito em justificar inúmeros depósitos bancários de origem não comprovada. Afirma, também, que a partir dos extratos bancários e dos bordereaus de desconto e cobrança, e o valor declarado pelo contribuinte na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – SIMPLES (PJ/SI/2007), relativa ao ano-calendário de 2006, permitiu concluir pela existência de omissão de receitas em todos os períodos de apuração do ano de 2006, tendo sido declarada apenas, em média, 20,24% das receitas de vendas. Ao final, foram lançados os tributos componentes do Simples – IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, Contribuição Previdenciária e IPI. Requereu a improcedência dos pedidos formulados, trazendo para os autos diversos documentos, entre eles, o procedimento administrativo que deu origem ao débito executando na execução fiscal associada (ID números 28317565 a 28317592).

Réplica no ID nº 29934674.

O feito foi redistribuído para esta Vara Federal, por força da decisão proferida no ID nº 30652274, tendo sido suscitado, por este Juízo, conflito negativo de competência (ID nº 31387228), que foi julgado pelo Tribunal Regional Federal, determinando o processamento do feito nesta Vara Federal (ID nº 37318782).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro as provas requeridas pelos autores, na medida em que são desnecessárias para a solução do presente feito, uma vez que o processo administrativo nº 15956.720019/2011-15 acostado aos autos (ID números 28317571 a 28317592) é bastante esclarecedor, sendo desnecessária a realização de audiência ou nomeação de perito no caso dos autos.

Ademais, o mérito da demanda envolve questões que devem ser analisadas através da prova documental já produzida nos autos, ou seja, o procedimento administrativo trazido para o feito, que denota que houve a efetiva participação dos autores em todos os atos lá realizados, de modo não há necessidade de realização de demais provas no processo.

Inicialmente, analiso a alegada ilegitimidade dos autores Marta Aparecida Merlin Cavallaro e Antonio Carlos Cavallaro para figurarem no polo passivo da execução fiscal.

A autora Marta alega que não participava da gestão da empresa, pois trabalhava na Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo, com carga horária de 44 horas semanais, desde 1991.

No ponto, anoto que se trata de empresa individual, sendo que não há distinção entre a pessoa jurídica e a pessoa física, e o “patrimônio do titular responde pelas dívidas empresariais. Ainda que seja desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, já que o titular da firma individual responde solidária e ilimitadamente pelos débitos da empresa, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade objetiva e dos artigos 134 e 135 do CTN, uma vez já incluída a pessoa física na execução fiscal, não há de se excluí-la, porquanto a pessoa física deve responder pelas obrigações tributárias que contraiu como empresário individual.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 0004328-94.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 02/08/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020)

Desse modo, a autora Marta Aparecida Merlin Cavallaro deve ser mantida no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista tratar-se de empresária individual.

No tocante ao procurador Antonio Carlos Cavallaro, casado com a sócia Marta, consoante informação constante das procurações acostadas aos autos, em que pese não ser sócio da executada, era o único que geria de fato a empresa. Seus poderes, estapanados nas procurações acostadas no ID nº 25478326 são amplos e irrestritos, tais como a “abertura e operação de contas bancárias da empresa executada, bem ainda celebração de contratos diversos, assinar guias de recolhimento de tributos em geral, praticar todos os atos que se fizerem necessárias para a administração trabalhista, previdenciária, assinar contratos de trabalho, autorização para movimentação de contas do FGTS, receber e dar aviso prévio, representar a sócia perante qualquer autoridade, repartição pública e autarquias, prestar fiança em contratos de empréstimo, financiamentos, dar aval em cédulas de créditos, títulos de créditos objeto de desconto ou vinculados a operações de crédito em geral, assumir obrigação na qualidade de devedora solidária... dentre outros poderes constantes nos referidos instrumentos.

Ora, o que se percebe é que o gestor era o esposo da sócia da empresa individual, que omitiu receita tributária, através da recepção de cheques, emissão de duplicatas, sem a devida escrituração destas operações, com a finalidade de redução do pagamento de tributos federais.

Desse modo, Antonio Carlos Cavallaro deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal associada, em face de sua responsabilidade pelos débitos da empresa executada.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Da análise dos autos administrativos, observo que a empresa embargante foi instada a comprovar a origem dos valores movimentados em suas contas correntes, tendo sido constatada movimentação financeira incompatível com a declaração de imposto de renda simplificada da pessoa jurídica, referente ao ano de 2.006, uma vez que, naquele ano, a embargante apurou a receita de vendas no montante de R\$ 1.434.462,42 (um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), tendo movimentado em suas contas bancárias o montante de R\$ 8.997.013,43 (oito milhões, novecentos e noventa e sete mil, treze reais e quarenta e três centavos).

Desse modo, foi instaurado o procedimento fiscal, para que fosse investigada a diferença existente entre o valor da receita bruta das vendas, informado no IRPJ/2006 e a movimentação bancária da empresa.

Com base na divergência verificada, o Fisco intimou a empresa a fornecer os seguintes documentos: livro diário, livro razão, livro caixa, livro registro de entradas de mercadorias, livro registro de apuração de ICMS, livro apuração de IPI, livro utilização de documentos fiscais e termo de ocorrência, e notas fiscais de saídas de mercadorias e serviços, todos relativos ao ano de 2006.

Da análise da documentação, verificou-se que apesar do registro das operações bancárias com as quais a empresa mantinha relações comerciais, as operações não foram integralmente registradas.

No tocante às operações bancárias, após ser intimada, por duas vezes, a apresentar a documentação relativa ao banco HSBC, que correspondia a 1/3 de sua movimentação financeira, a empresa apresentou documentos ilegíveis, que foram requisitados pelo Fisco.

Para melhor deslinde da questão, oportuna a transcrição de trechos da conclusão do procedimento fiscal, documento acostado no ID nº 28317584, *in verbis*:

“... O cotejamento dos valores das receitas de vendas apuradas a partir dos extratos bancários e dos bordereaus de desconto e cobrança (item 5.2) e resumidos na segunda coluna do quadro 4, abaixo, contra os valores das receitas oferecidas à tributação pela contribuinte, conforme declarado na PJSL e resumidos mensalmente na terceira coluna do mesmo quadro, indica a existência de omissão de receitas em todos os períodos de apuração do ano de 2006.”

No quadro referido pela fiscalização, é possível se verificar, por exemplo, que no mês de maio de 2006, as vendas comprovadas totalizaram R\$ 344.384,53. A receita declarada do referido mês foi de R\$ 127.990,81 e a omissão de receita comprovada foi de R\$ 216.393,72.

Continuando, a conclusão do procedimento fiscal demonstrou que "...a conduta da fiscalizada, de omitir suas receitas de vendas, ocorreu reiteradas vezes, pois implicou a apuração e o recolhimento a menor do SIMPLES em todos os meses do ano de 2006, bem como, confirmou-se quando da entrega da "Declaração Simplificada" (vide P.JSL de fls. 05 a 22, relativa ao ano-calendário de 2006), de modo que, tal procedimento (que ocorre repetidas vezes) está incompatível com a hipótese de erro, revelando tão somente a intenção da conduta. Por outro lado, deve-se afastar a possibilidade de ocorrência de erro, já que, o erro está relacionado a um fenômeno aleatório, ou seja, erra-se para mais e para menos. Portanto, o erro que ocorre sempre em um mesmo sentido e repetidas vezes não é erro, mas sim um determinado comportamento visando um determinado, que neste caso é: omitir receitas tributáveis de vendas...Devidamente intimada para tal e após vencidos todos os prazos legais, a fiscalizada não logrou êxito em comprovar a origem de R\$ 5.422.834,54 em depósitos e créditos ocorridos em suas contas-correntes bancárias, durante o ano de 2006, qualificando assim, a ocorrência de depósitos de origem não comprovada...Apurada a omissão de receitas, na forma dos subitens anteriores, pode-se demonstrar que a conduta praticada pela fiscalizada foi declarar em média, apenas 20,24% de suas receitas de venda, conforme apurado pela fiscalização. Prática esta observada para todos os períodos de apuração abrangidos por esta fiscalização, de modo que o menor percentual declarado foi de 12,02% (julho/2006) e o maior foi de 32,22% (janeiro de 2006)..."

Assim, novamente foi apresentado um quadro pelo Fisco, para comprovar a omissão de receitas pela empresa executada, ora autora da presente ação.

Na fiscalização promovida pelo Fisco, cuja investigação foi extremamente minuciosa e detalhada, restou apurada a "omissão de receitas para todos os meses do ano de 2006, implicando a necessidade da constituição dos respectivos créditos tributários, relativamente às receitas omitidas, aferidas a partir das ocorrências qualificadas nos itens 5.1 e 5.2, quais sejam: i) omissão de receitas (pela ocorrência de receitas não escrituradas, comprovadas pelo registro de operações comerciais em borderôs de desconto, cobranças bancárias e transferências de clientes) e ii) omissão de receitas com base em depósitos de origem não comprovada (presunção na forma do art. 18 da Lei 9.317/96 c/c art. 42 da Lei 9.430/96, respectivamente...Conforme ficou constatado pelo exame da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - P.JSL - (fls. 05/22), a fiscalizada ofereceu à tributação apenas parte de sua receita bruta de vendas auferida no ano calendário de 2006, declarando o valor de R\$ 1.434.462,48 à RFB; motivo pelo qual: pode beneficiar-se das alíquotas diferenciadas direcionadas às empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES. Entretanto, assim distribuída: i) receita comprovada R\$ 4.298.143,74 e ii) por presunção legal, art. 42 da Lei 9.430/96, R\$ 2.789.882,07. Portanto, a receita auferida pela empresa supera em muito os limites legais de enquadramento admitidos pelo SIMPLES para o ano de 2006, conforme determinado pelo art. 9º, II, da Lei nº 9.317/96..."

Desse modo, o Fisco iniciou termo para exclusão da empresa do SIMPLES Nacional, bem como formalizou representação fiscal para fins penais, para apuração de crime definido no inciso I, do artigo 2º da Lei nº 8.137/90.

Assim, se mostra apropriada a transcrição de trecho do Acórdão nº 14-37.516, proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto (ID nº 28317592), que expõe claramente que "ao contrário do que alegou a contribuinte, não existe ilegalidade no lançamento feito com base em depósito bancário de origem não comprovada, principalmente na vigência da Lei nº 9.430 de 1996, como é o caso dos autos, razão pela qual há que se considerar improcedente sua alegação quanto à imprestabilidade da movimentação financeira para fins de caracterização da omissão de receita. Do lançamento decorrente das operações de desconto e de cobrança Conforme consignado no termo de verificação, após verificar a existência de créditos bancários cuja origem não fora comprovada, aprofundou-se a fiscalização com a finalidade de identificar ingressos decorrentes de vendas de mercadorias e serviços, que alcançaram o montante de R\$ 2.863.681,26 (quadro 4, fl. 1641). Contrariamente ao que alega a impugnante, constataram-se créditos oriundos de operações de desconto de títulos, de cheques, cobrança bancária além de transferência de clientes da impugnante, que foram demonstrados à sociedade. Para cada um dos bancos listados foi apresentada demonstração dos negócios jurídicos praticados. Do que consta dos autos, constata-se que a contribuinte efetivamente praticou operações de desconto de cheques e de cobrança de títulos. Por não ter havido emissão de nota fiscal ou fatura, a única forma possível de apurar essa parte da receita foi por meio das informações de desconto de cheques e cobrança de títulos, prestadas pela rede bancária. Ora, se tais valores não se originaram das operações da contribuinte, de onde provieram, então? O que foi constatado trata-se de indício que na técnica jurídica, em sentido equivalente a presunção, significa o fato ou a série de fatos pelos quais chega-se ao conhecimento de outros, em que se funda o esclarecimento da verdade ou do que se deseja saber, como ensina De Plácido e Silva (in Vocabulário Jurídico). Pois bem, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a ideia de omnis probandi não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. O sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbê-lo o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que amparam uma exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa. Nesse sentido, imprescindível que a contribuinte carresse aos autos instrução probatória robusta para refutar o procedimento fiscal, capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo Fisco. A apuração da receita omitida por meio do procedimento realizado trata-se de prerrogativa que assiste à autoridade e permite apurar-se resultado econômico. É a forma encontrada pelo legislador para estimar a base impositiva na situação em que outra modalidade não seja possível de se aferir, conforme previsto na legislação do imposto de renda..."

No ponto, já tivemos ocasião de decidir, em caso análogo ao presente (autos nº 0000499-25.2019.403.6102) que "a exigência tributária decorre da tributação de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, com base no preceptivo da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos, conforme o regime de tributação ao qual a contribuinte estiver submetida. Desse modo, basta a comprovação dos depósitos em nome do contribuinte, para os quais ela não comprovou a origem dos recursos, para que sejam considerados omitidos... Com essa nova previsão legal, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, está o Fisco autorizado/obrigado a proceder ao lançamento do imposto correspondente, não mais havendo a obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita..."

Como já esclarecido acima, não existe ilegalidade no lançamento feito com base em depósito bancário de origem não comprovada, pois a Lei nº 9430/96 estabelece "uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (jures tantum), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada "inversão do ônus da prova". A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 5006293-46.2018.403.0000, relator Desembargador Federal Antonio Cederho, data do julgamento 20.12.2018, intimação via sistema em 08.01.2019).

E a presunção não foi ilidida pelos autores, apesar de terem tido ampla oportunidade de defesa, não lograram comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias.

Assim, se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e as declarações prestadas ao Fisco não for justificada, estará caracterizada a omissão de receita, nos moldes do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido, cito o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ORIGEM DE RENDIMENTOS EM CONTA BANCÁRIA NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA - ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE - NÃO CONFISCO - QUESTÕES RELATIVAS À CONTA CONJUNTA E CHEQUES NÃO COMPENSADOS: INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A apuração da omissão de receitas, em decorrência da análise dos depósitos bancários é regular, e gera, para o contribuinte, o ônus de provar a respectiva origem, sob pena de caracterizar omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei Federal nº. 9.430/1996.

2. No caso concreto, o autor não provou as alegações.

(...)

6. Apelação conhecida em parte, e desprovida. " (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL-1993411-0003754-46.2010.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

Desse modo, inexistiu ilegalidade no lançamento feito com base em depósito bancário de origem não comprovada, como ocorreu no caso dos autos.

Ademais, temos que os autores não conseguiram provar a origem do numerário que transitava pelas suas contas correntes, ficando patente a omissão de receitas em favor do Fisco, pois a diferença entre a receita declarada por eles e diferença apurada pela Fazenda Nacional é enorme, consoante já discriminado acima.

E a parte autora se limitou a afirmar que os depósitos bancários não constituem necessariamente rendas omitidas pelo contribuinte, pois nem todos os depósitos correspondiam a sua receita.

Assim, a empresa aduziu que grande parte dos valores depositados nas contas bancárias pertenceriam à empresa Plast RC Indústria Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. A ré solicitou informações da Receita Federal, que prontamente esclareceu que "...os valores apurados pela fiscalização a título de omissão de receita foram separados em dois grupos, a saber, (i) uma parte qualificada como omissão de receita - prova direta (Termo de Verificação Fiscal, item 5.3.1 - anexo), cujas receitas de vendas foram devidamente comprovadas pelo registro das operações comerciais em borderôs de desconto e documentos de cobrança ou de transferências obtidos junto a instituições bancárias e (ii) outra parte qualificada como omissão de receita - depósitos de origem não comprovada - prova indiciária (Termo de Verificação Fiscal, item 5.3.2 - anexo). 3.1.2. Ocorre que para a apuração do valor da omissão de receita - prova direta (R\$ 2.863.681,26), foi antes apurado o valor do total das receitas de vendas, quando devidamente comprovadas pela fiscalização (R\$ 4.298.143,74), para que então fosse subtraído o valor das receitas declaradas pelo contribuinte (R\$ 1.434.462,48), conforme se verifica no Termo de Verificação Fiscal, item 5.3.1, quadro 4 - anexo). Portanto, todas as receitas declaradas pelo contribuinte, sejam elas receitas próprias ou de terceiros, foram retiradas do rol de valores qualificados como omissão de receita. 3.1.3. Outrossim, todas as operações bancárias, relativas a operações de cobrança ou desconto de títulos comerciais, informadas pelas instituições financeiras com as quais a fiscalizada manteve relação no período, aparecem nos documentos bancários sob a titularidade da própria contribuinte (docs. fls. 781/1374 do processo nº 15956.720019/2011-15). 3.1.4. As receitas declaradas pelo contribuinte e para as quais houve recolhimento de impostos e contribuições encontram-se escrituradas no livro razão (docs. de fls. 44/451 do processo nº 15956.720019/2011-15), todas sobre a titularidade da contribuinte, todas excluídas do rol de vendas comprovadas. (g.n.)".

Portanto, está claro que todas as receitas declaradas pela parte autora, como receitas próprias ou de terceiros, não foram consideradas como omissão de receitas.

Desse modo, resta claro que todas as receitas efetivamente declaradas pela autora, sendo próprias ou de terceiros, não foram como omissão de receitas.

Os autores requerem também, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, fundamentando o seu pedido na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, que decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

No caso concreto, verifico que o autor, no ano de 2006 era optante pelo SIMPLES Nacional, que consiste em regime tributário diferenciado, mais simplificado, sendo que a decisão proferida no RE nº 574.706 não se aplica às empresas optantes pelo SIMPLES.

Nesse sentido, confira-se os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao presente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SIMPLIFICADO.

1. Diante do sistema simplificado do SIMPLES NACIONAL, o qual estabelece uma parcela única fixada mediante uma alíquota sobre a receita bruta, considerando o conceito firmado na lei de regência do regime (LC nº 123/2006), não há como destacar as parcelas dos impostos mencionados pela autora, nem tampouco aplicar o entendimento firmado pela Suprema Corte sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais.

3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030299-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 30/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2019)

“TRIBUTÁRIO. MICRO EMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional.

2. O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

3. Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes.

4. Ressalte-se que, nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, o substituto tributário optante deverá recolher à parte do Simples Nacional, regime que abrange o ICMS próprio, o ICMS devido por substituição.

5. De fato, o artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor.

6. Insta salientar que, por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, e ele não aderir ou dele se retirar.

7. Assim, a empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada pela apelante.

8. Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2101710 - 0001283-46.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

No tocante à multa aplicada de ofício, em face da omissão de receitas apurada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), não ficou demonstrada qual seria a conduta fraudulenta dos autores, de modo que penso que existe parcial razão à parte porque não estão presentes os elementos necessários à aplicação da multa no patamar de 150% sobre os valores devidos, sendo aplicável a multa de 75% (setenta e cinco por cento).

Por oportuno, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal considerou confiscatória a multa que excede o valor do tributo, a saber:

“**TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral. (RE 833106 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 12-12-2014)”.**

De qualquer modo, penso que não estariam presentes os requisitos elencados nos art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, posto que ali se exige a presença de “fraude” ou “conluio”, figuras em que se mostra indispensável a presença de falsificação ou adulteração de documentos ou outros elementos que visam iludir o Fisco, com atuação francamente sub-reptícia, em que se faz presente o “artifício malicioso empregado para prejudicar a terceiros”, na reiterada lição de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (ob. cit., p. 216).

Contudo, não é o caso dos autos, em que o contribuinte apenas pratica declarações inexatas – porém, às claras – que configura simulação, conforme acima explicitado, de gravidade inferior à fraude ou conluio.

Nestes termos, mostra-se adequada a multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, assim redigido:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – De 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou nos de declaração inexata.

Portanto, tendo em conta a conduta da empresa embargante, que apenas foi inexata em suas declarações, tenho como pertinente a aplicação da multa de 75%, que não considero confiscatória, sobre o valor do imposto devido, em lugar da multa de 150%.

Nesse sentido, confira-se:

“**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM SEDE DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE NA VIA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 75%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E NESTA, DESPROVIDA.**

1. Cuida-se de apelação em face de sentença proferida em ação na qual foi julgado improcedente o pedido de anulação de lançamentos fiscais decorrentes da omissão de receita e falta de recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF).

(...)

12. Destarte, a atuação da autoridade fazendária encontra-se amparada pelos elementos probatórios carreados aos autos. De outra banda, o apelante não se desincumbiu de seu ônus de ilidir a higidez do ato de cobrança fiscal em tela, que goza de presunção de legitimidade.

13. Por seu turno, a cobrança de multa por infração imposta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) deriva exclusivamente de imposição legal, tendo como fundamento o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

14. Para a incidência do encargo previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, basta que o Fisco necessite realizar de ofício o lançamento do tributo, nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. A aplicação da multa independe da configuração de má-fé pelo contribuinte. Nas hipóteses nas quais haja sonegação, intuito de fraude ou conluio, incide o disposto no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

15. A multa em comento tem por objetivo punir o contribuinte infrator, é dotada de caráter pedagógico, não se podendo invocar, com relação à mesma, de forma genérica, o princípio da vedação do confisco.

16. Mantidos os ônus da sucumbência.

17. Apelação conhecida em parte, e nesta, desprovida.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290756 - 0001304-98.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

Por fim, mantenho as multas tributárias aplicadas pelo Fisco, uma vez que, “havendo fundamento legal para a imposição de penalidades acessórias (multa de ofício de 75% + juros + multa isolada) pela omissão de renda, não existe qualquer entrave a sua manutenção”. (Apelação/Remessa Necessária 1740677, relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 14.04.2016)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão somente para o fim de reduzir a multa qualificada ao percentual de 75%, conforme fundamentos supra.

Deverá a Fazenda Nacional providenciar a retificação das CDAs que aparelham a execução fiscal associada – autos nº 5006645-94.2019.403.6102 – excluindo-se a multa qualificada de 150%, reduzindo-a para o percentual de 75%.

Condeno os autores, ao pagamento de honorários, na parte em que foram vencidos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no § 8º do artigo 85 do CPC. E condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no § 8º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5006645-94.2019.403.6102. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007696-12.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: J B CIRURGICA COMERCIAL LTDA - ME, JOAO BATISTA SILVA LEME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que o embargante alega que a sentença proferida no ID nº 36659589 foi omissa, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que o Conselho reconheceu a procedência do pedido e os honorários deveriam ser fixados pela metade do limite aplicável ao caso, nos termos do § 4º, do artigo 90, do CPC (ID nº 37762366).

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra omissão na sentença proferida a autorizar o manejo dos presentes embargos, uma vez que não há mácula alguma na fixação dos honorários em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Apenas a título de esclarecimento, não há que se acolher a alegação do Conselho de redução dos honorários pela metade, tendo em vista que o § 4º do artigo 90 do CPC é expresso no sentido do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, o que ocorreu em parte no caso dos autos.

Ora, o Conselho reconheceu a inexigibilidade das anuidades em cobro na execução fiscal – CDAs números 260024/11, 260025/11, 260026/11 e 260027/11, que foram fixadas por resolução, requerendo o prosseguimento do feito em relação às CDAs números 260021/11, 260022/11 e 260023/11.

Desse modo, houve o reconhecimento parcial do pedido do executado, pois o Conselho requereu o prosseguimento do feito em relação às CDAs acima descritas, sendo que a prescrição das mesmas foi reconhecida pelo Juízo.

Assim não é o caso de se acolher a redução dos honorários pretendida pelo exequente, que inclusive requereu o prosseguimento da execução, com a constrição de bens do executado, consoante explanado na petição ID nº 36110712.

Ademais, anoto que a questão se resume na discordância do embargante com os critérios fixados na sentença proferida, tendo os embargos nitido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo da parte embargante é a reforma do *decisum*, relativamente à fixação dos honorários de sucumbência.

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada a alegada omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003525-09.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CM HOSPITALAR S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega justo receio de que seja auçada ou tenha compensações glosadas pelo impetrado, em razão de pretender deixar de apurar na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, bem como deixar de sofrer a retenção do IRRF sobre a parcela correspondente à inflação (correção monetária ou lucro inflacionário) dos resultados das suas aplicações financeiras, sejam as aplicações financeiras já realizadas, sejam as que ainda serão realizadas, bem assim o direito de reaver, inclusive mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nos últimos 5 (cinco) anos, assim como os valores recolhidos durante o trâmite desta ação, todos atualizados pela taxa SELIC, com o argumento de que a atualização monetária implica apenas reposição inflacionária e não acréscimo de renda. Aduz que a exigência contrariaria os artigos 153, III, 195, I, a e c, todos da CF/88, dos artigos 43 e 110 do CTN, e, finalmente, do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77, e, por consequência, obstar que a Autoridade Coatora exija tais tributos com a referida base de cálculo, prevista no Decreto nº 8.426/2015. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A parte autora interpôs agravo de instrumento ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal. A União foi intimada, ingressou no feito e sustentou a improcedência. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas também sustentada a improcedência. O MPF não foi intimado, uma vez que se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. A Lei n. 10.865/2004 permite ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017).

Neste sentido, o precedente junto aquela C. Corte:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426, DE 2015. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. ATOS COOPERATIVOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. A controvérsia sub exame versa sobre a incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras da recorrente. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. A esse propósito, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à desnecessidade de enfrentamento tópico dos argumentos apresentados pelas partes, bastando para a validade do julgamento que este tenha sido suficientemente motivado, ainda que de forma diversa daquela apresentada pelos recorrentes e contrária aos seus interesses. 4. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). 5. A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. 6. Em relação ao regime fiscal do ato cooperativo da Lei 5.764/1971, não se pode olvidar a distinção entre os atos cooperativos mediante os quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos que extrapolam as finalidades institucionais e são geradores de tributação. A cooperativa quando presta serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de benesses fiscais, porquanto a finalidade é não obter lucro, mas servir aos associados. Realizando a cooperativa operações de mercado, a incidência da tributação questionada é de rigor. 7. Correto o acórdão recorrido ao adotar a seguinte fundamentação (fls. 184-185, e-STJ): "Contudo, diferentemente do que quer fazer crer a impetrante, ora embargante, o que se extrai dos autos é que as suas receitas financeiras não são, em sua grande maioria, auferidas no exercício de atos cooperativos, e que, ademais, não estão sendo incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS aquelas poucas receitas financeiras originadas de atos cooperativos. Conforme se extrai dos balancetes trazidos aos autos pela impetrante conclui-se que ela não submete à tributação de PIS e COFINS os valores auferidos comatos cooperativos, e por isso mesmo os classifica como meros ingressos financeiros, apartando-os, na subconta "INGRESSOS FINANCEIROS", dos valores auferidos a partir de atos não cooperativos, que por sua vez são lançados na subconta "RECEITAS FINANCEIRAS", e - esses sim - submetidos à tributação de PIS e COFINS." 8. Não bastasse o acima, em que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014; AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.9.2013), a recorrente traz aresto paradigmático que em nada se coaduna com a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras da cooperativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados tem disparidade, como na presente hipótese. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1699117 2017.02.34578-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:).

No mesmo sentido, os precedentes junto ao E. TRF3:

EM E N T A. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO D LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referida, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei, o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente. 15. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL 5016317-69.2018.4.03.6100, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO:).

EM E N T A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. 1. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal quanto à controvérsia debatida nestes autos reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1.043.313 (Tema 939). Entretanto, não houve determinação quanto ao sobrestamento do julgamento dos casos, conforme decisão proferida no RE 1.043.313, exarada em 13.09.2017 e confirmada por ocasião do exame de embargos de declaração opostos. 2. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. 3. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 4. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). 5. Ausente qualquer violação ao princípio da cumulatividade, em razão da redação do artigo 37, da Lei nº 10.865/04. 6. O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5032342-27.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019..FONTE_REPUBLICACAO:).

Por fim, anoto que a questão será apreciada de forma geral e definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1.043.313 (Tema 939), porém, até o momento, não há determinação de sobrestamento das demais ações.

A mesma sistemática de tributação quanto a aplicações financeiras é usada para pessoas físicas, não havendo diferenciação entre lucro real e lucro inflacionário.

Ademais, com o advento da Lei n. 9.430/96, o tratamento dado ao IRRF incidente nos ganhos líquidos de aplicações financeiras passou a ser o mesmo adotado para as pessoas sujeitas aos regimes de tributação pelo lucro real, presumindo ao arbitrado, tendo em vista que o disposto no art. 51 da referida lei considerou o imposto de renda retido na fonte como antecipação do devido ao final no caso de pessoas jurídicas sujeitas aos regimes de tributação pelo lucro presumido e arbitrado. No mesmo sentido, o artigo 854 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 9.580/18) determina: Dec. n. 9.580/18: Art. 854. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou em operação financeira de renda fixa ou de renda variável ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, mesmo na hipótese das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

Assim, a tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36 da Lei 8.541/92, é legítima e não constitui violação ao conceito de renda delineado no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, ainda, há precedente junto ao E. TRF3:

E M E N T A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)" 4. Precedentes do E. STF e do C. STJ. 5. Sobre o tema, tal como asseverado pelo magistrado singular, ainda que o E. STF tenha reconhecido a repercussão geral sobre o tema, verifica-se que não há qualquer determinação de sobrestamento. 6. Considerando a ausência de determinação de sobrestamento da Suprema Corte e que, sob a ótica infraconstitucional, há julgamento do E. STJ que determina a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, visto que possuem natureza remuneratória, ausente a relevância na fundamentação da ora recorrente. 7. A acertada a decisão agravada ao manter o entendimento para o PIS e para COFINS por extensão. 8. Destaque-se que o agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, devolvendo ao juízo ad quem apenas a matéria apreciada pelo juízo a quo. 9. Verifica-se do teor da decisão agravada que não foi analisada a alegação quanto à natureza híbrida da SELIC, o que afasta qualquer manifestação desta Corte, neste ponto. 10. Acresça-se que a referida questão também não pode ser abordada à luz do princípio do duplo grau de jurisdição. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032646-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020).

Anoto, ainda, que praticamente impossível diferenciar qual parcela corresponderia a atualização monetária e qual corresponderia a juros nas mais variadas aplicações financeiras (títulos públicos vinculadas a inflação com juros, títulos públicos pela SELIC, títulos públicos com taxas fixas sem inflação, rendimentos de bolsas de valores, fundos de renda fixa, fundos de ações, fundos imobiliários, CDB, fundos cambiais, etc), não cabendo ao Juízo eleger índice ao arripio da lei para criar hipótese de não incidência ou isenção sem amparo legal.

Ademais, como bem colocado pela União, não se pode analisar isoladamente as receitas de aplicações financeiras, dos conceitos de receitas e despesas da pessoa jurídica e de período de apuração do lucro, real, presumido ou imaginário, dado que, quando os rendimentos destas mesmas aplicações são negativos, os mesmos passam a diminuir o valor da base de cálculo dos tributos devidos pela pessoa jurídica, a título de prejuízo.

O que pretende a parte impetrante, por via transversa, é uma compensação pelo fim da chamada correção monetária de demonstrações financeiras, quando, o STJ, já definiu que não cabe, ademais, ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e autorizar correção monetária das demonstrações financeiras, dado que o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95 a veda expressamente. Novamente, como bem colocado pela União, não se pode confundir o erro conceitual contido no REsp nº 1.574.231/RS, acerca da não incidência do IRPJ sobre o lucro inflacionário, conforme previsto no artigo 21 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, dado que no REsp nº 1.385.164/PE, julgado por órgão colegiado, o próprio STJ reafirmou sua jurisprudência no sentido de que é impossível deduzir a inflação do período do investimento da base de cálculo do imposto de renda, porque aquela corresponde apenas à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, que é permitida pelo art. 97, §2º, do CTN, independente de lei, já que não constitui majoração de tributo.

Finalmente, aponta-se que as aplicações financeiras são diversas e indexadas a inúmeros índices de inflação e atualização monetária, não sendo possível ao Judiciário fixar um índice para cada aplicação ou uma média, sob pena de agir como legislador positivo. Por exemplo, um rendimento de renda fixa vinculado a fundo imobiliário pode ter sua correção vinculada ao índice de correção da construção civil, ao passo que uma aplicação em poupança é vinculada à TR ou uma aplicação em tesouro direto pode ser vinculada à SELIC, havendo sérias dúvidas sobre como decompor a Selic entre juros e atualização monetária.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se ao Exmo. Sr. Des. Fed. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000153-52.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA A ACUCAREIRA BELA VISTA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, THIAGO BOTELHO SOMERA - SP346075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: VALERIA ZOTELLI - SP117183

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer a concessão da segurança para os fins de "determinar à Autoridade Impetrada que, em face do ano calendário 2019: (i) se abstenha de exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, na apuração do Lucro Real e no regime não cumulativo, sobre as parcelas que cabem à Impetrante em razão do pagamento da verba indenizatória pela União, fruto da Ação Ordinária nº 96.0002636-9, exclusivamente quanto ao ano de 2019, afastando-se a tributação das parcelas já pagas nos meses de março e dezembro de 2019, mantendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributária no curso da presente ação; (ii) subsidiariamente, tendo em vista a posição exposta na Solução de Consulta nº 69/2019, afastar a tributação do PIS e da COFINS; e (iii) reconhecer e declarar o direito de a Impetrante reaver os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (doc. 14), atualizados pelo índice oficial...". Trouxe documentos. Informou a realização de depósito e foi concedida a liminar para suspensão da exigibilidade dos débitos apontados, na forma do artigo 151, II, do CTN e Súmula 112.

A União foi intimada, ingressou no feito e sustentou a inadequação da via eleita e a improcedência. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas alegou que aguardava a apresentação das DCTF's pela impetrante para verificar a suficiência dos depósitos realizados. O MPP não foi intimado, uma vez que se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita por falta de provas feita pela União. Não há necessidade de apresentação, nestes autos, de prova da condição de cooperada e entrega de produtos à Coopersucar, uma vez que tal análise já foi feita nos autos da Ação Ordinária nº 96.0002636-9, da qual deriva o pagamento ora alegado como indenizatório. Basta, nesta ação, a prova de que os valores pagos têm origem naqueles autos, o que foi feito suficientemente nestes autos, restando apenas a questão de direito relacionado à sua natureza e a suficiência dos documentos para esclarecê-la, cujos ônus é da parte impetrante.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Por sua inteira aplicação ao caso, invoco os argumentos já expostos pelo Exmo. Juiz Federal Ricardo Gonçalves de Castro China, nos autos do processo 5002828-22.2019.403.6102, que tramitou por esta 2ª Vara Federal:

"...No mérito, e conforme já relatado, trata-se de demanda onde os autores buscam a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a não incidência dos tributos conhecidos como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de indenização, no bojo de ação judicial que tem a União Federal como requerida.

Em matéria de responsabilidade civil, nossa legislação codificada trata do instituto e abrangência da indenização em seu art. 402, assim redigido:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Rápida leitura do texto legal acima reproduzido nos mostra que sob a denominação genérica de "indenização" residem duas espécies:

- a) A reparação de danos emergentes, ou seja, a recomposição pela destruição de ativos que já existiam antes no patrimônio do cidadão e;
- b) A indenização por lucros cessantes, ou seja, recomposição daquilo que o cidadão razoavelmente deixou de lucrar.

Cumpra agora investigar em qual das categorias os valores recebidos pelas impetrantes se enquadra. Elas são todas pessoas jurídicas de direito privado que se dedicam à atividade comercial e industrial com fins lucrativos. Em tempos de intensa regulação estatal da economia, foram obrigadas pela União a comercializar seus produtos por preços inferiores àquilo que a lei lhes garantia. Daí a percepção, por força de título executivo judicial, dos montantes sob debate.

No todo e por tudo, recebem agora, após longa e penosa batalha judicial, valores que correspondem àquilo que seria o verdadeiro (legal) preço dos produtos comercializados. Repita-se: os valores recebidos a menor a título da prática de legítima especulação econômica são, agora, finalmente complementados.

Reparação (ou complementação) por preços menores que aqueles que deveriam legalmente ter sido praticados. Indenização por lucros cessantes, portanto.

Cabe agora indagar se verba de tal natureza encontra tipificação em nossa legislação tributária, mais exatamente para fins de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. A regra matriz de incidência dessa exação está no art. 43 do Código Tributário Nacional, desta forma escrito:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

À luz do tipo tributário em questão, já há muito se construiu a exegese de que a indenização decorrente de danos emergentes não implica em acréscimo patrimonial. Atipicidade tributária, portanto.

Mas diversa é a solução para a reparação de lucros cessantes, como a hipótese sob debate. Aqui, os impetrantes não receberam os justos valores pela comercialização de seus produtos e serviços. Por força de ato da administração federal, viram seus preços minorados, quando a lei lhes facultava valores a maior.

Ora, se falamos em valores a receber a título de preço, como resultado da exploração do objeto social de pessoa jurídica de direito privado com finalidades lucrativas, é evidente que esses montantes jamais integraram, preteritamente, o patrimônio das impetrantes. Somente com o efetivo recebimento daquilo concretizado em título executivo judicial é que o patrimônio das requerentes foi impactado, e impactado a maior. Praticou-se, portanto, no mundo dos fatos, aquilo descrito abstratamente pelo art. 43 do Código Tributário Nacional.

No tocante à CSLL, a extrema similitude de seu fato gerador e base de cálculo fazem aplicável tudo aquilo o quanto escrito até aqui, para fins de IRPJ.

As teses centrais até aqui esposadas (tributação de lucros cessantes) encontram perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, como pode ser aferido pela leitura do aresto a seguir reproduzido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JUROS SELIC. DEPÓSITO JUDICIAL (LEI 9.703/98) E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Caso em que o acórdão embargado, julgado pela Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, deu parcial provimento ao apelo especial, por entender que os juros de mora (sejam eles oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias; sejam decorrentes da restituição de indébito tributário) estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso mesmo, representam acréscimo patrimonial a ser tributado. 2. Não se configura o alegado dissídio relativamente à natureza dos juros incidentes sobre quantias depositadas em juízo, pois em ambos os paradigmas apontados, os Colegiados que compõem a Segunda Seção não discutiram os juros incidentes sobre os depósitos judiciais que ficam à disposição do Poder Público, mas sim de bancos privados o que, por si só, já descaracteriza a necessária similitude fática necessária ao conhecimento dos embargos de divergência. Ademais, não houve, nem no primeiro, nem no segundo precedente, efetiva discussão acerca da natureza dos juros incidentes sobre as quantias depositadas em juízo, na medida em que os debates travados diziam respeito, tanto em um quanto em outro, à responsabilidade pelo pagamento dos referidos juros. 3. Da mesma forma, não se demonstrou a divergência no tocante ao regramento legal dos depósitos judiciais, pois os acórdãos apontados como paradigmas, diferentemente do acórdão embargado, discutem a natureza da relação travada entre as instituições depositárias dos depósitos judiciais e os litigantes particulares, tendo concluído que trata-se de relação de direito público e não privado, de modo que não há falar em prescrição do direito de devolução à quantia depositada, ou dos juros, não havendo qualquer conclusão acerca da aplicação de uma ou outra regra referente às relações jurídico-tributárias. 4. Não pode, ainda, ser conhecido o recurso no tocante ao alegado dissídio referente à qualificação dos juros de mora decorrentes da restituição de indébitos tributários como lucros cessantes, pois os paradigmas indicados nas razões recursais enfrentaram questão referente ao termo inicial da incidência dos juros de mora e da correção monetária (REsp 244.296), bem como à forma de cálculo da indenização por lucros cessantes (REsp 1.129.538), o que evidencia um contexto fático absolutamente diverso do que foi considerado para o debate travado nos presentes autos. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1138695 2014.01.22835-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/10/2015)

Também o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem sólida jurisprudência firmando a tese de que a indenização por lucros cessantes implica sim em acréscimo patrimonial e é, portanto, tributada por imposto de renda e CSLL:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que o contribuinte foi contratado para representação comercial, em 01/04/1999, por prazo determinado (cláusula 3) sendo, posteriormente, aditado o contrato para, dentre outras retificações, estipular o prazo indeterminado de sua vigência (cláusula 6) prevendo, em caso de rescisão, o direito à indenização nos termos da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992. Em 2014, houve a rescisão contratual, conforme notificação expedida, sendo que, no termo respectivo, foi indicado o pagamento de verbas indenizatórias, sobre todas as comissões percebidas, no valor de R\$ 232.632,22, além do aviso prévio, no montante de R\$ 4.758,23, e das comissões pendentes, no valor de R\$ 6.500,99. 2. Não obstante o artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992, referir-se à indenização, a natureza jurídica da verba, para efeito de inexigibilidade fiscal, demanda a comprovação de que não se trata de acréscimo patrimonial, não bastando, pois, a mera literalidade da denominação legal ou contratual da verba dispendida. 3. Todavia, não existe prova, seja por contrato ou por outro documento, de que os valores, pagos a título de indenização, sejam efetivamente destinados à indenização ou recomposição patrimonial. O contrato não tratou de exigências de especial natureza, que justifiquem tal argumentação, e a alegação de que houve investimentos não autoriza a conclusão de que tais valores são indenizatórios, afastando a caracterização de pagamento a título diverso e sujeito à tributação. 4. Inexistindo a demonstração efetiva de que se trata, no caso, de mera recomposição patrimonial, o pagamento não pode ser enquadrado como indenizatório. A "indenização" prevista no artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, com a redação dada pela Lei 8.420/1992, identifica-se, mais propriamente, com verba rescisória por lucros cessantes, o que não afeta a natureza jurídica da verba como remuneratória. 5. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça difere-se, para fins tributários, os danos emergentes dos lucros cessantes, os quais configuram "compensação por algo que se deixou de ganhar, em razão do atraso do pagamento da parcela principal, tendo, pois, natureza de indenização por lucros cessantes, ou seja, de indenização com caráter de compensação, sendo evidente o acréscimo patrimonial deles decorrentes, se adequando aos fatos geradores previstos no artigo 43 do CTN" (RESP 1.227.133, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 19/10/2011). 6. A incidência fiscal, além de decorrente dos artigos 153, III, da Lei Maior, e 43, CTN, tem previsão específica na Lei 9.430/1996 ("Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. (...) § 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais"), que apenas excluiu da tributação as verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais, o que, porém, não se comprovou no caso dos autos. 7. Apelação e Remessa Oficial providas. (ApelRemNec 0002867-71.2014.03.6105, Des. Federal Carlos Muta, DJ 01/02/2016)

Os arestos acima reproduzidos são precedentes oriundos de Corte Superior e de Apelação que percutem a tese central aqui enfrentada, tornando-se, então, vinculantes a esse juízo de piso.

A senda supra desenhada é a mesma para as contribuições devidas ao PIS/COFINS. Assente a tese de que a indenização por lucros cessantes importa em acréscimo patrimonial, é evidente que ela vem também a ser faturamento, até mesmo porque aquele é conceito mais complexo do que este.

Se tratamos de valores recebidos a título de complementação de preço de mercadorias e/ou serviços (ainda que percebidos a destempe), por óbvio que o tratamento tributário desta verba deve ser o mesmo recebido pelo preço de quaisquer outros produtos ou serviços comercializados pela empresa. E é indubitável que sua somatória resulta no faturamento do contribuinte, que por sua vez é a base de cálculo do PIS/COFINS.

Não se fala, também, na existência seja de bi tributação, seja de "bis in idem". A obtenção de receitas por dois contribuintes diversos implica, por óbvio, na prática de fatos geradores distintos e no nascimento de obrigações tributárias distintas para cada qual. Não estamos em face de situação onde um mesmo contribuinte é cobrado de forma dúbia por mesmo fato, ou onde um único fato gera obrigações para dois contribuintes diversos. O ingresso de receitas na cooperativa e, ao depois, nas impetrantes são realidades fenomênicas distintas e autônomas, que por força de lei se constituem em fatos geradores de obrigações tributárias também distintas, para cada qual dos contribuintes. Longe de afrontar a Constituição, essa realidade representa a legítima materialização do sistema tributário ali desenhado e concretizado pela legislação ordinária.

Por fim, a não cumulatividade do PIS/COFINS não atua na forma pretendida pelas impetrantes. Necessário destacar a inexistência de identidade entre a sistemática aplicável às mencionadas exações e aquela legalmente prevista para o IPI e o ICMS. Nestes, toma-se por conta os valores envolvidos nas sucessivas operações industriais ou comerciais que têm por objeto um mesmo bem ou serviço (cadeia produtiva). Já naquelas a não cumulatividade se realiza pela dedução de despesas realizadas pelo próprio contribuinte, isoladamente considerado, em sua cadeia produtiva interna. E somente as despesas com expressa previsão legal são aptas a gerar o desiderato sob comento (deduções)." (processo 5002828-22.2019.403.6102).

No mesmo sentido, há precedente junto ao E. TRF3:

"E M E N T A. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR AJUIZADA POR COOPERATIVA DE PRODUTORES DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. RECONHECIDO O DIREITO DE INDENIZAÇÃO APÓS CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE DANO ECONÔMICO PELA DISPARIDADE ENTRE OS PREÇOS TABELADOS E AQUELES ALCANÇADOS APÓS ESTUDO PELA FGV. VALORES RECEBIDOS PELA COOPERATIVA E REPASSADOS AOS ASSOCIADOS. DIANTE DA PROVA EXISTENTE NOS AUTOS EMERGE A IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR SE OS VALORES FORAM RECEBIDOS A TÍTULO DE DANO EMERGENTE OU DE LUCRO CESSANTE, DE MODO QUE ESTÁ PRESENTE A AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUANTO A NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ/CSLL SOBRE AQUELES VALORES. INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS, POIS O RECEBIMENTO DERIVA DA RECOMPOSIÇÃO DO PREÇO ENTÃO PRATICADO, O QUE SE CONFIGURA COMO ELEMENTO DA RECEITA BRUTA EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO OU BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5000770-19.2019.4.03.6111 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3).

Do voto do Relator é possível se extrair:

"No mérito, a causa tem por origem ação ordinária ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda (COOPERSUCAR), objetivando indenização pelo fato de o tabelamento dos preços dos produtos comercializados no período entre maio de 1985 e outubro de 1989 ser inferior aos custos de produção....

... No caso, não se olvida que o julgamento vinculou a condenação a verbas indenizatórias ao fato de a União Federal ter "fixado os preços em níveis inferiores aos custos de produção", o que denotaria a qualidade de danos emergentes àquelas verbas. Porém, não se deve olvidar também que tal afirmação toma por fundamento a discrepância entre os preços tabelados e aqueles alcançados pela FGV no período, e as conclusões da perícia realizada naqueles autos. Ou seja, os termos utilizados no acórdão devem ser devidamente interpretados, principalmente diante do fato de a repercussão tributária do recebimento da verba não ter sido tratada naquele processo. No ponto, o laudo pericial identifica que "a FGV, por força de contrato firmado com o IAA, no período analisado (mar/85 a out/89), não apurava somente custos de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro". Adicionado o componente lucro ao índice tomado por parâmetro para demonstrar a defasagem, o perito deixou claro que o dano enfrentado no setor sucroalcooleiro era econômico. Não necessariamente a prática dos preços tabelados levou a um prejuízo contábil (déficit de receita sobre a despesa), mas necessariamente levou a um prejuízo econômico - a redução do retorno esperado, seja com redução dos lucros ou com o efetivo prejuízo operacional (99793796). Por este motivo, concluiu o perito que "os eventos acima indicados implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do patrimônio líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços". O referido trecho foi expressamente referenciado pelo então Relator como fundamento para seu voto, o que permite concluir sua concordância com esses termos. Logo, a conclusão alcançada no julgado pela existência de prejuízo perpassou pelo conceito de dano econômico trazido pelo perito, abarcando tanto a ocorrência de prejuízos contábeis quanto de redução do lucro legitimamente esperado com a operação. Nesse sentir, por todo o contexto apresentado - e pela prova documental entranhada nos autos pela própria impetrante - não se pode afirmar peremptoriamente que o referido julgado reconheceu a natureza de danos emergentes da verba indenizatória. Pelo contrário: ficou expressamente ressaltada a hipótese de prejuízo pela redução de lucros com a utilização de preço inferior àquele delimitado pela FGV, o que caracterizaria a indenização como decorrente de lucro cessante. Logo, a partir dos elementos probatórios trazidos aos autos, realmente não é possível identificar se a verba titularizada pela impetrante decorre de danos emergentes - imposto preço que não atendia às despesas incorridas na produção -, ou de lucros cessantes - a precificação tabelada levou à redução indevida da margem de lucro. Não é possível identificar se o recebimento da verba representou apenas recomposição do patrimônio perdido com a medida administrativa, fulminando a certeza quanto ao direito de não ver aquelas verbas sujeitas à tributação do IRPJ/CSLL.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência desta Turma: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESCISÃO DE COMUMACORDO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO POR FORÇA DE LUCROS CESSANTES, FAZENDO INCIDIR A TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PERDA PATRIMONIAL COMO MOTIVO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para fins tributários referentes à incidência - ou não - de imposto de renda sobre indenizações, o STJ faz distinção entre as duas modalidades de danos materiais previstas no art. 402 do CC/2002, destacando que a indenização por danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) representa apenas uma reparação econômica e por isso não é fato gerador dos tributos voltados para a oneração da renda como riqueza nova, enquanto que os lucros cessantes (o que razoavelmente se deixou de lucrar) configuram acréscimo patrimonial e, consequentemente, são fato gerador do tributo. Precedentes. 2. No caso dos autos não consta dos autos o contrato de representação originalmente firmado entre a impetrante e empresa terceira, mas tão somente foi juntado o "instrumento particular de rescisão de contrato de representação comercial" que previu o pagamento de expressiva quantia (R\$ 1.200.000,00 em oito parcelas), sem qualquer referência à reparação de danos patrimoniais efetivamente ocorridos. 3. Tudo indica que a verba tida por indenizatória pelas partes no distrato decorreu da expectativa de manutenção do contrato de representação (que sequer foi apresentado), e não de efetiva perda patrimonial sofrida pela impetrante com a rescisão. Ou seja, configurou reparação por lucros cessantes e, nos termos do art. 70 da Lei 9.430/96 e do art. 1º, § 1º, das Leis 10.833/03, acréscimo patrimonial passível da incidência dos tributos em tela. Ainda, pelo exame da documentação trazida aos autos não se permite identificar que a verba foi recebida a título de dano ou perda patrimonial, fulminando a pretensão mandamental. O ônus de comprovar o direito líquido e certo é do impetrante, cabendo fazê-lo por meio de prova documental pré-constituída que - in casu - não existe nos autos. 4. Apelo improvido. (ApCiv 5001072-59.2017.4.03.6130 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / 25.05.2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO POR FORÇA DE LUCROS CESSANTES, FAZENDO INCIDIR A TRIBUTAÇÃO DO IRPJ/CSLL E DO PIS/COFINS. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PERDA PATRIMONIAL COMO MOTIVO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELA APURAÇÃO DO REGIME ADEQUADO À RECEITA AUFERIDA, CUMPRINDO-LHE RETIFICAR AS INFORMAÇÕES FISCAIS DECLARADAS E APURAR EVENTUAL SALDO CREDOR. A IMPETRANTE NÃO DEMONSTROU A IMPOSSIBILIDADE DE ASSIM PROCEDER OU MESMO A EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para fins tributários referentes à incidência - ou não - de imposto de renda sobre indenizações, o STJ faz distinção entre as duas modalidades de danos materiais previstas no art. 402 do CC/2002, destacando que a indenização por danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) representa apenas uma reparação econômica e por isso não é fato gerador dos tributos voltados para a oneração da renda como riqueza nova, enquanto que os lucros cessantes (o que razoavelmente se deixou de lucrar) configuram acréscimo patrimonial e, consequentemente, são fato gerador do tributo. Precedentes. 2. No caso dos autos os contratos de serviços e de empreitada mantidos entre a impetrante e a empresa OSX Construção Naval S/A previam que a rescisão motivada por conveniência da própria OSX Construção Naval S/A importava em desfavor da mesma o pagamento referente: aos serviços prestados pela impetrante, bens a ela transferidos, aos custos de desmobilização devidamente comprovados e o valor de 2% do preço dos serviços pendentes de realização, a título de indenização. A rescisão por inadimplemento da contratada (a impetrante) importava à OSX Construção Naval S/A somente a contraprestação pelos serviços efetuados até a rescisão. 3. Apesar de motivado por "alegada" inadimplência pela impetrante, o distrato foi realizado de forma amigável, com previsão não só da contraprestação devida pelos serviços prestados pela impetrante até a notificação de rescisão, como também de indenização de R\$ 120.508.557,36. Na apuração do saldo de encontro de contas em que se chegou a esse valor, não há qualquer anotação de perda patrimonial por parte da impetrante a ensejar eventual indenização, como exige a indenização dos custos de desmobilização, por exemplo. Apenas são identificados os valores das notas fiscais emitidas e a emitir pelos serviços prestados pela impetrante, dos bens a serem transferidos à OSX Construção Naval S/A como abatimento, e o valor indenizatório, o que leva a crer que este foi calculado para se alcançar o montante integral de R\$ 300.000.000,00. 4. Tudo indica que a verba tida por indenizatória pelas partes que assinaram o distrato decorreu da expectativa de manutenção dos contratos de empreitada e da receita advinda dos serviços que seriam prestados, e não de efetiva perda patrimonial sofrida pela impetrante com a rescisão. Ou seja, o pagamento configurou reparação por lucros cessantes e, nos termos do art. 70 da Lei 9.430/96 e do art. 1º, § 1º, das Leis 10.833/03, isso é acréscimo patrimonial passível da incidência dos tributos em tela. Ainda, pelo exame da documentação trazida aos autos não se permite identificar que a verba foi recebida a título de dano ou perda patrimonial, fulminando a pretensão mandamental. O ônus de comprovar o direito líquido e certo é do impetrante, cabendo fazê-lo por meio de prova documental pré-constituída que - in casu - não existe nos autos. 5. A adoção pelo regime não cumulativo do PIS/COFINS ao se vincular à apuração do lucro real para fins de incidência do IRPJ não impede o contribuinte de se sujeitar ao regime cumulativo para determinadas receitas, como é o caso daquelas oriundas da empreitada de obras de construção civil (art. 10, XX, da Lei 10.833/03). Neste caso cumpre ao contribuinte contabilizá-las em separado e ofertá-las à tributação do PIS/COFINS nos termos da Lei 9.718/98, a partir de identificação própria disposta em DCTF. 6. Recai à impetrante a responsabilidade por retificar as informações fiscais prestadas à Fazenda Nacional quanto ao PIS/COFINS recolhido sobre as verbas devidas a título de distrato e contabilizadas, permitindo assim a apuração de eventual saldo credor a ser restituído/compensado. Não demonstrada a impossibilidade da retificação e ausente prova do direito creditório - já que no regime não cumulativo admite-se o creditamento, o que pode ter impactado no recolhimento daquelas contribuições - não se torna possível reconhecer à impetrante o direito líquido e certo à restituição ou à compensação dos débitos tributários. (ApCiv 0000199-11.2015.4.03.6100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / 08.06.2017).

A questão da natureza jurídica da verba é pertinente apenas aos tributos incidentes sobre o lucro empresarial, mas prescindível quando a matéria versa sobre tributos que tenham por fato gerador a receita auferida pelo contribuinte. Independentemente de a verba recebida fazer frente a um prejuízo contábil ou a uma redução do lucro esperado, sua origem é clara. Decorreu, em última instância, da realização da atividade exercida pelos produtores do setor sucroalcooleiro, compondo a receita obtida com a comercialização de seus produtos. Mais precisamente, a verba se fez devida diante da exigência de recomposição do preço então imposto pela Administração Pública no período. Em sendo o preço do produto ou serviço elemento da receita bruta, na forma do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, mister considerar que os valores recebidos a seu título estão sujeitos à tributação do PIS/COFINS. Assentada administrativamente a exigibilidade da tributação também quando do recebimento dos valores pela cooperativa, e traduzindo este recebimento fato gerador diverso do praticado pela impetrante quando da transferência de parte dos valores, fica afastada a tese de bifurcação ou de bis in idem. O fato de a tributação atinente à cooperativa estar sendo questionada judicialmente (proc. 1010336-02.2019.4.01.3400) não impede a discussão da matéria nesta ação mandamental, posto impetrada sob o prisma da situação tributária enfrentada pela impetrante e do entendimento administrativo pela tributação, até o presente momento mantido. As cooperativas agropecuárias vinculam-se ao regime não cumulativo do PIS/COFINS (art. 10, VI, da Lei 10.833/03), motivo pelo qual pede a impetrante, sucessivamente, que as contribuições eventualmente incidentes sobre a receita obtida pela cooperativa sejam consideradas como despesa essencial ou relevante para seus associados, à luz do REsp 1.221.170-PR, permitindo o creditamento. A tese esbarra no teor do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833, cujo rol de hipóteses de assunção de créditos de PIS/COFINS comporta, basicamente, o creditamento quanto a despesas enfrentadas pelo próprio contribuinte, e não por terceiros. Não se nega a vinculação institucional existente entre a cooperativa e seus associados. Porém, para fins tributários, permanecendo contribuintes independentes, com receitas e despesas próprias e que não se confundem, não permitindo que despesa suportada pela cooperativa seja aproveitada pela associada. Ainda, independentemente de a despesa ser considerada essencial ou relevante para a atividade empresarial, conforme conceito de insumo delimitado pelo STJ no REsp 1.221.170-PR, a própria incidência tributária não se adequa àquele conceito. Com efeito, a tributação em cadeia justifica o regime não cumulativo do PIS/COFINS, mas não é objeto daquele regime. Diferentemente do que ocorre no ICMS, até por força do fato gerador aqui ser a receita empresarial e não a circulação de mercadorias, não há abatimento dos valores de tributos anteriormente cobrados. O que se tem é o creditamento frente a determinados custos enfrentados pelo próprio contribuinte na sua atividade empresarial, o que não espelha, necessariamente, o PIS/COFINS incidente sobre o agente que auferiu receita com aquele custo. A própria base econômica afasta a tese levantada pela impetrante. Considerar a incidência do PIS/COFINS sobre a receita auferida pela cooperativa (muito superior à auferida como base de cálculo para a assunção de créditos pela impetrante) seria lhe conferir verdadeira benesse fiscal, dado que o valor recebido pela cooperativa foi deveras superior. Por todo o exposto, dou provimento ao apelo da União Federal e ao reexame necessário para denegar a segurança pleiteada. É como voto."

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, os depósitos deverão ser convertidos em renda da União, cabendo à autoridade impetrada, a qualquer momento, o poder/dever de verificar a suficiência dos mesmos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005963-08.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ETIENE MACEDO LINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que testou positivo para o novo coronavírus em 20/07/2020 e houve recomendação de afastamento de suas atividades por 07 dias. Aduz que o INSS indeferiu o requerimento administrativo de auxílio-doença sob a alegação de que o atestado apresentado estaria ilegível. Sustenta ofensa a direito líquido e certo porque o atestado estaria legível e preencheria os demais requisitos legais. Pediu a concessão da liminar e da segurança para implantação do benefício. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Os documentos apresentados nos autos não demonstram verossimilhança da alegação da impetrante.

Observo que efetivamente os atestados se encontram ilegíveis em partes essenciais, como a identificação do órgão de saúde que os emitiram e a qualificação dos profissionais que os assinaram. Os carimbos dos médicos estão apagados e ilegíveis, mesmo com a ampliação máxima permitida pelos sistemas informatizados disponíveis nesta Justiça Federal.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Desnecessária a intimação do MPF, pois tem-se manifestado neste sentido nas ações que envolvem meramente direitos patrimoniais individuais.

Após, cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005959-68.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA CLARA SILVEIRA SILVA E SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS LAIA - MG164216, MAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA COBO - MG98141

IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que fez o primeiro ano do curso de medicina na Universidade Maria Auxiliadora, localizada em Assunção, Paraguai. Afirma que, em razão do atual cenário de pandemia, decidiu continuar os estudos no Brasil, tendo realizado o ENEM e sido classificada para vaga na Universidade Estácio, em Ribeirão Preto/SP. Aduz que, seguindo o edital de 17/08/2020, apresentou os documentos exigidos, com exceção daqueles a cargo da Universidade paraguaia, os quais, apesar de já terem sido requeridos, ainda não foram entregues em razão da atual pandemia, que causou o fechamento da fronteira entre os países. Afirma que a autoridade impetrada recusou a realização da matrícula em razão dos documentos faltantes a cargo da instituição de ensino anterior. Sustenta ofensa a direito líquido e certo em razão de força maior, dado os mesmos foram requeridos, porém, não há possibilidade de sua apresentação neste momento em razão da pandemia. Aduz o direito à educação e o princípio da proporcionalidade/razoabilidade e, ao final, requer a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à sua matrícula no curso de medicina, com o aproveitamento das matérias já cursadas. Apresentou documentos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Não verifico a presença de verossimilhança nas alegações da parte impetrante quanto a ofensa a direito líquido e certo.

O concurso vestibular é regido pelo Edital I, de 17 de agosto de 2020, o qual estabelece a documentação necessária para a matrícula. No caso dos autos, o aproveitamento de disciplinas cursadas em universidade estrangeira depende da apresentação de uma série de documentos, os quais, longe de serem apenas formalidades burocráticas, visam verificar a existência de compatibilidade entre os cursos e os critérios de avaliação, como forma de garantia mínima de equivalência e qualidade na formação dos alunos.

A atual pandemia não pode servir de argumento para a falta de apresentação dos referidos documentos, dado que desde março de 2020 as medidas de isolamento social já se fizeram conhecidas, de tal forma que a parte impetrante teria plenas condições de obter diretamente tais documentos enquanto cursava as disciplinas naquele período. A criação artificial de perigo na demora pela inércia no período e ajuizamento deste mandado de segurança um dia após o prazo de matrículas se expirar não justifica a concessão da liminar, dado que o Juízo estaria, com isto, praticamente certificando as disciplinas cursadas e permitindo o prosseguimento do curso de medicina de estudante, em substituição às autoridades com atribuições para tanto.

De outro lado, com a crescente informatização mundial e a prática de digitalização de documentos, era perfeitamente possível à impetrante obter previamente tais documentos por meio digital (digitalização de documentos), com posterior apresentação dos originais. Neste caso haveria, sim, possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade na concessão de maior prazo para apresentação dos originais. No entanto, não é este o caso dos autos.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da Universidade Estácio.

Desnecessária a vista ao MPF, o qual não tem se manifestado em ações cujo interesse é meramente particular.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003675-87.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BIOSEV COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP na qual a impetrante, em razão da Pandemia decorrente da disseminação do COVID-19 e dos inensuráveis impactos na economia, sustenta que vem apresentando queda considerável em seu faturamento, a comprometer o adimplemento de obrigações trabalhistas e tributárias. Afirma que o Estado de São Paulo decretou situação de calamidade pública, através do Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, o que autorizaria a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 que, em seu artigo 1º, dispõe que "As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente". Requer, assim, a concessão de liminar e da segurança para suspensão de pagamento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, até o término do Estado de Calamidade Pública instituído no território nacional e/ou no território regional ou, subsidiariamente, pelo prazo de 90 dias constante na Portaria MF 12/2012, com a respectiva prorrogação do vencimento de tais débitos, a partir da competência abril/2020 (vencimento maio/2020), com a respectiva prorrogação do vencimento de tais débitos, sem qualquer incidência de juros e/ou multa. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. A parte impetrante pediu a reconsideração da decisão e comunicou a interposição de agravo de instrumento, não havendo comunicação de qualquer decisão até o momento. Nada foi reconsiderado por este Juízo. A União foi intimada e pugnou pelo ingresso no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais levanta preliminares de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, ausência de direito líquido e certo e decadência do direito à impetração, além da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência. O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

A preliminar de ausência de interesse em agir não merece acolhida, pois há pretensão resistida por parte da autoridade impetrada. Da mesma forma, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva, uma vez que a parte impetrante está sujeita à fiscalização pela autoridade impetrada e pleiteia a aplicação de norma infralegal ao seu caso específico e não atuação de outras autoridades no sentido de aplicação geral a todos os contribuintes de norma que poderia implicar na moratória de tributos. Quanto às demais preliminares, na verdade, elas abordam questões afetas ao mérito da demanda e com ele serão apreciadas.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Em primeiro lugar, vigora no ordenamento Constitucional brasileiro o princípio da reserva legal, cuja conteúdo está disposto no artigo 5, inciso II da CF de 1988:

...II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A invocação de pandemia não é argumento suficiente para que as pessoas físicas e jurídicas deixem de cumprir com suas obrigações constitucionais e legais, salvo quando autorizadas por lei.

Vale apontar que a situação atual atinge a todos indistintamente, tanto particulares como as pessoas de direito público, de tal forma que as dificuldades financeiras e econômicas serão suportadas por todos. Ademais, a diminuição de receitas implica em diminuição da carga tributária, dado que os tributos, de forma geral, incidem sobre percentuais do faturamento ou lucro.

Entendo que não cabe a aplicação da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, ao presente caso, uma vez que editada com finalidade de atender ocorrências específicas de calamidades naturais locais ou, no máximo, regionais, não servindo de fundamento para sua aplicação em uma calamidade de nível global, especialmente, porque não tem força de lei em sentido estrito, devendo ser interpretada restritivamente e segundo as razões temporais de sua edição, as quais, jamais previram a atual pandemia.

Como bem colocado pela autoridade impetrada, a referida portaria não tem efeitos automáticos, uma vez que, nos termos do artigo 3, depende de normas específicas a cargo da Receita Federal do Brasil e da PGFN para definição dos municípios abrangidos.

Não caberia, ainda, ao Judiciário substituir o Poder Executivo no rol de medidas sanitárias e econômicas a serem adotadas no presente momento com vista a preservar vidas e a atividade empresarial, devendo os interessados, através das vias adequadas, demandarem nos espaços adequados suas reivindicações, dentre as quais, concessão de empréstimos públicos, garantias de empregos e, até mesmo, prorrogação no pagamento de tributos, por via adequada.

Não é possível instituir-se moratória por meio de decisão judicial, uma vez que o veículo normativo adequado é a lei em sentido estrito. Nestes termos já se manifestou a E. Des. Fed. Relatora do agravo de instrumento processo 5010432-70.2020.4.03.0000:

"...Com efeito, a questão sub judice envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não cabe ao Poder Judiciário investir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, ultrapassando, assim, a competência estrita do Poder Legislativo. Frise-se que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento "no sentido de ser inviável ao Poder Judiciário, como base no princípio da isonomia, estender tratamento diferenciado a destinatários não contemplados na legislação aplicável, sob pena de atuar na condição de legislador positivo." (in ARE 1190716 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019) E, ainda, a e. Ministra Rosa Weber já decidiu no sentido de que "Na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei." (in AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019) Assim, em que pese a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não cabe a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos." (TRF3, 5010432-70.2020.4.03.0000, REL Des. Fed. Diva Malerbi).

Por fim, cabe ressaltar que inúmeras medidas de moratória ou redução de vários tributos administrados pela Receita Federal do Brasil já foram adotadas por meio de lei ou medidas provisórias, conforme indicado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, dentre as quais mencionam-se a Resolução 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, Medida Provisória 932/2020, Portaria ME 139/2020, INRFB 1.932/2020, dentre outras.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005998-65.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSCORP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - BA42129, ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER ABUBAKIR - BA14947, MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO - BA49675

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Transcorp Transportes e Serviços Ltda. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à revisão de normas tributárias e repetição de supostos indébitos daí decorrentes.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência à impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005980-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRAVEL TECHNOLOGY INTERACTIVE DO BRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRAVEL TECHNOLOGY INTERACTIVE DO BRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA., ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento de procedimento administrativo/manifestação de inconformidade – PER/DCOMP's protocolado(a) há mais de um ano. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da restituição do indébito tributário. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar.**

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito. Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003941-74.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADRIELE FABIOLA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE FREITAS SARLO - SP427908, ABNER MALTEZI BITELLA - SP432957

S E N T E N Ç A

ADRIELE FABIOLA SILVA RIBEIRO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Secretário Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, do Sr. Vice-Presidente de Logística e Operações da Caixa Econômica Federal – CEF e do Sr. Diretor de Operações da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à percepção do benefício auxílio emergencial, instituído pela lei 13.982/2020, que tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento do COVID-19. Pediu a concessão da ordem liminarmente, para o fim de ordenar a imediata suspensão do ato ilegal ensejou a reprovação do cadastro da impetrante ao auxílio emergencial, determinando que a autoridade coatora declare elegível a impetrante e a inclua na folha de pagamento do auxílio emergencial, de modo que fique habilitada para a percepção das parcelas do auxílio emergencial, vencidas e vincendas, tomando-se definitiva a tutela quando do julgamento da lide.

Inicialmente, os autos foram remetidos ao Gabinete da Conciliação para tentativa de conciliação consensual, uma vez que a questão controversa envolve tema relacionado à pandemia COVID-19 e pode ser passível de conciliação.

Foi regularizado o assunto do presente feito, conforme determinação judicial.

Posteriormente, veio aos autos e-mail oriundo do Gabinete de Conciliação informando que o auxílio emergencial foi concedido administrativamente, conforme extrato juntado aos autos.

É o relatório.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pelo servidor do Gabinete de Conciliação (ID nº 36535825), e comprovado pelo extrato juntado na sequência, o benefício requerido nestes autos foi concedido administrativamente.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Fica deferida a gratuidade processual requerida na inicial.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005986-51.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo a desistência manifestada pelo impetrante (ID 38267075), julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006036-77.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA SILVIA VELUCI BRONDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283, LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Maria Lucia Veluci Brondi ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao julgamento de recurso administrativo, em prazo que indica.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência à impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas ao INSS. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Defiro a assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004848-49.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODIPEL PEÇAS ELÉTRICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

RODIPEL PEÇAS ELÉTRICAS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à declaração da inconstitucionalidade da base de cálculo hoje empregada na apuração das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, Salário Educação, SESC e SENAC. A exordial é forte em que come edição da Emenda Constitucional no. 33/2001, o art. 149 e seus desdobramentos da Constituição Federal ganhou redação incompatível com o critério eleito pelo legislador infraconstitucional.

A liminar foi indeferida

Intimada, a União pugnou pelo ingresso nos autos.

Informações da D. Autoridade Impetrada, levantando preliminar de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança.

Posteriormente, a impetrante pugnou pela suspensão do feito até o julgamento definitivo dos Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898, a fim de se evitar decisões destoantes do que será decidido nos recursos representativos de controvérsia.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, pois aqui se controverte sobre direitos patrimoniais disponíveis de pessoa jurídica com fins lucrativos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pugnou pela suspensão do feito, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898, a fim de se evitar decisões contraditórias. Não verifico, contudo, a possibilidade de suspensão do processo por esse juízo de piso, pois a competência para tal providência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário levantada pela autoridade impetrada, deve a mesma ser afastada.

Defende a autoridade existir litisconsórcio passivo necessário dos destinatários dos recursos auferidos, devendo, portanto, ser incluídos no polo passivo da presente demanda, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Serviço Social do Comércio (SESC), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sob o argumento de que, se for julgado procedente o pedido da impetrante, a supressão da exação afetará suas esferas jurídicas, conforme prevê o art. 114 do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Desnecessárias, contudo, as participações das entidades mencionadas. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem as receitas provenientes de contribuições a terceiros (SESI, SESC, INCRA, FNDE, APEX, etc) não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos.

Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confira-se o precedente:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador; sendo exigível em relação à 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial I DATA:30/11/2016).

As demais questões aventadas pela autoridade coatora aduzem matéria atinente ao mérito e comele serão apreciadas.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante combate a constitucionalidade do uso da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, Salário Educação, SESC e SENAC. A exordial é forte em que com a edição da Emenda Constitucional no. 33/2001, o art. 149 e seus desdobramentos da Constituição Federal ganhou redação incompatível com o critério eleito pelo legislador infraconstitucional. Vale aqui reproduzir a letra do dispositivo, naquilo que relevante para a presente demanda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

A correta exegese do inciso III acima reproduzido é a pedra de toque para o bom deslinde da presente demanda. E de chapa, importante destacar que o primeiro dos vocábulos ali redigido é "poderão", que corresponde à terceira pessoa do plural do futuro do presente do modo indicativo do verbo "poder". E conforme de sabença geral, na boa técnica legislativa, o uso do vocábulo "poder" indica faculdade, potestatividade, e não imperatividade. Conclui-se que o comando constitucional sob debate facultava o uso do faturamento, da receita bruta, do valor da operação comercial ou do valor aduaneiro como base de cálculo das contribuições sob debate, mas não o impõe, deixando outras possibilidades em aberto. O rol é, portanto, exemplificativo, e não taxativo.

Ao discorrer sobre a semântica do vocábulo "poder", contrapondo-o ao conceito de "dever", o prof. De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, 2ª edição, vol. II, pág. 380 traz a seguinte lição:

(...) Assim, na conjugação positiva, poder traz sentido bem diverso de dever.

Enquanto poder revela uma permissão ou estabelece uma faculdade, o dever impõe uma obrigação, sendo portanto imperativo o que se contém na frase por ele regida.

O deve é para ser feito, não há alternativa. O pode constitui faculdade e será ou não cumprido aquilo que por ele se estabelece, conforme vontade da pessoa.

As lições acima reforçam o entendimento de que o comando constitucional sob debate não impõe, mas apenas sugere o uso das bases de cálculo que menciona, deferindo competências ao legislador ordinário para definir esse aspecto das exações tributárias aqui guerreadas, ainda que diversamente do rol constitucional. E nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (ApReeNec 5001589-70.2017.4.03.6128, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019.)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conforme consta nos autos, a Apelante é pessoa jurídica de direito privado, dedicada precipuamente à (i) indústria e comércio de vidros e seus derivados; (ii) fornecimento de mercadorias para obras da construção civil com mão de obra de colocação mediante empreitada e subempreitada; (iii) importação e exportação; e (iv) participação em outras empresas, conforme atestam os inclusos instrumentos societários, sujeitando-se, neste momento, ao recolhimento das seguintes contribuições sociais: INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-educação. 2. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 3. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 6. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5000851-82.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões de decidir ali lançadas ficam integrante, também, a presente decisão.

Nem se diga da existência de suposta manifestação do Supremo Tribunal Federal a favor da tese invocada na inicial. O RE 559.937/RS não tem o mesmo objeto da presente demanda, motivo pelo qual quaisquer assertivas ali lançadas a título de fundamentação precisam ser interpretadas "cum grano salis", posto não desprezível a possibilidade de seu uso fora do correto contexto.

Por fim, a questão aqui controversa é objeto de repercussão geral na Suprema Corte, antevedendo-se para prazo razoável decisão que porá pá de cal sobre a controvérsia.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. O impetrante arcará com as custas, mas sem sucumbência a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0303509-15.1993.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO VALERIO MORILLAS JUNIOR, WALMIR PEREIRA LOPES, CARLOS BARBOSA SILVA, LAURIBERTO ROQUE VANZO, LUIS CARLOS DE VITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes acerca da impugnação e parecer técnico apresentados pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006152-83.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao processo informado na aba "Associados" sob nº 5000306-90.2017.4.03.6102, que tramitou pela 4ª Vara Federal local e que já transitou em julgado. Segundo se constata, naquela demanda o objeto é o mesmo aqui perseguido.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004979-24.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BM DUMONTE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

BM DUMONT EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à declaração da inconstitucionalidade da base de cálculo hoje empregada na apuração das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, Salário Educação, SESI e SENAI. A exordial é forte em que com a edição da Emenda Constitucional no. 33/2001, o art. 149 e seus desdobramentos da Constituição Federal ganhou redação incompatível com o critério eleito pelo legislador infraconstitucional.

A liminar foi indeferida

Intimada, a União pugnou pelo ingresso nos autos.

Informações da D. Autoridade Impetrada, pugnando pela denegação da segurança.

Posteriormente, a impetrante pugnou pela suspensão do feito até o julgamento definitivo dos Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898, a fim de se evitar decisões destoantes do que será decidido nos recursos representativos de controvérsia.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, pois aqui se controverte sobre direitos patrimoniais disponíveis de pessoa jurídica com fins lucrativos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pugnou pela suspensão do feito, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898, a fim de se evitar decisões contraditórias. Não verifico, contudo, a possibilidade de suspensão do processo por esse juízo de piso, pois a competência para tal providência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Inexistem preliminares para apreciação.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante combate a constitucionalidade do uso da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, Salário Educação, SESI e SENAI. A exordial é forte em que com a edição da Emenda Constitucional no. 33/2001, o art. 149 e seus desdobramentos da Constituição Federal ganhou redação incompatível com o critério eleito pelo legislador infraconstitucional. Vale aqui reproduzir a letra do dispositivo, naquilo que relevante para a presente demanda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

A correta exegese do inciso III acima reproduzido é a pedra de toque para o bom deslinde da presente demanda. E de chapa, importante destacar que o primeiro dos vocábulos ali redigido é “poderão”, que corresponde à terceira pessoa do plural do futuro do presente do modo indicativo do verbo “poder”. E conforme de sabinça geral, na boa técnica legislativa, o uso do vocábulo “poder” indica faculdade, potestatividade, e não imperatividade. Conclui-se que o comando constitucional sob debate faculta o uso do faturamento, da receita bruta, do valor da operação comercial ou do valor aduaneiro como base de cálculo das contribuições sob debate, mas não o impõe, deixando outras possibilidades em aberto. O rol é, portanto, exemplificativo, e não taxativo.

Ao discorrer sobre a semântica do vocábulo “poder”, contrapondo-o ao conceito de “dever”, o prof. De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, 2ª edição, vol. II, pág. 380 traz a seguinte lição:

(...) Assim, na conjugação positiva, poder traz sentido bem diverso de dever.

Enquanto poder revela uma permissão ou estabelece uma faculdade, o dever impõe uma obrigação, sendo portanto imperativo o que se contém na frase por ele regida.

O deve é para ser feito, não há alternativa. O pode constitui faculdade e será ou não cumprido aquilo que por ele se estabelece, conforme vontade da pessoa.

As lições acima reforçam o entendimento de que o comando constitucional sob debate não impõe, mas apenas sugere o uso das bases de cálculo que menciona, deferindo competências ao legislador ordinário para definir esse aspecto das exações tributárias aqui gurrreadas, ainda que diversamente do rol constitucional. E nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos.

(ApReeNec 5001589-70.2017.4.03.6128, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019.)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conforme consta nos autos, a Apelante é pessoa jurídica de direito privado, dedicada precipuamente à (i) indústria e comércio de vidros e seus derivados; (ii) fornecimento de mercadorias para obras da construção civil com mão de obra de colocação mediante empreitada e subempreitada; (iii) importação e exportação; e (iv) participação em outras empresas, conforme atestam os inclusos instrumentos societários, sujeitando-se, neste momento, ao recolhimento das seguintes contribuições sociais: INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-educação. 2. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 3. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 6. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5000851-82.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões de decidir ali lançadas ficam integrante, também, a presente decisão.

Nem se diga da existência de suposta manifestação do Supremo Tribunal Federal a favor da tese invocada na inicial. O RE 559.937/RS não tem o mesmo objeto da presente demanda, motivo pelo qual quaisquer assertivas ali lançadas a título de fundamentação precisam ser interpretadas "cum grano salis", posto não desprezível a possibilidade de seu uso fora do correto contexto.

Por fim, a questão aqui controversa é objeto de repercussão geral na Suprema Corte, anteendo-se para prazo razoável decisão que porá pá de cal sobre a controvérsia.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. O impetrante arcará com as custas, mas sem sucumbência a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005373-31.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA SANTA ADELIA S A, USINA SANTA ADELIA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Usina Santa Adélia Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à revisão de normas tributárias e repetição de supostos indébitos daí decorrentes.

Em face dos esclarecimentos prestados pela impetrante, afãsto a prevenção de início avertada. Eventuais preliminares de litispendência e/ou coisa julgada, acaso levantadas, serão a tempo e modo apreciadas.

No mérito, ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumlada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência da impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005372-46.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA SANTA ADELIA S A, USINA SANTA ADELIA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Usina Santa Adélia Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à revisão de normas tributárias e repetição de supostos indébitos daí decorrentes.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada como o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência da impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005854-91.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO AUGUSTO FURNIEL - SP290789, KAIRON BRUNO FURNIEL - SP442001

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Doc. 38240041: indefiro, a matéria já foi objeto de apreciação pelo juízo. Acaso a parte não concordasse com o quanto ali decidido, era seu ônus manejar a ferramenta processual adequada para obter sua revisão na superior instância. Como não o fez, a decisão está preclusa. Defiro, porém, o prazo suplementar de dois dias para recolhimento das custas. Após, tomemos autos à conclusão.
P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007294-52.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: JOSE ATAIDE ALVES DA COSTA

Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO MARCOS ALVES COELHO - SP327177

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

José Ataíde Alves da Costa, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, na condição de trabalhador rural, convertendo-os em comum, conforme específica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo (19/06/2015). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual e determinada a requisição de cópia do procedimento administrativo.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Preliminarmente, alega prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação. No mérito, opõe-se à consideração do período laborado na condição de trabalhador rural, pugna por comum. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes.

Sobreveio réplica.

A parte autora complementou documentação já juntada aos autos. Deu-se vistas ao INSS.

É o relatório.

Decido.

Inexiste prescrição, pois, a DER é igual a 19/06/2015, e o ajuizamento da demanda 25/07/2016. Inexistentes outras preliminares para apreciação, passo, pois, ao mérito.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Desnecessária a produção de prova pericial, haja vista que a documentação carreada aos autos permite o adequado julgamento dos pedidos formulados nos autos.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [1]

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou suas CTPS's e Formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP elaborados pelas empregadoras.

Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumprir consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais os seguintes períodos e empregadores: Fazenda Santana, de 05/06/1978 a 08/10/1978 (rurícola); Empreiteira Arruda S/C Ltda., de 02/06/1980 a 27/09/1980 (serviços gerais); Agropecuária Monte sereno – Usina São Martinho S/A, de 02/01/1981 a 31/03/1981, 22/04/1981 a 23/09/1981, 03/05/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985; 02/05/1985 a 31/10/1985; 11/11/1985 a 15/05/1986; 27/05/1986 a 29/11/1986; 01/12/1986 a 15/04/1987; 21/04/1987 a 06/11/1987; 09/11/1987 a 29/01/1988; (todos os períodos no corte/carpa de cana); Fazenda Fronteira – Usina Açucareira de Jaboticabal S/A de 01/02/1988 a 22/04/1988; 02/05/1988 a 18/11/1988; 01/12/1988 a 30/04/1989; 02/05/1989 a 08/11/1989; 01/12/1989 a 25/02/1998 (trabalhador agrícola).

Conforme se verifica pelos autos do procedimento administrativo, o INSS não reconheceu como especiais os períodos pleiteados sob diversos argumentos.

Para os períodos ora postulados, o autor apresentou cópias da(s) CTPS(s) e Formulários Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPPs, emitidos pelas empregadoras.

Vejamos, agora, se possível o acolhimento dos pedidos autorais, ante a exposição aos agentes mencionados.

Primeiramente, quanto ao período exercido junto aos empregadores **Fazenda Santana, de 05/06/1978 a 08/10/1978**, como rurícola, bem como na **Empreiteira Arruda S/C Ltda., de 02/06/1980 a 27/09/1980** como serviços gerais no meio rural, não foi apresentado pelo autor formulários aonde conste a descrição das atividades exercidas pelo mesmo. Desta forma, torna-se inviável até mesmo a realização de perícia técnica para constatação da insalubridade dos períodos mencionados, razão pela qual deixo de reconhecer como especial referidos interregnos.

Já com relação aos períodos de labor na **Agropecuária Monte sereno – Usina São Martinho S/A**, de 02/01/1981 a 31/03/1981; 22/04/1981 a 23/09/1981; 01/10/1981 a 15/04/1982; 03/05/1982 a 23/10/1982; 03/11/1982 a 31/03/1983; 18/04/1983 a 30/11/1983; 01/12/1983 a 31/03/1984; 23/04/1984 a 14/11/1984; 19/11/1984 a 13/04/1985; 02/05/1985 a 31/10/1985; 11/11/1985 a 15/05/1986; 27/05/1986 a 29/11/1986; 01/12/1986 a 15/04/1987; 21/04/1987 a 06/11/1987; 09/11/1987 a 29/01/1988; (todos os períodos no corte/carpa de cana/serviços agrícolas); e **Fazenda Fronteira – Usina Açucareira de Jaboticabal S/A** de 01/02/1988 a 22/04/1988; 02/05/1988 a 18/11/1988; 01/12/1988 a 30/04/1989; 02/05/1989 a 08/11/1989; 01/12/1989 a 25/02/1998 também como trabalhador rural, os formulários previdenciários – PPP – apresentados descrevem atividades desenvolvidas pelo autor, pormenorizadamente.

Referidos formulários demonstram que o autor desempenhou suas atividades exposto, de forma habitual e permanente, ao **agente físico – calor**; quanto aos períodos em que laborou nas referidas empresas.

Primeiramente, como trabalhador agrícola, exsurge dúvida relacionada ao PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário no que concerne à classificação como atividade especial, devido ao fator de risco anunciado (“calor”). Entretanto, vislumbra-se a possibilidade de enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64 como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por analogia ao trabalho rural na agroindústria, haja vista que o autor desenvolveu serviços agrícolas com contribuições previdenciárias para todos os períodos mencionados, conforme consulta efetuada junto ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, § 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL fazem jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social.

Neste sentido há precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 § 7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor ematou ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, apurado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, § 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as emreembolsos XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social notifica que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009)

Saliente que, para essas atividades retro mencionadas, desnecessária também a realização de prova pericial.

Assim, possível o reconhecimento dos períodos de 02/01/1981 a 31/03/1981; 22/04/1981 a 23/09/1981; 01/10/1981 a 15/04/1982; 03/05/1982 a 23/10/1982; 03/11/1982 a 31/03/1983; 18/04/1983 a 30/11/1983; 01/12/1983 a 31/03/1984; 23/04/1984 a 14/11/1984; 19/11/1984 a 13/04/1985; 02/05/1985 a 31/10/1985; 11/11/1985 a 15/05/1986; 27/05/1986 a 29/11/1986; 01/12/1986 a 15/04/1987; 21/04/1987 a 06/11/1987; 09/11/1987 a 29/01/1988 laborados na Agropecuária Monte sereno – Usina São Martinho S/A; e de 01/02/1988 a 22/04/1988; 02/05/1988 a 18/11/1988; 01/12/1988 a 30/04/1989; 02/05/1989 a 08/11/1989; 01/12/1989 a 25/02/1998 na Fazenda Fronteira – Usina Açucareira de Jaboticabal S/A., todos como trabalhador agrícola.

Destaco, ainda, que mesmo que o laudo técnico/formulário faça referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, considerando-se cuidar-se de associação de agentes, podendo, quando muito, amenizar seus efeitos. Ademais, esbarrar-se-ia na inviabilidade prática de utilização de diversos equipamentos simultaneamente.

Observe que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos.

No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), se efetuamos a conversão dos períodos retro-mencionados com aplicação do índice de 1,40 e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns já reconhecidos na seara administrativa até a DER, verificamos que o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo, portanto, jus ao benefício.

Assim, de rigor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PROCEDENTE** em parte a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos retro alinhados. Condene-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo e contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (19/06/2015).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: José Ataíde Alves da Costa.

2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.

4. Data de início do benefício: 19/06/2015 (DER).

5. Períodos especiais reconhecidos:

- judicialmente:

- 02/01/1981 a 31/03/1981, 22/04/1981 a 23/09/1981, 01/10/1981 a 15/04/1982, 03/05/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985; 02/05/1985 a 31/10/1985; 11/11/1985 a 15/05/1986; 27/05/1986 a 29/11/1986; 01/12/1986 a 15/04/1987; 21/04/1987 a 06/11/1987; 09/11/1987 a 29/01/1988; 01/02/1988 a 22/04/1988; 02/05/1988 a 18/11/1988; 01/12/1988 a 30/04/1989; 02/05/1989 a 08/11/1989; 01/12/1989 a 25/02/1998.

6. CPF do segurado: 040.312.398-40.

7. Nome da mãe: Maria da Costa de Oliveira

8. Endereço do segurado: Avenida Roberto Júlio da Rocha, nº 120, Jardim São Bento, CEP 14.840-000, Guariba (SP).

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

[1][1][1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004046-85.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ANGELA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Insurge-se a parte embargante contra a sentença, que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, julgando parcialmente procedente o pleito constante na inicial, apenas para averbar os tempos especiais reconhecidos. Aduz, em síntese, que a parte autora implementou o tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme argumentos que tece. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos para que o Juízo se pronuncie a respeito da matéria embargada.

Sem razão o embargante.

Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida.

Os argumentos tecidos pelo embargante não devem prosperar. Os pedidos formulados na inicial desta ação, foram claros e objetivos quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais que elenca, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário. Portanto, não cabe a este juízo julgar além dos pedidos formulados na inicial e contestados pela parte adversa, ao analisar pleito que extrapola os elencados no pedido inicial.

Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente elencados na sentença e debatidos. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do *decisum*. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo **nego-lhes provimento**, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005817-64.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRAVAGIN & TRAVAGIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILDER BERTONHA - SP129973, APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Travagin & Travagin Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP e outras entidades, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à declaração de inexistência das contribuições devidas a título de Salário Educação, ao INCRA, SESC, SENAC e ao SEBRAE.

No tocante ao correto polo passivo da presente demanda, é importante manter em mente que o feito controverte obrigação de natureza tributária. Todas as exações aqui impugnadas são fiscalizadas e arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, único ente apto a constituir o crédito tributário a elas pertinente, mediante o lançamento fiscal. Assim, o eventual repasse do produto dessa arrecadação aos entes terceiros é evento futuro e condicionado à efetivação dessa arrecadação. Mas tenhamos em mente que seja como for, havendo ou não o pagamento das contribuições aqui combatidas, em hipótese alguma haverá a formação de obrigação tributária direta entre o contribuinte e estes entes terceiros. Tal obrigação tributária, a nascer com o lançamento fiscal, vinculará somente a União Federal e o contribuinte, respectivamente como sujeitos ativo e passivo da obrigação ali constituída. Razão alguma existe, portanto, para a inclusão de outras entidades na relação processual, que não aquelas legitimadas a participar de eventual e futura obrigação tributária decorrente da matéria sob debate, quais sejam, a União e o contribuinte. Nesse sentido é a sólida jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIRAS ENTIDADES NÃO INCIDENTE SOBRE QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS INDENIZADAS - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. Afasto a preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação de litisconsortes passivos. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. O C. STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, construiu entendimento a respeito das seguintes verbas, que comportam exclusão de tributação. Sobre o aviso prévio indenizado, restou decidido: "A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária". Acerca dos valores pagos nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, assentou a Corte Cidadã: "(...) sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória" - por isso inoponível o RE 611.505, que não teve apreciação meritória e não ordenou qualquer suspensão no andamento dos feitos. No tocante ao terço constitucional de férias, estabeleceu-se: "tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". Não incide tributação sobre o auxílio-educação, férias indenizadas e auxílio-creche. Em sede de rubricas tributáveis, o C. STJ "tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas", AIRÉSP - Agravo Interno no Recurso Especial - 1643425 2016.03.21604-0, Francisco Falcão, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 17/08/2017 - DTPBA base de cálculo das contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação) é a mesma, assim improcede a tese fazendária de impossibilidade de extensão, igualmente restando de insucesso a arguição de inviabilidade de compensação de referidas verbas, devendo ser respeitado o encontro de contas com rubricas da mesma espécie. Precedente. Remessa oficial e apelação desprovidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5003382-59.2018.4.03.6144 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDENTE. IMPROVIMENTO. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. III. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito. IV. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. V. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. VI. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. VII. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. VIII. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União Federal (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. IX. As verbas pagas a título de auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado) e terço constitucional de férias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações da União Federal (FN), SESI/SENAI, SESC e SENAC improvidas. Remessa oficial e Apelações do SEBRAE, FNDE e INCRA parcialmente providas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5002229-32.2019.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Os precedentes acima são perfeitamente análogos à demanda em apreciação, motivo pelo qual são vinculantes para esse juízo de piso e todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Quanto ao mérito do pedido, ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumluda com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência da impetrante, que não podem ser sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União.

Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008743-60.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: CONTER CONECTORES E TERMINAIS ELETRICOS LTDA, MARIA DE LOURDES CARMO, LELIA HOLLAND, CARLOS EDUARDO GARRIDO ZANIN

ATO ORDINATÓRIO

(...) Em seguida, providencie a Secretaria o cumprimento do 4º parágrafo e seguintes do ID 20559403, pag. 27.

AUDIÊNCIA CECON AGENDADA PARA O DIA 27/10/2020 ÀS 14 HORAS.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001362-25.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REU: JOSE CARLOS SOUSA

SENTENÇA

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (id 27956991), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006400-83.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RUFLAV COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744, VITOR BENINE BASSO - SP409472

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008780-79.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATLAS GR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004523-11.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-75.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELSON PEREIRA DOS SANTOS, IVETE APARECIDA DE ANDRADE SANTOS, GERSON PEREIRA DOS SANTOS, MARIA INES MELONI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002670-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANESSA ROSSETO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO GABRIEL SANTANA - SP346928, PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA - SP337321

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) REU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as rés para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008952-21.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CASA DO PLÁSTICO RIBEIRÃO PRETANA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FORTES PLASTIC INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972, JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004682-85.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURO GOMES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma vinda do documento, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001457-57.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

ID12195335: desnecessária a prova pericial pretendida para verificação das ilegalidades das cobranças questionadas neste feito, por demandarem apenas prova documental, pelo que fica indeferida, nos termos do art. 464, II, do CPC.

Indefiro, ainda, a expedição de ofício à prestadora de serviço por competir à parte autora a comprovação do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Providencie a ANS, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do procedimento administrativo. (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JÁ JUNTADO)

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006740-20.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA EVANGELISTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA ELISA TEIXEIRA - SP143588

DESPACHO

Marcos Antônio de Oliveira Evangelista apresentou resposta escrita à acusação (ID 36298229), na qual alega, em síntese, a incompetência da Justiça Federal, a inépcia da denúncia, além da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Nega a participação nos fatos delituosos.

É o que basta.

1. Quanto à incompetência deste juízo:

A alegação de incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito não prospera.

Vejamos:

O artigo 19 da Lei 7.492/86 dispõe:

“Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

(...)”

Ao contrário do que afirma a defesa, a denúncia descreve detalhadamente que o acusado teria obtido financiamento de veículos em instituição financeira mediante fraude. Trata-se, portanto, de financiamento com vinculação certa, a fixar a competência da Justiça Federal para processamento, conforme vem decidindo o STJ:

“**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Na esteira de julgados da Terceira Seção desta Corte, o tipo penal do art. 19 da Lei 7.492/86 exige para o **financiamento** vinculação certa, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre. 2. No caso, conforme apurado, os contratos celebrados mediante fraude envolviam valores com finalidade certa, qual seja a aquisição de **veículos** automotores. A conduta em apreço, ao menos em tese, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que, a teor do art. 26 do mencionado diploma, deverá ser processado perante a Justiça Federal. 3. **Conflito de competência** conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. ”(STJ – CC 112277 – 3ª Seção, relator Ministro OG Fernandes, decisão publicada no D.E. de 16.09.10).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. **CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 19 DA LEI N. 7.492/1986. CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Tratando-se de fraude para obtenção de financiamento bancário visando a compra de veículo automotor - operação financeira caracterizada pela destinação vinculada da verba emprestada -, fica tipificado o **crime contra o sistema financeiro** nacional previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/1986, o que atrai a **competência** da Justiça Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. ”(STJ – AGRESP 1806106 – Sexta Turma, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, D.E. de 04.09.2019)

Não obstante a D. Procuradora da República tenha se manifestado pelo declínio de competência ID 22434169 (fs. 285 dos autos físicos), logo a seguir reviu o seu posicionamento reconhecendo a competência federal para apreciação do feito ID 22434170 (fs. 310/311 dos autos físicos).

2. Quanto à inépcia da denúncia:

Não há que se falar de inépcia da denúncia. A leitura da inicial acusatória mostra a atuação do réu na conduta incriminada, permitindo a perfeita compreensão das imputações, de forma a propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Afasto a alegada inépcia da denúncia.

3. Quanto à prescrição da pretensão punitiva do Estado:

Os fatos ocorreram em novembro de 2012. Considerando a pena máxima cominada ao crime descrito no artigo 19, da Lei n. 7.492/86, que é de 6 anos, a prescrição em abstrato ocorre em 12 anos. Assim, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva ainda não ocorreu.

4. Quanto à negativa de autoria:

A absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente.

O fato é que a simples negativa de autoria não enseja a aplicação de excludente. Ademais, todos os argumentos apresentados demandam dilação probatória.

Assim, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito.

Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória à Comarca de Mococa para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes naquele município, com prazo de 60 dias para cumprimento.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002372-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: HOSPITAL SAO LUCAS SA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES CALDERONI DE PAULA - SP414798, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte autora na petição de Id 37564128, requerimentos I e II, forneça os devidos endereços eletrônicos e destinatários, no prazo de 5 (cinco) dias, para o envio do Ofício nos termos do despacho de Id 37174895.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006206-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: KATIA KATSUMI SAKOMURA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retornemos os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, cumpra o decidido no acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 5010327-93.2020.403.0000 (Id 37689967), devendo readequar os cálculos aos termos fixados.

Destaque-se que foi reconhecida a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Tributária – GAT, sendo previsto somente o direito ao pagamento desta verba em comento, no período pleiteado; no entanto, não há título executivo judicial que fundamente a integração da GAT na base de cálculo das verbas remuneratórias, conforme pretendido no presente, o que impossibilita o recebimento dos respectivos reflexos.

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo legal.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos para apreciação do embargos de declaração da parte exequente.

Int.

Ribeirão Preto, 1.º de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005736-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO - SP213245

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BATATAIS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 37701505) de que o benefício foi analisado e concedido (NB: 191.143.145-2), intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003030-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO GIACOMETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CALLIGARIS MEDINA COELI AMOROS - SP378369

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do OFÍCIO Nº 418/2020/21031100/APS RIBEIRÃO PRETO – Amador Bueno (Id 37231305), para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, ante os expressos termos da sentença que concedeu a segurança.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005537-23.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: CASAPRO IMOVEIS LTDA, THAIS PEIXOTO LEAO, ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005489-37.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LEGIX SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido antecipatório, impetrado por **Legix Solucoes Em Automação Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando provimento jurisdicional que assegure para a impetrante (1) a declaração da não existência de relação jurídico-tributária pela qual haja obrigação de pagar a contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), bem como (2) a utilização de valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos para fins de compensação tributária.

A autoridade prestou informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No **mérito**, o STJ fixou a orientação de que **não incidem** as contribuições sobre o terço constitucional de férias, os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (entendimento que se aplica também ao auxílio-acidente) e o aviso prévio indenizado (REsp nº 1.230.957).

A orientação desse precedente será utilizada pela presente sentença para deliberar quanto à não incidência das contribuições, inclusive porque se trata de deliberação tomada no âmbito de recursos repetitivos.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial**, apenas para:

a) declarar a não existência de relação tributária pela qual a impetrante esteja obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, devendo a autoridade impetrada desde logo se abster de fazer exigências sob esse fundamento; e

b) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título com contribuições de mesma natureza, posteriormente ao trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.

P. R. I. Cópia desta sentença será encaminhada à autoridade impetrada para cumprimento.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005307-78.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: ADILSON JOSE DA SILVA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Rejeito liminarmente os embargos de declaração interpostos pela CEF, tendo em vista que a referida parte se manteve inerte quanto ao despacho que determinou a ela que complementasse o recurso.

P. R. I., Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005307-78.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: ADILSON JOSE DA SILVA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Rejeito liminarmente os embargos de declaração interpostos pela CEF, tendo em vista que a referida parte se manteve inerte quanto ao despacho que determinou a ela que complementasse o recurso.

P. R. I., Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002825-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI ROSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HAMILTON DA SILVA - SP399717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Claudinei Rosa Ferreira ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A parte autora foi beneficiada pelo deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, que foi replicada. As partes têm conhecimento dos documentos juntados aos autos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.
2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.
3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**
4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.
2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.
3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**
5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...)** “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

O mérito será analisado emseguida.

1. Alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o **desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente** estava ou não sujeito a **algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para estar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICINIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, refere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS, na esfera administrativa, admitiu que são especiais os períodos de 17.8.1994 a 28.4.1995 e de 14.5.2017 a 6.5.2019, pretende aqui seja reconhecido têm a mesma natureza os tempos de 29.11.1983 a 1.5.1985, de 20.11.1986 a 7.4.1987, de 5.5.1987 a 11.3.1990, de 1.1.1991 a 1.12.1991, de 1.1.1992 a 29.9.1993, de 1.3.1994 a 15.8.1994, de 29.4.1995 a 26.3.1996, de 1.4.1996 a 10.3.1997, de 15.5.1997 a 12.9.1997, de 1.10.1999 a 19.8.2002, de 1.2.2003 a 5.8.2004, de 9.12.2004 a 10.10.2006 e de 2.3.2007 a 13.5.2017.

A contagem realizada na esfera administrativa (vide fls. 170-171 dos presentes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]) demonstra a veracidade da alegação do autor, no sentido de que o INSS já reconheceu que são especiais os tempos de 17.8.1994 a 28.4.1995 e de 14.5.2017 a 6.5.2019.

Durante o primeiro período controvertido (de 29.11.1983 a 1.5.1985), o autor exerceu atividades de cobrador de uma empresa de transporte coletivo (CTPS na fl. 55 dos presentes autos). Esse vínculo é especial força da previsão do item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 59.831-1964.

No segundo e no terceiro vínculos controvertidos (de 20.11.1986 a 7.4.1987 e de 5.5.1987 a 11.3.1990), o autor foi contratado como oficial funileiro (CTPS nas fls. 55 e 56 destes autos). O PPP das fls. 95-97 demonstra que durante esses dois vínculos o autor permaneceu exposto a ruídos de 86 dB e 90 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 59.831-1964). Logo, ambos os vínculos são especiais.

Nos vínculos de 1.1.1991 a 1.12.1991, de 1.1.1992 a 29.9.1993, de 1.10.1999 a 19.8.2002 e de 1.2.2003 a 5.8.2004, o autor foi contratado pela mesma empresa de transporte coletivo, nas primeiras duas vezes como funileiro (CTPS na fl. 57) e nas duas últimas como motorista (CTPS na fl. 79 destes autos). O PPP das fls. 98-99, que trata desses períodos, não informa a exposição a qualquer agente nocivo quanto aos dois primeiros períodos e, quanto aos dois últimos, informa a exposição a ruídos de 82 dB. Os paradigmas normativos aplicáveis aos últimos dois períodos são qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 1.2.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Logo, os dois últimos desses tempos são comuns. Os documentos posteriormente juntados pelo autor (fls. 260-270) não fazem qualquer referência às atividades de funileiros, exercidas nos dois primeiros vínculos. Observo, no entanto, que o autor desempenhou tais atividades também no último vínculo controvertido (de 2.3.2007 a 13.5.2017), relativamente ao qual foi juntada a documentação legalmente prevista (PPP das fls. 103-106), que evidencia a exposição a ruídos sempre superiores a 85 dB. Utilizo esse PPP como prova emprestada, a fim de considerar como especiais os períodos de 1.1.1991 a 1.12.1991 e de 1.1.1992 a 29.9.1993, tendo em vista que são comuns esses ruídos nas atividades de funileiro, que são muito uniformes, independentemente do local em que são exercidas.

Nos vínculos de 1.3.1994 a 15.8.1994, de 29.4.1995 a 26.3.1996 e de 1.4.1996 a 10.3.1997, o autor exerceu as atividades de motorista de ônibus (CPTS nas fls. 58-59 destes autos), que, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080-1979). O pequeno trecho de 6.3.1997 a 10.3.1997, do último desses vínculos, não se amolda à hipótese de enquadramento em categoria profissional. O autor não trouxe, quanto a esse vínculo, qualquer demonstração de exposição a agente nocivo. No intuito de colimar essa lacuna, é utilizado, como prova emprestada, o citado PPP das fls. 98-99, segundo o qual houve exposição a ruídos de 82 dB no desempenho das atividades de motorista de veículo de transporte coletivo. O referido nível foi aquém do paradigma aplicável para a época (qualquer nível acima de 90 dB), razão pela qual é comum o trecho de 6.3.1997 a 10.3.1997.

No período de 15.5.1997 a 12.9.1997, o autor foi contratado para exercer mais uma vez as atividades de motorista de ônibus (CPTS da fl. 78 destes autos). Para esse período, não existe amparo para o enquadramento em categoria profissional e o autor não trouxe documento demonstrativo de exposição a agente nocivo. Por essa razão, aplico uma vez mais como prova emprestada o PPP das fls. 98-99, de acordo com o qual o tempo é comum.

O tempo de 9.12.2004 a 10.10.2006 consta do registro da fl. 80 destes autos eletrônicos, segundo o qual o autor foi contratado para exercer as atividades de motorista de uma empresa de transporte rodoviário. O autor não trouxe documento demonstrativo de exposição a agente nocivo quanto a esse tempo. Tendo em vista a similitude de funções, utiliza-se uma vez mais como prova emprestada o PPP das fls. 98-99. Logo, o tempo analisado neste parágrafo é comum.

O último tempo controvertido (de 2.3.2007 a 13.5.2017) é especial, pois então, conforme o PPP das fls. 103-106, o autor permaneceu exposto a ruídos acima de 85 dB (o paradigma aplicável, conforme o Decreto nº 4.882-2003).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não “há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores” (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa (de 17.8.1994 a 28.4.1995 e de 14.5.2017 a 6.5.2019), são especiais os períodos de 29.11.1983 a 1.5.1985, de 20.11.1986 a 7.4.1987, de 5.5.1987 a 11.3.1990, de 1.1.1991 a 1.12.1991, de 1.1.1992 a 29.9.1993, de 1.3.1994 a 15.8.1994, de 29.4.1995 a 26.3.1996, de 1.4.1996 a 5.3.1997, de 1.10.1999 a 19.8.2002, de 1.2.2003 a 5.8.2004 e de 2.3.2007 a 13.5.2017.

2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

O total de tempo especial é de 26 anos, 10 meses e 27 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
29/11/1983	01/05/1985		1	5	3	-	-	-	
20/11/1986	07/04/1987		-	4	18	-	-	-	
05/05/1987	11/03/1990		2	10	7	-	-	-	
01/01/1991	01/12/1991		-	11	1	-	-	-	
01/01/1992	29/09/1993		1	8	29	-	-	-	
01/03/1994	15/08/1994		-	5	15	-	-	-	
17/08/1994	28/04/1995		-	8	12	-	-	-	
29/04/1995	26/03/1996		-	10	28	-	-	-	
01/04/1996	05/03/1997		-	11	5	-	-	-	
01/10/1999	19/08/2002		2	10	19	-	-	-	
01/02/2003	05/08/2004		1	6	5	-	-	-	
02/03/2007	13/05/2017		10	2	12	-	-	-	
14/05/2017	06/05/2019		1	11	23	-	-	-	
			18	101	177	0	0	0	0
			9.687			0			
			26	10	27	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			26	10	27				

O tempo acima é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, que foi postulada em caráter principal.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 17.8.1994 a 28.4.1995 e de 14.5.2017 a 6.5.2019), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos, (2) considere que a parte autora dispunha do tempo especial de 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias na DER (16.7.2019) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 181.187.358-5) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS serão fixados no cumprimento da sentença.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: 46 181.187.358-5;

b) nome do segurado: Claudinei Rosa Ferreira;

c) benefício concedido: aposentadoria especial;

d) renda mensal inicial: a ser calculada; e

e) data do início do benefício: 16.7.2019.

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAGIELE RIBEIRO DA SILVA, DANIEL RIBEIRO DA SILVA, LENIR RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DECISÃO

1 - Cuida-se de ação pela qual os autores pretendem: (a) a condenação dos réus, FNDE e Banco do Brasil, ao pagamento de compensação pecuniária de dano moral (que teria sido causado pela inclusão indevida dos seus nomes em cadastros de inadimplentes em decorrência de contrato celebrado no âmbito do FIES); (b) a revisão do referido contrato mediante o afastamento de cláusulas abusivas quanto ao percentual e à capitalização de juros; (c) a redução do saldo devedor mediante (c.1) o afastamento de encargos moratórios indevidos, que decorreram da antecipação precipitada da fase de amortização, (c.2) o abatimento de entrada paga em acordo celebrado antes do ajuizamento desta ação, e (c.3) a exclusão do 10º semestre que não foi custeado pelo FIES; e (d) a regularização da conta bancária da autora financiada, com a cessação dos débitos e estornos que estariam provocando o indevido registro de saldo devedor.

2 - Houve requerimento de antecipação de tutela no sentido de que os nomes dos autores sejam retirados de cadastros de inadimplentes, pois as prestações decorrente do acordo estão sendo pagas regularmente.

3 - Os réus foram citados e apresentaram respostas. O FNDE se opôs de fato somente ao mérito da pretensão (conquanto tenha impropriamente postulado também a extinção por ausência de legitimidade passiva). O Banco do Brasil questionou a gratuidade, alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e, no mérito, postulou a declaração de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

4 - Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

5 - Primeiramente, rejeito a impugnação que o Banco do Brasil dirigiu contra a gratuidade, tendo em vista que ele não trouxe qualquer meio de prova para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica que subsidiou o deferimento da medida.

6 - Em seguida, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva deduzida pela mesma instituição financeira, tendo em vista a teoria da asserção, pela qual a presença da legitimidade deflui da afirmação feita pelos autores no sentido de que ela teria, ao menos em tese, a responsabilidade por lesões declinadas na inicial (o que é especialmente plausível quanto à alegada inserção em cadastro de inadimplentes, à falta de abatimento de valor de entrada paga em acordo e à realização de débitos e estornos em conta corrente).

7 - Rejeito, ainda, alegação, feita também pelo Banco do Brasil, de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que com os mesmos não se confundem os meios de prova dos fatos alegados como causa de pedir e que, portanto, se referem ao mérito da causa.

8 - Não foi observada nas respostas dos réus qualquer questionamento quanto às alegações da inicial no sentido de que o financiamento vem sendo pago regularmente depois da realização de um acordo e de que, nada obstante isso, os nomes dos réus foram inscritos em cadastros de inadimplentes. A falta de impugnação dessas alegações ao menos por ora reveste de plausibilidade a alegação dos autores no sentido de que as referidas inscrições foram indevidas, sendo de rigor o seu afastamento, sob pena de causar para os autores pelo menos injustificado bloqueio de acesso ao crédito. Portanto, **deiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar aos réus que, em até 5 dias, promovam a exclusão dos nomes dos autores de cadastros de inadimplentes (quanto ao contrato de FIES do caso dos autos).**

9 - Por outro lado, determino a intimação de todas as partes, para que especifiquem as provas destinadas ao esclarecimento dos pontos controvertidos, que estão indicados pelos pontos da demanda sumariados no item 1 do presente despacho.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAGIELE RIBEIRO DA SILVA, DANIEL RIBEIRO DA SILVA, LENIR RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DECISÃO

1 - Cuida-se de ação pela qual os autores pretendem: **(a)** a condenação dos réus, FNDE e Banco do Brasil, ao pagamento de compensação pecuniária de dano moral (que teria sido causado pela inclusão indevida dos seus nomes em cadastros de inadimplentes em decorrência de contrato celebrado no âmbito do FIES); **(b)** a revisão do referido contrato mediante o afastamento de cláusulas abusivas quanto ao percentual e à capitalização de juros; **(c)** a redução do saldo devedor mediante **(c.1)** o afastamento de encargos moratórios indevidos, que decorreram da antecipação precipitada da fase de amortização, **(c.2)** o abatimento de entrada paga em acordo celebrado antes do ajuizamento desta ação, e **(c.3)** a exclusão do 10º semestre que não foi custeado pelo FIES; e **(d)** a regularização da conta bancária da autora financiada, com a cessação dos débitos e estornos que estariam provocando o indevido registro de saldo devedor.

2 - Houve requerimento de antecipação de tutela no sentido de que os nomes dos autores sejam retirados de cadastros de inadimplentes, pois as prestações decorrente do acordo estão sendo pagas regularmente.

3 - Os réus foram citados e apresentaram respostas. O FNDE se opôs de fato somente ao mérito da pretensão (conquanto tenha impropriamente postulado também a extinção por ausência de legitimidade passiva). O Banco do Brasil questionou a gratuidade, alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e, no mérito, postulou a declaração de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

4 - Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

5 - Primeiramente, rejeito a impugnação que o Banco do Brasil dirigiu contra a gratuidade, tendo em vista que ele não trouxe qualquer meio de prova para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica que subsidiou o deferimento da medida.

6 - Em seguida, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva deduzida pela mesma instituição financeira, tendo em vista a teoria da asserção, pela qual a presença da legitimidade deflui da afirmação feita pelos autores no sentido de que ela teria, ao menos em tese, a responsabilidade por lesões declinadas na inicial (o que é especialmente plausível quanto à alegada inserção em cadastro de inadimplentes, à falta de abatimento de valor de entrada paga em acordo e à realização de débitos e estornos em conta corrente).

7 - Rejeito, ainda, alegação, feita também pelo Banco do Brasil, de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que com os mesmos não se confundem meios de prova dos fatos alegados como causa de pedir e que, portanto, se referem ao mérito da causa.

8 - Não foi observada nas respostas dos réus qualquer questionamento quanto às alegações da inicial no sentido de que o financiamento vem sendo pago regularmente depois da realização de um acordo e de que, nada obstante isso, os nomes dos réus foram inscritos em cadastros de inadimplentes. A falta de impugnação dessas alegações ao menos por ora reveste de plausibilidade a alegação dos autores no sentido de que as referidas inscrições foram indevidas, sendo de rigor o seu afastamento, sob pena de causar para os autores pelo menos injustificado bloqueio de acesso ao crédito. Portanto, **de firo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar aos réus que, em até 5 dias, promovam a exclusão dos nomes dos autores de cadastros de inadimplentes (quanto ao contrato de FIES do caso dos autos).**

9 - Por outro lado, determino a intimação de todas as partes, para que especifiquem as provas destinadas ao esclarecimento dos pontos controvertidos, que estão indicados pelos pontos da demanda sumariados no item 1 do presente despacho.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAGIELE RIBEIRO DA SILVA, DANIEL RIBEIRO DA SILVA, LENIR RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DECISÃO

1 - Cuida-se de ação pela qual os autores pretendem: **(a)** a condenação dos réus, FNDE e Banco do Brasil, ao pagamento de compensação pecuniária de dano moral (que teria sido causado pela inclusão indevida dos seus nomes em cadastros de inadimplentes em decorrência de contrato celebrado no âmbito do FIES); **(b)** a revisão do referido contrato mediante o afastamento de cláusulas abusivas quanto ao percentual e à capitalização de juros; **(c)** a redução do saldo devedor mediante **(c.1)** o afastamento de encargos moratórios indevidos, que decorreram da antecipação precipitada da fase de amortização, **(c.2)** o abatimento de entrada paga em acordo celebrado antes do ajuizamento desta ação, e **(c.3)** a exclusão do 10º semestre que não foi custeado pelo FIES; e **(d)** a regularização da conta bancária da autora financiada, com a cessação dos débitos e estornos que estariam provocando o indevido registro de saldo devedor.

2 - Houve requerimento de antecipação de tutela no sentido de que os nomes dos autores sejam retirados de cadastros de inadimplentes, pois as prestações decorrente do acordo estão sendo pagas regularmente.

3 - Os réus foram citados e apresentaram respostas. O FNDE se opôs de fato somente ao mérito da pretensão (conquanto tenha impropriamente postulado também a extinção por ausência de legitimidade passiva). O Banco do Brasil questionou a gratuidade, alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e, no mérito, postulou a declaração de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

4 - Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

5 - Primeiramente, rejeito a impugnação que o Banco do Brasil dirigiu contra a gratuidade, tendo em vista que ele não trouxe qualquer meio de prova para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica que subsidiou o deferimento da medida.

6 - Em seguida, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva deduzida pela mesma instituição financeira, tendo em vista a teoria da asserção, pela qual a presença da legitimidade deflui da afirmação feita pelos autores no sentido de que ela teria, ao menos em tese, a responsabilidade por lesões declinadas na inicial (o que é especialmente plausível quanto à alegada inserção em cadastro de inadimplentes, à falta de abatimento de valor de entrada paga em acordo e à realização de débitos e estornos em conta corrente).

7 - Rejeito, ainda, alegação, feita também pelo Banco do Brasil, de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que com os mesmos não se confundem meios de prova dos fatos alegados como causa de pedir e que, portanto, se referem ao mérito da causa.

8 - Não foi observada nas respostas dos réus qualquer questionamento quanto às alegações da inicial no sentido de que o financiamento vem sendo pago regularmente depois da realização de um acordo e de que, nada obstante isso, os nomes dos réus foram inscritos em cadastros de inadimplentes. A falta de impugnação dessas alegações ao menos por ora reveste de plausibilidade a alegação dos autores no sentido de que as referidas inscrições foram indevidas, sendo de rigor o seu afastamento, sob pena de causar para os autores pelo menos injustificado bloqueio de acesso ao crédito. Portanto, **de firo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar aos réus que, em até 5 dias, promovam a exclusão dos nomes dos autores de cadastros de inadimplentes (quanto ao contrato de FIES do caso dos autos).**

9 - Por outro lado, determino a intimação de todas as partes, para que especifiquem as provas destinadas ao esclarecimento dos pontos controvertidos, que estão indicados pelos pontos da demanda sumariados no item 1 do presente despacho.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAGIELE RIBEIRO DA SILVA, DANIEL RIBEIRO DA SILVA, LENIR RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DECISÃO

1 - Cuida-se de ação pela qual os autores pretendem: (a) a condenação dos réus, FNDE e Banco do Brasil, ao pagamento de compensação pecuniária de dano moral (que teria sido causado pela inclusão indevida dos seus nomes em cadastros de inadimplentes em decorrência de contrato celebrado no âmbito do FIES); (b) a revisão do referido contrato mediante o afastamento de cláusulas abusivas quanto ao percentual e à capitalização de juros; (c) a redução do saldo devedor mediante (c.1) o afastamento de encargos moratórios indevidos, que decorreram da antecipação precipitada da fase de amortização, (c.2) o abatimento de entrada paga em acordo celebrado antes do ajuizamento desta ação, e (c.3) a exclusão do 10º semestre que não foi custeado pelo FIES; e (d) a regularização da conta bancária da autora financiada, com a cessação dos débitos e estornos que estariam provocando o indevido registro de saldo devedor.

2 - Houve requerimento de antecipação de tutela no sentido de que os nomes dos autores sejam retirados de cadastros de inadimplentes, pois as prestações decorrente do acordo estão sendo pagas regularmente.

3 - Os réus foram citados e apresentaram respostas. O FNDE se opôs de fato somente ao mérito da pretensão (conquanto tenha inpropriamente postulado também a extinção por ausência de legitimidade passiva). O Banco do Brasil questionou a gratuidade, alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e, no mérito, postulou a declaração de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

4 - Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

5 - Primeiramente, rejeito a impugnação que o Banco do Brasil dirigiu contra a gratuidade, tendo em vista que ele não trouxe qualquer meio de prova para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica que subsidiou o deferimento da medida.

6 - Em seguida, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva deduzida pela mesma instituição financeira, tendo em vista a teoria da asserção, pela qual a presença da legitimidade deflui da afirmação feita pelos autores no sentido de que ela teria, ao menos em tese, a responsabilidade por lesões declinadas na inicial (o que é especialmente plausível quanto à alegada inserção em cadastro de inadimplentes, à falta de abatimento de valor de entrada paga em acordo e à realização de débitos e estornos em conta corrente).

7 - Rejeito, ainda, alegação, feita também pelo Banco do Brasil, de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que com os mesmos não se confundem meios de prova dos fatos alegados como causa de pedir e que, portanto, se referem ao mérito da causa.

8 - Não foi observada nas respostas dos réus qualquer questionamento quanto às alegações da inicial no sentido de que o financiamento vem sendo pago regularmente depois da realização de um acordo e de que, nada obstante isso, os nomes dos réus foram inscritos em cadastros de inadimplentes. A falta de impugnação dessas alegações ao menos por ora reveste de plausibilidade a alegação dos autores no sentido de que as referidas inscrições foram indevidas, sendo de rigor o seu afastamento, sob pena de causar para os autores pelo menos injustificado bloqueio de acesso ao crédito. Portanto, **de firo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar aos réus que, em até 5 dias, promovam a exclusão dos nomes dos autores de cadastros de inadimplentes (quanto ao contrato de FIES do caso dos autos).**

9 - Por outro lado, determino a intimação de todas as partes, para que especifiquem as provas destinadas ao esclarecimento dos pontos controvertidos, que estão indicados pelos pontos da demanda sumariados no item 1 do presente despacho.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005514-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: REGIANE HELENA GRIGOLETO

EXEQUENTE: PEDRO DONIZETI GRIGOLETO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WANDERLEY RUGGIERO - SP17822

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY RUGGIERO - SP17822

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

ATO ORDINATÓRIO

6. Cumprida a determinação acima, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram o que de direito.

7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos honorários sucumbenciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAGIELE RIBEIRO DA SILVA, DANIEL RIBEIRO DA SILVA, LENIR RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO PARA O CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, CONFORME SEGUE:

(...) Portanto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar aos réus que, em até 5 dias, promovam a exclusão dos nomes dos autores de cadastros de inadimplentes (quanto ao contrato de FIES do caso dos autos).

9 - Por outro lado, determino a intimação de todas as partes, para que especifiquem as provas destinadas ao esclarecimento dos pontos controvertidos, que estão indicados pelos pontos da demanda sumariados no item 1 do presente despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005768-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NEDER JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a autoridade impetrada, em suas informações (Id 37769253), notícia que foram adotadas todas as providências administrativas a cargo da agência do INSS e remetido o recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 29.04.2020, portanto, em data anterior ao ajuizamento desta ação mandamental, determino a intimação da parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005717-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELENIR MARIA NEGRAO DO CARMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519, PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, MARRIELI GONCALVES DE ABREU - SP444185

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 37604460) de que "a suspensão e a cessação do benefício se deram após o esgotamento de todos os prazos legais, resta indeferido o presente requerimento de Revisão. A tarefa correspondente será encerrada nesta data" (sic), intimo-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005388-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: QUALIQUIMICA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA BALSAN, ROBERTA APOLINARIO LICERAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CELINI - SP88554

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CELINI - SP88554

DESPACHO - MANDADO

Considerando o documento Id 36865980, que indica que o imóvel de matrícula n. 54.895, registrado no 2º C.R.I., encontra-se alienado fiduciariamente (R.8/54895), em favor da própria exequente, em garantia da Cédula de Crédito Bancário n. 734.0661.003.00000271-1, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia à garantia do referido contrato e pretende que o referido imóvel seja penhorado, nestes autos, para satisfação da dívida objeto da presente execução, lastreada no CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES (OPERAÇÃO 691) n. 24066169100001163.

Em relação ao imóvel da rua Engenheiro Renato Gonçalves da Silva, n. 60, cumpra a parte exequente a determinação do despacho Id 36607039, de modo a fornecer a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora (Id 35738171), comprovando a sua atual propriedade e, ainda, a eventual existência de gravames.

Outrossim, manifeste-se a exequente, em igual prazo, se pretende a penhora da totalidade do imóvel de matrícula n. 10.722, registrado no 1º C.R.I. de Ribeirão Preto, respeitada a quota-parte dos coproprietários ou cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 843 do CPC, ou da fração ideal do imóvel, hipótese em que deverá expressamente indicá-la.

Outrossim, depreende-se da análise do feito que a parte executada, devidamente citada para pagar o crédito reclamado de R\$ 37.133,95, posicionada em 7.8.2018, não satisfaz a obrigação.

Assim, defiro a **penhora** (100%) do imóvel de matrícula n. 55.412, registrado no 2º C.R.I. de Ribeirão Preto, situado na Rua João Meneguci, n. 111, Jd. Palmeiras 1, nesta cidade, bem como a sua **avaliação**, na forma dos art. 831 e 870 e seguintes da lei adjetiva, nomeando-se a coexecutada ROBERTA APOLINÁRIO LICERAS, CPF/MF n. 141.120.578-22, como depositária, caso aceite o encargo, ante a expressa anuência da exequente CEF, nos termos do artigo 840, § 2º, do CPC, lavrando-se o respectivo auto e, na mesma oportunidade, **intimando-a** de tais atos, nos termos do artigo 842 do CPC.

Note-se que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEPÓSITO a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, no endereço supra, bem como na rua Rafaela Gabriel Lopes, n. 141, em Ribeirão Preto. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005388-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: QUALIQUIMICA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA BALSAN, ROBERTA APOLINARIO LICERAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CELINI - SP88554

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CELINI - SP88554

DESPACHO - MANDADO

Considerando o documento Id 36865980, que indica que o imóvel de matrícula n. 54.895, registrado no 2º C.R.I., encontra-se alienado fiduciariamente (R.8/54895), em favor da própria exequente, em garantia da Cédula de Crédito Bancário n. 734.0661.003.00000271-1, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia à garantia do referido contrato e pretende que o referido imóvel seja penhorado, nestes autos, para satisfação da dívida objeto da presente execução, lastreada no CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES (OPERAÇÃO 691) n. 24066169100001163.

Em relação ao imóvel da rua Engenheiro Renato Gonçalves da Silva, n. 60, cumpra a parte exequente a determinação do despacho Id 36607039, de modo a fornecer a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora (Id 35738171), comprovando a sua atual propriedade e, ainda, a eventual existência de gravames.

Outrossim, manifeste-se a exequente, em igual prazo, se pretende a penhora da totalidade do imóvel de matrícula n. 10.722, registrado no 1º C.R.I. de Ribeirão Preto, respeitada a quota-parte dos coproprietários ou cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 843 do CPC, ou da fração ideal do imóvel, hipótese em que deverá expressamente indicá-la.

Outrossim, depreende-se da análise do feito que a parte executada, devidamente citada para pagar o crédito reclamado de R\$ 37.133,95, posicionada em 7.8.2018, não satisfaz a obrigação.

Assim, defiro a **penhora** (100%) do imóvel de matrícula n. 55.412, registrado no 2º C.R.I. de Ribeirão Preto, situado na Rua João Meneguci, n. 111, Jd. Palmeiras 1, nesta cidade, bem como a sua **avaliação**, na forma dos art. 831 e 870 e seguintes da lei adjetiva, nomeando-se a coexecutada ROBERTA APOLINÁRIO LICERAS, CPF/MF n. 141.120.578-22, como depositária, caso aceite o encargo, ante a expressa anuência da exequente CEF, nos termos do artigo 840, § 2º, do CPC, lavrando-se o respectivo auto e, na mesma oportunidade, **intimando-a** de tais atos, nos termos do artigo 842 do CPC.

Note-se que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEPÓSITO a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, no endereço supra, bem como na rua Rafaela Gabriel Lopes, n. 141, em Ribeirão Preto. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002389-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ANDRE KIYOSHI DE NOZAKI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido da não localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000158-43.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: APARECIDA VALERIO MATTOS - ME, APARECIDA VALERIO MATTOS, ELCIO VALERIO MATTOS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 38340707

Regularize a parte exequente a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo instrumento de procuração ou substabelecimento às subscritoras da petição Id 36965214, sob pena de exclusão da referida petição do sistema do PJe e, ainda, suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004486-74.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ ALVES DE ANDRADE

DESPACHO

Defiro a prorrogação solicitada pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, cumpre-se a determinação de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5006559-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: SEBASTIAO CANTARELLI, JAQUELINE DE MENEZES CANTARELLI ROSARIO, SEBASTIAO CANTARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408

DESPACHO

Dê-se vista às partes das informações prestadas pela Oficiala do 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento de tutela de urgência formulado pela parte executada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5005410-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AMBIENT SERVICOS AMBIENTAIS DE RIBEIRAO PRETO S/A, COMASA - COMPANHIA AGUAS DE SANTARITAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada (União), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006025-48.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IRISNON BARROS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor prazo de dez dias para que emende a inicial, a fim de juntar aos autos declaração de hipossuficiência.

Em caso negativo, deverá recolher custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

2. Também deverá justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I, do CPC.

3. Após, tomem conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006750-35.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: R.M.BARBOSA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006035-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MACEDO & TAVEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, a impetrante **não demonstra** porque não deveria se submeter à exigibilidade das contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), incidentes sobre a folha de salários.

Não há *plausibilidade* no direito invocado, pois os precedentes dos tribunais federais, na esteira do que já decidiu o E. STF e C. STJ, militam *em desfavor* da tese inicial (AC nº 1899927, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24.10.2017, AI nº 519598, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 21.06.2016; e AC nº 5987290174036102, 2ª Turma, Re. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 20.02.2020, entre outros julgados).

A jurisprudência se consolidou pela *constitucionalidade e legalidade* das contribuições ao chamado "Sistema S" (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) e salário-educação, afastando-se *todos* os argumentos formais e materiais de inadequação destes tributos ao modelo constitucional.

Também observo que **não existe**, até o presente momento, decisão proferida pelo E. STF em sentido contrário, pela sistemática da repercussão geral ou no controle concentrado - que poderia vincular juízos e tribunais inferiores em favor da tese inicial.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a empresa **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo, nem justifica porque os recolhimentos poderiam comprometer ou dificultar as operações comerciais ou o fluxo financeiro.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002544-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERÚCIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, informado por meio da petição ID 37953471, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5006028-03.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ESTELA PIAI PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PIAI ORDANINI DOS SANTOS - SP215088

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

1 - Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que indique a autoridade – *pessoa física e não jurídica* – responsável pelo ato impugnado, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

2 - No mesmo prazo, manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada na aba “associados”, bem como à eventual litispendência em relação ao processo n. 0009907852020.403.6302, da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação.

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA(40) N° 5000133-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: NILVA APARECIDA MONTORIO SILVA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO GERALDO TADEU MENDONÇA - SP420915

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 34646598 e 35843516 (sentença de procedência), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004474-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALETHEA MALACHIAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA MALACHIAS FERREIRA - SP197560

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

IDs 36761235 e seguintes: **com urgência**, expeça-se alvará para levantamento do valor representado pela guia ID 36423745.

Assinado o documento, habilite-se a beneficiária (exequente) a visualizá-lo neste sistema PJe, para download/impressão e apresentação junto a uma das Agências da CEF em Pirassununga/SP, conforme pleiteado.

Noticiado o levantamento, à conclusão para extinção da execução.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006292-13.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALDUIR DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) REU: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929

ATO ORDINATÓRIO

Junto despacho na Carta Precatória n° 0000433-58.2020.8.26.0404 designando audiência para interrogatório para o dia 07 de outubro de 2020 às 13:45, por videoconferência, conforme a seguir.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004793-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 13714216).

A exequente pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **R\$ 8.032,80**, em agosto/2018 (ID 10056913).

O INSS alega excesso de execução (R\$ R\$ 2.148,13) sustentando que o cálculo impugnado desrespeitou a prescrição quinquenal (ajuizamento em 14/11/2003) e constou o abono/1998 integral, sendo devido valor proporcional a 2/12 avos; e utilizou para atualização INPC até 06/2009 e após IPCA-e, enquanto a autarquia utilizou TR em consonância com a Lei 11.960/09.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 5.854,67**, conforme planilha ID 13714220 e parecer ID 13714219.

O ofício requisitório relativo ao valor incontroverso foi transmitido em 11/03/2020 (ID 29619181).

Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 12.012,34** (ID 36770582).

O INSS manifestou-se no ID 37439387, discordando do cálculo da Contadoria, que apurou valor superior ao pleiteado pelo exequente, e, diante do pronunciamento definitivo do STF acerca da inconstitucionalidade da TR, informou que concorda com o valor pleiteado pela exequente na inicial.

Manifestação da exequente no ID 37482552.

É o relatório. Decido.

De início, observo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido.

No caso dos autos, a conta apresentada pela contadoria no ID 37439387, que apurou o valor devido em R\$ 12.012,34, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução CJF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública^[1].

Embora o montante apurado pela Contadoria (R\$ 12.012,34) seja *superior* ao indicado pela exequente (R\$ 8.032,80), entendo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido, em respeito ao *princípio da congruência* ou *princípio da adstrição*.

Sobre o tema, precedente do E. TRF da 3ª Região^[2], ao qual me filio como razão de decidir, reconhece devida a redução do crédito calculado pela pericia judicial ao efetivamente requerido pela parte exequente.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação** proposta pelo INSS, e fixo o valor da execução em **R\$ 8.032,80**, em agosto/2018.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 13714216 ($R\$ 2.148,13 \times 10\% = R\$ 214,81$) (art. 85, § 2º e § 7º, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ID 29619181) e o valor reconhecido na presente decisão (art. 34, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017), bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes.

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

[1] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

[2] TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível - 2227886 - 0003248-05.2015.4.03.6183, Rel. Des. Fed. David Dantas, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002701-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDICTO ANTONIO MARIOTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO MARANGONI - SP149369

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 28342844 e 34900411, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001438-30.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, do CPC (ID 26314372).

Os cálculos apresentados pelo exequente perfazem **R\$ 936.295,53** (R\$ 933.209,61, a título de principal e juros e R\$ 3.085,92, a título de honorários), em *junho/2019* (ID 18743982).

O INSS alega excesso de execução (R\$ 90.801,31), sustentando que o cálculo impugnado; a) desrespeitou a prescrição quinquenal (ajuizamento em 12/02/2004) e iniciou na DIB, em 10/03/1998, bem como constou o abono/1999 integral, sendo devido o período a partir de 12/02/1999 e o abono correspondente a 11/12 avos; b) efetuou o reajuste da RMI incorretamente, o que resultou em uma renda maior que a devida em todo período (parecer ID 26314373, pág. 57).

Requer seja acolhida a **impugnação**, fixando o valor devido em **R\$ 845.494,22** (R\$ 842.408,30, a título de principal e juros e R\$ 3.085,92, a título de honorários), conforme planilha ID 26314373, pág. 51/56.

Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 11/03/2020 (IDs 29618889 e 29618891).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou o montante de **R\$ 852.050,31** (R\$ 848.964,38, a título de principal e juros e R\$ 3.085,94, a título de honorários - ID 35118813), com o qual concordaram as partes (IDs 35506078 e 35518706).

É o relatório. Decido.

A conta elaborada pela Contadoria no ID 35118813 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença ID 18743960, pág. 4/21, acórdão ID 18743960, pág. 79/98 e certidão de trânsito em julgado ID 18743960, pág. 101) - e **não merece** reparos.

Diante da concordância manifestada pelas partes com o cálculo da Contadoria, **acolho parcialmente a presente impugnação**, reconhecendo que o título executivo perfaz **R\$ 852.050,31** (R\$ 848.964,38, a título de principal e juros e R\$ 3.085,94, a título de honorários - ID 35118813), em *junho/2019*.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 26314372 ($R\$ 852.050,31 - R\$ 845.494,22 = R\$ 6.558,09 \times 10\% = R\$ 655,81$); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ($R\$ 936.295,53 - R\$ 852.050,31 = R\$ 84.245,22 \times 10\% = R\$ 8.424,52$), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 18743959, pág. 44).

Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação ao ofício ID 29618891 - de incontroverso para total e requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado no ID 29618889 e o valor reconhecido na presente decisão a título de principal e juros, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010878-40.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDSON LUIZ VISIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **impugnação** à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, do CPC (ID 31240207).

Os cálculos apresentados pelo exequente perfazem **R\$ 240.663,59** (R\$ 218.731,72, a título de principal e juros e R\$ 21.931,87, a título de honorários), em *agosto/2019* (ID 21044877).

O INSS alega excesso de execução (R\$ 6.051,72), sustentando que o cálculo impugnado; a) constou indevidamente 1/2 abono/2012 tendo em vista pagamento total na via administrativa; b) desrespeitou a decisão judicial e utilizou a Tabela da Justiça Federal com IPCA-e para atualização, bem como aplicou juros mais que o devido, enquanto a autarquia utilizou a Res. 267 (INPC a partir de 09/2006) e aplicou juros de 0,5% e variações da cademeta de poupança em consonância com a Lei 12.703/12; c) por conseguinte apurou os honorários advocatícios incorretamente, gerando valor maior que o devido (parecer ID 31240208).

Requer seja acolhida a **impugnação**, fixando o valor devido em **R\$ 234.611,87**, conforme planilha ID 31240209.

O exequente manifestou-se acerca da **impugnação** no ID 31577312.

Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 14/05/2020 (IDs 32427318 e 32427319).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou o montante de **R\$ 236.116,73** (R\$ 214.651,57, a título de principal e juros e R\$ 21.465,16, a título de honorários - ID 37218909), com o qual concordaram as partes (ID 37854717 e 38023614).

É o relatório. Decido.

A conta elaborada pela Contadoria no ID 37218909 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença ID 21042605, acórdão ID 21042607 e certidão de trânsito em julgado ID 21042608) - e **não merece** reparos.

Diante da concordância manifestada pelas partes com o cálculo da Contadoria, **acolho parcialmente a presente impugnação**, reconhecendo que o título executivo perfaz **R\$ 236.116,73** (R\$ 214.651,57, a título de principal e juros e R\$ 21.465,16, a título de honorários - ID 37218909), em *agosto/2019*.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 31240207 ($R\$ 236.116,73 - R\$ 234.611,87 = R\$ 1.504,86 \times 10\% = R\$ 150,49$); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ($R\$ 240.663,59 - R\$ 236.116,73 = R\$ 4.546,86 \times 10\% = R\$ 454,69$), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 21042603).

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (IDs 32427318 e 32427319 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000192-88.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RUIMAR BONIFACIO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, do CPC (ID 15837261).

Os cálculos apresentados pelo exequente perfazem **R\$ 134.543,02** (R\$ 116.993,93, a título de principal e juros e R\$ 17.549,09, a título de honorários), em *setembro/2018* (ID 11291217).

O INSS alega excesso de execução (R\$ 23.290,92), sustentando que o cálculo impugnado; a) desrespeitou a decisão judicial e utilizou INPC para atualização, enquanto a autarquia utilizou TR em consonância com a Lei 11.960/09; e b) apurou os honorários advocatícios indevidamente (parecer ID 15837262).

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 111.252,10**, conforme planilha ID 15837262.

Manifestação do exequente no ID 27202967.

O ofício requisitório relativo ao valor incontroverso foi transmitido em 11/03/2020 (ID 29616914).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou o montante de **R\$ 116.781,47**, a título de principal e juros (ID 34976406) como qual concordaram as partes (IDs 35434267 e 35434267).

É o relatório. Decido.

A conta elaborada pela Contadoria no ID 34976406, com a qual concordaram as partes, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença ID 5376450 e certidão de trânsito em julgado ID 19801525) - e não merece reparos.

Tendo em vista que a sentença consignou que os honorários advocatícios seriam definidos na fase de cumprimento (ID 5376450, pág. 3), tendo sido apurado proveito econômico inferior a 200 salários mínimos, fixo-os em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Diante da concordância manifestada pelas partes com o cálculo da Contadoria no tocante ao valor principal, **acolho parcialmente a presente impugnação**, reconhecendo que o título executivo perfaz **R\$ 128.459,62** (R\$ 116.781,47, a título de principal e juros e **R\$ 11.678,15**, a título de honorários), em *setembro/2018*.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido a título de principal e juros e o pleiteado no ID 26314372 ($R\$ 116.781,47 - R\$ 111.252,10 = R\$ 5.529,37 \times 10\% = R\$ 552,94$); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ($R\$ 134.543,02 - R\$ 128.459,62 = R\$ 6.083,40 \times 10\% = R\$ 608,34$), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 273749).

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ID 29616914 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007554-91.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALCEU BAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, do CPC (ID 31641377).

Os cálculos apresentados pelo exequente perfazem **R\$ 154.345,63** (R\$ 151.081,19, a título de principal e juros e R\$ 3.264,44, a título de honorários), em *julho/2019* (IDs 23803230 e 23803237).

O INSS alega excesso de execução. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 147.375,74** (R\$ 138.761,58, a título de principal e juros e R\$ 8.614,16, a título de honorários), conforme planilha ID 31641379.

Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 30/06/2020 (ID 34635488 e 34635490). Posteriormente informado o cancelamento do ofício nº 20200135618 (ID 34843199)

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou o montante de **R\$ 148.264,41** (R\$ 139.436,58, a título de principal e juros e R\$ 8.827,83, a título de honorários - ID 36898194), com a qual concordou o exequente (ID 37469894).

É o relatório. Decido.

A conta elaborada pela Contadoria no ID 36898194 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença e acórdão ID 23803235 e certidão de trânsito em julgado ID 23803236 - e não merece reparos.

Diante da concordância manifestada pelo exequente como o cálculo da Contadoria, e a pequena diferença^[1] entre o valor apurado pela Contadoria e pelo INSS, **acolho parcialmente a impugnação**, reconhecendo que o título executivo perfaz **R\$ 148.264,41** (R\$ 139.436,58, a título de principal e juros e R\$ 8.827,83, a título de honorários - ID 36898194), em *julho/2019*.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: *a)* o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 31641377 (*R\$ 148.264,41 - R\$ 147.375,74 = R\$ 888,67 x 10% = R\$ 88,87*); e *b)* o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (*R\$ 154.345,63 - 148.264,41 = R\$ 6.081,22 x 10% = R\$ 608,12*), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento dos valores ora reconhecidos (atentando-se ao destaque dos honorários contratuais requerido nos IDs 34825165 e 34825177), bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] R\$ 888,67.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004474-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALETHEA MALACHIAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA MALACHIAS FERREIRA - SP197560

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

IDs 36761235 e seguintes: **com urgência**, expeça-se alvará para levantamento do valor representado pela guia ID 36423745.

Assinado o documento, habilite-se a beneficiária (exequente) a visualizar-lo neste sistema PJe, para download/impressão e apresentação junto a uma das Agências da CEF em Pirassununga/SP, conforme pleiteado.

Noticiado o levantamento, à conclusão para extinção da execução.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001625-23.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ISaura ROSSI PARIS, Sergio Luis Paris, Sonia Maria Paris Xavier, Silvia Helena Paris, Sandra Aparecida Paris

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 31829449 e 36975814, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001699-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DA SILVA POSSIDONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 36640446 e 38347999, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000124-25.1999.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FLEMING HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, LUCINEIA APARECIDA NUCCI - SP104883-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pela União, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 21099519, pág. 156/166).

Os cálculos elaborados pelo exequente perfazem **RS 865.844,87**, em março/2017 (ID 21099519, pág. 116/122).

Inicialmente, a União alega *ausência de documentos indispensáveis* para a comprovação de todo o período executado, aduzindo que os documentos juntados na fase de conhecimento (ID 21099518, pág. 49/124 - referentes ao período de julho/1994 a fevereiro/1996), e na fase de execução (ID 21099519, pág. 123/153 - referentes ao período de dezembro/1996 a junho/1999) não são aptos a comprovar o efetivo serviço prestado pela empresa ao SUS, razão pela qual **nenhum valor seria devido**.

Subsidiariamente, alega excesso de execução no importe de R\$ 601.228,11, sustentando que, se considerados os documentos apresentados pelo autor com a inicial (valores até fevereiro/1996), o montante devido seria de **RS 264.616,76**.

Sucessivamente, caso sejam todos os documentos apresentados considerados como corretos para o período executado (até junho de 1999), o valor devido seria de **RS 515.506,90** (excesso de R\$ 350.337,97), conforme parecer juntado no ID 21099519, pág. 167/173 e planilhas ID 21099520, pág. 1/5).

O exequente manifestou-se sobre a impugnação no ID 21099520, pág. 21/25.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que prestou esclarecimentos no ID 21110662, pág. 8 e apresentou conta no valor de **RS 634.498,46** (planilha ID 21110662, pág. 9/10).

A União se manifestou acerca dos cálculos da Contadoria no ID 21110662, pág. 14/22.

Embora intimado (ID 21110662, pág. 12), o exequente deixou de se manifestar sobre os cálculos da Contadoria.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação da União de que os documentos apresentados pela exequente não seriam idôneos como meio de prova, em razão de não relacionarem os procedimentos realizados, a remuneração percebida pela prestação de serviços de saúde, além de não apresentarem identificação que demonstre se tratar de documentação oficial.

É possível constatar que os documentos juntados pelo exequente no ID 21099519, pág. 123/153 - referentes ao período de dezembro/1996 a junho/1999 - foram obtidos no site do Ministério da Saúde/DATASUS, que traz os valores aprovados da produção SUS - por prestador - gozando, portanto, de *fé pública*.

No caso, caberia à União comprovar que os valores ali apontados não correspondem à realidade - o que não ocorreu.

Do mesmo modo, também caberia à União comprovar que os valores constantes nos documentos juntados com a inicial (ID 21099518, pág. 49/124) - extratos e as planilhas de "Créditos referentes a SIH/SUS", relativos ao período de julho/1994 a fevereiro/1996 - também não correspondem à realidade.

Por tal motivo, **considero aptos** os documentos apresentados pelo exequente.

Observo que o título judicial (acórdão ID 21099519, pág. 31/38, ID 21099519, pág. 99/103, e certidão de trânsito ID 21099519, pág. 104) determinou a incidência do índice de 9,56%, para correção dos pagamentos realizados pela prestação de serviços ao SUS e fixou a verba sucumbencial 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso - o que foi **rigorosamente cumprido** pela Contadoria, na apuração dos valores devidos.

Conforme se observa da planilha ID 21110662, pág. 9/10, foi aplicado o índice de 9,5636% nos valores creditados pela prestação de serviços ao SUS (constantes no ID 21099518, pág. 49/124 e ID 21099519, pág. 123/153).

Relativamente aos índices de correção monetária e juros de mora, informou o contador que foi observado o disposto no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revisado pela Resolução 267/2013 do CJF*, a saber: até 01/2003 correção monetária UFIR/IPCA, e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação; de 01/2003 até 01/07/2009 Selic; e a partir de 01/07/2009: correção monetária pelo IPCA-E- e juros de mora de 0,5% ao mês (ID 21110662, pág. 8).

Os honorários advocatícios e reembolso de custas foram corrigidos monetariamente pelo IPCA-e.

Ademais, é incabível a aplicação da TR como índice de correção monetária a partir da edição da Lei nº 11.960/2009, de 01/07/2009, como pretende a União.

No julgamento de mérito do RE 870.947, em 20.09.2017, restou estabelecido que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, *revela-se inconstitucional*, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Os efeitos desta decisão não foram *modulados*, conforme deliberação plenária ocorrida em 03.10.2019, em sede de embargos de declaração, com trânsito em julgado.

Neste quadro, os cálculos da Contadoria corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública[1].

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a presente impugnação, e fixo o valor da execução em **RS 634.498,46 (RS 633.324,28)**, a título de principal e juros; e **RS 1.007,38**, a título de honorários, e **RS 166,80**, referente ao reembolso das custas - ID 21110662, pág. 10).

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o indicado na impugnação (R\$ 634.498,46 - R\$ 515.506,90 = R\$ 118.991,56 x 10% = R\$ 11.899,16); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 865.844,87 - R\$ 634.498,46 = R\$ 231.346,41 x 10% = R\$ 23.134,64).

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento dos valores reconhecidos nesta decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), e intime-se a União para que requeira o que de direito.

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001173-42.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO - SP229137

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 29822370, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002746-79.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO JORGE ALVES, SAMUEL DOS SANTOS, RENAN JORGE LIMA HANNA

Advogado do(a) REU: LOURIVAL DIAS TRANCHES - SP168704

DECISÃO

1. ID 36742185 e 37157138 - Tendo em vista que as defesas não apresentaram nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, prossiga-se o feito.

2. Considerando o disposto da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, cujo art 8º determinou que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou por videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial ou mistas, se não houver possibilidade de utilização dos sistemas disponíveis e, considerando a adoção da plataforma MS TEAMS pelo TRF3, designo o dia **01 de dezembro de 2020, às 14 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, através da referida plataforma.

3. Determino a intimação das testemunhas da designação da audiência, bem como de que poderão ser ouvidas a partir de suas residências ou de qualquer ambiente conectado à internet, devendo informar ao Oficial de Justiça, seus respectivos e-mails para receber o link da audiência, ou, caso não possuam meios para acessarem a plataforma, deverão comunicar ao Oficial de Justiça que comparecerão neste Fórum no dia designado.

4. Intimem-se os réus Renan Jorge Lima Hanna e Samuel dos Santos para que compareçam este Fórum no dia da designação supra.

5. Intimem-se o MPF, a DPU e o Dr. Lourival Dias Tranches, para que forneçam, em 10 dias, seus respectivos e-mails para participarem da audiência pela plataforma acima referida.

6. Requisite-se o agendamento da videoconferência junto ao sistema de audiências virtuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como informe ao Diretor do CDP de Santo André, unidade prisional onde encontra-se recolhido o acusado Antonio Jorge Alves, da designação da audiência.

7. Ressalte-se, por fim, de que as testemunhas e demais defesas deverão ingressar à sala virtual com 15 minutos de antecedência, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da audiência no horário agendado.

8. Providencie a Secretaria a expedição do necessário.

9. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003645-77.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência apresentado no ID 38259962, extinguindo o feito na forma do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege. Sem honorários.

P. I. Transitada em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002193-32.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por DANIEL DE JESUS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de evidência, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.24.723-8 e que, a autarquia previdenciária apenas considerou especiais alguns períodos, indeferindo o requerimento.

A decisão ID 32706492 indeferiu a gratuidade de Justiça.

Inconformado, o autor interpôs o agravo de instrumento 5014889-48.2020.403.0000.

No ID 38150050 foi comunicada a decisão proferida no agravo, concedendo os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que a hipóteses do inciso III não se aplica ao presente caso.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de evidência.

Isto posto, **indeferir a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000264-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALEXANDRE MIGLIORINI FIOROTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega que houve bloqueio ilegal de conta salário mesmo após formalização de acordo de parcelamento.

Afirma o excipiente que a exequente, de má-fé, deixou de requerer a suspensão do feito e requereu o bloqueio de ativos financeiros mesmo diante da suspensão da exigibilidade do débito.

Intimada, o excipiente apresentou defesa e requereu, ao final, a extinção da execução.

Decido.

Pressupostos da exceção de pré-executividade

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 17/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).

No caso dos autos, verifica-se que o exequente comunicou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão da execução pelo prazo de doze meses.

Posteriormente, comunicou o descumprimento do acordo e requereu o bloqueio de ativos financeiros, com exceção de conta salário e poupança, para pagamento do saldo remanescente.

Vê-se, assim, não ter ocorrido qualquer tipo de má-fé por parte do exequente. Ele comunicou o parcelamento, requereu a suspensão do feito, mas, diante do descumprimento do acordo, requereu o bloqueio de ativos financeiros diversos de conta salário ou poupança.

Ocorre que o Bacenjud não discrimina o tipo de ativo financeiro será bloqueado. Cabe ao interessado demonstrar, após o bloqueio, que referido ativo se encontra dentro das exceções legais.

Assim, conclui-se que a exceção de pré-executividade é improcedente.

Não obstante, a parte exequente comunica o pagamento do débito e requerer a extinção da execução.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003694-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUNAMIS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte executada alega a inépcia da inicial e prescrição do débito. Pugna pela concessão da tutela de urgência.

Juntou documentos.

Decido.

A concessão de tutelas e liminares se vincula à presença da plausibilidade do direito invocado.

O débito inscrito em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, presunção esta que, para ser afastada, demanda prova em sentido contrário.

Não há qualquer documento a amparar, de plano, os argumentos trazidos pelo excipiente, em especial a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, indefiro a tutela.

Intime-se a União Federal para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade e resultado do bloqueio de ativos financeiros efetuado através do BACENJUD.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004968-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro a realização da prova pericial requerida.
2. Nomeio como perito o Sr. PAULO S. GUARATTI, inscrito no CRE SP 26.615, com escritório profissional na Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696, complemento 162, Jd. Paulista, São Paulo/SP, telefone 113283-0003 e 1199348-2301, e-mail: guaratti@datalegis.com.br.
3. No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.
4. Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais.
5. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004254-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROBERSON SATHLER VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção.

Intime-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003353-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PINELLI - SP186916, PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON - SP99529

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-21.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELIO DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, por HÉLIO DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, a concessão de benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que, em razão de problemas de saúde, formulou requerimento administrativo de auxílio-doença em 22/08/2002, NB 126389292-0, percebendo o benefício até 26/10/2016, quando recebeu alta administrativa. Afirmo que a incapacidade persiste e, que é portador de insuficiência venosa crônica nos membros inferiores, má circulação e úlcera varicosa, diabetes tipo 2, hipertensão arterial sistêmica, linfedema crônico em pé esquerdo, eczema varicoso, frebite e síndrome pós frebítica, refluxo segmentar na veia safena magna e refluxo de junção poplíteia e da veia safena parva. Sustenta que formulou requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade (NB 31-6200598308) e que teve o pedido indeferido.

O INSS foi citado e apresentou a contestação do ID 29435010. Suscita a preliminar de incompetência em razão do valor da causa e a ausência de interesse de agir, diante da inexistência de prévio requerimento administrativo. Discorre acerca dos requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade e defende a perda da qualidade de segurado, o não preenchimento da carência exigida, a não comprovação da incapacidade e a existência de incapacidade preexistente. Subsidiariamente, pleiteia que a data do início do benefício seja fixada na data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial.

Realizada a perícia médica, foi confeccionado o laudo constante do ID 29435431, acerca do qual se manifestou o autor (ID 29435956) e a autarquia previdenciária (ID 29435971).

A perícia apresentou os esclarecimentos do ID 29436417 e o INSS formulou a proposta de acordo do ID 29436425.

O autor se manifestou acerca do laudo no ID 29436432 e não concordou com a proposta da autarquia.

A decisão ID 29437353 reconheceu a incompetência do Juizado em razão do valor da causa.

O feito foi redistribuído a este juízo.

É o relatório. Decido.

Afasto de arrancada a preliminar de falta de interesse de agir, diante da inexistência de prévio requerimento administrativo.

A pág. 30 do ID 29435002 indica que o autor formulou requerimento administrativo para concessão de auxílio-doença em 08/09/2017, NB 6200598308, indeferido diante da não constatação de incapacidade para o trabalho pela perícia médica.

Postula a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, sob o argumento de estar incapacitada para o trabalho.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente.

O laudo pericial carreado aos autos no ID 29435431 indica que a parte autora é portadora de insuficiência venosa periférica e, que há úlcera varicosa em atividade. Diz a perícia que a parte está incapacitada total e temporariamente desde 09 de fevereiro de 2018, sendo sugerida reavaliação em 6 (seis) meses.

Nos esclarecimentos prestados no ID 29436417, afirmou a perícia que os documentos apresentados pelo autor indicam a presença de úlcera varicosa na região do pé esquerdo desde 16 de março de 2015 e, retificou a data da incapacidade total e temporária para 16 de março de 2015, sugerida a reavaliação em 6 (seis) meses.

De acordo com o documento ID 29435029 (p. 2), o autor recebeu benefício de auxílio-doença (NB 126389292-0 e NB 5185308571) de 22/08/2002 a 05/11/2006 e, de 07/11/2006 a 26/10/2016.

Logo, considerando a constatação pela perícia de que o autor está incapacitado total e temporariamente para o trabalho, deve o auxílio-doença anteriormente cessado ser restabelecido.

Nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto 3.048/99, a qualidade de segurado é mantida até 12 meses após a cessação do benefício por incapacidade. Logo, o Autor teria mantida, no mínimo, até 26/10/2017, sua qualidade de segurado. No entanto, a perícia médica constatou a existência de incapacidade e da doença desde 16 de março de 2015, data em que o autor ainda percebia o benefício de auxílio-doença.

Dentro da condição de segurado, não há que se falar em carência, pois este requisito já havia sido cumprido quando da concessão do benefício por incapacidade anterior.

Outrossim, diante da data de início da doença fixada pela perícia e, do recebimento do auxílio-doença até 26/10/2016, também não há que se falar em incapacidade preexistente ao reingresso do autor no RGPS.

Nova reavaliação da capacidade da autora poderá ser realizada em prazo não inferior a seis meses contado da publicação desta sentença.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença 5185308571, a partir da cessação do benefício efetuada em 26/10/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, abatendo-se os valores pagos administrativamente, concedidos posteriormente à cessação indicada.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Diante do constante do laudo pericial, nova reavaliação administrativa da capacidade da parte autora poderá ser realizada a partir de seis meses a contar da publicação desta sentença.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

Nome do beneficiário: HELIO DOS SANTOS SOUZA

NB: 5185308571

Benefício concedido: auxílio-doença

DIB: 07/11/2006

RMI: N/C

Data de início do pagamento: N/C

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001450-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GERALDO SAVIO CASIMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003366-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NILZA MOREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato coator consistente no indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento dos períodos de trabalho de 07/11/1971 a 14/05/1973 da empresa Metalúrgica Matarazzo S/A; 01/02/2001 a 21/06/2001 da empresa Guillen Buffet e Serviços.

Requisitadas as informações, estas foram prestadas pela autoridade coatora.

A parte impetrante, no ID 38140668, requereu a desistência do feito.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a sua respectiva, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Beneficiária da gratuidade judicial, está dispensada do pagamento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003160-77.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NILIO RIBEIRO DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILIO RIBEIRO AGUIAR em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, fator 95/85, requerida em 13/11/2019, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (01/04/1987 a 30/09/1989).

A liminar postulada foi indeferida ID 36417878.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS nos termos em que requerido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

Período:	De 01/04/1987 a 30/09/1989
Empresa:	Swift Armour S/A
Agente nocivo:	Frio
Prova:	Formulário ID 35732731
Conclusão:	O lapso acima indicado pode ser reconhecido como atividade especial. Há a indicação de exposição a frio inferior a 12 graus, de forma habitual e permanente. Portanto, há de ser enquadrado o período pretendido no item 1.12 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial (01/04/1987 a 30/09/1989), convertido em tempo comum pelo fator 1,40, somado àqueles assim já computados pela autarquia, é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 35 anos de serviço/contribuição e já cumpridos os requisitos das regras do fator 95/85 na DER.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 01/04/1987 a 30/09/1989, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40, e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.973.642-0, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (21/07/2020), observando a prestação mais vantajosa ao segurado.

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003602-43.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Tampouco o depósito judicial se justifica, na medida em que os procedimentos mandamentais, nesta Subseção Judiciária têm tramitação extremamente célere.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Ofício-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003484-67.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GERALDO TORRES DE AZEREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Gerardo Torres de Azeredo, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em implantar benefício de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido em grau de recurso administrativo.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003330-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DATASIST INFORMATICA S/C LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

DATASIST INFORMÁTICA S/C LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, excluir o ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadra no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre eles as exações em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo o ID 38111538 e anexos como emenda da petição inicial.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004793-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: VITORIA CREDITOS E COBRANCAS LTDA

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para o endereço constante no Sistema PJe, conforme requerido pelo exequente.

Como o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003643-10.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado no ID 38277682, extinguindo o feito sem exame do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege. Sem honorários.

P. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-42.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVIO BERTOLETI

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SILVIO BERTOLETI**, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 190.041.950-2), requerida em 22/7/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas METALÚRGICA FPS DO BRASIL LTDA (14/10/96 a 28/05/99), MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA (01/06/99 a 19/09/2003) e METAL 2 E COM. LTDA (12/02/2004 a 05/04/2007), em razão da exposição a agentes químicos, ruído e calor.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Aditada a petição inicial e recolhidas as custas iniciais.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, em razão da ausência de prova do trabalho exposto, de forma habitual e permanente, aos fatores de riscos mencionados na inicial. Juntou documento.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.J1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.
2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.
3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.
4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.
5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl no EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).
6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".
7. omissis.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que nortea o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650
RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
DÉCIMA TURMA 28/03/2017
E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRADADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAI/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

CALOR:

O agente físico calor está previsto como agente nocivo nos dispositivos legais, a saber: código 1.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; e 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Em relação aos parâmetros legais de aferição da especialidade do trabalho, o nível de tolerância é fixado por base no "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" ou "IBUTG" do Anexo 3 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. O índice aplicável ao trabalhador é determinado de acordo com o tipo de atividade desenvolvida e o regime de trabalho, conforme segue: (i) trabalho contínuo: 30,0 (leve), 26,7 (moderada) e 25,0 (pesada); (ii) regime de 45 minutos de trabalho por 15 de descanso: 30,1 a 30,6 (leve), 26,8 a 28,0 (moderada) e 25,1 a 25,9 (pesada); (iii) regime de 30 minutos de trabalho por 30 de descanso: 30,7 a 31,4 (leve), 28,1 a 29,4 (moderada) e 26,0 a 27,9 (pesada); (iv) regime de 15 minutos de trabalho por 45 de descanso: 31,5 a 32,2 (leve), 29,5 a 31,1 (moderada) e 28,0 a 30,0 (pesada); e (v) adoção de medidas de controle: acima de 32,2 (leve) e acima de 31,1 (moderada).

Por fim, a atividade é classificada segundo a taxa de metabolismo a ela associada: (i) LEVE: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: telefonista). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: motorista). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; (ii) TRABALHO MODERADO: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar; (iii) TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá). Trabalho fatigante.

Caso concreto

O autor requereu administrativamente a aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição, NB 190.041.950-2, requerida em 22/7/2019, quando houve o reconhecimento de atividade especial na empresa METALÚRGICA FPS DO BRASIL LTDA (01/12/93 a 13/10/96) e MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA (09/04/2007 a 11/06/2019).

Desta maneira, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas METALÚRGICA FPS DO BRASIL LTDA (14/10/96 a 28/05/99), MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA (01/06/99 a 19/09/2003) e METAL 2 E COM.LTDA (12/02/2004 a 05/04/2007), em razão da exposição a agentes químicos, ruído e calor.

METALÚRGICA FPS DO BRASIL LTDA (14/10/1996 a 28/05/1999):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA o DIRBEN-8030 emitido em 25/10/2003 indicando, nesse período, os cargos de "inspetor II" e "gestor de controle de qualidade I" e a exposição aos fatores de risco "ruído de 92 dB(A), calor industrial de 30°C IBUTG e agentes químicos: óleo lubrificante, grafite e poeira metálica", de modo habitual e permanente. Juntos, ainda, o laudo técnico pericial emitido em 25/10/2003, indicando que o nível de ruído foi aferido por decibelímetro e o calor por "termômetro de globo"; os agentes químicos foram aferidos por análise qualitativa.

Não verifico a possibilidade de reconhecimento da especialidade em razão do "ruído", vez que a técnica utilizada não é adequada e nem tampouco em razão de agentes químicos, consoante fundamentação; entretanto, o calor superior a 30º IBUTG permite o reconhecimento da especialidade do trabalho no período.

MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA (01/06/99 a 19/09/2003)

O autor juntou ao procedimento administrativo o PPP emitido pela empregadora em 13/07/2018, indicando a exposição aos fatores de risco "ruído contínuo" de 90,4 dB(A), aferido por "NPS-LEQ NEN"; "calor" de 23,3°C e "metil etil cetona (MEK) em intensidade de 1,2 ppm.

Verifico a possibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho em razão da exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade superior a 90 dB(A), tendo em vista que a utilização do EPI eficaz não inibe a exposição, consoante fundamentação.

Portanto, é o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 01/06/99 a 19/09/2003.

METAL 2 E COM.LTDA (12/02/2004 a 05/04/2007)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 15/10/2015 indicando a exposição aos fatores de risco "ruído". Não é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho por exposição ao ruído nos períodos em que a exposição foi de 57 e 62 dB(A), vez que dentro dos limites de tolerância e, quanto ao período em que a intensidade foi de 86,8 dB(A), a técnica "instantânea" não é apta a comprovar a exposição durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual impropede a pretensão.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (14/10/96 a 28/5/99 e 01/6/99 a 19/9/2003) e somados aos incontroversos (01/12/93 a 13/10/96 e de 9/4/2007 a 11/6/2019) o autor conta com seguinte tempo especial na DER/DIB (22/7/2019):

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Metalturg Fps Brasil		01/12/93	13/10/96	E	2	10	13	1,00	35
2	Metalturg Fps Brasil		14/10/96	28/05/99	E	2	7	15	1,00	31
3	Maxion Wheels		01/06/99	19/09/03	E	4	3	19	1,00	52
4	Maxion Wheels		09/04/07	11/06/19	E	12	2	3	1,00	147
									Soma	265
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (21a 11m 20d)	21a	11m	20d						
	Tempo total	21a	11m	20d		Idade 46a	1m	15d		

Tendo em vista a contagem acima, o autor possuía, na DER, o tempo especial de **21 anos, 11 meses e 20 dias**, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Também não atingiu o tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, consoante cálculo abaixo:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Infórtec		01/07/89	02/06/90	C	0	11	2	1,00	12
2	Metalturg Fps Brasil		01/12/93	13/10/96	E	2	10	13	1,40	35
3*	Metalturg Fps Brasil		01/12/93	28/05/99	C	5	5	28	1,00	31
4	Metalturg Fps Brasil		14/10/96	28/05/99	E	2	7	15	1,40	-
5	Maxion Wheels		01/06/99	19/09/03	E	4	3	19	1,40	52
6*	Maxion Wheels		01/06/99	19/09/03	C	4	3	19	1,00	-
7	Metal 2		12/02/04	05/04/07	C	3	1	24	1,00	39
8	Maxion Wheels		09/04/07	11/06/19	E	12	2	3	1,40	146
9	Maxion Wheels		12/06/19	22/07/19	C	0	1	11	1,00	1
	* subtraído tempo concomitante								Soma	316
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (4a 2m 7d)	4a	2m	7d						
	Atv.Especial (21a 11m 20d)	30a	9m	4d						
	Tempo total	34a	11m	11d		Idade 46a	1m	15d		

No entanto, formulou o autor pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data do implemento dos requisitos necessários para o recebimento do benefício mais benéfico.

No tange à reafirmação da DER em juízo, trago à colação:

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERMO INICIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STJ.

I - Por força do reexame previsto no artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, a Décima Turma desta Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS para considerar como atividade comum o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, mantendo-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação (27.05.2011).

II - Com o julgamento do Recurso Especial interposto pelo INSS nestes autos, o Superior Tribunal de Justiça deu-lhe parcial provimento para reformar em parte o acórdão, para determinar que o termo inicial do benefício deve ser fixado no momento em que o autor implementar os requisitos necessários à jubilação.

III - Levando-se em consideração os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o autor totalizou 35 anos e 03 dias de tempo de serviço até 23.04.2009.

IV - Termo inicial do benefício fixado em 23.04.2009, em razão da reafirmação da DER.

V - Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.'

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1820986 - 0001694-26.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019).

'(...) O reconhecimento de fato superveniente no curso do processo administrativo está previsto na Instrução Normativa/INSS nº 45, de 6.8.2010, em seu artigo 623: "Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER". VII. Se essa possibilidade existe na esfera administrativa, é razoável se admitir que, também em âmbito judicial seja possível a concessão de benefício previdenciário ao segurado que atende todos os requisitos legais somente após a formulação de seu requerimento administrativo, procedimento este que guarda coerência com os princípios da economia e celeridade processuais. (Precedente: PROCESSO: 08006357120134058000, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 20/05/2014) - AC - Apelação Civil - 585012, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF/5, SEGUNDA TURMA, DJE - Data: 23/02/2016 - Página: 40

O artigo 462 do CPC anterior já fixava caber ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, considerar os fatos constitutivos ou modificativos do direito vindicado, ocorridos após a propositura da ação. Esta disposição restou mantida na atual CPC – art. 493.

A questão da reafirmação da DER para o cômputo de períodos posteriores ao ajuizamento da demanda foi objeto do tema repetitivo 995/STJ, motivo pelo qual passo a apreciar o pedido.

A consulta ao CNIS revela que a parte autora continuou trabalhando após a DER (22/7/2019), na empregadora MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA, constando a sua última contribuição em 7/2020. Assim, a contagem de tempo com a DER **reafirmada para 11/08/2019** é a seguinte:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Infórtec		01/07/89	02/06/90	C	0	11	2	1,00	12
2	Metalturg Fps Brasil		01/12/93	13/10/96	E	2	10	13	1,40	35
3*	Metalturg Fps Brasil		01/12/93	28/05/99	C	5	5	28	1,00	31
4	Metalturg Fps Brasil		14/10/96	28/05/99	E	2	7	15	1,40	-
5	Maxion Wheels		01/06/99	19/09/03	E	4	3	19	1,40	52
6*	Maxion Wheels		01/06/99	19/09/03	C	4	3	19	1,00	-
7	Metal 2		12/02/04	05/04/07	C	3	1	24	1,00	39
8	Maxion Wheels		09/04/07	11/06/19	E	12	2	3	1,40	146
9	Maxion Wheels		12/06/19	22/07/19	C	0	1	11	1,00	1
10	Maxion Wheels		23/07/19	11/08/19	C	0	0	19	1,00	1
	* subtraído tempo concomitante								Soma	317
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (4a 2m 26d)	4a	2m	26d						
	Atv.Especial (21a 11m 20d)	30a	9m	4d						
	Tempo total	35a	0m	0d		Idade	46a	2m	4d	
	Regra (temp contrib + idade = 96)									
	Temp. Contrib (min.35a)	35a	0m	0d						
	Idade DER	46a	2m	4d						
	Soma	81a	2m	4d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** sucessivo, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 14/10/96 a 28/5/99 e de 01/06/99 a 19/9/2003, e condenar o INSS a implantar, em favor de SILVIO BERTOLETI, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.041.950-2, desde a DER reafirmada (11/08/2019). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/10/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescrites.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/190.041.950-2;
2. Nome do beneficiário: SILVIO BERTOLETI;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER reafirmada: 11/08/2019;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2020;
8. CPF: 139.953.718-09;
9. Nome da mãe: ARLETE SANT'ANA BERTOLETI;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Vinte e Quatro de Maio, 136 – bloco C – Vila América – Santo André – SP – cep: 09110-150

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAIR NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **JAIR NASCIMENTO DA SILVA**, alegando a existência de omissão no julgado combatido com relação ao alegado extravio de documentos apresentados no processo administrativo pelo INSS.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega o autor haver omissão no julgado com relação ao alegado extravio de documentos apresentados no processo administrativo pelo INSS, o que não ficou comprovado nos autos. Assim, em verdade, pretende o autor rediscutir os fundamentos da sentença vergastada, com relação à fixação dos efeitos financeiros da condenação a partir da data da citação, considerando que a especialidade dos períodos reconhecidos decorreram dos PPPs apresentado nesta ação judicial.

Afirma, ademais, que seria incontroverso o suposto extravio de documentação pela Autarquia, o que também não se pode extrair dos autos.

Portanto, tendo a sentença apreciado os pedidos e a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada, resta evidente o inconformismo do autor quanto ao julgado.

Salienta-se que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002733-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: QUARUP EDITORIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a CEF requereu a realização da audiência de tentativa de conciliação na ação monitória 5005197-14.2019.4.03.6126, em trâmite perante esta vara, tendo em vista a manifesta intenção dos devedores em quitar o débito bem como pela existência de valores depositados espontaneamente naqueles autos.

Isto posto, tenho que o interesse de agir na presente demanda poderá ser melhor aquilutado após a realização da audiência de conciliação na referida ação monitória, dada a existência de questão prejudicial.

Assim, sobresto o andamento do presente feito por 60 dias.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003385-97.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:MARLY FERREIRA LEITE

Advogado do(a)AUTOR:ELIANADA CONCEICAO - SP122867

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da certidão de óbito que o de cujus deixou uma filha menor, GEOVANA DOS SANTOS NOGUEIRA (ID 36739394).

Assim, considerando que a pensão por morte ora requerida deverá ser partilhada, emende a parte autora a petição inicial, a fim de incluir a menor no polo ativo/passivo.

Prazo: 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003616-27.2020.4.03.6126

AUTOR: PEDRO MARTINEZ

ADVOGADO do(a)AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assimmentado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS fez alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002126-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GENESIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002594-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARMELO SANTANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003482-97.2020.4.03.6126

AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMARA FERREIRA DE CASTRO - SP419631

ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP371368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000326-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIO SIMOES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pede a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 189.188.307-8) requerida em 08/02/2018, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 12/05/97 a 18/05/98, 02/04/2001 a 04/11/2005 e de 09/12/2005 a 16/04/2012, por exposição ao ruído e agentes químicos.

Com relação ao primeiro período, de 12/05/97 a 18/05/98, pede seja reconhecido na contagem do tempo de contribuição e também seja reconhecida a especialidade, vez que objeto de reclamação trabalhista, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Santo André, processo 0149500-97.1998.5.02.0433, consoante certidão acostada ao id 27658428, consoante a celebração de acordo entre as partes. Com relação a esse período, consta do CNIS a anotação de necessidade de comprovação do vínculo.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópias das principais peças da reclamação trabalhista, em especial, petição inicial e provas materiais, depoimentos pessoal e de testemunhas, acordo, homologação do acordo e comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias com demonstrativo de valores, além de outros que o autor entender pertinentes.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003624-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO ROGERIO OCHINSK

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa BRIDGESTONE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 11.382,30 (08/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o **recolhimento de custas processuais** prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Recolhida as custas, cite-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003617-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO GOMES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa GOLLINHAS AÉREAS S.A. cuja renda mensal é de cerca de R\$ 13.520,35 (08/2020), , quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o **recolhimento de custas processuais** prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

No mesmo prazo, junte comprovante de endereço idôneo e atual (até 90 dias).

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003597-21.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:MARIADA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a)AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço, legível e atual.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003367-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDIR SANTANA KAFTAN

Advogado do(a)AUTOR: CASSIA MANSO VILLELA KAFTAN - SP371674

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003629-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDRE MARCIANO FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor comprovante de endereço em seu nome, idôneo e atual, no prazo de 10 (dez) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003476-90.2020.4.03.6126

AUTOR: DAVISON WILLIANS SALEMME

ADVOGADO do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002222-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: KELLY CRISTINA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que este Juízo decidiu por acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial no Anexo I (mais favorável ao segurado), mas não determinou a imediata expedição do requisitório nesse valor a fim de aguardar o julgamento final dos RE 1.786.590 e 1.788.700 para julgamento dos recursos repetitivos (Tema 1013), como consta dos despachos proferidos nos id's 28769671 e 30766087. Foi expedido precatório para pagamento do incontroverso, já liquidado.

Entretanto, o Tema 1013 foi julgado em 01/07/2020, aguardando-se o julgamento de embargos de declaração, de maneira que não é o caso, por ora, de extinção da execução.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que aguarde-se no arquivo a decisão final sobre o Tema 1013.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003287-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARCHIBALDO DA SILVA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002589-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: WAGNER MENDES SEIXAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005034-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA - SP203767, RENATA TEIXEIRA MACHADO - SP160988, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006119-34.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON MARCOS DE LIMA - SP98747

EXECUTADO: ANACLIMED ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente, acerca da prescrição, nos termos do despacho de fls. 21 (ID n.º 38362453), no silêncio venham-me conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004214-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 30645405 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a manifestação do perito judicial

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006415-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVIA REGINA CAVALLARI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **SILVIA REGINA CAVALLARI**, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.035.926-1), requerida em 23/8/2018.

Segundo a autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nas empresas BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA (05/04/76 a 03/01/77), FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A (16/01/81 a 11/05/83), SANTO AMARO PARTICIPAÇÕES E ADM. DE BENS LTDA (01/04/93 a 16/08/95, de 15/09/95 a 25/04/96 e de 18/10/96 a 27/07/2005) e CICLOPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (20/08/96 a 15/10/96).

Aduz que os períodos trabalhados nas empresas LORENZETI S/A (19/04/77 a 03/01/77), KUALA S/A (18/08/77 a 04/12/79) foram considerados especiais pelo INSS e são, portanto, incontroversos.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mais, pela sua improcedência. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

No que tange ao requerimento de aposentadoria especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despidendo a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDeI nos EDeI no REsp 1310034/PR. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.
 II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.
 III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRADADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.
 IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.
 V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
 VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.
 VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.
 VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Caso concreto

Inicialmente, destaco que houve enquadramento administrativo da especialidade, em âmbito administrativo, dos períodos de trabalho compreendidos entre 19/04/77 a 15/06/77 (Lorenzetti S/A) e 18/08/77 a 04/12/79 (Kuala S/A), sendo, portanto, incontroversos.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do trabalho nas empresas BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA (05/04/76 a 03/01/77), FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A (16/01/81 a 11/05/83), SANTO AMARO PARTICIPAÇÕES E ADM. DE BENS LTDA (01/04/93 a 16/08/95, de 15/09/95 a 25/04/96 e de 18/10/96 a 27/07/2005) e CICLOPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (20/08/96 a 15/10/96).

BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA (05/04/76 a 03/01/77)

A autora juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, com anotação do contrato de trabalho e o cargo de "aprendiz de produção". Juntou ainda o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 27/9/2017, indicando o cargo de "aprendiz de produção têxtil" e a exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade de 90 dB(A), aferido pela técnica "pontual", inapta para o reconhecimento da especialidade do trabalho, vez que não considera a exposição ao longo da jornada, consoante fundamentação.

FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A (16/01/81 a 11/05/83)

A autora juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, com anotação do contrato de trabalho e o cargo de "ajudante de fábrica". Juntou este processo o PPP emitido em 9/8/2019 indicando o exercício do cargo de "maquinista", exposto ao fator de risco "ruído contínuo", aferido por técnica prevista na Portaria 3214/78 e NR 15 – anexo I. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e declaração de que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, motivo pelo qual procede a pretensão.

SANTO AMARO PARTICIPAÇÕES E ADM. DE BENS LTDA (01/04/93 a 16/08/95, de 15/09/95 a 25/04/96 e de 18/10/96 a 27/07/2005)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, a autora juntou ao PA o PPP emitido em 30/06/2010, indicando a exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade de 92 dB(A); a técnica utilizada foi a dosimetria individual de jornada completa, consoante NHO 01 e NR 15. As informações sobre exposição a agentes nocivos encontram-se, segundo o PPP, baseadas em laudo técnico pericial elaborado em 23/03/2003 e, portanto, só cabe o reconhecimento da especialidade a partir dessa data, pois não há indicação que tenha havido pericia técnica em data anterior. Portanto, é o caso de reconhecimento da especialidade de 23/03/2003 a 27/07/2005.

CICLOPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (20/08/96 a 15/10/96)

A autora juntou a este processo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 13/07/2017 indicando o exercício do cargo de "servente de limpeza", exposta aos fatores de risco "ruído" em intensidade de 87,5 dB(A), aferida pela técnica NR 15. O PPP indica os responsáveis pela monitoração biológica e registros ambientais, bem como que "o colaborador laborava durante todo o tempo de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente", motivo pelo qual procede a pretensão.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (16/01/81 a 11/05/83, 23/03/2003 a 27/07/2005 e de 20/08/1996 a 15/10/1996), somado aos períodos incontroversos (19/04/77 a 15/06/77 e de 18/08/77 a 04/12/79), até a data da entrada do requerimento administrativo (23/03/2018), contava a autora com o tempo de contribuição que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Bridgestone		05/04/76	03/01/77	C	0	8	29	1,00	10
2	Lorenzetti		19/04/77	15/06/77	E	0	1	27	1,20	3
3	Kuala		18/08/77	04/12/79	E	2	3	17	1,20	29
4	Fiação Tognato		16/01/81	11/05/83	E	2	3	26	1,20	29
5	Santo Amaro		01/04/93	16/08/95	C	2	4	16	1,00	29
6	Santo Amaro		15/09/95	25/04/96	C	0	7	11	1,00	8
7	Ciclope		20/08/96	15/10/96	E	0	1	26	1,20	3
8*	Santo Amaro		18/10/96	27/07/05	C	8	9	10	1,00	105
9	Santo Amaro		23/03/03	27/07/05	E	2	4	5	1,20	-
10	Everton Silva		02/10/06	01/02/08	C	1	4	0	1,00	17
11	Palacio Do Pao		18/09/08	22/10/09	C	1	1	5	1,00	14
12	Conf. Gersil		01/09/11	31/05/12	C	0	9	0	1,00	9
13	Per.Contr Cnis		01/09/13	30/11/14	C	1	3	0	1,00	15

14	Per.Contr Cnis		01/01/15	28/02/18	C	3	1	28	1,00	38
	* subtraído tempo concomitante								Soma	309
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (17a 9m6d)	17a	9m	6d						
	Atv.Especial (7a 3m11d)	8a	8m	25d						
	Tempo total	26a	6m	1d						

Da planilha acima é possível verificar que na DER a autora contava com 26 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício almejado.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho 16/01/81 a 11/05/83, 23/03/2003 a 27/07/2005 e de 20/08/96 a 15/10/96, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001756-88.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por WILSON RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.895.984/9) sem incidência do fator previdenciário, requerida em 11/09/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado, com exposição a agentes nocivos nos períodos de 11/05/88 a 01/03/2000 e de 01/03/2004 a DER, exposto a fatores de risco biológicos, químicos e físicos (ruído).

Subsidiariamente, pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

Preende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, preliminarmente, pela ausência do interesse de agir no caso de pedido de reafirmação da DER e, no mais, pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação da exposição a fatores de risco.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de ausência do interesse de agir não será apreciada porque não houve pedido de reafirmação da DER.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum em especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração. 2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão. 3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95. 4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício. 5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDeI nos EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015). 6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada". 7. omissis.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me refiro, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substituto do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em ferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650
RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
DÉCIMA TURMA 28/03/2017
E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017
EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.
II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER A QUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.
III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.
IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.
V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.
VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.
VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03M, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTE BIOLÓGICO

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: “São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os trabalhadores da área de saúde, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial” (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Jurúá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Sobre o uso de EPI, tratando-se de agentes biológicos presentes em ambiente hospitalar, e considerando as características das atividades desempenhadas pela parte autora, entendo que os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs podem não ser realmente eficazes, ou seja, são incapazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da constante exposição a microrganismos vivos, com risco real de contágio das mais diversas patologias.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, ‘d’, do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

EXAME DO MÉRITO:

Verifico do “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” que houve o reconhecimento a especialidade do trabalho na PETROBRÁS, no período de 01/03/2004 a 30/04/2006. Portanto, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do labor exercido nas empresas SABESP (11/05/88 a 01/03/2000) e PETROBRÁS (01/05/2006 a 11/09/2019), o que passo a apreciar.

SABESP (11/05/88 a 01/03/2000):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia de sua CTPS, constando a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “analista físico químico”. Juntou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP indicando o exercício dos cargos de “analista físico químico”, “técnico em laboratório”, “técnico de sistemas de tratamento de água” e “engenheiro químico”, exposto aos fatores de risco químicos e biológicos descritos no PPP e aferidos por avaliação qualitativa.

Portanto, resta afastada a análise dos agentes químicos descritos nos Anexos 11 e 12 da NR 15 em razão da avaliação meramente qualitativa.

No mais, as substâncias descritas no PPP também não se encontram previstas nos anexos 13 e 13-A da NR 15, motivo pelo qual improcede a pretensão do autor.

Ainda, não há descrição de quais seriam os agentes biológicos e nem tampouco realizava atividade em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana.

PETROBRÁS (01/05/2006 a 11/09/2019):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia de sua CTPS, constando a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “engenheiro de processamento júnior”. Juntou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 27/06/2019, indicando a exposição ao fator de risco “ruído” aferido por “dosimetria” e técnica prevista na NHO 01. Há declaração de que a exposição ao fator de risco ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, bem como responsável técnico pelos registros ambientais.

Portanto, é o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho até a data da emissão do PPP, por exposição ao “ruído”, tendo em vista que, consoante fundamentação, a utilização de EPI e EPC eficazes não neutraliza a exposição.

Assim, até a data da entrada do requerimento administrativo (DER 11/09/2019), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido e convertendo-o em comum (de 01/05/2006 a 27/06/2019), o autor soma o seguinte tempo de contribuição:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Engesobras		20/09/82	25/10/82	C	0	1	6	1,00	2
2	Ministerio Econ		14/11/83	13/11/85	C	2	0	0	1,00	25
3	Copebras		09/12/85	08/03/86	C	0	3	0	1,00	4
4	Sabesp		11/05/88	01/03/00	C	11	9	21	1,00	143
5	Cetesb		02/09/02	30/11/02	C	0	2	29	1,00	3
6*	Petrob		10/01/03	11/09/19	C	16	8	2	1,00	201
7	Petrob		01/03/04	30/04/06	E	2	2	0	1,40	-
8	Petrob		01/05/06	27/06/19	E	13	1	27	1,40	-
* subtraído tempo concomitante									Soma	378
Na Der		Convertido								
Atv.Comum (15a 9m 1d)		15a	9m	1d						
Atv.Especial (15a 3m 27d)		21a	5m	13d						
Tempo total		37a	2m	14d			Idade 57a	1m	11d	
Regra (temp contrib + idade = 96)										
Temp. Contrib (min.35a)		37a	2m	14d						
Idade DER		57a	1m	11d						
Soma		94a	3m	25d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, com a redação dada pela Lei n. 13.183/15:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; (...)

II (...)

§ 1º (...)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 11/09/2019, procede o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário, já que o autor contava com de **37 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de contribuição e 57 anos, 1 mês e 11 dias de idade**, não atingindo o fator 86/96 então vigente.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de 01/05/2006 a 27/06/2019, bem como para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com incidência do fator previdenciário desde a DER (11/09/2019). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 c/c artigo 536, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO, de ofício, a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/10/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados a caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/193.895.984-9;
2. Nome do beneficiário: WILSON RODRIGUES DA SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: na DER (11/09/2019);
6. RMI fixada: "à calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2020;
8. CPF: 039.567.428-00;
9. Nome da mãe: ELISETE RODRIGUES DA SILVA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Antônio Bastos, 265 – apto.51 – Vila Bastos – Santo André – SP – CEP: 09040-220

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002628-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação do exequente e a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005067-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: MAMADOU YAYA DIALLO

Advogados do(a) CONDENADO: SIMONE MANDINGA - SP202991, LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951

DECISÃO

Decretada a prisão temporária do réu Mamadou Yaya Diallo pela decisão ID 23582103, foi preso em 30/09/2019 (ID 24002332), tendo sido decretada posteriormente a prisão preventiva (decisão ID 25337274).

Pela sentença ID 28477037 o réu foi condenado, como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, cc artigo 40, I, da Lei nº 6.368/76, cc artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade em 8 anos, 1 mês e 6 dias (oito anos, um mês e seis dias) de reclusão, em regime fechado, e 808 dias-multa, no valor diário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo.

Ao julgar a apelação da defesa, o E. TRF3 deu parcial provimento ao recurso para reduzir a fração adotada para a continuidade delitiva, diminuir o valor diário da multa e modificar o regime prisional, com fixação da pena privativa de liberdade em **7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e pagamento de 754 (setecentos e cinquenta e quatro) dias-multa**, no valor diário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em regime **semiaberto**, concedendo, ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita e revogando a prisão preventiva, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares:

a) *comparecimento a todos os atos do processo, devendo indicar o endereço onde possa ser intimado no Brasil, mesmo que seja em eventual abrigo de acolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias após expedição do alvará de soltura;*

b) *recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se o réu tiver residência e trabalho lícitos;*

c) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de quinze dias, sem prévia e expressa autorização do juízo;

d) proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte em juízo logo após o término da suspensão dos prazos judiciais.

Ficou facultado ao juízo de 1º grau, a qualquer tempo, justificadamente, modificar ou adaptar tais medidas, podendo, ainda, ser reavaliadas após a crise, ou, em caso de descumprimento da obrigação imposta, decretar a prisão do réu, de acordo com o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

O v. acórdão ID 34706206 transitou em julgado em 30/06/2020 (ID 34706212).

Com a baixa dos autos à primeira instância, foi proferida a decisão ID 35769776, onde foram reiteradas as mesmas condições impostas ao réu até o fim da pandemia da Covid 19. Determinou-se à defesa, no prazo de 5 dias, a entrega do passaporte do réu em secretaria a partir de 28/07/2020 (retorno do atendimento presencial), mediante agendamento.

Aberta vista ao MPF, este requereu a decretação do perdimento e reversão ao SENAD dos dois telefones celulares apreendidos.

Embora intimada da r. decisão ID 35769776, o prazo para a defesa decorreu "in albis" em 04/08/2020.

Expedido mandado de intimação do réu para cumprir as condições que lhe foram impostas, ele não foi localizado no endereço informado, conforme se verifica na certidão ID 37796339.

É o relatório.

1- O réu Mamadou Yaya Diallo declinou um endereço por ocasião do cumprimento do alvará de soltura (ID 34706203), no qual não foi localizado (certidão ID 37796339).

Cumpre observar que segundo informações colhidas pelo Sr. Oficial de Justiça de moradora que reside no local há 15 anos, o réu nunca residiu naquele endereço, o que demonstra a intenção de indicar endereço falso, visando não ser localizado.

Assim, tendo em vista ter o réu indicado endereço falso assim como deixou de entregar seu passaporte tal como determinado por decisão do E. TRF da 3ª Região, (item 5 da r. decisão ID 35769776), consoante informação contida na certidão ID 37796339, REVOGO as medidas cautelares anteriormente concedidas.

Assim, diante do trânsito em julgado de v. acórdão (ID 34706212), para fins de início da execução da pena, determino a expedição de mandado de prisão.

Sempre juízo, oficie-se à Polícia Federal de fronteira a fim de que verifique a existência de eventual registro de saída do País pelo réu.

2- Por ser necessária a tradução para a língua francesa do referido mandado, encaminhem-se cópia do mandado de prisão e desta decisão à profissional nomeada (termo de compromisso DI 26346032), Milena Mitkova Regregi, cadastrada no Sistema AJG para que efetue a tradução para a língua francesa.

3- Com o encaminhamento de todas as peças a serem peças traduzidas, requisite-se o pagamento dos honorários, incluindo daqueles referentes à decisão ID 35769776, observados os valores previstos na Tabela III, do Anexo Único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4- Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, requisitando-se vaga para cumprimento da pena nos estabelecimentos prisionais de regime semiaberto.

5- Manifestação ministerial ID 36013694: Defiro. Decreto o perdimento dos dois telefones celulares apreendidos e já encaminhados ao Depósito Judicial (ID 35885303).

Preliminarmente, expeça-se ofício à SENAD (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas) para que informe se há interesse em obter a posse dos celulares. Em caso positivo, oficie-se ao Depósito Judicial para encaminhamento ao referido órgão, comprovando-se nos autos.

Sendo negativa a resposta, tomem conclusos para destinação dos telefones a alguma entidade beneficente, conforme manifestação do MPF.

6- Registre-se no SNBA (Sistema Nacional de Bens Apreendidos) a destinação dos bens apreendidos, nos termos do artigo 290, § 2º do Provimento 1/2020-CORE/TRF3.

7- Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do mandado de prisão, após, expeça-se a guia de recolhimento, consoante as disposições do artigos 303, III, e 305 do Provimento COGE nº 1/2020.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003655-24.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NILTON GOLDONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE LIMA YANNA CONI - SP332000

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deferir em relação ao pedido de gratuidade, posto que o impetrante juntou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Requistem-se as informações.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001064-47.2020.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEDINA CARDOSO DA SILVA - SP163810

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA PRIMEIRA CAMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por FRANCISCO DE ASSIS SANTANA em face de ato omissivo praticado pelo Presidente da 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, ao não dar andamento ao recurso interposto.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído perante à 1ª Vara Federal de Mauá, foram redistribuídos para este Juízo, após a declaração de incompetência.

Intimada a esclarecer a indicação do endereço, peticionou em ID n.º 38049854, alegando que a APS que recebeu suas contrarrazões foi a de Santo André.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do art. 5º, inc LXIX da Constituição Federal “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”

Assim, por autoridade coatora entende-se aquela responsável pela ilegalidade ou abuso de poder e que detém, na ordem hierárquica, o poder de decisão.

No caso em tela, como já declinado na peça inicial, a autoridade coatora é o Sr. Presidente da 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, com endereço em Brasília.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031508-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013863-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Brasília (DF), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília (DF)**, ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003121-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCELO JOSE TRUJILLANO BALTAREJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003373-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIGO MOTORS LTDA., VIGO MOTORS LTDA., VIGO MOTORS LTDA., VIGO MOTORS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada.

Proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002705-15.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações retro, esclareça o impetrante, no prazo de 10 dias, se persiste o interesse no processamento dos embargos de declaração opostos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005692-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Petição ID nº 38306871: A intimação da autoridade impetrada foi realizada pelo sistema processual.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002556-19.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SALUSTIANO DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000417-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO - SP364927

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo embargante.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000155-11.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002318-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CLAUDIO SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID n.º 36923768: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003627-56.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825, ANESIO BARBOSA - SP352130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003591-14.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VICTOR DE JESUS LEGRAD DEL VAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR UBIRAJARA DA SILVA - RS 114732

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por VICTOR DE JESUS DEL VAL em face de ato praticado pelo Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, requerendo, em pedido liminar, que a autoridade coatora permita sua participação no processo seletivo ao cargo de médico, nos termos do edital SAPS/MS n. 9.

Alega que é cubano e que atuava como médico em território nacional pelo Programa Mais Médicos.

Afirma que após a suspensão do acordo de cooperação entre o Brasil e Cuba, não pode mais exercer a medicina.

Argumenta que, em razão do Coronavírus, o Ministério da Saúde publicou edital de convocação para reincorporação dos médicos ao Programa Mais Médicos.

Alega que teve seu direito à inscrição negado, mesmo preenchendo todos os requisitos do edital.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, dada a urgência, passo à análise do pedido liminar.

Colho dos autos que, nos termos do Edital SAP/MS n.º 9, de 26 de março de 2020, o impetrante possuía até o dia 03/04/2020 para manifestar o interesse na reincorporação de médicos intercambistas oriundos da cooperação internacional – art. 23-A da Lei 12.871/2013. Por sua vez, a SAPS teria até 09/04/2020 para verificar acerca da inserção dos documentos no SGP pelo médico para fins de validação da sua manifestação de interesse.

O impetrante alega que teve o seu direito de inscrição negado pelo Ministério da Saúde.

A peça inicial deixou de apontar a data exata em que houve tal negativa, o que faz supor que estava ciente desta desde 09/04/2020.

Importante registrar que o mandado de segurança é um remédio constitucional disponibilizado a amparar a lesão ou ameaça à lesão de direito líquido e certo.

Direito líquido e certo tutelável por meio de mandado de segurança é aquele que se encontra demonstrado de plano, uma vez que nesta via excepcional incabível a dilação probatória.

Nestes termos, os documentos trazidos aos autos não estão aptos a comprovar, de plano, o direito do impetrante em receber o benefício requerido.

Ademais, considerando as datas do edital, tem-se que o próprio impetrante deu causa ao *periculum in mora*, posto que, desde 09/04/2020, já haviam sido verificadas as condições do médico para a validação de sua manifestação de interesse.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

No tocante à competência, é de se registrar que, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, disposto no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031508-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013863-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018)

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília (DF)**, ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5003817-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIMONE DA SILVA, SILVANA MARIA DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ANTONIO OLIMPIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: THEREZINHA LIMA FERNANDES - SP354945, MARIA JULIA NOGUEIRA SANT'ANNA - SP285449

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a designação da audiência virtual para o dia 30/09/2020, ressalto que incumbirá à patrona zelar pela incomunicabilidade das testemunhas nos termos do art. 456 do CPC, ficando advertida que não será admitida a oitiva das partes/testemunhas no mesmo local físico.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002986-68.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDUARDO BARBUGLIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDUARDO BARBUGLIO**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.123.843-4), requerida em 13/09/2019, em especial.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Reconheço, de ofício, a ocorrência da decadência do direito de impetração do mandado de segurança, no presente caso, uma vez que restou extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado pelo Impetrante.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o indeferimento do benefício previdenciário ocorreu em 13/09/2019.

Assim, considerando a data de deferimento de benefício diverso do pretendido (19/02/2020) e a data de impetração deste *writ* em 08/07/2020, deve ser reconhecido o decurso do prazo decadencial estabelecido no artigo 23 da lei n. 12.016/09.

Salienta-se, ademais, que o prazo decadencial, que é preclusivo e improrrogável, não se submete à incidência de quaisquer causas de interrupção ou de suspensão, fluindo, sempre, de modo contínuo, em face de sua própria natureza jurídica.

Desta forma, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente *mandamus*, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Havendo apelação, cite-se o impetrado, a teor do artigo 331, § 1º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001055-91.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SERGIO INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública ajuizada por **SERGIO INACIO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual foi o réu condenado a reconhecer a natureza especial da atividade desenvolvida durante o período de 29/04/1995 a 11/07/2014, e, em consequência, a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo.

Pretende a parte autora o cumprimento do provimento judicial proferido nos autos, alegando haverem valores em atraso.

Foram juntados aos autos os cálculos judiciais (ID 29418819).

Apresentou a Autarquia concordância com os cálculos, pugrando pela extinção do feito.

O autor não apresentou manifestação com relação aos cálculos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constou das informações prestadas pelo I. Contador do Juízo o seguinte:

“Trata-se de ação onde foi condenado o INSS a reconhecer a natureza especial da atividade desenvolvida durante o período de 29/04/1995 a 11/07/2014, e em consequência a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo.

Ainda de acordo com o Tribunal, houve determinação para que a execução no presente feito fosse processada apenas em relação ao período entre a data do ajuizamento da demanda (11/03/2015), e a data da implantação administrativa.

Pois bem, da análise dos extratos de pagamento CNIS, observa-se que o INSS já implantou a aposentadoria a partir da data do ajuizamento desta demanda, em 11/03/2015, de forma que não há qualquer valor a apurar nos autos.

Com efeito, o exequente somente encontrou quantia em seu favor porque cobrou prestações anteriores à impetração do mandado de segurança, destoando do decidido pelo Egrégio Trf3.

Além do mais, e apenas para argumentar, ainda que pudesse cobrar tais diferenças, teria de ter realizado o desconto do auxílio acidente pago administrativamente, bem como aplicado os índices de correção e juros conforme proposta de acordo, não se mostrando adequado o uso da Selic.

De qualquer forma, considerando que o exequente já recebeu na via administrativa as prestações da aposentadoria a partir da impetração em 11/03/2015 (extrato anexo), nada há mais para ser pago neste feito.”

Portanto, não havendo valores pendentes de pagamento nesta demanda, o presente cumprimento de sentença deve ser julgado extinto.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 330, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003753-45.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MULTIACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA e filiais**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende a exclusão da exigibilidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, pede a limitação de suas bases de cálculo ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Alega, em apertada síntese, que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, tais contribuições tornaram-se inexigíveis, vez que a Constituição Federal não mais autoriza a eleição da folha de salários/remuneração como base de cálculo.

No pedido subsidiário, argumenta que a revogação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 limitou-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, não se aplicando às contribuições destinadas a terceiros.

Afirma que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o § único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 não foi revogado pelo art. 3º do Decreto 2.318/86.

Pretende, ainda, que lhe seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, foram redistribuídos para este Juízo, após a declaração de incompetência.

É o breve relato.

I - Petição ID nº 37954459: Comprovado o interesse processual, admito o SESI e o SENAI como assistentes simples.

Proceda-se à inclusão das entidades como terceiras interessadas.

II - Recebo a petição ID nº 36833003 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 2.162.684,66.

III - No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001329-49.2020.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRÉ/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COPLAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para lhe autorizar a excluir da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pede, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Mauá, foram redistribuídos para este Juízo, após a declaração de incompetência.

É o breve relato.

DECIDO

Diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, este Juízo, ressalvado entendimento anterior, curvou-se ao entendimento da suprema corte.

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

No entanto, a impetrante manifestou expressamente a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, isto é, que deve ser excluído o valor efetivamente recolhido pelo autor a título de ICMS.

Assim, no tocante ao pedido liminar, verifico que se encontram presentes apenas em parte o requisito do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* relativamente às contribuições vincendas.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante as contribuições do PIS e COFINS, incidente sobre ICMS efetivamente recolhido.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Borelli Brasil Express Transportes e Logística Ltda contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que não seja incluída na base de cálculo das contribuições ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, os valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros entidades.

Narra que a autoridade impetrada entende, erroneamente, que o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que afasta a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo da contribuição patronal, também se aplica para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o limite de vinte salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, foram redistribuídos para este Juízo, após a declaração de incompetência.

É o breve relato.

DECIDO:

Não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou minúcia de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero curinho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo, ainda mais considerando a tramitação extremamente célere, característica do rito do mandado de segurança.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003758-67.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA, VOSS AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VOSS AUTOMOTIVE LTDA contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que não seja incluída na base de cálculo das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, os valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Narra que a autoridade impetrada entende, erroneamente, que o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que afasta a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo da contribuição patronal, também se aplica para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o limite de vinte salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

Emendou a inicial para indicar o Delegado da Receita Federal em Santo André como autoridade coatora.

Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, foram redistribuídos para este Juízo, após a declaração de incompetência.

É o breve relato.

DECIDO:

Não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo, ainda mais considerando a transição extremamente célere, característica do rito do mandado de segurança.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefero a liminar requerida.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003514-41.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO INCRA, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EMBALAGEM MARA LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e outros**, com pedido de liminar, onde pretende a exclusão da exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI (e respectivo adicional), após a edição da EC nº 33/2001.

Alega, em apertada síntese, que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, tais contribuições tornaram-se inexigíveis, vez que a Constituição Federal não mais autoriza a eleição da folha de salários/remuneração como base de cálculo.

Pretende, ainda, que lhe seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer acerca da indicação das autoridades impetradas, juntou pedidos de emendas à inicial em ID's 36636309 e 38041248.

Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, foram redistribuídos para este Juízo, após a declaração de incompetência.

É o breve relato.

Ratifico os atos praticados pela 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003753-45.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que procedi à inclusão do SESI e SENAI como terceiro interessado, conforme determinado na decisão retro.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003693-34.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SHEILA MARA PADRON DE LIMA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 09 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002640-20.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, em face de VAGNER MARQUES DE SOUZA, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Decido.

Cumpra reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação aos anos de 2014 e 2015.

Alega a exequente que os débitos não teriam sido atingidos pela prescrição pois, com a edição da Lei nº 12.514/11, novas condições da ação foram criadas para cobrança de valores relativos às anuidades, como a necessidade do atingimento do valor correspondente à quatro anuidades para a execução judicial das dívidas (art. 8º da Lei nº 12.514/11).

Assim, segundo alega, o termo inicial do prazo prescricional deveria ser contado a partir do início da exigibilidade do crédito, como atingimento do valor correspondente à quatro anuidades.

O art. 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece o seguinte:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Entretanto, entendo não haver razão para se considerar o termo a quo do prazo prescricional de forma diversa da prevista no art. 174 do CTN, tal como pretendido pelo Conselho, que estabelece o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A condição de procedibilidade da ação veiculada pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11 não se confunde com a exigência trazida pelo CTN relativa à observância do quinquênio prescricional contado da data da constituição definitiva do crédito tributário, norma que possui *status* de lei complementar, assim, só podendo ser modificada ou revogada por meio de outra lei complementar.

Portanto, o *dies a quo* do prazo prescricional é contado do vencimento do crédito ou da notificação de lançamento, o que for posterior.

No caso concreto, com relação às anuidades de 2014 e 2015, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido até 31/03/2014 e 31/03/2015, respectivamente, a partir destas datas passou a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 11/06/2020 para cobrança destas anuidades, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Deste modo, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito referente às anuidades de 2014 e 2015, devendo a presente execução prosseguir relativamente às outras anuidades.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "ex lege".

Oportunamente, transitada em julgado, apresente o exequente o valor atualizado do débito, como abatimento da(s) anuidade(s) prescrita(s), e requeira o necessário em termos de prosseguimento do feito.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002456-64.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CLEBER PESTANA RAMOS

DESPACHO

Determino o levantamento de restrição por meio do sistema RENAJUD efetuado a título de Arresto. Após, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição em vista do parcelamento do débito.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003577-30.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: LUCAS SILVERIO MARQUES MARANE

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **EXECUTADO: LUCAS SILVERIO MARQUES MARANE**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequerente, **JULGO EXTINTAA AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **8 de setembro de 2020**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000902-94.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAPRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

PIRELLI PNEUS LTDA., por intermédio de seu representante legal e já qualificado nos presentes autos, opõe perante a 1ª. Vara Federal local, os presentes embargos à execução fiscal em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** com o objetivo de "(...) determinar que o cancelamento integral da cobrança combatida, tendo em vista a clara impossibilidade de revisão do lançamento pela I. Autoridade Fiscal (...)". Coma inicial, juntou os documentos.

Decisão declinatória de competência (ID33355957), sendo o feito redistribuído a esta Vara Federal em 16.06.2020. Determinada a suspensão dos presentes autos até regularização da penhora nos autos principais. A Fazenda Nacional noticia a superveniente perda do objeto diante do cancelamento das Certidões de Dívida em cobro no executivo fiscal n. 5.005404-13.2020.403.6126. O Embargante concorda com a extinção e reitera o requerimento para condenação da Exequerente em honorários advocatícios.

Decido. De início, pontuo que não houve o recebimento dos presentes embargos, bem como que nos autos principais (execução fiscal n. 5.005404-13.2020.403.6126), o executivo fiscal foi extinto, em decorrência do cancelamento da certidão da dívida ativa, com fulcro no artigo 26 da LEF.

Todavia, a Fazenda Pública foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ematenção ao princípio da causalidade.

Dessa forma, reconheço a ausência superveniente de interesse de agir do embargante pela perda do objeto, uma vez que a execução fiscal embargada não subsiste.

Posto isso, **JULGO EXTINTAA AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, eis que estes já foram arbitrados no feito principal e nestes autos não foi formada a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004877-64.2010.4.03.6126

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAOLANO VAES STINCHI - SP104858

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAA AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de setembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-97.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: SERGIO SENE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de setembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004954-70.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: DANIEL AGOSTINHO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de setembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003555-69.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES MATIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAIMUNDO ALVES MATIAS em face de GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, **JULGO EXTINTAAÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA** e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003491-59.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARTA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

MARTA FERREIRA DE ALMEIDA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar o imediato desbloqueio e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 174.727.161-3, concedida a partir de decisão proferida na esfera recursal administrativa.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Junte-se cópia do extrato do benefício NB.:42/174.727.161-3, extraído a partir do Sistema Plenus/Dataprev.

Em que pese o benefício constar como ativo e em manutenção, depreende-se que os créditos mensais não são creditados em favor da segurada, diante da consignação de débito irregular. Assim, reputo necessária para o deslinde da demanda a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, bem como não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006314-40.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: RICARDO RAMALHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de setembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003232-64.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: OSMAR VANDERLEI ZAGHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

OSMAR VANDERLEI ZAGHI, já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.114.724-0, requerida em 17.03.2020, com a contagem de tempo especial reconhecido em processo judicial. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a liminar. O INSS pleiteou sua inclusão no feito. A autoridade impetrada regularmente intimada ficou-se inerte. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Dos períodos alcançados pela coisa julgada.

A análise dos documentos juntados aos autos demonstra que o INSS não computou tempo especial reconhecido em ação judicial.

Desse modo, procede o pedido para contagem de tempo especial nos períodos de **19.11.1982 a 18.11.1983, de 01.02.1984 a 25.01.1985, de 06.03.1985 a 29.04.1985, de 02.05.1985 a 12.06.1991, de 13.11.1991 a 25.11.1992, de 19.11.2003 a 25.06.2004 e de 01.09.2004 a 15.08.2006**, reconhecidos como atividade especial na ação ordinária n. 0012724.87.2014.403.6317 (ID [36076815](#)), movida no Juizado Especial Federal de Santo André, com trânsito em julgado, vez que não foram computados na análise administrativa do benefício (ID [36076822](#) pg. 528/530).

Desse modo, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença e adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS no processo administrativo NB 42/189.114.724-0, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Friso, por oportuno, que apesar do requerimento administrativo ter ocorrido em 17.03.2020, após a vigência EC 113/2019, em 31.10.2019, o impetrante adquiriu o direito à aposentadoria nos termos da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015.

Assim, em 31.10.2019, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totaliza mais de 96 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a contagem dos períodos de **19.11.1982 a 18.11.1983, de 01.02.1984 a 25.01.1985, de 06.03.1985 a 29.04.1985, de 02.05.1985 a 12.06.1991, de 13.11.1991 a 25.11.1992, de 19.11.2003 a 25.06.2004 e de 01.09.2004 a 15.08.2006**, como atividade especial, diante do trânsito em julgado da ação ordinária n. 0012724.87.2014.403.6317, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/189.114.724-0**, desde a data do requerimento administrativo e afastar a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001507-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: QUATTOR QUIMICOS BASICOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DINIZ DA SILVA NETO - BA19449

DESPACHO

Diante da garantia apresentada suspendo o curso da presente execução fiscal, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução.

Retifique-se o pólo passivo para contar BRASKEM S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.150.391/0001-70, conforme incorporação ventilada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000384-07.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: SIDINEIA APARECIDA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retificando o despacho anterior, considerando que os autos físicos foram devolvidos em secretaria em 03/09/2020, promova o requerente o agendamento de horário, por e-mail sandre-se03-vara03@trf3.jus.br, para vista pessoal dos autos em secretaria.

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-95.2020.4.03.6126

AUTOR: JOAO BATISTA PINTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003021-28.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal, que deixou de contestar a ação, requeira o autor o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-21.2018.4.03.6126

AUTOR: GREICE MANTUAN RODRIGUES, FERNANDO CARLOS FALCAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAIS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pelo autor ID37452983.

Abra-se vista as partes, pelo prazo de 15 dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, considerando o endereço indicado para realização da perícia, expeça-se o necessário (Mairinque-SP) para cumprimento do ato.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004377-22.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERMANO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias sobre o alegado pelo autor ID38180363.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003952-02.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (IDs 20045929 e 34832902) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006244-89.2011.4.03.6126

AUTOR: JOAO LEITAO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de setembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002657-27.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de setembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002526-45.2015.4.03.6126

AUTOR: PEDRO LUIS RISSETO

Advogados do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de setembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001345-16.2018.4.03.6126

AUTOR: PAULO ROGERIO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de setembro de 2020.

José Denilson Branco

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002355-95.2018.4.03.6126

AUTOR: UMBERTO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE SOUSA BARROS - SP377957, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de setembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002062-91.2019.4.03.6126

AUTOR: EDSON SENABRITO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de setembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-27.2017.4.03.6126

AUTOR: VALERIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA ORTEGA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do ofício expedido para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003398-70.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALICE BENTO CAPATO, ALICE VIEIRA COCA, CELINA MAZZA BRAGLHIROLI, GERALDO MONTANARI, MARIA DA LUZ DE CARVALHO LOPIANO, SERAFIM PANCEV, VALTER FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado pela CEF.

Requeiramos que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006124-77.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID38241539, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o erro alegado pelo autor.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-54.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OXIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de continuidade da execução diante da sentença de extinção transitada em julgado.
Retornemos autos para o arquivo.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que notícia o cumprimento da obrigação de fazer, requiera o autor o que de direito no prazo de 15 dias para apresentação dos cálculos.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-13.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: MOISES DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BUDA - SP271954

DESPACHO

Diante do RENAJUD negativo, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002158-72.2020.4.03.6126

REQUERENTE: VIA VAREJO S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

VIA VAREJO S/A., já qualificada, apresenta procedimento de tutela cautelar antecedente em face da UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) onde postula tutela antecipatória para autorizar a antecipação da garantia, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal da autora e impedindo a inclusão de seu nome do CADIN com relação ao crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 0805-722.397/2011-43, que, atualmente, aguarda inscrição em dívida ativa, no montante atualizado de R\$ 4.741.464,08 (ID 32038037), mediante o oferecimento de seguro garantia n. 02461202000207750028070, emitido em 11 de maio de 2020 pela Austral Seguradora S.A., no valor de R\$ 5.689.756,89 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), correspondente ao valor integral e atualizado dos débitos para o mês de maio de 2020, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de encargos legais previstos no DL 1.025/69 e a multa de mora de 20%. Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a tutela para deferir e aceitar a oferta de garantia aos débitos exigidos do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 10805-722.397/2011-43, que aguarda inscrição em dívida ativa, apenas para que (i) não sofra restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, e (ii) não seja inscrita no CADIN, SPC, SERASA ou em outros órgãos de restrição ao crédito.

O autor retifica o valor da causa para R\$ 5.689.756,89, cuja pretensão é recebida e deferida (ID32869658). Citada, a União Federal apresenta contestação pontuando que não se opõe à pretensão de garantia do débito, a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, bem como aceita a garantia apresentada pelo contribuinte. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e deciso. No entanto, após o ajuizamento da ação, as partes notificam o ajuizamento da execução fiscal n. 5.002648-94.2020.403.6126, em trâmite perante a 2ª. Vara Federal local e inclusive, se depreende que a própria exequente já promoveu o traslado da apólice de seguro garantia (ID35686621), os quais já foram objeto de penhora.

Assim, por considerar o recebimento do seguro-fiança para garantir o débito em cobro no executivo fiscal, ora em cobro, bem como a oposição dos Embargos à Execução n. 5003198-89.2020.403.6126 já recebidos com efeito suspensivo (ID37571187), considero que não remanesce o interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa do bem da vida pretendido nos presentes autos.

Portanto, diante da perda superveniente do objeto **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar os honorários, em virtude do Princípio da Causalidade, eis que a parte autora deu causa à propositura da ação ao não cumprir as exigências definidas pela Portaria da PGFN, não podendo esta ser condenada em honorários advocatícios, ainda mais quando não resistiu ao pedido. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intím-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004576-59.2006.4.03.6126

AUTOR: EDVALDO NASCIMENTO DUARTE, EDINILDA NASCIMENTO DUARTE, EZEQUIAS NASCIMENTO DUARTE, EDSON NASCIMENTO DUARTE, EDMIR NASCIMENTO DUARTE, EDGAR NASCIMENTO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por EDVALDO NASCIMENTO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi noticiado o falecimento do autor e os herdeiros foram habilitados no crédito.

Em fase de execução houve o pagamento do débito aos herdeiros (IDs 30438935, 30438936, 30438938, 30438939, 30438941 e 30438943).

Intimados a se manifestarem sobre eventual saldo remanescente, os herdeiros apresentaram novo cálculo de valor residual que entendem devido.

O INSS apresentou impugnação ao saldo remanescente e os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculo.

Intimados a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial os herdeiros impugnaram o laudo da contadoria.

Fundamento e decido.

Em que pese as alegações formuladas, o cálculo elaborado pela contadoria judicial (ID 34957338) demonstra que o pagamento do valor principal quitou o débito e não há saldo residual a pagar em favor dos herdeiros do autor.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Santo André, 08 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003017-88.2020.4.03.6126

AUTOR: VALMIR DOMINGUES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VALMIR DOMINGUES DE FARIA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 35168675 pg. 7/8), consignam que no período de 03.02.1986 a 30.04.2015, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Cumprе salientar que referido período foi posteriormente reconhecido como atividade especial no NB 42/183.142.711-5.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor já possuía o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial no pedido administrativo NB 46/180.374.394-5, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 03.02.1986 a 30.04.2015, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/180.374.394-5, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial o período de 03.02.1986 a 30.04.2015, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/180.374.394-5 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-38.2020.4.03.6126

AUTOR: ANDRÉ LINCOLN VICENTINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

ANDRÉ LINCOLN VICENTINI, já qualificado, promove a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão do ato administrativo que indeferiu o requerimento de aposentadoria especial (nb:46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos. Deferida a gratuidade de Justiça. Custas recolhidas. Citado, o INSS contesta a ação requerendo a improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase das provas, o autor reitera o pedido de produção de prova técnica para comprovar a especialidade em razão da exposição ao GLP, tendo em vista as atividades exercidas na LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. no período de 07.08.1998 a data da perícia (vide CNIS e CTPS com vínculo aberto), bem como a admissibilidade da prova emprestada e o réu nada requer.

Fundamento e decido. O autor alega que o laudo pericial formulado em reclamação trabalhista promovida por terceiros (José Nilton Moura) em face da empresa Liquigás e de outros em face de empresas do mesmo ramo de atividade do autor (Edson Antônio Pedro x Servgás Distribuidora de Gás, José Airton de Jesus x Cia Ultragás S/A), bem como as cópias das sentenças trabalhistas promovidas por terceiros estranhos à lide e que foram utilizadas para apreciação dos pedidos para concessão de adicional de insalubridade e periculosidade são hábeis para demonstrar que as informações patronais estão incompletas.

Desta forma, requer a admissibilidade da prova emprestada para justificar o requerimento de prova pericial e, dessa forma, considerar as conclusões apresentadas na Justiça do Trabalho no tocante a exposição ao agente insalubre.

De início, friso que a ação previdenciária não é o 'locus' adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes.

De fato, como o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Logo, constitui obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se atívou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto.

Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. (ApRecNec 00254694320164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Assim, **indeferido** a realização de prova pericial e a utilização de laudo pericial formulado em reclamação trabalhista requerida por terceiro, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados pela empregadora "LQUIGÁS DISTRIBUIDORAS.S.A." que inviabilize a análise do bem da vida pretendido na presente ação.

Portanto, a mera irrisignação quanto ao conteúdo não se presta para suprir ou contrariar as informações patronais previdenciárias que foram consignadas pela empregadora.

Ademais, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91) a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Logo, o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida que eventualmente seja reconhecido na Justiça do Trabalho, apenas assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (Ap 00047155620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) e nem que sirva como paradigma em prova emprestada por terceiro estranho à lide e não vinculado a presente causa previdenciária (AC 00400312820144039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Por isso, superadas as questões preliminares apresentadas pelas partes, considero que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Ademais, o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida que foi reconhecido na Justiça do Trabalho, apenas assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 00276052820074039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA:285).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG.00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

No caso em exame, as informações patronais colacionadas (ID31850280 - p. 31/32), consignam que no período de **07.08.1998 a 18.10.2019 (data do PPP)**, o autor exerceu as funções de **"Ajudante de Caminhão/Ajudante de Motorista"** estando exposto de forma habitual e permanente ao perigo inerente à atividade desenvolvida, devendo este período ser considerado como especial, em face do enquadramento no código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64. (ApReeNec 00479594020084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Entretanto, em relação aos pleitos para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 01.08.1989 a 15.02.1993 exercido como "aprendiz eletricitista e eletricitista de manutenção" e de 19.10.2019 a 12.11.2019 exercido como "ajudante de caminhão/Ajudante de Motorista", conforme registro na CTPS (ID31850280 - p. 10 e 11), improcedemos pedidos deduzidos.

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessário a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e a intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a míngua destas informações ou das anotações da CTPS (Carteira de trabalho) o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Em especial, correlação à especialidade pela exposição à eletricidade é necessário a comprovação do exercício laboral com tensão superior a 250V. Fato não comprovado, no caso em exame. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

Assim, ao considerar o período especial reconhecido nesta sentença quando adicionados aos períodos especiais reconhecidos pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/19, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **07.08.1998 a 18.10.2019 (data do PPP)**, como atividade especial incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício **NB.: 46/192.638.398-0**, desde a data de entrada do requerimento. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n.4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **07.08.1998 a 18.10.2019 (data do PPP)**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício **NB.: 46/192.638.398-0** para conceder a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Intimem-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003644-92.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMMANUEL OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - PB22904

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PROFESSOR DR. CLEBER LEITE EDUCACAO E PESQUISA LTDA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO.

EMMANUEL OLIVEIRA SANTOS, já qualificado na petição inicial, propõe ação condenatória na obrigação de fazer, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, da UNIVERSIDADE UNINOVE e da FACULDADE “CLEBER LEITE”** com o objetivo de “(...) determinar imediato transferência do FIES, impedido assim sua suspensão, bem como o pagamento a atual instituição que se encontra matriculado, e permitindo dessa forma sua matrícula para o semestre, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo (...)”.

Sustenta que o “(...) O Autor é acadêmico do curso de MEDICINA (matrícula nº 1318200068) na Universidade Nove de Julho (campus Mauá – SP), a matrícula na referida instituição se deu através de transferência da Faculdade Cleber Leite – FCL (Santo André – SP), na qual cursava Enfermagem. Ressalta-se que a transferência do FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIES não foi realizada, mesmo o requerente tendo atingido todos os requisitos e prazos estabelecidos pelo FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. SENDO ALEGADO QUE O MESMO NÃO SE ENCONTRAVA DENTRO DA NOTA EXIGIDA PELA PORTARIA Nº 535 DE 12 JUNHO DE 2020 (...)”. Atribui a causa, o valor de R\$ 1.000,00.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Arote-se.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial local.

Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intim-se.

Santo André, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003593-39.2013.4.03.6183

AUTOR: JOVECIL ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOVECIL ROQUE, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com contagem de tempo especial negado em sede administrativa. Coma inicial juntou documentos.

O feito foi ajuizado originariamente na Justiça Federal de São Paulo. Foi deferida a justiça gratuita. Declinada a competência para este juízo. Citado, o INSS contesta a ação pleiteia a improcedência do pedido. Na fase de provas o autor requereu perícia técnica. Proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Em sede de apelação, o E. TRF3 anulou a sentença proferida e determinou a baixa dos autos para realização de perícia técnica. Expedida carta precatória para a Subseção de São Bernardo do Campo para realização da prova pericial. Após a realização da perícia o autor requereu esclarecimentos do Sr. Perito. Após o cumprimento, foi expedido ofício à empregadora Mercedes-Benz para juntada de laudo técnico e PPRA que embasou o PPP. Dada ciência às partes dos documentos juntados. Voltaram os autos conclusos para sentença. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REONUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 24421930 pg. 170/173), não provam que nos períodos de 06.03.1997 a 16.04.2007 e de 17.04.2007 a 07.07.2008, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea.

Ainda, o autor, nos referidos períodos, não estava exposto a nenhum outro agente nocivo capaz de caracterizar a insalubridade no ambiente de trabalho, como comprovam o pericial realizado (ID 26375732) e o laudo técnico apresentado pela empregadora (ID 34080801).

Assim, é improcedente o pedido para reconhecer os períodos de 06.03.1997 a 16.04.2007 e de 17.04.2007 a 07.07.2008 como atividade insalubre.

Da conversão inversa.

O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 03.10.1977 a 03.06.1986, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela Autarquia.

O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que:

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Cumprasseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido **alternadamente**, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial.

Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.

No caso concreto, improcede o pedido em relação ao período de 03.10.1977 a 03.06.1986, uma vez que o período comum que se pretende converter foi o primeiro período de atividade anterior ao primeiro período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial no período de 05.06.1986 a 05.3.1997, o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 24421930 pg. 92) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007426-37.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE APARECIDO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresenta a parte Autora manifestação que aguardará a implantação do benefício concedido administrativamente.

Dessa forma, considerando que o acórdão proferido expressamente delimitou a percepção ou do benefício administrativo ou do benefício judicial. "Caso a parte autora já esteja recebendo benefício previdenciário concedido administrativamente, deverá optar, à época da liquidação de sentença, pelo benefício que entenda ser mais vantajoso. Se a opção recair no benefício judicial, deverão ser compensadas as parcelas já recebidas em sede administrativa, face à vedação da cumulação de benefícios", arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002890-53.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: CONTEMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004543-59.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO APARECIDO NUCCI

Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **38140462** e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5021026-92.2018.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CORREIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38153604 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002072-49.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDISON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007387-16.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KLEBIO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006517-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, intime-se a APS APJ a dar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Após, intime-se o autor, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventual requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
4. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, sobreste-se o feito, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009930-24.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISRAEL ENEAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Proceda a secretaria à intimação do INSS para que efetue a averbação administrativa do tempo de serviço especial do autor conforme determinado no V. Acórdão.

3- Após cumprida a determinação, dê-se vista ao autor.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000021-91.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE RICARDO BENIGNO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002935-87.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDINEI ALCANTARA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002014-72.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALDO ALEXANDRE DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004167-73.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BELMIRO JOSE FALCO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **38267697** e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004168-58.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO QUEIROZ DE PAULA

Advogado do(a)AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **38248954**).

Fica as partes ciente da juntada dos documentos, id. 37731992 e ss.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004719-43.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RUBENS RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id. **37639911** e **38224168**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010183-80.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDSON SOARES SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000825-81.2016.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

AUTOR: JOAO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA, EDILEUZA FRANCISCA ANDRADE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, ALEMOAS A IMOVEIS E PARTICIPACOES, TRANSTEC WORLD LOGISTICALTA, MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) REU: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) REU: PATRICIA MARGONI - SP140991

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id 38291532), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MA JERONIMO UTENSILIOS - ME, MARIA APARECIDA JERONIMO

DECISÃO

1. Proceda-se ao bloqueio de bens correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **RENAJUD**.
2. **Indefiro, por ora**, a pesquisa de bens pelo **INFOJUD**, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.
3. **Parâmetros:**

Valor do débito:

- i R\$80.584,30, apontado pela exequente.

Executado(s):

MA JERONIMO UTENSILIOS - ME - CNPJ: 10.407.665/0001-78 (EXECUTADO)
MARIA APARECIDA JERONIMO - CPF: 435.257.253-53 (EXECUTADO)

4. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens e/ou valores bloqueados, **devendo atentar para a necessidade de intimação da penhora em caso positivo.**

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003798-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

1. Pretende a parte credora a requisição, pelo Juízo, de informações de natureza tributária da parte executada, com a finalidade de localizar bens penhoráveis.
2. O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5.º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas).
3. Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer.
4. O sigilo fiscal, sem dúvida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do(a) exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor. Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal.
5. Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).
6. No caso dos autos, já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros da parte devedora, as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal.
7. Dessa forma, por considerar que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema **INFOJUD** para solicitar cópias das **três** últimas declarações de imposto de renda da(s) parte(s) executada(s), quais sejam:
 - a. NILTON OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 089.454.338-56 (EXECUTADO)
 - b. OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP - CNPJ: 07.438.563/0001-05 (EXECUTADO)
 - c. VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA - CPF: 377.045.368-93 (EXECUTADO)
8. **Decreto o sigilo dos documentos.**
9. Destaco, de plano, que a CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpre à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
10. Após a consulta, **dê-se vista à parte credora** a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de **05 dias**. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006759-93.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILTON MOREIRA

DECISÃO

1. Proceda-se ao bloqueio de bens correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **RENAJUD**.
2. **Indefiro, por ora**, a pesquisa de bens pelo **INFOJUD**, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.
3. Parâmetros:
Valor do débito:
 - i. R\$112.737,10, apontado pela exequente.Executado(s):
 - i. EXECUTADO: ADILTON MOREIRA, CPF 015.922.559-06
4. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens e/ou valores bloqueados, devendo atentar para a necessidade de intimação da penhora em caso positivo.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004282-02.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BARTOLOMEU RABELLO DALBONNE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002535-17.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VANDIR MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38354573 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002309-15.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DELFINO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA VICENTE DAS NEVES - SP282534, MARIO MISZPUTEN - SP28117

DECISÃO

1. Pretende a parte credora a requisição, pelo Juízo, de informações de natureza tributária da parte executada, com a finalidade de localizar bens penhoráveis.
2. O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas).
3. Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer.
4. O sigilo fiscal, sem dúvida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do(a) exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor. Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal.
5. Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).
6. No caso dos autos, já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros da parte devedora, as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal.
7. Dessa forma, por considerar que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda da(s) parte(s) executada(s), quais sejam:
 - a. CARLOS HENRIQUE DELFINO - CPF: 133.553.498-95 (EXECUTADO)
8. **Decreto o sigilo dos documentos.**
9. Destaco, de plano, que a CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra a CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
10. Após a consulta, **dê-se vista à parte credora** a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de **05 dias**. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002944-83.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.C.F. DOS SANTOS GUARUJA - ME, LUIZ CARLOS FARIAS DOS SANTOS

DECISÃO

1. Pretende a parte credora a requisição, pelo Juízo, de informações de natureza tributária da parte executada, com a finalidade de localizar bens penhoráveis.
2. O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5.º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas).
3. Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer.
4. O sigilo fiscal, sem dúvida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do(a) exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor. Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal.
5. Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).
6. No caso dos autos, já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros da parte devedora, as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal.
7. Dessa forma, por considerar que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda da(s) parte(s) executada(s), quais sejam:
 - a. L.C.F. DOS SANTOS GUARUJA - ME - CNPJ: 03.952.759/0001-62 (EXECUTADO)
 - b. LUIZ CARLOS FARIAS DOS SANTOS - CPF: 266.141.128-30 (EXECUTADO)
8. **Decreto o sigilo dos documentos.**
9. Destaco, de plano, que a CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
10. Após a consulta, **dê-se vista à parte credora** a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de **05 dias**. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012308-84.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS - SP313020, CINTIALOPES PRADO - SP145206

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 37026445, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003218-20.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDIVALDO GOMES FERREIRA, JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 37026068, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002047-70.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLY DA SILVA DIAS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36994857, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007421-57.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 37084843, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006953-93.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAIMUNDO TINOCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36993752, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004753-60.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEVY FELIPE COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SARNO AMADO - SP186061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 37084806, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007409-74.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: HERNANE DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **35562514** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008848-31.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ABADIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 4 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005147-54.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBERTO CARLOS CAVALCANTE FROTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 24 de setembro de 2020, às 13:00 horas, a ser realizada no prédio Administrativo da USIMINAS, consoante determinado na decisão id. 27962954.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007473-87.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ JUNIOR, DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, VICTOR CONDE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSALOLI - SP127883, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSALOLI - SP127883, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSALOLI - SP127883, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002825-27.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GERALDA DALVA ARAUJO CORCINIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a EADJ do INSS a fim de informar o cumprimento da parte final da sentença ("Intime-se o INSS a fim de que regularize os dados da impetrante do MEU INSS para que possa ser feito o acompanhamento da concessão da pensão por morte, diante do fechamento das agências do INSS pela Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Após, dê-se vista ao impetrante e tomem conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007416-30.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARNALDO ROCHA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003713-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE PAIXAO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS, através do sistema PJE, para que preste informações acerca do pagamento dos valores atrasados, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.167.176-4, de José Paixão Ribeiro, CPF 042.544.958-03, DER: 10/05/2011.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Após, dê-se vista às partes, por igual período e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0019054-46.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARINA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pela UNIÃO FEDERAL em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007415-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO CACHELLO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº 42/196.582.240-9, referente a Fábio Cachello, CPF nº 087.856.058-08. Deverá a autarquia prestar informações a respeito do bloqueio do referido benefício, conforme consta no CNIS emanexo.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004807-76.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas, excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a alegação de que o período de livre estadia dos contêineres terminará em 14/09/2020.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

É direito da parte efetuar os depósitos judiciais voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referentes a tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo INSS, previstos pelo artigo 151, inciso II, do CTN. Tais depósitos serão efetuados independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias DARF específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Caso efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda para que se manifeste sobre a correção do valor.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003393-77.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO RAFAEL DO GUARUJA LIMITADA.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BIANCA DONATO - SP270304, MARILIA ANAYA COELHO - SP425384

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **38037880**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004222-24.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.

DECISÃO

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres FCIU3699400, FCIU5883459, MEDU3252544, MEDU3309315, MEDU6310583, MSCU6668821, MSCU677205 e SEGU2784765.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres que estão depositados em terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, inporta consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva do gerente do terminal.

Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos.

O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente Geral do Terminal Ecoporto Santos S/A. no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora.

Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial.

Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Amoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

É esse o entendimento maço do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tempo e no espaço, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Como efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa esteira, é cabível a devolução das unidades de carga, mormente no caso em testilha, em que houve apreensão das mercadorias nas acondicionadas, conforme o trecho extraído das informações prestadas, conforme segue:

"Verifica-se que devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, "a", do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro). Neste sentido, o recinto alfandegado emitiu a FMA – Ficha de Mercadoria Abandonada e a carga foi apreendida por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal (AITAGF). No momento, o Processo Administrativo Fiscal está seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando na fase de CIÊNCIA do AITAGF)."

O contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença da verossimilhança das alegações da impetrante.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, somente aumentam com o passar do tempo.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Ecoporto Santos S/A e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação a este, e, por força do artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade.

Outrossim, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres FCIU3699400, FCIU5883459, MEDU3252544, MEDU3309315, MEDU6310583, MSCU6668821, MSCU6777205 e SEGU2784765, procedendo-se à devolução destes.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001746-94.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EXATA - ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS LTDA. - ME, ADILSON TEODOSIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON TEODOSIO GOMES - SP125143

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON TEODOSIO GOMES - SP125143

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO AMOROSINO - SP46531

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007161-11.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BOBST LATINOAMERICADO SULLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36693988), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUELI MARTINEZ FONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **38288535**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 35500317 que deferiu o levantamento da quantia disponibilizada pelo Ofício Requisitório 20190019429, cujo extrato de pagamento foi acostado aos autos (ID 35165590).

ID 18058895 - fl. 3, ID 35395914 e ID 37084552: manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo juntar ao feito cópia da inicial, título executivo e atual fase em que se encontra o processo n. 0002254-93.2006.403.6311, em razão da possibilidade de litispendência noticiada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001011-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's. 37309375 e 37836102: Defiro.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001685-55.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALINE APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGOSTINHO ROSA FERREIRA FILHO - SP430357

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE MEDIANEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34507809: Recebo como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, substituindo-se a autoridade impetrada pelo "GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL ESPECIALIZADA DE ALTA PERFORMANCE PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE RECONHECIMENTO INICIAL DE SALÁRIO MATERNIDADE", conforme indicado pela impetrante.

Reconsidero a decisão ID 29803149. Prejudicados os embargos de declaração ID 31501597.

Reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no **prazo legal de 10 (dez) dias**, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. O ofício deve ser endereçado à Agência do INSS do Guatujá, que deverá providenciar o correto encaminhamento ao órgão competente.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000060-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALERIA ISABEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS MOURA - SP170271

REU: IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA

Advogado do(a) REU: RENATO MENDONÇA FALCAO - SP141354

DESPACHO

Petição Id 33314086: a condição de Luiz Henrique dos Santos Souza como representante legal da ré Imobiliária Santa Maria LTDA. já foi questionada no despacho Id 32107563. Na petição em apreço, ele afirma que, deveras, não exerce mais tal.

Em verdade, sucede que Luiz Henrique dos Santos Souza compareceu espontaneamente aos autos, contestando o pedido. Assim, aqui há que constar como réu, representado processualmente pelo advogado Renato Mendonça Falcão – OAB/SP nº 141.354, conforme procuração respectiva.

Em relação à ré Imobiliária Santa Maria LTDA., repito que já foi regularmente citada no feito, mas não respondeu. Igualmente, aqui não tem representação processual.

Nesses termos, cabe complementar e/ou retificar o penúltimo parágrafo do despacho Id 32107563, no particular: **providencie a CPE** a inclusão de Luiz Henrique dos Santos Souza – CPF nº 134.084.388-97 no polo passivo da ação, como causídico Renato Mendonça Falcão – OAB/SP nº 141.354. Para a ré Imobiliária Santa Maria LTDA., não deverá constar patrono.

Petição Id 34690664: recebo como emenda à inicial. Entretanto, a parte não cumpriu o despacho Id 32107563 na íntegra. Efetivamente, não juntou as certidões ali requeridas, nem o memorial descritivo elaborado nos termos ali postos, mormente no que concerne aos confinantes do imóvel usucapiendo, pendendo dúvida sobre sua identificação.

Em caráter excepcional, defiro-lhe o prazo final e improrrogável de dez dias para o perfeito cumprimento do *decisum*, sob as penas ali impostas, mais aquela fundamentada no artigo 485, IV, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011597-45.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDIO EDUARDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS pretende promover a execução dos honorários de sucumbência, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora, ora executada, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003610-23.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: G. DE FREITAS CEREJO - ME, GISLAINE DE FREITAS CEREJO

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio pelo sistema RENAJUD, bem como de pesquisa a respeito da última declaração de Imposto de Renda do executado por meio do INFOJUD, atribuindo-se sigilo aos documentos com informações de natureza fiscal.

Após, dê-se vista à CEF, por 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002244-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO LUIS DA SILVA BISPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRADE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38312133: Dê-se vista ao INSS, para, no prazo legal, promover o cumprimento do julgado exequendo.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003387-41.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: REALOCAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, AGILSON CORREA DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de veículos automotores pelo RENAJUD, bem como pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD (última declaração de Imposto de Renda do executado), atribuindo-se sigilo aos documentos com informações tributárias.

Após, dê-se ciência à CEF, por 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010525-28.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDOARDO MAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 38149321: Providencie a C.P.E., a exclusão da União Federal (AGU) do polo passivo da presente demanda.

Ato contínuo, retifique-o, com a inclusão, apenas, da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

Após, intime-se a União (PFN), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil (id. 37826838).

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 0003580-20.2012.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: RENATO GOMES BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de veículos automotores por meio do sistema RENAJUD.

Apos, dê-se ciência à CEF, por 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009798-93.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: THIAGO CARRER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MAGNOLIA CARVALHO CARRER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

DESPACHO

ID. 38180446: Providencie a C.P.E., a exclusão da União Federal (AGU) do polo passivo da presente demanda.

Ato contínuo, retifique-o, com a inclusão, apenas, da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

Após, intime-se a União (PFN), acerca dos termos do despacho pretérito (ID. 37966812).

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003536-32.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VANIA CAPPELLETTI BENETI BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CENTER NOIVAS CRIACOES E MODAS LTDA, FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO, FERNANDO BENETI BRANCO, JOSE JULIAN CASTELO ROCA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **VÂNIA CAPPELLETTI BENETI BRANCO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a “suspensão do procedimento da Lei 9.514/97, referente à consolidação da propriedade fiduciária 52.127 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, impedindo-se a consolidação/transferência do bem para a Ré, ou, alternativamente, caso esta já tenha ocorrido, obstar a realização de atos expropriatórios, de imissão na posse e/ou de alienação até ulterior decisão e trânsito em julgado da presente ação”. No mérito, requer a nulidade do aval prestado por seu cônjuge, sem outorga uxória.

Alega a autora que em 14 de fevereiro de 2019, ALPHA NOIVAS E MODAS LTDA., FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO, FERNANDO BENETI BRANCO e JOSÉ JULIAN CASTELO ROCA firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, “Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial – PJ nº 21.3764.690.000028-57”, no valor de R\$ 2.026.347,87 (dois milhões e vinte e seis mil e trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), cujo vencimento ocorreria em 14/02/2027.

Afirma que o imóvel matriculado sob nº 52.127, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, de propriedade da autora e de seu marido, Sr. FERNANDO BENETI BRANCO (casados sob o regime de comunhão parcial de bens) foi atrelado ao respectivo contrato como garantia de alienação fiduciária.

Insurge-se contra a garantia ofertada, ao argumento de que para a sua validade, seria necessária a outorga uxória, que não ocorreu.

Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal sustenta a dispensabilidade da outorga uxória em contratos de título de crédito. No mais, sustenta que a dívida foi contraída em proveito da família, justificando o alcance dos bens pertencentes ao outro cônjuge.

Foram incluídos no polo passivo do feito, os contratantes ALPHA NOIVAS E MODAS LTDA. (atual denominação de CENTER NOIVAS CRIAÇÕES E MODAS LTDA.), FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO, FERNANDO BENETI BRANCO e JOSÉ JULIAN CASTELO ROCA, os quais apresentaram defesa, em que concordaram com a pretensão da autora.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. Decido.

É fato incontroverso nos autos que a parte autora não participou da Renegociação de Crédito Comercial – PJ nº 21.3764.690.000028-57 (ID 33699888).

Da mesma forma, não se discute que o imóvel especificado na inicial foi oferecido em garantia para pagamento de referida dívida (ID 36564110).

Fixadas tais premissas, passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

A pretensão autoral de urgência não merece acolhimento.

De início, vale assinalar que, no que concerne ao aval concedido por FERNANDO BENETI BRANCO, esposo da autora, ao menos em sede de cognição sumária, impende concluir pela sua higidez, haja vista que a outorga uxória não se trata de requisito para sua validade.

De fato, dada a natureza dinâmica dos títulos de crédito, condicionar a sua validade ao consentimento marital constituiria em óbice a sua livre circulação, prejudicando a sua finalidade principal.

Soma-se a isso, o disposto no artigo 903, do Código Civil, que dispõe que: “Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”, ao passo que o título de crédito objeto do presente feito, sendo típico, é regido por legislação especial.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça-STJ, conforme segue:

“AGRAVO INTERNO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO TÍPICO. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL.

DESCABIMENTO. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC, AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL E AO CRITÉRIO DE HERMENÊUTICA DA ESPECIALIDADE.

ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ.

1. Por um lado, o aval “considera-se como resultante da simples assinatura” do avalista no anverso do título (art. 31 da LUG), devendo corresponder a ato incondicional, não podendo sua eficácia ficar subordinada a evento futuro e incerto, porque dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função precípua. Por outro lado, as normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, como advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regime legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou nominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art.

887 do Código Civil.” (REsp 1633399/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 01/12/2016) 2. Nessa mesma linha de intelecção, o Enunciado n. 132 da I Jornada de Direito Civil do CJF apresenta a justificativa de que exigir anuência do cônjuge para a outorga de aval resulta em afronta à Lei Uniforme de Genebra.

3. Com efeito, a leitura do art. 31 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), em comparação ao texto do art. 1.647, III, do CC/02, permite inferir que a lei civilista criou verdadeiro requisito de validade para o aval, não previsto naquela lei especial. Desse modo, não pode ser a exigência da outorga conjugal estendida, irrestritamente, a todos os títulos de crédito, sobretudo aos típicos ou nominados, porquanto a lei especial de regência não impõe essa mesma condição.”

(REsp 1644334/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 23/08/2018) 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1473462/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018)

Portanto, hígido o aval concedido por FERNANDO BENETI BRANCO.

Nessa esteira de entendimento, sendo regido por lei especial, não se aplica ao regime jurídico do aval, o artigo 1.647, do Código Civil, que condiciona a validade dos atos dispositivos e de oneração de um bem imóvel ao consentimento do outro cônjuge.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação da Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004239-60.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ DOS SANTOS MENEZES**, contra a decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer vício no provimento jurisdicional querreado.

A realização de perícia nos moldes especificados não é incompatível com o procedimento do Juizado Especial Federal.

Sendo assim, na verdade, é razoável concluir do teor da peça de oposição do recurso, que a inconformidade do embargante ressoa como evidente contrariedade conteúdo decisório do provimento recorrido, e não o apontamento de eventual correção do julgado, nos moldes permitidos em lei.

A revisão do *decisum*, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004112-25.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AEROMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AEREOMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. EPP**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação-II, calculado com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS.

É assente a Jurisprudência no sentido de que a autoridade legitimada para o mandado de segurança é a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração.

Nesse sentido, a repartição aduaneira competente é a Alfândega do Porto de Santos, e os assuntos a ela afetos devem ser executados pelo Senhor Delegado da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos.

O procedimento de desembaraço de mercadoria importada, bem como a fiscalização da zona primária e o lançamento dos tributos respectivos são de competência das unidades aduaneiras.

Portanto, é a impetrada que possui competência legal para praticar os atos combatidos, bem como para suspendê-los, devendo, pois, figurar no polo passivo da impetração.

No que concerne à preliminar de decadência de direito à impetração, esta não merece prosperar, haja vista que em se tratando de cobrança indevida, a ilegalidade se renova periodicamente, a cada cobrança.

Superadas as preliminares, passo à análise do pedido de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

É certo que, em 19/05/2020, nos autos do Recurso Especial nº 1799306, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1014), o Superior Tribunal de Justiça decidiu que os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro, para o fim de cálculo da base de cálculo do Imposto de Importação -II. Confira-se o teor de referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I – O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira).

II – Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

III – Como objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.

IV – Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegada na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.

V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(Superior Tribunal de Justiça – STJ, Recurso Especial nº 1.799.306/RS (2019/0009507-7), Ministro Gurgel de Faria, publicado em 19/05/2020).

Assim sendo, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pretendida, razão pela qual indefiro referido pedido.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004312-37.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO ALVES DA SILVA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 37985076 e 37985099, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004723-75.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ALZIRA DE JESUS COELHO GONCALVES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004715-98.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: CECILIA PULZ BITTENCOURT

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato contemporâneo à distribuição da presente demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

SANTOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009129-76.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, anoto que os autos já foram redistribuídos por dependência ao procedimento comum nº 5007658-25.2019.4.03.6104. Sem prejuízo, **providencie a CPE** a associação dos feitos no PJe.

Instadas à especificação de provas a produzir, as partes manifestaram-se. A União requereu o julgamento antecipado do mérito (Id 35762226). Já o autor requereu as provas documental e pericial contábil (Id 35844665).

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

Indefiro a prova documental — por exemplo, a prova sequer foi requerida na ação conexa. Outrossim, indefiro a prova pericial contábil, pois tenho por certo que a controvérsia limita-se a matéria de direito.

Com efeito, entendo que o processo está instruído com adequação, porque os documentos daqui constantes são suficientes para a solução do litígio — refiro-me aos procedimentos administrativos fiscais juntados —, somente em face dos fatos controvertidos e da natureza da ação.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009118-47.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: MARIA REGINA MONTERO MATTOS

AUTOR: LEOPOLDO MONTERO VASQUEZ - ESPÓLIO

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A decisão que deferiu a tutela antecipada foi cumprida devidamente pela União (Id 34260234). Aliás, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida pela parte, por seus próprios e jurídicos fundamentos, registrando que o pedido de efeito suspensivo constante do agravo de instrumento nº 5011974-26.2020.4.03.0000 foi indeferido pelo TRF – 3ª Região.

Pois bem. Compulsando os autos, constato sua conexão com o procedimento comum nº 5003335-74.2019.4.03.6104, com a qual divide as partes e a causa de pedir (artigo 55 do CPC). Aquele feito tramita justamente por esta Vara, ora estando concluso para sentença.

Portanto, redistribua-se este processo por dependência àquele, associando-se ambos no PJe.

Depois, tomemos os autos conclusos para a análise do requerimento de produção das provas documental e pericial de engenharia, pelo autor (Id 32986832). A respeito, a União silenciou.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000287-76.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHWARTZ E MATOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CANETAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

ID. 38220295: Dê-se ciência à parte executada, intimando-a para promover o pagamento dos valores remanescentes e atualizados do débito, acrescidos de juros e correção monetária (art. 916, C.P.C.).

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008345-05.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE FLORENCIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".
Requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.
Publique-se. Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006464-24.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 33155804: Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias a, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente (CPF n. 074.021.388-10/N.B. 42/162.121.834-9), nos termos do julgado.
Publique-se. Intime(m)-se.
Cumpra-se, com urgência.
Santos, data da assinatura eletrônica.
MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004644-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES MELETTI
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38351178: Dê-se ciência às partes, acerca da implementação do benefício.
Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para cumprimento da r. decisão monocrática (id. 12822854), transitada em julgado, ou, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil (C.P.C.).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005210-43.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DINAH ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38333353: Anote-se.

Cumpra-se observar, no entanto, que a liberação dos valores depositados pode ser agilizada pela via da transferência eletrônica, com a indicação dos dados pertinentes ao destinatário (banco, agência, conta e cadastro na Receita Federal).

Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000731-36.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RIVADAVIA TENORIO CAVALCANTI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35842122: Dê-se vista ao INSS.

ID. 38012642: Sem prejuízo, intime-se a autarquia previdenciária, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005199-48.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS COSTA DE PAULA, JOSE CARLOS DE CASTRO LEMOS, JOSE DANTAS SOBRINHO, JOSE LUIZ MIRANDA, JUAREZ ANTONIO DE SOUZA, VILSON LEONEL DE OLIVEIRA, MARIA CELIA GOMES DA ROCHA, MARCIO SERAFIM CAMPOS, SILVIO ROBERTO MARTINEZ, VAGNER MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face das manifestações apresentadas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001251-64.2010.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANUEL CARLOS ALBERTO ORNELAS

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38013055: Oficie-se à CEAB-DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente (CPF n. 045.558.128-24 / N.B. 46/150.716.272-0), nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009034-59.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

DECISÃO

Tendo em vista a informação da cessionária, de que levantou o valor relativo ao Precatório nº 20170097917, Ofício Requisitório nº. 220170000072R (ID 12394478 - fl. 116), objeto da cessão de crédito (ID 12394478 - fls. 137/139), reconsidero o primeiro parágrafo da decisão ID 18058257.

De fato, referida decisão pautava-se na equivocada premissa de que o montante do precatório em questão havia sido levantado pelo autor, de modo que teria restado prejudicada a cessão de crédito homologada. É o que se infere do segundo parágrafo da decisão ID 18058257.

Assim, tendo sido realizado o pagamento à cessionária, consoante a cessão de crédito homologada pelo Juízo (ID 12394478 – fl. 142/143), indefiro o requerimento do patrono do autor/cedente (ID 19859144) para devolução de parte do crédito.

Providencie a CPE a inclusão do nome do advogado Paulo Eduardo Ferrarini Fernandes (OAB/SP no 158-256) no sistema processual para recebimento das futuras publicações de seu interesse, conforme determinado na decisão ID 12394478 – fl. 142/143.

Por fim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação certificada no título judicial exequendo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007941-95.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALTER ALVES MONCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Prossiga-se.

ID. 38365182: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que os cálculos sejam refeitos, com a observância dos índices especificados no título judicial, conforme o teor da Súmula n. 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009266-85.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALCIMAR SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte autora do retorno dos autos da superior instância.

Considerando tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita, que não houve a citação do INSS e que a Corte Regional manteve a sentença que indeferiu a inicial (ID 37404871 – fs. 23/26 e ID 37404877), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, anotando-se a baixa findo.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009215-11.2010.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 37645428 - fs. 146/165 e 194/203 e ID 37645429 – fs. 12/23).

Comprovada a implantação, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003854-71.2014.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERMAR MARTINS CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 37439311 - fls. 126/130 e 161/167).

Comprovada a revisão, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004322-76.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALDENICE BISPO GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008399-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por **NELSON LUIZ DO NASCIMENTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a restituição da quantia de R\$ 55.702,16, devidamente atualizada, que foi descontada a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) do valor recebido por meio de precatório.

O autor relata que ajuizou ação (Proc. 20056104000623-1- 1ª Vara Federal de Santos) tendo recebido o valor de R\$ 185.673,86, do qual foi retido o valor do PSS. Alega que está aposentado desde 04/07/1980 e que incidência do PSS só deveria produzir efeitos para os servidores aposentados posteriormente a 19/03/2004, em decorrência da Lei 10.887/2004, evidenciando que a retenção do crédito do autor fora feita indevidamente.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a justiça gratuita ao autor.

Citada, a União contestou. Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o autor não juntou documento essencial, a saber, a comprovação de que foi pago o valor de PSS que pretende restituir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e subsidiariamente, requereu que seja reconhecida a incidência da contribuição ao PSS sobre os valores recebidos referentes às competências posteriores à entrada em vigor da EC nº 41/2003, que se deu em 31/12/2003, ou, eventualmente, à entrada em vigor da Lei nº 10.887/2004, o que ocorreu em 21/06/2004.

Em réplica o autor juntou comprovante do pagamento do PSS pretendido.

A União requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

O autor requereu a produção de prova pericial contábil.

Foi indeferida a remessa dos autos ao JEF, tendo em vista que o valor pretendido supera os 60 salários mínimos. Determinou-se ao autor trazer aos autos documento em que conste o período e número de meses que computado no valor recebido através do precatório.

O autor informou que o documento já foi juntado (ID 11850741).

É o relatório.

A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União não deve ser acolhida, tendo em vista que o documento que comprova o pagamento do PSS pelo autor foi juntado (id. 13806409 - P. 2).

Passo ao exame do mérito.

O autor pretende a restituição de quantia que foi descontada a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) do valor recebido em ação judicial (Proc. 20056104000623-1 - 1ª Vara Federal de Santos).

Inicialmente, anote-se que a retenção na fonte da contribuição ao PSS, na alíquota de 11% incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ocorre por força do artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, sendo devida a dedução em tela no momento do recebimento dos valores por meio de Precatório/RPV. Referido artigo dispõe que:

“Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago.”

Porém, a contribuição dos inativos e pensionistas ao regime de previdência próprio do servidor público não incide sobre os proventos de aposentadoria ou pensão quando as diferenças pagas na via judicial tiverem como referência competências anteriores a 20 de maio de 2004, tendo em vista que a referida contribuição instituída pela EC 41/2003, e regulamentada pela Lei 10887/2004, que dispõe que a contribuição só passará a ser exigida a partir daquela data (20/05/2004).

Portanto, os valores devidos a inativos e pensionistas só sofrerão a retenção se relacionados a parcelas devidas após a EC 41/2003. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRADO DE INSTRUMENTO - REAJUSTE DE 28,86% - FASE DE EXECUÇÃO - DESCONTO DO PSS - SERVIDORES INATIVOS - RETENÇÃO NAS PARCELAS DEVIDAS SOMENTE A PARTIR DE MAIO/2004 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - AGRADO IMPROVIDO - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A retenção da contribuição previdenciária dos servidores inativos, somente passou a incidir sobre as parcelas devidas a partir de 20 de maio de 2004, nos termos da Emenda Constitucional 41/2003. 2. E, na hipótese dos autos, a presente execução refere-se a crédito devido no período de janeiro de 1993 a fevereiro de 1993, razão pela qual não deverão os servidores inativos sofrer a retenção da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento). 3. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.” (TRF3, Quinta Turma, AI 00021371320124030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 464497, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3.Judicial 1 DATA:10/12/2014).

In casu, verifica-se dos documentos acostados (id. 11850741 - Pág. 11) que o autor recebeu as diferenças de 29/04/00 a dezembro/2015. Desse modo, estava isento de contribuir para o PSS até abril de 2004, estando sujeito à retenção das contribuições a partir de maio de 2004.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor o valor descontado a título de contribuição ao PSS referente ao Proc. 2005.61.04.000623-1 - 1ª Vara Federal de Santos, incidente sobre as parcelas correspondentes às competências anteriores a maio de 2004.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15.

Assim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado (contribuições descontadas nas competências anteriores a maio de 2004). Condeno o autor ao pagamento de honorários, também em 10%, mas sobre as contribuições descontadas nas competências de maio de 2004 a dezembro de 2015, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Custa na forma da lei.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-45.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO LANARI DO VAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

FÁBIO LANARI DO VAL, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre eles, no que se refere à cobrança de valores a título de taxa de ocupação incidente sobre o imóvel localizado na praia de Guaratuba, Município de Bertoga/SP, objeto da transcrição nº 27.414, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos e do Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 2965.0100019-16.

Para tanto, aduz, em síntese, haver recebido a cobrança dos valores de R\$ 11.649,15 e de R\$ 8.047,61, referentes à taxa de ocupação de referido imóvel.

Sustenta que o terreno sofreu alterações e desmembramentos, e que atualmente é proprietário de apenas parte dele, insurgindo-se, pois, contra a cobrança do tributo concernente à totalidade do imóvel.

No mais, alega que o seu lote, especificamente, não se insere na categoria de terreno de marinha, e que, por consequência, seria incabível a cobrança da taxa de ocupação impugnada.

Juntou documentos.

As custas foram recolhidas pela metade (id. 185390).

A inicial foi emendada.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (id. 214786).

Regularmente citada, a União ofertou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, afirmou que não houve desmembramento, junto à SPU, do imóvel originário, cuja titularidade pertence ao autor nos órgãos administrativos, sendo legítima a cobrança das taxas de ocupação. A firma, outrossim, não haver prova de que o imóvel não está inserido em terreno de marinha (Id. 272720).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id. 402703).

A parte autora apresentou réplica (id. 532472) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 546656).

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (id. 557588), que restou deferida (id. 729073).

As partes apresentaram quesitos (id. 1142484 e 1223908).

Foi elaborado laudo pericial (id. 9404852 e 9911524).

As partes se manifestaram (id. 10334259 e 10524240/10524857).

Alegações finais foram apresentadas (id. 11133921 e 11177601).

É o relatório. Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do **mérito**.

A controvérsia posta nos autos cinge-se à incidência da taxa de ocupação sobre o imóvel descrito na exordial. Insurge-se o autor contra a cobrança do tributo, ao argumento de que, em razão de desmembramento e divisão em lotes, é proprietário de apenas parte do imóvel, local que não estaria inserido em terreno de marinha.

Conforme noticiado pela União em sua contestação, no que se refere ao imóvel em questão, não consta em seus registros o desmembramento do bem; ao contrário, perante os órgãos do patrimônio federal, o autor é o seu único proprietário, e, portanto, é legítima a cobrança da respectiva taxa de ocupação a ele direcionada.

De fato, nos termos do artigo 3º, parágrafo 6º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, que dispõe sobre fôros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, o loteamento ou desmembramento de área objeto de ocupação deve ser providenciado pela própria União, por força de interesse público, ou pela parte interessada, atendidos os requisitos da legislação de regência, e não é esta a hipótese dos autos. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 3º...

...

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946](#), exceto quando:

a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;

b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”

Segundo afirmado pela União, não consta pedido administrativo de loteamento ou desmembramento do terreno em questão, e tampouco, o ente federal procedeu à cisão do imóvel *ex officio*.

Fato é que, no que tange ao terreno, a princípio, não há paridade entre os seus aspectos formal e material, uma vez que não há correspondência entre o teor de seus registros e as alterações perpetradas no plano prático.

Entretanto, para o fim de cobrança da taxa de ocupação, o que prevalece é o titular indicado nos cadastros da União.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. PRELIMINAR DE REVELIA AFASTADA. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. DESMEMBRAMENTO IRREGULAR. TAXA DE OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, cabe destacar que a União Federal, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível. II. Desta forma, mesmo que não apresente contestação, ou, ainda que intempestiva e decretada a revelia do Instituto, seus efeitos não se operam, por força do que dispõe o artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, não possibilitando o reconhecimento dos fatos apresentados pela parte autora como verdadeiros. III. A parte autora alega que não é a responsável pelo pagamento da taxa de ocupação tendo em vista que o imóvel foi desmembrado e loteado aos novos ocupantes do terreno, a quem cabe o recolhimento do foro. IV. Todavia, em que pesem as alegações da apelante, fato é que consta da matrícula do imóvel a averbação requerida pelo Ministério Público visando evitar novas vendas de lotes uma vez que houve o parcelamento ilegal do solo. V. Assim sendo, resta claro que a parte autora efetuou o desmembramento da área sem autorização da Secretaria do Patrimônio da União - SPU. VI. Portanto, no caso em tela, tendo em vista a falta de comunicação da parte autora sobre o loteamento para o SPU, permanece como sua a responsabilidade de pagar a taxa de ocupação, sendo que a responsabilidade de comunicação do negócio jurídico é da parte interessada, ou seja, da parte autora. VII. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 1299834 - SIGLA CLASSE: ApCiv 0001249-58.2004.4.03.6100...PROCESSO ANTIGO: 200461000012495...PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2004.61.00.001249-5...RELATORC: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018...FONTE_PUBLICACA01:...FONTE_PUBLICACA02:...FONTE_PUBLICACA03:.)

Quanto à tese de que a área não se insere na categoria de terreno de marinha, melhor sorte não assiste ao autor.

A conceituação de terreno acrescido de marinha encontra-se no DL 9760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União:

“Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano”

Art. 3º São acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagos, em seguimento aos terrenos de marinha”.

A Superintendência do Patrimônio da União, que possui competência para "determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias" (art. 9º, DL 9760/46) verificou que o imóvel abrange terrenos de marinha de propriedade da União Federal.

A perícia realizada nestes autos, por sua vez, não foi capaz de delimitar qual a porção do imóvel se encontra em terreno de marinha, assinalando como prejudicados os quesitos formulados pela União quanto ao ponto (id. 9404852 - Pág. 30). Esclarece, tão somente, que anteriormente ao loteamento realizado pelo autor, pode se afirmar que havia terrenos de marinha na Gleba "1", como preconiza o artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760/1946 (questio 10 – id. 9404852 - Pág. 30).

Assim, ainda que o imóvel esteja matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis como sendo de titularidade da parte autora, é certo que o domínio público da União, na forma em que visualizada nestes autos, prevalece sobre a alegada propriedade particular.

O domínio da União sobre áreas definidas como terreno de marinha independe de registro imobiliário, independe de cadastro junto ao Serviço de Patrimônio da União, bastando estejam em tais terrenos, na força cogente do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acréscidos possui fundamento de validade diretamente no Texto Constitucional.

E a Constituição de 1988 recepcionou o Decreto-lei n. 9.760/46, que no seu art. 1º - reza que, "Incluem-se entre os bens da União...b) os terrenos de marinha e seus acréscidos".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO Oponível EM FACE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. 1. A controvérsia posta no recurso especial decorre da cobrança de crédito pelo não recolhimento da Taxa de Ocupação dos exercícios 1999, 2000 e 2001, referentes à imóvel da União (terrenos de marinha), efetuada originariamente pela Fazenda Nacional por meio de execução fiscal. O recorrente além de apontar divergência jurisprudencial acerca da interpretação dada pelo acórdão recorrido ao artigo 7º da Lei n. 9.636/98, a qual difere do entendimento esposado pela Tribunal Regional Federal da 4ª Região, alega violação do artigo 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem incorreu em omissão quanto ao exame do artigo 7º da Lei n. 9.636/98, que eximiria o recorrente de responsabilidade pelo pagamento da dívida referente à taxa de ocupação. Para tanto aduz o seguinte: a) que não é proprietário da área da qual é cobrada a taxa de ocupação, mas sim a União, ocupando o referido imóvel até 1997, e que o atual ocupante é quem deveria arcar com o débito, em face da alienação do imóvel; b) a taxa de ocupação cobrada não é espécie tributária, tendo natureza jurídica de preço público; c) que não há como transcrever o título de alienação junto ao Registro Geral de Imóveis uma vez que se trata de cessão de posse e não de domínio; e d) a transferência de responsabilidade pelo recolhimento da taxa de ocupação, independe de pagamento de laudêmio. 2. O Tribunal de origem sobre o tema em discussão assim se pronunciou: a) a Taxa de Ocupação tem como fato gerador o domínio útil dos terrenos de marinha e é exigida de quem detém os poderes inerentes à propriedade, sendo certo que a promessa de compra e venda não tem o condão de transferir a propriedade, o que, segundo disciplinam o art. 1.245 e seus parágrafos do Código Civil, se dá mediante o registro do título translativo perante o Registro de imóveis; b) o objeto do contrato de promessa de compra e venda é o imóvel sobre o qual incide a taxa exigida nos autos, não havendo notícia da transcrição no Registro de Imóveis do título translativo da propriedade, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade do devedor, que a toda evidência, figura como real proprietário do imóvel; e c) a cláusula de transferência de responsabilidade dos créditos exequiendos é inoponível em face da Fazenda Pública, porquanto as normas reguladoras da responsabilidade tributária são de ordem pública, portanto insuscetíveis de modificação pelas partes (art. 123, do CTN). 3. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo. 5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete. 6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança como o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de "ocupante de direito" do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos. 7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, "a", do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence. 8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46. 9. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1201256/2010.01.23786-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011).

Nesse diapasão, estando o imóvel indicado na inicial localizado em terreno de marinha e registrado na SPU sob o RIP 29650100019-16, sendo utilizado sob regime de ocupação pelo autor da ação, Sr. Fábio Lanardi do Val (id. 272725 - Pág. 2), afigura-se legítima a cobrança das respectivas taxas a ele direcionadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004894-32.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: NAPIER MARTINS CORREA JUNIOR

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL MONGAGUA

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e ematenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001101-90.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: INACIO CORREA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004364-28.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JUREMA MAFRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição id. 38142669 como emenda à inicial.

Proceda-se à retificação do sistema processual para que passe a constar como autoridade impetrada o **Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – Santos** no lugar do Presidente da Junta de Recursos do INSS.

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 9 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004777-41.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova o(a) impetrante a comprovação do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007052-94.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. MUNIZ LOGISTICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL - SP86064

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37244282 e ss.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

Autos nº 5004868-34.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALBINO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004875-26.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA HELENA STEFFEN - SP292907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004297-63.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JORGE APARECIDO DE AGUIAR

CURADOR: TEREZINHA SOUZA MELO

Advogado do(a) AUTOR: LORRANE MORAES PEREIRA - SP432406,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **37853362** e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004638-89.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RODOLFO ALEXANDRE NEVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **38296503** e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005216-86.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ESPOLIO DE RENA HELITO ASLAN

REPRESENTANTE: EDSON ASLAN

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255

REU: MARIA CARLOTA DE PAIVA AZEVEDO PENTEADO

DESPACHO

Id 24884750: À vista da concordância manifestada pela União, defiro a **substituição** do polo ativo, a fim de que passe a constar **IRÍDIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS S/A** (CNPJ n. 24.026.039/0001-46).

Promova-se a necessária alteração no sistema processual.

Esclareça o autor se, a despeito da inexistência de maiores dados quanto à qualificação da titular do domínio, promoveu diligências no intuito de localizar eventual ação de inventário e respectivos sucessores, realizando pesquisas pelo nome da requerida, comprovando-se, se o caso.

Sem prejuízo, ante a contestação apresentada pela União (id 24872303), manifeste-se em réplica.

Id 26681553: ciência sobre o ofício e documentação acostada pela SPU.

Int.

Santos, 09 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007247-16.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE PAULA, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 567/1985

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003763-49.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ISALDO DE LIMA CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE - SP148106

DESPACHO

Id 37907601: defiro a realização do bloqueio eletrônico sobre os veículos: 1) Moto Honda/PCX 150 DLX ABS – Placa BZB0939, ano 2019/2019 -Renavam: 1215007920 e 2) Citroen/C3 Picasso GLX15 ANO 2014 – Modelo 2014 -Placa FQF9905 – cor branca - Renavam: 01003564094, pelo sistema Renajud, conforme requerido pela União.

Efetivada a constrição, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001731-49.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38328479 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007997-70.1999.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: ELIAS MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 38198905).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004240-45.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GISLENE FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38234321).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5002385-17.2020.4.03.6141 -

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Recebo a petição id. 38098115 como emenda à inicial.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao órgão jurídico, para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas horas) nos termos do art. 22, §2º da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 9 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004797-32.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARCELLO DE ARAUJO RODRIGUES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 9 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004884-85.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CARLA LETICIA OLIVEIRA FERREIRA DALL OLIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 9 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004782-63.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: TRELLEBORG DO BRASIL LTDA, TRELLEBORG SANTANA DE PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA., TRELLEBORG SANTANA DE PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 9 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004871-86.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MODAMIL COMERCIO DE TECIDOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 9 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004780-93.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LATIN AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o impetrante sobre eventual litispendência em relação aos autos nº 5002179-05.2020.403.6108, à vista da informação contida na certidão id. 38176413.

Santos, 9 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000471-34.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOHN DEERE BRASIL LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**.

Após o trânsito em julgado a impetrante apresenta manifestação de desinteresse na execução do título judicial, uma vez que optou pela compensação administrativa do crédito tributário reconhecido no mandamus.

Considerando o manifesto desinteresse do impetrante na execução do julgado, **determino a expedição de certidão contendo tal informação para fins de compensação administrativa**, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017.

Cumprida a determinação supra, intime-se a impetrante da disponibilização da certidão, nos próprios autos virtuais.

Sem prejuízo, ciência à União e à autoridade impetrada do que restou decidido pelo E. TRF-3ª Região, bem como do trânsito em julgado do acórdão proferido.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Santos, 9 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009133-16.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILIO TEIXEIRA BALTAZAR

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38208518: Verifico que a tutela de urgência foi analisada antes da suspensão do processo, mantendo sua eficácia, nos termos do art. 296, § único do CPC.

Isto posto, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à notícia de descumprimento da tutela parcialmente concedida (id 26957702).

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004890-92.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARISTELA NARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA AAPS GUARUJÁ (OU ANALISTA PREVIDENCIÁRIO RESPONSÁVEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 9 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002979-79.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

D E S P A C H O

Expeça ofício eletrônico à autoridade impetrada, a fim de que se manifeste-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre a alegação a notícia de descumprimento da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002009-31.2020.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCELO CASSIMIRO BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS BEZERRA DA SILVA - SP340080

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a alegação de ausência de integral cumprimento da medida liminar deferida, no prazo de 5 dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação do pedido de cominação de multa diária por descumprimento.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004431-90.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MIRKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MARIA APARECIDA FERREIRA - SP444206, WESLEY DA SILVA CAITITE - SP392201, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FLAVIA YOSHIMOTO - SP161763, MILLENA PEREIRA DA SILVA - SP385807, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id. 38013371: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo(a) impetrante.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ciência à impetrante.

Após, venham conclusos para sentença.

Santos, 9 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003703-49.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS - SP85744

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0204066-85.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: COBESULAGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMALOBO D ECA - SP10837, FERNANDO LUIZ DA GAMALOBO D ECA - SP66899

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37845940: indefiro o pedido, visto que a condenação refere-se aos honorários advocatícios a que a exequente foi condenada nos Embargos à Execução n. 0208514-62.1997.403.6104, devendo tal requerimento ser formulado naqueles autos.

Não iniciado o cumprimento de sentença dos honorários fixados nos embargos, reputo incabível o bloqueio sobre os créditos objeto da própria condenação judicial.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Res TRF3 Pres. n. 142/2017.

Intimem-se as partes da presente decisão e após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 09 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5004805-09.2020.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIRENE MUHIE HAMMOUD - ME, SIRENE MUHIE HAMMOUD

DESPACHO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem ou nomearem bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5004806-91.2020.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: THEREZA CRISTINA SILVA ROCHA

DESPACHO

Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001655-20.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RODOSNACK DO JAPONES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça *submeteu a questão jurídica controvertida nesta ação ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1008 - Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido*) e determinou a suspensão da tramitação de todos os processos que versarem sobre o tema* (REsp 1767631/SC, 1772634/RS e REsp 1772470/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, j. 26/03/2019), manifestem-se as partes se estão de acordo com o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito na instância superior.

Int.

Santos, 09/09/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 0007365-68.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BERNARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15954472: Oficie-se a Fundação CESP para que retorne a repassar aos cofres da União os valores do IRRF incidentes sobre a complementação de aposentadoria paga ao autor, consoante requerimento da União.

Com a resposta da Fundação, oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos, em favor da União sob o código 7431.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência as partes.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005725-30.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RUBENS MARTINS SEIXAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO - SPI31530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 18170341: manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 09 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000599-49.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA DE PAULA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SPI39741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA:

MÁRCIA DE PAULA MATOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de condená-lo a revisar a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB/32 n. 084.409.073-5), com data de início em 01/06/1990, precedida de auxílio-doença (NB/31 n. 084.409.073-5), com data de início em 25/12/1988, com reflexos na pensão por morte de sua titularidade (NB/21 n. 149.661.388-8), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Pretende, ainda, receber o valor das prestações vencidas no quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda.

Funda a pretensão em precedentes jurisprudenciais que reconheceram o direito revisão da renda mensal atual, observando-se os novos tetos das EC 20/98 e 41/03, quando o benefício originário sofreu limitação ao teto no momento da concessão.

Com a inicial, a autora acostou documentos, dentre os quais cópia da carta de concessão do benefício originário (id 27579033 – p. 02), requerido em 01/06/90.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita à autora.

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 27868952), na qual alegou a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora manifestou-se em réplica (id 33017009).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” (art. 103 da Lei 8.213/91).

Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição, de modo que somente as diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

Como no presente caso, o pedido autoral encontra-se delimitado apenas às prestações vencidas no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, rejeito, também, a objeção de prescrição.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Nesse âmbito, constato dos documentos acostados aos autos, notadamente do demonstrativo de revisão de benefício (id 27579033 – p. 03) que o benefício do instituidor, após a revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Fixado esse quadro fático, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do instituidor (NB/32 n. 084.409.073-5) e a pensão por morte da parte autora (NB/21 n. 149.661.388-8) mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

Para a revisão deverão ser observados os seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, na revisão da aposentadoria do instituidor (NB/32 n. 084.409.073-5) e, consequentemente, da pensão por morte da parte autora (NB/21 n. 149.661.388-8).

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pela parte autora no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º do CPC, aplicados sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 09 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006333-42.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURICIO SILVERIO DASILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação a CEF.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001773-98.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: DONIZETI TAVARES DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: PAULARIBEIRO DOS SANTOS - SP306650, KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 37436271: manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 09 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005418-27.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: RENY FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DOS SANTOS ALVES - SP230239
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública rege-se pelos arts. 534 e seguintes do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Int..

Santos, 9 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002122-94.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANI DE ANGELO

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000603-28.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FALIZIA PINHEIRO SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006850-91.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAJIS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, SONIRA RIBEIRO MALATESTA, JOAO MALATESTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000928-61.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADILSON EVANGELISTA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor provimento judicial que reconheça o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (DER em 18/12/2018), por meio do enquadramento da atividade especial nos períodos laborados como avulso junto ao OGMO (Porto de Santos).

Com a inicial, o autor trouxe cópia integral do procedimento administrativo (id 28456629-647), do qual constam diversos documentos, notadamente perfil profissigráfico e formulário emitido pelo Sindicato da categoria.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa (id 31420625), na qual discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.

Houve réplica.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu o acolhimento da prova emprestada ou a produção de prova pericial, ao argumento de que o PPP que lhe foi fornecido não espelha a realidade do ambiente de trabalho.

O INSS não se manifestou.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a autarquia previdenciária já enquadrava a atividade especial nos períodos de 17/10/91 a 28/04/95 e de 01/10/96 a 31/12/96 (id 28456647 – p. 65-66), que são incontroversos e sobre os quais não há necessidade de reapreciação judicial.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no exercício da atividade de trabalhador portuário avulso (TPA), nos demais períodos não reconhecidos pelo réu.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Quanto ao pedido de acolhimento da prova emprestada, anoto que, para fins do reconhecimento de tempo de trabalho especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

Nesta ação, foi acostada cópia integral do procedimento administrativo (id 28456629-647), do qual consta perfil profissiográfico previdenciário emitido pelo OGMO.

O autor requereu a produção de prova pericial, porém, não especificou quais as empresas do Porto de Santos em que ocorreu a efetiva prestação de serviços deseja produzir a perícia.

Destarte, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa e em homenagem ao princípio da celeridade processual, defiro a dilação probatória e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor como TPA (Trabalhador Portuário Avulso), nos interregnos controvertidos, a partir de 28/04/1995.

Considerando que o autor não delimitou a prova, caberá ao perito realizar diligência em uma ou mais das empresas portuárias do Porto de Santos, na qual o autor prestou serviços até a data de entrada do requerimento administrativo.

Nomeio para o encargo o Eng^o **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Forneça o autor o endereço da empresa a ser periciada.

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Após a juntada do laudo pericial, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 09 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000558-82.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO NOGUEIRALIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de início do benefício (DIB em 26/07/2019), mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial no interregno de 06/03/97 a 05/06/19, laborado para a empresa PETROBRAS. Sucessivamente, requer o recálculo da renda mensal do benefício (NB 42/192.060.292-2).

Com a inicial, o autor trouxe cópias da CTPS, da carta de concessão e perfil profissiográfico, além de cópia do procedimento administrativo (id 27442905-2909) e laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Em sede de contestação (id 28791082), o INSS discorreu sobre os requisitos da atividade especial, pugnano ao final pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas a especificar o interesse na dilação probatória, o autor requereu a produção de prova pericial no local de trabalho e o INSS não se manifestou.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

Inicialmente, verifico que o período de 19/11/2003 a 31/12/2006 foi enquadrado pelo INSS como especial, conforme consta do procedimento administrativo (id 27442909 – p.35).

Assim, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos de 06/03/97 a 18/11/03 e de 01/01/07 a 05/06/19, laborado para a PETROBRAS.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou perfil profissiográfico da PETROBRAS, emitido em 05/06/19 (id 27442909 – p. 1-5), além de laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

Do referido PPP emitido pela empresa Petróleo Brasileiro S/A, observa-se o registro de que o autor exerceu a função de *Operador I* e de *Técnico de Operação*. Na seção de riscos ambientais, consta somente o agente ruído, em diversas intensidades.

Na inicial, sustenta o autor que durante esse período laborou também com exposição a agentes químicos. Em réplica, requereu a produção de prova pericial na referida empresa, a fim de comprovar a atividade especial.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na empresa PETROBRAS, nos períodos controvertidos: de 06/03/97 a 18/11/03 e de 01/01/07 a 05/06/19, devendo a empresa disponibilizar à perita judicial o LTCAT que embasou a emissão do PPP.

Nomeio para o encargo a engenheira IRIS MARQUES NAKAHIRA, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informe, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o(a) perito(a), ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 09 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005119-74.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ARLESON FAVARETTO FACIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa do INSS (id 38155090) com os valores apurados pelo exequente (id 35682181), expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001023-96.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOR: GENILSON PEREIRA HONORATO

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIR DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, requirite-se novamente à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para apresentação de memória de cálculo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 09 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007958-68.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ZULEIKA COSTA GOMES, CELIA COSTA DE SOUZA, JURANDIR COSTA FERNANDES, HERMINIO COSTA FERNANDES, VALQUIRIA COSTA DENES, MARLENE COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA FERNANDES, MARIALVA COSTA RODRIGUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SPI8351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS (id 38101555), ratifico a decisão id 25577521.

Expeçam-se os requerimentos.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004496-85.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO PEIXOTO E SILVA - RJ205534

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 38138417: Recebo como emenda à inicial.

Proceda-se à retificação do polo passivo para que passe a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BELO HORIZONTE.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 9 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 5006800-91.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

DESPACHO

Vistos.

Ante o certificado sob Id 38091269, intinem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, esclareçam se insistem na oitiva da testemunha JOSÉ RICARDO DA SILVA, aposentada dos quadros do serviço público.

Em caso positivo, deverão informar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a expedição do necessário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Santos, 9 de setembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004704-62.2017.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI

Advogados do(a) REU: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DESPACHO

Vistos.

Ante o certificado sob Id 38273078, intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, esclareça se insiste na oitiva da testemunha ANNA THEREZA MEDINA MATAR, não localizada.

Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, informar endereço e contato telefônico ou e-mail/whatsapp atualizado, providenciando a Secretaria a expedição do necessário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Santos-SP, 09 de setembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000655-82.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, no ID 37801209, requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a suspensão condicional do processo, considerando-se o oferecimento da denúncia pela eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 299 e 334 do Código Penal e no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8137/90.

Desta forma, acolho a manifestação do MPF e determino o prosseguimento do feito.

Considerando a atual situação que assola o país devido à pandemia do COVID-19, sendo necessária a preservação da saúde dos servidores, partes e testemunhas envolvidas, com base no preconizado pelo artigo 8º da Portaria PRES CORE n.10, de 3 de julho de 2020, determino que as audiências nestes autos sejam realizadas de forma remota, com acesso à sala virtual por meio do sistema CISCO/Videoconferência.

Designo o dia 25 de fevereiro de 2021, às 14 horas para a realização da audiência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum Tamara Almeida Sousa e Kevin NG, além das testemunhas arroladas pela defesa Gerardo Hélio Marques e Simone Borges Pereira.

Designo o dia 10 de março de 2021, às 14 horas para a realização da audiência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Diana Campos Fernandes e Marcelo Manoel Gonçalves Martins e interrogada a ré MAN YI TAU.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a realização da audiência remota, no prazo de 5 dias.

Concedo, o prazo de cinco dias para que as defesas juntem aos autos dados das testemunhas arroladas e dos réus, tais como numeral telefônico e e-mail, ou substituas na impossibilidade de fazê-lo.

Ato contínuo, expeça-se o necessário para a intimação do réu e das testemunhas.

Faculto à defesa a apresentação de declarações por escrito no prazo de vinte dias, na hipótese de não terem conhecimento dos fatos em apuração, ou seja, se apenas forem testemunhas abonatórias.

Junte-se aos autos roteiro para acesso ao Sistema Cisco/Videoconferências.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, 9 de setembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001837-06.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH, LEANDRO DE MELO AMANCIO

Advogados do(a) REU: ANDRE CENEDESI - SC24236, RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292

Advogado do(a) REU: FABIO HYPOLITTO - SP292401

Advogado do(a) REU: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

DECISÃO

Vistos.

Ante o decurso de prazo certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se a defesa do acusado LEANDRO DE MELO AMÂNCIO para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais.

Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retomar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.

Publique-se.

Santos-SP, 09 de setembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007088-39.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: FERNANDO FORMIGONI SOBRINHO, FABIO MEBS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

DECISÃO

Vistos.

ID 38160990: Dê-se ciência à defesa de Fábio Mebs quanto à impossibilidade da oitiva presencial da testemunha Martin Mohr.

Solicite-se ao Juízo Deprecado a intimação de referida testemunha para ser ouvida por meio do sistema de videoconferência/Cisco na data designada.

No mais, aguarde-se a audiência.

Santos-SP, 09 de setembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205

Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogados do(a) REU: MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC43530, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR - MG51162E, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: KAROLYNY ALBERTINA SILVA OLIVEIRA - SP432110, TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783

ATO ORDINATÓRIO

ID 37002339. Abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal, b) Wanderlei Almeida Conceição, c) Rodrigo Alves dos Santos d) Mario Marcio da Silva, e) Damaris de Almeida dos Santos Andrade e Janone Prado (INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DO ACUSADO RODRIGO ALVES DOS SANTOS).

Santos, data da assinatura digital.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004604-17.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: OSVALDO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ADERVALDO JOSE DOS SANTOS - SP272567

DECISÃO

Vistos.

Designo o dia 25 de novembro de 2020, às 15:30 horas para realização de audiência virtual para verificação e homologação das condições descritas no § 4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Intime-se as partes, observando-se o numeral telefônico indicado nos autos.

Junte-se aos autos roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo pelo sistema Cisco Meeting.

Santos-SP, 09 de setembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002880-44.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGUIAR VOLPATO - SP237654

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda a inclusão das peças processuais no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008744-24.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Diante dos dos documentos juntados aos autos às fls.17/26 dos autos digitalizados (ID 28099608), dê-se ciência ao executado. Após, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, encontra-se devidamente citada nos autos, providencie a garantia para o débito em questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003428-93.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
REU: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) REU: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0009781-91.2013.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. No mais, aguarde-se a formalização garantia nos autos principais, tendo em vista oferecimento de depósito judicial pelo executado. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos à execução.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000957-41.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) REU: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

DESPACHO

Intime-se o embargante para que proceda à digitalização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010183-51.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA - SP107554

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda à digitalização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002144-89.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: J.G. SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006888-45.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0005344-56.2003.403.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006888-45.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0005344-56.2003.403.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006888-45.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0005344-56.2003.403.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006888-45.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0005344-56.2003.403.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006888-45.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0005344-56.2003.403.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006888-45.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0005344-56.2003.403.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006888-45.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0005344-56.2003.403.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0203169-23.1994.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA PHOENIX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER COTROFE - SP10337

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito ao processo n.0203120-79.1994.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. insira-se no sistema eletrônico.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0203170-08.1994.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA PHOENIX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER COTROFE - SP10337

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0203120-79.2014.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. Insira-se no sistema eletrônico.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014380-25.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0005344-56.2003.403.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014380-25.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0005344-56.2003.403.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014380-25.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0005344-56.2003.403.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014380-25.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0005344-56.2003.403.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014380-25.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0005344-56.2003.403.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014380-25.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0005344-56.2003.403.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014380-25.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0005344-56.2003.403.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008604-68.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0005344-56.2003.403.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008604-68.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0005344-56.2003.403.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008604-68.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0005344-56.2003.403.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008604-68.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0005344-56.2003.403.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008604-68.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0005344-56.2003.403.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008604-68.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0005344-56.2003.403.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008604-68.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0005344-56.2003.403.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009575-68.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES CANDIDO LTDA, JULIO CANDIDO FERNANDES, RUTH CANDIDO FARIA, NAIR CANDIDO FERNANDES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem para análise do requerimento de ID 28179423 (fls. 181).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009575-68.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES CANDIDO LTDA, JULIO CANDIDO FERNANDES, RUTH CANDIDO FARIA, NAIR CANDIDO FERNANDES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem para análise do requerimento de ID 28179423 (fls. 181).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009575-68.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES CANDIDO LTDA, JULIO CANDIDO FERNANDES, RUTH CANDIDO FARIA, NAIR CANDIDO FERNANDES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem para análise do requerimento de ID 28179423 (fls. 181).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009575-68.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES CANDIDO LTDA, JULIO CANDIDO FERNANDES, RUTH CANDIDO FARIA, NAIR CANDIDO FERNANDES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem para análise do requerimento de ID 28179423 (fls. 181).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0203174-45.1994.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA PHOENIX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER COTROFE - SP10337

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito ao processo n.0203120-79.1994.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. Insira-se no sistema eletrônico.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0203175-30.1994.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA PHOENIX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER COTROFE - SP10337

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0203120-79.2014.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. Insira-se no sistema eletrônico.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001563-40.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001644-52.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001599-82.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: CAIO RAFAEL SABINO DOS SANTOS SALES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para julgamento no tocante ao determinado às fls.40 dos autos digitalizados (ID 28317894).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007974-65.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DIMAMPERA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SANTOS SILVA - SP404370

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Intime-se.

Santos, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006145-06.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638
EXECUTADO: RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429, MAYRA PINO BONATO - SP287187

DESPACHO

ID 32085677- Primeiramente intime-se a executada, conforme requerido pelo exequente, para que realize o pagamento dos valores em aberto (R\$ 61.428,40), no prazo de 5 dias (art. 8º da Lei nº 6.830/80), através de depósito via Caixa Econômica Federal, utilizando-se para tanto o código de operação 280, devendo ser utilizado o código de depósito nº 0092 e constar no "tr" de DEBCAD", sob pena de penhora.

Decorrido o prazo e não tendo sido efetuado o pagamento, voltem conclusos para apreciação do requerido.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005983-27.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Tendo em vista o apensamento aos autos de nº 6910-35.2006.403.6104 (344/04), prossiga-se naqueles,

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006071-65.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais nº 5006070-80.2019.4.03.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004479-76.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MANOEL DA SILVA - SP277686, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

REU: ANS

Advogado do(a) REU: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se a embargada sobre a petição ID 28269503.

Intime-se.

Santos, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001051-38.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUBBOCK COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E IND LTDA, SERGIO RODRIGUES, CECILIO ABDALA, SUELY MARINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União os valores penhorados através do sistema Bacenjud (fl.79, ID 28275995).

Como retorno do ofício cumprido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001051-38.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUBBOCK COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E IND LTDA, SERGIO RODRIGUES, CECILIO ABDALA, SUELY MARINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União os valores penhorados através do sistema Bacenjud (fl.79, ID 28275995).

Como retorno do ofício cumprido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001051-38.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUBBOCK COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E IND LTDA, SERGIO RODRIGUES, CECILIO ABDALA, SUELY MARINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União os valores penhorados através do sistema Bacenjud (fl.79, ID 28275995).

Como retorno do ofício cumprido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001051-38.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUBBOCK COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E IND LTDA, SERGIO RODRIGUES, CECILIO ABDALA, SUELY MARINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União os valores penhorados através do sistema Bacenjud (fl.79, ID 28275995).

Como retorno do ofício cumprido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 6 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008586-12.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: J. D. S. D., K. D. S. D., KELLY NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser impressos pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004431-94.2019.4.03.6114

AUTOR: MIGUEL ISIDORO PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as informações, intime-se a perita nomeada para término dos trabalhos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003084-89.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RONALDO BONFIM BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002989-93.2019.4.03.6114

AUTOR: MOISES SOARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do ofício retro, recebido da Comarca de Peçanha - MG.

Aguarde-se a oitiva das testemunhas arroladas e integral cumprimento da Carta Precatória.

Comunique-se o J. Deprecado, servindo este como ofício.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002388-17.2015.4.03.6114

AUTOR: ARGELIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003091-81.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004734-11.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO, CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO e CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** aduzindo, em síntese, que a primeira autora firmou contrato de Compra e Venda de Imóvel Comercial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia com a Requerida, contrato sob o n. 155551127165, contudo, em razão de inadimplência acabou “perdendo” o imóvel ao banco pela garantia.

Aduzem que no imóvel funcionava a empresa, segunda autora, entretanto, no dia 05/04/2019 foram surpreendidas com os portões do imóvel lacrados, impossibilitando o ingresso e a retirada de objetos, maquinários e documentos importantes para as Autoras.

Afirmam, ainda, que outro sócio da empresa esteve no local, momento em que foi surpreendido por pessoas no interior do imóvel, sendo que uma pessoa de nome “Sr. Silva” identificou-se como sendo o novo proprietário do imóvel.

Apesar de várias tentativas não lograram êxito na retirada de seus pertences.

A ação foi distribuída como tutela cautelar antecedente, visando liminar a fim de determinar o ingresso da autora nas dependências do imóvel e promover a retirada dos seus pertences, bem como para que a Ré apresente documentos que comprovem a arrematação do imóvel e seu atual proprietário.

Juntaram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Cumprindo a determinação deste Juízo, a aparte autora emendou a inicial (ID 28223937), a qual passou a tramitar como procedimento comum.

Citada, a CEF ofereceu contestação levantando preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, arrola argumentos indicativos de que o imóvel foi levado a leilão em duas oportunidades sem que houvessem arrematantes. Assim, o imóvel permanece no estoque da Caixa, que não possui a chave do imóvel, tampouco teve acesso ao imóvel após a consolidação. A firma que agiu dentro da legalidade, requerendo a improcedência do pedido, cabendo aos Autores arcar com os ônus decorrentes da sucumbência.

Juntou documentos.

Houve réplica.

A CEF não especificou provas a serem produzidas, enquanto a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental.

A parte autora apresentou, ainda, petição sob ID 37202145 informando que os bens constantes do imóvel estão sendo comercializados por meio de rede social.

A CEF se manifestou a respeito na petição com ID 38177539.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, assim afastado o requerimento da autora para produção de outras provas.

Afasto, a preliminar levantada pela CEF acerca da incompetência deste Juízo, pois a parte Autora promoveu a emenda da inicial (ID 28223937) ratificando o valor da causa.

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente.

Nada nos autos demonstra que haveria a CEF sido iníqua na posse do imóvel ou, principalmente, tomado qualquer providência em termos de impedir a entrada dos autores.

Ao contrário, consta apenas que o imóvel passou a pertencer definitivamente ao banco, por conta de liquidação extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em seu nome e que leilões restaram malogrados.

Afora isso, nada indica que teria o banco efetivamente vendido o imóvel e/ou dele se apossado, devendo a parte autora, caso entenda pertinente, defender sua posse em face de eventual ocupante, identificado na inicial como sr. Silva, e seu alegado segurança, sr. Sales, com os quais, inclusive, chegou a entabular conversações.

Por fim, não há que se falar em conduta irregular da CEF a ensejar o pagamento de indenização por eventuais danos sofridos.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da CEF que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004229-83.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: J.C. NETO TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, PROCURADORIA SECCIONAL REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004208-10.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIA CRISTIANE MANTENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAPUTO - SP332527

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a parte impetrante a peça exordial para indicar corretamente a autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004330-23.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.SERVICOS E MONTAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004232-38.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DE & LIRA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo, bem como ao recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004233-23.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DE & LIRA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo, bem como ao recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

AUTOR: DAMIAO CORREIA VILARES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MAICON PITER GOMES - SP238155, VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS - SP205658, ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA - SP378416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intíme-se.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001594-03.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: TARCILIO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição ID nº 37683466, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001637-37.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ROBERTO FLORENCIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao efetivo levantamento dos valores relativos aos honorários sucumbenciais, conforme extratos retro, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada em favor da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002329-65.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NORMANDI FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA - SP221867

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NORMANDI FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 185.947.111-8, requerendo seja computado o tempo de contribuição laborado junto à Empresa VCL Comércio e Peças e Manutenção de Ar-Condicionado Ltda.

Juntou documentos.

A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que os períodos não foram computados.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende o Impetrante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do tempo laborado junto a Empresa VCL Comércio e Peças e Manutenção de Ar-Condicionado Ltda nos períodos de 02/05/1999 a 28/02/2000, 01/03/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 30/12/2001, 01/08/2002 a 30/06/2003, 02/01/2004 a 31/01/2005 e 01/02/2009 a 29/04/2009.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o Impetrante prestou serviços na Empresa VCL Comércio e Peças e Manutenção de Ar-Condicionado Ltda, todavia, na qualidade de autônomo, conforme sustentado pelo próprio Impetrante em sua inicial, bem como comprovado pelos contratos de prestação de serviço acostados sob ID nº 31190296.

Destarte, o Impetrante não era empregado e sim contribuinte individual, nos termos do art. 12, V, g da Lei nº 8.212/91, sendo de sua responsabilidade o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) para que o tempo possa ser averbado para fins de aposentadoria, conforme o disposto no art. 21, §3º da mesma Lei.

Contudo, na espécie dos autos, o Impetrante deixou de comprovar que procedeu com os recolhimentos devidos nos períodos em que pretende computar, sendo ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I, do CPC, devendo responder por sua desídia.

Neste ponto, cumpre mencionar o mandado de segurança é medida processual cujo manejo exige prova pré-constituída do direito, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato, não admitindo dilação probatória.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pelo Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.i.

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002956-69.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AMANDA BARBOSA HORTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISTON DE MATTOS JUNIOR - SP274556

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA

AMANDA BARBOSA HORTA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que seu benefício sob nº 606.254.234-5 seja implantado e disponibilizados os valores devidos.

Sustenta que foi deferida, administrativamente, a prorrogação de seu benefício por incapacidade em 18/03/2020, todavia, decorridos mais de 2 meses, o benefício ainda não foi implantado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, limitando-se a sustentar que o processo foi encaminhado à 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos à Perícia Médica Federal (PMF), órgão que não pertence à estrutura do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que restou decidido em 28/02/2020 pela 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos o restabelecimento do benefício nº 606.254.234-5, não cabendo recurso às Câmaras de Julgamento, sendo que, decorridos 6 (seis) meses, não há notícia de cumprimento.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APECIAÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSALIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APECIAÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que restabeleça o benefício da Impetrante sob nº 606.254.234-5, com o pagamento dos valores, administrativamente, conforme o acórdão proferido pela 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos em 28/02/2020.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002168-55.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROZELI GONCALVES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER JOSE LOPES - SP403928

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS., GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

ROZELI GONCALVES RODRIGUES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face dos **Gerentes Regionais do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, – INSS - Seção de Reconhecimento de Direitos**, objetivando seja concedida ordem para que a autoridade coatora prossiga no andamento do *NB. 185.145.399-4 de 10/01/2018, com reafirmação da DER, ou seja, somando todo período de contribuição até a data de sua última contribuição, efetuando os cálculos para que o paciente possa escolher qual melhor benefício, e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do enunciado nº 5 do CRPS, até o julgamento do mérito do mandamus.*

Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos em que laborou em atividades especiais, que foi indeferido pelo INSS.

Acrescenta que interpôs recurso em face do indeferimento, ao qual foi dado provimento, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, com DIB em 10/01/2018, conforme fundamentação esposada alhures, permitindo-se, inclusive, a aplicação da regra disposta no artigo 29-C da lei nº 8.213/91, caso completada a pontuação exigida à época do requerimento administrativo (10/01/2018), com verificação a ser feita no momento de implantação do benefício, por se tratar de regra mais benéfica ao trabalhador, devendo ainda ser aposentada com renda mensal de 100% do benefício obedecendo a tese do melhor benefício, e ainda com reafirmação da DER.

Aduz que, embora enviado o feito administrativo à Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social, o benefício não foi implantado até a presente data, violando direito líquido e certo.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que foi proferida decisão administrativa da 6ª Junta de Recursos do INSS, nos seguintes termos, *in verbis*:

“(…)

Assim, reconhecido o período especial de 18 anos e 11 meses, em média, e com a conversão em tempo comum com o acréscimo de 20% (para a mulher o coeficiente é 1,2 – 3 anos e 8 meses), tem-se que a segurada constava, até a DER com, aproximadamente, 33 anos e 3 meses de tempo de contribuição, o que lhe autoriza a concessão do benefício previdenciário B42.

Na confluência do exposto, CONHEÇO do recurso, pois tempestivo e regular, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, com DIB em 10/01/2018, conforme fundamentação esposada alhures, permitindo-se, inclusive, a aplicação da regra disposta no artigo 29-C da lei 8.213/91, caso completada a pontuação exigida à época do requerimento administrativo (10/01/2018), com verificação a ser feita no momento de implantação do benefício, por se tratar de regra mais benéfica ao trabalhador”.

Neste diapasão, verifico que não houve determinação para concessão do benefício nos termos em que pretendido pela impetrante.

Entretanto, é letra do art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido da Impetrante, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013).

Analisando o extrato com ID 30828616, verifico que o requerimento da Impetrante está sem andamento desde 16/10/2019, portanto, a prazo bem superior ao legal.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise o requerimento da impetrante, atendendo o determinado pela Junta de Recursos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000696-77.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELAINE HORVAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE HORVAT - SP290227

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

ELAINE HORVAT, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise do recurso por ela protocolado.

Aduz que ingressou com pedido de transformação de auxílio-doença em auxílio-acidente que foi indeferido. Inconformada coma denegatória, optou por recorrer, sendo o recurso protocolado em 16/05/2019. Sustenta que a demora excessiva para análise do recurso administrativo constitui ato ilegal.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que o recurso administrativo foi enviado à Perícia Médica Federal, não cabendo a Agência Previdenciária Social sua análise.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que desde o dia 13/01/2020 a análise do requerimento da Impetrante encontra-se com encaminhamento à Perícia Médica Federal para parecer.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Destarte, na espécie dos autos, considerando a interposição de recurso na esfera administrativa em 16/05/2019, passados quatro meses sem que o recurso tenha sido analisado, assiste razão à Impetrante.

Posto isso, CONCEDO a ordem, determinando que a Autoridade Impetrada dê andamento ao recurso interposto contra o indeferimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da data em que foi cessado, em 18/04/2019, o auxílio-doença de NB 31/624360183-1, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.I.

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002056-86.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INDÚSTRIAS ARTEB S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** pretendendo, em síntese, obter ordem judicial que lhe garanta o direito de postergar o pagamento de tributos, bem como o cumprimento de obrigações acessórias para com o Fisco Federal, enquanto durarem os efeitos da pandemia de coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Aponta, em síntese, dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e do Decreto Estadual nº 64.879/2020, pelos quais foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal e no Estado de São Paulo, a redundar na aplicação da Portaria MF nº 12/2012, permitindo a prorrogação do recolhimento de tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, bastando que o contribuinte seja domiciliado em município abrangido por decreto estadual que reconheça calamidade, consoante se verifica.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

A ordem deve ser denegada, mediante reiteração dos mesmos argumentos que fundamentaram o indeferimento da liminar, os quais não restaram abalados no curso do processo, não se constatando evidência de direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de “legislador negativo”, criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo *Codex* a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário iniscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

No sentido é o entendimento uníssono do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que constituem exemplos os seguintes julgados:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PANDEMIA. COVID-19. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO TITULAR DA COMPETÊNCIA NORMATIVA. DEFERIMENTO NA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. - Ainda que sejam graves os efeitos da pandemia causada pelo COVID-19, com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos, e mesmo que seja louvável a tentativa de auxílio àqueles responsáveis pela atividade econômica e pela manutenção de empregos, o ordenamento jurídico não assegura a prorrogação do prazo de recolhimento de tributos nos termos pretendidos pelo sujeito passivo. - As decisões proferidas pelo E.STF (ACO 3363 e 3365) envolvem dívida pública de entes da Federação, ao passo em que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20/01/2012 (versando sobre contribuintes em situações particulares derivadas de fatalidades como enchentes e desmoronamentos), destina-se à situação diferente da discutida nos autos, porque a pandemia causada pela COVID-19 não tem parâmetro anterior na história recente e mostra contornos globais mais complexos e abrangentes às responsabilidades da sociedade e do Estado. - Cabe ao titular da competência normativa federal decidir pela postergação do prazo de cumprimento de obrigações tributárias (principais e acessórias), como foi o caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020, e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020, na extensão estabelecida pelo respetivo diploma normativo. - De um lado, a via mandamental eleita não serve para a provocação da atividade legislativa, mas de outro lado, eventual inércia do Poder Público quanto às obrigações tributárias no período emergencial pode se converter em violação concreta das prerrogativas de contribuintes afetados de múltiplas maneiras pelos efeitos da pandemia. Porém, existindo atos normativos prorrogando prazo para o cumprimento de obrigações tributárias, no contexto extraordinário no qual se encontra a realidade brasileira, o Poder Judiciário deve respeitar o exercício da discricionariedade nos moldes positivados pelo titular da competência normativa. - Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade política, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. - Em período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado. - Agravo de instrumento provido. Agravo interno improvido. (AI nº 5007243-84.2020.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, publicado no e-DJF3 de 26/07/2020).

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA. APLICAÇÃO DA PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE. 1. A postergação de pagamento ou adiamento de prazos de vencimento de tributos, embora seja uma das medidas a ser considerada, não deve ser implementada por meio de decisões judiciais individuais e dispersas, diante do risco de comprometer a destinação de recursos para custeio e financiamento de despesas emergenciais necessárias ao enfrentamento da crise sanitária. 2. As ações estatais de combate à pandemia e às suas consequências, sejam econômicas ou sociais, envolvem planejamento e coordenação não apenas entre órgãos do Poder Executivo Federal, como entre entes federativos e o Poder Legislativo. A suposta omissão atribuída ao poder público não é ilegal, pois não existe direito líquido e certo à pretensão deduzida, não cabendo, tampouco, ao Poder Judiciário, de maneira isolada e casuística, redefinir, sem lei, cronograma de pagamento de obrigações tributárias. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos. 3. Cabe ressaltar, ainda, que, não se trata de mera execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos estritamente individuais, pois, diante da excepcionalidade da situação atual e de seu impacto generalizado, coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Assim, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade. 4. Assim, a aplicação da Portaria MF 12/2012 revela-se absolutamente inadequada ao contexto atual, vez que se destina à proteção de contribuintes afetados por desastres específicos e geograficamente limitados, e não a uma situação que, além da gravidade sem precedentes, afeta a todos não apenas no âmbito estadual, mas nacional e globalmente. Não é razoável supor, portanto, que as soluções a problema de tal maneira excepcional sejam tratadas no âmbito da competência dos órgãos executivos da administração fazendária, motivo pelo qual não se pode justificar a intervenção do Judiciário diante de suposta omissão da Receita Federal do Brasil ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na edição de atos complementares. 5. Também não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de norma de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor; norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para o enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar violação a direito líquido e certo por parte das autoridades administrativas em referência. 6. Afastada a aplicação da Portaria MF 12/2012, pelas razões expostas, nada se altera diante da alegação de que tal medida constitui moratória individual, em que preenchidos os requisitos legais. Não se discute a legalidade da norma por si, mas apenas a sua aplicabilidade a situação diversa e com repercussões extraordinárias, extrapolando, assim, a própria autorização legal conferida pelo artigo 66 da Lei 7.450/1985. 7. Agravo de instrumento provido. (AI nº 5010213-57.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luís Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 29/07/2020).

Posto isso, **DENEGAO RDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002340-94.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VARTEX COMERCIO DO VESTUARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803, VICTOR MENON NOSE - SP306364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VARTEX COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** pretendendo, em síntese, obter ordem judicial que lhe garanta o direito de postergar o pagamento de tributos, bem como o cumprimento de obrigações acessórias para com o Fisco Federal, enquanto durarem os efeitos da pandemia de coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Aponta, em síntese, dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e do Decreto Estadual nº 64.879/2020, pelos quais foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal e no Estado de São Paulo, a redundar na aplicação da Portaria MF nº 12/2012, permitindo a prorrogação do recolhimento de tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, bastando que o contribuinte seja domiciliado em município abrangido por decreto estadual que reconheça calamidade, consoante se verifica.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

A ordem deve ser denegada, mediante reiteração dos mesmos argumentos que fundamentaram o indeferimento da liminar, os quais não restaram abalados no curso do processo, não se constatando evidência de direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo *Codex* a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário imiscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

No sentido é o entendimento unânime do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que constituem exemplos os seguintes julgados:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PANDEMIA. COVID-19. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. DISCRIONARIEDADE DO TITULAR DA COMPETÊNCIA NORMATIVA. DEFERIMENTO NA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. - Ainda que sejam graves os efeitos da pandemia causada pelo COVID-19, com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos, e mesmo que seja louvável a tentativa de auxílio àqueles responsáveis pela atividade econômica e pela manutenção de empregos, o ordenamento jurídico não assegura a prorrogação do prazo de recolhimento de tributos nos termos pretendidos pelo sujeito passivo. - As decisões proferidas pelo E. STF (ACO 3363 e 3365) envolvem dívida pública de entes da Federação, ao passo em que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20/01/2012 (versando sobre contribuintes em situações particulares derivadas de fatalidades como enchentes e desmoronamentos), destina-se à situação diferente da discutida nos autos, por que a pandemia causada pela COVID-19 não tem parâmetro anterior na história recente e mostra contornos globais mais complexos e abrangentes às responsabilidades da sociedade e do Estado. - Cabe ao titular da competência normativa federal decidir pela postergação do prazo de cumprimento de obrigações tributárias (principais e acessórias), como foi o caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020, e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020, na extensão estabelecida pelo respetivo diploma normativo. - De um lado, a via mandamental eleita não serve para a provocação da atividade legislativa, mas de outro lado, eventual inércia do Poder Público quanto às obrigações tributárias no período emergencial pode se converter em violação concreta das prerrogativas de contribuintes afetados de múltiplas maneiras pelos efeitos da pandemia. Porém, existindo atos normativos prorrogando prazo para o cumprimento de obrigações tributárias, no contexto extraordinário no qual se encontra a realidade brasileira, o Poder Judiciário deve respeitar o exercício da discricionariedade nos moldes positivados pelo titular da competência normativa. - Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade política, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. - Em período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado. - Agravo de instrumento provido. Agravo interno improvido. (AI nº 5007243-84.2020.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, publicado no e-DJF3 de 26/07/2020).

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA. APLICAÇÃO DA PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE. 1. A postergação de pagamento ou adiamento de prazos de vencimento de tributos, embora seja uma das medidas a ser considerada, não deve ser implementada por meio de decisões judiciais individuais e dispersas, diante do risco de comprometer a destinação de recursos para custeio e financiamento de despesas emergenciais necessárias ao enfrentamento da crise sanitária. 2. As ações estatais de combate à pandemia e às suas consequências, sejam econômicas ou sociais, envolvem planejamento e coordenação não apenas entre órgãos do Poder Executivo Federal, como entre entes federativos e o Poder Legislativo. A suposta omissão atribuída ao poder público não é ilegal, pois não existe direito líquido e certo à pretensão deduzida, não cabendo, tampouco, ao Poder Judiciário, de maneira isolada e casuística, redefinir, sem lei, cronograma de pagamento de obrigações tributárias. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos. 3. Cabe ressaltar, ainda, que, não se trata de mera execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos estritamente individuais, pois, diante da excepcionalidade da situação atual e de seu impacto generalizado, coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Assim, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade. 4. Assim, a aplicação da Portaria MF 12/2012 revela-se absolutamente inadequada ao contexto atual, vez que se destina à proteção de contribuintes afetados por desastres específicos e geograficamente limitados, e não a uma situação que, além da gravidade sem precedentes, afeta a todos não apenas no âmbito estadual, mas nacional e globalmente. Não é razoável supor, portanto, que as soluções a problema de tal maneira excepcional sejam tratadas no âmbito da competência dos órgãos executivos da administração fazendária, motivo pelo qual não se pode justificar a intervenção do Judiciário diante de suposta omissão da Receita Federal do Brasil ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na edição de atos complementares. 5. Também não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de norma de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor; norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar violação a direito líquido e certo por parte das autoridades administrativas em referência. 6. Afastada a aplicação da Portaria MF 12/2012, pelas razões expostas, nada se altera diante da alegação de que tal medida constitui moratória individual, em que preenchidos os requisitos legais. Não se discute a legalidade da norma por si, mas apenas a sua aplicabilidade a situação diversa e com repercussões extraordinárias, extrapolando, assim, a própria autorização legal conferida pelo artigo 66 da Lei 7.450/1985. 7. Agravo de instrumento provido. (AI nº 5010213-57.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luís Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 29/07/2020).

Posto isso, **DENEGA A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Leir nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002253-41.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

REMADI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP** pretendendo, em síntese, obter ordem judicial que lhe garanta o direito de postergar o pagamento de tributos, bem como o cumprimento de obrigações acessórias para com o Fisco Federal, enquanto durarem os efeitos da pandemia de coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Aponta, em síntese, dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e do Decreto Estadual nº 64.879/2020, pelos quais foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal e no Estado de São Paulo, a redundar na aplicação da Portaria MF nº 12/2012, permitindo a prorrogação do recolhimento de tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, bastando que o contribuinte seja domiciliado em município abrangido por decreto estadual que reconheça calamidade, consoante se verifica.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

A ordem deve ser denegada, mediante reiteração dos mesmos argumentos que fundamentaram o indeferimento da liminar, os quais não restaram abalados no curso do processo, não se constatando evidência de direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo *Codex* a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário incurrir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

No sentido é o entendimento uníssono do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que constituem exemplos os seguintes julgados:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PANDEMIA. COVID-19. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. DISCRIONARIEDADE DO TITULAR DA COMPETÊNCIA NORMATIVA. DEFERIMENTO NA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. - Ainda que sejam graves os efeitos da pandemia causada pelo COVID-19, com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos, e mesmo que seja louvável a tentativa de auxílio àqueles responsáveis pela atividade econômica e pela manutenção de empregos, o ordenamento jurídico não assegura a prorrogação do prazo de recolhimento de tributos nos termos pretendidos pelo sujeito passivo. - As decisões proferidas pelo E. STF (ACO 3363 e 3365) envolvem dívida pública de entes da Federação, ao passo em que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20/01/2012 (versando sobre contribuintes em situações particulares derivadas de fatalidades como enchentes e desmoronamentos), destina-se à situação diferente da discutida nos autos, porque a pandemia causada pela COVID-19 não tem parâmetro anterior na história recente e mostra contornos globais mais complexos e abrangentes às responsabilidades da sociedade e do Estado. - Cabe ao titular da competência normativa federal decidir pela postergação do prazo de cumprimento de obrigações tributárias (principais e acessórias), como foi o caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020, e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020, na extensão estabelecida pelo respectivo diploma normativo. - De um lado, a via mandamental eleita não serve para a provocação da atividade legislativa, mas de outro lado, eventual inércia do Poder Público quanto às obrigações tributárias no período emergencial pode se converter em violação concreta das prerrogativas de contribuintes afetados de múltiplas maneiras pelos efeitos da pandemia. Porém, existindo atos normativos prorrogando prazo para o cumprimento de obrigações tributárias, no contexto extraordinário no qual se encontra a realidade brasileira, o Poder Judiciário deve respeitar o exercício da discricionariedade nos moldes positivados pelo titular da competência normativa. - Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade política, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. - Em período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado. - Agravo de instrumento provido. Agravo interno improvido. (AI nº 5007243-84.2020.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, publicado no e-DJF3 de 26/07/2020).

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA. APLICAÇÃO DA PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE. 1. A postergação de pagamento ou adiamento de prazos de vencimento de tributos, embora seja uma das medidas a ser considerada, não deve ser implementada por meio de decisões judiciais individuais e dispersas, diante do risco de comprometer a destinação de recursos para custeio e financiamento de despesas emergenciais necessárias ao enfrentamento da crise sanitária. 2. As ações estatais de combate à pandemia e às suas consequências, sejam econômicas ou sociais, envolvem planejamento e coordenação não apenas entre órgãos do Poder Executivo Federal, como entre entes federativos e o Poder Legislativo. A suposta omissão atribuída ao poder público não é ilegal, pois não existe direito líquido e certo à pretensão deduzida, não cabendo, tampouco, ao Poder Judiciário, de maneira isolada e casuística, redefinir, sem lei, cronograma de pagamento de obrigações tributárias. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos. 3. Cabe ressaltar, ainda, que, não se trata de mera execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos estritamente individuais, pois, diante da excepcionalidade da situação atual e de seu impacto generalizado, coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Assim, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade. 4. Assim, a aplicação da Portaria MF 12/2012 revela-se absolutamente inadequada ao contexto atual, vez que se destina à proteção de contribuintes afetados por desastres específicos e geograficamente limitados, e não a uma situação que, além da gravidade sem precedentes, afeta a todos não apenas no âmbito estadual, mas nacional e globalmente. Não é razoável supor, portanto, que as soluções a problema de tal maneira excepcional sejam tratadas no âmbito da competência dos órgãos executivos da administração fazendária, motivo pelo qual não se pode justificar a intervenção do Judiciário diante de suposta omissão da Receita Federal do Brasil ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na edição de atos complementares. 5. Também não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de norma de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar violação a direito líquido e certo por parte das autoridades administrativas em referência. 6. Afastada a aplicação da Portaria MF 12/2012, pelas razões expostas, nada se altera diante da alegação de que tal medida constitui moratória individual, em que preenchidos os requisitos legais. Não se discute a legalidade da norma por si, mas apenas a sua aplicabilidade a situação diversa e com repercussões extraordinárias, extrapolando, assim, a própria autorização legal conferida pelo artigo 66 da Lei 7.450/1985. 7. Agravo de instrumento provido. (AI nº 5010213-57.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 29/07/2020).

Posto isso, **DENEGA A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002193-68.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MEGALIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

MEGA LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** pretendendo, em síntese, obter ordem judicial que lhe garanta o direito de postergar o pagamento de tributos, bem como o cumprimento de obrigações acessórias para com o Fisco Federal, enquanto durarem os efeitos da pandemia de coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Aponta, em síntese, dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e do Decreto Estadual nº 64.879/2020, pelos quais foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal e no Estado de São Paulo, a redundar na aplicação da Portaria MF nº 12/2012, permitindo a prorrogação do recolhimento de tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, bastando que o contribuinte seja domiciliado em município abrangido por decreto estadual que reconheça calamidade, consoante se verifica.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

A ordem deve ser denegada, mediante reiteração dos mesmos argumentos que fundamentaram o indeferimento da liminar, os quais não restaram abalados no curso do processo, não se constatando evidência de direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo *Codex* a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário imiscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

No sentido é o entendimento uníssono do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que constituem exemplos os seguintes julgados:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PANDEMIA. COVID-19. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. DISCRIONARIEDADE DO TITULAR DA COMPETÊNCIA NORMATIVA. DEFERIMENTO NA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. - Ainda que sejam graves os efeitos da pandemia causada pelo COVID-19, com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos, e mesmo que seja louvável a tentativa de auxílio àqueles responsáveis pela atividade econômica e pela manutenção de empregos, o ordenamento jurídico não assegura a prorrogação do prazo de recolhimento de tributos nos termos pretendidos pelo sujeito passivo. - As decisões proferidas pelo E. STF (ACO 3363 e 3365) envolvem dívida pública de entes da Federação, ao passo em que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20/01/2012 (versando sobre contribuintes em situações particulares derivadas de fatalidades como enchentes e desmoronamentos), destina-se à situação diferente da discutida nos autos, porque a pandemia causada pela COVID-19 não tem parâmetro anterior na história recente e mostra contornos globais mais complexos e abrangentes às responsabilidades da sociedade e do Estado. - Cabe ao titular da competência normativa federal decidir pela postergação do prazo de cumprimento de obrigações tributárias (principais e acessórias), como foi o caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020, e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020, na extensão estabelecida pelo respetivo diploma normativo. - De um lado, a via mandamental eleita não serve para a provocação da atividade legislativa, mas de outro lado, eventual inércia do Poder Público quanto às obrigações tributárias no período emergencial pode se converter em violação concreta das prerrogativas de contribuintes afetados de múltiplas maneiras pelos efeitos da pandemia. Porém, existindo atos normativos prorrogando prazo para o cumprimento de obrigações tributárias, no contexto extraordinário no qual se encontra a realidade brasileira, o Poder Judiciário deve respeitar o exercício da discricionariedade nos moldes positivados pelo titular da competência normativa. - Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade política, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. - Em período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado. - Agravo de instrumento provido. Agravo interno improvido. (AI nº 5007243-84.2020.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, publicado no e-DJF3 de 26/07/2020).

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA. APLICAÇÃO DA PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE. 1. A postergação de pagamento ou adiamento de prazos de vencimento de tributos, embora seja uma das medidas a ser considerada, não deve ser implementada por meio de decisões judiciais individuais e dispersas, diante do risco de comprometer a destinação de recursos para custeio e financiamento de despesas emergenciais necessárias ao enfrentamento da crise sanitária. 2. As ações estatais de combate à pandemia e às suas consequências, sejam econômicas ou sociais, envolvem planejamento e coordenação não apenas entre órgãos do Poder Executivo Federal, como entre entes federativos e o Poder Legislativo. A suposta omissão atribuída ao poder público não é ilegal, pois não existe direito líquido e certo à pretensão deduzida, não cabendo, tampouco, ao Poder Judiciário, de maneira isolada e casuística, redefinir, sem lei, cronograma de pagamento de obrigações tributárias. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos. 3. Cabe ressaltar, ainda, que, não se trata de mera execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos estritamente individuais, pois, diante da excepcionalidade da situação atual e de seu impacto generalizado, coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Assim, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade. 4. Assim, a aplicação da Portaria MF 12/2012 revela-se absolutamente inadequada ao contexto atual, vez que se destina à proteção de contribuintes afetados por desastres específicos e geograficamente limitados, e não a uma situação que, além da gravidade sem precedentes, afeta a todos não apenas no âmbito estadual, mas nacional e globalmente. Não é razoável supor, portanto, que as soluções a problema de tal maneira excepcional sejam tratadas no âmbito da competência dos órgãos executivos da administração fazendária, motivo pelo qual não se pode justificar a intervenção do Judiciário diante de suposta omissão da Receita Federal do Brasil ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na edição de atos complementares. 5. Também não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de norma de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar violação a direito líquido e certo por parte das autoridades administrativas em referência. 6. Afastada a aplicação da Portaria MF 12/2012, pelas razões expostas, nada se altera diante da alegação de que tal medida constitui moratória individual, em que preenchidos os requisitos legais. Não se discute a legalidade da norma por si, mas apenas a sua aplicabilidade a situação diversa e com repercussões extraordinárias, extrapolando, assim, a própria autorização legal conferida pelo artigo 66 da Lei 7.450/1985. 7. Agravo de instrumento provido. (AI nº 5010213-57.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luís Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 29/07/2020).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003572-44.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho da decisão sob ID nº 36054361, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Bernardo do Campo, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-83.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: C.A.A. COMERCIO DE ALIMENTOS ARABES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

C.A.A. COMÉRCIO DE ALIMENTOS ÁRABES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, provimento declaratório de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue a incluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da C/FOFINS, bem como que reconheça o direito de crédito das quantias recolhidas a maior sob tais título, mediante restituição ou compensação, incidindo a taxa SELIC sobre as quantia, arcando a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Requeru tutela de urgência que restou deferida.

Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação. De outro lado, aponta a necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional ao julgamento do RE nº 574.706/PR pelo STF.

Quanto ao mérito, desenvolve entendimento de plena constitucionalidade da incidência das exações na forma questionada, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a contestação, a Autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código e Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação.

A propósito, observe-se que a Autora fez juntar aos autos documentos que comprovam sua condição de contribuinte do ICMS e DCTF's que demonstram recolhimento de PIS e COFINS (Ids 26849441 e 26849439), a permitir a certeza do recolhimento questionado.

O valor exato eventualmente a ser repetido ou compensado deverá ser objeto de procedimento específico, seja no âmbito do cumprimento de sentença, seja em sede de pedido administrativo de restituição/compensação, oportunidades em que poderá a Ré contestá-lo.

De outro lado, cabe destacar que não há que se falar em suspensão do processo até a decisão final a ser proferida nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contrarie a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo pleno direito a amparar as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dívidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a incluir o valor de ICMS destacado em suas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarando o direito da Autora de obter a restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos limitadamente aos cinco anos que precederem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, caso opte pela recuperação administrativa, e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Reembolsará a União as custas processuais despendidas pela Autora.

Pagará a Ré honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor que a Autora vier a efetivamente repetir ou compensar, em âmbito judicial ou administrativo.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006092-53.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos, sustentado a Ré que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimado, o Autor se manifestou afirmando a correta apuração de seus cálculos, requerendo, ao final, o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevivendo o parecer e cálculos sob ID nº 28371046 e 28371606.

Após manifestação do Autor e decorrido o prazo da Ré, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A decisão que transitou em julgado condenou a Ré a aplicar as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes nos meses de cada um dos rendimentos pagos a destempo, bem como garantir a restituição dos valores recolhidos a maior, corrigidos monetariamente pela taxa Selic. Condenou, ainda, a Ré ao pagamento de honorários fixados em R\$ 2.000,00 (ID nº 13388835 – fl. 125).

Todavia, o Autor não ajustou as declarações de imposto de renda ao crédito recebido acumuladamente, aplicando, ainda, juros de mora de 1%, sendo que a decisão determinou aplicação da Selic.

De outro lado, a Ré ajustou as declarações de 1996 a 2005, entretanto, os valores recebidos correspondem ao benefício de nº 109.501.965-9 do período de 16/03/1998 (DIB) a agosto de 2004 (DIP), devendo ser ajustadas as declarações de 1998 a 2005.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da contadoria judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 41.239,21 (quarenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), para junho de 2018, conforme ID nº 28371606, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará à Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará a Ré com o pagamento de honorários advocatícios à parte Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 09 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003758-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EGIDIO CARLOS SENA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos de nº 0001883-94.2013.403.6114, sustentado a Ré a impossibilidade de conferência dos cálculos ante a falta de documentação necessária.

Intimado, o Autor se manifestou afirmando a correta apuração de seus cálculos, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que informou a necessidade de apresentação dos valores devidos mês a mês na ação trabalhista, que originaram o pagamento efetuado em 2009, bem como as declarações de ajuste anual a que se referem o montante recebido.

O Autor sustentou a impossibilidade de apresentação das cópias solicitadas, requerendo o prosseguimento do feito, entendendo suficientes os documentos juntados aos autos (ID nº 28198528).

Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo o parecer e cálculos sob ID nº 31325118 e 31325119.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A decisão que transitou em julgado condenou a Ré a restituir o imposto de renda incidente sobre os juros de mora calculados em função dos reflexos do adicional de periculosidade, sobre as férias indenizadas e o FGTS.

Em que pese a impossibilidade de apresentação pelo Autor dos valores devidos em cada mês, sendo ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC, observo que a Contadoria Judicial logrou êxito na recomposição dos valores, conforme planilha apresentada sob ID nº 31325119.

Ocorre que houve acordo nos autos da reclamação trabalhista em questão, razão pela qual a Contadoria Judicial considerou o valor homologado de R\$ 89.850,22, a fim de encontrar o coeficiente de 1.4813621, que aplicado sobre correção e juros das verbas trabalhistas devidas, manteve os valores históricos, alcançando o valor do acordo.

Destarte, foi possível separar os valores dos juros de mora e abono de férias para excluir da tributação.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da contadoria judicial tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 20.342,06 (vinte mil, trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos), para abril de 2020, conforme ID nº 31325119, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Arcará à Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a ausência de documentação pelo Autor, a fim de que pudesse apresentar sua impugnação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 09 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005848-85.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALBALUCIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos, que condenou a CEF ao pagamento de danos materiais e morais, discordando as partes acerca dos valores devidos na execução do julgado.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevindo o parecer sob ID nº 30938079.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Observo que a decisão que transitou em julgado deixou de fixar os índices de correção monetária e juros de mora, razão pela qual deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que determina a utilização da Selic conforme o capítulo 4.2.2.

Todavia, o Autor utilizou índice diverso, apurando valor superior ao devido, sendo que, de outro lado, a CEF apresentou os cálculos corretamente, consoante bem observou a Contadoria Judicial.

Como efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da CEF tomando líquida sua condenação no total de R\$ 18.029,68 (dezoito mil, vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), para agosto de 2019, conforme ID nº 23161046.

Atento à causalidade, arcará o Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 09 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MICHELIN, MAURICIO EDUARDO MICHELIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos de nº 0001610-6.2005.403.6114, que condenou a CEF a creditar na conta vinculada de FGTS de Geraldo Michelin os percentuais de 42,72% e 44,80% referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, discordando as partes acerca dos valores devidos na execução do julgado.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevindo o parecer sob ID nº 31206029, como qual concordaram as partes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que as partes concordaram com o parecer da Contadoria Judicial, que informou estarem corretos os cálculos da Ré, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DA CEF**, tomando líquida sua condenação no total de R\$ 35.316,52 (trinta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), para outubro de 2019.

Observo que a CEF depositou o valor devido na conta vinculada do *de cuius*, todavia, constou da decisão transitada em julgado, que na hipótese de encerramento da conta vinculada, deverá a Ré proceder o depósito judicial das quantias.

Assim, a CEF deverá efetuar o depósito judicial do saldo existente na conta vinculada do falecido Geraldo Michelin, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando autorizada a proceder ao devido extorno.

Após, expeça-se o Alvará de Levantamento.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001793-25.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE CAMILO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos de nº 0001169-08.2011.403.6114, discordando as partes acerca dos valores devidos na execução do julgado.

Sustentou a Ré a inexecutabilidade do título, requerendo que o Autor seja intimado a apresentar planilha contendo os valores que deveriam ter recebido em cada mês.

Intimado, o Autor se manifestou afirmando a correta apuração de seus cálculos, requerendo o prosseguimento da execução.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que informou a necessidade da juntada das declarações de imposto de renda de 2008 a 2010.

Apresentadas as declarações pelo Autor, tomaram os autos à Contadoria Judicial, sobreindo o parecer e cálculos sob ID nº 28611926 e 28611938.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A decisão que transitou em julgado condenou a Ré a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações recebidas em atraso pelo segurado, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação em regência. Determinou, ainda, que a restituição será acrescida de juros pela Selic a partir do recolhimento indevido, devendo ser deduzido da condenação o valor eventualmente restituído por força da declaração de ajuste anual.

Todavia, o Autor não ajustou as declarações de imposto de renda ao crédito recebido acumuladamente, apurando saldo superior ao devido.

De outro lado, a Ré não apresentou cálculos sustentando a ausência de documentos.

Assim, a Contadoria Judicial elaborou o cálculo apresentado sob ID nº 28611938, ajustando as declarações de 2008 a 2010, apurando o valor devido e atualizado nos termos da decisão transitada em julgado.

Como efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inapreciados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da contadoria judicial tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 14.587,71 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), para junho de 2018, conforme ID nº 28611938, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará à parte Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a ausência de documentação pelo Autor, a fim de que pudesse apresentar sua impugnação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-93.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

RECONVINTE: MARIA JOSE TORRES PEREIRA

Advogado do(a) RECONVINTE: JUCENIR BELINO ZANAITA - SP125881

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos, que condenou a CEF ao pagamento de danos materiais e morais, discordando as partes acerca dos valores devidos na execução do julgado.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevid o parecer sob ID nº 30939163.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Observo que a decisão que transitou em julgado deixou de fixar os índices de correção monetária e juros de mora, razão pela qual deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que determina a utilização da Selic conforme o capítulo 4.2.2.

Todavia, o Autor utilizou índice diverso, apurando valor superior ao devido, sendo que, de outro lado, a CEF apresentou os cálculos corretamente, consoante bem observou a Contadoria Judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da CEF tomando líquida sua condenação no total de R\$ 12.309,15 (doze mil, trezentos e nove reais e quinze centavos), para julho de 2019, conforme ID nº 19535196.

Atento à causalidade, arcará o Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000004-91.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IZAQUE JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Consoante restou decidido sob ID nº 28717716, o Autor concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial sob ID nº 13386336 (fl. 97) no valor de R\$ 22.045,11 para setembro de 2010.

A CEF foi intimada para pagamento em 28/03/2011 e interpôs Agravo de Instrumento, depositando em juízo o montante integral devidamente corrigido em 31/03/2011.

Assim, não há o que se falar em multa pelo atraso ou outros acréscimos ao valor da execução.

Considerando a notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, defiro a expedição de Alvará de Levantamento da guia sob ID nº 13386336 (fl. 111) em favor do Autor.

Após o pagamento, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004585-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA DE ALMEIDA - SP100809, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

SENTENÇA

Civil Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004425-87.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte Impetrante, extinguindo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.L.C.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000945-67.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SERVITHERM FORNOS A INDUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BUETTGEN - SC28909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança no qual foi a parte impetrante intimada a regularizar a petição inicial, nos termos dos despachos com IDs 28823765 e 31924370, quedando-se, porém, inerte, não cumprindo o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003195-73.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: E H S TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança no qual foi a parte impetrante intimada a regularizar a petição inicial, nos termos do despacho com ID 34135023, quedando-se, porém, inerte, não cumprindo o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001500-84.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAURO VICENTINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

MAURO VICENTINI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar cumpra a decisão da 2ª Composição Adjudica da 13ª Junta de Recursos.

Sustenta que foi reconhecido seu direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição em decisão da 2ª Composição adjudica da 13ª Junta de Recursos, proferida no acórdão nº 3753/209 de 16/02/2019, todavia, após o retorno à APS de São Bernardo do Campo, em 20/08/2019, ainda não foi implantado, violando direito líquido e certo.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando o elevado número de processos e o escasso quadro de funcionários, sendo os pedidos analisados em ordem cronológica.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que foi proferida decisão administrativa da 2ª Composição Adjudica da 13ª Junta de Recursos, em 20/08/2019, reconhecendo o direito à concessão de aposentadoria, condicionada a

reafirmação da DER.

Enviado processo à Seção de Reconhecimento de direitos, decorrido prazo superior a um ano, o benefício ainda não foi implantado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade coatora dê cumprimento à decisão administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002431-87.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: APARECIDO NUNES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDO NUNES DE LIMA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar seja cumprida a decisão da 23ª Junta de Recursos do CRPS.

Sustenta que foi reconhecido seu direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição em decisão da 23ª Junta de Recursos, proferida no acórdão nº 3511/2019 de 11/07/2019, todavia, após o retorno à APS de São Bernardo do Campo, ainda não houve a implantação, violando direito líquido e certo.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando o elevado número de processos e o escasso quadro de funcionários, sendo os pedidos analisados em ordem cronológica.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que foi proferida decisão final administrativa da 2ª Composição Adjuvada da 23ª Junta de Recursos, em 30/10/2019, reconhecendo o direito à concessão de aposentadoria ao Impetrante.

Enviado processo à Seção de Reconhecimento de direitos, decorrido quase um ano, o benefício ainda não foi implantado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade coatora dê cumprimento à decisão administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001244-44.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ALTAIR BRIANTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

IMPETRADO: GERENTE INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALTAIR BRIANTE, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que seu benefício sob nº NB (42) 186.944.270-6 seja substituído pelo benefício NB (42) 185.201.740-3, bem como sejam disponibilizados os valores devidos.

Sustenta que após o benefício ser concedido em sede recursal, recebeu notificação para optar pelo benefício mais vantajoso. Agendou o cumprimento de exigência para o dia 23/07/2019 e apresentou manifestação por escrito optando pelo recebimento da aposentadoria proporcional recursal NB (42) 185.201.740-3, todavia, o benefício ainda não foi implantado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que o autor agendou e cumpriu a exigência do INSS em optar pelo benefício que entende mais vantajoso em julho de 2019, sendo que a implantação ainda não ocorreu.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2013)

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que implante o benefício do Impetrante sob nº 185.201.740-3, com o pagamento dos valores devidos, administrativamente, descontando-se os valores recebidos administrativamente (NB 186.944.270-6).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004458-14.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOMETAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

DESPACHO

Em razão da juntada do instrumento da Carta de Fiança e seu respectivo aditamento (Id's 13633650 e 19679785), bem como da manifestação do exequente ID 33709084, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, com a suspensão deste feito.

Dê-se ciência à exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Semprejuízo, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002036-59.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: REGIANE MACIEL BARBOSA MOREIRA

DESPACHO

Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpre-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000506-79.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVESCAR REVESTIMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA, PASCHOAL DE MAURO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962

DESPACHO

ID nº 38270830: considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008526-05.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAULO DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL RICARDO OLIVIERI - SP216660

DESPACHO

ID 29825424:

Em sua primeira parte, a manifestação da parte exequente, representada pela Procuradoria Seccional Federal de Osasco/SP, por meio da qual reputa ilegais as Resoluções PRES nº 142/2017, 148/2017, 150/2017 e 152/2017, na medida em que estes atos normativos obrigaram as partes à conferência dos documentos digitalizados, violando dispositivos constitucionais e do Código de Processo Civil, sustentando, ao final, que a Autarquia não realizará a conferência dos documentos digitalizados, que deverá ser efetivada pelo órgão que detém a atribuição, nos termos dos artigos 206 a 208 do CPC/2015.

Pois bem.

As Resoluções supracitadas foram editadas pela E. Presidência do Tribunal Federal ao qual esta magistrada encontra-se vinculada. Desta feita, toda a argumentação oferecida quanto à suposta ilegalidade dos atos mencionados, somente pode ser aqui conhecida como mero "desabafo" do profissional que subscreveu a peça processual, até porque houve a manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Feitas tais ponderações, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

Pois bem.

Considerando que o processo de execução se realiza no interesse do exequente (art. 797, CPC/2015), considerando também a expressa anuência do exequente, ID nº 29825424, defiro a substituição da penhora anteriormente efetivada (fls. 65, ID nº 25766830), requerida às fls. 98/100.

Proceda a Secretaria à expedição do necessário para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 38.820, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de S.B.Campo, bem como, lavre o respectivo termo de penhora do imóvel indicado na matrícula nº 13.527, fls. 33/38, ID nº 25766830 . e proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Nomeie depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, intimando-se o executado (e seu cônjuge) da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Cumpra-se e Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002639-94.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, JEANNE VIEGAS ALVES - SP197095, ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981, FERNANDO LUIS COSTANAPOLEAO - SP171790, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

ID nº 33946666: defiro a expedição de certidão de inteiro teor para juntada aos autos, a fim de que a parte possa ter acesso ao documento e dar-lhe o necessário destino.

ID nº 31734177: por ora, aguarde-se a baixa e devolução eletrônica da carta precatória para sua regular juntada aos autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004058-63.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

DESPACHO

Inicialmente, diante das informações certificadas nos autos ID nº 38372755, bem como da petição interposta pela exequente ID nº 30221013, dê-se vista ao executado para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003960-81.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GKWEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006322-80.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004125-02.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: SCHLINK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, SCHLINK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001138-75.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAMANGLOSS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARCONDES - SP62996

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º do CPC/2015, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição ID 29560803. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002576-39.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL EL-SHADAY ABC EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE AIREX FREITAS - SP424346, VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA - SP280492, LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS - SP338437

DESPACHO

ID nº 37872397: defiro como requerido. Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada nestes autos às fls. 21/22 dos autos ID nº 25829646.

Para cumprimento desta determinação, fica o executado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos, a qualificação completa do advogado ou da sociedade a que pertençam, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, cujo nome constará no Alvará de Levantamento, regularizando, se o caso, sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração atualizado, do qual conste poderes específicos para receber e dar quitação.

Após, se em termos, cumpra-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002166-49.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 627/1985

DESPACHO

Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007638-65.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GERALDO LUIS DA SILVA

DESPACHO

Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006012-79.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: K & K CONSULTORIA E SERVIÇOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002248-12.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CCG INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

ID nº 36557865:

Proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003463-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO LEONARDO DE LACERDA
SUCESSOR: MARILDA PIRES LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença de ação civil pública.

A parte autora ofertou cálculos no valor de R\$ 87.943,61 em 06-2018.

O INSS apresentou impugnação com cálculos no valor de R\$ 55.442,43.

A Contadoria apurou diferenças no valor de R\$ 114.511,32 (ID 11703694).

Decisão (ID 12971520) – “Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 114.511,32, valor atualizado até 06/2018.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do advogado do exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor admitido pelo INSS como correto e aquele efetivamente devido ao autor, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ 55.442,43 e R\$ 5.906,88 (honorários advocatícios), atualizado até 06/2018.

A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se”.

Sem recurso, expedidos precatório no valor de R\$ 114.511,32 e R\$ 5.906,88, em seus valores totais.

O INSS insurgiu-se após a expedição do precatório, com relação aos valores pagos na esfera administrativa. Os autos foram remetidos à Contadoria.

O Contador apurou valor devido de R\$ 110.546,70 em contraposição aos R\$ 114.511,32, objeto do precatório.

Pago o precatório em julho de 2020 – ID 3507299.

Expeça-se ofício de transferência para o autor R\$ 84.294,60, para a sociedade de advogados – R\$ 36.126,25 (ID 35835328) e oficie-se o TRF3 para estorno ao Tesouro Nacional de R\$4.335,18.

Cumpra-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003669-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALDAVIO FERREIRA DAMACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 629/1985

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO JOSE PARADELLA MERCES SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772

Vistos.

Cumpra-se a decisão ID 35656231, efetuando-se as transferências via ofícios como requeridos pelo advogado e pelo cessionário.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ZENIDE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005084-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DAMATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005135-76.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006772-28.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003440-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GISELE MARIA SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: HINGRID RUFINO DE BARROS - SP404435

REU: UNIESP S.A., SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a data de 09 de novembro de 2020, às 16:00h, para realização de audiência** para colheita do depoimento pessoal da autora e do representante legal da corré Uniesp S/A, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Registro que a audiência somente se realizará presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Registro, ainda, que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Por fim, alerta as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002611-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

AUTOR: ROGERIO HEP

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - OAB/SP 221.450

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 10/02/2021, às 8:30 hs, conforme manifestação do perito.

Oficie-se à empresa Mercedes Benz do Brasil solicitando os documentos requeridos no ID 38327576.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006261-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO BONFIM DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002019-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAROLINA PINHEIRO GAZOLA - SP413207, JOSELMA RODRIGUES DA SILVA - SP156387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, LEONARDO DE MELO GADELHA

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5002327-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO:FRUTUOSO ALVES NETO

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

ESPOLIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004849-16.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IRINEU FLORENCIO, JOAO PESENTE, ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO, JOSE CARLOS SILVA, NATANAEL LEITAO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002646-63.2020.4.03.6114

AUTOR: ADAHIL BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001487-88.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANESIA LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318, MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do ofício requisitório nos embargos à execução 0007130-85.2015.403.6114, conforme juntado no ID 38279849 páginas 8/12.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002109-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SOVANI MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório conforme decisão proferida nos embargos à execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS - SP348667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Sra. advogada Renata Martins, há depósito no BB de honorários advocatícios.

Efetue levantamento em cinco dias, sob pena de estorno ao Tesouro Nacional.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002397-96.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO SILVA AMARANTE, FRANCISCO LOPES, JOAQUIM FERREIRA MATIAS, ANTONIO SIMON GUEBARA, JOSE CELSO AZOVEDI SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001951-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LOURIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008964-94.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOANA FERREIRA CANTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão dos embargos à execução, expeça-se ofício requisitório conforme cálculos no ID 38313770 páginas 51/53.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007421-37.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROSAMARIA DE BARROS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTINO ALVES SILVA - SP158628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão proferida nos embargos à execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006603-12.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO SEBASTIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIZA ANDREA CORREA - SP176028

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão proferida nos embargos à execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ODAIR DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020 (REM)

AUTOR: BENEDITO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006110-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O exequente indica o valor total devido de R\$23.275,19 (id 36109842).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando incorreções no cálculo elaborado (id 36302555). Indica como correto o valor total de R\$8.042,20.

Informações da Contadoria Judicial em id 37772204.

É o relatório. Decido.

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, em total observância a r. sentença proferida, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$8.013,88, em julho de 2020.

No caso, verificou-se que o exequente e o executado se equivocaram em seus cálculos.

Com efeito, a função auxiliar da contadoria judicial de apurar o valor efetivamente devido, em virtude da necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo, mediante a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, atende aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evita decisões díspares a respeito de critérios de cálculos e consagra o princípio da fidelidade ao título judicial.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO N.º 267/2013 DO CJF. APLICABILIDADE. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA CONTA EMBARGADA. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475-G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. - Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes. - No presente caso, constata-se que o título executivo determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013 do CJF. - Anote-se que, especificamente, o indigitado Manual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária, a partir de 09/2006, devendo este ser observado na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à res judicata. - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legítima o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, §2º do CPC). - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela contadoria judicial da primeira instância, pois em consonância com o título executivo. - O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta embargada não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum debeat que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo. Precedentes. - Honorários advocatícios a cargo do embargante, majorados para 15% (quinze por cento), a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 00001516020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (grifei)

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada e HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial para declarar que o valor devido ao exequente é R\$7.393,49 (principal) e R\$620,39 (honorários sucumbenciais), atualizados em julho de 2020.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$7.393,49 (principal) e R\$620,39 (honorários sucumbenciais), atualizados em 07/2020 (id 37772214), após o transcurso do prazo recursal.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, conforme contrato celebrado (id 13040079).

Os honorários sucumbenciais e contratuais deverão ser requisitados em favor de Garrastazu Gomes Ferreira Advogados Associados, conforme requerido nos autos.

Intimem-se e cumpram-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002832-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAYANE SOUZA CAMARGO, VERA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BARINI - SP297123

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BARINI - SP297123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Rayane Souza Camargo e Roberson Ferreira de Camargo (maior inválido), beneficiários de pensão por morte, na qualidade de dependentes de Rogério Tadeu Munhoz de Camargo, falecido em 21/03/2008.

Em suma, o INSS foi condenado a obrigação de conceder benefício de pensão por morte a Rayane a contar de 03/11/2016 e a Roberson a contar de 21/03/2008 (id 13914521 e 34525374), observando o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91 quanto ao rateio das cotas.

Em id 37223477, o INSS informa que Vera Lucia de Souza, mãe de Rayane, ingressou com os autos nº 5002833-76.2017.4.03.6114, em tramitação na 1ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Rogério Tadeu Munhoz de Camargo, na condição de companheira, desde o óbito do falecido. Requer a retificação do valor apurado em favor dos executados, o qual deverá ser rateado levando-se em conta a existência de três possíveis dependentes.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

A propósito, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

*§ 3º **Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)*

*§ 4º **Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.** [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)*

*§ 5º **Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.** [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)*

*§ 6º **Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.** [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#) - grifei*

Da legislação em questão, vislumbra-se a possibilidade de reserva da cota destinada ao beneficiário cuja habilitação à pensão por morte ainda não é definitiva, descontando-se os valores referentes a esta cota dos demais.

Assim, deverá o INSS comprovar que procedeu de ofício à habilitação excepcional da pensão em favor de Vera Lucia de Souza, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverão se manifestar Rayane e Roberson.

Após o decurso de prazo para manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, retifique-se o polo ativo da presente ação, excluindo-se Vera Lucia de Souza, tendo em vista que Rayane não é mais representada por sua genitora (id 9536801).

Oficie-se à 1ª Vara local informando da presente ação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003174-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderam pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999

No entanto, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJE de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002406-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CELIA REGINA DE MOURA BITENCOURT, VERONICA MOURA BITENCOURT, VERIDIANA MOURA BITENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004933-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SEVERINO GOMES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002405-89.2020.4.03.6114

AUTOR: EDINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007860-72.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GARCIA ESCANE - SP150403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão dos embargos à execução, expeça-se o ofício requisitório conforme cálculo do ID 38291268 páginas 13/16.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001782-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RENILSON BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dr. Fabio Frederico de Freitas, há depósito de honorários no BB em seu nome. Providencie o levantamento em cinco dias, sob pena de estorno ao Tesouro Nacional.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003486-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ABREU PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do cumprimento da decisão.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOVELINO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001426-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDETE TEIXEIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001726-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WILSON LUIS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005504-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCIANO NABARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003883-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDIMILSON RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002549-63.2020.4.03.6114
AUTOR: CINTIA MARTIN FIGUERA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-92.2020.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO CERQUEIRA GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001251-63.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CUSTODIO CIRILO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005397-02.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA DE MAGALHAES LEAL SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LEAL, ANDRE PEREIRA DA SILVA, DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA SOLANGE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se conforme requerido no ID 38284495.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-28.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVESTRE, VILMA DA SILVA SILVESTRE, RICARDO DENIS SILVESTRE, NATHALY DA SILVA CASTIJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado a juntada novamente da procuração, tendo em vista que o documento apresentando encontra-se incompleto.

Prazo cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000994-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O exequente indica o valor total devido de R\$70.579,89 (id 35425549).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando incorreção nos cálculos dos honorários advocatícios e utilização de renda mensal inicial diversa da implantada (id 36034017). Indica como correto o valor total de R\$32.289,98.

Informações da Contadoria Judicial em id 37161617.

É o relatório. Decido.

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, em total observância à sentença proferida, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$52.996,64, em junho de 2020.

No caso, verificou-se que o exequente e o executado se equivocaram em seus cálculos.

Com efeito, a função auxiliar da contadoria judicial de apurar o valor efetivamente devido, ainda que em valor superior ao indicado pelo exequente, em virtude da necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo, mediante a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, atende aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evita decisões díspares a respeito de critérios de cálculos e consagra o princípio da fidelidade ao título judicial.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO N.º 267/2013 DO CJF. APLICABILIDADE. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA CONTA EMBARGADA. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475-G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. - Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes. - No presente caso, constata-se que o título executivo determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013 do CJF. - Anote-se que, especificamente, o indigitado Manual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária, a partir de 09/2006, devendo este ser observado na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à res judicata. - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legítima o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, §2º do CPC). - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela contadoria judicial da primeira instância, pois em consonância com o título executivo. - O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta embargada não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum debeat que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo. Precedentes. - Honorários advocatícios a cargo do embargante, majorados para 15% (quinze por cento), a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 00001516020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (grifei)

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada e HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial para declarar que o valor devido ao exequente é R\$31.789,30 (principal) e R\$21.207,34 (honorários sucumbenciais), atualizados em junho de 2020.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$31.789,30 (principal) e R\$21.207,34 (honorários sucumbenciais), atualizados em 06/2020 (id 37161618), após o transcurso do prazo recursal.

Intimem-se e cumpram-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0007130-85.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANESIA LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) REU: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318, MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003447-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS EVANE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000352-46.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JULIO LEITE DAMIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002747-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GUEDSON DUARTE CASTANHEIRA, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-78.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELI VIEIRA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-95.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCILIO MENDES BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a resposta do banco juntada no ID 38047897 e a manifestação do autor no ID 38247053, informe o autor para qual conta o valor deverá ser transferido.

Após, expeça-se novo ofício para transferência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020 (REM)

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0001547-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: ADAIR SAAR, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONCA DE SOUZA

Advogados do(a) ACUSADO: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005

Advogados do(a) ACUSADO: VITOR CAMPOS PERDIGAO - PB27007, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, FABIANA FAVA FONSECA SIMOES - SP170929, JOSE DOMINGOS BITTENCOURT - SP129147

Advogados do(a) ACUSADO: GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029, FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211

Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979

Vistos.

Incabível a autorização do Juízo para participação em convenção partidária.

Não há restrição para tanto na presente ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002949-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS JATOBA

Vistos

Defiro a penhora das cotas de consórcio da executada.

Indique a CEF qual é a administradora do consórcio bem como o endereço para expedição de ofício.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004214-17.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

Vistos.

Citem-se os Executados, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intim-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000083-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Vistos

Defiro a penhora das cotas sociais dos executados. Oficie-se à Jucesp.

Indefiro penhora de ativos financeiros uma vez que já consta Bacenjud nos autos e este foi negativo.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000041-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UTILPLUG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, JOSE ANTONIO MARTINS, ERICA MIE SAITO MARTINS

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000172-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANDERSON BRUNO DOS SANTOS, PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos

Reconsidero o despacho id 37594583. Os valores foram declarados em 2017. Ademais ativos financeiros são penhorados pelo sistema Bacenjud.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005472-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO EDUARDO FERRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a manifestação do perito

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000357-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008962-27.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIANA ROSENDO GUTIERREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001776-16.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: NETWORK INFORMATICA LTDA, JOSE DEVAIR GONCALES, IONE MARIA SALOMAO GONCALES, TATIANA SALOMAO GONCALES, RODRIGO SALOMAO GONCALES, FERNANDA AUGUSTA CAMOLEZI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671

Vistos

ID 38332972: Manifieste-se o exequente no prazo de cinco dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000289-52.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA - CNPJ: 01.460.411/0001-22; MARCELO GIANNETTO MOREIRA - CPF: 008.456.418-08 e KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA - CPF: 124.463.548-07 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 967.328,62.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERASMO VENANCIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareço o autor que o questionamento diz respeito a benefício de pensão decorrente do falecimento de algum "funcionário público", em qualquer das três esferas.

Manifeste-se em cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-78.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCELO PINHEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003468-52.2020.4.03.6114

AUTOR: ZULEIDE BARROS DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000165-30.2020.4.03.6114

REQUERENTE: RAFAEL NUNES ROSA SERVICOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002758-32.2020.4.03.6114

AUTOR: MAURO ROGERIO ARAUJO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO CARRARA - SP356022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 19/10/1987 a 01/11/1993, 25/10/1994 a 18/06/2002, 01/08/2002 a 15/06/2018 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo em 23/05/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 19/10/1987 a 01/11/1993, o autor trabalhou na empresa Embalagens Flexíveis Diadema S/A, exercendo suas funções exposto a ruídos de 88 decibéis, tolueno e acetato de etila, consoante PPP carreado aos autos (Id 36294761).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 25/10/1994 a 18/06/2002, o autor trabalhou na empresa Copémico Industrial de Embalagens, exercendo a função de laminador, conforme registro às fls. 13 da CTPS nº 037737-00043/SP, carreada ao processo administrativo (Id 14837651) ocupação profissional que pode ser enquadrada no item 2.5.2 do anexo do Decreto nº 53.831/1964.

Desse modo, a atividade deverá ser computada como tempo especial até 28/04/1995, tendo em vista que não documentos que comprovem exposição do segurado a agentes insalubres após essa data.

No período de 01/08/2002 a 16/11/2016 (data de emissão do PPP), o autor trabalhou na empresa Grati Ind. Com. Ltda., exercendo as funções de laminador e operador de corte/solda, exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 08/2002 a 02/2003: ruídos de 82 dB, tintas à base de nitrocelulose, resinas à base de nitrocelulose, adesivo à base de poliuretano, solventes à base de acetato de etila;
- 11/2003 a 10/2004: ruídos de 82 dB, tintas à base de nitrocelulose, resinas à base de nitrocelulose, adesivo à base de poliuretano, solventes à base de acetato de etila;
- 11/2004 a 10/2005: ruídos de 87 dB, tintas à base de nitrocelulose, resinas à base de nitrocelulose, adesivo à base de poliuretano, solventes à base de acetato de etila;
- 11/2005 a 10/2006: ruídos de 87 dB, tintas à base de nitrocelulose, resinas à base de nitrocelulose, adesivo à base de poliuretano, solventes à base de acetato de etila;
- 12/2006 a 11/2007: ruídos de 86 dB, tintas à base de nitrocelulose, resinas à base de nitrocelulose, adesivo à base de poliuretano, solventes à base de acetato de etila;
- 12/2007 a 12/2008: ruídos de 86 dB;
- 12/2008 a 08/2009: ruídos de 84 dB;
- 09/2009 a 08/2010: ruídos de 82 dB, álcool etílico e acetato de etila;
- 01/2011 a 12/2011: ruídos de 84 dB, álcool etílico e acetato de etila;
- 02/2012 a 01/2013: ruídos de 87 dB e álcool etílico;
- 02/2013 a 01/2014: ruídos de 86,2 dB e álcool etílico;
- 01/2014 a 12/2014: ruídos de 88,4 dB;
- 03/2015 a 03/2016: ruídos de 86,6 dB e álcool etílico;
- 03/2016 a 11/2016: ruídos de 90,8 dB e álcool etílico.

Os níveis de exposição ao agente agressor ruído, encontrados nos períodos de 11/2004 a 10/2005, 11/2005 a 10/2006, 12/2006 a 11/2007, 12/2007 a 12/2008, 02/2012 a 01/2013, 02/2013 a 01/2014, 01/2014 a 12/2014, 03/2015 a 03/2016 e 03/2016 a 11/2016, acima do limite previsto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

A insalubridade pela exposição aos agentes químicos álcool etílico e acetato de etila, elencados como insalubres no Quadro nº I, Anexo 11, da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho, é considerada de grau mínimo e comporta determinada exposição durante a jornada de trabalho sem prejuízo ao trabalhador.

No caso concreto, o PPP não indica os níveis de exposição a que o segurado esteve exposto aos agentes químicos álcool etílico e acetato de etila, prejudicando a análise do tempo especial nesse aspecto.

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do período especial de 19/10/1987 a 01/11/1993, 25/10/1994 a 28/04/1995, 01/11/2004 a 31/10/2006, 01/12/2006 a 31/12/2008, 01/02/2012 a 31/12/2014 e 01/03/2015 a 30/11/2016.

Desse modo, o requerente possui 21 anos, 10 meses e 04 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 19/10/1987 a 01/11/1993, 25/10/1994 a 28/04/1995, 01/11/2004 a 31/10/2006, 01/12/2006 a 31/12/2008, 01/02/2012 a 31/12/2014 e 01/03/2015 a 30/11/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003696-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, em que alega violação de seu direito líquido e certo de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras mediante aplicação da alíquota zero prevista no Decreto n. 5.442/05.

Como pedido subsidiário, requer o creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras suportadas em decorrência de empréstimos e financiamentos, cujas receitas recebidas pelos titulares das respectivas receitas estejam sujeitas ao PIS e/ou à COFINS, pelo menos a partir do momento e enquanto prevista a tributação das receitas financeira ou, ainda, creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras suportadas em decorrência de empréstimos e financiamentos contraídos junto a instituições financeiras.

Narra a impetrante que, até a edição do Decreto n. 8.426/2015, os valores que percebia a título de receitas financeiras eram tributados à alíquota zero pelas contribuições ao PIS e à COFINS.

No que toca à contribuição ao PIS e à COFINS, aduz que a Lei n. 10.865 estabeleceu a possibilidade de sua incidência sobre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade à alíquota de 9,25%, outorgando ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e restabelecer tais alíquotas por meio de atos infralegais.

Nesse contexto, o Decreto n. 5.442/05 reduziu as alíquotas a zero e, em 2015, o Decreto n. 8.426/2015 as restabeleceu a um patamar de 4,65%, o que, segundo alega a impetrante, violaria o princípio não cumulatividade.

Requer, por fim, a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Instruema inicial procuração e documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Aditada a inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das Informações.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Cumprir consignar, de início, que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos e determinam sua incidência sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

A Lei 10.865/04 deu nova redação a vários de seus dispositivos e revogou a possibilidade de creditamento em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Na mesma oportunidade, autorizou ao Poder Executivo reduzir e restabelecer até os percentuais de 1,65% e 7,65% as alíquotas das contribuições ao PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo. Essas alíquotas foram então reduzidas a zero pelo Decreto 5.164/04 e assim mantidas pelo Decreto 5.442/05.

O Decreto 8.426, no entanto, restabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, além de revogar expressamente o Decreto 5.442/05, que, reitera-se, foi o ato normativo que inicialmente reduziu as alíquotas em questão a zero.

Como se vê, não há qualquer ilegalidade no texto do Decreto 8.426, impugnado pela impetrante, que procedeu nos exatos termos da Lei 10.865/04, restabelecendo as alíquotas a valor inserido dentro dos limites legalmente estipulados.

Além disso, é de se salientar que o Decreto em questão procedeu à revogação expressa do Decreto anterior (n. 5.443/05), em uma legítima sucessão temporal de normas de mesma hierarquia, extirpando, assim, do ordenamento, o fundamento jurídico que embasa o pleito do impetrante pelo reconhecimento de seu direito ao recolhimento das contribuições com alíquotas zeradas.

Também não merece acolhida a alegação do impetrante quanto à violação do princípio da estrita legalidade tributária por parte da redação do art. 27, §2º, da Lei 10.865/04.

Ainda que se possa questionar a constitucionalidade do dispositivo, certo é que a alíquota zero que o impetrante visa restabelecer foi editada em ato infra legal com fundamento nesta mesma lei cuja constitucionalidade é questionada.

Assim que, como já decidido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1586950, o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo acarretaria verdadeiro prejuízo ao contribuinte, pois passariam a vigorar as alíquotas cheias inicialmente previstas nas Leis n. 10.637 e 10.833, superiores àquelas contra as quais o impetrante se insurge.

Ademais, certo é que não se afigura juridicamente possível compartimentalizar o dispositivo legal para que se admita apenas a redução – e não o restabelecimento – das alíquotas por meio do Decreto impugnado, como quer o impetrante. Eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo legal em análise atingiria não apenas o decreto restabelecedor da alíquota, mas também aquele responsável pela redução de seu valor a zero, de modo a ensejar a cobrança com base nas alíquotas legais superiores e, conseqüentemente, implicar prejuízo ao contribuinte.

Tanto é assim que o próprio reconhecimento da Repercussão Geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal foi realizado contemplando a totalidade do dispositivo, e não apenas a autorização para o “restabelecimento” das alíquotas por meio de decreto.

Consta da descrição do reconhecimento da Repercussão Geral ao Tema 939 pelo Supremo Tribunal Federal no *leading case* RE 1043313, a seguinte descrição “*Recurso extraordinário em que se discute, com base nos arts. 150, inc. I e 153, §1º, da Constituição da República, a possibilidade de, pelo art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004, transferir a ato infralegal a competência para reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS.*”

Ressalto que embora a legalidade tributária seja matéria constitucional, não há necessidade de autorização da Constituição para que se majore as alíquotas como na situação descrita nos autos, uma vez que a exigência normativa é de: (i) exigência de lei formal prevendo os elementos da hipótese de incidência; (ii) autorização legal para redução e majoração das respectivas alíquotas.

Do mesmo modo, não há violação ao princípio da não cumulatividade.

O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS em muito difere daquele estatuído em relação ao ICMS e IPI, cujos contornos são previamente determinados pela Constituição da República, o que não ocorre no tocante às primeiras, que somente determina a incidência do citado regime, relegando ao legislador ordinário o seu desenho.

Nem poderia ser diferente, na medida em que não há, propriamente, uma desoneração da cadeia produtiva, tal como ocorre nos aludidos impostos, mas uma forma de, indiretamente, reduzir o encargo tributário incidente sobre a receita e/ou faturamento. Como disse, tal desoneração delinca-se de forma indireta, especialmente porque não se identifica cada etapa do processo de produção.

Na regulamentação do dispositivo do § 12 do artigo 195, da Constituição Federal, o legislador ordinário houve por bem relacionar as hipóteses que gerariam créditos a serem deduzidos no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Trata-se de opção legislativa, dentro da margem de discricção que lhe foi garantida pelo legislador constitucional, razoável dentro das materialidades eleitas para as contribuições PIS e COFINS, incidentes sobre a receita, diversas, por conseguinte, da contribuição social sobre o lucro líquido, apurável segundo técnica distinta, mais próxima do imposto sobre a renda.

Cuidou o legislador de diferenciar, no que andou muito bem, os conceitos de receita, despesa e insumo, por meio da especificação amida do que geraria crédito no regime não cumulativo das citadas contribuições, como consta do artigo 3º das citadas leis, ora mencionado.

A opção legislativa, no entanto, de redução dos créditos dedutíveis não ofende o texto constitucional, na medida em que não há definição na Lei Maior da República do termo não cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, especialmente porque os contornos do instituto, aplicáveis a essas mesmas contribuições, como disse linhas acima, é muito diverso do que se dá em relação ao IPI e ICMS.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426, DE 2015. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. ATOS COOPERATIVOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras da recorrente. (...) 4. **No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade."** (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). 5. **A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos.** 6. Em relação ao regime fiscal do ato cooperativo da Lei 5.764/1971, não se pode olvidar a distinção entre os atos cooperativos mediante os quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos que extrapolam as finalidades institucionais e são geradores de tributação. A cooperativa quando presta serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de benefícios fiscais, porquanto a finalidade é não obter lucro, mas servir aos associados. Realizando a cooperativa operações de mercado, a incidência da tributação questionada é de rigor. 7. Correto o acórdão recorrido ao adotar a seguinte fundamentação (fls. 184-185, e-STJ): "Contudo, diferentemente do que quer fazer crer a impetrante, ora embargante, o que se extrai dos autos é que as suas receitas financeiras não são, em sua grande maioria, auferidas no exercício de atos cooperativos, e que, ademais, não estão sendo incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS aquelas poucas receitas financeiras originadas de atos cooperativos. Conforme se extrai dos balancetes trazidos aos autos pela impetrante com a inicial (evento nº 01, "OUT6"), a grande maioria das suas receitas financeiras são constituídas de rendimentos sobre aplicações financeiras, que, à toda evidência, não correspondem a atos cooperativos praticados por uma cooperativa agroindustrial. Por outro lado, verifica-se daqueles mesmos balancetes que a impetrante divide a subconta "3.03.02 INGRESSOS E RECEITAS FINANCEIRAS" em duas outras subcontas, uma intitulada "3.03.02.01 INGRESSOS FINANCEIROS-ATOS COOPER" e a outra "3.03.02.02 RECEITAS FINANCEIRAS-ATOS NÃO COOPER". Ora, a partir da classificação jurídico-contábil adotada pela impetrante conclui-se que ela não submete à tributação de PIS e COFINS os valores auferidos com atos cooperativos, e por isso mesmo os classifica como meros ingressos financeiros, apartando-os, na subconta "INGRESSOS FINANCEIROS", dos valores auferidos a partir de atos não cooperativos, que por sua vez são lançados na subconta "RECEITAS FINANCEIRAS", e - esses sim - submetidos à tributação de PIS e COFINS." 8. Não bastasse o acima, em que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014; AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.9.2013), a recorrente traz aresto paradigma que em nada se coaduna com a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras da cooperativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados tem disparidade, como na presente hipótese. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - RESP 201702345781 – Segunda Turma – Rel. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2017).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, existentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. **Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.** 8. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 9. Apelação improvida.

(TRF3- AMS 00038120520164036100 – Sexta Turma - JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA - e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2017).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. - Aventura-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º. - O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer percentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - **As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado.** Precedentes. - Apelação desprovida.

(TRF3 - AMS 00240585620154036100 – Quarta Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial1 DATA:05/10/2017).

Registre-se que, especificamente com relação às despesas financeiras, a legislação não relaciona tais despesas dentre aquelas que dão direito a crédito de PIS e Cofins não-cumulativos.

Com efeito, os artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004, que alteraram o inciso V do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, excluíram a possibilidade de descontar dos valores do PIS e da Cofins os créditos apurados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.

Portanto, tanto as despesas financeiras em sentido amplo, quanto apenas as decorrentes de "empréstimos e financiamentos" não são mais passíveis de ensejar créditos de PIS e Cofins não-cumulativos, desde a nova redação dada ao inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, pelo art. 21 da Lei nº 10.865/2004.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGA A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condene a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003272-82.2020.4.03.6114

AUTOR: AIRTON BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apeleação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004162-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MARISA KNAUS

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91.

O valor atribuído à causa é de R\$59.869,18 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), Id 38332628.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-42.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de apuração de saldo remanescente de pagamento de precatórios.

Decisão em id 9096596, determinando a expedição de ofício requisitório no valor total de R\$137.754,05 (principal e honorários sucumbenciais), em maio de 2018.

Expedidos precatório e requisição de pequeno valor, id 16906874, pagos regularmente.

Informações da Contadoria Judicial, id 36987047.

É o relatório. Decido.

Conforme decidido anteriormente, a matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que apurou um saldo complementar a ser pago de R\$19.184,86, atualizado em 05/2018 (data da conta homologada). Juros e correção são incluídos automaticamente quando do pagamento.

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo da Contadoria Judicial e determino a requisição do saldo complementar de R\$ 17.579,49 (principal) e R\$1.605,37 (honorários sucumbenciais), atualizados em 05/2018 (id 37386316), após o transcurso do prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO AMORIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HOLM DA CUNHA - SP292270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 21/08/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PRISCILA DE PINHO PINA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 21/08/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003261-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO VANDERLEY GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005341-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALCEMIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004245-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FILHO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o retorno do processo 0000443-15.2003.403.6114

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCIENE SEBASTIANA REIS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SERGIO EDUARDO MOSCARDO

Advogado do(a) AUTOR: ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 21/08/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELAINE BEZERRA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 21/08/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006299-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para 18/09/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-36.2020.4.03.6114

AUTOR: IZAURA ROZALINA ORELLANO, IZAURA ROZALINA ORELLANO - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: ELIVIA ORELLANO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CACIAGLI MARQUES DA CRUZ - SP379565, EDVALDO CHERUBIM - SP315864,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CACIAGLI MARQUES DA CRUZ - SP379565, EDVALDO CHERUBIM - SP315864

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a parte autora a documentação solicitada pelo Sr Perito, (id 38368653), encaminhando-a, se possível, na data por ele agendada diretamente em seu escritório.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA DE QUEIROS - SP286346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para 18/09/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005398-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ADALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para 18/09/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002368-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO CESAR VILLATORO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para 18/09/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000002-55.2008.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: ALLISON FERNANDO DE CASTRO MACIEL - ME, ALLISON FERNANDO DE CASTRO MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"...intime-se a CEF a informar a localização dos bens removidos nestes autos, bem como providenciar sua restituição ao executado, uma vez que a mesma requereu a suspensão do feito (fls. 211). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se."

São Carlos, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002584-54.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CARLOS RENATO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CEZAR BAIÃO - SP203319

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000208-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Traslade-se cópia das CDAs (id 25190767) para os autos dos EEF n. 5002043-21.2019.403.6115 e aguarde-se o julgamento dos embargos, em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003136-12.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LUANNA POMARICO - SP351757-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

1. Primeiramente, anote-se nos dados cadastrais do feito a conversão em cumprimento de sentença e alteração/adequação dos polos ativo e passivo. Após, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
2. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente.
4. Providencie-se a secretaria o necessário para expedição dos ofícios requisitórios.
5. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
6. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000326-37.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: INOUE E FORGERINI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na ausência de recurso, archive-se."

Intimem-se.

São Carlos , 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-41.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAVICCHIOLI

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Carlos , 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002891-98.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADAUTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TALES MILER VANZELLA RODRIGUES - SP236664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DA ALTERAÇÃO DO ASSUNTO

Providencie a Secretaria a alteração do assunto para constar: DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) | RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas (6119) | RMI - Renda Mensal Inicial (6120) | Art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991 (11943).

B - DO VALOR CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, deve compreender as prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Empôs análise da planilha de cálculo das prestações/diferenças vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num. 34991976), verifico que o valor total nela indicado (R\$98.989,62) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque: (a) não considerou o termo final das prestações/diferenças vencidas (data da distribuição da ação – 07/07/2020 – 07/30) e (b) não deduziu o valor recebido a título de 13º salário proporcional referente ao ano de 2020.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$98.730,42 (noventa e oito mil, setecentos e trinta reais e quarenta e dois centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

C- DASUSPENSÃO DO PROCESSO

Em face de ter sido determinado no RE no REsp nº 1.554.596/SC (tese fixada pelo STJ no julgamento: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 - Tema 999*”, no dia 28/05/2020, a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a controvérsia de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aguarde-se, então, o julgamento do mesmo pelo STF.

Anote-se a suspensão como REsp 1.554.596/SC

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-72.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Em que pese as alegações do autor quanto ao seu estado financeiro, verifico que, a renda mensal é superior à faixa de isenção de imposto de renda de pessoa física, critério usualmente adotado pelo Juízo da 1ª Vara Federal para concessão da gratuidade da justiça.

Assim, **indefiro** o requerimento de gratuidade da justiça.

Providencie o autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento do adiantamento das custas devidas, que deverá incidir sobre o valor da causa arbitrado nesta decisão, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Efetuo o correto recolhimento, **CITE-SE** o INSS para resposta, devendo a Secretaria remeter o processo ao INSS (CEAB/DJ SR I), via sistema PJe, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 184.096.723-1).

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intim-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001246-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FABRICIO PANTANO, ALESSANDRA COLECTA TROMBIN PANTANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TRUZZI OTERO - SP130600

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TRUZZI OTERO - SP130600

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

DECISÃO

Vistos.

Ante a certidão Id/Num. 34670920, providencie, querendo, o advogado dos exequentes novas procurações com poderes para receber e dar quitação no prazo de 15 (quinze) dias. Juntadas novas procurações, cumpra-se a decisão Id/Num. 34031846, caso contrário, expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinado na decisão Id/Num. 29395491. Após o cumprimento dos ofícios/alvarás, solicite, por e-mail, a agência 3970 da Caixa Econômica Federal os saldos remanescentes das contas judiciais. Em seguida, expeçam-se ofícios/alvarás dos valores em favor da executada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005627-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 37787493 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIA BERNARDI CESARINO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A ausência de contestação do INSS não conduz a aplicação automática dos efeitos materiais da revelia, visto se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC).

Assim, venham os autos conclusos para a análise da produção de provas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002931-17.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JONATAN NASCIMENTO ARANTES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A ausência de contestação do INSS não conduz a aplicação automática dos efeitos materiais da revelia, visto se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC).

Assim, venham os autos conclusos para a análise da produção de provas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos,

Retifique-se o valor da causa para R\$ 105.143,88 (cento e quarenta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e oito reais),

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo se manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSANGELA PEREIRA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A ausência de contestação do INSS não conduz a aplicação automática dos efeitos materiais da revelia, visto se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC).

Assim, venhamos autos conclusos para a análise da produção de provas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002797-53.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTANHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A - DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações vincendas.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou a autora de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI, na qual devem ser utilizados os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de outubro de 2013, posto ser 16/10/2013 a DIB pretendida, sem o que não há como constatar a correção da prestação inicial e a sua evolução.

Verifico, também, que, no cálculo das prestações vencidas e vincendas (Id/Num. 34607871), a autora não observou corretamente a prescrição quinquenal (30/06/2015); a data correta da atualização monetária das prestações vencidas (30/06/2020), observando, ainda, que o índice de correção a ser utilizado é o INPC; a proporcionalidade do 13º salário de 2020 (06/12), assim como incluiu indevidamente parcela de 13º salário nas parcelas vincendas.

Portanto, deverá a autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo da apuração da RMI e nova planilha de cálculo das prestações vencidas, além das 12 (doze) vincendas, que efetivamente correspondam ao conteúdo econômico por ela almejado nesta demanda previdenciária, emendando à inicial no que toca ao valor da causa.

B - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-08.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DAVI SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCELIO DA SILVA RODRIGUES - SP378612, EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações vincendas.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI, na qual devem ser utilizados os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de fevereiro de 2019, posto ser 12/02/2019 a data da DER, conforme data constante no documento juntado sob Id/Num. 34634528 - Pág. 62.

Deixou, também, de apresentar planilha de cálculo das prestações vencidas, compreendido o período entre a DER (12/02/2019) e a data da distribuição da presente demanda (30/06/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" no termo inicial.

Portanto, deverá o autor apresentar, no prazo de 15 (quinze), planilha de cálculo da apuração da RMI e planilha de cálculo das prestações vencidas, além das 12 (doze) vincendas, que efetivamente correspondam ao conteúdo econômico por ele almejado nesta demanda previdenciária, emendando à inicial no que toca ao valor da causa.

B - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001668-13.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MIRAVISTA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença, comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$50,00.

Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo sem comprovação, encaminhe-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996, arquivando-se, após, estes autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005714-77.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

EXECUTADO: SILVIO AMADEU NASSAR PARDO, RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, ROGERIO ROMERA MICHEL - SP303381

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, ROGERIO ROMERA MICHEL - SP303381

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002582-77.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUENDERSON SANTOS DE SOUZA - SP340117

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

As petições das partes Id/Num. 35485639, 35496646 e 3574343, serão apreciadas pelo Juízo competente da causa.

Cumpra-se, **com urgência**, a decisão Id/Num. 33907539.

Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002924-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: PUPI CONFECOES INFANTIS LTDA

Advogado do(a) REU: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008254-84.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: ZEZUITA NOGUEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002939-91.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CONCEICAO FASOLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 90/2020 – AO CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, 740, Parque Industrial, São José do Rio Preto/SP, para ciência e cumprimento do acórdão proferido, tendo em vista que negou provimento à remessa oficial e manteve a sentença de 1ª instância, que CONCEDEU A SEGURANÇA.

Vista ao MPF, oportunamente.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003540-63.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: QUALYCON ALIMENTOS LTDA, QUALYCON DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317

DECISÃO

Regularizem as impetrantes sua representação processual apresentando procuração específica quanto às filiais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção em relação a elas.

Atendida a determinação, providencie-se a inclusão no polo ativo.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003536-26.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: J. NAPPI INDUSTRIA DE MOLAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 38000931: Inexiste prevenção, os objetos são distintos.

As expressões “terceiros” e “sistema S” são construções doutrinárias e jurisprudenciais, pelo que deverá a impetrante emendar a inicial apresentando causa de pedir e pedido em relação às entidades abrangidas na lide.

Observo, ainda, que a inicial menciona “fundamentos para a concessão da liminar”, mas não há pedido expresso no item V da exordial, “do pedido”.

Assim, adite a impetrante a petição inicial, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 9 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003517-20.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUCINEI SALOMAO AGOSTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37874089: Nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Nos termos dos artigos 1º e 23 da Lei 12.016/2009, e, visando à análise do pedido de liminar e sob pena de extinção, comprove a impetrante o ato coator indicado na exordial, no prazo de 15 dias.

Não vislumbro risco de perecimento no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 9 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002821-81.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROMULLO ALBERTO BIONDO TASSONI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Romullo Alberto Biondo Tassoni Filho** em face do **Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São José do Rio Preto no Estado de São Paulo**, objetivando o pagamento de parcelas do seguro-desemprego, ao argumento de que o saque teria sido ilegalmente indeferido, com documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“O impetrante pretende o recebimento de seguro-desemprego, em relação ao vínculo de 01/12/2015 a 27/02/2017, com a empresa ‘STARMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI’.

Pelos documentos trazidos aos autos, verifico que a CTPS (ID 34687654 - pág. 3) aponta que o requerente, após a dispensa em questão, teria sido admitido em novo emprego, em 06/03/2017, ficando apenas alguns dias desempregado.

Portanto, promova o impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer a permanência da condição de desempregado para a percepção do benefício.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se”.

O impetrante requereu prazo, que foi deferido. Após, aditou a inicial e acostou documento.

Decido.

ID 37901280: Defiro o aditamento e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, concedo a gratuidade.

Não vislumbro plausibilidade no direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos sinalizam que o impetrante, na data da demissão, estava arrolado no quadro societário de pessoa jurídica, o que, de pronto, afronta a Lei 7.998/90:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

Ainda que haja outros documentos nos autos e que tal situação possa ser esclarecida em informações, fato é que os dados procedem de órgãos públicos, cujos bancos de dados são alimentados à medida em que são fornecidos os devidos documentos.

Até mesmo o quadro fático não está claro, ainda que diante do aditamento. A propósito, o período longínquo cujo benefício se pretende merece análise, após triangulação processual, sob o crivo do artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Por tais motivos, não vislumbro *fumus boni juris* e, prejudicada a análise do *periculum in mora*, **indefiro a liminar**.

Notifique-se para prestação de informações no prazo legal, servindo esta decisão como ofício.

Com a manifestação, não havendo preliminares, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 9 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004714-37.2016.403.6106- JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY) X WILLIAM DE NAZARE TOLEDO(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X HERMINIO SANCHES FILHO(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X AMILTON BUTINHOLI(MG081446 - AURELIO PAJUABA NEHME E MG157120 - LUCAS SILVEIRA PORTES E MG145529 - TAMARA DE PAULA RODRIGUES E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOAO CESAR BATISTA

Certifico que tendo em vista a certidão e documento de fs. 1589/1590, os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa do réu AMILTON BUTINHOLI, para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10 dias, nos termos da determinação de fs. 1105/1106.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORVANDO JOAO VALENTIM JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DESPACHO

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela União Federal, ID nº 38339596 e seguintes, em especial o depósito confirmado no ID nº 38339910, revogo parte da decisão ID nº 37877854, que determinou o bloqueio de verba pública.

Providencie a Secretaria, com urgência, resposta ao e-mail ID nº 38316055, informando acerca da referida revogação, não sendo mais necessário o bloqueio de verba pública ante a notícia do depósito pela União Federal.

Ciência à Parte Autora da petição e documentos/depósito juntados pela União Federal.

Como ainda estamos na PANDEMIA COVID 19, entendo que a referida verba pode ser levantada, mediante transferência bancária, aplicando por analogia, o art. 906, § único, do CPC:

"Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Do exposto, providencie a Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conta de depósito (corrente ou poupança), de sua titularidade, para que a verba possa ser transferida.

Cumprido o acima determinado, expeça-se Ofício, para a transferência do valor depositado para a conta de depósito, devendo a agência cumprir a ordem e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a urgência do caso.

Assim que adquiridos os medicamentos, deverá a Parte Autora comprovar a aquisição, mediante nota fiscal juntada nos autos, bem como comprovar as aplicações, conforme já determinado anteriormente.

Vista ao MPF, oportunamente.

Nada mais sendo requerido e finalizada esta questão, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003220-13.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: KELLY HIDROMETALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

ID 38174250: Acolho o aditamento *ad cautelam*, pois, na exordial, no item "dos pedidos", foi inserto pedido definitivo e que não indica compensação.

Todavia, mesmo que o pedido só contemple provimento declaratório, é de rigor que o valor da causa se baseie, ainda que por estimativa, no conteúdo econômico da demanda, o que, em princípio, não se verifica no *quantum* indicado a esse título.

Ademais, as expressões "terceiros" e "sistema S" são construções doutrinárias e jurisprudenciais, pelo que deverá a impetrante emendar a inicial apresentando causa de pedir e pedido em relação às entidades abrangidas na lide.

Assim, adite a impetrante a petição inicial, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 9 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

DESPACHO

ID 38283553: Mantenho o entendimento da decisão ID 37133094, uma vez que resta evidente que o valor atribuído à causa (R\$ 1.045,00) está muito aquém do conteúdo econômico envolvido na demanda, além de ser possível sua indicação, ainda que mediante estimativa, tratando-se de elemento essencial da lide.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO ENVOLVIDO. DETERMINAÇÃO À APELANTE PARA RETIFICAR O VALOR ATRIBUÍDO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO.

1. O valor da causa é elemento essencial à demanda, devendo ser mensurado conforme o conteúdo econômico envolvido, e cabendo ao órgão jurisdicional zelar pela sua correta fixação, inclusive de ofício.
2. O Juízo a quo agiu corretamente em exigir que a apelante compatibilizasse o valor atribuído à causa ao interesse pretendido, já que até mesmo o valor já retificado de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) está muito aquém do conteúdo econômico envolvido na demanda.
3. O presente mandado de segurança busca, de forma imediata, que a autoridade coatora se abstenha de descontar os dias de falta da remuneração dos associados da apelante, com fundamento no legítimo exercício do direito de greve. Portanto, ao contrário do que afirma a apelante em suas razões recursais, não há que se falar em fixação do valor por estimativa ou em ausência de conteúdo econômico, já que o objeto da impetração é justamente evitar os descontos nos vencimentos, tendo nítidos reflexos econômicos.
4. Ainda que o a quantificação do interesse jurídico não seja perfeitamente determinável nesta fase processual, a atribuição do valor da causa deve ser feita de forma razoável, de modo a aproximar-se ao máximo da realidade econômica do feito.
5. Tendo sido oportunizado à parte apelante a emenda da petição inicial, por duas vezes, a fim de conferir à causa um valor adequado à pretensão, persistindo o descumprimento, correto o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.
6. Apelação não provida.

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313880 / SP - 0003543-64.2015.4.03.0000 – Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS – QUINTA TURMA – e-DJF3 Judicial I DATA: 29/05/2017)

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – VALOR DA CAUSA – VALOR ECONÔMICO – TRATO CONTINUADO.

1. A agravante objetiva a exclusão prospectiva do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com a compensação dos valores anteriormente pagos.
2. Em tais casos, o valor da causa deve ser fixado nos termos do artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil: “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, quanto às prestações vincendas, igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.
3. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027580-65.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 31/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019)

Assim, diante do pedido de não incidência do IPI sobre as operações em questão, a partir da propositura da ação, concedo nova e derradeira oportunidade para que a impetrante apresente o valor da causa compatível com o conteúdo econômico envolvido na demanda, nos termos do artigo 292 do CPC, equivalente a doze prestações vincendas, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas processuais complementares.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 9 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

DECISÃO

Traga a exequente, no prazo de quinze dias, cópia do título executivo judicial que embasa a presente execução, sob pena de extinção do processo.

Após, vista à executada e, por fim, conclusos.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003675-46.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDWARD REBOLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, tendo como impugnante o INSS e impugnada a parte exequente, em que se objetiva a reconsideração da decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e, consequentemente, seja determinado o imediato recolhimento do valor fixado a título de custas processuais, diante da significativa remuneração mensal da parte autora.

A parte impugnada, apesar de intimada, não se manifestou quanto a este ponto. **DECIDO.**

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

Na ausência de balizas legais que permitam definir a acepção do termo "pobre", para fins de concessão do benefício de Justiça Gratuita, torna-se conveniente e razoável buscar outros parâmetros legais e sociais que propiciem, mediante uma interpretação sistemática do ordenamento, definir o sentido e alcance do aludido termo. Nesse contexto, destaco que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016). Já no âmbito da Justiça do Trabalho, a novel legislação processual autoriza a concessão do benefício da Justiça Gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$ 2.440,42) (art. 790, § 3º da CLT). Por fim, cabe destacar que a renda *per capita* média do brasileiro em 2019 foi de R\$ 1.438,67, segundo o IBGE. Logo, afigura-se razoável estabelecer como parâmetro justo o valor de R\$ 2.000,00 como remuneração máxima a permitir a concessão do benefício, sem prejuízo de flexibilização deste valor diante de outros elementos individuais eventualmente indicados pelas partes.

A documentação trazida aos autos indica que a parte autora auferia renda bruta no montante mensal aproximado de R\$ 3.000,00 (id 13402061), em razão da percepção de aposentadoria, o que demonstra, no sentir deste Juízo, substancial capacidade financeira da parte exequente de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência, sobretudo diante da ausência de quaisquer elementos que indiquem o comprometimento de parte significativa desta renda.

Eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, **acolho** a presente impugnação e **revogo** o benefício à assistência judiciária gratuita outrora concedido.

Fica intimada a parte exequente a, no prazo de quinze dias, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo.

Caso comprovada a interposição de recurso, aguarde-se a decisão inicial do relator.

Havendo pagamento das custas, voltem conclusos para apreciação da impugnação.

Intimem-se. Publique-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de setembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **M W A COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, ao argumento, em suma, de que, após a alteração promovida pela EC 33/2001, as referidas contribuições não seriam compatíveis, no que tange às bases de cálculo, com o texto constitucional.

Subsidiariamente, busca a limitação das contribuições ao teto de vinte salários-mínimos, ao argumento de que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

A título de provimento definitivo, pede, além da declaração de inexigibilidade das contribuições, o reconhecimento do direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação das contribuições sociais trazidas a lume é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que têm a mesma base de cálculo.

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original, previa:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social”.

A Emenda Constitucional 33/2001, além de renumerar o parágrafo único para §1º, acrescentou os §2º a 4º:

“§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez”.

Argumenta a impetrante que folha de pagamentos não teria sido contemplada na redação conferida pela EC 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição, tomando as contribuições em apreço incompatíveis com a Carta Magna a partir daí.

Longe de se enveredar sobre a natureza jurídica de cada uma das contribuições, certo é que, ao positivar a base de cálculo, não almejou o constituinte derivado restringi-la, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas, na medida em que os tributos, na legislação progressa à EC 33/2001, já contavam com jurisprudência consolidada a respeito.

Numa análise perfunctória, a tese oferecida pela impetrante, de que a folha de salários não teria sido contemplada na redação conferida pela Emenda Constitucional 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal, não encontra ostensividade jurídica, na medida em que não almejou o constituinte derivado restringir a base de cálculo dessas contribuições, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas.

Nesse passo, sem delongas, compatível a novel redação constitucional com a legislação progressiva à EC e com a consolidada jurisprudência a respeito de tal tributação.

Trago julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida”.

(TRF3 - 5000706-80.2017.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão julgador 3ª Turma - Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

Ponto que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministra ELLEN GRACIE Relatora.

Tema

325 - Indicação de bases econômicas para delimitação da competência”.

(STF - RE 603624 - Relatora Ministra ELLEN GRACIE - Decisão 21/10/2010 - DJE 22/11/2010)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

(STF - RE 630898 - Relator Ministro Dias Toffoli - Decisão 03/11/2011 - DJE 27/06/2012)

Passo à análise do pedido subsidiário de limitação da base de cálculo ao teto de vinte salários-mínimos.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.

A Lei nº 6.950/81, que fixou o limite máximo do salário de contribuição previsto na Lei nº 6.332/76, assegurou que as contribuições a terceiros também seriam limitadas ao mesmo teto:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, assim estabeleceu, *in verbis*:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º (...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

A jurisprudência mais recente tem entendido que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, referindo-se apenas às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência Social.

Em decorrência, para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teria sido preservado o limite do salário de contribuição em vinte vezes o valor do salário-mínimo.

Nesse sentido, trago julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, sem delongas, **defiro parcialmente a liminar** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, apenas na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003699-06.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VITA PREMIUM ATACADISTA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **VITA PREMIUM ATACADISTA LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*jurus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

No que tange ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, entendo, nesse momento processual, de análise perfunctória, que é aquele destacado na nota fiscal.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º e 1.040 do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa requerida pela agravada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000775-52.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 27/11/2019 - grifei)

Presentes, portanto, os requisitos legais, **de firo a liminar** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

lim

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003702-58.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: T FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, ajuizado pela pessoa jurídica **T FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI**, CNPJ nº 07.815.318/0001-70, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, objetivando a declaração de não incidência do ICMS, assim considerado o valor destacado da nota fiscal, sobre as vendas de mercadorias e serviços na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indevidamente pago nos últimos cinco anos.

Para tanto, afirma que a empresa tem como principal objeto social o comércio de produtos farmacêuticos e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Ressalta, ainda, que, de acordo com a Solução COSIT nº 13/2018 e a Instrução Normativa 1.911/2019, a Receita Federal interpreta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS seria somente aquele recolhido e não aquele destacado da nota fiscal de saída.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos, então, para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

Id 38312212: Não há prevenção, pois os objetos das ações são distintos.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pretende a parte impetrante a concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com **repercussão geral**, pôs fim à discussão sobre a matéria, pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, foi devidamente enfrentada a questão de que o ICMS a ser excluído não é o "ICMS recolhido", mas sim o destacado na nota fiscal.

A Ministra Relatora Carmen Lúcia expôs no voto condutor que o regime não cumulativo do ICMS (com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores) não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado nomeio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para o qual será transferido. (...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, dispensadas demais ilações.

E o perigo de dano é evidente, diante da possibilidade de se tomar a parte impetrante inadimplente diante do Fisco.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para desobrigar a impetrante de incluir o valor que despende a título de ICMS, considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e à COFINS.

Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

INTIME-SE a autoridade coatora do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-A**, conforme as cautelas de praxe, para prestar informações.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Após a sobrevida das informações, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

Na sequência, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003703-43.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DISMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS OLIMPIALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELAFISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, ajuizado pela pessoa jurídica **DISMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS OLÍMPIA LTDA.**, CNPJ nº 04.697.985/0001-07, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, objetivando a declaração de não incidência do ICMS, assim considerado o valor destacado da nota fiscal, sobre as vendas de mercadorias e serviços na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indevidamente pago nos últimos cinco anos.

Para tanto, afirma que a empresa tem como principal objeto social a distribuição de medicamentos e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Ressalta, ainda, que, de acordo com a Solução COSIT nº 13/2018 e a Instrução Normativa 1.911/2019, a Receita Federal interpreta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS seria somente aquele recolhido e não aquele destacado da nota fiscal de saída.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos, então, para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

Id 38312231: Não há prevenção, pois os objetos das ações são distintos.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pretende a parte impetrante a concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com **repercussão geral**, pôs fim à discussão sobre a matéria, pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, foi devidamente enfrentada a questão de que o ICMS a ser excluído não é o “ICMS recolhido”, mas sim o destacado na nota fiscal.

A Ministra Relatora Carmen Lúcia expôs no voto condutor que o regime não cumulativo do ICMS (com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores) não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado nomeio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para o qual será transferido. (...)”

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, dispensadas demais ilações.

E o perigo de dano é evidente, diante da possibilidade de se tomar a parte impetrante inadimplente diante do Fisco.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para desobrigar a impetrante de incluir o valor que despende a título de ICMS, considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e à COFINS.

Observe, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

INTIME-SE a autoridade coatora do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-A**, conforme as cautelas de praxe, para prestar informações.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Após a sobrevida das informações, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

Na sequência, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001924-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CURY JUNIOR, FABIANA RIBEIRO FUNES CURY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO - SP183021

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO - SP183021

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

AUTOS N° 5001924-53.2020.4.03.6106

MANDADO DE SEGURANÇA

DESPACHO

Id 32368448: Não vejo alteração no quadro fático ou juntada de documentos com contundência suficiente para alterar o entendimento posto na decisão id 31428963.

Mantenho o entendimento da decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000887-88.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: M.I.C. KAISER - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

M.I.C. KAISER LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 14.846.173/0001-30, impetrou o presente mandado de segurança em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, autoridade coatora com sede na Rua Roberto Mange, nº 360, Jardim Morumbi, São José do Rio Preto – SP, autoridade vinculada à pessoa jurídica da UNIÃO, representada pela Procuradoria Seccional Da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, bem como ao chamado Sistema “S” (SEBRAE, SESC e SENAC), dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Subsidiariamente, pede o afastamento da exigência do recolhimento das referidas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, sustentando, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a regularização processual e o recolhimento das custas na CEF (id. 30291093), o que foi providenciado pela parte impetrante (id. 31012059), esclarecendo a inexistência de filiais (id. 31012060).

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, FNDE (salário-educação), SESC, SENAC e SEBRAE, determinando, até ordem em contrário, o direito de não efetuar o recolhimento destas exações, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança (id. 35921092).

Informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL foram prestadas (id. 36732986), requerendo preliminarmente o litisconsórcio ativo necessário, com a inclusão do INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE, e, no mérito, a denegação da segurança.

Réplica (id. 36909508).

A União Federal manifestou interesse em integrar o polo passivo e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (id. 37504321).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 37622384).

É o relatório. DECIDO.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança.

Rejeito a alegação de litisconsórcio necessário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE) em São Paulo, já que, sendo somente as destinatárias dos recursos arrecadados, têm mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua integração na lide.

No mérito, como pedido principal, pretende a parte impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada reconheça seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, bem como ao SEBRAE, SESC e SENAC, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, como advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das *materialidades* constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de *inconstitucionalidade*, se posterior à EC nº 33/2001, ou *revogado (não recepcionado)* pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifê):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e anpl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que a **lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.**

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emarramate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênias para transcrever e invocar como razões de decidir (destaque):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobrevivido para autorizar o bis in idem ou a tributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem tributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

'... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu *caput*, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases impositivas. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vema complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDEs questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Inca – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; SESC - artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei n.º 9.853/1946; SENAC - artigo 4º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 8.621/1946; e SEBRAE (Lei 8.029/90, com redação da Lei 11.080/04) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – *revogação* – pela EC n.º 33/2001.

Acolhida a pretensão principal da impetrante, pelo fundamento acima exposto, prejudicada a análise de seu pedido subsidiário.

Compensação.

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n.º 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Cumprir destacar a **inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil**, visto que "o *STJ* adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque "as IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucidadas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, *caput*, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007" (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **confirmo a liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTES** os pedidos da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar seu direito de não recolher as contribuições devidas ao Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Inca – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; SESC - artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei n.º 9.853/1946; SENAC - artigo 4º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 8.621/1946; e SEBRAE (Lei 8.029/90); bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, sendo inaplicável o disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

A compensação será efetuada com contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (REsp N.º 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discordem da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002919-66.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 37925072, 37925077, 37925079, 37925080, 37925081, 37925082, 37925084, 37925086, 37925087, 37925088, 37925090, 37925091, 37925093 e 37925097: Defiro o aditamento para incluir as filiais e alterar o valor da causa para R\$ 148.892,91.

A suficiência das custas processuais já foi certificada.

Proceda-se, pois, ao registro no polo ativo e no valor da causa.

Chamo o feito à ordem e, com as mesmas razões da decisão ID 36505059, determino que seja regularizada a representação processual acostando-se procurações em relação a cada uma das filiais, sob pena de extinção em relação a elas, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003292-97.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Itamar Leônidas Pinto Paschoal** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo**, visando à suspensão do procedimento administrativo disciplinar nº 11022R0000922017 ao argumento, em suma, de que estaria cívado de nulidades.

A título de provimento definitivo, busca o arquivamento do procedimento em questão, além de indenização por danos morais e materiais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após declínio de competência, foi negado provimento ao recurso do autor e a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 37483614: A certidão de pesquisa de prevenção aponta extensa relação de feitos.

Não passou despercebido deste Juízo que o autor tem ajuizado diversas ações, pelo procedimento comum e pela via mandamental, bem como perante o Juizado Especial, questionando os diversos procedimentos disciplinares em andamento junto à OAB, o que tem causado tumulto processual e dificuldades na análise da existência de eventual litispendência, conexão e prevenção.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos, pois não extraio dos documentos trazidos, em princípio, a inequívoca ilegalidade do procedimento administrativo.

A propósito, a contestação poderá trazer maiores esclarecimentos sobre os fatos sobre os quais se assentam a tese do autor, além de propiciar uma análise mais adequada da questão da competência para o processamento do presente feito.

Ademais, a ação foi proposta perante o JEF em dezembro de 2018, mas redistribuída a este Juízo apenas em agosto de 2020, o que afasta a alegação de perigo de dano.

Por tais motivos, **indefiro a tutela de urgência.**

Anote-se o sigilo de documentos (ID 36733514).

Considerando a profissão exercida pelo requerente, deverá comprovar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais, a teor do disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou promover o recolhimento das custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 9 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004708-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: AGP FLORES CONFECÇÕES - ME, ANISLEY GERALDO PEREIRA FLORES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANANOVAES DE PAULA - SP233414

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANANOVAES DE PAULA - SP233414

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Rejeito a impugnação da CEF, no que tange à concessão do benefício da justiça gratuita outrora concedido às embargantes, tendo em vista que a pessoa jurídica possui natureza de empresário individual (id 23581851 - Pág. 36/38), cujo patrimônio se confunde com o da própria instituidora pessoa física signatária da declaração de hipossuficiência apresentada aos autos (id 23581851 - Pág. 33).

Tendo em vista a r. certidão id nº 23746455, concedo 15 (quinze) dias de prazo para a Embargante adequar sua petição inicial no que tange aos documentos sigilosos liberados pelo despacho de id 23638724, para que não seja alegado cerceamento de defesa.

Após, vista à CEF e, na sequência, nova vista em réplica às embargantes.

Por fim, conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003508-58.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALAN JOSE GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDA MARTINS - SP406322

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por **Alan José Gomes da Costa** em face da **União - Fazenda Nacional e Caixa Econômica Federal**, visando à implantação do benefício de auxílio emergencial, com pedido de antecipação de tutela.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.800,00, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise dos pedidos de Justiça Gratuita e tutela provisória de urgência antecipada, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Diligencie a Secretaria, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão, sem a necessidade de se aguardar o decurso de prazo para eventual recurso da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000240-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DESPACHO

Verifico que foram opostos embargos de declaração pela Parte Impetrante (ID nº 33471280), tempestivamente.

Vista à União Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos de declaração.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002660-42.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AUTO POSTO J D COCENZO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que foram opostos embargos de declaração pela Parte Impetrante (ID nº 33029460), tempestivamente.

Vista à União Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos de declaração.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002612-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DESPACHO

Verifico que foram opostos embargos de declaração pela Parte Impetrante (ID nº 33473722), tempestivamente.
Vista à União Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.
Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos de declaração.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001690-71.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MATHEUS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CABRERA HALLAL - SP209959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que foram opostos Embargos de Declaração pela União Federal (ID nº 34524263), dentro do prazo legal (tempestiva).
Vista à Parte Impetrante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.
Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos de declaração.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002919-66.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 37925072, 37925077, 37925079, 37925080, 37925081, 37925082, 37925084, 37925086, 37925087, 37925088, 37925090, 37925091, 37925093 e 37925097: Defiro o aditamento para incluir as filiais e alterar o valor da causa para R\$ 148.892,91.

A suficiência das custas processuais já foi certificada.

Proceda-se, pois, ao registro no polo ativo e no valor da causa.

Chamo o feito à ordem e, com as mesmas razões da decisão ID 36505059, determino que seja regularizada a representação processual acostando-se procurações em relação a cada uma das filiais, sob pena de extinção em relação a elas, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002625-14.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GIULIA VICTORIA SILVEIRA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SILVEIRA NUNES - SP380047

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REITOR DA UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **GIULIA VICTORIA SILVEIRA NUNES** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e da **UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS**, visando à suspensão da exigibilidade das parcelas do FIES. Requer, outrossim, que as impetradas sejam obrigadas a efetuar o aditamento e a rematrícula da impetrante, para o 2º semestre de 2020. Pede o reconhecimento da relação consumerista, com a inversão do ônus da prova.

Em síntese, a impetrante afirma que entabulou o aludido contrato de financiamento estudantil com a Caixa, no percentual de 93,84% do custo do curso de Medicina. Relata que, atualmente, cursando o 2º período, pagava, pontualmente, a diferença dos encargos educacionais custeada com recursos próprios.

Alega que, devido à pandemia relacionada ao coronavírus, não possui mais condição financeira de arcar com a referida diferença, no valor de R\$ 532,24 (quinhentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) mensais. Diz que, em razão de falhas no sistema da CEF, o aditamento do contrato, que deveria ter sido realizado em janeiro deste ano, ainda não foi efetivado.

Argumenta que, apesar de a Lei nº 13.998/2020 prever a suspensão da cobrança do FIES até 31 de dezembro de 2020, continua sendo impedida de efetivar os aditamentos e as cobranças continuam pendentes.

Por fim, invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Teoria da Imprevisão, formulando pedido alternativo de redução dos valores, enquanto perdurar os efeitos da crise, para facilitar adimplemento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Goiás/GO, por declínio de competência (id 33942559 - pág. 24/25), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

A impetrante apresentou emenda à inicial (id 34720476), em cumprimento à determinação id 34006452, e reiterou o pedido de liminar (id 35566918).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, recebo a emenda à inicial (id 34720476), por meio da qual o **Presidente da Caixa Econômica Federal** e a **Diretora Geral da União das Faculdades dos Grandes Lagos** foram indicados como autoridades coatoras.

Diante dos poderes conferidos na procuração (id 33942558 - pág. 17), nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, em parte, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida.

A suspensão das parcelas do FIES está prevista na Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020:

“Art. 3º Fica permitida a suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para os contratos adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo é aplicável tanto aos contratos de tomadores do financiamento que concluíram seus cursos quanto aos dos que não o fizeram.

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo alcançará:

I - 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;

II - 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização.

§ 3º É facultado ao Poder Executivo prorrogar os prazos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo.”

O Ministério da Educação editou a Resolução nº 38, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre a suspensão das parcelas, referente aos contratos de Financiamento Estudantil, devido à pandemia do Coronavírus, fixando, em seu art. 1º, os seguintes critérios:

“Art. 1º Fica permitida a suspensão das parcelas dos contratos de financiamentos estudantis concedidos com recursos do Fies, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que estejam na fase de utilização, carência ou amortização, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o caput alcançará:

I - 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;

II - 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização.

§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - parcelas na fase de utilização ou carência: o valor pago pelo estudante financiado referente aos juros trimestrais para contratos formalizados até o 2º semestre de 2017.

II - parcelas de amortização: o valor da prestação a ser paga pelo estudante financiado após a conclusão do curso.

§ 3º A suspensão das parcelas de que trata o caput aplicar-se-á aos contratos de financiamento adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 4º A suspensão das parcelas de que trata o caput retroagirá as parcelas vencidas não quitadas após a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 5º O estudante financiado interessado em suspender as parcelas de que trata o caput deverá manifestar interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.

§ 6º Não serão cobrados juros de mora ou multa por atraso de pagamento sobre as parcelas suspensas de que trata o caput.

Posteriormente, a Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020, alterou a Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, incluindo em seu art. 5º-C, acerca dos financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018, os seguintes parágrafos:

“Art. 5º-C

§ 18. A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, na agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento.

§ 19. Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor por parte de estudantes beneficiários do Fies referidos no inciso VIII do caput deste artigo;

II - a obrigação de pagamento ao agente financeiro, por parte dos estudantes financiados pelo Fies, das parcelas mensais referentes a multas por atraso de pagamento;

III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 5º deste artigo.

§ 20. A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 19 deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

§ 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

§ 22. Para obter o benefício previsto no § 19 deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.”

Não se ignora o abalo econômico causado pela pandemia *covid-19*, que tem gerado nefastos prejuízos a toda a sociedade brasileira. De outro lado, o FIES é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituição não gratuitas. Tem-se, como se vê, uma louável política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos arts. 205 e 208, inc. V, da Constituição da República.

Ademais, não se trata de simples contrato bancário, mas de programa destinado a assegurar a acessibilidade de estudantes carentes ao ensino superior, como forma de democratizar a educação superior, indo ao encontro do que estabelece a Constituição Federal.

A impetrante comprovou a abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais com recurso do FIES para graduar-se em Medicina, curso que está entre os mais concorridos do país, cuja mensalidade ostenta valor significativo (id 33942559 - pág. 2/10). Comprovou, ainda, a adimplência das parcelas referentes à sua coparticipação até a edição do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Nesse contexto, não se mostra razoável impedir a suspensão das parcelas, nos termos previstos na Portaria nº 38, de 22 de maio de 2020, do Ministério da Educação, já que tal ato estaria a afrontar o Princípio Constitucional da Legalidade, extrapolando os limites de sua função regulamentar, pois fixa um parâmetro restritivo não imposto na Lei nº 13.998/2020 (contratos formalizados até o 2º semestre de 2017).

Constatada a probabilidade do direito, o perigo de ineficácia da medida somente ao final deferida torna-se evidente, diante do possível abandono dos estudos por insuficiência financeira.

Ademais, é indiscutível a reversibilidade da medida, uma vez que a cobrança poderá ser retomada, quando integralizada a cognição judicial, após a vinda das informações das autoridades impetradas.

Em face do exposto, na análise superficial que este momento comporta, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, determinando a imediata suspensão de duas parcelas mensais relativas ao contrato de FIES de nº 08.2555.187.0000002-30, referentes à coparticipação da beneficiária, sem prejuízo da automática suspensão de mais parcelas, caso seja editado o ato previsto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.998/20. Determino, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de impedir o aditamento do contrato e a matrícula da impetrante, em razão do não pagamento das duas parcelas suspensas (ou mais parcelas, no caso de edição do ato previsto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.998/20), até ulterior deliberação deste Juízo.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, conforme emenda id 34720476.

INTIMEM-SE as autoridades coatoras do inteiro teor da presente decisão, para que a ela deem imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-AS**, conforme as cautelas de praxe, para prestar informações.

CIENTIFIQUEM-SE os órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002683-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JIUMAR DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que cabe ao autor informar corretamente o endereço para realização da perícia, para evitar diligências desnecessárias e que tomam tempo do perito e atrasam a conclusão do processo.

Providencie a secretaria o envio ao Sr. Perito, do endereço fornecido pelo autor para realização da perícia: Rua Clóvis Oger, 740, telefone do Sr. Guilherme Gerente da empresa – 2138-8444 no qual pode o Sr. Perito ligar para informar sobre a perícia e confirmar o local de entrada na empresa.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004087-29.1999.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:HELIO CALIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, JOANA NEIVA FRANCO BANDIEIRA - SP22810

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente bem como a não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo provisório.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo provisório a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, na situação sobrestado.

Considerando a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se o exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência (até 30/09/2026). Nada sendo informado, e vencido o prazo, tornem novamente conclusos para sentença de extinção.

Anotem-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005579-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DAROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: NÃO IDENTIFICADOS

DESPACHO

Considerando a necessidade de controlar o prazo de cumprimento da precatória a fim de ensejar maior celeridade processual, bem como considerando o princípio da cooperação (artigo 6º do CPC/2015), intime-se a parte autora para comunicar a realização do ato no mesmo prazo fixado para o seu cumprimento (30 dias). Nada sendo informado, e não devolvida a precatória, tornem novamente conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004234-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVIA REGINA FRANCO INACIO, VALDECIR CARLOS INACIO

Advogado do(a) AUTOR: HARYTOW HEITOR DE PAULA - MG126251

Advogado do(a) AUTOR: HARYTOW HEITOR DE PAULA - MG126251

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelos autores (ID 36879854), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004531-76.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ABREU VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA BRASIL DE SOUZA - SP248082

DESPACHO

Ante o teor da petição e documento juntado pela exequente (ID 37040098) manifeste-se o executado com prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, considerando os bloqueios efetuados conforme ID 29471546, deverá o executado indicar, se for o caso, de qual conta deverá ser mantido o bloqueio para pagamento do débito.

No silêncio, restará mantido o bloqueio da conta do Banco Santander, liberando-se as demais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003296-37.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: BENVINDO ALVES DE CARVALHO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER UEHARA - SP158869

DESPACHO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca o requerente o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao PIS/PASEP.

Juntou documentos.

Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em contas de FGTS, se preenchidos os requisitos legais.

Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão:

"A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem" (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em.).[\[1\]](#)

Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luiz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col, em.).[\[2\]](#)

Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS."

Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária.

Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, *in verbis*:

"Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual.

É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação:

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17431 UF: SC - Data da Decisão: 28-08-1996 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ.

3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 15158 UF: SC - Data da Decisão: 10-10-1995 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITÍGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETÊNCIA, NÃO ESTÁ ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 19673 UF: SC - Data da Decisão: 10-06-1998 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA Nº 161 - STJ.

I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DO LITÍGIO, EM QUE A EMPRESA PÚBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

II. SUMULA Nº 161 DO STJ.

III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

10 Relator: ALDIR PASSARINHO

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 10912 UF: SP - Data da Decisão: 25-10-1994 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.

1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERÁRIO FALECIDO, A COMPETÊNCIA É DO JUÍZO ESTADUAL.

2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.

Relator: PEÇANHA MARTINS.

Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal.

Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca desta cidade, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] NEGRÃO, Theotônio. CPC e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, p. 37 (notas à Constituição Federal).

[2] NEGRÃO, Theotônio. CPC e Legislação Processual em Vigor, 2ª edição em CD-ROM, 1997.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002751-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAMI PACK INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, LAMI PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907, VALTER DIAS PRADO - SP236505

Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907, VALTER DIAS PRADO - SP236505

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a preliminar de ausência de documento indispensável arguida pela ré (artigos 319 e 320 do CPC/2015), manifestem-se a autora com prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000419-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

EXECUTADO: APARECIDA MARIA ANTONIO

PROCURADOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Aparecida Maria Antônio pleiteando o recebimento de honorários advocatícios.

O exequente se manifestou (id 23773113) requerendo a desistência da ação.

A executada manifestou-se junto ao ID 15687071.

O exequente reiterou o pedido de desistência no ID 29723741.

Diante da manifestação de desistência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo *codex*.

Considerando as manifestações das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003327-84.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEWTON JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício em 23/09/2015 ou na data em que implementar os requisitos.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente, falta de prévia fonte de custeio e prescrição quinquenal (id 11270663).

Manifestou-se o autor para requerer a produção de prova pericial (id 11270663 - Pág. 133), restando deferida no ID 11270663 - Pág. 141, nomeando-se a perita, estando o laudo acostado junto ao ID 22381793.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 16/05/2016 e visa concessão de benefício a partir de 23/09/2015, portanto inferior ao quinquênio.

Falta de interesse de agir

Quanto ao período de 01/08/85 a 25/02/86, de 01/06/86 a 17/06/87 e de 14/09/87 a 20/06/88, em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece o autor de interesse processual na demanda vez que o réu já o reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício (id 11270663 - Pág. 2).

Ao mérito, pois

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, são eles, o reconhecimento do trabalho desenvolvido sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado sob condições especiais.

Conforme CTPS do autor juntada (id 11270662 - Pág. 19 e seguintes), possui ele alguns registros onde exerceu os cargos de auxiliar de marceneiro, ajudante, auxiliar de entalhe, entalhador e enfermeiro. Pretende ver tais atividades enquadradas como especial, de acordo com os códigos 1.2.9 e 1.2.11, do Anexo III, do Decreto 53.831/53 e códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por sua vez, o Código 1.2.9 e o código 1.2.11, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.2.9	OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas, fumos de outros metais, metalóides, halógenos e seus eletrólitos tóxicos ácidos, bases e sais – Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Seguro da OIT	25 anos

1.2.11	TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono Nomenclatura Internacional: I – Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) / II – Ácidos carbólicos (oico) / III – Alcoóis (al) / IV – Aldeídos (el) / V – Cetonas (ona) / VI – Esteres (oxissais em ato-ila) / VII – Éteres (óxidos oxo) / VIII – Aminas / IX – Amídeos / X – Aminas-Animais / Nitrilas e isonitrila (nitrilas e carbilaminas) / XI – Compostos organometálicos, halogenados, metaloidicos e nitrados	trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da relação internacional das substâncias nocivas, publicada no Regulamento Tipo Segurança da OIT Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetato, pentano metano, hexano, sulfureto de carbono etc	25 anos
--------	--	---	---------

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

O autor pretende ver reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos de 01/09/88 a 08/02/89 e 01/09/89 a 20/03/90, de 01/09/91 a 30/11/91, laborado na empresa Mauro Bosqui/Colina Entalthes, nos setores de maquinários, desenvolvendo a atividade auxiliar de entalhe e entalhador, por estar exposto a solventes orgânicos e submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária.

A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos os documentos CTPS (id 11270662 - Pág. 21), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 11270663 - Pág. 70/75) e LTCAT (id 11270662 - Pág. 139) acerca das funções e condições do local onde trabalhava comprovando que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao ruído de 83,2 dB e 98,2 dB.

Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Dispondo-se assim:

Até 05.03.1997	Acima de 80 dB	Dec. 53.831/64
----------------	----------------	----------------

De 06.03.1997 a 18.11.2003	Acima de 90 dB	Dec. 2.172/97
A partir de 19.11.2003	Acima de 85 dB	Dec. 4.882/03

Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendo que as funções desenvolvidas pelo autor como auxiliar e entalhador eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços, o que caracteriza a insalubridade, sendo pertinente a incidência do fator de conversão (1,4) previsto na legislação que disciplina o exercício de atividade especial, no cômputo para a apuração do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, devendo ser reconhecido o período de 06/03/97 a 24/07/14, como especial.

Trago julgados:

“REsp 1661902/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0061067-4

Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/05/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 20/05/2019 RSTP vol. 361 p. 147

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RUIÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. PPP ESPELHA INFORMAÇÕES DO LAUDO.

1. As alegações de omissão no julgado devem ser demonstradas, não sendo admissível formulá-las em caráter genérico, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.
2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.”

O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Do período na EMSA

Aduz o INSS que este período não foi requerido na inicial, no entanto, antes da citação o autor trouxe os autos o PPP e o LTCAT, elaborado pela empregadora acerca das condições do local onde trabalhou como servente, no ID 11270662 - Pág. 132, no período de 21/11/92 a 08/03/93, submetido ao ruído de 83 dB.

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, entendo que esse o referido período deve ser considerado insalubre conforme as legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Do período na FUNARME

Trouxe o autor aos autos o PPP (id 11270662 - Pág. 44), e LTCAT (id 11270662 - Pág. 49) descrevendo as atividades desenvolvidas.

No período de 01/04/93 a 28/02/94, laborado como servente pedreiro, o PPP (id 11270662 - Pág. 44) informa o nível de ruído de 89 dB. Além desse documento foi realizada perícia ambiental (id 22381793 - Pág. 11) que constatou a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos por se tratar de instalações hospitalares. Desse modo, este período deve ser reconhecido como especial.

Já no período de 01/03/94 a 31/08/98, laborado como almoxarife e de 01/09/98 a 21/04/99, como auxiliar de compras não esteve o autor submetido ao ruído, nem exposto a fatores de risco conforme a encontra-se descrito no PPP (11270662 - Pág. 44) e LTCAT (id 11270662 - Pág. 49). Corroborado pelo laudo pericial (id 22381793) realizado no local de trabalho do autor que afasta sua exposição aos agentes agressores, nos períodos em que exerceu as referidas atividades.

Por fim, para o período em que exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, de 22/04/99 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, constato que esteve exposto aos agentes biológicos, prestando assistência direta aos pacientes. Sendo esses documentos suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Ausência de prévia fonte de custeio

Também alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial pela inexistência da prévia fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

(...)“Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: “Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição”. (...)”

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/09/1988 a 18/02/1989, de 01/09/1989 a 20/03/1990, de 01/09/1991 a 30/11/1991, de 24/11/1992 a 06/03/1993, de 01/04/1993 a 28/02/1994 e de 22/04/1999 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 8411 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando a este período o período já reconhecido pelo réu chegaremos a 9579 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão (fevereiro/2011)	3.82				04/09/2020 17:02	
PROCESSO:	0003327-84.2016.403.6106					
AUTOR(A):	Newton José dos Santos					
RÉU:	INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X

1	Ind. Móveis 3D - reconhecido adm	01/08/1985	25/02/1986		209	7	
2	Móveis Casa Verde reconhecido Adm	01/06/1986	17/06/1987		382	13	
3	Móveis Casa Verde reconhecido Adm	14/09/1987	20/06/1988		281	10	
4	Mauro Bosquesi	01/09/1988	18/02/1989		171	6	
5	Mauro Bosquesi	01/09/1989	20/03/1990		201	7	
6	Colina Entalhes	01/09/1991	30/11/1991		91	3	
7	ENSA	24/11/1992	06/03/1993		103	5	
8	FUNFARME	01/04/1993	28/02/1994		334	11	
9	FUNFARME	22/04/1999	04/09/2020		7807	258	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9579		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9579		

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 21 anos, 03 meses e 16 dias na DER (23/09/2015), tempo insuficiente para concessão da aposentadoria.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO																																																																													
versão 3.82 (fevereiro/2011)		04/09/2020 17:06																																																																											
PROCESSO		0003327-84.2016.403.6106																																																																											
AUTOR(A):		Newton José dos Santos																																																																											
RÉU:		INSS																																																																											
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Empregador</th> <th>Admissão</th> <th>Saída</th> <th>Atividade</th> <th>(Dias)</th> <th>C</th> <th>X</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>Ind. Móveis 3D - reconhecido adm</td> <td>01/08/1985</td> <td>25/02/1986</td> <td></td> <td>209</td> <td>7</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>Móveis Casa Verde - reconhecido Adm</td> <td>01/06/1986</td> <td>17/06/1987</td> <td></td> <td>382</td> <td>13</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>Móveis Casa Verde - reconhecido Adm</td> <td>14/09/1987</td> <td>20/06/1988</td> <td></td> <td>281</td> <td>10</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Mauro Bosquesi</td> <td>01/09/1988</td> <td>18/02/1989</td> <td></td> <td>171</td> <td>6</td> </tr> <tr> <td>5</td> <td>Mauro Bosquesi</td> <td>01/09/1989</td> <td>20/03/1990</td> <td></td> <td>201</td> <td>7</td> </tr> <tr> <td>6</td> <td>Colina Entalhes</td> <td>01/09/1991</td> <td>30/11/1991</td> <td></td> <td>91</td> <td>3</td> </tr> <tr> <td>7</td> <td>ENSA</td> <td>24/11/1992</td> <td>06/03/1993</td> <td></td> <td>103</td> <td>5</td> </tr> <tr> <td>8</td> <td>FUNFARME</td> <td>01/04/1993</td> <td>28/02/1994</td> <td></td> <td>334</td> <td>11</td> </tr> <tr> <td>9</td> <td>FUNFARME</td> <td>22/04/1999</td> <td>23/09/2015</td> <td></td> <td>5999</td> <td>198</td> </tr> </tbody> </table>								Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	1	Ind. Móveis 3D - reconhecido adm	01/08/1985	25/02/1986		209	7	2	Móveis Casa Verde - reconhecido Adm	01/06/1986	17/06/1987		382	13	3	Móveis Casa Verde - reconhecido Adm	14/09/1987	20/06/1988		281	10	4	Mauro Bosquesi	01/09/1988	18/02/1989		171	6	5	Mauro Bosquesi	01/09/1989	20/03/1990		201	7	6	Colina Entalhes	01/09/1991	30/11/1991		91	3	7	ENSA	24/11/1992	06/03/1993		103	5	8	FUNFARME	01/04/1993	28/02/1994		334	11	9	FUNFARME	22/04/1999	23/09/2015		5999	198
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X																																																																							
1	Ind. Móveis 3D - reconhecido adm	01/08/1985	25/02/1986		209	7																																																																							
2	Móveis Casa Verde - reconhecido Adm	01/06/1986	17/06/1987		382	13																																																																							
3	Móveis Casa Verde - reconhecido Adm	14/09/1987	20/06/1988		281	10																																																																							
4	Mauro Bosquesi	01/09/1988	18/02/1989		171	6																																																																							
5	Mauro Bosquesi	01/09/1989	20/03/1990		201	7																																																																							
6	Colina Entalhes	01/09/1991	30/11/1991		91	3																																																																							
7	ENSA	24/11/1992	06/03/1993		103	5																																																																							
8	FUNFARME	01/04/1993	28/02/1994		334	11																																																																							
9	FUNFARME	22/04/1999	23/09/2015		5999	198																																																																							

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					7771	
					0	
TEMPO TOTAL - EM DIAS					7771	
Contribuições (carência)	260	TEMPO TOTAL APURADO	21	Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:	5004		3	Meses		
*			16	Dias		

Considerando que continuou trabalhando, na data de 13/11/2019 (data do início da vigência da EC 103/2019), chegamos a um total de 25 anos, 05 meses e 08 dias, conforme a planilha:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)				04/09/2020 17:05			
PROCESSO:	0003327-84.2016.403.6106						
AUTOR(A):	Newton José dos Santos						
RÉU:	INSS						
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1 Ind. Móveis 3D - reconhecido adm	01/08/1985	25/02/1986		209	7		
2 Móveis Casa Verde - reconhecido Adm	01/06/1986	17/06/1987		382	13		
3 Móveis Casa Verde - reconhecido Adm	14/09/1987	20/06/1988		281	10		
4 Mauro Bosquesi	01/09/1988	18/02/1989		171	6		
5 Mauro Bosquesi	01/09/1989	20/03/1990		201	7		
6 Colina Entalhes	01/09/1991	30/11/1991		91	3		
7 ENSA	24/11/1992	06/03/1993		103	5		
8 FUNFARME	01/04/1993	28/02/1994		334	11		
9 FUNFARME	22/04/1999	13/11/2019		7511	248		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9283		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9283		
Contribuições (carência)	310	TEMPO TOTAL APURADO	25	Anos			
Tempo para alcançar 35 anos:	3492		5	Meses			
*			8	Dias			

Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Como se pode ver, a parte autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que o autor alcançou o direito ao benefício em **01/07/2019**, por este motivo, o início do benefício deve ser fixado nessa data.

Nesse passo, merece prosperar em parte o pedido para que o INSS conceda ao autor o benefício da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/08/85 a 25/02/86, de 01/06/86 a 17/06/87 e de 14/09/87 a 20/06/88, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao tempo remanescente, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas no período de 01/09/1988 a 18/02/1989, de 01/09/1989 a 20/03/1990, de 01/09/1991 a 30/11/1991, de 24/11/1992 a 06/03/1993, de 01/04/1993 a 28/02/1994 e de 22/04/1999 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a **aposentadoria especial** de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de **01/07/2019**, conforme fundamentação.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 05 meses e 08 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. *ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”*), a ser apurado ao azo da liquidação.

Semcustas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Semreexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	NEWTON JOSE DOS SANTOS
CPF	058.319.608-03
NIT	1.219.034.476-1
Nome da mãe	Edy Silva dos Santos
Endereço	Rua João Vásques Ebanhas, 559, centro, cep 15140-000, Bálamo-SP
Período especial reconhecido	01/09/1988 a 18/02/1989, de 01/09/1989 a 20/03/1990, de 01/09/1991 a 30/11/1991, de 24/11/1992 a 06/03/1993, de 01/04/1993 a 28/02/1994 e de 22/04/1999 até a presente data
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
DIB	01/07/2019
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-40.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA DA SILVA, CARMEM LUCIA SALES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum onde os autores buscam a anulação do procedimento de execução extrajudicial e anulação de todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade. Pleiteiam em antecipação da tutela seja deferida a suspensão dos efeitos do leilão designado para 31/10/2019, bem como o prosseguimento com a execução extrajudicial impedindo a Caixa de alienar o bem a terceiros, ou promover atos para sua desocupação até o término do processo.

Foi deferido o requerimento da justiça gratuita e intimados os autores a emendar a inicial, com a juntada de cópias legíveis de documentos e data nos mesmos, sob pena de extinção.

Houve emenda à inicial.

Citada, a ré contestou a ação, com preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, vez que a propriedade estava consolidada anteriormente à propositura da demanda, pugnano pela improcedência do pedido (id 28130587). Afirma em síntese que o contrato discutido nos autos estava inadimplente desde 14/07/2018, que solicitou ao Cartório de Registro de Imóveis competente a intimação dos mutuários em razão da inadimplência, sem pagamento e houve a consolidação da propriedade em 28/12/2018.

Foi aberta vista aos autores, considerando a existência de preliminares, sem manifestação conforme certidão id. 36711879.

É o relatório. Decido.

Existe interesse processual, ou interesse de agir, sempre que houver necessidade da via processual para o alcance do objeto perseguido, ou seja, sempre que o processo for útil para a tutela do bem jurídico pretendido.

Buscando os autores a anulação de consolidação da propriedade de imóvel financiado junto à ré (comprovado nos autos), bem como os efeitos de eventual leilão já realizado, resta patente o seu interesse de agir.

Assim, indefiro as preliminares de falta de interesse de agir e de carência de ação arguidas.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Inicialmente observo que os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial e deverão ser realizados diretamente na Caixa Econômica Federal, conforme artigos 254 e seguintes do Provimento nº 0001/2020 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região.

Trago os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam a matéria:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

*§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)”

Tendo a propriedade do imóvel onde moram os autores sido consolidada pela CAIXA conforme ids. 28130593 e 28130597, será providenciada a sua venda em hasta pública.

Assim, o que se observa no caso concreto é que os requerentes reconhecem que estão inadimplentes com algumas parcelas, conforme petição inicial, não purgaram a mora nem efetuaram qualquer depósito do valor do débito.

Observo que o fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur* certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpria aos autores, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Dessarte, considerando que não há comprovação de purgação da mora pelos autores e não tendo efetuado qualquer depósito nos autos, cumprido o art. 93, IX, da CF, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Considerando a situação de isolamento social decorrente da pandemia COVID19, providencie a secretaria, oportunamente, a designação de audiência de tentativa de conciliação nos termos do artigo 334 c/c 303, § 1º, II, do CPC/2015, conforme requerido pela Caixa em id. 28133033.

Abra-se vista aos autores dos documentos juntados pela Caixa conforme requerido em id. 28634411.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas a serem produzidas, justificando-as em caso positivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003434-04.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FABIO LEITE COUTO FERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP204781, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003487-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:MARIAAPARECIDA FANTONI

Advogado do(a)AUTOR:ARACELY VANESSAJARDIM SOUBHIA - SP332790

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.540,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003471-31.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:SIMONE APARECIDA FERNANDES

Advogados do(a)AUTOR:ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a autora para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003470-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:UBIRAJARA PAULADA SILVA FUJITA

Advogados do(a)AUTOR:ROBYNSON JULIANO DA SILVA - MS15182, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013366-24.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:CINTHIA FERRARI DOJAS

Advogados do(a)AUTOR:MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)REU:ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012832-80.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BIANCA WALERIA BERTONI
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735
TERCEIRO INTERESSADO: IRACEMA BERTONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000658-05.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FUMIKO NOZU KARIA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932, ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS - SP189178
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008146-45.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PEDRO ALVARES SALOMAO

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008142-08.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEWTON DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003961-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VITORIO MAZZI NETO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação procedimento comum cível em que o autor pleiteia o pagamento de seguro desemprego.

Citada, a União Federal apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência absoluta, aduzindo que a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10259/2001.

O autor não se manifestou em réplica.

A preliminar merece ser acolhida, eis que o valor atribuído à causa é de R\$ 1.251,20.

Assim, considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

....

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001493-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 216+400)

DESPACHO

Considerando a necessidade de controlar o prazo de cumprimento da precatória a fim de ensejar maior celeridade processual, bem como considerando o princípio da cooperação (artigo 6º do CPC/2015), intime-se a parte autora para comunicar a realização do ato no mesmo prazo fixado para o seu cumprimento (30 dias). Nada sendo informado, e não devolvida a precatória, tornem novamente conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007488-84.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS, ELISABETE COUTO RIBEIRO, LAURIDES COLETI, LUIZ FERNANDO COLTURATO, REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

DESPACHO

Manifeste-se a exequente considerando o teor da petição ID 36160971 e documento ID 36160971, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003835-30.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: ESMEBRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODRIGO AKIO YAMAKI - SP363815

DESPACHO

Ante o teor do art. 837 do CPC/2015 e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a Penhora do imóvel objeto da matrícula nº. 48.200 do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga-SP, bem como a respectiva averbação no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeado como depositário do imóvel o representante legal da executada DONIZETE ANDRÉ DE LIMA, CPF 888.3.91.178-49.

Intime-o dessa nomeação, através de seu(s) ADVOGADO(S), bem como de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Caberá à exequente (CAIXA) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001498-46.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 231+500 AO 231+650)

DESPACHO

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias manifestação da autora acerca do cumprimento da Carta Precatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de prova oral para comprovação de vínculos constantes na CTPS.

A natureza do vínculo, se urbano ou rural, será analisada em sentença e não se demonstra através da oitiva de testemunhas.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis, inclusive o autor indicando se há algum período que deseja comprovar e que não esteja anotado em CTPS.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009436-95.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AMALIA DE LOURDES LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003857-88.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a memória de cálculo apresentada pelo exequente, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003259-10.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: OLIMPIA PARK RESORT, OLIMPIA FAST FOOD LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

ID 38231152: Mantenho a decisão de ID 36939566 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que as impetrantes não promoveram a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentada na decisão acima mencionada, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – BoL AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V72868098A>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001014-44.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR:INDUSTRIA REUNIDAS CMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: LOURENCO MONTOIA - SP59734

Advogado do(a) SUCCESSOR: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIA REUNIDAS CMA

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ - SP138618

Advogado do(a) SUCCESSOR: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminhei o ofício e os documentos necessários à 17ª. Vara Cível de São Paulo.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003493-89.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANA CLAUDIA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA TEIXEIRA FERNANDES - SP382631

REU: LT CONSTRUTORA RIO PRETO EIRELI, WHAYNNE FRANCISCO FARIA, SIMONE CRISTINA DELGADO FARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve periculação de direito.

Citem-se os réus

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003223-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DLA PHARMACEUTICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ELVES MORASTONI - SC6519

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38192640: Previamente à apreciação do pedido, junte o advogado subscritor da petição de ID 38192640 instrumento de substabelecimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão da referida petição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003482-60.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE NHANDEARA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TRESSO BUSSOLOTTI - SP376234, VALDIR BERNARDINI - SP132900
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002833-64.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DONIZETTI TRIDICO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215
TERCEIRO INTERESSADO: LAODICEIA PERPETUA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando a decisão de ID 36868938, oficie-se à Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto, solicitando cópia integral do Processo de Interdição da autora Maria Donizetti Tridico da Costa, Autos nº 576.01.2011.011087-2/000022-000, Ordem nº 852/2011.

Com a juntada do referido documento, tomem conclusos para nomeação de perito para realização de perícia indireta, com base nos prontuários médicos juntados neste autos, a fim de determinar a data de início da incapacidade da autora.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001687-85.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA MADALENA ROSSI BUZATI
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a notícia de interposição de Agravo, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela autora.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003648-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:ELAINE CRISTINA JORGE CANDEU, MARIO LUIS JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à exequente da impugnação ofertada pelo INSS no ID 36823079 pelo prazo de 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001050-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos. Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 59 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003668-28.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JANETE PEREIRA BAPTISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000266-96.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROSELENE GILLOTI PASSARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005773-02.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-11.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDILSON NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001353-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OVIDIO REIS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005654-12.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SIRLEI BARRETO MOREIRA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS SARDINHA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ver reconhecida a atividade desenvolvida sob condições especiais de 01/02/1972 a 04/04/2013, condenando o réu a revisar o benefício NB 42/163.909.572-9, gerando os efeitos financeiros desde a data da concessão administrativa em 04/04/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido o benefício da justiça (id 4697768).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando que não há como ser reconhecido o enquadramento para a profissão de tomeiro mecânico, que o uso do EPI afasta o agente agressor e arguindo a prescrição quinquenal (id 8578690).

Adveio a réplica, requerendo a produção de provas oral e pericial e expedição de ofícios às empregadoras (id 10593160).

Em decisão foi indeferida a prova oral e deferida a realização da prova pericial, nomeando-se a perita (id 14365566), estando o laudo pericial acostado no id 23999590.

Manifestaram-se sobre o laudo, o autor no id 25080802 e o réu no id 25446957, impugnando o laudo pericial. A impugnação foi afastada pela decisão no ID 26839125.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 08/01/2018 e visa revisão de benefício a partir de 04/04/2013, portanto inferior ao quinquênio.

Ao mérito, pois

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a revisão da RMI.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1972, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

O autor pretende ver reconhecidos como atividades desenvolvidas sob condições especiais os períodos de 01/02/72 a 04/04/2013, por ter desenvolvido a atividade de torneiro mecânico/soldador e fresador.

Do período de 1972 a 1995

Verifico pelas cópias das CTPS's do autor juntadas (id 4082431 - Pág. 10 e seguintes) que o mesmo trabalhou como torneiro mecânico/soldador, nos períodos de 13.10.1972 a 13.10.72, de 01.02.1973 a 04.08.1973, de 01.09.1973 a 22.05.1979, de 24.05.1979 a 31.12.1979, de 07.01.1980 a 25.03.1980, de 09.06.1980 a 30.04.1981, de 01.06.1981 a 20.11.1984, de 01.01.1985 a 22.06.1986, de 01.08.1986 a 10.05.1988, de 01.09.1988 a 25.05.1990, de 01.02.1991 a 13.11.1995.

Quanto ao período na SS Graal e na Leiron trouxe aos autos os PPPs (id 4082458) porém não consta a indicação do responsável técnico. Contudo, conforme decidi no id 14365566, a comprovação do exercício de atividade especial se dava pela categoria profissional. Nos períodos laborados nessas empresas e nos demais períodos acima indicados em que exerceu a atividade de torneiro mecânico/soldador, mesmo não tendo o autor juntado aos autos documento comprobatório da exposição a agentes agressivos, entendo que no exercício dessas atividades esteve exposto a ruído, agentes químicos, fumos metálicos, de forma habitual e permanente, o que caracteriza a insalubridade.

Neste sentido, os Anexos III, do Decreto 53.831/64 e II do Decreto 83.080/79, dispõe:

2.5.3	SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDEIRARIA	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos: Soldadores, Galvanizadores, Chapeadores, Caldeireiros	INSALUBRE	25 anos
-------	--	--	-----------	---------

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações Operadores de fôrmos de recozimento ou de têmpera: recozedores, temperadores	25 anos
-------	---	---------

Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, está com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.

Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Período após 1997

Quanto aos períodos de 21.08.1996 a 04.06.2002, de 17.07.2002 a 30.06.2003, de 01.07.2004 a 21.02.2006, de 01.09.2006 a 17.08.2007, de 01.02.2008 a 13.06.2008, de 02.01.2009 a 30.04.2010, de 01.02.2011 a 12.08.2012, de 13.08.2012 a 30.11.2012, de 18.02.2013 a 04.04.2013, em que o autor trabalhou na mesma atividade de torneiro mecânico/soldador e também de fresador, os PPPs acostados aos autos nos IDs (Imãos Domarco -4082458-pág 05 e Andre Luiz F. Niederauer e Cia Ltda -4082458-pág 11) comprovam a exposição aos agentes agressivos e devem ser reconhecidos como atividades sob condições especiais.

Além deste documento e para os demais períodos, foi realizada perícia ambiental (id 23999590) no local de trabalho do autor com a finalidade de comprovar sua exposição aos agentes agressores, em todo o período em que exerceu a atividade de torneiro mecânico e fresador.

O laudo da perita designada pelo Juízo (id 23999590) constatou a exposição habitual e permanente aos agentes químicos, como solda e fumos metálicos e o nível de ruído acima do permitido pela legislação, de 83 dB 90 dB, em todos os ambientes nos quais o autor exerceu as suas atividades, o que afasta a alegação do réu acerca da ausência de comprovação no referido período.

Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Dispondo-se assim:

Até 05.03.1997	Acima de 80 dB	Dec. 53.831/64
De 06.03.1997 a 18.11.2003	Acima de 90 dB	Dec. 2.172/97
A partir de 19.11.2003	Acima de 85 dB	Dec. 4.882/03

Por fim o período de 01/08/2008 a 14/11/2008

O PPP acostado junto ao ID 4082458-pág 07 informa que o nível do ruído era de 80,2 dB, abaixo portanto do limite estabelecido pela legislação previdenciária, não sendo possível o reconhecimento.

Assim, com base nos documentos apresentados (CTPS, PPP), corroborado pela perícia realizada nos autos, entendo que, no exercício das atividades torneiro mecânico e fresador, desenvolvida pelo autor, este exposto aos agentes agressores químico e ruído, de forma habitual e permanente, o que caracteriza a insalubridade, sendo pertinente a incidência do fator de conversão (1.4) previsto na legislação que disciplina o exercício de atividade especial, no cômputo para a apuração do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, devendo ser reconhecidos os períodos de 01/02/1972 a 13/06/2008 e de 02/01/2009 a 04/04/2013, como especial.

Nesse sentido:

“REsp 1661902 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0061067-4

Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/05/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 20/05/2019 RSTP vol. 361 p. 147

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. PPP ESPELHA INFORMAÇÕES DO LAUDO.

1. As alegações de omissão no julgado devem ser demonstradas, não sendo admissível formulá-las em caráter genérico, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.
2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.”

Anoto que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/02/1972 a 13/06/2008 e de 02/01/2009 a 04/04/2013, teremos 12666 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais.

Este tempo somado aos períodos de atividade comum, incontroversos perfaz o total de 48 anos, 10 mês e 19 dias de atividade comum e especial, conforme planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão 3.82 (fevereiro/2011)					03/09/2020 11:44	
PROCESSO:	5000017-14.2018.403.6106					
AUTOR(A):	Antônio Carlos Sardinha					
RÉU:	INSS					
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C X
1	Oscar Botura	01/07/1972	13/10/1972	especial	105	4
2	Paulo Edair Gazzola	01/02/1973	04/08/1973	especial	185	7
3	Máquinas Agrícolas Fortuna	01/09/1973	22/05/1979	especial	2090	68
4	Irãos Pelirsoni	24/05/1979	31/12/1979	especial	222	8
5	Abrotec-Automatização Industrial	07/01/1980	25/03/1980	especial	79	3
6	Ind. Maq. Agr. Augusto Vulpini	09/06/1980	30/04/1981	especial	326	11
7	Salvador, Giacomel	01/06/1981	20/11/1984	especial	1269	42
8	Coplan	01/01/1985	22/06/1986	especial	538	17
9	Okayama	01/08/1986	10/05/1988	especial	649	22
10	Okayama	01/09/1988	25/05/1990	especial	632	20
11	Metalúrgica Leirrom	01/02/1991	13/11/1995	especial	1747	57
12	Irãos Domarco	21/08/1996	04/06/2002	especial	2114	71
13	Ullian Esquadrias	17/07/2002	30/06/2003	especial	349	12
14	JK de Mirassol	01/07/2004	21/02/2006	especial	601	20
15	JK de Mirassol	01/09/2006	17/08/2007	especial	351	12

16	Riomaq Rio Preto	01/02/2008	13/06/2008	especial	134	5	
17	Indusreapex	01/08/2008	14/11/2008	comum	106	4	
18	Metalnox Rio Preto	02/01/2009	30/04/2010	especial	484	15	
19	M.A.Bastos	01/02/2011	12/08/2012	especial	559	18	
20	Pollux	13/08/2012	14/02/2013	especial	186	7	
21	Andre L. F. Niederauer	18/02/2013	04/04/2013	especial	46	3	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					106		
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	12666	0,4	17732	
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					17839		
Contribuições (carência)	426			48		Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	0			10		Meses	
35 anos de trabalho completados em: 23/2/2000				19		Dias	

Desse modo, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais e a consequente revisão da aposentadoria do autor para computar o acréscimo resultante da conversão dos períodos especiais em comum.

Observe que conforme documentação carreada aos autos, quando do requerimento administrativo o autor não havia comprovado a exposição aos agentes agressivos. Por este motivo, a revisão ora determinada deverá surtir efeito a partir da citação.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado sob condições especiais os períodos de 01/02/1972 a 13/06/2008 e de 02/01/2009 a 04/04/2013, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data da citação.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço ora reconhecido.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas com honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 32, § 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07/10/2014 do CJF.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015) e o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas com honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 32, § 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07/10/2014 do CJF.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado ANTÔNIO CARLOS SARDINHA
 CPF 785.951.428-15
 Nit 1.055.437.406-7
 Nome da mãe Vicenta Bongiovani Sardinha
 Endereço Rua AzemAzem, 152, São Francisco, nesta, CEP 15.086-120
 Benefício concedido Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição
 DIB 04/04/2013
 RMI a calcular
 Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

AUTOR: LAERCIO APARECIDO FERREIRA, WILMA AUGUSTA ANA SABINO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA TAMIRE MENDONCA - SP433903, JOSE GABRIEL MENDONCA - SP441211, JEFERSON PAPALARDO - SP442382
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA TAMIRE MENDONCA - SP433903, JOSE GABRIEL MENDONCA - SP441211, JEFERSON PAPALARDO - SP442382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos II e III do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a alegação de prescrição/decadência, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003979-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LEALE RAMOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, tramitando pelo PJe, originária dos autos físicos nº. 0007067-94.2009.403.6106, movido por LEALE RAMOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL.

Visa o presente cumprimento de sentença a restituição dos valores indevidamente recolhidos (exclusão do ICMS na base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS), corrigidos pela SELIC.

A exequente apresentou memória de cálculo dos valores que entende devidos, relativamente ao principal e honorários advocatícios, conforme ID's 21319345 e 21319349.

Intimada a exequente nos termos do artigo 535 do CPC/2015, apresentou sua impugnação (ID 24355538), aduzindo, em síntese, ausência de documentos que julga imprescindíveis para elaboração dos cálculos, tais como cópias das Guias de Apuração do ICMS – GIAs e cópias dos livros de Registro de Apuração do ICMS das operações realizadas durante o período em execução. Alega que, em razão da não juntada dos documentos aptos a demonstrar o direito alegado, não é possível apresentar/conferir os valores eventualmente devidos.

Alega, também, que nem o título judicial nem o acórdão paradigma enfrentaram expressamente todas as questões decorrentes da tese fixada, que não define expressamente que parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto.

Requer seja julgado improcedente o cumprimento de sentença por ausência de liquidez e, em caso contrário, requer prazo de 30 (trinta) dias úteis para a Receita Federal do Brasil se manifestar, após a juntada pela exequente, dos documentos necessários à elaboração dos cálculos. Juntou documentos.

Aberta vista à exequente, esta apresentou a petição ID 26205940.

Conforme decisão ID 30895759 foi determinado à exequente a retificação dos seus cálculos.

Petição da exequente, ID 32262916, demonstrando que o seu cálculo contempla apenas os valores relativos referido período de agosto de 2004 a dezembro de 2008. Juntou a planilha ID 32262920, com valor a ser restituído de R\$ 53,622,00 posicionado em 02/2019, sendo: Principal – R\$ 22.918,32 e juros – R\$ 30.703,68.

Aberta nova vista à executada, esta reiterou os termos de sua impugnação (ID 24355538).

É o relatório. Decido.

Observo que o busilís da discussão da presente execução cinge-se em fixar o parâmetro para elaboração do cálculo do valor a ser repetido.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando o tema 69 da repercussão geral. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assentada, enfim, a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

(...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. – (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ante o exposto, fixo entendimento de que o valor a ser devolvido é aquele destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, julgo improcedente a impugnação ofertada pela União Federal, homologando os cálculos apresentados pela exequente, fixando o quantum a ser restituído em R\$ R\$ 53.622,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e dois reais) posicionado em 02/2019, sendo: Principal – R\$ 22.918,32 e juros – R\$ 30.703,68 (ID 32262920).

Fixo o valor devido a título de honorários de sucumbência em R\$ 4.834,00 (quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais), posicionado em agosto/2018, conforme memória de cálculo ID 21319349.

Expeça-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente ao valor devido à autora e dos honorários de sucumbência, observando-se o cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Fixo os honorários de sucumbência da fase de execução, a ser suportado pela executada, em 10% sobre o valor a ser restituído.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007232-34.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VILMALULIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à autora do email encaminhado pelo Sr. Perito no ID 37505166, para que informe novo local para realização da perícia por similaridade, no prazo de quinze dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002697-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

REU: ALEXANDRE LUIS SILVA

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004974-51.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:BRASILINA DE FATIMA MAFEI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-32.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EMILY KELLY FERREIRA TEDESCHI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a autora busca a declaração de inexistência de relação jurídica referente a contrato de crédito celebrado entre as partes, com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Pleiteia em antecipação da tutela seja deferida a suspensão dos descontos nos holerites da parte autora.

Alega a autora que em março de 2014 firmou contrato com a Caixa no valor de R\$2.000,00, que foi creditado em sua conta em 03/04/2014 o valor de R\$ 1.863,79, que vem efetuando pagamento do contrato desde então, contudo não chega ao fim. Diz que diante a situação solicitou cópia do contrato de empréstimo, quando tomou conhecimento do valor não solicitado de R\$11.310,00.

Informa que tentou solucionar o problema junto a Caixa e não obteve êxito, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

Foi deferido o requerimento da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (id. 30385088).

Citada, a ré contestou a ação em id. 36344361, requerendo a improcedência do pedido. Diz que o contrato nº 24.3497.110.0001380-60 foi firmado com a parte autora, no valor de R\$ 11.310,00, valor líquido de R\$11.099,45, sendo creditado o valor de R\$ 1.863,79 em sua conta e que o valor remanescente de R\$ 9.230,56 foi utilizado para amortização de contrato consignado anteriormente firmado nº 24.3497.110.0001048-32, de 11/2013, quitado em 02/04/2014.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil/2015 admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos entendo que não estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.

A Caixa informa a existência de dois contratos firmados entre as partes e junta os comprovantes em id. 36344385 - pág. 01/08 contrato nº 110 000104832 firmado em 11/2013, no valor de R\$ 9.175,00, que foi quitado em 02/04/2014 e id. 36344385 - pág. 09/16 contrato nº 0110 000138060, no valor de R\$ 11.310,00.

Consta ainda no documento id. 36344385 - pág. 17, que foi quitado boleto referente amortização de saldo devedor do primeiro empréstimo nº 24.3497.110.0001048-32 no valor de R\$9.235,66, em 03/04/2014, o que corrobora a informação da Caixa em sua contestação, valor este referente à diferença de valor que a autora afirma não ter contratado.

Pelos documentos dos autos os contratos foram assinados pela autora, inclusive a autorização para consignação em folha de pagamento, assinada em 17/04/2014 id. 36344385 - pág. 27.

Aliás nos documentos juntados pela própria autora também é possível verificar a existência de empréstimo consignado com a Caixa anterior ao contrato que menciona na inicial, conforme se verifica dos recibos de pagamento id. 29921982, referentes aos meses de 01/2014 e 02/2014, vez que consta débito de parcelas no valor de R\$195,68 antes mesmo da contratação do empréstimo 24.3497.110.0001380/60.

Assim, entendo que neste momento processual está demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e ante a ausência de depósito para garantia da dívida não merece prosperar o pedido.

Isso porque, até prova em contrário, os contratos firmados entre a parte autora e ré não estão acometidos de vício que os tornem inexigíveis de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

O fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, mas não é o que ocorre nos presentes autos.

Destarte, considerando que não há comprovação de depósito pela parte autora nos autos e cumprindo o art. 93, IX, da CF, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Atribuo sigilo ao documento ID 36344391.

Abra-se vista à autora dos documentos juntados pela Caixa.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003222-80.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DLA PHARMACEUTICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ELVES MORASTONI - SC6519

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Previamente à apreciação do pedido, junte o advogado subscritor da petição de ID 38193397 instrumento de substabelecimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão da referida petição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001790-87.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM AQUA FITNESS LTDA - ME, JORGE TADEI LEIRO, GUILHERME DIAS LEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA GABRIELA BRAVO DE FARIA - SP444359

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON GRISOI JUNIOR - SP232269

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON GRISOI JUNIOR - SP232269

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição de ID 38083505, notadamente se a quantia bloqueada via sistema Bacenjud, no valor de R\$ 601,04, na Caixa Econômica Federal (ID 35341834), é proveniente do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004221-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCILEIDE SANTANA ROSSETTI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empregadoras vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observe que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutíferas as diligências junto às suas empregadoras.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002204-24.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ODAIR DONIZETE PELISSARI

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269, PAULA DE OLIVEIRA - SP421059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003530-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

REU: ULTREMARE & SANTOS ACABAMENTOS RIO PRETO LTDA - ME, FLAVIA ULTREMARE DOS SANTOS, APARECIDA DE FATIMA ULTREMARE DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: KARLA BASILIO GARCIA - SP259436, MATHEUS DE JORGE SCARPELLI - SP225809

Advogados do(a) REU: KARLA BASILIO GARCIA - SP259436, MATHEUS DE JORGE SCARPELLI - SP225809

Advogados do(a) REU: KARLA BASILIO GARCIA - SP259436, MATHEUS DE JORGE SCARPELLI - SP225809

DESPACHO

ID 34089269: Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como à retificação do valor da causa no sistema processual para R\$ 225.730,34.

Face ao cálculo apresentado pela exequente, intím(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo(os) devedor(es), independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010462-70.2004.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NEDER MARCAL VIEIRA, TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, ITAMAR RUBENS MALVEZZI, PAULO CESAR MALVEZI, CELIA REGINA MALVEZI, MARCIO TADEU MALVEZZI, OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO - SP164791, ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA - SP313666-E
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO - SP164791, ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA - SP313666-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO BIROLI FILHO - SP51513

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Antes de apreciar a petição de ID 34413002, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação aos coexecutados/herdeiros Paulo César Malvezi, Célia Regina Malvezi e Márcio Tadeu Malvezi, cingindo a responsabilidade dos mesmos à parte que lhes coube da herança.

ID 37727045: Defiro. Providencie a Secretaria o acesso dos documentos sigilosos ao advogado constituído pelos coexecutados acima mencionados.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004203-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: UBIRAJARA AMORIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

ID 38205196: Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que o advogado acometido por enfermidade (infecção por coronavírus), Dr. Tiago Arenas de Carvalho, não é o único constituído nos autos, consoante procuração acostada sob ID 20665544.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente,

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002924-88.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ADILEIA JESUS SIMOES - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 37767269 em substituição à inicial (ID 35152214).

Proceda a Secretaria à retificação na autuação, de acordo com a nova petição inicial, a saber:

a) alterar a classe Mandado de Segurança (120) para a classe Procedimento Comum (7); e,

b) retificar o polo passivo, fazendo constar somente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), excluindo-se a autoridade coatora.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003139-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SIGNARTEC COMERCIAL TECNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINEZ - SP149028, LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022657-25.2020.4.03.0000 (ID 38188209), o feito prosseguirá sem aplicação da Súmula STF 271.

Sem prejuízo, tendo em vista a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, nas informações prestadas pela autoridade coatora (ID 38146337), manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002213-54.2018.4.03.6106

AUTOR: ANDREIA CRISTINA MARQUES OTERO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, em face da União Federal, pela qual busca o(a) autor(a) seja declarado seu direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, previstos no Decreto-Lei 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70, até que seja regulamentado o art. 8º da Lei n. 10.855/2004 e, consequentemente, seja a União condenada a efetuar o pagamento retroativo das diferenças devidas desde o momento em que teve seu direito inobservado e reflexos, bem como altere os registros funcionais da autora, inclusive quanto às progressões futuras.

Inicialmente, descreve que integrava a estrutura administrativa da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, mas foi redistribuída para a Receita Federal do Brasil por força das Leis ns. 11.907/2009 e 12.269/2010.

Não obstante, assevera que recebe como se estivesse em efetivo exercício no INSS.

Narra que a Lei n. 11.501/2007, alterando a Lei n. 10.855/04, modificou o interstício de progressão funcional dos servidores do INSS de 12 para 18 meses. Afirma que o art. 9º da Lei 10.855/04 estabeleceu uma regra de transição, na redação posteriormente alterada pela Lei n. 12.269/2010, definindo que, até edição do regulamento do art. 8º, deveriam ser observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 5.645/70, a qual, por sua vez, estabelece o interstício de 12 meses.

Afirma, ainda, que a ré, ainda que ausente a regulamentação, passou a aplicar o interstício de 18 meses, com base no Memorando-Circular 01/2010/INSS/DHR, Diretoria de Recursos Humanos e no Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU e, por fim, que a progressão somente é implementada nos meses de março e setembro de cada ano, implicando prejuízo financeiro à autora.

Juntou documentos com a inicial.

Inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal, a União foi citada e contestou a ação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Também aduziu que o interstício de 18 meses possuiu eficácia imediata, independente de qualquer regulamentação, mas que, com a Lei n. 13.324/2016, que reposicionou os servidores da Carreira do Seguro Social, observando o novo interstício de 12 meses, resta prejudicado o pedido da autora. Ainda, sustentou que, nos termos da súmula 339 do STF, o Judiciário não tem função legislativa, bem como afirmou não haver ilegalidade de sua parte, requerendo a improcedência da ação (págs. 51/55 do id 9000366).

Houve o declínio da competência para este Juízo (págs. 61/63 do id 9000366).

A autora recolheu as custas e juntou planilha e documentos com a progressão que entende devida (id 11110580).

Citada, a ré ratificou a contestação apresentada no Juizado Especial, acrescentando que o pedido da autora está prejudicado, visto que o reposicionamento retroativo a 2007, observado o interstício de 12 meses, já foi efetuado administrativamente e que as progressões e promoções têm sido realizadas em setembro e março devido à aplicação do Decreto n. 84.669/1980 à Carreira do Seguro Social, por determinação legal. Pugna, ao final, pela extinção do processo sem resolução de mérito ante a ilegitimidade passiva da União ou, caso rejeitado tal pedido, a improcedência da ação (id 13190316).

O(A) autor(a) se manifestou em réplica (id 17333406).

A preliminar foi afastada e determinada a vinda dos autos para prolação de sentença (id 23217533).

Cientes as partes (id's 26870819 e 28231401), vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Da Prescrição

Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública, mister a análise da prescrição no caso em tela, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32.

Isso porque a ação foi ajuizada em 27/06/2017. Assim sendo, considerando o lustro prescricional, declaro prescritos eventuais créditos decorrentes de períodos anteriores a 27/06/2012.

Passo à análise do mérito.

De início, considerando que o objeto da ação não é sanar a alegada omissão legislativa, mas sim o reposicionamento funcional e o ressarcimento de diferenças nos vencimentos, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, em afronta à súmula 339 do STF, como alegado pela ré.

O(A) autor(a) é servidor(a) público(a) do INSS, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, com ingresso em 06/10/2003, mantendo desde então vínculo estatutário com a autarquia. No momento propositura da ação, se obedeceu o interstício de 12 meses, a autora deveria ter sido enquadrada na Classe C, IV desde 11/2016. Além disso, suas progressões foram efetivadas com efeitos financeiros a partir dos respectivos meses de setembro e março, por aplicação do artigo 19, do Decreto 84.669/80 sem base legal.

Em síntese, o(a) autor(a) alega ser inaplicável o requisito de cumprimento do interstício de 18 meses, introduzido pela 11.501/07, por ausência da regulamentação necessária, e defende a aplicação do interstício de 12 meses, previsto na Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80. Questiona, ainda, o estabelecimento de períodos específicos para contagem do referido interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção, disposto no arts. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19, ambos do Decreto 84.669/80, sob as alegações de extrapolção do poder regulamentar e violação da isonomia.

Assim, busca o provimento jurisdicional para condenação da ré a realizar sua progressão funcional considerando o interstício de 12 meses, com início correlacionado com o efetivo exercício do cargo público e a efetuar o pagamento retroativo, com juros e correção monetária, de todas as diferenças devidas desde o momento em que houve lesão ao seu direito de progressão e promoção, afastando-se, nesse ponto, a alteração legislativa promovida em 2016.

De fato, com a entrada em vigor da Lei 13.324/2016, que previu o reposicionamento dos servidores da carreira do Seguro Social a partir de janeiro de 2017, verifica-se haver reconhecimento por parte a ré quanto ao direito da autora de ser reposicionada, com progressão funcional considerando o interstício de 12 meses, desde o início do exercício do cargo público.

Resta ainda analisar as questões controversas: a aplicabilidade das alterações trazidas pela Lei 13.324/2016 e consequentemente se há ou não efeitos retroativos à servidora, assim como o pedido de afastamento da regra que estabelece períodos específicos para contagem do interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção.

Conforme exposto pelas partes, a Lei 11.501/07 deu nova redação ao art. 7º, § 1º, da Lei 10.855/04, incluindo o requisito de cumprimento de um interstício de 18 meses de exercício para progressão funcional e promoção nas carreiras do Seguro Social – interstício esse que antes era de 12 meses, por aplicação do art. 6º da Lei 5.645/70, regulamentado pelo Decreto 84.669/80, em seus artigos 6º e 7º.

Ocorre que a mesma Lei 11.501/07 alterou também os arts. 8º e 9º da Lei 10.855/04, que passaram a ter o seguinte teor:

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Posteriormente, ainda sem a efetivação da referida regulamentação, houve nova alteração no art. 9º da Lei 10.855/04, por meio da Lei n. 12.269/10, constando a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Conforme se observa, os critérios de concessão de progressão funcional e promoção instituídos pela 11.501/2007, dentre eles a majoração do interstício para a progressão funcional, carecem de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

Até o momento, não houve a regulamentação determinada. Logo, inexistindo o ato regulamentador, cumpria observar a previsão contida na redação do art. 9º da Lei 10.855/04, reconhecendo que deveriam ser aplicadas aos servidores da carreira do Seguro Social as normas de que trata a Lei 5.645/70 e o Decreto 84.669/80, que a regulamenta, aplicando-se, por conseguinte, o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional e promoção na carreira.

E esse tem sido o entendimento majoritário da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido.

(RESP 1777943 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Data: 16/05/2019 - Data da publicação: 18/06/2019).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO 12 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A parte autora busca provimento jurisdicional para o reconhecimento do direito à progressão funcional (reajuizamento), progressão funcional do autor, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, nos termos aqui defendidos, com o imediato estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, até o efetivo cumprimento da determinação judicial, com incidência, inclusive, das diferenças ora pleiteadas sobre a Gratificação de Desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, tudo devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora, cujos valores deverão ser calculados na fase de liquidação. 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º. 3. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 4. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 5. A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação. 6. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 7. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 8. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 9. Enquanto tal regulamentação não vem à lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 10. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 12. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 13. Assim sendo, afastado o interstício de 18 meses previsto pela redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80, a progressão funcional (antiga progressão horizontal), comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (Decreto nº 84.669/80, art. 4º: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 14. A avaliação de desempenho mencionada no dispositivo, será o parâmetro para a aplicação do período de interstício entre, 12 a 18 meses, para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 15. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência da Lei nº 13.324/2016, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. No que se refere à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, a sentença não merece reparos ao ter fixado desde a data do vencimento de cada parcela mensal correção monetária até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor; conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947, eis que fixadas nos moldes do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios no sentido de aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. 17. Apelação não provida.

(Proc. n. 5002748-07.2019.4.03.6119 – Classe: APELAÇÃO - CÍVEL (ApCiv) - Relator(a): Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma – Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 14/04/2020)

Nota-se que, mesmo com a edição da Lei 13.324/2016, permanecem vigentes os artigos 8º e 9º da Lei 10.855/04, de modo que os requisitos implementados nesta lei ainda exigem a devida regulamentação. Assim sendo, mesmo com a alteração legislativa, alterando o interstício para 12 meses de exercício (ou seja, para o mesmo prazo previsto no Decreto 84.669/80 e reconhecido como aplicável pela jurisprudência dominante), os requisitos previstos na Lei 10.855/04 ainda devem ser regulamentados, sendo aplicáveis à progressão funcional e à promoção as regras da Lei 5.645/70 e do Decreto 84.669/80.

Disso decorre que em nenhum momento teve aplicabilidade o interstício de 18 meses, prevalecendo sempre a regra do interstício de 12 meses, de modo que não se pode restringir o direito da autora para afastar diferenças de vencimentos referentes a períodos anteriores à vigência da Lei 13.324/2016. Ora, inadmissível a previsão contida na parte final art. 39, parágrafo único, da Lei n. 13.324/2016, cujo teor, ao reconhecer o direito dos servidores de serem reposicionados na carreira com base no interstício de 12 meses, dispõe não haver efeitos financeiros retroativos. Mostra-se, desse modo, contraditório o comportamento do legislador, que reconhece o reposicionamento do(a) servidor(a), mas tenta retirar direito dele decorrente, consistente no recebimento de diferenças de verbas remuneratórias.

Pelo exposto, entendo que o(a) autor(a) faz jus à progressão funcional com a aplicação do interstício de 12 meses de exercício para cada padrão da carreira, caso esta não tenha sido implementada administrativamente, bem como ao recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes do reposicionamento a ser efetuado, com juros e correção monetária.

Por fim, analiso o pedido do(a) autor(a) para que as progressões funcionais e promoções e seus efeitos financeiros sejam implementados tendo como base a data de início do efetivo exercício do cargo, afastando-se as regras dos arts. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19, ambos do Decreto 84.669/80, que estipulam meses específicos para contagem do interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção.

Nesse ponto, entendo que a determinação de datas específicas para progressão funcional e promoção de todos os servidores e para seus efeitos financeiros, sem considerar o tempo de serviço de cada um, viola o princípio da isonomia. Verifico, ademais, que tal previsão contida no Decreto 84.669/80 extrapolou os limites regulamentares, alterando regras das quais não houve delegação pelas leis que tratam da matéria.

Nesse sentido:

(...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior; se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.

(PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015).

Diante do exposto, há de ser julgado procedente o pedido.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o direito da autora ao reposicionamento funcional com a contagem dos interstícios de progressão funcional e promoção a partir do momento em que entrou em exercício (06/10/2003), com efeitos financeiros desde a data em que foi completado o respectivo tempo do interstício e demais requisitos legais para progressão/promoção, observada a prescrição quinquenal.

Os valores devidos serão corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos exatos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Custas em reembolso, pela ré.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001566-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: YEDA DOCUSSE PACHECO DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 29/05/95, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 21/11/2016.

Coma inicial vieram documentos.

Foram recolhidas as custas (id 16544797 - Pág. 33).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir pelo período de 29/04/95 a 05/03/97, reconhecido administrativamente e prescrição quinquenal (id 20006809).

Adveio a réplica (id 23313676).

Instadas as partes a especificarem provas (id 27317331). Informou a autora que não havia provas a especificar (id 27586623). Não houve manifestação do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 22/04/2019 e visa concessão de benefício a partir de 21/11/2016, portanto inferior ao quinquídio.

Falta de interesse de agir

Quanto ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece o autor de interesse processual na demanda vez que o réu já o reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício (id 20006809 - Pág. 10).

Passo à análise do mérito.

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme documentação carreada aos autos, a autora exerce a atividade de cirurgã dentista, e assim sendo, pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado, diz:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1991, examinei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infeciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

A autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) elaborados por sua empregadora (id 16544797 - Pág. 10 e Pág. 12, acompanhado do LTCAT (id 16544797 - Pág. 18), acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou. Os documentos como empregada na Prefeitura do Município de Poloni-SP (id 16544797 - Pág. 9 e seguintes) demonstram que sua principal atividade era relacionada à odontologia, como cirurgiã-dentista, prestando atendimento à população em diferentes níveis de complexidade, exposta à vírus e bactérias. Informa também o PPP que esteve exposta ao ruído de 89, 2 dB.

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora no período de 06/03/97 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendo que a função de cirurgiã dentista desenvolvida pela autora nos ambientes acima analisados eram e são consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Trago julgados:

AR-Ação Rescisória / SP5010137-67.2019.4.03.0000 - **Relator(a)** Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA - **Órgão Julgador** 3ª Seção-e- DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2020

EMENTA

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI CARACTERIZADA. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL DEVIDA.

1. Dado o caráter excepcional de que se reveste a ação rescisória, para a configuração da hipótese de rescisão com fundamento em violação a literal disposição de lei, é certo que o julgado impugnado deve violar, de maneira flagrante, preceito legal de sentido unívoco e incontroverso.

2. Assiste razão à parte autora ao alegar que o julgado rescindendo incorreu em violação manifesta a norma jurídica. A decisão rescindendo deixou de reconhecer a **atividade especial** nos períodos de 6/03/1997 a 29/10/2014 e de 01/09/2014 a 22/04/2016, apesar de a parte autora ter comprovado que desenvolveu sua atividade profissional, na função de cirurgiã **dentista**, com exposição a agentes biológicos, como **empregada** e autônoma, comprovando também o recolhimento das contribuições previdenciárias.

3. Mesmo se tratando de contribuinte individual, não há óbice ao reconhecimento do labor especial, desde que efetivamente comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, aos agentes nocivos.

4. Totalizando a segurada tempo de serviço especial superior a 25 (vinte e cinco) anos na data do requerimento administrativo, é devida aposentadoria especial, desde então.

(...).”

EPI

Anoto que, o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 06/03/97 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 8588 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Esse período somado ao já reconhecido administrativamente perfaz o total de 10872. Veja-se a planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão (fevereiro/2011)	3.82			08/09/2020 14:51		
PROCESSO:	5001566-25.2019.403.6106					
AUTOR(A):	Yeda Doccusse Pacheco dos Santos Rosa					
RÉU:	INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X

1	Município de Poloni - reconhecido adm.	04/03/1991	28/04/1995		1517	50	
2	Município de Poloni - reconhecido adm.	29/04/1995	05/03/1997		677	24	
3	Município de Poloni	06/03/1997	08/09/2020		8588	283	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					10782		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					10782		

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Assim, como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes biológicos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos, somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos e 09 meses de trabalho especial na DER em 21/11/2016, confira-se:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO																																			
versão	3.82						08/09/2020 15:02																												
(fevereiro/2011)																																			
PROCESSO	5001566-25.2019.403.6106																																		
AUTOR(A):	Yeda Docusse Pacheco dos Santos Rosa																																		
RÉU:	INSS																																		
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Empregador</th> <th>Admissão</th> <th>Saída</th> <th>Atividade</th> <th>(Dias)</th> <th>C</th> <th>X</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1 Município de Poloni reconhecido adm.</td> <td>04/03/1991</td> <td>28/04/1995</td> <td></td> <td>1517</td> <td>50</td> <td></td> </tr> <tr> <td>2 Município de Poloni reconhecido adm.</td> <td>29/04/1995</td> <td>05/03/1997</td> <td></td> <td>677</td> <td>24</td> <td></td> </tr> <tr> <td>3 Município de Poloni</td> <td>06/03/1997</td> <td>21/11/2016</td> <td></td> <td>7201</td> <td>237</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>								Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	1 Município de Poloni reconhecido adm.	04/03/1991	28/04/1995		1517	50		2 Município de Poloni reconhecido adm.	29/04/1995	05/03/1997		677	24		3 Município de Poloni	06/03/1997	21/11/2016		7201	237	
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X																													
1 Município de Poloni reconhecido adm.	04/03/1991	28/04/1995		1517	50																														
2 Município de Poloni reconhecido adm.	29/04/1995	05/03/1997		677	24																														
3 Município de Poloni	06/03/1997	21/11/2016		7201	237																														
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9395																														
					0																														
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9395																														
Contribuições (carência)	311	TEMPO TOTAL APURADO		25	Anos																														
Tempo para alcançar 30 anos:	1555			9	Meses																														
*				0	Dias																														

Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Como se pode ver, a parte autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial.

Nesse passo, merece prosperar o pedido para que o INSS conceda à autora o benefício da aposentadoria especial desde 21/11/2016.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 29/04/95 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com filtro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao tempo remanescente, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas como cirurgião-dentista no período de 06/03/97 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a **aposentadoria especial** de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 21/11/2016, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Custas na forma da Lei.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome da Segurada	YEDADOCUSSE PACHECO DOS SANTOS ROSA
CPF	058.368.268-54
NIT	1.139.850.397-0
Nome da mãe	Elsa Docusse dos Santos
Endereço	Rua Nassif Gabriel Issas nº 430, Condomínio Village La Montagne, nesta
Período especial reconhecido	06/03/97 até a presente data
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
DIB	21/11/2016
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DE FAVERI, CARLOS ALBERTO DOSUALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à decisão ID 29091717, em que o Juízo desta Vara suspendeu a tramitação do processo até julgamento final da ação rescisória nº. 6.436/DF que, com base na liminar deferida pelo Ministro Francisco Falcão, que suspendeu o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos, relativamente a todas as ações que envolvem a Gratificação de Atividade Tributária entre os anos 2004 e 2008.

Alega a exequente que a decisão liminar proferida na ação rescisória limitou-se a determinar a suspensão de "levantamentos ou pagamentos de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos". Requer o prosseguimento do feito até a minúcia de expedição das ordens requisitórias de pagamento (ID 29197802).

Manifestação da executada (União Federal) – ID 37281501, pugrando pela manutenção da suspensão.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro na decisão embargada qualquer erro, obscuridade ou omissão a ensejar a sua reconsideração. O que busca a parte é a mudança da decisão visando dar prosseguimento ao processo executivo.

Como razão de decidir trago decisão e acórdão proferido no agravo de instrumento 5024393-15.2019.403.6106, cuja relatoria foi do Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

"Nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

No caso, é patente o intuito da embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios.

Se foi dado provimento ao pedido subsidiário, no sentido de suspender o trâmite da execução até o julgamento definitivo de ação rescisória ajuizada pela União com o intuito de desconstituir o título judicial, não haveria lógica em apreciar questões que, a depender do julgamento da ação rescisória, restarão prejudicadas.

Percebe-se que o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliente que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do ID 92965122.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração, restando inalterado o acórdão de ID 92965122."

Acórdão:

Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

Órgão Julgador 1ª Turma - Data do Julgamento - 19/04/2020

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Em acréscimo, observo que a decisão guerreada vem lastreada no poder geral de cautela, aqui caracterizado pela irreversibilidade do pagamento do título rescidendo e também no princípio da economia processual, vez que não concebe esse juízo avançar na liquidação se a liminar impede o seu pagamento. Ademais, incidente também o princípio da racionalidade, vez que qualquer detalhe alterado no título que altere a sua liquidação implicaria em trabalho inútil realizado.

Assim, rejeito embargos de declaração opostos, vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer omissão, mantendo a decisão embargada em sua íntegra.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-02.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS CIENCIA
REPRESENTANTE: MARIA ALICE MARTINS CIENCIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374,

REU: SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE S J R PRETO, GERSON ALVES DE OLIVEIRA, WALDEMAR DE CAMARGO, RAMONA MIRANDA CAMARGO, NELSON JOSÉ DO NASCIMENTO, SIND TIM M. MTELETR E. M. E. R. D. F. S. M M SJO BB C G P UJB, WALTER POLETTI NETO, MARLENE GARCIA DE QUEIROZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LAZARO ANTONIO DO PRADO, KELI CAMPOS DO PRADO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE LOURENCO DO CARMO - SP345072

Advogados do(a) REU: MARCOS ROGERIO LOBREGAT - SP110877, SIMITI ETO - SP82777

Advogado do(a) REU: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogado do(a) REU: CLINGER GAGLIARDI - SP86299

Advogados do(a) REU: LAURA CHERUBINI BERGEMANN PERES - SP141071, THAYNA BARBOSA BRIANEZ - SP408153

DESPACHO

Cite-se a ré Keli Campos do Prado nos endereços indicados na petição ID 36958151.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003522-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDREA CECILIA RODRIGUES MESTRINARI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha a autora as custas processuais devidas, no valor de R\$ 413,01, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5004328-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: APARECIDO CEZAR DE MORAIS
CURADOR: ELZA APARECIDA POSSARI

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DECISÃO

Considerando o teor da decisão ID 32800262, proferida pelo STJ no conflito de competência, remetam-se os autos à 5ª. Vara Cível desta Comarca com as nossas homenagens.

Após, dê-se baixa por remessa a outros órgãos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001366-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DUTRA & ZIMINIANI COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICALTDA - EPP, MARCIO ROGERIO ZIMINIANI, ALESSANDRA DA SILVA DUTRA ZIMINIANI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MORAES TONELLI - SP353785, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MORAES TONELLI - SP353785, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MORAES TONELLI - SP353785, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos IV do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003502-51.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO VALDIR DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005684-96.2000.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: MAURO SERGIO RODRIGUES BLAYA, AUTO POSTO PRETO E BRANCO LTDA

DESPACHO

Considerando a necessidade de controlar o prazo de cumprimento da precatória a fim de ensejar maior celeridade processual, bem como considerando o princípio da cooperação (artigo 6º do CPC/2015), intime-se a parte autora para comunicar a realização do ato no mesmo prazo fixado para o seu cumprimento (30 dias). Nada sendo informado, e não devolvida a precatória, tornem novamente conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003620-54.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WANDERLEY JOSE CASSIANO SANTANNA, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, ANTONIO AMERICO TAMAROZZI, EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT, VALDOVIR GONCALES, OSVALDO FERREIRA FILHO, NELSON ANTONIO AVELLAR, SILVIO CARLOS MARTIN PARRA, GILBERTO DOS SANTOS, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, ALFA CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: VERA LUCIA CABRAL - SP119832

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação requerido no ID 36012293.

Providencie a Secretária o cadastramento do patrono Dr. Lucas Rocha Chareti Campanha, OAB/SP 277675 e aguarde-se por quinze dias úteis.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado aguardando decisão do HC 129.646 em trâmite no STF.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008089-27.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DORIVAL MARCHIORI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001807-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDITO SERGIO FACINA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, e as contrarrazões apresentadas sem preliminares, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000741-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HILDA PENACHIONI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Emsendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002494-66.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ANTONIO CARLOS MEROTTI

Advogados do(a)AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida no ID 36938718, nomeio o perito engenheiro Elvio Augusto Silveira Pattaro

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000173-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ROSANGELAMARIA PETINELLI

Advogado do(a)AUTOR: CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002227-67.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:EDISON CARLOS SOUSADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 dias úteis, para manifestação acerca dos documentos juntados pelo réu com sua contestação.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de setembro de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001699-38.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 739/1985

EXECUTADO: RAFAEL FERNANDO ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA NOELI DA SILVA - SP357830

DESPACHO

Renajud. ID 37971480: Face o depósito ID 37972058, providencie a secretaria, COM URGÊNCIA, a alteração da restrição de indisponibilidade ID 32893681, de circulação para transferência, através do sistema

Após, sem prejuízo de eventual ajuizamento de embargos nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.830/80, intime-se o Exequente para que:

- a. se manifeste acerca do depósito ID 37972058, requerendo o que de direito;
- b. diga se o mesmo é suficiente para quitação da dívida, observando que o silêncio será interpretado como concordância;
- c. informe o valor do débito na data do depósito (agosto/2020).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007963-93.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SINOMAR DE SOUZA CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SINOMAR DE SOUZA CASTRO - SP238365

SENTENÇA

A requerimento do Exequente (ID 37549694), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Levantem-se, com urgência, a indisponibilidade de ID 31304400 e o registro de penhora de ID 36014468, através do sistema Renajud.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

As custas encontram-se recolhidas conforme depósito e certidão de fls. 10/11 dos autos digitalizados (ID 21641383).

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001464-59.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: THAIS EDINE BRASOLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA - SP361205

DESPACHO

ID 37463698: O pleito executado noticia que houve bloqueio de ativos junto ao Banco do Brasil, tendo, inclusive, apresentado extrato bancário comprovando tal restrição (ID 37464134). Contudo, o extrato bacenjud (ID 37896420) não trouxe nenhuma constrição referente à aludida instituição bancária.

Nestes termos, oficie-se, COM PRIORIDADE, a agência 7007-6 do Banco do Brasil para que esclareça, no prazo de 05 dias, se o bloqueio constante no ID 37464134 é referente a estes autos e se caso já coloque o montante constrito à disposição do presente feito, justificando o motivo para não-cumprimento da ordem advinda do sistema BACENJUD.

Após, tomem novamente conclusos para apreciação da peça do executado.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002019-47.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUIZIO DUARTE NISSIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PONTES GESTAL DE SIQUEIRA - SP364590

DESPACHO

ID 37259123: Ciência ao executado, por publicação na imprensa oficial, acerca da peça da exequente (ID 38022047).

Sem prejuízo, face ao requerido pela exequente, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos correlatos, abrindo em seguida vista a exequente para informar o valor atualizado do débito, com as devidas alterações face ao decidido no aludido feito.

No mais, aguarde-se a devolução da precatória (ID 31271639).

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000032-46.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JO-VAN TRANSPORTES GUAPIACU LTDA - EPP, LUCAS FURQUIM PAVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS KRUGER - SP350844

SENTENÇA

A requerimento do(a) Exequirente (ID 38066807), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Recolha-se o mandado expedido (ID 30450001).

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002825-89.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FILMAR TRANSPORTES TANABI LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA MARQUES TOBAL - SP383045, CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL - SP75674

SENTENÇA

A requerimento do(a) Exequirente (ID 37909408), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002147-96.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: LAIS PASSOS MARCONDES

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo o bloqueio de numerário, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002177-34.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: KARLA REGINA SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002209-39.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002253-92.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ELIANA CELIA DA SILVA, ELIANA CELIA DA SILVA

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000583-82.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: EDER JUNIOR DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE VINICIUS GARCIA GORDIANO - SP433763

DESPACHO

Intime-se novamente o executado a fim de apresentar os dados bancários (Banco, Agência, nº Conta) em nome do executado EDER JUNIOR DE BRITO - CPF: 369.212.278-04.

Após, oficie-se, com PRIORIDADE, à agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho ID 38081080.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005374-38.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:EXPRESSO ITAMARATI S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO:ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38387498

ID 38144169: Aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos por parte do executado ante ao depósito judicial efetivado (ID 38144190), nos termos do art. 16 parágrafo primeiro da LEF.

Sem prejuízo, ainda em apreciação ao requerido, concedo o prazo de 05 dias para apresentação de procuração com poderes de representação da executada.

Ainda faça a garantia do feito, recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004061-76.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BULHER PEREIRA - SP394441

DESPACHO

Dê-se ciência à executada acerca da petição do exequente (ID 38219352).

Nestes termos, manifeste-se a executada se tem interesse na utilização do valor bloqueado para pagamento da dívida.

No silêncio, aguarde-se prazo para eventual ajuizamento de embargos.

Decorrido "in albis" o prazo para Embargos do(a) Executado(a), defiro o requerido pela Exequente e determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado (vide bloqueio Bacenjud - ID 38082190), em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o saldo remanescente, considerando o valor do débito na data do referido depósito, em 08/2020, requerendo o que de direito.

Após, tome conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002865-71.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. L. G. NICESIO - ME, ROSANA LETICIA GONCALVES NICESIO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER DIAS PRADO - SP236505

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4148

EXECUCAO DA PENA

0001876-62.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FABRICIO ROGERIO PARRILLA(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA) Fls. 86/90: Haja vista a extinção da punibilidade pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa dos autos ao SUDP, a fim de que conste como situação processual da parte CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD, Polícia Federal, TRE e ao D. Juízo da Ação Penal. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Após, ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0004186-66.2003.403.6103 (2003.61.03.004186-9) - JUSTICA PUBLICA X MASTER BINGO-RESP P/(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP158671 - PAULA SERRA CASASCO E SP159604 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES)

FL. 593: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo do crime de sonegação fiscal, bem como o indiciamento formal de seus representantes legais, tomo sem efeito o último parágrafo de fl. 584 e determino a remessa dos autos ao SUDP, para cadastramento dos indicados CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA (fls. 191) e YOSHIIKI NAKASONE (fl. 193) no polo passivo, com a situação INDICIADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Determino a permanência nos autos dos documentos apreendidos juntados a este feito (fls. 04/05 e 1019). Solicitem-se informações à autoridade policial, por meio eletrônico, quanto aos recibos que foram acautelados no cofre na Delegacia (fl. 10). Atualize-se o SNBA (fls. 591). Ademais, considerando que foi proferida decisão de arquivamento autônoma nos autos nº 0003309-58.2005.403.6103 (fl. 253), determino o desamparamento deste. Com a resposta da autoridade policial, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca da destinação dos referidos documentos e, na sequência, intime-se a defesa constituída para o mesmo fim, com prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão.-----
-----FL. 598: FL 597: Apesar da informação da autoridade policial no sentido de que entregou na Justiça Federal em 16.12.2005 os recibos apreendidos nos autos em epígrafe, que estavam acautelados no cofre da Delegacia (fl. 10), não há termo de recebimento nos autos. Contudo, a data indicada corresponde ao dia da remessa do inquérito relatado a este Juízo (fl. 200) e na manifestação ministerial de fl. 207/208 há menção de que os documentos originais descritos no auto de apreensão de fls. 04/05 estavam armazenados em envelope pardo colado na capa do apenso I, o qual foi entregue aos agentes de fiscalização da Receita Federal, para apuração de eventual sonegação fiscal (fl. 209 e 218/219). Assim, não há nada a deliberar sobre os recibos apreendidos, pois foram transferidos para os Procedimentos Fiscais iniciados por meio do mandado nº 0810800.2006.00355 (fl. 221, 248 e 444/445), razão pela qual tomo sem efeito o penúltimo parágrafo de fl. 593. Cumpra-se o que faltar da decisão de fl. 593. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se, em conjunto com a decisão de fl. 593. Arquite-se.

INQUERITO POLICIAL

0007573-16.2008.403.6103 (2008.61.03.007573-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEM IDENTIFICACAO(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP027634 - DAYSE ALVES SIMOES E SP432563 - EMANUELLE VIEIRA GASQUES)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

INQUERITO POLICIAL

0001396-89.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEM IDENTIFICACAO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu promoção de arquivamento. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Com razão o órgão ministerial. Diante do exposto, acolho a manifestação do I. Procurador da República, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se (fl. 139). Deixo de remeter os autos à SUDP, pois já formalizadas as anotações. Após as comunicações (DPF), arquivem-se os autos.

INQUERITO POLICIAL

0000005-26.2020.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEM IDENTIFICACAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

administração estadual, bem como em razão da necessidade de unificação das penas (art. 66, inciso III, alínea a, da LEP e art. 3º, 3º, da Resolução nº 113/2010 do CNJ), tendo em vista que lá tramita a Execução Penal nº 0002320-59.2016.8.26.0520 em face do condenado, conforme extrato de andamento processual anexo, cuja juntada aos autos ora determina-se; iv) intime-se pessoalmente o condenado para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias; v) encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual do réu. Cumpra-se o item final da sentença de fls. 554/556, no que tange a retificação da certidão de trânsito em julgado de fl. 527. Ciência aos representantes do MPF e da DPU. Publique-se. Após tudo cumprido, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000198-61.2008.403.6103 (2008.61.03.000198-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALEX SANDRO APARECIDO DE LIMA (SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI E SP185471E - EDUARDO MATIAS DA CUNHA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS (SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Não obstante os termos da certidão supra acerca do não pagamento das custas processuais, deixo de determinar a execução desta, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 75, de 23/03/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos na Dívida Ativa da União. Arquive-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007220-92.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO AURELIANO (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSE EDUARDO COURALUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E SP357791 - ANDRE PESSOA VIEIRA E SP391135 - MATEUS PELOZATO HENRIQUE)

Fls. 242/247: Os valores apreendidos (fl. 09, 38 e 245) foram transferidos pela Caixa Econômica Federal para conta judicial vinculada à Execução da Pena nº 7000013-15.2019.403.6103 (fls. 233/239), junto com os valores da fiança, após o pagamento das custas judiciais. Assim, a destinação de tais valores será dada naquele feito. Atualize-se o SNBA (fl. 218). Arquive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002120-59.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: SIDNEI MARIN BUENO, MONICA PARRABUDES

DESPACHO

ID 35275112: Indeferido, por ora, a citação por edital.

Solicite-se ao Juízo deprezado informações quanto ao cumprimento do mandado expedido em 11.03.2020 (ID 38050424).

Com a juntada da carta precatória cumprida, abra-se conclusão para análise do pedido de citação por edital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003639-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO CESAR SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer que a União se abstenha de promover seu licenciamento da Aeronáutica ou deixe de prorrogar seu tempo de serviço sob o fundamento de atingir a idade de 45 anos. Alega, em apertada síntese, que é militar temporário da Aeronáutica, e o limite de idade fixado em norma diversa de lei, em sentido estrito, não pode servir de fundamento para a não-prorrogação do serviço militar. Valorou a causa e juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (id 17371515).

Houve emenda à inicial (id 17563341).

Citada, a ré apresentou contestação, em que alega a correta aplicação do Regulamento da Reserva da Aeronáutica e, portanto, a improcedência do pedido (id 20849796).

Veio aos autos a notícia do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento promovido pelo autor, em que foi determinado que a ré se abstinhasse de licenciar ou impedir a prorrogação do tempo de serviço do agravante tão-somente pelo fundamento do atingimento do limite de idade de 45 anos (id 21201157).

Réplica no id 21496922, em que o autor repisa os argumentos iniciais.

A União comprovou o cumprimento da medida determinada por meio da decisão proferida em agravo de instrumento (id 24927260).

O autor peticionou nos autos sob pretexto de apresentar matéria de ordem pública e sustentou que a não-prorrogação do serviço militar por limite de idade afronta a Súmula 683 do STF.

Decisão do acórdão relativo ao agravo de instrumento (id 31991489).

A parte requereu a comprovação do cumprimento do pedido de tutela de urgência (id 33832556).

O feito foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora se manifestasse sobre o id 34765484.

O prazo transcorreu sem manifestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não conheço do pedido id 33832556, pois a União comprovou o cumprimento da tutela de urgência por meio do documento id 24927260.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Promovo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Sobre o pedido relativo à Súmula 683 do STF, verifica-se que o enunciado trata de hipótese de ingresso, o que não se discute nesses autos.

A Constituição Federal prevê sobre as Forças Armadas:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(grifos nossos)

Nessa toada, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) dispõe sobre o licenciamento ex officio no caso de conclusão de tempo de serviço (artigo 121, § 3º, a).

Não obstante, para o Serviço Militar Temporário, a Lei nº 4.375/64 prevê expressamente no artigo 5º que este "começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos". A partir de alterações promovidas pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, essa mesma lei passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

Parágrafo único. O serviço militar temporário não se destina ao ingresso na carreira militar de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares).” (NR)

“Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos:

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos.

Nestes termos, embora se possa considerar que já houvesse previsão legal da idade limite de 45 anos para permanência no serviço ativo como Militar Temporário, agora com a superveniência da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, não há mais dúvida sobre a questão. A lei nova é aplicável ao caso porque a relação jurídica é de trato continuado e não existe direito adquirido a regime jurídico.

Com efeito, observou-se, na ocasião do deferimento da medida liminar que, nos termos da Portaria DIRAP nº 299/2CM1, de 14.01.2019 (fl. 41 do arquivo gerado em PDF – ID 17300910), o autor teve seu tempo de serviço prorrogado até 31.12.2019, de acordo com o estabelecido no art. 31, § 1º do Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009 (Regulamento da Reserva da Aeronáutica) e art. 5º, caput, da Lei nº 4.375/64, (Lei do Serviço Militar).

Além disso, havia previsão expressa no edital do certame (item 3.1.1, fl. 63).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor na data da liquidação, e observada a gratuidade da justiça concedida ao autor (artigo 98, §3º, do CPC).

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002956-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODUS EMPREITEIRA LTDA - EPP, LEONARDO AUGUSTO VASCONCELOS COSTA E AMARAL, AUDY JOSE DA SILVA

DESPACHO

ID 30352809: Reconsidero o despacho de ID 27381402, no tocante à nomeação da Defensoria Pública da União em São José dos Campos para atuar no feito.

Reexpeça-se o mandado para citação dos executados, nos termos do despacho de ID 16335699, a ser cumprido no endereço dos responsáveis legais da empresa executada.

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de:

MODUS EMPREITEIRA LTDA - EPP - CNPJ: 07.881.742/0001-12
LEONARDO AUGUSTO VASCONCELOS COSTA E AMARAL - CPF: 274.492.588-89
AUDY JOSE DA SILVA - CPF: 719.828.333-00

Endereço:

RUAMACHADO SIDNEY, Nº 160, AP 1002, CENTRO, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12235-620

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002499-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DALVA NONATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP348512

DESPACHO

ID 32315991: Pretende a exequente o desconto dos valores devidos diretamente da folha de pagamento do autor. Aduz que há previsão contratual da consignação em pagamento.

Verifico que o contrato juntado (ID 2903897) trata-se de termo aditivo.

Diante do exposto, intimo-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada do contrato, a fim de verificar a cláusula onde consta a autorização expressa para o desconto do pagamento das prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento

No mesmo prazo deverá apresentar planilha com o valor atualizado do débito e informar os dados referentes ao órgão responsável pelos pagamentos do executado.

Cumprido, abra-se conclusão para apreciação do pedido.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002527-43.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARIA LUCIA PINTO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 30720022: O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intimo-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000556-16.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PAULO FERNANDO DOS SANTOS, JUDICEIARUTY MARTINS DO PRADO

DESPACHO

Proceda a secretaria, a fim de se evitar tumulto processual, à exclusão da documentação apresentada como inicial, com exceção das petições de ID 27078845 e 27078846, pois digitalizada em duplicidade e não respeitada a ordem cronológica.

Após, tendo em vista a penhora positiva (Num. 27078846 - fls. 61/66) intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento no feito.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001761-12.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ESPOLIO: DOLIRA ALVES DE SOUZA

DESPACHO

ID 26268023: Considerando a realização da 237ª e 241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas para os dias 22.02.2021 e 26.04.2021, às 11 horas, a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designados os dias 01.03.2021 e 03/05/2021, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação.

Em caso de não localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos ao Ministério Público Federal para providências criminais).

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.

Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar planilha atualizada do débito.

Intimem-se os executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002359-07.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: KATIA ELIETH DE SOUZA MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS MARTINS DA SILVA - SP255109, MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU - SP213002

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação ID 37376358: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência ao r. do MPF.

Oportunamente, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5005063-90.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES DAMASCENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.
2. Com a resposta, intime-se a parte executada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.
3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, arquite-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5000785-12.2019.4.03.6103

AUTOR: WAGNER APARECIDO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, arquite-se o feito.

3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-58.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CASTELLARI & COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ROSELI AMELIA DE SA COSTA, DIRCEU RODOLFO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIA CARLA ADRIANO - SP339658

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIA CARLA ADRIANO - SP339658

DESPACHO

ID 31665301: Indefiro a expedição de ofício ao credor fiduciário do veículo encontrado na pesquisa de ID 22754023, pois incabível penhora sobre bens alienados fiduciariamente. Nesse sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSTRICÃO DE BENS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEVANTAMENTO DA PENHORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DESNECESSÁRIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA. DÉBITO DECLARADO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA CONFISCATÓRIA. RECUSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Observa-se que não é possível a penhora sobre bens alienados fiduciariamente, uma vez que estes, na verdade, é de domínio do credor fiduciário, que tem a propriedade sob condição resolutiva e a posse indireta sobre os bens, enquanto que o devedor fiduciante tem a posse direta. Precedentes. 2. No caso dos autos, é exatamente esta a situação que se apresenta. A União é credora da RMC Transportes Coletivos Ltda. Esta, por sua vez, é a devedora fiduciante nos contratos de alienação fiduciária firmados com as Instituições Financeiras (credor fiduciário), cujos objetos constritos são os veículos de placa BSF8159, BSF8130, CZB8407, CZB8379, CZB8381, CZB8396, CZB8294, CZB8298, CZB8610, CZB8609, CZB8606, CZB8605, CZB8611, CZB8604, CZB8607, CZB8603, CZB8624 e CZB8621. 3. Resta impossibilitada a penhora sobre os veículos propriamente dita, pois, como já explicitado, não pertence ao devedor, mas ao credor fiduciário. Assim, merece reforma em parte a r. sentença para que seja determinado o levantamento da penhora incidente sobre os veículos supracitados. 4. No tocante ao processo administrativo, cumpre ressaltar que o artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/80 afirma que, para propositura da execução fiscal, é desnecessária a sua juntada, bastando a certidão de dívida ativa. 5. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação não pago, porém declarado, como é o caso dos autos, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito, dispensada qualquer providência adicional do Fisco. Nesse sentido, a dicitão da Súmula 436 /STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco". 6. No presente caso, inadimplente em relação às contribuições sociais referentes às competências de 06/2012 a 10/2012, constituídas definitivamente mediante débito confessado em GFIP DCGO LDCG / DCG ONLINE (fls. 65/85) em 17/12/2012, despendendo a instauração de procedimento administrativo com vistas ao lançamento tributário, pois o contribuinte reconheceu o débito fiscal. Assim, estão constituídos os créditos tributários contestados desde a entrega das respectivas declarações, e em não ocorrendo pagamento, desnecessário aguardar o decurso do prazo previsto §4º, do art. 150, do CTN, sendo imediatamente exigíveis, nos termos da Súmula nº 436 do STJ. 7. A embargante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo emitiu por comando de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. 8. Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 9. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. 10. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que multa bem superior à impugnada pela apelante - 20%, consoante previsão legal - não caracterizaria qualidade confiscatória. Precedentes. 11. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2227718 ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0001053-57.2015.4.03.6115 ..PROCESSO ANTIGO: 201561150010532 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2015.61.15.001053-2. ..RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017. ..FONTE_PUBLICAÇÃO).

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao interesse na penhora do veículo restrito (ID 22754023).

Após, abra-se conclusão.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD, SIEL, PLENUS, e REDE INFOSEG será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000091-77.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: KATIA LEMES DE MOURA CRUZ SERRALHERIA

DECISÃO

ID 26047915: Indefiro a inclusão do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes, pois a diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte exequente diretamente nos órgãos de serviço de proteção ao crédito. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023542-73.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. DIVA MALERBI AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO: AINEZ LIMA CONCEICAO Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS CAVALCANTI DE SOUZA - SP382828 OUTROS PARTICIPANTES: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023542-73.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. DIVA MALERBI AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO: AINEZ LIMA CONCEICAO Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS CAVALCANTI DE SOUZA - SP382828 OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão que, em execução fiscal referente a ressarcimento ao erário por pagamento indevido de benefício previdenciário, indeferiu o pedido da exequente de expedição de nome da executada em seus cadastros, ao fundamento de que "a diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente diretamente nos órgãos de serviço de proteção ao crédito (SERASA, SPC...), conforme se vê no art. 20-B da lei 10.522/2002". Sustenta o agravante, em síntese, que o Código de Processo Civil de 2015, no § 3º do art. 782 prevê a possibilidade de o juiz determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes a pedido do credor. Anota que a anotação do nome do devedor em cadastro de inadimplentes é uma atividade de interesse público, essencial para a proteção e facilitação das relações de consumo e do próprio crédito. Requer a concessão de antecipação da tutela recursal, e ao final, o provimento do presente recurso para que "seja determinada a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes via SERAJUD". Sem contrarrazões (ID 108913326). É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023542-73.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. DIVA MALERBI AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO: AINEZ LIMA CONCEICAO Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS CAVALCANTI DE SOUZA - SP382828 OUTROS PARTICIPANTES: V O T O "EMENTA" PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o art. 782, § 3º, do CPC/2015 não possui a abrangência de impor ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes -, tendo em vista o uso da forma verbal 'pode', tornando clara que se trata uma faculdade atribuída ao juiz a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 2. Agravo desprovido. A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Não merece acolhimento a insurgência do agravante. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de inclusão, por ordem judicial, do nome do devedor no cadastro perante o SERASA, como medida coercitiva para fins de recuperação do crédito exequendo. Dispõe o art. 782, § 3º e 4º do Código de Processo Civil: "Art. 782. Não disposto a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. (...) § 3º. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. § 4º. A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo." Frise-se que a lei processual atribui faculdade ao Juiz, que sopesará a real necessidade de se adotar a medida, visando à efetividade do processo. O artigo 782 do CPC prevê a possibilidade da almejada inscrição em cadastros de inadimplentes, isto é, caberá ao Magistrado deferi-la ou não diante da situação fática verificada nos autos. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o art. 782, § 3º, do CPC/2015 não possui a abrangência de impor ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes -, tendo em vista o uso da forma verbal 'pode', tornando clara que se trata uma faculdade atribuída ao juiz a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES (SERASA E SPC). ART. 782, § 3º, DO CPC/2015. FACULDADE DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO DOS AUTOS. 1. O acórdão recorrido consignou: "Cinge-se a questão discutida nos autos sobre a possibilidade de inclusão do nome da parte executada, ora Agravada, em cadastros de inadimplentes. O artigo 782, § 3º do CPC/2015 estabelece que 'a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes'. (...) § 3º. A inscrição dos devedores é uma faculdade atribuída pela lei processual ao juiz para que, considerando a circunstâncias do caso e a necessidade de observância da eficiência e da efetividade no processo, adote medida que tem o condão de agilizar a execução e atrair o interesse do devedor para a quitação da dívida. Na hipótese dos autos, segundo consta na decisão agravada, é desnecessária a participação do Poder Judiciário para alcançar os efeitos pretendidos pela parte exequente - os quais são também viáveis pela via do protesto. Em síntese, apesar de possível, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes, no momento, não se mostra medida necessária. (fl. 117, e-STJ) 2. O art. 782, § 3º, do CPC/2015 não possui a abrangência pretendida pela recorrente - impor ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes -, tendo em vista o uso da forma verbal 'pode', tornando clara que se trata uma faculdade atribuída ao juiz a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto. 3. No caso dos autos, o magistrado consignou: 'apesar de possível, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes, no momento, não se mostra medida necessária' (fl. 117, e-STJ). Sendo assim, não há violação ao regramento legal, mas correta observância a ele. 4. Recurso Especial não provido." (REsp 1762254/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018) No mesmo sentido, julgado desta E. Corte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES (SERASA). ART. 782, § 2º, CPC/2015. FACULDADE ATRIBUÍDA AO MAGISTRADO. DESNECESSIDADE NO CASO DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO. A medida pretendida carece de meios procedimentais para que se perfeça, como bem colocado pelo Magistrado a quo. Mas, ainda que disponível a ferramenta correlata, não cabe a sua utilização no caso dos autos. A lei processual atribui faculdade ao Juiz, que sopesará a real necessidade de se adotar a medida, visando à efetividade do processo. Se existentes outro meios que viabilizem a busca empreendida pela parte credora, devem ser envidados. O texto legal prevê a possibilidade na deflagração da almejada inscrição em cadastros de inadimplentes, isto é, caberá ao Magistrado deferi-la ou não diante da situação fática verificada nos autos. E aqui, com acerto, o Juízo a quo concluiu que a medida não é juridicamente necessária. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006631-83.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 07/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2019) Assim, é de ser mantida a decisão agravada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. É como voto. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o art. 782, § 3º, do CPC/2015 não possui a abrangência de impor ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes -, tendo em vista o uso da forma verbal 'pode', tornando clara que se trata uma faculdade atribuída ao juiz a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 2. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Oitava Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF-3, OITAVA TURMA, AGRADO DE INSTRUMENTO n° 5023542-73.2019.4.03.0000, RELATORA Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, JULGADO EM 10/03/2020, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA 16/03/2020).

Quanto a busca por meio do CNIB, indefiro, tendo em vista que a busca por imóveis pode ser feita pela própria exequente.

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, § 4º).

Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005056-30.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho o despacho proferido (ID 38090344) por seus próprios fundamentos.

Esclarece-se que a impetrante titulariza direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito em discussão, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade. Outras garantias podem vir a sustar alguns efeitos da mora.

Empreendimento, aguarde-se a apresentação das informações.

Com a manifestação da autoridade impetrada, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, somente a parte autora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000374-71.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PERDUM SERVICOS TEMPORARIOS- EIRELI, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

DECISÃO

ID 27595400: Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, tendo em vista que a medida já foi efetuada com resultado negativo (ID 21225411), sem que haja nos autos elementos aptos a indicar alteração no quadro patrimonial da executada. Tampouco o exequente comprovou que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

Indefiro, ainda, o pedido de nova pesquisa via sistema RENAJUD, tendo em vista o resultado positivo da pesquisa de ID 21225413.

ID 37514546: A consulta juntada no ID 21225413 revela que os veículos encontrados já possuíam restrições.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação do bloqueio de circulação e licenciamento do veículo Caminhão VW/13.180, Euro3Worker, placa DAJ 7692, diesel, pois a alegada restrição não se originou deste feito.

Intime-se a exequente quanto ao interesse na penhora dos veículos encontrados.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, § 4º).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004374-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REGINALDO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Foi deferido em sede de agravo de instrumento (ID 29806425) o fornecimento do medicamento requerido.

Intimada em março de 2020 para comprovar o cumprimento da decisão proferida pelo eg. TRF-3, a União Federal nada disse (ID 29996752). Após duas novas intimações, em julho e agosto de 2020, tampouco houve manifestação (IDs 34647208 e 36637133).

Vieram os autos conclusos.

Determino a intimação pessoal da União Federal, por intermédio da AGU, para que comprove o cumprimento da decisão proferida pelo eg. TRF-3 no prazo de 10 dias, devendo informar as providências que foram adotadas para tanto desde a primeira intimação, sobretudo porque, intimada três vezes pelo Juízo, não se manifestou nos autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que também informe, no mesmo prazo, se a referida decisão foi cumprida.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da União, venhamos os autos imediatamente conclusos para a análise da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, CPC), bem como para o arbitramento de multa cominatória da obrigação de fazer/entregar coisa (art. 537, CPC).

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação para ciência e intimação do Advogado da União chefe da Procuradoria-Seccional da União Federal em São José dos Campos.

Cumpra-se com urgência.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001392-18.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MRS LOGISTICAS/A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044-A, PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA - SP174357

REU: SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORACOES SPE LTDA.

Advogado do(a) REU: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
TERCEIRO INTERESSADO: SPAZIO CAMPO GIALLO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

DESPACHO

1. Não há irregularidades na digitalização dos autos, como alegado nas petições de ID 28208267 e de ID 28231816.

As alegações são genéricas, sem indicar onde estariam eventuais equívocos nos autos eletrônicos.

Não obstante, não se constatou, após verificação dos ID's que correspondem aos autos físicos, divergência na numeração das folhas do processo físico. Observe-se que a numeração é a feita pela Serventia da Justiça Federal, e não a inserida pelo sistema da Justiça Estadual, de onde vieram os autos.

Constato que, no rolamento das páginas do ID, alguns documentos estão em sentido horizontal ou invertidos (P.ex., ID 21369630 – fl. 40, 72; ID 21370803 – fls. 35/55). Todavia, a numeração continua sequencial. Com a tecnologia que o sistema PJe dispõe, é possível, no próprio cursor de visualização, clicando-se no botão direito do *mouse*, girar a página no sentido horário e anti-horário.

Logo, não há prejuízo na informação e no estudo dos autos digitais.

2. Defiro os quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes:

2.1. ID 21369614 – fls. 08/09, pela MRS LOGISTICAS/A;

2.2. ID 28208267, pela SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORACOES SPE LTDA.

2.3. Anoto que a petição de protocolo n.º 2019.61030001544-1 foi juntada aos autos físicos em 25.02.2019 e está digitalizada (ID 21369614 – fls. 05/09). Aparentemente, no preâmbulo da petição da ré consta a autora MRS Logística S.A.

3. O condomínio SPAZIO CAMPO GIALLO requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da ré (ID 19305671).

3.1. Antes de intimar o perito para apresentar sua proposta de honorários, como anteriormente determinado (ID 21369614 – fls. 03/04), deverão as partes se manifestar sobre o pedido de intervenção de terceiro.

3.2. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem sobre a petição de ID 19305671, conforme o artigo 120 do Código de Processo Civil.

Deixo de rejeitar liminarmente o pedido, pois a alegação de que a reintegração de posse poderá, em tese, causar dano ao condomínio, justificaria eventual interesse jurídico.

4. Decorrido o prazo (3.2), abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009884-43.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: M & J EMBALAGENS LTDA - EPP, MARIO EDUARDO DE MEDEIROS, JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS, EDSON BERGAMASCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da digitalização do feito, nos termos da Res. 142 do E. TRF3.

Petições Ids 38191011, 38210640 e demais documentos que as acompanham manifeste-se a exequente quanto ao acordo administrativo firmado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003803-12.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RUI GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36062973: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **15.10.2020, às 13:15h, a qual será realizada por videoconferência**, nos termos do art. 453, §1º do CPC c/c art. 8º da Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE.

Para a realização da audiência, **no prazo de 15 dias**, as partes deverão informar a este Juízo, por e-mail a ser enviado para sjcamp-se01-vara01@jfsp.jus.br, os contatos de todas as partes, testemunhas e procuradores (endereço de e-mail e número de telefone, de preferência com whatsapp), a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual, bem como demais orientações. Oportunidade na qual poderão se manifestar sobre a existência de eventual impossibilidade técnica de realização.

Dez minutos antes do horário designado para a audiência, deverão ingressar na sala virtual por meio de telefone celular ou computador com câmera e microfone. Usar preferencialmente fone de ouvido com microfone embutido, como os que geralmente acompanham smartphones.

O dispositivo deve estar conectado à internet com boa qualidade (dar preferência para rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo; evitar usar somente sinal de telefonia móvel).

Dever ter em mãos documento de identificação com foto, tendo em vista a necessidade de qualificação.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e testemunhas poderão participar de um ensaio programado, a ser realizado 01 dia útil antes da data designada para o ato, ou seja, dia 14.10.2020, cujo link será disponibilizado.

Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso deverão relatar os problemas e encaminhar para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica.

ID 36062990: Dê-se ciência ao INSS do documento juntado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003892-98.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE AMERICO RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37767233: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **15.10.2020, às 14:45h, a qual será realizada por videoconferência**, nos termos do art. 453, §1º do CPC c/c art. 8º da Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE.

Para a realização da audiência, **no prazo de 15 dias**, as partes deverão informar a este Juízo, por e-mail a ser enviado para sjcamp-se01-vara01@jfsp.jus.br, os contatos de todas as partes, testemunhas e procuradores (endereço de e-mail e número de telefone, de preferência com whatsapp), a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual, bem como demais orientações. Oportunidade na qual poderão se manifestar sobre a existência de eventual impossibilidade técnica de realização.

Dez minutos antes do horário designado para a audiência, deverão ingressar na sala virtual por meio de telefone celular ou computador com câmera e microfone. Usar preferencialmente fone de ouvido com microfone embutido, como os que geralmente acompanham smartphones.

O dispositivo deve estar conectado à internet com boa qualidade (dar preferência para rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo; evitar usar somente sinal de telefonia móvel).

Dever ter em mãos documento de identificação com foto, tendo em vista a necessidade de qualificação.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e testemunhas poderão participar de um ensaio programado, a ser realizado 01 dia útil antes da data designada para o ato, ou seja, dia 14.10.2020, cujo link será disponibilizado.

Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso deverão relatar os problemas e encaminhar para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica.

ID 37767239: Dê-se ciência ao INSS do documento juntado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALMIR DAS CHAGAS

DESPACHO

ID 31171953: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **15.10.2020, às 15:30h, a qual será realizada por videoconferência**, nos termos do art. 453, §1º do CPC c/c art. 8º da Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE.

Para a realização da audiência, **no prazo de 15 dias**, as partes deverão informar a este Juízo, por e-mail a ser enviado para **sjcamp-se01-vara01@jfsp.jus.br**, os contatos de todas as partes, testemunhas e procuradores (endereço de e-mail e número de telefone, de preferência com whatsapp), a fim de que oportunamente recebamo link que permite o ingresso na sala virtual, bem como demais orientações. Oportunidade na qual poderão se manifestar sobre a existência de eventual impossibilidade técnica de realização.

Dez minutos antes do horário designado para a audiência, deverão ingressar na sala virtual por meio de telefone celular ou computador com câmera e microfone. Usar preferencialmente fone de ouvido com microfone embutido, como os que geralmente acompanham smartphones.

O dispositivo deve estar conectado à internet com boa qualidade (dar preferência para rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo; evitar usar somente sinal de telefonia móvel).

Deverem em mãos documento de identificação com foto, tendo em vista a necessidade de qualificação.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e testemunhas poderão participar de um ensaio programado, a ser realizado 01 dia útil antes da data designada para o ato, ou seja, dia 14.10.2020, cujo link será disponibilizado.

Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso deverão relatar os problemas e encaminhar para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001263-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JUCELINO GONCALVES DE ALENCAR

DECISÃO

ID 35087910: Considerando a realização da 237ª e 241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas para os dias 22.02.2021 e 26.04.2021, às 11 horas, a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designados os dias 01.03.2021 e 03/05/2021, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Em caso de não localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos ao Ministério Público Federal para providências criminais). Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.

Intimem-se os executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil, se necessário.

Autorizo a inclusão do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC.

Ressalto que a diligência pleiteada deverá ser efetivada pela parte exequente diretamente nos órgãos de serviço de proteção ao crédito, conforme se vê no art. 20-B da lei 10.522/2002. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023542-73.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. DIVA MALERBI AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO: AINEZ LIMA CONCEICAO Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS CAVALCANTI DE SOUZA - SP382828 OUTROS PARTICIPANTES: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023542-73.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. DIVA MALERBI AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO: AINEZ LIMA CONCEICAO Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS CAVALCANTI DE SOUZA - SP382828 OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão que, em execução fiscal referente a ressarcimento ao erário por pagamento indevido de benefício previdenciário, indeferiu o pedido da exequente de expedição de ofício ao SERASA para inclusão do nome da executada em seus cadastros, ao fundamento de que "a diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente diretamente nos órgãos de serviço de proteção ao crédito (SERASA, SPC...), conforme se vê no ". Sustenta o agravante, em síntese, que o Código de Processo Civil de 2015, no § 3º do art. 782 prevê a possibilidade de o juiz determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes a pedido do credor. Anota que a anotação do nome do devedor em cadastro de inadimplentes é uma atividade de interesse público, essencial para a proteção e facilitação das relações de consumo e do próprio crédito. Requer a concessão de antecipação da tutela recursal, e ao final, o provimento do presente recurso para que "seja determinada a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes via SERAJUD". Sem contrarrazões (ID 108913326). É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023542-73.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. DIVA MALERBI AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO: AINEZ LIMA CONCEICAO Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS CAVALCANTI DE SOUZA - SP382828 OUTROS PARTICIPANTES: V O T O "EMENTA" PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA. JUD. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o art. 782, § 3º, do CPC/2015 não possui a abrangência de impor ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes -, tendo em vista o uso da forma verbal 'pode', tornando clara que se trata uma faculdade atribuída ao juiz a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 2. Agravo desprovido. A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): - Não merece acolhimento a insurgência do agravante. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de inclusão, por ordem judicial, do nome do devedor no cadastro perante o SERASA, como medida coercitiva para fins de recuperação do crédito exequendo. Dispõe o art. 782, § 3º e 4º do Código de Processo Civil: "Art. 782. Não disposto a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. (...) § 3º. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. § 4º. A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo." Frise-se que a lei processual atribui faculdade ao Juiz, que sopesará a real necessidade de se adotar a medida, visando à efetividade do processo. O artigo 782 do CPC prevê a possibilidade da almejada inscrição em cadastros de inadimplentes, isto é, caberá ao Magistrado deferi-la ou não diante da situação fática verificada nos autos. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o art. 782, § 3º, do CPC/2015 não possui a abrangência de impor ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes -, tendo em vista o uso da forma verbal 'pode', tornando clara que se trata uma faculdade atribuída ao juiz a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES (SERASA E SPC). ART. 782, § 3º, DO CPC/2015. FACULDADE DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO DOS AUTOS. 1. O acórdão recorrido consignou: "Cinge-se a questão discutida nos autos sobre a possibilidade de inclusão do nome da parte executada, ora Agravada, em cadastros de inadimplentes. O artigo 782, § 3º do CPC/2015 estabelece que 'a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes'. (...) De fato, a inscrição dos devedores é uma faculdade atribuída pela lei processual ao juiz para que, considerando a circunstâncias do caso e a necessidade de observância da eficiência e da efetividade no processo, adote medida que tem o condão de agilizar a execução e atrair o interesse do devedor para a quitação da dívida. Na hipótese dos autos, segundo consta na decisão agravada, é desnecessária a participação do Poder Judiciário para alcançar os efeitos pretendidos pela parte exequente - os quais são também viáveis pela via do protesto. Em síntese, apesar de possível, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes, no momento, não se mostra medida necessária. (fl. 117, e-STJ) 2. O art. 782, § 3º, do CPC/2015 não possui a abrangência pretendida pela recorrente - impor ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes -, tendo em vista o uso da forma verbal 'pode', tornando clara que se trata uma faculdade atribuída ao juiz a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto. 3. No caso dos autos, o magistrado consignou: 'apesar de possível, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes, no momento, não se mostra medida necessária' (fl. 117, e-STJ). Sendo assim, não há violação ao regramento legal, mas correta observância a ele. 4. Recurso Especial não provido." (REsp 1762254/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018) No mesmo sentido, julgado desta E. Corte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES (SERASA). ART. 782, § 3º, CPC/2015. FACULDADE ATRIBUÍDA AO MAGISTRADO. DESNECESSIDADE NO CASO DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO. A medida pretendida carece de meios procedimentais para que se perfeça, como bem colocado pelo Magistrado a quo. Mas, ainda que disponível a ferramenta correlata, não cabe a sua utilização no caso dos autos. A lei processual atribui faculdade ao Juiz, que sopesará a real necessidade de se adotar a medida, visando à efetividade do processo. Se existentes outros meios que viabilizem a busca empreendida pela parte credora, devem ser envidados. O texto legal prevê a possibilidade na deflagração da almejada inscrição em cadastros de inadimplentes, isto é, caberá ao Magistrado deferi-la ou não diante da situação fática verificada nos autos. E aqui, com acerto, o Juízo a quo concluiu que a medida não é juridicamente necessária. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006631-83.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 07/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2019) Assim, é de ser mantida a decisão agravada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. É como voto. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA. JUD. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o art. 782, § 3º, do CPC/2015 não possui a abrangência de impor ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes -, tendo em vista o uso da forma verbal 'pode', tornando clara que se trata uma faculdade atribuída ao juiz a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 2. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Oitava Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF-3, OITAVA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5023542-73.2019.4.03.0000, RELATORA Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, JULGADO EM 10/03/2020, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA 16/03/2020).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005147-23.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO RAMOS FERREIRA, MARIA INES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de processo de aquisição de imóvel pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão dos efeitos dos leilões para venda do imóvel, bem como o direito de purgar a mora ou parcelar a dívida.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

A parte autora já distribuiu outras ações questionando a validade da execução extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente, bem como o valor da venda nos leilões públicos, como está demonstrado na cópia da petição inicial e das decisões proferidas nos autos n.º 5001694-88.2018.4.03.6103 (ID's 38332789, 38332786 e 38332784) e 0002556-18.2016.4.03.6103 (ID's 38332496 e 38332766).

A causa de pedir neste feito é a alegação de “preço vil” do imóvel de matrícula n.º 9.340, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, para fins de alienação em leilão público, ofertado pelo preço mínimo de R\$ 63.371,00 (ID 38216142 – fl. 18).

O mesmo fundamento jurídico foi debatido e julgado nos autos n.º 5001694-88.2018.4.03.6103, tendo como premissa o **citado valor** (ID 38332786).

Ainda que assim não fosse, o instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil pressupõe a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus e boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes esses pressupostos no momento.

O contrato é fonte de obrigação. No caso dos autos, foi firmado pelo sistema de amortização “SAC” e, como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (ID 38216134 – fl. 05).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito. Com o adimplemento da obrigação, resolve-se o direito do fiduciário.

No caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Desta forma, nos termos da legislação, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel acostada aos autos (ID 38216137), nota-se que houve a averbação da consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 16.01.2017, ou seja, mais de três anos antes do ajuizamento deste feito.

A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Já por ocasião do leilão, em que pese art. 27, da Lei n.º 9.514/97 ter sido modificado pela Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, para dar nova redação ao §1º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B, no sentido de exigir a formalidade da comunicação das datas, locais e horários dos leilões públicos ao fiduciante-devedor e lhe conferir direito de preferência na aquisição do imóvel, eventual alegação de prejuízo decorrente de irregularidade de forma deve ser demonstrada pela parte autora.

Outrossim, não apresentou a cópia integral do processo de execução extrajudicial de forma a comprovar o alegado, como prevê o artigo 373, inciso I do diploma processual.

Compreendo, ademais, que a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, uma vez que, ocorrida a hipótese do art. 27, §2º-B, da Lei n.º 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, §2º, da citada lei, o credor tem plenamente a titularidade de domínio.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp n.º 1.462.210/RS, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

Por fim, ainda que sustente a possibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, a própria parte autora reconhece que esse entendimento jurisprudencial impõe o pagamento integral da dívida, cujo desembolso não pretende fazer, pois, nestes autos, pleiteia a redução da dívida mediante negociação.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida ora requerida.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para se manifestar sobre a possibilidade de coisa julgada e justificar o interesse de agir, pois a utilidade a que se pretende obter já estaria assegurada pela sentença proferida nos autos n.º 5001694-88.2018.4.03.6103 (ID 38332786).

Decorrido o prazo, abre-se conclusão.

Publique-se. Int.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O feito foi distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal de Taubaté, a qual declinou da competência (ID 38195453).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Assumo a presidência do feito.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE nº 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE nº 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApReeNec 5000332-59.2017.4.03.6144, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN. - Reconhecido o direito à compensação, fica assegurado ao impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária parcialmente provida e apelação improvida. (TRF3, ApReeNec 5001403-62.2018.4.03.6144, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, aos quais adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à requerida abster-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, **intimando-a, no mesmo ato, para cumprimento da medida liminar.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7151AA1C7>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007973-59.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDEMIR APARECIDO BISCASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO - SP298040

DESPACHO

Certidão ID 38311094: proceda-se a exclusão da documentação, com a sua juntada no processo pertinente.

Petição ID 38122002: preliminarmente, esclareça a patrona constituída acerca das diligências efetuadas no endereço da parte constante em seus cadastros, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a casuística informar ainda os endereços que foram declinados pela parte no curso do processo.

Após, abra-se conclusão para decisão acerca do pedido de intimação pessoal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002770-84.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILARIO GABRIEL GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar acerca das pesquisas BACENJUD e RENAJUD juntadas, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003294-81.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PAULO ANTONIO CANTELMO DA SILVA - ME, PAULO ANTONIO CANTELMO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar acerca das pesquisas BACENJUD e RENAJUD juntadas, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000056-88.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DELTA CLEAN SISTEMAS TERMO ISOLANTES LTDA - ME, CARLA ANDREA MARCONDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar acerca da pesquisa BACENJUD, bem como nos seguintes termos, no prazo de 15 dias:

"Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005145-53.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDNA DE FATIMA PRA AZEVEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINDY CRISTINA POVOA DA SILVA JESUS - SP335017, VALERIA APARECIDA COSTA - SP428965

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. São requisitos que devem estar presentes conjuntamente.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Pro mais que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Diante do exposto, **indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAÇAPAVA**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7BF222B51>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003022-53.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: HENRIQUE BERTI VITAL

DESPACHO

ID 31066492: Indefiro, tendo em vista que o veículo objeto da presente demanda foi apreendido e entregue à parte autora, conforme se verifica na sentença de ID 9221302 - fl. 27/29.

Cumpra a exequente o determinado no despacho de ID 26632224, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da comprovação da conversão dos valores, bem como requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, intime-se a parte executada a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores bloqueados (ID 20677970), em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Como o cumprimento, expeça-se o necessário.

Sem interesse, ou no silêncio desta, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004912-56.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDVAN DE AZEVEDO ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Concedeu-se prazo à impetrante, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, para esclarecer a possibilidade de coisa julgada em relação ao feito n.º 5006533-25.2019.4.03.6103 (ID 37425127).

O impetrante se manifestou (ID 38028684).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O reconhecimento da coisa julgada é medida que se impõe, conforme a definição dada pelo artigo 337, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

...

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

As partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do mandado de segurança já processado e julgado nesta 1ª Vara Federal, autos n.º 5006533-25.2019.4.03.6103 (ID 37424535).

Não obstante a manifestação da parte impetrante (ID 38028684), não houve fato superveniente apto a inovar a situação fática. Aliás, entre a sentença transitada em julgado e a nova distribuição decorreram poucos meses (ID 38371989), o que afasta uma nova causa de pedir pelo decurso do tempo.

Diante do exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos V, do Código de Processo Civil**, por existência de coisa julgada em relação ao processo n.º 5006533-25.2019.4.03.6103.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pelo impetrante, observada a gratuidade da justiça.

Certificado o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5005078-88.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARLI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença que reconhece a obrigação de não fazer.

Intimem-se a União Federal nos termos do art. 520, §1º, do CPC.

A parte exequente fica ciente que deverá reparar os danos sofridos pela parte executada, caso haja modificação no julgado, nos termos do art. 520, I do diploma processual.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003748-56.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA EUDIVANIA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN TEIXEIRA CORREA - SP343193-B, MATHEUS HENRIQUE DA COSTA PERPETUO - MG151722

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35043630: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **12.11.2020, às 13:45h, a qual será realizada preferencialmente por videoconferência**, nos termos do art. 453, §1º do CPC c/c art. 8º da Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE.

Para a realização da audiência, **no prazo de 15 dias**, as partes deverão informar a este Juízo, por e-mail a ser enviado para **sjcamp-se01-vara01@jfsp.jus.br**, os contatos de todas as partes, testemunhas e procuradores (endereço de e-mail e número de telefone, de preferência com whatsapp), a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual, bem como demais orientações. Nessa oportunidade, poderão se manifestar sobre a existência de eventual impossibilidade técnica de realização.

Dez minutos antes do horário designado para a audiência, deverão ingressar na sala virtual por meio de telefone celular ou computador com câmera e microfone. Usar preferencialmente fone de ouvido com microfone embutido, como os que geralmente acompanham smartphones.

O dispositivo deve estar conectado à internet com boa qualidade (dar preferência para rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo; evitar usar somente sinal de telefonia móvel).

Deverem em mãos documento de identificação com foto, tendo em vista a necessidade de qualificação.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e testemunhas poderão participar de um ensaio programado, a ser realizado 01 dia útil antes da data designada para o ato, ou seja, dia 11.11.2020, cujo link será disponibilizado.

Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso deverão relatar os problemas e encaminhar para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica.

ID 35044005: Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-45.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADILSON BARBOSA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37032982: Recebo a petição como emenda à inicial.

Defiro dilação de prazo de 60 dias para apresentação do documento referente à empresa Panasonic.

Como o cumprimento ou escoado o prazo sem manifestação, cite-se a ré, nos termos do item 4 da decisão anterior.

Após, abra-se conclusão para designação de audiência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005144-68.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARTA FERREIRA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, desde a DER, em 1º.09.2015.

Alega, em apertada síntese, ter sido casada, em regime de comunhão parcial bens, com o falecido, de 18.12.2009 a 22.07.2014, quando ocorreu o divórcio. Aduz, entretanto, que continuou convivendo com o ex-cônjuge no mesmo imóvel, em união estável após a dissolução do casamento.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência (ID 38199116 – fls. 87/90).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Juízo de origem.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil pressupõe a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, pois não comprovada a união estável da autora em relação ao falecido por todo o período alegado. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Com a contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias, **bem como para apresentar o rol de testemunhas para a realização de audiência de instrução e julgamento** para comprovação da união estável.

A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completa da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

No mesmo prazo, poderá juntar outras provas, como comprovantes de pagamentos de contas (energia elétrica, água, gás, telefone, entre outros prestadores de serviços), fotos, cartas diversas ou qualquer outro documento hábil a comprovar que o casal residia no mesmo endereço.

Após, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-26.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANADIELY MAYARA NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, representada por sua genitora, requer a concessão do benefício de pensão por morte desde o óbito de seu genitor, ocorrido em 12.05.2000.

Alega, em apertada síntese, que o benefício foi requerido em 21.01.2014, no entanto, faz jus ao pagamento desde a data do óbito, tendo em vista que a prescrição não corre em relação ao incapaz, nos termos do art. 198, inciso I do Código Civil.

Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (ID 813526).

Citada, a parte ré ofereceu contestação (ID 1542781 e 1542793). Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora a juntada de documentos para comprovar a qualidade do segurado à época do óbito (ID 25341843).

A parte autora manifestou-se pela petição de ID 27826671.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, ressalto que muito embora tenha sido determinada a intimação do representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II do Código de Processo Civil pelo despacho de ID 813526, tomou-se desnecessária a sua intervenção, tendo em vista que a parte autora atingiu a maioria civil no curso do processo.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Em face dos absolutamente incapazes não corre a prescrição, nos termos do artigo 198 do Código Civil e do artigo 3º do mesmo diploma legal:

Art. 198. Também não corre prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

No mesmo sentido, o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, prevê que “*prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ser pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*”

A intenção da lei é resguardar o direito do incapaz, o qual não pode manifestar de forma válida a sua vontade, ou seja, a fim de evitar prejuízo àquele que não podia agir sozinho e dependia da ação de terceiros.

Assim, em se tratando de beneficiário com idade inferior a 16 anos, o prazo prescricional para haver prestações vencidas só passará a correr depois de atingida a maioria relativa.

A parte autora, nascida em 14.07.1999 (fl. 2 – ID 751176), completou 16 anos em 14.07.2015. Somente a partir daí é que começou a correr o prazo prescricional.

Por ocasião do requerimento administrativo, em 21.01.2014 (ID 751183), a parte autora ainda não havia atingido a idade de 16 anos, portanto, não poderia correr a prescrição. Desse modo, em caso de procedência do pedido, o benefício deverá ser pago desde a data do óbito.

Ademais, o ajuizamento da presente ação ocorreu em 13.03.2017. Desse modo, não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo não transcorreu o prazo de cinco anos.

Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Inicialmente, impende salientar que a pensão por morte deve obedecer a lei vigente à data do óbito do instituidor.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação ao tempo do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O artigo 16 da aludida Lei, com a seguinte redação ao tempo do óbito, enumera como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito, ou com a perda dessa condição, que tenha ele preenchido todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, vigente à época do óbito:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Portanto, conforme dispositivos acima citados, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

a) óbito do instituidor;

b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria ou pensão;

c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

No presente feito, a morte do segurado restou demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 6 – ID 751183).

Quanto à qualidade de dependente da parte autora em relação ao *de cujus*, esta também restou comprovada, tendo em vista a carteira de identidade e certidão de nascimento anexadas aos autos (fl. 2/3 do ID 751176).

A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à manutenção ou não da qualidade de segurado do *de cujus* quando do seu óbito, em 12.05.2000.

De acordo com a pesquisa ao sistema CNIS (fl. 9 do ID 1542793), o último vínculo empregatício do falecido foi com o empregador Gesse Tenório da Costa, no período de 01.02.1999 a 15.03.2000. Portanto, manteve a qualidade de segurado até 15.05.2000. Logo, detinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito.

Desse modo, faz jus a autora à percepção da pensão por morte no lapso de 12.05.2000 a 14.07.2020 (data em que atingiu a maioridade e até quando faria jus ao benefício).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No caso concreto, o benefício concedido consiste somente em parcelas em atraso, o que afasta a urgência do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar os valores atrasados referentes ao benefício de pensão por morte à autora, no período de 12.05.2000 a 14.07.2020, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, aplicado sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário:..... ANADIELY MAYARA NASCIMENTO DOS SANTOS

CPF beneficiário:..... 473.193.878-32

Nome da mãe:..... Aline da Silva Nascimento

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário:.. Rua São Jerônimo nº 673, Jardim das Indústrias, Jacareí/SP

Espécie do benefício:.... Pensão por Morte

DIB:..... 12.05.2000

DCB:..... 14.07.2020

DIP:..... Data desta sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007656-71.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SOC DE ASSISTENCIA E CULTURA SAGRADO CORACAO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELENE APARECIDA BUENO PAIAO - SP157241

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO FERMINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de setembro de 2020.

CRIMES AMBIENTAIS (293) Nº 5006294-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) REU: RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498

DESPACHO

Petição ID 38182097: Defiro o requerimento formulado pela defesa para que o réu compareça à sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr. 522, Parque Res. Aquarius, São José dos Campos - SP, 12246-001, a fim de que participe da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 de outubro de 2020, às 14 horas.

Diga o advogado constituído se também comparecerá à sala de audiências deste juízo, ou se participará do ato através de conexão com equipamento próprio.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002408-56.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VANESSA FABIANA DE LUCENA SANTOS, JULIO DE MELO SANTOS, ALESSANDRO EDUARDO FRANCA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315, ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777, NESTOR COUTINHO SORIANO NETO - SP201737
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315, ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777, NESTOR COUTINHO SORIANO NETO - SP201737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO EDUARDO FRANCA DOS SANTOS, FABIANA MURICY DE MELO, PATRICIA MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NESTOR COUTINHO SORIANO NETO - SP201737
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NESTOR COUTINHO SORIANO NETO - SP201737
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NESTOR COUTINHO SORIANO NETO - SP201737

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005044-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NILTON GABRIEL DE SOUZA - SP360399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação judicial retro, ficam as partes intimadas da perícia médica agendada pelo Sr. Perito, DR ALOISIO CHAER DIB, para o dia 27/09/2020, às 14h00min, a ser realizada na sala de perícias desta Subseção Judiciária.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001447-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO JOSE SILVA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação judicial retro, ficam as partes intimadas da perícia médica agendada pelo Sr. Perito, DR ALOISIO CHAER DIB, para o dia 24/09/2020, às 15h00min, a ser realizada na sala de perícias desta Subseção Judiciária.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005076-21.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ANTONIO SAFFIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu, nos termos da legislação processual civil em vigor.
4. **Determino, desde logo, a realização de prova pericial médica para O DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 13 HORAS, A SER REALIZADA NA SALA DE PERÍCIAS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA (Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), nomeando para tanto a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, médica psiquiatra, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**
 - I. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
 - II. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
 - III. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
 - IV. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
 - V. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
 - VI. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
 - VII. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
 - VIII. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
 - IX. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
 - X. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
 - XI. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
 - XII. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
 - XIII. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
5. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução do Conselho da Justiça Federal.
6. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.
7. Deverão as partes, o INSS no prazo de defesa e a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, CPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.
8. Intimem-se as partes acerca da designação, incumbindo ao patrono diligenciar para o comparecimento da parte autora ao exame. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.
9. A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.
10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003522-56.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: THERESINHA APARECIDA QUINSAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO / INFORMAÇÃO

Informo a V. Exa. que foram verificados os seguintes dados para expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s):

SENTENÇA	ID 7729649
ACÓRDÃO	ID 7729650
CERTIDÃO DE TRÂNSITO	ID 7733604 (25/08/2017)
CONTA	ID 22384066 (01/11/2017)
IR	86
CONTA	-----
SENTENÇA/ACÓRDÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO	-----
CERTIDÃO DE TRÂNSITO	-----
CONTA ATUALIZADA	-----
DECISÃO IMPUGNAÇÃO	ID 32210601
DECURSO DE PRAZO	10/07/2020
PROCURAÇÃO	ID 7729644

Informo, outrossim, que com base nestes dados preparei as minutas do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), para CIÊNCIA DAS PARTES.

Era o que cumpria informar. Elevo à consideração superior.

DOUGLAS SALES DE ARAÚJO

DIRETOR DE SECRETARIA

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003054-87.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS PAULO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a expedição de ofício à empresa **PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A**, com endereço na **Rodovia Dom Pedro I, KM 4,7, nº 4691, Prédio B, Paratê, Jacareí/SP, CEP 12332-000**, a fim de apresentar Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, ou documento equivalente, quando à prestação de serviços da parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
2. Os documentos e informações solicitadas deverão ser encaminhadas para o e-mail institucional da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP através do endereço eletrônico: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **serve a cópia do presente despacho como OFÍCIO/MANDADO**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M49FF3777A>
4. Quanto ao requerimento de apresentação de cópias dos processos administrativos do autor, bem como de laudo de vistoria das empresas onde o autor teria laborado, esclareça a parte autora a quais processos e laudos de vistoria faz referência, considerando que a inicial já foi instruída com cópia do processo administrativo. Prazo de 05 (cinco) dias.
5. Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004205-88.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIRCE GARCIA, MARCOS ANTONIO GARCIA, IVANI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião de um imóvel urbano, identificado como sendo o Lote 22, Quadra 11, Loteamento Jardim Satélite, situado na Avenida Cassiopéia, nº 234, Bairro Jardim Satélite, neste município de São José dos Campos, objeto da Matrícula 26.805 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, no sentido de que não tem interesse em atuar neste processo, considerando que não há nenhuma circunstância especial que faça surgir interesse público ou social que justifique a sua intervenção (ID 35039011).

Nesse sentido, o processamento deverá prosseguir sem a intimação do “parquet” dos próximos atos processuais.

Da documentação juntada com a petição inicial verifica-se que o imóvel usucapiendo tem como credora hipotecária a instituição financeira Caixa Econômica Federal-CEF.

Desta forma, preliminarmente, determino a citação de referida credora hipotecária, a **Caixa Econômica Federal-CEF**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na **Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center, Parque Residencial Aquarius, CEP: 12246-870, São José dos Campos-SP**, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 231, II, do CPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, do CPC.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO** da **Caixa Econômica Federal-CEF**.

Cientifique(m)-se o(a)(s) confrontante(s) de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.

Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0505EC8EF>

Após a vinda de contestação da Caixa Econômica Federal-CEF, venhamos autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004660-53.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DELVANIR LOPES DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 37200293. Cumpra a parte autora o determinado no despacho ID 36491516, juntando aos autos cópia(s) da petição inicial e/ou da sentença, bem como eventual certidão de trânsito em julgado, em que conste o objeto do(s) processo(s) 0030065-87.2008.403.6301 e 0193921-72.2014.403.6301, em que DELVANIR LOPES DE OLIVEIRA NASCIMENTO figurou como parte, os quais tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001922-22.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PERPETUA CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 35505264: a citação do(a)s ré(u)s deverá ser efetuada por Carta Precatória, uma vez que o endereço de citação está localizado em município diverso desta Subseção Judiciária, destacando-se que o caráter itinerante das Cartas Precatórias, regulado pelo artigo 262 do CPC, agiliza o procedimento de citação, na hipótese de mudança de endereço, em obediência aos princípios da efetividade (eficiência) e da celeridade processual.

2. Deverá a CEF, portanto, objetivando o cumprimento da **Carta Precatória nº 0000535-51.2020.8.26.0543, distribuída para a 2ª Vara da Justiça Estadual - Comarca de Santa Isabel-SP**, providenciar o recolhimento das custas judiciais pertinentes, diretamente no Juízo Deprecado, destacando-se que este processo está incluído na Meta do CNJ.

3. Finalmente, ressalto que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, como o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

5. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005124-77.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUBENS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu, nos termos da legislação processual civil em vigor.

4. Quanto ao requerimento de expedição de ofício/intimação da(s) empresa(s) **Makro Atacadista S.A, GR Serviços e Alimentação Ltda e para General Motors do Brasil Ltda**, visando o fornecimento de "atestados de saúde ocupacional (ASO) onde conste os agentes que o autor esteve exposto durante o labor; os registros ambientais PPRA e PCMSO; ficha técnica do EPI, comprovante de entrega e do treinamento do uso do EPI, comprovante de compra do EPI, fiscalização do uso do EPI", ou documento equivalente, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

5. Assim, faculto à parte autora a apresentação dos referidos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, que serve como ofício/mandado, a ser apresentada perante a(s) referida(s) empresa(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

USUCAPIÃO (49) Nº 5003213-30.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DANIEL GOMES DA SILVA, ADELINA ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP413435

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP413435

REU: UNIÃO FEDERAL, EMILIO PANS, BASF S.A., FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL HOPE LP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA SIFRA STAR, RED - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, CREDITBRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, EXCLUSIVO DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A, SIFRAS/A

Advogado do(a) REU: FABIO TELENT - SP115577

Advogados do(a) REU: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416

Advogado do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

Advogado do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

Advogado do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

Advogado do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

Advogado do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

Advogado do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

Advogado do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

DESPACHO

1) Primeiramente, quanto à manifestação do Ministério Público Federal com ID 35332474, destaco que as questões colocadas nas alíneas "c", "d", "e" já foram objeto de apreciação por este Juízo no despacho com ID 35045960.

2) Não obstante, nos termos de referido despacho, ratifico ser desnecessária nova intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, já tendo este Juízo deliberado pela sua não inclusão no polo passivo (vide item 4 do despacho com ID 31982021), considerando a manifestação de expresse desinteresse nesta ação, consoante a petição com ID 31830044 (pág. 32 do download de documentos).

3) Quanto à manifestação dos réus FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL HOPE LP e outros (ID 35591605 e ss.), as alegações ali expostas serão apreciadas por este Juízo por ocasião do saneamento do processo.

4) Petição com ID 35570275: aguarde-se a efetiva citação da pessoa jurídica LIMOEIRO IMÓVEIS E URBANIZAÇÃO LTDA, determinada no despacho com ID 35045960.

5) Após, expeça-se edital para citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos no diário oficial e, finalmente, se em termos, este Juízo designará audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

6) Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JAIRO DAVOLI DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 31880781), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR:JORDELINO SALES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE ARAUJO ROSA PEIXOTO - SP373089, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficamos partes intimadas da data da **perícia médica a ser realizada pelo d. perito Felipe Marques, no dia 29/10/2020, às 09h30 min em seu consultório**, com endereço

na Av. São João, 570, sala 51 - edifício Opus, em frente ao parque Vicentina Aranha, **bem como as medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus e que deverão ser seguidas pela parte autora, quais sejam:**

“Devido à situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus recomendamos as seguintes medidas de segurança para diminuir o risco de contágio e proteção da população de maior risco para o desenvolvimento de doença grave:

1. As perícias em indivíduos idosos (acima de 60 anos), imunossuprimidos, portadores de cardiopatias, doenças pulmonares, hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitus deve ser evitada ao máximo (população em risco de desenvolvimento de doença grave, segundo a OMS - <https://www.who.int/news-room/q-a-detail/q-a-coronaviruses>).
2. Indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de Covid-19 não devem comparecer à perícia.
3. Os indivíduos devem entrar para a sua perícia portando máscara, ainda que esta tenha sido confeccionada de forma artesanal ([https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645- mascar-as-cas-e-iras-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus](https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-casadeiras-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus)).
4. Será permitida a presença de 1 acompanhante na sala de espera para pessoas idosas ou menores de 18 anos para evitamos aglomerações no local”.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001793-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HELONEIDA DE CARVALHO KATAOKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 32742136), desnecessária a análise da impugnação, operando-se assim a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002474-84.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE OKADA, ROBERTA MUNIZ HADDAD OKADA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO BADARO - PR14471, ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA - PR17931

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO BADARO - PR14471, ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA - PR17931

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ANTE A JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO PELA CAIXA, consoante determinação judicial, fica a parte autora intimada do seguinte:

- "2. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Nada sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos para sentença, por se tratar de processo de Meta do CNJ.
4. Int."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002949-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MOREIRA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 32058377), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003533-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO EUDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada.

Aduz o embargante que o Juízo restou contraditório ao inciso I do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, uma vez que, nas causas em que for parte a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Assim, entende que a súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça não tem mais aplicação no cálculo dos honorários advocatícios nas lides previdenciárias, ao fundamento de que o referido artigo 85 não trouxe qualquer limitação acerca do valor dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a sentença, além de desconsiderar todo o trabalho realizado pelo advogado após a publicação da sentença de primeiro grau.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Inexiste a alegada **contradição**.

Com efeito, pretende o embargante afastar o entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que se encontra plenamente em vigor, pretensão que não comporta guarida. Vejamos.

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ.

1. Conforme teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser a decisão em que o direito do segurado foi reconhecido: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

2. Na hipótese, o acórdão recorrido, que concedeu o direito à aposentadoria especial, deve ser considerado como termo final. Nesse sentido: AgRg no AREsp 271.963/AL, Rel. p/a. Acórdão, Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/5/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.271.734/RS, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe de 18/4/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 155.028/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1831207/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019)

Desta forma, o acolhimento do entendimento sumulado pela Corte Superior reflete a observância do órgão jurisdicional à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), momento ao comando inserto no artigo 927, inciso IV do referido Codex Processual ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional").

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1 - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SJC Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001412-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VERA LUCIA MARCONDES FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada.

Aduz o embargante que a r. sentença determinou que a autarquia analise o pedido de revisão da pensão por morte da parte autora em 45 dias, condenando-a ainda a pagar honorários advocatícios. No entanto, entende haver omissão no que se refere à carência superveniente da ação, tendo em vista que o pedido administrativo foi analisado e deferido no desenrolar da presente ação. Ressalta que a parte, aliás, sequer informou o juízo que seu pedido foi deferido, inclusive com atrasados no montante de R\$ 151.100,00, conforme documentos em anexo.

Pede sejam os presentes recebidos e providos a fim de que haja extinção do feito com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Inexiste a alegada **omissão**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Destarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (*ultra*), fora (*extra*) ou abaixo (*citra* ou *infra*) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo.

Destarte, a superveniência de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide deve ser considerada pelo julgador (art.493 do CPC), desde que não importe em alteração do pedido ou da causa de pedir, o que se pretende com os presentes embargos, ao pleitear o embargante que se acolha a alegação de carência da ação.

Com efeito, esgotada a prestação jurisdicional, não é dado ao juiz atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração para analisar pedido e fundamento novo constitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, que incumbia ao INSS alegar até a prolação da sentença, sob pena de preclusão.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO SERGIO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34840629. Defiro a expedição de ofício à empresa **BASF S/A, com endereço na Rodovia Presidente Dutra, 161, Parque Meia Lua, Jacareí/SP, CEP 12335-010**, a fim de que apresente Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, ou documento equivalente, quando à prestação de serviços da parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência, **servindo o presente como ofício/mandado**.
2. Os documentos e informações solicitadas deverão ser encaminhadas para o e-mail institucional da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP através do endereço eletrônico: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br
3. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T67456F0B2>
4. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001512-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADEMIR DE MACEDO FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 34921221), operou-se a preclusão lógica, cadastrando-se as requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-87.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RODOLFO JOSE DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 28772755), desnecessária a análise da impugnação, operando-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001012-44.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ESTEVAO MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCPC-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, considerando se trata de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
4. Remeta-se o feito ao Gerente do Posto de Benefícios do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
5. ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
14. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000756-52.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MARCELO LUIS ROMANI

DESPACHO

1. Certidão/extrato com ID 38368906 e ss.: concedo à CEF o **prazo de 15 (quinze) dias** para providenciar a inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, nos termos do despacho com ID 28419840, devendo o(a) Procurador(a) da CEF agendar o atendimento no balcão de Secretaria através do e-mail sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br, destacando-se que este processo está incluído na Meta do CNJ.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006594-54.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CLAUDIO PAMPLON DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

1. ID 33791308. A fim de se evitar eventual alegação de nulidade, proceda a Secretaria à retificação da autuação para constar a União Federal no polo ativo da demanda, e não a União Federal - Fazenda Nacional, considerando a representação judicial feita por Procuradorias diferentes.

2. Após, intime-se a União Federal dos termos do despacho ID 33544923, do seguinte teor: "1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. 3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova. 4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença."

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-19.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANDERLEI JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão do valor do benefício a fim de que seja calculado utilizando contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99).

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*" - Tema 999, necessário se faz acatar a r. decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia no âmbito do [REsp 1554596/SC](#) e do [REsp 1596203/PR](#), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controversa em trâmite em todo o território nacional.

Diante disso, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACIMA CITADO**, ficando prejudicada a análise dos embargos de declaração apresentados pela parte autora sob ID31629703.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA S.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004363-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIRO SOARES MARTINS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **08/02/1971 a 25/10/1972, e de 15/07/1974 a 08/06/1977, laborados na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda; e de 18/04/1979 a 30/06/1992, laborado na empresa Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 28/07/2017, com aplicação da regra progressiva 85/95 (sem incidência do fator previdenciário), acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória.

O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação preliminar à concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, diante da informação do INSS no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, § 5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Pugna o INSS que seja revogado o benefício da gratuidade de justiça, ou, ainda que mantida a gratuidade judiciária, que seja excluída a isenção de pagar honorários advocatícios, com base, essencialmente, no valor da remuneração mensal do autor.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso o impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas. Ao revés, as despesas foram documentalmente comprovadas pelo impugnado. Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual, inclusive no tocante a isenção dos honorários advocatícios.

A prejudicial de prescrição não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que **para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	08/02/1971 a 25/10/1972 15/07/1974 a 08/06/1977
Empresa:	Ford Motor Company Brasil Ltda
Função/atividades:	08/02/1971 a 25/10/1972: Aprendiz Tomeiro 15/07/1974 a 08/06/1977: Inspetor em Treinamento
Agentes nocivos:	08/02/1971 a 25/10/1972: Ruído 92 dB(A) 15/07/1974 a 08/06/1977: Ruído 85 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 18513687 - Pág. 1/2

Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>O período anterior ao advento da Lei 9.032/1995 permite a possibilidade de reconhecimento de tempo especial por mero enquadramento do agente nocivo.</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</u></p>
---------------------	---

Período:	18/04/1979 a 30/06/1992
Empresa:	Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A
Função/atividades:	Programador de Produção / Anal. Progr. Produção / Enc. Progr. Contro. Produção / Enc. Planej. Programação
Agentes nocivos:	Ruído 85,2 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 18513687 - Pág. 5/7
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>O período anterior ao advento da Lei 9.032/1995 permite a possibilidade de reconhecimento de tempo especial por mero enquadramento do agente nocivo.</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</u></p>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 08/02/1971 a 25/10/1972, e de 15/07/1974 a 08/06/1977, laborados na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda; e de 18/04/1979 a 30/06/1992, laborado na empresa Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima com os reconhecidos na via administrativa pelo INSS (ID 4212691 - Pág. 49/51), tem-se que, na DER do NB 183.418.099-3, aos 28/07/2017, o autor logrou comprovar 40 anos e 09 meses de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria com proventos integrais almejada. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
FB EMPREENDIMENTOS	X	15/07/1974	08/06/1977	-	-	-	2	10	24
ENGESA		27/06/1977	13/01/1979	1	6	17	-	-	-
EMBRAER	X	18/04/1979	30/06/1992	-	-	-	13	2	13
PAUBRASIL		20/10/1992	19/03/1993	-	5	-	-	-	-

FUNDAÇÃO		01/09/1993	27/10/1993	-	1	27	-	-	-
TI BRASIL		15/07/1997	02/11/1998	1	3	18	-	-	-
RK2 TRANSPORTES		03/07/2001	04/09/2001	-	2	2	-	-	-
ALSTOM		04/11/2002	16/05/2003	-	6	13	-	-	-
H.M.HABITAÇÕES		18/08/2003	31/12/2003	-	4	13	-	-	-
CONDIESEL		02/08/2004	01/12/2004	-	4	-	-	-	-
FUNDAÇÃO		01/06/2005	08/05/2006	-	11	8	-	-	-
MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU		01/02/2008	31/10/2008	-	9	-	-	-	-
MUNICÍPIO DE SJCAMPOS		01/02/2009	13/06/2011	2	4	13	-	-	-
MUNICÍPIO DE NITEROI		01/06/2015	28/07/2017	2	1	28	-	-	-
PER. CONTR. CNIS		01/09/2006	31/08/2007	1	-	-	-	-	-
PER. CONTR. CNIS		01/09/2007	30/11/2007	-	3	-	-	-	-
PER. CONTR. CNIS		01/12/2007	31/01/2008	-	2	-	-	-	-
PER. CONTR. CNIS		01/11/2008	31/01/2009	-	3	-	-	-	-
PER. CONTR. CNIS		01/05/2012	31/05/2015	3	1	-	-	-	-
FORD	X	08/02/1971	25/10/1972	-	-	-	1	8	18
Soma:				10	65	139	16	20	55
Correspondente ao número de dias:						5.689		8.981	
Comum				15	9	19			
Especial	1,40			24	11	11			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				40	9	0			

Ressalto, apenas para esplanear eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Ainda, a fim de rechaçar eventual questionamento, impõe-se consignar que, a despeito de o período de **08/02/1971 a 25/10/1972 laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda** não ter sido computado no tempo de contribuição do autor pelo INSS, foram carreadas aos autos provas documentais do vínculo empregatício, como CTPS (ID 18512442 - Pág. 3) e Perfil Previdenciário Profissiográfico (ID 18513687 - Pág. 1) dando conta da atividade desenvolvida no período. A seu turno, o réu não carrou aos autos nenhum elemento de prova que pudesse desconstituir a presunção relativa de veracidade que prova documental carreada pelo autor possui, o que torna forçoso, o reconhecimento, para fins previdenciários, dos períodos em questão. De fato, não há como ser repassado o ônus da eventual ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER do NB 183.418.099-3, aos 28/07/2017.

Com relação à análise do pedido com base no artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.183/2015), que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário, verifico que, somado o tempo de contribuição apurado (40 anos e 09 meses) à idade do autor à época do requerimento administrativo (62 anos, 02 meses e 14 dias – data de nascimento: 14/05/1955), atingiu-se o marco de 102 (cento e dois) pontos, **de modo que sobre o seu benefício não deve incidir o fator previdenciário.**

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 08/02/1971 a 25/10/1972, e de 15/07/1974 a 08/06/1977, laborados na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda; e de 18/04/1979 a 30/06/1992, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com DIB 28/07/2017 (DER do NB 183.418.099-3) sem a incidência do fator previdenciário. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, encaminhe-se os autos ao INSS pelo sistema.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: JAIRO SOARES MARTINS FILHO – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - DIB: 28/07/2017 - CPF: 602011858/49 - Nome da Mãe: Daisy de Farias Martins - PIS/PASEP – Endereço: Rua João Américo da Silva, nº 92, apartamento 104 - Centro - Jacareí/SP. [II](#)

Comunique a Secretaria a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMAS. G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[II](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005073-66.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades dos períodos de **12/05/1987 a 03/01/1989, laborado na empresa Usimon Serviços Técnicos S/C Ltda., e, de 04/01/1989 a 05/03/1997, laborado na Embraer S/A**, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB192.415.347-2, desde a DER em 30/01/2019, acrescido dos demais consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo havido o declínio de competência a esta 2ª Vara Federal.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID37967849 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 5001779-14.2018.4.03.6123: Ação ajuizada por homônimo do autor (Rogerio dos Santos - CPF: 258.766.848-48);

- 0001454-37.2012.4.03.6123: Ação ajuizada por homônimo do autor (Rogerio dos Santos - CPF: 258.766.848-48);

- 5004158-51.2019.4.03.6103: Ação ajuizada por homônimo do autor (Rogerio dos Santos - CPF: 050.226.528-03);

- 5001336-75.2019.4.03.6140: Ação ajuizada por Paulo Rogério dos Santos;

- 5008465-97.2019.4.03.6119: Ação ajuizada por Alessandro Rogério dos Santos;

- 5007886-03.2019.4.03.6103: Trata-se de mandado de segurança ajuizado pelo autor deste feito, visando compelir a autoridade administrativa a analisar o pedido administrativo;

- 5000244-70.2020.4.03.6126: Ação ajuizada por Paulo Rogério dos Santos;

- 5003341-72.2020.4.03.6128: Ação ajuizada por Sílvio Rogério dos Santos;

- 5003315-52.2020.4.03.6103: Trata-se de ação idêntica à presente, anteriormente ajuizada pelo autor desta ação, a qual transitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos e que foi extinta sem resolução de mérito.

Diante de tal quadro, vislumbro que as ações indicadas no termo de prevenção geral foram propostas por homônimos do autor, possuem objeto distinto da pretensão deduzida na presente, ou, ainda, no caso do último feito acima indicado, em virtude de ter sido extinto sem resolução de mérito, inexistindo pressuposto processual negativo que seja impeditivo ao processamento deste feito.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de tutela provisória.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades desempenhadas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004918-63.2020.4.03.6103

AUTOR: MAURICIO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-29.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITA DE BRITO OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho ID 37577780, considerando que o INSS já foi citado, tendo apresentado contestação, bem como já foi deferido os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme despacho ID 31298817.

2. Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão do valor do benefício a fim de que seja calculado utilizando contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99).

3. Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).” - Tema 999, necessário se faz acatar a r. decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia no âmbito do REsp 1554596/SC e do REsp 1596203/PR, determina a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

4. Diante disso, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACIMA CITADO.**

5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002995-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5004336-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCATE EXTRACAO COMERCIO E TRANSP DE MINERIOS LTDA - ME, FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

DESPACHO

1. Considerando o depósito judicial efetuado pelos réus (ID 36260956), a título de honorários periciais, prossiga-se com os despachos com ID's 27733513 e 30825333 e notifique-se o Perito Judicial, por meio eletrônico, para dar início à realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005424-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO BENEDITO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MATIAS - SP353937

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifica-se que a produção da prova pericial foi requerida pelo corréu Banco do Brasil S/A (ID 29639649), e não pela parte autora, a qual é beneficiária da justiça gratuita (ID 15153695).
2. Assim, ante a indicação do valor dos honorários periciais pelo Sr. Perito Contábil (ID 36460449), do que já tiveram ciência as partes, intime-se o corréu BANCO DO BRASIL S/A para que efetue o depósito do valor respectivo no PAB da CEF nesta Subseção Judiciária, devendo permanecer à disposição deste Juízo. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a realização do depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início à realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005646-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALTER PAULO TROTTA JUNIOR

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)s ré(u)s, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDER DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

2. Coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5005871-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUSTAVO CELESTE, PRISCILA MARIELEN SAKAI DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339

Advogado do(a) REU: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339

DESPACHO

1. Considerando as diretrizes estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11/2020, em razão da situação excepcional de pandemia da Covid-19, DESIGNO **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/11/2020, ÀS 14:00 HS, A SER REALIZADA VIRTUALMENTE PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA**, observadas as disposições contidas na Orientação CORE nº 02/20.

2. A fim de viabilizar a realização da audiência virtual em ambiente eletrônico, deverão as partes, informar, **no prazo de 05 (cinco) dias, ATRAVÉS DO E-MAIL INSTITUCIONAL DESTA VARA**, qual seja, **SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**, seu e-mail e/ou número de telefone celular e de seu(s) Advogado(s)/Procurador(es) para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com acesso à Internet que possua câmera e microfone, tais como, computadores, celulares, notebooks, tablets, etc.**

3. Prestadas as informações, encaminhe a Secretaria da Vara as instruções da audiência e link de acesso eletrônico aos participantes.

4. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002949-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA JOANA DA SILVA 09146303855

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal (Fazenda Nacional).

2. Coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003655-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDIR CANGANI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38037101. Ante a informação do Sr. Perito, intime-se o "expert", novamente, via comunicação eletrônica, para o agendamento de dia e hora para realização da perícia, devendo informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

2. Para fins de agendamento, cumprirá ao Sr. Perito entrar em contato com a empresa General Motors do Brasil Ltda a fim de combinar dia e horário, devendo ser autorizada a sua entrada, bem como de eventuais assistentes técnicos que o acompanharem, sendo-lhe franqueado o acesso a todas as suas dependências e a consulta aos documentos que se fizerem necessários. O impedimento injustificado da empresa na realização do exame deverá ser comunicado ao Juízo, podendo configurar crime de desobediência.

3. Assim, oficie-se à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, com endereço na Avenida General Motors, 1959, Jardim Motorama, São José dos Campos/SP, quanto ao deferimento da prova técnica e para que autorize a entrada do perito e dos assistentes técnicos em suas dependências, bem como de que o agendamento deverá ser feito diretamente com o Sr. Perito a fim de não frustrar a realização da perícia. Serve o presente como ofício/mandado.

4. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H27177C4CE>

5. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

6. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001626-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MOACIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Do compulsar dos autos verifica-se que faltaram encaminhamento dos ofícios expedidos para Cubatão, Dias D'Ávila/BA, João Monlevade/MG e para o Rio de Janeiro.
2. Assim sendo, determino à Secretaria que providencie o encaminhamento dos referidos ofícios, sendo desnecessário o expedido ao Rio de Janeiro, uma vez que a empresa Carioca foi devidamente oficiada e respondeu ao comando judicial, conforme ID 32687348.
3. Sem prejuízo das determinações acima, dê-se vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, à parte autora, sobre a diligência negativa quanto à empresa Tebra Construção e Montagem Ltda. no ID 30882120.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002592-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULA SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de conferir escoreito processamento ao feito, e visando a obtenção de maiores elementos para deliberar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS, determino a remessa dos autos à Contadoria para conferência das contas apresentadas pelas partes.

Após, dê-se ciência às partes, e voltemos os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004462-51.2015.4.03.6338 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ENRICO COGLIANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **ENRICO COGLIANDRO**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou o valor para fins de execução do julgado (ID33264559).

A parte exequente discordou dos valores, apresentando seus cálculos para execução do julgado (ID34486792).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID37464654).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID37481038.

Intimadas as partes, ambas manifestaram concordância com as conclusões da Contadoria (ID38118440 e ID38213552).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes estava acima do efetivamente devido para fins de correta execução do julgado (ainda que com pouca diferença, mas, acima do valor correto).

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS145.578,49 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), apurado para 01/2020, conforme planilha de cálculos sob ID37482052**, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Por fim, quanto ao destaque dos honorários contratuais em favor do advogado Dr. VALDEMIR ÂNGELO SUZIN, OAB/SP nº 180.632 (ID38213552), reputo que este deve ser deferido, mas com observância da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, se for o caso, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS145.578,49 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), apurado para 01/2020, conforme planilha de cálculos sob ID37482052**.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento, inclusive com o destaque de honorários contratuais de 30% (ID38213555).

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004653-59.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR, ROBERTO HORTA CARDOSO, RUY YASSUO MATSUMOTO

Advogado do(a) EMBARGADO: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537

Advogados do(a) EMBARGADO: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229

Advogados do(a) EMBARGADO: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229

Chamo o feito à ordem.

Assiste razão às partes acerca da necessidade de correta digitalização dos autos físicos para regular processamento da ação.

Assim sendo, em continuidade ao que já foi digitalizado para o presente feito, determino à Secretaria que proceda a digitalização dos autos físicos nº 0004653-59.2014.403.6103 a partir da fl. 127 (ora digitalizada sob ID 20943078 - Pág. 168).

Na sequência, dê-se prosseguimento ao presente feito com a intimação pessoal da União, por meio eletrônico (art. 183, § 1º do CPC), da sentença prolatada, posto que não se formalizou tal ato no processo físico.

Sem prejuízo, advirto a Serventia para que não ocorram mais equívocos com a reativação e movimentação dos autos físicos que já se encontram digitalizados no sistema PJe, devendo ser dada baixa efetiva naqueles.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMAS. G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-30.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, que procedeu à averbação do período especial reconhecido judicialmente, conforme informação prestada pelo INSS constante do ID. 20680938 e documento comprobatório (ID. 20680939), não havendo condenação em honorários advocatícios.

A parte exequente, intimada a providenciar os cálculos de liquidação reputados corretos, se manifestou requerendo esclarecimentos (ID. 32532898).

Autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, em atenção à manifestação da parte exequente na petição de ID. 32532898, tomo sem efeito o despacho constante do ID. 29713926, uma vez que a r. sentença proferida nestes autos (ID. 10776962) julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora *“apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 10/04/1986 a 19/10/1988 na Empresa Leste de Segurança S/C LTDA, 20/10/1988 a 03/03/1994 na Cervejaria Brahma de São Paulo S.A., 12/05/1994 a 28/04/1995 na Lastro Serviços de Segurança S/C LTDA, os quais deverão ser averbados (com essa natureza) pelo INSS”*.

Assim, diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, devidamente comprovada nos autos, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002802-89.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GABRIEL CANDIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **GABRIEL CANDIDO PEREIRA**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou seus cálculos (ID11023516).

O INSS apresentou o valor que entende correto para execução do julgado (ID17300256).

Em seguida, o INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID19762015).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID29694603).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer conclusivo (ID36928042).

Intimadas, ambas as partes discordaram com os cálculos da contadoria (ID37729208 e ID38186174).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes não estava de acordo com o quanto restou julgado nos autos.

Neste ponto, insta salientar que a Contadoria apurou diferença no valor da RMI do benefício, a qual, todavia, mostra-se ínfima se comparada com aquela apurada na via administrativa.

De outra banda, no que tange às divergências das partes quanto aos índices de correção monetária aplicados ao caso concreto, reputo que embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral – tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada.

Por tais motivos, reputo que atuou corretamente a Contadoria, uma vez que a sentença não foi alterada pela Superior Instância, tendo constado expressamente na parte dispositiva do *decisum* que deveriam ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º F da Lei nº 9.949/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09, e, ainda, observando-se a modulação de efeitos da ADI nº 4357 e ADI nº 4425.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS42.773,48 (quarenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos)**, apurado para 09/2018, conforme planilha de cálculos ID36929153, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS42.773,48 (quarenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos)**, apurado para 09/2018, conforme planilha de cálculos ID36929153.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se as requisições de pagamento respectivas.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003236-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERGIO RUBENS PERSEGUINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora-exequente sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, vez que já consta dos autos informação do cumprimento da determinação judicial.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004989-65.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OBERDAN CRISTIANINI

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento.

5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-74.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003115-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EZEQUIEL APARECIDO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006122-82.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NILZA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002726-83.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ORLANDO RIBEIRO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, NEY SANTOS BARROS - SP12305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005017-33.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO TEODORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO - SP171695

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Regularize a parte exequente sua representação processual, apresentando os documentos necessários para comprovar que o subscritor da procuração detém poderes para constituir advogados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001186-38.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora-exequente da informação de implantação do benefício.

Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação quanto ao requerido pela parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002408-56.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VANESSA FABIANA DE LUCENA SANTOS, JULIO DE MELO SANTOS, ALESSANDRO EDUARDO FRANCA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315, ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777, NESTOR COUTINHO SORIANO NETO - SP201737

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315, ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777, NESTOR COUTINHO SORIANO NETO - SP201737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

DESPACHO

Considerando que foi feito o ofício de transferência em favor de ANA GABRIELLA GONÇALVES SANTOS, bem como o bloqueio por solicitação do Juízo Estadual da segunda Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacareí (ID 35239156 – fls 13) do precatório expedido e transmitido em nome de VANESSA FABIANA DE LUCENA SANTOS.

Considerando ainda que o valor referente a VANESSA FABIANA DE LUCENA SANTOS (CPF nº 214.204.658-48) foi pago na Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao PAB local da CEF, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 10 (dez) dias, converta o valor depositado em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP, vinculando-o ao processo nº 0415584-48.2009.8.26.0577. Deverá a Caixa Econômica Federal - CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a resposta, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP para informá-lo da transação.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003418-72.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DE-STA-CO EMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora-exequente o quanto determinado anteriormente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000615-43.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO DUTRA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38288792. Ante o certificado nos autos, solicite-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo a devolução da Carta Precatória, autos nº 5007292-06.2020.403.6183, independentemente de cumprimento.

2. Solicite-se, ainda, informação ao Juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo acerca do cumprimento da deprecata, salientando que o processo originário encontra-se incluído na Meta do CNJ.

3. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005555-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE RODOLFO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 32352756. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000719-30.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DIEGO BESERRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o retorno parcial das atividades presenciais, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias o quanto determinado anteriormente.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003098-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE DAMIAO FARTES DUQUE - TINTAS - EIRELI - EPP, JOSE DAMIAO FARTES DUQUE

DESPACHO

Visando o escorreito processamento do feito, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor consolidado para seguimento nos termos do artigo 523 do NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000763-54.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004537-19.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILLIAM MAXIMILIANO CARVALHO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: MARIA DE FATIMA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004887-31.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

EXECUTADO: AF MARTINS - PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME, NANJI FERNANDES MARTINS MONTEIRO, APARECIDA FERNANDES MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO - SP197811

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO - SP197811

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO - SP197811

DESPACHO

Considerando que a parte executada, apesar de devidamente intimada para pagar o valor exequendo, manifestou-se solicitando remessa dos autos ao contador, bem como considerando que é dever do executado quando da impugnação aos valores apresentados, apresentar os cálculos aritméticos. Abra-se vista dos autos ao exequente para manifestar-se quanto ao interesse em audiência de conciliação, bem como para requerer o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO-

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005638-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a excepcionalidade do caso concreto, determino a pesquisa de verificação da existência de eventual pensão por morte instituída pela parte exequente no CNIS.

Após a juntada aos autos das respectivas pesquisas, manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000014-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OTAVIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

DESPACHO

1. Cientifique-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância e da r. decisão que anulou a sentença e determinou a realização de perícia técnica.
2. Tendo em vista a determinação da Superior Instância, nomeio o Engenheiro Dr. EDNILSON BASSANI (CREA 682.164.426), para realização da perícia técnica, fixando a verba honorária no valor máximo da tabela vigente.
3. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), devendo a parte autora informar o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como seu(s) endereço(s) completo(s) a fim de viabilizar a realização da perícia, caso ainda não informado(s) nos autos.
4. Intime(m)-se o(s) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA(S) REFERIDA(S) EMPRESA(S), dando-lhe(s) ciência do despacho que determinou a realização de perícia judicial no bojo do presente processo, dentro de suas dependências, de modo a permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, sendo-lhe facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. Note-se que a data e o horário da perícia serão agendados previamente pelo Senhor Perito, que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) tão logo esta(s) seja(m) intimada(s) pelo Sr. Oficial de Justiça sobre o deferimento da perícia.
5. Intime-se o SR. PERITO acerca de sua nomeação, através de correspondência eletrônica, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias a contar da data da perícia. Cumprirá ao Sr. Perito, agendar data e horário, comunicando previamente a(s) empresa(s) na(s) qual(uais) a perícia será conduzida. Caberá, ainda, informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.
6. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003097-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

PARTE RE: CONDE HOLDINGS LTDA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, em 10 dias, para manifestação sobre as informações prestadas pelo senhor perito.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005881-08.2019.4.03.6103

AUTOR: DIRCEU ANTONIO PASIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2020.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10253

DEPOSITO

0002159-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JESSE DUARTE DA HORA

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual,

por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0004503-06.1999.403.6103 (1999.61.03.004503-1) - DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN E SP410041 - TATIANE DO NASCIMENTO)

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos. Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0005285-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005285-6) - COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X PAULO MODESTO DE ABREU X MARIA ANTONIETA WUO ABREU(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos. Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0007652-92.2008.403.6103 (2008.61.03.007652-3) - MARIA GORETE MAURICIO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA GORETE MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos. Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0003757-16.2014.403.6103 - OSVALDO DE PAIVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos. Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0007096-80.2014.403.6103(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007210-87.2012.403.6103 ()) - JOSE DA SILVA CHAGAS(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos. Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003186-70.1999.403.6103 (1999.61.03.003186-0) - PEDRO JACINTHO ALVES X MARIA DE LOURDES CARVALHO ALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA-SP

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos. Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003145-69.2000.403.6103 (2000.61.03.003145-0) - SIND DOS SERV PUBL FED NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL (DGP) DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROSPAIAL - CTA

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos. Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006944-66.2013.403.6103 - RAMON FERNANDEZ GANDARA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos. Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002341-57.2007.403.6103 (2007.61.03.002341-1) - CLAIR PEREIRA DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CLAIR PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos. Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002186-10.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS AMARAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SC000845A - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos. Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0406724-62.1997.403.6103 (97.0406724-0) - BENEDITA ANTUNES DE ANDRADE X FRANCISCO JOSE DIAS CHAVES X HELIO GOMES COELHO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIGUEL ARANTES X YUJI UEHARA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BENEDITA ANTUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GOMES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUJI UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos. Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002331-57.2000.403.6103 (2000.61.03.002331-3) - JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X JARBAS PREZA AVELAR X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA (SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X SUSETE DE ASSIS SANTOS X SEIKI UETA X PEDRA CHIARAMONTE UETA X SEIKI UETA FILHO X MIRIAM UETA X TEREZA DE SOUZA PRACA (PR011852 - CIRO CECCATTO E PR002025SA - CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X UNIAO FEDERAL X JARBAS PREZA AVELAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X UNIAO FEDERAL X SUSETE DE ASSIS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEIKI UETA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE SOUZA PRACA X UNIAO FEDERAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos. Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005802-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005802-8) - DECIO IMOVEIS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY E SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES) X DECIO IMOVEIS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos. Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001888-57.2010.403.6103 - PAULO DAS CHAGAS DOS SANTOS MOREIRA TRINDADE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO DAS CHAGAS DOS SANTOS MOREIRA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos. Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002695-43.2011.403.6103 - ALCIDES APARECIDO LOBO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES APARECIDO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos. Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009140-77.2011.403.6103 - MARIA SALETE TURSÍ (SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSÍ MATSUTACKÉ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA SALETE TURSÍ X UNIAO FEDERAL (SP067784 - OSWALDO LEIS TURSÍ)

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos. Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009908-03.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA BERNARDES (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos. Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008239-41.2013.403.6103 - ANTONIO ALBERTO NUNES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos. Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008271-46.2013.403.6103 - DELACI MANOEL DA SILVA (SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X DELACI MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos. Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008821-41.2013.403.6103 - ANTONIO PEDRO FILHO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO PEDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008929-70.2013.403.6103 - VALTER CORREA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALTER CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002728-28.2014.403.6103 - BENEDITO JOEL DOS SANTOS (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO JOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001962-38.2015.403.6103 - ELISABETH APARECIDA ANTICO BERNARDONI (PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETH APARECIDA ANTICO BERNARDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002995-63.2015.403.6103 - ALEXANDRE DA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X ALEXANDRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005349-61.2015.403.6103 - DAVID FERNANDES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DAVID FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004731-55.2020.4.03.6103

AUTOR: CLAUDETE PEREIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD e RENAJUD, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002464-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ADRIANO PINDER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DAL BELO - SP297424

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca das diligências negativas relativas a intimação da parte executada, intimando-a para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005074-51.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AYAKO KUMETA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015, VANESSA ALVES - SP414062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os documentos juntados aos autos, não verifico possibilidade de prevenção com o processo indicado na certidão de pesquisa de prevenção, posto que os pedidos são diferentes.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006215-35.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILBERTO CAMARANETO

Advogados do(a) AUTOR: JOANADARC DE CASTRO - SP91709, ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPLI

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que proceda(m) à digitalização do processo físico.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005344-25.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA, EDUARDO JOSE DE AZEREDO, EMERSON LASSO CIFUENTE, EUGENIO JOSE DE SOUZA JUHAAS, EURICO MONTEIRO ILKIN, EURIPEDES MENDES, EVARISTO FERREIRA, EVERALDO BARROS LEAL, FABIANO SERAGGI, FERNANDA MARQUES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que proceda(m) à digitalização do processo físico, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005345-10.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS PRATES, LUIZ CAPORALINI, LUIZ FABIO MACHADO AMARAL, LUPERCIO SILVERIO, MARCOS ANTONIO DA SILVA, MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO, MILTON QUINTINO DA SILVA, ODALICE GOMES SANTANA, ORLANDO GABINO MENDOZA PINTO, OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENEZES - SP157831-B, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENEZES - SP157831-B, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENEZES - SP157831-B, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENEZES - SP157831-B, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENEZES - SP157831-B, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENEZES - SP157831-B, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENEZES - SP157831-B, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENEZES - SP157831-B, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENEZES - SP157831-B, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENEZES - SP157831-B, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que proceda(m) à digitalização do processo físico, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, na data da assinatura.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006895-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: BNDES

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

REQUERIDO: FERDIMAT INDE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da certidão de ID 37930787 para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002974-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: KRAVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RICARDO DONIZZETTI DE ABREU

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD e RENAJUD, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008294-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: VICENTE ALVES FERREIRA, ELENICE DO PRADO FERREIRA

Advogado do(a) REU: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Petição ID 37580436: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação da parte ré para que apresente procuração e declaração de hipossuficiência de Elenice do Prado Ferreira, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004920-33.2020.4.03.6103

AUTOR:ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:PRYSYLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006335-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:RAFAEL AUGUSTO BRUNHOLI

Advogado do(a)AUTOR:PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578

REU:CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV

Advogado do(a)REU:FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se a parte autora para que providencie o depósito dos honorários periciais fixados no despacho ID 32795279, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Como depósito, prossiga-se nos termos da r. decisão de ID 29732222.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000841-45.2019.4.03.6103

EXEQUENTE:CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a)EXEQUENTE:GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 35759317:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003661-35.2013.4.03.6103

EXEQUENTE:SEBASTIAO LUIZ MOREIRA PINTO

Advogado do(a)EXEQUENTE:GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 21664907:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2020.

Expediente N° 10254

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006554-28.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIANA DOS SANTOS RIBEIRO

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

MONITORIA

0000003-32.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X EDUARDO RODRIGUES DE LACERDA 29575225864 X EDUARDO RODRIGUES DE LACERDA

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0403662-77.1998.403.6103 (98.0403662-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403443-64.1998.403.6103 (98.0403443-3)) - PATRICIA MARIA BARTOLOZZI FERREIRA DE BELO X MARCIO DONIZETE DE BELO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0005386-45.2002.403.6103 (2002.61.03.005386-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004987-16.2002.403.6103 (2002.61.03.004987-6)) - REINALDO ALVES FEITOSA X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BRITO FEITOSA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0004579-88.2003.403.6103 (2003.61.03.004579-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-51.2003.403.6103 (2003.61.03.003605-9)) - ADILSON APARECIDO LOURENCO BUENO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0008240-75.2003.403.6103 (2003.61.03.008240-9) - MARIA SOCORRO DA SILVA SANTOS(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-05.2004.403.6103 (2004.61.03.001627-2) - SEBASTIAO FERNANDES SILVA X NALVA SOUZA SILVA(SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO JOSE PLANCHEZ DE CARVALHO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP426977 - TATIANE OLYMPIA CESARIO PEREIRA)

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0001730-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001730-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007539-3)) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS)

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos. Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0006743-50.2008.403.6103 (2008.61.03.006743-1) - JORGE JONIL DE AQUINO (SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0006772-03.2008.403.6103 (2008.61.03.006772-8) - JUVENAL SALVADOR DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0007121-77.2009.403.6103 (2009.61.03.007211-0) - CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO X IGOR HENRIQUE DE ANDRADE MONTEIRO X ANGELA ROBERTA TUANE MONTEIRO X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-80.2010.403.6103 (2010.61.03.001201-1) - JOSE CARLOS PRIANTI (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA E SP393408 - NATHAN A BRETHEKICK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0003712-51.2010.403.6103 - LOURIVAL FERREIRA DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0008845-74.2010.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0004887-46.2011.403.6103 - RENATO CESAR MASCARETTI (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-97.2014.403.6103 - MARIA HELENA DE ARRUDA SCHULZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SAGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA DE ARRUDA SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-31.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GOULART (SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0003415-68.2015.403.6103 - SERGIO MUSSATTO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0006580-26.2015.403.6103 - INSTEC - SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretária da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0002550-11.2016.403.6103 - ELISSON NOGUEIRA AMARAL X ELISANGELA VENDRAMIN AMARAL(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretária da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0000931-53.2016.403.6327 - JOAO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretária da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CAUTELAR INOMINADA

0403443-64.1998.403.6103(98.0403443-3) - PATRICIA MARIA BARTOLOZZI FERREIRA DE BELO X MARCIO DONIZETE DE BELO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretária da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CAUTELAR INOMINADA

0004987-16.2002.403.6103(2002.61.03.004987-6) - REINALDO ALVES FEITOSA X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BRITO FEITOSA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretária da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002775-46.2007.403.6103(2007.61.03.002775-1) - JORGE DE MELLO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretária da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003939-70.2012.403.6103 - JOSE DJALMA DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DJALMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretária da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002092-82.2002.403.6103(2002.61.03.002092-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-11.2002.403.6103(2002.61.03.000881-3)) - AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretária da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002205-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X SAMUEL MARCOS FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL MARCOS FERRO

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretária da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007547-08.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X DIEGO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO FERREIRA

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.
Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.
Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001449-32.1999.403.6103 (1999.61.03.001449-6) - SEGSYS SYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA (SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X SEGSYS SYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA (SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X MAURICIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSANGELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X REGINA LUCIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.
Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001794-95.1999.403.6103 (1999.61.03.001794-1) - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X ALBERTO FRAGA X NEWTON FRAGA X ANA MUSETTI RAMOS DE SOUZA X ANDRE MUSETTI (SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X ARNALDO LEMBO X BENEDITO JOAO DE AZEVEDO PIOCH (SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO SOARES X CLARICE ANDRAUS SEARBY X IAN PETER BRANDT SEARBY X CLAUDIA MARIA TEIXEIRA X CLAUDETE MARIA TEIXEIRA FERREIRA FELICIANO DA SILVA X CLOVIS ALBERTO TEIXEIRA X MARCIA APARECIDA PANSARINI X CLAUDIO ROBERTO GUARALDO X CRISTINA MARGARETE WAGNER MASTROBUONO X PETRA MARIA WAGNER X CLAUDIA SONIA WAGNER X HANS HERMANN WAGNER X EDUARDO DE ALMEIDA FILHO X HERIBALDO SICILIANO VILLARES - ESPOLIO (CRISTINE FRETIN VILLARES) X FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO X IB VALDEMAR ANDERSEN X JOAO EMILIO GERODETTI X MARIA LUIZA PETRELLA GERODETTI X LUCIANO CAMACHO X LUIZ BENEDITO MAXIMO X MANOEL FERRAZ DO VALLE X MARCELO FERNANDES DIAS X MARIA VILLARES MUSETTI DE CAMPOS X JOSE CARLOS FIRMINO DE CAMPOS X MASSAU TOMITA X NILO HOLZCHUH X ODAIR ANGELO LAVEZZO X PAULO ALBERTO FRAGA X PAULO VILLARES MUSETTI X PAULO YUTAKA OHARA X PLINIO VILLARES MUSETTI X RONALDO REIMER X RUBEM RINO X VERA LUCIA PALMA PAGLIUCHI X SHIRLEY VIEIRA COSTA FRANCOS (SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X RUY RAMOS E SILVA X UNIAO FEDERAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003128-33.2000.403.6103 (2000.61.03.003128-0) - LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE X LUIS CARLOS GALUZZI IGNACIO (SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS SCHULZ X DANIEL DE ARRUDA SCHULZ (SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES E SP052928 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS GALUZZI IGNACIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS SCHULZ X UNIAO FEDERAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005319-12.2004.403.6103 (2004.61.03.005319-0) - MARLI APARECIDA BREDAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARLI APARECIDA BREDAS X UNIAO FEDERAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001574-87.2005.403.6103 (2005.61.03.001574-0) - JORGE FERNANDES X ROSE APARECIDA FERNANDES X JOSLANI APARECIDA FERNANDES X RUBENS FERNANDES X GABRIEL MITSUO NAKAYA FERNANDES X ESTER SAIURI NAKAYA FERNANDES X JANIE SAIURI NAKAYA FERNANDES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004156-60.2005.403.6103 (2005.61.03.004156-8) - MARIA ALZIRA PEREIRA GRACIANO (SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA ALZIRA PEREIRA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003836-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003836-8) - JOSE CARLOS LIMA (SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS LIMA X UNIAO FEDERAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005474-05.2010.403.6103 - ANTONIO CONCEICAO FAUSTINO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CONCEICAO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000775-51.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002068-34.2014.403.6103 - OSCAR OSTROSKI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR OSTROSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007847-67.2014.403.6103 - JOAO BENEDITO LOPES (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BENEDITO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tomar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000103-50.2016.403.6103 - DANIEL DE ARAUJO (SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tomar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000491-50.2016.403.6103 - ADELIA CARLA MACHADO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X ADELIA CARLA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos.

Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tomar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007146-09.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X E. N. F. DE SOUZA MERCEARIA - ME X EURIDICE NICEA FAUSTINO DE SOUZA

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007225-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLEIDE APARECIDA PINHEIRO

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007835-53.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CLAUDIO ROGERIO PERETTI - ME

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001380-38.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CULINARIA ESPECIAL ALVES & MENDES LTDA - ME X EVANETE ALVES DA SILVA X TAIS REGINA DA SILVA MENDES

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001985-81.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X DENISE DA SILVA REIS - EPP X DENISE DA SILVA REIS

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003514-38.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X SERGIO DE OLIVEIRA

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004576-16.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (SP277372 - VILSON FERREIRA)

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000083-59.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X TRIADE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X CLAUDIO PINAS COELHO X SILVANA DE SOUZA COELHO

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000615-33.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CRUVINEL & SILVA LTDA - ME X LUCIA CRUVINEL

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: TEOFILO DE MEDEIROS CUPIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, requerendo o afastamento da fixação da sucumbência.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Primeiramente não houve cálculos do contador do juízo como o embargante alega, portanto, não há que se falar em concordância com os cálculos apresentados pela contadoria, eis que a o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo próprio embargante.

Quanto à alegação de que não são cabíveis honorários advocatícios, tal afirmação não merece acolhimento, pois a decisão que fixou honorários advocatícios se refere à fase de conhecimento, estando clara e fundamentada a decisão nº 37605844.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004585-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MATEUS ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requereu a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Intimado, o autor não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O INSS juntou a lista de remunerações do autor, que demonstra que auferiu R\$ 7.171,27 em junho de 2020 (ID 36322340, fl. 04).

Não tendo o autor apresentado outros documentos ou prova de hipossuficiência, deve a gratuidade da justiça ser revogada.

Ainda que estes valores soframos descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intimem-se as partes.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007445-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDERSON VILAS BOAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença.

O exequente apresentou cálculos, com os quais discordou o INSS.

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores aportados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento da sentença**, para fixar o valor da execução em R\$ 47.491,96 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos) e honorários advocatícios em R\$ 4.749,19 (quatro mil e setecentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), atualizados até fevereiro de 2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Expediente N° 10255

ACAO CIVIL PUBLICA

0007663-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007663-8) - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROC ON/SP(SP193331 - CHRISTIAN EMMANUEL PINTO ABENDROTH) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP238060 - FABIO LOPES TOLEDO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE)

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

MONITORIA

0009015-41.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA CAMARA

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0003510-16.2006.403.6103 (2006.61.03.003510-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X PAULO FABIANO PONTES DE AMORIM(SP202190 - THABATA RODRIGUES AGRICO DE PAULA)

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0002951-20.2010.403.6103 - EDER FERREIRA DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0007288-76.2015.403.6103 - JANAINA DE OLIVEIRA GENTIL X VANESSA RAMOS GARCIA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006958-84.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-42.2000.403.6103 (2000.61.03.002332-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X NELSON SHINHITI ISHII X PAULO ROLDAO DA SILVA X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X NELSON SHINHITI ISHII X PAULO ROLDAO DA SILVA X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO)

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002332-42.2000.403.6103 (2000.61.03.002332-5) - MARIO CHUTOKU NAKANICHI X NELSON SHINHITI ISHII X PAULO ROLDAO DA SILVA X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X UNIAO FEDERAL X NELSON SHINHITI ISHII X UNIAO FEDERAL X PAULO ROLDAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005132-52.2014.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002973-93.2001.403.6103 (2001.61.03.002973-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-56.2001.403.6103 (2001.61.03.002290-8)) - NILTON GUIDINI MAGALHAES JUNIOR X MARIA ELIZA MUNCK MAGALHAES (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NILTON GUIDINI MAGALHAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007142-69.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CORREA DE DETIZADORA LTDA - ME X JESSICA SANTOS WIJK (SP368108 - CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ) X RAFAEL CORREA

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002463-89.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X ANA PAULA CAMILO DE OLIVEIRA SALDANHA (SP277372 - VILSON FERREIRA)

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003519-60.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA) X REAL SERVICE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP X ILANNE GOMES DE SOUZA X MARCIO ANTONIO NASCIMENTO FILHO

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004865-46.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAYTON RODRIGUES DA COSTA

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005471-74.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDENILSON CASAES BONFIM SERRALHERIA - ME X EDENILSON CASAES BONFIM

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006998-61.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA) X PAULO DONIZETTI ALVES

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

Expediente N° 10256**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0004233-45.2000.403.6103 (2000.61.03.004233-2) - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas

atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos. Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005028-26.2015.403.6103 - INGRID LORRANA SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP342602 - ORLANDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INGRID LORRANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19, a Justiça Federal está trabalhando, majoritariamente, sob o regime de teletrabalho, com um reduzido número de servidores exercendo presencialmente suas atividades no Fórum, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - TRF3, o que tem dificultado o processamento dos processos físicos. Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017, autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase do procedimento, no intuito de contornar a atual conjuntura e tornar mais célere o andamento processual, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br

Expediente N° 10257

PROCEDIMENTO COMUM

0405895-47.1998.403.6103 (98.0405895-2) - EDNA EVALDA FERNANDES X MARIA EUNICE MACHADO COELHO X REGINA CELIA ESTEVAM DE AMORIM PINTO X SANDRA CRISTINA V G BORGES X WALKIRIA DE FREITAS SANTIAGO(SP007000 - BALTHAZAR BUENO DE GODOY E SP091570 - PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP175515 - PATRICIA MARA COELHO PAVAN)

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que, caso tenham interesse no prosseguimento do feito, providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-48.2001.403.6103 (2001.61.03.001618-0) - DAVINO MARIANO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que, caso tenham interesse no prosseguimento do feito, providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-39.2011.403.6103 - ADELMO NUNES DE QUEIROZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELMO NUNES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que, caso tenham interesse no prosseguimento do feito, providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

CAUTELAR INOMINADA

0007595-50.2003.403.6103 (2003.61.03.007595-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007593-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007593-4)) - JAROMIR DANEK X LOURDES SIMAO DOS SANTOS X ROSA MARIA SANTOS DANEK(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO E Proc. LUIZ CARLOS FERNANDES (OAB/AC 1436) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que, caso tenham interesse no prosseguimento do feito, providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000978-93.2011.403.6103 - AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X GERALDO MAGELA ALMEIDA NASCIMENTO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO X MARIO NODA X MARLI JOHANSSON FERREIRA X ORLANDO ALVES DE MELLO SOBRINHO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que, caso tenham interesse no prosseguimento do feito, providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004417-49.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AGROPECUARIA ALMEIDA E ALMEIDA LTDA ME X JOAO BATISTA CUNHA X LUCAS DE CASTRO ALMEIDA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

O art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, dispõe que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas para que, caso tenham interesse no prosseguimento do feito, providenciem a digitalização dos autos e a sua inserção no PJe, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, através do email sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do acima determinado, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001121-43.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder a aposentadoria especial.

O exequente apresentou seus cálculos no valor total de R\$ 244.979,18 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos).

Retificado o valor da renda mensal inicial do benefício, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e apresentou o valor da condenação em R\$ 246.483,67 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou como devido ao exequente o valor de R\$ 236.631,43 e de R\$ 9.016,14 a título de honorários advocatícios.

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que as partes se puseram de acordo quanto ao valor da execução, tenho que nenhuma controvérsia subsiste.

Em face do exposto, **julgo procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 236.631,43 (duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), referente ao valor principal e 9.016,14 (nove mil, dezesseis reais e quatorze centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2020.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido.

Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se o precatório e as requisições de pagamento, devendo ser destacados dos valores devidos à parte autora, os honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos (Id. 34317903), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005131-69.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MERCADINHO PIRATININGA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

MERCADINHO PIRATININGA LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, para declarar o direito líquido e certo de exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS dos valores destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de taxa de administração ou tarifa de desconto, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

A impetrante requereu a extinção do feito, por desistência.

É o relatório. **DECIDO.**

Com fundamento no art. arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Vistos.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, por entender serem pertinentes, bem como a indicação de assistente técnico.

Indefiro o pedido do réu no que tange à nomeação de perito com formação em engenharia agrônoma ou na área agrônoma, uma vez que a especialização em segurança do trabalho da perita nomeada induz capacidade técnica para aferição da atividade preponderante objeto dos autos.

Defiro o valor estipulado pela perita quanto aos honorários requeridos, devendo a parte autora efetuar seu recolhimento.

Oportunamente, à perícia.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA

REPRESENTANTE: VILMA ALMEIDA DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 36862742: Intime-se a autora para que apresente certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos referidos pelo INSS (ID 6407610).

Juntado o documento, vistas ao INSS para nova manifestação quanto ao pedido de habilitação.

A seguir, venham conclusos para deliberação sobre a habilitação de Vilma Almeida da Silva.

Verifico que a Agência Previdenciária informou já ter cumprido a decisão de converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (ID's 18146459 e 24337672).

Portanto, intime-se novamente o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001879-04.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SEBRAE e da contribuição ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma que já possui processo judicial pleiteando reconhecimento do direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação após a edição da EC 33/2001, Processo nº 5000215-80.2017.4.03.6140, hoje em fase recursal perante o Tribunal Regional da 3ª Região. Esclarece que neste processo requer o reconhecimento da limitação da base de cálculo das contribuições a terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema em 11.01.2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º; in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. Giselle de Amaro e França, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Não verifico a prevenção com os processos apontados na Certidão de Pesquisa de Prevenção, tendo em vista que os objetos são distintos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004693-43.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: JOSE RICARDO PRESTES DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF (Id. 38164019), no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: RODOLFO ALVES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 05.07.2019, porém o INSS não considerou como especial os períodos trabalhados às empresas EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA, de 03.01.1984 a 22.01.1987; GERDAU AÇOS LONGOS, de 22.08.1994 a 08.07.1996; BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 01.11.1996 a 22.04.1998; RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 18.06.1999 a 01.11.2000; sempre sujeito a ruído acima do limite permitido; que o impediu de atingir o tempo necessário para concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram juntados laudos relativos às empresas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado às empresas EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA, de 03.01.1984 a 22.01.1987; GERDAU AÇOS LONGOS, de 22.08.1994 a 08.07.1996; BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 01.11.1996 a 22.04.1998; RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 18.06.1999 a 01.11.2000.

Quanto às empresas referidas, os Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos indicam a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 82 decibéis (EMBRAER, ID 36622190, p. 1-2), 89,8 decibéis (GERDAU, ID 36622190, p. 3-4), 94,1 decibéis (BALL BEVERAGE, ID 36622190, p. 6), 91 decibéis (RADICIFIBRAS, ID 36622190, p. 7-8), de modo habitual e permanente, devendo ser reconhecidos como especiais.

A justificativa do INSS para recusa ao reconhecimento da atividade especial não se sustenta, que teria afirmado não se tratar de ruído de modo habitual e permanente, além da discordância quanto à metodologia não utilizada conforme o quadro anexo I da NR 15, falta de informações acerca do responsável técnico pela confecção dos laudos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionalis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 7 meses e 6 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 05/07/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Somando o tempo especial aqui admitido, o autor alcança 36 anos, 05 meses e 18 dias de atividade especial, até a data do requerimento administrativo (05.07.2019), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA, de 03.01.1984 a 22.01.1987; GERDAU AÇOS LONGOS, de 22.08.1994 a 08.07.1996; BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 01.11.1996 a 22.04.1998; RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 18.06.1999 a 01.11.2000; implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Rodolfo Alves Machado

Número do benefício: 194392302-4 (do requerimento)

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 05.07.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 028376208-07

Nome da mãe: Beni Alves Machado

PIS/PASEP: 1133004972-6

Endereço: Avenida Rui Barbosa, 2529, Santana, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002919-75.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO ALVES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ - SP183574, FABIANE RESTANI - SP302373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais com a concessão da aposentadoria especial.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria, indeferida em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 02.06.1986 a 15.07.1988, STOP JOB SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, de 07.10.1988 a 07.01.1989, 09.01.1989 a 09.04.1989, de 10.04.1989 a 01.07.1989; FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA, de 03.07.1989 a 12.07.1991, GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01.04.1992 a 31.03.2001, VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA, de 04.06.2002 a 30.04.2003, ESTRELA AZUL – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, de 07.06.2003 a 31.01.2007, ERIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, de 01.02.2007 a 20.01.2011, SEGVAP – SEG NO VALE DO PARAIBA LTDA, de 03.01.2012 a 04.07.2014, WORKS CORPORATION, de 06.09.2014 a 10.10.2015 e DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, de 05.10.2015 a 05.01.2017.

O autor foi intimado a complementar a documentação juntada aos autos em 16.04.2020.

O autor requereu dilação de prazo para apresentação dos documentos, tendo sido deferido o prazo de 30 dias.

O autor juntou aos autos documentos da empresa GATES DO BRASIL.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 02.06.1986 a 15.07.1988, STOP JOB SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, de 07.10.1988 a 07.01.1989, 09.01.1989 a 09.04.1989, de 10.04.1989 a 01.07.1989; FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA, de 03.07.1989 a 12.07.1991, GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01.04.1992 a 31.03.2001, VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA, de 04.06.2002 a 30.04.2003, ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, de 07.06.2003 a 31.01.2007, ERIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, de 01.02.2007 a 20.01.2011, SEGVAP - SEG NO VALE DO PARAIBA LTDA, de 03.01.2012 a 04.07.2014, WORKS CORPORATION, de 06.09.2014 a 10.10.2015 e DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, de 05.10.2015 a 05.01.2017.

Conforme consignado no despacho Id 31090251, há a necessidade de complementação dos documentos, de modo a permitir o exame correto da controvérsia. Sem a juntada de todos os documentos requeridos, não há plausibilidade jurídica nas alegações.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Sem prejuízo, especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002459-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: LIVIA CRISTINA MOITIN ARIOZA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face de LIVIA CRISTINA MOITIN ARIOZA com o intuito de obter o ressarcimento da quantia de R\$ 54.090,97, decorrente de contratação de cartão de crédito.

Alega a requerente que a requerida teria firmado os contratos nº 0000000017078277 e 0000000025685712, através dos quais disponibilizou o crédito/limite nele referido, porém, não adimplido pela requerida.

Sustenta que os instrumentos contratuais foram extravaziados, tendo a inicial sido instruída com documentos que demonstram a concessão e utilização do valor não pago, além da liquidez estar evidenciada pelo demonstrativo de débito.

A inicial veio instruída com documentos.

Afastada a possibilidade de prevenção, designou-se audiência de tentativa de conciliação, que foi cancelada, por não localização da requerida.

A CEF requereu pesquisas para localização da requerida ou citação por edital, o que foi deferido.

Esgotadas as possibilidades de tentativas de citação da requerida, expediu-se edital para essa finalidade.

Decorrido o prazo para contestação, foi nomeada a Defensoria Pública Federal para patrocinar os interesses da requerida.

Em contestação, alegou a DPU, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais para a demanda, requerendo sua extinção. No mérito, requer a improcedência do pedido por negativa geral. Subsidiariamente, requer a aplicação dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do STJ, quanto a aplicação da taxa média de mercado, sem capitalização de juros, bem como a remessa do processo à Contadoria Judicial.

Em réplica, a parte autora reitera argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando os autos, verifico que a inicial está insuficientemente instruída, devendo ser acolhida a preliminar de indeferimento da inicial por ausência de documento fundamental à instrução da demanda, qual seja, os contratos que embasam a pretensão autoral.

A análise da documentação acostada indica que a CEF juntou apenas as faturas dos cartões de crédito nº 4219.58XX.XXX.4166, com vencimento em 17/07/2017, no valor de R\$ 34.904,41 e planilha do débito atualizado no valor total de R\$ 42.536,78 (ID 8575557 e 8575558); cartão de crédito nº 5529.37XX.XXXX.2524, com vencimento em 17/06/2017, no valor de R\$ 9.481,69 e planilha de atualização do débito no valor de R\$ 11.554,19 até 03/05/2018 (ID 8575562 e 8575561). Além disso, juntou demonstrativos extraídos do próprio sistema da requerente, em que constam os dados da contratação, sem qualquer assinatura do cliente (ID 8575559 e 8575560).

Não há comprovação de qualquer fator de correção monetária ou de juros moratórios/remuneratórios, razão pela qual se infere que tais fatores de cálculo estariam contidos nos contratos extravaviados.

Desta forma, parece imprescindível a juntada de tais documentos aos autos, pois é neles que estão estabelecidas as condições específicas da avença e apenas com base neles será possível ao juízo conferir se o valor cobrado efetivamente está em conformidade com o pactuado, sendo impossível aferir se o valor indicado nas faturas efetivamente reflete o que a parte requerida – por ato de sua vontade – se vinculou a pagar pelo empréstimo tomado.

Os documentos juntados não seriam suficientes nem mesmo para a instrução de uma ação monitória, conforme já decidiu o STJ (“a petição inicial de ação monitória para cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito deve vir acompanhada, além da prova do contrato, de demonstrativo esclarecedor da formação do débito, com indicação de critérios, índices e taxas utilizadas, desde o seu início, a fim de que o devedor possa se defender pelos embargos” (REsp 319044/SP), de modo que, também se exige tais documentos para a ação de cobrança.

A ausência de documentação específica comprobatória das taxas pactuadas, que se presume estarem inscritas nos contratos não juntados aos autos, impede a defesa de opor-se de maneira específica, comprometendo o contraditório e obrigando o devedor a submeter-se à dados apresentados unilateralmente pelo credor.

Sendo assim, o indeferimento da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, é medida que se impõe, na forma dos artigos 320 e 321 do CPC.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 485, I, do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, condenando a requerente a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004203-21.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DONIZETE DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Decisão de saneamento e organização.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 03.07.2020 e o requerimento administrativo ocorreu em 27.01.2014, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação.

Concedo ao autor o prazo último de vinte dias para juntada de laudo técnico relativo à empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA, de 01.12.1997 a 18.05.2012, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-64.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CARLOS UBIRACI SANTOS SOUSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 830/1985

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006923-29.2018.4.03.6103

REQUERENTE: CLEONICE DE OLIVEIRA BARROS RENNO

Advogado do(a) REQUERENTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0406802-56.1997.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OSWALDO DA SILVA FEGIES, DEBORA REGINA GONCALVES FEGIES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que realize a entrega das chaves do imóvel no local indicado pela CEF (Ag. São José dos Campos, situada à Av. Santos Dumont, Nº 90/100, Jd. Paulista – São José dos Campos), comprovando esta entrega nos autos.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007482-91.2006.4.03.6103

EXEQUENTE: RENATO DE MELO GAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001282-60.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: WALCIRANIA FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005833-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL FLORADAS DO PARATEY

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARQUINI FACCHINI - SP288706

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para informar se procedeu ao levantamento do valor depositado nos autos (guia id 37095196), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Após, retomemos os autos ao arquivo definitivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000173-43.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: REMILTON FERREIRA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DESPACHO

Intimem-se os Correios para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos e recebidos, via oficial de justiça, em 17 de agosto de 2020.

Com a informação do pagamento juntada nos autos, intime-se a parte beneficiária para comparecer diretamente a qualquer agência do Banco receptor do depósito para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Deverá a Secretaria expedir certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004152-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO DASSI NETO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para proceder a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007510-88.2008.4.03.6103

EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-66.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALMIR CAMARGO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de três meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Ante a concordância da parte autora com os valores de liquidação apresentados pelo INSS, expeça(m)-se imediatamente o(s) ofício(s) requisitório(s), devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004790-43.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GILMAR DA COSTA AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que comprove documentalmente o cumprimento da exigência requerida pelo INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008430-88.2019.4.03.6103

AUTOR: PAULETTE NARESSI

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE - SP293650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004436-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUTO POSTO USS GUARAREMA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) na base de cálculo do PIS e da COFINS da Impetrante, nas operações próprias e no recolhimento antecipado, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, contributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada, a parte impetrante emendou a inicial para indicar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos – SP.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

A competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de **competência funcional** e, como tal, **absoluta**, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

A impetrante indica como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, com domicílio funcional em Guarulhos - SP.

Considerando que a autoridade em questão não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição, com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005026-92.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA HELENA ALVES NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: HELDER LEITE - RJ204206

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006107-84.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

SUCEDIDO: JAIR CARLOS DA SILVA

EXECUTADO: JAIR CARLOS DA SILVA JUNIOR, VERIDIANA FRANCHINI SILVA GOULART DE ANDRADE, FABIANA FRANCHINI DA SILVA PORTO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAGAROTTO MACHADO - SP391779

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAGAROTTO MACHADO - SP391779

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAGAROTTO MACHADO - SP391779

DESPACHO

Tendo em vista que os atos presenciais no âmbito dessa Justiça Federal, somente foram restabelecidos a partir do dia 28 de julho de 2020, bem como ainda a atual situação da pandemia instalada pelo COVID-19, cancelo em parte o despacho nº 31591136, quanto à realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, uma vez que não houve tempo hábil à realização reavaliação do bem e a devida intimação.

Assim, considerando-se a realização da 241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 26/04/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2021, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 se seus incisos do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de reavaliação e intimação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000006-31.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JULIO ANZOLIN DA SILVA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista que os atos presenciais no âmbito dessa Justiça Federal, somente foram restabelecidos a partir do dia 28 de julho de 2020, bem como ainda a atual situação da pandemia instalada pelo COVID-19, cancelo em parte o despacho nº 31117760, quanto à realização da 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, uma vez que não houve tempo hábil à realização reavaliação do bem e a devida intimação.

Assim, considerando-se a realização da 241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 26/04/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2021, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 se seus incisos do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de reavaliação e intimação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: NEIDE MARIA DA COSTA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

I - Observo que a autora propôs ação quase idêntica junto ao Juizado Especial Federal em que foi julgada extinta. Tendo sido alterado o pedido com o requerimento de pagamento das parcelas que entende não prescritas, não é o caso de prevenção, uma vez que o valor dado à causa fez este Juízo competente para julgar a ação.

II - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

III - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

IV - Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-33.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TATHIANE SILVA SALES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda ao levantamento do valor total das contas 2945 005 86403568-8, 2945 005 86403569-6, (consultas anexadas, conforme evento anterior), independentemente da expedição de alvará, juntando aos autos informação sobre o seu levantamento.

Intime-se a CEF, ademais, para que requeira o que for do seu interesse para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000136-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SPEED LUB CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, MARCOS KIYOSHI KAWAGUCHI, ROGERIO ALEXANDRE GOMES

DESPACHO

Petição nº 35507345: Observo que a intimação requerida acerca dos valores bloqueados, já foi realizada conforme determinação no despacho nº 32206659.

Intime-se a CEF para que proceda ao levantamento do valor total das contas 2945 005 86403521-1, (consultas anexadas, conforme evento anterior), independentemente da expedição de alvará, juntando aos autos informação sobre o seu levantamento.

Intime-se a CEF, ademais, para que requeira o que for do seu interesse para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004006-66.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRINEU REZENDE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ESPOSITO - SP304037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-94.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WILLIAM PEREIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Considerando os valores de liquidação apresentados pelo INSS (ID de Documento: 36851498), com os quais a parte autora concordou, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

II - Defiro o destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação.

No entanto, considerando que o parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total como requisição de pequeno valor, determino que os valores sejam requisitados com o destaque dos honorários contratuais, mas por meio de ofício precatório, e não de duas requisições de pequeno valor – RPV, Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017.

Frise-se que o ato normativo acima mencionado, em consonância com o disposto no texto constitucional, prevê ao advogado a qualidade de beneficiário somente quando se tratar de honorários sucumbenciais (art. 18).

III - Providencie a secretaria o necessário para o cadastro, no sistema processual, da sociedade de advogados indicada.

IV - Expeça a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008027-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE SILVERIO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000246-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON JAIME GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o autor junte aos autos os documentos informados nas petição nº 3788887.

Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004777-28.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a patrona do autor determinação deste Juízo para expedição de alvará de levantamento para saque dos valores depositados (doc nº 36453510). Ocorre que, nos termos do despacho nº 35376521, houve determinação que os valores de precatório e RPV, ficassem à disposição deste Juízo até que sobrevenha decisão no agravo de instrumento interposto.

Desta forma, deverá a parte autora aguardar o julgamento do recurso, permanecendo os autos em arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005024-25.2020.4.03.6103

AUTOR: EDSON PINHEIRO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora de recolher as contribuições destinadas salário educação, ao INCRA e ao Fundo Aeroviário - FAER, considerando os limites máximos estabelecidos no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Alega a autora, em síntese, que a contribuição ao salário educação e a contribuição ao FAER teriam natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquanto que a contribuição ao INCRA teria a natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), todas elas, conforme a legislação de regência, incidentes sobre a folha de salários e a remuneração paga a seus empregados.

Afirma a autora que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. O Decreto-lei nº 2.318/86, por sua vez, teria revogado tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

Não tendo havido revogação, em qualquer das modalidades previstas no artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB), tal limite deverá ser observado, até os dias atuais, em relação às contribuições fiscais, consoante julgados que mencionou.

Pretende, assim, seja declarado seu alegado direito de recolher tais contribuições com tais limites, declarando-se seu direito de compensar ou repetir os valores indevidamente pagos a esse título.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Em face dessa r. decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos nos sentidos da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a “contribuição da empresa”, o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria “calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB). A revogação das “disposições em contrário” foi também determinada pela própria Lei nº 8.212/91 (artigo 105).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º; in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. Giselle de Amaro e França, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004285-50.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: REDE MERCADO R R LTDA - ME, TEREZA DE FARIA REZENDE, RODRIGO FARIA DE REZENDE

DES PACHO

Petição ID 38007223: Preliminarmente, informe a CEF de que forma será intimada a parte ré, tendo em vista que a mesma não constituiu advogado.

Sem prejuízo, dê-se vista à CEF do documento de ID 38338688.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001844-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DM C MONITORAMENTO DE SEGURANCA LTDA - ME, MARIA CELINA DIAS PODIS, DANIELLA PODIS CABRAL

DES PACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004224-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALBERTO ALVARENGA DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 842/1985

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005125-62.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDISON FLORES LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, servirá apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007618-49.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JULIO MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001535-51.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GETAR INCORPORACAO LTDA - ME, BASILE EMMANUEL GARAKIS, BENEDITO ANTONIO ALVES, SOLDART LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR - SP258193

Advogado do(a) REU: LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR - SP258193

Advogados do(a) REU: SIBELE REZENDE DE SOUZA BAETA - SP277355, ARLINDO DA FONSECA ANTONIO - SP49306

Advogado do(a) REU: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu a digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em caso de anuência, intimer-se as partes para que requeram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, IAGO DUARTE DE SOUZA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367, RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069
Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
Advogados do(a) REU: DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154
Advogados do(a) REU: DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
Advogados do(a) REU: DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
Advogados do(a) REU: DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154
Advogados do(a) REU: DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154
Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
Advogados do(a) REU: DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs 38084246 e 38254267: anotem-se que as defesas dos corréus, PABLO PEREIRA ALVES e EDSON BARBOSA DA SILVA agora são feitas pela Defensoria Pública da União.

ID nº 38180463: ciência às partes.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0005987-94.2015.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIMTEC LTDA

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CANTELLI ROCCA, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS, GISELE LEMES QUARESMA

CERTIDÃO

Tendo em vista a ordem de cancelamento da distribuição da ação n. 5007460-88.2019.4.03.6103 e a realização da conversão dos metadados do processo eletrônico, na classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, procedo à intimação eletrônica da executada para que realize "nova inserção dos presentes autos no sistema PJe" (fl. 249 dos autos (físicos) do processo n. 0005987-94.2015.4.03.6103).

SJC/SP, 10/09/2020.

PROCESSO Nº 0005987-94.2015.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIMTEC LTDA

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CANTELLI ROCCA, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS, GISELE LEMES QUARESMA

CERTIDÃO

Tendo em vista a ordem de cancelamento da distribuição da ação n. 5007460-88.2019.4.03.6103 e a realização da conversão dos metadados do processo eletrônico, na classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, procedo à intimação eletrônica da executada para que realize "nova inserção dos presentes autos no sistema PJe" (fl. 249 dos autos (físicos) do processo n. 0005987-94.2015.4.03.6103).

SJC/SP, 10/09/2020.

PROCESSO N° 0005987-94.2015.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIMTEC LTDA

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CANTELLI ROCCA, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS, GISELE LEMES QUARESMA

CERTIDÃO

Tendo em vista a ordem de cancelamento da distribuição da ação n. 5007460-88.2019.4.03.6103 e a realização da conversão dos metadados do processo eletrônico, na classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, procedo à intimação eletrônica da executada para que realize "nova inserção dos presentes autos no sistema PJe" (fl. 249 dos autos (físicos) do processo n. 0005987-94.2015.4.03.6103).

SJC/SP, 10/09/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003620-15.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: BERBEL VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada, em face da qual a parte autora interps recurso de apelação, deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de preparo devidas.

A parte recorrente deixou de recolher o valor de R\$ 957,59, quanto às custas de preparo, conforme disposto no art. 14, II, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 ("aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil");

2. Assim sendo, determino à parte recorrente que comprove o recolhimento em dobro das custas, que correspondem a R\$ 1.915,18, as quais deverão ser recolhidas através de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Intinem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000489-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RENATO FRANCISCO DIAS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901, ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora ou ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000253-22.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OLIVEIRA E SILVA - SP374154, DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas integralmente recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005435-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517, FELIPE PAULO DA COSTA - RJ216214, PAULO VITOR GOUVEA SOARES - RJ215275

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas integralmente recolhidas pela impetrante.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora ou ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007051-89.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE PIEDADE

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ESPINOSA MARUM - SP381918, RENATO LIMA JUNIOR - SP117475, CAIO CEZAR DA SILVA MARTORI - SP202013

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A., COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DE IBIUNA E REGIAO

Advogado do(a) REU: JACK IZUMI OKADA - SP90393

Advogado do(a) REU: JACK IZUMI OKADA - SP90393

Advogado do(a) REU: MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO - SP183635

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004779-61.2018.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BEMLOCAO SOROCABA COMERCIO DE RACOES LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO ARBIX DAQUINO, GIOVANA MONTEIRO DE BARROS DAQUINO

Advogado do(a) REU: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352

Advogado do(a) REU: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352

Advogado do(a) REU: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum, com sentença prolatada, em face da qual a parte demandada interpôs recurso de apelação, deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de preparo devidas.

A parte recorrente deixou de recolher o valor de R\$ 957,69, quanto às custas de preparo, conforme disposto no art. 14, II, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 (“aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil”);

2. Assim sendo, determino à parte recorrente que comprove o recolhimento em dobro das custas, que correspondem a R\$ 1.915,38, as quais deverão ser recolhidas através de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-02.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SALIM DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora ou ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens “1” e “2” supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000451-59.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

REU: SERGIO LUIZ ROSA TAVUENCAS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas integralmente recolhidas

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001975-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para para contrarrazões ao recurso adesivo e apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 2º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-60.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELINA APARECIDA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PAULINO EVANGELISTA - SP258345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001537-31.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HELIO FERNANDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora ou ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009298-19.2008.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIUNA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON RAMOS GERALDO - SP192862, ANDRE CABRINO MENDONCA - SP235951, MARCIA SIQUEIRA DIAS ROSA - SP213003, JOICE VIEIRA MARTINS - SP284672

Nome: MUNICIPIO DE IBIUNA

Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Satisfeito o débito, na medida em que a Fazenda Nacional nenhuma objeção fez quanto ao valor depositado (ID 27624162, p. 314, e ID 33400214), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.

2. Transitada em julgado, oficie-se ao banco depositário, a fim de que o valor seja convertido em renda da UNIÃO, conforme solicitação do ID 33400214.

Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003509-36.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-36.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA - SP183226

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA**, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da decisão ID 30747974, que determinou o cumprimento da obrigação de fazer, alegando, em síntese, que deve ser comprovado o cumprimento da obrigação desde o ano de 2006.

Sustenta, também, que o prazo para cumprimento da obrigação seria de 30 dias a partir do trânsito em julgado da sentença.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Manifestação da UNIÃO em ID 33174416.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na decisão embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração.

Isto porque a execução deve estrita obediência ao título executivo judicial, ou seja, deve ser delimitada pela coisa julgada.

No caso dos autos, a sentença, integralmente confirmada pelo acórdão, determinou:

*“Por outro lado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da autora, determinando que a União suspenda o nome da pessoa jurídica autora do CADIN em relação especificamente à dívida objeto da NFLD nº 35.753.915-0 enquanto a dívida estiver sendo discutida em sede de processo administrativo (com a exigibilidade suspensa); determinando ainda que a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, oficie ao SERASA informando a necessidade de suspensão do registro referente a NFLD nº 35.753.915-0, também enquanto a dívida estiver sendo discutida em sede de processo administrativo. O prazo para cumprimento das duas obrigações de fazer acima delimitadas será de 30 (trinta) dias contados da data em que a União for instada a cumprir as obrigações em sede de execução de sentença, isto é, após o devido trânsito em julgado desta demanda, sendo cominada multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento das obrigações além do prazo estipulado, valor este passível de ser aumentado ou diminuído de ofício pelo magistrado em sede de execução conforme a recalculância da ré, nos termos do que dispõe o § 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.” (grifei)*

Verifica-se, portanto, que a União deveria providenciar suspensão do nome da autora do CADIN enquanto a dívida estivesse sendo discutida administrativamente.

Por outro lado, o prazo para cumprimento expressamente delineado na sentença foi de 30 dias, contados da data em que a União for intimada para cumprir as duas obrigações.

Determinar o cumprimento da obrigação da forma como pretende a embargante, portanto, ensejaria ofensa à coisa julgada.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a decisão ID 30747974, tal como lançada.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001175-58.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., S@NET SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., e SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. EBRAS COMERCIO DE LÁPIS LTDA., devidamente qualificadas nos autos, impetraram **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.

Foi proferida sentença, conforme ID nº 30011332, julgando improcedentes as pretensões das impetrantes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por meio da petição ID nº 30894409, a parte impetrante requereu a desistência do presente feito.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.

Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, para efeito de extinção do processo.

Nesse ponto, impende esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em relação à questão da viabilidade de desistência em sede de mandado de segurança, mesmo após a prolação de sentença de mérito, pacificou a questão, nos seguintes termos: “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante)”.

Portanto, há que se extinguir esta demanda, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação a qual este juízo deve-se curvar, muito embora não concorde com o decidido no tema nº 530.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, a serem arcaadas pela impetrante desistente.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002988-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JORGE LUIS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JORGE LUÍS RIBEIRO propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **VOTORANTIM S/A** e **GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA**, com quem manteve contrato de trabalho.

Conforme ID nº 28901360 foi proferida sentença julgando **parcialmente** procedente a pretensão, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas VOTORANTIM S/A, de 02/01/1985 a 08/10/1986, e GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA, de 06/03/1997 a 07/11/1998 e de 19/11/2003 a 09/09/2005, sendo que as demais pretensões foram julgadas improcedentes, resolvendo-se o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Requer o autor conforme ID nº 35392610 a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Após a prolação de sentença, não há dúvida que a matéria veiculada pelo autor em sua inicial já se encontra devidamente comprovada, já que houve nos autos prolação de sentença, com cognição exauriente, reconhecendo períodos laborados pelo autor como em condições especiais.

Nesse sentido, deve-se analisar a questão da viabilidade jurídica de concessão de tutela antecipada após a prolação da sentença.

Tenho entendimento de que mesmo após a sentença, desde que presentes os requisitos necessários, pode o juiz antecipar a tutela.

Com efeito, mesmo após a prolação da sentença, o juiz de primeiro grau permanece competente para apreciar pedidos de tutela antecipada, se os autos do processo ainda estiverem em seu poder, ou seja, se os autos ainda não tiverem sido remetidos ao juízo *ad quem*. Não há nenhuma ofensa à regra prevista no artigo 494 do Código de Processo Civil, já que tal dispositivo diz respeito especificamente a alteração da sentença, não e aplicando aos casos de concessão de tutela antecipada de urgência.

Note-se que a lei não fixa um momento específico e tampouco um limite temporal para a concessão da tutela antecipada. A atual tendência do processo civil privilegia a efetividade e a presteza da jurisdição; não existindo no Código de Processo Civil de 2015 regra processual que determine que prolatada a sentença o juiz esgota seu ofício jurisdicional.

O Enunciado 496 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis consagra que: "(art. 294, parágrafo único; art. 300, caput e §2º; art. 311) Preenchidos os pressupostos de lei, o requerimento de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo, não se submetendo à preclusão temporal".

No caso de benefícios previdenciários em que existe real perigo da demora e que o julgamento de eventual recurso pelas partes pode eventualmente demorar, desde que seja efetuado o requerimento, entendo que é possível a antecipação da tutela mesmo após a sentença.

Em sendo assim, neste caso, presentes, portanto, os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência é de se antecipar os efeitos da tutela requerida a partir desta data.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, determinado que o INSS averbe o período de trabalho especial, para fins de conversão, de 02/01/1985 até 08/10/1986 laborado na empresa Votorantim S/A, bem como de 06/03/1997 a 07/11/1998 e de 19/11/2003 a 09/09/2005 laborados na empresa GE Power & Water Equipamentos e Serviços de Energia, possibilitando que o autor possa realizar novo agendamento para a requisição do benefício previdenciário almejado.

Fica a parte requerente advertida que, em razão da concessão de tutela antecipada ora deferida, não poderá mais trabalhar em atividades nocivas e que geram reconhecimento de atividades especiais, haja vista a incidência, aos casos de obtenção de tutela antecipada, do enunciado do tema nº 709 do Supremo Tribunal Federal, no seguinte sentido: "é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão".

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social demonstrar nos autos o devido cumprimento da antecipação da tutela no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Cópia desta decisão servirá como ofício endereçado ao **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Após, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002339-24.2020.4.03.6110

AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA BRISOLA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO - SP278580

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006048-04.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: REINALDO XAVIER, REGINALDO XAVIER, REGINA XAVIER, MARIA ESTER MIRANDA XAVIER, FABIANA XAVIER, AGNALDO XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-62.2017.4.03.6110

AUTOR: LUCIEN WASHINGTON MADALENA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 38006602), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007313-41.2019.4.03.6110

AUTOR: FERRAMENTARIA USIMECA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoarem os recursos de apelação interpostos pela demandante (ID 36894164) e pela demandada (ID 37324361), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-32.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DANIEL MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0008700-21.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: OPCAO 3 SOROCABA TINTAS LTDA - EPP, ALMIR LAURINDO, OSMAR ISHII

DECISÃO

1. Devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas ainda devidas, a parte demandante silenciou.
2. Determino que se proceda ao bloqueio, via BACENJUD, do valor necessário, existente na conta da parte, à quitação das custas.
3. Bloqueado algum valor, determino que seja transferido para conta judicial.
4. Após, oficie-se à CEF para que, mediante a guia e códigos próprios, faça o recolhimento das custas.
5. Cumprido o item "4" ou se ma ocorrência de bloqueio, dê-se baixa definitiva.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005813-98.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GIDALT DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35805032 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que providencie a transferência dos valores depositados a título de RPV para a conta indicada pela parte demandante, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal em Sorocaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000892-06.2017.4.03.6110

AUTOR: SIMEI ABEL FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 37756268), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001295-67.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE FERREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, **momento para que esclareça a questão suscitada pelo INSS, quando à possível situação de litispendência ou de coisa julgada.**

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005476-48.2019.4.03.6110

AUTOR: AGUINALDO ROSAFA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. ID 38086784: Aguarde-se.

2. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 37174824), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 38310321).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos relacionados ao enquadramento ou não do tempo especial questionado, devidamente expostos no item "2" da sentença.

Inexiste, ademais, a alegada omissão, porquanto este juízo considerou, na contagem realizada, exatamente o tempo que já havia sido reconhecido pelo INSS, conforme constou no item "4" da sentença.

3. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006972-42.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSCAR CUSTODIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista dos autos às partes para manifestação acerca dos laudos periciais apresentados junto aos IDs nn. 31356817 e 38154344, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Findo o prazo acima concedido, não havendo impugnações e nada mais sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais devidos, como requerido pela petição ID n. 38154348 e determinado pela decisão ID n. 25138978. pp. 90/91.

3. Após, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARISTELA DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE CAMARGO PICCIRILLO - SP373173, LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, para "comprovar a existência de venda casada de outros produtos embutidos no contrato e demais encargos abusivos, prêmio e taxa de administração", apresentado pela parte demandante, com fulcro no artigo 464, § Primeiro, I, do CPC, uma vez que o deslinde da questão em litígio depende da análise de matéria exclusivamente de direito.

Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências da parte demandante dizem respeito **ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais e com os valores das taxas fixadas no contrato**, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos bastam para demonstrar a dívida objeto da controvérsia.

2. No entanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora colacione aos autos os documentos que entender pertinentes e que já não tenham sido apresentados anteriormente. Com a apresentação de documentos pela parte autora, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do § 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, como prescreve o artigo 355, I, do CPC.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-58.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: GONCALVES E SILVA PROMOCÃO DE VENDAS E REPRESENTAÇÃO LTDA

DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência de contestação apresentada pela parte demandada **GONCALVES E SILVA PROMOÇÃO DE VENDAS E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, apesar de ter sido regularmente citada (ID n. 23504541, p. 241), decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil

2. Manifeste-se a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. No silêncio e nada mais sendo requerido, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011918-24.2015.4.03.6315 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ORLANDO SOARES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "B"

SENTENÇA COM DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

1. Cuida-se de demanda, apresentada em face do INSS, com pedido de revisão de benefício previdenciário, observada a fixação dos "novos tetos", pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/93.

2. Acerca da matéria, em primeiro lugar, consigno que:

a) não se aplica no caso em apreço o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 (=hipótese de decadência), pois a revisão da renda mensal do benefício, ora pleiteada, adveio em função de normas posteriores à sua concessão, não importando, assim, em revisão do ato concessório, mas apenas em readequação dos valores das parcelas devidas.

Neste sentido, vêm decidindo os Tribunais Superiores:

Processo
AIRESP 201602009644 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1618303
Relator(a)
FRANCISCO FALCÃO
Sigla do órgão
STJ
Órgão julgador
SEGUNDA TURMA
Fonte
DJE DATA:26/09/2017 ..DTPB:
Decisão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram como Sr. Ministro Relator.
Ementa
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. I - A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. II - No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. III - Agravo interno improvido.
Indexação
Data da Decisão
19/09/2017
Data da Publicação
26/09/2017

b) verifica-se, no caso em tela, o prazo prescricional das parcelas eventualmente devidas antes dos cinco (5) anos que precederam ao ajuizamento desta demanda, a teor da Súmula 85 do STJ.

Não há espaço para a tese da interrupção/suspensão do prazo prescricional, quando da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (MPF X INSS), uma vez que, pelo fato de a parte não se ter submetido ao acordo lá proclamado (=inexiste prova em sentido contrário, nestes autos), não pode ser beneficiada, processualmente, agora invocando hipótese de interrupção da prescrição verificada em demanda à qual optou por não se submeter.

Tal entendimento é objeto dos seguintes julgados:

Processo
ApRecNec 00060581620164036183 ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2253240
Relator(a)
DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI
Sigla do órgão
TRF3
Órgão julgador

OITAVA TURMA
Fonte
e-DJF3 Judicial1 DATA:08/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:
Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. - A possibilidade de julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador, sendo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 03/05/2008, o Recurso Extraordinário nº 564.354, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos). De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do decism restaria superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo interno, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. - O pagamento de eventuais diferenças decorrentes da revisão do benefício mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recurso improvido.
Indexação
VIDE EMENTA.
Data da Decisão
29/01/2018
Data da Publicação
08/02/2018

Processo
Ap 00059060220154036183 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213241
Relator(a)
JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS
Sigla do órgão
TRF3
Órgão julgador
NONA TURMA
Fonte
e-DJF3 Judicial1 DATA:08/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:
Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno da parte autora e dos embargos declaratórios do réu, mas lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa

<p>PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Mencione julgados pertinentes ao tema: AgR@MS n. 2000.03.00.000520-2, 1ª S, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/2001, RTRF 49/112; AgR@EDAC n. 2000.61.04.004029-0, 9ª T, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/2004, p. 279. - Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no memorando-Circular Conjunto n.º 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. - Ao propor a ação, a agravante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS. - Nos termos do art. 1.022 do NCPC, "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. É o teor, inclusive, de ato administrativo interno do próprio ente agravante, materializado no art. 565 da IN INSS/PRES n. 77/2015: "Art. 565. Não se aplicam as revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991". Precedentes. - Agravo interno conhecido e improvido. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.</p>
Indexação
VIDE EMENTA.
Data da Decisão
24/01/2018
Data da Publicação
08/02/2018

3. No que diz respeito ao pedido de revisão propriamente dito, certo que a matéria já foi pacificada pelo STF e, por conseguinte, o pedido da parte autora, nesse aspecto, merece total acolhida.

A correção do valor do benefício previdenciário é devida, tendo por fundamento os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 e alcança, ainda, aqueles benefícios concedidos antes da promulgação destas normas constitucionais, como é o caso da presente demanda.

Acerca do tema, o seguinte acerto do STF:

Processo
RE-AgR 806332 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a)
DIAS TOFFOLI
Sigla do órgão
STF
Decisão
A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Urânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 28.10.2014.
Descrição
- Acórdão(s) citado(s): (APLICABILIDADE, NOVO TETO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR) RE 564354 RG. (PRAZO DECADENCIAL, REVISÃO, BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO) RE 626489 RG. (ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA) ADI 4357 (TP). Número de páginas: 22. Análise: 03/12/2014, GOD. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL
Ementa
Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE nº 564.354/SE-RG. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE nº 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto. 2. Agravo regimental não provido.

Assim, adotando este juízo, para decidir, os fundamentos esposados no RE 564.354/SE, tenho por concluir que a revisão pretendida pela parte autora é devida, observado, quanto ao prazo prescricional, o item "2", "b", acima.

3.1. Sobre os valores devidos, em razão da presente demanda, incidirão os acréscimos legais, nos exatos termos da Resolução CJF n. 658/2020, que dispõe sobre o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. No caso em tela, a Contadoria Judicial elaborou conta do valor devido à parte autora, observados os parâmetros supra (prescrição + revisão devida + Resolução 267, vigente à época), conforme consta no ID 24970785, pp. 135 a 151, sendo encontrada a quantia devida de **RS 216.539,91, para julho de 2019**, acerca da qual:

- o INSS com ela discordou, por empregar a Resolução CJF 267 e por considerar (em uma das contas) a prescrição com base na ACP (ID 24970785, p. 154);

e

- a parte autora com ela concordou (ID 24970785, p. 160).

4.1. A pretensão da parte autora tem parcial procedência, porquanto não tem direito a valores vencidos desde o ajuizamento da ação civil pública, de acordo com o pleito formulado no ID 24970785, p. 92.

5. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), concluindo pela parcial procedência da demanda, para determinar que o INSS:

a) cumprindo obrigação de fazer, promova a retificação da renda mensal do benefício da parte autora, a fim de que conste, a partir de julho de 2019, o valor de **RS 5.839,33** (conforme cálculo de ID 24970785, p. 159).

b) cumprindo obrigação de pagar, realize o pagamento dos valores atrasados, devidos em função da revisão aqui deferida, relativos ao período de janeiro de 2011 a junho de 2019 (=observada a prescrição, item "2", letra "b"), no valor de **RS 216.539,91** (atualizado para julho de 2019 – ID 24970785, pp. 135 a 151).

c) caracterizada a sucumbência recíproca, custas devidas, em cotas iguais, pelas partes; da mesma forma, cada uma das partes arcará com os honorários dos seus defensores, conforme trata o art. 86, "caput", do CPC.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

6. Com fundamento no art. 300 do CPC, haja vista o reconhecido direito da parte autora à revisão pretendida (=probabilidade do direito invocado); a natureza alimentar da verba aqui analisada (=perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) e a possibilidade de reversão da medida, se o caso (§ 3º), defiro tutela de urgência para que o INSS, no prazo de trinta (30) dias, cumpra o determinado no item "5", letra "a" (=obrigação de fazer), observando que as diferenças devidas, a partir da competência julho de 2019, deverão ser pagas administrativamente.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA O INSS PROCEDER À REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO.

Nome do beneficiário: ORLANDO SOARES MOREIRA

NB 081.389.679-8

Objeto da revisão: alterar a renda mensal do benefício para que conste, a partir de julho de 2019, o valor de RS 5.839,33, sendo que as diferenças devidas, a partir da competência de julho de 2019, deverão ser pagas administrativamente.

7. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011918-24.2015.4.03.6315 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ORLANDO SOARES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "B"

SENTENÇA COM DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

1. Cuida-se de demanda, apresentada em face do INSS, com pedido de revisão de benefício previdenciário, observada a fixação dos "novos tetos", pelas Emendas Constitucionais nn. 20/98 e 41/93.

2. Acerca da matéria, em primeiro lugar, consigno que:

a) não se aplica no caso em apreço o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 (=hipótese de decadência), pois a revisão da renda mensal do benefício, ora pleiteada, adveio em função de normas posteriores à sua concessão, não importando, assim, em revisão do ato concessório, mas apenas em readequação dos valores das parcelas devidas.

Neste sentido, vêm decidindo os Tribunais Superiores:

Processo
AIRESP 201602009644 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1618303
Relator(a)
FRANCISCO FALCÃO
Sigla do órgão
STJ
Órgão julgador
SEGUNDA TURMA
Fonte
DJE DATA:26/09/2017 ..DTPB:
Decisão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram como Sr. Ministro Relator.
Ementa
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. I - A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. II - No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. III - Agravo interno improvido.
Indexação
Data da Decisão
19/09/2017
Data da Publicação
26/09/2017

b) verifica-se, no caso em tela, o prazo prescricional das parcelas eventualmente devidas antes dos cinco (5) anos que precederam ao ajuizamento desta demanda, a teor da Súmula 85 do STJ.

Não há espaço para a tese da interrupção/suspensão do prazo prescricional, quando da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (MPF X INSS), uma vez que, pelo fato de a parte não se ter submetido ao acordo lá proclamado (=inexiste prova em sentido contrário, nestes autos), não pode ser beneficiada, processualmente, agora invocando hipótese de interrupção da prescrição verificada em demanda à qual optou por não se submeter.

Tal entendimento é objeto dos seguintes julgados:

Processo
ApRecNec 00060581620164036183 ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2253240
Relator(a)
DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI
Sigla do órgão

TRF3
Órgão julgador
OITAVA TURMA
Fonte
e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:
Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. - A possibilidade de julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador, sendo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 03/05/2008, o Recurso Extraordinário nº 564.354, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos). De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do decisum restaria superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo interno, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. - O pagamento de eventuais diferenças decorrentes da revisão do benefício mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - Recurso improvido.
Indexação
VIDE EMENTA.
Data da Decisão
29/01/2018
Data da Publicação
08/02/2018

Processo
Ap 00059060220154036183 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213241
Relator(a)
JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS
Sigla do órgão
TRF3
Órgão julgador
NONA TURMA
Fonte
e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:
Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno da parte autora e dos embargos declaratórios do réu, mas lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa

<p>PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Mencione julgados pertinentes ao tema: AgRg/MS n. 2000.03.00.000520-2, 1ª S, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/2001, RTRF 49/112; AgRg/EDAC n. 2000.61.04.004029-0, 9ª T, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/2004, p. 279. - Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no memorando-Circular Conjunto n.º 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES n.º 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. - Ao propor a ação, a agravante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS. - Nos termos do art. 1.022 do NCP, "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. É o teor, inclusive, de ato administrativo interno do próprio ente agravante, materializado no art. 565 da IN INSS/PRES n. 77/2015: "Art. 565. Não se aplicam as revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991". Precedentes. - Agravo interno conhecido e improvido. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.</p>
Indexação
VIDE EMENTA.
Data da Decisão
24/01/2018
Data da Publicação
08/02/2018

3. No que diz respeito ao pedido de revisão propriamente dito, certo que a matéria já foi pacificada pelo STF e, por conseguinte, o pedido da parte autora, nesse aspecto, merece total acolhida.

A correção do valor do benefício previdenciário é devida, tendo por fundamento os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nn. 20/98 e 41/03 e alcança, ainda, aqueles benefícios concedidos antes da promulgação destas normas constitucionais, como é o caso da presente demanda.

Acerca do tema, o seguinte aresto do STF:

Processo
RE-AgR 806332 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a)
DIAS TOFFOLI
Sigla do órgão
STF
Decisão
A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 28.10.2014.
Descrição
- Acórdão(s) citado(s): (APLICABILIDADE, NOVO TETO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR) RE 564354 RG. (PRAZO DECADENCIAL, REVISÃO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO) RE 626489 RG. (ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA) ADI 4357 (TP). Número de páginas: 22. Análise: 03/12/2014, GOD. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA:RS - RIO GRANDE DO SUL
Ementa
Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE nº 564.354/SE-RG. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE nº 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto. 2. Agravo regimental não provido.

Assim, adotando este juízo, para decidir, os fundamentos esposados no RE 564.354/SE, tenho por concluir que a revisão pretendida pela parte autora é devida, observado, quanto ao prazo prescricional, o item "2", "b", acima.

3.1. Sobre os valores devidos, em razão da presente demanda, incidirão os acréscimos legais, nos exatos termos da Resolução CJF n. 658/2020, que dispõe sobre o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. No caso em tela, a Contadoria Judicial elaborou conta do valor devido à parte autora, observados os parâmetros supra (prescrição + revisão devida + Resolução 267, vigente à época), conforme consta no ID 24970785, pp. 135 a 151, sendo encontrada a quantia devida de **RS 216.539,91, para julho de 2019**, acerca da qual:

- o INSS com ela discordou, por empregar a Resolução CJP 267 e por considerar (em uma das contas) a prescrição com base na ACP (ID 24970785, p. 154);

e

- a parte autora com ela concordou (ID 24970785, p. 160).

4.1. A pretensão da parte autora tem parcial procedência, porquanto não tem direito a valores vencidos desde o ajuizamento da ação civil pública, de acordo com o pleito formulado no ID 24970785, p. 92.

5. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), concluindo pela parcial procedência da demanda, para determinar que o INSS:

a) cumprindo obrigação de fazer, promova a retificação da renda mensal do benefício da parte autora, a fim de que conste, a partir de julho de 2019, o valor de **RS 5.839,33** (conforme cálculo de ID 24970785, p. 159).

b) cumprindo obrigação de pagar, realize o pagamento dos valores atrasados, devidos em função da revisão aqui deferida, relativos ao período de janeiro de 2011 a junho de 2019 (=observada a prescrição, item "2", letra "b"), no valor de **RS 216.539,91** (atualizado para julho de 2019 – ID 24970785, pp. 135 a 151).

c) caracterizada a sucumbência recíproca, custas devidas, em cotas iguais, pelas partes; da mesma forma, cada uma das partes arcará com os honorários dos seus defensores, conforme trata o art. 86, "caput", do CPC.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

6. Com fundamento no art. 300 do CPC, haja vista o reconhecido direito da parte autora à revisão pretendida (=probabilidade do direito invocado); a natureza alimentar da verba aqui analisada (=perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) e a possibilidade de reversão da medida, se o caso (§ 3º), defiro tutela de urgência para que o INSS, no prazo de trinta (30) dias, cumpra o determinado no item "5", letra "a" (=obrigação de fazer), observando que as diferenças devidas, a partir da competência julho de 2019, deverão ser pagas administrativamente.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA O INSS PROCEDER À REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO.

Nome do beneficiário: ORLANDO SOARES MOREIRA

NB 081.389.679-8

Objeto da revisão: alterar a renda mensal do benefício para que conste, a partir de julho de 2019, o valor de RS 5.839,33, sendo que as diferenças devidas, a partir da competência de julho de 2019, deverão ser pagas administrativamente.

7. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004180-25.2018.4.03.6110

AUTOR: JOSE DONIZETTI SIPRIANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de conversão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) para Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 148.359.409-0

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 08.08.2008

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 06.03.1997 a 31.12.2005 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 19229882).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

..."

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifos)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), este o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 06.03.1997 a 31.12.2005 (tempo especial exercido na ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S/A).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 10766755, pp. 63-4).

Concluo, com fundamento no documento acima mencionado:

- O PPP informa que a parte autora, no interregno de trabalho aqui tratado, esteve exposta à temperatura, no ambiente de trabalho, de **28,1 °C, segundo o IBUTG** - "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo".

O agente físico "Temperaturas Anormais", conforme previsto no item "2.0.4" dos Anexos IV dos Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época do trabalho prestado, será considerado nocivo, desde que assim o recomende a NR-15 da Portaria n. 3.214/78.

O Anexo III da NR-15, que cuida dos limites de exposição ao CALOR, informa, em seu Quadro 2, que o limite de tolerância a este agente é de **30,50 °C, segundo o IBUTG.**

Dessarte, na medida em que a parte demandante executou seu trabalho em ambiente com temperatura não considerada prejudicial à saúde, não faz jus ao tempo especial.

- para o período, ainda, a inexistência de informação específica sobre a questão da "névoa de óleo" não permite o enquadramento da atividade como especial.

Não há menção acerca do agente químico existente na "névoa de óleo" que, dentre aqueles enquadrados nos Anexos IV dos Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, vigentes na época, possa caracterizar o tempo como especial.

Segundo o Código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.

"Névoa de óleo", sem quaisquer outros esclarecimentos, não constitui agente nocivo. Deve ocorrer, nela, a presença de algum agente químico considerado nocivo, nos termos dos Decretos acima, com a finalidade de ser, então, tida por prejudicial à saúde da parte autora, para fins previdenciários.

Assim, nos moldes apresentados pelo PPP, não se pode ter a "névoa de óleo" com agente nocivo; *a fortiori*, os citados "óleos minerais", pois, além do desconhecimento acerca dos agentes químicos que os compõem, não há medição da sua concentração (no quadro 15.5 do PPP, nada consta). Sem a verificação do nível de concentração do agente, não se mostra possível a verificação do seu grau de nocividade, conforme os decretos antes referidos e o Anexo XI da NR-15.

- quanto ao ruído, mensurado, no período considerado em **90 dB**, encontra-se, para o interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003, em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço, para o fim de ser considerado nocivo (**acima de 90 dB**, segundo os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99). A partir de 19.11.2003, com o advento do Decreto n. 4.882/2003, passa a ser considerado nocivo, porquanto acima dos **85 dB** mencionados no referido decreto.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

"O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=19.11.2003 a 31.12.2005).**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 10766755, pp. 68 e 78-9), adiciona-se o período aqui reconhecido (=19.11.2003 a 31.12.2005) e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (=25 anos) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo.

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na revisão do benefício concedido à parte demandante (NB 148.359.409-0), de modo que seja considerado, como tempo especial (=convertendo-o para comum com os devidos acréscimos legais), o período de **19.11.2003 a 31.12.2005**.

Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças advindas da revisão acima referida, observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86, "caput", do CPC e observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos à parte demandante pelo TRF3R.

6. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000866-42.2016.4.03.6110

AUTOR: MARCO ANTONIO MARCELLO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de conversão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) para Aposentadoria Especial (Espécie 46)
NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 142.007.846-9
DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 26.07.2007

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 03.11.1975 a 15.05.1978 (tempo especial)
b – 27.12.1978 a 30.11.1980 (tempo especial)
c – 01.12.1980 a 06.09.1983 (tempo especial)
d – 17.02.1984 a 02.07.1990 (tempo especial)
e – 05.11.1991 a 06.02.1995 (tempo especial)
f – 07.02.1995 a 22.09.1999 (tempo especial) e
g - 21.02.2000 a 26.07.2007 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 16603871).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

..."

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da "**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**" previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

"Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo preflado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no *Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE*; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas *NHO-01 da FUNDACENTRO*.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo**.

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (*TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126*):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 03.11.1975 a 15.05.1978 (tempo especial exercido na COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA).

Documento juntado para provar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 461388, pp. 3-4).

A FUNÇÃO desempenhada, Auxiliar de Serviços Gerais, não tem enquadramento no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, vigente à época do serviço prestado.

Quanto ao agente consignado no documento como sendo nocivo (=ruído), não há embasamento em trabalho técnico - no quadro 16.4 do PPP, expressamente consta "Não existe Laudo Técnico Pericial" - a fundamentá-lo. Sema ocorrência da prova técnica, o tempo não pode ser caracterizado como especial.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

b – 27.12.1978 a 30.11.1980, 01.12.1980 a 06.09.1983 e 17.02.1984 a 02.07.1990 (tempo especial exercido na METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: DSS8030 (ID 461388, pp. 5 a 7, e ID 461389, pp. 10-1).

Segundo os documentos apresentados, para os dois primeiros períodos, a parte autora laborou sob a exposição do agente ruído, mensurado em **90,4 dB**, superior ao valor limite (90 dB) considerado pelo Decreto n. 83.080/79, vigente à época.

Sem prejuízo do acima exposto, no que diz respeito aos interregnos de 01.12.1980 a 06.09.1983 e 17.02.1984 a 02.07.1990, porque a parte autora exerceu a função de TORNEIRO em empresa metalúrgica, a função, por semelhança às atividades de *esmirlhadores e desbastadores*, tem enquadramento no item "2.5.1" do Anexo II ao Decreto n. 83.080/79, vigente à época.

Antes, no período de 27.12.1978 a 30.11.1980, tendo exercido a função de AJUDANTE e consoante as atividades que executava, não tem enquadramento nos mesmos moldes da situação de TORNEIRO.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

c – 05.11.1991 a 06.02.1995 (tempo especial exercido na empresa DAFFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: PPP e DSS-8030 (ID 461389, pp. 1-4).

Acerca do agente consignado no documento como sendo nocivo (=ruído), não há embasamento em trabalho técnico a fundamentá-lo - no quadro 16.4 do PPP, inexistente qualquer informe sobre o responsável pelo registro ambiental; no DSS8030, consta, expressamente, que inexistente laudo técnico. Sema ocorrência da prova técnica, o tempo não pode ser caracterizado como especial.

Corrido, sem prejuízo do acima exposto, porque a parte autora exerceu a função de TORNEIRO MECÂNICO, a função, por semelhança às atividades de *esmirlhadores e desbastadores*, tem enquadramento no item "2.5.1" do Anexo II ao Decreto n. 83.080/79, vigente à época.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

d – 07.02.1995 a 22.09.1999 e 21.02.2000 a 26.07.2007 (tempo especial exercido na empresa DE NORADO BRASIL LTDA).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 461389, pp. 5-8).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho para os períodos de 07.02.1995 a 22.09.1999 e 21.02.2000 a 18.11.2003, haja vista que o ruído, mensurado na média de **86 dB**, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB**, segundo os Decretos n. 83.080/79, 2.172/97 e 3.078/99); a partir de 19.11.2003, como o advento do Decreto n. 4.882/2003, a ruído, no caso (= **86 dB**), pode ser caracterizado como nocivo, pois em valor superior ao considerado como limite, por este Decreto (**85 dB**).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=19.11.2003 a 26.07.2007).**

Para os casos acima referidos, envolvendo o ruído, informação que consta no referido PPP ou no DSS8030, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

4. De acordo com o exposto, a parte autora totaliza 18 anos e 6 dias de tempo especial. Por conseguinte, não alcança o interregno de trabalho mínimo para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo, como pediu.

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Periodo		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
SENTENÇA		Esp	27/12/1978	06/09/1983	-	-	-	4	8	10
SENTENÇA		Esp	17/02/1984	02/07/1990	-	-	-	6	4	16
SENTENÇA		Esp	05/11/1991	06/02/1995	-	-	-	3	3	2
SENTENÇA		Esp	19/11/2003	26/07/2007	-	-	-	3	8	8
Soma:					0	0	0	16	23	36
Correspondente ao número de dias:					0			6.486		
Tempo especial total:					0	0	0	18	0	6

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na condição de "tempo especial", referente aos períodos de 27.12.1978 a 06.09.1983, 17.02.1984 a 02.07.1990, 05.11.1991 a 06.02.1995 e 19.11.2003 a 26.07.2007.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86, "caput", do CPC.

6. PRIC - intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005011-05.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DIVINA APARECIDA CAMILO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE - SP117326

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 38236352). **Anote-se.**

Anexe-se a estes autos a consulta realizada junto ao sistema CNIS.

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 38235872), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

3. Intime-se, ainda, a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, nos seguintes termos esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-71.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MANOEL FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo A

SENTENÇA (COM DECISÃO DE TUTELA)

Manoel Ferreira de Souza propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 153.840.857-8, desde a data do requerimento administrativo (DER 22.02.2011) ou subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por idade NB 155.790.208-6, também desde a data do requerimento administrativo (DER=31.10.2011), ou, ainda, desde a data da citação do INSS, porquanto, tendo preenchido os requisitos descritos na legislação (idade igual ou maior a sessenta e cinco anos e 180 contribuições), possui direito adquirido ao mencionado benefício.

Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado indeferiu sua pretensão, ao fundamento de não ter o demandante comprovado o recolhimento das 180 contribuições exigidas como carência a partir do ano de 2011. Juntou documentos.

Decisão ID 5576217 afastou a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e os feitos noticiados nos documentos IDs 5268539 e 5268537, deferiu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência.

Contestação (ID 9083235) sem arguir preliminares. No mérito, argumentou que o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho não tem o condão de produzir efeitos em relação ao vínculo previdenciário, ainda que transitada em julgado a decisão que homologou o acordo firmado entre as partes, visto que o INSS não figurou como parte na relação jurídica processual, de forma que o tempo de serviço declarado na Justiça do Trabalho, em não havendo início de prova material a embasar a sentença trabalhista, não pode ser reconhecido como prova para fins de concessão ou revisão de benefício previdenciário. Pugnou pela improcedência da pretensão.

Decisão ID 16617439 concedeu prazo à demandante para manifestação sobre a contestação apresentada e às partes para dizerem sobre seu interesse na produção de provas.

Petição do INSS (ID 17295612) informando não pretender produzir provas.

Réplica (ID 17627444) defendendo a eficácia da sentença trabalhista como prova do tempo de contribuição para fim de concessão de benefício previdenciário.

Petição do demandante (ID 17628074), informando pretender produzir prova documental e juntando aos autos os documentos respectivos (IDs 17628079, 17628817 e 17628082), sobre os quais manifestou-se o INSS na petição ID 23612899.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. No que diz respeito à prescrição, assinalo que o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente, dada ao *caput* pela Lei n. 10.839/2004, e ao parágrafo único pela Lei n. 9.528/97, dispõe:

Art. 103. *É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Parágrafo único. *Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Desta maneira, considerando que a ação foi proposta em 26.03.2018 e a pretensão diz respeito à concessão de benefício desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 2011, estão prescritas as parcelas relativas ao período anterior a 26.03.2013.

3. Requer o demandante a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 153.840.857-8, desde a DER, em 22.02.2011 ou, sucessivamente, do benefício de aposentadoria por idade NB 155.790.208-6, desde a DER, em 22.02.2011, mediante a inclusão, no cálculo do tempo de contribuição, dos períodos de 01.06.1981 a 05.02.1982, trabalhado, segundo anotação em CTPS (ID5252659) para o Condomínio Jurupis, e de 14.08.1995 a 04.03.1998, trabalhado para Renova Administração e Serviços Ltda. (idem), ambos não registrados no CNIS.

3.1. Acerca do período de 01.06.1981 a 05.02.1982, observo, de plano, que as anotações constantes da CTPS da parte autora gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade. Para afastá-la, deve o demandado trazer aos autos elementos que possam levar ao não reconhecimento do vínculo, o que não foi apresentado pelo INSS.

Com efeito, nestes autos, a autarquia-ré não especificou as razões pelas quais a veracidade do registro deveria ser afastada. Deixou, assim, de esclarecer as razões pelas quais deixou de registrar tal vínculo em seu banco de dados e de considerá-lo na contagem do tempo de contribuição do demandante. Não alegou, em contestação ou em outro momento processual, a existência de vícios aptos ao afastamento da presunção de veracidade da anotação do vínculo ora sob análise.

Examinando os documentos colacionados aos autos, percebo que os vínculos existentes na CTPS do demandante foram anotados seguindo sequência temporal, sendo que, apesar da curta duração, existe anotação de opção do FGTS relativa ao vínculo em comento, que também foi inserida em ordem cronológica. Noto, ainda, que a data da expedição do documento em tela é anterior aos vínculos nela anotados, e que a possível rasura existente diz respeito à data de término do vínculo posterior ao ora debatido.

Ou seja, não existe nos autos qualquer motivo para este juízo deixar de reconhecer o vínculo relativo a período de 01.06.1981 a 05.02.1982, anotado na CTPS do demandante.

Ante a situação delineada, o vínculo em questão deve ser reconhecido e computado no tempo de contribuição do demandante.

3.2. Acerca do período de 14.08.1995 a 04.03.1998, para comprovar o seu direito, a demandante juntou cópia da Reclamatória Trabalhista n. 0054400-84.1998.5.15.0003 (IDs 5252717, 5252772, 5252795, 5252817, 5252845 e 5252871), ajuizada em face do ex-empregador, em que foi proferida sentença reconhecendo a existência do vínculo em razão da revelia da empregadora, empresa prestadora de serviços, bem como em virtude da prova oral colhida, com participação da tomadora dos serviços, na qualidade de segunda reclamada, sentença esta mantida em segundo grau de jurisdição.

Tratando-se de reconhecimento de tempo de serviço, o art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, dispõe que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispuser o Regulamento".

Deste modo, para o reconhecimento do trabalho exercido pela parte demandante, **há necessidade do início de prova material, a ser corroborada, em juízo, por prova testemunhal.**

Primeiramente, entendendo pertinente frisar que a sentença trabalhista que reconheceu o vínculo laboral que pretende o demandante, neste feito, ver computado no seu tempo de contribuição, não foi meramente homologatória, porquanto apreciou o mérito da pretensão de acordo com as provas documentais e testemunhais produzidas perante aquele juízo.

Desta feita, é certo que a sentença em questão constitui início de prova material para fins previdenciários. Este, inclusive, o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado, colhido aleatoriamente, que transcrevo a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. A SENTENÇA TRABALHISTA PODE SER CONSIDERADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DESDE QUE FUNDADA EM PROVAS QUE DEMONSTREM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E PERÍODOS ALEGADOS NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. É firme a orientação desta Corte de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e período alegado pelo segurado. Precedentes: AgRg no AREsp. 789.620/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 26.2.2016; AgRg no AREsp. 359.425/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.8.2015; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; REsp. 1.427.988/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.4.2014.

2. Como visto, no caso dos autos, o tempo de trabalho reconhecido na Justiça do Trabalho, foi confirmado pela prova testemunhal colhida em juízo, o direito ao benefício na maneira como requerido; neste caso, impende frisar que, na instância Trabalhista o tempo de trabalho averbado ao Trabalhador foi apoiado em prova judicial.

3. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 833.569/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 18/10/2016)

No entanto, em que pese a existência de início de prova material nos autos, é certo que tal prova não foi corroborada por prova testemunhal produzida nesta demanda, tendo em vista que o demandante, intimado para se manifestar sobre eventual interesse na produção de provas, requereu, unicamente, a juntada das cópias dos processos administrativos NB 153.840.857-8 e NB 155.790.208-6 e do cálculo apresentando tempo de contribuição da parte autora (ID 17628074).

Desta feita, considerando o cristalizado entendimento jurisprudencial no sentido de que o início de prova material existente nos autos exige confirmação por prova oral produzida no juízo em que tramita a demanda previdenciária, onde figura como parte na lide o INSS, uma vez não produzida prova oral nestes autos, imperativa a decretação da improcedência da pretensão veiculada na inicial, porquanto não corroborada, por prova testemunhal idônea, a existência do vínculo laboral que pretende o demandante seja computado no seu tempo de contribuição, para fim de aposentadoria.

Nesse sentido o julgado que transcrevo a seguir, colhido aleatoriamente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABÍVEL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA COMUM. SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO. ATIVIDADE URBANA COMUM. SENTENÇA TRABALHISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Basta para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental perante a Previdência Social, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indíque, com segurança, o exercício da atividade em todo o período discutido pelas partes.

3. Intimada a parte autora para arrolar testemunhas e tendo se quedado inerte, ocorreu a preclusão da produção da prova oral, não sendo devido o reconhecimento do período de trabalho urbano para fins previdenciários.

4. As anotações lançadas na CTPS constituem prova material plena para fins previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). O empregado não pode ser prejudicado pela conduta negligente de seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições respectivas.

5. Não comprovado o tempo mínimo de serviço, é indevida à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

6. Considerando que a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício, não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Entendimento firmando no STF.

7. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

(AC 00164721320124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

4. Conforme documento ID 5252624, o demandante preencheu o requisito relativo à idade (65 anos – homem) em 15.02.2011, quando já vigia a Lei nº 8.213/91, de forma que, tendo implementado o requisito etário sob a égide do regime atual, este deve ser o observado para a concessão do benefício almejado.

No que pertine à carência exigida para a concessão do benefício em tela, conforme Comunicados de Decisão IDs 5252675 e 5252684, o Instituto Nacional do Seguro Social concluiu que nas datas dos requerimentos administrativos, ou seja, em 22.02.2011 e 31.10.2011, estavam comprovadas apenas 156 contribuições a contar da filiação ao RGPS, número inferior ao exigido na tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, que é de 180 contribuições a partir do ano de 2011.

Se acrescidos aos períodos incontroversos – isto é, os constantes do documento ID 5252664 – ao período reconhecido nesta sentença, o demandante conta, no total, com 175 contribuições ao RGPS, de forma que não houve, de sua parte, demonstração de que no ano de 2011, em que requereu por duas vezes a concessão do benefício na esfera administrativa, recolhimento de contribuições suficientes para tanto, porquanto os recolhimentos comprovados até então perfazem número inferior ao exigido pelas normas concernentes à regra de transição e também pelas regras atualmente aplicáveis à matéria.

No entanto, verifico que a pretensão de concessão do benefício a contar da data da citação do INSS nesta demanda (17.05.2018) mostra-se viável, na medida em que, conforme pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (CNIS), o demandante efetuou, de 01.01.2017 a 31.01.2019, recolhimentos ao RGPS como contribuinte facultativo, de forma que atingiu o número de contribuições necessário à demonstração do cumprimento da carência exigida à concessão do benefício.

5. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO E EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), para reconhecer a existência de vínculo laboral, de 01.06.1981 a 05.02.1982, com o Condomínio Jurupis e condenar o INSS a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por idade a contar da data da citação nesta demanda (DIB=17.05.2018).

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no “Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal” (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item “4.3”- <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Tendo em vista que a parte autora não decaiu de parte mínima do pedido (visto que pediu a concessão do benefício a contar de 2011, mas este foi concedido a contar de 2018), as custas processuais e honorários advocatícios (artigo 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil) serão distribuídos proporcionalmente (50% pelo INSS e os restantes 50% pelo demandante) entre as partes, compensando-se em liquidação de sentença, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos ao demandante na decisão ID5576217.

Quanto aos honorários, são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, Parágrafo 3º, do CPC).

6. Conforme pedido formulado pela parte autora, deiro, agora, a tutela de evidência, que dispensa a prova do "periculum in mora", a fim de que o INSS, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a decisão de concessão do benefício ora tratado, observando que o INSS já dispõe dos dados da parte autora, para tanto, conforme insertos nos processos administrativos que cuidaram dos benefícios aqui considerados, conforme mencionados anteriormente.

7. PRIC. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004877-39.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO USTARROZ CANTALI - RS96857, OTAVIO AUGUSTO DALMOLIN DOMIT - RS81557

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em desfavor de LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.15.007494-80, 80.6.15.007496-42, 80.6.15.007497-23 e 80.6.015.007502-25.

Citada, a empresa executada ofertou seguro garantia em ID 24973505 - Pág. 16/61, aceito pelo juízo em 24973505 - Pág. 62, com o qual anuiu a exequente em ID 24973505 - Pág. 62. Em consequência, foi determinada a suspensão do andamento da presente ação de execução fiscal, até julgamento dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 0007001-92.2015.403.6110, interpostos pela ora executada na data de 14/09/2015.

Em 18/08/2016 a exequente requereu a extinção do feito com relação às Certidões da Dívida Ativa nº 80.6.15.007494-80 e nº 80.6.007502-25, tendo em vista o cancelamento dos débitos respectivos, razão pela qual os autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido. Em 28/07/2016, a exequente requereu a substituição das CDA's nº 80.6.15.007496-42 e nº 80.6.15.007497-26.

Por meio da decisão ID 24973505 - Pág. 100/102 este Juízo extinguiu parcialmente a presente execução, com relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.15.007494-80 e 80.6.015.007502-25 e, com relação às CDA's nº 80.6.15.007496-42 e nº 80.6.15.007497-23, deferiu o pedido de substituição.

Em ID 33287206 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.

É o relatório. DECIDO.

Em face da quitação do débito, **DECLARO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002271-74.2020.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO:HELIO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROGERIO AMARAL - SP199772

Nome: HELIO DE SOUZA LIMA

Endereço: Avenida JOSE MARIA WINTAKER, 00660, JARDIM CRUZEIRO, MAIRINQUE - SP - CEP: 18120-000

Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei, já recolhidas.

2. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, para que proceda à conversão do valor depositado judicialmente para conta da parte exequente, conforme os dados informados pelo ID 35497405.

Depois, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012676-80.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RABELO DA SILVA - SP81708

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001124-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GUILLERMO ALFREDO PAVEZ MACKENZIE

Advogado do(a) AUTOR: PILAR RAQUEL PAVEZ ROMAN - RJ136368

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LAURA BOTTO DE BARROS NASCIMENTO SANTOS - SP359723

DECISÃO

1. Antes de tomar qualquer medida punitiva, faça a possível descumprimento de ordem proferida nestes autos, haja vista que até o presente momento não há informação de resposta à Decisão/Ofício ID n. 32646705, encaminhada por correspondência eletrônica em 1º/06/2020 (ID n. 33092070), determino que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça se o fornecimento da medicação pleiteada nestes autos e o consequente tratamento médico dele decorrente foram regularmente retomados.

2. Transcorrido o prazo acima concedido, tornem-me os autos conclusos, COM URGÊNCIA.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002348-20.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: ALONSO CHIABAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Central de Análises de Benefício de Demandas Judiciais - CEAB/INSS, através do sistema PJE, para que, no prazo de trinta (30) dias, proceda à revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 143.554.897-0 (pesquisa INFEN anexa), percebido pelo autor/segurado Alonso Chiabai, nos termos do julgado registrado no evento ID 34534817, no sentido de:

1.1. reconhecer como laborado em condições especiais os períodos de 16.03.88 a 11.04.93 e de 02.05.94 a 25.06.08;

1.2. proceder ao recálculo da RMI e do fator previdenciário do NB 143.554.897-0, desde a data do requerimento administrativo (DER em 25/06/2008).

Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.

2. Com a juntada da informação da revisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação, como requerido na manifestação ID 35708740.

3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004842-18.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANTONIO TAVARES ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA SOLA - SP423153

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO TAVARES ALBUQUERQUE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a determinação judicial para a análise do recurso administrativo protocolado em 20/04/2020, sob nº 1520115965, referente ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nº 195.172.191-5, que se encontra sem análise da Administração até a presente data.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que o pedido em questão não foi analisado e que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 para decidir o processo administrativo e o prazo de 45 dias para implantação do benefício (doc. ID 37667270).

Coma inicial, vieram procaução e demais documentos (docs. ID 37667297 - 37667686).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*”.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Constata-se que o recurso administrativo encontra-se em análise (doc. ID 37667280).

Assim, se houver direito ao benefício pleiteado, restará garantido à parte impetrante a percepção dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, que ocorreu em 23/07/2019 (NB 42/195.172.191-5, doc. ID 37667283), com a devida correção até a data do efetivo pagamento.

Dessa forma, não há elementos nos autos que demonstrem a existência do *periculum in mora*, capaz de autorizar o deferimento de seu pedido antes da juntada das informações a serem prestadas pelo impetrado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
2. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.
4. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002430-73.2018.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: PAULO ROGERIO DE ANDRADE

Advogados do(a) REU: YURI WILLIAM SOUSA DE JESUS - RJ196882, WALMAR FLAVIO DE JESUS - RJ109572

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal nestes autos, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal e enunciado 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Havendo interesse das partes na celebração do acordo, suspenda-se o curso destes autos, devendo o Ministério Público Federal comunicar este Juízo sobre a realização do acordo de não persecução penal, para designação de audiência homologatória, tudo de acordo com a Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006014-29.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADILSON BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pela derradeira vez, oportunizo a parte autora o prazo de **10 dias** para o cumprimento integral do despacho anterior, item "c".

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009155-40.2002.403.6110 (2002.61.10.009155-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO LUCIO DOS SANTOS(SP081053 - JULIANA SEVERINA FERREIRA TORRES DOS SANTOS) X ELTON ROGERIO DOS SANTOS(SP331563 - PRISCILA ROSARIO DE SOUZA)

Ciência do desarquivamento dos autos.

A reabilitação criminal está prevista no artigo 93 e seguintes do Código Penal e no artigo 743 e seguintes do Código de Processo Penal.

Inicialmente, providencie a requerente a juntada aos autos dos documentos descritos no artigo 744, incisos II e III, do CPP (atestado de residência e boa conduta, e declarações de bom comportamento).

Requisite-se o envio a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de folha de antecedentes ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, e certidões de distribuição criminal ao SEDI e ao Cartório Distribuidor Criminal da Comarca de Itu/SP, em nome do requerente ELTON ROGERIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, segurança, RG nº 24.056.0541-9 SSP/SP, CPF nº 149.827.258-45, residente na rua Henrique Fiori, nº 198, Vila Fiori, Sorocaba/SP, cep 18.103-201.

Coma juntada de todos dos documentos/respostas, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007208-96.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (12/03/2020 - fl. 423) e tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 419 declarou a extinção da punibilidade de MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LUCIA DA SILVA SANTOS com base no artigo 107, inciso VI, 109, inciso IV, 110, caput, e 119, todos do Código Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da qualificação das acusadas, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Int. Sorocaba, 21 de agosto de 2020.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009663-29.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSENILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)

DESPACHO / OFÍCIO Considerando o trânsito em julgado (dia 11/05/2020 - fl. 785 verso) e que o v. Acórdão de fls. 726/728 deu parcial provimento ao recurso da acusação, condenando o réu JOSENILDO OLIVEIRA DA SILVA pelos crimes do artigo 273, 1º-B e artigo 334-A, 1º, inciso IV e 2º, ambos do Código Penal, fixando a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e pagamento

de 400 dias-multa, expeça-se competente mandado de prisão (Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP 2.0), encaminhando-se cópia à DPF/Sorocaba e ao IIRGD (por meio de correio eletrônico), devendo constar no mandado que a pessoa presa seja apresentada à autoridade judicial, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 213/2015-CNJ, para realização de audiência de custódia. Determino a intimação do condenado para o pagamento das custas processuais por meio de sua defesa constituída. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, bem como para retificação do nome do réu (Joseildo Oliveira da Silva) Cumprido o mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 21 de agosto de 2020. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000084-30.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO PICOLO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS concordou com o valor apresentado pelo exequente, conforme petição de Id 33969558, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 324.177,59 (Trezentos e vinte e quatro mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) para a parte exequente; e R\$ 17.308,13 (dezesete mil, trezentos e oito reais e treze centavos) de honorários sucumbenciais, atualizado até 01 de junho de 2020, conforme cálculo de Id 33106435, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002535-91.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO DINIZ DOMINGUES

CURADOR: LUIZ CARLOS DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

A fim de bem elucidar os fatos alegados pela parte autora, defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora.

Para tanto, nomeio, como perito médico, o Dr. DIRCEU DE ALBUQUERQUE DORETTO, CRM 31.784, CPF 890.177.658-87 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento.

Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos, a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes, devendo responder aos seguintes quesitos das partes e do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
7. O periciando exercia atividade laborativa específica?
8. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
9. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
10. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Decorrido o prazo, intime-se o perito, por e-mail, acerca da nomeação e para apresentar data para a realização da perícia.

Laudo em 15 (quinze) dias a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006997-28.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO ANTUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações do INSS, retorne-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificada a readequação da RMI, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Após, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000637-14.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDECI FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38315095: Intimem-se as partes acerca dos esclarecimento do Sr. Perito, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, promova-se a solicitação de pagamento, via AJG, dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002310-35.2015.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

REPRESENTANTE: RUBENS RAVACCI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ALFREDO DE FREITAS - SP111843

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, intime-se a CEF para que se manifeste conclusivamente acerca da satisfação integral do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000991-05.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do ofício (Id 33167253), arquivem-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004099-08.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA - SP416078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, verihamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005157-80.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TALES PEREIRA CARDOSO FILHO - SP361346, HELEN CRISTINA GARBIM - SP319263

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se o perito judicial nomeado na decisão de Id 28000090, para agendar data para a realização da perícia.

Em seguida, intime-se as partes.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000016-46.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WILSON DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, o perito judicial, para apresentar data para a realização da perícia, conforme decisão de nomeação de Id 28001984.

Em seguida, intime-se as partes.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000568-11.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: M. E. R. D. O.

REPRESENTANTE: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI CABALLERO PIVA - SP382893, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação cível em que a parte autora requer o fornecimento do medicamento SPINRAZA/NUSINERSEN devidamente registrado na ANVISA, sob registro nº 169930008.

Foi deferida a antecipação da tutela para determinar que a União Federal forneça à autora o medicamento SPINRAZA/NUSINERSEN 12mg/5ml, necessário para tratamento de forma contínua, conforme prescrição médica, sendo 4 ampolas de 05 ml via intratecal (por punção lombar), nos dias 0, 14, 28 e 63 e depois subsequentemente a cada 4 meses, conforme prescrição de Id 27763397 e pedido expresso pelo autor na petição inicial, até ulterior decisão deste Juízo, devendo o tratamento ser realizado no Instituto Neurológico de Sorocaba (Id 30531944).

Tendo em vista a notícia do descumprimento da decisão judicial proferida nestes autos, a União Federal foi intimada para comprovar o integral cumprimento da decisão que determinou o fornecimento do medicamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da imposição da multa diária, contudo manteve-se inerte. (Id 33513145).

Os autos foram redistribuídos, nos termos do Provimento CJF3R nº 39/2020 (Id 35514481).

Foram ratificados os atos praticados por este Juízo e tendo em vista a não apresentação de contestação da União, as partes foram intimadas para especificassem as provas que pretendem produzir (Id 35699634).

A União manifestou-se nos autos informando que solicitou o cumprimento da entrega do fármaco e requer a produção da prova pericial (Id 35974682).

Tendo em vista o disposto no Prov. CJF3R Nº 40 de 22 de julho de 2020, os autos retomaram este Juízo (Id 35935377).

A parte autora reitera os quesitos apresentados e informa o descumprimento da entrega do medicamento (Id 36416710).

Assim sendo, considerando a necessidade e urgência que o caso requer no tocante à entrega do medicamento à parte autora e diante do descumprimento da ré, oficie-se, com urgência, via e-mail, a Coordenação Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, Secretaria Executiva do Ministério da Saúde – CGJUD, telefone: (61) 3315-2296, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra, em 05 dias, a ordem judicial proferida nestes autos, sob pena de multa cominatória diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a um período de 30 (trinta) dias.

Registre-se que o cumprimento da decisão judicial deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da presente decisão.

Intime-se o perito judicial nomeado na decisão de Id 27996975 para apresentar data para a realização da perícia.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para apresentar aos autos relatório médico atualizado comprovando a necessidade do fármaco.

Cópia desta despacho servirá de Ofício, para fins de **intimação urgente**, da Coordenação Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, Secretaria Executiva do Ministério da Saúde – CGJUD, na pessoa de seu representante legal, com endereço no Ministério da Saúde - Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 4º. Andar, Brasília, Distrito Federal. Telefone: (61) 3315-2296.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003057-21.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALAOR ISAIAS DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (INSS) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 37889882) , nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003333-52.2020.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DE SOROCABA E CIDADES DA REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GREGOLIN - SP109671, BRUNO FRANCK - PR51706

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de Id 37016801 como emenda à inicial.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, via sistema processual e intime-a para apresentar, juntamente com a contestação todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Outrossim, defiro apenas o pedido de sigilo de justiça em relação ao documento referente ao balancete patrimonial, de Id 32960299, tendo em vista que consta informações que justificam o processamento sob sigilo de justiça,

Intime-se o MPF para manifestação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007642-53.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: N. A. M. S., A. G. A.

REPRESENTANTE: ANDERSON MACHADO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073,

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 36430446, que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, com relação à autora NYCOLY ALVES MACHADO SANTOS, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em seu favor, e julgou improcedente o pedido formulado pelo autor ARTHUR GABRIEL ANDRADE MACHADO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da contradição, na medida em que foi apta para julgar procedente o pleito em relação à adolescente NYCOLY ALVES MACHADO SANTOS, porém, quanto à criança ARTHUR GABRIEL ANDRADE MACHADO, deixou de reconhecer o direito ao recebimento do benefício auxílio-reclusão.

Requer, assim, a concessão do benefício pretendido ao autor ARTHUR, a partir da data do seu nascimento.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 36897279).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica na sentença embargada a contradição alegada, uma vez que foi devidamente apreciada a questão posta em Juízo e expostos de forma coerente os fundamentos pelos quais foi julgado improcedente o pedido formulado na inicial com relação ao autor ARTHUR.

Registre-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002991-75.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GERLANDIO DANTAS DA SILVA - ME

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA - SP102813

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 37865986 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007286-58.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NELSON DOMINGUES MENK

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado, dia 22/09/2020, às 15:10 hs.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007052-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO MOLINA SIMON

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

DESPACHO

ID 38259672: Manifeste-se a defesa do réu quanto à aceitação ou não dos termos da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, conforme requerido pelo MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007991-84.2014.4.03.6315

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VIANEZ PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007359-30.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANA LAURA CEPellos DE SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVESTRE LOPES - SP286929

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009847-24.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO MENDES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CESAR ESTRADA - SP213939, JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004270-62.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCIELE MOREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVELYN KARINE ALVILINO SANTOS - SP443963

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001113-52.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EDILSON VALVERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovante de resgate de precatório (Id 36724491), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004888-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

INVENTARIANTE: SILAS RAIMUNDO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovante de levantamento judicial de Id 35379677, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-97.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EZEQUIEL ALVES CAVALHEIRO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por **EZEQUIEL ALVES CAVALHEIRO JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em Id 33966096, o réu informou já ter cumprido a obrigação concernente à averbação de tempo de trabalho especial do autor, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimado acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, o autor manifestou-se nos autos em Id 34292590, informando a satisfatividade da execução.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas "ex lege".

Sem honorários.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006047-12.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: KATELYN CRISTINA MORENO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSANGELA DA SIQUEIRA NICOLA - SP355416

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **KATELYN CRISTINA MORENO** em face da **UNIÃO FEDERAL** e de **CÁSSIO NOCHIERI DE CARVALHO**, objetivando o reconhecimento de ilegalidade na aprovação do candidato Cássio no concurso de Sargento Técnico Temporário do Exército – Especialidade Radiologia, em razão de descumprimento de requisitos previstos no edital.

Alega a autora, em síntese, que foi aprovada na primeira fase do certame, porém, na segunda fase, qual seja, a inspeção médica, por ilegalidades ocorridas no processo seletivo, teve sua classificação rebaixada.

Aduz que os exames de saúde, que levam à imediata exclusão do candidato, conforme prevê o edital, deveriam ser entregues até o dia 15/12/2015, ocorrendo, porém, que por mera liberalidade, o aplicador e fiscalizador do concurso, prorrogou este prazo para o dia 17/12/2015, sem nenhum amparo legal, o que ensejou o rebaixamento na classificação da autora no concurso.

Narra, mais, a exordial, que o candidato Cássio Nochieri de Carvalho deveria ter sido eliminado do concurso, pois não entregou seus documentos referentes ao exame médico, no prazo do edital e, por isso, beneficiando-se da prorrogação do prazo de entrega dos exames de saúde, acabou por prejudicar a autora na sua classificação do concurso, ficando o candidato Cássio classificado em primeiro lugar e a autora, Katelyn, classificada em segundo lugar no certame.

Aduz, por fim, que no exame físico, o candidato Cássio, que já deveria ter sido eliminado do certame, pelo atraso na entrega dos exames de saúde, apresentava uma tatuagem na perna, motivo que ensejaria novamente a sua eliminação, no entanto, permaneceu apto a participar das demais fases.

A autora sustenta que fez reclamação no âmbito administrativo, mas não obteve solução, razão pela qual resolveu se socorrer do Poder Judiciário.

Coma inicial (Id. 25069246 – págs. 5/31), vieram os documentos sob Id. 25069246 – págs. 32/103).

A autora emendou a inicial (Id. 25069246 – págs. 108/111), incluindo no pólo passivo Cássio Nochieri de Carvalho.

Por despacho proferido nos autos (Id. 25069246 – págs. 112/113), foi postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, após a vinda aos autos das respostas dos réus. Na mesma oportunidade, foi deferido à autora o benefício da gratuidade da justiça.

Devidamente citados e intimados para apresentação de contestação (Id. 25069246 – págs. 118/124), os réus permaneceram inertes.

Por decisão proferida nos autos (Id. 25069246 – págs. 129/133), o pedido de tutela de urgência restou indeferido. Na mesma oportunidade, foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, bem como que a União apresentasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao caso em tela.

A parte autora requereu a expedição de ofício e depoimento pessoal do requerido Cássio e da testemunha Tenente Silva (Id. 25069246 – págs. 136/139). Os réus nada requereram.

Foi indeferido o pedido de expedição de ofício, posto que o ônus da prova incumbe ao autor no que se refere aos fatos constitutivos de seu direito e foi dado prazo para apresentação de novas provas documentais (Id. 25069246 – pág. 142).

A parte autora esclareceu que é impossível a produção das provas em obter informações. Pugna pela apresentação dos documentos do candidato Cássio, em especial os exames de uréia e creatina, apresentação das filmagens e justificativas pela não publicação no site da 2ª Região Militar e amparo legal para comunicação por e-mail aos candidatos. Requereu, mais, o depoimento pessoal do requerido Cássio e da testemunha Tenente Silva, bem como pela juntada da cópia integral do procedimento administrativo referente ao certame. Devidamente intimada, a União Federal quedou-se silente.

Por decisão proferida nos autos (Id. 255069246 – págs. 150/151), considerando que a questão controvertida é de direito público e, portanto, indisponível, motivo pelo qual não se mostra cabível o depoimento pessoal ante a impossibilidade de confissão. De outro lado, tratando-se de suposta irregularidade praticada no âmbito de concurso público que é procedimento formal e solene, a prova compatível e necessária é a documental, motivo pelo qual restou indeferida a prova testemunhal. Na ocasião, foi determinado que a União Federal apresentasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao certame discutido nos autos, inclusive com data de entrega dos documentos do candidato Cássio Nochieri de Carvalho, em especial dos exames de uréia e creatina.

A União Federal manifestou-se nos autos (Id. 25069246 – págs. 154/155), requerendo a juntada das informações prestadas pela 2ª Região Militar (2ª RM) do Exército Brasileiro (págs. 156/161), que realizou o certame ora impugnado pela autora, alegando que as incluídas informações dão conta que não houve qualquer irregularidade ou favorecimento, eis que conforme destacado, consta da Ata de Inspeção de Saúde firmada por 05 (cinco) militares, que o comandante Cássio Nochieri de Carvalho fora considerado apto, ou seja, não tivesse apresentado os exames teria certamente sido desclassificado. Pugnou, na ocasião, pelo depoimento pessoal da parte autora e pela oitiva de testemunhas que participaram do processo seletivo, a serem arroladas oportunamente.

A parte autora manifestou-se nos autos (Id. 25069246 – págs. 165/169), reiterando o requerimento de produção de provas, notadamente o depoimento pessoal do candidato Cássio, a expedição de novos ofícios e prova testemunhal.

Por despacho proferido nos autos (Id. 25069246 – pág. 170), foi determinada nova intimação da União Federal para que juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao certame discutido nos autos, bem como foi mantido o indeferimento da produção da prova oral, requerida tanto pela União, como pela parte autora.

Foi dada ciência às partes da virtualização dos autos (Id. 29506174).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuidamos os autos de ação ajuizada por Katelyn Cristina Moreno em face da União Federal e de Cássio Nochieri de Carvalho, objetivando o reconhecimento de ilegalidade na aprovação do candidato Cássio no concurso de Sargento Técnico do Exército - Temporário - Especialidade Radiologia, em razão de descumprimento de requisitos previstos no edital.

Pois bem, a parte autora pretende demonstrar que ocorreu o descumprimento dos critérios estabelecidos no edital, ao ser permitida a entrega de exames médicos fora do prazo previsto, em afronta ao princípio da isonomia, o que teria resultado na aprovação de candidato que deveria ter sido eliminado do certame.

Inicialmente, mister apresentar um resumo do alegado na peça preambular:

a) A autora, em 01/07/2015, quando da abertura do referido certame, por meio do site da 2ª Região Militar, procedeu à inscrição para o cargo de “Sargento Técnico Temporário do Exército”, na especialidade de “Radiologia”, sendo que após reunir toda a documentação exigida pelo edital e pela ficha de inscrição, no dia 10/08/2015, deslocou-se para a cidade de Taubaté/SP, para entregar a documentação e realizar entrevista pessoal e avaliação psicológica;

b) Que, após as avaliações preliminares e entrega de documentos, a autora foi realizar, em 30/10/2015, a prova prática e escrita na cidade de Taubaté, no CAVEX (Comando de Avaliação do Exército);

c) Que, após a sua aprovação nas mencionadas provas, a autora foi convocada para a próxima etapa do certame (inspeção de saúde), que foi realizada em 15/12/2015, sendo que todos os candidatos tinham obrigação de apresentar todos os exames requisitados pelo edital;

d) Que, após o término da avaliação de inspeção de saúde, o Tenente Silva, que seria o responsável pela aplicação e fiscalização do concurso, informou que diversos candidatos não tinham apresentado todos os exames de saúde requisitados;

e) Que, os exames de saúde, que levam à imediata exclusão do candidato, conforme prevê o edital, deveriam ser entregues até o dia 15/12/2015, ocorrendo, porém, que por mera liberalidade, o aplicador e fiscalizador do concurso, prorrogou este prazo para o dia 17/12/2015, sem nenhum amparo legal, o que ensejou o rebaixamento na classificação da autora no concurso;

f) Que, o candidato Cássio Nochieri de Carvalho deveria ter sido eliminado do concurso, pois não entregou seus documentos referentes ao exame médico, notadamente, os exames de uréia e creatina, no prazo do edital e, por isso, beneficiando-se da prorrogação do prazo de entrega dos exames de saúde, teria prejudicado a autora na sua classificação, ficando o candidato Cássio classificado em primeiro lugar e a candidata Katelyn, classificada em segundo lugar no certame;

g) Que, o candidato Cássio, que já deveria ter sido eliminado do certame, pelo atraso na entrega dos exames de saúde, apresentava uma tatuagem na perna, motivo que ensejaria novamente a sua eliminação, no entanto, permaneceu apto a participar das demais fases;

h) Que, não houve esclarecimento por parte da Comissão responsável pelo concurso, acerca dos motivos da demora na entrega da documentação médica, tampouco a justificativa para a manutenção no certame do candidato Cássio;

i) Que, o descumprimento do edital pelo Oficial do Exército Brasileiro, beneficiaram os candidatos que participaram do certame de forma privilegiada;

j) Que, o seu rebaixamento na ordem de classificação do concurso, ofendeu os princípios da igualdade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, publicidade e ampla defesa.

Pois bem, feito este breve relato, insta observar para compreensão do tema apresentado, que a atuação do Poder Judiciário em relação à concurso público limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, em razão da discricionariedade dada a Administração Pública para que atue dentro de juízo de oportunidade e conveniência por ela realizado, na fixação dos critérios e normas em editais de concursos públicos.

Assim, exige-se apenas que tais critérios e normas atendam aos preceitos contidos pela Constituição Federal, sobretudo quanto à legalidade e à vedação da adoção de critérios discriminatórios.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVAS; REVISÃO.*”

I - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente.”

II) R.E não conhecido.”

(STF, RE 140242, DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 14/04/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 21.11.1997 PP-60598 Ement Vol -01892-03 PP-00464)

No caso dos autos, a parte autora foi candidata à vaga no concurso de Sargento Técnico Temporário do Exército – Especialidade Radiologia, conforme “Aviso de Convocação nº 001 - SMR/2, de 23 de março de 2015, para Seleção ao Serviço Militar Temporário na Área da 2ª Região Militar” (Id. 25069246 – págs. 40/62).

O referido Aviso de Convocação, inicialmente ressalva que, durante o processo seletivo, não há, por parte do Exército Brasileiro, compromisso quanto à incorporação dos candidatos para qualquer estágio ou curso, sendo que a aprovação no processo seletivo assegura, apenas, a expectativa de direito à designação e incorporação, ficando a concretização desses atos condicionada à existência de vaga.

Em suas “Disposições Preliminares” (Art. 1º), o aludido Aviso de Convocação traz informações sobre os processos seletivos que se destinam ao preenchimento de cargos de Oficiais, 3º Sargentos e Cabos em Organizações Militares do Exército, para cargos relacionados com áreas de interesse da 2ª RM e, ao aproveitamento, no serviço ativo da Força Terrestre, em caráter temporário e por tempo determinado, de profissionais designados (Serviço Militar Obrigatório) e voluntários para a aplicação de seus conhecimentos técnico-profissionais em atividades militares peculiares à função.

Por sua vez, em suas “Disposições Gerais”, no tocante ao “Processo Seletivo”, o artigo 11º, do Edital, estabelece que:

“Art. 11º. O processo seletivo consta de duas fases, a primeira versará, basicamente, sobre a inscrição, a palestra (para MVDV e EIPOT), entrega de documentos, análise curricular e avaliação técnica, e a segunda versará sobre inspeção de saúde, exame de aptidão física, classificação, escolha e designação do candidato. Em cada fase do processo os candidatos serão selecionados por uma Comissão de Seleção Especial (CSE), designada pelo Cmdo 2º RM, considerando-se as vagas previstas para cada área de interesse.”

Quanto à entrega de documentação, o Aviso de Convocação assim dispõe:

“Art. 14. Entrega de Documentação - Deverão ser apresentados nos locais designados como Sede de seleção, não podendo ser recebidos via correio ou por "email". O candidato deverá observar as normas que regulam cada processo seletivo. Caso haja alguma irregularidade em qualquer um dos documentos entregues, o candidato terá sua inscrição indeferida e será eliminado do processo seletivo. O candidato deverá consultar o Anexo com informações para seu Estágio onde deve constar o endereço da Sede de seleção para entrega de documentos. Os documentos necessários são relacionados no Art. 25 deste Aviso.”

No tocante à segunda fase do processo seletivo, o artigo 17 do referido Aviso de Convocação, estabelece que:

“Art. 17º Inspeção de Saúde (IS) - de caráter eliminatório. O Art. 39º do presente Aviso lista os exames necessários a serem apresentados na IS. Os médicos da CSE realizarão a avaliação do candidato analisando os exames apresentados e colocarão em Ata de Inspeção de Saúde o parecer Apto ou Inapto.

§ Único. Para os candidatos ao serviço militar na AM e na FAB haverá uma Seleção Complementar com apresentação de exames médicos específicos para cada Força Armada. Estes aspectos serão divulgados pelas respectivas Forças, oportunamente, aos candidatos interessados.

Art. 18º Exame de Aptidão Física (EM) - de caráter eliminatório, a ser aplicado pela CSE da Sede de Seleção. (Ver também Título VIII, deste Aviso)

§ Único. Os candidatos MFDV ao EAS, voluntários ou não, estão dispensados da realização do EAF para a incorporação.

Art. 19º Classificação, Escolha e Designação - Ocorrerá em data específica para cada processo seletivo. O candidato classificado, após o conhecimento das vagas existentes, será chamado para realizar sua escolha, preencher os documentos necessários e assinar a ata de designação que caracteriza a contratação para o Serviço Militar. As datas acima serão informadas oportunamente.”

Pois bem, da análise dos elementos constantes aos autos, verifica-se que não foi apresentado documento apto a comprovar que o candidato Cássio Nochieri de Carvalho, classificado em 1º lugar no certame (especialidade – Radiologia), teria entregue os exames de saúde (Uréia e Creatinina) fora do prazo previsto no Edital.

Entretanto, malgrado os autos do concurso serem de acesso público e poderem ter sido diligenciado e apresentado previamente pela autora, o certo é que houve ao menos duas determinações judiciais para a apresentação nos autos sendo estas descumpridas pela Requerida.

Assim, indubitável que o ônus desta omissão deve sopesar contra a Requerida, mesmo em se tratando de direito indisponível, já que não se está diante de efeito de revelia, mas de descumprimento de apresentação de documento a qual por determinação legal era de sua atribuição guardar.

Assim, pode-se concluir que, de fato, o Requerido Cassio não apresentou o exame em questão na primeira data prevista no edital, valendo-se da prorrogação que segundo a autora, teria sido ilegal descumprindo o edital que determinaria a eliminação do candidato.

Entretanto, não obstante o reconhecimento formal dos fatos alegados, tenho que a apresentação a destempo, valendo-se da prorrogação, não estaria acoimada de ilegalidade.

Ademais, denota-se, da leitura e da análise do questionado Aviso de Convocação, que o prazo para entrega da documentação, ali delimitado, não é peremptório.

Não havendo determinação expressa de eliminação no edital, tem-se que os prazos peremptórios em concursos públicos são aqueles referentes à fixação do termo final para inscrição ou da realização das fases objetivas. No caso dos autos, o concurso já tinha passado da fase objetiva, já havendo a personificação dos candidatos perante a autoridade organizadora, de forma que, nesse momento, existe certa discricionariedade da administração no controle dos prazos. Esses não podem ser longos a ponto de interferir no próprio interesse público na conclusão do certame, mas prorrogações visando corrigir meros formalismos podem ser efetivadas pela autoridade responsável, sem que haja malferimento da isonomia entre os candidatos. A prorrogação pode se dar a todos os candidatos ou a algum a seu pedido, sendo que seria necessária a comprovação de outros elementos presentes como desvio de finalidade a se concluir pela inobservância da isonomia. A mera prorrogação, por si só, não colide com o edital. Nessa fase (aptidão física) é comum que haja prorrogação para apresentação da documentação completa e até mesmo de documentação complementar, caso necessário, desde que não haja disposição expressa no edital que o prazo neste caso também é hipótese de eliminação absoluta.

A ATA da Inspeção de Saúde, datada de 19/12/2015, firmada por cinco militares responsáveis pelo processo seletivo do aludido concurso, noticia que o candidato Cássio Nochieri de Carvalho, 1º colocado na especialidade Radiologia, obteve parecer "Apto" e a observação "S/A" ("Sem Alteração"), o que indica que o candidato em questão, ao menos na prorrogação apresentou a documentação necessária.

Assim, não sendo hipótese de eliminação previsto no edital, pode a autoridade prorrogar o prazo quando o concurso não estiver na fase objetiva dependendo das circunstâncias que envolvem cada candidato, não sendo a mera prorrogação motivo para a ilegalidade, o que não exclui a verificação de desvio de finalidade do ato, o que, entretanto, não foi verificado nos autos além de não ser objeto da demanda, motivo pelo qual a pretensão da autora não merece amparo nesta parte.

No tocante à tatuagem do candidato Cássio, descoberta na data da realização do Exame de Aptidão Física (EAF), fato este que, segundo a autora, seria passível de nulidade decorrente da inobservância das regras estipuladas no Edital, mister ressaltar que o aludido Aviso de Convocação em seu artigo 63, define as normas a serem aplicadas aos candidatos portadores de tatuagens no corpo, com base na Portaria nº 046 – DGP, de 24 de março de 2012, que aprova as normas técnicas para a prestação do serviço militar temporário, *in verbis*:

“Art. 63ª A existência de tatuagem no corpo do candidato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro exigido aos integrantes das Forças Armadas, conforme previsto no Estatuto dos Militares configura-se em motivo para eliminação do candidato do processo seletivo, como as que apresentem símbolos e/ou inscrições alusivas a:

1. Ideologias terroristas ou extremistas;
2. Práticas contrárias às instituições democráticas;
3. Prática da violência;
4. Apologia ao crime,
- 5 Discriminação ou preconceitos de raça, credo, sexo ou origem;
6. Idéias (sic) ou atos libidinosos; ou
7. Idéias (sic) ou atos ofensivos às Forças Armadas.”

No caso em tela, verifica-se que ao analisar a Ata de Inspeção de Saúde datada de 26/01/2016, na qual o candidato Cássio Nochieri de Carvalho foi considerado "apto" e sem qualquer observação, a Junta Médica responsável, não encontrou alterações passíveis de eliminar o candidato do Processo Seletivo, tais como as estabelecidas no dispositivo legal supra.

A alegação da autora de que haveria uma tatuagem de palhaço, por si só, não se mostra apta a afrontar o disposto acima. A tatuagem deve de forma clara e objetiva afrontar aqueles postulados ali listados. Em que pese, em algumas situações os indivíduos utilizem desta marca para ostentarem certo significado perante o crime organizado, o certo é que não há confronto direto da mera figura com a norma em questão. Por outro lado, muitos outros indivíduos tem essa figura tatuada sem qualquer significado ou por algum significado legítimo. Ou seja, a tatuagem de palhaço não representa por si só uma afronta a algum valor protegido pela norma em questão.

Ademais, o edital não fora impugnado no momento oportuno pela autora, sendo certo que a interpretação judicial que resulte na alteração do próprio edital nesta oportunidade também violaria a isonomia quanto aos demais candidatos.

Por fim, convém ressaltar, que em observância ao regime constitucional, infere-se que ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos.

Não se permite, portanto, ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional.

Corroborando com referida assertiva, trago à colação julgado recente que apreciou caso análogo:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROCESSO SELETIVO. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, CPC. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. VAGA EXCEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO EDITAL. INALTERABILIDADE DA CONDIÇÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Juízo de Primeiro Grau julgou o processo extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse processual, ao adotar a tese da União no sentido de que o certame desde que existissem vagas que não fossem preenchidas pelos candidatos aprovados segundo os critérios estabelecidos pela Portaria DEPENS nº 262-T/DE-2, seriam matriculados os candidatos convocados pela Portaria nº 55-T/DE-2, desde que aprovados na Inspeção de Saúde, Exame de Aptidão Psicológica, Teste de Avaliação do Condicionamento Físico e Prova Prática de Regência Musical, se candidato músico. Desse modo, o autor não atingiu a pontuação para ingressar no número de vagas, nem outro candidato passou a sua frente com o advento da nova portaria continuando na 17ª colocação, não foi comprovado nenhum prejuízo com a publicação da Portaria nº 55-T/DE-2, pois, sob o critério inicial, o autor manteve sua classificação sem nenhuma alteração posterior. 2. No entanto, ao contrário do afirmado, não houve o acolhimento da pretensão do autor na via administrativa, tão somente houve a confirmação da União sobre a manutenção da classificação do autor e a ausência de prejuízo, não tendo alcançado a pretensão dos autos. 3. Com efeito, no presente caso remanesce o interesse de agir, vez que se torna necessária a declaração judicial sobre o mérito, uma vez que formada a relação processual e presentes os requisitos do citado art. 1.013, §3º, CPC. 4. Narra o autor na exordial que é militar da Força Aérea Brasileira, tendo ingressado como aluno na Escola de Especialistas da Aeronáutica desde 1985. Com o fim de ascensão na carreira militar, participou do concurso interno de exame e seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato - Turmas 1 e 2, no ano de 2008, (ES EAOF 1-2/2008). Afirma que neste concurso de admissão e seleção foi aprovado pela Portaria DEPENS nº 262-T/DE-2, de 19 de novembro de 2007, no entanto, após a publicação dos resultados das provas, que se deu com a publicação da relação de candidatos convocados para a concentração intermediária, candidatos estes que se entendeu como os aprovados e que deveriam prosseguir no exame, sendo marcada a próxima fase para o dia 18 de fevereiro de 2008. 5. Aduz que posteriormente, o DEPENS editou uma nova Portaria DEPENS nº 55-T/DE-2, de 12 de março de 2008, aprovando nova convocação de candidatos e novo calendário para o Exame de Seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato - Turmas 1 e 2, no ano de 2008 (ES EAOF 1-2/2008), em complemento ao Anexo 2 das Instruções Específicas aprovadas pela portaria DEPENS nº 262-T/DE-2 de 19 de novembro de 2007. 6. Sustenta que foi classificado inicialmente em 17º lugar e após a edição da segunda portaria, com as diversas limitações concedidas em decorrência do aludido certame, passou a ocupar o 20º lugar, assim, se o objetivo da Administração era convocar candidatos para as vagas específicas não preenchidas, esta deveria buscar outras formas de preenchimento dessas vagas, mas nunca a edição de nova portaria, eis que se estaria violando o princípio da vinculação ao edital. 7. Há de ser observado que o âmbito de intervenção reservado ao Poder Judiciário nos concursos públicos está circunscrito à ocorrência de ilegalidades na realização do certame, sendo insuscetíveis de revisão as questões das provas e as notas recebidas por cada candidato. Precedentes. 8. Cumpre destacar que as Forças Armadas têm como pilar de sua estrutura a hierarquia e a disciplina, por exigência constitucional, a Constituição Federal, em seu art. 142, § 3º, X, deixa expresso que a lei dispõe sobre o ingresso nas Forças Armadas, os direitos, os deveres, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades. 9. Reza o art. 14 da Lei 6.880/80 "que a hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas" e explícita, no § 2º, que "Disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo". 10. A criação do Ministério da Defesa, unificando os Ministérios Militares, ressaltou as atribuições das três Forças Armadas, como se deprende da Lei Complementar n. 97/99, que, ao instruir sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, estabelece que estas são subordinadas ao Ministro de Estado da Defesa, contando com estrutura próprias (art. 3º); que a Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um Comandante, o qual exercerá a direção e a gestão da respectiva Força (art. 4º); cada uma com seus efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei (art. 8º); e com dotações orçamentárias próprias (art. 12). 11. A Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), recepcionada pela mesma Constituição Federal, preconiza que a promoção é um dos direitos do militar e que será feita em conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças (art. 50, IV, "m"); competindo a cada um dos Comandos das Forças Armadas o planejamento da carreira de seus oficiais e de praças (art. 59, parágrafo único). 12. Cabe a cada Força planejar a carreira dos integrantes dos seus quadros e estabelecer os requisitos necessários às promoções. Seguindo tais ditames, o art. 1º da Lei 7.150/83, ao fixar os efetivos do Exército, divulga limites para os efetivos de oficiais e de praças, pregando que os efetivos a vigorarem em cada ano serão preenchidos por militares de carreira e temporários e serão fixados, anualmente, por decreto do Poder Executivo; norma esta que especificará os efetivos das graduações das praças distribuídos por qualificação; anotando-se que os efetivos fixados anualmente para as praças serão os efetivos de referência para fins de promoção. 13. Em observância ao regime constitucional, dussme-se que ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional. 14. Acerca da matéria, na mesma direção tem entendido os Tribunais Regionais Pátrios que a questão se encontra na seara da discricionariedade da Administração, onde não interfere o Poder Judiciário, pois não é da sua atribuição discutir os critérios de avaliação de cada Força, salvo para corrigir ilegalidade. Precedentes. 15. No caso dos autos, conforme se infere das Informações prestadas pelo Comando da Aeronáutica (86943221 - Pág. 74/secs.), os candidatos aprovados dentro o número de vagas oferecidas seriam convocados para a Concentração Intermediária, Inspeção de Saúde, Exame de Aptidão Psicológica e Teste de Avaliação de Condicionamento Físico. Aqueles considerados aptos ao final de todas as etapas seriam matriculados no Estágio de Adaptação ao Oficialato (EAOF), realizado em duas turmas sucessivas. 16. Afirma o Comando, que o autor não alcançou nota suficiente nas provas escritas, ficando assim fora do número de candidatos a serem chamados para o Estágio de Adaptação. Destaca o documento, que o único fato peculiar ocorrido durante a realização do certame, por não terem sido preenchidas todas as vagas ofertadas no Edital, foi o ato da administração que modificou os critérios de aprovação mediante a Portaria DEPENS nº 55-T/DE/2008, que, no entanto, resguardou os direitos dos candidatos classificados sob a égide da Portaria DEPENS 262-T/DE/2007, ao estabelecer para aqueles que tivessem obtido nota não inferior a quatro em cada uma das provas escritas e média final não inferior a cinco, que continuariam a concorrer às vagas subsistentes. 17. O Autor, obteve nota 6.1042 na primeira etapa do certame classificou-se em 17º lugar, ficando fora das vagas que se limitavam em 12 (doze) (6 primeira turma + 6 segunda turma), ficando em 5º excedente, nos termos da Portaria DEPENS 262-T/DE/2007. Note-se que a condição fática do militar foi mantida, uma vez que a própria Portaria DEPENS nº 55-T/DE/2008 respeitou o ato jurídico perfeito, tendo mantida sua classificação originária, no entanto, como não obteve pontuação suficiente para se classificar dentro o número de vagas, ficou como excedente. 18. Esclarece o Comando que os candidatos convocados com base nos critérios estabelecidos pela Portaria DEPENS nº 262-T/DE-2, desde que aprovados nas demais etapas do concurso (Inspeção de Saúde, Teste de Avaliação do Condicionamento Físico e Avaliação Psicológica) tiveram sua matrícula assegurada na Primeira ou Segunda Turma do Estágio de Adaptação ao Oficialato. 19. Elucida que a intenção da Portaria DEPENS 55-T/DE-2 não foi a de alterar as regras do certame mas somente de convocar mais candidatos para concorrerem ao preenchimento das vagas que são oferecidas no concurso, pois era possível com o número de candidatos aprovados no Exame de Escolaridade e de Conhecimentos Especializados, as vagas oferecidas não seriam preenchidas. De modo a concluir que não houve prejudicialidade a nenhum dos candidatos aprovados nos Exames de Escolaridade e de Conhecimentos Especializados pelos critérios estabelecidos pela primeira Portaria (Portaria DEPENS nº 262-T/DE-2). 20. Desde que existissem vagas que não fossem preenchidas pelos candidatos aprovados segundo os critérios estabelecidos pela Portaria DEPENS nº 262-T/DE-2 é que seriam matriculados os candidatos convocados pela Portaria nº 55-T/DE-2, desde que aprovados na Inspeção de Saúde, Exame de Aptidão Psicológica, Teste de Avaliação do Condicionamento Físico e Prova Prática de Regência Musical, se candidato músico. No entanto, o autor, conforme consta na própria petição inicial, não conquistou a pontuação para ingressar no número de vagas, e ao contrário do alegado, após a segunda portaria manteve sua colocação em 17º lugar. 21. Não houve ilegalidade no ato administrativo, em verdade, não se trata de obter que teve dois editais, conforme afirma o apelante, pois o segundo edital foi criado em decorrência da presença de inúmeras vagas não preenchidas, representando nova oportunidade aos que não conseguiram obter a aprovação na etapa regida pela Portaria 262-T. Não restou comprovado o alegado pelo autor, e o que se dussme dos autos, é que o apelante entrou nas vagas para candidatos excedentes, não obtendo a média exigida para ocupar uma vaga que concedesse a habilitação ao ingresso no Curso pretendido. Assim, o certame foi realizado consoante as técnicas da Administração de Pessoal e dentro do estrito limite fixado pelos princípios constitucionais declinados pelo art. 37, "caput", da CF. 22. Inexiste qualquer ilegalidade cometida pela Administração Militar, eis que não restou demonstrado qualquer vício no procedimento adotado pelo Comando da Aeronáutica no concernente ao processo seletivo interno para o ingresso em Estágio de Adaptação da Aeronáutica, que se deu em estrita consonância com os dispositivos legais aplicáveis, de modo que merece reforma a sentença para afastar a extinção sem julgamento do mérito e no mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 1.013, §3º, CPC. 23. Apelação parcialmente provida.(APELAÇÃO CÍVEL – ApCiv 0005920-08.2010.4.03.6103 – TRF3 – 1ª TURMA – DJF3: 09/01/2020 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY FILHO)"

Conclui-se, portanto, que a pretensão da autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Civil. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo

Condono a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, observado a gratuidade judiciária que foi concedida pela decisão de Id. 25069246 – págs. 112/113.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007232-85.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE: LUIZ SERGIO ROCHALIBANIO

Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SPI72821

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 38194004: Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos indicados pelo autor, a fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, oportunamente, a extinção da execução.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao autor, para que providencie as medidas pertinentes relativas à baixa da alienação fiduciária do bem imóvel, se assim for necessário, comunicando, incontinenti, a satisfação da execução nestes autos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004783-64.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA, THAMIRES TOTA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que, equivocadamente, também foi transmitido o RPV anteriormente expedido em nome da advogada Claudia Marchetti da Silva, expeça-se, com urgência, ofício à Presidência do E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região para cancelamento do RPV nº 20200040548 (20200180508).

Cópia deste despacho servirá de ofício à Presidência do E. TRF 3ª Região o qual deverá ser encaminhado via correio eletrônico.

Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 4002

EXECUCAO FISCAL

0904250-45.1994.403.6110 (94.0904250-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP222866 - FERNANDA AMORIM SANNA E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E Proc. 231 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X LUCIA DE FATIMA PEREIRA NAVAS

SENTENÇA: Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000702-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GEORGE WILSON SOARES

Intime-se o Conselho autor para que esclareça se a dívida se encontra parcelada. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000700-68.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38252621: Intime-se a União Federal acerca da manifestação da parte autora.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003017-39.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA APARECIDA GRANDO MORETTI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MORETTI - SP239060

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de Id. 32284966, que deferiu a antecipação da tutela para o fim de determinar ao Conselho réu que se abstenha de cobrar anuidade, ou aplicação de eventual multa, sanções e tarifas inerentes à exigência do autor manter o registro na referida autarquia.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão proferida incidu em omissão no tocante à determinação expressa acerca da não obrigatoriedade de manter o registro, em especial quanto a contratação de médico veterinário com responsável técnico (Id. 32839069)

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi instada a apresentar resposta (Id. 32882058), contudo, manteve-se inerte.

A parte requerida apresentou contestação (Id. 36172610).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contrariedade ou obscuridade na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada.

Em verdade, sob o argumento de que a decisão proferida restou omissa, pretende a embargante, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou sobejamente decidido.

Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está cívica de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ªed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

No tocante à alegação de omissão na decisão quanto a não obrigatoriedade de manter o registro, em especial quanto a contratação de médico veterinário com responsável técnico, não merece prosperar. Transcrevo a fundamentação da decisão:

“Note-se que a atividade descrita na ficha cadastral completa da Jucesp consta alteração da atividade econômica da parte autora: “objeto social da sede para comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação”, (Id 32014455), não é atividade própria de médico veterinário e por conseguinte, a empresa autora não está obrigada ao registro no Conselho, conforme artigo 27 da Lei n.º 5.517/68.”

Ademais, como o advento do novo CPC restou fixado que o dispositivo deve ser interpretado juntamente com o conteúdo da decisão. E esta é clara em considerar a inexistência de relação entre o autor e a requerida pela atividade exercida, o que, por conseguinte, exclui também a exigência de inscrição e contratação de médico veterinário.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-92.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SID-NYL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferido pelo E. TRF 3ª Região no Pedido de Efeito Suspensivo da Apelação (ID 38349376).

Encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004322-63.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 900/1985

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000407-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PNEUS DELIVERY COMERCIAL ATACADISTA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001036-42.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PHELPS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Phelps Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.**, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual pretende garantir “a não incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE devida ao “Sistema S” (Salário educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE – salário educação etc.), dada a inconstitucionalidade da eleição da folha de pagamento como sua base de cálculo”. “Alternativamente, caso a segurança não seja concedida para afastar a CIDE devida ao “sistema S” nos moldes anteriores, que estes recolhimentos de contribuições parafiscais (Salário educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE – salário educação etc.) incidentes sobre as folhas de salário (ou mesmo faturamento) sejam limitadas a base de cálculo máxima de vinte salários mínimos, restituindo-se o indébito dos últimos 5 anos”. Ao final, requer a declaração do direito à repetição do indébito.

Segundo a impetrante, “a partir da EC 33/2001 passou a ser vedada pela CF a cobrança da contribuição ao Sistema “S” com base na folha de salários, porém ainda assim a Autoridade Coatora continuou a exigir o seu recolhimento”. “O artigo 149, §2º, III da CF é o fundamento de validade para instituição e cobrança da contribuição em questão, e estabelece a estrutura mínima a ser respeitada pelo fisco quanto ao exercício da sua competência tributária. No caso da contribuição ao Sistema “S”, sua exigência colide frontalmente com a estrutura constitucional, porquanto sua base de cálculo é diferente da forma estabelecida pela CF”.

Já no que concerne ao pedido alternativo, a impetrante aduz, em síntese, que “a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros (sistema “s”), se afastado o argumento de inconstitucionalidade total pós EC 33, fica restrito ao limite da base de cálculo máxima de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981”, cuja vigência e aplicabilidade teriam sido confirmadas recentemente pelo STJ.

Acompanha Inicial comprovante de recolhimento de custas (31480241) e documentos comprobatórios do interesse processual (31480705).

Por força do despacho 31639369, foram juntados procuração (33004706) e documento de identificação social (33004743).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (33335973), ao mesmo tempo que pugnou pela denegação da segurança.

Em suas informações (33443680), a autoridade coatora arguiu preliminarmente o não cabimento de mandado de segurança, dado este não se prestar à discussão de lei em tese. No mérito, quanto ao primeiro ponto, argumentou que, no art. 149, §2º, III, “a”, da CF, “[o] emprego do núcleo verbal “poder” no texto constitucional traz o significado de possibilidade/faculdade das referidas contribuições incidirem sobre as bases relacionadas pelo dispositivo. Não há o sentido de restrição. O referido dispositivo constitucional, nessa parte, não tem a pretensão de exaurir as possibilidades. As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico podem incidir sobre a folha de salários”. Quanto ao segundo ponto, rejeitou a tese da impetrante sob vários argumentos, a saber: o de que a limitação de 20 salários-mínimos foi revogada não só pelo Decreto-Lei n. 2.318/86, como também, indubitavelmente, “pela publicação da Lei n.º 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação”; o de que “[n]ão há como sustentar-se a revogação do caput do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, sublinhando-se a ela”; e, por fim, o de que o art. 105, da Lei n. 8.212/91, revogou todas as disposições em contrário. Especificamente quanto ao salário-educação, sustentou sua constitucionalidade e não limitação a 20 salários mínimos com base no texto expresso do art. 212, §5º, da CF, e da Lei n. 9.424/96. Teceu ao final considerações sobre a compensação e correção do indébito.

O Ministério Público Federal – MPF afirmou não haver interesse público que justificasse sua intervenção no feito (34775979).

Vieram os autos conclusos.

Este relatório.

Fundamento e decido.

AFASTO a preliminar arguida pela autoridade coatora, pois, em matéria tributária, é comum que a discussão seja eminentemente jurídica, o que não se confunde com a discussão de lei em tese, pois se trata aqui de tributos a que pessoas como a impetrante geralmente estão sujeitas, extraíndo-se da inibição de sua cobrança o proveito concreto da prestação jurisdicional.

Dito isso, passo ao mérito.

Analiso separadamente a questão da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros em confronto com o texto atual da Constituição, e, depois, a limitação da mesma base a 20 salários-mínimos.

Da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros e o texto atual da Constituição

Cinge-se o primeiro ponto controverso à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, §2º, III, “a”, da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento das contribuições impugnadas nos moldes atualmente delineados pela legislação de regência da matéria.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da CF, em sua redação atual:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. (Destaquei).

Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito sugere ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencado, afastando, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições destinadas a terceiros tenham por base de cálculo a folha de salários.

Porém, é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições a terceiros e, conseqüentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema “S”, cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos.

Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbro na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de imposição fiscal. Amparando esta conclusão, acórdão do TRF da 3ª Região:

[...] O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Também no sentido de que o rol do art. 149, §2º, III, “a”, da CF, é meramente exemplificativo, a lição de Paulo de Barros Carvalho^[1]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário e sem notícia de determinação de suspensão dos feitos assemelhados, motivo pelo qual não há motivo para suspender o trâmite desta ação.

Ademais, quanto à aplicação ao presente caso do precedente firmado pelo STF no curso do RE n. 559.937, com repercussão geral reconhecida, por analogia, começo pela transcrição do entendimento então estabelecido:

RE n. 559.937 – tese firmada: “É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições”.

Em síntese, seria possível interpretar que o entendimento do STF de que o PIS/COFINS-importação deve obediência à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, “valor aduaneiro”, implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a “folha de salários”, que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita; isto porque a alínea “a” do inciso III do §2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao “valor aduaneiro”, e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

Da limitação a 20 (vinte) salários-mínimos

Julgo igualmente que, neste ponto, a pretensão da impetrante não merece acolhida.

Com efeito, pretende instaurar discussão acerca das contribuições destinadas a terceiros com base no art. 4º, da Lei n. 9.650/1981, e na afirmação de que o art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, não o revogou completamente, mas tão somente o seu “caput”; esses dispositivos dispõem o seguinte, respectivamente:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Apesar de o debate ser baseado em dispositivos legais há muito tempo editados, não se pode afirmar que seja antigo e amplamente conhecido na jurisprudência: apesar de um caso ou outro ao longo dos anos, só ressurgiu com força no início de 2020. A princípio, indeferi as primeiras liminares com base no fundamento de que a Lei n. 8.212/91, que dispõe sobre o custeio da previdência social, teria regulado tudo o que se refere a salário-de-contribuição de uma maneira completamente nova, revogando tacitamente, portanto, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.650/81, de modo que a discussão sobre o alcance do art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, se limitaria ao período imediatamente anterior. Agora, analisando o tema com a profundidade que só a sentença permite, mantenho a conclusão de que a limitação de fato não mais existe, fazendo-o, contudo, com base em outros fundamentos, que julgo mais relevantes e inclusive prejudiciais em relação àquele anteriormente utilizado por mim.

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, apesar de um acolhimento inicial pela 1ª Turma da tese de que a limitação a 20 salários-mínimos fora de fato revogada, os julgados mais recentes da 3ª e da 6ª Turmas demonstram uma inclinação inequívoca e com extensa fundamentação no sentido da tese de que a limitação ainda vigora. Todavia, prosseguindo no estudo do tema, agora pelas decisões de 1ª instância proferidas no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, travei contato com a tese do Juiz Federal Dr. Décio Gabriel Gimenez, da 3ª Vara Federal de Santos, a qual, a meu ver, espanca todas as dúvidas concernentes ao tema, inclusive se valendo de argumentos que, ao que parece, ainda não foram levados à apreciação do TRF3 ou do STJ. Por esse motivo, reproduzo trecho de sua Sentença 37200575, prolatada no Mandado de Segurança n. 5003725-10.2020.403.6104, ao mesmo tempo que o adoto como razão de decidir (em itálico e sem recuo):

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Nessa perspectiva, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo “sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País”:

“Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País”.

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - *Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Como se vê, o acompanhamento detido da evolução legislativa das contribuições devidas a terceiros permite concluir que o Decreto-Lei n. 2.318/86 não só revogou expressamente o teto de cálculo para as contribuições previdenciárias patronais (art. 3º), como também fez explicitamente em relação às contribuições destinadas a terceiros (art. 1º, I), voltando-se, para tanto, à norma que originalmente dera ensejo à regulamentação fornecida pelo art. 4º, da Lei n. 9.650/1981.

De outra parte, é certo que, em relação ao salário-educação, neta discussão relativa à EC n. 33/01, netaquela atinente à limitação a 20 salários-mínimos têm lugar, haja vista as disposições expressas do art. 212, §5º, da CF, e da Lei n. 9.424/96, que lhe garantem a base de cálculo ilimitada sobre a folha de salários; a saber:

Art. 212, §5º, da CF - *A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006 - a redação anterior à emenda também fazia a mesma remissão à lei)*

Art 15, da Lei n. 9.424/96 - *O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

Do fundamentado:

1. **DENEGAR A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios.
3. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

[1] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64-65.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000850-34.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MLVEDIFICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **MLV Edificações Ltda.** contra ato do **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual objetiva obter provimento, inclusive liminarmente, que lhe possibilite aderir ao Simples Nacional, não obstante a existência de débito fiscal de aproximadamente R\$ 1.250,84. Alega que o impedimento de adesão resultante da existência do débito viola o princípio da proporcionalidade, além de prejudicar a consecução dos objetivos do tratamento favorecido às MEs e EPPs.

Acompanham Inicial procuração (31677105), documento de identificação (31677119) e comprovante de recolhimento de custas (31677111).

Em resposta à Decisão 31880865, a impetrante corrigiu a indicação da autoridade coatora (32681044).

Distribuído o feito originalmente à 1ª Vara Federal de São Carlos-SP, foi declinada a competência (32939102).

Redistribuído o feito a esta vara, a apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da instauração do contraditório (33723739).

A União requereu seu ingresso no feito, ao mesmo tempo que pugnou pela denegação da segurança (34109555).

No mesmo sentido a autoridade coatora em suas informações (34183134), nas quais alegou que o óbice enfrentado pela impetrante encontra amparo no art. 17, V, da Lei Complementar n. 123/2006.

A liminar foi indeferida (34832184).

O Ministério Público Federal – MPF disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (35044154).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Transcrevo trecho da decisão que indeferiu o pedido liminar (34832184):

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a liminar em mandado de segurança será concedida quando se fizerem presentes o fundamento relevante e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, julgo que a impetrante não foi bem-sucedida em demonstrar a violação de direito líquido e certo tutelável por mandado de segurança. Isto porque se insurge contra a impossibilidade de aderir ao Simples Nacional alegando que a exigência de regularidade fiscal não seria proporcional, na medida em que pende de pagamento apenas um débito de pouco mais de um mil reais; contudo, é certo que o art. 17, V, da Lei Complementar n. 123/2006, dispõe o seguinte:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Vê-se, portanto, que a pretensão da impetrante colide frontalmente com a disposição expressa da lei, a qual não admite mitigações, motivo pelo qual não há falar em direito líquido e certo violado. Julgo ainda que no caso concreto não há violação ao princípio da proporcionalidade, pois, se de um lado é penoso para o contribuinte perder os benefícios do Simples Nacional por conta de uma pequena dívida, por outro não seria isonômico com outros contribuintes que tiveram acesso vedado por conta de débitos de maior vulto admitir que a impetrante adira ao programa mesmo que inadimplente, quando poderia ter regularizado tempestivamente sua situação mediante o dispêndio de modesta quantia. Dito de outro modo: se o programa é vedado a quem tem maiores dificuldades de regularizar sua situação fiscal, por que não seria a quem poderia tê-lo feito com facilidade e tempestivamente?

Ademais, a impetrante não comprovou que a cobrança, ainda que pequena, fosse irregular, ou que não pôde regularizá-la tempestivamente por conta de ato atribuível ao Fisco.

Do fundamentado:

1. **INDEFIRO** o pedido liminar.
2. **DÊ-SE** vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido

Do fundamentado:

1. **DENEGO** a **SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.
3. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001177-61.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Tecumseh do Brasil Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, substanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelas próprias contribuições, o que reputa inconstitucional à luz do precedente firmado pelo STF no RE n. 574.706-RG. Asseverou que “*ao se exigir o PIS e a COFINS sobre o valor do próprio PIS e COFINS, há uma flagrantemente inconstitucionalidade, pois significa conferir ao termo “faturamento”, ou mesmo ao termo “receita”, sentido mais abrangente do que o consagrado na doutrina e jurisprudência do STF.*”

Por força dessa impugnação, requer a concessão da segurança para “*declarar e assegurar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor destes mesmos tributos (PIS e COFINS) incidentes sobre as receitas, pelos fundamentos expostos no presente mandamus, notadamente porque o valor do PIS e da COFINS não configura nem faturamento e nem receita da Impetrante, desbordando do que dispõe o art. 195, I “b” da Constituição Federal; II) Reconhecer e declarar como indevidos os pagamentos das contribuições do PIS e da COFINS realizados pela Impetrante, que incidiram sobre os próprios valores do PIS e da COFINS; e que também seja reconhecido o direito líquido e certo à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos.*”

Acompanha Inicial procuração (32678253), contrato social (32678254) e comprovante do recolhimento das custas iniciais (32678262), bem como da existência da relação jurídico-tributária debatida (32678256 e ss.).

Informações da autoridade impetrada constante no id 33256732 asseverando a inaplicabilidade do resultado do julgamento no RE 574.706/PR à inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo. Pugnou pela denegação da segurança (33256732).

A União manifestou seu interesse em integrar o feito (33262997).

O Ministério Público Federal disse “*não se vislumbrando a existência de interesse público que justifique manifestação deste Parquet quanto ao mérito da lide, manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.*” (34776704).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

No que interessa à discussão aqui travada, o PIS e a COFINS, nos termos do §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, incidem sobre a receita bruta, cujo conceito é trazido atualmente pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, de seguinte teor:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Em distinção do conceito de receita bruta, o mesmo dispositivo traz o conceito de receita líquida em seu §1º, a saber:

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Ainda no que interessa à presente discussão, transcrevo o §5º do transcrito art. 12:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Pois bem, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, o que, numa leitura holística da Petição Inicial, compreendo como sendo tanto o cálculo do PIS sobre a receita bruta que inclua o próprio PIS, como o cálculo da COFINS sobre a receita bruta que inclua a própria COFINS, como ainda o cálculo do PIS ou da COFINS sobre a receita bruta que inclua o outro tributo - neste ponto a impetrante não elencou qual tributo considera que deveria incidir primeiro; em suma, procura-se aplicar por analogia a razão de decidir do STF no RE n.º 574.706/PR, em que restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, à vista dos conceitos de "faturamento" e "receita" insculpidos no art. 195, I, "b", da CF.

Resta, portanto, saber se há distinção ou similitude entre a hipótese dos autos e a hipótese contida no precedente vinculante; e mais, resta saber se e como ocorre a aventada incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. Por considerar imprescindível para o deslinde do caso, começo pelo exame deste último ponto.

Tanto o PIS como a COFINS - e, para alguns contribuintes, a CPRB - têm como base de cálculo a receita bruta, a qual se confunde parcialmente como o preço recebido por venda de mercadorias e prestação de serviços, para cuja formação o contribuinte considera o que posteriormente pagará a título desses tributos.

Trata-se, entretanto, de uma operação não destacada nas notas fiscais de venda ou prestação de serviços (com exceção de concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica, o que não é o caso), no que se diferencia do ICMS, que consoante disposição contida no inciso I do §1º do art. 13 da Lei Complementar n.º 87/96, integra a base de cálculo dele mesmo, "constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle". Nesse caso, tem-se o chamado "cálculo por dentro" do ICMS, em que, por exemplo, numa venda de R\$1.640,00 e alíquota de 18%, o ICMS a pagar não é o resultado de R\$1.640,00*18%, ou seja R\$295,20, mas sim o resultado de um cálculo em que os R\$1.640,00 originais correspondem a 82% do valor final "X" da nota fiscal, e o ICMS a 18% desse mesmo valor "X", de modo que ao final a nota fiscal terá o valor de R\$2.000,00, dos quais serão destacados R\$360,00 a título de ICMS (R\$2.000,00*18%).

Sendo assim, não há que se falar propriamente em incidência do PIS e da COFINS sobre eles próprios, pois a formação do preço e, portanto, a obtenção de receita, apesar de levá-los em consideração, como que numa antecipação dos custos futuros do contribuinte, não os computa expressamente; em outras palavras, o PIS e a COFINS integram a receita bruta sobre a qual incidem de um ponto de vista econômico, e não jurídico; sob essa perspectiva, pode-se afirmar que a CPRB, ou a contribuição previdenciária comum, ou até mesmo o IRPJ, a CSLL, entre outros tributos, integram a receita bruta, na medida em que oneram o preço de mercadorias e serviços, sem se extrair disso, contudo, que possam ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou da CPRB.

Admitir que a integração econômica do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo possa ser excluída é negar vigência ao §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, fazendo prevalecer, ao arripio de disposição em contrário, o conceito legal de "receita líquida" expresso no §1º do art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, que preconiza que a receita líquida será o resultado da receita bruta depois de subtraídos os tributos sobre ela incidentes. É também negar vigência ao §5º do mesmo art. 12, consoante o qual na receita bruta incluem-se os tributos nela incidentes, ou seja, o "reflexo econômico" do PIS e da COFINS.

Além disso, admitindo-se essa exclusão, chega-se ao seguinte impasse: para o cálculo do PIS e da COFINS, primeiro deve ser excluído o PIS ou a COFINS, ou ainda a CPRB quando for devida, ou todos esses tributos ao mesmo tempo? A legislação não oferece solução, e isso porque não adota essa sistemática, antes a da incidência concomitante, em *bis in idem* constitucional, do PIS, da COFINS e da CPRB sobre a receita bruta.

Feitas essas considerações, resta saber se, a despeito delas, a sistemática atual seria inconstitucional em contraste com o art. 195, I, "b", da CF, a ela se estendendo a razão de decidir do STF no RE n.º 574.706/PR; vale dizer: a distinção legal entre receitas bruta e líquida, e a inclusão naquela do ônus econômico de vários tributos, é constitucional?

Penso que sim: a uma porque, diferentemente do ICMS, o PIS e a COFINS oneram a receita bruta apenas de um ponto de vista econômico, e não jurídico; a duas porque a legislação estipula que o ICMS será calculado "por dentro", não existindo semelhante disposição quanto ao PIS e a COFINS, ainda que se admita que, na prática do mercado, isso acabe acontecendo; a três porque o ICMS é um imposto indireto, ao passo que o PIS e a COFINS são tributos diretos; a quatro porque as sistemáticas de não cumulatividade do ICMS, de um lado, e do PIS e da COFINS, de outro, são diferentes, já que a daquele imposto decorre de sua incidência em cadeia, abatendo-se imposto de imposto, enquanto que a destes tributos decorre da possibilidade de creditamento em relação a insumos; a cinco porque o simples fato de tributo incidir sobre tributo, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n.º 1.144.469/PR; e a seis porque foi determinante para a exclusão, pelo STF, do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no curso do RE n.º 574.706/PR, o regime de não-cumulatividade próprio do ICMS, no qual se incluem como características sua forma de escrituração, seu cálculo "por dentro" e sua incidência indireta, isto é, características não compartilhadas pelo PIS e pela COFINS, nada tendo influído no julgamento a só circunstância de incidir tributo sobre tributo.

Corroborando as premissas desta decisão, colaciono o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode extrair do Tema n.º 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam incluídos em tal montante. 3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço. (TRF4, AC 5027642-64.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/12/2018.) (Destaque)

Do fundamentado:

1. DENEGA A SEGURANÇA, julgando EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n.º 12.016/09.
3. CONDENO a impetrante ao pagamento das custas.
4. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001039-94.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Águas de Matão S/A contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara-SP, vinculado à União, mediante o qual pretende “(III.1) NÃO SE SUBMETER à exigência das CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE, tendo em vista a sua inconstitucionalidade em razão do advento da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001; SUBSIDIARIAMENTE, (III.2) APURAR a BASE DE CÁLCULO das referidas CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento, nos termos em que disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81; e 34 (III.3) RECUPERAR (na via administrativa e/ou judicial) e COMPENSAR os recolhimentos indevidos (inciso I do artigo 165 do CTN) a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE, conforme o disposto no artigo 89 DA LEI Nº 8.212/91, no ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96, no ARTIGO 26-A DA LEI Nº 11.457/2007 (com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018), inclusive relativamente aos valores recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC”

Segundo a impetrante, “com o advento da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001, que incluiu o §2º ao artigo 149 da CF/88, deixou de existir autorização constitucional para exigência das CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos (“FOLHA DE SALÁRIOS”), razão pela qual as respectivas legislações infraconstitucionais perderam seu fundamento de validade.”

Já no que concerne ao pedido alternativo, a impetrante aduz, em síntese, que “em uma interpretação equivocada da legislação, a RECEITA FEDERAL DO BRASIL entende pela revogação integral do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e, por conseguinte, afasta a limitação da base de cálculo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos também com relação às CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.”

Acompanha Inicial comprovante de recolhimento de custas (31516808), documentos de identificação social (31516814) e documentos para instrução da causa (31516817).

A representação processual foi regularizada (32533862 e ss.) em resposta ao despacho 31639384.

A liminar foi indeferida (32746925).

Manifestação da impetrante constante no id 33004029. Juntou documentos (33004036).

Em suas informações (33035904), a autoridade coatora asseverou a constitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros. Alegou que os valores recolhidos indevidamente para a Previdência Social só podem ser compensados com as contribuições de que trata as alíneas “a”, “b”, e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8212/91.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (33112774), ao mesmo tempo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal – MPF afirmou não haver interesse público que justificasse sua intervenção no feito (34868449).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando separadamente a questão da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros em confronto com o texto atual da Constituição, e, depois, a limitação da mesma base a 20 salários-mínimos.

Da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros e o texto atual da Constituição

Cinge-se o primeiro ponto controverso à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, §2º, III, “a”, da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento das contribuições impugnadas nos moldes atualmente delineados pela legislação de regência da matéria.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da CF, em sua redação atual:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. (Destaquei).

Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito sugere ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencado, afastando, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições destinadas a terceiros tenham por base de cálculo a folha de salários.

Porém, é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições a terceiros e, conseqüentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema “S”, cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos.

Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbram na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de imposição fiscal. Amparando esta conclusão, acórdão do TRF da 3ª Região:

[...] O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Também no sentido de que o rol do art. 149, §2º, III, “a”, da CF, é meramente exemplificativo, a lição de Paulo de Barros Carvalho^[1]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário e sem notícia de determinação de suspensão dos feitos semelhantes, motivo pelo qual não há motivo para suspender o trâmite desta ação.

Ademais, quanto à aplicação ao presente caso do precedente firmado pelo STF no curso do RE n. 559.937, com repercussão geral reconhecida, por analogia, começo pela transcrição do entendimento então estabelecido:

RE n. 559.937 – tese firmada: “É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições”.

Em síntese, seria possível interpretar que o entendimento do STF de que o PIS/COFINS-importação deve obediência à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, “valor aduaneiro”, implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a “folha de salários”, que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita; isto porque a alínea “a” do inciso III do §2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao “valor aduaneiro”, e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

Da limitação a 20 (vinte) salários-mínimos

Julgo igualmente que, neste ponto, a pretensão da impetrante não merece acolhida.

Com efeito, pretende instaurar discussão acerca das contribuições destinadas a terceiros com base no art. 4º, da Lei n. 9.650/1981, e na afirmação de que o art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, não o revogou completamente, mas tão somente o seu “caput”; esses dispositivos dispõem o seguinte, respectivamente:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Apesar de o debate ser baseado em dispositivos legais há muito tempo editados, não se pode afirmar que seja antigo e amplamente conhecido na jurisprudência: apesar de um caso ou outro ao longo dos anos, só ressurgiu com força no início de 2020. A princípio, indeferi as primeiras liminares com base no fundamento de que a Lei n. 8.212/91, que dispõe sobre o custeio da previdência social, teria regulado tudo o que se refere a salário-de-contribuição de uma maneira completamente nova, revogando tacitamente, portanto, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.650/81, de modo que a discussão sobre o alcance do art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, se limitaria ao período imediatamente anterior. Agora, analisando o tema com a profundidade que só a sentença permite, mantenho a conclusão de que a limitação de fato não mais existe, fazendo-o, contudo, com base em outros fundamentos, que julgo mais relevantes e inclusive prejudiciais em relação àquele anteriormente utilizado por mim.

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, apesar de um acolhimento inicial pela 1ª Turma da tese de que a limitação a 20 salários-mínimos fora de fato revogada, os julgados mais recentes da 3ª e da 6ª Turmas demonstram uma inclinação inequívoca e com extensa fundamentação no sentido da tese de que a limitação ainda vigora. Todavia, prosseguindo no estudo do tema, agora pelas decisões de 1ª instância proferidas no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, travei contato com a tese do Juiz Federal Dr. Décio Gabriel Gimenez, da 3ª Vara Federal de Santos, a qual, a meu ver, espanca todas as dúvidas concernentes ao tema, inclusive se valendo de argumentos que, ao que parece, ainda não foram levados à apreciação do TRF3 ou do STJ. Por esse motivo, reproduzo trecho de sua Sentença 37200575, prolatada no Mandado de Segurança n. 5003725-10.2020.403.6104, ao mesmo tempo que o adoto como razão de decidir (em itálico e sem recuo):

Com efeito, após décadas de aplicação incontestada da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídico do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra inteligência, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Nessa perspectiva, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo “sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País”:

“Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País”.

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Como se vê, o acompanhamento detido da evolução legislativa das contribuições devidas a terceiros permite concluir que o Decreto-Lei n. 2.318/86 não só revogou expressamente o teto de cálculo para as contribuições previdenciárias patronais (art. 3º), como também o fez explicitamente em relação às contribuições destinadas a terceiros (art. 1º, I), voltando-se, para tanto, à norma que originalmente dera ensejo à regulamentação fornecida pelo art. 4º, da Lei n. 9.650/1981.

De outra parte, é certo que, em relação ao salário-educação, nema discussão relativa à EC n. 33/01, nemaquela atinente à limitação a 20 salários-mínimos tem lugar, haja vista as disposições expressas do art. 212, §5º, da CF, e da Lei n. 9.424/96, que lhe garantem a base de cálculo ilimitada sobre a folha de salários; a saber:

Art. 212, §5º, da CF - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006 - a redação anterior à emenda também fazia a mesma remissão à lei)

Art 15, da Lei n. 9.424/96 - O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Do fundamentado:

1. **DENEGASEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios.
3. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64-65.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001644-40.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: STEFANI MOTORS LTDA, STEFANI MOTORS LTDA, STEFANI MOTORS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De acordo com a novel Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, (anexada anteriormente a esse despacho) a Delegacia da Receita Federal em Araraquara passou para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Desse modo, intime-se a impetrante para que emende a inicial, retificando o polo passivo indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001567-31.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.**, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP (sucedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP)**, vinculados à **União**, por meio do qual requer, inclusive liminarmente, a concessão de ordem que lhe garanta “*afastar a majoração das alíquotas de PIS e COFINS não cumulativos incidentes sobre as receitas financeiras, na forma como possibilitou o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 e promoveu o Decreto nº 8.426/2015, por ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, devendo ser mantida a aplicação de alíquota zero dessas contribuições, da forma estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005, já que o artigo 150, I, da CF não veda a redução de tributo por ato do Poder Executivo, até o advento de lei que validamente as majore*”; ou que lhe garanta, “*alternativa e sucessivamente, caso mantida a tributação sobre as receitas financeiras, [...] a apuração e o desconto de créditos de PIS e COFINS não cumulativos sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, seja em face ao princípio da não cumulatividade insculpido no artigo 195, § 12, da Constituição Federal, seja em razão da essencialidade e relevância dessas despesas para o desenvolvimento da atividade econômica da Impetrante, em consonância com o posicionamento pacificado do STJ em recurso repetitivo (Resp nº 1.221.170/PR)*”. Requer ainda a declaração do direito à repetição do indébito.

Acompanha Inicial procuração (35488185), documentos de identificação social (35488188 e 35488192), comprovante de recolhimento de custas (35490092) e demonstrativos de que está sujeita às exações combatidas (35488193 e ss.).

Decisão 35737128 indeferiu o pedido liminar.

Em suas informações (36188391), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança; no mesmo sentido, a União (36247907). A autoridade coatora também informou preliminarmente “*que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP foi extinta e sucedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, de acordo com o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, e com a Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, Publicada no DOU de 27/07/2020*”.

O Ministério Público Federal – MPF disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (38131967).

Vieramos autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, REGISTRO meu entendimento de que não há prejuízo no fato de que o mandado de segurança foi intentado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, em 16/07/2020, ao passo que em 27/07/2020 essa delegacia deixou de existir enquanto tal, transformando-se em agência submetida à Delegacia de Ribeirão Preto-SP. A uma porque o princípio constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF) exige que o acerto da indicação da autoridade coatora pelo jurisdicionado seja aferido com moderação e bom senso, dada a complexidade da máquina administrativa pública. A duas porque comungo do entendimento de que, em mandado de segurança, têm competência concorrente para processar e julgar o feito os foros da sede da autoridade coatora e do domicílio do réu, ou seja, neste caso, as Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto-SP e Araraquara-SP. A três porque as informações foram efetivamente prestadas, e inclusive subscritas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP (36188391), o que demonstra a ausência de prejuízo ao processo e às partes nessa sucessão. A quatro porque nem a autoridade coatora (36188391) nem a União (36247907) levantaram essa preliminar como óbice ao julgamento do mérito. A cinco porque o art. 108, do CPC, dispõe que, “[n]o curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei”, o que se configura aqui, pois a alteração da estrutura e organização da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi calçada em atos legais. E a seis porque a simples retificação de ofício da autoridade coatora, à luz das considerações acima expostas, basta para que o processo continue e alcance seu propósito maior que é o julgamento do mérito (arts. 4º e 139, IX, do CPC).

Dito isso, passo ao mérito.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 35737128:

Dispõe o art. 195, I, “b”, IV, §12, da CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

b) a receita ou o faturamento;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas.

Por sua vez, preconiza o art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (destaquei).

Em consonância com o transcrito art. 27, §2º, o art. 1º, “caput”, do Decreto n. 8.426/15, preceitua que:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Ante esse pano de fundo, resta averiguar se há inconstitucionalidade, por violação à reserva legal, do restabelecimento da incidência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade desses tributos; e, em caso positivo, se devem necessariamente ser previstas hipóteses de creditamento sobre as despesas financeiras, caracterizando-se assim o regime da não-cumulatividade.

A Lei n. 10.865/04 estabeleceu os contornos do PIS e da COFINS, ou seja, definiu a espécie tributária, identificou os sujeitos da relação, apontou a base de cálculo e fixou as alíquotas. E, no dispositivo acima transcrito, autorizou o Poder Executivo a dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que observado como limite aquelas fixadas em lei; — isso fica claro pelo emprego da preposição até. Logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o Decreto n. 8.426/15 não exacerbou as alíquotas estabelecidas — frise-se — pelo legislador. Igualmente não há falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois foi o próprio Poder Legislativo que traçou os parâmetros e concedeu certa margem de ação ao Poder Executivo, que não a desrespeitou.

Da mesma forma, não vislumbro inconstitucionalidade no Decreto n. 8.426/15 por ofensa reflexa ao princípio da não-cumulatividade, tampouco a possibilidade de reconhecimento de direito da contribuinte ao creditamento de despesas à revelia da efetiva positividade das respectivas hipóteses. Quanto a isso, cabe anotar que não há dispositivo legal autorizando que na apuração da base de cálculo das contribuições se desconte das receitas financeiras as despesas financeiras: o §12 do art. 195, da CF, diz competir à “lei definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições” em apreço “serão não-cumulativas”, ao passo que o “caput” do art. 27, da Lei n. 10.865/04, faculta ao Poder Executivo “autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos”, sendo que não se tem notícia de que o Decreto n. 8.426/15, ou qualquer outro, tenha autorizado esse creditamento.

Assim sendo, torna-se inviável a extração de efeitos imediatos de norma constitucional cujos contornos são claramente aqueles de uma norma de eficácia limitada.

No mesmo sentido dessas conclusões, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. 1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Insustentáveis as alegações de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota nos limites fixados, pois, definidas em decreto com autorização legal (artigo 27, §2º, Lei 10.865/2004), nada obsta a revisão, uma vez acatados os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos. 2. No caso, não cabe, efetivamente, cogitar de majoração indevida da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao fixar alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), manteve a tributação reduzida, inferior à legalmente prevista e autorizada por lei. Note-se que o artigo 150, I, CF, exige lei para majorar tributo, e não para alteração do tributo a patamares inferiores aos da lei. 3. Inexistente direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com lastro na não-cumulatividade, para desconto sobre o tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Não foi tal ato, mas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o PIS/COFINS, prevendo, então, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras especificadas. Todavia, tal norma foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, vez que o artigo 195, §12, CF, prevê que cabe à lei especificar quais as despesas e custos passíveis de desconto no regime não-cumulativo, afastando a premissa de direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS. 4. A possibilidade de desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrajudicial outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de tal desconto ser definida pelo Executivo não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastada a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367703 - 0018412-65.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017) (destaquei).

Quanto à aplicação ao presente caso do que decidido pelo STJ no Resp n. 1.221.170/PR, cumpre primeiramente transcrever o teor da tese firmada:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Como bem resume a própria impetrante, consiste seu “objeto social, dentre outras atividades, [n]a exploração de processamento de alimentos, de produtos aeroportuários e de produtos para higienização e conservação de frutas”. A luz da tese firmada pelo STJ, o conceito de insumo deve levar em consideração “a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada”, ou seja, deve haver uma estreita ligação entre o insumo e o processo produtivo, e não uma relação mediata e prescindível. A meu ver, as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos não estão indissociavelmente ligadas à consecução do objeto social da empresa, muito embora, vez ou outra, circunstancialmente, em razão das condições mais gerais desta, esse tipo de despesa possa se fazer necessário. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DESPESAS FINANCEIRAS. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 2. As despesas financeiras que não estejam diretamente vinculadas ao processo produtivo não podem ser consideradas como insumos para efeito de cálculo de créditos do PIS e da COFINS apurados pelo regime não cumulativo. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005668-79.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020) (destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE PIS E COFINS. DESPESAS E ENCARGOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO RESP Nº 1.221.170/PR. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS. 1. Consoante se observa da análise do dispositivo constitucional, estabeleceu o legislador constituinte derivado que, nos casos de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições serão não-cumulativas. 2. Trata-se, in casu, de sistema de abatimento de crédito, com base no qual se permite, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, deduzir as parcelas indicadas por lei, em atenção aos princípios da legalidade e da tipicidade. Referidos dispositivos legais estabelecem que os contribuintes sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS com base nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, poderão deduzir, nas situações jurídicas que preconiza, os montantes pagos a tal título. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas nos artigos 1º, § 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, o artigo 3º estabelece as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade. 4. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. Após a vigência da Lei nº 10.865/2004 que alterou o artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, foi excluída a possibilidade legal de apuração de créditos sobre despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Precedentes do STJ. 5. A tese do C. STJ, proferida no Resp nº 1.221.170/PR, no sentido de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte", não altera o quanto esposado, **uma vez que despesas financeiras com empréstimos ou financiamentos, a princípio, não são essenciais ou relevantes ao desenvolvimento da atividade da agravante, a qual se dedica ao seguimento de geração, distribuição e transmissão de energia elétrica.** 6. A utilização de capital próprio ou de terceiros para custeio de suas atividades decorre de opção do contribuinte ao dimensionar seus custos financeiros. 7. Mesmo que viável a dedução de despesas financeiras in casu, não seria todo empréstimo ou financiamento que poderia ser deduzido e a agravante não especificou nem comprovou os empréstimos e financiamentos que pretende abater. 8. As despesas financeiras tem tratamento tributário próprio e já são deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 9. As despesas financeiras com empréstimos ou financiamentos não estão inseridas na cadeia produtiva e, portanto, não podem ser consideradas insumos para fins de creditamento. 10. Negado provimento ao agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRVO DE INSTRUMENTO - 5013214-21.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/02/2019, Intimação via sistema DATA: 06/02/2019) (destaquei.)

Por entender que não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento acima transcrito, tomo-o definitivo, denegando assim a segurança.

Do fundamentado:

1. DENEGO a SEGURANÇA, pelo que julgo EXTINTO o PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante.
3. RETIFIQUE-SE a autoridade coatora para Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP.
4. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002070-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: AKYZO - ASSESSORIA & NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LYRIO DE FREITAS - RJ143413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se à autoridade impetrada, via sistema, da r. decisão id 37890728.

Após, em nada sendo requerido, e tendo em vista a certidão de trânsito em julgado id 37890728, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001310-21.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MAGAZINE EVOLUCAO COMERCIAL TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Tendo em vista a edição da Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020 (emanexo), por força da qual deixou de existir a Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB em Araraquara-SP, passando as agências desta cidade e de São Carlos-SP a se submeterem à Delegacia da SRFB em Ribeirão Preto-SP;

INTIME-SE a impetrante a fim de que emende a Inicial mediante a indicação do Delegado da SRFB em Ribeirão Preto-SP como autoridade coatora.

Na linha dessa alteração, no mesmo ato a impetrante deverá indicar se pretende que o feito prossiga no juízo do seu domicílio ou no da sede da autoridade coatora. Consigno que o silêncio quanto a esse ponto será interpretado como indicação do juízo da sede da autoridade.

Na sequência, REDISTRIBUA-SE o feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: IVALDO MUNIZ GALVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO OLIVEIRA GOEZ COSMA - SP429093

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (29042387) opostos pela **Caixa Econômica Federal – CEF** à Sentença 28531331, que julgou “extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil”.

Alega a embargante que a sentença incorreu em contradição, pois condenou-a ao pagamento de custas, sendo que “incumbe ao executado realizar o pagamento das custas finais/remanescente, se houver; conforme se verifica do artigo 907 do CPC/2015, constante da Seção V – da Satisfação do Crédito”. Acrescenta que “[a] renegociação administrativa, que levou, por sua vez, ao pedido de extinção da presente execução, se assemelha no reconhecimento do pedido ou celebração de acordo, no que tange ao processo de conhecimento, sendo que, em ambos os casos, eventuais custas finais/remanescente incumbem à parte requerida/executada”; e que, “[c]onforme exposto na manifestação da ora embargante, na qual requereu a extinção da presente execução, houve o ressarcimento das custas já desembolsadas, não havendo previsão de pagamento de custas eventuais ou remanescente, que por sua vez, por todo o exposto acima, não cabe à exequente”.

Foi oportunizado o exercício do contraditório (34996771).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento.

Para extinguir a execução com base no pagamento e condenar a exequente ao pagamento das custas, a sentença embargada se baseou na petição da exequente (23851290) em que afirmava “que houve a renegociação administrativa dos contratos objetos da presente execução” e “que a parte contrária ressarcir as custas desembolsadas pela Caixa”.

Além dessa petição, a sentença teve em vista o que dispõe, a propósito da satisfação do crédito em execução, o art. 907, do CPC, segundo o qual, “[p]ago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado”.

Conjugando uma coisa à outra, concluiu que toda a dívida, incluindo custas e honorários, fora adimplida administrativamente, de modo que a exequente, agora de posse desse montante, teria o dever de repassá-lo parcialmente a título de pagamento de custas.

Observo, inclusive, que essa dinâmica sempre foi observada nas execuções da Caixa extintas pelo pagamento nesta Vara, sem maiores contestações.

Ademais, como visto, trata-se de matéria de entendimento, atacável por recurso de apelação, e não de vício intrínseco, corrigível por embargos de declaração.

Tudo somado, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: IVALDO MUNIZ GALVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO OLIVEIRA GOEZ COSMA - SP429093

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (29042387) opostos pela **Caixa Econômica Federal – CEF** à Sentença 28531331, que julgou “extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil”.

Alega a embargante que a sentença incorreu em contradição, pois condenou-a ao pagamento de custas, sendo que “incumbe ao executado realizar o pagamento das custas finais/remanescente, se houver, conforme se verifica do artigo 907 do CPC/2015, constante da Seção V – da Satisfação do Crédito”. Acrescenta que “[a] renegociação administrativa, que levou, por sua vez, ao pedido de extinção da presente execução, se assemelha no reconhecimento do pedido ou celebração de acordo, no que tange ao processo de conhecimento, sendo que, em ambos os casos, eventuais custas finais/remanescente incumbem à parte requerida/executada”; e que, “[c]onforme exposto na manifestação da ora embargante, na qual requereu a extinção da presente execução, houve o ressarcimento das custas já desembolsadas, não havendo previsão de pagamento de custas eventuais ou remanescente, que por sua vez, por todo o exposto acima, não cabe à exequente”.

Foi oportunizado o exercício do contraditório (34996771).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento.

Para extinguir a execução com base no pagamento e condenar a exequente ao pagamento das custas, a sentença embargada se baseou na petição da exequente (23851290) em que afirmava “que houve a renegociação administrativa dos contratos objetos da presente execução” e “que a parte contrária ressarcir as custas desembolsadas pela Caixa”.

Além dessa petição, a sentença teve em vista o que dispõe, a propósito da satisfação do crédito em execução, o art. 907, do CPC, segundo o qual, “[p]ago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado”.

Conjugando uma coisa à outra, concluiu que toda a dívida, incluindo custas e honorários, fora adimplida administrativamente, de modo que a exequente, agora de posse desse montante, teria o dever de repassá-lo parcialmente a título de pagamento de custas.

Observo, inclusive, que essa dinâmica sempre foi observada nas execuções da Caixa extintas pelo pagamento nesta Vara, sem maiores contestações.

Ademais, como visto, trata-se de matéria de entendimento, atacável por recurso de apelação, e não de vício intrínseco, corrigível por embargos de declaração.

Tudo somado, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003613-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: N. B. M. D. S.

REPRESENTANTE: CRISTIANE MOTA QUINTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO FERRARI NETO - SP161329,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 12.016/2009, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001789-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOSE DUTRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674, HUBSILLER FORMICI - SP380941

IMPETRADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DETRAN-SP

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado por José Dutra da Silva em face de ato da Fazenda do Estado de São Paulo e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com pedido de liminar, para que seja suspensa a exigibilidade do IPVA do exercício de 2020 e exercícios futuros.

Alega, em síntese, ser portador de neoplasia maligna (CID10-C160), fazendo uso contínuo de medicamentos e que recebe benefício de aposentadoria por idade NB 144976051-9. Relata ser proprietário do veículo FORD/Fiesta Flex, placa FGR 9A59, não possuindo condições de arcar com o pagamento do IPVA. Aduz que a Legislação Estadual do São Paulo, Convênio do CONFAZ e a Portaria CAT 56/96, desoneram o deficiente físico condutor de veículo do pagamento do IPVA, possuindo "o direito de adquirir um veículo com todas as isenções dos impostos Estaduais." Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de ação mandamental em que a impetrante pleiteia a suspensão de exigibilidade do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Considerando que o questionamento do impetrante se trata de débitos referentes ao IPVA, tributo estadual, tenho que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Comum Estadual.

Diante do exposto em face das razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Taquaritinga/SP (local de residência do autor), dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela, após o decurso do prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001822-86.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA CAROLINA COLANGE - SP283728, JOSE ALVES - SP249732

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA NORTE S.A

Advogados do(a) REU: NATALIA RUIZ RIBEIRO - SP238192, MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogados do(a) REU: NATALIA RUIZ RIBEIRO - SP238192, MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Defiro a gratuidade requerida pelo autor.

Por ora, intime-se a União Federal e o DNIT a fim de que manifestem seu interesse em intervir no feito e em que qualidade, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-67.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DEOSDETE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em **RS 67.320,15 (sessenta e sete mil e trezentos e vinte reais e quinze centavos)**, requerendo, em síntese, que o INSS seja condenado na concessão de aposentadoria por idade híbrida, mediante o reconhecimento de períodos de labor rural. No cômputo do valor da demanda incluiu as parcelas vencidas (RS 41.873,30), as vincendas (RS 19.326,84) e o pretendido a título de honorários advocatícios (RS 6.120,01).

Ocorre que, conforme previsão contida no art. 292 do CPC, o valor da causa será integrado pelo valor das parcelas vencidas acrescidas de doze vincendas. Não há que se falar em inclusão do pretendido a título de honorários advocatícios a fim de que seja desvirtuado o Juízo competente para julgamento da lide. A tal respeito, confira-se:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. MONTANTE ATRIBUÍDO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVE INTEGRAR O VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA.

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º de seu art. 3º.
2. Contudo, quando os pretensos autores optam por propor a ação perante a Justiça Federal comum, submetem-se às regras dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, no que se refere ao valor da causa.
3. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.
4. Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulos os pedidos.
5. No caso dos autos, a parte autora, ora agravante, indicou como valor da causa a importância de R\$ 45.103,58 (quarenta e cinco mil, cento e três reais, e cinquenta e oito centavos), sendo que R\$ 8.367,86 (oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) referem-se aos honorários advocatícios.

6. O montante correspondente aos honorários advocatícios não deve integrar o valor da causa, de modo que este, de fato, não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.

7. Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028745-14.2013.4.03.0000/SP – Relator desembargador federal Walter do Amaral – dje 06/02/2014).

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, retifico o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ 61.200,14 (sessenta e um mil e duzentos reais e quatorze centavos). Tal valor não supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra incompetente para julgamento da demanda.

Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 98 do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-61.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: DURVAL JOSE FERNANDES

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos (certidão ID 34289547), fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (artigo 523, caput e § 1º e 3º do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002142-73.2019.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WALDOMIRO DELFINI

Advogado do(a)AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sessão realizada no dia 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 502282039.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que trata da readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos fatos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003; tendo, ainda, sido determinada a "suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)".

Assim, considerando que a presente demanda trata do tema enfrentado no IRDR nº 502282039.2019.4.03.0000 e atendendo, pois, ao decidido pela 3ª Seção do TRF da 3ª Região, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001874-82.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DE MELO

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo de 15 dias a fim de que a parte autora esclareça o valor atribuído a causa (R\$ 91.402,88), uma vez que, conforme cálculos efetuados, o montante seria de R\$ 101.326,65.

Mantido o valor de R\$ 101.326,65, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-61.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIO MENDONCA RAMIA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Em vista da exigência de que "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, esclareça se pretende a antecipação de tutela, fundamentando-a em caso positivo, uma vez que a ela há referência unicamente à fls. 01 da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-25.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILSON MALAQUIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Wilson Malaquias da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o início do benefício.

Afirma que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.281.537-8) desde 19/05/2009 (DIB). Aduz que, naquela ocasião, foi computado como atividade especial o interregno de 02/09/1996 a 25/10/2001 (Brasilux Tintas Técnicas Ltda.). Posteriormente, ajuizou a ação nº 0002235-05.2016.4.03.6322, no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, na qual foi reconhecida a especialidade dos períodos de 21/11/1973 a 31/01/1979 e de 01/03/1983 a 24/03/1992.

Assim, pretende nesta ação, o cômputo de atividade insalubre no interregno de:

1	Brasilux Tintas Técnicas Ltda.	26/10/2001	19/05/2009
---	--------------------------------	------------	------------

para que, somados aos demais períodos de trabalho especial, seja o benefício nº 42/135.281.537-8 (DIB 19/05/2009) convertido em aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, mas redistribuída a este Juízo Federal, por declínio de competência, em razão do valor da causa (16778221 – fls. 30/31).

Recebidos os autos por este Juízo, foi deferida a gratuidade judiciária e determinado ao autor que esclarecesse a possibilidade de litispendência parcial com a ação nº 0002235-05.2016.4.03.6322, ainda em curso no Juizado Especial de Araraquara/SP (16778222). Manifestação da parte autora (1700663).

Citado, o INSS apresentou contestação (17826409), arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não houve prova do trabalho insalubre.

Houve réplica (19040841).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (21897502), o autor manifestou-se (22429930), mas não requereu a produção de outras provas. Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (24873873), foi afastada a ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 0002235-05.2016.4.03.6322, que analisou apenas a especialidade nos interregnos de 21/11/1973 a 31/01/1979 e de 01/03/1983 a 24/03/1992 (Agroceres Participações e Comércio Ltda.). Ainda, foi acolhida a alegação da prescrição quinquenal e determinada a expedição de ofício à empregadora Brasilux Tintas Técnicas Ltda. para apresentação do laudo técnico.

O autor apresentou cópia do Acórdão proferido no processo nº 0002235-05.2016.4.03.6322 (26385627 e seguintes) e certidão de trânsito em julgado (29351351).

A empresa Brasilux apresentou laudo técnico (28168837 e 29602520), com manifestação da parte autora (28905787 e 32973474). Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar o período de 26/10/2001 a 19/05/2009 como atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

• Reconhecimento de tempo especial

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial no interregno de

1 Brasilux Tintas Técnicas Ltda.	26/10/2001	19/05/2009
----------------------------------	------------	------------

Para comprovação da especialidade neste período, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (16626221 – fls. 20/27) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA/Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTC AT de 2008/2009 (29602520).

De acordo com referidos documentos, o autor exerceu a função de **pesador**, no setor de produção da empresa, em que preparava e fabricava tintas e vernizes, a partir de pastas previamente elaboradas. Nesta função, o autor verificava a fórmula para executar a mistura, providenciava o recipiente, pesava e colocava os produtos iniciais nos tachos, movimentava tachos e tambores de matérias-primas, posicionava o resultado de suas tarefas ao colorista.

Nestas atividades, de acordo com o PPP, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 90 dB(A) até 02/08/2008 e de 88,11 dB(A) de 03/08/2008 a 19/05/2009, além produtos químicos hidrocarbonetos solventes e à periculosidade (inflamáveis).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Assim, é possível o reconhecimento da especialidade apenas no interregno de 18/11/2003 a 19/05/2009, em que os níveis de intensidade aferidos [90 e 88,11 dB(A)] superaram o limite legal de “acima de 85 dB(A)”.

Por outro lado, para o período de 26/10/2001 a 17/11/2003, o nível de pressão sonora igual a 90 dB(A) é inferior ao limite de tolerância de “acima de 90dB(A)”, não sendo possível o reconhecimento da especialidade neste interregno.

Quanto à periculosidade, de acordo com o PPP (16626221 – fls. 20/27), verifica-se que o autor laborava na fabricação de tintas e solventes, que são líquidos inflamáveis.

Ressalta-se, que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tem sentido apenas exemplificativo, exigindo-se, todavia, prova da efetiva exposição e da insalubridade. De igual modo, com a publicação do Decreto nº. 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo, sem cunho taxativo, do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, entretanto, a exigência de prova formal.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os trabalhadores que exerçam atividades perigosas têm direito à contagem de tempo especial, desde que comprovada a especialidade, como se verifica nos julgados transcritos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA.

A atividade insalubre, assim reconhecida emperícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial. Recurso não conhecido.

(REsp 369.627, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, DJ 05/08/2002)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200902366122, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB:)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor comprovou a especialidade da atividade desenvolvida pelos meios legalmente previstos, ou seja, pela apresentação do PPP (16626221 – fls. 20/27), atestando que o demandante exercia atividade perigosa em razão do contato com líquido inflamável, estando referida exposição prevista na legislação trabalhista (NR - 16 – Atividade e Operações Perigosas, Anexo 2, - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, item 1, b, no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não-desgasificados ou decantados; item 2, III. Armazenagem de inflamáveis líquidos, em tanques ou vasilhames: a. quaisquer atividades executadas dentro da bacia de segurança dos tanques; b. arrumação de tambores ou latas ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios inflamáveis ou não-desgasificados ou decantados.)

Assim, considerando que o fundamento da aposentadoria com reconhecimento de tempo especial é o trabalho desenvolvido em atividades dita insalubres, ligadas à efetiva presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador - e não apenas aquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento - reconheço como especial o período de 26/10/2001 a 19/05/2009, em que o autor trabalhou exposto a líquidos inflamáveis.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E A LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DER. PRESSCRICÇÃO QUINQUENAL. TUTELA ESPECÍFICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TEMA 810. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
- O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.
- Considera-se especial a atividade desenvolvida com exposição a ruído superior a 80 dB até 05.3.1997; superior a 90 dB entre 06.3.1997 e 18.11.2003 e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (Resp 1.398.260). Persiste a condição especial do labor, mesmo com a redução do ruído aos limites de tolerância pelo uso de EPI.
- Não obstante o labor prestado em condições perigosas não esteja expressamente previsto no rol de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), é possível a verificação da nocividade da atividade no caso concreto, em razão do comando da Súmula nº 198 do TFR. Trabalho em contato com combustíveis inflamáveis deve ser computado como especial, em face da sujeição aos riscos naturais à atividade.
- Tendo o autor logrado comprovar que ficava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, bem como à periculosidade pelo armazenamento, no almoxarifado, de inflamáveis líquidos, como tintas, colas e solventes, é de ser reconhecido o tempo de serviço especial.
- O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à DER se comprovado que nessa data o segurado já implementava o tempo de serviço e as demais condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial, ainda que necessária a complementação de documentos e o acesso à via judicial para ver devidamente averbado o tempo de serviço.
- Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de revisar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).
- Sistemática de atualização do passivo observará a decisão do STF consubstanciada no seu Tema nº 810.
- Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reformar a sentença de improcedência. Inteligência da Súmula nº 76 deste TRF e da Súmula nº 111 do STJ. Situação fática a refletir a hipótese do § 11º do artigo 85 do CPC, o que autoriza a majoração da honorária, no caso, em 5%, conforme precedentes da Turma em casos deste jaez. (TRF4, AC 5004773-21.2010.4.04.7108, QUINTA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/04/2018) grifo nosso

Com relação aos “produtos químicos hidrocarbonetos solventes”, indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, considerando que as funções exercidas pelo autor incluem a fabricação de tintas, vernizes e o manuseio com materiais químicos, é possível o enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade no período de 26/10/2001 a 19/05/2009.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA E SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

- Não que se há falar da inadequação da via do mandamus quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.
- O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.
- A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.
- Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fls. 22/33 e fls. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).
- Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA E SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).
- Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.
- DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) destaquei

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à neutralização da exposição do agente nocivo.

Logo, conclui-se que o autor exerceu atividade especial no interregno de 18/11/2003 a 19/05/2009 pela exposição ao ruído e de 26/10/2001 a 19/05/2009, pela exposição aos agentes químicos e risco de explosão decorrente do contato com líquidos inflamáveis.

Portanto, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 26/10/2001 a 19/05/2009, o autor faz jus ao seu cômputo como tempo especial.

• **Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.**

O cômputo do período ora reconhecido como especial (26/10/2001 a 19/05/2009), somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (02/09/1996 a 25/10/2001) e reconhecido na ação nº 0002235-05.2016.4.03.6322 – Id 26385627, 22429932, 26385635, 29351351 - totaliza 26 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de especial até a DIB 19/05/2009, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Agroceres Participações e Comércio Ltda.	21/11/1973	31/01/1979	1,00	1897
3 Agroceres Participações e Comércio Ltda.	01/03/1983	24/03/1992	1,00	3311
5 Brasilux Tintas Técnicas Ltda.	02/09/1996	25/10/2001	1,00	1879
6 Brasilux Tintas Técnicas Ltda.	26/10/2001	19/05/2009	1,00	2762
TOTAL				9849
TOTAL			26	Anos
			11	Meses
			29	Dias

Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.281.537-8) em aposentadoria especial a partir de 19/05/2009 - DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da conversão deve retroagir à data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 26/10/2001 a 19/05/2009, devendo o réu a averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a **converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.281.537-8) em aposentadoria especial** a partir de 19/05/2009 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, **observada a prescrição quinquenal**, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimto nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Wilson Malaquias da Silva**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.281.537-8)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/05/2009 (DER)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000466-83.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: RENATO APARECIDO SAVIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, nos termos do art. 535, CPC, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem beneficiários do crédito.
 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).
 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELETRIC SERVICE MATAO COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

Advogado do(a) REU: SILVAN AAPARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809

Advogado do(a) REU: ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (33729303) opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** à sentença constante no id 31938592, afirmando a ocorrência de omissão e contradição, requerendo que seja determinada a incidência de juros desde a data de cada pagamento realizado pelo INSS.

Eletric Service Matão Comércio e Serviço Ltda – ME também opôs Embargos de Declaração (33855142), alegando a ocorrência de omissão no tocante a fixação do limite de pagamento das parcelas vincendas e quanto ao repasse à Previdência Social. Alegou, ainda, a ocorrência de erro material ao mencionar na parte dispositiva da sentença a parte “requerida” deve arcar com os prejuízos suportados.

Manifestação do INSS constante no id 34649522. Manifestação da requerida Eletric Service Matão Comércio e Serviço Ltda ME constante no id 36896842 e manifestação da requerida Citrosuco S/A Agroindústria constante no id 36957179.

CONHEÇO dos embargos (33729303 e 33855142), pois presentes seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível.

Na leitura que faço, estes embargos de declaração não tratam de obscuridade, omissão ou contradição no julgado, mas apenas revelam o inconformismo das partes com o decidido, irresignação que tem como veículo de expressão adequado a apelação.

Doutra feita, acolho a arguição de erro material trazida pela requerida Eletric Service Matão Comércio e Serviço Ltda - ME, por conseguinte, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, os embargos de declaração.

Assim, com fundamento no artigo 494, inciso II do Código de Processo Civil, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:

*Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar **as requeridas** a ressarcirem o INSS os valores despendidos para o pagamento do benefício de pensão por morte (NB 21/162.228.652-6).*

Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, de acordo com o critério exposto na fundamentação.

*Dada a sucumbência mínima do INSS, CONDENO **as requeridas** ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro nos percentuais mínimos das faixas do §3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre os valores atrasados devidos até a data da conta que instruirá a petição de cumprimento de sentença do INSS. Faço a fixação nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns, e porque a condenação em honorários sobre as parcelas vincendas, sem nenhuma limitação temporal, não se mostra razoável e exequível na prática.*

*Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de praxe.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ficam mantidos os demais termos da sentença (31938592).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003114-77.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

DESPACHO

ID 35711827: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001880-89.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ADEMAR BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:ROSANE RIZZO - SP204861

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte fixou o valor da causa em *R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)*, reclamando que a Caixa Econômica Federal lhe restitua o valor de R\$ 1.500,00, uma vez que fora vítima de golpe perpetrado por terceiro. Além disso, endereçou a demanda ao Juizado Especial Federal de Araraquara.

Do exposto diante do valor da causa existente na inicial, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001841-92.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ERIKAPINHEIRO CANDIDO

Advogados do(a)AUTOR:RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA - SP282230, DANIEL DOMINGUES GONCALVES - SP403664

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), requerendo, em síntese, a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo em 12/02/2020.

Conforme visto, o montante fixado como valor da demanda se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 62.700,00).

Nada obstante o valor genericamente fixado, é certo que, mesmo considerando-se os valores cadastrados no CNIS (anexo à presente decisão) ou a remuneração constante em sua CTPS, o valor da demanda não ultrapassará o limite de alçada dos Juizados.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-64.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO CICERO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001828-93.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIZ CESAR MANHANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795, CAROLINA GALLOTTI - SP210870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença referente aos **autos eletrônicos 5001523-17.2017.403.6120**, a execução do julgado deverá ali prosseguir nos termos do art. 534 e seguintes do CPC e conforme sincretismo processual, prestigiado pela reforma estabelecida pela Lei 11.232/2005 (*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1281978 2011.02.24837-2, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA*).

Desta forma, fica ciente o(a) autor(a) de que, se assim entender cabível, deverá promover a execução do julgado **naquele feito eletrônico**.

Assim, determino o cancelamento da presente distribuição eletrônica, uma vez que em duplicidade ao processo eletrônico já em tramitação.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para a tomada das providências necessárias.

Para se evitar prejuízos a parte exequente, proceda a secretaria a juntada de cópia do presente despacho nos autos 5001523-17.2017.403.6120.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001844-47.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO CORREIA DE SOUZA

REPRESENTANTE: NILCE CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GALERANI - SP304833,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001883-44.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROBERTO HIROCHI OKADA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias

Decorrido o prazo para tanto, tornemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001868-75.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERALDO MAIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.076.353-8), a fim de que seja considerado como especial o período de trabalho para a empresa 3M do Brasil Ltda. (27/05/2011 a 31/10/2016).

Pelo que se nota das peças processuais relativas aos autos 0008463-29.2011.403.6303 (Id 38306494 e seguintes), o autor já recebia benefício previdenciário concedido judicialmente (NB 158.888.698-8), quando ao que parece, conseguiu uma "desaposentação" na esfera administrativa em 31/10/2016.

Por ora, a fim de que a situação seja melhor esclarecida, encaminhem-se os autos eletronicamente ao INSS a fim de que junte ao presente feito cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/178.076.353-8 no prazo de 30 dias.

No mais, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001695-51.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GAS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Cite-se a União Federal para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-62.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001860-98.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SUELI ERNESTINA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os rendimentos auferidos pela parte autora e que há nos autos pedido para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como que a demandante se encontra trabalhando (servidora pública – CNIS em anexo) com possibilidade de pagamento de assistente técnico particular para acompanhamento das perícias a serem eventualmente designadas, concedo o prazo de 15 dias para que a autora junte aos autos comprovante de rendimentos recente (declaração de imposto de renda) e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, tudo sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001870-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001509-28.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: AIRSHIP DO BRASIL - INDUSTRIA E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Airship do Brasil – Indústria e Serviços Aéreos Especializados S/A** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual requer a concessão de liminar e, depois, de segurança para lhe assegurar o direito de não recolher as contribuições devidas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, Fundo Aeroviário, Apex-Brasil, ABDI e Embratur, incidentes sobre a folha de salários, como argumento de que lhes falta fundamento de validade desde o advento da Emenda Constitucional – EC n. 33/01; ou, subsidiariamente, a limitação de sua base de cálculo a 20 (vinte) salários-mínimos, de acordo com o art. 4º, da Lei n. 6.950/81. Requer ainda a declaração do direito à repetição do indébito.

Acompanha Inicial procuração (35066009), documento de identificação (35066032), comprovante de recolhimento de custas (35066203) e documentos para instrução da causa (35066039).

A liminar foi indeferida (35359302).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (35523446).

Manifestação da impetrante constante no id 35818984. Juntou documentos (35818988).

Em suas informações (36565406), a autoridade coatora asseverou que “o entendimento de que a contribuição ao Sebrae estaria revogada após o advento da EC n.º 33/2001, além de não estar em consonância com as melhores técnicas de hermenêutica constitucional, afronta diretamente os princípios da ordem econômica; pois isso, significaria suspender o desenvolvimento de um dos principais setores econômicos do Estado, o setor das micro e pequenas empresas, responsável hoje pela maior geração de empregos e pelo crescimento do produto interno bruto. Ou seja, este segmento é fundamental para o desenvolvimento econômico do Brasil e, a função do Sebrae é trabalhar exatamente no desenvolvimento de políticas e no fomento de projetos que possam fortalecer as MPes e com isso, dar suporte no cumprimento das obrigações insculpidas na Constituição Federal.” Alegou, ainda, a legalidade da aplicação da base de cálculo das contribuições a terceiros sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, sem a limitação de 20 salários-mínimos. Requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal – MPF afirmou “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito.” (37157240).

Vieramos autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Análise separadamente a questão da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros em confronto com o texto atual da Constituição, e, depois, a limitação da mesma base a 20 salários-mínimos.

Da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros e o texto atual da Constituição

Cinge-se o primeiro ponto controverso à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, §2º, III, “a”, da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento das contribuições impugnadas nos moldes atualmente delineados pela legislação de regência da matéria.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da CF, em sua redação atual:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. (Destaquei).

Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito sugere ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencado, afastando, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições destinadas a terceiros tenham por base de cálculo a folha de salários.

Porém, é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições a terceiros e, conseqüentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema “S”, cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos.

Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbram na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de imposição fiscal. Amparando esta conclusão, acórdão do TRF da 3ª Região:

[...] O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Também no sentido de que o rol do art. 149, §2º, III, “a”, da CF, é meramente exemplificativo, a lição de Paulo de Barros Carvalho^[1]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário e sem notícia de determinação de suspensão dos feitos semelhantes, motivo pelo qual não há motivo para suspender o trâmite desta ação.

Da limitação a 20 (vinte) salários-mínimos

Julgo igualmente que, neste ponto, a pretensão da impetrante não merece acolhida.

Com efeito, pretende instaurar discussão acerca das contribuições destinadas a terceiros com base no art. 4º, da Lei n. 9.650/1981, e na afirmação de que o art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, não o revogou completamente, mas tão somente o seu “caput”; esses dispositivos dispõem o seguinte, respectivamente:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Apesar de o debate ser baseado em dispositivos legais há muito tempo editados, não se pode afirmar que seja antigo e amplamente conhecido na jurisprudência: apesar de um caso ou outro ao longo dos anos, só ressurgiu com força no início de 2020. A princípio, indeferi as primeiras liminares com base no fundamento de que a Lei n. 8.212/91, que dispõe sobre o custeio da previdência social, teria regulado tudo o que se refere a salário-de-contribuição de uma maneira completamente nova, revogando tacitamente, portanto, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.650/81, de modo que a discussão sobre o alcance do art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, se limitaria ao período imediatamente anterior. Agora, analisando o tema com a profundidade que só a sentença permite, mantenho a conclusão de que a limitação de fato não mais existe, fazendo-o, contudo, com base em outros fundamentos, que julgo mais relevantes e inclusive prejudiciais em relação àquele anteriormente utilizado por mim.

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, apesar de um acolhimento inicial pela 1ª Turma da tese de que a limitação a 20 salários-mínimos fora de fato revogada, os julgados mais recentes da 3ª e da 6ª Turmas demonstram uma inclinação inequívoca e com extensa fundamentação no sentido da tese de que a limitação ainda vigora. Todavia, prosseguindo no estudo do tema, agora pelas decisões de 1ª instância proferidas no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, travei contato com a tese do Juiz Federal Dr. Décio Gabriel Gimenez, da 3ª Vara Federal de Santos, a qual, a meu ver, espanca todas as dúvidas concernentes ao tema, inclusive se valendo de argumentos que, ao que parece, ainda não foram levados à apreciação do TRF3 ou do STJ. Por esse motivo, reproduzo trecho de sua Sentença 37200575, prolatada no Mandado de Segurança n. 5003725-10.2020.403.6104, ao mesmo tempo que o adoto como razão de decidir (em itálico e sem recuo):

Com efeito, após décadas de aplicação incontestada da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra interpretação, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Nessa perspectiva, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), **ficam revogados:**

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Como se vê, o acompanhamento detido da evolução legislativa das contribuições devidas a terceiros permite concluir que o Decreto-Lei n. 2.318/86 não só revogou expressamente o teto de cálculo para as contribuições previdenciárias patronais (art. 3º), como também fez explicitamente em relação às contribuições destinadas a terceiros (art. 1º, I), voltando-se, para tanto, à norma que originalmente dera ensejo à regulamentação fornecida pelo art. 4º, da Lei n. 6.950/1981.

De outra parte, é certo que, em relação ao salário-educação, nema discussão relativa à EC n. 33/01, nemaquela atinente à limitação a 20 salários-mínimos tem lugar, haja vista as disposições expressas do art. 212, §5º, da CF, e da Lei n. 9.424/96, que lhe garantem a base de cálculo ilimitada sobre a folha de salários; a saber:

Art. 212, §5º, da CF - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006 - a redação anterior à emenda também fazia a mesma remissão à lei)

Art. 15, da Lei n. 9.424/96 - O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Do fundamentado:

1. DENEGASEGURANÇA, pelo que julgou EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

2. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios.
3. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64-65.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001528-34.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA PADUA

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA MORAES MARTINS - SP334258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000820-81.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença id 33361105, deiro o pedido de restituição das custas recolhidas pela impetrante no intuito de interpor eventual recurso, o que não ocorreu, nos termos do artigo 2º, da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013.

Para tanto, deverá a impetrante informar seus dados bancários (**número do Banco, agência e conta corrente; observando que o CPF/CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU**) **para emissão da ordem bancária de crédito.**

Na sequência, observe a Secretaria o disposto no parágrafo 1º, do artigo 2º da referida Ordem de Serviço em conjunto como Comunicado 02/2014 – NUAJ.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001017-36.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: RUBENS PINTO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDICTO - SP354834, JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR - SP274092, CASSIO BENEDICTO - SP124715

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Levando em contas as peculiaridades do caso, por liberalidade, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora (35355632), bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001863-53.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARALUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, retificando o polo passivo, considerando que de acordo Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a Delegacia da Receita Federal em Araraquara passou para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto, bem como juntando documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001618-42.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO SERGIO DINIZ BARROS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, deveras partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-88.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DIRCE DO AMARAL MORALLES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-83.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AUTO POSTO DALLAS CENTER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001865-23.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, retificando o polo passivo, considerando que de acordo Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a Delegacia da Receita Federal em Araraquara passou para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto, bem como juntando documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001866-08.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARALUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, retificando o polo passivo, considerando que de acordo Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a Delegacia da Receita Federal em Araraquara passou para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto, bem como juntando documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001848-84.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: GIULIA VEDOVATO PEDROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE - SP223459, JOAO JORGE CUTRIM DRAGALZEW - SP290790

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nomeando, nos termos da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o procurador indicado no documento id 37760550, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência.

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 722 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001811-57.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Corrija, esclareça e comprove o valor da causa segundo o proveito econômico perseguido, que corresponde, grosso modo, ao indébito a ser repetido, sob pena de indeferimento da Inicial.
2. Recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Emende a Inicial mediante a retificação da autoridade coatora para Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB em Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por manifesta ilegitimidade de parte.

Desde 27/07/2020, por força da Portaria ME n. 284 (em anexo), a antiga delegacia da SRFB em Araraquara-SP foi transformada em agência, passando tanto ela quanto a agência de São Carlos-SP a se submeterem à Delegacia da SRFB em Ribeirão Preto-SP.

4. Na mesma oportunidade, na esteira da alteração da autoridade coatora, a impetrante deverá escolher entre a redistribuição do feito ao foro do seu domicílio (Subseção Judiciária de São Carlos-SP) ou ao foro da sede da autoridade coatora (Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP). Consigno que o silêncio será interpretado como opção por este último.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000774-92.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: R.M.SANTANA CUNHA & CIA.LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição 36015663, DÊ-SE vista ao MPF.

Na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001727-56.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LET'S RENT A CAR S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, regularizando a representação processual apresentando documento que confere poderes de outorga ao Sr. Ciro Ferreira da Rocha, considerando o disposto no artigo 33 do Estatuto Social (id 36624457), bem como retificando o polo passivo, considerando que de acordo Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, (anexada anteriormente a esse despacho) a Delegacia da Receita Federal em Araraquara passou para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

E, por último, esclarecendo se todas as filiais elencadas no Anexo I do Estatuto Social irão compor o polo ativo da presente demanda.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001829-78.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CRS MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA LADEIA FIGUEIREDO - SP356029, LUCIANE APARECIDA PEPATO - SP258770, ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC, de modo que:

- retifique o polo passivo, considerando que de acordo Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, (anexada anteriormente a esse despacho) a Delegacia da Receita Federal em Araraquara passou para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto;
- atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas processuais nos termos da RES PRES 138, de 06 de julho de 2017;
- colacione documentos que comprovem o recolhimento das exações questionadas;
- esclareça a possibilidade de litispendência com os autos do PJE 5000778-32.2020.403.6120.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000876-17.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: APRAMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Apramed- Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual requer “*a inconstitucionalidade dos artigos 46, II, e 51, II, e parágrafo único, ambos do CTN, do artigo 4º da Lei nº 4.502/1964, do artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e do artigo 13 da Lei nº 11.281/2006, assegurando o direito líquido e certo da Impetrante de: I) deixar de escriturar e recolher o IPI incidente na revenda de mercadorias importadas, não submetidas à industrialização após o desembaraço aduaneiro; II) em caso de procedência do pedido anterior, declarar e assegurar o direito da Impetrante de reaver, na via administrativa e sob a condição de apresentar a autorização mencionada no artigo 166 do CTN, os montantes relativos ao IPI calculados sobre a revenda de mercadorias nacionalizadas e não submetidas à industrialização após desembaraço aduaneiro, em relação aos últimos 05 (cinco) anos contados da data da impetração do presente mandamus, acrescidos da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mediante restituição em espécie ou mediante o lançamento do crédito em sua escrita fiscal.*”

Juntou procuração (30601749), documentos de identificação (30601851 e ss), documentos para instrução da causa (30601859 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (30601865) e

Manifestação da Fazenda Nacional constante no id 30880510.

Informações da autoridade impetrada constante no id 31033131.

Manifestação do Ministério Público Federal (33006754).

O processo foi suspenso por 90 (noventa) dias (33273371).

O impetrante requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (37952361).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a última manifestação do impetrante representa verdadeira desistência da ação (37952361), e que o procurador que o representa detém poderes para desistir (30601749);

HOMOLOGO a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09. Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000968-92.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Callamarys Indústria e Comércio de Cosméticos e Saneantes Ltda. ME** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado a **União**, mediante o qual defende, em suma, a limitação da "base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto Lei nº 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social".

Acompanha Inicial procuração (30987110), documento de identificação social (30987119), comprovante de recolhimento de custas (30987116) e documentos para instrução da causa (30987123 e ss.).

Em resposta ao despacho 31130186, a impetrante deu novo valor à causa e recolheu custas complementares (31511698 e ss.).

Decisão 32974612 acolheu a emenda à Inicial; reputou regularizado o recolhimento das custas iniciais e indeferiu o pedido liminar.

À decisão sobrevieram embargos de declaração (33314230), que foram rejeitados (35575814).

A autoridade coatora prestou informações (33389326), pugnano pela denegação da segurança; no mesmo sentido, a União (33480042).

O Ministério Público Federal – MPF disse "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito" (38209051).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo que a pretensão da impetrante não merece acolhida.

Com efeito, pretende instaurar discussão acerca das contribuições destinadas a terceiros com base no art. 4º, da Lei n. 9.650/1981, e na afirmação de que o art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, não o revogou completamente, mas tão somente o seu "caput"; esses dispositivos dispõem o seguinte, respectivamente:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Apesar de o debate ser baseado em dispositivos legais há muito tempo editados, não se pode afirmar que seja antigo e amplamente conhecido na jurisprudência: com exceção de um caso ou outro ao longo dos anos, só ressurgiu com força no início de 2020. A princípio, indeferi as primeiras liminares com base no fundamento de que a Lei n. 8.212/91, que dispõe sobre o custeio da previdência social, teria regulado tudo o que se refere a salário-de-contribuição de uma maneira completamente nova, revogando tacitamente, portanto, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.650/81, de modo que a discussão sobre o alcance do art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, se limitaria ao período imediatamente anterior. Agora, analisando o tema com a profundidade que só a sentença permite, mantenho a conclusão de que a limitação de fato não existe mais, fazendo-o, contudo, com base em outros fundamentos, que julgo mais relevantes e inclusive prejudiciais em relação àquele anteriormente utilizado.

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, apesar de um acolhimento inicial pela 1ª Turma da tese de que a limitação a 20 salários-mínimos foi de fato revogada, os julgados mais recentes da 3ª e da 6ª Turmas demonstram uma inclinação inequívoca e com extensa fundamentação no sentido da tese de que a limitação ainda vigora. Todavia, prosseguindo no estudo do tema, agora pelas decisões de 1ª instância proferidas no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, travei contato com a tese do Juiz Federal Dr. Décio Gabriel Gimenez, da 3ª Vara Federal de Santos, a qual, a meu ver, espanca todas as dúvidas concernentes ao tema, inclusive se valendo de argumentos que, ao que parece, ainda não foram levados à apreciação do TRF3 ou do STJ, cujo pronunciamento é invocado na Inicial. Por esse motivo, reproduzo trecho de sua Sentença 37200575, prolatada no Mandado de Segurança n. 5003725-10.2020.403.6104, ao mesmo tempo que o adoto como razão de decidir (em itálico e sem recuo):

Com efeito, após décadas de aplicação incontestada da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra interpretação, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Nessa perspectiva, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Como se vê, o acompanhamento detido da evolução legislativa das contribuições devidas a terceiros permite concluir que o Decreto-Lei n. 2.318/86 não só revogou expressamente o teto de cálculo para as contribuições previdenciárias patronais (art. 3º), como também fez explicitamente em relação às contribuições destinadas a terceiros (art. 1º, I), voltando-se, para tanto, à norma que originalmente dera ensejo à regulamentação fornecida pelo art. 4º, da Lei n. 9.650/1981.

De outra parte, é certo que, em relação ao salário-educação, a discussão atinente à limitação a 20 salários-mínimos não tem lugar, haja vista as disposições expressas do art. 212, §5º, da CF, e da Lei n. 9.424/96, que lhe garante a base de cálculo ilimitada sobre a folha de salários; a saber:

Art. 212, §5º, da CF - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006 - a redação anterior à emenda também fazia a mesma remissão à lei)

Art 15, da Lei n. 9.424/96 - O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Do fundamentado:

1. DENEGO A SEGURANÇA, pelo que julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios.
3. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

REU: MARCIA CRISTINA DE SOUSA ASARIAS, TALITA PATRICIA DE MELLO DELFINO

Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

Advogado do(a) REU: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274

ATO ORDINATÓRIO

" [...] INTIMEM-SE as interessadas a fim de que deem pleno cumprimento ao acordo, observando as orientações fornecidas pela União - Id. 37706638 informações da União sobre o ressarcimento do dano."

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000257-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: EDUARDO SANTIAGO, ROSILENE JOSEFA DA SILVA, DECIO APARECIDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar movida por **Rumo Malha Paulista S/A** em face de **Decio Aparecido dos Santos, Eduardo Santiago e Rosilene Josefa da Silva** para o fim de ser reintegrada na posse da faixa de domínio no Km247+430 ao Km247+665, ficando autorizada a demolir eventuais construções ou edificações na faixa de domínio.

Decisão (1354835), postergando a apreciação do pedido liminar, bem como, determinando a intimação da parte autora para emendar a petição inicial justificando o valor da causa, segundo o proveito econômico perseguido e recolhendo as custas iniciais. Determinou, ainda, a intimação da União Federal para manifestar seu interesse no presente feito.

Manifestação da parte autora constante no id 1671484. Custas pagas (1671499).

Manifestação da União Federal constante no id 2588810 asseverando que não há interesse em integrar a lide.

Foi determinada a intimação do DNIT e da ANTT para que manifestem interesse em intervir no feito (11759749).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT informou que não tem interesse em ingressar no feito (12133542).

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT informou que tem interesse em ingressar no feito como assistente simples da autora (12148335).

Foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (12697755).

Certidão conciliação dos requeridos constante no id 15489137.

O DNIT requereu a intimação da ALL/Rumo para trazer aos autos a planta da ferrovia no local e um croqui mais detalhado, especificando o tamanho da faixa de domínio ao longo de toda a faixa de 235m de invasão (17130498).

Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (17424439).

Foi deferido o pedido do DNIT, concedendo a empresa Rumo Malha Paulista S.A. o prazo de 15 (quinze) dias para que juntasse aos autos a planta da ferrovia local e um croqui mais detalhado, especificando o tamanho da faixa de domínio ao longo de toda a faixa de 235m de invasão (19254534).

Manifestação da Rumo Malha Paulista constante no id 20073083.

A liminar foi deferida determinando aos réus e a quem mais ocupe o imóvel situado na faixa de domínio localizada entre o km247+430 ao km247+665, Araraquara-SP, que o desocupem no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias corridos, a contar do dia seguinte ao da intimação, oportunidade em que foi decretada a revelia dos requeridos.

Manifestação do DNIT e da Rumo Malha Paulista S/A requerendo o julgamento da presente ação (21343987 e 22035933).

Certidão do Oficial de Justiça constante no id 25838944 informando a reintegração da Rumo Malha Paulista S/A na posse da área.

A Rumo Malha Paulista S/A requereu a extinção do presente feito, em face da realização da reintegração de posse em favor da autora (29945695).

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

A presente ação é de ser julgada procedente.

Pois bem, pretende a parte autora a reintegração de posse e ver cessado o esbulho praticado na faixa de domínio no Km247+430 ao Km247+665, Araraquara/SP.

Em se tratando de imóvel pertencente a União (pois a autora é concessionária de serviço público), isto é, tratando-se de bem público, é imprescritível ou insuscetível de usucapião (art. 200, do Dec.-Lei 9760/46, art. 102, c.c. e artigos 183, § 3º e 191, parágrafo único, da CF).

A propósito, a Súmula n. 340, do Supremo Tribunal Federal (em 1963): “Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

No caso, a prova da posse constante dos autos consiste na relação de patrimônio da Malha Paulista (893204-p. 2) e contrato de concessão entre a RFFSA/União e a Ferrobarragem (893205 e 893206).

Quanto à ocupação por terceiro está demonstrada através do relatório de ocorrência (893216-p. 1/10) e do Boletim de Ocorrência (893216-p. 11/12).

Em caso como tal, resta, pois configurado o esbulho possessório praticado pelos requeridos. Assim, é de se determinar a restituição definitiva da área do imóvel à requerente.

Ressalte-se, por fim, que a área já foi reintegrada pela Rumo Malha Paulista S/A, conforme informado no id 25838944 e 25840293.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, **restituindo, definitivamente, a área do imóvel em questão**, à Rumo Malha Paulista S/A.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002060-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

REU: AMANDA ZANATTA DE A. LIMA - ME, AMANDA ZANATTA DE ABREU LIMA

Advogado do(a) REU: SELMA MORAES PRADO CALABRESE - SP348141

Advogado do(a) REU: SELMA MORAES PRADO CALABRESE - SP348141

DESPACHO

Petição id 36375729: esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos apresentados - id 36375734, considerando os parâmetros da sentença id 256702597.

Int.

ARARAQUARA, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005832-21.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOAO DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual requereu a exequente a suspensão do feito nos termos do artigo 921, do CPC.

Verifico, "in casu", a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da autora.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005832-21.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOAO DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual requereu a exequente a suspensão do feito nos termos do artigo 921, do CPC.

Verifico, "in casu", a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da autora.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000615-77.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUIS FERNANDO DALCIN

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 37965942 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Tendo em vista o requerimento de suspensão do processo formulado pela parte exequente, solicite-se a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento, ou, promova-se a sua juntada nestes autos, com urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000586-20.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: PET DREAM PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Em razão da homologação do acordo recebido pelo MM Juiz Federal na Central de Conciliação (fl. 40 – id 24308374) que suspendeu a execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição, pelo prazo pactuado.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002808-22.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS BENEDITO POLYDORO FRARE

DESPACHO

O devedor não foi localizado (id nº 23949500).

Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, relativamente ao prosseguimento da execução (id nº 34774685), suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista à(o) exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 40 do mesmo diploma legal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000492-79.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FABRIZIO TADEU ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Proceda-se ao lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos terrestres, localizados em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001000-59.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ELIZABETE MARIANO BERALDO

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 37295192).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 24 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000824-12.2020.4.03.6123
AUTOR: IVONETE APARECIDA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA POLLIZELLO - SP417560, REGIANE FRARE MARCASSA FRARE - SP254573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pede a requerente a reconsideração da decisão que indeferiu o seu pedido de tutela provisória de evidência, sob o argumento de que o recurso administrativo foi deferido.

Ao contrário do alegado pela requerente, o recurso administrativo não foi finalizado, mas sim o seu julgamento convertido em diligência.

Nesse cenário, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de evidência.

No mais, determino ao requerido que junte aos autos o recurso administrativo nº 44233.874090/2019-28.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001451-48.2013.4.03.6123
AUTOR: MARIA APARECIDA LEME OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pelo INSS, para que apresentes os cálculos de liquidação dos valores devidos (jd. 38131912).
Com a juntada, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000878-10.2013.4.03.6123
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROSA GUAREL
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pelo INSS, para que apresentes os cálculos de liquidação dos valores devidos (jd. 38131912).
Com a juntada, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002599-96.2019.4.03.6123
AUTOR: YP DO BRASIL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à requerida dos documentos juntados em réplica, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001702-42.2008.4.03.6123
AUTOR: LUZIANO CARLOS RIBAS ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária a conversão da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001452-43.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000628-76.2019.4.03.6123
AUTOR: TANIA MARIA COBERO

DESPACHO

Preliminarmente, converta-se a secretaria a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Os exequentes não apresentaram seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000526-23.2011.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 11/04/2011 (ids da sentença - 27419900 e acórdão - 27420206).

A **parte executada**, a requerimento da parte exequente, apresentou demonstrativo de crédito com o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) **RS 14.997,54**, a título principal;
- b) **RS 1.497,29**, a título de honorários advocatícios.

A **parte exequente concordou com** o(s) valor(es) (id n. 36712797).

Decido.

Tendo em vista serem incontroversos os cálculos apresentados, **homologo-os**.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

- a) no valor de **RS 14.997,54**, em favor da parte requerente José Luiz do Nascimento.
- b) no valor de **RS 1.497,29**, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Marcus Antonio Palma, OAB/SP. 70.622.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001825-66.2019.4.03.6123

AUTOR: UNIPEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KETY SIMONE DE FREITAS - SP142234

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela requerente em face da sentença de id nº 36411311, que julgou improcedente o pedido, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta, a requerente, em síntese, que o julgado padece de contradição e omissão, pois que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 é objeto do recurso extraordinário nº 878.313, no qual se discute a sua inconstitucionalidade, omitindo-se, ainda, acerca da extinção de referida contribuição a partir de janeiro de 2020.

A requerida manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (id nº 37743117).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pela embargante por força de interpretações que deles fez

O Supremo Tribunal Federal fixou a tese: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto” (tema nº 846).

Não reconheço, portanto, a existência de contradição.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

A sentença foi clara ao fundamentar que *não se tem notícia de revogação do referido dispositivo legal com efeito retroativo*, sendo, ainda, desnecessária a declaração de inexistência de relação jurídica para momento posterior a 01.01.2020.

Não reconheço a existência de omissão.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 7 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001909-67.2019.4.03.6123

AUTOR: CICERA AMALIA DA SILVA CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: DIULIA KARINA CORTES - SP418946, RAPHAEL OLIANI PRADO - SP287217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Emanálise dos documentos juntados aos autos, verifico que consta da certidão de óbito que o segurado quando do seu falecimento possuía dois filhos menores.

Informe a requerente, no prazo de 15 dias, se referidos filhos atingiram a maioridade, juntando seus documentos.

Após, dê-se ciência ao requerido para manifestação.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000534-31.2019.4.03.6123

AUTOR: ADEMILSON ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o requerente a concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 01.10.2015, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01.06.1990 a 30.09.2015.

No entanto, analisando os documentos juntados aos autos, em especial o extrato CNIS (id nº 15278775 – pág. 32), não se verifica a existência do período de 01.09.2015 a 30.09.2015.

Nesse cenário, determino ao requerido que, no prazo de 15 dias, apresente extrato CNIS atualizado, bem como a contagem de tempo de serviço realizada quando da apreciação do requerimento administrativo.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerente, vindo-me, após, os autos, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000668-24.2020.4.03.6123

AUTOR: DAVID HENRIQUE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOZO - SP113119, GUSTAVO GONCALVES CARDOZO - SP298218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de documento novo em réplica, dê-se ciência ao requerido para que se manifeste.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001150-33.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: JORGE AMÉRICO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 18/03/2004 (id's da sentença e acórdão - 26498014).

A **parte exequente** apresentou demonstrativo de crédito (id. n. 32181999) com o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) **R\$ 17.969,74**, a título principal;
- b) **R\$ 511,99**, a título de honorários advocatícios.

A **parte executada concordou com** o(s) valor(es) (id. n. 33684314).

Decido.

Tendo em vista serem incontestados os cálculos apresentados, **homologo-os**.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

- a) no valor de **R\$ 17.969,74**, em favor da parte requerente Jorge Américo de Freitas.
- b) no valor de **R\$ 511,99**, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Paulo Henrique Evangelista da Franca, OAB/SP 212.044.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001548-16.2020.4.03.6123

AUTOR: TRIEX BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende seja determinado que a requerida defira o pedido de concessão de regime especial aduaneiro de trânsito, para que se possa submeter a carga especificada na Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) ao despacho aduaneiro no recinto alfândegário de destino, no prazo de 24 horas. **Alternativamente**, requer seja determinado à requerida que aceite novo registro da DTA, a fim de nova análise para concessão do regime de trânsito aduaneiro e consequente submissão da carga especificada na DTA ao despacho aduaneiro no recinto alfândegário de destino.

Alega, em suma, o seguinte: **a)** é empresa que se dedica, entre outras atividades, à importação de softwares para videogames e há mais de vinte dias tenta transferir sua carga do aeroporto de Viracopos (Campinas) para o desembaraço aduaneiro na alfândega da "RFB" em Sorocaba; **b)** a mercadoria individualizada na Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) n.º 20/0283349-9 teve seu desembarque no Brasil no dia 09.08.2020, foi inspecionada física e documental, não existindo óbice que impeça o trânsito aduaneiro; **c)** o registro da DTA no SISCOMEX deu-se na mesma data, seguido do desembaraço de trânsito aduaneiro automático do sistema, interrompido para averiguar se a carga correspondia à importação própria ou a terceiros, matéria estranha à competência do Trânsito Aduaneiro; **d)** durante a conferência, a única dúvida surgida se referiu à discrepância entre valor aduaneiro declarado na DTA e o valor da fatura comercial, sendo tal situação esclarecida e decorre de sentença mandamental, confirmada pelo TRF3, pendente de julgamento de REsp, expedida nos autos do processo 5005577-37.2018.4.03.6105, que ordena que o valor aduaneiro da mercadoria (software para videogame) seja o mesmo o valor do suporte que a contém; **e)** da análise da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) 20/0283349-9, todas as exigências feitas ao importador via SISCOMEX foram atendidas, inexistindo outras exigências legais que impeçam o deferimento do regime de trânsito aduaneiro; **f)** mesmo inexistindo óbice ao trânsito, conforme consulta ao SISCOMEX, o agente responsável pela autorização indeferiu a concessão do regime, sem justificativa, o que resultou no cancelamento da DTA; **g)** em sede recursal, a autoridade superior, também sem fundamento legal, confirmou o indeferimento, de forma que tais atos não apenas barram conclusão do despacho aduaneiro mas também lhe causam prejuízos diários, além de impedir o exercício da sua atividade; **h)** os agentes não aceitam a fatura comercial original e a posse da mercadoria como prova de propriedade dos bens, contrariando a lei, bem como não justificam a recusa, nem informam qual documento deveria ser apresentado como prova de propriedade; **i)** a decisão de indeferimento do Trânsito é ausente de motivação e nula.

Decido.

Recebo a petição de id nº 38098019 e documentos a ela anexados.

Considerando a juntada das cópias processuais de ids nº 37966442 e nº 37966662 afãsto, por ora, a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com o processo nº 5005577-37.2018.4.03.6105, indicado na certidão de id nº 37977464.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Estabelece o artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". (grifei)

Não basta, portanto, para o deferimento da tutela provisória de urgência, a plausibilidade do direito.

O perigo da demora também é imperioso e, para justificar a concessão da medida urgente sem a prévia manifestação da parte contrária, deve ser intenso a ponto de impossibilitar essa oitiva num curto prazo.

No caso dos autos, tal perigo não se apresenta com a intensidade suficiente para se prescindir da oitiva da requerida.

Deveras, as mercadorias (componentes eletrônicos) retidos na Alfândega não são perecíveis.

Por outro lado, não há comprovação segura de que a requerente possa sofrer prejuízos irremediáveis em suas atividades no curto interregno necessário para a manifestação da requerida.

Observe-se que os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

Diante dessa presunção, a requerida tem o direito de se manifestar sobre as questões fáticas e jurídicas alegadas, notadamente quando dizem respeito a ilegalidades.

Ante o exposto, **indeferido, por ora**, o pedido de tutela provisória de urgência, determinando a intimação da requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se exclusivamente sobre o pedido incidental.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001567-22.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: TIRADENTES LOGISTICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 949/1985

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, conforme consta expressamente na inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000880-48.2011.4.03.6123

EXEQUENTE: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA - SP67558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a discordância de ambas as partes, retornemos autos à Contadoria Judicial para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001576-81.2020.4.03.6123

AUTOR: WILHERSOM RUSSANI

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a converter o seu benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001075-30.2020.4.03.6123
AUTOR: LUIZ AUGUSTO BELLUZZO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de controvérsia sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável ao segurado, do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 999 do STJ.**

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

"STJ. Tema Repetitivo nº 999: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000510-71.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUZA COGHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.04.2013 (ids da sentença - 9160087 e acórdão - 30191725).

A **parte exequente** apresentou demonstrativo de crédito com o(s) seguinte(s) valor(es) - id. 31459395:

- a) **RS 106.778,63**, a título principal;
- b) **RS 8.860,52**, a título de honorários advocatícios.

A **parte executada** apresentou **impugnação** (id 34268953), alegando, em suma, o seguinte: **a)** que a parte exequente utilizou como RMI (renda mensal inicial) do benefício o valor de RS 831,39, quando o valor correto da RMI é de RS 791,53, estando os cálculos equivocados tendo em vista a apuração ter tomado por base esse valor. Declarou, como corretos, o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) **RS 101.734,34**, a título principal;
- b) **RS 8.472,78**, a título de honorários advocatícios.

O exequente manifestou-se (id 35271339), concordando com os cálculos apresentados e requerendo o destaque dos honorários contratuais.

Decido.

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

Tendo em vista que o exequente requereu valores maiores, houve excesso de execução.

Ante o exposto, **acolho integralmente as alegações da parte executada** e fixo o(s) seguinte(s) valor(es) para o cumprimento de sentença, atualizados até o mês **abril de 2020**:

- a) **RS 101.734,34**, a título principal;

b) **RS 8.472,78**, a título de honorários advocatícios.

Condeno a parte exequente, em face de sua sucumbência, a pagar à parte executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, cuja execução ficará suspensa como consequência do deferimento da gratuidade processual.

Decorrido o prazo para recurso, **expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:**

- a) no valor de R\$ 71.214,04, em favor da parte requerente Maria José de Souza Coghi;
- b) no valor de R\$ 8.472,78 título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor de Moraes & Rubin de Toledo Sociedade de Advogados - CNPJ. 10.242.941/0001-60;
- c) no valor de R\$ 30.520,30, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor Moraes & Rubin de Toledo Sociedade de Advogados - CNPJ. 10.242.941/0001-60.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000185-28.2019.4.03.6123

AUTOR: AMARO DE OLIVEIRA INOCENTE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001577-66.2020.4.03.6123

AUTOR: HELIA MARIA PORTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

IMPETRANTE: DOUGLAS APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, sendo esta a sede da autoridade apontada como coatora, conforme documento de id. 36370726.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002639-71.2016.4.03.6123

AUTOR: LEANDRO TEOFILO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao requerente dos documentos de id nº 29903995, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001184-84.2019.4.03.6121

AUTOR: GILMAR LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO - SP97613, LUIZA GUIRADO RAMOS MELLO - SP404156

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para se manifestarem acerca dos documentos enviados pela Agência 0360 da Caixa Econômica Federal ID 38346824.

Taubaté, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001184-84.2019.4.03.6121

AUTOR: GILMAR LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO - SP97613, LUIZA GUIRADO RAMOS MELLO - SP404156

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA - MG109730

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para se manifestarem acerca dos documentos enviados pela Agência 0360 da Caixa Econômica Federal ID 38346824.

Taubaté, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002205-32.2018.4.03.6121

AUTOR: ALEXANDRE VITORINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil para o fornecimento do LTCAT, a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000380-90.2008.4.03.6121

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLACRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

REU: JOSE ILIDIO MENDES, HUDSON FABIANO MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória 63/2020 com cumprimento negativo ID 38361438.

Taubaté, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003768-30.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: ANDREA BUONO CESAR DE LUCENA, JOAO JORGE GUEDES, RODRIGO DO PRADO GUEDES, LEANDRO MACHADO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171

Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171

Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171

Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do questionamento da autora ID 38220809 e 38220812:

Traga a parte autora aos autos **documento(s) bancário(s) para comprovar o(s) número(s) da(a) conta(s) corrente(s)** a(s) qual(is) será(ão) transferidos os valores devidos.

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo existente nas contas judiciais nº: 1181005134708546, 1181005134708554, 1181005134708562 e 1181005134708570.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000069-91.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO LUIZ FOURNIER

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre no período de **13/02/1985 a 12/11/2018, laborados na empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA.**, com consequente concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da regra 85/95, desde 13/01/2019, DER do processo administrativo NB 193.494.151-1.

No presente caso, a parte autora reitera o pedido de tutela de evidência para reconhecimento como especial dos períodos de **13/02/1985 a 31/05/1996, de 01/01/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/2000 a 31/12/2000**, em razão da exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância previstos em lei, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Outrossim, requer a realização de perícia técnica com o intuito de comprovar a exposição do autor, além do ruído, a agentes químicos como **ÁLCOOL ISOPROPÍLICO, HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO**, os quais não estão previstos no PPP e também no LTCAT.

Inicialmente passo à apreciação do pedido de tutela de evidência reiterado pela parte autora.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de evidência, estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil/2015, in verbis:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico, notadamente, para os casos do agente ruído.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, *persis*

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

No caso em comento, correlação ao período de **13/02/1985 a 31/05/1996**, consta no PPP apresentado às fls. 18, ID 30779650, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, com intensidade acima do limiar de tolerância vigente de 80dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Correlação ao período de **01/01/1998 a 31/12/1998**, consta no PPP apresentado às fls. 18, ID 30779650, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91,6dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 90dB. Assim, também é possível o enquadramento como especial deste período.

Por fim, no tocante ao período de **01/01/2000 a 31/12/2000**, consta no PPP apresentado às fls. 18, ID 30779650, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 90,5dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 90dB. Por conseguinte, também é possível o enquadramento como especial deste período.

Não prosperam alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

No caso, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) dos períodos de **13/02/1985 a 31/05/1996**, de **01/01/1998 a 31/12/1998** e de **01/01/2000 a 31/12/2000**, verifico que a parte autora já preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Conforme documentos apresentados às fls. 18, ID 30779650, constato que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência.

Nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência.

Portanto, somando-se os períodos de trabalho para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., cujo recolhimento das contribuições previdenciárias se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 311, IV, do CPC/2015, **concedo a TUTELA DE EVIDÊNCIA** para que INSS averbe como especiais os períodos de **13/02/1985 a 31/05/1996**, de **01/01/1998 a 31/12/1998** e de **01/01/2000 a 31/12/2000** e conceda imediatamente ao autor **JOÃO LUIZ FOURNIER - CPF: 081.186.548-77** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 193.494.151-1) com RMI a ser calculada pelo INSS.

Comunique-se a Agência Executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão.

Quanto ao pedido de realização de prova pericial, observo que os PPPs apresentados pela empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., apontam como o único fator de risco o agente ruído, não fazendo qualquer menção sobre a exposição do autor a agentes químicos. Outrossim, o LTCAT da FORD não prevê agentes químicos para todo o período pleiteado. Ademais, o LTCAT menciona a exposição a agentes químicos, mas também informa que houve utilização de EPI eficaz.

Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, que deverá ser feita relativamente ao período de **13/02/1985 a 12/11/2018**.

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho **Dr. Danilo Pereira de Lima**, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral exercidas pelo autor na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o local de trabalho e se foi mantido o *lay out* da mencionada empresa, como fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes insalubres ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição. Informe o *expert* ainda a quais compostos químicos esteve exposto o autor e se a exposição ocorria de modo habitual e permanente ou ocasional e intermitente.

Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual com relação ao agente nocivo *poeira*. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade do referido agente.

Resalte que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mas sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.

Sem prejuízo, solicite-se à Agência Administrativa do INSS cópia do processo administrativo NB 193.494.151-1.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002948-08.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DECISÃO

Notícia a parte autora o descumprimento por parte da UF da decisão que deferiu a tutela (ID38300117).

Consta dos autos eletrônicos que foi recebida a determinação de expedição de Certidão, nos termos da decisão de ID 26242063 em 31/08/2020 (ID 37895175).

Nesse passo, concedo último prazo, de 05 dias úteis, para cumprimento da decisão mencionada, com a "expedição de nova certidão nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14, sem qualquer ressalva, pois consta quando da identificação do contribuinte o seu CNPJ.", sob pena de imposição de multa diária por descumprimento.

Servirá a presente decisão como ofício/mandado que deverá ser cumprido por oficial de justiça e entregue, com urgência, ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Taubaté, ou quem lhe fizer as vezes.

Intimem-se e Cumpra-se, instruindo com cópia da decisão de ID 36242063.

Taubaté, 30 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-34.2020.4.03.6121
AUTOR: JOAO MARCOS MULLER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e o feito **5015562-53.2019.6183**. De igual forma, também não vislumbro litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial laborado na atividade de aeronavegante, desde 01/02/1981, e atribuiu à causa o valor de R\$ 122.021,20.

II – Entretanto a fim de se evidenciar o proveito econômico condizente com o valor da causa, especifique o autor nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

III – Outrossim, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Após, retomem conclusos para análise da justiça gratuita.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No caso em comento, em similaridade aos autos já apreciados por este juízo (**5002169-53.2019.403.6121**) observo que a documentação acostada nestes não denota a condição de hipossuficiência alegada para concessão da benesse.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja **renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, atualmente em R\$ 3.135,00.**

Ademais, analisando o CNIS consta renda muito superior ao referido critério.

Indefiro, pois, o benefício da justiça gratuita ou o recolhimento das custas ao final da ação.

Determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem conclusos para extinção.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001905-02.2020.4.03.6121

AUTOR: KLEBER EDUARDO DE ALMEIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - Recebo o documento (ID 38146473) como emenda à inicial.

II - Cuida-se de pedido para o restabelecimento do Auxílio-Acidente previdenciário, com o deferimento de tutela de urgência.

Aduz o autor que seu benefício de Auxílio-Acidente previdenciário (NB 36/627.509.220-7) fora suspenso por conta do recebimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 31/627.896.674-7) e, após a cessação deste (29/07/2019), a autarquia previdenciária negou o restabelecimento daquele benefício indenizatório.

III - No caso em tela, o vértice da questão se assenta no fato gerador das referidas incapacidades. E, por conta da natureza imanente aos benefícios dessa natureza, faz-se necessária a análise pericial.

Consta dos autos (ID 37452979) o laudo médico pelo qual o perito assevera que a causa do acidente ensejador do benefício do Auxílio-Acidente (NB 36/627.509.220-7) ocorrera na empresa ocasionando a fratura da tibia direita, CID M13.

Não obstante, o laudo médico referente ao benefício do Auxílio-Doença (NB 627.896.674-7) identificou a causa da limitação temporária a "queda da cama" gerando uma fratura do hálux (ID 37452979), CID S924. Neste caso o benefício perdurou entre 08/05/2019 e 29/07/2019.

Pois bem

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, ainda que de cognição sumária, observo que os fatos geradores dos referidos acidentes ostentam natureza distintas, cujos benefícios se mostram passíveis de acumulação e de restabelecimento daquele cessado anteriormente.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para o restabelecimento do Auxílio-Acidente.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja restabelecido, imediatamente, o benefício de **Auxílio-Acidente ao autor Kleber Eduardo de Almeida Ribeiro (NB 36/627.509.220-7)**, a partir da ciência da presente decisão, **permanecendo ativo** o benefício até ulterior decisão.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001975-19.2020.4.03.6121

AUTOR: TOMAS GONZALEZ GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE PAULA CASTRO - SP284220

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

I - Trata-se ação de procedimento comum por meio da qual o autor pleiteia a declaração de inexistência de débito referente a anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, cumulada com indenização de danos materiais e morais.

II - Entretanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

III – Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

Int.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001112-72.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHARA - SP224328, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MERCK SHARPE & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA em face dos atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando o reconhecimento do direito de emissão de CPEN (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) em seu favor.

Aduz a impetrante, em síntese, que foi surpreendida com a negativa de expedição de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa (“CPEN”) e, que de acordo com o relatório de situação fiscal (ID 36891335), o impedimento para renovação decorreria de débitos de tributos relacionados ao Processo Administrativo nº 12157.720.089/2019-48 (“PAF 2019-48” – Doc. 05), o que tem lhe acarretado prejuízos financeiros e operacionais.

Afirma que tal recusa incorreu em manifesta ilegalidade, já que a impetrante obteve ordem liminar em Mandado de Segurança nº 5016743-47.2019.4036100, posteriormente confirmada por sentença, garantindo a emissão de CPEN em relação aos débitos indicados no relatório fiscal. Ressalta que houve interposição de apelação, mas que o recurso não havia sido recebido no efeito suspensivo.

Destaca que o PAF 12157.720.089/2019-48 foi gerado, excepcionalmente, para controle e acompanhamento dos débitos acobertados pela decisão proferida no Mandado de Segurança em que a impetrante obteve a segurança.

Afirma, ainda, que não pôde usufruir totalmente da prorrogação da validade de CDN e CPEN reconhecida pelas portarias conjuntas da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, eis que entre os prazos de prorrogação determinados pela Portaria nº 555/2020 (90 dias), de 24 de março de 2020 e pela Portaria nº 1.178/2020 (30 dias), de 14/07/2020, houve um período sem cobertura de prorrogação (25/06/20 a 13/07/2020). A CND da impetrante expirou justamente durante tal lapso temporal.

Por fim, afirma que a decisão proferida no PAF 12157.720.089/2019-48 não é definitiva, já que a impetrante nem sequer tinha sido intimada a respeito da decisão, de forma que os débitos apontados como pendentes não poderiam obstar a emissão da CPEN.

O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Subseção de Guaratinguetá, e redistribuído a este juízo em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações e foi determinada a retificação do valor atribuído à causa.

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações (ID 38055492), defendendo a regularidade do apontamento de pendência no relatório fiscal da impetrante. Ressaltou, ainda, a alteração recente da estrutura da RFB, com a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté, e transferência das atribuições ao Delegado da Receita Federal de São José dos Campos-SP.

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 37405651).

É o relatório. Passo a decidir.

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente mandamus.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Todavia, pelo poder geral de cautela, passo a apreciar o pedido de liminar apresentado pela impetrante.

Pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico não haver comprovação de que houve trânsito em julgado administrativo em relação ao despacho que reconheceu a existência de débitos de PIS e COFINS não acobertados pela decisão liminar e sentença concessiva de segurança, no bojo do Mandado de Segurança nº 5016743-47.2019.4036100.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada limitou-se a trazer apenas a cópia do despacho que apontava a pendência de débito de PIS e COFINS da impetrante, proferido em 15/06/2020. Tal documento já se encontrava nos autos, tanto do ID 36891337 (pag.133), quanto do ID 36891503.

O próprio juízo reproduziu parte da decisão da autoridade fiscal na despacho que manteve posterga da análise da liminar.

Entretanto, verifico que a autoridade impetrada não infirmou as alegações da impetrante de que não houve trânsito administrativo em relação a tal decisão do PAF. Não foi trazido aos autos os comprovantes de intimação da impetrante e eventual ocorrência de trânsito em julgado administrativo.

Desta forma, resta verossímil a alegação da impetrante de que, ao menos formalmente, a recusa em expedir a CPEN em favor da mesma, em decorrência de tal decisão emitida no PAF 2019-48, teria ocorrido de maneira abusiva.

Diante do exposto, concluindo pela demonstração, por ora, da probabilidade do direito, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, sem que o débito apontado na decisão de ID 36891503 seja óbice à expedição, antes da ocorrência do devido trânsito em julgado da mesma decisão.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, logo após o encanilhamento da presente decisão para cumprimento.

Retifique-se a autuação para constar o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos como autoridade impetrada.

Intime-se e Cumpra-se com urgência

Int.

Taubaté, 09 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.-

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 5556

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000476-24.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIVA MARIA DE ARAUJO (SP347002 - JULIANA DE AZEVEDO ANDRIOTTI E SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES)

O requerimento formulado pela CEF em fls. 78 já foi apreciado em fls. 73.

Segundo consulta juntada às fls. 79, não há restrições ativas vinculadas ao processo judicial em referência.

Assim, não havendo pedências a serem resolvidas, retomemos autos ao arquivo.

USUCAPIAO

0000380-19.2010.403.6122 - OSWALDO VIARO X MARIA LUCIA DE ALMEIDA VIARO (SP025837 - VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9) - DOMINGOS RAVASI X VALDEMIR GONCALVES VIEIRA X ELIANA VIEIRA X WANDER CAVALCANTE VIEIRA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA FREITAS X YOLANDA AUGUSTA BORGES X MARIA LOPES DOS SANTOS X ANGELO CURSI X LINDOLFO BENTO X CLEMENTINA QUINQUE DE LIMA X NAZARE DE SOUZA LIMA X LAZARO JACINTO X MARCIANO BARRUECO X JOAO BENICIO X ELSON FERREIRA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X OSEIAS SILVA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X ROSALINA DA SILVA ARAUJO X APARECIDA MARGIOTO SABATINE X LEONOR STOPPA X ASSUNTA SABATINI PENHA X MARILDA DE FREITAS BATISTA X ALVINDA DUARTE X INACIO JOSE PINTO X PALMIRA MENDES CERBONCINI X ANA HOJO TERCY X LETICIA IANFACHE TURRA X ORLANDA COSTA MARANGONI X AGENOR GOMES DA SILVA X DORACI GRANIERI BERTI X APARECIDO GOMES DA SILVA X CARMELINDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA X TEREZINHA GUIMARAES DE ALMEIDA X ORLANDO PEDRO MOREIRA X LAURITA MARCELINO GOBI - INCAPAZ X JURANDIR HERMENEGILDO X JESUINA MARIA DIAS X MARIA BAIO BROCANELLO X JOAO SABATINE X GERALDO RAMOS FORTES X ADELINA TRUJILLO RAMOS X MARIA BASCHERATTO X ANTONIA MAGALHAES DE BRITO X MARIA TEREZA DE JESUS ESTEVAO X JOSEFA BRASIL FERREIRA X ADELINA AVANZI X ALMERINDA SANTOS REDRESSA X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X ZEFERINA APARECIDA GABRIEL X ANGELINA FURLAN ZAPAROLI X SEVERINO DALMAZO X SUZANA GUASTALLE FERNANDES X VIRGINIA BENEDETE X SATYRA ALVES DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA SILVA QUEIROZ X MARIA ANGELICA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X NELCY GOMES X JOAO GODOI X LAURINDA DOS SANTOS COSTA X AMELIA BROCANELLO RABALDELLI X NATALINA SANTOS DA SILVA X MOACIR DA ROCHA SALAZAR X MERCEDES PAVAM CURSI X MARIA JOSE REGO X LUIZ FERNANDES PARDO X LEODORO QUIQUETO MORI X ELZA TOZATTI MORENO GOMES X ANTONIA FERNANDES SIERRA X ANNA JOSEPHA DE JESUS X NEUZA APARECIDA QUEIROZ X ANTONIA RAGONEZI DUQUE X VALDEMAR BERTOLASSI X MARIA LUCIA DA SILVA BALMORISCO X MARIA GARCIA DIAS X LYDIA BONDESAN MICHELON X NAIR GORGULHO MENDONCA X LUIZ ANELLI X DORALICE ANSELMO DOS SANTOS X PALMIRA CANDIDO BEZERRA X MARIA LOPES FERNANDES X MARIA BEZERRA COSTA DA CRUZ X LUIZ BERENGUE LOPES X YOLANDA SANCHES X FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NEVES DE ARAUJO X ADELIA TOCHI X ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA DE FATIMA PEREIRA X BENEDITA DE SOUZA PEREIRA X CICERA DE SOUZA PEREIRA SECCO X APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X MARIA CATARINA DE SANTANA X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA DE SOUZA REDRESSA X DORETA MIO ROCHA X HERMINIA PARRA LOPES X JAIR LIMA X AMBROSINA ALVES RICARDO X JUDITH MARIA DAS NEVES X JOSE ANDRADE SOBRINHO X MARIA MACARIA RIBEIRO X GESILDE DE FATIMA AZEVEDO X SEBASTIANA ALVES DE SOUZA X JOAO AUGUSTO PEREIRA X LUIZA COLTRI AGUILAR X CECILIA CORREIA DALMAZO X LUCINDA GONCALVES SANTANNA X DOMINGAS PRETE PIZENTIN X NAIR FANTINI PRIETO X ROSELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X BENEDITA ROSA DE CARVALHO X KIRUKO NAKAMURA X LAZARO ROMUALDO X BENINA HOJO GORDIRIO X RITA GONCALVES DE LIMA X TEREZINHA AGUILAR SILVERIO X ANTONIO DA ROCHA X SEVERINO ABILIO DA SILVA X ORIDES THOMAZ X JOSEPHA VIUDES PERES X DOLORES LOPES OLHOS X MARIA ALICE STANGARI DE OLIVEIRA X MARIA JOSEPHA PERES X APARECIDA PERES RUIZ X BARBARA HERRERO ROLDAO X MIGUEL JOSE DA SILVA X EMILIANA DE JESUS SANTOS X JOSINA CUSTODIO SOARES X LEONILDA GONCALVES DELGADO X JULIETA MINEIRO DE SOUZA X ARLINDO DO CARMO E SILVA X MARIA DA SILVA ROCHA X ROSALINA AANTUNES DAVID X ALZIRA LOPES DA SILVA X MARIA BIANCHI X OZIA FERREIRA LIMA X LUIZ ANTONIO LOVATO X JOSE JERONIMO GOMES X LAURINDA ALVES MODENA X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X INES PAVAN GARCIA X MARIA SEGURA CARVALHO X MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA X FRANCISCO SANCHEZ ANDRADE X ROMILDA CHIQUITO DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA DERALDO X ALZIRA ROSSI SILVERIO X CLAUDILDES BISERRA DE MOURA X DOMINGAS SANTINI RUIZ X VALDOMIRO BAUER X ALICE BAUER DE MARCHI X GENI BAUER RAMOS X APARECIDA DALVA BAUER X JOSE CARLOS BAUER X ERNESTO BAUER FILHO X MAURO RIBEIRO JUNIOR X PAULO RENATO RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES X ROSEMEIRE GONCALVES X ROSELEI GONCALVES DE SOUZA X ROSANA APARECIDA GONCALVES X LUCIO FLAVIO GONCALVES X SISINO AVELINO XAVIER X ANGELO ARIILHO X DELFINO JOAQUIM DOS SANTOS X GENOEFIA BROSOSK SOARES IHAMAS X EURIDES DE SOUZA PIRES X ERNESTO MARANGONI X JOSE ELIAS CANDIDO X DOMERCILIO FOGACA DE ALMEIDA X CICERO RODRIGUES DA SILVA X PAULO DAVI X OVIDIO MATHIAS X ANTONIO LOPES FERREIRA X CAROLINA DALPOCE MILANI X LUIZ GUARDIA X ANTONIA SANTO PRETTI X MARIA EUGENIA ALVES RAMALHO X CARMEN ROPEIRO DE GODOI X MARIA JOSE DE BRITO SIPPRIANO X CICERO FLORENCIO CASIMIRO X MARIA FURLAN SEGURA X JOSE APARECIDO MACARIO DA SILVA X NATIVIA PEREIRA DA SILVA E SILVA X MARIA CLEONICE MELO FRANCA X JOSEFA CARDOSO FREIRE DE MELO X ANA ROTA X CLEIDE IZABEL DE SOUZA X ANA SILVA VIEIRA X CAROLINA LOURDES DA SILVA X MARIO CANDIDO DA SILVA X LEONOR FICCHI VICENTE X GUILHERMINA LOPES MODESTO X OLGA AMORIM PEREIRA X SUZANA SENHORINHA DA SILVA X GERALDO FAGUNDES DA SILVA X HILARIO CURSI X MARIA MORILHA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP306845 - KARINE PINHEIRO CESTARI VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUSA DOS REIS X SONIA MARIA DOS REIS SILVA X MARCIA DE FATIMA DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS REIS X MARILIN CRISTINA DOS REIS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 120 (cento e vinte) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000800-29.2007.403.6122 (2007.61.22.000800-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X TRANSDIPAWA TRANSPORTES LTDA (SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM)

Consta dos autos pedido para que os valores sejam mantidos em conta judicial até a decisão do ação de cobrança.
Pelo extrato que ora se determina a juntada, a conta judicial detém R\$ 179.456,29 em valores depositados.
Pelo que se observa, a prestação jurisdicional deste Juízo já se esgotou, não havendo outras liberações a serem tomadas além da liberação dos valores vinculados ao processo.
Dessa forma, determino que se oficie à CEF para que coloque o valor de R\$ 113.314,92 devidamente atualizado à disposição do Juízo Estadual da 2ª Vara de Osvaldo Cruz/SP.
No que se refere ao saldo residual, deverá a instituição bancária apropriar-se dos valores conforme determinado na decisão de fls. 1207.
Após, tomemos autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002002-41.2007.403.6122 (2007.61.22.002002-0) - J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME (SP020881 - OCTAVIO ROMANINI E SP360381 - MELIANE ROMANINI E SP352020 - ROBERTO LUIZ DA COSTA) X MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP (SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR E SP186542 - ELIZANGELA PEREIRA CAMARGO BACETO E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME X MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP X J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME X MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.
Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000770-86.2010.403.6122 - UICHIRO UMAKAKEBA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UICHIRO UMAKAKEBA

Intime-se Uishiro Umakakeba a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, conta bancária para que se proceda o estorno determinado em fls. 383.
Após, oficie-se à CEF para transferência.
por fim, tomemos autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001295-20.2000.403.0399 (2000.03.99.001295-3) - SALVADOR GARCIA RUBIO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SALVADOR GARCIA RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001168-43.2004.403.6122 (2004.61.22.001168-6) - MUNICIPIO DE LUCELIA (SP259242 - NINFA ADRIANA GARAVAZO GLASSER LEME) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE LUCELIA X INSS/FAZENDA (SP389867 - CASSIO HENRIQUE LOPES MADUREIRA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000306-38.2005.403.6122 (2005.61.22.000306-2) - JOANA CERVANTES BUGLIO X VALMIR BUGLIO CERVANTES X ONEVALDO BUGLIO CERVANTES (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VALMIR BUGLIO CERVANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000195-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000195-2) - ADELAIDE ROCHA SANCHES X ARACY SANCHES POLATTO X WILSON SANCHES ROCHA X NESTOR SANCHES ROCHA X IRANI SANCHES COZINE X JUSSARA APARECIDA SANCHES X ANA MARIA COSTA SANCHES X JOSE CRISTIANO COSTA SANCHES (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ARACY SANCHES POLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SANCHES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR SANCHES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI SANCHES COZINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA COSTA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRISTIANO COSTA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000173-39.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) - CONCEICAO APARECIDA BENEDETTI PASCOAL X JOSE LUIZ BENEDETTI X ANTONIO MAURO BENEDETTI X ANTONIA BENEDETTI LOPES X VIVIANE DE FATIMA BENEDETTI MARQUETTE X NATALIE APARECIDA BENEDETTI X DORA MARIA LOPES DIORIO X DIRCE SERVILHA LOPES BARBERO X DOLORES SERVILHA LOPES X DENISE CRISTINA SERVILHA LOPES X MATILDE VITOR DE LIMA X APARECIDA VITOR PINHEIRO X JOSE VIDA X MILTON JOSE DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X POSSIDONIA ROSA DE SOUSA MARTINS X ANA ANGELICA DE SOUZA X MARIA LUIZA DE SOUSA MARTINS X ALICE ROSA DE SOUZA X MARTA PEREIRA X SARA PEREIRA X RUTH DE LIMA PEREIRA LUZ X CILAS PEREIRA X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARCOS PEREIRA X JEREMIAS PEREIRA X SILMARA PEREIRA GONCALVES X VANESSA CRISTINA PEREIRA X ANDREIA DE SOUZA PEREIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 120 (cento e vinte) dias de prazo para dar andamento ao feito.
Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000175-09.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) - EDNIR SILVESTRE SALA X EDNEA SALA CHIECCO X ELZA SALA X DEOLINDA FURLAN ZAPAROLI X JOSE ARAUJO DE SOUZA X TERESA DE ARAUJO TALIBERTI X ELSA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA X ELIANE APARECIDA ARAUJO MANFIO X ELDA APARECIDA ARAUJO X CLARICE FUZINELLI CALDEIRA X JOAO MOACIR FUGINERI X ADAO ADEMIR FUZINELLI X VALMIR FUZINELLI X NIVALDETE FUZINELLI X MARIA DE LOURDES FUZINELLI X ELIDE FUZINELLI X IDALINA FUZINELLI FERNANDES X APARECIDA FUZINELLI BARBOSA X EVA CLEUSA FUZINELLI FIRMINO X LEOTILDE FUZINELLI SEGURA X NANCY SUELI FUZINELLI FERREIRA X ANGELINA RIBEIRO PINTO X JOAO RIBEIRO DE CARVALHO X ADAO RIBEIRO DE CARVALHO X PAULO RIBEIRO DE CARVALHO X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO NETO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

De início, esclareça a parte interessada se Ednea Sala Chicco tem interesse na percepção da sua cota parte em relação à falecida Elza Sala, considerando a certidão de óbito de fls. 04.
Após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores indicados em fls. 237.
No mais, nada sendo requerido, arquivem-se.

Expediente N° 5583

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-57.2005.403.6122 (2005.61.22.000350-5) - CARLA JULIANA DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CARLA JULIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica o advogado intimado de que foi realizado o desarmamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e-mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001815-6) - RUI DIAS NOGUEIRA - INCAZAP X JOSEFA DIAS NOGUEIRA (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica o advogado intimado de que foi realizado o desarmamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e-mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002260-85.2006.403.6122 (2006.61.22.002260-7) - JOAO APARECIDO CORSI(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO APARECIDO CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica o advogado intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001511-2) - MARIA FRANCISCA PIMENTEL ALVES(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA E SP169229 - MARCELO LUIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica o advogado intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-90.2010.403.6122 - AMAURI CESAR TEIXEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMAURI CESAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica o advogado intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000632-17.2013.403.6122 - NIVALDO CASTANHARI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NIVALDO CASTANHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica o advogado intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001116-32.2013.403.6122 - VANUZIA GOMES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANUZIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica o advogado intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001482-71.2013.403.6122 - LEONEL APARECIDO DOS SANTOS(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica o advogado intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000478-77.2005.403.6122 (2005.61.22.000478-9) - MARIA FRANCISCA PIMENTEL ALVES(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA E SP169229 - MARCELO LUIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica o advogado intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001270-31.2005.403.6122 (2005.61.22.001270-1) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica a Dra. Renata Regina Buzzinaro Vieira - OAB/SP 233.797, intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000762-51.2006.403.6122 (2006.61.22.000762-0) - VALDEMAR BASSO X ALBINA BASSO PALARIANO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica o Dr. maurício de Lirio Espinaco - OAB/SP 205.914, intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001862-02.2010.403.6122 - AMELIA LAVAGNINI DEL PASSO X MARIO DEL PASSO X SILVANA MEIRE DEL PASSO SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMELIA LAVAGNINI DEL PASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica o advogado intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000182-45.2011.403.6122 - DIVANIR DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica o advogado intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001255-18.2012.403.6122 - ANNA DE JESUS SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica o advogado intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001413-73.2012.403.6122 - ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica o Dr. Anderson Carlos Gomes - OAB/SP 300.215, intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

Expediente N° 5584

PROCEDIMENTO COMUM

0001488-44.2014.403.6122 - MUNICIPIO DE INUBIA PAULISTA(SP158645 - ERTHOS DELARCO FILETTI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO) Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000153-73.2003.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILEX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TADEU ARY PICAIO DE OLIVEIRA SIMOES - SP429501, SELMA CRISTINA GESTAL PAES - SP183956

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, bem assim diante da retomada gradual das atividades deste Juízo, excepcionalmente, defiro o requerido pela parte executada.

Providencie-se a digitalização do processo físico em sua integralidade.

Feito isto, cumpra-se o despacho anterior.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5000407-96.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: LUIS MESSIAS DA SILVEIRA, INES MESSIAS DA SILVEIRA TAGUCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Cuida-se de execução individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.03.01.3400, promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito/DF.

A despeito da decisão que deferiu efeito suspensivo à declinação de competência promovida nos autos, inviável o prosseguimento da liquidação e execução da sentença.

O Superior Tribunal de Justiça, em 25/06/2020, no julgamento de tutela provisória de urgência formulado no bojo de recurso extraordinário interposto em face do REsp nº 1.319.232, originário da ação principal, conferiu o efeito suspensivo ao apelo extraordinário pendente de julgamento.

A decisão foi fundamentada no reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE nº 1.101.937 (Tema 1.075/STF), com determinação de suspensão de todos os processos em qualquer grau de jurisdição, independentemente da fase em que estiverem.

A concessão do efeito suspensivo nos autos principais impede o cumprimento provisório da sentença, nos termos do que dispõe o art. 520, *caput* do CPC.

Assim, **determino a suspensão do trâmite da presente ação até a retomada do curso da ação principal.**

Recolha-se o mandado expedido.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000852-10.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: SUELI TEMPESTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Opostos embargos de declaração pelo INSS em face da decisão de ID 37463822, dê-se vista ao exequente, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Resta interrompido o prazo para interposição de recurso, segundo o art. 1.026 do CPC.

TUPÃ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000828-23.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LABORATORIO BIOEXATO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
REPRESENTANTE: TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK - SP362672-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(i)ram expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000182-69.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE HENRIQUE GUANDALINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS VIEIRA PRADO - SP272956

DESPACHO

ID 38323613. Diante da concordância expressa da CEF com liberação do montante bloqueado, mediante pagamento da dívida na importância de R\$ 3.500,00, dividida em 06 parcelas de R\$ 583,33, intime-se a executada acerca da proposta e para início do pagamento, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, intime-se a CEF indicar a conta bancária para pagamento.

Realizado o pagamento da 1ª parcela, proceda-se de imediato a liberação da importância bloqueada, via sistema Bacenjud.

Saliente-se que não é atribuição do Poder Judiciário fiscalizar o cumprimento do acordo aventado entre as partes, sendo de inteira responsabilidade da parte executada a comprovação em juízo dos depósitos/pagamentos mensais.

Caberá à CEF, ora exequente, a fiscalização do cumprimento do parcelamento, pleiteando as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000144-09.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, **consubstanciada em averbar o período indicado na decisão ID 37572011**, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Como o retorno dos autos, ciência às partes do cumprimento do julgado, por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002139-13.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000233-87.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) REU: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pelo MPF não foi recebido em seu efeito suspensivo, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Assis, nos termos da decisão ID 32012312.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000140-88.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA NEUZA BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001278-61.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: MAURO CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000091-54.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: GEISA CARLA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPINETRO - SP169230

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora, **expeça-se o ofício de transferência** dos valores correspondentes à condenação em honorários depositados no processo (ID 35779552) para a conta informada na manifestação ID 37366702.

Tendo em vista a informação contida no evento ID 38340860, **expeça-se o mandado de averbação para o registro do cancelamento da consolidação da propriedade** ao Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Osvaldo Cruz, devendo o cartório, quando da efetivação da ordem, comunicar ao Juízo.

De outro lado, **intime-se a CEF** a informar a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, os **procedimentos** necessários para a **retomada dos pagamento junto à instituição bancária**.

Por fim, fica a **CEF autorizada apropriar-se dos depósitos** efetuados pela exequente a título de purgação de mora e pagamento de eventuais prestações na conta judicial 0977 635 00000014-4

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000747-40.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CANDEIAS COMERCIAL E AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSEARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DECISÃO

Anotem-se os advogados constantes da procuração juntada aos autos.

Cuida-se de execução individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.03.01.3400, promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito/DF.

A despeito da decisão que deferiu efeito suspensivo à declinação de competência promovida nos autos, inviável o prosseguimento da liquidação e execução da sentença.

O Superior Tribunal de Justiça, em 25/06/2020, no julgamento de tutela provisória de urgência formulado no bojo de recurso extraordinário interposto em face do REsp nº 1.319.232, originário da ação principal, conferiu o efeito suspensivo ao apelo extraordinário pendente de julgamento.

A decisão foi fundamentada no reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE nº 1.101.937 (Tema 1.075/STF), com determinação de suspensão de todos os processos em qualquer grau de jurisdição, independentemente da fase em que estiverem.

A concessão do efeito suspensivo nos autos principais impede o cumprimento provisório da sentença, nos termos do que dispõe o art. 520, *caput* do CPC.

Assim, **determino a suspensão do trâmite da presente ação até a retomada do curso da ação principal**.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000611-77.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE FELIPE CORDEIRO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de **10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 10 de setembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000550-25.2009.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALAS IMPERIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada acerca da petição apresentada pela CAIXA, no ID 37944102 com apresentação do saldo da Dívida Inscrita na data de 10/09/2014, nos termos da decisão de ID 36595612, cujo teor é o seguinte:

“Conquanto se oponha a CEF (ID 35761813), a executada efetuou o depósito integral do débito em execução (fl. 76 dos autos físicos), ainda em 10 de setembro de 2014, fazendo crer que a obrigação esteja extinta por pagamento, isso por conta da solução dada ao embargos à execução.

Desta feita, diga a CEF, em 15 dias, qual o valor da dívida em execução em 10 de setembro de 2014 (considerando o resultado dos embargos à execução conexos), bem como se houve satisfação da obrigação estampada na CDA mediante o depósito da quantia havida.

A seguir, vista à executada e novamente conclusos”.

Tupã-SP, 3 de setembro de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-37.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ROBERTO EGIDIO

Advogados do(a) AUTOR: SARITA DA MATTA DIAS PERES - SP247271, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO - SP185908, LUIZ ANTONIO MOTA - SP277280, JOSE SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA - SP184537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Tendo em vista a data do requerimento administrativo e a atividade exercida pelo requerente, seus salários-de-contribuições, intime-se a parte autora para esclarecer a forma como apurou o valor dado à causa em 15 (quinze) dias, devendo adequá-lo ao proveito econômico pretendido

Após, tomemos autos conclusos

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001089-49.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, ANA PAULA MIRANDADOS SANTOS - SP293500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se em sobrestamento, nos termos da decisão ID 35725059.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-09.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MURILO SANTOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de contrato de crédito consignado com pedido de tutela de urgência ajuizada por MURILO SANTOS CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte ré foi citada através de mensagem eletrônica, conforme acordo de cooperação firmado em função da pandemia causada pelo Covid-19 (id. 35673511) e, conforme noticiado no andamento processual, deixou transcorrer o prazo para resposta sem qualquer manifestação.

Dessa forma, impõe-se declarar a revelia da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

O artigo 346 do diploma processual civil prevê que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial, entretanto, a parte ré poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o como se encontrar.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Assim, intímam-se as partes e tomem os autos conclusos para sentença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

INQUÉRITO POLICIAL (279) 5000032-55.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, LEANDRO NICOLINI, EVANDRO TOSHIO MORITA

INVESTIGADO: GILBERTO GONCALVES

Advogados do(a) INVESTIGADO: ED CARLOS GARCIA - SP377217, RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA - SP373115

DESPACHO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **GILBERTO GONÇALVES** pela eventual prática do delito previsto no CP, 334-A, §1º, IV.

Considerando o fato de o procedimento do CPP - Código de Processo Penal ser mais benéfico ao denunciado, inclusive com o direito de nada declarar senão depois de encerrada toda a produção probatória (o que já foi pacificado pelo STF - Supremo Tribunal Federal), **DETERMINO** que o rito processual siga o procedimento estabelecido no CPP, afastado qualquer outro rito eventualmente previsto em lei especial, inclusive da Lei 11.343/2006.

1. A peça acusatória preenche os requisitos do CPP, 41, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pela pessoa denunciada. Ademais, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no CPP, 395.

2. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, autorizadores do recebimento da denúncia.

3. **RECEBO A DENÚNCIA** com relação aos fatos nela descritos em desfavor do(a) acusado(a).

4. **CITE-SE** o(a) acusado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações; especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com CPP, 396 e 396-A.

5. Proceda-se à autuação; encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias.

6. Acolho a cota ministerial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do inteiro teor desta decisão.

7. **PROVIDÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA:** Por ocasião da citação, o(a) acusado(a) deve declinar nome e endereço e informar a (im)possibilidade de constituir advogado. No caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação de resposta à acusação pelo defensor constituído, o(a) acusado(a) estará desde logo ciente de que a Defensoria Pública da União (ou advogado dativo) será nomeada em seu favor e, nesse caso, ao final do processo poderão ser arbitrados honorários advocatícios a serem suportados pelo(a) acusado(a). De toda forma, o(a) acusado(a) poderá, a qualquer momento, constituir novo defensor de sua preferência.

7.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do CPC, 212, § 2º (fora do horário de expediente).

7.2. Havendo suspeita de ocultação do(a) acusado(a), o Oficial de Justiça deverá proceder à citação por hora certa (CPC, 252 e seguintes), certificando tal circunstância no cumprimento do mandato.

8. **PROVIDÊNCIAS DO SUPERVISOR CRIMINAL:** Caso o(a) acusado(a) tenha anteriormente constituído advogado no processo, este deverá ser intimado para apresentar a resposta à acusação, independentemente e sem prejuízo da citação do(a) acusado(a).

8.1. Se o(a) acusado(a) não for encontrado(a) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal como o escopo de manifestar sobre o endereço do(a) acusado(a).

8.2. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s), com indicação positiva de local compreendido na competência desta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).

8.3. Se a indicação positiva for de local fora da terra, expeça-se a Carta Precatória para citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.

8.4. Frustradas as tentativas de citação e intimação pessoal nos endereços atualizados do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que não se encontra preso(a), **CITE-SE POR EDITAL** com prazo de 15 (quinze) dias para o fim exclusivo de o(a) acusado(a) oferecer defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído.

8.5. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(a) acusado(a), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do CPP, 366, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação.

8.6. Como comparecimento do(a) acusado(a), seu defensor e o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do CPP, 397.

9. Desde logo **AUTORIZO** a Secretaria a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

10. Demais diligências e comunicações.

Jales, SP, 26 de agosto de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000637-35.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: WAGNER MARTINS DA SILVA
CURADOR: ODIVAL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Apresentados os cálculos pela parte autora, INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solutione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001160-13.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: GLAUCIA QUENIA DE LEAO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NUNES LEITE - SP404609

REQUERIDOS: UNIÃO, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

REPRESENTANTE: CLAUDIO CESAR PEREIRA CRISTAL, DILMA HIBNER PEREIRA CRISTAL

Advogados do(a) REU: ELY FLORES - SP129953, LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998,

Advogados do(a) REU: ERICA GONZAGA DE FREITAS - SP428093, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELY FLORES - SP129953, LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELY FLORES - SP129953, LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998

DECISÃO

Trata-se de pedido de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos morais, ajuizada por **GLÁUCIA QUÊNIA DE LEÃO** em face da **UNIÃO, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA – ME e UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU**.

Aduziu, que, no dia 10 de janeiro de 2014, a parte autora matriculou-se no curso de pedagogia onde as aulas seriam ministradas de modo semipresencial pelo INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA, que era credenciado à ALVORADA PLUS, mas a universidade responsável para emitir o diploma era a UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU. O diploma fora expedido em 01/09/2014 e registrado em 03/02/2015. Todavia, em 26/07/2018, através de publicação no Diário Oficial, fora informada que os diplomas de pedagogia entre os anos de 2013 a 2016 foram cancelados, e o seu era um deles.

Alegou que o cancelamento fora realizado sem justificativa e indevidamente e requereu a concessão da tutela, como restabelecimento do registro, pois sem ele corre o risco de ser exonerada do cargo de professora.

O processo fora inicialmente distribuído à 3ª Vara da Comarca de Jales, no qual a liminar fora deferida parcialmente para que os requeridos se manifestassem sobre o cancelamento, bem como deferida a gratuidade de justiça (p. 55-58, do ID 38054706).

Citada, a requerida UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU alegou que o diploma da parte autora, expedido pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, e por ela registrado, fora cancelado em razão da apuração de oferta fora da sede, à distância e com terceirização do ensino superior, em desconformidade com seu ato de credenciamento expedido pelo MEC. Acrescentou, ainda, que eventuais inconsistências nos cancelamentos realizados serão apuradas pela SERES/MEC, conforme previsto na Portaria 910/2018 (ID 38054706, fls. 73-87,).

Citada, a requerida INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA – ME arguiu que apenas realizava serviços de divulgação e captação de alunos e não possuía competência para emissão e registro de diplomas (p. 115-116, do ID 38054706). Apresentou contestação, ratificando a defesa prévia (p. 147-156, ID 38054706).

A requerida UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a competência da Justiça Federal; impugnou a concessão de gratuidade de justiça deferida; requereu a denunciação da lide da União; e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (p. 21- 77, do ID 38054708).

Houve réplica (ID 38054713, p. 21-32).

Deferido prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (p. 33, ID 38054713).

A defesa da parte autora não requereu produção de provas (p. 36-38, do ID 38054713).

A requerida UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, como depoimento da parte autora e produção de prova pericial (p. 39-51, ID 38054713).

O Juízo Estadual reconheceu a incompetência para processar o presente feito e remeteu os autos a este Juízo Federal (p. 60-63, ID 38054713).

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, **RATIFICO** os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Considerando que a União não foi citada, determino a **CITAÇÃO** para, no prazo legal da resposta, apresentar contestação. No mesmo prazo, deverá, desde logo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Superado o prazo de resposta, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001242-13.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, AMAURI BALBO - SP102896

REU: ANGELO REATTI, CICLAIR DA SILVA REATTI, JOSE BERNARDO FERREIRA

Advogados do(a) REU: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100, ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI - SP261984

Advogados do(a) REU: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100, JOSE RICARDO XIMENES - SP236837, VAGNER EDUARDO XIMENES - SP280843

Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ PASSETTI - SP132912, PATRICIA MAILA DOS REIS ALMEIDA - SP185344, TATIANA CARINA LUDMILA GALBIATI E INOCENTE DE OLIVEIRA - SP186687

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. contra a decisão proferida no ID 35223512, **por ocorrência de contradição**, posto que o Juízo nomeou engenheiro civil em vez de engenheiro agrônomo, para a realização de perícia no imóvel expropriado.

A parte requerida foi intimada para se manifestar; porém, ficou-se inerte.

A VALEC requereu dilação do prazo em 30 (trinta) dias, para efetivar o cumprimento da decisão do ID 35223512, no sentido de retirar os autos em carga para regularizar a digitalização.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos são **tempestivos**.

Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível **contradição**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 1022).

De fato, não se vislumbra qualquer mácula na decisão do ID 35223512, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz, e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

Em verdade, os argumentos expostos pela embargante revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Ressalto que o Juízo já consignou expressamente que *"... nesse ponto, afasto as insurgências da VALEC acerca da nomeação de profissional da área de Engenharia Civil, porquanto a discussão remanescente nos autos não envolve avaliação da produtividade agrícola (lavoura de laranja)..."*. Logo, o que subsiste aqui é simplesmente a insatisfação da VALEC com a decisão judicial; não subsiste qualquer direito de que ela se pretenda titular.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à embargante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos, por tempestivos, e a eles **NEGO PROVIMENTO**.

Novos embargos serão reputados protelatórios, com a imposição das sanções legais.

DEFIRO a dilação do prazo em 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora no ID 36466783.

Proceda-se conforme as determinações contidas na decisão do ID 35223512.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 9 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: JULIANO NORIHIRO FUDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **____ (comprovante de pagamento das custas iniciais);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em **extinção do processo sem julgamento do mérito**, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

IMPETRANTE: GILMAR ANTONIO GUILHEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GILMAR ANTONIO GUILHEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a apreciação de seu processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Sobreveio pedido de desistência formulado pela impetrante, em razão da concessão do benefício na seara administrativa (ID 32515196).

Foi proferida sentença que **HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA** e **EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VIII; e **CONDENOU** o impetrante ao pagamento de custas.

Houve o trânsito em julgado em 20/08/2020 (ID 38257195).

INTIME-SE o impetrante para recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme fixado na sentença.

Caso não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para cobrança, na forma da Lei 9.289/1996, artigo 16.

Nada mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000869-47.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: DARIO CEZAR AMARAL DE LIRA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por DARIO CEZAR AMARAL DE LIRA CRUZ em face da UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte impetrante se quedou inerte,

Foi proferida sentença que **EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI; e **CONDENOU** o impetrante ao pagamento de custas.

Houve o trânsito em julgado em 07/07/2020 (ID 38258256).

INTIME-SE o impetrante para recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme fixado na sentença.

Caso não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para cobrança, na forma da Lei 9.289/1996, artigo 16.

Nada mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000005-09.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ANA PAULA MARTINS DONA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILSON IRACLIUDES DA SILVA RODRIGUES - GO42640

IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por ANA PAULA MARTINS DONA em face do DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando, em sede liminar, "que a Impetrada efetue a rematrícula, mesmo que de forma precária, até a conclusão do processo de aditamento do contrato FIES para o semestre que se inicia".

Pela decisão ID 13508649 foi negado o pedido de justiça gratuita e foi indeferido o pedido liminar, bem como determinada a intimação da impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção sem julgamento de mérito**, a fim de: 1) retificar o valor da causa; e 2) regularizar sua representação processual. Em seguida, na mesma decisão, determinou-se a notificação da autoridade coatora e, após, a remessa dos autos ao MPF.

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte impetrante se quedou inerte.

Foi proferida sentença que **EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI; e **CONDENOU** o impetrante ao pagamento de custas.

Houve o trânsito em julgado em 07/07/2020 (ID 38258261).

INTIME-SE o impetrante para recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme fixado na sentença.

Caso não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para cobrança, na forma da Lei 9.289/1996, artigo 16.

Nada mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000960-40.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: JULIANA REIS DE SOUSA ZACARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILSON IRACLIUDES DA SILVA RODRIGUES - GO42640

IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por JULIANA REIS DE SOUSA ZACARIAS em face do INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – UNIVERSIDADE BRASIL e do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO (CPSA).

Pelo despacho ID 22278551 foi indeferido o pedido liminar e determinada a intimação da impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, a fim de: 1) corrigir o polo passivo fazendo constar a autoridade coatora em relação ao Instituto de Ciência e Educação de São Paulo – Universidade Brasil; 2) retificar o valor da causa; 3) regularizar representação processual; e 4) apresentar documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência, ou, recolher as custas processuais.

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte impetrante se quedou inerte.

Foi proferida sentença que **EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI; e **CONDENOU** o impetrante ao pagamento de custas.

Houve o trânsito em julgado em 07/07/2020 (ID 38257181).

INTIME-SE o impetrante para recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme fixado na sentença.

Caso não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para cobrança, na forma da Lei 9.289/1996, artigo 16.

Nada mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000891-08.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: BRUNO SOUZA MENDES MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por BRUNO SOUZA MENDES MENEZES em face da UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pelo despacho ID 20347789 foi indeferido o pedido liminar e determinada a intimação do impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, a fim de: 1) corrigir o polo passivo fazendo constar as autoridades coatoras em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Caixa Econômica Federal e Universidade Brasil; 2) esclarecer o pedido contido no item “H”; 3) retificar o valor da causa; e 4) apresentar documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência, ou, recolher as custas processuais.

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte impetrante se quedou inerte.

Foi proferida sentença que **EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI; e **CONDENOU** o impetrante ao pagamento de custas.

Houve o trânsito em julgado em 07/07/2020 (ID 38257188).

INTIME-SE o impetrante para recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme fixado na sentença.

Caso não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para cobrança, na forma da Lei 9.289/1996, artigo 16.

Nada mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000883-31.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: GILBER LOPES LIMA DE SANTANA, ELVIS LOPES LIMA SANTANA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA DI CREDICO - GO31801

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA DI CREDICO - GO31801

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL/UNIESP S/A

DESPACHO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por GILBER LOPES LIMA DE SANTANA e ELVIS LOPES LIMA SANTANA BRITO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - UNIESP, *objeivando “seja concedida liminar, inaudita altera parte, para que seja determinado à autoridade coatora a tomada de medidas administrativas ou judiciais capazes de garantir aos impetrantes o pleno exercício de seu direito subjetivo, em especial e preferencialmente a ser executada e comprovada em juízo no prazo de 48 (quarenta e oito horas), fixando-se multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da medida”.*

Pelo despacho ID 20409492 foi indeferido o pedido liminar e determinada a intimação do impetrante para emendar a inicial, apontando o valor da causa e apresentando documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte impetrante se quedou inerte.

O processo foi julgado **EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI; e **CONDENOU** o impetrante ao pagamento das custas.

Trânsito em julgado em 08/08/2020 (ID 38241925).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 978/1985

INTIME-SE a parte autora para recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o fixado na sentença.

Caso não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para cobrança, na forma da Lei 9.289/1996, artigo 16.

Nada mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001188-78.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: CELIA ALCIDIA MASTROCOLA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SILVANI ALMEIDA - SP190571

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

-(comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 9 de setembro de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000593-50.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: VALERIA BUENO DE AGUIAR SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY SEIDY TAKAHASHI - SP242924

EXECUTADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por VALERIA BUENO DE AGUIAR SILVEIRA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Foi proferida sentença que JULGOU EXTINTA a execução, com fulcro no CPC, 924, II; e 925.

INTIME-SE a parte autora para recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o fixado na sentença.

Caso não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para cobrança, na forma da Lei 9.289/1996, artigo 16.

Nada mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000903-25.2010.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JOAO CARLOS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518

REQUERIDA: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da UNIÃO.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Foi proferida sentença que JULGOU EXTINTA a execução, com fulcro no CPC, 924, II; e 925.

INTIME-SE a parte autora recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o fixado na sentença.

Caso não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para cobrança, na forma da Lei 9.289/1996, artigo 16.

Nada mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 09 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001082-53.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: JOAO SILVEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161

EXECUTADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (**Fazenda Nacional**) ao pagamento de quantia em dinheiro. Anote-se.
2. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
4. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
5. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retornando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
6. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
9. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 9 de setembro de 2020.

AUTOR: MARCIA APARECIDA GALDINO, JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) decorreu "*in albis*" o prazo para manifestação do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, **HOMOLOGO** os cálculos do INSS.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 5001107-03.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ADRIANA PAVAO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA BRAZ DOS SANTOS - SP321574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) sobreveio concordância do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, **HOMOLOGO** os cálculos do INSS.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 9 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0001214-74.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

REU: TUCCI MATOS & MATOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: PABLO DE BRITO POZZA - SP214374, VINICIUS DE BRITO POZZA - SP178113

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Foi proferida sentença que JULGOU EXTINTA a execução, com fulcro no CPC, 924, II, e 925.

INTIME-SE a parte autora para recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o fixado na sentença.

Caso não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para cobrança, na forma da Lei 9.289/1996, artigo 16.

Nada mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 9 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 0001057-48.2007.4.03.6124

AUTOR: UNIÃO

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300

REU: ALICIO AFONSO DOS SANTOS, ANTONIO BENEDITO LOURENCO, ANTONIO LUCAS FILHO, AMILTON LOPES DA SILVA, VALDECILIA NONATO DA COSTA, MILTON BENEDITO CUIN, MARIA JOSE DOS SANTOS MOLINA, WALDEMIR APARECIDO DUARTE, JOSE DONISETTE MANGARROTE, SIRLEI PEDRO GONCALVES, CLAUDIO GARCIA DA SILVA, JOAO BATISTA DE MELLO, APARECIDO DONIZETI SIMILAO, WAGNER DE ALMEIDA PEREIRA, MARLI APARECIDA DE SOUZA, SILVIA JOSEFA DE SOUZA DA SILVA, MATILDE INES DA SILVA TAVARES, LOURIVALDO ROSA TEIXEIRA, ITAMAR CARNEIRO, JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias; decorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio TRF-3.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5001334-56.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: CHÁCARA CORONADO

DESPACHO

RUMO MALHA PAULISTA S/A ajuizou ação de reintegração de posse em face de **CHÁCARA CORONADO**, pedindo liminarmente a desocupação e entrega à parte requerente da área localizada **entre o km inicial 386+750 ao km final 386+850 do trecho Araraquara – Marco Inicial, Município de Urânia/SP, classificada como faixa de domínio, da qual a parte autora é possuidora em decorrência de contrato de concessão de serviços de transporte ferroviário.**

Foi reconhecida a litispendência entre o presente processo e o de número 5001333-71.2019.4.03.6124, e **CONDENADA** a parte autora a pagar as custas.

Trânsito em julgado em 07/07/2020 (ID 38256259).

INTIME-SE a parte autora para recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o fixado na sentença.

Caso não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para cobrança, na forma da Lei 9.289/1996, artigo 16.

Nada mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000046-39.2020.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: BRUNO SANTANA DE MELO ZENHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIEIRA DE MELO - GO25912

IMPETRADO: DIRETOR/PRESIDENTE JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO SANTANA DE MELO SENHA em face do MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL.

Sobreveio pedido de desistência formulado pelo impetrante, fundamentado em acordo administrativo (ID 31220771)

Foi homologada **A DESISTÊNCIA e EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, VIII, CONDENANDO** a parte impetrante ao pagamento das custas.

Trânsito em julgado em 07/07/2020 (ID 38256262).

INTIME-SE a parte autora para recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o fixado na sentença.

Caso não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para cobrança, na forma da Lei 9.289/1996, artigo 16.

Nada mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001727-57.2005.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: E. R. D. M., V. A. D. M. D. S.

REPRESENTANTE: LUCIA PERPETUA PERES, HENRIQUE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NAYARA DE MORI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043

DES PACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Foi proferida sentença que JULGOU EXTINTA a execução, com fulcro nos CPC, 924, II, e 925.

INTIME-SE a parte autora recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o fixado na sentença.

Caso não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para cobrança, na forma da Lei 9.289/1996, artigo 16.

Nada mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000594-98.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: PRISCILLA LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON GARCIA DE OLIVEIRA - SP393636

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por PRISCILLA LIMA DE SOUZA, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS – CURSO DE MEDICINA, objetivando seja concedida liminar, *“de modo a determinar que a autoridade coatora não se abstenha injustificadamente de efetivar a matrícula da impetrante para o semestre posterior”*.

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte impetrante se quedou inerte.

Foi proferida sentença pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI; e **CONDENOU** a impetrante a pagar as custas.

Trânsito em julgado em 23/06/2020 (ID 38256285).

INTIME-SE a parte autora recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o fixado na sentença.

Caso não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para cobrança, na forma da Lei 9.289/1996, artigo 16.

Nada mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000100-73.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: NILDA ELIETE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINELLI TEBALDI - SP259850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

A sentença JULGOU EXTINTA a execução, com fulcro no CPC, 924, II, e 925.

INTIME-SE a parte autora para recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o fixado na sentença.

Caso não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para cobrança, na forma da Lei 9.289/1996, artigo 16.

Nada mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000163-30.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDILMA CARLA DE MELO GUIMARAES - SP216813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de ação movida por ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de Aposentadoria Especial.

Após despacho inicial, sobreveio manifestação do autor requerendo a extinção do feito em razão de duplo ajuizamento.

Foi proferida sentença que homologou o pedido de desistência e **CONDENOU** a parte autora ao pagamento das custas.

Trânsito em julgado em 20/06/2020 (ID 38254946).

INTIME-SE a parte autora recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o fixado na sentença.

Caso não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para cobrança, na forma da Lei 9.289/1996, artigo 16.

Nada mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001265-90.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: BRAZ GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHIO CORREIA - SP250144

REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em ação movida em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Foi julgada EXTINTA a execução, com fulcro no CPC, 924, II, e 925.

INTIME-SE a parte autora recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o fixado na sentença.

Caso não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para cobrança, na forma da Lei 9.289/1996, artigo 16.

Nada mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001120-31.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: GILBER LOPES LIMA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SILVA DI CREDICO - GO31801

REQUERIDOS: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **GILBER LOPES LIMA DE SANTANA** em face de **INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – UNIVERSIDADE BRASIL** e da **UNIÃO – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a determinação de matrícula no Curso de Medicina com 50% de desconto junto à Universidade requerida; imediata reintegração da parte requerente às atividades acadêmicas; e apresentação de documentos assim como, à União – Ministério da Educação, de apuração de denúncias de abusos e o acompanhamento dos alunos da Universidade Brasil até final do curso de Medicina.

O despacho ID 37979354 determinou a apresentação de justificativa pela parte requerente acerca da inclusão da União no polo passivo da presente ação.

A parte requerente informou que inseriu o Ministério da Educação no polo passivo da ação por se tratar do maior órgão de fiscalização da educação (ID 38029730).

É o relatório. DECIDO.

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo, em síntese, compelir a requerida a permitir a matrícula do autor, bem como à entrega de documentos apresentados pela parte requerente na ocasião de sua matrícula e, ainda, à apuração de denúncias de abusos sofridos pelos alunos do curso de Medicina, discussão essa que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte requerente com a **UNIVERSIDADE BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado.

Conforme se verifica, a parte requerente justifica a inclusão da **UNIÃO** no polo passivo da ação alegando se tratar do maior órgão de fiscalização da educação. No entanto, não reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da **UNIÃO** de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor da CF, 109.

Os pedidos formulados contra a **UNIÃO**, ademais, não guardam consonância com a causa de pedir, na medida em que o único pedido formulado contra o ente federal está adstrito à fiscalização das ações da **UNIVERSIDADE BRASIL** ante as notícias de fraude e o suposto descaso com que estaria tratando os alunos. No entanto, vê-se que, no ponto, o pedido é genericamente formulado e não se trata de direito individual do autor, senão de interesse de toda uma coletividade de alunos, o que não é possível de ser postulado em ação individual.

Tem-se, pois, que a **UNIÃO** é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo ser excluída. Aliás, na petição do ID 38029730 a própria parte requerente formula, caso não evidenciado o interesse da **UNIÃO**, a exclusão do ente público da lide.

No mais, uma vez excluída a **UNIÃO** do polo passivo, resta, apenas assentar que se trata de demanda ajuizada em face de instituição de ensino superior privada, do que advém a ideia de que competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual. Precedente: STJ, CC 171.094/MG.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** em face da **UNIÃO**, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do CPC, 485, VI.

Ausente qualquer interesse federal remanescente, nos moldes da CF, 109, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, com fundamento no CPC, 64, § 1º, e **DETERMINO** a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, na Comarca competente, com as nossas homenagens.

Proceda-se à exclusão da **UNIÃO** do polo passivo da ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000238-69.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE JUBRAM MARCHESIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTANO GUEIRA - SP92137

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogados do(a) IMPETRADO: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração de **PAULO HENRIQUE JUBRAM MARCHESIN** opostos em função de pretensa **ocorrência de omissão**, contra a decisão proferida no ID 36453945 que considerou atendida a obrigação de entrega de documentação e indeferiu pedido incidental formulado pelo impetrante. Alega que os documentos juntados com a inicial comprovariam a matrícula do impetrante no 11º semestre, não se tratando o requerimento incidental de ampliação do pedido.

Intimada, a parte embargada não se manifestou, conforme decurso de prazo certificado pelo sistema.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos são **tempestivos**.

Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível **omissão**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 1022).

De fato, não se vislumbra qualquer mácula na decisão do ID 36453945, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz; e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

Em verdade, os argumentos expostos pela embargante revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à impetrada, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos, por tempestivos, e a eles **NEGO PROVIMENTO**.

Novos embargos serão reputados protelatórios, com a imposição das sanções legais.

Em prosseguimento, cumpra-se a Secretaria o determinado no ID 36453945, tomando os autos conclusos ara sentença.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Jales, 09 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001000-54.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A

REU: EDMUNDO ARANTES JUNIOR

Advogados do(a) REU: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

TERCEIRO INTERESSADO: LEDA ARANTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. contra a decisão proferida no ID 35168463 que manteve o perito judicial anteriormente nomeado e, ainda, determinou que a parte autora deposite os honorários do perito, **por ocorrência de contradição**, vez que, segundo alega a embargante:

- i. o perito nomeado nos autos, engenheiro civil, não possui habilitação técnica para proceder a avaliação em imóvel rural;
- ii. o adiantamento dos honorários periciais deverão ser depositados pelos requeridos, conforme já tinha sido determinado nos autos, no ID 23846559, p. 154-155.

A parte embargada se manifestou, defendendo que não há contradição para ser afastada (ID 37506070).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos são **tempestivos**.

Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível **contradição**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 1022).

De fato, não se vislumbra qualquer mácula na decisão do ID 35168463, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz, e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

Em verdade, os argumentos expostos pela embargante revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Ressalto que o Juízo já consignou expressamente que *"... o objeto da área desapropriada não é propriamente as possibilidades e instrumentos de exploração agrária da propriedade rural, mas sim sua desafetação da exploração agrária para instalação da passagem de ferrovia..."*. Logo, o que subsiste aqui é simplesmente a insatisfação da VALEC com a decisão judicial; não subsiste qualquer direito de que ela se pretenda titular.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à embargante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos, por tempestivos, e a eles **NEGO PROVIMENTO**.

Novos embargos serão reputados protelatórios, com a imposição das sanções legais.

Empresseguimento, cumpra-se a Secretaria o determinado no ID 35168463, expedindo-se os editais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Jales, SP, 09 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-80.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SINDICATO RURAL DE PALMITAL

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DO CARMO MIRAGLIA - SP389611

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito proposta pelo **SINDICATO RURAL DE PALMITAL** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a declaração da inexigibilidade da incidência das contribuições previstas no artigo 22 da Lei 8212/91 sobre verbas trabalhistas indenizatórias eventuais, especialmente terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença.

A parte autora alega a ocorrência de vício na composição dos créditos tributários, eis que as contribuições foram lançadas com embasamento em fatos jurídicos que não constituem hipótese de incidência da exação, sobre o pagamento de verbas que não se amoldam ao conceito de salário de contribuição, a saber: *(i)* 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; *(ii)* adicional de 1/3 da remuneração das férias; e *(iii)* aviso prévio indenizado.

Como inicial vieram os documentos ID 32155726.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de o autor apresentar procuração atualizada (ID 32289389), o que foi cumprido no ID 33171782.

Citada, a União apresentou contestação (ID 34034326), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir com relação ao valor pago a título de aviso prévio indenizado, por ser a natureza indenizatória deste reconhecida em sede de recurso repetitivo do c. STJ e cujo entendimento ali exposto já foi oficialmente adotado pela Administração Fazendária, não havendo resistência processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os pagamentos referentes aos quinze primeiros dias antes do auxílio-doença e ao adicional de 1/3 de férias devem ser considerados no cálculo das contribuições previdenciárias, por ostentarem natureza remuneratória.

A postulante não se manifestou sobre a contestação.

Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir, apenas a União se manifestou afirmando não ter interesse na produção de provas (ID 35620697).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/15.

Preliminarmente: Interesse de agir

Quanto à alegada falta de interesse de agir, com relação à exclusão da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, tal questão confunde-se com o mérito e com este será analisada.

Mérito

Das contribuições sociais

A contribuição social devida pelos empregadores sobre a folha de pagamento tem previsão no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, cuja regulamentação legal encontra-se na Lei nº 8.212/91, em especial em seu artigo 22, inciso I, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Referida norma estabelece que toda remuneração paga ao trabalhador, a qualquer título, destinada a retribuir o trabalho, efetivamente prestado ou pelo tempo à disposição do empregador, constitui a base de cálculo para a contribuição social destinada ao custeio da Seguridade Social, à exceção das hipóteses elencadas no artigo 28, § 9º, do mesmo texto legal, a saber:

Art. 28. (omissis)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar; aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Não se desconhece a possibilidade de que qualquer instância judicial, inclusive o primeiro grau de justiça, possa declarar a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de atos normativos (REsp 1.126.491-RS. Ministra Eliana Calmon, j. 06/10/2009).

Cabe ressaltar que o regulamento, como ato geral, atende a necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de cobrança do tributo, no caso das contribuições previdenciárias. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo, alíquota).

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregador em favor do empregado, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

Registre-se, ainda, que acerca do tema em questão, o c. STF, em sede de repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, fixou a seguinte tese sobre o alcance do termo "folha de salários": A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Assim, tem-se que parte autora se insurgiu contra a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas que considera de caráter indenizatório, conforme já assinalado. Logo, passo ao exame da natureza de cada uma delas.

Da importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, destinando-se ao empregado que se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

A importância é devida ao empregado quando, nos 15 primeiros dias, necessita se afastar do trabalho ou de sua atividade habitual em função de incapacidade laborativa, ou seja, quando está doente. Nesse período, o empregado não presta serviço e, conseqüentemente, não recebe uma contraprestação por seu trabalho (salário), mas verba de caráter indenizatório/compensatório, ainda que paga pelo empregador, a quem é transferido tal encargo.

Deste modo, não incide a contribuição social do empregador sobre tal importância, como já assentado em decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1230957/RS):

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.8.2006.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Tal raciocínio é igualmente aplicável ao auxílio-doença pago pela autarquia previdenciária, após os 15 dias de afastamento. Tem-se, portanto, que não incide a contribuição social em debate tanto sobre auxílio-doença quanto na importância paga nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário.

Quanto ao terço constitucional de férias e às férias gozadas

Nos termos do artigo 7º, inciso XVII, da CF, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Este Juízo, seguindo a orientação anteriormente firmada pelo c. STF, reconhecia que o terço constitucional de férias teria por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza "compensatória/ indenizatória". Desse modo, a importância paga a título de terço constitucional de férias não se destinaria a retribuir serviços prestados nem configuraria tempo à disposição do empregador.

A matéria, inclusive, foi submetida à julgamento em sede de recursos repetitivos, tendo o c. STJ decidido pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de terço de férias. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".(...)

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Contudo, o egrégio Supremo Tribunal Federal fixou, em recurso com repercussão geral reconhecida, a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias” (Tema 985, RE 1072485, Relator: MIN. MARCO AURÉLIO, Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020).

Sendo assim, em prol da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Quanto às férias gozadas tem-se ser a natureza remuneratória inequívoca, como se extrai do art. 148, da Consolidação das Leis Trabalhistas, razão pela qual deve haver a incidência de contribuição previdenciária. Transcreva-se o dispositivo em comento:

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

Em que pese o c. Superior Tribunal de Justiça ter, inicialmente, reconhecido a não incidência da contribuição social em comento sobre as férias usufruídas, assim como sobre o salário-maternidade, no julgamento do REsp nº 1.322.945/DF, submetido ao regime dos recursos repetitivos, ao apreciar posteriores Embargos de Declaração, conferiu-lhes efeitos infringentes para afirmar o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas.

Nesse sentido, restou pacificada a jurisprudência do e. STJ:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, E NO MESMO SENTIDO DAS SÚMULAS 207 E 688, DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da 1ª Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/08/2014.

III. “A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: “A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). (...)

VI. Agravo Regimental improvido” (o desta que não é original).

(STJ, AgRg no RESP n 1.465.861/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2 Turma, v.u., j. em 28/04/2015, DJ em 08/05/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. A Primeira Seção decidiu que “o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária” (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AgRg no RESP n 1.491.238/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1 Turma, v.u., j. em 10/03/2015, DJ em 17/03/2015).

Do aviso prévio indenizado

A União Federal deixou de impugnar a incidência sobre tal verba, nos termos do Parecer PGFN/CRJ n. 485/2016, em razão do julgamento no REsp nº 1.230.957/RS, proferido na sistemática de recursos repetitivos (tema nº 478). Houve, portanto, o reconhecimento do pedido neste ponto, sendo aplicável o disposto no inciso I, do §1º, c/c inciso II, ambos do art. 19, da Lei nº 10.522/02.

Repetição de indébito

Assim sendo, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 7º da Lei nº 9.433/1996.

Consideram-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Quanto à comprovação do indébito, destaca-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Por fim, para correção monetária do indébito tributário deve ser adotada a SELIC, cuja incidência afasta o cômputo de qualquer outro índice de atualização e de juros.

DISPOSITIVO

Posto isso, homologo o reconhecimento do pedido a fim de declarar a inexigibilidade da cobrança da cota patronal das contribuições sociais e de terceiros que incide sobre os pagamentos aos empregados relativos ao **aviso prévio indenizado**, e extingo o feito, neste particular, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC/2015; e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de (a) declarar a inexigibilidade da cobrança da cota patronal das contribuições sociais e de terceiros tão somente no que incide sobre os pagamentos aos empregados relativos à **importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença**; (b) condenar a União a restituir à parte autora as quantias pagas a maior das referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poderá a parte autora realizar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados, desde a data do recolhimento, pela taxa SELIC.

Assegura-se à União a fiscalização e o controle da compensação de créditos e débitos da parte autora, a partir dos registros feitos em sua escrituração, uma vez transitada em julgado a sentença, devendo proceder de ofício ao lançamento, no prazo legal, das diferenças eventualmente apuradas a seu favor.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser apurado na fase de liquidação, excluído o que se refere ao aviso prévio indenizado, nos termos do inciso I, do §1º, c/c inciso II, ambos do art. 19, da Lei nº 10.522/02, nos termos do art. 85, §3º, do CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, § 3.º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003345-24.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: ANIZIO CAETANO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Convento o julgamento em diligência.

II. Verifica-se que por força da decisão de baixa em diligência prolatada pelo e. TRF/3.ª Região, os presentes autos retomaram a este Juízo Federal, a fim de ser realizada perícia técnica judicial (id n. 23994482 – p. 268/269).

Com a realização desta (id n. 23994656 – p. 45/74), o que esgotou as providências determinadas, os presentes autos devem retornar à Segunda Instância, de modo a viabilizar o julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS (id n. 23994482 – p. 245/246), conforme preconiza o artigo 938, § 3.º, CPC.

III. Destarte, devolvam-se os presentes autos à Sétima Turma do e. TRF/3.ª Região.

IV. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-09.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS SANTACRUZENSES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JUNIOR BIBIANO - SP324283, LINDOMAR FRANCISCO - SP313910

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- I. **Converto o julgamento em diligência.**
- II. Tendo em vista que há pretensão autoral para ser ressarcida do pagamento da exação tributária ora questionada, relativa ao período de 01.2014 a 01.2019, no qual está incluído interstício não abrangido pelo CEBAS vigente em seu favor e, ainda, considerando o quanto defendido em sede de contestação (ID n. 25796827), faculto à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada dos documentos que atestem o cumprimento do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, e no artigo 29 da Lei n. 12.101/09.
- III. Por oportuno, deverá ainda apresentar novo certificado de regularidade do FGTS, tendo em vista que já expirou a validade do que fora apresentado (id n. 23511162) e, ainda, esclarecer se fora formulado pedido de renovação do CEBAS a si conferido e se já apreciado, visto que o termo final de sua validade deu-se em 27.05.2020.
- IV. Como cumprimento, dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e eventual manifestação.
- V. Após, venham os autos conclusos para sentença.
- VI. Intimem-se.
- Ourinhos/SP, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000632-73.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: ELZA GIACOMINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO (IMPETRADO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Elza Giacomini** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Santa Cruz do Rio Pardo**, consubstanciado na cessação do auxílio-doença n. 617.230.700-6, sem proceder à realização de perícia médica ou assegurar a concessão de prazo para formular o pedido de prorrogação do benefício.

A impetrante relata ter formulado o pedido de auxílio-doença em 19.01.2017 e que, em razão de ter sido indeferido, fora interposto recurso administrativo à 16.ª JRPS, tendo sido acolhido por meio da decisão datada de 11.12.2019, a qual assegurou-lhe a concessão do benefício em tela desde a data do requerimento administrativo.

Contudo, relata que o impetrado fixou a cessação do benefício em questão em 15.10.2017, por força da data limite fixada pela perícia médica, descumprindo-se, dessa forma, a citada decisão da JRPS.

Assim, sustenta que não poderia ter sido cessado o benefício, sem assegurar-lhe a oportunidade de formular pedido de prorrogação ou de ser submetida à nova perícia, nos termos do artigo 304, § 2.º, da Instrução Normativa INSS 77/2015.

Em sede de pedido liminar, pugnou para que fosse determinado o restabelecimento do referido benefício de auxílio-doença, a partir da data da sua cessação - 15.10.2017, de modo a dar cumprimento ao acórdão da 16.ª JRPS, impedindo, ainda, que haja cessação do benefício sem anterior reavaliação periódica.

Pela decisão ID 33957127, foi indeferido o pedido liminar.

A autoridade impetrada, apesar de regularmente notificada (id. 34354706), permaneceu silente. Também foi notificada a Procuradoria Federal do INSS, que manifestou interesse em intervir no feito (id. 34522675).

Instado, o Ministério Público Federal registrou não haver interesse que justificasse sua intervenção no feito (id n. 36203252).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

In casu, afirma a impetrante que, apesar de concedido o benefício de auxílio-doença em sede de recurso administrativo, a autoridade impetrada determinara sua cessação na data em que o perito médico fixara como de sua recuperação administrativa, ou seja, em 15.10.2017, sem-lhe ser oportunizado o direito de pleitear a prorrogação do benefício e sem ter sido submetida à nova perícia médica.

Verifica-se que a impetrante formulou requerimento administrativo de auxílio-doença em 19.01.2017 e teve o benefício suspenso em 17.04.2017 (ID 33593097 – Pág. 24), pois foi “constatada irregularidade / erro administrativo, tendo em vista que a Recorrente possui vínculo previdenciário na condição de empregada desde 04/2006, porém com contribuições até 12/2011 e, posteriormente, recolhimentos pelo e-social em 02/2016, restando constatada como Data de Início da Doença (DID) 30/11/2015, Data de Início da Incapacidade (DII) 15/12/2016 e Data de Cessação do Benefício (DCB) 15/10/2017, com isenção de carência” (ID 33593097 – Pág. 01).

Em razão disso, a impetrante apresentou recurso administrativo, o qual foi julgado apenas em 11.12.2019, reconhecendo que ela preenchia tais requisitos, uma vez que a incapacidade já havia sido reconhecida pela perícia médica, não sendo alvo de insurgência recursal (ID 33593097).

De acordo com a decisão exarada pela 16.ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, datada de 11.12.2019, nos autos n. 44233.193079/2017-00, relativo ao benefício n. 617.230.700-6 (id n. 33593097), tem-se o seguinte:

(...).

A controvérsia do caso em questão se restringe à qualidade de segurada e carência, mais especificamente ao reconhecimento do vínculo – data final – da Recorrente com José Brun Junior, já que a incapacidade foi atestada em perícia médica.

No presente caso, não se pode presumir, pelo simples fato de não constar data fim para o vínculo de emprego e nem contribuições para o período, que a Recorrente não estivesse mais empregada, inclusive pelo fato de que o empregador emitiu Declaração informando que a mesma não havia rompido o contrato de trabalho, assumindo a obrigação pelos recolhimentos.

Desse modo, deve ser reconhecida o período de vínculo previdenciário, na condição de empregada de José Brun Junior; de 01/04/2006 a 01/2017 (apontamento da última remuneração), haja vista a informação contida na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

(...).

Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador.

Assim, considerando que a DII foi fixada em 15/12/2016, a Recorrente cumpria os requisitos exigidos, pois possuía qualidade de segurada e carência – 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) –, razão pela qual deve ser retificada a decisão do INSS.

(...).

Por sua vez, o INSS restabeleceu o benefício até 15.10.2017, considerando a DCB fixada pela perícia médica, conforme comunicado enviado à impetrante (ID 33593065):

(...)

Em cumprimento ao referido Acórdão, reativamos o benefício de Auxílio-Doença Previdenciário nº 617.230.700-6, com início em 19/01/2017 e cessação em 15/10/2017 (data limite fixada pela perícia médica do INSS), bem como protocolamos, via internet, o requerimento (protocolo nº 749947940) para que Vossa Senhoria receba o pagamento das remunerações, não recebidas, desse benefício.

Ocorre que, tratando-se de benefício por incapacidade temporária, para que possa ser regularmente cessado o auxílio-doença, é facultado ao segurado a prorrogação do benefício, com a apresentação de requerimento e respectiva realização de perícia médica, a fim de que possa demonstrar que persistem as condições de saúde do requerente.

Nesse sentido, a jurisprudência remansosa posiciona-se pela inaplicabilidade da “alta programada” instituída pelas Ordens Internas do INSS nº 130/05 e nº 138/06 INSS/DIRBEN, bem como pelo Decreto 5.844/06 e, mais recentemente, pela Lei 13.457/17, por conflitarem com o disposto no Art. 62 da Lei 8.213/91, o qual preconiza a impossibilidade de cessação do benefício antes do beneficiário ser dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irreversível, seja aposentado por invalidez (TRF3, ApCiv. 5002096-24.2018.4.03.9999 MS, DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, Data de julgamento 16.07.2020, 10ª Turma).

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CESSAÇÃO POR ALTA PROGRAMADA. OFENSA AO ART. 62 DA LEI 8.213/91. IMPRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

I - Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 60 da Lei 8.213/91 e 1º, § 1º, do Decreto 5.844/2006, tendo decidido a questão com fundamento no art. 62 da Lei 8.213/91 e aduzido que a Ordem Interna 138 INSS/DIRBEN de 2006 colide frontalmente com tal dispositivo da lei de benefícios.

II - Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

III - Se o recorrente entendesse haver alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide ao caso, mutatis mutandis, o disposto nos enunciados de números 282 e 356 do STF IV - A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos invocados pela recorrente. V - Fica prejudicada a análise do recurso especial, no que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado impossibilita a demonstração da similitude fática entre os arestos paradigmáticos e a decisão que se quer infirmar.

VI - Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é incompatível com a lei previdenciária a adoção do procedimento da "alta programada", tendo em vista que fere direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. VII - é incabível que o INSS preveja com antecedência, por meio de mero prognóstico, que em determinada data o segurado esteja apto ao retorno ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença. Assim, não se pode proceder ao cancelamento automático do benefício previdenciário, ainda que diante de desídia do segurado em proceder à nova perícia perante o INSS, sem que haja prévio procedimento administrativo, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1599979/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. OFENSA AO ART. 62 DA LEI 8.213/1991. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança contra ato do Chefe de Agência do INSS que cessou o benefício de auxílio-doença do ora recorrido com base no sistema de alta programada.

2. O Agravo em Recurso Especial interposto pelo INSS não foi conhecido ante a sua intempestividade.

3. O Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a comprovação posterior da tempestividade do Recurso Especial, em virtude de ferido local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, quando da interposição do Agravo Interno (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/10/2012).

4. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

5. O sistema de alta programada estabelecido pelo INSS apresenta como justificativa principal a desburocratização do procedimento de concessão de benefícios por incapacidade. Todavia, não é possível que um sistema previdenciário, cujo pressuposto é a proteção social, se abstenha de acompanhar a recuperação da capacidade laborativa dos segurados incapazes, atribuindo-lhes o ônus de um auto exame clínico, a pretexto da diminuição das filas de atendimento na autarquia.

6. Cabe ao INSS proporcionar um acompanhamento do segurado incapaz, até a sua total capacidade, reabilitação profissional, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, não podendo a autarquia focar apenas no aspecto da contraprestação pecuniária.

7. Na forma do art. 62 da Lei 8.213/1991, "o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade", e "não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez". Transferir essa avaliação ao próprio segurado fere gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana.

8. Além disso, a jurisprudência que vem se firmando no âmbito do STJ é no sentido de que não se pode proceder ao cancelamento automático do benefício previdenciário, ainda que diante de decisão do segurado em proceder à nova perícia perante o INSS, sem que haja prévio procedimento administrativo, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

9. Agravo Interno parcialmente conhecido para afastar intempestividade e, no mérito, não provido.

(STJ, Ag.Int.no Agravo em Recurso Especial nº 1.049.440/MT (2017/0020535- 6) - órgão julgador: Segunda Turma - data do julgamento: 27/06/2017 - data da publicação/fonte: Dje:30/06/2017 - Relator: Ministro Herman Benjamin). (gn)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O auxílio-doença consiste em benefício de duração continuada concebido para existir de forma temporária, encontrando-se entre as atribuições do INSS a realização de perícias periódicas.
2. Da leitura do art. 62 da Lei de Benefícios é possível extrair-se que o benefício é devido enquanto perdurar a incapacidade, não devendo cessar enquanto não ficar comprovado o término da incapacidade, a reabilitação para outra atividade profissional ou a incapacidade para toda e qualquer atividade, hipótese em que deverá ser aposentada por invalidez.
3. Interpretando o art. 62, da Lei de Benefícios, E. STJ entende que somente através de perícia a ser realizada pela Autarquia é possível aferir a aptidão do segurado para o trabalho, não sendo lícito transferir esta responsabilidade ao segurado, hipossuficiente. Precedente.
4. No caso analisado, o INSS cessou o pagamento do benefício antes do trânsito em julgado da sentença, que reconheceu ao autor o direito ao auxílio-doença.
5. Contudo, estando o benefício sob apreciação judicial, sem decisão definitiva, a nova perícia médica realizada pelo Instituto deverá ser submetida ao órgão processante, para apreciação e eventual modificação da decisão que concedeu o benefício. O pleito será reapreciado no momento do julgamento do recurso de apelação regularmente interposto.
6. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5018830-40.2019.4.03.0000, Rel. Des. DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, 8ª Turma, j. 27.11.2019) (gn)

O próprio INSS disciplina a manutenção dos benefícios de auxílio-doença até a realização da perícia médica de revisão, por meio da Resolução nº 97/2010, complementada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017, estabelecendo que "no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial".

No caso, e sem determinação nesse sentido da JRPS, o benefício foi implantado pela APS fixando-se data-limite, sem prévia notificação da impetrante para que solicitasse a prorrogação e, por consequência, se submetesse à nova perícia. Portanto, o restabelecimento do benefício até a submissão da impetrante à perícia é medida de rigor.

Frise-se, ademais, que, na decisão impugnada administrativamente em 2017, o INSS suspendeu o benefício da impetrante, sob o fundamento de ausência de qualidade de segurada, o que a impossibilitava de requerer novamente a concessão do benefício durante o trâmite do recurso administrativo.

Por fim, não sendo o mandado de segurança via adequada para a recomposição de efeitos patrimoniais pretéritos nem substitutivo de ação de cobrança, deve a impetrante postular o pagamento das prestações atrasadas pela via própria.

Nesse sentido, o teor das Súmulas 269 e 271 do e. STF:

Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, solucionando a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 6172307006) a partir da data do ajuizamento desta ação até que seja realizada perícia médica administrativa, notificando-se a segurada da data de sua realização, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, a ser suportada pelo INSS em caso de descumprimento.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juza Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-97.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GENILDO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Restabelecimento de Benefício por Invalidez c.c Danos Morais, ajuizada por GENILDO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora atribuiu à causa o valor R\$ 78.375,00 (setenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais) referente à indenização por danos morais e materiais.

É o breve relato. Passo a decidir.

Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.

O Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação do valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido.” (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

“PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).” (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).”

No caso em foco, a parte autora pretende receber indenização por danos morais e materiais.

Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido como o resultado da demanda.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em virtude de danos morais, deve ser razoável, para que não haja majoração proposital da quantia, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância).

Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela não o exceda.

A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra**, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.. - Agravo a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. – As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. – Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. – Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incluído, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. – **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo**, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. – Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. – Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974, Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:11/05/2010 PÁGINA:341)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (AI 201103000005388, Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA, TRF3, NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, **justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado**. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (AI 200803000461796, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sigla do órgão TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997).

Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no *quantum* fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à demanda.

No caso *sub judice*, como os danos morais foram estipulados em 60 (sessenta) salários mínimos: R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), verifica-se sua excessividade em relação ao proveito econômico material, qual seja, restabelecer à aposentadoria por invalidez, a partir da cessação (29.05.2020) mais as doze parcelas vincendas, totalizando R\$ 15.675,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais – Id 36822220 – Pág. 11), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.

Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico material da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em valor equivalente ao proveito material pretendido, qual seja, R\$ 15.675,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais), o que resulta num importe total da causa de R\$ 31.350,00 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais).

Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004442-74.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA - SP220462-E, KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por **SEBASTIÃO APARECIDO PEREIRA**, sucedido por HUDSON GABRIEL PEREIRA em razão de seu falecimento, em face do INSS, como objetivo de ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural e especial.

Alegou ter laborado em atividade rural, sem anotação em CTPS, como trabalhador rural – “boia-fria”, no período de 31.5.1969 a 31.7.1973, em diversas propriedades rurais da região de Porecatu-PR, entre elas, a Fazenda Variante e a Fazenda dos Carneiros.

Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial:

- i. 9.11.1979 a 7.1.1980 (auxiliar de laboratório – Construtora Alcântara S.A.);
- ii. 11.4.1980 a 23.6.1981 (ajudante de laboratório – GP Construções e Obras Ltda.);
- iii. 24.6.1981 a 1.º.2.1988 (auxiliar de laboratório – Construtora Mendes Junior S.A.);
- iv. 1.º.2.1988 a 14.2.1995 (laboralista – Barefame Instalações Industriais Ltda.); e,
- v. 29.11.1995 a 18.11.1996 (eletricista bobinador – Mendes Junior Engenharia S.A.).

Valorou a causa. Juntou documentos.

Cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos (id n. 36666568 – p. 59/74).

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para arguir, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para o reconhecimento do período de atividade rural pleiteado e, ainda, por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de fundamentação, quanto ao requerimento de reconhecimento das atividades especiais. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (id's ns. 36666568 – p. 80/82 e 36666571 – p. 1/13).

Foi apresentada réplica (id n. 36666571 – p. 20/21).

Deferido o pedido de produção de prova oral (id n. 36666571 – p. 27).

As testemunhas arroladas pelo autor foram regularmente ouvidas em Juízo (id n. 36666571 – p. 58/60 e 71/72).

Encerrada a instrução, foi prolatada sentença de mérito, a qual julgou improcedente o pedido inicial (id n. 36666572 – p. 17/34).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (id n. 36666572 – p. 38/46).

O e. TRF/3.ª Região, em sede de decisão monocrática, deu provimento ao recurso interposto pelo autor, a fim de anular a sentença prolatada e, em consequência, determinar a produção de prova pericial (id n. 36666572 – p. 54/57).

Como retorno dos autos a este Juízo Federal, foi determinada a realização de prova pericial (id n. 36666572 – p. 64/65).

Deprecada a realização de perícia técnica judicial junto a Construtora Alcântara S.A. à Subseção Judiciária de Curitiba-PR, esta não foi realizada, vez que a empresa não estava mais localizada no endereço fornecido (id n. 36666572 – p. 76/91).

Por conseguinte, o autor desistiu da realização de perícia na empresa referida (id 36666572 – p. 95).

A carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Marília para realização da perícia técnica junto à empresa GP Construções e Obras Ltda., foi devolvida sem cumprimento, pois não encontrada no endereço declinado (id n. 36666580 – p. 57/67).

O laudo da perícia técnica judicial, relativa aos períodos de trabalho desenvolvidos junto à empresa Mendes Junior, foi anexado por meio do id n. 36666581 – p. 22/44.

Ante o falecimento da parte autora, foi habilitado, na condição de herdeiro, Hudson Gabriel Pereira, consoante deliberação de id n. 36666581 – p. 53/54.

Tentada a realização de perícia técnica junto à empresa Barefame Instalações Industriais Ltda., não foi possível sua efetivação, por ter o autor desenvolvido apenas atividades externas, conforme consignado pelo perito judicial (id n. 36666581 – p. 79/85).

Dada vista ao Ministério Público Federal, este permaneceu silente (id 36666581 – p. 90).

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar arguida pelo réu entrelaça-se como mérito e comele será dirimida.

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria *integral*, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria *proporcional*, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data do requerimento administrativo, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural, urbana e especial.

Do reconhecimento da atividade rural sem anotação em CTPS

A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural desempenhado, sem anotação em carteira de trabalho, como trabalhador rural – “boia-fria”, no período de 31.5.1969 a 31.7.1973, em diversas propriedades rurais da região de Porecatu-PR, entre elas, a Fazenda Variante e a Fazenda dos Carneiros.

De prômoio, destaque-se que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, § 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Assim, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe à parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em Juízo.

No tocante à prova documental, é importante frisar que, embora não seja exigido início de prova material correspondente a todo o período a ser reconhecido, a prova material deve ser contemporânea a este.

Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim.

Também é entendimento majoritário a desnecessidade da apresentação de prova documental para cada ano que a parte queira reconhecer, pois do conjunto probatório (prova documental + prova testemunhal) é possível extrair se houve ou não a efetiva prestação de serviço rural no período a ser reconhecido.

No caso em tela, o autor apresentou, tão somente, cópia do certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, no qual foi consignado que o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório no ano de 1974 e que, à época, era trabalhador rural, residente na “Vila Rio de Janeiro, n. 24, em Iepê-SP” (id 36666571 – p. 20/21).

Porém, referido certificado é extemporâneo ao período a ser reconhecido e, em consequência, não pode ser admitido como prova do alegado na exordial, mormente porque o autor alega ter laborado até julho de 1973, na região de Porecatu-PR, e o documento em questão noticia que o autor, já no ano de 1974, residia em Iepê-SP.

De outro vértice, acerca da prova oral, registre-se que os depoimentos foram frágeis e pouco acrescentaram para esclarecer se, de fato, o autor exercia atividade rural. Foram ouvidas quatro testemunhas, das quais, duas relataram eventual labor rural do autor, na colheita de laranja, a partir do ano 2000 (id 36666571 – p. 58/59); a outra, nada soube informar sobre a vida laborativa do autor (id 36666571 – p. 60) e, a última, Vera Lucia, apesar de mencionar o labor rural prestado na região de Porecatu-PR, não soube precisar em detalhes como se dera o trabalho alegado (id 36666571 – p. 71/72), além de seu depoimento ter se mostrado isolado no conjunto probatório apresentado.

Portanto, como o ônus da prova incumbia ao autor, nos termos do artigo 373, I, CPC/15, e este não logrou êxito em produzir provas robustas e suficientes a embasar seu pleito, não é possível reconhecer o período *sub judice* como de efetivo trabalho rural prestado sem anotação regular em CTPS.

Da atividade especial

Acerca de tal cealuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 9.11.1979 a 7.1.1980 (auxiliar de laboratório – Construtora Alcântara S.A.); (ii) 11.4.1980 a 23.6.1981 (ajudante de laboratório – GP Construções e Obras Ltda.); (iii) 24.6.1981 a 1.º.2.1988 (auxiliar de laboratório – Construtora Mendes Junior S.A.); (iv) 1.º.2.1988 a 14.2.1995 (laboratorista – Barefame Instalações Industriais Ltda.); e, (v) 29.11.1995 a 18.11.1996 (eletricista bobinador – Mendes Junior Engenharia S.A.).

No tocante ao período de 9.11.1979 a 7.1.1980, exercido pelo autor como auxiliar de laboratório junto à Construtora Alcântara S.A., não se obteve êxito na realização de perícia técnica judicial, em razão de não ter sido encontrada a empresa no endereço fornecido (id 36666572 – p. 76/91). Por conseguinte, o autor desistiu da produção da prova pericial (id 36666572 – p. 95), sem, porém, apresentar outras provas que pudessem comprovar o labor em condições especiais, o que impede seja acolhido seu pedido, mormente porque a função exercida pelo autor não se enquadrava dentre aquelas, presumidamente insalubres, previstas nos decretos regulamentadores.

No que tange ao período de **11.4.1980 a 23.6.1981**, laborado como ajudante de laboratório para a GP Construções e Obras Ltda, também não foi possível a realização de perícia judicial porque não encontrada a empresa (id 36666580 – p. 57/67). Como não foram apresentadas outras provas e não é possível o reconhecimento por enquadramento nos decretos regulamentares, visto que a atividade em questão não está neles elencada, deixo de reconhecer o período como especial.

Quanto ao período de **24.6.1981 a 1.º.2.1988**, laborado como auxiliar de laboratório para a Construtora Mendes Junior S.A., foram apresentados os formulários de id n. 36666568 – p. 42/44, nos quais foram apontados como agentes agressivos o ruído, a poeira mineral e a iluminação excessiva. Contudo, não houve medição dos níveis de exposição a que o autor estava exposto, impossibilitando ao Juízo a análise da insalubridade apta a ensejar o reconhecimento da especialidade.

Por outro lado, realizada perícia técnica judicial (id n. 36666581 – p. 22/44), o *expert* registrou:

O AUTOR, no ato de desenvolver suas atividades como Auxiliar de Laboratório, NÃO laborava exposto a agentes insalubres e/ou perigosos, pois suas FUNÇÕES LABORAIS ERAM REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE NO INTERIOR DE LABORATÓRIO FECHADO, de testes, aliado ao fato que a atividade fim do referido laboratório ERA DE REALIZAR TESTES E SIMULAÇÕES EM PEQUENAS QUANTIDADES DE MATERIAIS utilizados na construção civil.

Descaracterizado a INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, para fins previdenciários, relativo ao período que compreende (24/06/1981 a 01/02/1988).

Logo, não há como reconhecer o período em tela como especial, ante a ausência do labor em condições especiais.

No que se refere ao período de **1.º.2.1988 a 14.2.1995**, exercido como laboratorista para a Barefame Instalações Industriais Ltda., foi apresentado o SB-40 emitido pela empresa (id n. 36666568 – p. 45), no qual restou consignado:

AGENTES AGRESSIVOS: Exposto durante toda a jornada de trabalho de maneira habitual e permanente a ruídos, provocado pelas centrais de britagem de concreto, poeira mineral (sílica).

Sobre o reconhecimento do labor em condições especiais, em razão da exposição do segurado à sílica, o e. TRF/3.º Região tem decidido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

I. O INSS já teria reconhecido os períodos de 22/01/1986 a 03/12/1990 e de 26/08/1991 a 05/03/1997 como especiais, motivo pelo qual tais períodos são tidos por incontroversos. II. Da análise dos perfis profissiográficos juntados aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no período de 06/03/1997 a 03/01/2006, vez que trabalhava com exposição à sílica livre, de modo habitual e permanente, enquadrada como especial pelo código 1.0.18 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.18 do Decreto nº 3048/99, ficando, ainda exposto a calor acima de 28°C nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 21/03/2000 a 03/01/2006, enquadrada como especial pelo código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.4 do Decreto nº 3048/99.

III. (...).

VIII. Apelação do INSS improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL 5000033-03.2017.4.03.6128, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CATEGORIA PROFISSIONAL. CAL. CIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- Enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto.

- Assim, após a conversão do labor especial em comum e somado aos demais períodos de labor incontroversos, o demandante totalizou mais de 35 anos de tempo de serviço quando do requerimento administrativo, suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Apelo do INSS provido em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL 5050013-05.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/03/2019)

Desta forma, como houve exposição à sílica de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, é possível reconhecer o período em tela como especial, enquadrando-o no código "1.2.12 – Sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto" do Decreto n. 83.080/79.

Quanto ao período de **29.11.1995 a 18.11.1996**, laborado como electricista bobinador para a Mendes Junior Engenharia S.A., realizada perícia técnica judicial (id 36666581 – p. 22/44), a qual concluiu:

Constatado, após estudos periciais e em consonância com os testemunhos incontroversos prestados pelos participantes desta diligência pericial, que o AUTOR, no período de (29/11/1995 a 25/07/1996), laborou PERMANENTEMENTE em condições de perigo de vida por laborar em área de risco por eletricidade, no ato de realizar testes e ensaios com bobinas de motores elétricos em tensões superiores à 440 volts corrente alternada, que eram acoplados a sistemas elétricos da Usina Hidrelétrica de Taquaruçu, assim como realizava procedimento de testes elétricos em tensões superiores à 440 volts corrente alternada em equipamentos eletromecânicos que auxiliava na montagem em obra.

Caracterizo a PERICULOSIDADE, para fins previdenciários, relativo à condição de Perigo de Vida que o AUTOR laborava submetido, no período que compreende (29/11/1995 a 25/07/1996).

Desta feita, sobre o reconhecimento da atividade de **electricista e funções correlatas** como especiais, anote-se que, a princípio, somente era possível se houvesse exposição à tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente "eletricidade" deixara de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97. Esse é o caso do autor, que faz jus ao reconhecimento do período especial, pois demonstrada a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, conforme laudo pericial. Além disso, ainda que desnecessário à época, considerando o plexo de atividades desenvolvidas pelo segurado, a exposição ocorreu de maneira contínua, não esporádica.

Por fim, saliente-se que, conforme declinado *allures*, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

No mesmo sentido, não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. (AC 1999.03.99.073687-2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711).

Nesse passo, de todos os interstícios a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os de **1.º.2.1988 a 14.2.1995** e de **29.11.1995 a 18.11.1996**.

Conclusões após análise do conjunto probatório

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido e convertido, o autor, até a data do requerimento administrativo subjacente (5.7.2002 – id n. 36666568 – p. 22), detinha 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como "pedágio", deveria ele perfazer o total de 32 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço.

Além disso, à época do requerimento administrativo (5.7.2002), o falecido autor contava com apenas 47 anos de idade, pois nasceu em 31.5.1955 (id n. 36666568 – p. 18). Assim, também não preenchia o requisito etário, a possibilitar a concessão do benefício aludido.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **juízo parcialmente procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de: (a) **reconhecer** como laborado em atividades especiais, os períodos de 1.º.2.1988 a 14.2.1995, e de 29.11.1995 a 18.1.1996; e, (b) **determinar** ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados, convertendo-os para comum.

Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Custas, *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, § 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido *in albis* o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b"). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000101-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: DAVANCO & FREIRE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, OSNI APARECIDO FREIRE, REGINA MARIA DAVANCO FREIRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "A"

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000871-41.2015.403.6125, fundada na Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT n. 24.2988.731.0000112-54.

A parte embargante aduziu, preambularmente, a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a parte embargante não trouxe aos autos os documentos essenciais para comprovação do quanto alegado, em especial, documentos que comprovassem a liberação do valor contratado em seu favor. Sustentou, também, a iliquidez do título executado, uma vez que a embargada não teria apresentado demonstrativo do débito exequendo, de forma discriminada e clara, de modo que estaria caracterizada a nulidade da execução subjacente, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, em síntese, sustentou o excesso de execução, sob o argumento de que a aplicação de juros moratórios e de correção monetária teria se dado de forma indevida, porque incidente desde o vencimento do débito exequendo e não a partir da citação. Aduziu, ainda, a indevida capitalização dos juros, com a aplicação irregular da Tabela *Price*. Argumentou, também, a ilegalidade da comissão de permanência, por força da cumulação com outros encargos moratórios. Defendeu que os juros moratórios foram aplicados acima da média do mercado.

Por meio do despacho de id n. 9154489, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos embargantes pessoas físicas, bem como foram recebidos os embargos, sem lhes ser atribuído o efeito suspensivo. Na oportunidade, também foi designada data para realização de audiência de conciliação.

Realizada a audiência de conciliação, as partes requereram suspensão do feito para formalização de acordo na via administrativa (id 10322704), o que foi deferido pelo Juízo (id 10322292).

Infrutífera a conciliação, foi determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (id 10680146).

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (ID n. 11401870). Preliminarmente, aduziu o descumprimento do disposto no artigo 917, § 3.º do Código de Processo Civil. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização. Sustentou que deve ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*, e que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de afastar o quanto fora contratado pelas partes. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada pela embargada (id 11797871).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 11848001), registraram não terem provas a serem produzidas (ID´s ns. 11900923 e 12104425).

Deliberação de id n. 13964921 determinou à embargada juntar aos autos os extratos da conta corrente da embargante, bem como planilha de cálculo acerca da dívida exequenda.

Em cumprimento, a embargada juntou os documentos de id n. 19799388.

Dada vista à parte embargante (id 23095749), houve sua manifestação por meio da petição de id n. 23699824.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da preliminar argüida pela embargada

A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto no artigo 917, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Art. 917.

§ 3.º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado atualizado do seu cálculo.

No presente caso, o dispositivo citado não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.

Além disso, a rejeição liminar dos embargos acarreta negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois nem mesmo a lei pode impedir que o jurisdicionado se utilize do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5.º, XXXV, CF/88).

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada.

Da preliminar argüida pelo embargante – inépcia da inicial

A embargante arguiu a inépcia da inicial, sob o argumento de que não teriam sido apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação de execução subjacente, porque não fora comprovada a liberação do valor contratado em seu favor.

Todavia, os documentos apresentados, em especial, a cédula de crédito bancário executada, os extratos bancários e as planilhas de evolução da dívida são suficientes para o julgamento da causa, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pelo embargante.

Da nulidade da execução subjacente

As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1.º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2.º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3.º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Assim, no caso em tela, quanto à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.2988.731.0000112-54, tem-se que obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de demonstrativo de evolução contratual e da dívida exequenda (ID n. 19799388 – p. 2/5), de modo que não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade.

Dos juros remuneratórios

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No caso em tela, na cláusula terceira da cédula de crédito bancário em questão (ID 4530998), foi estipulado:

CLÁUSULA TERCEIRA – ENCARGOS

Sobre o valor financiado incidirão Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e Taxa Nominal de Rentabilidade que resulta nas taxas efetiva mensal e anual indicadas no campo 3 do preâmbulo desta Cédula.

Parágrafo primeiro – os encargos serão apurados mensalmente sobre o saldo devedor, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da proporção mensal das Taxas de Juros de Longo Prazo – TJLP e da Taxa de Rentabilidade.

Assim, no campo 3 da referida cédula, fora consignada a aplicação da taxa de rentabilidade de 0,40741% a.m.

Verifica-se, neste contexto, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que *nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias* (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LÚZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Cumpre notar que a TJLP é divulgada pelo Banco Central do Brasil sendo, em princípio, acessível a todos. Também não há de se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é critério contratualmente pré-fixado, sendo variável apenas a TJLP que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré.

No tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TJLP oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo.

O julgado abaixo demonstra a legalidade na aplicação da TJLP:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. FORMA DE INCIDÊNCIA DA TJLP. COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO.

1. Verifica-se que o "Contrato de Financiamento Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador" firmado entre as partes com prazo de 12 meses prevê a incidência dos encargos pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e taxa nominal de rentabilidade 6% a.a na cláusula 4 e subitens.

2. Disso, infere-se que a taxa de TJLP incide no mútuo como juros remuneratórios, encontrando-se consonância com a Súmula 288 do STJ.

3. (...).

13. Apelação improvida.

Assim, a parte embargante não tem direito à redução da taxa de juros, afinal, vigora no ordenamento pátrio o princípio da *pacta sunt servanda*, segundo o qual, em regra, deve ser cumprido o quanto foi pactuado. A parte embargante tinha liberdade de contratar com outras instituições financeiras, em busca de taxas que entende mais próximas à média praticada no mercado, mas não tem o direito de obter a revisão forçada para reduzir o preço porque outras instituições cobram juros mais reduzidos, numa economia pautada na livre concorrência e na liberdade de iniciativa. O Código de Defesa do Consumidor tem sua existência firmada para que a parte mais "frágil", o consumidor, seja protegido de atos abusivos, e não para ancorar o consumidor a agir afontando o princípio da lealdade entre as partes de um contrato no cumprimento de suas obrigações.

Demais disso, convém registrar a impossibilidade de acolher a pretensão da parte embargante de que seja fixada, como termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, a data da sua citação, ocorrida nos autos da execução subjacente.

Note-se que não há ilegalidade na cobrança dos juros e da correção monetária desde o inadimplemento, uma vez que previamente pactuada por meio do contrato entabulado entre as partes. Nestes termos, por não haver provas da efetiva abusividade alegada, tem-se que a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva.

Da capitalização de juros

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...)
Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

(...)

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro, DOU 09/03/2001)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE.

1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos.

2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento.

3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297).

4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000.

5. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83)

Ademais, em decisão exarada pelo e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, *ex vi*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)

In casu, verifico que o contrato em questão fora celebrado no ano de 2009. Portanto, além de ser posterior à data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que o contrato aludido previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na sua aplicação.

Além disso, por prever a utilização da Tabela Price também não há qualquer ilegalidade, momento porque tal sistema de cálculo não é vedado por lei e não implica em capitalização indevida, consoante se infere do julgado abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÊDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÊDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. (...)

7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 18/09/2012 e 28/09/2012 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

8. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

9. O contrato em questão prevê taxa de juros pós-fixada, composta pela TR mais um percentual definido. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes. 10. Há de ser mantida a TR como índice de correção monetária tal como prevista contratualmente. 11. Apelação improvida.

(AC 00244075920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação defendida pela embargante.

Da comissão de permanência

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor; 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

"... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros."

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade ("Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis."), pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

No presente caso, conforme demonstrativo de débito e evolução da dívida (id n. 4531015), observa-se que não houve a cobrança de comissão de permanência sobre o débito inadimplido, apesar de haver previsão de sua cobrança na cédula de crédito bancário em questão (id n. 4530998 - p. 5).

Assim, descabe falar em cobrança indevida de comissão de permanência, perpetrada pela embargada.

Do excesso de execução

Destaca-se que, em 12.11.2009, por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 24.2988.751.0000112-54, houve a contratação do crédito de R\$ 65.350,00, para ser pago em quarenta e oito parcelas. Todavia, em razão da inadimplência a partir de 11.07.2010, o saldo devedor de R\$ 61.618,55 sofreu a incidência de juros remuneratórios, totalizando a importância de R\$ 633.956,84, até 29.05.2015 (ID n. 4531015 – p. 1/3), a qual foi considerada quando da propositura da ação subjacente e, posteriormente, quando da conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial, sofrera nova atualização, totalizando a importância de R\$ 1.803.960,32, para maio de 2017 (ID's 4531037 e 4531054).

Entretanto, já no curso da presente demanda, a embargada apresentou o demonstrativo de evolução contratual, consignando que a dívida exequenda, atualizada até 21.03.2019, perfazia a quantia de R\$ 295.391,63 (ID 19799388 – p. 2).

Desta feita, com razão a parte embargante ao afirmar que a embargada, equivocadamente, aplicara juros de 4% a.m., ao contrário do que fora pactuado contratualmente – TJLP + taxa de 0,40741% a.m. A planilha de cálculo juntada pelo id n. 4531015 – p. 2/3, atesta o equívoco cometido pela embargada, na aplicação dos juros.

Logo, como apontado pela própria embargada/exequente está configurado o excesso de execução, devendo prevalecer os juros formados pela composição da TJLP + taxa de rentabilidade de 0,40741% a.m.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, a fim de reconhecer o excesso de execução e, em consequência, determinar à embargada proceder ao recálculo da dívida exequenda, de modo a aplicar a taxa de juros efetivamente contratada por meio da cédula de crédito bancária n. 24.2988.731.0000112-54 (TJLP + taxa de rentabilidade de 0,40741% a.m.).

Para tanto, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2.º e § 8.º, e 86, parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que os embargantes sucumbiram em parte mínima do pedido.

Nos termos do Código de Processo Civil, os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Contudo, cumpre destacar que o arbitramento dos honorários sucumbenciais pelo magistrado também se fundamenta no princípio da razoabilidade, devendo pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios acima, contidos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou, ainda, em quantia excessiva, ocasionando enriquecimento sem causa (art. 884, CC/02).

In casu, analisando a petição inicial, denota-se que os embargantes não cumpriram com os termos do artigo 917, § 3.º, do Código de Processo Civil, já que não apresentaram o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo dos valores que entendiam devidos, sendo a matéria apreciada neste feito, conforme mencionado acima, apenas no intuito de não prejudicar o acesso à justiça conferido constitucionalmente aos requerentes.

Registre-se, ainda, que apenas no curso da demanda, e após a manifestação da Caixa Econômica Federal, os embargantes alegaram, de forma específica e fundamentada, o excesso de execução que genericamente avararam na inicial (Id Num. 11797871).

Ademais, cumpre destacar que a própria instituição financeira embargada, atuando conforme a boa-fé e de maneira colaborativa, não negou o equívoco na conta apresentada originariamente. Pelo contrário, já na audiência de conciliação, em 21/08/2018, e antes de qualquer manifestação do embargante, informou que o débito atualizado até aquela data era de R\$ 136.642,00. Posteriormente, apresentou nova planilha de cálculos, observando os encargos contratados (Id Num. 19799388 - Pág. 2).

Portanto, verifica-se que o caso dos autos não se identifica com demais que ordinariamente tramitam na Justiça Federal, e, assim, exige tratamento diverso no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que se fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, revelar-se-iam desproporcionais às balizas previstas no art. 85, §2º, CPC/15, e em desconformidade com os aspectos específicos presentes nos autos, conforme acima mencionado.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Merece provimento o pedido de redução da verba honorária. No caso em testilha, trata-se apenas de questão de direito sem exigência de maiores esforços em defesa da apelada, contatando-se que a fixação da verba honorária no valor de R\$ 191.917,96 se mostra exorbitante, sendo caso de observância das regras constantes dos § 2º a 8º do CPC, fixando-se a verba honorária em R\$ 3.000,00. IV - Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL 0005548-58.2016.4.03.6100, TRF3 - 2ª Turma, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020, g.n)

APELAÇÃO CÍVEL. LIBERAÇÃO DE VALORES DO FGTS. PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 2º, DO CPC/15. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O arbitramento da verba honorária pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. 2. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo. 3. Afigura-se razoável a fixação de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL 5012568-44.2018.4.03.6100, TRF3 - 1ª Turma, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019).

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUTOCOMPOSIÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Extrai-se do artigo 85 do CPC que os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. 2. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária. No caso dos autos, verifica-se que os executados foram sucumbentes, pois deram causa ao processo de execução, extinto anos depois do ajuizamento, em razão de autocomposição. 3. No tocante ao quantum, o seu arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo. 4. Apelação a que se dá parcial provimento. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE: ApCiv 0023697-73.2014.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIAGO:..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:).

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **LEONIDAS CAMPOS DO NASCIMENTO** e **MARIA CILENE SILVA DO NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como objetivo de que seja anulada a consolidação da propriedade realizada nos moldes da Lei n. 9.514/97, sob o argumento de que não fora realizado dentro do prazo legal o leilão extrajudicial do imóvel objeto do "instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação", firmado entre eles em 23.2.2015.

Sustentaram terem firmado o aludido contrato para aquisição do imóvel localizado na Rua 537, n. 131, gleba II, em Águas de Santa Bárbara-SP, porém, em razão de problemas financeiros enfrentados, deixaram de pagar as prestações pactuadas e, em decorrência, foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel em questão seria levado a leilão extrajudicial.

Afirmaram que foram notificados a purgarem a mora no valor de R\$ 51.652,69, porém, em razão de não terem condições de efetuar o pagamento da quantia inadimplida de forma única, requereram, em sede de tutela de urgência, fosse determinado à ré incorporar a importância referida ao saldo devedor, possibilitando, assim, que purgassem a mora.

Pleitearam, também, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a consequente inversão do ônus da prova.

Juntou documentos com a exordial.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, por meio da decisão de id n. 10070312 – p. 68/74.

Iresignados, os autores interpuseram agravo de instrumento (id n. 10070312 – p. 79/88), improvido pela Superior Instância (id n. 10070312 – p. 127).

Citada, a ré não apresentou contestação no prazo legal (id n. 10070312 – p. 92).

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal local (id n. 10070312 – p. 94/95), estes foram devolvidos a este Juízo Federal, sob o fundamento de que o correto valor da causa excederia sessenta salários mínimos (id 10070312 – p. 153/154).

Em razão de remanescer o interesse dos autores no prosseguimento do feito (id n. 11046391), foi prolatado despacho que fixou o valor da causa em R\$ 285.000,00, bem como decretada a revelia da ré, com a ressalva do disposto no artigo 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, também foi designada data para a realização de audiência de conciliação (id n. 13461202).

A audiência de conciliação restou infrutífera (id n. 14963924).

A ré juntou contestação extemporânea por meio do id n. 15403196, motivo pelo qual foi prolatado despacho desconsiderando-a, oportunidade em que também fora registrado que, apesar de as partes terem sido instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, não as tinham especificado fundamentadamente. Na ocasião, fora determinado à ré apresentar cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial do imóvel em questão (id 18012634).

Em cumprimento, foram juntados os documentos de id n. 23683398 a 23684162.

Determinada a intimação da parte autora para eventual manifestação sobre os documentos juntados (id n. 23742252), ela apresentou proposta para regularização da dívida em aberto (id 24197876).

Porém, a ré não aceitou a proposta formulada e requereu o prosseguimento do feito (id n. 24485260).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o breve relato.

Decido.

2. Fundamentação

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

Outrossim, apesar de o CDC ser aplicável às instituições financeiras, convém ressaltar, quando se tratar de financiamento bancário, entre pessoas jurídicas e bancos, entabulado para o incremento de suas atividades negociais, não se configura relação de consumo, pois a sociedade empresária, nesta hipótese, não se enquadra como consumidor final, nos moldes previstos pelo artigo 2.º, CDC.

Além disso, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

No caso *sub judice*, a alegação da parte autora cinge-se à ilegalidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor da ré do bem imóvel dado em garantia por ela.

Dessa forma, não se vislumbra a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou ré, é suficiente ao deslinde do feito. No tocante às alegações da parte autora, são elas centradas em matéria jurídica sobre a qual não há prova oral ou pericial a ser produzida, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Com efeito, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Do mérito

No caso em tela, verifico que a parte autora firmou com a ré, em 23.02.2015, o contrato por "instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação n. 1.4444.0814964-0, a fim de adquirir a unidade habitacional localizada na Rua 537, n. 131, gleba II, em Águas de Santa Bárbara-SP (ID n. 10070312 – p. 38/49).

Todavia, em razão da inadimplência contratual verificada a partir de 23.04.2015, foi dado início ao procedimento de consolidação da propriedade do referido imóvel, o qual fora oferecido em alienação fiduciária.

Assim, a consolidação da propriedade do imóvel citado, em favor da ré, foi registrada junto ao CRI/Cerqueira César em 29.08.2016, conforme cópia da certidão de registro imobiliário acostada aos autos (ID n. 23684162 – p. 1/7).

Em consequência, a parte autora sustenta a ilegalidade na adoção do referido procedimento de consolidação da propriedade, porque não teria sido respeitado o prazo de trinta dias para que o imóvel fosse levado a leilão, conforme previsto pelo artigo 27 da Lei n. 9.514/97.

O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que como adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, revela que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor fiduciante, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário, no caso a Caixa Econômica Federal.

Entretanto, tendo em vista a gravidade das consequências pelo inadimplemento, o legislador estabeleceu certas formalidades prévias à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, como se extrai do referido art. 26, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventúrio por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventúrio encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (...) (gn)

No tocante às operações de financiamento habitacional, a Lei nº 13.465/17 incluiu o art. 26-A:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei.

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária.

Com efeito, o comando legal supra dispõe que, uma vez inadimplente e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente para purgar a mora, em 15 dias, antes de proceder à consolidação da propriedade (art. 26, §§1.º e 3.º), ou 30 dias nos casos específicos do art. 26-A.

Por sua vez, o art. 27, da Lei nº 9.514/97, estabelece o prazo para a realização do leilão, ao passo que o art. 27, §2º-B, com redação dada pela Lei nº 13.465/17, dispõe sobre o direito de preferência do devedor fiduciante para adquirir o imóvel. Confira-se:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

No mesmo sentido, a cláusula décima quinta, do contrato de mútuo (ID 10070312 – p. 44), espelha o contido na predita Lei, prevendo a intimação pessoal do devedor para o pagamento dos valores em atraso.

Assim, em razão da inadimplência contratual, os autores foram regularmente intimados para purgarem a mora em 28.04.2016 (id n. 10070312 – p. 35) e, ante a ausência de pagamento, a ré, por meio do requerimento formulado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cerqueira César em 20.06.2016, pleiteou a consolidação da propriedade em seu nome (id n. 15403763).

Consolidada a propriedade em 29.08.2016 (ID n. 23684162), a ré incluiu o imóvel em questão no “edital de leilão público de venda de imóveis – alienação fiduciária” n. 0003/2017/CPA/BU, no qual restou designado o dia 08.03.2017 para sua realização (id n. 10070312 – p. 63/64).

Assim, entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão extrajudicial decorreram cerca de sete meses.

Todavia, o fato de não ter sido cumprido o prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão não constitui sequer irregularidade, uma vez que o prazo de 30 dias é um parâmetro mínimo para que seja admitida a purgação da mora, mediante o pagamento dos valores atrasados, e manutenção do contrato (art. 26-A, § 1º e 2º), ou para que o fiduciante possa adquirir definitivamente o imóvel desde que pague o valor total do contrato e demais despesas decorrentes da consolidação da propriedade (art. 27, § 2º-B). O legislador pretendeu, portanto, colmatar lacunas, conferindo uma interpretação autêntica à Lei nº 9.514/97, à medida que fixou as formas de pagamento com os respectivos marcos temporais, os quais eram alvo de constantes questionamentos.

Observa-se que o descumprimento do citado prazo não implica prejuízo ao devedor fiduciário, não se tratando, pois, de prazo peremptório, conforme jurisprudência remansosa do e. TRF/3.ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As alterações promovidas na Lei n.º 9.514/97 objetivaram esclarecer os recorrentes questionamentos acerca do momento em que se mostra possível o pagamento somente das parcelas em atraso, com a continuidade do contrato (art. 26-A, §§ 1º e 2º), bem como o marco, a partir do qual, o fiduciante tem o direito de adquirir definitivamente o imóvel (art. 27, § 2º-B), desde que pague o valor integral do contrato e demais despesas decorrentes da consolidação da propriedade.

2. Com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, a eventual purgação da mora deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago, incluindo encargos decorrentes da consolidação da propriedade.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031533-37.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. (...).

2. No caso em tela, verifica-se que houve a consolidação da propriedade em janeiro/2019. A parte agravante não juntou aos autos nenhum documento que comprove o valor da dívida ou que realizou depósito em juízo para demonstrar a intenção de purgar a mora. Ainda, cumpre frisar que não há informações sobre o resultado do leilão, o que afasta a urgência alegada. Ressalte-se que quanto à alegação de que a designação de leilão foi efetuada após trinta dias da consolidação da propriedade, não verifico a ocorrência de prejuízo à parte. Quanto ao valor do imóvel, não há documentos que comprovem que o valor de leilão é irrisório e eventual arrematação configuraria preço vil.

3. As demais irregularidades apontadas pelo agravante demandam dilação probatória.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019505-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I – (...).

VI - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante.

VII – (...).

VIII - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005556-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(...).

Eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Neste sentido: TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015.

(...).

Agravo de Instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001557-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

No caso dos autos, estando o procedimento na fase do leilão extrajudicial, restaria aos autores o depósito/pagamento integral da dívida, demonstrando sua intenção de exercer o direito de preferência.

Contudo, requereram os postulantes apenas que se reconhecesse a possibilidade de purgação da mora, no valor de R\$ 51.652,69, por meio de incorporação ao saldo devedor, o que não se enquadra na hipótese legal.

Acerca da questão de inclusão ao saldo devedor do valor que fora apurado a título de purgação da mora, tem-se, ainda, que as cláusulas 7.3 e 7.4 do contrato firmado entre as partes (id 10070312 – p. 42/43), estabelecem:

7.3 Ocorrendo eventuais atrasos no pagamento de prestações e encargos mensais decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, a CAIXA poderá, a seu exclusivo critério, efetuar a INCORPORAÇÃO do valor vencido ao saldo devedor do respectivo contrato.

7.4 Deste modo, aperfeiçoando-se a incorporação, as prestações mensais vincendas sofrerão acréscimo decorrente do valor incorporado ao saldo devedor, devido à impossibilidade de ampliação do prazo para pagamento. Contudo, não efetuada a incorporação, o(s) DEVEDOR(ES) permanece(m) obrigado(s) a efetuar o pagamento das obrigações originariamente assumidas.

Assim, *in casu*, verifica-se que não houve a incorporação dos valores devidos pela parte autora e, em decorrência, os autores foram intimados a purgarem a mora e, ante a inércia constatada, conforme já salientado, fora efetivada a consolidação da propriedade.

Outrossim, a concessão de novo prazo para purgação da mora carece de previsão legal ou contratual.

Destarte, como se viu exaustivamente acima, não restou evidenciado que as cláusulas do contrato em apreço transgrediram qualquer norma legal ou prejudicaram sua eficácia. Em suma, a mera insatisfação com os termos da avença ou a constatação da insupportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz à dispersa das obrigações que a parte autora voluntariamente contraiu.

Desta feita, não vislumbro nenhuma arbitrariedade cometida pela ré, estando regular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel em questão.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. **Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, em razão dos benefícios da justiça gratuita concedido aos autores, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá como mandado/ofício n. _____.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: DULCINEIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por **DULCINEIA RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o objetivo de que seja concedida a aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, seja restabelecido o auxílio-doença cessado administrativamente.

Foi determinada a emenda da inicial, a fim de ser atribuído valor à causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (id n. 11381244).

Em resposta, o autor retificou o valor dado à causa para R\$ 76.054,57 (id n. 16969518).

Foi acolhida a emenda da exordial e designada data para a realização da perícia médica (id n. 18152886).

O laudo da perícia médica foi acostado aos autos (id n. 24160317).

A parte autora requereu a complementação da perícia realizada, por meio da petição de id n. 24368394.

O pedido de complementação da perícia foi indeferido (id n. 27287002).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, aduzir, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício por incapacidade (id n. 27428533).

Foi apresentada réplica (id n. 31640278).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (id n. 31650463), estas permaneceram silentes.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I, do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Não havendo liminares a serem apreciadas, passo incontinentemente ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedede tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No que tange à **incapacidade**, a parte autora, então com 52 anos de idade, foi submetida à perícia médica realizada em 30.10.2019, cujo laudo revelou-se categórico no sentido de que **não foi constatada incapacidade laborativa** (questio d – parte D do laudo - id 24160317/p. 2).

A *expert* esclareceu, em resposta ao quesito a da parte D do laudo, o que segue:

(...) A autora apresenta histórico compatível com Transtorno de Personalidade sem outra especificação, CID 10 F60.9, condição esta que não gera nenhum impedimento para o exercício de atividades de trabalho.

Os Transtornos de Personalidade por definição compreendem diversos estados e tipos de comportamento clinicamente significativos que tendem a persistir e são a expressão característica da maneira de viver do indivíduo e de seu modo de estabelecer relações consigo próprio e com os outros. Alguns destes estados e tipos de comportamento aparecem precocemente durante o desenvolvimento individual sob a influência conjunta de fatores constitucionais e sociais, enquanto outros são adquiridos mais tardiamente durante a vida. Os transtornos específicos da personalidade, os transtornos mistos e outros transtornos da personalidade, e as modificações duradouras da personalidade, representam modalidades de comportamento profundamente enraizadas e duradouras, que se manifestam sob a forma de reações inflexíveis a situações pessoais e sociais de natureza muito variada. Eles representam desvios extremos ou significativos das percepções, dos pensamentos, das sensações e particularmente das relações com os outros em relação àquelas de um indivíduo médio de uma dada cultura. Tais tipos de comportamento são geralmente estáveis e englobam múltiplos domínios do comportamento e do funcionamento psicológico. Frequentemente estão associados a sofrimento subjetivo e a comprometimento de intensidade variável do desempenho social, sem predominância nítida de uns ou de outros, e sem que a intensidade de uns ou de outros seja suficiente para justificar um diagnóstico isolado. No caso em tela, não são evidenciados no exame mental ou na anamnese sintomas patognômicos de um transtorno mental como um transtorno depressivo ou ansioso conforme alegado, e sim traços inflexíveis de personalidade. Autora com histórico de dificuldades nas relações interpessoais, com baixa tolerância a frustrações, entretanto sem apresentar em seu exame de estado mental indícios de comprometimento em seu psiquismo possam ser sugestivos de incapacidade para o trabalho. Sua capacidade de discernimento esta preservada e o histórico de tratamento psiquiátrico não é compatível com agravamento que possa indicar incapacidade.

Como corolário, despiendo perquirir acerca da qualidade de segurada e da carência, uma vez que, ausente um dos requisitos legais, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-62.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOANA DALVA FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por **JOANA DALVA FURLAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o objetivo de que seja concedida a aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, seja restabelecido o auxílio-doença cessado administrativamente.

Inicialmente distribuída a ação perante a Subseção Judiciária de Assis, foi prolatada decisão para determinar a remessa dos autos a este Juízo Federal (id n. 9969960).

Com a redistribuição dos autos, foi determinada a emenda da inicial, a fim de ser atribuído valor à causa condizente como benefício patrimonial pretendido (id n. 11186279).

Em resposta, o autor peticionou às fls. 134/135 a fim de retificar o valor dado à causa para R\$ 72.770,77 (id n. 12167176).

Foi acolhida a emenda da exordial e determinada a citação do réu (id n. 12229562).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, aduzir, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício por incapacidade (id n. 12857169).

Foi apresentada réplica (id n. 13123937).

Instadas as partes a apresentarem as provas que pretendiam produzir (id n. 13221661), a autora pleiteou a realização de prova pericial (id n. 13698948), ao passo que o INSS nada requereu.

Deferida a realização de perícia médica judicial (id n. 17718062), o correspondente laudo foi juntado por meio do id n. 22310395.

Dada ciência às partes sobre o laudo referido, a autora pleiteou a intimação da perícia judicial para prestar esclarecimentos adicionais (id n. 22488027).

A complementação do laudo pericial foi acostada aos autos (id n. 28577049).

Instadas as partes a apresentarem alegações finais (id n. 28577615), a autora apresentou-as por meio da petição de id n. 28754246.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I, do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Não havendo liminares a serem apreciadas, passo *incontinenti* ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estabelecida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No que tange à **incapacidade**, a parte autora, então com 62 anos de idade, foi submetida à perícia médica realizada em 17.09.2019, cujo laudo revelou-se categórico no sentido de que **não foi constatada incapacidade laborativa** (questo 4 -id 22310395/p. 3).

A expert constatou, em resposta ao quesito 1, que a autora é portadora de *I10 (HAS); M79.7 (Fibromialgia)* – id 22310395/p. 2).

Porém, destacou que *no caso da parte autora, o tratamento já foi instituído e poderá ser mantido com a autora trabalhando* (quesito 2 - id n. 22310395/p.3).

E, ainda, quando instada a prestar esclarecimentos adicionais, a expert registrou:

A perícia médica cumpre o papel de informar ao Juízo acerca da capacidade ou incapacidade do(a) periciando(a) em relação a atividade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do(a) periciando(a). Não cabe ao perito médico iniciar investigação diagnóstica ou instituir terapêutica.

Sendo assim, o item relevante é que, com o objetivo de informar ao Juízo acerca da capacidade da parte autora em relação ao exercício laboral, foram analisadas queixas e histórico da doença atual à luz do contexto fático e tipo de atividade desenvolvida habitualmente, isto é, cuidadora de idosos sem contrato formal de trabalho até 2013 e dona de casa desde então, bem como avaliada toda a documentação médica acostada nos autos e apresentada no ato pericial, concluindo-se que não há incapacidade laboral.

Como corolário, despidendo perquirir acerca da qualidade de segurada e da carência, uma vez que, ausente um dos requisitos legais, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Custas, na forma da lei

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001402-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: MARIO LUIZ LANCAS, ANA LUCIA LANCAS GOMES, FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS, FLAVIO AUGUSTO LANCAS, IRMÃOS LANÇAS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000404-91.2017.403.6125, fundada no seguinte título executivo: *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 244206690000000475*.

A parte embargante sustentou, preliminarmente, a carência da ação, sob o argumento de que a cédula de crédito bancário seria ilíquida porque não estaria demonstrada de maneira correta a forma de cálculo da dívida exequenda, bem como não teria coligido demonstrativo do débito, motivo pelo qual não se configuraria título executivo.

No mérito, em síntese, sustenta: *a*) a ilegalidade das cláusulas abusivas, integrantes do contrato de adesão, que preveem a comissão de permanência, juros moratórios ilegais, comissão de encargos, acréscimos e despesa para liquidação do crédito *b*) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com encargos de inadimplência; *c*) ser indevida a cobrança de tarifa de abertura de cadastro, quando o consumidor já é cadastrado. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela restituição em dobro dos valores que entende que foram pagos indevidamente.

No ID 12451097, foi determinada a emenda da exordial, a fim de que os embargantes juntassem aos autos os documentos indispensáveis à instrução do feito, comprovassem a tempestividade dos embargos, providenciassem planilha atualizada e discriminada do valor que entendem correto da dívida e se manifestassem sobre o interesse na audiência de conciliação.

Em cumprimento, os embargantes apresentaram os documentos ID 13152639.

Os embargos foram recebidos, exceto no que toca à alegação de excesso de execução, ante a ausência de planilha atualizada e discriminada do valor do débito. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de conciliação (ID 13534927).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 13847725), para aduzir a inépcia da petição inicial dos embargos, por ser o pedido indeterminado. Acerca da preliminar arguida pelos embargantes, defende que a cédula de crédito bancário se constituiu como título executivo extrajudicial. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização, se tivesse sido aplicada, além de argumentar que é legítima a cobrança da comissão de permanência. Aduziu que não foi cobrada comissão de permanência cumulado com correção monetária. Argumentou, também, que deve ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*. Impugnou o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

Realizada audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação (ID 14964465).

Foi determinada a intimação dos embargantes para se manifestarem sobre a impugnação, determinada às partes especificarem as provas que pretendiam produzir e que a CEF juntasse os extratos, bem como planilha de cálculo que demonstre o crédito utilizado, as eventuais amortizações da dívida, a incidência dos encargos cobrados, e o valor atualizado do débito (ID 17991881).

A CEF coligiu planilha de evolução da dívida (ID 20528698).

Sobre a impugnação, manifestaram-se os embargantes, requerendo, ainda, a produção de prova pericial (ID 20791727).

Pelo despacho ID 23429375, foi indeferido o pedido de prova pericial.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar arguida pela parte embargante

A execução subjacente está fundada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 24420669000000475, o qual foi assinado pela empresa em que os embargantes são sócios, bem como por eles, na condição de fiadores, além de duas testemunhas regularmente identificadas (ID 18107520 – p. 17, da execução).

Em decorrência, o referido contrato preenche todos os requisitos legais para ser considerado título executivo, ex vi do artigo 784, inciso III, CPC/15, o qual estabelece:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

III – o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas.

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria pontifica:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

I - O reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a comprovação da desídia por parte do credor, o que, no presente caso, inexistente Precedentes.

II - Consta que a CAIXA propôs execução fundada em título extrajudicial representado por Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida. Tal instrumento foi assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constituindo, sim, título executivo extrajudicial. Junto do referido contrato, a exequente apresentou também demonstrativo de débito atualizado. Via adequada.

III. (...).

IV - É tranquilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.

V - No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem.

VI - Apelação provida em parte.

(AC 06163311219974036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EMBARGANTES. INOVAÇÃO RECURSAL. REQUISITOS PREENCHIDOS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL: LIQUIDEZ, CERTA E EXIGIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO DOS CONTRATOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO CABAL DA VIOLAÇÃO AO CDC. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. O item "vi" não será conhecido por importar em inovação recursal. 2. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora, pelos codevedores/avalistas e duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." Precedentes.

4. Quanto à alegação de iliquidez e inexigibilidade do título, posto não ser possível identificar os critérios utilizados para composição do valor da dívida, observa-se que não procede tal assertiva, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de demonstrativo de débito de fls. 50/58.

5. O reconhecimento de ilegalidade de cláusulas do contrato executado, não torna ilíquido o título, possibilitando, apenas, a adequação da execução às alterações impostas por meio do devido ajuste do valor da execução ao montante subsistente. No sentido do reconhecimento da liquidez do título objeto da execução extrajudicial situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

6. Verifica-se que o contrato que embasa a execução preenche os requisitos legalmente exigidos, assim, constitui-se título executivo extrajudicial. 7

É certo que a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de ser totalmente possível a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos originários mesmo com a posterior renegociação da dívida entre as partes. Este o enunciado da Súmula 286 do E. Superior Tribunal de Justiça: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

8. A renegociação da dívida não impede a pretensão dos embargantes da revisão dos contratos originários. Entretanto, é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC/1973 (artigo 341 do CPC/2015). Tal interpretação vem ao encontro da busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que "cálculos se combatem com cálculos" no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, §5º, do CPC/1973) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, §2º, do CPC/1973 - atual artigo 525, §4º, do CPC/2015).

9. (...).

17. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida.

(AC 00216113720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017)

Desta feita, como o contrato em questão é título executivo, pois preenche os requisitos formais e representa dívida certa, líquida e exigível, é sereno considerá-lo apto a fundamentar a execução subjacente, nos termos do artigo 786, CPC/15.

De outro norte, os embargantes não trouxeram aos autos elementos de prova que pudessem atacar a evolução da dívida exequenda. Limitaram-se apenas a afirmarem que não se trata de título executivo e de que o próprio título seria ilíquido. Contudo, a iliquidez não restou comprovada, ao passo que a executividade do Contrato aludido é indubitável.

Por conseguinte, observo que a ora embargada cumpriu com a determinação do 798, inciso I, alínea "b", pois apresentou a planilha de atualização do débito exequendo.

Preliminar arguida pela CEF

Afirma a embargada que os embargos monitorios devem ser rejeitados de plano, uma vez que a parte embargante teria deduzido alegações genéricas, sem carrear aos autos o respectivo cálculo que pudesse conduzir a procedência dos embargos.

A esse respeito o art. 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil prevê, que, no caso de o devedor alegar excesso de execução, deverá declinar de plano o valor que entende correto do débito, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Contudo, no presente caso, referidos dispositivos não devem ser aplicados em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.

Ademais, os embargos foram recebidos, exceto no que toca à alegação de excesso de execução, ante a ausência de planilha atualizada e discriminada do valor do débito (ID 13534927).

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aklir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Passo ao mérito propriamente dito.

Da validade do contrato e da existência da dívida.

A alegação de que o pacto que acompanha a inicial seria nulo não merece acolhida.

Denota-se que o contrato (ID 18107520, dos autos da execução), além de ser claro quanto às suas disposições, reveste-se dos requisitos de validade previstos no artigo 104 do Código Civil, uma vez que entabulado por agentes capazes, observando-se a forma prescrita em lei, e com objeto lícito, possível e determinado, não tendo os embargantes comprovado qualquer vício de consentimento que prejudicasse a regularidade da avença, ou eventual ofensa concreta às regras consumeristas.

Nesse sentido, colaciono acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

"APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É certo que o Código Civil prevê a possibilidade de se anular o negócio jurídico em caso de vício do consentimento, consoante art. 171, inciso II, 2. Todavia, inobstante as alegações do recorrente, a prova dos autos não é suficiente para demonstrar o aludido vício. Em suma, vício de consentimento não pode ser presumido, devendo ser provado, o que não ocorreu no caso concreto. Precedente. 3. Recurso não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292228 0000976-79.2014.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, o fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, sendo certo que não há alegação de vício de vontade que pudesse contaminar o pacto (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1561627 - 0002998-16.2005.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Ademais, as alegações contidas nos embargos (ID 12420140 - Pág. 10), relativas a algumas cláusulas contratuais, são demasiadamente genéricas, sem apontar, especificamente, qual seria o fundamento da nulidade, razão pela qual não podem ser acolhidas.

Dos Juros

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que, em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato de a taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No caso, a cláusula do contrato em questão previu (ID 18107520 - Pág. 10, autos da execução):

CLÁUSULA TERCEIRA – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,55000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.

Taxa final = ((1 + TR/100) x (1 + T. Rentab/100)-1) x 100.

A utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei nº 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes.

Também não há de se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TR que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira.

No presente caso, há previsão no contrato e, no tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TR oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte.

Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, segue ela as regras do mercado financeiro. Assinalo, ainda, que *nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias* (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Além disso, os embargantes não apresentaram nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva.

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...)
Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

(...)

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE.

1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos.

2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento.

3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297).

4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000.

5. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EMDIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83)

Ademais, em decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)

In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2014. Portanto, além de serem posteriores à data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que houve previsão de capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na sua aplicação.

Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo.

Da comissão de permanência.

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor; 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

"... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros."

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, *não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (*"Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis."*), pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

No presente caso, conforme as planilhas ID 20528700, observa-se que não houve a cobrança de comissão de permanência sobre o débito inadimplido. Apesar de haver previsão de sua cobrança no contrato em questão (cláusula décima), verifica-se ter incidido apenas a cobrança de juros e da multa moratória.

Por conseguinte, não merece prosperar as alegações dos embargantes de incidência indevida de comissão de permanência cumulada com juros, multa ou outros encargos.

Da multa moratória de 2%

No tocante à questão da multa moratória, verifico que está prevista na 13.ª cláusula, do contrato *sub judice* (ID n. 18107520 – p. 15, dos autos da execução), observado o limite fixado pelo art. 52, §1º, do CDC. Referido encargo é previsto para situação de inadimplência e não há ilegalidade em sua cobrança, com a ressalva apenas de que não pode ser cumulada com a cobrança de comissão de permanência.

Conforme visto, no caso dos autos, não houve cobrança de comissão de permanência, inexistindo ilegalidade a ser sanada.

Tarifa de abertura de cadastro

Quanto à tarifa de abertura de cadastro, é cediço que a tarifa é a contraprestação pecuniária cobrada pela prestação de serviços, isto é, a remuneração paga pelo usuário do serviço. Assim, pode-se dizer que a tarifa é a remuneração do banco por um serviço que prestou ao cliente.

Quanto à Tarifa de Cadastro, o c. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, RESP n. 1.251.331/RS, firmou entendimento de que esta "somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Outrossim, no caso, os embargantes não comprovaram que tenha sido cobrada - indevidamente - a tarifa de abertura de cadastro, tampouco apontaram cláusula em que constaria a previsão da indigitada tarifa.

Da repetição de indébito

Por fim, o pedido de restituição em dobro de valores pagos indevidamente está logicamente prejudicado, porque, diante do regular adimplemento do contrato, não se cogita de qualquer cobrança indevida a ser restituída.

Assim, inexistente ilegalidade a ser sanada.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000163-49.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO DA JUSTICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO - PR54004, ANGELA MARIA PINHEIRO - SP112903, ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602

DECISÃO

CARTA PRECATÓRIA n. _____/2020 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA EM IPORÁ/PR

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA** pela prática, em tese, do delito capitulado nos **artigos 330, caput, e 334-A, caput, ambos do Código Penal, com a agravante do artigo 62, também do Código Penal quanto ao delito de contrabando.**

II. Extraí-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).

III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, **RECEBO ADENÚNCIA** formulada em face do acusado **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA** pelo delito a ele imputado.

V. Extraíam-se cópias desta decisão com a finalidade de que sejam utilizadas como **CARTA PRECATÓRIA**, com o prazo de 60 dias, a ser encaminhada ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA EM IPORÁ/PR**, com o prazo de 30 dias, para **CITAÇÃO** do réu **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA**, filho de Inácio Alves de Oliveira e Josefa Tavares de Oliveira, nascido aos 15.02.1979, RG n. 7.854.984-0/SESP/PR, CPF n. 008.762.319-62, com endereço na Rua Tiradentes n. 166 ou 480, bairro Ipiranga, Iporá/PR, a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Deverá o acusado, na ocasião em que for citado, ser advertido e cientificado de que, se decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, § 2º, do CPP).

VI. Se o réu não for localizado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique eventuais novos endereços em que ele possa ser encontrado. Adianto que o "parquet" possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação dele.

VII. Requistem-se os antecedentes criminais de praxe (IIRGD, TJSP, DPF-Marília e JFSP), cabendo ao MPF apresentar outros que tenha interesse.

VIII. Comunique-se o recebimento da denúncia a IIRGD e à DPF-Marília.

IX. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.

X. Após a apresentação da resposta escrita, voltem-me conclusos para decidir sobre a absolvição sumária do réu e designar audiência de instrução e julgamento, se for o caso, haja vista que o "parquet" federal não apresentou proposta de acordo de não persecução penal ao denunciado.

XI. No tocante ao **pedido de prisão preventiva**, requerido pelo órgão ministerial, da análise dos autos verifica-se que o denunciado foi preso nestes autos em flagrante delito em 05.05.2019 e, por não apresentar antecedentes criminais à época, foi-lhe concedida a liberdade provisória mediante pagamento de fiança, regularmente recolhida nos autos.

Posteriormente, em 24.02.2020, ele foi novamente preso pela prática do mesmo delito conforme se verifica no Auto de Prisão em Flagrante distribuído à Justiça Federal de Sorocaba/SP sob n. 5001026-28.2020.4.03.6110.

Por essa razão requer o órgão ministerial a decretação da quebra da fiança recolhida e a revogação da liberdade provisória concedida.

De fato, conforme informação trazida aos autos pelo Ministério Público Federal, restou caracterizada a quebra da fiança pelo denunciado.

A prática de nova infração penal constitui uma violação das condições a ele impostas, razão pela qual **decreto a quebra da fiança recolhida**, com fundamento no artigo 341, V, do CPP.

Em consequência, em conformidade com o disposto no artigo 343 do Código de Processo Penal, decreto também a **perda de 50% (cinquenta por cento) do valor da fiança** recolhida pelo réu.

Transcorrido o prazo recursal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que seja transferido/depositado 50% (cinquenta por cento) do saldo existente na conta n. 2874.005.86400603-8 (ID 30824733, fl. 19) a que se refere a Guia de Depósito Judicial relativa à Fiança recolhida, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União)-UG n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 20230-4, com posterior remessa a este juízo de cópia do referido comprovante de depósito/transferência.

De outra parte, em que pese o fato de o denunciado ter reiterado na prática delituosa, ele não registra condenações anteriores e nem outros processos criminais (excetuada a infração cometida neste feito e a ocorrida em fevereiro/2020).

O crime, em tese, praticado, não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e denunciado, apesar dos recentes registros criminais, não demonstrou personalidade voltada à prática delituosa.

Além disso, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, artigo 4º, III, a prisão preventiva nesse período de pandemia de covid 19, deve ser medida de extrema excepcionalidade, o que não é o caso dos autos.

Ademais, conforme se extrai do disposto nos artigos 4º e 6º do artigo 282, do CPP, a prisão preventiva é medida excepcional e somente será aplicada quando não for cabível a substituição ou imposição de outra medida cautelar.

Para o caso, diante da quebra de fiança decretada, consoante o regramento insculpido no artigo 282, § 4º, do CPP, afigura-se como medida mais apropriada a **cumulação de mais uma medida restritiva consistente na realização do monitoramento eletrônico, bem como ficando o réu impedido de ausentar-se da cidade em que reside sem prévia autorização judicial.**

Pelas razões expostas, **INDEFIRO o pedido de prisão preventiva** do réu, impondo a ele mais uma medida restritiva consistente no monitoramento eletrônico, com fundamento no artigo 319, IX, do CPP.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de IPORÃ/PR para instalação do equipamento de monitoração eletrônica.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ouriños, na data em que assinado eletronicamente.

ums

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002506-33.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ouriños

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE - SP151026, PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424

DECISÃO

O **MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO** opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido pelo **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, objetivando o reconhecimento de excesso da execução (ID 33146871).

Alega o impugnante a existência de equívoco quanto ao termo inicial de atualização do débito, pois o exequente teria atualizado a partir de outubro de 2010, quando o correto seria setembro de 2014.

Assim, afirma ser devido ao exequente, ora impugnado, a quantia de R\$1.338,93 para 05.2020, e não a quantia de R\$1.713,39 para 02.2020, conforme pretendido por ele.

Juntou documentos (ID 33146879).

Deliberação ID 33149232, determinou o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial.

A Contadoria do Juízo prestou informações (ID 34660275).

Instados, apenas o INCRA se manifestou (ID 34996840), concordando com os cálculos da Contadoria.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

O Município de Santa Cruz do Rio Pardo insurge-se quanto ao termo inicial da atualização monetária considerada pelo exequente/ impugnado INCRA.

O INCRA pretende a execução dos honorários advocatícios, fixados na decisão transitada em julgado, em R\$1.000,00 (mil reais) (ID 28545115).

Remetidos os autos à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, no ID 34660275, consignou:

Esta Seção, em atenção ao r. despacho (ID 33149232), respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (ID 28545115).

Tendo em vista a conta apresentada pela União exequente (ID 28544347), observou-se que partiu de 10/2010 quando deveria ter fixado na data da sentença, ou seja, 09/2014.

Quanto aos cálculos juntados pelo Município executado (ID 33146879), verificou-se que os índices de atualização não obedeceram àqueles previstos na Resolução 267/2013 do CJF, pois utilizou o INPC em substituição ao IPCA-E.

Ante o exposto, e em total cumprimento ao r. despacho, respeitosamente, esta Seção apresenta a Vossa Excelência os cálculos nos termos do r. julgado, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

À consideração superior. (gn)

Da informação da contadoria, verifica-se a existência de equívoco quanto ao termo inicial da atualização monetária utilizada pelo INCRA/exequente. Por sua vez, o INCRA concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Outrossim, a Contadoria constatou que o índice de correção monetária utilizado pelo Município executado não estava de acordo com a Resolução 267/2013 do CJF, pois utilizou o INPC em substituição ao IPCA-E.

Logo, *in casu*, considero válido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, o qual está em acordo com o julgado referido, sendo ofertado por unidade equidistante e que detém expertise para referida análise.

Decisum

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria ID 34660284, no importe de **R\$ 1.350,39** atualizado até maio de 2020.

Condeno o INCRA em honorários advocatícios no montante de R\$ 50,00.

Sendo assim, decorrido o prazo recursal *in albis*, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Como pagamento, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juza Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000215-50.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA ANTONIA FRANSDEN MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO - SP131026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 36376798 pelos seus próprios fundamentos.

O processo n. 5000215-50.2020.4.03.6116 foi redistribuído através do sistema processual utilizado pelo JEF local, que não se confunde com o sistema PJE.

Remetam-se os autos ao JEF local, competente para apreciar o presente feito, inclusive a petição Id 36504862.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000781-69.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DESPACHO

I - Na presente execução fiscal o(a) **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO** pretende a satisfação de direito creditório em desfavor de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no valor de **RS 558,01**, estampado na(s) CDA(s) **2424/2015**, para **09/2019**.

II - **CITE-SE pelo sistema eletrônico**, o executado **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - Se efetivada a citação **por carta** e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação **por carta**, expeça-se **mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no **mandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - Se efetivada a citação **por mandado** e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - Se o devedor não for encontrado para citação **por mandado**:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII - Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXEQUENTE: A. R. N.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38276131: Compulsando os autos, verifica-se que o processo original que ensejou o presente cumprimento provisório de sentença, foi distribuído já sob a forma eletrônica, sob nº 5000014-36.2017.4.03.6125, de forma que não se lhe aplicam os termos da Resolução PRES nº 142/2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.

Além disso, o processo original supramencionado encontra-se em Segunda Instância, aguardando a apresentação de contrarrazões pela parte autora ao(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela União Federal, razão pela qual o presente Cumprimento Provisório de Sentença não tem como preservar o mesmo número do processo originário, pois ambos encontram-se em fases processuais distintas.

Nesse sentido, o feito deve ser processado sob o novo número que lhe foi atribuído, sem sujeição às determinações da Resolução nº 142/2017, que, nos termos supra, refere-se apenas a processos iniciados na forma física, o que não é o caso destes autos.

No caso, requer a parte exequente, em sede de cumprimento provisório de sentença, seja a União compelida a fornecer-lhe o medicamento deferido em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ainda não transitado em julgado.

Quanto à viabilidade do requerimento acima, colaciono o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO PRINCIPAL REMETIDA AO TRIBUNAL E SOBRESTADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. CABÍVEL. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI c/c o parágrafo 3º do CPC, por entender que inexistia interesse processual no presente feito executivo, vez que a providência a ser tomada seria o mero requerimento nos autos do processo original. 2. Posteriormente, a parte autora apresentou pedido de tutela de urgência, tendo este Juízo determinado a intimação dos réus para que comprovassem o fornecimento do fármaco determinado nos autos originários. Em resposta, a União afirmou que o cumprimento da decisão deve ser requerido nos autos da ação principal, e não na presente execução. Ainda assim, informou já ter solicitado o cumprimento da tutela. 3. Inicialmente, em relação ao benefício da justiça gratuita, verifica-se que o mesmo já foi deferido pelo Magistrado a quo, não havendo, portanto, interesse de agir da parte recorrente em relação a esta questão. 4. Foi proposta Execução Provisória de Sentença em desfavor da União e do Estado de Pernambuco, com o objetivo de executar o julgado proferido no feito de nº 0802139-40.2017.4.05.8302, que determinou o fornecimento do medicamento NIVOLUMABE (OPDIVO), pleiteando a executante que os entes federados forneçam a terceira dose, alusiva a julho de 2018, do ciclo de três meses do aludido fármaco. 5. De acordo com os termos do art. 516, II, do CPC, "o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição". 6. O Magistrado a quo, conforme já exposto, entendeu ser desnecessário o ajuizamento de execução autônoma para tal finalidade, afirmando que o pedido de providência deveria ser feito por meio de simples requerimento nos autos do processo originário. 7. Ocorre que, em virtude da interposição de recursos pelos réus, o referido processo foi remetido a este egrégio Tribunal, tendo sido improvida a apelação da União e dado parcial provimento à do Estado de Pernambuco, apenas para fixar os honorários de sucumbência, por equidade, em R\$ 3.000,00. Ainda foi negado provimento aos aclaratórios interpostos pelos dois entes federativos. 8. Em seguida os dois réus interpuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário, tendo a Vice-Presidência desta Corte determinado o sobrestamento dos quatro recursos até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no RE 566.471/RN, com repercussão geral reconhecida, que trata do dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. 9. Embora o cumprimento de sentença deva ser dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, resta claro que não seria possível que a parte autora, com o fito de demandar os entes federados a observar o que foi determinado no julgado, efetuassem requerimento nos autos do processo originário, visto que este foi remetido a este egrégio Tribunal, onde se encontra sobrestado por decisão da Vice-Presidência da Corte, restando ao particular, portanto, interpor a referida execução provisória perante o Magistrado a quo, razão pela qual resta evidente o seu interesse de agir. Precedente desta Corte: (PROCESSO: 08047159820154058100, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 10/08/2016, PUBLICAÇÃO:). 10. Ademais, embora a União, conforme já exposto, tenha afirmado já ter solicitado o cumprimento da tutela, não há nos autos, seja deste feito, seja da ação principal, qualquer notícia de que a última dose do medicamento tenha sido efetivamente entregue. 11. Quanto à alegada irreversibilidade da decisão que se busca executar, concedida pelo Juízo a quo, destaca-se que esta deve ser temperada com o risco de vida do paciente, de modo que, in casu, vislumbra-se maior gravidade no perigo de dano inverso. 12. Apelação provida, devendo haver o retorno dos autos ao Juízo de origem, para instauração da execução provisória. (TRF 5ª Região - PROCESSO: 08079617320184058302, AC - Apelação Cível -, DESEMBARGADOR FEDERAL DANILO FONTENELLE SAMPAIO (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/08/2019, PUBLICAÇÃO:)

No mais, este Juízo revela-se competente para processar o presente Cumprimento Provisório de Sentença, nos termos do art. 516, II c.c. o art. 520, ambos do CPC, já que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.

Consoante jurisprudência abalizada do Supremo Tribunal Federal, reconheceu que o novo Código de Processo Civil diferencia o regime de execução provisória, em face da Fazenda Pública, para pagamento de quantia certa, de um lado, e de obrigação de fazer, do outro, fixando a seguinte tese de repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." (Tema 45)

Sendo assim, considerando-se, ainda, que a interposição de recurso Especial/Extraordinário não constitui, por si só, óbice ao cumprimento provisório de sentença, por ter, em regra, efeito devolutivo, intime-se a União Federal, conforme o disposto no art. 520, § 1º e 5º e 536 c/c o art. 525, todos do CPC, a dar cumprimento ao quanto decidido no bojo dos autos do processo 5000014-36.2017.4.03.6125, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, ante a presença de menor no polo ativo do presente cumprimento de sentença provisório, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-81.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: AGENOR CARVALHO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-81.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: AGENOR CARVALHO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000685-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408

REU: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, e interposta apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001500-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LAR DA CRIANÇA FERMINO MAGNANI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP338996

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, e interposta apelação pela União, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015)

OURINHOS, 10 de setembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000163-27.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596

IMPETRADO: PRESIDENTE CED OAB OURINHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré (impetrada) sobre os documentos juntados (Embargos de Declaração), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000154-65.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596

IMPETRADO: PRESIDENTE CED OAB OURINHOS

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré (impetrada) sobre os documentos juntados (Embargos de Declaração), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

OURINHOS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000153-80.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596

IMPETRADO: PRESIDENTE CED OAB OURINHOS

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré (impetrada) sobre os documentos juntados (Embargos de Declaração), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

OURINHOS, 10 de setembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-45.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JUNIO BARRETO DOS REIS - SP272230

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000973-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: JCB COMERCIO DE GAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINHA - SP117976-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 50002496620184036125, fundada na Cédula de crédito bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica com garantia FGO nº 242988558000017901.

Preliminarmente, a parte embargante arguiu a inépcia da inicial da execução, por ausência do demonstrativo de débito atualizado, e a carência da ação executiva, por ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de que o comprador do estabelecimento não pode responder pelas dívidas anteriores à transferência, que não estão contabilizadas.

A parte embargante, no mérito, em síntese, sustentou: *a)* que não houve a amortização do saldo devedor no valor de 80% garantido pelo fundo de Garantia de Operações – FGO; *b)* cobrança de juros acima da média de mercado; e *c)* cobrança abusiva da multa de 2% e honorários de 20%.

Além disso, argumentou-se tratar de relação negocial sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual pleiteou a inversão do ônus da prova.

Juntou documentos ID 10547431.

No ID 10679865, foi determinada a emenda da inicial a fim de que a embargante esclarecesse se possuía interesse na realização de audiência de conciliação e providenciasse planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida, o que foi cumprido no ID 11117470.

Os embargos foram recebidos sem lites e atribuído efeito suspensivo (ID 11149702).

As cópias essenciais da execução subjacente foram juntadas às fls. 22/60.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 12970498), para aduzir, em preliminar, a inépcia da exordial, sob o argumento de que a parte embargante não trouxe aos autos os documentos essenciais para comprovação do quanto alegado, em especial, documentos que comprovassem a alegação de ilegalidade do débito executado. Assim, sustentou que há indeterminação do pedido formulado pelas embargantes, contrariando o disposto na legislação processual civil. No mérito, em síntese, argumentou que não há ilegalidade a ser sanada no contrato executado e, ainda, a necessidade de se respeitar o quanto pactuado entre as partes. Defendeu a legalidade da multa moratória de 2%. Argumentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, da inversão do ônus da prova. Alegou a impossibilidade da revisão do contrato, devendo ser obedecido o princípio do *pacta sunt servanda*. Ao final requereu seja julgado improcedente o pedido inicial.

Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação apresentada por meio da petição de id n. 13713799.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (id n. 13980270), a parte embargante requereu a produção de prova oral e pericial (id n. 14183999), ao passo que a embargada nada requereu.

Por meio do despacho de id n. 19174817, foi indeferido o pedido de produção de provas, bem como determinado ao embargante apresentar as planilhas e extratos que comprovem a utilização do crédito e a evolução da dívida exequenda.

Em cumprimento, a embargada apresentou os documentos de id's ns. 22846241, 22846245, 22846246 e 23043685.

Dada vista à parte embargante, esta se manifestou por meio da petição de id n. 25365653.

Na sequência, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da preliminar arguida pelo embargante – inépcia da inicial

A embargante arguiu a inépcia da inicial, sob o argumento de que não teriam sido apresentados os documentos indispensáveis à proposição da ação de execução subjacente, porque não comprovada a evolução da dívida.

Todavia, os documentos apresentados, em especial, a cédula de crédito bancário executada, os extratos bancários e as planilhas de evolução da dívida são suficientes para o julgamento da causa, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pelo embargante.

Da preliminar arguida pela embargada – inépcia da inicial

A embargada arguiu a inépcia da inicial, sob o argumento de que não teria sido formulado pedido determinado.

Entretanto, observa-se que à embargada foi possível apresentar defesa acerca dos pontos suscitados pela parte embargante que implicavam na ilegalidade da cobrança perpetrada, de modo que não há de se falar em ausência de pedido certo e determinado.

Além disso, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ, 3.ª Turma, Resp n. 193.100, Min. Ari Pargendler, j. 15.10.2012, DJU 4.2.02).

Registre-se que a rejeição liminar dos embargos acarreta negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois a Constituição Federal assegura ao jurisdicionado se valer do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5.º, XXXV, CF/88).

E, ainda, os embargos foram instruídos com cópia dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do art. 914, parágrafo 1.º, do CPC.

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.

Da ilegitimidade passiva *ad causam*

A empresa embargante sustenta ser parte ilegítima para responder pela execução subjacente, sob o argumento de que a dívida fora contraída pela empresa Cecília Adão – ME, não tendo sido ela a signatária do instrumento de crédito em execução. Aduziu que, por meio de contrato de compra e venda, a empresa Cecília Adão – ME foi transferida da antiga proprietária, Cecília Adão, para o atual proprietário, José Carlos Boranelli. Assim, sustentou que o comprador do estabelecimento não pode responder pelas dívidas anteriores à transferência, que não estejam contabilizadas, conforme previsão do artigo 1.146 do Código Civil.

Da consulta à Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (anexa), verifica-se ter ocorrido transformação da empresa Cecília Adão para JCB COMERCIO DE GAS E ACESSORIOS LTDA.

A teor do disposto no art. 1.115 do Código Civil: “A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores”.

Portanto, a transformação do empresário individual em sociedade limitada implica a transferência das obrigações anteriormente assumidas, pois a atividade social prossegue sob nova roupagem, não prejudicando terceiros como os credores.

Com efeito, no caso houve apenas a alteração do tipo societário e do quadro social, subsistindo a sociedade, que é contratualmente responsável pelos débitos em questão.

Por conseguinte, é evidente sua legitimidade passiva para responder pela dívida em execução, motivo pelo qual resta rejeitada a presente alegação preliminar.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Passo a análise do mérito propriamente dita.

As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2o; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Assim, tendo em vista que a cédula de crédito bancário n. 24.2988.558.0000179-01 obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de extratos bancários e de planilha que comprovam a utilização do crédito (id 22846245 – p. 20 e 23043685), a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo (id's 22846243 e 22846246), não há de se falar em ilegalidade da execução subjacente.

De outro norte, os embargantes não trouxeram aos autos elementos de prova que pudessem atenuar a evolução da dívida exequenda.

Da alegada garantia pelo FGO

A parte embargante alega que, em razão de a dívida estar garantida pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO, conforme previsão contratual, deveria ter sido realizada a amortização de 80% do saldo devedor.

Todavia, não merece acolhida a pretensão dos embargantes, uma vez que a cláusula 6.ª, parágrafo terceiro, da cédula de crédito bancário em questão, dispõe:

CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA COMPLEMENTAR

(...).

Parágrafo terceiro – a garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida.

Assim, ainda que tenha sido acionada a garantia pelo FGO, permanece hígida a dívida, na sua totalidade, em face dos embargantes, conforme expressa previsão contratual.

Note-se que o Fundo de Garantia de Operações é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Havendo inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Todavia, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo. (TRF4, AG n. 50279793820164040000, 3ª Turma, Relatora MARGAINGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/09/2016).

No mesmo sentido, é a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EMEBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I – (...).

VI - As cobranças realizadas a título de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) tem por finalidade viabilizar o equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia de Operações (FGO). Não se cogita de qualquer irregularidade em sua cobrança ao se ter em conta a existência de previsão legal e contratual que autoriza sua incidência. A finalidade do FGO é a de minimizar os riscos das instituições financeiras ao oferecerem crédito a pessoas jurídicas, notadamente quando estas não dispõem de outras garantias para a operação. Por suposto, a previsão de cobertura visa à proteção do patrimônio da instituição financeira, não se destinando a eximir a devedora de responsabilidade pelo adimplemento.

VII - Entendimento diverso implicaria em completo desequilíbrio da operação, uma vez que bastaria ao devedor quedar-se inadimplente e acionar a cláusula de cobertura para ver 80% de sua dívida perdoadada. Nestas condições, a partir do inadimplemento, a cobrança do devedor serve tanto para que a instituição financeira receba os valores não cobertos, quanto para ressarcir o patrimônio do fundo. Não se cogita da devolução dos valores cobrados a título de CCG, tendo em vista que a cláusula é essencial para a viabilizar a operação, e não há notícia de que o apelante pretenda oferecer alternativa de garantias ao credor.

VIII – (...).

IX - *Apeleção improvida.*

(ApCiv 5000430-61.2017.4.03.6106, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019.)

Destarte, como o FGO não isenta os embargantes do pagamento da dívida exequenda, não há de se falar em abatimento de 80% do saldo devedor.

Dos juros remuneratórios

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconpasso com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vema reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No caso em tela, a cláusula segunda da cédula de crédito bancário n. 24.2988.558.0000179-01, acerca dos juros remuneratórios, restou assim pactuada:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Parágrafo primeiro – Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, obtendo-se a taxa final da forma unitária pela fórmula: (1+TR na forma unitária) x (1+Taxa de Rentabilidade na forma unitária).

Desta feita, tem-se que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao presente caso foi de 2,29% a.m. + TR.

A utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei nº 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes.

Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TR que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira.

No presente caso, há previsão no contrato em questão e, no tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TR oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual.

Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, segue ela as regras do mercado financeiro. Assinalo, ainda, que *nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias* (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Nesse passo, as taxas de juros em discussão não se revelam superiores à média praticada pelo mercado, hipótese que, eventualmente, poderia ensejar revisão, motivo pelo qual não vislumbro abuso ou onerosidade excessiva. Aliás, no momento da contratação, a parte embargante já tinha conhecimento dos juros remuneratórios que incidiria sobre a operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consignadas nos contratos firmados são bastante claras quanto às taxas e forma de cálculo.

Ademais, a parte autora não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios. Apresentou, em sua defesa, planilha com as taxas médias que teriam sido aplicadas em empréstimos para capital de giro, no período de 27.11.2015 a 03.12.2015.

Contudo, no caso em tela, não se trata da mesma modalidade de empréstimo, pois o contrato executado é de empréstimo à pessoa jurídica com garantia FGO e não de empréstimo para capital de giro.

Além disso, a taxa aplicada não se revelou muito acima da média do mercado e nem há provas de que, ao ser aplicada taxa diversa, os embargantes poderiam ser beneficiados, com a redução significativa do montante devido.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região pontua:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANATOCISMO. TAXA MÉDIA DO MERCADO. NOVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I – (...).

IV - Em caráter excepcional, o STJ passou a admitir a revisão das taxas de juros em contratos de mútuo quando configurada a relação de consumo e quando a taxa de juros praticada comprovadamente discrepasse, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (STJ, REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003). Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. O patrono diligente tem ao seu alcance parâmetros objetivos e de fácil verificação para apontar a prática de abuso pela instituição financeira. Ao juiz da causa cabe analisar a pertinência de produção de prova pericial que propicie a comparação da taxa praticada pela instituição financeira com a taxa média praticada no mercado ou com as taxas praticadas por outras instituições financeiras, se coincidentes o produto, a praça e a época da assinatura do pacto.

V. (...).

X - Apelação improvida.

(ApCiv 5001834-08.2018.4.03.6141, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS ATRIBUTOS DO TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITE DE 10% AO ANO.

I. (...).

16. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.

17. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido.

18. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, "em média", vem sendo considerado razoável pelo mercado.

19. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito.

20. Não tendo a parte autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade.

21. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0000303-18.2016.4.03.6116, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019.)

Assim, alegações genéricas de abusividades cometidas não possuem o condão de desconstituir a dívida, mormente em face do disposto pelo artigo 373, I, CPC/15, no sentido de que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito.

Nestes termos, por não haver provas da efetiva abusividade alegada, tem-se que a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva.

Da multa moratória de 2%

No tocante à questão da multa moratória, verifico que está prevista na 8.ª cláusula, parágrafo terceiro, do contrato *sub iudice* (id n. 10547449 – p. 5). Referido encargo é previsto para situação de inadimplência e não há ilegalidade em sua cobrança, com a ressalva apenas de que não pode ser cumulada com a cobrança de comissão de permanência. Ademais, tal patamar observa o disposto no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, no presente caso, verifica-se que não houve incidência cumulada com a comissão de permanência, razão pela qual não há ilegalidade a ser sanada.

Da previsão contratual de honorários advocatícios de 20%

Quanto aos honorários advocatícios de 20%, constata-se, de acordo com a planilha de atualização do débito (id n. 22846243), que não houve sua cobrança, apesar de ter sido previsto contratualmente.

Logo, não há de se falar em ilegalidade a ser sanada, mormente porque a aplicação do artigo 51, CDC, implica no reconhecimento de desvantagem exagerada ao consumidor ou de onerosidade excessiva, o que não se vislumbra no caso vertente.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b"). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001228-91.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAGNER FERNANDO NUNES - ME, VAGNER FERNANDO NUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE VIEIRA DA SILVA - SP232667, MANUELA CAPECCI DE NORONHA VILHENA - SP336104, JOSE EDUARDO AMARAL GOIS - SP292790

DESPACHO

Id. 37847436: requer o coexecutado VAGNER FERNANDO NUNES a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária.

O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão de Id. 24947082, conforme comprova o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (Id. 35157255).

Sustenta a parte interessada que os valores bloqueados são irpenhoráveis, pois se referem à verba salarial.

O documento de Id. 37847762 comprova que o coexecutado VAGNER FERNANDO NUNES exerce a função de agente de segurança penitenciário e que recebe seu salário junto ao Banco do Brasil, agência 4635.

Verifico, ainda, que o extrato bancário juntado aos autos (Id. 37847757) comprova que o coexecutado recebeu junta à instituição financeira (Banco do Brasil) o pagamento de seu salário na data de 07/07/2020.

Por seu turno, referido documento demonstra ter sido efetivado o bloqueio judicial-Bacen Jud no valor de R\$ 2.138,87 em 08/07/2020.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 2.138,87 da conta mantida por VAGNER FERNANDO NUNES junto ao Banco do Brasil, por meio do Sistema BACEN JUD.

Considerando os valores irrisórios bloqueados na CCLA DO NORTE DO PARANÁ E SUL (R\$ 41,15) e no Banco Santander (R\$ 32,73), determino igualmente o seu desbloqueio.

Após, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural e especial

Alegou ter laborado em atividade rural, sem anotação em CTPS, no período de 11.11.1968 a 14.01.1977, em regime de economia familiar, primeiramente, até 1970, na propriedade agrícola de José Francisco da Silva, Água da Aldeia, em Palmatal-SP, na condição de arrendatário e, posteriormente, na propriedade do seu pai, Francisco da Silva, situada na Fazenda Ribeirão dos Bugres, Água dos Paulistas, em Salto Grande-SP.

Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial:

- i. 15.01.1977 a 20.06.1978 (eletricista – Nordon Industria Metalúrgica S.A.);
- ii. 04.07.1978 a 07.08.1980 (auxiliar técnico e técnico de instrumentação – Kabin S.A.);
- iii. 02.02.1981 a 02.05.1984 (chefe de instrumentação – Orsa Papel e Bem S.A.); e,
- iv. 14.05.1984 a 14.02.1985 (instrumentista oficial – Norske Skog PISA Ltda).

Valorou a causa. Juntou documentos.

Determinada a emenda da exordial para juntada do instrumento original de procuração e da declaração de hipossuficiência econômica (ID n. 19776533 – p. 1).

Em cumprimento, o autor juntou os documentos de ID n. 19776534 – p. 2/3.

Foi prolatado despacho que acolheu a emenda da petição inicial e determinou a citação do réu (ID n. 19776535 – p. 1).

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (ID's 19776537 a 19776541).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 19776547), o autor requereu a produção de prova oral e pericial (ID n. 19776548), ao passo que o INSS permaneceu silente.

Deliberação de ID n. 19776549 deferiu o pedido de realização de prova oral.

Em consequência, foi realizada audiência de instrução, por meio da qual foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como das testemunhas arroladas por ele (ID n. 19776602).

Encerrada a fase de instrução, o autor apresentou razões finais (ID n. 19776613).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de o autor providenciar a juntada dos PPPs regularizados, bem como do procedimento administrativo subjacente (ID n. 19776617).

Em cumprimento, o autor manifestou-se por meio da petição de ID n. 19858964, com a apresentação de novos documentos.

Dada vista ao INSS, este não se manifestou.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares arguidas pelo réu entrelaçam-se com o mérito e comele serão dirimidas.

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria *integral*, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria *proporcional*, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial.

Do reconhecimento da atividade rural semanotação em CTPS

A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural desempenhado, sem anotação em carteira de trabalho, no período de 11.11.1968 a 14.01.1977, em regime de economia familiar, primeiramente, até 1970, na propriedade agrícola de José Francisco da Silva, Água da Aldeia, em Palmítal-SP, na condição de arrendatário e, posteriormente, na propriedade do seu pai, Francisco da Silva, situada na Fazenda Ribeirão dos Bugres, Água dos Paulistas, em Salto Grande-SP.

Conforme Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Ainda, segundo Súmula n.º 34 daquela Turma, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". E mais, "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural" (Súmula n.º 6, TNU).

Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova.

Registre-se, ainda, que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, § 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal.

Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe à parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo.

Também é entendimento pacífico a desnecessidade da apresentação de prova documental para cada ano que a parte queira reconhecer, pois do conjunto probatório (prova documental + prova testemunhal) é possível extrair se houve ou não a efetiva prestação de serviço rural no período a ser reconhecido.

No caso em tela, o autor apresentou, a título de início de prova material, os seguintes documentos: (i) certidão de matrícula de imóvel rural, localizado na Fazenda Ribeirão dos Bugres, Água dos Paulistas, em Salto Grande-SP, adquirido por seu pai, Francisco da Silva, em 05.10.1970 (ID n. 19776509 – p. 2/3); (ii) notas fiscais de produtor rural, em nome de seu pai, relativos ao sítio localizado na Água da Aldeia, em Palmítal-SP, datadas dos anos de 1968 e 1969 (ID's 19776509 - p. 4 a 19776511 – p. 5); (iii) nota fiscal de venda de sacas de mamona, datada de 1969, em nome do pai do autor (ID 19776511); (iv) notas fiscais de produtor rural, em nome do pai do autor, relativas ao sítio localizado na Água dos Paulistas, em Salto Grande, datadas dos anos de 1970 a 1977 (ID's n. 19776513 – p. 1 a 19776517 – p. 3); (v) ficha cadastral de aluno do Colégio Técnico em Ourinhos, datada do ano de 1975, na qual foi consignado que o autor residia e trabalhava no sítio localizado na Água dos Paulistas, em Salto Grande (ID n. 19776517 – p. 4); (vi) ficha individual de aluno, do Colégio Estadual Jacinto Ferreira de Sá, em Ourinhos-SP, datada do ano de 1976, na qual foi consignado que o autor residia na zona rural, Água dos Paulistas, em Salto Grande-SP (ID n. 19776517 – p. 5); (vii) título eleitoral do autor, datado de 18.02.1975, no qual foi qualificado como lavrador e residente na Água dos Paulistas, em Salto Grande (ID n. 19776519 – p. 1); e, (viii) declarações de imposto de renda de Francisco da Silva, referente aos exercícios de 1970, 1974, nas quais foi declarada como fonte de renda a exploração agrícola e, entre seus dependentes, o ora autor (ID's 19776519 – p. 2 a 19776524 – p. 5).

Acerca da prova oral, o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que nasceu em Salto Grande e que, na época, seus pais moravam em um sítio em Palmítal. O sítio em que moravam em Palmítal era do tio do seu pai, Sr. José Pinheiro. O sítio tinha sete alqueires. Moravam os pais do autor e um irmão mais novo. O pai do autor plantava arroz, feijão, milho e tinha vaca leiteira para consumo próprio. Não tinham empregados. Relatou que seu outro tio ficou com parte das terras vizinhas. Afirmou que estudou em uma escola rural e que ia à pé para escola, a qual se localizava cerca de vinte minutos de caminhada distante do sítio em que morava. Estudou até os vinte anos de idade. Em aproximadamente 1968, mudaram-se para Salto Grande, no sítio que o seu pai comprou, o qual tinha sete alqueires, sendo que quatro era de mata. Esclareceu que o documento de transferência apenas foi datado em 1970, porque, naquele tempo, somente passava a escritura depois que o comprador terminasse de pagar o imóvel. Nesse sítio plantava milho, arroz, mandioca e o que sobrava era vendido. No sítio em Salto Grande, moravam seus pais, juntamente com ele e seu irmão. Estudava em uma escola em Salto Grande, sendo que o primeiro ano ginasial estudou de manhã e depois nos outros anos no período da noite. Voltava para o sítio, depois da aula, de bicicleta, na companhia de outros colegas. Relatou que, no sítio, carpiá, quebrava milho, tratava de boi, porco, bezerro. No sítio, tinha cerca de quinze cabeças de gado, contando os bezeros. Fez curso de eletrotécnica, três anos em Ourinhos, tendo entrado na escola quando tinha, aproximadamente, dezessete anos de idade. O curso era no período da manhã. Seu irmão parou de estudar na oitava série. Fazia estágio na própria empresa em que trabalhava, no ano de 1977. Começou a trabalhar com vinte anos de idade, era meio oficial eletrotécnico. Apresentou-se para o serviço militar obrigatório, mas não precisou servir porque, à época, ninguém que morava em Salto Grande servia o exército. Não tinham empregados no sítio, mas chegaram a trocar dias de serviço com os vizinhos. O trabalho era braçal e era a única fonte de renda. O estágio em eletrotécnica foi na empresa Nordon, em São Paulo. Em Salto Grande, trabalhou somente na zona rural, ajudando seu pai no sítio da família.

A testemunha **Wilson Rodrigues dos Santos** afirmou que conhece o autor desde 1980, de Salto Grande, quando tinha cerca de vinte e cinco anos e o autor uns catorze anos de idade. O pai do autor chamava Francisco. Moravam perto. Morava o autor com seus pais. O sítio do pai do autor tinha sete alqueires. O pai do autor trabalhava com lavoura de milho e mandioca. A distância entre os sítios era de cerca de três quilômetros. Chegou a trocar dias de serviço com o pai do autor. O autor também trabalhava no sítio. O irmão do autor também trabalhava. Eles ajudavam na plantação e no cuidado com a criação. O autor ia à escola. Estudava meio período e no outro trabalhava. Não sabe dizer até que ano o irmão do autor estudou. O trabalho era braçal e não tinham maquinário.

A testemunha **Albertino de Freitas** afirmou que conhece o autor desde quando ele tinha dez anos de idade. Conheceu primeiro o pai do autor. Afirmou que o sítio deles ficava na Água dos Paulistas e o dele na Água dos Bugres. Os sítios distavam cerca de dois quilômetros um do outro. O sítio tinha sete alqueires. No sítio deles moravam o autor, os pais dele e o irmão, chamado João. Plantavam milho. O pai do autor chama Francisco. Eles cuidavam da lavoura e não contratavam pessoas para ajudá-los. Lembra-se de o autor estudar na escola rural, mas não se recorda se depois ele continuou a estudar e se estudou em Ourinhos. Afirmou que o autor ficou no sítio até 1980. O trabalho era braçal e nenhum deles trabalhava em outras atividades.

A testemunha **Arnaldo Neves dos Santos** afirmou que conhece o autor desde a década de 70, quando o pai dele comprou um sítio em Salto Grande. O pai do autor chamava Francisco. O sítio do autor distava cerca de quatro quilômetros do seu sítio. Afirmou que o sítio do seu pai tinha setenta alqueires e que não sabia dizer qual o tamanho do sítio do pai do autor. Relatou ter visto o autor trabalhando na lavoura, na plantação de milho, mandioca e arroz. Trabalham o autor, seu pai e um irmão, chamado João. Não soube dizer para onde o autor foi estudar. Lembrou-se dele sair do sítio, mas não dos detalhes. Reperguntado, afirmou que quando conheceu o autor, ele deveria ter uns quinze anos de idade. Afirmou que não tinham empregados e que o trabalho era braçal e não tinham maquinário. Quando o autor saiu de lá já era adulto, ou seja, depois dos dezoito anos de idade.

Nesse passo, é possível concluir que o autor começou a trabalhar nas lides rurais com tenra idade, quando tinha aproximadamente 12 anos de idade, ajudando seus pais, primeiramente, no sítio localizado na Água da Aldeia, em Palmítal-SP; e, posteriormente, no sítio na Água dos Paulistas, em Salto Grande-SP.

Em relação ao trabalho desenvolvido por criança e/ou adolescente, consigne-se que, em regra, o seu reconhecimento se inicia a partir dos 12 (doze) anos de idade (Nesse sentido: STJ - REsp 314.059/RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 329.269/RS, Min. Gilson Dipp; REsp 419.796/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.898/SC, Min. Laurita Vaz; REsp 331.568/RS, Min. Fernando Gonçalves; AGREsp 598.508/RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 361.142/SP, Min. Felix Fischer).

Como se sabe, a imposição pelo ordenamento jurídico de idade mínima para o início de atividade laborativa sempre buscou a proteção dos mais jovens, uma vez que ainda não preparados para o ingresso no mercado de trabalho. Desta forma, desconsiderar o trabalho exercido antes do termo admitido constitucionalmente, para concessão de benefício previdenciário, seria penalizá-los de forma dupla. Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA AFASTAR A IDADE MÍNIMA PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 8.213/91 PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÃO. INTERESSE DE AGIR DO MPF. RECONHECIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 16 DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRABALHO INFANTIL X PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REALIDADE FÁTICA BRASILEIRA. INDISPENSABILIDADE DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO SEM LIMITAÇÃO DE IDADE MÍNIMA. ACP INTEGRALMENTE PROCEDENTE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC. RECURSO DO MPF PROVIDO. APELO DO INSS DESPROVIDO. 1 a 3. omissis 4. Mérito. A limitação etária imposta pelo INSS e que o Ministério Público Federal quer ver superada tem origem na interpretação que se dá ao art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, que veda qualquer trabalho para menores 16 anos, salvo na condição de aprendiz. 5. Efetivamente, a aludida norma limitadora traduz-se em garantia constitucional existente em prol da criança e do adolescente, vale dizer, norma protetiva estabelecida não só na Constituição Federal, mas também na legislação trabalhista, no ECA (Lei 8.079/90) em tratados internacionais (OIT) e nas normas previdenciárias. 6. No entanto, aludidas regras, editadas para proteger pessoas com idade inferior a 16 anos, não podem prejudicá-las naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional e legal, efetivamente, trabalharam durante a infância ou a adolescência. 7. Não obstante as normas protetivas às crianças, o trabalho infantil ainda se faz presente no seio da sociedade. São inúmeras as crianças que desde tenra idade são levadas ao trabalho por seus próprios pais para auxiliarem no sustento da família. Elas são colocadas não só em atividades domésticas, mas também, no meio rural em serviços de agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e até mesmo em atividades urbanas (vendas de bens de consumo, artesanatos, entre outros). 8. Além disso, há aquelas que laboram em meios artísticos e publicitários (novelas, filmes, propagandas de marketing, teatros, shows). E o exercício dessas atividades, conforme a previsão do art. 11 da Lei nº 8.213/91, enseja o enquadramento como segurado obrigatório da Previdência Social. 9. É sabido que a idade mínima para fins previdenciários é de 14 anos, desde que na condição de aprendiz. Também é certo que a partir de 16 anos o adolescente pode obter a condição de segurado com seu ingresso no mercado de trabalho oficial e ainda pode lográ-lo como contribuinte facultativo. 10. Todavia, não há como deixar de considerar os dados oficiais que informam existir uma gama expressiva de pessoas que, nos termos do art. 11 da LBPS, apesar de se enquadrarem como segurados obrigatórios, possuem idade inferior àquela prevista constitucionalmente e não têm a respectiva proteção previdenciária. 11. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) no ano de 2014, o trabalho infantil no Brasil cresceu muito em comparação com os anos anteriores, quando estava em baixa. 12. E, de acordo com o IBGE, no ano de 2014 havia 554 mil crianças de 5 a 13 anos trabalhando. Na atividade agrícola, nesta mesma faixa etária, no ano de 2013 trabalhavam 325 mil crianças, enquanto no ano de 2014 passou a ser de 344 mil, um aumento de 5,8%. Já no ano de 2015, segundo o PNAD (IBGE) houve novamente uma diminuição de 19,8%. No entanto, constatou-se o aumento de 12,3% do 'trabalho infantil na faixa entre 5 a 9 anos'. 13. O Ministério do Trabalho e Previdência Social - MPTS noticia que em mais de sete mil ações fiscais realizadas no ano de 2015, foram encontradas 7.200 crianças em situação de trabalho irregular. Dos 7.200 casos, 32 crianças tinham entre 0 e 4 - todas encontradas no Amazonas. Outras 105 estavam na faixa etária de 5 a 9 anos e foram encontradas, também, no Amazonas (62) e nos estados de Pernambuco (13), Pará (7) Roraima (5), Acre (4) Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul (3 em cada Estado), Bahia e Sergipe (2 em cada Estado). Na Paraíba, Rio de Janeiro, Rondônia e Tocantins encontrou-se uma criança em cada Estado com essa faixa etária de 5 a 9 anos. 14. Insta anotar que a realidade fática revela a existência de trabalho artístico e publicitário com nítido objetivo econômico e comercial realizados com a autorização dos pais, com a anuência do Poder Judiciário, de crianças recém nascidas, outras com 01, 2, 3, 4 e 5 anos de idade. Aliás, é possível a proteção previdenciária nesses casos? No caso de eventual ocorrência de algum acidente relacionado a esse tipo de trabalho, a criança teria direito a algum benefício previdenciário, tal como o auxílio acidente? 15. No campo da seguridade social extrai-se da norma constitucional (art. 194, parágrafo único) o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento que preconiza que a proteção social deve alcançar a todos os trabalhadores do território nacional que dela necessitem. Por corolário lógico, incluem-se nessa proteção social aquelas crianças ou adolescentes que exerceram algum tipo de labor. 16. A despeito de haver previsão legal quanto ao limite etário (art. 13 da Lei 8.213/91, art. 14 da Lei 8.212/91 e arts. 18, § 2º do Decreto 3.048/99) não se pode negar que o trabalho infantil, ainda que prestado à revelia da fiscalização dos órgãos competentes, ou mediante autorização dos pais e autoridades judiciárias (caso do trabalho artístico e publicitário), nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, configura vínculo empregatício e fato gerador do tributo à seguridade, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 17. Assim, apesar da limitação constitucional de trabalho do infante (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7º, XXXIII, da CF/88), para fins de proteção previdenciária, não há como fixar também qualquer limite etário, pois a adoção de uma idade mínima ensejaria ao trabalhador dupla punição: a perda da plenitude de sua infância em razão do trabalho realizado e, de outro lado, o não reconhecimento, de parte do INSS, desse trabalho efetivamente ocorrido. 18. Ressalte-se, contudo, que para o reconhecimento do trabalho infantil para fins de cômputo do tempo de serviço é necessário início de prova material, valendo aquelas documentais existentes em nome dos pais, além de prova testemunhal idônea. 19. Desse modo, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei 8.213/91, mostra-se possível ser computado período de trabalho realizado antes dos 12 anos de idade, qual seja sem a fixação de requisito etário. 20. Recurso do INSS desprovido. Apelação do MPF provida. (TRF4, AC nº 5017267-34.2013.404.7100, 6a. Turma, Des. Federal Salses Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 12/04/2018)

Assim, há de ser ressaltado que é possível o reconhecimento de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completar doze anos de idade, sob pena de prejudicá-lo em seu direito à contagem do tempo de serviço efetivamente laborado nas lides campestres. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO EM CTPS. ANOTAÇÕES NO CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. IDADE MÍNIMA AFASTADA. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. (...)

3. A imposição pelo ordenamento jurídico de idade mínima para o início de atividade laborativa sempre buscou a proteção dos mais jovens, uma vez que ainda não preparados para o ingresso no mercado de trabalho. Entretanto, não se pode olvidar que a realidade no campo, muitas vezes, impunha a crianças menores de 12 (doze) anos o exercício dos duros trabalhos rurais. Desta forma, sendo ineficaz a legislação à época, não atingindo o objetivo almejado, desconsiderar o trabalho exercido antes do termo fixado constitucionalmente, para concessão de benefício previdenciário, seria penalizá-los de forma dupla.

4. (...)

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146228 0010354-79.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

Assim, entendo que a prova oral colhida aliada a prova documental apresentada, permitem concluir que o autor laborou, como rurícola, no período em tela, nos sítios localizados nas cidades de Palmítal e Salto Grande-SP.

Ademais, é importante frisar que, em se tratando de rurícola, o tempo de serviço, anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.º da referida lei.

Assim, reconheço que o autor exerceu atividade rural, sem anotação em CTPS, no período de **11.11.1968 a 14.01.1977**.

Da atividade especial

Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.833.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 15.01.1977 a 20.06.1978 (eletricista – Nordon Indústria Metalúrgica S.A.); (ii) 04.07.1978 a 07.08.1980 (auxiliar técnico e técnico de instrumentação – Kabin S.A.); (iii) 02.02.1981 a 02.05.1984 (chefe de instrumentação – Orsa Papel e Bem S.A.); e, (iv) 14.05.1984 a 14.02.1985 instrumentista oficial – Norske Skog P'isa Ltda).

Com relação ao período de 15.01.1977 a 20.06.1978, laborado como meio oficial eletricista para a empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A., foi juntado o formulário DIRBEN 8030 de ID n. 19776526 – p. 1, no qual foi consignado que o autor permanecia exposto à eletricidade superior a 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Também foi juntado o laudo técnico para fins de aposentadoria especial, firmado pela empresa aludida, o qual confirma a exposição à eletricidade (ID n. 19776526 – p. 2/3).

Além disso, foram apresentados os documentos de ID n. 19858964 – p. 9/14, os quais comprovam a veracidade das informações prestadas por meio do citado formulário e laudo técnico que o acompanha.

Nesse passo, comprovado o labor sujeito à tensão superior a 250 volts e, em razão de se tratar de período anterior a 5.3.1997, é de rigor o reconhecimento da pretendida especialidade, por enquadramento no código "1.1.8 – Eletricidade" do Decreto n. 53.831/64.

No que tange aos períodos de 04.07.1978 a 07.08.1980 (auxiliar técnico e técnico de instrumentação – Kabin S.A.) e de 02.02.1981 a 02.05.1984 (chefe de instrumentação – Orsa Papel e Embalagem S.A.), considerando-se tratar-se de atividades - auxiliar técnico e técnico de instrumentação - não elencadas nos decretos regulamentadores, tem-se que foram apresentados os PPP's de ID 19776526 – p. 4/5 e p. 6/7. Em razão de não terem sido preenchidos regularmente, pois, no primeiro, não consta o carimbo da empresa e a identificação da pessoa que o firmou e, no segundo, não consta a identificação da pessoa que o firmou, além de, para ambos, não ter sido apresentada prova de que os responsáveis por suas confecções tinham poderes para firmá-los, foi determinado ao autor regularizá-los (ID n. 19776617 – p. 1/2).

Em resposta, na manifestação de ID n. 19858964, o autor registrou ter tentado obter os citados PPP's regularizados, mas não obtivera êxito porque as empresas não atenderam a solicitação que teria sido formalizada por ele.

Entretanto, não apresentou nenhuma prova a comprovar o quanto alegado. Não há nos autos cópia de eventual correspondência ou e-mail enviado às ex-empregadoras do autor ou qualquer outro tipo de documento que pudesse confirmar ter o autor, de fato, produzido a prova que a si compete.

Ressalta-se que, em razão de não estarem preenchidos regularmente, os citados PPP's não servem como meio de prova da especialidade pretendida.

Nesse sentido, Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro in "Aposentadoria Especial regime geral da previdência social", Juruá, 4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: 2012, às p. 209/232, pontua:

De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial.

É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPR, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO.

Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço.

(...).

Assim, o artigo 264 da Instrução Normativa n. 77/PRES/INSS, de 21.01.2015, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18.02.2016, acerca do PPP, estabelece:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

Deveras, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n. 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, desde que esteja preenchido regularmente.

Logo, o PPP deve conter, entre outras informações, o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento e, ainda, o carimbo da empresa, para que seja considerado documento válido a comprovar o labor em condições especiais.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontua:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. MÉDICA ORTOPEDISTA. SUJEIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO AFASTADA.

I – (...).

X - As condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT), sem prejuízos de outros meios de prova, sendo de se frisar que apenas a partir da edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários, salvo para o agente ruído e calor, que sempre exigiu laudo técnico.

XI - Desde 01.01.2004, é obrigatório o fornecimento aos segurados expostos a agentes nocivos do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que retrata o histórico laboral do segurado, evidenciando os riscos do respectivo ambiente de trabalho e consolida as informações constantes nos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral antes mencionados.

XII - (...).

XV - O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

XVI - A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

XVII - Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

XVIII - Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

XIV - Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.

XV - (...).

XXIV - Apelação do INSS improvida e parcialmente provida a apelação da parte autora reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 11/03/2014, concedendo-lhe a aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (26/03/2014), invertendo o ônus das verbas de sucumbência e honorários advocatícios e fixando juros e correção monetária.

(ApCiv 0004435-97.2015.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2019.)

Ao não proceder à regularização determinada, de modo a consignar a identificação do responsável legal das empresas com menção ao cargo ocupado e, ainda, não haver chancelado/carimbado os formulários em comento, estes não servem como documentos aptos a comprovarem a especialidade da atividade.

Não é demais consignar, também, que o pedido de produção de prova pericial foi indeferido pela decisão de ID n. 19776549 - p. 3/4 (da qual já houve preclusão), porque os períodos *sub judice* seriam anteriores a 29.04.1995 e, portanto, em tese, passíveis de enquadramento com base na categoria profissional, para o fim de reconhecimento do tempo de serviço especial. Acrescentou a r. decisão que, mesmo que assim não fosse, ou seja, mesmo que a atividade desenvolvida pelo autor não estivesse descrita nos decretos regulamentadores, a especialidade da atividade poderia ser comprovada por meio de formulário próprio devidamente preenchido, o que, a despeito de amplamente oportunizado ao autor que o fizesse, conforme descrito alhures, não ocorreu no caso concreto, sem justificativa para tanto.

Por conseguinte, deixo de reconhecer os períodos de 04.07.1978 a 07.08.1980 e de 02.02.1981 a 02.05.1984 como especiais, ante a ausência de provas do labor exercido em condições especiais, bem como por não se enquadrarem as atividades desempenhadas - auxiliar técnico e técnico de instrumentação - nos decretos regulamentadores.

Quanto ao período de 14.5.1984 a 14.2.1985, laborado como instrumentista oficial para Norske Skog PISA Ltda., atual B. O. Paper Brasil Indústria de Papeis Ltda., foi apresentado o PPP de ID n. 19858964 - p. 6/7, acompanhado da procuração de ID n. 19858964 - p. 8, no qual foi consignado que havia exposição ao ruído de 83 dB(A).

Acerca da atividade desenvolvida, foi registrado:

Instrumentista oficial - efetuar manutenção preditiva, preventiva e corretiva em equipamentos como: unidades hidráulicas, sistemas de lubrificação e central de ar comprimido; inspeção e manutenção nas plantas de cloro, SO₂, hidrossulfeto, soda e anilina; inspeção e manutenção nas válvulas de segurança das linhas de vapor e ar comprimido. Ter responsabilidade sobre si e sobre os outros a nível de saúde e segurança e meio ambiente.

Assim quanto ao ruído, consigno que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo c. STF, o EPI não afasta a especialidade da atividade, *ex vi*:

(...): na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

E mais, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido." (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.^ª Região aponta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAIXA RURAL.

- (...).

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto n.º 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n.º 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- (...).

- Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(ApRecNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. VERBA HONORÁRIA.

I - (...).

III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VI - (...).

X - Apelação parcialmente provida.

(Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Além disso, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, sendo desnecessário que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Desta feita, e considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, em atenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...)” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...) 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão ajeitado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016.2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00318 ..DTPB:)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

- Os requisitos da habitualidade e permanência, para caracterização da atividade especial, devem ser tidos como exercício não eventual e contínuo, pois o essencial, para os fins colimados pela norma previdenciária - de caráter protetivo, é que a exposição aos agentes nocivos seja indissociável da prática do ofício pelo trabalhador.

- Especialmente, no que diz respeito aos agentes biológicos, considera-se a especialidade do trabalho em razão da permanência do risco de contato com esses agentes e não, do contato efetivo propriamente dito.

- Comprovado o exercício regular da atividade de médico-veterinário e demonstrada a exposição do impetrante, nessa função, a agentes biológicos, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371330 - 0008672-31.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Assim, *in casu*, com relação ao período referido, é possível o reconhecimento da especialidade, pois o nível de pressão sonora constatado pela pelo PPP apresentado (83,0 dB(A)), é superior ao limite de 80 dB(A) estabelecido para a época, e, ainda, consoante as características do trabalho prestado, descritas pormenorizadamente no PPP de ID n. 19858964 – p. 6/7, destaca-se que havia exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Por fim, saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

No mesmo sentido, não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. (AC 1999.03.99.073687-2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711).

Desta feita, reconheço, como especiais, os períodos de 15.01.1977 a 20.06.1978, e de 14.05.1984 a 14.02.1985.

Conclusões após análise do conjunto probatório

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

In casu, contabilizado o tempo de serviço anotado em CTPS e incluído no CNIS do autor somado ao tempo de serviço rural e especial ora reconhecidos, o autor, até a data do requerimento administrativo (07.03.2016 – ID n. 19776545 – p. 7), detinha 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Outrossim, tendo em vista o julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, adoto o entendimento sufragado pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em casos de reconhecimento de atividade especial, de que "a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de: (i) **reconhecer** como tempo de serviço rural, exercido sem anotação em CTPS, o período de 11.11.1968 a 14.01.1977; (ii) **reconhecer** como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 15.01.1977 a 20.06.1978, e de 14.05.1984 a 14.02.1985; (iii) **determinar** ao réu que proceda à conversão (pelo fator 1,4), no tocante aos períodos de atividade especial, e a averbação de todos períodos mencionados para fins previdenciários; e, (iv) **conceder** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 07.03.2016 (data do requerimento administrativo – ID n. 19776545 – p. 7), computando-se para tanto tempo total de serviço equivalente a 35 anos, 8 meses e 2 dias de serviço.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Custas *ex lege*.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do § 3.º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja líquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a. Nome do segurado: **Antônio Carlos da Silva**;
- b. Benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição integral**;
- c. Tempo a ser considerado: **35 anos, 8 meses e 3 dias**;
- d. Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;
- e. DIB (Data de Início do Benefício): **07.03.2016** (data do requerimento administrativo);
- f. RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,
- g. Data de início de pagamento: data da sentença.

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001228-91.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da impossibilidade de efetuar o desbloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, conforme certidão retro, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência 4635-3 (Bernardino de Campos), solicitando o desbloqueio da quantia de R\$ 2.138,87 da conta 7765-8, de titularidade de VAGNER FERNANDO NUNES, CPF n. 284.704.908-85, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo a instituição financeira informar nestes autos.

Encaminhe-se o expediente pelo meio mais célere.

Após, cumpra-se, no que resta, o despacho de Id. 38022601.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000377-23.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: FLAVIA QUERUBIM VALERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO CESAR BAZZOLI DA COSTA - SP336505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000561-42.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENALDO SIMOES - SP337867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: NIVALDO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT*LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10394

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0010447-36.2006.403.6105 (2006.61.05.010447-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-84.2000.403.6105 (2000.61.05.002775-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA (SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA)

Dê-se vistas às partes, para manifestação em 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadora do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002099-16.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-51.2002.403.6127 (2002.61.27.000298-2)) - LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA (SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vistas às partes, para manifestação em 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadora do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001450-32.2005.403.6127 (2005.61.27.001450-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-46.2002.403.6127 (2002.61.27.000266-0)) - MAMEDE MOREIRA BORGES DA COSTA (SP123046 - ADELBAR CASTELLARO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOSE ZOGBI & FILHOS LTDA

Fl. 286: considerando que não houve a localização dos veículos bloqueados para transferência (fl. 234) os quais são objeto de penhora, defiro o pedido de restrição de circulação desses veículos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0002052-91.2003.403.6127 (2003.61.27.002052-6) - INSS/FAZENDA (Proc. ALVARO PERES MESSAS) X DIAGNOSTIC S/C LTDA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X RUTH NOGUEIRA CORDEIRO DE MORAES JARDIM X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Intime-se a coexecutada Ruth Nogueira Cordeiro Moraes Jardim para que traga aos autos o instrumento do mandato em 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação dos autos nos termos do Provimento 64/04 COGE. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0000789-19.2006.403.6127 (2006.61.27.000789-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ESCRITORIO CONTABIL PRATENSE S/C LTDA X LAURA CONCEICAO MARIANO ZANELLO ARMIDORO (SP156792 - LEANDRO GALATI)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0001056-88.2006.403.6127 (2006.61.27.001056-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO DE IDIOMAS SÃO JOÃO S/C LTDA (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X NADIA MARIA TEDESQUE DOS SANTOS X EMERSON DOS SANTOS

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0001797-79.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDMUNDO BORGES (SP079934 - MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES)

Intime-se a Drª Maria Eduarda Aparecida Matto Grosso Borges, OAB/SP 79.934, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 46, sob a pena ali cominada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000593-73.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENEDITO LINO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO - SP241980, ADRIANO FRANCISCO - SP281651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **BENEDITO LINO FILHO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, para, ao final, obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 15 de fevereiro de 2018 (NB 42/179.629.542-3), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda no período de 09.02.1993 até a DER, período esse no qual exerceu suas funções exposto a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos.

Requer, assim, o reconhecimento da especialidade do período retro comentado, com implantação da aposentadoria especial ou, não sendo atingido o tempo mínimo, a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de eventual período enquadrado.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19016244).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo a ausência de comprovação da efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos, bem como a intermitência dessa exposição (ID 20170381).

Foi apresentada réplica, na qual a parte autora protesta pela produção de prova pericial (ID 21466532).

Foi indeferido o pedido de prova pericial, ante a apresentação do respectivo PPP (ID 23083888). A parte autora reitera pedido de prova pericial, já indeferida.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Em relação ao período de 01.06.1995 a 20.05.2018, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)
§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados para a empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda no período de 09.02.1993 a 15.02.2018.

Para tanto, apresenta o PPP, segundo o qual exerceu sua função exposto aos seguintes agentes:

a) **09.02.1993 a 31.07.1997**: exerceu a função de servente de pedreiro.

O Decreto 53831/64 prevê, em seu código 2.3.3 o enquadramento da atividade de pedreiro em edifício de construção civil.

Em 12 de setembro p.p., o Colegiado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) fixou a tese de que a periculosidade do trabalho de pedreiro está restrita às atividades desempenhadas nos locais indicados no código 2.3.3. do Decreto nº 53.831/64, vale dizer, aos trabalhos realizados em edifícios, barragens, pontes e torres, não havendo que se falar em interpretação extensiva.

Não sendo esse o caso dos autos, necessário que o autor comprove a exposição a eventual agente nocivo, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Para tanto, apresenta o respectivo PPP, que não faz indicação de exposição a nenhum agente nocivo.

Esse período, pois, deve ser computado como tempo de serviço comum para fins previdenciários.

b) **01.08.1997 a 30.09.2000**: consta que o autor exerceu a função de auxiliar de serviços gerais. O PPP apresentado não indica a exposição a nenhum agente nocivo, de modo que esse período deve ser computado como tempo de serviço comum para fins previdenciários.

c) **01.10.2000 a 15.02.2018**: o autor exerceu a função de auxiliar de manutenção, ficando exposto aos seguintes agentes:

c.1 – 01.10.2000 a 29.10.2001 – o PPP não indica exposição a nenhum agente nocivo;

c.2 – 30.10.2001 a 18.11.2010 – ruído de 82 dB e calor moderado;

c.3 – 19.11.2010 a 31.01.2014 – ruído de 76,4 dB e calor pesado de 25,7 IBUTG;

C.4 – 01.02.2014 a 31.01.2015 – ruído de 76,4 dB;

c.5 – 01.03.2015 a 15.02.2018 – ruído de 76,4 dB e calor pesado de 25,7 IBUTG;

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o ruído não se apresenta como o agente nocivo em nenhum dos períodos analisados, posto que sua exposição não ultrapassou o limite legal de tolerância.

O PPP apresentado ainda indica a exposição ao agente calor, medido em 25,7 IBTUG. O limite de tolerância previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), quando apurado que o calor no ambiente de trabalho superava o mínimo admitido de 25 IBTUG.

Assim, pela exposição ao calor, os períodos de 19.11.2010 a 31.01.2014 e de 01.03.2015 a 15.02.2018 devem ser enquadrados.

Muito embora o autor mencione, em sua peça vestibular, a exposição a agentes biológicos, o PPP apresentado na seara administrativa nada indica nesse sentido.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, os períodos de 19.11.2010 a 31.01.2014 e de 01.03.2015 a 15.02.2018 devem ser computados como tempo de serviço especial, sendo insuficientes para concessão de aposentadoria especial ao autor.

O enquadramento dos períodos de 19.11.2010 a 31.01.2014 e de 01.03.2015 a 15.02.2018 e sua posterior conversão em tempo de serviço comum acrescem em favor do autor o tempo de 02 anos, 05 meses e 20 dias que, somados àqueles já computados em sede administrativa, totalizam 34 anos, 08 meses e 12 dias de contribuição, também insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especiais os períodos de 19.11.2010 a 31.01.2014 e de 01.03.2015 a 15.02.2018, os quais nessa condição devem ser averbados nos assentos da autarquia.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000746-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: C. B. D. O.

REPRESENTANTE: SILVIA HELENA BULIOES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA DE SOUSA - SP403895, MARIELY DE OLIVEIRA SILVERIO - SP318035,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CRISTIANE BULIÕES DE OLIVEIRA**, devidamente qualificada e representada por Silvia Helena Bulhões, em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o pagamento de indenização por dano moral, no montante equivalente a cem vezes o valor do salário mínimo.

Narra, em síntese, que é filha de Alarico Gonçalves, falecido em 01.05.2013. Esclarece que seu pai era servidor da Prefeitura de Casa Branca e que trabalhava no pátio, local de abastecimento dos veículos da prefeitura.

Tinha como função a guarda do local, bem como abastecimento dos veículos, andar por todos o pátio, fazer a vigília noturna em condições insalubres, a exemplo do sereno, fiação, chuva e poeira.

Quando seu pai tinha 35 anos, apresentou problema cardíaco, foi submetido a cirurgia de troca de válvula mitral e se recuperou. Em 2012, apresentou quadro de nova disfunção da válvula e se submetendo a nova cirurgia, implicando o afastamento do trabalho até 10.11.2012.

Antes do término do auxílio-doença, conta que o segurado apresentou dois pedidos de prorrogação do benefício, pedidos esses que vieram a ser negados pelo INSS sob argumento de não constatação da incapacidade laborativa.

Como retorno ao trabalho, viu-se internado por mais duas vezes, já que desenvolveu pneumonia em razão das condições de trabalho, bem como se submeteu a esforço físico.

Narra, ainda, que o segurado faleceu em frente ao local de trabalho em 01.05.2013, em razão da irresponsabilidade do INSS.

Requer, assim, seja o INSS condenado no pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, em razão da não concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Junta documento.

O feito fora originariamente distribuído perante a Justiça Comum da 2ª Vara Cível da Comarca de Casa Branca que, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o pedido, determinou a remessa dos autos a essa subseção Judiciária – ID 16261597).

Recebidos os autos em redistribuição, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 16552713).

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação defendendo a inexistência de dano moral, dada a legitimidade na conduta administrativa da autarquia previdenciária (17622839).

Foi apresentada réplica, com reiteração dos argumentos contidos na peça vestibular (ID 18780976).

As partes não protestaram pela produção de provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Feito o relatório, fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O artigo 186 do Código Civil preceitua:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Já o artigo 927 do mesmo código estabelece:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano.

O requerido praticou conduta comissiva, já que negou o pedido de auxílio-doença feito pelo então segurado.

Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia previdenciária ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício.

É certo que, apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao interessado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos.

Em sede de benefício do auxílio-doença, a autarquia previdenciária está sujeita à conclusão da perícia médica, não podendo o servidor que analisa o pedido desconsiderar as conclusões do médico perito.

Não sendo a ciência médica exata, a conclusão oposta do perito judicial não implica considerar evadido de culpa o ato técnico do profissional da autarquia – esse profissional entendeu que “no momento da perícia, não há incapacidade”.

Ressalva-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nos autos.

Ainda que assim não fosse, e considerando a patologia que acometia o segurado falecido, não há prova de que seu falecimento ocorreu exclusivamente em razão do retorno ao trabalho (nexo causal).

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001492-05.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIA ROSA PEREIRA SARTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

REPRESENTANTE: ANDREA CRISTINA RUBIAO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para a correta manifestação acerca do comando judicial ID 31268055.

Int.

São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001853-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Reporto-me ao despacho ID 32349565.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001352-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: HILDA DE ANDRADE BARROS

DESPACHO

ID 29277943: devidamente intimada a executada acerca da penhora ocorrida, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.
Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001996-04.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: LUCILA VICTOR PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068

DESPACHO

Compulsando os autos verifico o depósito da quantia exequenda efetivado pela empresa executada à fl. 40 (autos físicos).
Tal depósito fora efetuado na conta judicial nº 2765.005.86400660-4.
Foram distribuídos Embargos à Execução Fiscal, processo autuado sob nº 0000183-34.2019.403.6127, pendente de digitalização.
Assim, aguarde-se a digitalização dos autos dos Embargos à Execução Fiscal em comento para novo impulso processual.
Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000310-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente atente a embargada aos ID's do processo.
Sim, porque em sua manifestação ID 30843060 faz menção a ID inexistente.
No mais, reporto-me ao r. despacho ID 30725214.
Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000159-81.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001650-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002188-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001602-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001042-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000769-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000607-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001466-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do expediente colacionado no ID 38157351, subitem, referente ao A. I. interposto, reporto-me à r. decisão ID 29065936.

Aguarde-se, pois, notícia do agravo de Instrumento em questão.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000112-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 38083091, vez que sua parte final encontra-se incompleta, leia-se: "**Assim, aguarde-se manifestação naqueles autos para novo impulso. Int. e cumpra-se.**"

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001184-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNHOZ COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARAISA ALVES DA SILVA COELHO - SP291117

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente no ID 32284141, indefiro a substituição da penhora, conforme requerido e reiterado no ID 34285527, tendo em conta os argumentos por ela, exequente, expendidos, adotando-os como forma de decidir.

No mais e, diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Antes, porém, às providências para a transferência dos valores penhorados, através do sistema "Bacenjud" (fls. 112/113 dos autos físicos), para uma conta à disposição do Juízo, operação "635", no PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, certificando.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003285-40.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: L. V. B. D. S.

REPRESENTANTE: LARISSA FERNANDA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito relativo ao ofício requisitório nº 20200075714, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EDER GIUNTINI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **EDER GIUNTINI**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 18.04.2017 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/176.241198-6) deferido.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 07.04.1989 a 18.04.2017, período esse em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo eletricidade e que lhe daria o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com revisão da RMI.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 9763027.

Devidamente citado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** apresenta sua contestação na qual alega que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial (ID 10146177).

Foi apresentada réplica, com reiteração dos argumentos consignados na peça vestibular – ID 13098253.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 07.04.1989 a 18.04.2017, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo eletricidade junto a empresa CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO S.A. (atual AES Tietê S.A.).

No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a **tensão superior a 250 volts**.

Alega o INSS que como advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço.

No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.

Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloqüente. Por fim, sopeso, também que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes”.

(STJ - AGARESP 201102804088 – 6ª Turma – DJE 05/12/2012)

Para tanto, o autor junta aos autos o respectivo PPP.

Segundo o mesmo, há indicação de exposição ao agente eletricidade, de forma habitual e permanente, a tensão superior a 250 volts, o que garante ao autor o reconhecimento do direito ao enquadramento desse período.

Com isso, o autor atinge o tempo de trabalho especial superior a 25 anos, suficientes à sua aposentação.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 07.04.1989 a 18.04.2017, período esse que assim deverá ser enquadrado nos assentos da autarquia. Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 18.04.2017 em aposentadoria especial, com a consequente revisão da RMI.

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000318-51.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DIVINO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS LEONARDO TOR - SP181673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DIVINO TEIXEIRA**, devidamente qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres para, então, obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 10.04.2015 - 46/166.216.245-3, indeferido.

Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de trabalho de 22.11.1982 a 19.11.1986, exercido para Nicolas Joseph de Wit na condição de “rurícola” e de 01.04.1987 até a DER para a Prefeitura Municipal de Casa Branca, exercendo as funções de trabalhador braçal e pedreiro, exposto a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos.

Requer, assim, seja o feito julgado procedente, como reconhecimento da especialidade dos períodos comentados, com a posterior implantação da aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10.04.2015).

Junta documentos de fls. 28/54 dos autos digitalizados.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 87.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação às fls. 99/107, defendendo a improcedência do pedido, posto que não se caracterizam como especiais as atividades alegadas pelo autor, e tampouco haveria efetiva comprovação acerca da exposição do mesmo aos referidos agentes nocivos. Junta documentos de fls. 108/164.

Réplica às fls. 167/174, impugnando as alegações do requerido e pugando pela produção de prova pericial, testemunhal e documental.

Indeferido o pedido de produção pericial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Era clara a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, e nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva e em parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Assim, possível a conversão em tempo de serviço comum daquele outrora prestado em condições especiais após maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifado)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 22.11.1982 a 19.11.1986, exercido para Nicolaas Joseph de Wit na condição de "rurícola" e de 01.04.1987 até a DER para a Prefeitura Municipal de Casa Branca, em que teria exercido a função de trabalhador braçal e pedreiro.

Vejamos cada qual:

a. **22.11.1982 a 19.11.1986**, exercido para Nicolaas Joseph de Wit na condição de "rurícola". Alega o autor que exerceu a função exposto a petições em plantações de laranjas, bem como irrigava manualmente as culturas, ficando exposto a fios de alta tensão da rede elétrica.

Consta em sua CTPS a contratação para a função de rurícola.

Pela época em que exercido o labor rural, bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e, ao que se vê, nele não consta a profissão do **trabalhador rural**.

Pondere-se que o autor tampouco se enquadra como empregado de atividade agroindustrial ou agrocomercial para fins de incidência do código 2.2.1 do anexo.

Ao que tudo indica, e ante prova em sentido contrário, o autor exercia atividade campesina habitual. Eventuais agentes sol, chuva, calor e poeira, nesses casos, não carregam a nocividade exigida em lei para fins de aposentadoria especial.

Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TERMO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência. III - **A exposição genérica a sol, calor, poeira e fiação, não caracteriza a exposição a agentes agressivos/nocivos a autorizar o enquadramento de atividade especial.** IV - Computados os contratos de trabalho anotados em CTPS, perfaz o autor mais de 33 anos de tempo de serviço até 27.06.2001. V - Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. VI - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). IX - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). X - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC 802425 - 200203990211132 - Décima Turma do TRF da 3ª Região - Relator Juiz Sérgio Nascimento - DJU em 25 de outubro de 2006)

Esse período, pois, deve ser considerado tempo de trabalho comum.

01.04.1987 até a DER para a Prefeitura Municipal de Casa Branca, exercendo as funções de trabalhador braçal (01.04.1987 a 30.06.1989), pedreiro (01.07.1989 a 15.02.2006) e pedreiro classe 10 de 16.02.2006 a DER. O PPP apresentado indica que o autor exerceu suas funções exposto ao agente ruído medido em 85,7 dB. Há outros que agentes constam no PPP do autor de forma padronizada (agentes químicos e biológicos), consignando o mesmo a anotação de NA ao seu lado, indicando que, no caso específico do autor, não houve exposição.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais nos períodos de 01.04.1987 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 até a DER. Entretanto, a descrição de suas atividades, constante no PPP, indica a esse juízo que a exposição ao agente ruído não se deu de forma habitual e permanente (atividades típicas de pedreiro, como trabalhos de alvenaria, assentamento de tijolos de argila ou concreto, emcamadas sobrepostas, colocação de pisos, azulejos e etc.).

Insta consignar que o recebimento de adicional de insalubridade não implica especialidade do serviço para fins previdenciários.

Assim sendo, não houve comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo que os períodos pleiteados devem ser computados como tempo de serviço comum.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, A TEOR DO ARTIGO 487, I, DO CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, suspendendo a execução dessa verba enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003091-31.2013.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SERGIO LUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos embargos de declaração.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SERGIO LUIZ GOMES**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido a agentes nocivos, sua conversão e soma ao tempo de serviço comum para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14 de novembro de 2012 (NB 42/161.452.582-7), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 15.01.1980 a 29.09.1980; 01.03.1999 a 05.05.1999 e de 06.05.1999 a 05.04.2012, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal, bem como calor e agentes químicos.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço nos períodos retro comentados, bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo.

Efetivado o contraditório, esse juízo entendeu por bem, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 09 de dezembro de 1991 a 03 de dezembro de 1998, julgar o autor e, em relação aos demais períodos, julgar procedente o feito, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especiais os períodos de 04 de dezembro de 1998 a 19 de fevereiro de 1999 e de 08 de junho de 1999 a 20 de outubro de 2011, períodos esses que deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária, revendo-se os termos em que negada a aposentadoria nº 42/156.044.846-3 - DER 20.10.2011 – ID 20722894.

O autor embarga de declaração a sentença, alegando omissão. Argumenta que apresentou pedido de enquadramento do período de trabalho de 01.07.1992 a 17.06.1994, exercido junto a empresa PHAPOL – Engenharia de Polímeros Ltda e exposto ao agente “ruído”, pedido esse não analisado pelo juízo.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo.

Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional.

--	--	--

Dos argumentos apresentados pelo embargante, tira-se que não houve a omissão apontada.

A parte autora apresentou pedido de adiamento da peça vestibular APÓS a citação e apresentação de defesa pelo INSS – pretendeu, com isso, incluir novos períodos para análise judicial e alterar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial – fs. 250 e seguintes dos autos digitalizados.

Considerando-se, repita-se, que o pedido de aditamento foi apresentado após a fixação dos limites da lide, necessária a concordância da ré para efetivação da alteração, nos exatos termos do artigo 329, II, do CPC.

Intimado a se manifestar sobre o pedido de fls. 250/257, o INSS dele **discorda** – ID 14183216.

A discordância do réu implica a não admissão do aditamento, seja em relação aos períodos a serem analisados, seja em relação à natureza da aposentadoria.

Em consequência, a sentença embargada versou somente sobre o pedido constante na peça vestibular e, assim o fazendo, não incorreu em omissão.

Deve necessariamente existir uma correspondência fiel entre o pedido da parte autora e o dispositivo da sentença, sob pena de nulidade. Ou seja, o pedido da parte autora, tal como posto em juízo, acaba por limitar de modo objetivo a sentença a ser proferida, sendo vedado ao juiz condenar o réu em objeto diverso do pedido.

Assim sendo, RECEBO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, já que tempestivos para, diante de seus termos, **REJEITÁ-LOS**, mantendo-se a sentença embargada tal como lançada.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ISABEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA JUSTINO - SP390402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ISABEL FERREIRA DOS SANTOS**, devidamente qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres para, então, obter a sua aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 27 de setembro de 2016 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 46), a qual veio a ser deferida.

Aporta erro na análise administrativa de seu pedido, alegando que o INSS não considerou a especialidade do período de trabalho de 03 de agosto de 1992 até a DER (se necessário, pede reafirmação para 02.08.2017), no qual exerceu a função de atendente de enfermagem exposta a agentes nocivos e que lhe confeririam o direito a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, sua conversão em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como solicitado que a autora se manifestasse acerca da afetação do tem – ID 17524734.

Em resposta, a parte autora requer o aditamento da peça vestibular, com exclusão do pedido de reafirmação da DER – ID 18307868, sendo homologado o pedido de desistência – ID 18343642.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta contestação defendendo, em relação ao período anterior a 1997, a ausência de enquadramento legal para a função de auxiliar de higiene e limpeza e, para o período posterior, a inexistência da alegada especialidade do serviço prestado pela falta de exposição a agente nocivo infectocontagioso de forma habitual e permanente - ID 19320064.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivesse ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Resalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifado)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda como Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

A parte autora pleiteia o enquadramento do período de 03 de agosto de 1992 até a 27 de setembro de 2016, no qual exerceu a função de auxiliar de enfermagem.

Até a edição do Decreto nº 2172/97 (05 de março de 1997), valia a presunção *juris et jure* de exposição a agentes nocivos de acordo com o enquadramento profissional. E a função de atendente de enfermagem estava prevista no quadro anexo II do decreto 80.030/79.

Entretanto, verifica-se do PPP apresentado que a autora, muito embora assim se qualifique em sua inicial, no período de 03.08.1992 a 30.12.1995 exerceu a função de auxiliar de serviço de higiene e limpeza, e de 01.01.1996 a 05.03.1997, auxiliar de esterilização, funções essas sem enquadramento profissional.

Necessária, pois, a comprovação de efetiva exposição a agente nocivo.

Para tanto, a autora apresenta o PPP emitido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Morim, do qual se tira que exerceu as funções de auxiliar de serviço de higiene e limpeza, auxiliar de esterilização e auxiliar de enfermagem exposta ao fato de risco "contato com paciente".

Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço, exposição essa não comprovada nos autos, já que o PPP menciona apenas "agente biológico" de forma genérica e "contato com paciente".

Assim, o período deve ser computado como tempo de serviço comum para fins previdenciários.

Isso porque não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de enquadramento do período de 03 de agosto de 1992 até a 27 de setembro de 2016, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003212-97.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ODEMAR CARDOSO & CIA. LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RUPOLO - SP130098

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS, ETC

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **ODEMAR CARDOSO & CIA LTDA - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de parte do valor inscrito sob nº 80.4.16.086867-36, sob a alegação de decadência.

Informa, em apertada síntese, que é microempresa varejista do ramo de materiais elétricos e que, nessa condição, inscreveu-se no SIMPLES. Como reflexo da crise financeira, deixou de recolher valores devidos a esse título no período compreendido entre fevereiro de 2010 a janeiro de 2014. Diz que os débitos só foram inscritos em dívida ativa em 03 de agosto de 2016, quando, então, parte dos mesmos já estava decaída.

Não obstante a decadência, a ré não autoriza o parcelamento de apenas parte dos valores inscritos (aqueles não fulminados pela decadência).

Requer, assim, a procedência do pedido, com a declaração de decadência do lançamento de parte da dívida ativa n. 80.4.16.086867-36.

Junta documentos de fls. 25/84 dos autos digitalizados.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita – fl. 87, tendo a parte autora recolhido o valor referente às custas devidas à Justiça Federal – fl. 95.

Pela decisão de fls. 97/100 dos autos digitalizados, esse juízo entendeu por bem em indeferir o pedido de tutela de evidência, tendo a parte autora oposto embargos de declaração (fls. 103/106), decididos às fls. 108/110.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 113/118, pugnando pela higidez da dívida inscrita pelo n. 80.4.16.086867-36. Alega que, em se tratando de tributo sujeito a homologação, a constituição do débito se perfaz com o preenchimento da guia de arrecadação própria – DAS e sua entrega. E, assim sendo, o extrato do Simples Nacional mostra a não ocorrência da decadência. Afasta, outrossim, a hipótese de prescrição, uma vez que a autora aderiu ao parcelamento do SIMPLES em 2013, com rescisão em 2016.

Junta documentos de fls. 119/144.

Réplica às fls. 147/155, reiterando os termos da peça vestibular.

As partes não protestam pela produção de provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Defende a parte autora a decadência do direito do fisco constituir parte dos débitos englobados na CDA n 80.4.16.086867-36, uma vez que só houve sua inscrição em 03.08.2016, quando já passados mais de cinco anos da data de vencimento.

Analisando a questão, tenho que razão não lhe assiste.

A parte autora aponta o ato de inscrição do débito em dívida ativa como marco da decadência.

Como já assentado na decisão de fls. 97/100, não é a inscrição em dívida ativa que constitui o crédito, mas sim o ato de lançamento, ato formal que declara a existência da obrigação tributária (nascida com a ocorrência do fato gerador) e constitui o crédito em favor do fisco.

O lançamento é anterior à inscrição.

Como dito, a inscrição em dívida ativa nada mais é do que um registro de um título de dívida fiscal de um dado contribuinte nos livros próprios, a fim de que sejam enviados para a cobrança executiva. Cuida-se, portanto, de um procedimento administrativo destinado a preparar o ajuizamento de uma ação de execução fiscal contra o sujeito passivo.

O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Com isso, a partir do vencimento, os tributos não pagos já podem ser cobrados.

Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva”.

Com efeito, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

No caso em tela, em se tratando de SIMPLES, tem-se débitos declarados e não pagos. A DAS apresentada pelo contribuinte acaba por **constituir o crédito, já que se trata de tributo sujeito a homologação.**

No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.

Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal.

Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, **não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo**, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.

O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se autuar o contribuinte com intuito de obter o valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disso, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois dele ele já tem conhecimento, sendo desnecessário, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito.

Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento exigir eventual diferença ou o tributo inteiro, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte.

A DAS constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Assim sendo, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, ou exercício do direito de compensação sem identificação de origem de créditos, é fato constitutivo do crédito tributário.

Neste sentido, há Jurisprudência dos nossos pátrios tribunais, conforme ementas abaixo transcritas:

1. Havendo divergência entre o montante declarado e o efetivamente recolhido, desnecessário é o lançamento da diferença, que se constitui desde a entrega da declaração, em nítida hipótese de autolancamento.
2. Ausentes as hipóteses que deflagram incidência dos artigos 205 e 206 do CTN, correto é o indeferimento de pedido de CND.
3. Agravo provido”.

(TRF 4ª Região, Processo n.º 2004.04010042033, Primeira Turma, Relator Dr. Wellington M. de Almeida, DJU n.º 30/06/2004, página 584).

Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: “a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento” (*in Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, Editora Max Limonad, 2000, p. 221).

Considerando, pois, que a declaração do contribuinte, ainda que desacompanhada de pagamento e ainda que entregue fora do prazo, é ato jurídico suficiente para constituir o crédito, tenho que não se aplicam ao caso os termos do artigo 173, I, do CTN.

Necessário aqui fazer uma distinção entre prazo decadencial e prescricional. O prazo decadencial é aquele deferido ao fisco para constituir o crédito. Ou seja, corre do fato gerador até a sua constituição. Constituído o crédito, fala-se em prazo prescricional, ou seja, aquele conferido ao fisco para cobrar seu crédito.

A CDA atacada envolve parcelas do SIMPLES vencidas entre 22.02.2010 e 20.06.2012, sendo que as DAS foram apresentadas em fevereiro de 2010 a junho de 2012.

Vale dizer, o próprio contribuinte, entregando a DAS, acabou por constituir os débitos, fazendo os atos necessários para seu lançamento dentro do prazo de cinco anos.

Não se aventa, pois, a hipótese de decadência.

Uma vez constituído o débito, passa a correr o prazo para sua cobrança. Fala-se, a partir de então, em prescrição.

Assim, no caso em tela, o prazo mais antigo para contagem da prescrição teria início em 17.02.2010 – com isso, sua cobrança venceria em 17 de fevereiro de 2015.

ENTRETANTO, o autor aderiu ao parcelamento previsto na LC 123/2006 em 28 de maio de 2013.

O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, VI do CTN. Com isso, o fisco não pode prosseguir com sua cobrança.

Não obstante o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do débito, apresenta-se como causa de **interrupção** do prazo prescricional.

É sabido que o credor não é obrigado a aceitar a satisfação de seu direito de forma parcelada. Entretanto, para alguns casos abre exceção, fixando a forma pela qual aceitará o pagamento parcelado de débitos.

Como ato facultativo do credor, tenho que o mesmo pode impôr as condições a serem preenchidas para gozo do parcelamento, como a necessidade de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos que, por sua vez, implica a necessidade de desistência de eventuais impugnações, presentes ou futuras, referentes aos valores a serem parcelados, ante a incompatibilidade das vontades (quem quer confessar para parcelar não pode querer também discutir o débito).

Pondere-se que o ato de adesão a tal ou qual parcelamento não é obrigatório, de modo que tais imposições não se apresentam como ilegais ou restritivas de direitos. A adesão ao parcelamento implica, pois, anuência aos seus termos.

No caso em tela, a parte autora aderiu ao parcelamento, confessando os débitos nele incluídos de forma irrevogável e irretroatável.

Em todos os pedidos de parcelamento, acabou por apresentar ato inequívoco de reconhecimento do indébito fiscal que, nos termos do inciso IV, do artigo 174 do CTN, tem o condão de interromper o prazo prescricional.

Afasta-se, portanto, a hipótese de prescrição levantada nos autos.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Trata-se de ação de cumprimento declaratório, com pedido de tutela, ajuizada por **COMERCIAL PIVATO LTDA (em recuperação judicial)**, devidamente qualificada, em face da **ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, objetivando anular ato de cobrança de multas.

Informa, em síntese, que em 23 de julho de 2017 recebeu notificação de infração por evasão de local de pesagem de caminhão, infração essa cometida em 10 de março de 2017 e que deu origem ao Processo Administrativo nº 50505.019308/2017-72.

Diz que apresentou defesa em face dessa autuação e que, inobstante não tenha sido intimado de decisão administrativa eventualmente proferida, vem sendo cobrado do valor referente à multa, bem como se vê na iminência de ter seu nome negativado. Alega violação ao princípio da ampla defesa. Aporta, ainda, ilegalidade no valor da multa aplicada, que possui nítido caráter confiscatório.

Por fim, argumenta que foi descumprido o prazo de 30 dias para notificação da multa, previsto no artigo 281 do CTB.

Requer, assim, a procedência do pedido, com a anulação das cobranças a ele dirigidas.

Junta documentos.

Considerando que a parte autora realizou o depósito integral do valor das multas, esse juízo suspendeu a exigibilidade das mesmas, bem como determinou à ré que se abstivesse de inscrever o nome do autor nos órgãos consultivos de crédito ou de cassar a autorização de transporte de cargas da parte autora (ID 10708986).

Não há notícia da interposição do competente recurso em face da decisão que deferiu a tutela.

Devidamente citada, a ANTT apresenta sua defesa defendendo a regularidade das autuações. Esclarece que o autor foi notificado a apresentar defesa no PA 50505.019308/2017-72, não o fazendo no prazo legal. Ao receber a GRU para pagamento, foi-lhe ainda facultada a apresentação de recurso no prazo de 10 dias, recurso esse que, apresentado, foi indeferido. Não houve ato posterior de cobrança – ID 11817751.

Junta documentos.

A parte autora apresenta réplica, reiterando termos da peça vestibular (ID 13118783).

Nenhuma das partes protesta pela produção de provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Alega a parte autora violação aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do direito de petição, todos consagrados na Constituição Federal (Art. 5º, LV, LIV e XXXIV, “a”), *in verbis*:

"Art. 5º (...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

o direito de petição aos Poderes Públicos em

defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Cumprе relembrar que o devido processo legal surgiu em decorrência da necessidade de se tolher o arbítrio da realeza, no Velho Mundo (Magna Carta de 1215) e de servir de escudo contra excessos legislativos no Novo Mundo, assegurando, substancialmente, a todos os cidadãos, direito à vida, liberdade e propriedade e, sob um enfoque processual, o direito a um processo ordenado.

Como se vê, a Constituição Federal conferiu aos administrados a possibilidade de acompanhar procedimentos administrativos para averiguar a observância de seus direitos, com a faculdade de interpor recursos para o superior hierárquico, como plena manifestação de seu direito à ampla defesa na esfera administrativa.

E no entendimento da ampla defesa, insere-se, sim, a concepção de duplo grau de jurisdição (ressalte-se que, nos termos constitucionais, estão garantidos o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes). Nos dizeres de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, o direito ao duplo grau de jurisdição é inerente ao contraditório e ampla defesa, ou seja, o direito à revisão do decidido singularmente, quer sejam atos administrativos, que atinjam o administrado, quer sejam em processos sancionatórios e/ou disciplinares. Remeter-se o administrado a via mais onerosa, quando a questão puder ser resolvida pela via administrativa, enfrenta uma série de princípios, tais como o do informalismo a favor do administrado, da verdade material, da economia processual e da gratuidade (*in* Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 1998, página 390).

Não obstante, não se verifica nos autos alegada violação. O que se verifica dos fatos narrados, bem como dos documentos apresentados, é que para fins de aplicação da multa, houve a observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

A parte autora sofreu autuação. Ao ser notificado da infração (fl. 06 do PA), o autor não apresentou defesa no prazo de 30 dias (fl. 07 do PA). Foi emitida GRU para pagamento de multa, no importe de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), ocasião em que lhe facultada nova possibilidade de recurso, no prazo de 10 dias, recurso esse que, apresentado (fls. 10/13 do PA), foi indeferido (fl. 17 do PA). Houve notificação do resultado do julgamento do recurso, como se vê do documento fl. 19 do PA.

Ou seja, não houve violação ao princípio da ampla defesa,

Não há que se falar, outrossim, em violação ao prazo previsto no artigo 281 do CTB. O ato de evasão de fiscalização, fato imputado à autora, não configura infração de trânsito, e sim fato que se insere no âmbito de atuação da ANTT de fiscalizar o serviço de transporte rodoviário, de modo que ao caso não se aplicam as regras do Código de Trânsito Brasileiro, não sendo, pois, necessário que as notificações dessas autuações ocorram no prazo de 30 dias.

Cito, sobre o tema, a seguinte decisão:

“INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 281 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. Trata-se de penalidade aplicada em decorrência da conduta de “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”. Não houve multa por infração de trânsito, mas por transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia. Assim, não se aplica ao caso o art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei n. 9873, de 1999.

TRF 4 – Embargos Infringentes EI 50013854020154047204 SC – publicada em 13.06.2019

No presente caso, observado o prazo prescricional para notificação da multa.

Alega a parte, ainda, o caráter confiscatório da multa. A notificação final de multa impõe ao autuado o pagamento do valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais).

Não sendo a multa em tela aplicada no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, mas, ao invés, na seara de atuação da ANTT, foi a mesma aplicada segundo os ditames do artigo 34, VIII, da Resolução n. 3056/2009/ANTT, que não sendo extrapolado seus limites.

No mais, considerando o caráter punitivo da multa, o valor não possui natureza confiscatória.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base do artigo 487, I, do CPC julgo **improcedente** o pedido.

Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado da presente, converta-se em renda da ANTT o depósito havido nos autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001909-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANALIDIA FINAZZI RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ANALIDIA FINAZZI RUSSO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres para, então, obter a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa, em síntese, que em 06 de dezembro de 2012 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 42/156.899.032-1), o qual veio a ser deferido.

Não concorda com a contagem administrativa, argumentando que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 01.06.1985 a 05.02.2012, em que teria exercido a função de cirurgião dentista, exposta a agentes biológicos que lhe garantiriam a aposentadoria especial.

Requer, assim, o enquadramento do período de 01.06.1985 a 05.02.2012, com a consequente transformação da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das diferenças devidas nos últimos cinco anos.

Junta documentos.

Devidamente citado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** apresenta contestação (ID 11845502) defendendo a inexistência da alegada especialidade do serviço prestado, seja pela categoria profissional, seja pela falta de exposição a algum agente nocivo de forma habitual e permanente.

Foi apresentada réplica – ID 13260176.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Inicialmente, tem-se que não se trata de mero pedido de transformação de aposentadoria, com renúncia daquela outrora deferida. Cuida-se, sim, de pedido de revisão de ato de concessão de aposentadoria, com a consequente alteração da espécie do benefício se reconhecido o direito pleiteado, essa afastado em sede administrativa.

O segurado tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: “a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”.

O quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido.

Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial ou à invalidez, o servidor deve orientar-lhe a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013).

Aduz a autora que na época em que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus à aposentadoria especial, benefício este que reputa mais vantajoso. Esse o cenário, pois, a ser analisado.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivesse ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifado)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Agora vejamos o período pleiteado, 01.06.1985 a 05.02.2012, em que a autora trabalhou como dentista junto a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

A profissão de "dentista" está enquadrada como especial nos anexos do Decreto 53.831/64 (ocupação 2.1.3). Dessa feita, até 05.03.1997 há enquadramento profissional automático — presunção de exposição a agente nocivo.

A partir de 06.03.1997, necessária a apresentação de laudo pericial que indique o agente nocivo a que exposto o segurado, bem como se o era de forma habitual e permanente.

Para tanto, a autora junta aos autos o PPP, segundo o qual executava atividades inerentes à profissão exposta a vírus e bactérias.

Com isso, tem-se que a autora comprovou exercício de atividade nociva por mais de 25 anos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

Isso posto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 01.06.1985 a 05.02.2012, o qual deve nessa qualidade constar nos assentos da autarquia. Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 05.02.2012 em aposentadoria especial, com a consequente revisão da RMI.

Prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal e compensando-se valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

AUTOR:ARESTIDES DA SILVALEITE

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo decisão do agravo de instrumento interposto, devendo o autor comunicá-la nos autos,

Int. Cumpra-se

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002625-46.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:JOSE SEBASTIAO DE PAULA NETO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000161-20.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:MARLENE ZAVOLSKI

Advogados do(a)AUTOR:GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001201-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARCELO BENEDITO PERINOTI TRANSPORTES - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTACILIO CANCIAN FILHO - SP393856

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem que obrigue a autoridade impetrada a autorizar a transferência de veículo apreendido do pátio para a concessionária, a fim de que esta proceda a regularizações, caso seja necessário.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada.

A parte impetrante requereu a desistência da ação, aduzindo a perda do objeto (ID 38144395).

Decido.

Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado. (...) (STJ - Processo: 200502016690).

Desta forma, **homologo** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **extingo** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001642-13.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DORACI AUGUSTINHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000580-35.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROSANGELA STRAZZA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001142-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AURIBELAYRES DE SOUZA

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados por precatório.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002213-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA, TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ, CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681,

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681,

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de ordinária ajuizada por **TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA, TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ e CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a restituição de valor pago em maio de 2011 a título de IR sobre ganho de capital, em razão de isenção prevista no artigo 4º do DL 1.510/76, devidamente atualizado.

Diz que Christiano Osório de Oliveira Netto adquiriu, na década de 60, ações de companhias de capital aberto, como Petrobrás, Gerdau, Banco do Brasil e Banco Itaú, permanecendo na titularidade dessas ações até o ano de 2011.

Alienando tais ações no ano de 2011, Christiano Osório recolheu o IR apurado segundo regras do ganho de capital, no valor de R\$ 114.617,05 (cento e catorze mil, seiscentos e dezessete reais e cinco centavos).

Considerando que adquiriu as ações antes de 1976 e permanecendo na titularidade das mesmas por mais de cinco anos, preencheu os requisitos do DL 1510/76 sendo, assim, isento do recolhimento do IR. Com isso, Christiano Osório apresentou pedido administrativo de restituição - PERD/COMP 09690.23885.250811.2.204.0797, julgado improcedente.

A negativa da restituição ensejou a impetração do MS n. 0000417-70.2016.403.6143, obtendo o reconhecimento judicial da isenção do IR incidente sobre alienação das participações societárias, com acórdão transitado em julgado em 19.10.2017.

Com isso, em 26 de junho de 2018 houve o protocolo do pedido de restituição n. 13841.720177/2018-111, no valor de R\$ 197.106,94 (cento e noventa e sete mil, cento e seis reais e noventa e quatro centavos), por meio de formulário de papel. Por meio do Despacho Decisório n. 199/2018, o fisco indeferiu o pedido de restituição alegando que a única hipótese de devolução dos tributos na esfera administrativa é por meio da compensação, do que discorda.

Requerem, assim, a procedência do pedido, com a condenação da ré na restituição dos valores pagos a título de IR incidente sobre alienação de participação societária.

Junta documentos.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua contestação ID 14767718 reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a não condenação em verba honorária.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Verifica-se que há reconhecimento jurídico do pedido – qual seja, direito a restituição dos valores recolhidos em maio de 2011 a título de IR incidente sobre alienação de participação societária, em razão de isenção, o que afasta a necessidade de sua discussão (mesmo porque, tal direito já fora reconhecido em sede de mandado de segurança).

Não houve reconhecimento do valor apresentado pela parte autora R\$ 197.106,94 (cento e noventa e sete mil, cento e seis reais e noventa e quatro centavos), valor esse que deve ser apurado em sede de cumprimento de sentença.

Assim sendo, com base no artigo 487, incisos I e III, “a” do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para o fim de **CONDENAR** a UNIÃO FEDERAL a pagar aos autores os valores recolhidos a título de IR incidente sobre alienação de participação societária efetivada em maio de 2011, no valor original de R\$ 114.617,05 (cento e catorze mil, seiscentos e dezessete reais e cinco centavos).

Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Condeno a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-13.2020.4.03.6127

AUTOR: ENIO BAPTISTA PONCIANO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MANNRICH - SC54486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000320-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIS SERGIO CASTELO DE MORAIS

SENTENÇA

ID 37636798: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de omissão na sentença que não apreciou seu requerimento de antecipação da tutela, mesmo julgando procedente o pedido de averbação de determinado período de trabalho (ID 36813117).

Decido.

Considerando que há expresse requerimento da parte autora (ID's 1554135 e 12901307), **acolho** os embargos de declaração e concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a averbar, para todos os fins, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, o vínculo de trabalho do autor de 14.09.2002 a 30.08.2008, reconhecido em sede trabalhista e tendo como empregadora a empresa Amplimatic S.A. Indústria e Comércio.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001460-63.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ADEMILSON APARECIDO BOTTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cinco dias, regularize o impetrante o recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução PRES nº 138/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002756-55.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE OSMAR MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003644-87.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ISABEL ANTONIO LEME DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000877-42.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JESSE BERGAMINI FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA - SP139552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002441-90.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000109-53.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ZILDA DE LIMA FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003493-24.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: AUTA MATIAS MANCINI

Advogado do(a) AUTOR: CLISTHENIS LUIS GONCALVES - SP342382-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001422-15.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:JOAO CARLOS PEDROSO

Advogado do(a)AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 38119552 e 38119059: Defiro o prazo adicional de trinta dias ao autor, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001415-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:SELENE MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000656-25.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:JOSANETE MONTEIRO GOZZO

Advogado do(a)AUTOR: ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância com os valores depositados (ID 33194964), apresente o exequente dados bancários de conta de sua titularidade.

Após, oficie-se à agência depositária para que proceda à transferência do saldo da conta nº 2554.005.86405508-0 à conta indicada pelo exequente.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Com a comprovação da operação bancária, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000100-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:GERALDO DONIZETTI BORDAO ALVES

Advogados do(a)AUTOR: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **GERALDO DONIZETTI BORDÃO ALVES**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Infirma o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18 de setembro de 2017 (NB 46.184.403.700-0), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 02.02.1981 a 14.05.1983, 01.08.1983 a 28.02.1987 e de 24.09.1987 a 30.08.1992, períodos esses nos quais exerceu as funções de auxiliar de mecânico, manutenção mecânica e mecânico de manutenção exposto a agentes nocivos

Requer, assim, o reconhecimento da especialidade do período retro comentado, sua conversão em tempo de serviço comum e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 14222709.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo a ausência de comprovação da efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos, bem como a intermitência dessa exposição.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Defende o INSS a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de manutenção do enquadramento dos períodos que, em sede administrativa, foram reconhecidos como especiais, quais sejam, 19.05.1993 a 31.10.1993 e de 01.11.1993 a 31.05.1995.

O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrou como especial o período de trabalho de 19.05.1993 a 31.05.1995.

Dessa feita, em relação ao mesmo, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

DO MÉRITO

Em relação ao período de 01.06.1995 a 20.05.2018, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivesse ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados para a empresa Indústria e Comércio de Barbantes São João Ltda nos períodos de 02.02.1981 a 14.05.1983, 01.08.1983 a 28.02.1987 e de 24.09.1987 a 30.08.1992.

As funções exercidas pelo autor não permitem o enquadramento por categoria profissional. Necessária, assim, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.

Para tanto, apresenta os respectivos PPPs, dos quais se tira que:

a) **02.02.1981 a 14.05.1983:** exerceu a função de auxiliar de manutenção exposto ao agente ruído medido de 69 a 97 dB, bem como radiações ionizantes, fumos metálicos e hidrocarbonetos aromáticos.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

Entretanto, é certo que parte do período de trabalho se desenvolveu em ambientes nos quais o ruído foi medido abaixo do limite legal.

Essa alternância afasta o requisito da habitualidade e permanência.

Os agentes químicos apontados não podem ser considerados agentes nocivos uma vez que medidos de forma qualitativa, não havendo nos autos indicação de que a exposição a esses agentes seja indissociável do modo de prestação do serviço (art. 68, § 2º do RPS).

Esse período, pois, deve ser computado como tempo de serviço comum.

b) **01.08.1983 a 28.02.1987**: exercia a função de mantenedor mecânico exposto ao agente ruído de 87,90 a 93,56 dB, bem como radiações ionizantes, fumos metálicos e hidrocarbonetos aromáticos.

Os agentes químicos apontados não podem ser considerados agentes nocivos uma vez que medidos de forma qualitativa, não havendo nos autos indicação de que a exposição a esses agentes seja indissociável do modo de prestação do serviço (art. 68, § 2º do RPS).

A exposição ao agente ruído, ainda que em níveis variáveis, se deu sempre acima do limite legal. Inobstante, o PPP apresentado indica não haver monitoramento ambiental para o período em análise.

E o ruído é o único agente nocivo que reclama monitoramento contemporâneo, de modo que o PPP apresentado não se presta ao fim almejado. Esse período, pois, deve ser computado como tempo de serviço comum.

c) **29.08.1987 a 30.08.1992**: nesse período, o autor exerceu a função de mecânico de manutenção exposto ao agente ruído medido entre 87,90 e 93,56 dB, bem como bem como radiações ionizantes, fumos metálicos e hidrocarbonetos aromáticos.

Os agentes químicos apontados não podem ser considerados agentes nocivos uma vez que medidos de forma qualitativa, não havendo nos autos indicação de que a exposição a esses agentes seja indissociável do modo de prestação do serviço (art. 68, § 2º do RPS).

A exposição ao agente ruído, ainda que em níveis variáveis, se deu sempre acima do limite legal. Inobstante, o PPP apresentado indica não haver monitoramento ambiental para o período em análise.

E o ruído é o único agente nocivo que reclama monitoramento contemporâneo, de modo que o PPP apresentado não se presta ao fim almejado. Esse período, pois, deve ser computado como tempo de serviço comum.

Com isso, tem-se que o autor não atinge o mínimo legal para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Em consequência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002100-30.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - SP227541

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de ação ajuizada por **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DA MOGIANA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação de lançamento tributário (CDA n. 80 6 07 037852-54), bem como garantir seu direito a restituição dos valores recolhidos de forma indevida.

Esclarece que viu contra si serem abertos dois processos administrativos, quais sejam, PA 16327.000695/2007-61 (CDA n. 80 2 07 016331-30) e PA 16327.000697/2007-51 (CDA n. 80 6 07 037852-54). Ambas foram objeto do executivo fiscal no. 0001545-57.2008.403.6127.

Ainda em sede administrativa, a autora requereu a revisão das CDAs, posto que versavam sobre IRPJ sobre atos cooperativos próprios. Houve o cancelamento administrativa da CDA n. 80 2 07 016331-30.

A autora requereu, então, o cancelamento da CDA n. 80 6 07 037852-54, uma vez que versava sobre multa acessória e gerada em razão da CDA cancelada.

Ante o cancelamento administrativo da CDA n. 80 2 07 016331-30, houve a extinção do executivo fiscal em relação à mesma, prosseguindo-se somente em face da CDA n. 80 6 07 037852-54.

Argumentando que as obrigações acessórias não têm outra função senão amparar a obrigação principal e que, sendo essa cancelada, aquela não tem razão de ser, requer seja a mesma anulada.

Esclarece, por fim, que ante a existência de executivo fiscal, optou por parcelar o débito objeto da CDA 80 6 07 037852-54, parcelamento esse que vem sendo quitado regularmente. Requer, assim, a repetição dos valores que, parcelados, já foram pagos, pelo dobro.

Não sendo anulada a CDA n. 80 6 07 037852-54, requer a redução do percentual de 25%, com repetição, pelo dobro, dos valores pagos a maior. Argumenta que o parágrafo 2. Do artigo 44, da Lei n. 9430/96 foi revogado pela Lei n. 11.488/2007.

A sentença ID 34087394 julgou improcedente o pedido, entendendo esse juízo que se a parte autora aderiu ao parcelamento, confessando os débitos nele incluídos de forma irrevogável e irretroatável, não poderia socorrer-se do Poder Judiciário para discussão dos valores consolidados, seja para anulá-los, seja para reduzir seu valor (pedido de redução da multa de 25%).

A parte autora opõe embargos de declaração em face da sentença, alegando incorrer no vício da omissão. Diz que o juízo não se pronunciou sobre todos os argumentos declinados pela autora em defesa de seu direito – ID 34713766.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo.

Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional.

--	--	--

Dos argumentos apresentados pelo embargante, tira-se que não houve a omissão apontada.

Se a sentença embargada parte da premissa de que a adesão a parcelamento implica confissão irrevogável e irretirável dos débitos, não se verifica omissão pela não apreciação dos argumentos referentes aos valores consolidados.

Ao contrário do que alega a embargante, esse entendimento exclui a apreciação dos demais e, assim fazendo, não há que se falar em ausência de motivação.

E o entendimento de que débitos consolidados em parcelamentos não podem ser revistos, já que confessados de forma irretirável por liberalidade do contribuinte, encontra-se fundamentada.

Assim sendo, RECEBO os presentes embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, mantendo-se a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002208-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO ROGERIO LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **PAULO ROGERIO LUCIANO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 21 de junho de 2017 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 181.061.480-2) indeferido sob o argumento de falta de tempo mínimo legal para sua aposentação.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 08.04.1985 a 16.12.1988 (empresa Mococa S/A Produtos Alimentícios) e de 06.03.1997 a 31.08.2005 e de 01.01.2006 a 21.06.2017 (AES TIETÊ ENERGIA S/A), nos quais exerceu suas funções exposto a agente nocivo e que lhe dariam o direito à aposentadoria.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço nos períodos retro mencionados, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial, compagamento dos atrasados. Se necessário, requer a reafirmação da DER para quando implementar as condições para sua aposentação.

Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Junta documentos.

Devidamente citado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** apresenta sua contestação na qual alega que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial, bem como que o autor não esteve exposto a linhas vivas de modo permanente, tampouco a ruído acima do limite legal de tolerância (ID 13663408).

Houve réplica (ID 14408816).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se filando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivesse ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifado)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 08.04.1985 a 16.12.1988 (empresa Mococa S/A Produtos Alimentícios) e de 06.03.1997 a 31.08.2005 e de 01.01.2006 a 21.06.2017 (AES TIETÊ ENERGIA S/A), quando exerceu suas funções exposto a agente nocivo. Vejamos cada qual.

a) **08.04.1985 a 16.12.1988** (empresa Mococa S/A Produtos Alimentícios): segundo o PPP apresentado nos autos, o autor exerceu a função de auxiliar de fábrica até 30.04.1985 quando, então, assumiu o cargo de técnico eletrotécnico.

No período de 08.04.1985 a 30.04.1985, exerceu suas funções exposto ao agente ruído medido em 98 dB; já no período de 01.05.1985 a 16.12.1988, ficava exposto ao agente eletricidade medido em 220 a 380 volts.

No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a **tensão superior a 250 volts**. No caso dos autos, a eletricidade variava, oscilando entre tensão ora abaixo do limite legal, ora acima. Com isso, não se fala em permanência e habitualidade.

Outro agente a ser analisado é o ruído. Segundo o PPP, o autor esteve exposto ao nível médio de ruído de 98 dB. Para o período, o limite legal de tolerância era de 80 dB.

Assim, o período de 08.04.1985 a 30.04.1985 deve ser enquadrado.

b) 06.03.1997 a 31.08.2005 e de 01.01.2006 a 21.06.2017 (AES TIETÊ ENERGIA S/A): Consta no PPP apresentado que o autor exerceu suas atividades exposto ao agente "eletricidade" superior a 250 volts.

No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a **tensão superior a 250 volts**.

Alega o INSS que como advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço.

No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.

Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente "eletricidade" por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloqüente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes".

(STJ - AGARESP 201102804088 – 6ª Turma – DJE 05/12/2012)

O PPP apresentado nos autos demonstra que o autor, no período reclamado, exerceu suas funções exposto, de forma habitual e permanente, ao fator de risco "eletricidade" medido acima de 250 volts.

Com isso, e considerando o tempo de trabalho já enquadrado em sede administrativa, tem-se que o autor atinge 28 anos, 07 meses e 20 dias de serviço especial, garantindo-lhe o direito à aposentadoria especial.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS ao enquadramento dos períodos de trabalho de 08.04.1985 a 30.04.1985, 06.03.1997 a 31.08.2005 e de 01.01.2006 a 21.06.2017 e, como consequência, implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial desde 21 de junho de 2017.

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000479-66.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FATIMA REGINA FERREIRA STURARO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001816-85.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCIO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **MARCIO BATISTA PEREIRA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 08 de outubro de 2015 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 173.095.059-8) indeferido sob o argumento de falta de tempo mínimo legal para sua aposentação.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 20.08.2015, no qual exerceu suas funções exposto a agente nocivo eletricidade e que lhe daria o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados.

Junta documentos de fls. 16/136 dos autos digitalizados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – fl. 139.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação na qual alega a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. No mérito, alega que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial, bem como que o autor não esteve exposto a linhas vivas de modo permanente, tampouco a ruído acima do limite legal de tolerância (fls. 154/165).

Junta documentos fls. 166/200).

Houve réplica (fls. 203/213).

A parte autora protestou pela produção de prova pericial, indeferida – fl. 240. A decisão foi embargada e, após análise dos seus argumentos, foi mantida – fl.243.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

O INSS, em sua defesa, levanta a impossibilidade do segurado continuar na ativa na mesma atividade que o levou a se aposentar por exposição a agente nocivo.

Extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que “a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado”.

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

Esse, inclusive o sentido da decisão tomada pelo STF ao julgar o Tema 709, com repercussão geral e que acabou por fixar a seguinte tese:

"É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial ou aquela que ensinou a aposentação precoce ou não" e "na hipótese em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data do início do benefício será a data da entrada do requerimento, remontando esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)
§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivesse ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 06.03.1997 a 20.08.2015, no qual exerceu suas funções para a Companhia Luz e Força de Mococa exposto a agente nocivo eletricidade com tensão acima de 250 volts.

Sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, o agente eletricidade se caracteriza como nocivo quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a **tensão superior a 250 volts**.

Alega o INSS que como advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço.

No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.

Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente "eletricidade" por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloqüente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes".

(STJ - AGARESP 201102804088 – 6ª Turma – DJE 05/12/2012)

O PPP apresentado nos autos demonstra que o autor, no período reclamado, exerceu suas funções exposto, de forma habitual e permanente, ao fator de risco "eletricidade" medido em tensão acima de 250 volts.

Com isso, e considerando o tempo de trabalho já enquadrado em sede administrativa, tem-se que o autor atinge mais de 15 anos de serviço especial, garantindo-lhe o direito à aposentadoria especial.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS ao enquadramento do período de trabalho de 06.03.1997 a 20.08.2015 e, como consequência, implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial desde 08 de outubro de 2015.

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001626-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: INVERNO D'ITALIA CAFETERIA - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **INVERNO D'ITALIA CAFETERIA – EIRELI ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando sua manutenção no SIMPLES NACIONAL.

Informa, em apertada síntese, que em ingressou no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, quitando, por meio desse sistema, suas obrigações tributárias.

Continua narrando que foi surpreendida com a negativa de adesão ao programa sob fundamento de pendência fiscal junto ao município de Indaiatuba-SP. Estranhando a informação, diz que solicitou certidão àquele município, para identificar qual seria o débito e, em resposta, obteve uma certidão negativa, vale dizer, não havia pendência alguma, de modo que a negativa de adesão foi ilegal.

Requer, assim, seja seu pedido julgado procedente, para o fim de ser mantida no Simples Nacional.

Junta documentos.

A análise do pedido de tutela foi postergada – ID 10907298.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa ID 11187748, esclarecendo que, quando da análise do pedido de adesão do autor ao SIMPLES NACIONAL (em 13 de fevereiro de 2018), o sistema apontava a existência de dívida para com a municipalidade de Indaíatuba. Somente em 17 de março foi apresentada certidão negativa de débitos, de modo que o ato de indeferimento de adesão foi legal.

Com a apresentação de defesa, foi analisado o pedido de tutela, e indeferido – ID 11232932, não havendo nos autos a notícia da interposição do competente recurso.

Muito embora devidamente intimada, a empresa autora não mais se manifesta nos autos.

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A Lei Complementar 123/06, instituidora do SIMPLES NACIONAL, assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

- I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

Vê-se, portanto, que todas as micro e pequenas empresas devem receber o mesmo tratamento, para que todas possam concorrer no mercado em igualdade de condições. E uma das exigências, repita-se, a todas elas dirigida para ingresso e manutenção no sistema é a regularidade fiscal.

Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. O SIMPLES Nacional é regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, não podendo recolher os tributos nesta forma a empresa que possua débito fiscal cuja exigibilidade não esteja suspensa, requisito legal para a concessão do benefício. Possibilita-se, na hipótese, a reinclusão da impetrante no SIMPLES Nacional quando confirmada pela autoridade coatora equívoco na exclusão, porque houve depósito judicial do valor dos débitos, restando suspensa a exigibilidade. Inteligência dos artigos 17, V, da LC 123/06 e 151, II, do CTN. Precedentes do TJRS. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70056887656, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/10/2013)

Nos termos do inciso V, do artigo 17 da LC 123/2006, tem-se que “não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte (V) que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

A expressão “não poderão recolher” encerra o sentido de permanência da empresa que aderiu ao programa e também para sua adesão ou nova adesão, se uma vez já excluída (ou, como diz a autora, reinclusão).

A adesão ao Simples traz em si caráter facultativo e não obrigatório – a empresa decide se quer ou não aderir ao regime do Simples mas, uma vez feita a adesão, obrigatório e não mais facultativo o cumprimento de todas as exigências legais do regime, dentre elas o pagamento regular de todas as obrigações tributárias.

No caso em tela, o pedido de adesão da autora fora negado ante a constatação de existência de pendências junto a municipalidade de Indaíatuba.

A autora não comprova que, à época da adesão, estava regular para com a fisco municipal. Com efeito, a certidão negativa apresentada é posterior ao ato, de modo que não se pode alegar a ilegalidade do indeferimento.

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Em consequência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000762-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCOS ALBERTO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SINOTTI JORDÃO - SP153196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARCOS ALBERTO MUNIZ**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diz que em 19 de maio de 2016 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual veio a ser indeferido por falta de tempo mínimo - 42/176.385.668-0. Aponta erro na apreciação administrativa de seu pedido, pois a autarquia não teria enquadrado os períodos de 01.07.1987 a 31.01.1992, 01.02.1992 a 31.07.1993 e de 01.08.1993 a 30.04.2005, nos quais desempenhou a função de desenhista mecânico e Projetista Industrial junto a empresa Elfusa Geral Eletrofusão Ltda.

Requer, assim, o enquadramento dos períodos retro comentados, sua posterior conversão em tempo de serviço comum e, ao final, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição desde 19.05.2016, com pagamentos atrasados. Não sendo preenchidos os requisitos legais, requer a reafirmação da DER para quando atingisse o tempo mínimo para aposentadoria.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 8098664.

Houve adiamento da inicial, com retificação do valor dado à causa – ID 9077566.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo a não exposição permanente aos agentes alegadamente nocivo – ID 9396220.

Houve réplica, na qual a parte autora reitera os termos da peça vestibular e protesta pela produção de prova pericial – ID 10125173. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido – ID 13498168.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando *sempre* se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.07.1987 a 31.01.1992, 01.02.1992 a 31.07.1993 e de 01.08.1993 a 30.04.2005, nos quais deser

Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesses períodos, traz aos autos o respectivo PPP, o qual indica que exerceu a atividade exposto ao agente ruído medido entre 63 e 98 dB.

Já o LTCAT apresentado mostra a esse juízo que a avaliação ambiental foi de 88,83 dB (leq).

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído medido em níveis acima dos limites legais nos períodos de 01.07.1987 a 31.01.1992, 01.02.1992 a 31.07.1993 e de 01.08.1993 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.04.2005.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os conseqüentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

O enquadramento do período retro comentado e sua posterior conversão em tempo de serviço comum acresce ao tempo de serviço do autor 04 anos, 05 meses e 15 dias, garantindo-lhe o direito a aposentação requerida.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, par o fim de reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial os períodos de 01.07.1987 a 31.01.1992, 01.02.1992 a 31.07.1993 e de 01.08.1993 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.04.2005, bem como condenar o INSS na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 19.05.2016.

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, suspendendo a execução da verba devida pelo autor enquanto osterar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000363-33.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LIONIS LOPEZ BALINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289

REU: UNIÃO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LIONIS LOPES BALINO em face da UNIÃO FEDERAL e da ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE - OPAS** para ver garantido seu direito de permanência no território brasileiro, bem como o recebimento dos valores mensais pagos em contraprestação aos serviços prestados aos médicos do Programa Mais Médicos, garantindo assim o tratamento igualitário aos médicos de outras nacionalidades.

Informa, em apertada síntese, ter concluído o curso de Medicina em Cuba e que se encontra no Brasil exercendo a medicina exclusivamente pelo "Projeto Mais Médicos", na cidade de Itapira, programa esse instituído pela Medida Provisória nº 621/13, convertida na Lei nº 12.871/2013.

A formalização do Programa se deu por meio de Convênio firmado entre Governo Cubano, Governo Brasileiro e OPAS – Organização Pan-Americana de Saúde.

Diz que os médicos cambistas teriam um visto temporário de permanência do país por três anos, prorrogáveis por igual período, caso ofertadas outras modalidades de formação.

Não obstante, não possui oportunidade de solicitar renovação de seu contrato de adesão ao programa, oportunidade deferida aos médicos de outras nacionalidades. Diz, ainda, que os valores pagos em contraprestação ao seu trabalho são diretamente enviados para o Governo Cubano, que repassa ao autor apenas o equivalente a 30%.

Seu contrato de trabalho vencerá em junho de 2017, ocasião em que terá que retornar a seu País contra sua vontade. Diz que tem vontade de estabelecer domicílio permanente no Brasil, obtendo a naturalização brasileira tão logo preencha os requisitos necessários.

Requer, assim, a procedência do pedido, com a renovação de seu contrato de prestação de serviços médicos diretamente com o governo brasileiro e tratamento igualitário aos médicos de outras nacionalidades.

Junta documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de tutela de urgência – ID 1784162, bem como indeferido o pedido de segredo de justiça – ID 1792932. Em face dessa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento – ID 2099708.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL defende a temporariedade da cooperação para o Programa Mais Médicos, bem como a existência de vínculo somente entre o médico e o Governo de Cuba, não cabendo ao Poder Judiciário brasileiro intervir nessa relação. Defende, ainda, que a possibilidade de prorrogação da adesão dos médicos participantes do Programa por mais três anos é uma faculdade, não uma imposição – ID A1835225.

Junta documentos.

A UNIÃO FEDERAL alega litispendência entre o presente feito e o Mandado de Segurança n. 1005775-03.2017.4.01.3400, ainda em curso perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária do DF – ID 2235227.

Intimado, o autor não se manifesta acerca da alegação de litispendência.

A ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DA SAÚDE (OMS) apresenta sua defesa ID 10937093 apontando sua imunidade de jurisdição, o que a impede de ser demandada perante autoridade judiciária brasileira. Requer, assim, sua exclusão do pólo passivo do feito.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BRAVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA LITISPENDÊNCIA

Como visto, cuida-se de ação declaratória ajuizada com o objetivo de ver garantido seu direito de permanência no território brasileiro, bem como o recebimento dos valores mensais pagos em contraprestação aos serviços prestados aos médicos do Programa Mais Médicos, garantindo assim o tratamento igualitário aos médicos de outras nacionalidades.

Nos autos do Mandado de Segurança nº 1005775-03.2017.4.01.3400, ainda em curso perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária do DF quando do ajuizamento do feito ordinário, buscou-se ordem mandamental que lhe garantisse o direito à isonomia frente aos demais participantes do projeto, a fim de que possam manifestarem-se pela prorrogação da adesão ao programa, e que seja realizada a efetivação da prorrogação de suas adesões nos mesmos termos dos demais participantes, diretamente com o Ministério da Saúde, de forma independente e sem intermediação da OPAS, no sentido de assegurar às impetrantes os recebimentos integrais da bolsa-formação, diretamente em suas, respectivas, contas bancárias, sem quaisquer descontos ou repasse à OPAS, tudo em igualdade de condições com os demais médicos do Projeto, observando assim o tratamento isonômico previsto na Constituição Federal e ainda, proporcionando à população a continuidade do atendimento médico de Atenção Básica e a economicidade do dinheiro público envolvido em uma eventual substituição das partes impetrantes por outros profissionais.

Do simples cotejo das peças iniciais em comento, verifica-se a identidade de pretensão material, ou seja, a renovação de seu contrato de prestação de serviços médicos diretamente com o governo brasileiro, livre de qualquer repasse à OPAS e tratamento igualitário com médicos de outras nacionalidades.

O fato de haver alteração do pólo passivo das demandas não descaracteriza a identidade de feitos. Com efeito, o ônus financeiro de eventual decisão concessiva da ordem naquele MS seria arcado pela UNIÃO FEDERAL, em última análise.

No mais, a União Federal poderia se ver na contingência de ter que cumprir duas decisões judiciais contraditórias.

Patente, portanto, a repetição de ações como mesmo objetivo.

Cite-se, sobre o tema, ressaltando a possibilidade de reconhecimento de litispendência entre MS e feito de rito ordinário, a seguinte decisão, grifada por esse juízo:

RECURSO ESPECIAL. CARTÓRIO. ESCRIVÃO. TITULARIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DO CARGO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO COM O MESMO OBJETIVO. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Savelina Geraldo Campos interpõe recurso especial pelas letras "a" e "b" da permissão constitucional contra acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. EFETIVAÇÃO EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA DECIDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COM DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO.

1. O fato de se tratar de ação mandamental não impede o acolhimento da litispendência ou coisa julgada, pois o que importa, além da identidade de partes, pedido e causa de pedir, é que ambas as ações conduzam ao mesmo resultado, sendo irrelevante que os ritos sejam diversos (STJ EDcl no AgRg no MS 8483/DF, Min. Luiz Fux). Desse modo, afronta a coisa julgada material a renovação do pedido e da causa de pedir, mesmo que por fundamento diverso.

(...)

6. Embora a postulante sustente que para ficar configurada a litispendência é necessário que haja identidade de parte, pedido e causa de pedir, o que não ocorre no presente caso, "[...] **importa registrar que, a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado.** Ressalte-se que esta é a regra, e por sua vez, comporta exceções, pelo que, por força desses princípios depreendidos das normas e da razão de ser das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzam ao mesmo resultado; por isso que: *electa una via altera non datur.*" (MS 8483/DF, Rel. Min. Luiz Fux).

7. In casu, o recorrente procura a anulação do Ato Administrativo n.145/96 da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça a fim de que lhe seja restituído o cargo que anteriormente ocupava. Tentou isso por meio da ação mandamental. Não conseguiu. Tenta, novamente, em sede de ação anulatória de ato administrativo c/c reintegração de cargo. Configurada está a litispendência a justificar a extinção do processo. **Pensar o contrário seria facultar às partes litigantes a propositura de um número sem fim de ações objetivando o mesmo fim sob os mais variados fundamentos.**

8) Recurso especial parcialmente conhecido quanto aos artigos 535, II, e 301, V, § 3º, do Código de Processo Civil e NÃO-PROVIDO.

(Primeira Turma do STJ – RESP 963681 – Processo nº 20070143638/SC – data da decisão: 18/12/2007 – documento STJ 000316216 – dj DATA 25/02/2008 – Relator Ministro José Delgado)

Por todo o exposto, e com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa a cada uma das rés, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

P. R. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002600-09.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LARITZA ALARCON ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289

REU: UNIÃO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LARITZA ALARCON ORTIZ em face da UNIÃO FEDERAL e da ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE - OPAS** para ver garantido seu direito de permanência no território brasileiro, bem como o recebimento dos valores mensais pagos em contraprestação aos serviços prestados aos médicos do Programa Mais Médicos, garantindo assim o tratamento igualitário aos médicos de outras nacionalidades.

Informa, em apertada síntese, ter concluído o curso de Medicina em Cuba e que se encontra no Brasil exercendo a medicina exclusivamente pelo “Projeto Mais Médicos”, na cidade de Itapira, programa esse instituído pela Medida Provisória nº 621/13, convertida na Lei nº 12.871/2013.

A formalização o Programa se deu por meio de Convênio firmado entre Governo Cubano, Governo Brasileiro e OPAS – Organização Pan-Americana de Saúde.

Diz que os médicos cambistas teriam um visto temporário de permanência do país por três anos, prorrogáveis por igual período, caso ofertadas outras modalidades de formação.

Não obstante, não possui oportunidade de solicitar renovação de seu contrato de adesão ao programa, oportunidade deferida aos médicos de outras nacionalidades. Diz, ainda, que os valores pagos em contraprestação ao seu trabalho são diretamente enviados para o Governo Cubano, que repassa ao autor apenas o equivalente a 30%.

Seu contrato de trabalho vencerá em junho de 2017, ocasião em que terá que retornar a seu País contra sua vontade. Diz que tem vontade de estabelecer domicílio permanente no Brasil, obtendo a naturalização brasileira tão logo preencha os requisitos necessários.

Requer, assim, a procedência do pedido, com a renovação de seu contrato de prestação de serviços médicos diretamente com o governo brasileiro e tratamento igualitário aos médicos de outras nacionalidades.

Junta documentos.

O feito fora originariamente distribuído perante a Subseção Judiciária de Campinas que, reconhecendo sua incompetência para processamento e julgamento do pedido, determinou a remessa dos autos a essa subseção – ID 1460767.

A autora reitera pedido de tutela, alegando que o Governo Cubano já estaria providenciando seu retorno ao país de origem necessidade – ID 1756111.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de tutela de urgência – ID 1783968, bem como indeferido o pedido de sigilo de justiça – ID 1792933. Em face dessa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento, distribuído ao E. TRF da 3 Região sob o n. 5011078-85.2017.403.0000 e ao qual foi indeferido o pedido de tutela recursal – ID 1904499.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL defende a temporariedade da cooperação para o Programa Mais Médicos, bem como a existência de vínculo somente entre o médico e o Governo de Cuba, não cabendo ao Poder Judiciário brasileiro intervir nessa relação. Defende, ainda, que a possibilidade de prorrogação da adesão dos médicos participantes do Programa por mais três anos é uma faculdade, não uma imposição – ID 2171930.

Junta documentos.

Nos autos do Agravo de Instrumento n. 5011078-85.2017.403.0000, entendeu-se que a República de Cuba deveria integrar o polo passivo, em litisconsórcio necessário – ID 9226211.

Em consequência, determinou-se que a parte autor pro movesse os atos processuais pertinentes, sob pena de extinção – ID 11009396.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BRAVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DALITISPENDÊNCIA

Ainda que a parte ré não tenha levantado a hipótese de litispendência, tal matéria, por ser de ordem pública, pode ser declarada de ofício pelo juízo.

E, assim sendo, verifica-se que a autora impetrou Mandado de Segurança nº 1005775-03.2017.4.01.3400, versando sobre mesmos fatos.

Como visto, cuida-se de ação declaratória ajuizada com o objetivo de ver garantido seu direito de permanência no território brasileiro, bem como o recebimento dos valores mensais pagos em contraprestação aos serviços prestados aos médicos do Programa Mais Médicos, garantindo assim o tratamento igualitário aos médicos de outras nacionalidades.

Nos autos do Mandado de Segurança nº 1005775-03.2017.4.01.3400, ainda em curso perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária do DF quando do ajuizamento do feito ordinário, a ora autora buscou ordem mandamental que lhe garantisse o direito à isonomia frente aos demais participantes do projeto, a fim de que possam manifestarem-se pela prorrogação da adesão ao programa, e que seja realizada a efetivação da prorrogação de suas adesões nos mesmos termos dos demais participantes, diretamente com o Ministério da Saúde, de forma independente e sem intermediação da OPAS, no sentido de assegurar às impetrantes os recebimentos integrais da bolsa-formação, diretamente em suas, respectivas, contas bancárias, sem quaisquer descontos ou repasse à OPAS, tudo em igualdade de condições com os demais médicos do Projeto, observando assim o tratamento isonômico previsto na Constituição Federal e ainda, proporcionando à população a continuidade do atendimento médico de Atenção Básica e a economicidade do dinheiro público envolvido em uma eventual substituição das partes impetrantes por outros profissionais.

Do simples cotejo das peças iniciais em comento, verifica-se a identidade de pretensão material, ou seja, a renovação de seu contrato de prestação de serviços médicos diretamente com o governo brasileiro, livre de qualquer repasse à OPAS e tratamento igualitário com médicos de outras nacionalidades.

O fato de haver alteração do pólo passivo das demandas não descaracteriza a identidade de feitos. Com efeito, o ônus financeiro de eventual decisão concessiva da ordem naquele MS seria arcado pela UNIÃO FEDERAL, em última análise.

No mais, a União Federal poderia se ver na contingência de ter que cumprir duas decisões judiciais contraditórias, uma renovando o direito de permanência da autora em solo nacional, com garantia de trabalho médico e pagamento pelos serviços sem intermediários e outra, indeferindo esse mesmo direito.

Patente, portanto, a repetição de ações como mesmo objetivo.

Cite-se, sobre o tema, ressaltando a possibilidade de reconhecimento de litispendência entre MS e feito de rito ordinário, a seguinte decisão, grifada por esse juízo:

RECURSO ESPECIAL. CARTÓRIO. ESCRIVÃO. TITULARIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DO CARGO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO COM O MESMO OBJETIVO. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Savelina Geraldo Campos interpõe recurso especial pelas letras "a" e "b" da permissão constitucional contra acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. EFETIVAÇÃO EM SERVIÇO EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA DECIDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COM DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO.

1. O fato de se tratar de ação mandamental não impede o acolhimento da litispendência ou coisa julgada, pois o que importa, além da identidade de partes, pedido e causa de pedir, é que ambas as ações conduzam ao mesmo resultado, sendo irrelevante que os ritos sejam diversos (STJ EDcl no AgRg no MS 8483/DF, Min. Luiz Fux). Desse modo, afronta a coisa julgada material a renovação do pedido e da causa de pedir, mesmo que por fundamento diverso.

(...)

6. Embora a postulante sustente que para ficar configurada a litispendência é necessário que haja identidade de parte, pedido e causa de pedir, o que não ocorre no presente caso, "[...] importa registrar que, a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado. Ressalte-se que esta é a regra, e por sua vez, comporta exceções, pelo que, por força desses princípios depreendidos das normas e da razão de ser das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzam ao mesmo resultado; por isso que: electa una via altera non datur." (MS 8483/DF, Rel. Min. Luiz Fux).

7. In casu, o recorrente procura a anulação do Ato Administrativo n.145/96 da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça a fim de que lhe seja restituído o cargo que anteriormente ocupava. Tentou isso por meio da ação mandamental. Não conseguiu. Tenta, novamente, em sede de ação anulatória de ato administrativo c/c reintegração de cargo. Configurada está a litispendência a justificar a extinção do processo. Pensar o contrário seria facultar às partes litigantes a proposição de um número sem fim de ações objetivando o mesmo fim sob os mais variados fundamentos.

8) Recurso especial parcialmente conhecido quanto aos artigos 535, II, e 301, V, § 3º, do Código de Processo Civil e NÃO-PROVIDO.

(Primeira Turma do STJ – RESP 963681 – Processo nº 200701436338/SC – data da decisão: 18/12/2007 – documento STJ 000316216 – dj DATA 25/02/2008 – Relator Ministro José Delgado)

Por todo o exposto, e com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa a cada uma das rés, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

P. R. Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIS ANTONIO CAVENAGHI

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI - SP286923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIS ANTONIO CAVENAGHI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa, em síntese, que em 26 de julho de 2017, requereu administrativamente sua aposentadoria (42/182.894.344-1), a qual veio a ser deferida ante a contagem de 35 anos e 27 dias de contribuição.

Inobstante a concessão do benefício, aponta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 01.02.1988 a 07.04.1997 (Cervejarias Kaiser São Paulo) e de 17.04.1997 a 30.09.2007 (International Paper do Brasil Ltda), exposto ao agente ruído acima dos níveis legais e que lhe garantiriam o direito à aposentadoria especial.

Argumenta que o PPP apresentado por outros funcionários, que exerceram mesma função em mesmo setor, indica exposição ao agente ruído em níveis acima do limite legal e do próprio PPP emitido em seu nome, o que lhe garantiria o direito ao enquadramento de todo o período e consequente obtenção da aposentadoria especial.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – ID 6499110, mas indeferido o pedido de tutela de evidência.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação com impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a falta de exposição permanente aos agentes alegadamente nocivos e impossibilidade de utilização de documentos de terceiros para enquadramento do período – ID 6727166.

Foi apresentada réplica – ID 8676040, ocasião em que a arte protesta pela produção de prova pericial técnica e testemunhal.

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial – ID 11567142.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Alega o INSS que a parte autora não pode ser qualificada como hipossuficiente para fins de gratuidade da justiça, uma vez que recebe benefício no importe de R\$ 2565,26 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), bem como recebe salário de R\$ 5.260,62 (cinco mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos) da empresa International Paper Ltda.

A partir da Lei nº 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, parágrafo 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixa de existir. Exige-se, pois, a comprovação de recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, o autor recebe renda de mais de mais de R\$ 7000,00 (sete mil reais), de modo que supera o limite legal referido.

Dessa feita, ACOLHO a presente impugnação e CANCELO a gratuidade da justiça outrora deferida.

DO MÉRITO

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando *sempre* se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 01.02.1988 a 07.04.1997 (Cervejarias Kaiser São Paulo) e de 17.04.1997 a 30.09.2007 (Internationa

a) 01.02.1988 a 07.04.1997 – operador de empilhadeira – não há que se falar em enquadramento por categoria profissional. Dessa forma, necessária a efetiva exposição a agente nocivo. O PPP ap

b) 17.04.1997 a 30.09.2007 – operador de empilhadeira. O PPP apresentado indica exposição ao agente ruído medido nos seguintes níveis:

- b.1 – 17.04.1997 a 30.12.1997 – 91,4 dB
- b.2 – 01.01.1998 a 31.12.1998 – 86,20 dB
- b.3 – 01.01.1999 a 31.12.1999 – 86,20 dB
- b.4 – 01.01.2000 a 31.12.2000 – 86,20 dB
- b.5 – 01.01.2001 a 31.12.2001 – 86 dB
- b.6 – 01.01.2002 a 31.12.2002 – 87,30 dB
- b.7 – 01.01.2003 a 31.12.2003 – 84,80 dB
- b.8 – 01.01.2004 a 31.12.2004 – 87,90
- b.9 – 01.01.2005 a 31.12.2005 – 83,60
- b.10 – 01.01.2006 a 31.12.2006 – 83,60
- b.11 – 01.01.2007 a 30.09.2007 – 83,60 dB

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se cor

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal nos períodos de 01.02.1988 a 07.04.1997, de 17.04.1997 a 30.12.1997 e de 01.01.2004 a 31.12.2004, os quais devem ser enquadrados como períodos especiais de trabalho.

O autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Dessa forma, inviável a utilização de PPPs emitidos para terceiros como paradigmas.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custo.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

O enquadramento dos períodos retro mencionados, somados àqueles enquadrados em sede administrativa (21.10.1986 a 31.01.1988 e 01.10.2007 a 23.06.2017) não conferem ao autor o direito à aposentadoria especial, uma vez que somam apenas 21 anos e 11 meses de contribuição.

Não há pedido de revisão da RMI da atual aposentadoria por tempo de contribuição, apenas sua conversão em aposentadoria especial.

Isso posto, com base no artigo 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, para o fim de determinar o enquadramento dos períodos de trabalho de 01.02.1988 a 07.04.1997, de 17.04.1997 a 30.12.1997 e de 01.01.2004 a 31.12.2004.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

AUTOR: HELENICE DE FATIMA LIMA MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Helenice de Fátima Lima Magalhães em face do INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria.

Requer a procedência do pedido, com exclusão do ator previdenciário de seu benefício de aposentadoria de professor.

A Primeira Seção do STJ decidiu afetar os Resp's 1.799.305/PE e 1.808.156/SP como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a seguinte questão: "incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei nº 9876/1999" - Tema Repetitivo nº 1011.

Esse o caso dos autos.

Considerando que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema, determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0001821-10.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: JULIO CESAR DIAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por **JULIO CESAR DIAZ** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando sacar seu FGTS de conta inativa.

Diz que possui junto a CEF saldo em conta inativa com valor de R\$ 13.269,89 (treze mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos) em 29 de julho de 2015 e cujo levantamento foi negado pela CEF, sem explicações.

Requer, assim, o levantamento de valores de FGTS depositados em conta inativa.

Junta documentos (fs. 08/14 dos autos digitalizados).

O feito fora originariamente distribuído junto a 1ª Vara da Comarca de Itapira – feito n. 1001122-69.2015.8.26.0272, que, reconhecendo sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do pedido, determinou a remessa dos autos a essa Subseção Judiciária – fl. 26 dos autos digitalizados (ID 13005920).

Devidamente citada, a CEF contestou o feito esclarecendo que o saque não fora liberado por ausência de registro de data de afastamento – o autor deveria ter comparecido perante a CEF munido de sua CTPS para inclusão dessa data e posterior liberação do saque (fs. 54/55 dos autos digitalizados).

Alega, ainda, que a conta possui uma retenção pertencente à empresa CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, pois alguns depósitos foram feitos em duplicidade. Consta no sistema que o vínculo com essa empregadora se encerrou em 04.11.1997, havendo depósitos com data posterior.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decidido.

A expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso caso a Caixa Econômica Federal imponha resistência ao pedido, como na espécie. No entanto, a resistência vislumbrada não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo.

A Caixa Econômica Federal ostenta a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrente daí sua legitimidade passiva para as ações em que discute o direito ao saque, como no caso.

O pedido é procedente.

A Lei n. 8036/90, em seu artigo 13, parágrafo 22, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 13.446/17, prevê que

Parágrafo 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS.

Assim, bastava o trabalhador comprovar extinção de contrato de trabalho até 31 de dezembro de 2015 para efetivar o saque de valores depositados na conta inativa, observado o prazo deferido para tanto: 31 de julho de 2017.

Narra o autor que procurou obter o saque de sua conta inativa, sem sucesso. Narra, ainda, que a CEF não lhe deu maiores explicações acerca da negativa de saque.

A CEF, por sua vez, alega que, em relação a conta da empresa CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDISTRUAIS LTDA constam depósitos em duplicidade, cujo valor a maior não poderá ser levantado pelo autor.

Inicialmente, insta consignar que o presente pedido de alvará foi ajuizado ainda dentro do prazo legal, de modo que não se aventa qualquer impossibilidade temporária de se efetivar o saque.

Por fim, o autor apresenta sua CTPS e comprova que, em relação a conta da empresa CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDISTRUAIS LTDA, houve novo vínculo registrado para o período de 15 de maio de 2000 a 31 de dezembro de 2003, justificando depósitos posteriores a 1997.

Comprova, ainda, que desde novembro de 2014 a conta não possui mais depósitos, encontrando-se inativa.

Assim, comprova que preenche os requisitos legais para saque de seu FGTS – conta inativa.

Isso posto, **julgo procedente o pedido** (CPC, art. 487, I) para condenar a Caixa Econômica Federal a liberar em favor do autor os valores existentes em sua conta vinculada – FGTS inativo.

Condene a CEF, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizados. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001423-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUCIO TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 37368275) que o processo administrativo não teve andamento conclusivo, encontra-se paralisado desde 19.05.2020 (ID 37048017), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento conclusivamente ao processo administrativo, paralisado desde 19.05.2020 (ID 37048017), no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001428-58.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ALCINDO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALVES - SP322582

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 37368261) que o processo administrativo não teve andamento conclusivo, encontra-se paralisado desde 26.08.2019 (ID 37059000), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento conclusivamente ao processo administrativo, paralisado desde 26.08.2019 (ID 37059000), no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001424-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOCIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

A parte impetrante não logrou comprovar que seu recurso se encontra paralisado desde 01.04.2019.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que o impetrante apresente extrato de andamento do procedimento administrativo objeto do presente *mandamus*.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001290-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: VALDIR FELISBERTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença que concedeu a segurança e deferiu a liminar a fim de que autoridade impetrada desse andamento no procedimento administrativo da parte impetrante.

Aduz a ocorrência de omissão e contradição no que diz respeito à multa fixada no caso de descumprimento da ordem, haja vista que não há “elemento que permita afirmar que a ordem de entrada das ordens judiciais não esteja sendo observada, havendo desproporcionalidade da medida”.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não obstante a indignação do embargante, não verifico os vícios apontados na sentença embargada, que se encontra devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame dos fundamentos da decisão, além de não servirem para a substituição da orientação e entendimento do julgador, devendo eventual insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001033-66.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOAQUIM JOSE FERNANDES PEREIRA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos.

Como a parte autora renunciou ao direito de recorrer, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001341-66.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ZORAIDE TESSARINI RICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001119-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: RUTE DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-72.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JAIR CAMURI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR COLOMBO BERGAMASCHI - SP408225, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002392-15.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN - SP173695

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002260-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: ANTONIO ZANETTI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

DESPACHO

ID 33540443: razão assiste ao exequente.

Assim, prosseguindo-se com a demanda e, diante da regularidade da representação processual do executado, fica ele intimado, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o depósito anteriormente efetuado, depositando na conta nº 2765.005.86401018-0 a quantia de R\$ 200,39, posicionada para o mês de MAR/2020, atualizada, alcançando assim 30% (trinta por cento) do débito exequendo, propiciando a efetividade do parcelamento pretendido, comprovando nos autos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2020

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5000081-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: NEWILTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de alvará judicial proposto por **NEWILTON PEREIRA DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o recebimento das parcelas de seu seguro-desemprego.

Diz, em suma, que em 2015 foi demitido sem justa causa e que, nessa condição, procurou obter seu seguro-desemprego. O benefício foi indeferido sob o argumento de que no ano de 1967 não houve o dia 29 de fevereiro, data anotada como sendo de seu nascimento.

Ciente disso, ajuizou ação para retificação da data de seu nascimento – feito n. 1000229-03.2015.8.26.0103, o qual fora judicialmente corrigido para 01 de março de 1967, em sentença lançada em 08 de novembro de 2016.

Após a correção de seus dados, apresentou novo pedido de levantamento de seu seguro desemprego, indeferido pela não observância do prazo de 120 dias após o afastamento.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a determinação de levantamento dos valores referentes ao seguro desemprego.

Junta documentos.

O feito fora inicialmente distribuído junto a Vara única da Comarca de Caconde – n. 1002102-67.2017.8.26.0103 que, reconhecendo sua incompetência para processamento e julgamento do pedido, determinou a remessa dos autos a essa subseção.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa pugnano pela carência da ação. Alega que não há registro de pedido de levantamento de seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho com o CPF do autor, o que implica ausência de pretensão resistida. No mérito, argumenta que o autor deixou o tempo transcorrer sem providenciar os atos necessários à defesa de seus direitos – ID 5704619.

O MPF não se manifesta quanto ao mérito – ID 6320168.

Houve réplica – ID 8408808.

Pela decisão ID 8458313, esse juízo determinou ao autor que apresentasse pedido de remissão das parcelas não recebidas. Em resposta, o autor esclareceu que o PAT se mostra reticente em aceitar tal pedido, mas que, após conseguir sua pré-habilitação no sistema, não obteve êxito no levantamento perseguido – ID 11890618.

A UNIÃO FEDERAL reitera a impossibilidade de saque ante o transcurso do prazo de 120 dias, inconsistência relativa ao código de saque e extrapolação do prazo de 02 anos a partir da demissão.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

RELATADO. PASSO A DECIDIR.

Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.

Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.

O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.

Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (*in Direito Processual Civil Brasileiro*, Editora Saraiva, 1º volume, página 81).

Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática.

No caso dos autos, restou comprovada a resistência da UNIÃO FEDERAL em liberar os valores devidos a título de seguro-desemprego em favor do autor, seja por esgotamento de prazo, seja por inconsistências sistêmicas.

Afasto, assim, a alegação de carência da ação.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido merece ser julgado procedente.

Nos termos da Lei nº 7.998/90, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para o recebimento do seguro-desemprego:

Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) Pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) Pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) Cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II – revogado;

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio-suplementar previstos na Lei nº 6367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo de auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

VI – matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Na presente demanda, requerido o seguro desemprego, foi o mesmo negado sob alegação de erro nos dados do autor – a data de nascimento não existia no calendário (29.02.1967).

Com isso, o autor se viu na contingência de ajuizar ação de retificação de registro, alterando sua data de nascimento para 01.03.1967.

Após a solução do dado que, em tese, era empecilho para liberação do seguro, outro foi apresentado pela ré não observância do prazo de 120 dias a contar do afastamento.

Não obstante tenha o autor, de fato, extrapolado o prazo de 120 dias de seu afastamento para requerer o benefício, é certo que tal falha não pode ao mesmo ser imputada. O autor não pode ser responsabilizado pelos erros constantes em seu registro de nascimento e tampouco pela demora em sua retificação.

A não observância do prazo de 120 dias se deu por motivo de força maior e se encontra plenamente justificada nos autos, não sendo razoável a perda de um direito por fato alheio a sua vontade.

No mais, verifica-se que em momento alguma ré comprova que o benefício não era devido ao autor, apenas apontando entraves de ordem burocrática.

Considerando que, à época da demissão sem justa causa, o autor não possuía renda suficiente para sua manutenção e de sua família, preenche os requisitos legais para o gozo do seguro-desemprego.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor o benefício de Seguro-desemprego devido em razão da demissão ocorrida em 15 de junho de 2015, ex- empregador Nivaldo Zimmerman, com parcelas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-55.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ROBSON CASSIMIRO

DESPACHO

ID 38206654: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002235-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE AGUAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Devidamente citada a executada e, tendo transcorrido o prazo contido no art. 910 do CPC, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.
Atente o exequente às decisões proferidas no presente feito (ID's 28847121 e 29372465).
Int.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000163-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANO CESAR CONTRERAS FARACO

DESPACHO

ID 33523312: antes de intimar o executado acerca da penhora ocorrida, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o decréscimo do valor do débito exequendo, considerando as planilhas apresentadas no ID em comento e no ID 24059292.
Int.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000561-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se o traslado das principais peças dos Embargos à Execução vinculados (relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado) para estes autos, ocasião em que o Juízo irá deliberar sobre o prosseguimento do feito.
Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003251-94.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MASTERFOODS BRASILALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 38241676 e que os autos físicos, após o desarquivamento, ainda encontram-se em Secretaria, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à embargante para a digitalização das peças faltantes, quais sejam, aquelas constantes da mídia de fl. 152 dos autos físicos.

Deverá a embargante agendar seu comparecimento através do email da Secretaria da Vara: sjbvis-se01-vara01@trf3.jus.br, para a retirada dos autos.

Int.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000295-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: PRODOTTI DISTRIBUIDORA LTDA - ME, LUIS OTAVIO DE MATTOS

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO - MG138506

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO - MG138506

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CEF em face de **PRODOTTI DISTRIBUIDORA LTDA ME e LUIS OTAVIO DE MATTOS**, objetivando a cobrança de valor decorrente do não pagamento do empréstimo denominado Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (contratos 25032369000010214, 25032369000010303), no importe de R\$ 229.427,70 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta centavos) para maio de 2017.

Instruí o feito com documentos.

Devidamente citados, os réus apresentaram embargos, sustentando, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva de Luis Otávio de Mattos, ante nulidade de cláusula de benefício de ordem. No mérito, pugna pelo excesso de cobrança, ante a abusividade da taxa de juros, anatocismo e incidência da comissão de permanência cumulada com encargos de mora (ID 1907847).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 2199603).

Muito embora intimada, a CEF não apresenta impugnação aos embargos.

Os embargantes protestam pela produção de prova pericial contábil (ID 3842174), que foi deferido pelo juízo, com nomeação de perito técnico e facultando-se a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (ID 4371390).

Considerando que os embargantes não depositaram o valor referente aos honorários periciais, houve preclusão da prova (ID 13493696).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

LUIS OTAVIO DE MATTOS responde ao presente feito na qualidade de avalista do contrato de empréstimo firmado por Prodotti Distribuidora Ltda. Nos termos legais, avalista não goza do benefício de ordem, instituto afeto à fiança. Comissão, ainda que o devedor possua bens, a execução ou cobrança pode ser dirigida diretamente ao avalista.

Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva de

Com isso, dou as partes por legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Cumpra asseverar que a inicial encontra-se devidamente instruída com os contratos de cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa jurídica e renegociações, contratos esses que foram assinados pelos réus e que, por meio dos quais, aceitaramos valores disponibilizados.

Como se sabe, as instituições financeiras disponibilizam linhas de crédito diretas e padronizadas a seus clientes, que as obtêm inclusive por meio de atendimento automático e sem assinatura de contrato específico.

Estando a abertura desses créditos autorizada pelo cliente, e tendo sido utilizadas pelo mesmo, não há que se falar em iliquidez da dívida.

O contrato de abertura de crédito e a planilha evolutiva da dívida comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente pelo devedor, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC.

No mérito, diante dos fatos narrados e dos documentos juntados, a existência da dívida restou incontroversa.

Como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54.

A aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, propositalmente favoráveis a uma das partes da relação obrigacional, pressupõe a caracterização da relação de consumo. A identificação dessa relação depende, por sua vez, do reconhecimento das qualidades de consumidor e fornecedor nos contratantes.

O sistema de abertura de crédito direto apresenta-se como um simples serviço bancário, de modo que cabível a aplicabilidade do CDC em relação aos termos do contrato.

Os contratos emestilha sofrem a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

(...) 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviços, nos t

Nesta seara, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financ

Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um "contrato de adesão". Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência do requerido ao seu manifesto e volitivo interesse – pois por liberalidade optou por obter crédito rápido e fácil.

Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto, o que sequer foi alegado no presente caso.

Ademais, a CAIXA mantém à disposição dos seus clientes para consulta, tabelas e documentos informativos sobre as taxas utilizadas nos respectivos contratos, razão pela qual incabível a alegação da falta de conhecimento dos encargos contratuais.

Os embargantes apontam a abusividade da taxa de juros, incidência de anatocismo e cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora. Não obstante suas alegações, não há prova nos autos – prova pericial – de que os contratos firmados não foram aplicados tal como acordados.

Isso posto, **julgo improcedentes os embargos monitorios**, nos termos do art. 487, I, do CPC e **converto** o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 229.427,70 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta centavos) em maio de 2017

Condeneo os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atualizado. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.

Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.

P.R.I.

São João DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001844-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na linha do entendimento do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, *deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.*

No caso dos autos, há garantia, ainda que parcial (fl. 167 do ID 24100596), e nada obsta que, no curso do processamento dos presentes embargos à execução fiscal, ocorra reforço à penhora, mediante construção de outros bens.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria, se o caso, às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 0000595-11.2018.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2020.

SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000082-09.2019.403.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa **07** (AI 2109006 e PA 577/2011), **21** (AI 2853613 e PA 52615.004360/2016-21), **51** (AI 2636700 e PA 52603.002223/2016-91), **58** (AI 2636700 e PA 52603.002223/2016-91), **64** (AI 2808673 e PA 52636.001607/2016-46), **107** (AI 2852024 e PA 52615.002668/2016-32), **109** (AI 2813867 e PA 52636.003206/2017-75), **185** (AI 2864356 e PA 52613.001735/2016-40), **186** (AI 2811264 e PA 52636.004853/2016-13), **187** (AI's 2809849, 2809757 e 2809760 e PA 52636.002734/2016-26), **188** (AI 847565 e PA 4554/2015), **189** (AI 2853461 e PA 52615.004443/2016-11), **190** (AI's 019056 e 3019055 e PA 52633.002786/2017-11), **162** (AI 2364640 e PA 1858/2015) e **189** (AI's 2809961 e 2809963 e PA 52636.003001/2016-17).

A Nestlé informa que o débito representado pela CDA 162 já estão sendo discutido judicialmente na ação anulatória 5008266-69.2018.4.03.6100, distribuída em 10.04.2018 na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decido.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou ação anulatória, na qual discute uma das autuações objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Inmetro (CDA 162).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplice identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código Buzaidi (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita:" (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 20190024929-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, no que se refere à CDA 162 (AI 2364640 e PA 1858/2015), por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5008266-69.2018.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anotar-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Quanto aos títulos remanescentes, CDA's **07** (AI 2109006 e PA 577/2011), **21** (AI 2853613 e PA 52615.004360/2016-21), **51** (AI 2636700 e PA 52603.002223/2016-91), **58** (AI 2636700 e PA 52603.002223/2016-91), **64** (AI 2808673 e PA 52636.001607/2016-46), **107** (AI 2852024 e PA 52615.002668/2016-32), **109** (AI 2813867 e PA 52636.003206/2017-75), **185** (AI 2864356 e PA 52613.001735/2016-40), **186** (AI 2811264 e PA 52636.004853/2016-13), **187** (AI's 2809849, 2809757 e 2809760 e PA 52636.002734/2016-26), **188** (AI 847565 e PA 4554/2015), **189** (AI 2853461 e PA 52615.004443/2016-11), **190** (AI's 019056 e 3019055 e PA 52633.002786/2017-11) e **189** (AI's 2809961 e 2809963 e PA 52636.003001/2016-17), considerando que nos autos da execução fiscal n. 5000082-09.2019.403.6127 o INMETRO aceitou a garantia ofertada (ID 31105847 daquele feito), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Assim, exclusivamente acerca do título remanescente, CDA's **07** (AI 2109006 e PA 577/2011), **21** (AI 2853613 e PA 52615.004360/2016-21), **51** (AI 2636700 e PA 52603.002223/2016-91), **58** (AI 2636700 e PA 52603.002223/2016-91), **64** (AI 2808673 e PA 52636.001607/2016-46), **107** (AI 2852024 e PA 52615.002668/2016-32), **109** (AI 2813867 e PA 52636.003206/2017-75), **185** (AI 2864356 e PA 52613.001735/2016-40), **186** (AI 2811264 e PA 52636.004853/2016-13), **187** (AI's 2809849, 2809757 e 2809760 e PA 52636.002734/2016-26), **188** (AI 847565 e PA 4554/2015), **189** (AI 2853461 e PA 52615.004443/2016-11), **190** (AI's 019056 e 3019055 e PA 52633.002786/2017-11) e **189** (AI's 2809961 e 2809963 e PA 52636.003001/2016-17), **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo**.

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000082-09.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000738-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA GONCALVES GAIGA - MG109651

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por **COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICALTDA**, devidamente qualificada, em face da **ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, objetivando anular ato de cobrança de multa – CDA n. 4.006.005711/17-57.

Informa, em síntese, que em 11 de julho de 2013 recebeu notificação de infração por evasão de local de pesagem de caminhão, dando azo à instauração do processo administrativo n. 50515.160984/2013-88.

Aporta falta de lógica para que infrações de idêntica natureza (art. 34, inciso VII da Resolução ANTT n. 3056/2009 e artigo 278 do CTB) serem punidas de forma tão discrepante entre autoridades atuantes. Argumenta que a ANTT, ao exercer seu poder regulamentar, deve se ater aos limites legais, no caso em tela, o CTB.

Requer, assim, a procedência do pedido, com a anulação da cobrança a ele dirigida.

Junta documentos.

Os embargos foram recebidos – ID 2835486.

Em sua impugnação, o embargado defende o poder normativo do ANTT e legalidade da multa então aplicada – ID 3650834.

A embargante protestou pela produção de prova testemunhal – ID 4423578, o que veio ser indeferido pelo juízo – ID 11237647.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único, do artigo 17, da Lei n. 6.830/80).

A CDA não é nula e está de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito.

Ademais, há identificação do fato gerador da multa e sua origem.

Acerca do assunto:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica

O título que instrui o feito executivo preenche os requisitos legais: consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos.

Neste passo, não é demais iterar que a origem e a natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legislação regulamentadora, conforme se denota da CDA acostada aos autos.

De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado)

Dessarte, é força concluir que a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80.

A inscrição em dívida ativa nada mais é do que um registro de um título de dívida fiscal de um dado contribuinte nos livros próprios, a fim de que sejam enviados para a cobrança executiva. Cuida-se, portanto, de um procedimento administrativo destinado a preparar o ajuizamento de uma ação de execução fiscal contra o sujeito passivo.

Nos termos do parágrafo 5º, do artigo 39 da Lei nº 4320/64, cabe ao procurador responsável pela inscrição do débito a análise de sua certeza e liquidez, donde se tira sua legitimidade e competência para a prática do ato.

Não é requisito da execução fiscal, quanto à higidez do título, venha este acompanhado dos autos do processo administrativo.

Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a parte embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada.

A propósito:

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1. Os temas insertos nos artigos 535, II, do CPC e 112

Assim, a CDA encontra-se formalmente em ordem.

Alega a parte autora que seu motorista teve negado, pelo fiscal da embargada, autorização de pesagem, sendo que em sede administrativa viu seu direito de defesa ser suprimido.

Os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do direito de petição estão consagrados na Constituição Federal (Art. 5º, LV, LIV e XXXIV, "a"), *in verbis*:

"Art. 5º (...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

o direito de petição aos Poderes Públicos em

defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

Como se vê, a Constituição Federal conferiu aos administrados a possibilidade de acompanhar procedimentos administrativos para averiguar a observância de seus direitos, com a faculdade de interpor recursos para o superior hierárquico, como plena manifestação de seu direito à ampla defesa na esfera administrativa.

E no entendimento da ampla defesa, insere-se a concepção de duplo grau de jurisdição (ressalte-se que, nos termos constitucionais, estão garantidos o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes). Nos dizeres de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, o direito ao duplo grau de jurisdição é inerente ao contraditório e ampla defesa, ou seja, o direito à revisão do decidido singularmente, quer sejam de atos administrativos, que atinjam administrado, quer sejam em processos sancionatórios e/ou disciplinares. Remeter-se o administrado a via mais onerosa, quando a questão puder ser resolvida pela via administrativa, enfrenta uma série de princípios, tais como o do informalismo a favor do administrado, da verdade material, da economia processual e da gratuidade (*in Curso de Direito Administrativo*, Edifora Malheiros, 1998, página 390).

Não obstante, não se verifica nos autos a alegada violação. Foi instaurado um procedimento administrativo, mas a embargante não o apresenta nos autos a fim de que esse juízo pudesse analisar a alegação de violação ao princípio da ampla defesa. E no ID 11237647 esse juízo nova oportunidade para complementação da documentação.

Não há que se falar, outrossim, em violação ao prazo previsto no artigo 281 do CTB.

O ato de evasão de fiscalização, fato imputado à autora, não configura infração de trânsito, e sim fato que se insere no âmbito de atuação da ANTT de fiscalizar o serviço de transporte rodoviário, de modo que ao caso não se aplicam as regras do Código de Trânsito Brasileiro, não sendo, pois, necessário que as notificações dessas autuações ocorram no prazo de 30 dias.

Cito, sobre o tema, a seguinte decisão:

"INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 281 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. Trata-se de penalidade aplicada em decorrência da conduta de "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização". Não houve multa por infração de trânsito, mas por transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia. Assim, não se aplica ao caso o art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei n. 9873, de 1999.

TRF 4 – Embargos Infringentes EI 50013854020154047204 SC – publicada em 13.06.2019

No presente caso, observado o prazo prescricional para notificação da multa.

Não sendo a multa em tela aplicada no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, mas, ao invés, na seara de atuação da ANTT, foi a mesma aplicada segundo os ditames do artigo 34, VIII, da Resolução n. 3056/2009/ANTT, que não sendo extrapolado seus limites.

No mais, considerando o caráter punitivo da multa, o valor não possui natureza confiscatória.

Isso posto, **julgo improcedentes os embargos**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (execução), atualizado.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Prossiga-se com a execução.

P.R.I.

São João D A BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001121-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS** em face execução movida pela **Caixa Econômica Federal**, para cobrança de dívida no valor de R\$ 197.256,19 (cento e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), oriunda de contrato de cédula de crédito bancário ns. 25.0323704000039631.

Aponta inadequação da via e existência de excesso de execução (capitalização de juros).

Junta documentos.

Os embargos foram recebidos e determinado seu apensamento aos autos do executivo n. 5000855-25.2017.403.6127.

A Caixa Econômica Federal, em sua impugnação, defendeu a legalidade do contrato e de sua forma de correção (ID 10266450).

Aberta oportunidade de prova, o embargante reitera laudo contábil apresentado em sua inicial (ID 14247283). A CEF nada requer.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A alegação de que a Lei n. 10.931/2004 veicula em seu bojo matéria (cédula de crédito bancário) não conexa ou correlata ao objeto principal (incorporações imobiliárias), tornando-a nula, deve ser afastada ante o entendimento do STF de que Lei que contém matérias distintas das que foram enunciadas em sua ementa também não se sujeitam à fiscalização concentrada de constitucionalidade, porque em nada viola a Constituição (STF, Pleno, ADIn 1.096-4, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 22.09.1995).

No mais, o STJ já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza

No presente caso, o exequente junta aos autos os contrato de empréstimo e o demonstrativo de débito, acompanhado de evolução da dívida. Presentes, pois, os requisitos de liquidez e exequibilidade, donde se

Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: "O Código de Defesa do

Nesse passo, não identifiquei nulidade no contrato ora em execução, que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse – pois por liberalidade optou por firmá-lo e, embora contrato de :

Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois "as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional" (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no § 3º, do art. 192 da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas averças, ou seja, não se aplica, *in casu*, a limitação de 12% ao ano.

A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz "A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo.

A esse respeito, o contrato prevê a incidência da comissão de permanência, mas não há prova de que houve sua incidência de forma cumulada com outros encargos.

O sistema "price", por si só, não acarreta a capitalização de juros. Já com relação à incidência da capitalização quando da cobrança dos encargos, não há ilegalidade a ser corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º) para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 05 de julho de 2016, quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontra prevista a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que a parte embargante no momento do ajuste contratual tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento.

Ainda que assim não fosse, não foi realizada perícia nos autos que apontasse a existência de capitalização de juros, não se prestando a tal fim o laudo apresentado pela parte embargante, já que parcial.

Isso posto, **julgo improcedentes os embargos**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, bem como devolução de custas e outras despesas.

Traslade-se cópia para os autos da execução n. 5000855-25.2017.403.6127, devendo naqueles autos a CEF proceder à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J do CPC.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002389-12.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EMBARGADO: JOSE OCTAVIO ROCHA

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO TAVARES SIMAS - SP186382, EDSON CARLOS MARIN - SP200333

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela **Caixa Econômica Federal** em face de execução promovida por **JOSÉ OCTAVIO ROCHA**, alegando excesso de execução.

Para tanto, aduz que o cálculo da parte embargada (R\$ 10.872,25) encontra-se incorreto, posto que parte de base de cálculo incorreta:

- Conta 0352.013.00003823-3 – o correto seria **NCz\$ 1802,51**, mas o autor utiliza o valor de NCz\$ 2216,34.
- Conta 0352.013.00017465-0 – o correto seria **NCz\$ 1421,83**, mas o autor utiliza o valor de NCz\$ 1721,83.

Com isso, o valor efetivamente devido seria **R\$ 6.434,82** (seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), havendo um excesso de R\$ 4.437,43 (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarente e três centavos).

Em 25 de novembro de 2005 foi feito o depósito da quantia de R\$ 10.872,25 (dez mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos) para garantia do juízo – fl. 09.

Devidamente intimado, o embargado apresenta impugnação defendendo a intempestividade dos embargos. No mérito, aponta que o embargante não aplicou em seus cálculos os índices de cadernetas de poupança, incluindo os expurgos de maio de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

Foi determinada a apuração do quanto devido pelo contador do juízo (fl. 41).

Apresentada conta judicial, na qual a sra. Perita entende que a CEF elaborou seus cálculos corretamente (fl. 43).

A embargada discorda dos cálculos periciais (fls. 48/51). A CEF concorda com os mesmos (fl. 54).

Foi determinado o retorno dos autos à contadoria, que novamente esclareceu que a CEF apresentou a conta de acordo com o julgado, aplicando-se correção monetária e juros remuneratórios pelos mesmos critérios utilizados nas contas de poupança – fl. 57.

Foi proferida sentença (fls. 72/75) julgando procedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.434,82 e condenado a executada ao pagamento de honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao excesso de execução.

A embargada requer o levantamento da parte incontroversa (fl. 118), o que foi deferido à fl. 119.

Em grau de recurso, foi dado provimento ao apelo do embargado, determinando-se o retorno dos autos ao contador para que aplicasse nos cálculos de liquidação de sentença os índices expurgados de correção monetária (aqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 314/2010 e modificado pela Resolução n. 267/2013) – fls. 122/125.

Como retorno dos autos, os mesmos foram enviados ao contador do juízo, que apresentou sua conta às fls. 135/138, como que concordou a CEF, mas discordou o embargado.

Houve complementação do laudo mas, diante da discordância do embargado, foi determinada a realização de nova conta por contador externo – fl. 196.

Não havendo o depósito do valor arbitrado a título de honorários periciais, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decidido.

Os embargos são parcialmente procedentes.

Isso porque nemo valor apontado pela CEF e nemo pretendido pela parte embargada corresponde ao realmente devido.

Inicialmente, tem-se que, como bem aventou a CEF em sua defesa, o embargado, ao realizar sua conta de liquidação da sentença, partir de base de cálculo equivocada:

- c) Conta 0352.013.00003823-3 – o correto seria **NCz\$ 1802,51**, mas o autor utiliza o valor de NCz\$ 2216,34.
- d) Conta 0352.013.00017465-0 – o correto seria **NCz\$ 1421,83**, mas o autor utiliza o valor de NCz\$ 1721,83.

A base de cálculo a maior implica diferença no valor devido.

Por outro lado, razão à parte embargante no tocante aos índices expurgados, inexistentes na conta apresentada pela embargante em sua peça inicial.

Assim, considerando-se a base de cálculo correta e os índices expurgados, o cálculo correto para liquidação do julgado deveria observar os seguintes parâmetros:

- e) Conta 0352.013.00003823-3 – iniciar com o valor de **NCz\$ 1802,51, pois esse era o crédito existente na conta no fim de janeiro de 1989.**
- f) Conta 0352.013.00017465-0 – iniciar com o valor de **NCz\$ 1421,83, pois esse o saldo no fim de janeiro de 1989 (houve saque de NCz\$ em 12 de janeiro, data de aniversário).**

Em ambas as contas, “promover a correção dos saldos das cadernetas de poupança do Autor, nelas creditando a diferença entre o IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros de capital ao mês, e o que eventualmente nela se aplicou a título de correção monetária e juros de capital nesse mesmo período. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Posteriormente, a correção monetária desses valores se daria de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê a incidência de índices expurgados (índices de 44,80% e 21,87% para os meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991).

Essa conta de fls. 157/162 e coma qual não concordou a parte embargada. Explica o sr. Perito contador que:

A questão é que a parte autora utiliza saldos base nas contas de fls. 108 e 114, dos autos principais, equivocados, diante do contido nos extratos de fls. 15 e 17, dos autos principais.

Quanto ao contido no item 4º, não obstante a afirmação equivocada de que: "caso haja o depósito judicial, não incidirá após o referido depósito, qualquer correção, ou juros de qualquer espécie...", apresentamos duas contas, uma para a data de levantamento, como entendemos correta, e outra a pedido do autor, mesmo sendo prejudicial a ele, para a data do depósito. Síntese: seja qual for a data da conta (levantamento ou depósito), o que fica claro é que a parte autora elaborou a conta de fls. 107/118, dos autos principais, partindo de saldos base totalmente equivocados, alás como bem salienta a CEF em sua manifestação de fl. 05. Valor total para a data do levantamento (04/2009) R\$ 3.840,60

Valor total para a data do depósito (11/2005) R\$ 3.244,49

Valor total levantado pelo autor (04/2009) R\$ 6.805,09

*O valor a maior foi apresentado pela CEF, ao computar juros de mora em 1% ao mês (fl. 10), sendo que o r. julgado determina 0,5%. Seguem contas em cinco laudas.

Essa conta parte do saldo correto, aplica o índice de correção determinado em sentença (IPC + 0,5%) e, por fim, na atualização do saldo encontrado, aplica os índices expurgados e juros de 0,5%.

Esclarece, outrossim, que a CEF aplicou juros a maior. Verifica-se que também o embargado apresenta conta com incidência de juros de mora de 1% ao mês, quando o julgado prevê a aplicação dos juros na taxa de 0,5% ao mês, fato que até então não tinha sido apurado pelas contas anteriores:

"Ante o exposto, face às razões expendidas, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das cadernetas de poupança do Autor, nelas creditando a diferença entre o IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros de capital ao mês, e o que eventualmente nela se aplicou a título de correção monetária e juros de capital nesse mesmo período. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporado tal índice - expurgado -, no período e nas expressões numéricas já mencionadas, aos saldos das contas das cadernetas de poupança do Autor, devem sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados 'a menor' e/ou não foram - quando deveriam ter sido, **aplicando-se ainda juros de mora à taxa de 6% ao ano, a contar da citação**, tudo a ser apurado em liquidação" (grifei).

No mais, ainda que não concordasse com esse cálculo, a parte embargada não logrou êxito em desconstituí-la. Com efeito, foi determinada a realização de cálculos por perito externo, prova essa que foi declarada preclusa pelo não depósito do valor dos honorários periciais.

Com isso, julgo procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito para, reconhecendo excesso de execução, acolher os cálculos apresentados pelo senhor contador às fls. 135 e 157/161 e fixar o valor da condenação em R\$ 3.840,00 para abril de 2009.

Arcará a parte embargada com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa (que corresponde ao excesso da execução).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, proceda-se ao levantamento da diferença depositada nos autos **em favor da CEF**, com o consequente arquivamento dos autos.

Custas, *ex lege*.

P. R. I.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001850-94.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA SANCHEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA CRUZ FABIANO - SP268048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito relativo ao ofício requisitório nº 20200066747, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o pagamento do precatório.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000430-59.2012.4.03.6127

EXEQUENTE: TEREZINHA ANA DOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito relativo ao ofício requisitório nº 20200065939, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento de precatório.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001574-97.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do precatório.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-58.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: FAZENDA PARAISO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002431-12.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: JOSE DONIZETE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito relativo ao ofício requisitório nº 20200065891, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000623-45.2010.4.03.6127

EXEQUENTE: SILVIA TEREZA FERRANTE MARCOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito relativo ao ofício requisitório nº 20200069458, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001246-36.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: VICENTE PAULO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito referente ao ofício requisitório nº 20200062165, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento de precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001451-65.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: EDILSON PALMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito relativo ao ofício requisitório nº 20200056807, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-04.2020.4.03.6127

EXEQUENTE: RONALDO LUIZ DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito relativo ao ofício requisitório nº 20200150406, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento de precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001166-45.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito relativo ao ofício requisitório nº 20200056759, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001638-15.2011.4.03.6127

EXEQUENTE: JOSE ALFREDO GOMES, JOSE OSVALDO GRASSI, LOURIVAL HENRIQUE VIANA, LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA, MARIO CONCEICAO DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-67.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: NELSINDA FONSECA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001645-65.2015.4.03.6127

AUTOR: ORDALIA SANTOS SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito relativo ao ofício requisitório nº 20200056779, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento de precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001535-05.2020.4.03.6127

AUTOR: DARCI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VAN MIERLO DA SILVA - SP405478, FRANCISCO RIBEIRO NETO - SP440367, MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001544-64.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO HELCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ademais, concedo, no mesmo prazo acima fixado, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos os autos conclusos para nova apreciação.

Intime-se.

DESPACHO

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000662-32.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JUSCELINO DONIZETE SATIRO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **JUSCELINO DONIZETE SATIRO**, com qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diz que em 12.11.2013 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria, indeferido por não comprovação da carência necessária (42/164.844.532-0), reiterando esse mesmo pedido em 19.10.2015 (42/173.561.351-4).

Discorda de ambos os indeferimentos administrativos, alegando que o INSS não enquadrou os períodos de trabalho de 05.01.1979 a 31.08.1980 (Alberto JJ Ikeugas); de 01.09.1983 a 15.04.1984 (Oriçanga Central Agrícola Ltda); de 10.10.1983 a 25.08.1984 (Olvio Batista); de 03.09.1984 a 11.03.1985 (Manoel Ferreira Porto Filho); de 16.05.1988 a 23.07.1988 (Lupercio Barbosa); de 25.07.1988 a 01.03.1989 e de 01.03.1989 a 27.08.1991 (Fazenda Sete Lagoas); de 01.03.1992 a 07.07.2000 (Airton José Pazine); de 01.10.2001 a 10.05.2003 (Perfilub Indústria e Comércio de Produtos de Petróleo EPP), de 01.10.2003 a 30.03.2004 e 02.08.2004 a 02.04.2007 (Gilberto Luiz Moraes Selber), de 01.10.2007 a 11.08.2010 e de 02.02.2011 até a DER (Eugênio Martins Garcia), nos quais ficou exposto a agentes nocivos ruído, graxas, óleos, calor e radiação não-ionizante.

Requer, assim, o enquadramento dos períodos retro comentados, sua conversão em tempo de serviço comum e a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo.

Junta documentos de fls. 33/324 dos autos digitalizados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de tutela – fl. 327.

O INSS ofereceu contestação na qual apresenta preliminar de falta de interesse de agir, alegando instrução incompleta do procedimento administrativo. No mérito, defende, em suma, a improcedência do pedido, aduzindo que o autor não comprovou que exerceu suas funções exposto a agentes nocivos – fls. 331/351.

Réplica às fls. 358/360, ocasião em que a parte autora protesta pela produção de prova pericial, indeferida às fls. 361/362.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alega o INSS que o autor é carecedor da ação, argumentando que o pedido administrativo não foi instruído devidamente para análise dos períodos de 05.01.1979 a 31.08.1980; de 01.09.1983 a 15.04.1984; de 10.10.1983 a 25.08.1984; de 03.09.1984 a 11.03.1985; de 16.05.1988 a 23.07.1988; de 25.07.1988 a 01.03.1989 e de 01.03.1989 a 27.08.1991 e de 01.03.1992 a 31.12.1992 sob o prisma da especialidade.

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, alega o

O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo – salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, § 1º – não significa o desaparecimento.

Nesse sentido:

(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na v

A parte autora apresentou dois pedidos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição e não os instruiu com nenhum documento atinente a alegada especialidade dos períodos retro comentados. Entretanto, não apresentou nenhum documento novo nesse feito judicial que importasse em novação da prova.

Vale dizer, os servidores do INSS tinham em mãos os mesmos elementos para analisar o pedido do autor pelo prisma do enquadramento de atividade.

No presente caso, a verificação da insuficiência da alegação é matéria atinente ao mérito e com ele será analisada,

Afasto, assim, a alegação de carência da ação.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos seguintes períodos: 05.01.1979 a 31.08.1980 (Alberto JJ Ilueges); de 01.09.1983 a 15.04.1984 (Oriçanga Central Agrícola Ltda); de 10.10.1983 a 25.08.1984 (Olivio Batista); de 03.09.1984 a 11.03.1985 (Manoel Ferreira Porto Filho); de 16.05.1988 a 23.07.1988 (Lupercio Barbosa); de 25.07.1988 a 01.03.1989 e de 01.03.1989 a 27.08.1991 (Fazenda Sete Lagoas); de 01.03.1992 a 07.07.2000 (Airton José Pazine); de 01.10.2001 a 10.05.2003 (Perflub Indústria e Comércio de Produtos de Petróleo EPP), de 01.10.2003 a 30.03.2004 e 02.08.2004 a 02.04.2007 (Gilberto Luiz Moraes Selber), de 01.10.2007 a 11.08.2010 e de 02.02.2011 até a DER (Eugênio Martins Garcia). Vejamos cada qual:

a) **05.01.1979 a 31.08.1980** (Alberto JJ Ilueges); de **01.09.1983 a 15.04.1984** (Oriçanga Central Agrícola Ltda); de **10.10.1983 a 25.08.1984** (Olivio Batista); de **03.09.1984 a 11.03.1985** (Manoel Ferreira Porto Filho); de **16.05.1988 a 23.07.1988** (Lupercio Barbosa); de **25.07.1988 a 01.03.1989** e de **01.03.1989 a 27.08.1991** (Fazenda Sete Lagoas); de **01.03.1992 a 07.07.2000** (Airton José Pazine): consta em sua CTPS que para ambos os períodos exerceu a função de "serviços gerais" em estabelecimento rural.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de trabalho rural.

Pela época em que exercido o labor rural, bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e, ao que se vê, nele não consta a profissão do **trabalhador rural**.

Pondere-se que o autor tampouco se enquadra como empregado de atividade agroindustrial ou agrocomercial para fins de incidência do código 2.2.1 do anexo.

O documento juntado aos autos – CTPS - indica que o autor exercia a função de rurícola braçal em estabelecimento rural, e não agroindustrial, donde se conclui que se tratava de atividade campestre habitual.

Eventuais agentes sol, chuva, calor e poeira, nesses casos, não carregam nocividade exigida em lei para fins de aposentadoria especial.

Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TERMO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência. III - **A exposição genérica a sol, calor, poeira e friagem, não caracteriza a exposição a agentes agressivos/nocivos a autorizar o enquadramento de atividade especial.** IV - Computados os contratos de trabalho anotados em CTPS, perfaz o autor mais de 33 anos de tempo de serviço até 27.06.2001. V - Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. VI - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). IX - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). X - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC 802425 – 200203990211132 – Décima Turma do TRF da 3ª Região – Relator Juiz Sérgio Nascimento – DJU em 25 de outubro de 2006)

Pela categoria profissional, não se fala em enquadramento e o autor não apresenta nenhum documento que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos. Esses períodos, pois, devem ser computados como tempo de serviço comum.

b) de **01.10.2001 a 10.05.2003** (Perflub Indústria e Comércio de Produtos de Petróleo EPP): consta em sua CTPS que o autor exerceu a função de auxiliar de produção. O PPP apresentado à fl. 109 indica que o autor exerceu suas funções exposto ao agente ruído medido em 86,0 dB.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se cor

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído **abaixo do limite legal** em todo o período, de modo que o mesmo deve ser computado como tempo de serviço comum para fins previdenciários.

c) de 01.10.2003 a 30.03.2004 e 02.08.2004 a 02.04.2007 (Gilberto Luiz Moraes Selber), de 01.10.2007 a 11.08.2010 e de 02.02.2011 até a DER (Eugênio Martins Garcia): em ambos os registros, verifica-se que o autor exerceu a função de tratador rural. Apresenta os respectivos PPP's, que indicam, de forma genérica, a exposição ao agente ruído e calor.

Não há medição do nível de ruído a que exposto, tampouco a que temperatura de calor foi exposto.

Com efeito, o autor não comprovou que esteve exposto de forma contínua a temperatura acima do limite de tolerância previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), quando apurado que o calor no ambiente de trabalho superava o mínimo admitido de **25 IBTUG, tampouco a ruído acima de 85 dB**.

Tais períodos, pois, devem ser computados como tempo de serviço comum.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, mas sobrestando a execução dessa verba enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001931-09.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IRACILDA DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE CARVALHAES - SP55468

S E N T E N Ç A

Vistos, etc

Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IRACILDA DE ANDRADE objetivando a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício, no importe de R\$ 70.190,68 (setenta mil, cento e noventa reais e sessenta e oito centavos) para agosto de 2016.

Narra que a ré é titular do benefício de pensão por morte 21/146.558.234-4, com DIB em 14 de fevereiro de 2009. Esse benefício é derivado da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/083.985.270-3, que era paga ao companheiro da ré, segurado Francisco Capuano Alexandre.

Procedimento aberto pela Divisão de Corregedoria do INSS constatou que vários vínculos laborais existentes na CTPS do falecido companheiro da ré eram falsos, cessando o pagamento do benefício. Inconformado, o então segurado impetrou mandado de segurança junto a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo – MS n. 2002.03.99.012216-0, tendo o pedido sido julgado improcedente.

Com isso, a pensão que deriva do benefício fraudulento é também indevida.

Requer, assim, a procedência do pedido, com a restituição dos valores pagos de forma indevida.

Junta documentos.

Devidamente citada, a ré apresenta defesa pugnano pela prescrição do direito do INSS de se ver ressarcido dos valores pagos de forma indevida.

Houve réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

DA PRESCRIÇÃO.

O art. 37, § 5º da Constituição Federal dispõe que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

No caso, a pretensão autoral é que a ré seja condenada a ressarcir o erário pelo dano causado em razão de ter recebido pensão por morte de forma indevida, uma vez que esse benefício era originário de outro, obtido de forma fraudulenta.

Assim, por se tratar de pretensão de ressarcimento ao erário, a ação é imprescritível.

DO MÉRITO

A parte autora apresenta a lide alegando que pagou benefício previdenciário num determinado período sendo levado a erro.

O recebimento indevido de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, se comprovada boa-fé do beneficiário, daria ensejo à irrepetibilidade.

Entretanto, não é esse o caso dos autos.

Trata-se de cobrança de benefício que foi pago de forma indevida: é benefício derivado de aposentadoria por tempo de contribuição, obtida essa de forma fraudulenta (inserção de vínculos falsos em CTPS). Não há, pois, que se falar em boa-fé da ré.

Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados: recebimento indevido de benefício.

Nesse caso, possível a cobrança dos valores pagos de forma indevida.

Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas, com grifos do juízo:

PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR INOMINADA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É certo que os artigos 115 da Lei nº 8.213/1991 e 154 do Decreto nº 3.048/1999 autorizam “desconto administrativo” nos casos de concessão de benefício indevido ou a maior (mesmo que essa situação tenha se dado por erro da Autarquia Previdenciária), fixando como patamar máximo o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos recebidos pelo segurado. 2. Ocorre que, no caso dos autos, o recebimento de valores indevidos por parte da autora não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé da segurada, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. 3. Impossibilidade de cobrança de valores recebidos de boa-fé. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00080001620084036102 – Sétima Turma do TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis – DJF3 em 27 de agosto de 2015)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma “taxa” para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento.

(Apelação Cível nº 00153740620104036105 – Décima Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região – Relator Desembargador Federal José Lunardelli - DJF3 Judicial - DATA:11/05/2015)

Isso posto, **julgo procedente o pedido**, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a devolver ao autor os valores que, a título de pensão por morte (21/146.558.234-4), foram pagos e sacados desde sua DIB.

Os valores apurados serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000223-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IVANNI NICOLETI VASCONCELOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1116/1985

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IVANNI NICOLETI DE VASCONCELOS objetivando a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício, no importe de R\$ 61.913,79 (sessenta e um mil, novecentos e treze reais e setenta e nove centavos).

Narra que a autora requereu benefício assistencial em 19 de novembro de 2007. Na época, verificou-se que o grupo familiar da autora era composto por ela e seu marido, que possuía rendimentos decorrentes de benefício assistencial ao idoso. O benefício requerido foi, assim, implantado.

Em processo de reavaliação do benefício para sua manutenção, verificou-se que não mais se preenchia o requisito do artigo 20 da Lei 8742/93 (renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo).

Continua narrando que solicitou pesquisa externa para averiguar a situação socioeconômica do grupo familiar, ocasião em que a assistente social constatou que o grupo era proprietário de uma propriedade rural (Sítio Santo Antonio) que lhe garantia renda de R\$ 1000,00 a R\$ 2000,00 por mês, três casas alugadas a terceiros, cada uma rendendo R\$ 400,00 e dois veículos.

Verificou-se, ainda, que seu esposo, João Tudisco de Vasconcelos é titular de duas empresas, abertas ambas em data posterior ao benefício.

Conclui, com isso, que houve omissão de informações, ante os sinais de riqueza revelados pela pesquisa externa.

Requer, assim, a procedência do pedido, com a restituição dos valores pagos de forma indevida – benefício assistencial pago à autora sob n. 88/522.679.712-1.

Junta documentos de fls. 13/134.

Devidamente citada, a ré apresenta defesa pugnano pelo caráter alimentar das verbas recebidas – fl. 160/161.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

D A P R E S C R I Ç Ã O

O art. 37, § 5º da Constituição Federal dispõe que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

No caso, a pretensão autoral é que a ré seja condenada a ressarcir o erário pelo dano causado em razão de ter recebido benefício posteriormente cancelado.

Assim, por se tratar de pretensão de ressarcimento ao erário, a ação é imprescritível.

D O M É R I T O

O recebimento indevido de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, se comprovada boa-fé do beneficiário, daria ensejo à irrepetibilidade.

Entretanto, não é esse o caso dos autos.

Trata-se de cobrança de benefício que foi pago de forma indevida: foi pago, como dito, a pessoa que omitiu informações acerca de renda.

Não há que se perquirir acerca de eventual desconhecimento da ré sobre a existência desses bens, já que de grande porte: um imóvel rural e três casas de aluguel, bem como dois veículos automotores. Não há, pois, que se falar em boa-fé da ré.

O Código Civil veda o enriquecimento sem causa e prevê a devolução de valores recebidos de maneira indevida:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados: recebimento indevido de benefício.

Nesse caso, possível a cobrança dos valores pagos de forma indevida.

Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas, com grifos do juízo:

PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR INOMINADA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É certo que os artigos 115 da Lei nº 8.213/1991 e 154 do Decreto nº 3.048/1999 autorizam “desconto administrativo” nos casos de concessão de benefício indevido ou a maior (mesmo que essa situação tenha se dado por erro da Autarquia Previdenciária), fixando como patamar máximo o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos recebidos pelo segurado. 2. Ocorre que, no caso dos autos, o recebimento de valores indevidos por parte da autora não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé da segurada, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. 3. Impossibilidade de cobrança de valores recebidos de boa-fé. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00080001620084036102 – Sétima Turma do TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis – DJF3 em 27 de agosto de 2015)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma “taxa” para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afastando qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homens simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorre, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento.

(Apelação Cível nº 00153740620104036105 – Décima Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região – Relator Desembargador Federal José Lunardelli – DJF3 Judicial - DATA:11/05/2015)

Assim, constatado o enriquecimento ilícito da autora, em prejuízo do INSS, a pretensão autoral é procedente.

Isso posto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente o pedido**, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a devolver ao autor os valores que, a título de benefício assistencial (88/522.679.712-1), foram pagos e sacados, no importe de R\$ 61.913,79 (sessenta e um mil, novecentos e treze reais e setenta e nove centavos).

Os valores apurados serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001932-38.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DELCIO BALESTERO ALEIXO - SP20116, MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 37555956: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, Elfusa, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando seu direito de, nos autos do Processo Administrativo n. 13841.000434/2001-49, creditar-se dos valores despendidos a título de frete, anulando-se sua glosa (ID 36279870).

Entende a autora que a sentença não observou argumentos relevantes, no sentido de que a energia elétrica é fisicamente exercida sobre o produto em fabricação, razão pela qual se enquadra no conceito de produto intermediário e, assim, caberia também o direito de se creditar dos valores despendidos a título de energia elétrica.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendimento da parte embargante de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001356-71.2020.4.03.6127

AUTOR: ARISTEU MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001464-03.2020.4.03.6127

AUTOR: PRUDENCIO MARCIO GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES - SP376683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001395-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ORLANDO LUIS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferir renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001364-48.2020.4.03.6127

AUTOR: ELIANE APARECIDA MAZON AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001301-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LORETO SALAFIA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38246452: Indefiro, pois a documentação ora trazida registra remuneração superior (R\$ 3.054,62) ao patamar indicado no ID 37322355 (R\$ 2.440,42).

Int.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000614-73.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: RODRIGO ALVES VASCONCELLOS, NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELLOS, FELIPE, SILVEIRA E MENGALI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FELIPE - SP110475, MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FELIPE - SP110475, MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846, RODRIGO FELIPE - SP110475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 371928 e 37726486: Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", incluindo-se a sociedade de advogados como exequente.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento das quantias de R\$ 30.192,66 (trinta mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), referente à condenação principal, e R\$ 3.019,26 (três mil, dezenove reais e vinte e seis centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002436-34.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: A. L. D. A. M., M. D. A. M., S. D. A. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000045-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARILDA RITA PECANHA LEOPOLDINO

Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferir renda superior ao limite acima indicado.

Recebo os embargos à ação monitoria, posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002334-19.2018.4.03.6127

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPFERT

REU: LAERCIO AZEQUIEL DE LIMA, LAERCIO AZEQUIEL DE LIMA - ME

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO - SP230158
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO - SP230158

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-12.2020.4.03.6127

EXEQUENTE: CLEODETE TUTTNER

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-28.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: ALBINA BRIGIDA MOGI SALMAZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001308-15.2020.4.03.6127

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002405-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DE FARIA

DESPACHO

ID 38299698: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001458-28.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JEFERSON DAINEZI

Advogado do(a) EXECUTADO: KELSON JOSE LOPES - SP290794

DESPACHO

Certidões de nascimento dos filhos, de casamento, bem como CTPS da esposa, não comprovava origem salarial do valor bloqueado (id 38098583).

Porém, no documento de id 38098811, comprovou-se que o executado recebeu, como salário, R\$ 2.756,31, em 06/08/20, no Bradesco (extrato de id 38095896). Assim, defiro o pedido de id 38097842, e determino o desbloqueio da quantia de R\$ 3.078,53, junto ao Banco Bradesco.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000357-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIO MARC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA - CNPJ: 73.056.343/0001-41
REPRESENTANTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, VANESSA CRISTINA DA COSTA - SP148484, MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA - SP94916

DESPACHO

ID 33628159: defiro.

Considerando que o Administrador da Massa Falida, i causidico Dr. Thiago A. B. de Toledo, OAB/SP 156.050, encontra-se devidamente cadastrado no sistema processual, fica ele intimado, com a publicação do presente despacho, de todo o processado.

No mais, depreque-se a penhora no rosto dos autos falimentares, processo 1000021-78.2016.8.26.0363, em trâmite perante a D. 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim/SP.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000671-62.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA VIEIRA - SP289428

EXECUTADO: AUTO POSTO NOTAMIL SAO JOAO LTDA - EPP, MARIA ELENA FIGUEIREDO, LEILA BRANDAO ARRUDA, CARLOS LEANDRO DE CARVALHO, JOAO NUNES, MARIA INES GUIZI NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

DECISÃO

ID 38210082: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, ANP, em face da decisão que determinou o desbloqueio parcial de ativos (ID 36869219).

Alega, em suma, que a decisão deve ser aclarada, pois necessariamente não se pode presumir que o montante de 40 salários mínimos sejam impenhoráveis.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendimento da parte embargante de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001553-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CELIO ADEMAR DA SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO DE MORAIS - SP434030

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001891-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAO PASSONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-87.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LAZARO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PEGO RODRIGUES - GO29406

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 38258616 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 02708069320054036301, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, concedo, no mesmo prazo acima fixado, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000776-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOURENCO JUNIOR

DESPACHO

ID 38316724: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001305-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ISADORA VICTORINO DA SILVA AMATTO, ISABELA VICTORINO DA SILVA AMATTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510, SEBASTIAO DONIZETTI GONCALVES - SP347100

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510, SEBASTIAO DONIZETTI GONCALVES - SP347100

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE MOCOCA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora requereu a extinção, tendo em vista a duplicidade de ação como mesmo intento.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000505-32.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ANDRE LUIS ZAN

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PALUAN RIBEIRO - SP427968, MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846

DESPACHO

ID 37286205: nada a deferir, faça a juntada da petição ID 38284063.

ID 38284063: diante do teor da petição do executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, dizendo sobre eventual parcelamento concedido, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001825-38.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIMA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIZ OTAVIANO NERY, SONIA OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSCAR MATIELLO - SP50627

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSCAR MATIELLO - SP50627

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSCAR MATIELLO - SP50627

DESPACHO

Nos presentes autos houve a determinação, conforme despacho exarado no ID 32169636, que se oficiasse ao PAB da CEF, agência 2765, requisitando informações acerca da conta onde efetivada a penhora, conta essa com número 2765.005.80-5.

Na sua resposta, diz o PAB da CEF, conforme ID 35151932 e replicado no ID 38206692, que a conta em questão (2765.005.80-5) encontra-se com saldo zerado desde os idos de 2009.

Causa estranheza tal informação, pois não há nos autos determinação judicial requisitando o levantamento das quantias depositadas nessa conta.

De qualquer forma e, mesmo diante da precária instrução processual, não houve reclamação por parte da titular da conta. Superada a questão, pois.

No mais, defiro o pleito formulado pela exequente no ID 32267680.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2020

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001676-85.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA

Advogados do(a) REU: GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT - SP73050, FLAVIA SIMOSO ZAINA SANTOS - SP259126, RICARDO FORMENTI ZANCO - SP152485

DESPACHO

ID 38236456: considerando a digitalização unilateral, manifeste-se a parte contrária, requerente, nos termos do despacho ID 35785869.

Após, ciência da requerente, que deverá ocorrer competição mencionando a urgência, e não havendo irregularidades a serem sanadas, façam-me os autos conclusos, imediatamente, para análise dos pedidos formulados.

Sem prejuízo, anote-se o sigilo já decretado anteriormente (fl. 111 autos físicos).

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-60.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 31988599: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, postulando a integração da r. decisão id 30163432.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de omissão, uma vez que os cálculos da Contadoria do Juízo, acolhidos pela r. decisão embargada, não considerou, para as competências de 05/2004 e 11/2006 a 02/2008 (gozo de auxílio-doença), o valor percebido de salário de benefício, somando ao auxílio acidente o salário mínimo.

Instado, o INSS deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, porquanto, a r. decisão padece do vício apontado por ter deixado de apreciar a impugnação id 13042237 neste particular.

A parte embargante sustenta que a Contadoria do Juízo se equivocou ao considerar como salário de contribuição o salário mínimo para as competências 05/2004 e 11/2006 a 02/2008, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB 31/133.553.617-2 e NB 31/141.127.154-5).

Com efeito, o *expert* não considerou em seus cálculos o salário de contribuição dos benefícios NB 31/133.553.617-2 e NB 31/141.127.154-5 (id 12894172 - Pág. 73).

Neste passo, os benefícios em questão devem ser somados ao auxílio acidente, a fim de serem considerados no período básico de cálculos na apuração da RMI da aposentadoria, nos termos dos artigos 29, §§ 5º e 31 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para revogar a r. decisão embargada.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000087-55.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIVALDO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recolhidas as custas processuais, passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-31.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDMILSON ROBERTO DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recolhidas as custas processuais, passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001786-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GIDEAO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Recolhida a diferença das custas processuais, passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-84.2020.4.03.6140

AUTOR: EDSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretende o ressarcimento de valores e reparação por danos morais, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-08.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VICENTE DAS GRACAS ULISSES

Advogados do(a)AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade. Anote-se.

Recebo a emenda à inicial Id Num. 28960286. **Retifique-se o valor atribuído à causa para R\$100.00,00.**

Cite-se a União para apresentar sua defesa.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-64.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: HUDSON BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

2 - Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 194.289.294-0)

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-96.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO LUIS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida a diferença das custas processuais, cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016-GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encarninhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002845-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:EDSON GONCALVES MENDES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32688053: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002402-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: HELIO JOSE VIRAGINE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS - SP419861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida a diferença faltante das custas processuais, cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000769-10.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE FRANCISCO LOPES CLARO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial id Num. 34063790 para juntada de novo documento.

O pedido de tutela será oportunamente apreciado quando da prolação da sentença.

Atualizada a procuração e recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001388-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: ANTONIA DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE LIMA YANNA CONI - SP332000

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário nº 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 38215852 - pág. 01).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009482-74.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 37954784: Como já ocorrido em hipóteses semelhantes em feitos patrocinados pela i. causídica, prossiga-se a execução nestes autos, uma vez que não há fundamento legal para que a execução se processe em autos apartados.

Isto leva a confusão processual e dispêndio desarrazoado de tempo dos servidores, o que gera atraso nas movimentações processuais.

Concedo o exequente o prazo de 5 dias para manifestação acerca da manifestação do INSS (ID 36793305).

Arquive-se o processo distribuído sob o número 5001365-91.2020.403.6140, trasladando-se para lá cópia da presente.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002899-97.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALBERTO LAFEAETE PARANHOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

- 1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;
- 3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 4 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;
- 5 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000333-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE BELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ALMEIDA SOUZA - SP205936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 - Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 - Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 dias.
- 4 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000851-39.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 - Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 - Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 dias.
- 4 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EGLISON SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA - SP282507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 dias.

4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002138-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO NOBRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO NOBRE DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial (NB 190.947.427-1) desde a DER (14/2/2019) ou em data posterior, mediante: i) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) a averbação, como tempo especial do interregno laborado de 11/7/2013 a 30/8/2017; iii) caso haja resistência do INSS no curso da ação, a averbação como especial, do período de 06.09.1988 a 04.12.1993, 28.12.1993 a 07.12.1994, 24.05.1996 a 31.12.1997, 01.02.1998 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 09.11.2005, 04.01.2006 a 21.06.2009, 18.10.2009 a 31.07.2012 e 01.08.2012 a 10.07.2013.

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade (Id 25555129), o autor recolheu as custas.

Citado, o INSS contestou o feito (Id 28718184), em que arguiu preliminarmente a carência de ação quanto ao pedido de cômputo de tempo de contribuição após a DER e dos períodos em que recebeu auxílio doença, além da prescrição quinquenal, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

O autor apresentou réplica e considerou desnecessárias novas provas.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada administrativamente pelo INSS (Id 30888251 e 30888258).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Já as condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial i) do intervalo de caso haja resistência do INSS no curso da ação, a averbação como especial, do período de 06.09.1988 a 04.12.1993, 28.12.1993 a 07.12.1994, 24.05.1996 a 31.12.1997, 01.02.1998 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 09.11.2005, 04.01.2006 a 21.06.2009, 18.10.2009 a 31.07.2012 e 01.08.2012 a 10.07.2013, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Observo que nos autos n. 0004977-03.2014.4.03.6183, o autor requereu aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (3/8/2013) mediante a averbação dos intervalos 6/9/1988 a 7/12/1994, 24/5/1996 a 31/12/1997 e de 1/2/1998 a 25/5/2014. Depreende-se da v. Decisão id 22529202 - Pág. 20/26, que a apelação do autor foi desprovida, sendo mantida a r. Sentença no ponto em que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar como especial os períodos de 06.09.1988 a 04.12.1993, 28.12.1993 a 07.12.1994, 24.05.1996 a 31.12.1997, 01.02.1998 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 09.11.2005, 04.01.2006 a 21.06.2009, 18.10.2009 a 31.07.2012 e 01.08.2012 a 10.07.2013.

Nessas circunstâncias, conquanto o INSS tenha deixado de computar tais interstícios como especiais, a rediscussão judicial sobre o enquadramento de tais intervalos malhere o disposto no artigo 503 do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, a especialidade do período de 11/7/2013 a 3/8/2013 poderia ter sido alegada para fins de concessão da aposentadoria requerida em 3/8/2013.

Sucedendo que o artigo 508 do Código de Processo Civil dispõe que "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Nessa toada, a eficácia preclusiva da coisa julgada torna irrelevantes todas as alegações que poderiam ter sido deduzidas tanto para o acolhimento quanto para a rejeição do pedido revisional, impedindo nova discussão a respeito do que foi decidido.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Quanto à alegação do INSS de carência de ação no tocante à condenação a averbar período após a DER e do período em que recebeu auxílio doença não merece prevalecer.

Ocorre que o tema 995/STJ foi julgado no sentido de admitir a reafirmação da DER na hipótese de restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício no curso do processo, ocasião em que fora fixada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Já em relação ao período em que recebeu auxílio doença, trata-se de arguição genérica, uma vez que o demandante não pretende a averbação como especial de interstícios em que auferiu benefício por incapacidade.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

C onforme relatado, remanesce a controvérsia quanto à especialidade do período de 4/8/2013 a 30/8/2017.

Do PPP emitido em 30/8/2017 (id 22529202 – p. 66/75), devidamente apresentado no processo administrativo, depreende-se que o autor esteve exposto à pressão sonora de 86,5 dB(A) até 31/8/2016 e de 81,4 dB(A) a partir de 1/9/2016, aferidos nos termos da NHO-01, calor de 27,2 °C e a diversas substâncias químicas. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais.

A análise técnica deixou de enquadrar referido intervalo como especial em razão do PPP ser extemporâneo e sem referência ao layout.

Quanto aos **agentes químicos**, os níveis de concentração detectados estavam abaixo do limite de tolerância.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Em relação ao **agente agressivo "calor"**, foi aferida exposição do obreiro a temperaturas de 27,2 °C.

O quadro nº 1 da NR 15 estabelece como limite de tolerância:

QUADRO Nº 1

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

No caso dos autos verifica-se que a temperatura aferida não ultrapassa o limite de tolerância estabelecido na tabela para atividades leves, se contínuo o trabalho ou não.

Ademais, da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o trabalho caracterizava-se como leve, moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural.

No que tange ao **agente ruído**, não se extrai do PPP que a medição tenha sido extemporânea, sendo que a existência de responsável técnico pelos registros ambientais no período permite a presunção de que a pressão sonora foi aferida na mesma época em que o labor fora prestado.

De outra parte, descabe o enquadramento pretendido por exposição ao ruído agressivo a partir de 1/9/2016, uma vez que não restou ultrapassado o limite de tolerância.

Nesse panorama, cabe o enquadramento como especial do período de 4/8/2013 a 31/8/2016.

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, a soma do período de 4/8/2013 a 31/8/2016 àquele enquadrado no bojo dos autos n. 0004977-03.2014.4.03.6183 resulta em tempo especial superior a vinte e cinco anos conforme tabela anexa, razão pela qual é devida a aposentadoria desde a DER (14/2/2019).

Todavia, como o demandante não comprovou o trânsito em julgado da v. Decisão que deu provimento ao agravo por ele interposto para permitir a execução parcial do título e ordenar a averbação do períodos especiais em sede de cumprimento de sentença, assinada em 26/12/2018 (id 22529202 - Pág. 34/37), o indeferimento do requerimento administrativo revestiu-se de inequívoca legalidade.

Conforme certidão cuja juntada ora determino, a v. Decisão transitou em julgado em 11/3/2019.

Desta forma, os efeitos financeiros desta sentença passam a valer a partir da citação do INSS, ocorrida em 20/2/2020, data do registro da ciência da pretensão conforme consta do Pje.

Adverte-se a parte autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Quanto aos honorários advocatícios, cumpre realçar que, nem o NCPC e nem a v. decisão afastou a Súmula 111 do C.STJ, cuja orientação não conflita com o disposto no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual os honorários advocatícios serão fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

Por sua vez, o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época da edição do v. enunciado da súmula da jurisprudência dominante do Eg. STJ, estatua que os honorários seriam fixados sobre o valor da condenação.

Impende destacar que a consolidação do referido entendimento adveio da busca de se evitar eventual conflito de interesses que a interpretação literal do dispositivo legal em comento poderia ensejar entre o advogado, a quem interessaria a delonga da causa, uma vez que o aumento da quantia devida ao final do processo conduz à majoração da base de cálculo dos honorários, e seu cliente, interessado na entrega da prestação jurisdicional da forma mais célere.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, o pedido de averbação como especial do período de 06.09.1988 a 04.12.1993, 28.12.1993 a 07.12.1994, 24.05.1996 a 31.12.1997, 01.02.1998 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 09.11.2005, 04.01.2006 a 21.06.2009, 18.10.2009 a 31.07.2012, 01.08.2012 a 10.07.2013 e de 11/7/2013 a 3/8/2013;

2) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

3) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido remanescente para condenar o INSS a:

3.1) averbar como especial o período de 4/8/2013 a 31/8/2016;

3.2) conceder e implantar a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (14/2/2019);

3.3) pagar as parcelas devidas em atraso a partir de 20/2/2020 (citação do INSS).

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante o princípio da causalidade, uma vez que a recusa do INSS em conceder o benefício na DER afigura-se correta, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC. Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV) à vista do princípio geral da compensação (art. 368 do Código Civil), mediante oportuno pedido do INSS.

Custas ex lege.

Adverte-se a parte autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/190.947.427-1
NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO NOBRE DA SILVA
BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria especial
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/2/2019
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 097.256.628-73
NOME DA MÃE: Maria de Lourdes da Conceição
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Leardini, 488, Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: d e 4/8/2013 a 31/8/2016

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 dias.

4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011341-28.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MILANIA MARIA CANDIDO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PEGORETTI JUNIOR - SP183538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PALOMA CANDIDO TEIXEIRA, L. F. T., PAULO RICARDO GOMES TEIXEIRA, MARIA FRANCISCA DE SOUSA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVA CASTRO ROMAN - SP145302

DESPACHO

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 dias.

4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002601-47.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: QUITERIA MARIA CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 dias.

4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-58.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE GOMES DE ARAUJO IRMAO, MARIA GILVANA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 9 de setembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001369-02.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: ODAIR PEDRO CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 9 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001346-85.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VITORIA SILVADOS SANTOS GALVEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-70.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON ALVES DE SANTANA, ELIENE ALESSANDRA DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Deiro a gratuidade da justiça à coautora Eliene Alessandra dos Santos Santana por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Em relação ao coautor Edson Alves de Santana, da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017190-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A demanda foi originariamente proposta na 7ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 27509052).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência *ex officio*.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio da Autora seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo.

Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com os artigos 108, I e II da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000878-24.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DAMIAO MEDEIROS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-39.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OSMAR CANDIDO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-32.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLAUDINEY RAMOS DE OLIVEIRA, LUCIMARI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à coautora Lucimari Rodrigues de Oliveira por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Em relação ao coautor Claudiney Ramos de Oliveira, da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO OSMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO OSMAR DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para postular a outorga de tutela jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (NB – 185.077.545-9) desde a DER (16/8/2017) ou em data posterior, mediante: i) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) a averbação, como tempo especial do interregno laborado de 01.09.1982 a 30.10.1982, 01.11.1982 a 31.05.1984, 01.11.1984 a 25.03.1995, 01.10.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 30.11.2017.

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade (Id 9693807), o autor recolheu as custas.

Citado, o INSS contestou o feito (Id 16472274), em que pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência. Em caso de procedência do pedido, postulou a dedução dos valores pagos como aposentadoria por tempo de contribuição, com a DIB fixada na data em que comprovadamente houver deixado de exercer atividade sujeita a agentes nocivos.

Juntou documentos.

O autor apresentou réplica e considerou desnecessárias novas provas.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada administrativamente pelo INSS (Id 17936198 e 17936601).

Convertido o julgamento em diligência (id 23021720) para que o autor esclarecesse a persistência do interesse processual à vista da obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.06.2018 (NB 42/187.387.003-2), e juntada do respectivo processo administrativo.

O demandante pugnou pelo prosseguimento do feito e colacionou o processo administrativo (ids 25530787 e 25531009).

Por sua vez, o INSS deu-se por ciente da cópia apresentada e reiterou os termos da contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Já as condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data que preenchidos os requisitos para a jubilação.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do § 1º do referido artigo.

Nesse panorama, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Da mesma forma, inexistente interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria com a incidência do fator previdenciário a partir de 1/6/2018 à vista da concessão do benefício NB 187387003-2.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EMATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhô-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g/n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se à especialidade dos períodos de 01.09.1982 a 30.10.1982, 01.11.1982 a 31.05.1984, 01.11.1984 a 25.03.1995, 01.10.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 30.11.2017.

01.09.1982 a 30.10.1982, 01.11.1982 a 31.05.1984, 01.11.1984 a 25.03.1995

O autor alega que tais intervalos devem ser enquadrados por categoria profissional, uma vez que exerceu a ocupação de pedreiro/sergente de pedreiro.

Consta da CTPS que o demandante foi registrado como sergente de pedreiro no primeiro período, sergente no segundo e pedreiro no terceiro.

Como o demandante não demonstrou o efetivo exercício de ocupação pertencente a uma das categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 ou o labor exercido com exposição à agente nocivo previsto na legislação de regência, descabe o enquadramento pretendido.

01.10.1995 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 30.11.2017

Do PPP emitido em 12/6/2017 (id 9054528 - Pág. 23/25), devidamente apresentado no processo administrativo, depreende-se que o autor esteve exposto à pressão sonora de 65 a 83 dB(A) a partir de 1/1/1999 e poeira. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, mas não especifica a técnica utilizada.

Já o PPP emitido em 17/1/2018 (id 9054527), coligido aos autos por iniciativa do demandante, indica exposição à pressão sonora de 83 dB(A) a partir de 1/10/1995, aferido pela NR-15 até 18/11/2003 e NHO-01 e químicos poeira, cal e cimento. Há responsável técnico pelos registros, mas não consta qualquer justificativa para a emissão do documento mais recente.

Como este último documento não foi apresentado no processo administrativo e não pode produzir efeitos financeiros a partir da DER.

Assim tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RÚIDO. 1. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5. do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda. 3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295557 - 0006217-83.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PPP ATUALIZADO. PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I. Conheço da remessa oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. IV. As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos regulamentadores e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. V. No caso dos autos, viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos especificados na inicial conforme a prova técnica juntada aos autos, ante a comprovação da exposição habitual e permanente da parte autora a fator de risco de natureza biológica. VI. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes dos PPPs na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado fundado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. VII. Conforme tabela ora anexada tem a parte autora mais de 30 anos de trabalho em condições especiais, com o que é possível a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial. VIII. Termo inicial do benefício é a DER. Contudo, os efeitos financeiros da condenação incidem a partir da citação, uma vez que os PPPs atualizados que comprovaram as condições especiais de trabalho somente chegaram ao conhecimento da autarquia nesta ação. IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2130759 - 0000567-38.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 04/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 - grifo nosso).

De qualquer forma, denotam-se severas divergências nos PPP's coligidos aos autos.

O formulário carreado com a exordial indica que o demandante esteve exposto aos agentes nocivos físicos ruído e a agentes químicos diversos daquele que constou do processo administrativo.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que não há nos autos documento que justifique a emissão do novo PPP, tampouco o referido documento traz em seu bojo a justificativa de sua emissão, em detrimento do PPP anteriormente emitido.

Quanto à metodologia de aferição, a legislação de regência determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a NHO-01 foi criada somente em 2001, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental referente ao período de 1998 a 2000, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Quanto ao período de 2001 em diante, embora já estivesse vigente a metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro, **o documento aponta de forma incoerente o mesmo valor em decibéis.**

Ocorre que se tratam de técnicas incompatíveis, cujas formas de aferição divergem entre si, uma vez que a norma NHO-01 da FUNDACENTRO leva em conta o Nível de Exposição Normalizado - NEN, enquanto a NR 15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB).

Destarte, considerando a informação contida nos PPPs, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

No que tange à exposição aos **agentes químicos**, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas do composto "poeira", nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não tendo sido suficientemente comprovada a especialidade de nenhum dos períodos indicados na inicial, forçoso concluir que o demandante não possui tempo especial suficiente para esta modalidade de aposentadoria.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, na data do requerimento administrativo de **1/6/2018**, o autor NÃO contava com 95 pontos (id 25531009 - p. 60).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de aposentadoria com a incidência do fator previdenciário a partir de 1/6/2018.

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002310-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DANIELABILIO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

DANIELABILIO BORGES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando (i) o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 15.01.2015; e (ii) o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

Em síntese, a parte autora afirmou que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício por incapacidade sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos (ID 12535072, 12535908, 12535089, 12535924, 12535915, 12535917, 12535919 e 12535921).

Decisão de ID 12600474, reconhecendo a competência deste Juízo, deferindo a gratuidade da justiça, indeferindo a antecipação de tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.

Juntada do laudo pericial (ID 22938451).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (ID 24049483).

Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (ID 29817952).

Réplica no ID 32625323, oportunidade em que renovou o pedido de tutela de urgência.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

1. Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, notadamente o "periculum in mora".

De fato, conforme se extrai dos documentos anexados aos autos, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença no dia 15.01.2015 (ID 12535919, páginas 6 e 7), sendo certo que a parte autora ingressou com a presente ação somente em novembro de 2018, ou seja, praticamente quatro anos após o fim do benefício, o que enfraquece a alegada urgência.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

2. Tendo a perícia constatado a incapacidade do periciando para a prática dos atos da vida civil (ID 22938451, página 8 - quesito 15), se faz necessária a regularização da representação legal e processual da parte autora.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que proceda à regularização, indicando curador à lide e apresentando nova procuração subscrita pelo representante legal.

3. Após a devida regularização, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002085-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIO PINTO ALEGRIA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 31153181: assiste razão à parte autora. Concedido o benefício cuja readequação se pretende após a promulgação da CF/88, a hipótese dos autos não é afetada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Determino o levantamento do sobrestamento e o prosseguimento do feito.

Promova a parte autora a juntada da carta de concessão e memória de cálculo da aposentadoria no prazo de vinte dias.

Sobrevindo novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002313-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: BARTOLOMEU RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos e considerando que o autor recebe aposentadoria, é possível aferir que o(a) requerente auferirá renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários, somando-se seu salário aos proventos de aposentadoria que recebe.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-55.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA ELISA DA SILVA ZACCARI

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Ademais, segundo relatada, o benefício foi cessado em 2017, tendo aguardado três anos para ajuizar a presente demanda, o que enfraquece a alegada urgência.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada a tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000077-11.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JULIO CESAR CANELLI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34394653: Recebo como aditamento ao feito. Prossiga-se.

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição verificados antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-97.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CIBELE PAVANELLO DE SOUZA - SP413981, IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO - SP178596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36790163: Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de maio a julho de 2020, além de comprovante de rendimentos pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte em 2019.

Da análise da referida documentação não é possível depreender que se trata de pessoa hipossuficiente, haja vista que sua renda bruta ultrapassa os R\$ 4.000,00.

Ademais, o autor não fez qualquer comprovação de despesas extraordinárias a afirmar que a sua renda é insuficiente para o custeio das despesas do processo.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Assim sendo, mantenho a decisão retro e concedo ao autor o prazo de 15 dias para que proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre os feitos indicados no termo de prevenção, providenciando a juntada aos autos de certidão de distribuição de feitos perante a Justiça Federal no caso de homonímia.

Int.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000701-32.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOELMA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, do comprovante de transferência bancária de Id. 38340684.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-76.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LIVIA CAFUNDO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, c.c. artigo 351, ambos do CPC, faço vista dos autos à parte autora, **pelo prazo de 15 dias**, da contestação do Banco do Brasil de Id. 36444309.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000762-21.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BARBOSA LORIAGALEAO - SP351128
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MONTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **José Cícero da Silva**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **representante legal da Agência da Previdência Social em Itapeva**. Requer ainda a gratuidade judiciária.

Alega o impetrante, em apertada síntese, ter realizado requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, em 07/01/2020, que lhe foi negado sob o argumento de que sua renda *per capita* familiar era superior a 1/4 do salário mínimo.

Requer a concessão de segurança que determine ao réu que desconsidere a renda percebida pela esposa do impetrante, por se tratar de pessoa idosa titular de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, com a consequente concessão do benefício assistencial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O direito líquido e certo é aquele cuja demonstração se dá unicamente por meio de prova documental. Isto porque no *mandamus* não se admite dilação probatória. E, por outro lado, a prova documental, em virtude de sua clareza, permite o imediato exercício do contraditório.

No caso dos autos, não há como se determinar a concessão de benefício assistencial ao idoso de maneira definitiva, como quer o impetrante, sem que seja produzida prova pericial acerca de sua hipossuficiência econômica. Isso porque, somente os documentos apresentados por ele com a inicial não são hábeis a comprovar o alegado.

Observa-se, ademais, que o impetrante juntou aos autos documento que demonstra que ele é empresário individual, o que reforça a necessidade de realização de estudo social para verificar a situação econômica de sua família antes da concessão do benefício assistencial pleiteado.

A via eleita pela impetrante, portanto, não é adequada, pois exige que os fatos em que se funda a pretensão estejam comprovados de plano, exclusivamente por prova documental pré-constituída, o que não ocorreu neste caso.

Isso posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos art. 485, inciso I, c/c art. 330, *caput*, inciso I, e §1º, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Semprejuízo, **DEFIRO** ao impetrante a gratuidade de justiça, na forma do art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008067-59.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIAO - SP151358

EXECUTADO: RAJ MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME, JAQUELINE MORAG FORSTER DE JESUS, ANTONIO ROODNEY DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575, ELISSANDRA LOPES MALANDRIN - SP199629

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575, ELISSANDRA LOPES MALANDRIN - SP199629

DESPACHO

Declaro preclusas a conferência e as posteriores reclamações quanto à digitalização do processo, nos termos do art. 209, §1º e §2º, do CPC.

Cancele-se o envio da carta precatória 341/2019 e expeça-se mandado para a subseção de Campinas (fl. 186, pág. 209, do ID 2869199).

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à certidão de oficial de justiça de fl. 179, pág. 200 do ID 28691399.

Semprejuízo, exclua-se a representação processual das partes JAQUELINE MORAG FOSTER DE JESUS e ANTONIO ROODNEY DE JESUS, visto que não há no processo procuração referente a eles, mas apenas em nome da empresa RAJ MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000160-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SERGIO LUIS CASSARI

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 30782728, de pesquisa pelo sistema INFOJUD em nome do executado, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Com a resposta, dê-se vista à CEF. Caso infrutífera a pesquisa, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o interesse na penhora do veículo restrito de Id. 23433956.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000900-78.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA ODILA DOS SANTOS VALERIO, SINUIR JOSE DOS SANTOS VALERIO, ANDRE DE OLIVEIRA VALERIO, MARISA DOS SANTOS VALERIO, VANESSA APARECIDA VALERIO CARVALHO, MARIA APARECIDA SANTOS VALERIO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO BRAZ VALERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO BRAZ VALERIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 32082353, expedi as requisições sob números 20200104669, 20200104763, 20200104795, 20200104807, 20200104816, 20200104875 e 20200104930, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000134-30.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: INST DE ORIENTACAO COMUNIT E ASSISTENCIA RURAL INOCAR, SEBASTIAO BATISTA CARVALHO, ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613, ROBERTO RAINHA - SP209597
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613, ROBERTO RAINHA - SP209597
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613, ROBERTO RAINHA - SP209597

DESPACHO

Assiste razão ao autor na petição de Id. 35252796.

Da análise dos autos verifica-se que a mídia de fl. 25, de Id. 26975549 (fl. 23 dos autos físicos) não se encontra acostada aos autos, fazendo-se necessária sua inserção.

DEFIRO, no mais, o requerimento de Id. 34943747, ante a sentença de improcedência do pedido de fls. 26/62, de Id. 25215419.

PROCEDA a Secretaria a liberação dos veículos e valores restritos às fls. 40/43, de Id. 26975549 de propriedade da ré INOCAR (haja vista que os valores do réu Ismael Rodrigues de Souza já foram liberados à fl. 24, de Id. 24215419).

Visando agilizar o levantamento do valor bloqueado e transmitido para conta judicial, **INTIME-SE** a ré INOCAR para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste sobre eventual interesse na transferência eletrônica por meio de ofício a ser expedido à instituição financeira, nos termos do artigo 262, §2º, do Provimento CORE nº 01/2020, indicando, em caso positivo, os dados bancários para a transferência.

Manifestando-se contrariamente à transferência eletrônica ou em caso de silêncio, **EXPEÇA-SE** alvará de levantamento em favor da ré INOCAR.

Cumpridas as determinações (inserção da mídia faltante e liberação dos valores e veículos bloqueados), **REMETAM-SE** os autos ao egrégio Tribunal para julgamento do recurso interposto pelo autor.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000804-97.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Intime-se a exequente do despacho de fl. 46, pág. 64 do ID 25368215.

Após, encaminhe-se o processo ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000801-45.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PERCIVAL KIYOTAKA HASHIMOTO

DESPACHO

Intime-se a exequente do despacho de fl. 40, pág. 46 do ID 25368311.

Após, encaminhe-se o processo ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000961-36.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: DIEGO CARDOSO CORDEIRO

DESPACHO

Intime-se a exequente do despacho de fl. 44, pág. 50 do ID 25368313.

Após, encaminhe-se o processo ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000044-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: TATIANA CALIPO MANGOLD

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da sentença de fl. 36, pág. 40 do ID 25369616.
Após, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o processo.
Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000799-75.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WILMAR HAILTON DE MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do despacho de fl. 109, pág. 116 do ID 25330340.
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000666-72.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640
EXECUTADO: ADRIANA DE LIMA GONCALVES FAVILE

DESPACHO

Intimação da parte exequente da sentença de fl. 44, pag. 50 do ID 25369621.
Certifique-e o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se.
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000880-29.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

REU: ANESIO NOGUEIRA

DESPACHO

Intime-se a autora para que, **no prazo de 15 dias**, esclareça a manifestação de Id. 37487634 indicando precisamente o valor atualizado do bem.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Id. 27557739.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação da autuação para o fim de cadastrar este processo como cumprimento de sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001171-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: LUCIO ANTONIO BARBOSA

DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão do processo postulado pela autora para confirmação do óbito do réu e tentativa de localização de bens deixados pelo falecido, intime-se a requerente para que, **no prazo de 15 dias**, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: RILTON BENEDITO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que as últimas pesquisas realizadas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD foram realizadas há longa data, defiro o requerimento de Id. 38016628.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD como objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado **RILTON BENEDITO DOS SANTOS, CPF: 113.282.928-35**, até o limite do valor atualizado do débito (R\$46.143,48), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Caso infrutífera a pesquisa, proceda a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Subsidiariamente, não tendo as pesquisas anteriores surtido resultados, proceda a Secretaria a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda - DIR, Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB e Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme prececiona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Indefiro por outro lado a pesquisa de Declaração de Informações Econômicas – Fiscais (DIPJ) por estar disponível somente para pessoas jurídicas, que não é o caso dos autos.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que prececiona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000443-80.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: ROSA P. DA SILVA DONATO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GLAUSER ROZA - SP116677

DESPACHO

Dê-se vista à Excipiente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em réplica, à impugnação da parte exequente (ID 33617293).

Após, volte o processo concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000763-40.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: PREST-FABRI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFEU ROBERTO DE LARA DANTE - SP157774

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias (ID 33718336).

Com ou sem manifestação, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000426-44.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JOSE AIRTON GODOY - AGROPECUARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

DESPACHO

Dê-se vista à Excipiente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em réplica à impugnação da parte exequente (fs. 54/72, págs. 61/79 do ID 26120039).
Após, volte o processo concluso.
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000423-89.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: PAULO LAZARO DE FREITAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

DESPACHO

ID 26120037 (fs. 50/52, págs. 55/57): defiro novo prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste quanto à exceção de pré-executividade, visto que ausentes as peças necessárias na intimação realizada apenas por diário oficial (fs. 25/48, págs. 30/53 do ID 26120037).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tome o processo concluso para apreciação.
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000441-76.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Dê-se vista à Excipiente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em réplica à impugnação da parte exequente (ID 34901355).
Após, volte o processo concluso.
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007451-84.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MORGANA MARTINI BARROS SANTIAGO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 38318581, no prazo de dez dias.
Após, tome o processo concluso para apreciação.
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000775-20.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: MARCELO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **MARCELO DE PAULA**, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPETININGA/SP**.

Requer o impetrante o restabelecimento de auxílio-doença acidentário, cessado em razão de ter a autoridade coatora informado erroneamente seu falecimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o impetrante aponta como sendo a autoridade coatora o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - Agência da Previdência Social de Itapetininga/SP.

Em se tratando de mandado de segurança, é a sede da autoridade impetrada que determina a competência do juízo.

Desse modo, tendo em vista que Itapetininga não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido, porquanto, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000967-84.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE:COMARCA DE CAPÃO BONITO - 2ª VARA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: ROSELIA DE FATIMA DOS REIS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAMILA MARIA GEROTTO CORDEIRO DE MIRANDA - SP347982

DESPACHO

Intimada para se manifestar sobre a viabilidade técnica de participação na audiência designada para dia 28/10/2020, às 11h, por videoconferência em espaço particular do participante, a parte autora, principal interessada na realização do ato, requereu o adiamento por não terem as testemunhas recursos técnicos para participação do ato.

Diante do exposto, **RETIRE-SE** o processo de pauta.

Saliente-se às partes que tão logo haja o retorno ao trabalho presencial sem risco para os participantes, a audiência será redesignada.

Oficie-se o Juízo Deprecante da 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP para que tenha ciência desta decisão.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003200-86.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 32705812, expedi as requisições sob números 20200105073, e 20200105081, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: HERMELINDO RODRIGUES, MARIA DOS ANJOS GRILLO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, BENEDITA MARTA DE LARA MESSIAS, APARECIDA MOTA, JOSE BENEDITO DE LIMA, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA, MARINEIA APARECIDA GARBELOTTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Concedida oportunidade para que a parte demandante justificasse a indicação da seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros para figurar no polo passivo da ação, os requerentes limitaram-se a repetir a alegação genérica contida na inicial: "fazer parte do pool de seguradoras que responde pelo SFH" (Id 32816333).

Consoante já afirmado na decisão anterior, ainda que não tenha como comprovar o alegado, a parte autora deve tecer uma narrativa, ainda que mínima, que justifique a inclusão do réu no polo passivo da demanda. É inviável reconhecer a existência da relação processual entre as partes com uma alegação tão genérica quanto a apresentada pelos autores.

Em virtude disso, concedo **derradeira oportunidade** para que a parte postulante emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, **sob pena de indeferimento**, esclarecendo, de maneira minimamente fundamentada, por qual motivo indicou a seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros para figurar no polo passivo da ação.

Emendada a inicial, ou no silêncio, tomem conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000692-04.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: DENNER DOS REIS RAMOS JUNIOR

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **DENNER DOS REIS RAMOS JUNIOR** (conforme qualificado na denúncia) pela prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal (com redação dada pela Lei 13.008/14) c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (Id 36090118).

Aduz o Ministério Público Federal que, no dia 01 de junho de 2020, DENNER DOS REIS RAMOS JUNIOR foi surpreendido por policiais rodoviários, transportando, no caminhão que conduzia - veículo produto de furto, 650 (seiscentos e cinquenta) caixas de cigarros paraguaios (equivalente a 417.500 maços), na Rodovia Francisco Alves Negrão - SP-258, km 250, praça de pedágio de Buri/SP.

A denúncia foi recebida em 29/07/2020 (Id 36134717).

O acusado foi citado e, por advogado constituído, apresentou resposta à acusação (Id 36278691), na qual negou a autoria do delito e pugnou pela absolvição do réu.

Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, designada audiência de instrução e indeferido o pedido de liberdade provisória (Ids 36596457, 37068807, 37194265 e 37530307).

Na audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas comuns de acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório do réu. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP, tendo as partes apresentado alegações finais orais. O MPF pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia e pela manutenção da prisão até julgamento de eventual recurso. A defesa, por sua vez, apresentou também alegações finais por escrito (Id 37960095), nas quais requereu a desclassificação do crime de contrabando/descaminho para favorecimento previsto no artigo 349 do Código Penal e, em caso de condenação, que seja reconhecida a confissão e realizada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Por fim, requereu o direito de recorrer em liberdade.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

2.1 Materialidade delitiva

O crime de contrabando, conforme imputado pela acusação, encontra-se tipificado no art. 334-A, § 1º, do Código Penal, com redação incluída pela Lei nº 13.008/2014, "in verbis":

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Cumprе ressaltar que, conforme previsão dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68, ficam incursoс nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal aqueles que adquirirem, transportarem, venderem ou expuserem à venda, ou consumirem cigarro, fumo, charuto ou cigarrilha em desacordo com as medidas especiais de controle, nos seguintes termos:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Dessa forma, depreende-se que o transporte de cigarros de origem estrangeira, correlação aos quais não tenham sido observadas as medidas legais para desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo, é fato assimilado a contrabando, previsto na legislação especial.

Já resta assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não se trata de descaminho, mas de contrabando, conforme ementas de julgados ora colacionadas:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Nos termos da pacífica orientação da Terceira Seção desta Corte, a importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância.**
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.706.397/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/02/2018 - grifei)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. ERRO DE TIPO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...] 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que **a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transbordam a mera elisão fiscal.** Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.116.451/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 02/05/2018 - grifei)

Descreve a denúncia que o acusado, no dia 01 de junho de 2020, foi surpreendido por policiais rodoviários, transportando, no caminhão que conduzia - veículo produto de furto, 650 (seiscentos e cinquenta) caixas de cigarros (equivalente a 417.500 maços) paraguaios, na Rodovia Francisco Alves Negrão - SP-258, km250, praça de pedágio de Buri/SP.

O termo de apreensão (Id 35983493 - Pág. 6) demonstra a apreensão de 32.500 pacotes de cigarros da marca "Giff".

O laudo pericial (Id 35983493 - Págs. 115/117), por sua vez, esclarece que a mercadoria apreendida - 417.500 maços de cigarros, acondicionados em 32.500 pacotes, da marca "Giff", é de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular, equivalente ao montante de R\$ 2.087.500,00 (dois milhões oitenta e sete mil e quinhentos reais).

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não configura o delito de descaminho, mas de contrabando, não se aplicando, do mesmo modo, o princípio da insignificância, nos seguintes termos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTIDADE DE MAÇOS APREENDIDOS. INVIABILIDADE. BEM JURÍDICO PROTEGIDO ALÉM DA ARRECADACÃO FISCAL. SAÚDE, SEGURANÇA E MORALIDADE PÚBLICA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública.** Precedentes do STF e do STJ. 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1870362/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020 - grifei)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCAMINHO. CIGARRO. MERCADORIA INTEGRANTE DO FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r.

decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Com efeito, **os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade públicas.**

Precedentes do STF e do STJ (REsp n. 1.719.439/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24/08/2018, grifei).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 555.086/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 18/03/2020 - grifei)

No crime de contrabando o bem jurídico tutelado não é simplesmente o erário público, mas tem por relevante a saúde pública, a indústria nacional e o próprio controle administrativo relativo aos produtos cuja entrada no país foi considerada permissiva.

Assim, não tem relevância a apuração do eventual tributo devido e nem mesmo se aplica ao caso a possibilidade de parcelamento do débito.

Assim, não restam dúvidas sobre a materialidade delitiva do crime de contrabando.

2.2 Autoria e elemento subjetivo do tipo

O réu foi surpreendido em flagrante, no momento em que transportava, no caminhão que conduzia, 417.500 maços de cigarros paraguaios, correspondentes a 32.500 pacotes.

A grande quantidade de cigarros apreendida deixa evidente a finalidade comercial e, por conseguinte, o risco à saúde pública dos consumidores de tais cigarros.

As testemunhas, policiais militares, Leandro Ortiz de Camargo e Juliano Seabra, confirmaram em juízo a apreensão da mercadoria no veículo conduzido pelo acusado, nos exatos termos dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, conforme Auto de Prisão em Flagrante (Id 35983493). De acordo com os depoimentos dos agentes policiais, o acusado afirmou expressamente que transportava mercadoria de origem estrangeira sem nota fiscal. Declararam ainda que o réu, ao perceber a atuação policial no local dos fatos, abandonou o veículo que conduzia e empreendeu fuga, tendo sido perseguido e preso em flagrante, conforme narrado na denúncia.

Ademais, o réu confessou espontaneamente em seu interrogatório judicial que praticou o delito e ele imputado neste processo, em razão de dificuldades financeiras à época dos fatos (Id 37967292).

Portanto, não merece acolhida a tese de defesa no sentido de que o acusado era apenas o condutor do veículo, responsável pela entrega da carga em outro estado da federação, não tendo realizado a importação da mercadoria e tampouco qualquer atividade comercial ou industrial, uma vez que tais alegações não são suficientes para afastar a tipicidade da conduta praticada pelo réu nem a sua responsabilidade penal.

Dessa forma já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 334-A, §1º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENAS MANTIDA.

1. Recurso de apelação no que se refere ao delito descrito no artigo 180, "caput", do Código Penal a que não se conhece, à míngua de interesse recursal, uma vez que o denunciado foi absolvido, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

2. A materialidade não foi objeto de recurso, ademais, restou demonstrada nos autos pelos Auto de prisão em flagrante delito, Auto de Apresentação e Apreensão (fs.11/12 do IPL- id-89992183), Termo de recebimento de mercadorias apreendidas e divergências constatadas- TG nº 059/19 (fs.42/43 do IPL- id-89992183), Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fs.98/110 do IPL, id-89992183).

3. Autoria comprovada pelo conjunto probatório. Os depoimentos judiciais e a confissão do denunciado a atestam.

4. **As circunstâncias em que realizada a apreensão, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do apelante.**

5. **Irrelevante a alegação de que o acusado não era o proprietário dos cigarros apreendidos ou que não procedera à importação dos bens. No caso, o fato de o apelante exercer a atividade de motorista, a mando de outrem, no transporte de expressiva quantidade de mercadoria, não o isenta da responsabilidade penal. Obviamente, ciente do caráter ilícito de sua conduta, importou e transportou dolosamente as mercadorias.**

5. Sentença condenatória penal mantida.

6. Dosimetria da pena mantida. Aumento da pena-base que resta justificado ante a grande quantidade de cigarros apreendida e o "modus operandi" não comportando redução. Pena mantida.

7. O regime de cumprimento da pena mantido no aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

8. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis obstam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 33, §3º, do Código Penal).

9. Assim, em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor pelo acusado, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inc. III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo.

10. A alegação de que a medida impediria o exercício da profissão do acusado não é suficiente a elidir o efeito da condenação, sendo que diversas outras profissões poderão ser adotadas pelo réu sem que isso lhe retire meios de prover a própria subsistência. O mero fato de trabalhar com o veículo não permite que possa cometer crimes utilizando-se do bem como instrumento e, em seguida, se furtar às sanções legais com a alegação de que precisa da habilitação para desenvolver sua atividade profissional.

11. Apelação defensiva a que se conhece parcialmente e, na parte conhecida, desprovida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL- 5000871-56.2019.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal em substituição regimental LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2020 - grifei)

Assim, comprovada a autoria e a materialidade, bem como ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude e de imputabilidade, a condenação é medida de rigor.

2.3 - Dosimetria da Pena

i. Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP):

A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum elemento constante dos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da normalidade em situações como esta, apresentando, portanto, **culpabilidade normal**.

Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu não ostenta **maus antecedentes** (Ids 36090123 e 36090127).

Pelas mesmas razões, referidos autos não podem ser considerados para valorar negativamente as circunstâncias referentes à **conduta social e personalidade** do acusado.

Quanto aos **motivos do crime**, não há nada de relevante.

As **consequências do crime** são mais graves que o normal, tendo em vista que a grande quantidade de mercadoria apreendida ofende de forma mais intensa o bem tutelado de forma precípua pela norma penal, qual seja a saúde pública.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ORIGEM ESTRANGEIRA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE CIGARROS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PENA DE MULTA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Quando há a comprovação de que os cigarros são de fabricação estrangeira e não possuem registro na ANVISA, não há que se falar em não conhecimento da procedência da mercadoria.
2. A conduta de transportar cigarros estrangeiros no território nacional é considerada, em lei especial, fato assimilado a contrabando ou descaminho.
3. Não há que se afastar o dolo, que é a vontade livre e consciente de praticar a conduta criminosa, quando não pairar dúvidas acerca do elemento subjetivo da conduta do agente.
4. Ainda que haja eventual situação de perigo atual ou iminente que aflija o agente, a conduta criminosa desenvolvida pode ser considerada não inevitável, sendo-lhe exigível comportamento conforme o direito, quando poderia ter escolhido diversos meios lícitos para sua sobrevivência, em vez de optar pelo caminho do crime (descaminho e contrabando) como meio de obter mais facilmente recursos para a sobrevivência.
5. **A grande quantidade de cigarros apreendidos ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal (saúde pública) e enseja a majoração da pena.**
6. A atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada quando for utilizada pelo magistrado de primeiro grau para sustentar a condenação, em consonância com o teor da Súmula 545 do STJ.
7. A prestação pecuniária é fixada em razão das circunstâncias do delito e da condição econômica do réu, de forma que não possui relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.
8. A pena de multa não é cominada cumulativamente com a pena privativa de liberdade no caso de condenação pela prática do delito de contrabando ou descaminho.
9. Recurso da defesa parcialmente provido para diminuir a prestação pecuniária para 02 (dois) salários mínimos. Recurso da acusação parcialmente provido para aumentar a fração de exasperação da pena-base, do que resulta a pena definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. De ofício, excluída a fixação da pena de multa.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL- 0002591-21.2015.4.03.6003, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020 - grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL. CIGARROS. ARTIGO 334-A, §1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGOS 2º E 3º DO DECRETO-LEI 399/1968. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE CIGARROS. EXASPERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O réu foi condenado pela prática do crime do artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968.
2. A materialidade foi demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (IDs 134117279 e 134117281) e Laudo Merceológico (ID 134117281). Com efeito, os documentos elencados atestam a apreensão de 500.000 (quinhentos mil) maços de cigarros de origem paraguaia, tomando incontestemente a materialidade delitiva.
3. A autoria delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelas provas amealhadas em juízo.
4. O dolo, por sua vez, evidenciou-se tanto pelas circunstâncias em que os cigarros foram apreendidos como pela prova oral produzida.
5. **Perfilho do entendimento de que a excessiva quantidade de cigarros apreendidos em poder do réu - 500.000 (quinhentos mil) maços - constitui fator apto a elevar a pena-base.** Precedentes.
6. No que toca aos antecedentes, não consta dos autos informação inequívoca de que tenha havido condenação com trânsito em julgado em outros processos ou procedimentos em desfavor do réu aptos a exasperar a pena-base a título de maus antecedentes. Súmula nº 444 do STJ.
7. A presença de circunstância judicial desfavorável em face do réu não configura motivo idôneo a justificar a imposição de regime mais gravoso, mostrando-se razoável e suficiente, inclusive diante da pena final aplicada - 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão - a manutenção do regime inicial aberto para fins de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.
8. Prestação pecuniária, guardada a mesma proporcionalidade com a pena corporal decretada, e em virtude da ausência de elementos indicativos da condição socioeconômica do réu, reduzida para o valor de 2 (dois) salários mínimos, com destinação nos termos deduzidos na r. sentença.
9. Apelo do Ministério Público parcialmente provido.
10. Apelo da defesa parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL- 0000169-05.2017.4.03.6003, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 27/07/2020 - grifei)

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. QUANTIDADE DE CIGARROS APREENDIDOS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. MANUTENÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA.

- Autoria e materialidade delitivas amplamente demonstradas.

- **Considerando a quantidade de cigarros apreendidos em posse dos acusados (342.500 - trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos - maços o acusado ADEMILSON e 349.500 - trezentos e quarenta e nove mil e quinhentos - maços o acusado ANTÔNIO), as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente.**

- Em se tratando de circunstâncias agravantes ou atenuantes, o Código Penal não fornece um quantum para fins de majoração ou de diminuição da pena de modo que ao juiz é dada certa margem de discricionariedade ante a ausência de critérios previamente definidos pelo legislador. Todavia, prevalece tanto na doutrina como na jurisprudência o entendimento de que, para se atender aos critérios de proporcionalidade e em observância ao princípio da razoabilidade, cada circunstância (atenuante ou agravante) poderá, no máximo, fazer com que a pena-base seja diminuída ou aumentada em até 1/6 (um sexto) a menos que, no caso concreto, haja reprovabilidade anormal da conduta a legitimar a majoração em percentual maior.

- Cabe ao juiz, dentro do seu prudente critério, invocando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, e atendendo ao caráter retributivo da pena, estabelecer as penas restritivas de direitos a que o condenado ficará submetido. A Defesa não provou que a pena substituída (prestação de serviços à comunidade) é incompatível com a jornada laborativa dos acusados ou, acaso cumprida aos fins de semana, privar-lhes-ia do convívio familiar, por exemplo.

- Conforme o artigo 149 da Lei de Execuções Penais, cabe ao Juízo das Execuções alterar a forma de cumprimento da pena, de modo a ajustá-la à jornada de trabalho do Apelantes.

- Apelação da Defesa a que se nega provimento

- Apelação da Acusação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL- 75665 - 0000151-82.2011.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 25/06/2020, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/07/2020 - grifei)

As **circunstâncias** são normais à espécie delitiva.

O **sujeito passivo** do delito é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena.

Desse modo, **fixo a pena base em 3 anos de reclusão**.

ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes:

Inexistem circunstâncias agravantes. No entanto, nos termos do art. 65, inciso I, alínea "d", do Código Penal e da Súmula 545 do STJ, deve ser reconhecida a atenuante de confissão.

Dessa forma, fixo a pena intermediária em **2 anos de reclusão**.

iii) Causas de diminuição e de aumento da pena:

Não há causa de diminuição ou aumento de pena.

Em consequência, fixo a pena definitiva em **02 anos de reclusão**.

O regime inicial para o cumprimento da pena será o **aberto**, por dedução do disposto no artigo 33, §2º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal.

Quanto à detração, em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena, pois o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando.

Trata-se de hipótese de cabimento de substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, razão pela qual **substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do Código Penal, e prestação pecuniária de 10 salários-mínimos**, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, § 4º, do Código Penal).

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez que já concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 77, III, do Código Penal.

Quanto aos bens apreendidos (dinheiro, cigarros e veículo) empoderado do réu, foram descritos no Termo de Apreensão nº 0259/2020 (Id 35983493 - Págs. 6/7).

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas "a" e "b", do Código Penal, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Decreto o perdimento da mercadoria. Oficie-se ao órgão competente para que providencie a destruição dos cigarros, caso ainda não tenha sido realizada.

Oficie-se à Polícia Federal para que informe quanto à restituição do veículo apreendido, conforme Id 35983493, fl. 121.

Quanto ao valor apreendido em posse do réu (R\$ 3.541,00, conforme Id 35983493 - Págs. 6/7), não há indicativo de que tal quantia tenha sido resultante de pagamentos pela empreitada criminosa, portanto cabível a restituição do valor a ele, caso ainda não tenha sido realizada. Deverá o réu indicar os dados das contas bancárias para transferência. Nesse caso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do valor total depositado para as contas indicadas pelos réus. Caso não possua conta bancária, deverá ser expedido alvará de levantamento em favor do acusado.

No presente caso, o réu utilizou veículo automotor para praticar o delito previsto no art. 334, § 1º, IV, do Código Penal, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)";

"É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, mas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista no seu art. 47, III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito" (STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACr n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.11.15).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DOSIMETRIA DA PENA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR.

1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.

2. Não há que se falar em ausência de dolo ou erro de proibição evitável, pois as circunstâncias em que se deu a apreensão dos cigarros, que ocupavam todo o baú do caminhão, aliadas ao depoimento da testemunha e à ausência de qualquer prova de que o apelante desconhecesse a proibição de internação de cigarros sem documentação fiscal comprobatória, afastam aplicação dessa causa excludente da ilicitude.

3. Impossibilidade de desclassificação do delito de contrabando para o de receptação porque não há nos autos qualquer elemento indicativo de que a carga de cigarros fosse receptada, e não contrabandeada.

4. Dosimetria da pena mantida.

5. **Mantida a aplicação do efeito da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal (inabilitação para dirigir veículo automotor), que exige apenas que o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso. É esse exatamente o caso dos autos, em que o acusado utilizou o veículo para a consecução do crime de contrabando de cigarros, que é doloso.**

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL- 78896 - 0000059-79.2018.4.03.6129, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 23/07/2020, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/08/2020 - grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. EFEITO DA CONDENAÇÃO.

1. **A inabilitação para dirigir veículo decorrente da condenação está prevista no art. 92, III, do Código Penal e exige, para a sua aplicação, apenas que o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso dos autos, em que o acusado utilizou veículo para a prática do crime de contrabando.**

2. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL- 76920 - 0001492-88.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 23/07/2020, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/08/2020 - grifei)

Portanto, declaro a inabilitação do réu para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para **CONDENAR DENNER DOS REIS RAMOS JUNIOR**, brasileiro, convivente em união estável, natural de Eldorado/MS, pedreiro, filho de Denner dos Reis Ramos e Sandra Maria Gabriel, nascido em 03/02/1995, portador da cédula de identidade n. 1906093; inscrito no CPF n. 047.302.351-26, residente e domiciliado na Rua 7, n. 84, Centro, Japorã/MS, à pena de **02 anos de reclusão**, pelo crime previsto no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, em regime aberto.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do Código Penal, e prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos, em favor da União.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do CP, visto que já foi aplicada a substituição prevista no art. 44 do CP.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).

Tendo em vista que não houve valor mínimo apurado nos autos, deixo de condenar o réu ao pagamento a título de valor mínimo de indenização pelos danos causados, conforme preconiza o artigo 387, IV, do CPP.

Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos.

Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado DENNER DOS REIS RAMOS JUNIOR.

Após o trânsito em julgado:

- a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b. oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral;
- c. oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis nº 12.681/2012 e 12.714/2014);
- d. expeça-se o necessário para a execução penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004092-53.2020.4.03.6130

AUTOR: CLAUDINEI PAIS CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004182-61.2020.4.03.6130

AUTOR: MAURA RODRIGUES BORGES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA - SP406552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa e esclarecer o ajuizamento** da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01 no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000846-47.2014.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA - SP337582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho de ID 37974338, determino a produção de prova pericial e nomeio como Perito Judicial, o engenheiro **JOSE ROBERTO FERREIRA**, CREA/SP nº 50.621.324/88 que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita (ID 37974335 - fl.33), bem como considerando a complexidade das perícias em geral, e o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF (R\$ 372,80). Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

A perícia deverá ser realizada na empresa **ENGENHO D'ARTE MARCENARIA LTDA**, podendo, inclusive, ser executada perícia indireta ou por similaridade no que se refere aos vínculos cujo empregador já tenha encerrado suas atividades, nos termos daquele despacho.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003747-87.2020.4.03.6130

AUTOR: DEILDO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo ID 274669.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003767-78.2020.4.03.6130

AUTOR: VILMAR ALVES DE SA

Advogados do(a) AUTOR: CLODINE ALVAREZ MATEOS - SP332976, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, tendo em vista que o **comprovante de residência** está desatualizado.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003808-45.2020.4.03.6130

AUTOR: JOAO BATISTANETO

Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

Considerando o teor do documento de ID 38299975, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS\$4.500,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte, também, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao recolhimento quanto a diligência do Oficial de Justiça, perante o juízo estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia-SP, bem como disponibilize àquela vara as cópias necessárias à contrafe, conforme despacho de ID 38350463, no prazo de 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003819-74.2020.4.03.6130

AUTOR: TATIX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, TATIX PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA. - ME, FG - COMERCIO DIGITAL LTDA., NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos **demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, regularize a coautora **NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA** sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração está desatualizado e assinado por apenas um diretor executivo, contrariamente ao disposto no contrato social (ID 36318035, item "V").

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003834-43.2020.4.03.6130

AUTOR: JUSCELINO PEDRO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE MARIA RIBEIRO DA COSTA - MG165916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, esclareça a autora o ajuizamento da ação neste **Juízo Federal**, tendo em vista que o valor atribuído à causa é caso de competência absoluta do **Juizado Especial Federal**, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01 -, sobretudo considerando a renúncia expressa aos valores que ultrapassassem o limite de alçada daquele juizado.

Considerando o teor do documento de ID 38363533, verifico que a parte autora recebe remuneração **mensal média** superior a **RS2.400,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, **em caso de permanência da competência neste juízo** e levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Fica a parte intimada para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003835-28.2020.4.03.6130

AUTOR: VALMI MAIABATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003843-05.2020.4.03.6130

AUTOR: TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003861-26.2020.4.03.6130

AUTOR: ALEX DOUGLAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003872-55.2020.4.03.6130

AUTOR: GIOVANI GERALDO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 38376748, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS\$2.700,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte autora **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados, contemporâneos ao ajuizamento da demanda.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001892-10.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BON GELO COMERCIO DE GELO LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI - SP110734

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante da sentença de id. 3265702, em que se alega vícios no julgado (id. 34056143).

Em síntese, alega a embargante contradição da sentença que deixou de considerar que os débitos que determinaram a exclusão da requerente do SIMPLES NACIONAL, conforme ato declaratório ora impugnado, (inscritos em dívida ativa da União sob os números 80.2.06.013482-55 e 80.6.06.020793-03), foram quitados no ano de 2014.

Sustenta que ao prestar informações a autoridade impetrada apontou outros débitos, posteriores ao ato de exclusão; os quais, por certo, não poderiam ser parcelados pelo SIMPLES.

Manifestou-se a autoridade impetrada, nos moldes do artigo 1023, §2º, do CPC.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Insta registrar que, consoante se extrai da dicção do artigo 489, § 1º, IV, do CPC, a *contrario sensu*, o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte, mas tão somente aquelas pertinentes, aptas a influir no deslinde da questão.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

No caso concreto, tenho que a sentença embargada é clara, não havendo qualquer contradição a ser afastada.

Restou claro da sentença que a *pontualidade no cumprimento das obrigações tributárias é condição não apenas para o ingresso, como também para a manutenção no SIMPLES NACIONAL*.

Ora, é evidente que a existência de débitos fiscais deste regime, com exigibilidade não suspensa, impede a reinclusão do impetrante no pleiteado regime.

Com efeito, consta expressamente da sentença que:

(...)

Consoante relatado na exordial, a impetrante foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional) em razão de possuir débitos fiscais deste Regime, com exigibilidade não suspensa, nos termos do inciso V do art. 17 da Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n. 15, de 23/07/2007.

Em um primeiro momento, com base nos documentos apresentados na inicial a liminar foi deferida.

Com efeito, conforme consta da decisão liminar que:

“(...) segundo se infere do documento de id 15906209, a exclusão da impetrante do SIMPLES decorre unicamente da pendência dos débitos de nº 80 2 06 013482-55 e 80 6 06 020793-03.

Verifico, ainda, que a impetrante efetuou depósitos nos montantes de R\$ 12.184,96 e R\$ 13.358,92 (id 15905995) nos autos da execução fiscal nº 0005062-24.2006.8.26.0127, com data de 30/04/2014.

Embora não se possa aferir a suficiência dos depósitos para a garantia integral do débito - eis que não foi informado o valor deste à data do depósito - é possível reconhecer a clara intenção da impetrante em garantir integralmente o débito, na medida em que os valores são muito próximos àqueles constantes do extrato de id 15905996, atualizados até junho/2014 (R\$ 13.612,99 e R\$ 12.251,61).

(...)

Cumprê ressaltar, consoante já com consignado na decisão de id. 17897151, que a liminar foi deferida (id 15979353) no sentido de determinar à autoridade coatora – DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO – que reinclua a empresa impetrante no regime SIMPLES NACIONAL, salvo se existirem outros motivos (que não a pendência dos débitos nº 80 2 06 013482-55 e 80 6 06 020793-03) que justifiquem a sua exclusão.

Entretanto, tendo-se em vista os documentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional de id. 16609128, constatou-se que a impetrante possui outros débitos além daqueles referentes às CDAs de números nº 80 2 06 013482-55 e 80 6 06 020793-03 ; e por tal razão não poderá ser reincluída no Simples Nacional.

A despeito das argumentações expendidas pela parte autora, havendo tributos não pagos, afigura-se correta a exclusão da impetrante do Simples Nacional, posto que o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, veda o recolhimento de impostos e de contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Confirma-se:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; “

O mencionado dispositivo legal deve ser combinado com o art. 30 da mesma Lei Complementar n. 123, o qual dispõe o seguinte:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...)”

Sendo assim, a pontualidade no cumprimento das obrigações tributárias é condição não apenas para o ingresso, para também para a manutenção no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

(...)

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, em regra, nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, salvo pontuais exceções (como consequência de reconhecimento de inequívoco erro material ou omissão; o que não ocorre “in casu”) os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ademais, é cediço que o presente recurso não se presta à rediscussão da causa em razão do inconformismo da parte sucumbente.

Ante o exposto, **NÃO ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003110-94.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: C.D.A - MAX PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, através de Guia de Recolhimento da União (GRU) na Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, conforme orientação disponível através do link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004060-48.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LINEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TIROLO DE ABREU - SP229230, TATIANI DE FATIMA CAPUCHO - SP312793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005385-92.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MAURICIO FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006139-33.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE PAIXAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS - SP435970

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSÉ PAIXÃO DOS SANTOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM COTIA**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Cotia/SP, município abarcado por esta Subseção Judiciária (Id 37582242).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO."

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito de Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITR/3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Ressalto que em 29 de julho de 2020, recente julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência 5008497-92.2020.403.0000, foi julgado procedente o referido conflito, reconhecendo que também há competência do foro de domicílio da impetrante, pois ela pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal, conforme ementa a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de que é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

6. Conflito procedente.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Ferraz de Vasconcelos/SP, município este pertencente à 19ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Guarulhos.

Fome-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003253-83.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: I9 POS - SERVICOS DE SUPORTE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **INOVE POS – SERVIÇOS DE SUPORTE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi retificado o polo passivo para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**, diante da extinção do Delegado da Receita Federal de Barueri, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 37990073).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgRt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO."

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção faculta o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Ressalto que em 29 de julho de 2020, recente julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência 5008497-92.2020.403.0000, foi julgado procedente o referido conflito, reconhecendo que também há competência do foro de domicílio da impetrante, pois ela pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal, conforme ementa a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

6. Conflito procedente.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forne-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005665-63.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OCIONE FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 32652849 e 32653202, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002750-07.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 34679175, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000689-76.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIO CANDIDO DE FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 31876517, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000768-55.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRANCIVONE FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 32444950, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004268-32.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LINDE GASES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILABID JUNIOR - SP195351

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Messer Gases Ltda** contra o **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal de Osasco**, em que objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a expedir certidão de positiva com efeitos de negativa.

Narra, em síntese, que que foi impedida de obter certidão de regularidade fiscal, por equívoco da autoridade coatora, uma vez que as pendências constantes do relatório de impedimento à regularidade referem-se a débitos objeto de parcelamentos.

A Impetrante realizou o depósito do montante integral.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 38339221 por se tratar de objeto distinto.

A impetrante comprova o depósito judicial (Id's 38328297 e 38328403), no valor de R\$ 42.974,19, do débito que impede a expedição de certidão de regularidade fiscal, conforme documento de Id's 38313910, 38313912 e 38313913.

Verifica-se que o valor depositado corresponde ao montante ali apontado, vislumbrando-se, assim, a integralidade da garantia apresentada, culminando, assim, com o deferimento da liminar para suspender a exigibilidade dos créditos, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Outrossim, constato o periculum in mora, uma vez que a impetrante participará de licitação em data próxima.

Pelo exposto, **DEFIRO O PLEITO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada expeça certidão positiva com efeito de negativa, **imediatamente**, caso os apontamentos indicados nos presentes autos sejam os únicos óbices à expedição da referida certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se, **em regime de plantão e com urgência, por oficial de Justiça**, a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, **bem como para cumprir os termos da presente decisão**.

Nota-se que a quitação da GRU foi realizada em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal. Sob esse aspecto, não estando caracterizada qualquer das hipóteses excepcionais – atinentes ao recolhimento das custas – previstas no Anexo II, item 1.3, da Resolução PRES nº 138/2017, da Presidência do TRF-3, não de ser observadas as regras gerais a respeito das custas processuais, conforme orientações constantes do SÍLIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Portanto, deverá o demandante regularizar o recolhimento das custas, trazendo aos autos a Guia de Recolhimento da União – GRU respectiva e o comprovante de quitação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

IMPETRANTE:INTERVALOR PROMOCAO DE VENDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Intervalor Promoção de Vendas Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a postergar o recolhimento de tributos federais, sem aplicação de qualquer penalidade, em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada (Id 31047322).

Informações da autoridade impetrada em Id 31314228.

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32599800).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, a demandante manifestou a desistência da ação (Id 34410407).

Fundamento e decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 30460157/30460159).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005599-18.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: APARECIDO RUFINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI APARECIDO BATISTA - SP297493

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado nos autos do processo nº 0005599-18.2012.403.6130.

Após o trânsito em julgado, o autor iniciou o procedimento de cumprimento de sentença, momento em que apresentou os cálculos da execução (Id's 17768855/17768860).

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação em Id's 19424026/19424034, alegando excesso de execução e apontando as impropriedades nos cálculos apresentados pelo exequente. Na mesma ocasião, efetuou depósito judicial, contemplando o valor apontado como correto (Id 19424030).

Intimada, a parte exequente ficou-se inerte.

Os autos foram remetidos à contadoria deste juízo, que elaborou cálculos em Id's 24046918/24046919.

Sem manifestação das partes, embora devidamente intimadas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Segundo se verifica, as partes dissentiram quanto ao valor da execução, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou cálculo diverso dos das partes.

Sob esse enfoque, conquanto o cálculo do serventário tenha resultado em valor inferior aos apontados pelas partes, compreendo que deve ser estabelecido como correto o montante indicado pela CEF. Com efeito, tendo a parte devedora indicado determinada importância, pugrando que ela fosse adotada como *quantum debetur*, descabe fixar valor inferior ao reconhecido como devido, sob pena de ofensa ao disposto no art. 492 do CPC/2015.

Dessa forma, **acolho a presente impugnação** para fixar o valor da condenação em R\$ 32.787,88, em maio/2019.

Destarte, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em 10% do valor controvertido. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do Diploma Processual vigente, considerando-se ser a parte demandante beneficiária da justiça gratuita (Id 17686517).

Expeça-se alvará de levantamento do montante da condenação, em favor do exequente.

Com a notícia do pagamento, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002126-55.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO REIS DIAS - MG154656, KATRINA RUBIATANIA COSTA DE LIMA - MG153008

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Soin Sociedade Industrial Importação e Exportação Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a postergar o recolhimento de tributos federais, sem aplicação de qualquer penalidade, em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 31510538/31510688).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 31569894).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 31727028. Arguiu, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnando pela denegação da segurança.

Em Id 32027404, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, cumpro-me tecer algumas considerações.

Com efeito, a Impetrante pretende autorização para postergar o recolhimento de diversos tributos federais, dentre eles alguns alfândegários (de importação e de exportação), além da prorrogação do prazo para pagamento de prestações relativas a parcelamento perante a PGFN.

Nesse sentir, como bem pontuado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, entendo necessário delimitar o objeto da presente ação mandamental, eis que a autoridade aqui apontada como coatora não detém de fiscalização, cobrança e administração em relação a imposto de importação e imposto de exportação, tampouco poder de ingerência no tocante a parcelamentos obtidos junto à PGFN.

Portanto, considerando-se o rol de atuações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, este *mandamus* tratará apenas do pedido de prorrogação do recolhimento de tributos relacionados na inicial que sejam de atribuição da referida autoridade, a saber: IRPJ, IRRF, CSLL, IOF, IPI, Contribuições Previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS, prestações de parcelamentos obtidos perante a RFB.

Prosseguindo, compreendo que os demais argumentos invocados preliminarmente pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito.

Superados esses pontos, passo à análise do mérito.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ressalvado meu posicionamento anterior pela possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, consoante assinalado no decisório Id 31294312, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na aludida decisão que o caso envolve, de fato, uma moratória, a qual “*depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo*”, devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Com efeito, não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Insta assinalar, no ponto, que foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação especificada, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932, a qual postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas no contexto de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

Por fim, ressalto o caráter peculiar dos parcelamentos concedidos pela Administração Pública no sentido de conferir benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. Assim, inexistente o direito subjetivo à prorrogação do pagamento das prestações pactuadas.

Destarte, não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 30472721).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003680-25.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MUNICIPIO DE EMBU

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA XAVIER BARROS - SP383871

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Petição de Id 37436641: Mantenho a decisão de Id 36538830 por seus próprios fundamentos.

Com a juntada da contestação, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003370-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO VIANES ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GINALDO DONIZETTI GONCALVES - SP165529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 09 de outubro de 2020, às 11h40, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a **Rafael de Souza Mesquita**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006154-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VICENTE EDUARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 09 de outubro de 2020, às 11h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a **Rafael de Souza Mesquita**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004166-10.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON TELES DE SOUSA - PI6927

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 38240781 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002114-41.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E ARMAZEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Quality Soluções em Logística e Armazém Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a postergar o recolhimento de tributos federais, sem aplicação de qualquer penalidade, em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Regularmente notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações, consoante Id 30660967. Em suma, arguiu sua ilegitimidade passiva.

A União manifestou interesse no feito, comprovou a interposição de agravo de instrumento e apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada (Id's 30672451 e 30672457/30672458).

Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Id's 30819109 e 30837101. Arguiu, em sede preliminar, a ausência de interesse processual e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a regularidade de sua atuação e refutou os argumentos iniciais.

Foi noticiado o deferimento de efeito suspensivo no bojo do agravo de instrumento, consoante Id 30966540.

Em Id 31091976, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, foi juntado aos autos cópia do v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento (Id 37083304).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, compreendo que as preliminares invocadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco confundem-se com o mérito, portanto com ele serão analisadas.

De outra parte, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que razão assiste ao Procurador da Fazenda Nacional em Osasco.

Conforme é cediço, a legimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, que possui poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

Sob esse aspecto, sabe-se que os Procuradores da Fazenda Nacional, em regra, detêm atribuições específicas para atuação em casos nos quais estejam em discussão débitos tributários já inscritos em Dívida Ativa da União.

No caso em apreço, restou evidenciado que o objeto da demanda não se refere a qualquer débito inscrito em Dívida Ativa da União, mas sim à obtenção de autorização para postergar o recolhimento de tributos administrados pela RFB. Nessa ordem de ideias, não há justificativa para dirigir a presente impetração contra o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, porquanto inexistente ato coator por ele perpetrado.

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco.

Passo à análise do mérito.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ”

Em que pese o deferimento do pleito liminar e ressalvado meu entendimento anterior pela possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvou-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na aludida decisão que o caso envolve, de fato, uma moratória, a qual “depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo”, devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Com efeito, não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Insta assinalar, no ponto, que foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação especificada, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932, a qual postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas no contexto de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

Destarte, não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Osasco, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 30434390/30434395).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003691-54.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KALENNY NONATA DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

IMPETRADO: GERENTE INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id's 37685880 e 37685894, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001509-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Affinia Automotiva Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Inspetor Chefe da Alfândega da RFB no Porto de Santos**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a postergar o recolhimento de tributos federais, sem aplicação de qualquer penalidade, em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União manifestou interesse no feito, comprovou a interposição de agravo de instrumento e apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada (Id's 30724715/30724722).

Regularmente notificado, o Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos prestou informações, consoante Id's 30877546/30877754. Arguiu, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Foi noticiado o deferimento de efeito suspensivo no bojo do agravo de instrumento, consoante Id 30934423.

Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Id 31393345. Em síntese, refutou os argumentos iniciais, requerendo a denegação da segurança.

Em Id 32603984, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que razão assiste ao Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos.

Segundo se depreende da análise dos autos, a Impetrante (matriz) impetrou a presente ação pretendendo autorização para postergar o recolhimento de tributos, dirigindo sua pretensão também contra a autoridade alfandegária, que cuida dos tributos devidos na importação.

Segundo assinalou a aludida autoridade, a demandante (matriz) não tem histórico de importações para postular a postergação de pagamento de II, IPI-Importação, PIS/COFINS Importação. Os tributos em questão seriam exigíveis dos estabelecimentos filiais importadores.

Nesse sentir, com base no princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos matriz e filiais, resta inquestionável que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, sendo exatamente essa a situação em testilha. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CDAS DISTINTAS. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DA ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO 1.355.812/RS.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, no campo tributário, a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos. Assim, matriz e filiais operam de modo independente em relação aos demais.

2. Logo, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais.

3. A tese discutida e firmada no REsp Repetitivo 1.355.812/RS, acerca da unidade patrimonial da empresa e limites da responsabilidade dos bens da sociedade e dos sócios definidos no direito empresarial, não afasta a tese de que, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos – matriz e filial – são considerados entes autônomos.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgrRg no REsp 1.488.209/RS – 2014/0265407-0, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 20/02/2015).

Nessa ordem de ideias, considerando-se que as filiais que operam atividades de importação não compõem o polo ativo, não há justificativa para dirigir a presente impetração contra a autoridade alfândegária do Porto de Santos.

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos.

Passo à análise do mérito.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Em que pese o deferimento do pleito liminar e ressalvado meu entendimento anterior pela possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvou-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na aludida decisão que o caso envolve, de fato, uma moratória, a qual “depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo”, devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Com efeito, não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Insta assinalar, no ponto, que foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação especificada, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932, a qual postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas no contexto de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

Destarte, não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 30234928).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001359-17.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ADAO DUARTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada não prestou informações.

Liminar deferida em Id 32837683.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32938917).

Novas informações prestadas pela autoridade impetrada noticiando que o benefício está ativo e o segurado está recebendo normalmente, inclusive atrasados (Id's 33798232 e 34513819).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percursor dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o expediente em questão.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, considerando-se, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APECIAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial I de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, considerando noticiando que o benefício está ativo e o segurado está recebendo normalmente (inclusive atrasados), faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO ALIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo do impetrante.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006858-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS - SP404519

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RITA DE CASSIA OLIVEIRA** em face do GERENTE DO INSS EM CARAPICUÍBA, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora o prosseguimento do processo administrativo identificado pelo NB 704.072.073-7.

A impetrante sustenta, em síntese, que apresentou recurso em 16/07/2019 sem que houvesse remessa do processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois de requisitadas as informações à autoridade impetrada.

A autoridade coatora prestou informações, Id. 26095302.

Liminar deferida em Id 30633963.

Novas informações prestadas pela autoridade impetrada noticiando que o recurso nº 44233.406068/2020-92, referente ao NB 87/704.072.073-7, em nome de RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA, foi encaminhado ao CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 31029166).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 31236116).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o expediente em questão.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, considerando-se, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA A PRECISAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário ~~improvido~~.

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, considerando noticiando que o recurso nº 44233.406068/2020-92, referente ao NB 87/704.072.073-7, em nome de RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA, foi encaminhado ao CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo da impetrante, identificado pelo NB 704.072.073-7.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004574-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RUI CELIO GOMES FOLHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **RUI CELIO GOMES FOLHA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO**, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a conclusão do processo administrativo 35485003094/2018- 95, que pleiteia a revisão do benefício identificado pelo NB 31/624.870.776-0, no qual requer a transformação do benefício previdenciário em acidentário.

Narra, em síntese, que fez o requerimento administrativo em dezembro de 2018, sem resposta até o momento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judicial gratuita.

Foi proferida decisão postergando a decisão liminar para após a vinda das informações.

O INSS apresentou manifestação pedindo fosse denegada a segurança.

Nas informações prestadas, a autoridade informa que a análise do pedido depende de manifestação da perícia, tendo encaminhado e-mail naquela data (10.2019) para as providências cabíveis.

Liminar deferida em Id 30380398.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 30590506).

Novas informações prestadas pela autoridade impetrada noticiando o indeferimento do pedido de revisão (Id 31000754).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o expediente em questão.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, considerando-se, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, ReeNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, considerando que o pedido de revisão foi indeferido, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a autoridade impetrada promova a análise e conclusão do processo administrativo 35485003094/2018- 95, que pleiteia a revisão do benefício identificado pelo NIB 31/624.870.776-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004663-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDSON RAIMUNDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON RAIMUNDO PEREIRA em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CARAPICUIBA/SP, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora tome as providências necessárias para remessa de seu recurso à 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O impetrante alega, em sua inicial, que apresentou os documentos exigidos pela autoridade impetrada desde 4/2019 sem que o processo fosse devolvido à Junta de Recursos para análise e julgamento.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois de requisitadas as informações à autoridade impetrada.

A autoridade coatora prestou informações, Id. 23168853.

Liminar deferida em Id 30633097.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 30762979).

Novas informações prestadas pela autoridade impetrada noticiando que o recurso nº 44233.405409/2018-98, referente ao NB 42/181.525.513-4, em nome de EDSON RAIMUNDO PEREIRA, foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos (Id 30978405).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o expediente em questão.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da providência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, considerando-se, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA Apreciação. Princípio DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispôs o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial I de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a autoridade impetrada que remeta o processo administrativo indicado na inicial, identificado pelo NB 181.525.513-4, à 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para análise e julgamento.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005997-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO NETO DE MATOS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS - APS CARAPICUÍBA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO NETO DE MATOS FILHOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAPICUÍBA, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora o prosseguimento do processo administrativo identificado pelo NB 185.017.102-2.

A impetrante sustenta, em síntese, que apresentou recurso em 20/03/2019 sem que houvesse decisão até o momento.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois de requisitadas as informações à autoridade impetrada.

A autoridade coatora prestou informações (Id 25751108).

Liminar deferida em Id 30533477.

Novas informações prestadas pela autoridade impetrada noticiando que o processo em fase recursal, NB 185.017.102-2, requerido por Antonio Neto de Matos Filho, foi encaminhado à Junta de Recursos em 07/03/2020 (Id's 30969339 e 30969681).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32813379).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanesecer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o expediente em questão.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, considerando-se, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA Apreciação. Princípio DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, considerando que o processo em fase recursal, NB 185.017.102-2, requerido por Antonio Neto de Matos Filho, foi encaminhado à Junta de Recursos em 07/03/2020 faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a autoridade coatora o prosseguimento do processo administrativo identificado pelo NB 185.017.102-2.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002362-07.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AN EXPRESS COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **An Express Comércio Varejista de Cosméticos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a postergar o recolhimento de tributos federais (IRPJ e CSLL), sem aplicação de qualquer penalidade, em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

Instada a esclarecer que subsistia o interesse processual na presente demanda em virtude da edição de Portarias pelo Ministério da Economia, a Impetrante aditou o pedido inicial, consoante Id 31358176.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 31725256).

Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Id 31777202. Arguiu, em sede preliminar, a ausência de interesse processual e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a regularidade de sua atuação e refutou os argumentos iniciais.

Em Id 32599798, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando o aditamento realizado pela Impetrante em Id 31358176, reputo prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir arguida em informações. De outra parte, compreendo que a preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Superados esses pontos, passo à análise do mérito.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ressalvado meu entendimento anterior pela possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, consoante assinalado no decisório Id 31420799, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na aludida decisão que o caso envolve, de fato, uma moratória, a qual “depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo”, devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Com efeito, não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Insta assinalar, no ponto, que foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação especificada, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932, a qual postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas no contexto de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

Destarte, não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 31236532).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005145-87.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: VALDECIR PEREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA MELLO - SP142333

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a petição ID Num. 36206144 - Pág. 1/2 e seguintes, esclareça a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quem deverá permanecer no polo passivo da presente ação.

Outrossim, cumpra o exequente, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO, a determinação contida no despacho ID Num. 30675256.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000035-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBSON TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000459-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) REU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao réu do desarquivamento dos autos físicos, para que, no prazo de 30 dias, cumpra o 1º parágrafo do despacho ID **30566333**: "Tendo em vista que não houve observação quanto ao tipo de arquivo e formato para digitalização e inserção dos documentos no feito, bem como se verifica que os mesmos foram inseridos de forma desordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o peticionário, BANCO SANTANDER S/A, para apresentar novamente a documentação, atentando-se aos termos do art. 5º-A e art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017. "

MOGI DAS CRUZES, 9 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000475-47.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AVELINO - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, EVILARDO AVELINO DA SILVA

DESPACHO

Anote-se o início do cumprimento de sentença.

Petição ID Num. 33922611: Em se tratando de ação de cumprimento de sentença, a intimação da parte executada deve ser efetuada nos termos do artigo 513 e seguintes do CPC.

Logo, considerando que o devedor não tem procurador constituído nos autos, deverá este ser intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento dirigida ao endereço constante dos autos, consoante art. 513, parágrafo 2º, inciso II do CPC.

Ressalto que, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 274 da norma supracitada, as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, presumem-se válidas, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO dos autos, para recolhimento das custas de postagem, da(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por executado e por cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho DE 2017.

Após, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso II do CPC, intime-se o(a) executado(a), por CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001350-80.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: PIZZARIA KIOSQUE F C LTDA - ME, CARLOS ALEXANDRE GOMES, FABIO PINTO DE MORAES

DESPACHO

O pedido ID Num. 35372862 resta prejudicado considerando que não iniciada a fase de execução.

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o(a) autor(a) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000762-66.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DOMINGOS SAVIO CABRAL

DESPACHO

Anote-se o início do cumprimento de sentença.

Petição ID Num. 34967998: Em se tratando de ação de cumprimento de sentença, a intimação da parte executada deve ser efetuada nos termos do artigo 513 e seguintes do CPC.

Logo, considerando que o devedor não tem procurador constituído nos autos, deverá este ser intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento dirigida ao endereço constante dos autos, consoante art. 513, parágrafo 2º, inciso II do CPC.

Ressalto que, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 274 da norma supracitada, as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, presumem-se válidas, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO dos autos, para recolhimento das custas de postagem, da(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por executado e por cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho DE 2017.

Após, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso II do CPC, intime-se o(a) executado(a), por CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-29.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITIPALDI LUBRIFICANTES LTDA - ME, ADEGILSON FAGUNDES DA SILVA

DESPACHO

Informação ID Num. 33673044: Recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por executado(a) e por cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE julho DE 2017.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001979-20.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: RODRIGO ZAVANELLA DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP430220

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO MTE EM MOGI DAS CRUZES/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RODRIGO ZAVANELLA DUARTE** em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES - SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a conceder o seguro-desemprego.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 38159280) consignando que o benefício foi concedido.

Vieramos autos conclusos

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a conceder seguro desemprego.

Considerando que a autoridade impetrada concedeu o benefício, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002232-08.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, objetivando o imediato afastamento da incidência das contribuições destinadas ao Salário-educação, Inca, Sest, Senat e ao Sebrae no que exceder ao limite único por estabelecimento empresarial de 20 salários mínimos vigentes, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei n. 6.950/81.

Vieramos autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição naquele Município, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal respectiva.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São José dos Campos/SP.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989, p. 44).

No mesmo sentido, colaciona-se a jurisprudência pacificada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III - Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020) (grifei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuruí/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.

- Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022043-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020) (grifei)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 - 0003064-03.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (grifei)

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001433-67.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBSON MOREIRA GUIMARAES - ME, ROBSON MOREIRA GUIMARAES

Advogados do(a) REU: BENEDITO TAMOTSU HORITA - SP201888, CIDE VILLAR MERCADANTE - SP64502

DESPACHO

Deferida a produção de prova pericial contábil, a parte foi devidamente intimado a realizar o depósito dos honorários arbitrados pelo perito judicial (ID Num. 29548247), quedando-se inerte.

Assim, declaro preclusa a produção da mencionada prova.

Intime-se o perito judicial nomeado nos autos acerca da presente determinação, bem como de que está desonerado do encargo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001433-67.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ROBSON MOREIRA GUIMARAES - ME, ROBSON MOREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) REU: BENEDITO TAMOTSU HORITA - SP201888, CIDE VILLAR MERCADANTE - SP64502

DESPACHO

Deferida a produção de prova pericial contábil, a parte foi devidamente intimado a realizar o depósito dos honorários arbitrados pelo perito judicial (ID Num 29548247), quedando-se inerte.
Assim, declaro preclusa a produção da mencionada prova.
Intime-se o perito judicial nomeado nos autos acerca da presente determinação, bem como de que está desonerado do encargo.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001853-67.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO ANDRADE DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ FERNANDO ANDRADE DE SANTANA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício previdenciário nº 42/191.569.284-6 foi concedido em sede recursal, faltando apenas a sua implantação pela Autarquia.

Determinada emenda à inicial, o impetrante se manifestou no ID 37920284.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a manifestação constante no ID 37920284 como aditamento à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.569.284-6), o qual foi concedido em sede recursal na data de 16/04/2020. Contudo, até a presente data, não houve a sua implantação.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido, e sua consequente implantação.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha implantado o benefício em questão.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/191.569.284-6, no prazo ADICIONAL E IMPROPRIOGÁVEL de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001393-17.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLEVERSON DE ASSIS PEDROZO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providência a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 238/2020 (ID 38036493) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002252-96.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: ADEMIR COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLAN GOMES PERES - SP391487

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. esclareça se já foi marcada a perícia médica, bem como se o impetrante já foi submetido ao exame, conforme indicado no documento ID 38058039 (p. 18); e,
2. comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001918-62.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA SALVINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA TREVISAN RANIERI MAZARIN - SP257849

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE RECURSOS DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUCIA DE FÁTIMA SALVINO** em face do **CHEFE DE RECURSOS DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MOGI DAS CRUZES - INSS**, para que a autoridade coatora seja compelida a proferir decisão em sede de recurso administrativo.

Narra a impetrante que requereu a concessão de benefício assistencial (NB 87/704.324.917-2) em 01/11/2018, o qual foi indeferido em 02/12/2019, tendo interposto recurso administrativo em 17/12/2019, o qual se encontra pendente de análise até o presente momento.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (ID 35872033), tendo a impetrante se manifestado no ID 35985452.

A liminar foi deferida (ID 36119913).

A autoridade coatora prestou informações no ID 36398339, noticiando que o protocolo de recurso 44233.039580/2020-19 encontra-se distribuído na 24ª JRPS para apreciação e julgamento das razões apresentadas. Aduziu, ainda, que o Conselho de Recursos da Previdência Social é órgão colegiado instituído para exercer o controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobre o qual a autarquia previdenciária não exerce gerência.

Manifestação do INSS no ID 36400244.

Parecer ministerial no ID 37874679.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme aduzido, a impetrante requereu a concessão de benefício assistencial (NB 87/704.324.917-2) em 01/11/2018, o qual foi indeferido em 02/12/2019, tendo interposto recurso administrativo em 17/12/2019, o qual se encontra pendente de análise até o presente momento.

O artigo 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99 dispõe que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise e conclusão do recurso.

Assim, muito embora o prazo possa ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, nos termos do § 2º do artigo 59 da Lei nº 9.784/99, bem como seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha analisado o recurso interposto.

Dessa forma, nos mesmos termos da decisão liminar, observo que, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade exceder o prazo para apreciação dos requerimentos e recursos administrativos de benefícios previdenciários e assistenciais, inclusive considerado seu caráter alimentar.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para ratificar a decisão liminar que determinou que o impetrado analisasse o recurso administrativo interposto pela impetrante.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento, por intermédio da APS de Mogi das Cruzes e da 24ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de setembro de 2020.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3265

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003828-30.2011.403.6133 - BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Reconsidero parcialmente o 2º parágrafo do despacho retro (fl. 799), haja vista a existência de penhora do crédito do autor às fls. 699/700. Entretanto, tratando-se de 2ª (segunda) penhora, referente ao mesmo processo (1005712-50.2014.826.0361 - 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes), e considerando que já houve transferência de valores àquele juízo, conforme se verifica às fls. 524/529 e 615/616, oficie-se solicitando informações acerca do andamento do processual, em especial sobre o real valor ainda devido pela parte autora. Sem prejuízo, expeça-se Alvará para levantamento do valor devido ao advogado a título de honorários contratuais (fl. 798). Com a resposta do ofício, tornemos autos conclusos para deliberação. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao interessado, acerca da expedição do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N° 6029414, o qual se encontra disponível para retirada em secretaria.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003172-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ALEX MIGUEL DOS SANTOS, CARLA CRISTINA BELO

Advogados do(a) REU: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415

Advogados do(a) REU: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415

DESPACHO

Vistos.

Intimado o MPF para discurrir acerca da possibilidade de acordo de não persecução penal, foi apresentada manifestação contrária à celebração do acordo, pugnano pela continuidade da ação, ante a sua insuficiência para repressão e prevenção do crime.

Empresseguimento, considerando o atual contexto de pandemia do COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, e diante da publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **25/11/2020, às 14:00 horas**, a qual será realizada integralmente por videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams.

Conforme ORIENTAÇÃO CORE nº 2/2020, as partes deverão informar nos autos: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(a) advogado(a) para contato. Prazo: 05 (cinco) dias.

No dia e horário designados, as partes e os advogados deverão acessar o link enviado por meio de qualquer dispositivo eletrônico (smartphone, microcomputador ou notebook) com acesso à internet, câmera e microfone.

Tratando-se as testemunhas de policiais militares, expeça-se o competente ofício de requisição ao 32º Batalhão da Polícia Militar em Suzano, devendo constar no referido documento, além da notificação acerca da audiência designada para 25/11/2020, às 14:00h, a solicitação dos meios de contato das testemunhas ANDRESSA STEPHANIE FAUSTINO BAPTISTA e ALAN FARIAS DOS SANTOS (e-mail e telefone).

Com a apresentação do número de celular/ endereço eletrônico, remeta-se CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, que SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO E/OU APLICATIVO DE MENSAGENS, para que ingressem à sala virtual da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP no dia 25/11/2020, às 14:00 horas, via computador com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima e conforme ORIENTAÇÃO CORE N° 2/2020.

Por fim, providencie a Secretaria o agendamento da audiência de videoconferência juntamente com o Centro de Detenção Provisória de Suzano/SP, local em que se encontra custodiado o réu Alex Miguel dos Santos, expedindo-se o necessário para tanto.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão o link que dará acesso à sala virtual. Caso haja dificuldade de acesso à sala, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do e-mail mogi-sc01-vara01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (11) 2109-5921.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003518-65.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO BALBINO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE FREITAS TENORIO - SP419728, ANTONIO CARLOS MOREIRA - SP434941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANTONIO BALBINO DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 09/03/1874 a 13/11/1974 (VIAÇÃO SUZANO LTDA), 01/12/1974 a 14/02/1975 (PRÍNCIPE DE GALLES TRANSPORTE COLETIVO LTDA), 11/03/1975 a 15/04/1975 (VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA), 07/05/1975 a 14/07/1975 (PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES), 12/08/1975 a 08/01/1976 (VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA), 01/06/1976 a 01/07/1976 (TRANSPORTADORA DOIS IRMÃOS MARQUES LTDA), 12/07/1976 a 07/10/1976 (SIMET SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES CIVIS EM GERAL LMTA), 01/12/1976 a 20/03/1978 (TRANSPORTADORA DENIVAL LTDA), 18/04/1978 a 31/05/1978 (VIAÇÃO CAMPESTRE LTDA), 01/06/1978 a 11/01/1980 (DIANDA E CIA LTDA/TICO TICO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE PAPEL LTDA), 15/01/1980 a 19/05/1980 (ESTÂNCIA PILAR S/A), 20/05/1980 a 15/08/1980 (empresa LM - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA), 01/10/1980 a 09/09/1985 (TRANSPORTE E TURISMO EROLES S/A) e 01/11/1985 a 08/04/1997 (TRANSPORTE E TURISMO EROLES S/A), pelo exercício da atividade profissional de motorista, como consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comuns.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (ID 33625350).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 35646372). Arguiu, como prejudiciais de mérito, a decadência do direito de revisão do benefício e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao fundamento de que os períodos em que o autor exerceu a atividade de motorista não podem ser enquadrados como especiais, eis que não foram disponibilizadas informações suficientes que comprovem que exercia a atividade de motorista de carga pesada ou de ônibus de forma habitual e permanente, assim como houve o recebimento de auxílio-doença previdenciário no período de 28/10/1991 a 09/03/1992, que não pode ser considerado como especial.

Réplica do autor ao ID 36244249.

Não houve especificação de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Passo, inicialmente, à análise da prejudicial de **decadência** do direito de revisão.

O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.818.945-1, deferido em 08/04/1997, com DIB em 01/10/1996 (ID 29513860).

Pretende a revisão do benefício previdenciário que percebe, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão do benefício, o que é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/1991 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo, assim, efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se trata de norma de direito material e, portanto, irretroativa.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer, face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O artigo 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e quanto àqueles que já vinham sendo percebidos, deve ser observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão só para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, na medida em que a nova redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 (dez) anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o artigo 103 da Lei de Benefícios dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/06/1997), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997.

Neste sentido, consolidou-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), aplicável por analogia:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. I. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. **Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.**” (TNU - PROCESSO: 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 08/04/2010) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmáticos (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objugado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. **Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo 'a quo' a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.** IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, 15/12/2010) (grifei)

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou que inexistia direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência, reconhecendo a aplicação do prazo decadencial aos benefícios anteriormente concedidos, com fundamento no princípio da segurança jurídica, tendo como termo inicial 1º de agosto de 1997, primeiro dia do mês seguinte ao primeiro pagamento:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. I. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. **É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.** 3. **O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.** 4. **Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.** 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) (grifei)

Nesse passo, em relação aos benefícios em que o pagamento da primeira prestação deu-se antes da vigência da alteração normativa, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício teve início em 1º de agosto de 1997, findando-se em 1º de agosto de 2007. Já para os demais benefícios (pagamento da primeira prestação após a vigência da alteração normativa referida), o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

No caso concreto, considerando que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.818.945-1, deferido em 08/04/1997, com DIB em 01/10/1996, o prazo decadencial para o pleito revisional se consumou em 01/08/2007. Tendo sido a presente ação ajuizada apenas em 11/03/2020, quando já operada a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício de que é titular, não há como acolher a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, reconheço a DECADÊNCIA da pretensão formulada, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, sendo a parte autora isenta, consoante artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007531-10.2020.4.03.6183

AUTOR: HERMENEGILDO FLORIANO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR DE JESUS MORAES - SP436467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-27.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE ANTONIO TIBURCIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001492-50.2020.4.03.6133

AUTOR: MARIA DE FATIMA CAROLINO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001468-22.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IVONE IVINA SECO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **IVONE SECO DE CAMPOS** em face da sentença proferida no ID 32610935, sustentando, em síntese, a ocorrência de obscuridade/contradição na sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, uma vez que não há litispendência entre os presentes autos e os de nº 5003014-83.2018.403.6133.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento, senão vejamos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, nos exatos termos do art. 1022 do CPC.

De fato, a sentença embargada apresenta o vício apontado pelo autor, senão vejamos.

O embargante impetrou mandado de segurança para anular o ato que resultou na cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

No mandado de segurança (processo nº 5003014-83.2018.403.6133) foi denegada a ordem ao argumento que a via escolhida não permite dilação probatória.

Desta feita, assiste razão ao embargante, uma vez que se trata de procedimentos distintos que, inclusive, resultou na extinção sem julgamento do mérito do mandado de segurança e no ajuizamento da presente ação ordinária.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES e ACOLHO** os embargos de declaração, para anular a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento do feito.

Cite-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-23.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EDUARDO CIRILO DE BARROS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de **ID 38224017**, intime-se o exequente EDUARDO CIRILO DE BARROS NUNES para regularizar a situação cadastral do CPF junto à Receita Federal, juntando comprovante nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em termos, cumpra-se o despacho **ID 30882999**, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes, dando-se vista às partes.

Não havendo óbices, transmitam-se os ofícios requisitórios para pagamento ao E. TRF3, aguardando-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002933-03.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SIDNEY DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de desistência da ação formulado no ID 36641100.

Destaco que na atual fase processual, mostra-se totalmente incabível referido pleito, visto que só é possível enquanto não tenha havido julgamento de mérito, nas hipóteses enumeradas pelo art. 485 do CPC. No caso *sub judice*, o processo foi extinto (fase de conhecimento) com julgamento do mérito, com trânsito em julgado certificado na data de 28 de junho de 2020.

Desse modo, impossível a homologação do pedido de desistência, consoante expressa vedação legal, *in verbis*:

Art. 485, § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Isso posto, considerando que já houve a implantação do benefício na data de 01/03/2020, abra-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002848-17.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DEIDE WANDER NOVAIS CORTES

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484, HANNE SABARESENDE - SP351160

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

ID 32539641: Cite-se novamente a CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela UNIG, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-15.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: PAULO MARCELO GOMES DE DEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36030416. Intime-se o exequente para juntar o Contrato de Prestação de Serviços, no prazo de 10 dias.

Após, em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, ficando autorizado o destacamento de 30% referente aos honorários contratuais, bem como dos honorários advocatícios, em favor de Carla Andréia de Paula, inscrita na OAB/SP 282.515, dando-se vista às partes.

Não havendo óbices, transmitam-se os ofícios requisitórios para pagamento ao E. TRF3, aguardando-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001335-77.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE MARCOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002145-52.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE PAULANETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Apresentada impugnação pela executada, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002070-13.2020.4.03.6133

AUTOR: ELSON RODRIGUES ROSADO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006896-42.2011.4.03.6309

AUTOR: DIONIZIA MARIA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GISELE MIRANDA BARBOSA, MARILZA MOTADE MIRANDA BARBOSA

Advogados do(a) REU: JOSE ALVES PINTO - SP25380, SONIA PEREIRA - SP78053

Advogados do(a) REU: JOSE ALVES PINTO - SP25380, SONIA PEREIRA - SP78053

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"ID 37086023 (e anexos): Ciência às partes."

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002077-39.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

ID 35787126: Opostos Embargos à Execução Fiscal (nº 5001937-68.2020.4.03.6133), e sendo estes recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002364-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DECISÃO

Vistos.

A exceção de pré-executividade foi rejeitada (ID 28919621). Em face dessa decisão, a expiente interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferido em parte a antecipação da tutela recursal, determinando a análise, pelo presente Juízo, das questões apresentadas na exceção de pré-executividade (decisão transitada em julgado na ação declaratória nº 0001096-90.2012.4.03.6117 e a legalidade da multa administrativa) – ID 35220384.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento (ID 35220384), passo a analisar as questões apresentadas na exceção de pré-executividade nos termos da fundamentação daquele julgado.

Aduz a expiente que é filial localizada na mesma jurisdição de sua matriz e que não se sujeita ao pagamento de anuidade ao Conselho ora embargado.

Pelos fundamentos já expostos na decisão de ID 28919621, entendo, no entanto, que é possível sujeitar a filial, ora autora, ainda que situada na mesma circunscrição da sua matriz, à cobrança da anuidade pelo órgão de classe, em razão de possuir capital destacado da matriz.

No que se refere à desnecessidade da cobrança de filiais em razão de decisão judicial já transitada em julgado na ação declaratória nº 0001096-90.2012.4.03.6117, não merece prosperar a referida alegação.

Com efeito, aquela demanda foi ajuizada por outra filial, inscrita no CNPJ 02.743.218/0051-20, apesar de ambas serem filiais da mesma rede de farmácias ou grupo econômico.

Portanto, aquele julgado não alcança a presente demandante.

Por fim, não procede a alegação de que a fixação da multa administrativa pelo Conselho, ora réu, nos limites estabelecidos no art. 1º da Lei 5.724/71, viola o previsto no art. 7º, IV, da CF/88.

O artigo 1º da Lei 5.724/71 dispõe que as multas para as infrações previstas nos artigos 24 e 30 da Lei 3.820/80 devem ser fixadas de 1 a 3 salários mínimos, sendo aplicadas em dobro no caso de reincidência.

A seu turno, o artigo 7º, IV, da CF/88 estabelece o que segue:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”;

Ora, a vedação em expressar valores monetários em quantidade de salários mínimos ocorre nas situações em que o salário mínimo é utilizado como um indexador monetário e/ou um supedâneo de fator inflacionário.

Assim, tal proibição não atinge as multas administrativas (hipótese dos autos), visto que estas consubstanciam sanção pecuniária, revestidas, por conseguinte, de condão punitivo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). ANUIDADE. COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA (LEI 3.820/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO). VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

...

3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as multas punitivas aplicadas por Conselho Profissional não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de modo que não se aplica o disposto na Lei nº. 6.205/75, art. 1º, que veda o uso do salário mínimo como indexador.

4. Admissível a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei nº. 3.820/60, alterado pela Lei nº. 5.724/71.

5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julg. em 06/05/2008, publ. DJe 15/05/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 415506/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julg. 13/08/2002, publ. DJ 31.03.2003 p. 202.

06. Apelação parcialmente provida.”

(Ap 00073882820064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 5.724/71. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE.

1. Não há ilicitude da vinculação do valor da multa administrativa ao salário mínimo, porque se cuida de penalidade, não, indexador financeiro, assim incorrida qualquer ofensa ao ordenamento, conforme o Excelso Pretório e também esta C. Corte.

2. Apelo provido.

(Ap 0001686-91.2012.4.03.6109/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, julgado em 01/08/2018, publicado em 05/09/2018)

A jurisprudência do STJ orienta no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 5.357/1967. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. É legítima a utilização do salário-mínimo para a fixação de multa administrativa, como determinava a Lei 5.357/1967, atualmente revogada, por se tratar de critério para a fixação da sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador. Precedentes do STJ.

[...]

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1480343/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/03/2015)

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004823-43.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANE SANTOS PEREIRA DA ENCARNACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO OSMAR DA ROS - SP25888

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação de execução em face de **JULIANE SANTOS PEREIRA DA ENCARNACAO**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

No ID 37377624, o exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Ante a notícia de ID 37377624 de que as CDAs inscritas sob os nºs 245325/10, 245326/10, 245327/10 e 245328/10 foram canceladas administrativamente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c os artigos 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.

Tendo em vista o alegado pela parte executada em ID 37561122, proceda a Secretaria, com urgência, ao levantamento da indisponibilidade de bens decretada com fulcro no artigo 185-A do CTN.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002956-80.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: ELISABETE FERNANDA BARROS PEDROSO

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA DA SILVA BARROS - SP179469

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL** ajuizou a presente ação de execução em face de **ELISABETE FERNANDA BARROS PEDROSO**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

O exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 37379661).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do exequente, informando o pagamento do débito referente à CDA em questão, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001649-23.2020.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO TORRALBO GIMENEZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002128-16.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da impugnação apresentada pelo executado, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001828-23.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: ADAO ALFREDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA - SP282171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Tendo em vista a juntada do cálculo de liquidação pelo executado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-62.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: PAULINO SANTANA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Tendo em vista a juntada do cálculo pelo executado, intime-se a parte exequente/autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá o exequente apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001766-82.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: RUI BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002126-46.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da impugnação apresentada pelo executado, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003968-25.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: EDIVALDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo prazo, informe o autor se continua exercendo a sua atividade laboral, considerando a incompatibilidade de exercício de atividade sujeita a exposição de agentes nocivos como benefício ora concedido.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-85.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: ADILSON EUFRASIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo pelo executado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-18.2020.4.03.6133

AUTOR: SIDNEI UMBERTO BERTHOLDI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004020-91.2019.4.03.6133

AUTOR: REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 37930322: Ciência às partes acerca da correta data de agendamento da perícia médica, qual seja, **26 de outubro de 2020, às 14:30**.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002159-36.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da impugnação apresentada pelo executado, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001485-58.2020.4.03.6133

AUTOR: IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELLA - SP177041

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002162-88.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: HAROLDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da impugnação apresentada pelo executado, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003134-85.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: JAIR VICENTE NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Tendo em vista a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002227-47.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CLAUDIO CANTARINO ALVIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE AYUMI SAKO - SP317183, WALDIR SOARES DA SILVA - SP327930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo de liquidação apresentado pelo executado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-28.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: WILSON DE CARVALHO ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da impugnação apresentada pelo executado, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000198-24.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: EDISON ORTIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004370-09.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: FERNANDO CESAR LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-38.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALIA OLIVERA BETANCOURT

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1216/1985

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **VALIA OLIVERA BETANCOURT** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, objetivando sua inclusão na relação de médicos aptos à reincorporação ao Programa "Mais Médicos", nos termos do artigo 23-A da Lei nº 12.871/2013, bem como seja garantida sua participação no certame do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, independentemente de seu nome constar ou não em listas divulgadas pela SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, e independentemente de o prazo ser ou não prorrogado.

Sustenta que, muito embora tenha preenchido todos os requisitos necessários, não pôde ter sua inscrição viabilizada no aludido Programa, uma vez que seu nome não constou na relação de médicos aptos a participarem do chamamento público para reincorporação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora que seja garantida sua participação no certame do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020.

Para tanto, informa que cumpriu os requisitos estabelecidos no artigo 23-A da Lei nº 12.871/2013, quais sejam:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 8º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

Contudo, da análise detida dos autos, observo que não restou devidamente comprovado o cumprimento da exigência estabelecida no inciso III acima mencionado, tendo em vista que a parte autora juntou aos autos apenas cópia de uma página de seu passaporte.

Desta forma, nos termos do art. 321 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, devendo comprovar que permaneceu no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio, juntando cópia integral de seu passaporte.

Sem prejuízo, deverá também regularizar a procuração acostada no ID 37894891 - Pág. 1, uma vez que foi outorgada com o fim específico de propositura de Mandado de Segurança, além de retificar o polo passivo da presente ação, pois o SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, representado pelo Secretário Sr. RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE, não constitui pessoa jurídica de direito público.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001990-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELIEZER DANTAS TERRANOVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA DUARTE - SP321349, MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO - SP153172

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria, pleiteando aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, eis que mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, considerando-se, no período básico de cálculo, os salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

Pleiteia, ainda, a revisão do benefício mediante a inclusão correta dos salários-de-contribuição relativos ao período de labor na Empresa A. O. PENHA SÃO MIGUELLTDA.

Pois bem

A denominada "revisão da vida toda" foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Tema Repetitivo nº 999 (julgado em 11/12/2019), tendo sido firmada tese no sentido de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Todavia, decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, admitiu como representativos de controvérsia, com base no § 1º do artigo 1.036 do CPC, os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo nº 999/STJ).

Houve a determinação de suspensão nacional da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia, sejam eles individuais ou coletivos.

Assim, tendo em vista a matéria discutida nesta demanda, determino a **suspensão** do feito até julgamento final, a ser noticiado pelas partes.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001618-03.2020.4.03.6133

AUTOR: ANDRE LUIZ DE PAULA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001329-70.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: OSVALDO PIEDADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **OSVALDO PIEDADE DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 16/01/1980 a 12/02/1982 (MANIKRAFT), 13/10/1988 a 11/12/1988 e 27/03/1989 a 18/04/1989 (TECNOCURVA) e 14/12/1998 a 06/03/2013 (MELHORAMENTOS), suas conversões em período comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/03/2013 (NB 42/163.694.579-9). Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 31201499 - Págs. 10/20).

Parecer contábil no ID 31202760.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido remetida a este juízo em razão do valor da causa.

Foram ratificados os atos praticados pelo juízo de origem e deferida a gratuidade da justiça (ID 31312054).

O autor juntou documentos aos IDs 33521152 e 34868251.

O INSS informou não ter outras provas a produzir (ID 32757052).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

Inaplicável, ao caso em apreço, o novel regime introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação (regra de transição inaplicável na prática, por se mostrar mais prejudicial que a regra permanente). Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.”

(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 6 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 19 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo”. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais, por exposição ao agente nocivo ruído, nos períodos de 16/01/1980 a 12/02/1982, 13/10/1988 a 11/12/1988 e 27/03/1989 a 18/04/1989 e 14/12/1998 a 06/03/2013, laborados nas empresas MANIKRAFT, TECNOCURVA e MELHORAMENTOS, respectivamente, com suas conversões para tempo comum.

Inicialmente, destaco serem incontroversos os períodos especiais laborados de 16/04/1979 a 30/12/1879 (KOMATSU), 02/10/1991 a 23/04/1992 (ALUMÍNIO ABC) e 08/01/1993 a 13/12/1998 (MELHORAMENTOS), eis que enquadrados administrativamente pelo INSS (ID 31201498 - Pág. 32).

Em relação aos períodos controvertidos, compulsando os autos, em especial os PPPs anexados ao ID 31201498 - Pág. 14 (MANIKRAFT), ID 31201498 - Págs. 16/17 (TECNOCURVA), ID 31201498 - Págs. 23/24 e ID 33521152 (MELHORAMENTOS), verifico que, com relação ao período de 16/01/1980 a 12/02/1982, houve exposição a ruído de 81 dB(A), ao passo que, nos interregnos de 13/10/1988 a 11/12/1988 e 27/03/1989 a 18/04/1989, o ruído foi de 90 dB(A), e, por fim, no período de 14/12/1998 a 06/03/2013, o ruído foi de 90,6 dB(A), tendo sido atingidos, portanto, os limites de tolerância para configuração da especialidade do labor. Logo, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados na inicial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, como regra, o PPP dispensa a apresentação simultânea do LTCAT para fins de comprovação da condição especial do trabalho, salvo incorreção ou idônea impugnação. No caso em apreço, a autarquia ré não apresentou qualquer elemento apto a impugnar a validade do PPP apresentado, razão pela qual reputo desnecessária a juntada do LTCAT.

Importante registrar que a exigência de exposição permanente ao agente nocivo só foi introduzida pela Lei nº 9.032/1995, não se aplicando, portanto, ao tempo de serviço especial anterior à sua vigência, que demanda apenas a habitualidade na exposição. Nesse sentido, o entendimento consolidado na Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), aplicável por analogia, que dispõe que “Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.”.

Quanto à metodologia utilizada para aferição do ruído, ainda que não seja aquela que o INSS entende ser correta, não pode ser utilizada como argumento em prejuízo do trabalhador. Isso porque a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91 exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020; TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000736-78.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020).

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. É nesse sentido a Súmula nº 68 da TNU, aplicável por analogia: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com **40 anos, 10 meses e 28 dias** na DER (18/03/2013), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, **tempo suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

			Tempo de Atividade							
			Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d	a	m
1	CIA DE CALÇADOS SEMERDJIAN		01/07/1974	18/08/1975	1	1	18	-	-	-
2	GOPE		03/11/1975	29/05/1976	-	6	27	-	-	-
3	CIA CALÇADOS SEMERDJIAN		30/06/1976	24/09/1976	-	2	25	-	-	-
4	KOMATSU	Esp	16/04/1979	30/12/1979	-	-	-	-	8	15
5	MANIKRAFT	Esp	16/01/1980	12/02/1982	-	-	-	2	-	27

6	MAJOPEL		01/07/1982	25/05/1983	-	10	25	-	-	-	
7	LATICÍNIOS JALES		18/12/1984	08/02/1985	-	1	21	-	-	-	
8	AUTO VIAÇÃO TABU		01/11/1986	04/01/1988	1	2	4	-	-	-	
9	ALUMÍNIO IRAJÁ		05/01/1988	11/09/1988	-	8	7	-	-	-	
10	BRINQUEDOS BANDEIRANTE		12/09/1988	14/09/1988	-	-	3	-	-	-	
11	ALUMÍNIO IRAJÁ		15/09/1988	12/10/1988	-	-	28	-	-	-	
12	TECNOCURVA	Esp	13/10/1988	11/12/1988	-	-	-	-	1	29	
13	ALUMÍNIO IRAJÁ		12/12/1988	26/03/1989	-	3	15	-	-	-	
14	TECNOCURVA	Esp	27/03/1989	18/04/1989	-	-	-	-	-	22	
15	ALUMÍNIO IRAJÁ		19/04/1989	31/08/1989	-	4	13	-	-	-	
16	ALUMÍNIO IRAJÁ		01/09/1989	24/07/1991	1	10	24	-	-	-	
17	ALUMÍNIO IRAJÁ		25/07/1991	01/09/1991	-	1	7	-	-	-	
18	ALUMÍNIO IRAJÁ		02/09/1991	11/09/1991	-	-	10	-	-	-	
19	ALUMÍNIO ABC	Esp	02/10/1991	23/04/1992	-	-	-	-	6	22	
20	APA TRABALHO TEMPORÁRIO		01/01/1993	07/01/1993	-	-	7	-	-	-	
21	MELHORAMENTOS	Esp	08/01/1993	13/12/1998	-	-	-	5	11	6	
22	MELHORAMENTOS	Esp	14/12/1998	28/11/1999	-	-	-	-	11	15	
23	MELHORAMENTOS	Esp	29/11/1999	06/03/2013	-	-	-	13	3	8	
24	MELHORAMENTOS		07/03/2013	18/03/2013	-	-	12	-	-	-	
Soma:						3	48	246	20	40	144
Correspondente ao número de dias:						2.766			8.544		
Tempo total:						7	8	6	23	8	24
Conversão:		1,40				33	2	22	11.961,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						40	10	28			

No que tange ao pedido de indenização por **danos morais**, não há como acolher a pretensão autoral.

A parte autora não comprovou o direito à indenização requerida, resultante do indeferimento administrativo do benefício.

Observo que não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da parte autora.

O réu procedeu ao indeferimento de concessão do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação dos requisitos legais para a concessão, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob análise do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável.

Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. [...]”

VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. [...] X - Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(TRF TERCEIRA REGIÃO, DÉCIMA TURMA, Relator SERGIO NASCIMENTO, APELAÇÃO CIVEL - 930273 (Processo 200403990126034) SP, j. 31/08/2004, DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259) (grifei)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para fins de averbação, os períodos especiais de **16/01/1980 a 12/02/1982, 13/10/1988 a 11/12/1988, 27/03/1989 a 18/04/1989 e 14/12/1998 a 06/03/2013**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (18/03/2013).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei, sendo o INSS isento, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Considerando que, conforme extrato do CNIS anexado aos autos (ID 31202760 - Pág. 09), a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.257.297-7) desde 09/06/2016, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora, **é inviável** a antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a existência de benefício da mesma natureza ativo, caberá ao autor optar, no momento da execução do título, pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-23.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIBERSEALS VEDACAO E ISOLACAO EIRELI - EPP, DALILA ALVES VELOZO SALADINO, FABIANO ROSSI SALADINO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a CEF para manifestação acerca da juntada da carta precatória 04/2020 (ID 38403253), no prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000636-57.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WALTER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, para manifestação, em conformidade com a Decisão ID 33969279, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000355-94.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002104-85.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA SENHORA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA SENHORA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pleiteia a revisão de seu benefício NB 192.361.685-1, concedida em 06.05.1993, pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

ID [37195676](#) determinada a intimação da autora para que juntasse documentos que pudessem comprovar objetivamente os requisitos para concessão da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais complementares.

Decorrido o prazo para o impetrante em 31.08.2020.

Os autos vieram conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação ID [37195676](#).

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e triangulação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001806-30.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSE FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO - SP245549

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000321-61.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **JOSÉ ANTÔNIO DE AZEVEDO**, qualificado(a) nos autos, opostos em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**.

Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, RPV 20200153364 (ID [38182776](#), o. 01) e dos honorários advocatícios mediante RPV n° 20200153365 (ID [38182776](#), p. 01).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

3. DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000800-85.2019.4.03.6133

AUTOR: CARLOS RENATO DE MELLO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BELDERRAMA SILVA - SP322125

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001487-33.2017.4.03.6133

AUTOR: BENEDITO DONISETE MACHADO, MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA FRANCISCA DOS SANTOS BRANCO - SP360327

Advogado do(a) AUTOR: LUANA FRANCISCA DOS SANTOS BRANCO - SP360327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-74.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DEUSDEDIT DO NASCIMENTO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **DEUSDEDIT DO NASCIMENTO SANTANA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 01.09.2016, tendo sido indeferido em razão da falta de tempo de contribuição na data da DER.

Aduz o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 05.02.1986 a 10.03.1988, 04.04.1988 a 16.01.1995, 17.01.1995 a 28.02.1995, 02.03.1995 a 05.01.1996, 01.03.1996 a 05.08.1996, 02.09.1996 a 06.12.1996, 26.03.1997 a 27.06.1997, 01.12.1997 a 19.01.1998 e 24.08.1998 a 02.02.2009, expostos ao agente nocivo eletricidade.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do réu, ID 5575199.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito (ID 9121594), alega que no caso de agente nocivo eletricidade deve haver prova da exposição a tensão superior a 250 volts e, após 05.03.1997, a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos, não sendo possível o reconhecimento como tempo especial após essa data. Requer a improcedência do feito.

Réplica apresentada, ID 9545797.

Proferida decisão de sobrestamento do feito em razão da decisão proferida no REsp nº 1.727.063/SP (Tema Repetitivo nº 995) do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ID 22804474.

Petição da parte autora para requerer o prosseguimento do feito, em razão do julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 995 pelo STJ, ID 31180472.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1. Do mérito

2.1.1. Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA N° 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco *inerente e evidente* à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme **PPP**, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)*

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

*1 - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;*

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor: (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

V – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.2. DO CASO CONCRETO

Períodos de 05.02.1986 a 10.03.1988, 04.04.1988 a 16.01.1995, 17.01.1995 a 28.02.1995, 02.03.1995 a 05.01.1996

O autor juntou cópia da CTPS, onde consta que para os períodos vindicados, exerceu o cargo de “meio oficial eletricitista”, “eletricista” e “oficial eletricitista” (ID 5533614 - Pág. 5/7). Não há outras provas nos autos.

Para os períodos acima elencados, o autor requer o enquadramento por categoria profissional pelo exercício da atividade de eletricitista, com base no código 1.1.8, anexo II, do Decreto nº 53.831/64.

O referido código enquadra como especial as atividades exercidas em “*Eletricidade, Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida*”. Encontram-se positivados nessa categoria profissional os “*eletricistas, cabistas, montadores e outros*”. Para fazer jus ao enquadramento, além da exposição ao agente nocivo eletricidade, a tensão deve ser acima de 250 volts.

No caso, não há nos autos nenhum documento que comprove que a atividade de eletricitista era exercida em tensão acima de 250V. A CTPS também não apresenta nenhuma informação que comprove a referida exposição.

O enquadramento por categoria profissional no caso de eletricitista, somente pode ser reconhecida a especialidade desde que comprovada a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts. Como o autor não trouxe nenhum outro documento que comprove a tensão, inviável o seu reconhecimento. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. ELETRICIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. Conforme formulário DSS - 8030 e Laudo Técnico Pericial juntados aos autos, o período de 28/10/1987 a 21/03/1995, em que o autor trabalhou como ajudante e meio oficial eletricitista, deve ser computado como especial, dada a comprovação de exposição, de forma habitual e permanente, a tensão elétrica superior a 250V.

3. Desse modo, computados os períodos de trabalho especial, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. Benefício mantido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000569-89.2018.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020)

Deste modo, não reconheço como atividade especial os períodos de 05.02.1986 a 10.03.1988, 04.04.1988 a 16.01.1995, 17.01.1995 a 28.02.1995, 02.03.1995 a 05.01.1996, por categoria profissional.

Períodos de 01.03.1996 a 05.08.1996, 02.09.1996 a 06.12.1996, 26.03.1997 a 27.06.1997, 01.12.1997 a 19.01.1998

Para os períodos acima, o autor juntou cópia da CTPS onde consta que exerceu o cargo de “eletricista montador”, “eletricista” e “oficial eletricitista” (ID 5533614 - Pág. 7/9). Não há outras provas nos autos.

Como os períodos são posteriores a 28.04.1995 e com a vigência da Lei nº 9.032/95, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, devendo haver a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo.

No presente caso, o autor não juntou qualquer documento para comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade. Assim, não reconheço como atividade especial os períodos de 01.03.1996 a 05.08.1996, 02.09.1996 a 06.12.1996, 26.03.1997 a 27.06.1997, 01.12.1997 a 19.01.1998.

Período de 24.08.1998 a 02.02.2009 – laborado na empresa Probel S/A

O autor juntou cópia da CTPS, para o período (ID 5533614 - Pág. 9), comprovando que exerceu cargo de “eletricista industrial”.

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 21.12.2010 (ID 5533623 - Pág. 3/4), dando conta de que no período de **24.08.1998 a 30.04.2007** exercia o cargo de “eletricista industrial”, cujas atividades consistiam em: “Executa manutenção elétrica preventiva e/ou corretiva em instalações elétricas, máquinas e equipamentos, redes de energia e telefonia, cabines e painéis de comanda. Substitui, instala e/ou modifica dispositivos elétricos em geral, lendo e interpretando desenho em diagramas. **Estava exposta a tensão superior a 250 Volts**”.

Já para o período de **01.05.2007 a 02.02.2009**, exerceu o cargo de “eletricista de manutenção”, cujas atividades eram: “Executa manutenção elétrica preventiva e/ou corretiva em instalações elétricas, máquinas e equipamentos, redes de energia e telefonia, cabines e painéis de comanda. Substitui, instala e/ou modifica dispositivos elétricos em geral, lendo e interpretando desenho em diagramas. Executa trabalhos de maior complexidade, orientando os eletricitistas de menor nível técnico e/ou experiência profissional. **Estava exposta a tensão superior a 250 Volts**”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição do autor ao fator de risco eletricidade e indica que a intensidade era maior que 250 volts, na parte da descrição das atividades. No campo “Observações” consta que a exposição era exercida de “modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente”.

Pois bem, o autor logrou êxito em comprovar que exercia suas atividades exposto ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts, de modo habitual e permanente.

Portanto reconheço o período de 24.08.1998 a 02.02.2009 como especial.

Fazendo a contagem do tempo de contribuição do autor, o INSS já tinha reconhecido o tempo de 30 anos, 03 meses e 07 dias (ID 5533628 - Pág. 7), com o acréscimo do tempo especial reconhecido (4 anos, 02 meses e 04 dias), temos o total de 34 anos, 05 meses e 11 dias (planilha anexa), não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Da reafirmação da DER e do início dos efeitos financeiros

No julgamento do Tema 995, do Resp Repetitivo n. 1727063/SP, o STJ fixou a tese segundo a qual “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”.

No caso concreto, em consulta ao CNIS do autor verifico que a última contribuição ocorreu em 31.10.2015, conforme cópia do extrato de CNIS que segue. Assim, não há tempo posterior ao requerimento administrativo para computar no cálculo do tempo de contribuição do autor, sendo inviável a reafirmação da DER.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por DEUSDEDIT DO NASCIMENTO SANTANA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de **24.08.1998 a 02.02.2009**.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001263-27.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCOS MENDES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCOS MENDES MOTA (ID 29155618) nos quais aponta omissão na sentença ID 28694380, que julgou improcedente o pedido, em ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega que houve omissão na análise da documentação apresentada no ID 28005905 e 28005272 e do pedido subsidiário de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Requer que seja sanada a omissão, para analisar a documentação apresentada e o pedido subsidiário.

É o relatório.

Decido.

De fato, houve omissão na sentença quanto ao documento juntado no sentido de reconhecimento, no âmbito administrativo, da especialidade dos períodos de 12/12/1998 a 15/12/1999 e de 19/11/2003 a 01/09/2015. De outro lado, o próprio INSS parece ter reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem, com a devida vênia, o entendimento do INSS não vincula este Juízo que se manifestou pela improcedência do pedido. Contudo, é certo que o julgamento administrativo provocou a perda superveniente do interesse processual.

Assim, é o caso de extinção do feito sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto aos períodos de 12/12/1998 a 15/12/1999 e de 19/11/2003 a 01/09/2015.

Quanto ao requerimento subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição sem concessão de fator previdenciário, insta observar que não houve omissão eis que este Juízo não reconheceu período algum, considerando a total improcedência do pedido. Portanto, deve-se o autor verificar antes como a aposentadoria foi concedida no âmbito administrativo e, se for o caso, pleitear revisão neste Juízo. Pretender que este Juízo conceda um benefício que não foi reconhecido em sede de sentença significaria a reforma da sentença de primeira instância, o que não é admitido. Eventual reforma deve ser buscada por meio do recurso cabível.

Diante do exposto, **conheço e acolho parcialmente os embargos à declaração para reconhecer a perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 12/12/1998 a 15/12/1999 e de 19/11/2003 a 01/09/2015, extinguindo, nesse ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Fica mantida a improcedência em relação ao restante do pedido.**

P.R.I

Mogi das Cruzes, 09 de setembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000659-32.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ROBERTO CARLOS DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 05.01.2016 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 03.12.1979 a 01.11.1987 e de 27.01.1988 a 29.01.1996, trabalhado na INFRAERO e de 01.08.1997 a 02.09.1999 trabalhado na MPE MORAGENS E PROJETOS.

ID 30534081 deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento, ID 31760810.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, na qual em sede de preliminar a falta de interesse de agir em razão da não apresentação de documentação no processo administrativo e da impossibilidade da reafirmação da DER após a EC 103/19. No mérito requereu a improcedência do pedido, além da intimação da parte autora a renunciar aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais e requereu a revogação dos benefícios da justiça gratuita. ID 33774820.

Réplica apresentada, ID 35163176.

Intimados a especificar as provas o INSS informou não ter nenhuma a produzir, ID 35692487 e a parte autora deixou de apresentar manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Das preliminares:

2.1.2 – Da impugnação da Justiça Gratuita:

Em que pese não ter o INSS requerido a revogação da justiça gratuita como preliminar, passo a analisá-la antes de adentrar ao mérito, já que tal pedido consta nos requerimentos finais da contestação.

O réu em sua contestação apenas requereu a revogação do benefício concedido, sem juntar aos autos qualquer documento que demonstre ter o autor condição financeira de arcar com as custas do processo. Conforme decidido anteriormente, o CNIS não demonstrou que o autor percebe remuneração superior ao limite do art. 790, §3º, aplicável por analogia.

De outro lado, a autarquia requereu expressamente o seguinte:

Seja revogado o benefício da gratuidade de justiça, ou, ainda que mantida a gratuidade judiciária, que seja excluída a isenção de pagar honorários advocatícios;

Com toda a devida vênia, desconheço qual a base legal para se conceder apenas parcialmente a justiça gratuita que, pelo visto, seria gratuita quanto às custas do processo, porém não seria gratuita em relação aos honorários sucumbenciais. **Tal pedido tornaria letra morta a assistência judiciária gratuita, mostrando-se realmente teratológico.**

Assim, indefiro tal requerimento.

2.1.2 – Da renúncia aos valores excedentes aos 60 (sessenta) salários-mínimos:

Não há que se falar em renúncia dos valores referentes ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista o feito tramitar em Vara Federal e não em Juizado Especial Federal.

2.1.3 – Reafirmação da DER

Resta prejudicada a análise neste ponto da contestação, uma vez que não houve pedido por parte do autor referente à reafirmação da DER.

2.1.4 – Falta de Interesse de agir

Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo, de onde se extrai que os períodos requeridos como especiais foram analisados administrativamente.

2.2 - Do mérito

2.2.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.2 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, **independentemente** da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a. PERÍODO 03.12.1979 a 01.11.1987, trabalho na INFRAERO

Juntou CTPS, ID 29822284, p. 11 de onde se comprova o vínculo e o cargo de Engenheiro B.

É importante observar, o enquadramento por categoria profissional é permitido somente até 28.04.1995, a teor da Lei nº 9.032/95. Para o período posterior a 28.04.1995, necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para o período acima o autor, juntou aos autos a CTPS com anotação do cargo de Engenheiro.

A atividade de engenheiro encontra enquadramento na legislação, nos seguintes termos: “2.10 Engenheiros e construção civil ou de minas, de metalúrgica, Eletricistas”, conforme Decreto nº 53.831/64.

Da leitura do PPP, ID 29822561, verifica-se que o autor exerceu a função de engenheiro:

- 03.12.1979 a 19.07.1980: *Atuou como Engenheiro Civil na fiscalização dos estudos e projetos e da execução de serviços de campo de topografia e geotecnia para o planejamento e contratação da obra de construção do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.*

- 20.07.1980 a 30.09.1981: *Atuou como Engenheiro Civil na fiscalização e elaboração dos projetos executivos e na fiscalização das obras, compondo equipe técnica responsável pela coordenação e supervisão dos serviços de campo, programas, orçamentos e medições de serviços da obra de construção do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.*

- 01.10.1981 a 30.09.1986: *Atuou como Engenheiro Civil na fiscalização da elaboração dos projetos executivos e na fiscalização das obras, como membro técnico da Comissão de Fiscalização, responsável pela coordenação e supervisão das obras e demais serviços de engenharia da obra de construção do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.*

- 01.05.1986 a 01.11.1987: *Atuou como Chefe da Seção de Planejamento, Orçamento e Controle de Projetos e Obras, com a responsabilidade técnica na condução de equipes na coordenação e fiscalização dos projetos e obras e no controle da qualidade e supervisão dos serviços de campo, orçamentos e programas e medições de serviços da obra de construção do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.*

Assim, reconheço como especial, por enquadramento em categoria profissional o período de 03.12.1979 a 01.11.1987.

b. de 27.01.1988 a 29.01.1996, trabalho na INFRAERO.

Juntou CTPS, ID 29822284, p. 11 de onde se comprova o vínculo e o cargo de Engenheiro Nível 10 – Padrão V.

Trouxe, PPP, emitido em 09.03.2016, ID 31760586, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

É importante observar, o enquadramento por categoria profissional é permitido somente até 28.04.1995, a teor da Lei nº 9.032/95. Para o período posterior a 28.04.1995, necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para o período acima o autor, juntou aos autos a CTPS com anotação do cargo de Engenheiro.

A atividade de engenheiro encontra enquadramento na legislação, nos seguintes termos: “2.10 Engenheiros e construção civil ou de minas, de metalúrgica, Eletricistas”, conforme Decreto nº 53.831/64.

Da leitura do PPP, ID 31760586, verifica-se que o autor exerceu a função de engenheiro:

- 27.01.1988 a 01.12.1990: *Elaborar e/ou supervisionar projetos de engenharia na sua área de atuação; supervisionar e fiscalizar a execução de obras e serviços técnicos compreendendo obras de engenharia civil, elétrica, eletrônica, mecânica e demais serviços de acordo com as especificações técnicas constantes do projeto; elaborar orçamentos para execução de obras na sua área de atuação, bem como acompanhar o comportamento dos custos de execução das obras a fim de verificar as discrepâncias técnico-econômico para execução de projetos de engenharia; vistoriar, realizar, periciar e avaliar bens imóveis, equipamentos e instalações, fornecendo laudos e pareceres técnicos; elaborar cronogramas básicos para determinações das várias fases dos projetos até sua execução; elaborar desenhos técnicos, para possibilitar e orientar a construção, manutenção e reparo de obras; conduzir equipes técnicas de execução de serviços de engenharia, acompanhando o desenvolvimento do projeto, solucionando problemas e tomando medidas corretivas para assegurar a observância dos padrões técnicos estabelecidos; supervisionar e orientar equipe de técnicos na inspeção de materiais, procedendo a análise dos testes efetuados para assegurar e controlar a qualidade dos mesmos.*

- 02.12.1990 a 30.06.1995: *Planejar a substituição, modernização e ampliação da infraestrutura; prever e prover os meios para viabilizar a realização de programas e atendimento às normas; planejar e executar os Programas de Manutenção Preventiva e Preditiva dos Sistemas de Infraestrutura aeroportuária e da Navegação Aérea; orientar, supervisionar, coordenar e executar ações e cumprimento de programas, normas e diretrizes da Empresa, visando garantir a disponibilidade da infraestrutura, medindo os resultados por indicadores de desempenho; documentar e atualizar procedimentos técnicos e práticas aplicadas, garantindo registros e rastreabilidade dos mesmos; implantar práticas de manutenção visando a eficiência e maximização dos recursos aplicados, supervisionando e orientando para obter excelência na operacionalidade e na segurança da infraestrutura.*

- 01.07.1995 a 31.12.1995: *Assistir na execução, orientação, controle e planejamento de atividades e serviços na empresa; conferir e atestar estudos e análises; pesquisar e fornecer elementos para elaboração de planos, programas, projetos e tomadas de decisões; acompanhar a implantação de métodos, realização e procedimentos em todas as dependências da empresa; elaborar estudos e relatórios; avaliar a produção e produtividade de empregados.*

- 01.01.1996 a 29.01.1996: *Assistir as diversas dependências na execução, orientação, controle e planejamento de atividades e serviços da empresa; conferir e atestar estudos e análises; pesquisar e fornecer elementos para elaboração de planos, programas e projetos; orientar, supervisionar, planejar e elaborar projetos, manuais de serviços, rotinas de trabalho e definições de atribuições em áreas relacionadas com a administração geral, com recursos humanos, com finanças, economia, comércio e indústria, engenharia e arquitetura, segurança, medicina, direito, contabilidade, manutenção, operação, tráfego e serviços aeroportuários; acompanhar a implantação de métodos, realização e procedimentos em todos os setores da empresa; elaborar estudos e relatórios; avaliar produção e produtividade de empregados.*

Tendo em vista que a legislação só permite o reconhecimento por categoria profissional até 28.04.1995 e após esse período, o PPP não informa os fatores de riscos a que o autor estava submetido, **reconheço a especialidade do período de 27.01.1988 a 28.04.1995.**

A despeito do requerimento do autor, no sentido de que seria possível o reconhecimento até 10/12/1997, data da edição da Lei 9528/97, observo que, desde a Lei 9.032.95, é exigida a comprovação da exposição habitual e permanente a agentes nocivos. O PPP não demonstrou a existência de agentes nocivos. Logo, a pretensão do autor equivaleria a uma extensão indevida do reconhecimento de atividade especial tão-somente pelo enquadramento da atividade.

c. **De 01.08.1997 a 06.09.1999, trabalhado na MPE MORAGENS E PROJETOS**

Juntou CTPS, ID 29822284, p. 11 de onde se comprova o vínculo e o cargo de Especialista em Engenharia.

Não há nos autos qualquer documento – PPP ou laudo – que demonstre que o autor esteve exposto a qualquer agente nocivo.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade de 01.08.1997 a 06.09.1999.

De acordo com a tabela que anexo aos autos, verifico que o autor não possui tempo necessário nem para a concessão da aposentadoria especial e nem para aposentadoria por tempo de contribuição.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por ROBERTO CARLOS DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que averbe os períodos 03.12.1979 a 01.11.1987 e de 27.01.1988 a 28.04.1995.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 08 de setembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003975-87.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MOACIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **MOACIR JOSE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do período laborado em condições especiais em 06.03.1997 a 18.11.2003 e 10.10.2016 a 27.09.2016, todos laborados na Fundação para o Remédio Popular – FURP, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa com os períodos supra, já teria gerado o direito de conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER 27.09.2016 (NB 178.766.652-0).

Requer também os benefícios da Justiça Gratuita.

Coma inicial vieramprocuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 28616570).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ID 29563809, alega ausência de comprovação da exposição de modo não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo e divergência nas informações do nível de ruído entre o PPP elaborado em 09.09.2016 e o produzido em 11.09.2019.

Réplica à contestação ID 33124593.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *día após día*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no **exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq* - Equivalent Level ou *Neq* - Nivel equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg* - Average Level / *NM* - nível médio, ou ainda o **NEN - Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
2.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	25 ANOS
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispersado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valorização do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DECARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor: (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

PERÍODOS DE 06.03.1997 a 18.11.2003 e 10.10.2016 a 27.09.2016 – empresa Fundação para o Remédio Popular – FURP

Em relação ao primeiro vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 11.12.1989, no cargo de auxiliar de produção (ID 25513790 - Pág. 18).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 09.09.2016 (ID 25513790 - Pág. 24/26), dando conta de que no período de 06/03/1997 a 18.11.2003 exercia a função de **operador de produto especializado**, tendo como descrição das atividades: “Executar a manipulação de produtos farmacêuticos operando todos os equipamentos envolvidos neste processo e realizando os controles necessários”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo **RUÍDO** no nível de 81 e 88 dB(A). Técnica utilizada NR-15. E consta EPI eficaz.

No seu pedido de revisão o autor apresentou PPP elaborado em 11.09.2019, indicando para o mesmo período o nível de 91 dB(A), com a utilização da técnica NR-15.

Diante da nítida divergência de informações constantes nos PPP's, caberia a parte autora ter apresentado o LTCAT para comprovar que o equívoco do primeiro PPP, e demonstrar que o novo PPP encontra-se preenchido com os dados corretos.

Outro ponto, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo “Observações”.

O autor logrou apresentar o formulário patronal, porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período acima descrito.

Por fim, quanto ao período de 10.10.2016 a 27.09.2016, também não há como reconhecer em razão do período ser posterior a elaboração do PPP (ID 25513790 - Pág. 24/26), conforme explanado no item VII da fundamentação.

Portanto, não reconheço a especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e 10.10.2016 a 27.09.2016.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **A exigibilidade em relação à parte autora, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002195-78.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ENIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ENIO PEREIRA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 01.04.2020 (protocolo 1375862395), juntando todos os documentos necessários, porém, até o ajuizamento da presente ação, não havia sido movimentado.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Sem a prova do andamento atualizado do processo administrativo, é inviável verificar se a demora na análise do requerimento decorre tão somente da inércia da autoridade coatora.

No ID de n. [37608356](#) consta tão somente o protocolo administrativo e a data do atendimento presencial, sem notícia do andamento atualizado, bem como sem notícia do comparecimento da parte impetrante numa das agências do INSS, na data nela mencionada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, da qual o impetrante não recebe nem remuneração e nem benefício, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002243-37.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: DELINO FERREIRA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DELINO FERREIRA LOPES**, em face do ato coator do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO/SP, em que pretende provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a encaminhar seu recurso administrativo que se encontra protocolado desde 27.03.2020.

Compulsando os autos, verifico pelo ID 37987729, que o processo administrativo se encontra na AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

Assim, intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora correta.

Após, com ou sem manifestação tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002009-55.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ALESSANDRA MARTINS MELO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado **ALESSANDRA MARTINS MELO DE ALMEIDA** em face de ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS**, com vistas a obtenção de ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a dar andamento em seu requerimento administrativo.

ID [36522635](#) determinada a intimação do impetrante para que indicasse a autoridade coatora correta.

Decorrido o prazo para o impetrante em 04.09.2020.

FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação ID [36522635](#).

DISPOSTIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 09 de setembro de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001255-16.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**, em desfavor de **KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA**.

Houve o adimplemento integral do débito, consoante informação fornecida pela parte exequente no ID [36727018](#).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, **em razão do pagamento integral do débito**.

Libere-se as constrições de bens eventualmente existentes nos autos.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001791-32.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUPER TROCA DE OLEO JS LTDA - ME, ADEGILSON FAGUNDES DA SILVA, LUCIMAR FRANCA DA SILVA, JANAINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA GIMENEZ MELLO - SP354059

DES PACHO

Intime-se com urgência a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para manifestar-se sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclua-se os autos para decisão.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NILTON SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BIASI - SP159965, RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000144-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: KRONTECH TECNOLOGIA EM MONTAGEM ELETRÔNICA - EIRELI - EPP, VICTOR MOHOR, NICOLA MOHOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MONTEIRO DA SILVA ANDREOLI - SP331597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte exequente intimada dos documentos juntados pela parte executada para manifestação no prazo de 15 dias.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000351-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROMARES MARTINS DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507, ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ELAINE EMIKO DE SOUZA - SP265289

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004358-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HELIO VITOR BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **HÉLIO VITOR BOMFIM** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando a declaração de inexistência de qualquer relação jurídica decorrente dos contratos nº 25.2209.606.00000241-68, no valor de R\$ 3.800.000,00, e 734-2209-003.00002912-9, no valor de R\$ 100.000,00, com declaração de falsidade das assinaturas do autor.

Sustenta que ao tentar fazer compras com cartão de crédito descobriu que estava com seu nome negativado por débito na condição de avalista e representante legal da empresa DRY WORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., mas que as assinaturas constantes dos contratos seriam falsas. Requeveu medida liminar e assistência judiciária. Juntou documentos.

Houve decisão determinando a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes e concedendo a assistência judiciária gratuita (id12950681).

A parte autora requereu a extensão da tutela para outros apontamentos de contrato (id13998001).

A CAIXA apresentou contestação (id14056361) sustentando que: o autor é avalista e representante legal da empresa Dry Word tendo tomado créditos junto à CAIXA, relativos a 4 contratos e 1 cartão de crédito; houve reconhecimento por semelhança da assinatura perante o 4º Cartório de Notas de Jundiaí, com validade atualizada em 03/05/2018; foram liberados créditos à empresa em 30/06/2017 e 08/02/2018, com aval do autor. Juntou documentos.

Nova decisão estendeu os efeitos da liminar para alcançar os apontamentos decorrentes dos contratos n.º 01252209734000089512 e 01252209606000024168 (id14428328).

A parte autora juntou cópia de peças processuais da ação que move em face da empresa Dry Word e de Sara Lúcia da Silva Guimarães (id14818953), assim como de Inquérito Policial (id15785026).

Em audiência foram ouvidos o autor e as duas testemunhas empregadas da Caixa (id16111715).

Em nova audiência foi ouvido o então servidor do 4º Cartório de Notas e designada perícia grafotécnica (id18756997).

A parte autora juntou cópia da perícia grafotécnica elaborada no Inquérito Policial (id23275635).

A perita nomeada juntou o laudo pericial elaborado neste processo, relativo a 03 Cédulas de Crédito Bancário e 02 Termos de Constituição de Garantia (id32742247).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, somente a parte autora peticionou, concordando com ele (id33038625).

Aberto prazo para alegações finais, somente a parte autora se manifestou (id35773647), pela procedência da ação, como o julgamento conjunto dos demais processos pendentes (Monitória 5000220-70.2019.4.03.6128, Embargos à Execução 5004434-07.2019.4.03.6128 e Execução por Título Extrajudicial 5002726-19.2019.4.03.6128).

É o relatório. Passo a decidir.

Sustenta a parte autora que não é devedora das importâncias constantes nos contratos nos quais constam o seu nome como representante e avalista da empresa Dry Word negando a autenticidade deles, pois não teria assinado qualquer um dos documentos que lhes dão fundamento, seja as Cédulas de Crédito Bancário ou os Termos de Constituição de Garantia.

Calha lembrar a manifestação do Ministro Marco Aurélio Bellizze, o REsp1.368.960/RJ, no sentido de que “A questão posta em discussão trata de nulidade absoluta, pois o art. 166, inciso II, do Código Civil proclama ser nulo o negócio quando for ilícito o seu objeto, valendo ressaltar que essa ilicitude não é apenas do bem da vida em discussão, mas, também, da própria operação jurídica realizada, a qual, no caso, configura, inclusive, crime previsto no Código Penal”.

Nos termos do artigo 428 do CPC, cessa a fé do documento particular quando for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade, conforme inciso I.

No presente caso, não resta dúvida quanto à falsidade da firma de Hélio Vitor Bomfim apostada nas 03 Cédulas de Crédito Bancário e nos 02 Termos de Constituição de Garantia.

Com efeito, em laudo pericial bem fundamentado a perita do juízo concluiu que as assinaturas apostas em tais documentos NÃO SÃO DE HÉLIO VITOR BOMFIM (id32742247).

No mesmo sentido, o Laudo Pericial no Inquérito Policial concluiu que inexistência de características da grafia que pudesse atribuir a ele a assinatura (id23275635).

Por seu lado, em audiência as Gerentes da Caixa que liberaram os empréstimos à empresa Dry Word confirmaram que em nenhum momento trataram com o autor.

Anoto que inclusive o reconhecimento de firma constante no documento – mesmo considerando ele verdadeiro – foi feito por semelhança, ou seja, sem a presença do autor no Cartório no momento da conferência, o que implica a mera semelhança e não a autenticidade, sendo ônus da instituição financeira, decorrente de suas atividades, as consequências da liberação de vultosos valores sem a adoção de medidas mais rigorosas de verificação da autenticidade dos participantes na operação.

Em conclusão, reputo falsas as assinaturas de Hélio Vitor Bomfim apostadas nas Cédulas de Crédito Bancário e nos Termos de Constituição de Garantia, não respondendo ele, seja como devedor principal ou avalista, pelos empréstimos liberados à empresa Dry Word.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, declarando a falsidade das assinaturas de Hélio Vitor Bomfim nas Cédulas de Crédito Bancário e nos Termos de Constituição de Garantia em nome da empresa Dry Word Importação e Exportação Ltda e a inexistência de relação jurídica do autor com a Caixa em relação aos contratos respectivos, nº 25.2209.606.00000241-68; 734-2209-003.00002912-9; 01252209734000089512 e 01252209606000024168.

Confirmo a medida liminar, suspendo a exigência de tais débitos.

Condeno a CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, e custas processuais.

Proceda a CAIXA o recolhimento dos honorários periciais, de R\$ 2.500,00.

Junte-se cópia desta sentença nos autos das ações Monitória, 5000220-70.2019.4.03.6128, de Embargos à Execução, 5004434-07.2019.4.03.6128 e de Execução por Título Extrajudicial, 5002726-19.2019.4.03.6128, abrindo-se prazo para as partes naqueles processos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000220-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: DRY WORLD - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA, HELIO VITOR BOMFIM, SARA LUCIA DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) REU: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas da sentença proferida nos autos n. 5004358-17.2018.4.03.6128, e vista para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004434-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: HELIO VITOR BOMFIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas da sentença proferida nos autos n. 5004358-17.2018.4.03.6128..

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002726-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: DRY WORLD - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA, HELIO VITOR BOMFIM, SARA LUCIA DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas da sentença proferida nos autos n. 5004358-17.2018.4.03.6128, e vista para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003354-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARCIA FANTINELLI

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 38102700), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000330-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNICOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Embargante e contrarrazões no ID 38224105, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intím(m)-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002266-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: LUCIANA CARMEN DA SILVA 29705465827

DESPACHO

VISTOS.

Chamo o feito a conclusão para reconsiderar a decisão ID 37543368 e determinar que diante a citação positiva do executado (ID 30347338), intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intím-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003350-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: LILLIA ALEXANDRE DIAS

DESPACHO

Vistos.

Indefero o pedido de penhora de ativos financeiros, porquanto não foi efetivada a citação nestes autos, conforme Avisos de Recebimento juntados.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002848-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para manifestar-se se há interesse em oferecer o bem indicado pelo exequente (ID 34606675) como garantia do débito exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso positivo deverá carrear aos autos a anuência expressa do(s) proprietário(s) do bem sob a matrícula nº 2.259 e indicar o depositário fiel.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001026-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: BRF S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE HASSON - PR42682

DESPACHO

VISTOS.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação ID 37097460), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão – nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980.

2. Ato contínuo, a parte executada apresenta petição nos autos, acostando depósito judicial, que a época correspondia ao valor integral ora em cobrança. Acrescento que o depósito judicial encontra expressa previsão legal para a garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/1980.

Diante do exposto, ante a juntada do comprovante de depósito judicial (ID 37097487) aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantia e determino a suspensão da presente execução. Saliente que a partir da publicação da presente decisão começa a contar o prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

3. Decorrido o prazo para Embargos à Execução Fiscal, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003768-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE DOS REIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ZANELATO - SP358015

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOSE DOS REIS RODRIGUES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.656.348-7) desde a data do requerimento administrativo (27/05/2020)**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tempor finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004607-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:AURO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, “são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005373-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:JOSE FEITOZA DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003876-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a)EXEQUENTE:MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO:EDNA APARECIDA COMITRE PAVANELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003521-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:PAULO CESAR BORELLA

Advogado do(a)AUTOR:THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003169-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:MARIA LUCIANA DE CASSIAGRAÇON DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005619-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOEL DUARTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP410344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000954-14.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

EXECUTADO: REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ - ME, REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON BORGES DOS SANTOS - RJ176533

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002659-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BENEVENTO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002389-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes da juntada de resposta da agência bancária, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, tendo em vista que já há sentença com trânsito em julgado, ao arquivo. .

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003792-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FERNANDA FOLGOSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA - SP322436

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA PAINEIRAS, JUNDIAÍ/SP, ANA PAULA VIEIRA DE ANDRADE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos;

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FERNANDA FOLGOSI** em face da GERENTE GERAL DA AGÊNCIA PAINEIRAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que em 06 de junho de 2020 solicitou a opção de saque do FGTS na modalidade “saque-aniversário”, instituída pela Lei Federal 13.932/2019, com previsão de efetivação do saque em 10 de novembro de 2020, contudo, tendo sido dispensada de seu emprego, requereu o retorno à modalidade anterior, “saque-rescisão”, cancelando a alteração anterior.

Afirma que, não logrando sucesso na alteração por meio eletrônico, compareceu na Agência Paineiras da CEF e solicitou formalmente o cancelamento, tendo recebido em resposta a afirmação de que tal alteração estaria sujeita a um prazo de carência de 25 meses.

Defende que não houve a efetivação da solicitação de alteração da modalidade de saque, razão pela qual pode ser cancelada, conforme previsão do artigo 20-C, § 1º, Inciso II, da Lei 8.036/90, acrescentando que no inciso III do mesmo § 1º não se aplica ao caso, pois não se trata de nova opção, apenas cancelamento da única opção.

Requer medida liminar e concessão da segurança para garantir seu direito ao cancelamento da opção pela sistemática do saque-aniversário, retornando à modalidade originária (saque-rescisão). Juntou documentos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*funus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

O fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) é um direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Sua função originária é propiciar ao trabalhador uma poupança ao longo do tempo do exercício de sua atividade laborativa, em substituição à antiga estabilidade no emprego.

A par dessa função originária, possui o FGTS eminente função social, visando a amparar o trabalhador em momentos de necessidade ou mesmo a auxiliado a melhorar suas condições de moradia.

Tendo em vista o escopo principal do FGTS, que é fazer uma poupança para o trabalhador - e ainda utilizar o fundo dessa poupança para financiamento de saneamento e habitação - somente nas hipóteses previstas em lei é que se poderá efetuar o levantamento do saldo existente.

Contudo, a Lei 13.932, de 2019, instituiu a modalidade de saque anual, no mês de aniversário do trabalhador, conforme inciso XX acrescentado ao artigo 20 da Lei 8.036, de 1990, e demais disposições acrescidas.

Nesse diapasão, o novel artigo 20-A da aludida Lei 8.036/90 prevê que existem duas modalidades de saque: saque-rescisão e saque-aniversário, sendo que o artigo 20-B deixa expresso que a regra geral é o saque-rescisão, que pode vir a ser alterado:

“Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei.” (grifei)

Por seu lado, o Art.20-C assim dispõe:

“Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do caput deste artigo.” (grifei).

Tal artigo não deixa dúvida quanto ao acerto da tese da impetrante.

Com efeito, o caput do artigo 20-C acima transcrito deixa expresso que a primeira opção pela modalidade saque-aniversário pode ser feita a qualquer tempo.

O Inciso II do § 1º do Art. 20-C, por seu lado, faculta ao trabalhador o cancelamento de sua alteração de modalidade de saque, desde que seja solicitado antes da sua efetivação.

E efetivação se refere ao saque, já que é de modalidade de saque que se trata. No caso, não houve saque.

Não tem qualquer cabimento a interpretação da CAIXA de que o retorno à modalidade geral – por decorrência do cancelamento da opção pela modalidade saque-aniversário – seria uma nova opção, com exigência de carência de 25 meses, pois está é exigível em caso de **nova opção**. Mas a impetrante não fez nova opção, apenas requereu o cancelamento daquela anteriormente feita.

Assim, incumbe à CAIXA efetivar o cancelamento da opção pela modalidade “saque-aniversário”, sem a incidência da carência de 25 meses.

Registro que – embora não seja o caso da impetrante, por não haver nova opção – mesmo a aplicação do Inciso III do § 1º do Art. 20-C para os casos de nova opção se mostrará bastante contraditório, pois sua parte final “estará sujeita ao disposto no inciso I do caput deste artigo” não encontra base para subsunção, já que não existe inciso I no caput do artigo.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 10 dias**, proceda a alteração da sistemática de saque para “saque-rescisão”, afastando a carência de 25 meses de que trata o art. 20-C, § 1º, inciso I, da Lei 8.036/90.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, nos termos da r.sentença.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003820-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCIA PEREIRA DO BARRO FACCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareça a propositura da presente demanda, porquanto possui a mesma parte, pedido e causa de pedir do Mandado de Segurança 5000413-51.2020.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, **sob pena de extinção**.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006537-48.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA - EPP, MARCELO DANTAS FAGUNDES, HELOISA CAROLINA GODOY FAGUNDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento do determinado na decisão de 07/08/20 (constatação de funcionamento por oficial de justiça).

P.I. Cumpra-se, expedindo o necessário, se pendente.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002596-22.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

DECISÃO

Decisão de 12/03/2020 determinou a suspensão do processo com base no TEMA 987 do STJ:

"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

Peticionou a União requerendo a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (id30494291).

Foi deferida a penhora no rosto dos autos (id31817847); o que foi realizado (id33177141).

Peticionou a executada requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos (id34698080).

A União se manifestou (id36193106).

Decido.

Nada obstante a relevância dos fundamentos da UNIÃO, especialmente o de que a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não implica qualquer constrição que venha a interferir no procedimento de recuperação judicial, **o fato é que tal ato resta afastado pela jurisprudência dos Tribunais.**

Assim, **reforma a decisão anterior que determinou a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, e suspendo o andamento do processo, com base no Tema 987 do STJ.**

Oficie-se o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí informando o cancelamento da penhora, com remessa de cópia desta decisão.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001745-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WALMIR DA SILVA MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS (ID. 36734150), homologo os cálculos apresentados pela parte autora (ID. 36286546).

Expeçam-se os devidos ofícios, de **RS 105.760,12** para a parte autora (sendo **RS 97.562,33** de principal e **RS 8.197,79** de juros de mora, relativo a **36 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **RS 7.147,03** (atualizados para **06/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009959-02.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALEXANDRE AMARO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

REVEJO A DECISÃO de 01/09/2020 (id 37951209), cancelando-a, passando a reapreciar a questão.

O Acórdão do TRF3 que anulou a sentença e determinou a realização de perícia especificou os períodos, de **23.09.85 a 15.12.86, 15.01.87 a 20.08.87, 13.09.87 a 09.12.87, 04.01.88 a 27.09.88 e 03.11.88 a 11.07.12** sujeitos à perícia (id34518934, p7).

Observo que os períodos de 23/09/1985 a 15/12/1986, 15/01/1987 a 20/08/1987, 13/09/1987 a 09/12/1987 e 03/11/1988 a 30/08/2003 haviam sido considerados especiais com base nos PPP juntados aos autos, tendo o INSS concordado expressamente com tal ponto (ID34518928, P122). Ou seja, resta desnecessária perícia quanto a tais períodos.

Restam controversos, então, os períodos de **04/01/88 a 27/09/88**, empresa Blomaco Ind. Com Ltda (atual Plasincó ind. e com), e de **01/08/2003 a 11/07/12**, para o qual havia PPP da empresa Sifco com índices inferiores aos limites (id34518927, p4).

Consta nos autos que na empresa BLOMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA o autor teria sido ajudante geral (id34518924, p. 45) e Operador de empilhadeira a partir de 01/05/88 (id34518925, p57).

Já na SIFCO consta que o autor, a partir de 01/09/2003, efetuará transporte e entrega de peças aos clientes (id34518927, p3); após 03/10/2006 teria passado a Conferente; e depois de 01/01/2012 exercido a função de porteiro.

Observo que no endereço daquela empresa Blomaco está a empresa PLASINCO IND. E COMÉRCIO (CNPJ: 50.296.896/0005-08) e que os ativos da SIFCO foram adquiridos por DANA

Assim, para designação de perícia, **no prazo de 15 dias**, confirme o autor, pessoalmente, tais atividades e informando eventuais características, inclusive endereço a ser efetivada a perícia.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003781-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TAIRONE PIRES DE CASTRO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COSAK DA SILVA VALENTE - DF61372

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O autor, médico e com valores vultosos constantes dos documentos de imposto de renda, requer a assistência judiciária gratuita.

Indefiro a assistência judiciária gratuita, uma vez que está destinada às pessoas em situação de hipossuficiência econômica, na qual não se encontra qualquer médico em atividade no Brasil, e em especial o autor, conforme se verifica pela documentação juntada.

Ademais, tratando-se de ação de anulação de lançamento tributário de valor inferior a 60 salários mínimos, a competência é absoluta do Juizado Especial Federal.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do processo, e determino a remessa dos autos ao JEF de Jundiaí.

P.I. cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009350-48.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO PAULETTI FILHO, THALIA PIERINA PAULETTI, MARCIA APARECIDA GONCALVES PAULETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003794-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: LEONARDO DE PAULA SOARES SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: UELTON CAMPOS SILVA - SP408448

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO ajuizado por **LEONARDO DE PAULA SOARES SILVA** em face do **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual requer a desconstituição da restrição de transferência que incide sobre seu automóvel FORD ECOSPORT Placa DXC 7745, desde 22/06/2020.

Sustenta que o reconhecimento de fraude à execução depende de registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente (S. 375 STJ). Afirma que adquiriu o automóvel em 25 de março de 2020 e que em seguida já o transferiu junto ao DETRAN.

Requer tutela de urgência para que seja levantada a restrição, assim como a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, a documentação apresentada confirma que o embargante havia adquirido o veículo e transferido para seu nome já em 06/04/2020 (id38254138), portanto antes da restrição da transferência.

Assim, a execução de dívida não tributária de terceiro não alcança os bens do embargante, inclusive porque o artigo 792, inciso II, do CPC, considera como fraude à execução a alienação posterior à averbação da existência do processo no registro do bem.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a antecipação de tutela e DETERMINO** o cancelamento da restrição do veículo Placa DXS7745.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o embargado para contestar, no prazo de 15 dias (art. 679 do CPC).

Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução, proc. 5001233-41.2018.403.6128.

Intimem-se. Cumpra-se, procedendo-se o cancelamento da restrição.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002650-56.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA VILAS BOAS - SP406011, VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

DESPACHO

VISTOS.

ID 34627220: Razão assiste ao executado. Reconsidero em parte a decisão ID 31818093 e determino o recolhimento do mandado de penhora no rosto dos autos (ID 32110969). Comunique-se a Central de Mandados, por meio eletrônico.

Isso porque o STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, submeteu a julgamento a questão representada pelo Tema 987. Leia-se:

“Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”

Determinou-se, ainda, suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Ante o exposto, mantenho a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011084-34.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

CERTIDÃO

Certifico que solicitei à Central de Mandados a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002967-25.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. E. LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO - SP216190

DESPACHO

VISTOS.

Considerando-se a realização das 238ª, 242ª e 246ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/04/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 05/05/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 242ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, referente à 246ª Hasta Pública Unificada:

Dia 16/06/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 23/06/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.

Saliente que as hastas realizadas a partir de 2021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.

Intimem(m)-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003773-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

De início, afasto a prevenção como processo 0003692-24.2019.4.03.6304 que foi extinto sem análise de mérito no Juizado Especial em decorrência do valor de alçada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004602-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCIANO CARVALHO DE MATTOS

CURADOR: IVONETE DIAS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP426446,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002946-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELLE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002921-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROSANA APARECIDA CANTORANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002431-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JULIO CESAR COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAIR CHIOQUETTI COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003081-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AILTON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, tendo em vista que já houve decisão em sede de agravo de instrumento, ficam as partes intimadas para apresentarem planilha referente ao **valor controverso (que não foi incluído nos ofícios expedidos pelo Juízo)**, nos termos da decisão de id. 12864986 - Pág. 1.

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003185-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAROLINO CARLOS DE AZEVEDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001093-29.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARCIA PETTINATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para **COMPLEMENTAR** as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003627-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCESSOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DAS NEVES

Advogados do(a) SUCESSOR: SILAS ZAFANI - SP267676, GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou os cálculos dos valores que entende devidos.

A parte exequente não concordou.

Não concordando a parte exequente com os valores apresentados, incumbe a ela iniciar o cumprimento de sentença, apresentando os valores que entende devidos, com os demonstrativos e comprovantes, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.

Não apresentado o início do cumprimento no prazo de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardaram

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002190-35.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO BELTRAME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Discordando da decisão anterior, petição a parte exequente sob o denominação de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pretendendo a reforma daquela.

Não é matéria de embargos de declaração a reforma de decisão, sendo que a contrariedade com o conteúdo de decisão abre caminho a recurso ao Tribunal.

Assim, não conheço dos embargos de declaração por serem manifestamente incabíveis.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: OLGA CAMARGO BOZELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004447-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MARIA CRISTINA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a patrona da exequente, incluindo-se a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP nº 359.007 e excluindo-se a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP nº 231.355.

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, pois referidos bancos de dados têm se mostrado ineficazes no que diz respeito à localização do executado.

Quanto ao sistema INFOJUD, não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal para a obtenção de endereços da executada.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Retificado o polo ativo, incluindo-se a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP nº 359.007 e excluindo-se a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP nº 231.355.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
REU: ALEX ELI HIDALGO

DESPACHO

Vistos.

Id. 37464397. Indefiro o pedido da requerente para citação por carta, porquanto é **contraditório**, na medida em que na inicial houve pedido **expresso** para citação por mandado. Ademais, existe regra específica no art. 701 do CPC para que seja feita citação por Mandado na ação monitória.

Assim, deverá a requerente redistribuir a Carta Precatória expedida nestes autos, comprovando a redistribuição no prazo de 15 dias.

Após ou no silêncio da requerente, sobrestem-se os autos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004135-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA DE FARIA
CURADOR: ROSINEIA PEREIRA DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,
Advogado do(a) CURADOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & R ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS JUNDIAÍ LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO OLIVEIRA CAMPOS, LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 10 dias requeridos pela CEF.

No silêncio, remetam-se os autos ao CECON para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003173-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: TASSIA MARIA ABREU - ME, TASSIA MARIA ABREU

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de ofício às Fintechs uma vez que não há qualquer indicio da existência de crédito junto a essas instituições. Isso porque a expedição aleatória de ofício a diversos intermediadores de pagamento, fundada na hipótese de que o executado poderia se valer de quaisquer deles para receber pelos serviços prestados em seu estabelecimento se mostra contraproducente, na medida em que vai de encontro aos princípios da celeridade e economia processual, bem como para com a satisfação do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intim(m)-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008361-71.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADRIANA APARECIDA SOUZA DE MATOS, CLODOALDO RODRIGUES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000071-04.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EVELYNE DE CASTRO PAGANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002063-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO NICOLETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EVANDRO MORAES ADAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: OLIVIO BEZERRA DA SILVA

SUCESSOR: ALESSANDRO BOTELHO DA SILVA, ADRIANO BOTELHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003211-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SILVANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003557-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANDERSON PERPETUO

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANDERSON PERPETUO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por invalidez retroativamente a 05/07/2004 (data de exame que detectou a epilepsia) ou 05/06/2012 (data em que iniciou o tratamento de saúde mental), com o pagamento de prestações vencidas e vincendas.

Junta laudos médicos e demais documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça. Na mesma decisão, foi determinada a realização de perícia médica (id. 11107892).

Citado em 09/2018, o INSS quedou-se inerte.

Foi realizada perícia psiquiátrica, com laudos juntados nos ids. 15394268 e 24591846, e perícia neurológica e ortopédica, com laudos juntados nos ids. 32419741 e 36069493.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que, na redação vigente até 18/01/2019, assim dispunha:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, **a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurada quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral.** Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

De acordo com os peritos judiciais, o autor tem depressão e epilepsia, com antecedente de cirurgia devido à síndrome do túnel do carpo, esta considerada acidente de trabalho. Destacou-se que as moléstias indicadas são passíveis de cura ou controle com medicamentos e que o autor faz acompanhamento médico com uso de medicação que é capaz de controlar o quadro apresentado a ponto de suprimir a incapacidade laboral.

Ambas as perícias realizadas nos autos concluíram pela capacidade laboral do autor.

Ouseja, embora o autor apresente restrições de saúde, tais restrições não indicam incapacidade para o exercício de sua atividade habitual.

Dispositivo.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, de concessão de benefício por incapacidade.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001687-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RENILSON ROCHA PARDINHO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A questão acerca da possibilidade de reconhecimento da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/95](#) e do Decreto [2.172/97](#), com ou sem uso de arma de fogo, foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1031), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitam no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, suspendo o feito, até a decisão do tema afetado.

Intimem-se. Sobreste-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009411-40.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:ANGELA DENISE DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA OLIVER DA SILVA - SP117487, RENAN RUIZ DA CUNHA MELO - SP363798

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002504-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & R ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS JUNDIAÍ LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando procuração ad judicium e cópia reprográfica do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, § 2º do CPC.

No mesmo ato e prazo, indique bens para garantia da execução

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001107-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte exequente, não concordando com os cálculos do INSS, apresentou os seus para início de execução (id34055745), apontando erro na contagem do tempo de contribuição e no cálculo da renda mensal inicial.

O INSS impugnou os cálculos do exequente (id37034563) e apresentou os seus (id37034572), sustentando que o autor não observou os efeitos da coisa julgada para o cálculo da renda mensal; não descontou o período no qual recebeu seguro desemprego, efetuou a atualização pelo IPCA-e quando deveria ser o INPC e não aplicou os juros corretos.

A parte exequente sustentou a regularidade dos seus cálculos (id37879111) e que computou períodos de atividade especial que haviam sido reconhecidos na esfera administrativa, devendo ser observada a econômica processual.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em **julgada faz lei entre as partes** e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Conforme constou expressamente no acórdão com trânsito em julgado (id37034566), houve a fixação pelo TRF3 do tempo de contribuição reconhecido até 16/12/1998 e até 26/04/2002, constando também a atualização pela legislação previdenciária (INPC), a incidência de juros pela taxa aplicada à poupança e o desconto de valores já pagos.

Ou seja: não resta qualquer dúvida que a atualização deve ser feita pelo INPC, os juros devem ser aqueles equivalentes ao da poupança, a partir de julho de 2009 e os valores já recebidos devem ser descontados, inclusive do período no qual recebeu o autor seguro-desemprego, pois inacumulável.

Quanto à renda mensal do benefício, observo que o INSS apurou a mesma média de salário-de-contribuição que o autor, sendo que o benefício desde acabou apresentando renda mensal inicial apenas pela indevida inclusão, no tempo de contribuição, de períodos que não fazem parte do julgado.

Assim, estão corretos os cálculos do INSS.

Dispositivo.

Ante o exposto, **homologo os cálculos apresentados** pelo INSS (id37034572), sendo **devido ao autor o montante de R\$ 283.376,99** (principal de R\$ 159.011,97 e juros de mora de R\$ 124.365,02, relativo a 236 parcelas de anos anteriores), mais honorários advocatícios de **R\$ 8.723,66, atualizado para 06/2020**.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o pretendido e o efetivamente devido, conforme artigo 85 do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo CPC.

Defiro o destaque dos honorários contratuais (30%) e pagamento, assim como os sucumbenciais, em nome de MACHADO&CAMARGO Sociedade de Advogados, CNPJ 15.780.825/0001-43 (id36339850 a 36340439).

Havendo o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, intimando-se as partes da minuta. Após, sobreste-se aguardando o pagamento e coma comprovação deste tomemos autos conclusos para extinção.

P.I

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003811-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: POXPUR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELASTOMEROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP59458

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O valor da causa deve refletir o benefício econômico pretendido.

Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 292, e 321 do Código de Processo Civil, para:

i) atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca o direito de compensar ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

ii) juntar os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, tais como, livros de registros contábeis (PIS e COFINS), guias de recolhimento e pagamento das exações ora discutidas no presente processado;

iii) efetuar o recolhimento da diferença das custas judiciais, se o caso e;

iv) Juntar cartão de CNPJ da empresa, comprovando a regularidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003109-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face do quanto decidido sob o id. 37100582.

Sustenta, em apertada síntese, que a decisão foi omissa, na medida em que não se referiu sobre a penhora no rosto dos autos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso em tela a decisão proferida não mencionou sobre a penhora no rosto dos autos, assim, razão assiste ao embargante quanto a omissão apontada.

Nada obstante a relevância dos fundamentos da UNIÃO quanto a tal matéria, especialmente o de que a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não implica qualquer constrição que venha a interferir no procedimento de recuperação judicial, **o fato é que tal ato resta afastado pela jurisprudência dos Tribunais.**

Observo que nos autos da execução fiscal em face da mesma executada, proc. nº 0009825-04.2014.4.03.6128, inclusive houve decisão em Agravo de Instrumento mantendo o indeferimento da penhora no rosto dos autos.

Assim, reformo a decisão anterior que determinou a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, e **suspendo o andamento do processo, com base no Tema 987 do STJ.**

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000681-35.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS CAVALCANTI LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003417-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CHAPOLA - SP164048

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a tutela de sustação da venda de imóvel cuja propriedade foi consolidada pela CAIXA. Na inicial requer indenização uma vez que teria efetivado benfeitorias no imóvel.

Sustenta que podem ocorrer danos irreparáveis pela venda do imóvel.

Decido.

Primeiramente, a parte autora não indicou que o imóvel já está com leilão marcado para venda pela CAIXA, o que já esvazia a urgência na apreciação da medida liminar, razão pela qual deve ser dada oportunidade para a ré se manifestar sobre o pedido.

Por outro lado, ignora a parte autora que o artigo 27, § 2º-B da Lei 9.514/97 faculta ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel, pelo valor do seu débito total, incluindo encargos e despesas.

Não observa a parte autora, especialmente, que o §4º do citado artigo 27 inclusive prevê que a credor entregará ao devedor a importância "que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização por benfeitorias, importando quitação recíproca."

Assim, a rigor a parte autora nem mesmo tem legítimo interesse jurídico para esta ação, já que o direito à indenização está previsto na lei, que prevê também o momento de pagamento dela, que será após a venda do imóvel.

Assim, mantenho o indeferimento da medida liminar, inclusive por nem mesmo vislumbrar interesse jurídico nesta ação.

P.I. Cite-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002135-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SANDRO NEPOMUCENO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000401-69.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da comunicação da CEHAS, que segue.

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002459-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Autora da transferência realizada., após os autos serão arquivados.

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003779-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO MARCOS VERONEZE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência com o processo 2010.63.04.002557-2, que possuía causa de pedir diversa (pagamento de resíduos da genitora do autor).

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **26/01/2021 (terça-feira), às 14h00**.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003714-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANTONIO BARBERINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **17/11/2020 (terça-feira), às 15h40**.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000882-32.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE:AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO FAVINI - SP253373, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o Acórdão do TRF3 determinou a realização da perícia que havia sido requerida pela Embargante, verifico que, antes da nomeação do perito, devem ser indicados pela Embargante os documentos que servirão de suporte probatório, com a juntada deles (quando possível) para racionalização dos trabalhos.

Assim, **de firo o prazo de 15 dias para que a Embargante** junte a documentação a ser utilizada como prova, atentando-se para o conteúdo da apelação da UNIÃO (id37425165, p16), no qual constam os pontos que a Fazenda entende não comprovados.

Após, tomemos autos conclusos para nomeação do perito.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003498-45.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002410-96.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE FRANCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JUSCELIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000115-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: PAULO ROBERTO BRUNETTI, AMILTON BUTINHOLI, PAULO CAMPOS ALVES, JOSE APARECIDO FIRMINO, GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, RAFAEL APARECIDO DO VALLE

Advogado do(a) REU: ROGERIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605,
Advogados do(a) REU: LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120, TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529, AURELIO PAJUABANEHME - MG81446
Advogado do(a) REU: FERNANDO JOSE DA COSTA - SP155943
Advogado do(a) REU: FERNANDO YUKIO FUKASSAWA - SP141626
Advogado do(a) REU: NAELCIO FRANCISCO DA SILVA - SP134916
Advogado do(a) REU: CICERO MARCOS LIMA LANA - SP182890

DESPACHO

A defesa dos réus PAULO ROBERTO BRUNETTI (id 38170042) e AMILTON BUTINHOLI (id 38380666) requer a redesignação da audiência, em virtude da impossibilidade de comparecimento por problemas de saúde e em face pandemia decretada no país. Ambos juntaram documentos médicos.

Pela mesma razão, a testemunha JINALDO FARIAS DE OMENA (id 38393580) requer seja dispensada a sua oitiva, informando, também, os fatos que seriam declarados em audiência. Juntou documentos médicos e instrumento particular de alteração contratual.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução 329 do Conselho Nacional de Justiça, de 30 de julho de 2020, a audiência por videoconferência em processos criminais não será realizada "caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos."

No caso dos autos, três envolvidos (dois réus e uma testemunha) manifestaram impossibilidade de comparecer ao ato. Inclusive, o acusado PAULO ROBERTO BRUNETTI apresentou documento médico que comprova a submissão à quimioterapia na data da audiência (id 38170044).

Dessa forma, **REDESIGNO a audiência de hoje para o dia 04/03/2021, às 14 horas.**

As partes e testemunhas poderão comparecer: (i) presencialmente na sala de audiências/ videoconferências do Juízo onde reside (Sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, 4875, Jardim das Hortênsias, Jundiaí/SP; Sala de videoconferência da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, situada na R. dos Radialistas Riopretenses, 1000, Universitário, São José do Rio Preto/SP; Sala de videoconferência da Subseção Judiciária de Sorocaba, situada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Parque Campolim, Sorocaba/SP; (ii) virtualmente, pela plataforma disponibilizada pelo CNJ - Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link <https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>.

Intimem-se as partes, advogados e testemunhas pelo meio mais rápido informado nos autos.

Os envolvidos deverão informar, COM ATÉ 5 DIAS DE ANTECEDÊNCIA, o modo e local em que irão comparecer à audiência.

Comunique-se, por e-mail, aos Núcleos Administrativo das Subseções Judiciárias de Sorocaba e São José do Rio Preto, com a informação de agendamento da videoconferência, para adoção das medidas necessárias ao ato.

Intimem-se os réus, por seus advogados constituídos, pela imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intime-se, COM URGÊNCIA.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003137-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20728032 e 35158281), com transferência dos valores à parte interessada (ID 37952013), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002175-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:SEVERINO JOAO VITORINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20523150 e 35078133), com a transferência dos valores à parte interessada (ID 37951057), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004997-27.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAES E DOCES BELLA LUNALTD - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente (CEF) intimado(a) a se manifestar sobre o inteiro teor da carta precatória juntada aos autos (ID 38022735), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000107-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIDILLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE PAULA KAAM - SP354659

DECISÃO

Vistos, etc.

Como já referenciado nos autos, o v. acórdão foi proferido nos seguintes termos (com destaque):

Neste passo, **acolho parcialmente o pedido alternativo do agravante a fim de que o valor remanescente por ele recebido não seja inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, §2º da Constituição Federal.**

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para integrar o v. acórdão/embargado, com efeitos infringentes e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, quanto ao pedido alternativo, a fim de que o valor remanescente a ser recebido pelo agravante não seja inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, §2º da Constituição Federal, nos termos da fundamentação supra.

Ora, nos termos do v. acórdão, que acolheu **parcialmente** o pedido alternativo do executado (ID 31783227), foi determinado **apenas que o valor remanescente do benefício não seja inferior ao salário mínimo.**

No entanto, nada estipulou sobre o valor do desconto, que conforme o inc. II do referido artigo pode ser no importe de até 30%, e **não** mencionou a exclusividade do pagamento do débito por esta via.

Aliás, quanto ao percentual de desconto, é correto afirmar que o acórdão proferido mencionou o seguinte precedente (com destaque):

(...)

3. A fixação correta da renda mensal inicial do benefício a que porventura faça jus o segurado deverá se pautar pelas disposições da legislação de regência, mormente a proibição de que nenhum benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição seja inferior ao salário mínimo (art. 33 da Lei 8.213/91). Os descontos relativos a montantes percebidos sem razão de ser, outrossim, **não poderão extrapolar o patamar de 30% sobre o quantum mensalmente auferido e não poderão reduzir os proventos mensais a soma inferior ao salário mínimo**". (TRF 4ª Região, AC 200104010374624, Rel. João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, v.u., DJU 07.06.2006, p.606)

Justamente por ter sido acolhido **em parte**, a pretensão do ora executado **não** foi totalmente acolhida, **não** podendo, assim, pretender agora revisar a r. decisão proferida pela e. Corte Regional.

Nestes termos, cumpre-se o despacho de ID 33226888, podendo o INSS estabelecer o ressarcimento dos valores por desconto em benefício ativo, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/91, no importe de até 30%, perdurando até compensação integral do débito, vedada, no entanto, a percepção, de proventos mensais em importe inferior ao salário mínimo, consoante decidido pelo e. Tribunal (35242409 - Decisão (500010753.2018.4.03.6128 Agravo)).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007665-35.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: ARIOVALDO ANTONIO PIRANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 2 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005885-94.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 2 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000207-76.2016.4.03.6128

EXEQUENTE:ANTONIO RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 2 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010281-85.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, NACIONAL ATLETICO CLUBE

DESPACHO

ID 36417240: Tendo em consideração que o objeto da demanda cinge-se à cobrança de tributo arrecadado por ente público municipal, a União neste caso é representada pela Advocacia Geral da União, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

Tendo a União sido citada pelo sistema do PJe, em 21/05/2020, e não apresentado qualquer impugnação ou outro meio de defesa em relação à cobrança do tributo, conforme decurso de prazo em 15/07/2020, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009967-76.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCA DELMONDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE OLIVEIRA - SP75978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002287-08.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORTHWINDS COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI - EPP

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente (CEF), sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003339-37.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVELLI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO RIVELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DECISÃO

ID 38043769 - fls. 93/97: Consoante decisão de fl. 91, que autorizou o levantamento de eventuais constrições dos autos, declaro que o bloqueio Renajud levado a efeito pelo oficial de justiça quando da citação - fl. 68 ID 38043766 foi baixado, conforme extrato anexado a esta decisão.

Intime-se a Executada.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 91, sobrestando-se os autos.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000717-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLAVANA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE TABACOS LTDA

DECISÃO

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002213-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: MARCOS APARECIDO FROIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERNANDO SOARES GOES - SP217237

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33380441: Diante do documento colacionado aos autos (ID 33380245), defiro a gratuidade processual requerida pelo embargante. Anote-se.

ID 35018186: Nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, promova a embargada a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003701-07.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FARKON INDUSTRIA E COMERCIO QUIMICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Previamente ao sobrestamento, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 37968123, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, cumpra-se decisão ID 38025238.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003713-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALTER PEREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Valter Pereira dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.983.708-1, com DIB em 02/09/2010, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e sua conversão em aposentadoria especial.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no ID 38048851, tendo em vista que o processo apontado é relativo a FGTS.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-74.2020.4.03.6128

AUTOR: ANTECIPPE SOLUCOES LOGISTICAS LTDA, ANTECIPPE SOLUCOES LOGISTICAS LTDA, ANTECIPPE SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36624962: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003715-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JACKSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JACKSON PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria.

O autor, conforme se infere de sua qualificação na petição inicial, procuração e comprovante de endereço, é residente e domiciliado na cidade de Carapicuíba/SP, que integra a Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Na hipótese vertente, entendo que o caso em análise não se amolda à hipótese de competência territorial, consoante os fundamentos a seguir descritos.

Em se tratando de ação previdenciária, poderá o segurado, consoante lhe faculta o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.

Neste sentido, confira-se o teor de precedente jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. I - Consoante precedentes da E. Terceira Seção e Oitava Turma deste Tribunal, bem como nos termos da Súmula nº 689 do C. STF, pode o autor da ação previdenciária ajuizar a demanda em uma das seguintes localidades: a) no foro estadual de seu domicílio, se inexistir juízo federal com sede na mesma comarca (art. 109, §3º, da CF); b) no juízo federal com jurisdição sobre o município em que tem domicílio; ou, c) perante o juízo federal da Capital do Estado-membro na qual é domiciliado. II - Qualquer outro juízo - estadual ou federal - eleito fora das opções descritas é absolutamente incompetente para o conhecimento da causa, de modo a ser possível o reconhecimento de ofício da incompetência pelo juízo perante o qual ajuizada a demanda. Precedentes jurisprudenciais. III - Evidenciado, portanto, que o recorrente possui domicílio no Estado de Minas Gerais e considerando-se que o processo tramitou perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mister se faz a anulação da sentença e de todos os demais atos decisórios, com a consequente remessa dos autos à Seção Judiciária do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. IV - Embargos declaratórios prejudicados. (AC 00020324820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante deste contexto, não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância singular, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, como o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

Considerando que o autor é residente e domiciliado em Carapicuíba/SP, município que integra a Subseção Judiciária de Osasco/SP, compete ao Juízo desta Subseção Judiciária o processo e julgamento da presente demanda.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Intime-se. Transcorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008743-64.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: ELI TOMAZ DE SOUZA, ERICA LERRI DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre pedido de Justiça Gratuita.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003083-96.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA MARSOLA LTDA - ME, JUAN ANTONIO RIVERO ALONSO, MARGARETE RIVERO ALONSO

DESPACHO

ID 36413690: Defiro a dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005106-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 34714491: Defiro a pesquisa de endereço(s) junto aos sistemas mais atualizados, *Bacenjud e Webservice*.

Cumpra-se. Intime-se quanto ao resultado.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001118-64.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: CLOVIS BIANCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMPARO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002698-17.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: CASSIANE MARISA BONATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5001524-41.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: DANILO ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 37106232), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002830-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: A. STUCKI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (INCRA / SALÁRIO EDUCAÇÃO / SEBRAE / SEST, SENAT / ABDI - APEX / EMBRATUR) incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo **quinquenal**.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decisão.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos aos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame das exações.

Pois bem

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o INCRA como escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim entendido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (g. n.).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas ad valorem ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o constituinte derivado utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo constituinte originário ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu duas limitações ao alcance das competências: a primeira de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a segunda de cunho material, vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.

Eis a da lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)" (destaque).

Outra não é a posição de Leandro Paulsen, para quem, ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o INCRA, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de inconstitucionalidade superveniente, eis que, como exposto allures, tratando-se de uma CIDE, possui base de cálculo imprópria (folha de salários) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 afiguram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao INCRA não pode ser havida por válida, na medida em que a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de autorização ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte* própria, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria rigidez das normas constitucionais e o primado da segurança jurídica que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos jus filosóficos mais basilares.

Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)

"Sistema S" foi a expressão cunhada para designar um conjunto de serviços sociais autônomos, ou em outros termos, pessoas de cooperação governamental, a traduzir aquelas entidades que colaboram com o Poder Público a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como serviço de utilidade pública. São pessoas jurídicas de direito privado, sem integrar o elenco das pessoas da Administração Indireta, embora no exercício de atividades que produzam algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais.

São entidades custeadas por contribuições específicas instituídas pela União: SENAI (Decreto-Lei n. 4.048/42); SESI (Decreto-Lei n. 9.403/46); SESC (Decreto-Lei n. 9.853/46); e SENAC (Decreto-Lei n. 8.621/46), e que, sob a égide da CRFB/88 possuem fundamento expresso no art. 240, *in verbis*:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Como preleciona Leandro Paulsen, a ressalva ao disposto no art. 195 da CF veio afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, assim como questionamentos quanto à recepção das contribuições ao SESC/SENAC, e ao SESI/SENAI pela Constituição de 1988, tendo sido adotada uma forma específica de atribuição de competência impositiva, ou seja, atribuiu-a de forma elíptica, mediante a simples alusão às contribuições pré-constitucionais, de modo que referidas exações foram constitucionalizadas com as feições que tinham em 5 de outubro de 1988, razão pela qual não é dado ao legislador modifica-las em aspectos substanciais.

Dessa forma, por ostentarem matriz constitucional própria, a rejeição do pedido exposto, quanto as contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), é de rigor.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona Leandro Paulsen, o chamado salário-educação existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação in natura, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao salário-educação, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n.º 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE n.º 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário-educação tanto com a EC n.º 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a rejeição do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

CIDE – SEBRAE

O SEBRAE foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.080, de 2004)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constituiu exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar, eis que da finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. (...)."

Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal da instituição da exação por meio de lei ordinária, não assiste razão à Autora.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.

Neste sentido, eis a jurisprudência:

"(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a lei hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)".

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes, o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, não comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carrara:

“(…) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.

(…) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (…)”

Destarte, a improcedência do pedido exposto quanto a este ponto, é de rigor.

SEBRAE - Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.

Todavia, diversa é a situação em relação ao segundo ponto de irrisignação da Autora, eis que, com relação à arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena, assiste-lhe razão.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(…)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas ad valorem ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o constituinte derivado utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo constituinte originário ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu duas limitações ao alcance das competências: a primeira de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a segunda de cunho material, vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.

Eis a da lição da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(…) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)”

Outra não é a posição de Leandro Paulsen, para quem, ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais conspudêneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “Sistema S”, não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a folha de salários (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo SEBRAE, na medida em que não se trata de contribuição pré-constitucional, sendo certo que não cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, sobretudo quanto a novos entes, como o SEBRAE, destinados ao atendimento de finalidades diversas daquelas previstas para o Sistema S na legislação ordinária pré-constitucional.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, armar a contribuição ao SEBRAE no artigo 195 da CRFB/88, apenas porque a base de cálculo é a folha de salários, ou mediante justificativas meta-jurídicas à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.

Fixadas estas premissas, temos que, no presente caso, a contribuição ao SEBRAE revela-se incidente sobre a folha de salários, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o Decreto-Lei n.º 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei n.º 9.853/46 (SESC), Decreto-Lei n.º 9.403/46 (SESI), e Decreto-Lei n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.

De fato, faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 afiguram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao SEBRAE não pode ser havida por válida, na medida em que a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se-lhe hábil a franquear espécie de autorização ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria rigidez das normas constitucionais e o primado da segurança jurídica que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos jus filosóficos mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 - SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento, que não impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Neste sentido, inclusive, o voto e a tese proposta pela i. Min. Relatora:

“A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, ‘a’, da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação”

CIDE – APEX/ABDI/EMBRATUR.

O raciocínio exposto no tópico supra se aplica às exações do ponto em questão.

Consoante determinado pela Lei n.º 10.668/03, houve a cisão do produto arrecadado com a contribuição ao SEBRAE, ante a nova redação dada ao §4º do art. 8º da Lei n.º 8.029/90, cuja redação atual é a seguinte:

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Embratur - Agência Brasileira de Promoção do Turismo, nas seguintes proporções: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 907, de 2019)

I - setenta por cento ao Sebrae; (Incluído pela Medida Provisória n.º 907, de 2019)

II - doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil; (Incluído pela Medida Provisória n.º 907, de 2019)

III - dois por cento à ABDI; e (Incluído pela Medida Provisória n.º 907, de 2019)

IV - quinze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento à Embratur. (Incluído pela Medida Provisória n.º 907, de 2019)

Trata-se a APEX-Brasil, a ABDI e a EMBRATUR de agências que constituem serviços sociais autônomos, sendo a primeira destinada a “promover a execução de políticas públicas de promoção das exportações, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos”, a segunda destinada a “promover a execução de políticas públicas de desenvolvimento industrial, especialmente as que contribuam para a geração de empregos, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia”, e a Embratur destinada à promoção internacional do turismo, traduzindo-se as contribuições que lhes financiam, tal como ocorre com a contribuição ao SEBRAE, como contribuições interventivas com supedâneo na regra atributiva de competência do art. 149, caput, da Constituição da República.

Dessa forma, tratando-se de contribuições autônomas criadas a partir da cisão do produto arrecadado com a contribuição ao SEBRAE, *mutatis mutandis*, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para as exações em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela Autora no ponto.

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n.º 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual “fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social”.

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA “S”, IN CRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei n.º 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei n.º 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA AVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata n.º 153/2011. DJE n.º 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a Autora não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar n.º 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento** e que a Autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRÉCHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. *Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.*

18. *A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.*

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Ante o exposto, **CONCEDO, em parte, a SEGURANÇA** pleiteada para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao **INCRA / SEBRAE / APEX / ABDI / EMBRATUR**, incidentes sobre a folha de salários da impetrante e suas filiais, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Caso ainda pendente de tramitação, comunique-se o(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento interposto, observando-se as cautelas de praxe e estilo.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Ibidem

Ibidem

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. ed. ver. atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. ed. ver. atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. ed. ver. atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Ibidem

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Ibidem

Ibidem

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000907-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 34832286: Mantenho a decisão ID 21853894 nos termos em que proferida.

Não há demonstração de prejuízo para o regular exercício do plano de recuperação ou de óbice à competência do MM. Juízo da Recuperação, eis que, como já decidiu o c. STJ, "*O deferimento da penhora do direito litigioso no rosto dos autos não implica propriamente a individualização, tampouco a apreensão efetiva e o depósito de bens à ordem judicial, mas a mera afetação à futura expropriação, além de criar sobre eles a preferência para o respectivo exequente*" (REsp 1.678.224-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.05.2019), o que, em qualquer caso, **não** afasta o crivo do MM. Juízo da recuperação, na esfera de sua competência, até o deslinde da questão posta no tema 987.

Transcrevo, inclusive, o seguinte trecho do requerimento da exequente (ID 21551416 - Manifestação):

As ementas acima transcritas evidenciam que a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial **não põe em risco a eficácia do plano respectivo, sendo certo que o crédito da Fazenda Pública fica genericamente garantido, aguardando apenas os rateios a serem deliberados pela Justiça Estadual**. Trata-se de autêntico instrumento de ressalva e garantia dos direitos e créditos fazendários.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO DIVERSA AINDA EM FASE DE CONHECIMENTO. CRÉDITO EVENTUAL E INCERTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA POTENCIAL E EVENTUAL. NÃO CONHECIMENTO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Conflito de Competência não foi conhecido porque, no presente caso, a penhora de eventuais créditos de titularidade da recuperanda, que ainda estão em fase de apuração, emanação de repetição de indébito movida por ela contra a SUFRAMA, não representa, ao menos nesse momento, invasão da competência do Juízo da Recuperação Judicial, porque o assinalado crédito é eventual e incerto.

2. **Como os assinalados créditos são eventuais, existem potencialmente, não se pode dizer que o patrimônio da recuperanda esteja sendo diretamente molestado no presente momento.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 165.963/AM, Rel. Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/09/2019, DJe 01/10/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.477 - PE (2019/0172892-0)

RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

SUSCITANTE: ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITANTE: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE: S/A LEO IMRAOS ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM

RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITANTE: KELBE COMERCIAL EXPORTADORA DE ACUCAR E PARTICIPACOES LTDA EM

RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITANTE: BRAZIL ETHANOL LEO PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS: RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913

ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA - PE028709

TARCISIO DE SOUZA NETO E OUTRO(S) - PE035244

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PE

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

INTERES.: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S/A - em recuperação judicial, Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco - em recuperação judicial, S/A Leão Irmãos Açúcar e Álcool - em recuperação judicial, Brazil Ethanol Leão Participações S.A. - em recuperação judicial e Kelbe Comercial Exportadora de Açúcar e Participações Ltda - em recuperação judicial, em face do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Recife/PE e Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Afirmam serem integrantes do denominado Grupo Cucaú, que, em 8.10.2013, ingressaram com pedido de recuperação judicial em trâmite perante a 25ª Vara Cível do Recife.

Acrescentam que o Grupo Cucaú teve seu pedido de recuperação judicial deferido no dia 17.10.2013, sendo o Plano de Recuperação aprovado na Assembleia Geral de Credores, bem como homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Asseveram que "até junho de 2018, as Recuperandas Suscitantas já efetuaram em favor dos seus credores pagamentos na ordem de R\$355.531.510,00 (trezentos e cinquenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e um mil, quinhentos e dez reais), o que por si só demonstra o atendimento aos preceitos esculpidos no art. 47 da Lei 11.101/2005, em especial a manutenção da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e a preservação de milhares de empregos dos trabalhadores das regiões de Rio Formoso/PE e Rio Largo/AL".

Aduzem que diante dessa situação o Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco suspendeu a execução fiscal objeto dos autos principais, na qual havia sido determinada a penhora de diversos imóveis pertencentes às suscitantas, sendo que, contudo, "em 07/01/2019, a Diretoria de Secretaria do Juízo Executivo Suscitado, de forma ilegal, expediu e-mail com malote digital para o Juízo da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, reenviando a Carta Precatória de nº 0800299-77.2017.4.05.8307 solicitando seu imediato cumprimento".

Posteriormente, acrescentam, "em 25/01/2019, a Diretoria da Secretaria do Juízo Suscitado da 11ª Vara Federal de Pernambuco certificou nos autos da execução fiscal nº 0013555-78.2016.4.05.8300 o extravio da carta precatória expedida para a Comarca de Rio Formoso/PE, registrando que o servidor do Juízo Deprecado da 34ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, Cabo de Santo Agostinho, se comprometera em providenciar a distribuição da Carta Precatória ainda nesta data, mediante acesso ao malote digital, e que fora solicitado o imediato cumprimento da ordem de penhora".

Aduzem que tal situação redundou na penhora e avaliação dos imóveis rurais "ENGENHOS CUCAU, ALDEIA, BELÉM, BOM RETIRO, CABUSSÚ, CACHOEIRINHA, CONCEIÇÃO, ESPÍRITO SANTO, FLORESTA, LIMÃO DOCE, MATO GROSSO DE CIMA, PENSAMENTO, PEDRA DE AMOLAR, PRIMAVERA, SANTA CRUZ, GURJAÚ, CAMAÇARI E FORJAS, TODOS DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO/PE;

ENGENHO DUNGA - MUNICÍPIO DE GAMELEIRA/PE", afrontando, "o comando proferido pelo Juízo Executivo Suscitado por meio da decisão datada de 04/12/2018", como também as decisões por mim proferidas em 5.4.2017 e 17.10.2017 no Conflito de Competência nº 150.935/PE, fixando a competência do Juízo Recuperacional da 25ª Vara Cível do Recife/PE, processo nº 0083601-96.2013.8.17.0001.

Asseveram que o Administrador Judicial reconheceu que os engenhos produtores de cana-de-açúcar penhorados integram o plano recuperacional das suscitantas, e o Juízo Recuperacional reconheceu a utilidade e essencialidade dos imóveis rurais para a manutenção da atividade empresarial e o consequente cumprimento do plano de recuperação judicial.

Acrescentam que, não obstante toda essa situação, o Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco acabou por indeferir o pedido das suscitantas para revogação das penhoras efetivadas, tendo, ainda, determinado a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial a fim de dar conhecimento aos credores, o que, claramente, de todo o exposto, não poderia ter sido feito em vista da exclusiva competência do Juízo da recuperação judicial para decidir sobre o destino dos bens e valores das suscitantas.

Assim postos os fatos, passo a decidir.

A jurisprudência da Segunda Seção já se firmou no sentido de que não cabe ao juiz da ação executiva ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial que possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensa durante o procedimento de recuperação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 2. MEDIDAS DE CONSTRITÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constritão e processos de recuperação judicial. Precedentes.

1.1. Não obstante a afetação do CC n. 144.433/GO, até ulterior deliberação em sentido diverso da Corte Especial, encontra-se absolutamente preservada a competência da Segunda Seção para conhecer dos conflitos de competência que envolvam recuperação judicial, conforme definido em questão de ordem suscitada no CC 120.432/SP.

2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, poré a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.

3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 162.709/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2019, DJe 31/05/2019) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda não se suspendem em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.

- Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado.

- Agravo não provido.

(AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 20/11/2012) AGRADO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE LIMINAR.

EXECUÇÃO FISCAL NO ÂMBITO TRABALHISTA. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05. INADMISSÍVEL PRÁTICA DE ATOS QUE INVIABILIZEM OU COMPROMETAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS EMPRESAS SUJEITAS AO REGIME DE RECUPERAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no CC 117.037/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 01/10/2012) Desse modo, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização das empresas somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.

Por outro lado, não se sujeitam os créditos tributários à deliberação da assembleia de credores, à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar, portanto, perante o juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.

Ademais, cumpre resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo.

No presente caso está comprovado ter sido deferido o pedido de Recuperação Judicial das suscitantes pelo Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Recife/PE e que o processo está em pleno curso (fl. 244), bem como determinado, pelo Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco o prosseguimento da execução fiscal com atos de penhora de bens das suscitantes.

Da minuciosa e cuidadosa decisão da Juíza Federal suscitada, Dra Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti, verifico, todavia, que **não houve ordem de alienação dos imóveis, mas apenas averbação da penhora no rosto dos autos da recuperação para conhecimento aos credores do crédito tributário existente e, se for o caso, salvaguardar a preferência do crédito tributário.** Segundo consta da mencionada decisão, os bens imóveis em questão não estão referidos no plano de recuperação como destinados à alienação para pagamento de credores (e-STJ fls. 354-55), sendo utilizados apenas para plantio, o que não será afetado pela existência da averbação da penhora. Tal assertiva é corroborada pela informação prestada pelo Juízo da Recuperação no sentido de que "os imóveis indicados pela Justiça Federal conforme manifestação do administrador judicial, ainda são importantes para a destinação da cultura da cana de açúcar, até a colheita da produção desse ano, e, portanto, no momento se fazem necessários ao soerguimento e reestruturação da empresa recuperanda (...)" (e-STJ fl. 244).

Observe que a decisão que proferi nos autos do CC 150.935/PE, entre as mesmas autoridades suscitadas nos presente conflito, e propósito do mesmo processo de recuperação judicial, confirmada em agravo interno pela 2ª Seção, ressaltou expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal, inclusive com ordem de penhora de bens pelo Juízo Federal, sendo-lhe interdita apenas providências de alienação de bens e quaisquer outras que possam comprometer o andamento do plano de recuperação. Eis a ementa do acórdão:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. SEGUNDA SEÇÃO. ATO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO.

1. Segundo o decidido pela Corte Especial, no julgamento de Questão de Ordem no CC 136.167-SP, compete à Segunda Seção processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o da execução fiscal.

2. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deverá se dar perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. A superveniência da Lei 13.043/2014 não alterou esse entendimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

No presente caso, não tendo sido obstado o prosseguimento das atividades desenvolvidas pela recuperanda nos imóveis, **mas apenas determinada a averbação da penhora, não considero, em exame liminar, que haja prejuízo ao plano de recuperação e nem invasão de competência.**

Em face do exposto, indefiro a liminar.

Solicite-se informações aos Juízos suscitados.

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

(Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 01/07/2019)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, **'submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa'** (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), **de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa.** Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo **não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Eis, ademais, r. decisão proferida no âmbito do TRF da 2ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ANATEL EXEQUENTE. SOCIEDADE EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO DETERMINADA EM ACÓRDÃO DE AFETAÇÃO DO RESP 1.694.261/SP, DO RESP 1.694.316/SP E DO RESP 1.715.484/SP AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 987. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que declarou que o crédito fiscal objeto desta Execução Fiscal não se sujeita à Assembleia Geral de Credores. 2. Esta Turma Especializada tem se orientado no sentido de que (i) o deferimento da recuperação fiscal pelo Juízo Estadual não suspende a execução fiscal já em trâmite no Juízo Federal objetivando a cobrança de créditos tributários ou não-tributários, sendo esse, aliás, o entendimento que se extrai do julgamento do Conflito Positivo de Competência nº 149.545/RJ (2016/086207-1), de que foi Relator o Ministro MARCO BUZZI, do Superior Tribunal de Justiça, o qual decidiu, em sede de apreciação de liminar, que: **"O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal"** e que (ii) Esse entendimento, todavia, não alcança as cartas de fiança bancária que garantam a execução, hipótese em que o patrimônio a ser atingido será o da instituição bancária, e não o do Recuperando. Tal orientação encontra guarida no Enunciado n. 581 da Súmula da Jurisprudência Predominante do STJ, verbis: **"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". Nessa mesma linha, os óbices que atualmente prevalecem na jurisprudência em relação aos atos constritivos do patrimônio do devedor não impedem a realização de reserva de créditos (penhora no rosto) nos autos da recuperação judicial, de modo a garantir as dívidas fiscais, tributárias ou não.** 3. No caso vertente, a ANATEL requereu o penhora da quantia bloqueada nos autos do Processo nº 0126695-73.2013.4.02.5101 (fs. 8/11), medida acolhida pelo Juízo a quo. Ademais, a TELEMAR indicou a penhora o imóvel de terceiro situado Est. Torquato Tapajós (Ex. Grêmio Rec. Telamazon), s/r/, Flores, Manaus-AM, sendo plenamente possível o prosseguimento da execução para a obtenção dos respectivos créditos. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R, 8ª Turma Especializada, unânime, Rel. Des. Federal Marcelo Pereira da Silva, j. 29.01.2019).

Ressalte-se que a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial já foi realizada (ID 23176694) e surte seus regulares efeitos jurídicos, tendo sido determinada a **"a suspensão do curso da presente execução fiscal até que seja dirimida a controvérsia (Tema 987) pela Corte Superior de Justiça"**.

Intime-se a Executada.

Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão ID 21853894, sobrestando-se o feito.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003674-24.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FLORISVAL CARDOSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Florisval Cardoso Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.958.156-6, com DIB em 01/03/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e sua conversão para aposentadoria especial.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Inicialmente, deve a parte autora justificar o valor da causa, com simulação da renda mensal de seu benefício e com planilha de cálculo de acordo com sua pretensão econômica, demonstrando a diferença da renda mensal e somando a diferença das parcelas vencidas e doze vincendas.

Após a regularização e sendo demonstrada a competência de Vara Federal, cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005521-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MOBILÍNEA COMÉRCIAL DE MÓVEIS EIRELI.

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MOBILÍNEA COMÉRCIAL DE MÓVEIS EIRELI em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de contribuição do PIS e da COFINS, bem como a restituição/compensação nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O pedido de tutela foi deferido.

A parte autora opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

A União contestou o pedido.

Não houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE REEXAME. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator; no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do caso concreto.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**
3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**
4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**
5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**
6. **Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.**
7. **Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).**

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a *liminar*, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a *Suprema Corte* retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral** (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento** e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRÉCHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Apelação Remessa - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indébita tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Sobre o tema, ainda há que se considerar que a *não cumulatividade* representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo torne-se um "gravame cada vez, mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos" [1].

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da *não cumulatividade* tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

Neste sentido, considerada a sistemática da não cumulatividade, uma vez que o contribuinte já acumula créditos para pagamento de tributos, parte dos recursos concernentes aos ICMS destacado ingressam com definitividade no patrimônio do contribuinte, razão pela qual não teriam como destino a Fazenda Pública.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, (**apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal**) e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**, rejeitando-se os demais pedidos, conforme fundamentado.

Honorários advocatícios no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, aplicado sobre o benefício econômico efetivamente auferido, consoante liquidação de sentença.

Custas *ex lege*.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (art. 496, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003698-52.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FARKON INDUSTRIA E COMERCIO QUIMICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FARKON INDUSTRIA E COMERCIO QUIMICO LTDA, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de *repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que *devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“*(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez, que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)*” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“*(...) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:*

- a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e*
- b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.*

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”

"(...) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – rectius: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Dai a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido. Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS”. (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)” (destaquei)

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta ordem, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004109-25.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ANTONIO BRESSAN - SP109833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por **HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao PIS, incidente sobre a folha de pagamento, diante da isenção de que gozaram entidades beneficentes, bem como que seja reconhecida sua condição, assegurando-se o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos no período de novembro de 2010 a novembro de 2015, inclusive, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal.

Narra a autora, em suma, tratar-se de entidade hospitalar filantrópica reconhecida por intermédio da concessão de Certificado, devendo os efeitos do deferimento retroagirem ao período de novembro de 2010 a novembro de 2015, inclusive, conforme jurisprudência pacífica nesse sentido.

Afirma que além de possuir o certificado CEBAS em plena validade, a sua escrituração contábil e demais demonstrações contábeis e financeiras fazem prova da integral observância dos requisitos do art. 14 do CTN.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 100 – ID 13475537).

Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 110/122), alegando, em síntese, que “a única Certificação de Entidade Beneficente juntada a fl. 29 apresenta validade de 01/01/2015 a 31/12/2017. Esta ação foi ajuizada em 31/05/2016 e, assim, tampouco houve a demonstração da Certificação relativa aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014.” E que “Verifica-se, portanto, que a autora não instruiu a inicial com quaisquer documentos que atestassem que goza do benefício de imunidade/isenção tributária, não bastando a apresentação da renovação do CEBAS. Tais documentos são essenciais à comprovação do fato constitutivo do direito alegado e, diante de sua ausência, deve ser julgado improcedente o pedido, uma vez que a parte autora não se desincumbiu do respectivo ônus processual.”.

Houve réplica (fls. 127/133), bem como a juntada de documentos (fls. 135/209).

Intimado a prestar informações acerca do preenchimento dos requisitos de isenção tributária no período de 2011 a 2016, o Departamento De Certificação De Entidades Beneficentes De Assistência Social Em Saúde – Dcebas, do Ministério da Saúde, informou que:

Informamos que consultando o nosso Sistema de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social – SISCEBAS, verifica-se que a entidade Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, inscrita no CNPJ nº 50.944.198/0001-30, com sede em Jundiaí/SP, com fundamento no Parecer Técnico nº 83/2013-CGGER/DCEBAS/SAS/MS (em anexo), teve a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (SEI nº 25000.669550/2009-15, protocolado em 30/12/2009) deferida mediante Portaria SAS/MS nº 178, de 20/02/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22/02/2013, retificada pela Portaria SAS/MS nº 536, de 03/07/2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 04/07/2014, com validade de 01/01/2010 a 31/12/2014 (em anexo). 6. Posteriormente a citada entidade protocolou novo requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (SEI nº 25000.233631/2014-48, protocolado em 15/12/2014), o qual foi deferido com fundamento no Parecer Técnico nº 542/2015-CGGER/DCEBAS/SAS/MS (em anexo), mediante Portaria SAS/MS nº 1.234, de 07/12/2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 08/12/2015, com validade de 01/01/2015 a 31/12/2017 (em anexo). 7. Na sequência, foi protocolado novo requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (SEI nº 25000.488771/2017-02, protocolado em 11/12/2017), o qual foi deferido com fundamento no Parecer Técnico nº 47-SEI/2018-CGGER/DCEBAS/SAS/MS (em anexo), mediante Portaria SAS/MS nº 107, de 23/01/2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 29/01/2018, com validade de 01/01/2018 a 31/12/2020 (em anexo). (fls. 208/2010 – ID 13475542)

Instadas as partes à especificação de provas, pela parte autora foi requerido a (fls. 227/237 – ID 13475542), juntada do Balanço Auditado da Autora inclusive documentos comprobatórios da Certificação da Autora, para fins de isenção tributária. Bem como a expedição de ofício ao Ministério da Saúde para a certificação do atendimento pela Autora dos requisitos da isenção tributária no período de 2011 a 2016 e para a Caixa Econômica Federal, se o caso, para a informação da inexistência de débitos no período supracitado (2011 a 2016), em nome da Autora., tendo a União se manifestado nos termos da contestação (fls. 49/59 – ID 13475543).

A parte autora também manifestou-se apresentando documentos (ID 13475546; 13475547 e 15159902 e seguintes).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que, além de a ré não impugnar o reconhecimento da autora como entidade filantrópica, a verificação da extensão dos efeitos do reconhecimento de sua condição de entidade sem fins lucrativos a momento anterior ao da publicação da Certificação qualifica-se como matéria unicamente de direito.

Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito, relativo às contribuições destinadas ao PIS, por decorrência do reconhecimento de sua imunidade.

A Constituição Federal no § 7º de seu artigo 195 prevê que são isentas às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Apesar da redação falar em “isentas”, entendo se tratar de “imunidade”.

O referido dispositivo impõe, para a sua incidência, o preenchimento de duas condições, quais sejam, a de que a pessoa jurídica desempenhe atividades beneficentes de assistência social e a de que atenda a parâmetros legalmente estabelecidos.

No tocante às limitações legais, em recente julgamento no RE 566.622/RS (com repercussão geral reconhecida), assentou que somente lei complementar – conforme redação do art. 146, inciso II da Constituição que versa sobre a limitação ao poder de tributar – pode disciplinar as condições a que se refere o § 7º do art. 195, cabendo à lei ordinária, tão somente, a previsão de requisitos que não extrapolem os já estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional (que foi recepcionado com a natureza de lei complementar).

Nesse diapasão, na análise do direito pretendido pela autora perpassa, primordialmente, pela verificação de preenchimento dos requisitos do Código Tributário Nacional, que dispõe *in verbis*:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

A autora demonstrou possuir certificação de entidade beneficente de assistência social, vez que o Departamento De Certificação De Entidades Beneficentes De Assistência Social Em Saúde – Dcebas, do Ministério da Saúde, informou que:

Informamos que consultando o nosso Sistema de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social — SISCEBAS, verifica-se que a entidade Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, inscrita no CNPJ nº 50.944.198/0001-30, com sede em Jundiaí/SP, com fundamento no Parecer Técnico nº 83/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS (em anexo), teve a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS (SEI nº 25000.669550/2009-15, protocolado em 30/12/2009) deferida mediante Portaria SAS/MS nº 178, de 20/02/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22/02/2013, retificada pela Portaria SAS/MS nº 536, de 03/07/2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 04/07/2014, com validade de 01/01/2010 a 31/12/2014 (em anexo). 6. Posteriormente a citada entidade protocolou novo requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS (SEI nº 25000.233631/2014-48, protocolado em 15/12/2014), o qual foi deferido com fundamento no Parecer Técnico nº 542/2015-CGCER/DCEBAS/SAS/MS (em anexo), mediante Portaria SAS/MS nº 1.234, de 07/12/2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 08/12/2015, com validade de 01/01/2015 a 31/12/2017 (em anexo). 7. Na sequência, foi protocolado novo requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS (SEI nº 25000.488771/2017-02, protocolado em 11/12/2017), o qual foi deferido com fundamento no Parecer Técnico nº 47-SEI/2018-CGCER/DCEBAS/SAS/MS (em anexo), mediante Portaria SAS/MS nº 107, de 23/01/2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 29/01/2018, com validade de 01/01/2018 a 31/12/2020 (em anexo). (fls. 208/2010 – ID 13475542)

Também apresentou livros de escrituração contábil.

Considerando que o Poder Público já verificou o preenchimento dos requisitos necessários e que a ré não impugna a qualificação da autora como entidade filantrópica, não se questiona o seu direito à imunidade, mas, sim, o marco temporal dos efeitos do reconhecimento e a extensão às contribuições destinadas às entidades terceiras.

O art. 228 da Instrução Normativa RFB nº 1071/2010, cuja redação a autora impugna, dispõe:

"Art. 228. Observado o disposto no art. 227, o direito à isenção poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, independentemente de requerimento à RFB.

§ 1º A isenção das contribuições sociais usufruída pela entidade é extensiva às suas dependências e estabelecimentos, e às obras de construção civil, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade com personalidade jurídica própria e mantida por entidade isenta nem entidade não-certificada que tenha celebrado contrato de parceria na forma do § 3º do art. 3º do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010."(NR)"

A despeito de a ré, com fundamento na referida Instrução Normativa, sustentar tese diversa, como há muito já se posiciona a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a certificação (e, especificamente, o Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos – CEBAS) ostenta natureza declaratória, porque apenas reconhece uma situação preexistente, portanto, com efeito *ex tunc*.

Esse entendimento, inclusive foi recentemente consolidado pelo E. STJ na Súmula 612[1]:

"O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade".

A autora, sob a perspectiva da imunidade constitucional, preenche os requisitos necessários.

Pois bem.

Como ressaltado supra, o E. STF manifestou-se pela inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei 8.212/1991.

Por decorrência de tal entendimento, também as isenções emanadas dependem do cumprimento das exigências contidas no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Desta feita, conquanto a autora tenha procedido ao recolhimento das contribuições (PIS) tem-se que, desde o momento, em que preenchidos os requisitos, gozava de imunidade e, por conseguinte, das isenções.

Neste sentido, o seguinte precedente do e. TRF da 3ª Região:

E M E N T A

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CF. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 195, § 7º, DA CF. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 5º, DA LEI N.º 11.457/07.

I. Preliminarmente, o artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. A necessidade de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017. Dessa forma, decidiu o E. STF que para definir condições diversas além daquelas previstas no Código Tributário Nacional para a concessão de imunidade tributária é necessário a edição de lei complementar.

III. Assim, na falta de outra disposição de mesma hierarquia, devem ser preenchidos, para fins de concessão de imunidade tributária, somente os requisitos constantes no art. 14, do CTN, ressaltando-se que, de acordo com a decisão do STF, o CEBAS possui apenas efeito declaratório, razão pela qual a ausência deste certificado atualizado não constitui óbice ao reconhecimento do direito da parte autora.

IV. No caso dos autos, os autos de infração e a cobrança do crédito exequendo, no período de 01/2006 a 12/2007 (incluindo o 13º), decorreu tão somente da ausência de certificado válido para o período, não tendo a autoridade fiscal apontado o descumprimento de requisito material para o gozo da imunidade tributária. Entretanto, consoante se verifica Resolução C/NS 7/2009, publicada em 04/02/2009, a parte autora obteve o CEBAS com período de validade de 23/03/2004 a 22/03/2007. Outrossim, os demais documentos juntados aos autos, corroboram a natureza de entidade filantrópica da parte autora e o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, quais sejam, a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio e de suas rendas e a aplicação integral de seus recursos, no País, para a consecução de seus fins institucionais (consoante se verifica de seu estatuto social e atualizações), bem como a regularidade de sua escrituração fiscal, tendo em vista que a autoridade fiscal nada apontou neste quesito. Desta feita, deve ser reconhecida a imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal no período em questão.

V. Com relação às contribuições sociais destinadas a terceiros, é certo que a imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal não abarca tais contribuições. Contudo, por força do artigo 3º, § 5º, da Lei n.º 11.457/07, as entidades beneficentes de assistência social gozam de isenção em relação às contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (...) § 5º Durante a vigência da isenção pela atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos."

VI. Ressalte-se que a referida isenção é válida somente a partir da vigência da Lei n.º 11.457/07, a qual dispôs em seu artigo 51, in verbis: "Art. 51. Esta Lei entra em vigor: II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei." Sendo assim, publicada em 19/03/2007, a isenção prevista em seu artigo 3º, § 5º, passa a vigorar a partir de 02/05/2007.

VII. No caso concreto, o crédito exequente refere-se ao período de 01/2006 a 13/2007. Desta feita, deve ser declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) em relação a todo o período e, da contribuição destinada a terceiros, no período de 05/2007 a 13/2007.

VIII. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas. Apelação da União Federal desprovida. Reexame necessário parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 0010282-23.2014.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 30/03/2020, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020)

Assim, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, há que ser reconhecido, por consequência lógica de sua condição como entidade filantrópica, o seu direito à repetição do indébito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/05/2016, de maio de 2011 a novembro de 2015, pois conforme entendimento jurisprudencial, a confissão da dívida (consubstanciada na adesão) não afasta a possibilidade de discussão sobre a legalidade dos débitos nele inscritos:

TRIBUTÁRIO. AGRADO. ARTIGO 932 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE ASPECTOS JURÍDICOS DO DÉBITO. INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Confissão de dívida para adesão a parcelamento é, em princípio, irretroatível e irrevogável. Entretanto, não impede a discussão judicial da obrigação tributária no que toca aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, há possibilidade de revisão. Tal entendimento já foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011). - In casu, foram suscitadas nos embargos à execução as seguintes matérias: legalidade da dedução de despesas autorizadas pela legislação do IR; descabimento da multa e ilegalidade e inconstitucionalidade da SELIC no cálculo do débito. - As matérias que não aludem à obrigação tributária propriamente dita, na medida em que se referem aos consectários (multa e juros), entende-se que não se enquadram na citada jurisprudência do STJ (REsp 1.133.027/SP, representativo da controvérsia). Assim, no que toca à multa moratória e aos juros de mora, consoante o precedente citado, pode-se considerar que houve confissão do débito. De sorte que os embargos devem ser julgados improcedentes, à vista do reconhecimento da dívida na via administrativa. - Já no que toca à questão relativa à composição do débito cobrado, no qual se alega que não foram consideradas as deduções de despesas autorizadas por lei, a confissão não a abrange, de modo que cabível a prova pericial solicitada, para ampla análise da matéria pelo juízo. - O recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o decurso teria violado o disposto no artigo 932 do CPC, o que não é suficiente para infirmar o julgado atacado. - Agravo interno desprovido. (TRF3, Quarta Turma, AI nº 0011710-46.2010.403.0000, Rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, j. 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 30/11/2018).

Em relação à compensação, considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de mora devedora em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRèche. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

*(...)
17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.
18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.*

*(...)
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)*

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, para reconhecer o direito à isenção da autora, bem assim à repetição do indébito / compensação em relação aos valores recolhidos a título de contribuições ao PIS, de maio de 2011 a novembro de 2015, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ficando rejeitados os demais pedidos, observados os termos preconizados na presente sentença.

Emanção ao princípio da sucumbência, **condeno** a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sobre o proveito econômico obtido, nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença **não** submetida ao reexame necessário (art. 496, §4º e incisos, do CPC).

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000753-27.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILVAN MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001905-78.2020.4.03.6128

AUTOR: VALMIR ANTONIO MARANGAO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003979-76.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: SANDRA REGINA FLORENCIO, ROBSON SOUZA BRITO

Advogado do(a) REU: FABIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP435725

Advogado do(a) REU: FABIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP435725

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001899-71.2020.4.03.6128

AUTOR: MARCO ANTONIO GREGIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO PEREIRA - SP432131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003668-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **J.C. Felivel Distribuidora de Veículos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP e outros**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Salário Educação, Sesc, Senac e Sebrae)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o *prezo quinquenal*.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Coma inicial, juntou documentos.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da legitimidade passiva.

Preliminarmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "terceiros" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das "terceiras entidades", do INCRA ou do FNDE, não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

"...1. As entidades que recebam receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa." (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johnsonsomi Salvo)

Em suma: devem ser excluídos do polo passivo da presente ação de mandado de segurança as demais entidades ou órgãos apontados na petição inicial (INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE), mantendo-se apenas o Delegado da DRF de Jundiaí da RFB.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **IDs 37849793 a 37849798**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

No entanto, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, a **prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações.

Pois bem.

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio no seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de *contribuições sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), **sendo certo, importa destacar, que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCR A*, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reiterar-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCR A* não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afirma-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma *contribuição social geral*, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, como que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE n.º 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC n.º 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom DiSalvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE – ABDI e APEX, SESC, SECOOP, SEST)

O *SEBRAE* foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao *SESC, SENAC, SESI e SENAI, SEST e SENAT* da contribuição que o financia.

Assiste razão à irresignação da impetrante com relação à *arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena*.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições *sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em causa, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar:

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)**” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “Sistema S”, **não** há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que *ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo *SEBRAE*, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o *SEBRAE*, destinados ao **atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao *SEBRAE* no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, coma devida vênias às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.**

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao *SEBRAE* revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei* n.º 8.621/46 (SENAC), *Decreto-Lei* n.º 9.853/46 (SESC), *Decreto-Lei* n.º 9.403/46 (SESI), e *Decreto-Lei* n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.**

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *SEBRAE* **não** pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, coma devida vênias às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento, que não impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, §2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Limitação em 20 salários mínimos

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual “fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social”.

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA “S”, INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se *aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar** o direito à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **após o trânsito em julgado**, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Exclua-se as entidades terceiras do polo passivo, mantendo apenas o Delegado da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003725-35.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SIGVARIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento** e **receita bruta**, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação/ restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indebita tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Sobre o tema, ainda há que se considerar que a *não cumulatividade* representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo torne-se um "gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos".

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da *não cumulatividade* tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

Neste sentido, considerada a sistemática da não cumulatividade, uma vez que o contribuinte já acumula créditos para pagamento de tributos, parte dos recursos concernentes aos ICMS destacado ingressam com definitividade no patrimônio do contribuinte, razão pela qual não teriam como destino a Fazenda Pública.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006897-17.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO XV DE NOVEMBRO COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTORES LTDA - ME, SAMUEL ANTONIO DE SOUSA

DECISÃO

ID 36617648: Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho ID 35721687 que indeferiu o pedido de inscrição do devedor na SERASAJUD.

A Exequente requer a integração do despacho, a fim de que passe a contemplar "autorização judicial expressa para que esta exequente adote a medida junto ao SERASA."

DECIDO.

É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

No caso concreto, a par do exposto na decisão embargada, cumpre anotar que o próprio ofício resposta salienta que:

"as anotações de Ação de Execução de Título Judicial/Extrajudicial, Busca e apreensão, recuperação judicial e falências, são captadas através dos registros publicados nos diários oficiais".

Ademais, não se vislumbra tratar-se de hipótese de reserva de jurisdição, havendo a possibilidade de celebração direta de convênio entre as instituições envolvidas, a par da existência de meios administrativos de cobrança da dívida, como CADIN, protesto, dentre outros, sendo, em qualquer caso, desnecessária a autorização ou a intervenção judicial para tanto.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Intime-se. Após, ao arquivo.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003554-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS DAS MONTANHAS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando-se os termos da anexa consulta ao CNIS, que indica o restabelecimento da renda mensal, mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade.

Todavia, ponderando-se a situação concreta à luz da celeridade e economia processuais, e do acesso à justiça, e considerando-se o objeto da perícia pretendida ([31748229 - Decisão](#)), ao invés do rito anteriormente delineado, pode-se, desde já, fixar os honorários do *expert* nos limites da tabela do AJG (RESOLUÇÃO N. 575/2019 - CJF, DE 22 DE AGOSTO DE 2019), qual seja, **RS 372,80**, cabendo, no entanto, à parte autora o depósito do montante.

Nestes termos, providencie a parte autora o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Efetivado o depósito, tomemos os autos conclusos para a nomeação do *expert* indicado no ID 33284175.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-23.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: REGINA PAULA PORTA FAVARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que diga se concorda com a manifestação apresentada pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 3 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001369-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CLOVIS MARTINS FAUSTINO TRANSPORTES - ME

DECISÃO

ID 36787944: Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho que indeferiu o pedido de inscrição do devedor no SERASAJUD.

A Exequente requer a integração do despacho, a fim de que passe a contemplar "autorização judicial expressa para que esta exequente adote a medida junto ao SERASA."

DECIDO.

É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

No caso concreto, a par do exposto na decisão embargada, cumpre anotar que o próprio ofício resposta salienta que:

"as anotações de Ação de Execução de Título Judicial/Extrajudicial, Busca e apreensão, recuperação judicial e falências, são captadas através dos registros publicados nos diários oficiais".

Ademais, não se vislumbra tratar-se de hipótese de reserva de jurisdição, havendo a possibilidade de celebração direta de convênio entre as instituições envolvidas, a par da existência de meios administrativos de cobrança da dívida, como CADIN, protesto, dentre outros, sendo, em qualquer caso, desnecessária a autorização ou a intervenção judicial para tanto.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intime-se. Após, ao arquivo.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: RUBENS FERNANDO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ DE OLIVEIRA - SP141525, SILVIA REGINA CAPPUCCELLI - SP116658

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004059-06.2019.4.03.6128

AUTOR: AILTON PAULINO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34393845: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35071471: defiro a dilação de prazo para recolhimento dos honorários periciais, ante a excepcionalidade da situação econômica decorrente da pandemia.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002246-07.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOCCITANE DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

DESPACHO

À vista da informação contida no ID 36441948, fica a parte executada intimada do despacho proferido no ID 36399867.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002263-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VLADEMIR FELIX DE QUEIROZ, EDNEIA DA SILVA SOUZA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: CLAIN MARCHELLI DE AZEVEDO - SP387532, VAGNER CLAYTON TALIARO - SP345623

Advogados do(a) AUTOR: CLAIN MARCHELLI DE AZEVEDO - SP387532, VAGNER CLAYTON TALIARO - SP345623

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora sobre os novos documentos juntados.

Após, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-59.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURINO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36440739: Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intuem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-23.2020.4.03.6128

AUTOR: EDUARDO ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003194-46.2020.4.03.6128

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002038-23.2020.4.03.6128

AUTOR: GEDIEL DOTTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVEIRA - PR61360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000278-73.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: A. COELHO ESQUADRIAS - ME, ADRIANO COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 37702575), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003254-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOEL HONORATO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MENEZES MARTINS - SP358483

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Joel Honorato Nascimento** contra ato praticado pelo **Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia**, com sede na **Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 8º andar, Brasília-DF**, visando afastar suspensão de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afasto as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreende esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Seção Judiciária competente, facultando ao impetrante a desistência desta ação e ajuizamento no Juízo competente.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003750-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SIGVARIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Sigvaris do Brasil Indústria e Comércio Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, no regime tributário de lucro presumido.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

Encontra-se pendente de apreciação pelo C. STJ do tema 1008, cuja questão submetida encontra-se identificada nos seguintes termos:

"Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido."

Vislumbra-se, ademais, ter sido determinada a "*suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019)*".

Dessa forma, providencie a Secretaria a anotação de etiqueta para acompanhamento.

Determino a remessa do feito para o arquivo sobrestado até posterior manifestação da colenda Corte Superior.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003756-55.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Sergio Correia da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo 196.198.889-2, com DER em 24/10/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001991-83.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35178238: Providencie a Secretaria a remessa à Justiça do Trabalho local de cópia integral da execução fiscal nº 0006141-71.2014.4.03.6128, acompanhada de cópia da decisão proferida no ID 33768793. Cumpra-se, **com urgência.**

ID 35380877: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003475-02.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA - SCP 001

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF 13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF 13398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38010917: Manifeste-se o embargado sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000179-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDIRENE DE SOUZA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 38177879), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002373-35.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROFISSIONAL PLUS SERVICO DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 38112199), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007021-97.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: CLESSIUS INOCO TORRAGOCA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 38111510), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5000536-49.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE VERZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.327.220-7, a partir da DIB, em 01/02/2011, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial, e sua conversão em aposentadoria especial, como consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório, com deferimento da gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação para se contrapor ao pedido exposto.

O PA foi anexado aos autos.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos “nível de pressão sonora pontual” ou “média do ruído”. As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por “dose” (nível equivalente) ou “média ponderada no tempo”. É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação ao período de 04/06/1974 a 19/03/1979 (Guapeva S.A. Ind. Com. Agropecuária), o formulário SB-40 (ID 28589862 pág. 08) atesta que o autor exercia suas funções na sala de abate de bovinos, com exposição a ruído e umidade, de forma habitual e permanente. Por ser anterior a 28/04/1995, não há necessidade de laudo pericial, sendo que o trabalho em abatedouros pode ser enquadrado por categoria profissional na forma do Código 1.3.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Além disso, há informação que o autor trabalhava com solda, que também encontra previsão para enquadramento por categoria no Código 2.5.3 do mesmo decreto. Por estas razões, reconheço o período como especial.

Em relação ao período de 19/06/1979 a 22/01/1986 (Vigorelli do Brasil S.A.), o formulário SB-40 (ID 28589862 pág. 09) atesta que o autor trabalhou como operador de caldeiraria e mecânico de manutenção, em área de fundição, com fornos de alta calor, executando operação de soldagem, com exposição a ruído, pó de sílica dos rebolos do esmeril, calor e gases, de forma habitual e permanente. O trabalho com fundição, soldagem e caldeiraria encontra enquadramento, por categoria profissional, nos Códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Por estas razões, reconheço o período como especial.

Em relação ao período de **01/02/1993 a 08/08/1996** (Elefix Elementos Metálicos de Fixação Ltda), o formulário SB-40 (ID 28589862 pág. 15) atesta que o autor laborou como mecânico de manutenção no setor de pino, prensa e tratamento térmico, com exposição a alta tensão elétrica, ruído intenso, calor e poeiras. Conforme laudo de riscos ambientais que acompanha o formulário, os níveis sonoros são superiores ao limite de tolerância de 80 dB então vigente. Sendo assim, reconheço o período como especial.

Em relação ao período de **19/12/2005 a 01/02/2011** (Corticeira Paulista Ltda), o PPP (ID 28589872 pág. 16/17 e 32/33) atesta o exercício da função de 'mecânico de manutenção', com exposição a ruído inferior a 85 dB (A) até 12/01/2009, e de 13/01/2009 até a DIB com ruído de 87,4 e 88,8 dB (A), com técnica utilizada na forma da NR 15 e NHO-01. A indicação genérica de exposição a óleo e graxa, sem especificação e quantificação do composto, bem como a radiação não ionizante, não comprovam a insalubridade. Além disso, para estes agentes houve utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Desta forma, reconheço como especial apenas o período de **13/01/2009 a 01/02/2011**.

Quanto ao tempo comum requerido, de **07/08/2000 a 28/11/2000**, observo que o trabalho temporário para a empresa G.A.R.H Temp. Terc. Com. Ltda está devidamente anotado em ordem cronológica na CTPS, com data de início e término do contrato (ID 28589294 pág. 20), podendo ser acrescido ao tempo de contribuição como tempo comum.

Assim, considerando o período de atividade especial reconhecido administrativamente, bem como o período especial ora enquadrado, conta a parte autora na DIB, em 01/02/2011, como tempo de especial total de **22 anos, 07 meses e 06 dias**, insuficiente para a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo do tempo decorrente.

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
1 Guapeva	Esp	04/06/1974	19/03/1979	-	-	-	4	9	16
2 Vigorelli	Esp	19/06/1979	22/01/1986	-	-	-	6	7	4
3 Flocotécnica	Esp	17/06/1986	05/02/1992	-	-	-	5	7	19
4 Elefix	Esp	01/02/1993	08/08/1996	-	-	-	3	6	8
5 Corticeira Paulista	Esp	13/01/2009	01/02/2011	-	-	-	2	-	19
## Soma:				0	0	0	20	29	66
## Correspondente ao número de dias:				0			8.136		
## Tempo total:				0	0	0	22	7	6

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** e **COMUM** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a revisão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a DIB, em **01/02/2011**, observada a prescrição quinquenal, nos termos da presente sentença, rejeitando-se os demais pedidos.

TÓPICOSÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOSÉ VERZA FILHO
ENDEREÇO: Rua Novo Horizonte, n. 128, Ponte Campinas, Jundiá-SP
CPF: 773.595.348-87
NOME DA MÃE: Maria da Silva Verza
Tempo especial: 04/06/1974 a 19/03/1979 (Guapeva S.A. Ind. Com Agropecuária), 19/06/1979 a 22/01/1986 (Vigorelli do Brasil S.A.), 01/02/1993 a 08/08/1996 (Elefix Elementos Metálicos de Fixação Ltda) e 13/01/2009 a 01/02/2011 (Corticeira Paulista Ltda)
Tempo comum: 07/08/2000 a 28/11/2000 (G.A.R.H Temp. Terc. Com. Ltda)
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (155.327.220-7)
DIB: 01/02/2011
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL e COMUM, para o fim de **REVISÃO** do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis, bem como observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000145-92.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 4 SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 29110599), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006644-26.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: TERESA CRISTINA TRANCHESI RUBIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003714-40.2019.4.03.6128

REPRESENTANTE: SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, TATIANE MIRANDA - SP230574

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 34735168: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 3 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME, CLODOALDO APARECIDO SIMOES, MONICA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212

DESPACHO

ID 25607978: Defiro, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, se existente.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome dos executados, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000339-29.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO LUIS DE ASSIS, VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20538402 e 35081746), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Conforme requerimento da parte autora (ID 36727622), oficie-se à CEF para transferência dos valores na conta indicada.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008345-88.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO VICTOR ELNOUR

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARAES - SP249279, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

S E N T E N Ç A

Vistos em **sentença**.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos pela **União Federal** em face de **Fernando Victor Elnour**.

Regularmente processado, no ID 37333962 a Exequente informou o pagamento integral do valor devido a título de honorários sucumbenciais, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante a satisfação integral do débito, **extingo o cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002888-70.2017.4.03.6128

AUTOR: DROGAEX LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

ID 35303952: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002558-85.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON ROQUE DA SILVA - SP363478, LEANDRO APARECIDO PEREIRA - SP348621

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobresem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003783-38.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASP Indústria e Comércio Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) 15 primeiros dias de auxílio doença e auxílio acidente; (b) salário maternidade; (c) aviso prévio indenizado.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: *TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012.*

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

- 15 primeiros dias de auxílio-doença

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DALC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Salário Maternidade

O STF, em julgamento do recurso repetitivo sobre o tema 72, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Portanto, deve ser afastada a incidência das contribuições sobre esta verba.

- Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado e salário maternidade**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000541-06.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE LIMADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001245-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SILVIA DA SILVEIRA PUPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002779-95.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARANGAO TROPEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002648-88.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ANDREA COSTA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA - SP439857, TANIA REGINA RODRIGUES CARNEIRO - SP425491

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDREA COSTA MARTINS** em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora de análise de seu pedido de aposentadoria 42/184.718.253-1.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que foi protocolado recurso em 22/12/2019, sem que a autoridade impetrada tivesse dado andamento ao processo.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo do impetrante teve andamento, sendo remetido para a 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 35030900).

A impetrante alegou descumprimento da liminar, já que seu processo não foi decidido (ID 36038686).

O MPF apresentou seu parecer (ID 38151707).

É o breve relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Insurge-se a impetrante contra a demora na análise administrativa de seu requerimento para a concessão do benefício. No entanto, a autoridade impetrada deu andamento a seu processo administrativo, não subsistindo mais qualquer ato omissivo a ela imputado. O julgamento do recurso administrativo não é de responsabilidade de nenhuma autoridade sediada neste Município, devendo a impetrante buscar a responsabilização da autoridade coatora em mora na análise de seu recurso, com o ajuizamento de mandado de segurança na Subseção Judiciária de sua sede.

De fato, Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora.

Assim, o mandado de segurança deve ser impetrado em face do agente que responda pela prática do ato lesivo a direito líquido e certo e que tenha atribuição para cumprir a ordem emanada do mandado de segurança.

Ademais, considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, e que ela afastou o ato omissivo de sua competência, não é o caso de se alterar a autoridade coatora, já que se trata de outro ato. A respeito do tema:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para verificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201302102403 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 368159; Rel. Min. Humberto Martins; Segunda Turma; DJE DATA: 09/10/2013)

No presente caso, o Gerente Executivo do INSS em Jundiá já deu andamento ao processo administrativo e não tem atribuição para proceder ao julgamento do recurso administrativo em andamento na 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Note-se que, a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora, de modo que o writ direcionado a impugnar ato de membro do Conselho de Recursos da Previdência Social deve ser processado e julgado na localidade de sua sede.

Assim, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo a ela atribuído.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança contra a autoridade indicada, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002389-30.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, QUEIROZ E PERETTI ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000961-47.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ESFERA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA CAIN ROQUE, PAULO ROBERTO ROQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARIA DE CARLI - SP352666

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARIA DE CARLI - SP352666

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARIA DE CARLI - SP352666

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Examinando os presentes autos, notadamente ao proceder a consulta do feito na tarefa "Expedientes", constatei que a patrona dos executados não foi intimada do despacho proferido no ID 34843201.

Ademais disso, verifico inexistir no presente feito o instrumento de mandato outorgando os poderes de representação, tendo a advogada Tânia Maria de Carli, OAB/SP 352.666, no entanto, comparecido em Juízo (ID 21475421) em audiência de conciliação, ocasião em que as partes celebraram acordo, posteriormente não honrado pelos executados.

Ante o exposto, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, promovamos os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, ficando, desde já, intimados os executados da decisão proferida no ID 34843201.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003749-63.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VULKAN DO BRASIL LTDA., VULKAN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003741-86.2020.4.03.6128

AUTOR: ALICIO RAMOS DE ASSIS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/148.867.452-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 7 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007367-48.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 7 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003579-60.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: WILLIAM AFONSO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 7 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010823-40.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: EVA DE PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 7 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002985-07.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL - ME, ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA ROZON - SP165037

DESPACHO

ID 35593161: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004775-26.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROEFIX INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195

DECISÃO

ID 36599653 e 36137618: No que concerne ao interesse que norteia os processos de execução, o artigo 797 do Código de Processo Civil dispõe que, ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal de bens, o Exequente adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Em outras palavras, este é o fundamento legal da máxima "a execução tramita no interesse do credor". Esta regra processual tanto se aplica às execuções comuns quanto às execuções fiscais, estas últimas, ações de rito especial regido pela Lei n. 6.830/80, às quais se aplicam de forma subsidiária as normas processuais civis gerais, ao teor do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

A par desta premissa, é cediço que, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o Executado (artigo 805 do CPC).

No entanto, o princípio da "menor onerosidade" insculpido neste artigo deve ser interpretado de forma conjugada com as demais normas e regras estabelecidas, tanto na legislação especial (LEF), quanto no Código de Processo Civil.

Isso porque os princípios servem como axiomas que norteiam a interpretação de situações que circundam determinado conflito, de modo a conduzir compreensões tendentes ao seu deslinde. Diferentes são as regras postas, que informam de maneira direta a análise das situações a serem dirimidas, por já terem sido objeto de prévia reflexão, análise e ponderação fático-jurídica, que guiaram o estabelecimento de uma ordem que visa assentar determinada questão.

No caso vertente, para fins de formalização da penhora, de um lado há a Exequente, que invoca a aplicação, em princípio, da ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, que preconiza a priorização da busca por "dinheiro" em vez de "máquinas" nesta fase processual.

O que não se pode perder de vista é que a dívida em cobrança se trata de crédito revestido de interesse público, que detém prerrogativas legais que se sobressaem a ditames principiológicos.

Saliente-se que os bens móveis - máquinas, indicados pelo Executado e por ele avaliados, não são bastantes a garantir integralmente o juízo.

Quanto à legitimidade da recusa de bens pela Exequente, confira-se o seguinte julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM DE TERCEIRO À PENHORA. PARQUE INDUSTRIAL. INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA E DE COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA SITUAÇÃO CONTÁBIL/FISCAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, artigo 805), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do exequente" (CPC, artigo 797).
 2. Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo artigo 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o artigo 848, I, do CPC.
 3. É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II de seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pelas agravantes e, ainda, avaliados unilateralmente.
 4. "A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC)" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020035-34.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI).
 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio "pas de nullité sans grief", firmou entendimento no sentido de que a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido.
 6. Agravo de instrumento desprovido.
- (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005119-02.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZA UHY, DJ 01/02/2019)

Reitero, assim, que os artigos 835, do CPC, e 11, da Lei 6.830/80 estabelecem uma ordem preferencial de penhora a favor do Exequente e que, portanto, deve ser respeitada.

Em razão do exposto, indefiro o requerimento do Executado e determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Vista à Exequente para que requiera o que de direito.

JUNDIAI, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000509-66.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ARMANDO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34322278: Para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cts. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o *Expert* nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002681-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISABEL DE ALMEIDA SCARPARI

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35309536: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de aditamento à petição inicial.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001173-27.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

ID 23473943 - p. 33/36: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial, acolhendo-se a retificação da certidão de dívida ativa no valor (FGSP201600558) de R\$ 1.001.440,78 (um milhão, um mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), montante atualizado em dezembro/2016. Anote-se no sistema processual.

ID 35170075: É cediço que o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitam contra a sociedade empresária recuperanda.

Não obstante, exceção é feita quanto à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional e no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, seria sensivelmente comprometido pela prática de atos de constrição ocorridos fora de seu âmbito, em potencial afronta ao princípio da preservação da empresa. Precedentes: EDcl no REsp 1505290/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015; AgRg no CC 136.040/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015.

Neste contexto jurídico, a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial é questão afetada para julgamento em sede de recurso repetitivo pelo STJ – Tema 987, no qual foi determinada a suspensão nacional de todos os processos em que se discutem a questão, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC.

Em razão do exposto, **determino o sobrestamento** dos autos até ulterior julgamento da questão pelo C. STJ, ou até que noticiado o deslinde do processo de recuperação judicial da executada; ficando, desde já, as partes incumbidas de notificá-lo nos autos, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002869-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34932217: **Defiro** o pedido de produção de prova testemunhal requerido pela parte autora, assim como o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o autor forneça os "emails" da testemunha Walter dos Santos e de seu patrono constituído nestes autos.

Designo **audiência virtual** para o **dia 15 de dezembro de 2020, às 14h00m**, para a oitiva das testemunhas arroladas nos autos (ID 22770928), cujo ato processual se realizará por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizada pelo CNJ. Tendo as partes apresentado seus endereços eletrônicos de correspondência, providencie a Secretaria as medidas necessárias para a consecução do ato, intimando-as e disponibilizando o *link de acesso* para comparecimento à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002411-18.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: LILIAN ANGELICA DA SILVA PRADO, LILIAN ANGELICA DA SILVA PRADO

DESPACHO

Devolva-se a carta precatória ao MM. Juízo deprecado para o seu efetivo cumprimento, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça (ID 36602316 - p. 19) procedeu à citação da executada deixando, no entanto, de proceder à penhora de bens, além do que não houve o aguardo do decurso de prazo para oferecimento dos embargos à execução.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000355-51.2011.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: ARNALDO MALTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

DESPACHO

Vistos, etc.

A Corte Regional assim se manifestou em grau de recurso, reabrindo a fase instrutória:

Retornem os autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da indispensável prova pericial, com oportuna prolação de nova decisão de mérito.

Acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade.

Nestas condições, tendo-se em vista a indicação 21 (vinte e um) períodos para averiguação, incluindo períodos de labor iniciados em 1968, para maior eficiência da prestação jurisdicional, e atendimento ao quanto decidido pela Corte Regional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende-se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar Expert da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cl. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o Expert nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003369-40.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERTON LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **Comercial de Alimentos Berton Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando que seja afastada exigibilidade de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc, Sebrae – Abdi e Apex), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dâo uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

”Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[”Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Proseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. p. 189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiros entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Limitação em 20 salários mínimos

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

(...)”.

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, in verbis:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n° 6.950, de 4 de novembro de 1981.”.

Pois bem

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Ademais, cumpre ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ante o exposto, **indeferido o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, com a juntada de contrato social e procuração, bem como a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003361-63.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA, PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **Proturbo Usinagem de Precisão Ltda e sua filial** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando que seja afastada exigibilidade de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Incrá, Sebrae, Apex, ABDI, Sersai e Sesi), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149 ...

§ 1º ...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifos)"

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados da Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)"

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelha, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiros entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Limitação em 20 salários mínimos

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)"

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, in verbis:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. "

Pois bem

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Ademais, cumpre ressaltar que o inciso IV do art. 7o da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Intime-se a impetrante para regularizar a representação processual com a juntada de procuração, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003317-44.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38173630: À vista do decidido nos autos do agravo de instrumento nº 5024434-45.2020.4.03.0000, que, em sede de cognição sumária, **deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal**, apenas no que tange ao pedido subsidiário, qual seja, a suspensão da exigibilidade das contribuições parafiscais destinadas ao "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), limitada a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos das mesmas contribuições, comunique-se, **com urgência**, a autoridade fazendária dos termos da referida decisão, para adoção das providências pertinentes. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e da decisão contida no ID 38173630.

Após, abra-se vista ao MPF para manifestação, vindo, posteriormente, os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000970-38.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:MARIA DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **María de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial laborados com exposição a agentes biológicos, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 194.351.369-1, em 12/09/2019, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 29872808 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 30280271).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 31453447), requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agentes insalubres de forma habitual e permanente.

Réplica foi ofertada (ID 33860949).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

Os períodos laborados como atendente de enfermagem, anteriores a 28/04/1995, podem ser enquadrados por categoria profissional, na forma do Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Assim, com base em anotação da CTPS (ID 29872850 pág. 11/12), reconheço a especialidade dos períodos de 05/07/1989 a 27/07/1989 (Sobam S.A.), de 17/05/1990 a 24/09/1990 (Hospital Caridade São Vicente de Paulo), de 03/09/1992 a 13/09/1994 (Hospital e Maternidade Jundiá) e de 19/01/1995 a 28/04/1995 (Hospital e Maternidade Jundiá).

Quanto ao período posterior, necessária a apresentação de PPP a confirmar a exposição a agentes nocivos.

Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pelo Hospital de Caridade São Vicente de Paulo (ID 29872954 pág. 10/26), verifica-se que houve exposição a agentes biológicos por contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes nos períodos de 01/03/1996 a 22/01/2007 e de 20/12/2007 a 08/02/2008, em que a parte autora laborou como técnica de enfermagem e enfermeira. De acordo com a descrição das atividades, infere-se que a autora mantinha contato habitual e direto com pacientes enfermos, portadores das mais variadas doenças, e/ou com materiais biológicos, constando no rol de suas atividades, entre outras, administração de medicamentos a pacientes, prestação de assistência a pacientes e realização de procedimentos técnicos em pacientes.

Em que pese a indicação de alguns equipamentos de proteção individual, não há comprovação de sua eficácia de modo a afastar plenamente a exposição da autora aos agentes biológicos no ambiente hospitalar e no contato com pacientes enfermos. Vide a atual pandemia, em que os profissionais de saúde estão sendo infectados mesmo com EPI. Sendo assim, de rigor o reconhecimento como especial dos períodos de 01/03/1996 a 22/01/2007 e de 20/12/2007 a 08/02/2008, nos termos do Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

O período de 02/05/2006 a 01/05/2007, laborado para o Município de Jundiá-SP como enfermeira, também pode ser enquadrado como especial. O PPP (ID 29872954 pág. 16/17) atesta o exercício de atividade de enfermagem com contato com pacientes, prestando socorro, fazendo curativos e administrando medicamentos, com exposição a agentes biológicos infecto-contagiantes. Assim, reconheço o período como especial.

De seu turno, deixo de enquadrar o período de 05/06/2009 em diante como especial, laborado para o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo. O PPP (ID 29872954 pág. 25) atesta que a parte autora laborou como enfermeiro encarregado e coordenadora assistencial, sendo sua atividade de administração e gerência de equipes, do que não se infere o contato permanente com pacientes. Assim, ausente a condição de exposição habitual permanente a agentes biológicos, o período deve ser computado como tempo comum.

Conforme contagem no processo administrativo (ID 29872954 pág. 47), foi apurado à parte autora na DER, em 12/09/2019, o tempo de contribuição de 28 anos, 10 meses e 11 dias, restando para a aposentação o tempo a cumprir de 01 ano, 01 mês e 19 dias. Com a conversão do tempo especial ora reconhecido nesta sentença, a parte autora cumpre o tempo necessário, sendo devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MARIA DE ALMEIDA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação e reconhecimento de períodos especiais supra, com DIB na DER, em 12/09/2019, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: MARIA DE ALMEIDA

CPF: 068.358.958-02

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 194.351.369-1

DIB: 12/09/2019 - DER

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003188-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ADRIANO TIRIACO - SP172709

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

ID 27845065: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CEF em face do Município de Várzea Paulista, por meio da qual alega a sua ilegitimidade passiva em razão do imóvel a que se referem as exigências de IPTU e taxa de lixo, ter sido alienado fiduciariamente a terceiro. No mérito, aduziu que o imóvel não é de sua propriedade e, portanto, não há a obrigação de pagá-lo.

Houve impugnação (ID 30958773).

É o relatório. DECIDO.

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, **desde que comprovadas de plano**, prescindindo de dilação probatória.

Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

O Código Tributário Nacional, no artigo 34, define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o § 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: *“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.”* (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserida no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra "Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008", pág. 536: "A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância." 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e §§3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.

Conforme averbação constante na matrícula do imóvel (ID 27845082 - R.15), a adquirente alienou fiduciariamente à Caixa Econômica Federal o imóvel em garantia de contrato de financiamento em 05/02/2009. Portanto, a agente fiduciária não tem responsabilidade tributária sobre os impostos e taxas incidentes sobre o imóvel, referentes ao exercício fiscal de 2012 - CDA.5424/2012, na forma da lei federal.

Em razão do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade, a fim de afastar a responsabilidade tributária da Executada, em razão de sua condição de credora fiduciária.

EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

Custas ex lege.

Sempenhora.

Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor executado atualizado, nos termos do artigo 85 do CPC.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000637-57.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MARIO APARECIDO DE PEDER

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288

CERTIDÃO

Certifico que nesta data procedi o Protocolamento de Ordem de Desbloqueio de Valores através do sistema BACENJUD, conforme determinado na decisão.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ARAMIS ANTONIO POLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Aramis Antonio Polli, conforme contratos anexado à inicial.

A exequente informou a composição na via administrativa (ID 25794734), tendo a executada juntado o comprovante de pagamento (ID 36530612).

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Ordem de desbloqueio já foi protocolizada (ID 36328909).

Providencie-se o pagamento do Advogado Dativo nomeado.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003192-11.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO CYRINEU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.

Apresentados os cálculos, o INSS alega que o autor possui saldo devedor.

Instado a se manifestar, o autor alega a irrepetibilidade dos valores recebidos e a propositura de ação rescisória.

É o breve relato. DECIDO.

ID 34632247: a devolução dos valores a maior recebidos pelo autor está expressa na decisão transitada em julgado (ID 25498849 pág. 94), seguindo decisão em recurso especial repetitivo, com a determinação da compensação dos valores, não cabendo sua reanálise sob alegação de ser verba alimentar.

Com efeito, determinou-se:

"a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada pela parte autora, compensando-se com as parcelas da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição ora concedida".

Em que pese o autor ter informado a oposição de ação rescisória (n. 5010347-84.2020.4.03.0000), não há determinação de suspensão, devendo a compensação dos valores ter prosseguimento.

O art. 115 da Lei 8.213/91 tem normativa específica sobre a devolução dos valores a maior recebidos pelo segurado, que podem ser descontados do benefício ativo, conforme requerido pelo autor, todavia, em percentual máximo distinto.

Nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/91, o importe será de até 30%, perdurando até compensação integral do débito, vedada, no entanto, a percepção (após dedução das parcelas obrigatórias), de importe inferior ao salário mínimo, consoante jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, que a seguir menciono:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCONTO EFETUADO COM BASE NO ARTIGO 115, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIRADOS DO SEGURADO. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. REDUÇÃO DA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 201, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA AÇÃO PRINCIPAL E DA CAUTELAR, ESTA PARA MANTER O BENEFÍCIO EM UM SALÁRIO MÍNIMO. APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. CONECTIVOS FIXADOS.

- Os artigos 115, inciso II e § único, da Lei 8.213/91, e 154, §3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

- **O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido pelo beneficiário não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme dispõe o artigo 201, §2º, da Constituição da República, de modo a prestigiar o princípio da dignidade humana.**

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1090786 - 0007717-10.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2014)

Assim, acolho os cálculos da autarquia ([31174713 - Petição Intercorrente](#)), para efeito de determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, mediante compensação dos valores devidos ao autor com o montante percebido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, assim como a realização de descontos no atual benefício no importe de até 30%, conforme preconiza a decisão transitada em julgado, e nos termos da fundamentação *supra*.

Intime-se e oficie-se para cumprimento.

Honorários pelo autor, no importe de 10% do valor do débito a compensar, assegurada a suspensão de sua exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002109-30.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CIMENTO ITUPEVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ALEXANDRE SALVESTRIN

DESPACHO

Preconiza o artigo 830 do CPC/2015:

“Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.”

Não tendo sido efetivada a citação por mandado, proceda-se de imediato o **ARRESTO** dos ativos financeiros dos requeridos pelo Sistema Bacenjud até o montante do valor exequendo, nos termos do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-JUNDIAÍ/PRFN3/PGFN-MF de 30/10/2018 depositado neste Juízo, na forma do inciso III do art. 7º da LEF c.c art. 830 do CPC/15 (TRF3R, 11ª Turma, AI 322978-SP, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 25/07/2017), liberando-se em favor dos requeridos eventuais valores irrisórios ou excessivos.

Em sendo o caso, efetivado o arresto, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça proceder na forma do §1º do art. 830 do CPC/15.

Sem prejuízo, dê-se vista à requerente para que diligencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a localização de novo(s) endereço(s) da parte ré.

Inexistindo novo endereço para diligência de citação, proceda-se via edital, de modo que, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo para pagamento, o **arresto** converter-se-á em penhora, independentemente de termo, observando-se, após, o teor do inciso II, do art. 72, do CPC/15.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002273-24.2019.4.03.6128

AUTOR: PAULO NOGUEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32471345: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 3 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005475-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33201211: Tendo em vista a indicação 8 (oito) períodos para averiguação, incluindo períodos de labor iniciados em meados de 1985, para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende-se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tornem-cls. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o *Expert* nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005671-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32812892: Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Sempre prévio, no mesmo prazo, para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intuem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade.**

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002028-76.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RICARDO ANTONIO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O laudo elaborado em reclamação trabalhista não comporta acolhimento, vez que ausente o preenchimento de dados indispensáveis ao exame do pedido exposto, concernente aos efeitos previdenciários, tais como a intensidade de exposição ao agente químico para fins de verificação da insalubridade conforme NR 15.

De seu turno, apesar de a empregadora ter encerrado as atividades, possui sucessora, não tendo sido demonstrada a impossibilidade de apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, essencial para a verificação da atividade desenvolvida do autor para o período pretendido.

Conforme CTPS, o autor foi contratado como auxiliar administrativo, passando a técnico eletrônico apenas em 01/05/1996.

Assim, oficie-se para a sucessora da empregadora, Oki Brasil Indústria e Comércio de Produtos e Tecnologia em Automação S.A. (ID 31495760 pág. 20), requisitando-se a remessa, por meio de petição endereçada aos autos em epígrafe, observado o prazo de 30 dias, sob as penas da lei, de PPP do autor Ricardo Antonio Machado (CPF 094.564.698-40), e laudo pericial (ou LTCAT) relativo ao período laborado pelo autor no empreendimento, abrindo-se em seguida vista às partes para manifestação conclusiva.

Após, sobrevindo requerimentos, cls. para decisão.

Nada mais sendo requerido, cls. para sentença.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000602-61.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA, DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA, MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, CBM CONSTRUÇÕES LTDA, CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, HUMBERTO GIASSETTI, JEFFERSON APARECIDO SPINA, SARAH GIASSETTI CAPATTO, HUMBERTO PISTORI GIASSETTI, DALMO APARECIDO GALASTRI, ISABEL GIASSETTI, CLEONICE APARECIDA SILVA, IVAN CARLOS ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105

DECISÃO

Reitere-se o ofício expedido (ID 29748268), com referência à Nota de Devolução - ID 35970267, informando-se ao 2º Oficial do Registro de Imóveis de Jundiaí que a ordem emanada da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro - ID 29732165 deve ser integralmente cumprida, sem a providência de recolhimento dos emolumentos, em razão de se tratar de ordem judicial que dispensa tal providência.

Após o cumprimento, associem-se estes autos aos da Execução Fiscal n. 0008042-45.2012.403.6128, que foi indicada pela Exequente como PROCESSO PILOTO a conduzir de forma concentrada a cobrança da dívida ativa dos Executados, a favor da FAZENDA NACIONAL.

Com a associação, intem-se e arquivem-se estes, sobrestados.

Cumpra-se

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003759-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: B A BARBOSA SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **B A Barbosa Supermercado Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS sobre as taxas da administradora de cartões de crédito e débito.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que esses valores não são sua receita, já que retidos pelas administradoras dos cartões.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

As taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito estão embutidas no preço de venda de produtos/serviços ao consumidor, o qual se enquadra no conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS.

O simples fato de a referida taxa ser repassada a terceiros não configura fundamento legal para a não-incidência do PIS e da COFINS, uma vez que os valores cobrados pelas administradoras de cartão de crédito representam **mera despesa operacional** suportada pela empresa na concretização de sua atividade fim.

Afigura-se, pois, irrelevante tanto a circunstância de o acréscimo patrimonial ou o saldo positivo decorrente das operações da empresa ter sido consumido ou não, antes ou depois da apuração, como a circunstância de parte da renda tornar-se vinculada ao adimplemento de uma dada obrigação, de forma a fixar uma destinação específica para o montante, na medida em que tal situação desbordaria das hipóteses permitidas pela legislação de regência.

Neste contexto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, deve ser a totalidade das vendas/serviços efetuados, **inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito**, de forma que se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não caberia ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Destarte, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária, o que **não é o caso da taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito**, valor este, como consabido, já **incluso nos custos operacionais do negócio**.

Neste sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS TAXAS PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO AO CONCEITO JURÍDICO DE FATURAMENTO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES ADUZIDAS NA APELAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual fique retido pela operadora no repasse do valor da operação. Precedente do STF. 2. É devido PIS e COFINS sobre o valor correspondente às taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, porque integram o conceito de faturamento/receita bruta, em razão de serem receitas auferidas pela pessoa jurídica no exercício das atividades. 3. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada. 4. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 343946 0019734-62.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015...FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. FATURAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o conceito de renda ou faturamento decorrente de atividades da impetrante e, por outro lado, não configuram despesas ou insumos passíveis de compensação ou recuperação no regime de PIS/COFINS não cumulativo. 2. Recurso desprovido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 340865 0005948-14.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015...FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Inicialmente, intime-se a impetrante a regularizar a representação processual, com juntada de procuração e contrato social, bem como a juntar documentos comprobatórios de seu direito e condição de credora tributária, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tomem os autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002169-89.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 02/04/2020 contra Delegado da Receita Federal em Osasco-SP, para prorrogar vencimento de tributos federais em seis meses.

Em 07/04/2020, a impetrante requereu a retificação do polo passivo para o Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP.

No entanto, os autos foram recebidos nesta Vara apenas em 02/09/2020.

Assim, diante do transcurso do prazo, manifeste a impetrante sobre a manutenção de seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003666-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JURANDIR APARECIDO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 31863802) em face da sentença (ID 31680828) que reconheceu parte do período especial requerido e determinou a revisão do benefício de aposentadoria.

Sustenta o autor, em breve síntese, omissão quanto ao pedido de cômputo do período de 01/01/1998 a 17/06/1998 como tempo comum.

Na petição de ID 31872996, requereu ainda a revogação da antecipação de tutela deferida na sentença.

Instado a se manifestar sobre os embargos, o INSS quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

De fato, há omissão na apreciação do cômputo do período de 01/01/1998 a 17/06/1998 como tempo comum, laborado para a empresa Companhia Litográfica Araguaia.

Conforme se verifica da CTPS do autor (ID 20133492 pág. 07), o vínculo com a empresa foi encerrado em 17/06/1998, estando anotado em ordem cronológica e sem rasuras. O PPP (ID 20134158 pág. 09) e o formulário DSS 8030 (ID 20134158 pág. 10) tem como data de saída também 17/06/1998. Assim, embora não tenha sido o período considerado como especial na sentença, ele deve ser acrescido como tempo comum ao tempo de contribuição.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, para complementar a sentença com a determinação de averbação como tempo comum do período de **01/01/1998 a 17/06/1998** (Companhia Litográfica Araguaia), a fim de revisar seu benefício de aposentadoria, bem como para revogar a antecipação de tutela concedida em sentença, ante o pedido do autor.

Oficie-se a APS-ADJ para suspender a revisão do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001300-06.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GART MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37630346: Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, a qual deverá estar à disposição da impetrante no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1791

EXECUCAO FISCAL

0001043-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Em razão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.

Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0002495-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP155786 - LUCIANO OSHICAIDA)

Em razão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.

Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-82.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: JAMIL RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LINS, 9 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000215-96.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID36740156, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, o nome completo, identificação, telefone e demais dados do leiloeiro/depositário credenciado na cidade de Cuiabá/MT, nas mãos de quem o Executante de Mandados deverá entregar o bem a ser apreendido.**"

LINS, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001227-76.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LYANDERSON SANTOS DA COSTA

DECISÃO

Em termos de prosseguimento, pelas razões expostas acolho o parecer do MPF:

(i) decreto o sigilo dos autos com nível para acesso somente às partes e autoridades públicas, com respectiva anotação;

(ii) nos termos do art. 16, §2º, da Lei n. 6.429/1992, tratando-se de caso de "dano ao patrimônio público" e presentes fundados indícios de responsabilidade a partir dos elementos que instruem a petição inicial, determino a indisponibilidade de bens do réu, nos termos e valor referido no parecer do MPF, qual seja, importância equivalente ao dobro do suposto dano pelo réu (Valor: R\$ 546.781,44, atualizado até 13/09/2019), conforme petição inicial da CEF;

(iii) cumpridos os itens anteriores, notifique-se o réu para resposta por escrito, nos termos da Lei n. 8.429/1992, art. 17, §7º.

Após, conclusos para deliberação.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 5 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000810-89.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA - UNIDADE APS BRASÍLIA DIGITAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário deferindo a implantação do benefício, processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 315786563, com DER em 02-06-2020 (NB 197.510.275-1, ID 38081819).

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de concessão benefício previdenciário, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo indeferindo o benefício, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, documentos e custas.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O **mandado de segurança** é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger **direito líquido e certo**, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige **prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009)** e, neste **caso concreto**, a **devida aferição do deferimento do pedido de benefício previdenciário** depende de demonstração por documentação acostada à petição inicial, para caracterizar suposta **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente *mandamus*.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na **competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança**, o que por sua vez é fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009)**, e não do impetrante.

Conforme **jurisprudência pacífica** do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, "**a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). **Precedentes:** TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II – Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STF, RE-Agr nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJE 01/08/2018). – Grifou-se.

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é a **COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, situada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar CEP 70070-946 – Brasília/DF.

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em Brasília/DF**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva.

Por oportuno, cumpre asseverar que a **responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro** a ser processado o mandado de segurança **é do impetrante**, que deve providenciar as **informações necessárias** para a distribuição do feito perante o **Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo**, sobretudo quando se deduz **pedido de liminar**, como ocorre no presente caso, **devendo assumir o ônus processual** diante do transcurso do prazo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF**, para redistribuição do feito e apreciação do **pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Intime-se o impetrante.

CARAGUATUBA, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000962-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1341/1985

DESPACHO

Manifêste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse quanto à satisfação do crédito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000813-44.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: VALDECY DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CARPINETTI SIMOES - SP409616, LUCAS SEIXAS BAIO - SP280802, JULIO CEZAR ALVES - SP410312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada** localize e conclua a **análise do processo administrativo** referente **benefício previdenciário (protocolo nº 1463722139, com DER em 09-07-2020, restabelecimento NB 623.275.746-0 – ID 38106551)**.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

O **mandado de segurança** é ação constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988**. Atualmente regido pela **Lei nº 12.016/2009**, objetiva proteger **direito líquido e certo**, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige **prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009)** e, neste **caso concreto**, a **devida aferição sobre o deferimento do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário** conforme documentação acostada à petição inicial, para caracterizar suposta **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente **mandamus**.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na **competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança**, o que por sua vez é fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009)**, e **não do impetrante**.

Conforme **jurisprudência pacífica** do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, **"a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnson Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; **STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE, Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014**.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. **II - Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator.** III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STF, RE-AgR nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é o **Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos/SP**, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em São José dos Campos/SP**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a **responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro** a ser processado o mandado de segurança **é do impetrante**, que deve providenciar as **informações necessárias** para a distribuição do feito perante o **Juíz competente para conhecê-lo e julgá-lo**, sobretudo quando se deduz **pedido de liminar**, como ocorre no presente caso, **devendo assumir o ônus processual** diante do transcurso do prazo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula n.º 224, do STJ).

Intime-se o impetrante.

CARAGUATUBA, 8 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 2669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001272-62.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER MARCHETTI (SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de THIAGO GARCIA AST e CLEBER MARCHETTI, qualificados nos autos, o primeiro como incurso no art. 334, 1º, b, do CP, com redação anterior à Lei 13.008/2014, e segundo como incurso no mesmo art., bem assim no art. 333, do CP, c.c. arts. 29, 61, II, b e 69, todos do CP. Segundo consta da denúncia, em 01/06/2012, policiais militares rodoviários, abordaram o acusado THIAGO, na Rodovia Presidente Castello Branco, Km 208, no município de Itatinga/SP, o qual estava transportando mercadorias de origem estrangeira (174.990 maços de cigarros) desacompanhadas da devida documentação legal, no compartimento de carga do caminhão Mercedes Benz, placas CIV 6762/SP/Arujá. Consta ainda que, o acusado CLEBER, atuava como batedor no transporte realizado pelo acusado THIAGO e que o mesmo, por meio de contato telefônico, teria oferecido aos milicianos a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para que a carga, o caminhão e o condutor (THIAGO), fossem liberados. Acompanha a denúncia o IPL n. 0230/2012 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 19/06/2018 (fls. 322). Folhas de antecedentes dos acusados juntadas no Apenso I, dos presentes autos. Auto de apreensão das mercadorias às fls. 07 e Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 44/48. Os acusados foram regularmente citados e intimados (fls. 346 e 400/Vº). Defesa preliminar do acusado CLEBER apresentada por defensor constituído (fls. 347/350), sustentando a improcedência da denúncia. Por seu turno, o acusado THIAGO, por meio de defensor dativo nomeado em seu favor, apresentou defesa escrita (fls. 412), pugnanço pela sua absolvição. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão processual (art. 89, da Lei 9.099/95) ao acusado THIAGO (fls. 428/429), sendo o feito desmembrado em relação a este réu (fls. 432). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, homologando-se a desistência das partes na oitiva da testemunha EZEQUIEL DE OLIVEIRA MAGALHÃES, sendo interrogado o acusado (fls. 445/447 e 495/495). As partes nada requereram, na fase do art. 402, do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 514/519) pugnou pela procedência da ação penal, nos termos da peça acusatória, por considerar demonstradas materialidade e autoria para os delitos imputados ao réu, e reputar presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes necessários a permitir a responsabilização penal do acusado. A defesa do acusado, em sede de alegações finais (fls. 525/531) pugna pela sua absolvição. Ainda pugna, em caso de condenação, pela aplicação da pena mínima, bem assim a substituição de pena corporal por restritivas de direito, com direito a recorrer em liberdade. É o relatório. Decido. Verifico que não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar. Não há, de igual forma, preliminares a decidir, razão pela qual, como o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA MATERIALIDADE DOS DELITOS DE CONTRABANDO E CORRUPÇÃO ATIVA. A materialidade do delito de contrabando (art. 334, do CP, com redação anterior à alteração prevista na Lei n. 13.008/14) resta bem comprovada, ante o que se contém no Auto de Apreensão de fls. 07, no AITAGF n. 0810300/00599/2012, acompanhado do Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 44/48), bem como na Nota Técnica nº 027/2014, da ANVISA (fls. 320/321), tudo a indicar que os cigarros apreendidos são de procedência estrangeira, tendo adentrado em território nacional sem respectivo recolhimento de tributos, cuja importação é proibida. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade. Por sua vez, a materialidade delitiva do crime de corrupção ativa (art. 333, CP), resta demonstrada pelo que consta do depoimento do Policial Militar Rodoviário JOSÉ ALBERTO VENDRAMETO (fls. 03 do IPL em apenso), indicando que pessoa de alcunha MADONA, por meio de ligação ao telefone celular do acusado THIAGO, preso em flagrante com as mercadorias contrabandeadas, teria lhe oferecido a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para que o mesmo liberasse a carga, o caminhão e o referido preso. DA AUTORIA DOS CRIMES DE CONTRABANDO E CORRUPÇÃO ATIVA. No que diz respeito ao acusado CLEBER, remanescente na presente ação, entendo que a comprovação de sua culpa não se mostra cabalmente demonstrada nos autos, para ambos os delitos. Por primeiro há que se registrar que referido acusado não estava presente no momento em que se deu a apreensão dos cigarros na posse do co-réu THIAGO. De outra sorte, não há nos autos nada apto a comprovar que de fato este acusado tenha de algum modo concorrido para a prática desta infração penal (contrabando) aqui analisada, na medida que tão somente consta depoimento, em sede policial, do acusado THIAGO, indicando que estaria transportando os cigarros apreendidos com o auxílio de outras duas pessoas, que atuavam como batedores, de alcunhas MADONA e BARBA. Tais declarações, foram capazes de impulsionar o trabalho investigativo policial, cujo objetivo era identificar essas terceiras pessoas que teriam, segundo o co-réu THIAGO, auxiliado no transporte da mercadoria proscribita, porém não podem ser admitidas, tais declarações, como única fonte probante do envolvimento de CLEBER no delito aqui em tela. Nesse sentido, muito embora este acusado ostente registros policiais anteriores de envolvimento com contrabando de cigarros, e este mesmo não os nega, tal fato não pode ser admitido como comprovação de que tenha este acusado, também, se envolvido na prática do crime que aqui se cuida. Veja-se que, neste sentido, a testemunha indicada pela acusação e pela defesa, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório, JOSÉ ALBERTO VENDRAMETO, Policial Militar Rodoviário que realizou a abordagem e prisão do co-réu THIAGO, afirmou que na data dos fatos o acusado THIAGO, foi surpreendido transportando grande quantidade de cigarros e que tal acusado teria lhe informado que havia um veículo GM/ASTRA, de cor prata, com duas pessoas, que atuavam como batedores na empreitada criminosa, sendo uma delas identificada com a alcunha MADONA. Afirma, ainda, não se recordar de que tal pessoa tenha ofertado quantia em dinheiro para que a autuação policial não fosse concluída, devido ao tempo já transcorrido. O acusado, por seu turno, em seu interrogatório perante este Juízo, nega peremptoriamente, qualquer envolvimento nos delitos aqui em apuração. Afirma que jamais foi proprietário da linha de telefonia celular (19) 9407-0449 e que desconhecia o acusado THIAGO. Afirma que já teve envolvimento com contrabando de cigarros no ano de 2010 e que na época dos fatos trabalhava como auxiliar de pintura. Nada obstante tenha a empresa de telefonia celular informado que referida linha telefônica teria registrado como seu proprietário na época dos fatos aqui tratados a pessoa do acusado (cf. ofício de fls. 134), fato negado desde o inquérito policial pelo mesmo, tal informação, por si só, não é suficiente para a incriminação do mesmo, em qualquer dos delitos imputados na denúncia. Por primeiro, o Policial Militar que realizou a apreensão e prisão do acusado THIAGO não teve qualquer contato pessoal com a pessoa do acusado CLEBER. Apenas asseverou, e isso em sede policial, pois não confirmou tal fato em seu depoimento judicial, que teria atendido ligação de pessoa identificada pelo apelido de MADONA, que teria oferecido a vantagem em dinheiro e que THIAGO teria informado tratar-se de um dos batedores que auxiliavam no transporte das mercadorias. Assim, malgrado os razoáveis indícios de materialidade e autoria delitiva coligidos no âmbito do inquérito policial, fato é que a instrução processual aqui encetada não foi capaz de extrair elementos probatórios suficientes a corroborar esses indícios de prova, de modo a subsidiar, no ponto, o decreto condenatório do ora acusado. É de firme tradição jurisprudencial brasileira que o juiz não pode - admitida a utilização dessas provas como elementos adjuvantes na formação da convicção - basear a conclusão condenatória do acusado, lastreado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial. Nesse sentido, indico precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. MISERABILIDADE DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO. FORMALIDADE. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. PROVAS INQUISITORIAIS. EXCLUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 155 DO CPP. PROVAS JUDICIAIS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO. NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS. SÚMULAN. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. FRAÇÃO DE 2/3. IMPOSIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, uma simples declaração, sem maiores formalidades, seja do ofendido ou seu representante legal, no sentido de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas processuais é suficiente para legitimar a participação do Ministério Público no polo ativo da ação penal. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e pode ser mitigado pelas hipóteses previstas no art. 132 do anterior Código de Processo Civil. Em se tratando de nulidade relativa, necessária para o seu reconhecimento a demonstração de prejuízo pela parte, situação que, segundo o Tribunal estadual, não ocorreu nos autos. 3. Não há que se falar em nulidade do feito quando, após o encerramento da instrução, o processo foi deslocado para vara especializada. 4. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial. O juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo. 5. As instâncias de origem confrontaram elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório, de modo que não há como se proclamar a nulidade da sentença condenatória. 6. Havendo as instâncias ordinárias considerado que as provas amealhadas eram suficientes a demonstrar que o paciente cometeu o delito a ele imputado, eventual pretensão absolutória implicaria a necessidade de reexame de provas, vedada pela Súmula n. 7 desta Corte. 7. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, cuidando-se aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento (...) (g.n.). [Processo : RESP 201303832454 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1419615, Relator(a) : ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sigla do órgão : STJ, Órgão julgador : SEXTA TURMA, Fonte : DJE DATA:10/10/2016, Data da Decisão : 27/09/2016, Data da Publicação : 10/10/2016]. Sem, portanto, corroboração segura, no âmbito do contraditório processual, das provas coligidas em sede inquisitorial, impõe-se a absolvição do acusado, por ausência de prova suficiente à condenação (CPP, art. 386, VII). A pretensão punitiva do Estado é, com relação a este acusado, renovadas todas as vênias a quem de direito, improcedente. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER o acusado CLEBER MARCHETTI, de todas as imputações constantes na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Como trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, arquivando-se os autos. Decreto de perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destruição, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). P.R.I.C. Botucatu, 31 de agosto de 2020. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-29.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu ORLANDO BARBOSA DOS SANTOS, qualificado às fls. 99, dando-o como incurso no artigo 331, do CP. Às fls. 118/119, consta proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado, o qual concordou com tais condições, consoante Termo de Audiência de fls. 209/210. Às fls. 294, o MPF requer a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. DISPOSITIVO. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado ORLANDO BARBOSA DOS SANTOS em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 31 de agosto de 2020. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

Expediente N° 2670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007170-90.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE FERNANDO DA SILVA JUNIOR (SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUJO E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ANDRE ALVES PIRES

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, certificado à fl. 849, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intím-se os condenados para que comprovem pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expeça-se Mandado de Prisão junto ao BNMP/CNJ, em face do condenado JOSÉ FERNANDO DA SILVA JUNIOR, considerando o regime de início de cumprimento da pena imposta. Cumprido referido Mandado, expeça-se Guia de Recolhimento com os documentos pertinentes, nos termos do PROV 01/2020 - CORE e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) expeça-se Guia de Recolhimento em face do condenado ANDRÉ ALVES PIRES, com os documentos pertinentes, nos termos do PROV 01/2020 - CORE e remetendo-a ao SEDI para distribuição; d) inscrevam-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados; e) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual dos condenados; f) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive à Justiça Eleitoral. Oficie-se à Receita Federal de Bauru, autorizando que dê a destinação legal aos bens apreendidos, caso tal providência ainda não tenha sido adotada, à exceção do veículo, que já foi objeto de restituição (fls. 761/819). Fixo os honorários advocatícios em favor do Defensor dativo que atuou na defesa do acusado JOSÉ FERNANDO DA SILVA JUNIOR, o qual constituiu advogada posteriormente, em 2/3 do valor máximo da Tabela vigente, bem assim em favor do Defensor dativo que atuou na defesa do acusado ANDRÉ ALVES PIRES, no valor máximo da referida Tabela. Solicitem-se os respectivos pagamentos. No que diz respeito às fianças depositadas nos autos, para a concessão das liberdades provisórias, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à conversão da correspondente ao condenado JOSÉ FERNANDO DA SILVA JUNIOR, em favor da UNIÃO, restando diferida a deliberação acerca da fiança referente ao condenado ANDRÉ ALVES PIRES, para após o início do cumprimento da pena imposta. Instrua-se como necessário. Proceda-se às devidas anotações no SNBA/CNJ. Dê-se ciência ao MPF. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000536-40.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUIZ RESTOY SIDOES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos pelo autor (cópias das últimas declarações de imposto de renda – Id. Num. 35704077 e Id. Num. 35704080), que o ora requerente percebeu valor histórico mensal de remuneração no ano-calendário 2019 (exercício 2020) no importe de aproximadamente **RS 6.216,32** valor correspondente a cerca de 6 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de **RS 2.418,43**, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferir renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “ *muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais*”.

Indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita*”.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.*

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguemos precedentes abaixo:(...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “*da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada*” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora deteminei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superaram valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através da decisão de Id. Num. 35749541. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Narrou que é idoso e responsável pela manutenção da família, e que possui inúmeros empréstimos, plano de saúde próprio e dos filhos, dívidas no cartão de crédito, além de pagamentos referentes a medicamentos, água, luz, alimentação, juntando demonstrativos de despesas, conforme Id. Num. 36977413 e Id. Num. 36977431.

Porém, os comprovantes de gastos apresentados demonstram despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras, correspondendo aos gastos com o sustento do próprio autor e sua família. Além disso, foram juntados aos autos comprovantes de despesas que sequer poderiam ser suportadas por pessoas economicamente hipossuficientes, como, por exemplo, os gastos com planos de saúde, os quais não poderiam ser suportados por cidadãos pobres, que efetivamente fariam jus à concessão das benesses da Justiça Gratuita:

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferia renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos **despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferia renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observo que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos.** Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida. (AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei.

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos voluptuários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, **sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.** 4. Agravo improvido.

(AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/02/2010 - Página:464.)

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Com o recolhimento das custas pela parte autora, tomemos autos eletrônicos conclusos para deliberações quanto à perícia designada, com a intimação do sr. perito nomeado para estimativa do valor dos seus honorários, a serem custeados pelo autor, parte interessada na produção da prova necessária à solução da lide.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CLARISSE DE OLIVEIRA SARTORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

Vistos.

Nada a apreciar quanto ao pedido de reconsideração de Id. 38029412, tendo em vista o teor da recente Resolução do Conselho Nacional de Justiça, conforme já exposto no despacho de Id. 36757096.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000604-87.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE:AURORA FERRAZ DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI LOPES FERREIRA - SP443228

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000572-82.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA BOFETE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO TOSHIO GRACIA MENNA HANADA - SP406125, DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 37924287.

Aguarde-se o prazo para que sejam prestadas as informações pela parte impetrada.

Int.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5000772-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

REU: JOSE DE LIMA

Advogado do(a) REU: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B

DESPACHO

Nada tendo sido requerido pela parte credora/CEF, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANA MARIA DE MELLO THEODORO, ANGELA MARIA DE MELLO CATHARINO, MARIA LUZIA DE MELO, IZABEL DE MELLO SILVA, JOAO BATISTA DE MELLO
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para intimação da parte exequente acerca do teor da certidão de Id. 37190610, nesses termos:

“Certifico para os devidos fins que os alvarás de levantamento expedidos encontram-se sob sigilo de documento, restrição imposta automaticamente pelo PJe, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Certifico, pois, que foi liberada a visualização dos alvarás às partes dos processos a partir desta data.”

BOTUCATU, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: GEONI JORGE DE SOUZA MARTINS, MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS
REPRESENTANTE: MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CATALUNYA PROJETOS CORPORATIVOS EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955

DESPACHO

Vistos.

Defiro parcialmente o requerido na manifestação de Id. Num. 36351113.

Assim, considerando-se os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, determino a expedição de ofício à instituição financeira detentora do depósito de **PRC** de Id. Num. 34789236, protocolo nº 20190067989 – referente aos honorários sucumbenciais, em nome do beneficiário ODENEY KLEFENS (Banco do Brasil S.A. – email: trf3@bb.com.br – conforme Comunicado da Corregedoria Regional de 06/05/2020), solicitando que proceda à transferência do montante integral depositado no Precatório mencionado para a seguinte conta bancária:

- Banco do Brasil
- Agência 6854-3
- Conta corrente 7362-8
- Titular: Marcelo Frederico Klefens
- CPF do titular da conta/ADV - 171.763.058-89
- Autores são isentos de Imposto de Renda conforme informado pelo advogado na petição de Id. 31457877

O ofício deverá ser instruído com a cópia do depósito mencionado e o seu cumprimento deverá ser informado neste feito pela instituição financeira.

O ofício a ser expedido à instituição financeira deverá ser encaminhado por *email* para o endereço eletrônico trf3@bb.com.br, nos termos do Comunicado referido no parágrafo anterior.

No mais, quanto ao requerimento para transferência do percentual de 30% do montante depositado referente aos Precatórios de Id. Num. 34818521 e de Id. Num. 34818524 para a conta do i. causídico signatário da manifestação de Id. Num. 36351113, Marcelo Frederico Klefens, montante este que não foi objeto das cessões de crédito ocorridas no presente feito, preliminarmente, fica o i. advogado intimado para anexar a cópia dos contratos referentes aos honorários contratuais pactuado com os exequentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 1 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: GEONI JORGE DE SOUZA MARTINS, MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS
REPRESENTANTE: MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CATALUNYA PROJETOS CORPORATIVOS EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955

DESPACHO

Vistos.

Defiro parcialmente o requerido na manifestação de Id. Num. 36351113.

Assim, considerando-se os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, determino a expedição de ofício à instituição financeira detentora do depósito de *PRC* de Id. Num. 34789236, protocolo nº 20190067989 – referente aos honorários sucumbenciais, em nome do beneficiário ODENEY KLEFENS (Banco do Brasil S.A. – email: trf3@bb.com.br – conforme Comunicado da Corregedoria Regional de 06/05/2020), solicitando que proceda à transferência do montante integral depositado no Precatório mencionado para a seguinte conta bancária:

- Banco do Brasil
- Agência 6854-3
- Conta corrente 7362-8
- Titular: Marcelo Frederico Klefens
- CPF do titular da conta/ADV - 171.763.058-89
- Autores são isentos Imposto de Renda conforme informado pelo advogado na petição de Id. 31457877

O ofício deverá ser instruído com a cópia do depósito mencionado e o seu cumprimento deverá ser informado neste feito pela instituição financeira.

O ofício a ser expedido à instituição financeira deverá ser encaminhado por *email* para o endereço eletrônico trf3@bb.com.br, nos termos do Comunicado referido no parágrafo anterior.

No mais, quanto ao requerimento para transferência do percentual de 30% do montante depositado referente aos Precatórios de Id. Num. 34818521 e de Id. Num. 34818524 para a conta do i. causídico signatário da manifestação de Id. Num. 36351113, Marcelo Frederico Klefens, montante este que não foi objeto das cessões de crédito ocorridas no presente feito, preliminarmente, fica o i. advogado intimado para anexar a cópia dos contratos referentes aos honorários contratuais pactuado com os exequentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 1 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

EXECUTADO: IVONE DE FATIMA PAULINO SILVA

DECISÃO

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação juntada sob id. 29202230.

Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores** de ativos financeiros em nome da executada, até o limite do débito (**id. 13678019**) **RS 70.923,40**, atualizado para **04/12/2018**.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Faculto à exequente/CEF a indicação do código/assunto para transferência para conta judicial, via Bacenjud, de valores eventualmente restritos. Caso silente, promova-se a transferência suprarreferida sob código **"geral"**.

Após, intime-se a parte exequente se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 9 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000069-95.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

EXECUTADO: IVONE DE FATIMA PAULINO SILVA

CERTIDÃO EXTRATO DE BLOQUEIO BACENJUD / NEGATIVO

Certifico e dou fê que junto a seguir extrato de pesquisa/ bloqueio de valores via Bacenjud.

BOTUCATU, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001323-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIO SERGIO CASTANHEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial anexado ao feito sob o Id. Num. 38346637, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-27.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARCELO SGANZELLA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID RICARDO TORRES LEITE DOS SANTOS - SP378033

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com dano moral, ajuizada por **MARCELO SGANZELLA** em face da **Caixa Econômica Federal**.

O autor é engenheiro civil e aduz que seu nome foi inscrito no Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com a Caixa – **CONRES**, após reclamação realizada pelo Sr. Claudionor Pereira da Conceição. O requerente informa que realizou a defesa administrativa, porém não logrou êxito.

Desta forma, interpõe a presente ação com o objetivo da requerida ser condenada na obrigação de excluir seu nome do referido cadastro, bem como na condenação em danos morais acima de vinte mil reais. Requer, a concessão da tutela de urgência.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 20.000,00

É síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00. A matéria, objeto do litígio – obrigação de fazer e dano moral – são matérias que estão na competência do Juizado Especial Federal. A prova dos fatos constitutivos do direito do autor não é matéria probatória complexa, desta forma, a competência para o processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal.

O critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o transcurso do prazo recursal, ou com a renúncia ao recurso, remetam-se os autos ao Juízo competente.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000691-75.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ERACINDA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A decisão de Id. Num. 23319282 - Pág. 203/204 e Pág. 209/210, homologou o cálculo de liquidação complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial, constante do documento de Id. Num. 23319282 - Pág. 190/194, no valor total de R\$ 7.444,99 para 08/2016, sendo R\$ 3.182,57 referente ao montante principal e R\$ 4.262,42 referente aos honorários sucumbenciais.

Em face da decisão referida no parágrafo anterior o INSS interpôs o Agravo de Instrumento nº 5020388-81.2018.4.03.0000, conforme Id. Num. 23319282 - Pág. 213/222, ao qual foi negado provimento, conforme certidão e expediente de Id. Num. 31432402 e Id. Num. 31432404.

Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento complementares, com base no cálculo de Id. Num. 23319282 - Pág. 190/194, no valor total de R\$ 7.444,99 para 08/2016, sendo R\$ 3.182,57 referente ao montante principal e R\$ 4.262,42 referente aos honorários sucumbenciais.

Após a expedição, intuem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000249-12.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: RINALDO ORTIZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1351/1985

DESPACHO

Vistos.

A decisão de Id. Num. 36112114 - Pág. 155/159 homologou o cálculo de liquidação elaborado pela MD. Contadoria Judicial, constante do documento de Id. Num. 36112114 - Pág. 131/145, no valor total de **RS 191.074,35 para 02/2016**, sendo R\$ 180.564,85 referente ao montante principal, R\$ 10.194,70 referente aos honorários sucumbenciais, e R\$ 314,80 referente aos honorários periciais.

Em face da decisão referida no parágrafo anterior o INSS interpôs recurso de apelação (cf. Id. Num. 36112114 - Pág. 161/172), ao qual foi negado provimento, conforme documentos de Id. Num. 36112114 - Pág. 187/204, Id. Num. 36112124, Id. Num. 36112125 e Id. Num. 36112126, restando integralmente mantida a decisão de Id. Num. 36112114 - Pág. 155/159.

Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento com base no cálculo de Id. Num. 36112114 - Pág. 131/145, acolhido de maneira definitiva no presente feito. _

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-42.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ELZA PERES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001820-47.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA SABINO BARBOZA CARNIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENEDITA SABINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA

DESPACHO

Vistos.

A decisão de Id. Num. 36013679 - Pág. 15/17 homologou o cálculo de liquidação elaborado pela MD. Contadoria Judicial, constante do documento de Id. Num. 36013678 - Pág. 238/241 e Id. Num. 36013679 - Pág. 1/2, no valor total de **RS 188.008,97 para 12/2015**, sendo R\$ 179.444,18 referente ao montante principal e R\$ 8.564,79 referente aos honorários sucumbenciais.

Em face da decisão referida no parágrafo anterior o INSS interps recurso de apelação (cf. Id. Num. 36013679 - Pág. 21/31), ao qual foi negado provimento, conforme documentos de Id. Num. 36013679 - Pág. 46/97, Id. Num. 36013681 e Id. Num. 36013683, restando integralmente mantida a decisão de Id. Num. 36013679 - Pág. 15/17.

Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento com base no cálculo de Id. Num. 36013678 - Pág. 238/241 e Id. Num. 36013679 - Pág. 1/2, acolhido de maneira definitiva no presente feito. _

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou o silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-65.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DIVA ROSSI TENORI, EVERSON BENEDITO TENORI, EMERSON BENEDITO TENORI, ELVIO BENEDITO TENORI, ELIANA APARECIDA TENORI RIBEIRO
SUCEDIDO: POMPEU TENORI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se da certidão de Id. 32579775 e dos documentos de Ids. 32582235, 32582236, 32582238, 32582239 e 32582240, que as requisições de pagamento transmitidas neste feito no dia 21/05/2020 foram todas cadastradas na modalidade "PRC Complementar", *sem consonância com a decisão de Id. 27834628*, que, a após a exposição de suas razões, determinava a *expedição de Requisições de Pequeno Valor Complementares*, determinando, ainda, que o valor total do crédito complementar a ser pago aos sucessores habilitados (R\$ 5.442,19 para 12/2007), "somado ao valor principal anteriormente pago (R\$ 11.846,47 para 10/2003)", não ultrapassasse a quantia de 60 salários mínimos, "considerando-se ambas as quantias atualizadas até a data da conta referente aos juros de mora, homologada pela decisão de Id. 22722970, qual seja, 12/2007, rateando-se o valor passível de pagamento neste feito (através de RPV's complementares), após sua apuração, entre os sucessores habilitados".

Impõe-se o cumprimento da decisão mencionada, de Id. 27834628, que se tomou definitiva, vez que *não houve interposição de recurso por qualquer das partes*.

Ante o exposto, **expeça-se** ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), solicitando o cancelamento dos Precatórios Complementares transmitidos nos documentos de Id. 32582235, Id. 32582236, Id. 32582238, Id. 32582239 e Id. 32582240.

Após, **expeçam-se** as *Requisições de Pequeno Valor Complementares* aos sucessores habilitados, observando-se integralmente a decisão de Id. Id. 27834628.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou o silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-19.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DIRCE CARNIETTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A decisão de Num. 28592616 - Pág. 1/6 homologou o cálculo de liquidação elaborado pela MD. Contadoria Judicial, constante do documento de Id. Num. 28591902 - Pág. 7/10 e Id. Num. 28591916 - Pág. 1/2, no valor total de R\$ 193.104,46 para 05/2017.

Em face da decisão referido no parágrafo anterior o INSS interpôs o Agravo de Instrumento nº 5024610-92.2018.4.03.0000, conforme Id. Num. 28592616 - Pág. 9/10 e Id. Num. 28592645 - Pág. 1/5.

Através da decisão de Id. Num. 30023121, foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos *montantes incontroversos*, apresentados pelo INSS no cálculo de Id. Num. 23236939 - Pág. 148/152, no valor total de R\$ 132.143,60 para 05/2017, sendo R\$ 128.281,94 relativo ao valor principal incontroverso e R\$ 3.861,66 referente aos honorários sucumbenciais incontroversos.

As requisições referentes aos valores incontroversos foram expedidas e transmitidas ao E. TRF da 3ª Região, sendo que a RPV incontroversa referente aos honorários sucumbenciais foi depositada no extrato de Id. Num. 34712582, em modalidade cujo saque independe da expedição de alvará de levantamento, e o Precatório incontroverso do valor principal encontra-se inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020 (cf. Id. Num. 32942383). Não foi expedida requisição incontroversa referente aos honorários periciais.

O Agravo de Instrumento interposto pelo INSS foi parcialmente provido, nos seguintes termos: "Assim, no que se refere ao valor acolhido pela decisão, verifico que procede a insurgência do INSS no sentido do excesso de execução. A execução deve prosseguir pelo cálculo do exequente, no valor total de R\$ 193.081,57, para 03/2017. A insurgência do INSS merece prosperar em parte. Posto isso, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos dos cálculos do exequente", com trânsito em julgado aos 08/05/2020, conforme Id. Num. 33128745.

Não obstante o fato do acórdão ter mencionado o valor de R\$ 193.081,57, e, 03/2017 como data de atualização do cálculo da parte exequente, que restou definitivamente acolhido, verifico tratar-se de mero erro material, sendo a data correta de atualização da mencionada conta 05/2017, e **valor correto R\$ 193.081,51**, conforme consta do próprio cálculo homologado pelo E. Tribunal (da parte exequente - Id. Num. 23236939 - Pág. 133/138), bem como, por ser esta a data de atualização de todos os cálculos apresentados no feito. Referido cálculo, definitivamente homologado, contempla o valor de R\$ 186.768,41 referente ao valor principal, R\$ 5.854,39 referente aos honorários sucumbenciais e R\$ 458,71 referente aos honorários periciais.

Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento SUPLEMENTARES relativas às diferenças ainda devidas, com base no cálculo da parte exequente de Id. Num. 23236939 - Pág. 133/138, descontando-se os montantes já pagos através dos valores incontroversos depositados/requisitados nos autos, sendo: uma requisição de pagamento *suplementar* à parte exequente no valor de R\$ 58.486,47, uma requisição *suplementar* relativa aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.992,73, e, uma requisição de pagamento *total* referente aos honorários periciais no montante de R\$ 458,71, valores atualizados até 05/2017.

Após a expedição, intímem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-92.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: SEBASTIAO LOPES LOSANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A decisão de Id. Num. 23217700 - Pág. 7/15 homologou o cálculo de liquidação elaborado pela MD. Contadoria Judicial, constante do documento de Id. Num. 23218437 - Pág. 346/352, no valor total de R\$ 58.149,59 para 08/2017, sendo R\$ 50.770,15 referente ao montante principal e R\$ 7.379,44 referente aos honorários sucumbenciais.

Em face da decisão referido no parágrafo anterior o INSS interpôs o Agravo de Instrumento nº 5026009-59.2018.4.03.0000, conforme Id. Num. 23217700 - Pág. 17/26.

Através da decisão de Id. Num. 23217700 - Pág. 31/33, foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos *montantes incontroversos*, apresentados pelo INSS no cálculo de Id. Num. 23218437, pag. 308/310, no valor total de R\$ 4.012,44 para 08/2017, sendo R\$ 3.635,31 relativo ao valor principal incontroverso e R\$ 377,13 referente aos honorários sucumbenciais incontroversos.

As requisições referentes aos valores incontroversos foram expedidas e transmitidas ao E. TRF da 3ª Região, sendo que a RPV incontroversa referente aos honorários sucumbenciais foi depositada no extrato de Id. Num. 33192903, em modalidade cujo saque independe da expedição de alvará de levantamento, e o Precatório incontroverso do valor principal encontra-se inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020 (cf. Id. Num. 23217700 - Pág. 42).

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, conforme Id. Num. 33852478 e Id. Num. 33852482, restando, portanto, integralmente mantida a decisão de Id. Num. 23217700 - Pág. 7/15.

Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento SUPLEMENTARES relativas às diferenças ainda devidas, com base no cálculo de Id. Num. 23218437 - Pág. 346/352, descontando-se os montantes já pagos através dos valores incontroversos depositados nos autos, sendo: uma requisição de pagamento à parte exequente no valor de R\$ 47.134,84 e uma requisição relativa aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 7.002,31, valores atualizados até 08/2017.

Após a expedição, intímem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Coma concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-41.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GILBERTO JOSE CARDOSO DAVATZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001160-24.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CECILIA MONTANHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A decisão de Id. Num. 23300514 - Pág. 120/121 homologou o cálculo complementar de Id. Num. 23300514 - Pág. 109/111, elaborado pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 19.069,55 atualizado para 11/2014.

Em face da decisão referida no parágrafo anterior o INSS interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado aos 18/06/2020, conforme Id. Num. 34865238 e Id. Num. 34865239.

Ante o exposto, expeça-se o ofício requisitório complementar, com base no cálculo acolhido pela decisão de Id. Num. 23300514 - Pág. 120/121.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000853-70.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE:EURIDES DE OLIVEIRA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003434-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA BIAZOTTI MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição do INSS juntada sob id. 37611541 e ofício juntado sob id. 37756812, requerendo o que de direito.

Nada mais sendo requerido, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

BOTUCATU, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000497-43.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: VILSON JOSE INNOCENTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON - SP94068, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SÃO MANUEL (SP)**, objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado a proceder a análise de pedido aposentadoria por idade, cuja documentação foi protocolizada em junto ao INSS, com toda documentação necessária para a concessão do benefício (Protocolo nº 1129577175, conforme cópia anexa sob id nº 34995177)

Decisão proferida sob id nº 36772081 defere ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça e determina à autoridade impetrada que preste informações.

Manifestação MPF sob id nº 37676131.

O Impetrado presta informações sob id nº 37676131.

É o relatório.

Decido.

Não prospera a impetração.

Na linha daquilo que já se advertia desde a decisão que apreciou o pedido de liminar, o evoluir do contraditório plasmado nos presentes autos deu conta de esclarecer que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, e a ele forneceu resposta adequada. Sucede que – por ausência de juntada de toda a documentação necessária, bem assim a necessidade de prestação de esclarecimentos complementares por parte do ora impetrante – não pode concluir no sentido do deferimento, ou não, da pretensão manifestada na via administrativa.

Com efeito, as informações aqui em causa dão conta de que a autarquia previdenciária notificou o autor a juntar documentação complementar e a prestar esclarecimentos adicionais, conforme se dessume claramente do documento acostado a estes virtuais sob o id n. 37676131.

“ Informamos que em 24-08-2020, neste procedimento foi emitida carta de exigências de documentos complementares ao impetrante, a fim de cumprir o disposto no art. 79 da Instrução Normativa 77/PRES/INSS, de 21/01/2015, sem os quais não é possível a conclusão da análise do direito à aposentadoria por idade.”

Manifesto, portanto, que, nesses termos, não há falar-se em violação a direito líquido e certo do impetrante. A análise da postulação da parte foi efetivada na via administrativa, o que exclui a configuração de ato írrito ou ilegal que mereça correção no âmbito desta via jurisdicional. Só não se chegou a uma concessão definitiva acerca da postulação articulada pela parte, porque, para isso, contribuiu a contumácia do próprio interessado que deixou de providenciar à juntada de todo o expediente que, a tanto, se faria necessário, o que, por evidente, não configura lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Mandado de segurança é ação que se presta à tutela de direito líquido e certo, delimitado quanto a extensão e preciso quanto ao objeto. É contudente a jurisprudência no reconhecer que:

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187)”.

[THEOTÔNIO NEGRÃO, CPC e legislação processual em vigor, 39 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p.1812, nota 26 ao artigo 1º da LMS].

No caso dos autos, esclareceu a resposta da autoridade impetrada que a análise da postulação efetuada pela parte impetrante foi realizada, pendendo a juntada de mais documentos e outros esclarecimentos para que se conclua pelo deferimento, ou não, do benefício postulado. Está, pois, patenteadada hipótese de ausência de lesão a direito subjetivo da parte impetrante a justificar a concessão da ordem.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE a presente impetração, e o faço para denegar a ordem, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o art. 487, I do CPC.**

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000521-71.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE PRIMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FAGNER FERREIRA DE SOUZA - SP402344, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIANA CRISTINA GARATINI - SP331499, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Int.

BOTUCATU, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000600-50.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ADEMIR DAVI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYUMI DE SOUZA TAIRA - SP412907

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por finalidade, em essência, anular os atos de excussão extrajudicial da garantia constante do contrato de financiamento para aquisição imobiliária celebrado entre as partes aqui litigantes. Aduz, em síntese, que deixou de promover aos pagamentos das prestações relativas ao financiamento em questão, em razão de incapacidade permanente decorrente de acidente do trabalho, o que levou a credora a adotar os procedimentos administrativos destinados à retomada do imóvel; que, nada obstante, existe cláusula de seguro contratada entre as partes, que oferece a quitação do quinhão relativo à parcela obrigacional da parte acometida pela invalidez permanente; que, embora hajam incidido em mora involuntária decorrente de problemas financeiros, não foi devidamente notificado pela instituição credora de que se encontrava em situação de purgação de mora contratual, a contrariar os normativos específicos que regem essa modalidade de execução extrajudicial do débito. Que tomou conhecimento desse fato, apenas a partir de notícia expedida em ação de imissão de posse, quando já efetivada a alienação desse imóvel a terceiro. Requer a concessão da medida liminar para que sejam obstados os atos tendentes a efetivar o desapossamento da autora do bem imóvel de que se trata. Junta documentação.

Vieram os autos para análise do pedido de liminar.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária. **Anote-se.**

Preliminarmente, assente-se que, muito embora se cuide de lide que pretende, ainda que em parte, acionar cláusula contratual destinada a quitar – por meio de cobertura securitária previamente ajustada entre as partes – cota-parte de contrato de financiamento imobiliário de parte supostamente incapacitada para o trabalho, não há hipótese de determinação de emenda da inicial para formação de litisconsórcio passivo necessário com a entidade seguradora, uma vez que já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** que, *verbis* [ApCiv 0004171-85.2014.4.03.6338; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020]:

“(…) A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo quitação de mútuo vinculado ao SFH pela cobertura securitária por sinistro de invalidez permanente ou óbito, na medida em que é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário (STJ, REsp 590.215/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCYANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 03/02/2009)” (g.n.).

Nesses termos, eventual agregação da seguradora ao polo passivo dessa lide, fica na pendência de requerimento superveniente de *assistência* – simples ou litisconsorcial, a depender do fundamento que vier a se apresentar – ou de *denúncia da lide* à seguradora por quem de direito, nos termos e forma legalmente aplicáveis. Não se justifica intervenção judicial *ex officio* para essa finalidade, porquanto, *in casu*, não se trata de litisconsórcio necessário.

Com esta consideração inicial devidamente postada, cumpre observar que, dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, **não** vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito liminar inicialmente pleiteado.

Logo de saída, veja-se que não há como aceder ao argumento que – desde logo – pretende atirar nulidade ao procedimento de excussão extrajudicial do imóvel dado em garantia do débito, ao fundamento de que o requerente se encontra acometido de invalidez permanente a permitir a incidência de cláusula contratual de seguro estipulado entre as partes, destinado a quitar a cota-parte respectiva ao mutuário acometido pela invalidez. A reforçar essa tese, será necessário instaurar contraditório pleno, com ampla abertura de provas em fase de instrução, até porque a própria petição inicial se ressentia de documentação idônea a comprovar essa alegação, na medida em que não existe comprovação segura – ou, ao menos, que, nesse momento, possa ser oponível à ré – no sentido de que o mutuário efetivamente esteja incapacitado para todo e qualquer tipo de atividade laboral, que levou essa circunstância ao conhecimento da instituição mutuante e sua seguradora, que se operou a negativa de cobertura por estas entidades, qual foi o fundamento para tanto, e que, ao tempo em que pretendeu acionar a cláusula contratual a tanto respectiva, encontrava-se adimplente em relação às parcelas do seguro contratado.

Isso porque, é de se observar que o requerente, confessadamente, incidiu em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário (afirma-se que, *verbis*: “O Requerente está inadimplente com a Requerida, uma vez que sofreu acidente de trabalho, e se encontra em estado de invalidez permanente (documento em anexo), tendo sido tal fato, trazido à baila em peça contestatória na Ação de Imissão de Posse da qual a presente depende”), o certo é que, presente a situação de retardamento no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer, *ao menos nesse momento prefacial de cognição*, que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito.

Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pelos autores, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. **A uma**, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei (**Lei n. 9.514/97**), não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorria com o vetusto **DL n. 70/66**, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia:

Processo: AC 00029901520134036102 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1912369

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97.

“ – O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravado legal desprovido” (g.n.).

Data da Decisão: 11/02/2014

Data da Publicação: 18/02/2014

Por outro lado, a alegação de falha quanto à notificação regular do devedor para purgação da mora só ganha relevo jurídico na medida em que a parte comprove – *espanque de quaisquer dívidas* – que efetivamente tem meios financeiros de exercer o direito, o que não aparenta ser o caso em questão, na medida em que é a própria parte quem confessa que incidiu em inadimplemento em decorrência de impossibilidade financeira de fazer face às obrigações contratuais antes assumidas, o que praticamente elimina a cogitação de purgação da mora nesta altura de acontecimentos.

De todo modo, e na linha daquilo que já ponderava alhures, eventual falha quanto à notificação do requerente para purgação da mora somente ostentaria eficácia jurídica acaso se demonstrasse que o mesmo dispõe de recursos para quitar a dívida por inteiro, na medida em que está presente a hipótese de *vencimento antecipado do débito*, conforme se deduz da cláusula contratual livremente estipulada entre as partes (**Cláusula 27ª, caput**, id n. 37881850, p. 44), na medida em que são as próprias convenientes quem confessam que incidiram em inadimplemento em decorrência de impossibilidade financeira de fazer face às obrigações contratuais antes assumidas, o que praticamente elimina a cogitação de purgação da mora nesta altura de acontecimentos.

Observe-se, outrossim, neste particular, que sempre foi de doutrina, a admissibilidade da estipulação contratual que prescreve o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplemento. Tanto isto é verdade que a própria legislação – independente da existência de qualquer previsão contratual nesse sentido – prevê hipóteses automáticas de vencimento antecipado do débito quando, como no caso, houver razões a fundamentar a suspeita acerca do estado de solvência do devedor. É o que prescreve o **art. 333, incisos I a III do CC**, que estipula hipóteses que, verificadas, autorizam o vencimento antecipado do débito independente de previsão contratual neste sentido.

O que não impede, evidentemente, que as partes estipulem, contratualmente, outras situações que também autorizam o vencimento antecipado. É de doutrina:

“Nada impede que, além das hipóteses previstas no presente artigo (art. 333 do CC), os contratantes, com amparo na autonomia privada de que dispõem, estipulem outras hipóteses de vencimento antecipado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de pagamento em parcela em que se estipula que o inadimplemento de uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado de todas as subsequentes” (grifos e anote).

[Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência, diversos autores, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 3. ed., rev. at., São Paulo: Ed. Manole Ltda., 2009, p. 319].

Enada há, nisto, de abusivo, ilegal ou leonino.

Este, também, o sentir da jurisprudência hoje vigente no País, que não homologa a tese da abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito.

Neste sentido, precedente do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, nos termos seguintes:

Processo: AGRESP 200702750921

AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1008297

Relator(a): FERNANDO GONÇALVES

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: QUARTA TURMA

Data da Decisão: 18/08/2009

Data da Publicação: 31/08/2009

Fonte: DJE DATA:31/08/2009

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 514, II, E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

“1. Não se vislumbra violação aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. A questão do laudo pericial foi expressamente referida nos julgamentos da origem, inclusive com análise de toda a movimentação contábil efetivada pelos embargantes.

2. Não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 514, do CPC, porque, como explicitado no acórdão recorrido, e diferentemente dos julgados apontados como paradigmas, aqui restou perfeitamente claro o desiderato dos apelantes em ver reformada a sentença, tendo sido acrescentados e defendidos argumentos outros.

3. Dissídio no tocante ao vencimento antecipado da garantia e à abusividade da cláusula de desconto não demonstrado, tendo em vista as peculiaridades da hipótese, em que o Tribunal de origem examinou o contrato e demais circunstâncias e concluiu que a conduta da instituição financeira foi justa ao suspender o fornecimento do crédito, tendo em vista a notória alteração da situação financeira da empresa contratante.

4. Extraí-se das razões do recurso especial que os recorrentes, a pretexto de negativa de vigência, pretendem, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer a inexistência do dever de indenizar o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

5. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido” (g.n.).

Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte do devedor, não há como, por ora, reconhecer presente a plausibilidade do direito por ele invocado.

Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte do devedor, que, ademais, não acena com a intenção de depositar *a integralidade do valor pretendido pela credora em juízo*, não há como, por ora, reconhecer presente a plausibilidade do direito por ele invocado.

De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelos requerentes, de forma que nada autoriza a concessão do pleito de urgência.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar (*tutela de urgência*).

Cite-se a ré, com as cautelas de estilo.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-49.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JESUS SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 35962223: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008770-43.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO VALDIR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento de sentença.

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 35044649.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação. No entanto, informou que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (id.37492896).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 217.276,85 (duzentos e dezessete mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para 06/2020.**

Custas *ex lege*. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Providencie a secretaria a inclusão no cadastro do patrono do autor, nos termos da petição anexada sob o id. 35670060.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-68.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PERCIVAL DE OLIVEIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com valores integrais.

Ocorre que, uma das pretensões da parte autora envolve o computo de período laborativo após a DER. (pede computo como especial do período de 15.07.2014 até 03.10.2016 , quando a DER ocorreu em 13/10/2014).

Observo, contudo, que o tema que envolve eventual **reafirmação da DER** implicaria na suspensão do feito nos termos do que estipula o Tema 995 do STJ.

Considerando que, uma nova análise administrativa pode, ao menos em tese, prejudicar esta questão, fundamentado no princípio da cooperação, previsto pelo art. 6º do CPC, e, atentando para o fato de que o prazo para a análise do tema em questão é imprevisível, o que pode gerar ao mesmo grave prejuízo, faculto-lhe prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, querendo refile o pedido administrativo, nos termos da orientação jurisprudencial, repercussão geral, fixada pelo C. STF no RE 631240.

Decorrido o prazo, ou manifestado expressamente o desinteresse, tornemos autos conclusos, acerca de deliberar em termo de eventual suspensão do processo.

Int.

BOTUCATU, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000206-07.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PAULO SERGIO MAZON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente acerca da manifestação do INSS, de Id. Num. 38093647, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001764-21.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: REINALDO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da documentação trazida aos autos pelo executado para fim de cumprimento do acordo administrativo firmado entre as partes, para que manifeste sua aquiescência e quitação.

Prazo: 05 dias.

Em termos, venham conclusos para sentença de extinção.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0013732-73.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REPRESENTANTE: FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ANTONIO GOMES, JOAQUIM BELARMINO DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581, LUCIANA VAZ - SP225960

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581, LUCIANA VAZ - SP225960

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581, LUCIANA VAZ - SP225960

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 22822423: Tratam-se de embargos declaratórios opostos em que a União busca a reforma do r. despacho de ID 19548840, que deferiu à autora o levantamento dos valores depositados judicialmente.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis contra qualquer decisão judicial para “I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição”, para “II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” ou para “III – corrigir erro material” (incisos I a III, do art. 1.022, do CPC).

Insurge-se a ré em manifestação de seu inconformismo alegando omissão do juízo ao deferir o levantamento, pela autora, do depósito judicial efetivado em garantia sem prévia oitiva da Fazenda Nacional.

Tal alegação não merece prosperar. Inexiste omissão na r. decisão atacada vez que, de fato, o levantamento de valores ofertados em garantia **prescinde a necessidade de intimação da Fazenda Pública**. E não é diferente o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência orienta no sentido de que “O fato de haver levantamento dos depósitos judiciais não impede que a União Federal (Fazenda Nacional) faça cálculos dos valores a ela devidos a título de PIS e, caso constate diferença entre o valor devido pelas Impetrantes e o convertido em renda, efetue o devido lançamento e posterior cobrança, sendo incabível o que pretende, ou seja, a sua intimação do levantamento dos depósitos.” (TRF – 1ª Região. AG 199701000242979. Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos. Segunda Turma Suplementar. DJ 11/09/2003).

Insta ressaltar que, no julgamento do processo nº 0003580-38.2018.2.00.0000, o corregedor nacional de Justiça min. Humberto Martins **revogou o provimento 68/2018 do CNJ**, que até então condicionava o levantamento de depósito judicial à intimação da parte contrária.

Ademais a retenção dos depósitos é vedada pela teoria dos atos próprios (*venire contra factum proprium*) por ferir a boa-fé objetiva estampada no Código de Processo Civil.

Acrescento que seria descabido manter retidos os depósitos ainda que se alegasse o poder geral de cautela sem uma causa para tanto – a mera existência de débitos apurados no âmbito administrativo não é suficiente. O poder geral de cautela só pode ser usado como instrumento de efetivação das tutelas de urgência e de evidência (vide artigo 297 do Código de Processo Civil), de sorte que é necessário o preenchimento de requisitos legais para sua implementação, os quais, à oportunidade do oferecimento dos embargos, não foram demonstrados pela União.

Por fim, o OBJETIVO PRIMEIRO do depósito judicial, qual seja, o de GARANTIDO JUÍZO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS, fora superado com o trânsito em julgado.

Do todo o exposto, **REJEITO os embargos de declaração** opostos pela União/ Fazenda Nacional.

A despeito da rejeição dos embargos, ante a superveniência de decisão que determinou a penhora no rosto dos presentes autos (juntada sob ID 23296141), proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0002266-14.2015.403.6143, reconsidero a parte do r. despacho de ID 19548840 que autorizava o levantamento do depósito judicial pela autora.

À serventia para anotação no campo “Objeto do Processo”, junto ao sistema PJe, da referida penhora no rosto dos autos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos acima.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os presentes ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão no aguardo de deliberações do Juízo da execução.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000809-80.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANDRE LOPES EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que **representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

Em face do despacho de ID 30242985, a petição inicial foi aditada para atribuir à causa o valor de R\$ 50.000,00 (ID 31184173).

A liminar foi deferida (ID 31247681).

A União ingressou no feito defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, e a legalidade da forma de tributação questionada, afirmando que, em caso de concessão da segurança, deve ser considerado, para fins de compensação ou restituição, o ICMS a recolher. Ademais, alega que a impetrante esteve incluída no Simples Nacional, no período de 01/07/2007 a 31/12/2018, o que segundo o princípio da eventualidade, torna incompatível com a matéria versada na inicial. No mais, informou que deixará de interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, tecendo, por fim, considerações sobre repetição de indébito.

A autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a decadência da impetração, além de invocar o art. 166 do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa da impetrante. Ademais, sustentou a necessidade de suspensão do feito até julgamento dos embargos opostos no RE 574.706/PR.

No mérito, aduziu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Reconheço a falta de interesse processual da impetrante em relação ao período de 01/07/2007 a 31/12/2018, durante o qual esteve submetida ao regime do Simples Nacional (ID 31378339). Isso porque são contribuintes do PIS e da COFINS todas as pessoas jurídicas de direito privado, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional e regidas pela Lei Complementar 123/2006.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgador que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça. (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

“Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leirif. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Leirif. 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “*os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios*”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“*Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*”.

Lei nº 11.457/2007

“*Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:*

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC, excetuado o período de período de 01/07/2007 a 31/12/2018.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003398-43.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: TSWINDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI, RODRIGO NEME MIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO GOMES MARQUES - SP142834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO GOMES MARQUES - SP142834

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante e filiais requerem a inconstitucionalidade de todas as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, além da restituição ou compensar dos valores indevidamente recolhidos ao Fisco, a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento, regularmente atualizados.

É cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas impetrantes têm fixado o valor da causa empatando muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco. Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

No caso concreto, entretanto, cristalino está o caráter inestimável do proveito econômico que se pretende alcançar. Entretanto, tal proveito não corresponderia à ínfima quantia de R\$ 3.000,00.

Instada a atribuir à causa valor correspondente ao alegado indébito, a impetrante manteve-se silente.

Do todo exposto, à luz do poder-dever da atuação administrativa do magistrado enquanto órgão fiscalizador do correto recolhimento da taxa judiciária, e com fulcro no art. 292, par. 3º do CPC, corrijó de ofício o valor da causa dando a esta, por arbitramento, o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos e trinta e oito reais), cujo recolhimento no importe de 1% (um por cento) equivale ao teto das custas iniciais da Justiça Federal da 3ª Região.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, **comprovar a complementação das custas recolhidas**, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Por fim, no mesmo DERRADEIRO prazo, deverão, os impetrantes, cumprir as demais determinações de emenda, nos termos do despacho de ID nº 36837413, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002077-72.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DENTSPLY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, DENTSPLY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL,, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, ILMO SR PRESIDENTE DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI,, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes o reconhecimento da inexigibilidade das **contribuições destinadas a terceiros**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, reconheço que as entidades terceiras são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação.

Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da para-fiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente. Diante disso, de rigor sua exclusão do polo passivo da presente ação.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, o que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sese/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAL. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAL é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 3.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Vejam-se alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliencia que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos providos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições parafiscais destinadas a terceiros sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Providencie-se a exclusão dos entes terceiros do polo passivo da presente ação.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001965-06.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MILENA SILVA PRESTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO EDUARDO DE PROENCA - SP162744

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC DE ARARAS/SPP, SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA

DECISÃO

A impetrante peticionou (ID Num. 38294126) requerendo a juntada de declaração de que já cumpriu 75% da carga horária e pugnou pela reapreciação do pedido liminar a fim de que possa efetivar sua matrícula no curso de medicina.

Não vislumbro razão para alteração da decisão retro, tendo em vista que o fato de a autora ter cumprido 75% da carga horária não lhe garante aprovação, tratando-se tão somente de requisito mínimo de frequência a ser observado. Nesse sentido dispõe o artigo 24, VI da Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

Ante o exposto, **mantenho o indeferimento da liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001950-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: E. R. T. TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante indicou como pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, a Receita Federal do Brasil, órgão desprovido de personalidade jurídica própria, vinculado ao Poder Executivo Federal, de modo que não possui legitimidade para figurar no polo passivo, sendo que deveria ter sido proposta em face da pessoa jurídica à qual tal órgão se vincula, no caso, a União Federal.

Os órgãos são centros de competência criados para dividir funções que não podem ser cumpridas de forma centralizada e agem em nome do Estado, não tendo personalidade jurídica própria que os autorize a responder a ação judicial.

Ante o exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial, a fim de indicar corretamente a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se vincula, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Por fim, comprove a parte impetrante, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, correspondente ao novo valor da causa indicado, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002078-57.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRANSCOPA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), ILMO. SR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL,, PRESIDENTE DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SEST), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SENAT) LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Ematenação ao requerimento de dilação de prazo constante na petição de ID nº 38306424, defiro o DERRADEIRO prazo de 15 dias para o cumprimento das demais emendas faltantes, determinadas no retro despacho (ID nº 36836639), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Com o decurso, tomem conclusos.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002124-46.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: M. B. C.

REPRESENTANTE: AYANNA BALDRATI COPAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES - SP210363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES - SP210363

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC DE ARARAS/SPP, INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA, SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA, DIRETORA DO INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante, assistida por sua genitora, o reconhecimento de seu direito à matrícula no Curso Superior de Medicina da Faculdade São Leopoldo Mandic de Araras.

Aduz a impetrante que foi aprovada do vestibular de ingresso do aludido curso superior, porém atualmente ainda está cursando o último ano do ensino médio e a instituição de ensino vem exigindo a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio para efetivação da matrícula.

Defende, com fundamento no artigo 205 da Constituição, que faz jus à matrícula no curso de ensino superior antes da efetiva conclusão do ensino médio. Argumenta ainda que em razão da pandemia e das aulas à distância é possível que a impetrante concomitantemente curse a Faculdade de Medicina e conclua o ensino médio.

Requer a concessão de liminar que determine a matrícula da impetrante no curso de Medicina até o julgamento de mérito da presente ação, ou, subsidiariamente, com ou sem conclusão antecipada do ensino médio.

O feito foi inicialmente distribuído junto à Justiça Estadual e a competência foi declinada para este juízo, nos termos da decisão Num. 36923005 - Pág. 18.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato ora impugnado, qual seja, a negativa de matrícula sem a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.

A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular:

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatas que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos fica claro que o ingresso em curso de ensino superior pressupõe a conclusão do ensino médio, de modo que a exigência de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior não constitui exigência ilegal ou arbitrária.

Não é outro o entendimento que vem se consolidando no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, DA LEI Nº 9.394/96.

1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito do impetrante de obter provimento jurisdicional que determine ao Diretor da ESCOLA G B - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA que expeça o certificado de conclusão do ensino médio, independentemente de ter concluído o 2º e o 3º anos do Ensino Médio, bem assim que seja realizada a matrícula no Curso de Direito, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em razão de sua aprovação no processo vestibular desta instituição de ensino superior.

2. O fato de o autor ter logrado bom êxito em ser aprovado no vestibular e ter conseguido cursar o 1º ano da faculdade satisfatoriamente não se afigura suficiente para instar a escola a certificar a conclusão de curso, que, em verdade, não fora concluído – mormente porque não há respaldo legal que ampare o referido pleito.

3. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Base da Educação exige - para ingresso na educação superior - o preenchimento de dois requisitos, a saber: que o aluno tenha concluído o ensino e que tenha sido classificado em processo seletivo.

4. No presente caso, muito embora o impetrante tenha sido aprovado no vestibular da universidade impetrada, tal circunstância, por si só, não é o suficiente para o ingresso no curso superior escolhido, já que desacompanhada da outra condição necessária exigida pela norma, qual seja, a conclusão do ensino médio.

5. Apelação desprovida; reexame necessário provido. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5009519-29.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 28/01/2020, Intimação via sistema DATA: 30/01/2020)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/96. RECURSO IMPROVIDO.

-Com efeito, para que o candidato tenha acesso aos cursos superiores de graduação é necessário o preenchimento de alguns requisitos, nos termos da Lei n. 9.394/96, in verbis: "Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;"

-As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Destarte o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação.

-A agravante prestou vestibular para o curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco – UCDB, tendo sido aprovada. Ocorre que, conforme informado pela própria parte autora, a conclusão do Ensino Médio ocorrerá somente no mês de novembro de 2018.

-A agravante não havia concluído o ensino médio, estando em incompatibilidade com o inciso II do artigo 44º da Lei 9.394/1996.

-Agravo improvido. “

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017132-33.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 28/11/2018)

Importante ressaltar que no caso em tela, a impetrante, ao participar do certame para ingresso na universidade, já tinha ciência de que à época da matrícula ainda não teria concluído o ensino médio.

Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, elementos para concessão da ordem.

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001120-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5001062-73.2017.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** o auto de infração nº 265519 refere-se a outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, qual seja, Nestlé Alimentos e Bebidas Ltda, conforme informado nas embalagens dos produtos analisados pelos fiscais do embargado; **d.1)** o processo administrativo nº 52636.000088/2016-62 é nulo em razão de vício na notificação para comparecimento à perícia; **e)** os autos de infração não contêm a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **f)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **g)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **h)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **i)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **j)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **l)** a coletas das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **m)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **n)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil afora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metroológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metroológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metroológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metroológico encontraria nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la; **xviii)** o fato de um dos autos se referir a outra pessoa jurídica não afasta a responsabilidade da embargante, visto que ambas compõem o mesmo grupo econômico.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de cópia dos autos do processo administrativo e de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais.

A embargante juntou as provas emprestadas, mas o embargado não apresentou cópia dos processos administrativos, limitando-se a dizer que aquelas juntadas pela parte contrária eram desfavoráveis à pretensão deduzida na inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Baixo os autos em diligência.

Melhor analisando a petição inicial, a embargante alega que ajuizou demanda anulatória (autos nº 5014611-85.2017.403.6100) para discutir o auto de infração nº 2651559, que deu origem ao processo administrativo nº 6101100562/2015 e à CDA nº 171. É preciso que seja demonstrado que inexistia a tripla identidade entre aquele processo e estes embargos.

Prosseguindo, verifiquei que o Inmetro não cumpriu a determinação para juntar cópia integral dos processos administrativos questionados nestes embargos.

Além disso, os embargos não chegaram a ser formalmente recebidos, tendo a decisão ID 16244671 determinado que se aguardasse solução acerca das garantias ofertadas pela Nestlé. Na execução fiscal nº 5001062-73.2017.4.03.6143, em decisão de 27/08/2020, reconheceu-se que o Inmetro concordou com a garantia da CDA nº 176 e aceitou-se a garantia da CDA nº 171, deferindo-se a suspensão do processo executivo em relação a ambos os títulos.

Assim, **ficam recebidos os embargos à execução com efeito suspensivo**, por força do decidido nos autos em epígrafe.

No mais, concedo ao embargado 15 dias para juntar cópia integral dos processos administrativos e igual prazo à embargante para que apresente cópia da petição inicial, da sentença (e eventual acórdão) e da certidão de trânsito em julgado (se houver) dos autos nº 5014611-85.2017.403.6100, para análise de eventual litispendência ou coisa julgada.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000867-88.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DEPERON

SENTENÇA

O exequente requereu, em 2018, a suspensão do processo em virtude da concessão de parcelamento, o que foi deferido. Em julho de 2020, intimado para dar andamento à execução, sob pena de extinção por pagamento, ele permaneceu silente.

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001862-33.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a executada informa que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória e apresentação de outro seguro garantia para caucionar o remanescente.

Requer assim, a suspensão da presente execução fiscal no que se refere aos débitos discutidos nas demandas ordinárias, em razão da prejudicialidade externa e de oferecimento de garantia integral no que toca ao débito restante.

Em sua manifestação, a exequente não concordou com pedido, alegando a inoportunidade de suspensão da exigibilidade do débito.

Decido.

A despeito de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a necessidade de oferecimento de depósito integral em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito ou se o seguro garantia e a fiança bancária teriam o mesmo status, ante a natureza não tributária do débito em cobrança, a afastar a incidência do art. 151, II do CTN, certo é que parte da garantia não foi ofertada nestes autos e não há decisão na ação anulatória impedindo a cobrança da multa.

É cediço que para ajuizamento de embargos e possível suspensão da execução fiscal, mister estar a execução integralmente garantida, ainda que a garantia esteja ofertada previamente em demanda antecedente.

Consigno mais uma vez que, em relação ao débito discutido na anulatória (5029346-89.2018.4.03.6100 517/2015 (CDA 22)) não houve qualquer decisão suspendendo a exigibilidade a atrair a necessidade de extinção da execução neste aspecto, ou ao menos suspendê-la conforme preconiza o art. 151, V do CTN - que em razão a lacuna da lei, poderia ser aplicado analogicamente-, mas apenas a aceitação do seguro como garantia do crédito.

Entretanto, o fundamento do pedido de suspensão de parte deste feito executivo é o da existência de prejudicialidade externa, pois a decisão na anulatória poderá influenciar o destino desta ação.

Neste aspecto tem razão o executado.

Na esteira do entendimento sufragado pelo C. STJ, cabe a este juízo apreciar possível prejudicialidade entre os feitos, conforme dispõe o art. 921, I cc art. 313, V, a, e se entender cabível, deferir a suspensão da execução até decisão definitiva nas demandas ordinárias. Neste sentido confira-se os seguintes arestos:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS NA VARA DE EXECUÇÕES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO FEZ QUALQUER CONSTATAÇÃO QUANTO À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. CABERÁ AO JUÍZO EXECUTÓRIO, CASO VERIFIQUE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES, DECIDIR PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, NA FORMA DO ART. 313, V, A DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o ajuizamento posterior de Execução Fiscal, perante a Vara Especializada em Execuções, não modifica a competência para julgamento da Ação Anulatória de Débito, intentada anteriormente na Vara Cível. A remessa da Ação Anulatória, em tal cenário, resultaria em modificação de competência fora das hipóteses permitidas pelo sistema processual, além de possibilitar a violação da boa-fé objetiva processual pela prática de forum shopping. 3. Nessas situações, caberá ao Juízo Executório decidir, se cabível, pela suspensão da Execução enquanto tramita a Ação Anulatória potencialmente prejudicial, nos termos do art. 313, V, a do Código Fux. Julgados: AgInt no REsp. 1.700.752/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018; CC 105.358/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2010; CC 106.041/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 9.11.2009. 4. Ao contrário do que alegado nas razões recursais, a decisão monocrática ora agravada não fez qualquer consideração quanto à inexistência de conexão ou continência entre as Ações, deixando ao Juízo da Execução a possibilidade de suspender a Execução Fiscal, caso constate relação de prejudicialidade entre ela e a Ação Anulatória. 5. O correto enquadramento jurídico dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, inclusive com base em casos análogos já decididos por esta Corte Superior, evidentemente não viola a proibição da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1196503 2017.02.81736-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2019 ..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTINÊNCIA. UNIÃO OU SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO MESMO JUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PEDIDO MENOS ABRANGENTE. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO MAGISTRADO PARA AGUARDAR PERÍCIA JÁ EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. UNIÃO DO PROCESSO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Embargos à Execução fiscal interposta contra o IBAMA indeferiu o pedido de reunião dos processos, determinando a suspensão dos embargos até o julgamento da decisão final da ação anulatória. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 3. O Tribunal de origem, no tocante à necessidade de reunião das ações, assentou: "Convém relembrar, conforme já mencionado na decisão proferida no evento 27, que a presente demanda depende da solução do processo n. 5018385-36.2013.404.7200, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, no qual é buscada a anulação do Auto de Infração 448766/D, sendo que, conforme o próprio agravante reconhece, a ação ordinária contém pedidos não contidos nos embargos à execução. Muito embora se reconheça que a realização da perícia possa ser dispendiosa, ela é extremamente necessária para o deslinde da controvérsia e já foi determinada. Como bem observado pelo magistrado a quo, não haveria resultado útil na interrupção da realização da ação anulatória, considerando-se que o resultado do julgado poderá produzir efeitos na execução fiscal e que não foi afastada a possibilidade de reunião dos processos após a realização da prova pericial (fl. 1354, e-STJ)". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Ademais, como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando há identidade apenas parcial dos pedidos, porquanto um deles é mais abrangente que o outro, configura-se a continência, e não a litispendência. Esta, como na conexão, importa a reunião dos processos, e não a sua extinção, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Havendo continência e prejudicialidade entre as ações, e não reunidos os fatos oportunamente para julgamento conjunto, cabível é a suspensão de um deles, conforme os termos do art. 265, IV, "a", do CPC. 6. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655854 2017.00.38445-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:.) (negrito nosso)

No caso, reconheço que, ainda que não haja suspensão da exigibilidade do débito naquele feito, eventual decisão que acate o pedido do executado, influenciará na sorte desta execução, a exigir sua suspensão neste momento, com fulcro no art.921,I e 313, V, do CPC.

Consigno que é este o momento oportuno para se reconhecer a suspensão da execução, pois em razão de demanda prévia anulatória, o executado está impedido de rediscutir o débito (517/2015 (CDA 22)) via embargos em razão de litispendência.

Ressalto, outrossim, que o executado não está se valendo daquele expediente para fugir da exigência de garantia integral para impugnação de débito fiscal, porquanto aquela caução aparenta abranger a totalidade dos débitos que lá se discute, e que aqui se cobra, inclusive com apresentação de cópia do seguro/êndosso neste feito.

No que toca ao seguro garantia ofertado para caucionar parte da execução fiscal, notadamente consubstanciada no PA 52636.003895/2018-07, tem-se que, nos moldes dos artigos 9º e 16 da LEF, com as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Com feito, considerando a multiplicidade de CDA e de garantias, determino a suspensão da execução fiscal no que toca à INSCRIÇÃO 517/2015 (CDA 22), com fulcro no art. 921, I e 313, V, do CPC, em razão da prejudicialidade externa em relação ao feito 5029346-89.2018.4.03.6100 que tramita em outro juízo e determino a intimação da exequente, via PJE, para que se manifeste especificamente sobre a garantia apresentada nos presentes autos em relação à CDA 130 PROCESSO ADM 52636.003895/2018-07, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem oposição, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora.

Desta forma, determino que a parte exequente se abstenha de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão do débito que integra o processo administrativo 517/2015 (CDA 22) destes autos, pois sobre os demais já houve pronunciamento judicial nas demandas anulatórias. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001326-22.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a executada informa que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória e apresentação de outro seguro garantia para caucionar o remanescente.

Requer assim, a suspensão da presente execução fiscal no que se refere aos débitos discutidos nas demandas ordinárias, em razão da prejudicialidade externa e de oferecimento de garantia integral no que toca ao débito restante.

Em sua manifestação, a exequente não concordou com o pedido, alegando a inocorrência de suspensão da exigibilidade do débito.

Decido.

A despeito de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a necessidade de oferecimento de depósito integral em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito ou se o seguro garantia e a fiança bancária teriam o mesmo status, ante a natureza não tributária do débito em cobrança, a afastar a incidência do art. 151, II do CTN, certo é que parte da garantia não foi ofertada nestes autos e não há decisão na ação anulatória impedindo a cobrança da multa.

É cediço que para ajuizamento de embargos e possível suspensão da execução fiscal, mister estar a execução integralmente garantida, ainda que a garantia esteja ofertada previamente em demanda antecedente.

Consigno mais uma vez que, em relação ao débito discutido na anulatória (5029346-89.2018.4.03.6100 (CDA nº 198, Processo Administrativo nº 1747/2017) não houve qualquer decisão suspendendo a exigibilidade a atrair a necessidade de extinção da execução neste aspecto, ou ao menos suspendê-la conforme preconiza o art. 151, V do CTN - que em razão a lacuna da lei, poderia ser aplicado analogicamente-, mas apenas a aceitação do seguro como garantia do crédito.

Entretanto, o fundamento do pedido de suspensão de parte deste feito executivo é o da existência de prejudicialidade externa, pois a decisão na anulatória poderá influenciar o destino desta ação.

Neste aspecto tem razão o executado.

Na esteira do entendimento sufragado pelo C. STJ, cabe a este juízo apreciar possível prejudicialidade entre os feitos, conforme dispõe o art. 921, I cc art. 313, V, a, e se entender cabível, deferir a suspensão da execução até decisão definitiva nas demandas ordinárias. Neste sentido confira-se os seguintes arestos:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS NA VARA DE EXECUÇÕES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO FEZ QUALQUER CONSTATAÇÃO QUANTO À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. CABERÁ AO JUÍZO EXECUTÓRIO, CASO VERIFIQUE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES, DECIDIR PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, NA FORMA DO ART. 313, V, A DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o ajuizamento posterior de Execução Fiscal, perante a Vara Especializada em Execuções, não modifica a competência para julgamento da Ação Anulatória de Débito, intentada anteriormente na Vara Cível. A remessa da Ação Anulatória, em tal cenário, resultaria em modificação de competência fora das hipóteses permitidas pelo sistema processual, além de possibilitar a violação da boa-fé objetiva processual pela prática de forum shopping. 3. Nessas situações, caberá ao Juízo Executório decidir, se cabível, pela suspensão da Execução enquanto tramita a Ação Anulatória potencialmente prejudicial, nos termos do art. 313, V, a do Código Fux. Julgados: AgInt no REsp. 1.700.752/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018; CC 105.358/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2010; CC 106.041/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 9.11.2009. 4. Ao contrário do que alegado nas razões recursais, a decisão monocrática ora agravada não fez qualquer consideração quanto à inexistência de conexão ou continência entre as Ações, deixando ao Juízo da Execução a possibilidade de suspender a Execução Fiscal, caso constate relação de prejudicialidade entre ela e a Ação Anulatória. 5. O correto enquadramento jurídico dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, inclusive com base em casos análogos já decididos por esta Corte Superior, evidentemente não viola a proibição da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1196503 2017.02.81736-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2019 ..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTINÊNCIA. UNIÃO OU SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO MESMO JUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PEDIDO MENOS ABRANGENTE. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO MAGISTRADO PARA AGUARDAR PERÍCIA JÁ EMANDAMENTO. POSSIBILIDADE. UNIÃO DO PROCESSO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Embargos à Execução fiscal interposta contra o IBAMA indeferiu o pedido de reunião dos processos, determinando a suspensão dos embargos até o julgamento da decisão final da ação anulatória. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 3. O Tribunal de origem, no tocante à necessidade de reunião das ações, asseverou: "Convém relembrar, conforme já mencionado na decisão proferida no evento 27, que a presente demanda depende da solução do processo n. 5018385-36.2013.404.7200, em trâmite perante à 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, no qual é buscada a anulação do Auto de Infração 448766/D, sendo que, conforme o próprio agravante reconhece, a ação ordinária contém pedidos não contidos nos embargos à execução. Muito embora se reconheça que a realização da perícia possa ser dispendiosa, ela é extremamente necessária para o deslinde da controvérsia e já foi determinada. Como bem observado pelo magistrado a quo, não haveria resultado útil na interrupção da realização da perícia, nos autos da ação anulatória, considerando-se que o resultado do julgado poderá produzir efeitos na execução fiscal e que não foi afastada a possibilidade de reunião dos processos após a realização da prova pericial (fl. 1354, e-STJ)". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Ademais, como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando há identidade apenas parcial dos pedidos, porquanto um deles é mais abrangente que o outro, configura-se a continência, e não a litispendência. Esta, como na conexão, importa a reunião dos processos, e não a sua extinção, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Havendo continência e prejudicialidade entre as ações, e não reunidos os feitos oportunamente para julgamento conjunto, cabível é a suspensão de um deles, conforme os termos do art. 265, IV, "a", do CPC. 6. Dessesu-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655854 2017.00.38445-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:.) (negrito nosso)

No caso, reconheço que, ainda que não haja suspensão da exigibilidade do débito naquele feito, eventual decisão que acate o pedido do executado, influenciará na sorte desta execução, a exigir sua suspensão neste momento, com fulcro no art. 921, I e 313, V, a, do CPC.

Consigno que é este o momento oportuno para se reconhecer a suspensão da execução, pois em razão de demanda prévia anulatória, o executado está impedido de rediscutir o débito (CDA nº 198, Processo Administrativo nº 1747/2017) via embargos em razão de litispendência.

Ressalto, outrossim, que o executado não está se valendo daquele expediente para fugir da exigência de garantia integral para impugnação de débito fiscal, porquanto aquela caução aparenta abranger a totalidade dos débitos que lá se discute, e que aqui se cobra, inclusive com apresentação de cópia da garantia/endorso neste feito.

No que toca ao seguro garantia ofertado para caucionar parte da execução fiscal, notadamente consubstanciada na CDA nº 100, Processo Administrativo nº 52602.009437/2018-61, tem-se que, nos moldes dos artigos 9º e 16 da LEF, com as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora como o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em referência aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Com feito, considerando a multiplicidade de CDA e de garantias, determino a suspensão da execução fiscal no que toca à CDA nº 198, Processo Administrativo nº 1747/2017, com fulcro no art. 921, I e 313, V, do CPC, em razão da prejudicialidade externa em relação ao feito 5029346-89.2018.4.03.6100 que tramita em outro juízo e determino a intimação da exequente, via PJE, para que se manifeste especificamente sobre a garantia apresentada nos presentes autos em relação à CDA nº 100, Processo Administrativo nº 52602.009437/2018-61, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem oposição, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora.

Desta forma, determino que a parte exequente se abstenha de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão do débito que integra o processo administrativo 1747/2017 destes autos, pois sobre os demais já houve pronunciamento judicial nas demandas anulatórias. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001600-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5000258-71.2018.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** o auto de infração refere-se a outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, qual seja, Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda, conforme informado nas embalagens dos produtos analisados pelos fiscais do embargado; **e)** os autos de infração não contêm a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **f)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **g)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **h)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **i)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **j)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **l)** a coletas das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **m)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **n)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil afora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os embargos foram recebidos **com** efeito suspensivo.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metroológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metroológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metroológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metroológico encontraria nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível re fazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de cópia dos autos do processo administrativo e de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais.

A embargante juntou as provas emprestadas, mas o embargado não apresentou cópia dos processos administrativos, limitando-se a dizer que aquelas juntadas pela parte contrária eram desfavoráveis à pretensão deduzida na inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, afiança a arguição de ilegitimidade *ad causam* baseada na alegação da embargante de que outra pessoa jurídica do seu grupo econômico foi a responsável pela fabricação do produto fiscalizado. Como ao caso concreto se aplica a legislação consumerista, é possível responsabilizar diretamente a sociedade que lidera o grupo econômico (caso da embargante) na qualidade de fornecedor, uma vez que o artigo 28, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor atribuiu responsabilidade subsidiária apenas às sociedades controladas. Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. ESCLARECIMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. **1. De fato, não houve menção no acórdão acerca do argumento referente à ilegitimidade da apelante, pois os produtos periciados são produzidos por pessoa diversa, qual seja, Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda. Todavia, tal argumento é totalmente descabido. Isso porque a empresa Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., apesar de possuir CNPJ próprio, faz parte do mesmo grupo econômico, cuja liderança compete à Nestlé do Brasil Ltda.** 2. (...) 4. Embargos parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes (grife).

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5012854-04.2017.4.03.6182 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020)

Em prosseguimento, tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informático da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para "expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para "exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal" (art. 3º, III) e para "exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços" (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem "vestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo" (Tema 200/STJ).

Pois bem

O débito discutido nos autos é decorrente de autuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo o produto pó para preparo de bebida a base de café Dolca, (embalagem aluminizada de 50g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 9269171, fls. 2/6). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada como ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pelo embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo no executivo fiscal.

A nulidade dos atos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/99).

Ao compulsar o auto de infração, verifico que as informações nele veiculada permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa por parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em mácula ao devido processo legal.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" (art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/99).

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeito tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº. 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A alegação da embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saiam de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metrológico que é realizado pela Administração Pública visa, em última análise, à tutela do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaco que nos Processos nº. 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº. 0002015 07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, conclui-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Inmetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: "Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Inmetro nº. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em minimercados."

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem alegações do embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Inmetro.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se imiscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.

4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.

5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.

6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca.

7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.

8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001502-34.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com a que constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar-se em infração à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é desarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001602-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos pericados na fábrica não seriam os mesmos que foram objeto da autuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.

2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.

3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.

4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.

5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.

6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1382/1985

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000874-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUIS RAFAEL DE OLIVEIRA

SENTENÇA

O exequente requereu, em 2018, a suspensão do processo em virtude da concessão de parcelamento, o que foi deferido. Em julho de 2020, intimado para dar andamento à execução, sob pena de extinção por pagamento, ele permaneceu silente.

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003948-04.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: VALMIR PEDRO BOM

SENTENÇA

O executado chegou a ser citado, mas faleceu antes de ser intimado da penhora parcial de dinheiro feita pelo sistema Bacen-jud. Intimado a regularizar o polo passivo, sob pena de extinção, o exequente permaneceu em silêncio.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Libere-se o dinheiro bloqueado pelo sistema Bacen-jud.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de embargos do devedor em que se objetiva a extinção da execução fiscal nº 0000648-97.2016.403.6143 ou a redução do crédito fiscal da embargada.

Alega a embargante, em síntese, que: **a)** a petição inicial da execução fiscal e a CDA são ineptas, uma vez que não informam a origem do crédito nem o individualiza; **b)** a execução fiscal não foi instruída com cópia do processo administrativo, caracterizando cerceamento de defesa por não poder confrontar os dados contidos nele e na CDA; **c)** a multa e os juros cobrados são abusivos, representando em torno de 100% do débito, ostentando caráter confiscatório; **d)** a taxa SELIC não pode ser utilizada como índice de correção monetária e de juros moratórios, pois sua composição fica sob arbítrio exclusivo da embargada, devendo os juros ser limitados a 12% ao ano sem capitalização; **e)** a multa moratória também ostenta caráter punitivo, de modo que deve ser afastada por inexistir prova da prática de algum ato ilícito.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Na impugnação, a União rebate os argumentos dos embargantes dizendo que: **i)** os embargos devem ser liminarmente rejeitados por falta de garantia da execução; **ii)** a CDA preenche todos os requisitos legais, não sendo requisito para sua emissão ou cobrança a juntada de cópia dos autos do processo administrativo; **iii)** a cobrança de multa e incidência da taxa SELIC estão em conformidade com as leis de regência.

Após a digitalização dos autos, a União apresentou extrato atualizado dos débitos, a fim de comprovar que as multas impostas não superam 20% dos tributos devidos.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide visto que as controvérsias ou são exclusivamente de direito, ou podem ser dirimidas com os documentos juntados. Destaque que, apesar de as cópias da execução fiscal serem quase todas ilegíveis, é possível dirimir as questões controvertidas sem elas.

Afasto a preliminar suscitada pela embargada, visto que os embargos foram expressamente recebidos ao argumento de ser possível seu processamento sem garantia integral, porém sem efeito suspensivo e desde que demonstrada a impossibilidade econômica do executado, o que encontra respaldo, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alegação de **inepcia da petição inicial e da CDA e à ausência de juntada de cópia dos autos do processo administrativo**, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que os requisitos da CDA e da petição inicial correspondente são aqueles exclusivamente estampados na Lei de Execuções Fiscais. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - **CDA**. **REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.** 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I ? o juiz a quem é dirigida; II ? o pedido; e III ? o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que **a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles.** Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (...) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I ? o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II ? o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III ? a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV ? a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V ? a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI ? o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." 5. **In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.** 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei).

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ao afastar a possibilidade de extinção da execução fiscal pela ausência de memória de cálculo do débito, o Superior Tribunal de Justiça reiterou que todas as exigências para o ajuizamento da execução fiscal estão contidas na Lei nº 6.830/1980, que não impõe a juntada de cópia dos autos do processo administrativo.

Ainda sobre o assunto, cabe lembrar que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, de modo que competiria à embargante apontar e provar algum vício que impedisse a cobrança fiscal. Na petição inicial, contudo, ela se ateve a relatar a falta de informações sobre a origem da dívida à omissão na juntada de cópia dos autos do processo administrativo, o que não pode ser aceito, na esteira do que foi dito acima.

No tocante à tese de **efeito confiscatório da multa moratória**, a embargante inicia afirmando, equivocadamente, que é necessário demonstrar a prática de ato ilícito, por se tratar de encargo de natureza punitiva. Ocorre que a multa moratória, no caso concreto, *é ex re*, isto é, incide automaticamente a partir do vencimento da obrigação tributária, independentemente de prova de ato ilegal ou mesmo de interpeção pessoal do contribuinte. Nessa esteira, a ilicitude é o próprio atraso injustificado no cumprimento da obrigação tributária.

Em prosseguimento, cabe lembrar que a multa moratória e a multa de ofício não têm natureza de tributo, conforme artigo 3º do Código Tributário Nacional, que diz que "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito (...)". Portanto, em que pesem muitas vezes em contrário, não se aplica o princípio do não confisco, previsto no artigo 150, IV, da Constituição da República. Por outro lado, isso não quer dizer que o ente tributante possa estabelecer, a seu bel-prazer, multas sem limites, sob pena de violar outro princípio: o da razoabilidade.

A respeito disso, acredito que o Poder Judiciário não possa interferir num caso concreto para dizer o valor justo da multa a ser aplicada. Trata-se de questão afeta à discricionariedade legislativa. De outra banda, com supedâneo no princípio da razoabilidade, é possível reconhecer a inconstitucionalidade de multa de ofício extremamente alta, fixando-se-lhe um teto.

Analisando os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal, tem-se estipulado que as multas moratórias e de ofício só podem alcançar 20% e 100%, respectivamente. No caso da multa punitiva, a despeito de seu teto ser superior, a corte entende que o acessório (multa) não pode suplantiar o valor do principal (tributo). A esse respeito, confira-se o voto do Ministro Roberto Barroso no AI 727.872/RS (DJE 18/05/2015), que sintetiza a contento o posicionamento que tem predominado:

A tese de que o acessório não pode ser sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que as duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impuntualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição. Ademais, o limite parece contar com a receptividade do Tribunal, conforme precedentes abaixo relacionados (...).

(...)

Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. **Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas.**(...)

No caso dos autos, os valores originários dos débitos, de acordo com tabela da própria petição inicial destes embargos, são de R\$ 22.600,28 e R\$ 4.754,42, e os das multas, de R\$ 4.520,04 e R\$ 950,89, respectivamente, correspondendo a exatamente 20%. Assim, não se constata multa que ultrapasse os limites estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Em relação à **aplicação da taxa SELIC**, as teses dos embargantes não merecem acolhimento. Antes de rebatê-las, trago à colação artigo que explica a natureza dessa taxa (<http://www.infomoney.com.br/educacao/guia/noticia/125180/entenda-que-como-selic-afeta-economia-brasileira-seu-bolso>):

Embora quase todo mundo acredite que o **Copom** determina efetivamente a Selic, no fundo o colegiado está determinando a meta da Selic. Para entender a diferença, vale a pena analisar em detalhe o que é a Selic. **A taxa Selic é a taxa de financiamento no mercado interbancário para operações de um dia, ou overnight, que possuem lastro em títulos públicos federais, títulos estes que são listados e negociados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, ou Selic. Em outras palavras, esta taxa é usada para operações de curtíssimo prazo entre os bancos, que, quando querem tomar recursos emprestados de outros bancos por um dia, oferecem títulos públicos como lastro, visando reduzir o risco, e, conseqüentemente, a remuneração da transação.** Assim, como o risco final da transação acaba sendo efetivamente o do governo, pois seus títulos servem de lastro para a operação e o prazo é o mais curto possível, ou apenas um dia, esta taxa acaba servindo de referência para todas as demais taxas de juros da economia. Esta taxa não é fixa e varia praticamente todos os dias, mas dentro de um intervalo muito pequeno, já que, na grande maioria das vezes, ela tende a se aproximar da meta da Selic, que é determinada mensalmente pelo Copom. Taxa serve de referência. Por ser de curtíssimo prazo e por refletir o risco do governo, a Selic acaba servindo de referência para todas as demais taxas da economia. Em situações normais a Selic é a taxa mais baixa, o que, porém, não ocorre sempre. De forma geral, quanto maior o prazo maior o risco e, portanto, maior a taxa. Esse não é o caso, porém, quando o governo está adotando uma política monetária restritiva, com o objetivo de conter a inflação. Neste caso a taxa pode ser maior do que as taxas de longo prazo, o que indica que o mercado acredita que a política econômica adotada irá reduzir a inflação, levando à queda dos juros de longo prazo (grifei).

Como se pode notar, a SELIC não tem lastro em fatos ou indicadores de inflação, mas apenas em operações interbancárias. Apesar disso, sua adoção como índice de remuneração e atualização dos tributos decorre expressamente do artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, não havendo resistência jurisprudencial relevante ao fato. Referendando o afirmado, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, que bem representa o entendimento dominante:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Ausência de prequestionamento. Alegadas ofensas ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, meramente reflexas. Taxa Selic. Constitucionalidade já reconhecida. 1. Os arts. 5º, inciso XXXV; 150, incisos V e IV; e 173, § 2º, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela ora agravante. Dessa forma, incabível o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 2. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, pacífica no sentido de que, no caso presente, a eventual contrariedade ao art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta. **3. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice (RE nº 582.461/SP)**. 4. Agravo regimental não provido (grifei). (STF - RE: 584477 RS, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 21-08-2012 PUBLIC 22-08-2012)

Para a jurisprudência, portanto, importa a utilização de índice previsto em lei, não se preocupando com sua natureza ou com os fatores de sua composição. Sob essa óptica, o papel da SELIC como instrumento de política monetária não impede seu uso para remunerar e corrigir o valor dos tributos.

Encerrando esse assunto, assevero que, respeitando o princípio da igualdade, o artigo 16 da Lei nº 9.250/1995 estabelece que o valor da restituição do imposto de renda ao contribuinte também será corrigido pela taxa SELIC.

Sendo assim, a alegação de **juros abusivos** e a tese de **limitação de juros a 12% ao ano sem anatocismo** devem ser afastadas.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não houve dispêndio de custas.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, pois está sendo cobrado o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 nos autos da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000675-87.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciências as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Tendo em vista a prolação de acórdão declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do atual Código de Processo Civil, deixando de fixar honorários advocatícios ante a cobrança do percentual de 20% na inicial dos autos executórios, traslade-se cópia para a execução fiscal e arquivem-se os autos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003223-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARTA APARECIDA FURTADO

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002403-30.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002804-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001037-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante sob a alegação de que a sentença é omissa. Diz, *in verbis*:

É necessário, nesse sentido, portanto: (i) a manifestação expressa quanto ao prazo decadencial de 5 anos que não foi respeitado pela Autarquia Federal quando do exercício de sua ação punitiva (ii) análise e manifestação expressa quanto ao cerceamento de defesa, de rigor o reconhecimento de nulidade absoluta do processo administrativo sancionador, determinando-se, via de consequência, a anulação do débito dele oriundo.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Não vislumbro as omissões avertidas. A sentença abordou claramente ambos os pontos controvertidos, como se pode verificar nos excertos abaixo:

Sobre a tramitação do processo administrativo, afásto a alegação de que teria transcorrido o prazo para início da ação punitiva do embargado, tendo em vista que as condutas investigadas foram praticadas a partir de maio de 2007 (Id 16992159, fl. 18), sendo que a notificação inicial foi recebida pelo embargante em maio de 2012 (Id 16992159, fl. 13), dentro, portanto, do prazo de 5 anos (art. 1º c/c art. 2º, I, da Lei nº. 9.873/99).

Em relação à alegação de cerceamento de defesa por não terem sido fornecidos os números dos contratos investigados, mas somente os números dos produtos, destaco a manifestação apresentada pelo embargado na seara administrativa no sentido de que “o controle dos bancos de dados da empresa, no que tange a quais beneficiários estão vinculados a produtos e contratos, compete somente à operadora. A ANS fez o levantamento dos dados com base no SIB, buscando quais produtos possuem beneficiários e não foi realizado o comunicado de reajuste. Convém repisar que o cruzamento dos dados quantitativos do RPS, SIB e RPC, no caso concreto, revelou indicativos de ausência de envio de comunicados de reajuste de plano coletivo em ao menos 1 contrato vinculado aos produtos relacionados na representação lavrada” (Id 16992159, fls. 37-38). Diante da presunção de legitimidade que recobre os atos administrativos, não verifico nos autos nenhum elemento que permita afástar essa presunção, estando devidamente esclarecido que a ausência de comunicados de reajuste refere-se a pelo menos um dos contratos vinculados aos produtos relacionados na autuação.

Na verdade, está a embargante a manifestar irrisignação como o resultado da sentença pelo cometimento de suposto *error in iudicando*. Esse tipo de inconformismo, que visa a alterar o posicionamento adotado no provimento jurisdicional pelo acolhimento de tese que beneficia a recorrente, deve ser veiculado em recurso apropriado.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009227-39.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY - SP307687, DANILO GARCIA - SP238991

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento da nulidade das CDAs que aparelham esta execução fiscal.

Alega o embargante que os créditos objeto das CDAs prescreveram, tendo decorrido mais de cinco anos apenas entre a emissão dos títulos e a citação nos autos executivos. Além disso, sustenta que não está obrigado a manter responsável técnico em dispensários de medicamentos.

Intimado, o embargado reconheceu a procedência do pedido, afirmando que a concordância dá-se em razão do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.110.906, tendo, inclusive, já cancelado as CDAs (ID 23934624).

É o relatório. DECIDO.

O exequente reconheceu ser indevida a manutenção do processo executivo, tendo, inclusive, cancelado as CDAs.

Posto isso, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e **EXTINGO** a execução fiscal nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeneo o exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 5% do valor da execução, considerando o disposto no artigo 90, § 4º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, e não havendo interesse na execução das verbas de sucumbência em até 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000828-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5001618-75.2017.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** a CDA 344422/17 é nula porque a multa imposta foi calculada com base no salário mínimo, o que viola o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal; **b)** a CDA 344422/17 refere-se a multa fixada em três salários mínimos, porém seu valor é de R\$ 3.000,00, superior ao triplo do salário mínimo da época da infração (R\$ 937,00); **c)** ainda em relação à CDA 344422/17, é inconstitucional a exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo, como expressado pelo súmula vinculante 21; **d)** também em relação à CDA 344422/17, o título é nulo por ter sido o auto de infração lavrado por ausência de profissional habilitado em Farmácia no local, quando, na verdade, a lei apenas exige o registro de profissional responsável com essa formação; **e)** no que tange à CDA 344422/17, inexistem razões para a fixação de multa em seu valor máximo no caso concreto, não se podendo invocar a discricionariedade administrativa como única justificativa; **f)** quanto às CDAs 344419/17, 344420/17, 344421/17 e 344423/17, todas são nulas porque seus valores não foram estabelecidos por lei em sentido estrito, contrariando o princípio da legalidade tributária.

Os embargos foram recebidos **com** efeito suspensivo.

O CRF, em sua impugnação, diz que: **i)** o artigo 1º da Lei nº 6.205/1975 afasta a aplicação do salário mínimo como parâmetro apenas aos casos de valores monetários, o que não abrange valores decorrentes de penalidades, sendo certo que a interpretação correta a ser dada ao dispositivo constitucional mencionado pela embargante é o de que o salário mínimo não pode ser adotado como indexador econômico; **ii)** o artigo 24 da Lei nº 3.820/1960 garante o exercício de atividades farmacêuticas apenas ao profissional habilitado; **iii)** a multa tempor por função, além de punir, coibir o infrator ao cumprimento da norma, que no caso concreto tutela a saúde pública. A embargante foi autuada por não manter responsável técnico em seu estabelecimento; **iv)** a lei não impõe motivação expressa para a gradação da multa dentro dos parâmetros legais; **v)** o salário mínimo utilizado no arbitramento da multa foi o regional (estadual), que é o parâmetro disposto no artigo 1º da Lei nº 5.724/1971; **vi)** não foi exigido depósito prévio para interposição de recurso administrativo, mas sim pagamento de porte de remessa e retorno, o que não é vedado; **vii)** o valor das anuidades encontra respaldo na Lei nº 12.514/2011, que institui valores a serem seguidos pelos conselhos de fiscalização profissional. Com esses argumentos, requer a improcedência dos embargos.

Houve réplica.

Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as controvérsias entre as partes ou são meramente de direito, ou estão devidamente comprovadas pelos documentos que instruem os autos.

Da nulidade das CDAs 344419/17, 344420/17, 344421/17 e 344423/17 por falta de lei fixando as anuidades.

A **competência tributária** é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos – inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, *caput*, também do Código Tributário Nacional, dispõe que “a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...)”. Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de **capacidade tributária**.

Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los – só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, *caput*, da Constituição da República:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, § 4º:

“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

(...)
§ 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”.

A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a **entidades privadas**, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são **entidades públicas equiparadas a autarquias**, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional.

Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.649/1998.

Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:

“Art. 4º. Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º. As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º. Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º. O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária.

Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) – grifei.**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. **1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).** Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a **inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida.** 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei.

Em suma só são válidas as anuidades posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, observando-se ainda o princípio tributário da anuidade, viabilizando a cobrança por fatos geradores ocorridos a partir de 2012, portanto.

No caso concreto, as anuidades são de 2012, 2015, 2016 e 2017, estando, portanto, amparadas em lei em sentido estrito.

Da alegação de nulidade da CDA 344422/17 - ausência de profissional habilitado em Farmácia no local.

Sobre esse ponto, a controvérsia parece envolver a correta interpretação do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no REsp 1.382.751/MG, do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960 e do artigo 15 da Lei nº 5.991/1973.

O primeiro dispositivo em questão preconiza o seguinte:

Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico **deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.**

Parágrafo Único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência (grifei).

Já o acórdão em referência assim dispõe:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e atuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e **declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos.** (REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015) – grifei.

Conjugando a lei e o acórdão, conclui-se que o segundo tem o propósito de definir o alcance da primeira. Onde se lê, no dispositivo legal, que as empresas deverão provar que as atividades de farmacêutico são exercidas por profissional habilitado no CRF, deve ser compreendido que o conselho tem o poder de verificar se no estabelecimento comercial há ou não responsável técnico durante todo o expediente. E isso é bastante óbvio, já que a mera demonstração de vínculo de emprego com profissional habilitado em Farmácia não permite presumir o efetivo exercício das funções. E como o ato de informar é praticado por particular, não há que se falar em presunção *iuris tantum* de legitimidade e veracidade, qualidade inerente aos atos administrativos.

Assim, não só o CRF tem a prerrogativa de fiscalizar farmácias e drogarias, como ainda devem os estabelecimentos que exploram essas atividades manter profissionais da área ininterruptamente durante todo o horário de expediente.

Por sua vez, o § 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73 assenta o seguinte:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória **durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.**

De fato, a despeito de o artigo 15 da Lei nº 5.991/1973 e o artigo 24 da Lei nº 3.820/1960 em comento se completarem, há divergência entre os fundamentos do auto de infração e a CDA que dele se originou.

Nota-se que o motivo que ensejou a aplicação da penalidade ao embargante foi a ausência de técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento a incidir, na hipótese, o art. 15, da lei 5.991/73 (ID 25399956), ao passo que na respectiva CDA o fundamento apresentado é apenas o art. 24, da Lei nº 3.820/1960 – os artigos 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.021/2014, embora também indicados no auto de infração, não interessam à solução da controvérsia instaurada nestes embargos.

Destaco trecho do próprio auto de infração (opção assinalada pelo fiscal do embargado):

“No ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença de farmacêutico”.

Assim, noto que não foi o descumprimento do sobredito art. 24 usado, repiso, como fundamento da CDA, que acarretou a lavratura do auto, mas sim do art. 15.

Neste contexto, há flagrante descumprimento do disposto no inciso III do §5º, do art. 2 da lei 6.830/80, que dispõe:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

Não se pode perder de vista que a garantia à ampla defesa e ao contraditório quer em processos judiciais, quer em processos administrativos têm status de direito fundamental consagrado na Carta Constitucional fulminando de nulidade os atos emanados sem respeitá-los.

Sobre o assunto junto o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DE FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. In casu, com relação à CDA de n.º 260991/11 (cópia às f. 18), o acórdão deixou claro que: o auto de infração de n.º 2292123 (cópia às f. 64-65) e a Notificação de Recolhimento de Multa de n.º 297433 (cópia às f. 66) demonstram que a embargante foi autuada por encontrar-se em atividade no momento da inspeção sem a presença do responsável técnico, infração enquadrada no artigo 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73. Ocorre que o artigo de lei infringido não constou da CDA de n.º 260991/11 (cópia às f. 18 - NR 1297433), no valor de R\$ 1.848,30 (mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), a qual foi emitida tendo por fundamento legal unicamente o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe sobre a aplicação de multa para as empresas e estabelecimentos farmacêuticos que não provarem perante os respectivos Conselhos que suas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Desse modo, evidente que o título exequendo não discrimina de forma satisfatória o fundamento legal da exação, vez que não remetem à infração pela qual o estabelecimento foi efetivamente autuado, gerando incompatibilidade entre o fundamento descrito no título e o quanto apurado na seara administrativa. **Nessa senda, constatado que a CDA não atende às exigências do inciso III do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como do inciso III do artigo 202 do Código Tributário Nacional, impõe-se a sua nulidade, por dificultar o exercício da ampla defesa por parte da parte executada, não se tratando de mera formalidade.** Assim, o caso é de se reconhecer a nulidade da CDA de n.º 260991/11 (cópia às f. 18), referente à NR 1297433, no valor de R\$ 1.848,30 (mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos). 2. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 0013528-28.2018.4.03.9999 00135282820184039999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303956; DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS; TERCEIRA TURMA; 27/02/2019) n.n

Sendo assim, é nulo o auto de infração por vício na sua fundamentação, contaminando, por conseguinte, a multa aplicada.

Demais pontos controvertidos.

A nulidade da CDA 344422/17 por vício no próprio ato administrativo (autuação) que originou a multa cobrada torna prejudicada a análise das demais questões trazidas pela embargante. Quanto às demais CDAs, foi analisada a única causa de pedir apresentada na petição inicial, reconhecendo-se a exigibilidade das anuidades.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a nulidade da CDA 344422/17.

Não houve dispêndio de custas processuais.

Pela sucumbência parcial, condeno embargante e embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da 344422/17 para a primeira e em 10% do valor atualizado da soma das demais CDAs para o segundo.

Os honorários advocatícios do embargado deverão ser cobrados na própria execução fiscal, a teor do artigo 85, § 13, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos. Não havendo manifestação da embargante em termos de execução de suas verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000497-07.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002093-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1391/1985

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos laudos periciais e processo administrativo juntados, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JOICE DAIANA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIANE FERNANDA SARTORE - SP358162

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para que se manifeste sobre o bem ofertado em SUBSTITUIÇÃO de garantia da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância, peça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017678-53.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

EXECUTADO: JOANAM. S. MOURA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que a carta precatória foi expedida para penhora do imóvel na Comarca de Pirassununga, constando o endereço na cidade de Limeira, apenas para intimação do executado.

Assim, cumpra-se a determinação de recolhimento de custas e distribuição da carta precatória.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DARCI APARECIDO ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de omissão na sentença id. 37270950.

Sustenta, em síntese, que o argumento trazido na petição inicial e na réplica que afastaria a ocorrência da decadência no caso concreto – a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS – não foi apreciado na sentença.

É o relatório. Decido.

No termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

No caso em comento, denoto que o argumento deduzido pela parte autora de que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS obstaria no caso em comento o reconhecimento da decadência seria, em tese, capaz de infirmar a conclusão adotada na sentença. Nesse passo, nos termos do art. 489, §1º, III, do CPC, a questão deveria ter sido enfrentada.

Acerca desse argumento, contudo, entendo que um memorando interno da Procuradoria do INSS não tem como efeito jurídico o afastamento da decadência prevista no art. 103 da lei 8.213/91, que estipula prazo ininterrupto de dez anos para o segurado requerer a revisão do benefício. Não sendo o benefício revisado neste período, o ato de concessão torna-se inatável. Cito julgados:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA PRECEDENTE. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RE 626.489/SE. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991. **MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFEINSS. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECENAL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/120.202.281-0), concedida em 30/11/2001, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Sustenta que não ocorreu a decadência do direito revisional, eis que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, teria interrompido referido prazo.

2 - O acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, sob o instituto da repercussão geral, estabeleceu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição". Na mesma esteira posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC).

3 - Segundo revela a Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fl. 14) e o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fl. 159), a aposentadoria por invalidez do autor foi concedida em 05/12/2001 e teve sua DIB fixada em 30/11/2001, com início de pagamento na mesma data.

4 - Verifica-se que referido benefício decorreu de auxílio-doença previdenciário (NB 116.934.681-), o qual teve termo inicial e início de pagamento em 09/02/2001 (fls. 154 e 161), de modo que, em verdade, o demandante visa a revisão da renda mensal deste benefício, o qual repercutirá na aposentadoria por invalidez decorrente.

5 - Em se tratando de benefício concedido após a vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, apenas deve ser aplicado o artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 para o cômputo do prazo decadencial, que fixa o seu termo inicial "a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação".

6 - O termo final da contagem do prazo ocorreu no ano de 2011. Observa-se que o recorrente ingressou com esta demanda judicial apenas em 27/01/2012 (fl. 02). Desta feita, reputo bem lançada a r. sentença que reconheceu a decadência e julgou extinto o processo com resolução do mérito, motivo pelo qual fica mantida.

7 - O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, que reconheceu o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, não interrompe o prazo decadencial.

8 - Outrossim, percuente mencionar que a revisão administrativa ou seu pleito não tem o condão de obstar a ocorrência do prazo extintivo do direito, uma vez que, na esteira da norma inserida no art. 207 do Código Civil, não há que se falar em suspensão ou interrupção do prazo decadencial. Precedentes.

9 - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1841596 - 0000491-80.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - **Não prospera o inconformismo do agravante. A uma porque o Memorando-Circular 21 constituiu causa interruptiva da prescrição, não de decadência;** ademais, ao optar pelo aforamento da causa postulando a mesma revisão disciplinada no referido ato ordinatório, está invariavelmente sujeito à prescrição das parcelas, eventualmente devidas, anteriores ao cinco anos do ajuizamento, à luz da Súmula 85 do STJ. - Não prospera a tese do prazo decadencial autônomo, correndo distintamente para cada benefício, porquanto a pretensão autoral foi expressa no sentido de revisar o auxílio-doença e, por via de consequência, a aposentadoria por invalidez. Embora, de fato, tratar-se de prestações de espécies distintas, a aposentadoria por incapacidade definitiva decorre do benefício anterior, no caso, o auxílio-doença, o qual constitui marco inicial de recálculo do PBC e, por conseguinte, de contagem do prazo decadencial. - Decisão agravada, que confirmou a decadência, suficientemente fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravo interno conhecido e desprovido.”
(Ap 00028841820164036112, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim sendo, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para acrescer os fundamentos acima.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Intím-se.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001080-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIELE DEMARCHI PONTES - SP265327, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

S E N T E N Ç A

O Município de Nova Odessa ajuizou Execução Fiscal em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores a título de IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de limpeza pública.

A decisão id. 34142935 extinguiu a execução em relação à cobrança do IPTU e da taxa de limpeza pública.

O exequente foi intimado para se manifestar acerca de eventual desinteresse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte.

Decido.

Considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, *bem assim o silêncio do exequente quanto ao prosseguimento do feito*, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com base no art. 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Intím-se. Oportunamente, ao arquivo.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001598-09.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REPRESENTANTE: ERIDAN DA SILVA PAZ

AUTOR: J. G. D. S. P.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL - SP272849

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL - SP272849

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **J.G.D.S.P. (menor)**, representada por sua genitora, em face da **UNIÃO**, em que pleiteia seja determinado que a ré forneça o medicamento SPINRAZA para tratamento da Atrofia Muscular Espinhal – AME.

A decisão id. 36879956 indeferiu a tutela de urgência requerida e determinou que a parte autora esclarecesse seu interesse processual.

A parte autora não se manifestou no prazo concedido.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora relatou que realizou administrativamente pedido para fornecimento do medicamento acima mencionado, mas que obteve do réu “(...) resposta evasiva e negativa verbal, no sentido de que o referido medicamento causaria grande impacto no orçamento público por não haver previsão na lei orçamentária para disponibilização dele (...)”.

Quanto a este aspecto, conforme já observado na decisão anterior, a Portaria Conjunta n. 15, de 22.10.2019, do Ministério da Saúde, aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Atrofia Muscular Espinhal, cujo tratamento pelo medicamento Spinraza é disponibilizado pelo SUS, conforme indicado no site do Ministério da Saúde: <https://saude.gov.br/saude-de-a-z/atrofia-muscular-espinhal-ame>.

A requerente não demonstrou que procedeu à solicitação do medicamento mediante o preenchimento dos protocolos de atendimento da doença disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde. Ao contrário, os documentos acostados apenas apontam, inclusive em desalinho com o sobredito protocolo clínico, que teria sido encaminhado em 16/07/2020 um pedido diretamente ao atual Ministro Interino da Saúde e que esse pedido teria gerado um processo "SEI" (id. 26862277). Não se desprende de aludidos documentos o indeferimento suscitado. A própria autora assevera que a negativa da ré se deu de forma verbal e, ao mesmo tempo, não coligiu quaisquer elementos nesse sentido. Ademais, cabe consignar que foi instaurado um processo SEI, de sorte que as decisões nele proferidas seriam, a rigor, escritas. O extrato acostado referente ao processo administrativo gerado não demonstrou, de qualquer modo, a aventada negativa da ré, tampouco que o procedimento se encontraria parado. O aludido extrato teria sido impresso, ao que denoto, em 23/07/2020, com registro de movimentações na data de 16/07/2020, e sem menção a decisões administrativas.

Alás, não se é possível depreender das cópias referentes ao protocolo administrativo quais foram as ocorrências e manifestações, bem como se foram acostados no PA, por exemplo, laudos ou relatórios médicos. Apenas foi juntada pesquisa processual do processo SEI instaurado em virtude do requerimento administrativo formulado diretamente ao Ministro interino da Saúde.

Desse modo, mesmo intimada para tanto, a autora não demonstrou a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário, devendo o feito ser extinto em razão da ausência de interesse processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual, nos termos do art. 321, p.ún., c/c art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALURGICA USIMICRON LTDA, PAULO SERGIO LOPASSO, JOSE CLAUDIO MANZATO, ANTONIO APARECIDO DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Endereço para cumprimento: ITAÚ UNIBANCO S.A (Praça Alfredo Egydio de Sousa Aranha, N. 100, CEP: 04344-902, São Paulo-SP)

DESPACHO/OFFÍCIO

Doc. ID 9478978: Tendo em vista que, até a presente data, não houve resposta da instituição financeira à determinação contida no despacho (id 30226591), reitere-se a determinação, oficiando-se, ou comunicando-se por e-mail ou meio expedido, para que seja efetuado o imediato desbloqueio dos ativos financeiros mantidos junto à instituição financeira, em cumprimento à sentença retro, informando-se ao juízo quanto ao atendimento da ordem. Instrua-se com cópia deste e da sentença.

Este despacho poderá servir como ofício.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

AMERICANA, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001524-52.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVA APARECIDA DE AZEVEDO - SP136474

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento da decisão proferida pela 24ª Junta de Recursos do CRPS, a fim de restabelecer benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Liminar indeferida (id 36264617).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal, eis que foi interposto recurso especial contra a decisão proferida pela 24ª Junta de Recursos do CRPS, ressaltando a possibilidade do órgão julgador relevar a intempestividade do recurso e apreciar seu mérito, nos termos do art. 16, II, do Regimento Interno do Conselho de Recursos. Sustenta a existência de equívoco na decisão combatida, pois a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez ocorrerá em razão da constatação da recuperação da capacidade laboral do impetrante, e não em virtude de anulação de ato que gerou o reconhecimento do direito (id. 36423418).

O MPF não se manifestou no mérito (id. 37167656).

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional para restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cujo direito alega já ter sido reconhecido em sede administrativa.

Verifico que foi acostada aos autos cópia da decisão proferida pela 24ª Junta de Recursos do CRPS, que reconheceu a ocorrência da decadência do direito da autarquia previdenciária anular o ato concessório do benefício por incapacidade implantado em favor do impetrante (Acórdão 6390/2019 - id. 36040556 págs. 1/3).

Todavia, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, esta afirma existir equívoco na decisão proferida pelo órgão recursal supra referido, pois deixara de considerar que o INSS não anulou o ato que gerou o reconhecimento do direito, haja vista que o benefício foi cessado em virtude da constatação da recuperação laboral do impetrante, fato este que permite a cessação do benefício nos termos do art. 47, da Lei 8.213/91.

Em razão disso, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, o INSS, em 11/06/2020, interps Recurso Especial, encontrando-se atualmente o procedimento administrativo aguardando manifestação do segurado para oferecimento de contrarrazões (id. 36423418).

Acerca da intempestividade do citado recurso, prevê o art. 16, II, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social que o Conselheiro Relator poderá relevá-la, fundamentando-se no corpo do próprio voto. Confira-se:

“Art. 16. Incumbe ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas:

[...]

II - propor à composição julgadora relevar a intempestividade de recursos, no corpo do próprio voto quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e certeza do direito da parte;”

Por conseguinte, depreende-se que não houve o encerramento do processo administrativo e, diante da não comprovação do direito líquido e certo, descabe a concessão da segurança.

Outrossim, verifico que o pedido formulado na inicial não contempla o pronunciamento deste Juízo acerca da alegada manutenção do estado de incapacidade laboral do impetrante, mas apenas a emanção de ordem, se for o caso, para que a Autarquia dê cumprimento ao que decidido administrativamente. Desta feita, em adstrição ao princípio da demanda, abstenho-me de exarar decisão sobre o mérito da suposta existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (Lei nº. 9.289 /96, art. 4º) e honorários e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado/carta precatória.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000255-75.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BERNARDINO SAVAS FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BERNARDINO SAVAS FERNANDES.

A medida de busca e apreensão foi deferida (id. 28991215).

A CEF requereu a extinção do feito em razão de composição na via administrativa (id. 38249742).

Decido.

Tendo em vista a desistência da ação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Providencie-se, com urgência, a liberação do veículo bloqueado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001438-81.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

No presente cumprimento de sentença, a que se denomina "complementar", pugna-se pelo pagamento de juros sobre débito pago por precatório no processo nº 0003472-56.2016.403.6134.

O despacho id. 35987503 determinou a intimação do exequente, a fim de que juntasse documentos e prestasse esclarecimentos sobre a pretensão deduzida.

O exequente se manifestou (id. 36647898 e 36649851), apresentando documentos e aduzindo "(...) *que o pedido que o cumprimento de sentença complementar dos juros não incluídos no precatório já expedido, trata-se de NOVA DEMANDA (...)*".

Decido.

Conforme observado no despacho id. 35987503, a pretensão do exequente consiste na inclusão de valores relativos a juros sobre o débito principal que não teriam sido inseridos no precatório expedido na ação de nº 0003472-56.2016.4.03.6134.

Compulsando aqueles autos, depreende-se que referida demanda encontra-se na fase de cumprimento de sentença, ainda não encerrada, tendo sido determinado, até o momento, o pagamento dos valores incontroversos.

Nesse contexto, depreende-se que a pretensão aqui deduzida deveria ter sido levada ao conhecimento do juízo naquele cumprimento de sentença. Não há, desse modo, necessidade e utilidade no ajuizamento de outro cumprimento de sentença para satisfação do crédito pretendido. Seu prosseguimento, ao contrário, pode ensejar litispendência e conseqüente tumulto processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Oportunamente, ao arquivo.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001086-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: BOM BOCATTO RESTAURANTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THUANY RAMELLA - SP346390

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de contestação apresentada em procedimento administrativo que resultou na concessão de benefício previdenciário.

Determinou-se a intimação da impetrante, a fim de que se manifestasse acerca da pertinência subjetiva da autoridade apontada como coatora (id. 35323285).

O impetrante apresentou petição informando sua discordância com a modificação do polo passivo (id. 36905387).

É o relatório. Decido.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, conforme evidenciado pelo documento id. 33909601, o atraso informado na conclusão da análise da contestação apresentada em requerimento administrativo de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho não decorre de ato praticado pela autoridade indicada como coatora. Conforme a documentação, o feito encontra-se aguardando análise técnica pericial por parte da Seção de Saúde do Trabalhador – SST, a qual não se encontra subordinada ao gerenciamento da autarquia previdenciária, pois vinculada ao Ministério da Economia.

Com efeito, de acordo com as alterações implementadas pela Lei nº 13.846/2019, a Perícia Médica Federal passou a integrar o atual Ministério da Economia, não se encontrando, portanto, vinculada ao INSS.

Dimana-se, assim, a impertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Fixada pela parte impetrante a autoridade que entende como coatora - mesmo após intimação do juízo para esclarecimento -, descabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA X JUÍZO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AGÊNCIA ONDE PRATICADO O ATO COATOR E ONDE DOMICILIADO O IMPETRANTE. ESCOLHA PELO IMPETRANTE DO JUÍZO DO LOCAL DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA, NA CAPITAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR, DE OFÍCIO, DA SUA COMPETÊNCIA, RETIFICANDO O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. - De início, consigno a competência desta E. Terceira Seção para o julgamento do presente incidente, porquanto, como relatado, na ação originária busca-se a concessão de seguro-desemprego, benefício de natureza previdenciária. - Por primeiro, tenho como relevante destacar entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de diversos conflitos de competência submetidos àquela Corte, no sentido de que, também em sede de mandado de segurança, é possível ao impetrante a escolha do juízo de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, em vez de ajuizar o "writ" no juízo da sede funcional da autoridade impetrada, citando como precedente o RE 627.709/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. - Contudo, referidos precedentes não se aplicam "in casu", porquanto da inicial da ação subjacente verifica-se que o impetrante, mesmo residindo em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ourinhos, optou por ajuizar o mandado de segurança na sede da autoridade coatora, isto é, nesta Capital de São Paulo. - Outrossim, considerada essa circunstância, bem como que, como regra, a competência em mandado de segurança firma-se em face do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, conclui-se que não pode o magistrado, de ofício, alterar o polo passivo do "writ", e, com isso, declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. - E, no caso dos autos subjacentes, o impetrante narrou de forma clara a qualificação da autoridade impetrada, fazendo constar o endereço da sua sede - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - como situado nesta Capital, na Rua Martins Fortes nº 109, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-000, a conduzir, pois, à competência do Juízo Federal desta Capital. - Conflito procedente. Reconhecida a competência do MMº Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. (CC 5005164-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 23/07/2019.)

Trata-se de conflito negativo de Competência entre o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG e o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo por objeto a competência para o processamento do mandado de segurança impetrado contra autoridade com sede funcional sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponte Nova. O Juízo suscitante afirma que a autoridade apontada como coatora fora indicada de forma correta, não podendo ser retificada, de ofício, pelo Juízo, principalmente na hipótese em que a autoridade indicada não detém legitimidade passiva. O Juízo suscitado aduz que a jurisprudência perfilha entendimento no sentido de que a ação mandamental deve ser processada na sede da autoridade coatora. O Ministério Público Federal apresentou parecer, para que os autos tenham seu processamento no Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. É o breve relatório. Decido. A questão em tela não merece maiores digressões. Oportuno registrar que é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível a retificação, de ofício, do polo passivo no mandado de segurança, sendo possível apenas a extinção sem análise do mérito. Vejamos, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA POSSIBILITAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido." (EDel no AREsp 33.387/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2012). Outros precedentes: EDel no MS 15.320/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26/4/2011; e RMS 22.518/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDel no MS 20.233/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015) Na mesma toada, o seguinte precedente desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 15ª VARA DE MINAS GERAIS E DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Não cabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental. Facultará à parte a emenda à inicial para esse fim se não alterado o polo passivo, extinguirá o feito, sem resolução do mérito. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG, o suscitado. Em face do exposto, com suporte nos precedentes acima colacionados, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. (CC 0053662-49.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1, e-DJF1 11/11/2016 PAG 673.)

Impõe-se, portanto, a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO JOSE SEGANTINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de omissão na sentença id. 34536447.

Devidamente intimado para manifestar-se sobre o recurso, o INSS manteve-se silente.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

No caso em comento, denoto que foi abordada, na fundamentação da sentença embargada, a impossibilidade de computar o tempo de serviço do segurado trabalhador rural para efeito de carência, conforme art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Além disso, posteriormente à vigência de tal norma, em se tratando de segurado especial a que se refere o art. 11, inciso VII, do diploma legal acima referido, somente poderá ser computado como carência, para fins de obtenção do benefício pretendido (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Entretanto, como observado pelo embargante, o dispositivo da referida decisão deixou de consignar expressamente a rejeição de tal pretensão, motivo pelo qual constato a omissão apontada. Desse modo, a sentença deve ser integrada.

Assim sendo, acolho os embargos de declaração, para o item "b" do dispositivo da sentença passe a figurar com a seguinte redação:

b) com relação ao pleito de *reconhecimento dos períodos de trabalho rural, como segurado especial em regime de economia familiar*, de 21.10.1984 a 31.12.1984, 01.01.1986 a 31.12.1986, 01.01.1988 a 31.12.1988, 01.01.1990 a 31.12.1990, 01.01.1992 a 30.12.1993, 31/12/1993 a 31.12.1999 e 01.01.2001 a 31.12.2005, inclusive para fins de carência, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Prossiga-se normalmente o feito.

Intimem-se.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AMAURI BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AMAURI BUENO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 25/01/2018, ou quando implementar os requisitos.

Deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id. 19423508).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 19721324), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 26581093).

Instada, a parte autora juntou aos autos o PPP e laudo pericial adquiridos junto a empresa *Indústrias Romi S/A*, bem como uma declaração da empregadora informando que “o valor de ruído apontado no PPP fornecido ao colaborador em 08/08/2016 encontra-se equivocado, sendo o correto 74,10 dB(A), conforme demonstra o laudo ambiental anexo” (id 35371142).

Oficiada, a empregadora *Indústrias Romi S/A* manifestou-se, esclarecendo os pontos divergentes acerca do nível de ruído a que o autor estava exposto e ratificando o segundo PPP emitido pela empresa (id 36256254).

É o relatório. Decido.

Em sua contestação, a Autarquia pleiteia a decretação da extinção do feito sem resolução do mérito com relação ao tempo de contribuição do segurado ocorrido após o requerimento administrativo (pedido de reafirmação da DER), sustentando, em síntese, que envolve “análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da administração”.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 995, assentou que “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”.

Preliminar rejeitada.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

-

10/05/1984 a 20/02/1986 e de 08/07/1991 a 16/11/1993:

O autor apresentou PPP comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *COSAN S/A AÇÚCARE ÁLCOOL*, permanencia exposto a ruídos de 87,0 dB(A), superiores ao limite estabelecido para a época (doc. 19182537 – p. 29/30). Assim sendo, deve ser averbado como especial os períodos mencionados acima.

Não merece prosperar a alegação do INSS de que a exposição ao agente nocivo não se dava de forma habitual e permanente, pois consta no PPP, no campo “OBSERVAÇÕES” – item 1, menção expressa à aludida habitualidade.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

22/04/1986 a 16/05/1990:

Foi apresentado PPP comprovando que, durante a jornada de trabalho na *INDUSTRIAS ROMI S.A.*, o autor permanencia exposto a ruídos de 74,10 dB(A), no período de 22/04/1986 a 31/01/1990, e 83,20 dB(A), no período de 01/02/1990 a 16/05/1990 (doc. 35371142 – p. 02/03).

No ponto, observo que os esclarecimentos fornecidos pela empresa empregadora (doc. id 36256254), explicitam que o nível de ruído a que o autor esteve exposto no período de 22/04/1986 a 31/01/1990 efetivamente foi de 74,10 dB(A), levando-se em conta a média aritmética dos níveis de ruído encontrados no setor, conforme aponta o laudo pericial também apresentado pela empresa (id 35371142 – págs. 4-10), restando retificadas as informações do PPP apresentado aos autos pela parte autora.

Assim, apenas o período de 01/02/1990 a 16/05/1990 deve ser considerado especial.

Nesse passo, reconhecidos a maioria dos intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na reafirmação da DER, em 18/07/2019 (data da citação), tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ressalto que, considerando que o preenchimento dos requisitos se deu depois da DER, nesses casos, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, *mutatis mutandis*), razão pela qual nessa data (18/07/2019 – aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **10/05/1984 a 20/02/1986, 01/02/1990 a 16/05/1990 e de 08/07/1991 a 16/11/1993**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação, em 18/07/2019, como o tempo de 36 anos, 01 mês e 20 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Sucumbência mínima do autor. Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5001436-48.2019.403.6134

AUTOR:AMAURI BUENO - CPF: 047.693.678-05

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:-- B42

DIB:18/07/2019

DIP:--

RMI/RMA:--

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 10/05/1984 a 20/02/1986, 01/02/1990 a 16/05/1990 e de 08/07/1991 a 16/11/1993 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001532-90.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:JOAO BATISTADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:ALOISIO DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a)AUTOR:FELICIAALEXANDRA SOARES - SP253625

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001541-23.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: MARIA ISABEL PIRES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O presente cumprimento de sentença refere-se aos autos principais 0001539-53.2013.4.03.6134 e aos embargos 0001541-23.2014.4.03.6134.

2. O benefício encontra-se implantado, mas a parte exequente apontou equívocos na averbação efetuada pelo INSS (doc. 36521367- p. 156/157)

3. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para esclarecer eventual incoerência na implantação, tal como afirmado.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: EZIO BATAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso sem manifestação, intime-se o exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002725-09.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AGRO PECUARIA FURLAN S A

Advogado do(a) AUTOR: HILTON SOARES BOMFIM NETO - SP257663

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à resposta enviada pela CEF.

Não havendo outros requerimentos em 10 (dez) dias, tomemos os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE WALTER BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARACRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso sem manifestação, intime-se o exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002713-92.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARCOS SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso sem manifestação, intime-se o exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

DESPACHO

Dê-se vista ao executado, por 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001634-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GILMAR CAMARGO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 98, §5º, do CPC prevê que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Petição id. 38176185: não obstante as alegações apresentadas pelo autor, deflui-se pelos documentos id. 37526392 que sua remuneração o permite arcar com as custas e despesas processuais, revelando-se, contudo, diante da expressão econômica da demanda, insuficiente para suportar hipotética verba honorária sucumbencial.

Posto isso, defiro parcialmente a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, para determinar que eventual condenação em honorários de sucumbência observe o art. 98, §3º, do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001639-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO ROBERTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 98, §5º, do CPC prevê que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Petição id. 38028026: não obstante as alegações apresentadas pelo autor, deflui-se pelo documento id. 37527110 que sua remuneração o permite arcar com as custas e despesas processuais, revelando-se, contudo, diante da expressão econômica da demanda, insuficiente para suportar hipotética verba honorária sucumbencial.

Posto isso, defiro parcialmente a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, para determinar que eventual condenação em honorários de sucumbência observe o art. 98, §3º, do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LURDES APARECIDA DE MOURA QUEIROZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001003-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PASTEUR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON MARQUES MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000101-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VANDERLEI RORATO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000458-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IVAIR TOZATI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001049-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCIO CEZAR PASQUINI

REPRESENTANTE: MARIA LUCIA PASQUINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001435-61.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON FRANCISCO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR - SP292947, JOAO LUIS MORATO - SP227898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE MARIA BROCANELI

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, JOSE DINIZ NETO - SP118621, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARILDE MARCIA DADALTO SAHAO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CIARANTOLA - SP300333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001930-37.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GERSON MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002723-73.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ODAIR ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002434-77.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001019-61.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAROLINE PAVAN NICOLETTI
CURADOR: RONALDO CESAR NICOLETTI

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CESAR NICOLETTI - SP401438, RONALDO CESAR NICOLETTI - SP401438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio, para a realização do exame, o(a) médico(a) **LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO**. Designo o dia **15/10/2020**, às **17h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na **residência da autora**, tendo em vista sua impossibilidade de locomoção.

A parte autora e demais familiares deverão, no momento da visita, utilizar máscara e ter disponível álcool gel; Ademais, deve ser comunicado se há pessoas residentes no domicílio que são portadoras de Covid-19 ou estão em isolamento domiciliar.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receiptários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Quesitos do INSS (ID 34589919). Autor não apresentou quesitos.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Após a entrega do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo em **2 vezes o valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor, tendo em vista a locomoção da perita até a residência da autora.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001810-28.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO SARTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 38075701: manifeste-se a parte autora/execuente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002426-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ARGEMIRO JACINTO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: T. S. R. S.

REPRESENTANTE: MARLENE DA CONCEICAO ROCHA SALAZAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FOLSTER MARTINS - SP249004, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso sem manifestação, intime-se o exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

AMERICANA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: K. N. B. M.

REPRESENTANTE: KARINA FARIA BORGES BRATFISCH

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação dos cálculos da parte autora/exequente, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002013-26.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NELSON RIBEIRO REIS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002158-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NEUZA ROSSI BENEDETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003276-91.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A executada foi intimada e não apresentou embargos. Aguarde-se data para o leilão.

Após a designação, diante do lapso desde a avaliação do bem penhorado, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente para manifestação, em trinta dias.

Cópia desse despacho servirá como mandado.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008327-83.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Considerando que, s.m.j., o advogado cadastrado nos autos ainda representa a executada, preliminarmente, intime-se para que informe a atual situação da parte executada, inclusive no que tange a seu atual endereço, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001728-96.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NAIR PESSOA BINATI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca o restabelecimento de benefício assistencial cessado pelo INSS, bem assim a declaração de inexistência do débito apontado pelo réu referente aos valores recebidos por ocasião do benefício. Pede tutela de urgência para restabelecimento do benefício e suspensão da cobrança da dívida pela autarquia. Juntou procuração e documentos.

Decido.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, **não se acharem presentes os pressupostos** necessários à sua concessão.

Com efeito, enquanto a parte autora sustenta que o benefício cessado foi obtido regularmente, a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada quanto aos motivos que governaram o INSS a cessá-lo e a promover a cobrança hostilizada. Aliás, pelos documentos acostados, notadamente o id. 38279790, denota-se que o marido da requerente seria titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/06/1989, com renda mensal superior a dois mil reais, o que, em princípio, obstaría o direito da requerente à percepção do benefício.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da liminar vindicada.

Desse modo, revela-se prudente, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Ante o exposto, **indeferir, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001463-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DURVAL ORLANDO PAFARO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 e avaliou que há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, uma vez que questão idêntica tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem a Seção, tendo determinado a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos autos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), **suspendo a tramitação deste feito.**

Os autos deverão permanecer sobrestados, com as anotações pertinentes.

Int.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001546-13.2020.4.03.6134

AUTOR: NEUZA GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA GALHANI - SP401961

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001464-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DIRCEU CARLOS PAFARO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 e avaliou que há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, uma vez que questão idêntica tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem a Seção, tendo determinado a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos autos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), **suspendo a tramitação deste feito**.

Os autos deverão permanecer sobrestados, com as anotações pertinentes.

Int.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000060-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: HELITON DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 36514919). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001451-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FREZZARIN - SP262073

DECISÃO

Doc. 38204136: Observo que se trata de execução fiscal manejada em face de ente público, razão pela qual a citação deverá ser procedida conforme os termos do art. 910 do CPC.

Posto isso, acolho os embargos de declaração e revogo os despachos anteriores, bem como determino a citação da executada para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se para citação na pessoa do advogado, já que a procuração constante no doc. 38204415 outorgou poderes para receber citação.

Intime-se.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001727-14.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: FRANCISCO CALLEJAS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS NOVA ODESSA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000915-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do INSS não ter apresentado resposta no prazo legal, declaro sua revelia, a qual, no entanto, no caso em tela, não produzirá o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, tendo em vista que o artigo 345, II, do mesmo código, dispõe que a revelia não produz seus efeitos se versar sobre direitos indisponíveis.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-74.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALTAIR MIGUEL MATOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do INSS não ter apresentado resposta no prazo legal, declaro sua revelia, a qual, no entanto, no caso em tela, não produzirá o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, tendo em vista que o artigo 345, II, do mesmo código, dispõe que a revelia não produz seus efeitos se versar sobre direitos indisponíveis.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000912-17.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:MARCIO RIBEIRO DOMINGUES

Advogado do(a)AUTOR:FLAVIALOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do INSS não ter apresentado resposta no prazo legal, declaro sua revelia, a qual, no entanto, no caso em tela, não produzirá o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, tendo em vista que o artigo 345, II, do mesmo código, dispõe que a revelia não produz seus efeitos se versar sobre direitos indisponíveis.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000998-85.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:MARCIO ROBERTO ROSSETO

Advogado do(a)AUTOR:DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em razão do INSS não ter apresentado resposta no prazo legal, declaro sua revelia, a qual, no caso em tela, não produzirá o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, tendo em vista que o artigo 345, II, do mesmo código, dispõe que a revelia não produz seus efeitos se versar sobre direitos indisponíveis.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001039-52.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:EVILEI PAVAN

Advogados do(a)AUTOR:MARAIZA REGINA MEDEIROS SABATIM - SP317994, FRANCISCO CARLOS SABATIM JUNIOR - SP265656

SUCESSOR:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do INSS não ter apresentado resposta no prazo legal, declaro sua revelia, a qual, no caso em tela, não produzirá o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, tendo em vista que o artigo 345, II, do mesmo código, dispõe que a revelia não produz seus efeitos se versar sobre direitos indisponíveis.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001523-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA JOSE FRANCA PELICARI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na linha da determinação anterior e considerando o contexto atual em que medidas presenciais devem ser evitadas o quanto possível em razão da pandemia do COVID-19, intime-se novamente a parte autora para que informe se houve resposta da empresa que pretende utilizar como paradigma, ou se há possibilidade de apresentar laudo técnico e/ou PPP/formulário de outra empresa equivalente para a função desempenhada pela parte.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006812-13.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON FRANCISCO POLIDO - SP121098

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho de pág. 31 do id 25813113.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001665-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JESSICA GOMES BERGAMIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ANTUNES PONCE - SP193119

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se sobre a autoridade coatora descrita na inicial, considerando que, a princípio, compete às Juntas de Recurso o julgamento dos Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS, as quais não se encontram subordinadas ao gerenciamento da APS de Americana/SP.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos, com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANGELO ZANAGA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1423/1985

DESPACHO

Ante a possibilidade de efeito modificativo dos embargos declaratórios, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001007-47.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: RONDOBIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar a petição id. 32468049, tendo em vista que o documento anexado no id. 31547627 – pág. 3, indica como valor do bem qualificado na petição inicial o montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), na época da realização do negócio jurídico, **intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, retificar o valor da presente causa, que deve corresponder ao proveito econômico perseguido, procedendo à complementação das custas judiciais.**

Após, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009639-94.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS AMERICANENSE S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

DESPACHO

Considerando que o executado já está ciente do bloqueio e não indicou as matérias previstas no art. 854 do CPC, em prosseguimento, fica convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo.

O prazo para eventuais embargos fluirá da intimação da presente decisão, considerando que o réu compareceu espontaneamente aos autos, suprimindo a falta de citação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000386-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALEXANDRE INOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o PPP referente ao vínculo laborativo mantido junto à Locali Stefani & Bertini Ltda., uma vez que o documento inserido no id. 29642971 (pág. 01) está incompleto.

Apresentado o documento, dê-se vista ao INSS por 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-33.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/ mediação e **antecipo a realização da prova pericial**.

Tomo semefeito a citação do INSS (ID 37476942).

Nomcio, para a realização do exame, o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA. Designo o dia **24/11/2020, às 11h45min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

A perícia deverá ser realizada observando-se intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato (art. 9º, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORENº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020).

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo e a correção do valor da causa, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário. Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000130-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIS APARECIDO GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumprindo-se a decisão id. 37133431, proferida pela Oitava Turma do TRF da 3ª Região, **determino a realização de perícia** na empresa *A. P. Riedo Manutenção Industrial*, referente aos períodos de 01/08/1997 a 26/10/2005 e de 02/10/2006 a 17/10/2016, para verificação das condições de trabalho da parte autora na função de "fresador".

Deverá o *il.* Perito aquilatar a existência ou não de condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hábeis em tese à concessão de aposentadoria especial, levando em consideração, tanto quanto possível, as condições laborais da época, em cotejo com os documentos id. 4379776 –pág. 16/23. Eventuais divergências entre as conclusões do perito e as informações dos PPPs apresentados devem ser devidamente apontadas e esclarecidas.

Nomeio para a realização da perícia técnica o engenheiro de segurança do trabalho BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro os honorários em 1,5 vezes o valor máximo da tabela, conforme art. 28, parágrafo único, considerando a média complexidade e a necessidade de diligências externas (Res. n. 305/2014, CJF). Providencie a Secretaria o necessário.

Consigne-se no mandado que este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização das perícias técnicas com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Com a informação nos autos, intímem-se as partes.

Facultam-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de quinze dias.

Os laudos deverão ser entregues no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a entrega, não havendo necessidade de complementação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado/carta precatória.

Cumpra-se.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001716-82.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARCIO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intíme-se a parte impetrante para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclarecer se o presente feito efetivamente se trata de Mandado de Segurança, disciplinado pela Lei nº 12.016/09, ou de uma ação de rito ordinário.

Caso afirme se tratar de Mandado de Segurança, deverá, no prazo sobredito, emendar a inicial, indicando e qualificando precisamente as autoridades consideradas como coatoras, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/09 e art. 321 do CPC, tendo em vista que indicou apenas a pessoa jurídica como impetrada (Instituto Nacional do Seguro Social).

Adverta-se a impetrante que o não cumprimento do supra determinado poderá acarretar a extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001034-62.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, MARIANA HELENA SOARES MERLI - SP318027, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao executado acerca da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho de página 89 do id 25390039, para que seja expedido mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados às pág. 75 do mesmo arquivo.

Observando-se, todavia, quanto ao cumprimento, cronograma de remessa de mandados à Central de Mandados, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, estando em implementação o retorno gradual ao trabalho, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-82.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001714-15.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ELIZABETE COELHO FIRMO SALIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

IMPETRADO: GEBEN - GERÊNCIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a parte impetrante indicou como autoridade coatora o Gerente da GEBEN – Gerência de Concessão de Benefícios, vinculado à PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Dessa forma, considerando que a competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada e de acordo com o art. 109, VIII, da CF/88, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada, **intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da possível incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito**, nos termos do art. 10, do CPC, tendo em vista não se vislumbra, pelos fatos narrados na exordial, que o ato foi praticado no exercício de delegação do Poder Público Federal, nem que há interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornemos os autos conclusos.

Dê-se prioridade, tendo em vista liminar pendente.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001712-45.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MANOEL MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre eventual litispendência entre este feito e o processo mencionado no termo de prevenção id. 38057764.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-81.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DAVID PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao ato ordinatório lançado, observo que no CNIS do autor, acostado no processo administrativo (id. 28266415, pág. 04), constam vínculos empregatícios com *Asapir Produção Florestal e Comércio Ltda.*, o primeiro encerrado em 06/09/2018 e o último com início em 21/01/2019, datas em que o autor ainda era titular de aposentadoria por invalidez (aparentemente cessada após o fim do último vínculo).

Nesse contexto, esclareça o requerente, em quinze dias, a concomitância dos vínculos com o recebimento da aposentadoria por invalidez, informando, p.ex., se houve períodos em que recebeu mensalidades de recuperação (art. 47 da Lei nº 8.213/91). O requerente deve esclarecer, se os períodos em gozo de benefício por incapacidade são intercalados por períodos contributivos.

Sem prejuízo, a despeito do entendimento deste Juízo ao final, considerando que requer o reconhecimento da especialidade de períodos que, somados, superariam 25 (vinte e cinco) anos, esclareça se sua pretensão também abrange a concessão de benefício na modalidade B-46 (aposentadoria especial). Em caso positivo, deve esclarecer a atividade laboral que atualmente exerce.

Faculto a apresentação de documentos adicionais entendidos como pertinentes.

Após, vista ao INSS, para manifestação, por 10 (dez) dias.

Em seguida, tomem conclusos.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-15.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ALFREDO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos requerimentos constantes no id: 32107748, antes de apreciá-los, determino que seja oficiada a empresa *Companhia Paulista de Força e Luz*, comendereço indicado no id. 31026850 – pág. 12, a fim de que a mesma envie cópia de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, ainda que extemporâneo ao labor do autor, quanto às funções exercidas por este, devidamente discriminadas no documento id: 31026850 - págs. 10/12.

Cópia deste despacho servirá como ofício/mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado de cópias das págs. 10/12 do id: 31026850.

Prazo para resposta ao ofício: 15 (quinze) dias.

Após a juntada, intimem-se as partes para manifestação, por 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001077-64.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BENEDITA MARIA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PERETE - SP265205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a parte autora incluiu no polo passivo da demanda tanto o INSS quanto a Sra. Jenifer Rosa Soares dos Santos. Entretanto, até a presente data, apenas a autarquia ré foi citada.

Dessa forma, a fim de dar normal prosseguimento ao feito, proceda-se à citação da Sra. Jenifer Rosa Soares dos Santos, no endereço declinado na exordial, nos termos do despacho id. 33534740.

Cópia do presente despacho servirá de mandado/ofício/carta precatória.

Cumpra-se.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante não tenha sido objeto dos embargos de declaração, tratando-se de coisa julgada e a litispendência de matérias de ordem pública, intimem-se o autor e o INSS para se manifestarem acerca dos processos apontados no termo de prevenção, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NOVO - PR80125

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelas partes, designo o dia **15 de outubro de 2020, quinta-feira, às 14h**, para realização de **videoaudiência**, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas.

A teor do que dispõe o art. 455 do CPC, o advogado constituído deve comunicar à parte autora e suas testemunhas sobre a data designada e sobre o contato que será feito para as devidas instruções.

Todos os participantes da audiência receberão em seus e-mails, com a devida antecedência, o convite para participação na videoaudiência, com o link de acesso ao ambiente virtual. Clicando no link, é possível o acesso através de um navegador de internet (no celular ou no computador), sendo desnecessário instalar o aplicativo. Providencie a Secretaria o necessário.

Os participantes deverão acessar o link de acesso à videoaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para início do ato, para verificação de eventuais problemas técnicos e testagem prévia de áudio e vídeo. Ainda com a mesma antecedência, deverão, se possível, estar disponíveis em aplicativo de mensagens no celular indicado para eventual contato pela Secretaria deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

Americana, 09 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001217-96.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

Pet. id. 28388237: as ponderações trazidas pelo executado já foram enfrentadas na decisão anterior.

Com efeito, a sociedade empresária não pode se valer da existência de um processo de recuperação em curso para suspender indefinidamente ações e execuções de credores, em desconformidade com a previsão legal de duração definida da suspensão, sem decisão judicial de prorrogação, e considerando que a dívida não foi objeto de inclusão no plano de recuperação.

Nesse sentido: “[a]inda que o STJ possua entendimento assente no sentido de que a regra suspensiva do art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/05 comporte, em casos excepcionais, certo temperamento, a extrapolação do prazo previsto não pode consistir em expediente que conduza à prorrogação genérica e indiscriminada do lapso temporal suspensivo para todo e qualquer processo relacionado à empresa recuperanda” (REsp 1710750/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018). Lê-se, ainda, no voto condutor: “[m]anter as ações contra a recuperanda suspensas indiscriminadamente depois de aprovado o plano de soerguimento feriria a própria lógica recuperacional, na medida em que, a partir da consolidação assemblear, os créditos devidos devem ser satisfeitos – sejam aqueles cujas condições de exigibilidade foram mantidas, sejam aqueles em que tais condições foram alteradas –, sob o risco de o processo ser convalidado em falência (art. 73, IV, da LFRE), sendo certo que, caso o crédito não integre o plano aprovado, não há óbice legal ao prosseguimento da ação”.

Quanto ao doc. id. 28388831, tenho que, estando descontextualizado, não demonstra de maneira incontestada que o débito aqui tratado (honorários sucumbenciais) está incluído no plano de recuperação judicial. Referido documento, aliás, faz referência ao presente processo pelo seu valor da causa.

Assim, **mantenho a decisão id. 27845657.**

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida pelo executado, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001997-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.B.O. TRANSPORTADORA TURISTICALTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MANSUR BRANDAO - MG87242, WARLEY DA SILVA MARTINS - MG85479

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte. Nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. É ônus da parte manter contato com seu patrono para inteirar-se de suas obrigações processuais.

Diante do decurso do tempo, concedo mais 15 (quinze) dias para pagamento, conforme decisão anterior, observando-se o comando ali contido em caso de decurso de prazo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001643-13.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO FERNANDO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DELRIO DUARTE - SP337340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É sabido que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial, sendo devida a apresentação de justificativas e/ou planilha de cálculos, ainda que elaborada por estimativa.

Nessa senda, verifica-se que parte autora se manifestou de forma insatisfatória, uma vez que limitou-se a indicar de maneira genérica como valor da causa o montante de R\$ 260.520,00 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e vinte reais), sem maiores elementos aptos a evidenciar como encontrou tal valor.

Assim, a fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa declarada na petição inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001644-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON BOTTARO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É sabido que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial, sendo devida a apresentação de justificativas e/ou planilha de cálculos, ainda que elaborada por estimativa.

Nessa senda, verifica-se que parte autora se manifestou de forma insatisfatória, uma vez que limitou-se a indicar de maneira genérica como valor da causa o montante de R\$ 173.190,15 (cento e setenta e três mil, cento e noventa reais e quinze centavos), sem maiores elementos aptos a evidenciar como encontrou tal valor.

Assim, a fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa declarada na petição inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia integral dos processos listados na certidão id. 37483105, a fim de se verificar eventual existência de litispendência ou coisa julgada

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002581-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA - SP170613

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1432/1985

EXECUTADO:RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente, providencie a Secretaria o necessário para que o valor referente aos honorários advocatícios seja transferido à conta de titularidade do Município de Americana, indicada ao fmda pet. id. 37448864, consoante autorizado pelo art. 906, parágrafo único, do CPC.

Int. Cumpra-se. Oportunamente, ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003695-09.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES - SP308662-B, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

DESPACHO

Ante o bloqueio realizado nos autos (pág. 63/64 – id 25709612), nos termos do art. 854 do CPC, intime-se o executado da indisponibilidade na pessoa de seu advogado, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, cientificando-o que, rejeitada ou não apresentada a manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Intime-se o executado, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, desde que a execução esteja garantida.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5010482-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CELIA EISENHUT LEVANTESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA SANTA BÁRBARA DOESTE

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo referente à pensão por morte a ela implantado, como pagamento das parcelas vencidas decorrentes do benefício.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000043-25.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRE ROBERTO DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR GOMES - SP397630

DECISÃO

Pet. id. 32295202: **indefiro o pedido da CEF**, pois o salário representa verba impenhorável, conforme previsto no art. 833, IV, do CPC, de modo que sua penhora só pode ser admitida, na linha da jurisprudência, em situações excepcionais, como é o caso do art. 833, §2º, do CPC, o que não é apontado pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos das decisões anteriores.

Int.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001873-53.2014.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROSANGELA FREITAS PINTON GAMA, BENEDITO GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO GAMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

DESPACHO

O levantamento dos valores (ofício 20200068755) está condicionado à ordem do juízo.

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, faça opção pela expedição de alvará ou transferência bancária, nos termos do Comunicado anexo.

Se em termos a manifestação da parte autora, expeça-se conforme requerido.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado o pagamento do precatório.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000714-68.2020.4.03.6137/ 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: DIEGO NARDI BENEDITO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para regularizar o polo passivo da demanda, substituindo as instituições pelas autoridades que praticaram o ato coator, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000654-95.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: A. G. L. B.

REPRESENTANTE: ANDREA BENEVENUTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA ROCHA ALVES - SP290158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora alega, em síntese, que: recebe o benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS desde 23/10/2009; em julho de 2019 foi notificada acerca de irregularidade na concessão do benefício; apresentou defesa escrita em 16/07/2019, mas a autarquia não acatou os argumentos defensivos; o benefício foi suspenso pela autarquia ré em 16/06/2020; foi apurado um saldo devedor no montante de R\$ 98.275,02. Requeru a tutela de urgência no sentido de determinar que o INSS abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança da dívida.

Determinada a emenda da petição inicial (ID 36863522), a parte autora cumpriu com o determinado tempestivamente, juntando documentos e acrescentando argumentos acerca da decadência/prescrição (ID 38173314).

É o breve relatório. **Fundamento e Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso dos autos vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados, ao menos em sede liminar.

A Administração Pública é regida por inúmeros princípios do direito administrativo, os quais possuem a função de regular as ações que visam o interesse público. Um desses princípios é a autotutela, pelo qual a administração pública possui o poder-dever de anular seus atos quando evadidos de ilegalidade ou revogar aqueles que são inconvenientes ao interesse público.

O princípio da autotutela vem expresso no art. 53 da Lei n.º 9.784/1999:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Este princípio, também, encontra-se consagrado em duas súmulas do Excelso Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O Instituto Nacional do Seguro Social, ora Réu, possui o poder-dever de instaurar processo administrativo de responsabilização quando suspeita de recebimento indevido de benefício previdenciário. A suspensão ou a cassação de benefício considerado ilegal é dever da Previdência Social. A propósito, assim dispõe o art. 69, da Lei 8.212/91:

Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871, de 2019)

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

Caso seja verificado pela autarquia previdenciária que houve o pagamento indevido a título de benefício previdenciário, poderá ser pleiteado o ressarcimento. Outrossim, a anulação de atos administrativos pela Previdência Social decai em 10 (dez) anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 2004)

§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Acerca do tema, destaco o esclarecedor julgado do TRF da 3ª Região a seguir:

PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. LEI N.º 9.784/99. RESP 1.114.938/AL. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE. BOA-FÉ DO RÉU. NÃO CONFIGURADA. RESISTÊNCIA EM RECONHECER A INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO AO ERÁRIO E O ATO ILÍCITO PRATICADO. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA RETIFICADOS DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM SEDE RECURSAL.

1 - Anteriormente à vigência da Lei n.º 9.784/99, a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo.

2 - Em sua vigência, importante destacar que a Lei do Processo Administrativo em comento estabelecia, em seu art. 54, que "o direito da Administração de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". Porém, antes de decorridos os 05 (cinco) anos previstos na citada Lei, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela Medida Provisória n.º 138 (de 19/11/2003), convertida na Lei n.º 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A a Lei n.º 8.213/91, fixando em 10 (dez) anos o prazo decadencial para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3 - Cumpre ressaltar que até o advento da Lei n.º 9.784/99 não havia previsão no ordenamento jurídico de prazo de caducidade, de modo que os atos administrativos praticados até 01/02/1999 (data de vigência da Lei) poderiam ser revistos pela Administração a qualquer tempo. Já com a vigência da indicada legislação, o prazo decadencial para as revisões passou a ser de 05 (cinco) anos e, com a introdução do art. 103-A, foi estendido para 10 (dez) anos. Destaque-se que o lapso de 10 (dez) anos extintivo do direito de o ente público previdenciário rever seus atos somente pode ser aplicado a partir de fevereiro de 1999, conforme restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.114.938/AL (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010).

4 - Desta forma, sendo o benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei n.º 9.784/99, o ente autárquico tem até 10 (dez) anos, a contar da data da publicação de tal Lei, para proceder à revisão do ato administrativo (início do prazo decadencial em 1º de fevereiro de 1999, vindo a expirar em 1º de fevereiro de 2009); por sua vez, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei em tela, a contagem do prazo em comento se dará a partir da concessão da prestação.

5 - No caso vertente, o crédito cobrado pelo INSS decorre de irregularidade verificada no ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, praticado em 30/05/2000.

6 - Por outro lado, o ato administrativo mais remoto documentado nos autos, que revela o ânimo da Autarquia Previdenciária de proceder ao exercício da autotutela, é o Ofício 21.526/2004, informando a inexistência de vínculo empregatício computado na contagem do tempo de serviço e facultando ao segurado o exercício de defesa, recebido pelo réu em 05 de maio de 2004.

7 - Não consumado o prazo decadencial previsto no artigo 103-A da Lei 8.213/91, uma vez que o ato administrativo foi praticado antes de 30/05/2010, deve ser afastada a alegação de decadência do direito de revisão administrativa do benefício.

8 - É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em sede de repercussão geral (RE n.º 669.069/MG - Tema n.º 666), assentou entendimento no sentido de serem prescritíveis as ações de reparação de danos à Fazenda Pública, decorrentes de ilícito civil. Todavia, há que ser observado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32, diploma legal que, malgrado contemple regramento direcionado às demandas ajuizadas em face da Fazenda Pública, comporta aplicação, também, nos feitos em que a mesma figure como autora, a contento do princípio da isonomia.

9 - In casu, em auditoria interna realizada, o INSS constatou a inexistência de vínculo empregatício utilizado na contagem de tempo de serviço para a concessão do benefício de aposentadoria recebido pelo réu, no período de 30/05/2000 a 31/08/2010.

10 - Apesar de o procedimento administrativo para a apuração da irregularidade ter sido instaurado em 2004, os sucessivos recursos administrativos e judiciais, fizeram com que o crédito só fosse realmente constituído em 05/05/2011, com o seu valor atualizado até então em R\$ 222.847,06 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e seis centavos).

11 - Quanto a este ponto, é relevante destacar que o prazo prescricional, apesar de ter se iniciado com a ciência da lesão ao erário decorrente da prática de ato ilícito, em 30/04/2004, ficou suspenso durante a tramitação do procedimento administrativo, em respeito ao disposto no artigo 4º do Decreto 20.910/32.

12 - Assim, considerando as datas da constituição do débito (05/05/2011) e da propositura desta demanda (27/01/2015), verifica-se que não foi extrapolado o prazo de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

13 - O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, fundado na equidade, constitui alicerce do sistema jurídico desde a época do direito romano e encontra-se atualmente disciplinado pelo artigo 884 do Código Civil de 2002. Desse modo, todo acréscimo patrimonial obtido por um sujeito de direito que acarrete necessariamente o empobrecimento de outro, deve possuir um motivo juridicamente legítimo, sob pena de ser considerado inválido e seus valores serem restituídos ao anterior proprietário. Em caso de resistência à satisfação de tal pretensão, o ordenamento jurídico disponibiliza à parte lesada os instrumentos processuais denominados ações in rem verso, a fim de assegurar o respectivo ressarcimento, das quais é exemplo a ação de repetição de indébito.

14 - A propositura de demanda judicial, contudo, não constitui a única via de que dispõe a Administração Pública para corrigir o enriquecimento sem causa. Os Entes Públicos, por ostentarem o poder-dever de autotutela, podem anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ressalvando-se ao particular o direito de contestar tal medida no Poder Judiciário, conforme as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

15 - Ademais, na seara do direito previdenciário, a possibilidade de cobrança imediata dos valores pagos indevidamente, mediante descontos no valor do benefício, está prevista no artigo 115, II, da Lei 8.213/91, regulamentado pelo artigo 154 do Decreto n. 3.048/99.

16 - Assim, ao estabelecer hipóteses de desconto sobre o valor do benefício, o próprio Legislador reconheceu que as prestações previdenciárias, embora tenham a natureza de verbas alimentares, não são irrepetíveis em quaisquer circunstâncias.

17 - Deve-se ponderar que a Previdência Social é financiada por toda a coletividade e o enriquecimento sem causa de algum segurado, em virtude de pagamento indevido de benefício ou vantagem, sem qualquer causa juridicamente reconhecida, compromete o equilíbrio financeiro e atuarial de todo o Sistema, importando em inequívoco prejuízo a todos os demais segurados e em risco à continuidade dessa rede de proteção.

18 - Compulsando os autos, verifica-se que o réu usufruiu do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (117.500.238-8), durante o interregno de 30/05/2000 a 31/08/2010. Todavia, em auditoria interna verificou-se que a concessão do referido benelácito foi lastreada no reconhecimento de vínculo empregatício mantido entre o demandado e a empresa PADARIA E PASTELARIA ESTRELA LTDA.

19 - No entanto, posteriormente constatou-se que o referido vínculo nunca existiu e sua contabilização, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria ao autor, decorreu de fraude. Neste sentido, extrai-se do procedimento administrativo anexado aos autos que a servidora responsável pela análise do benefício foi "demitida a bem do serviço público através da Portaria n° 02 de 05/01/2005, publicado no Diário Oficial n° 04 de 06/01/2005, devido a inobservância das normas que regem as concessões de benefícios ao deixar de observar a falta de documentos comprobatórios da real contribuição à Previdência Social, descumpriu o artigo 62 do Decreto n° 3.048, de 06/05/1999, vigente à época da concessão. A mesma utilizava na contagem do tempo de contribuição vínculos imaginários, ou seja, sem condições de localização através dos sistemas informatizados da Previdência Social, sempre tratando-se de períodos anteriores ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais".

20 - O demandado jamais questionou a ocorrência de fraude na concessão do benefício por ele recebido no bojo do processo administrativo. Ao invés disso, ao constatar o risco de perder o benelácito, diante da evidente insuficiência do tempo de trabalho para se aposentar, o réu ingressou com cautelar inominada em 2004 (Processo n. 1403/04), postulando a manutenção do benelácito até que a questão da irregularidade fosse integralmente apurada na seara administrativa. Deferida a medida acautelatória em 20/05/2004, o réu apresentou recurso administrativo em 26/05/2004.

21 - Paralelamente, o demandado propôs ação revisional de benefício previdenciário, a fim de obter o reconhecimento dos períodos de labor por ele mantidos de 1962 a 1964 e de 1994 a 1998. No entanto, o referido pleito foi rechaçado em todas as instâncias do Poder Judiciário, sob o fundamento de inexistir substrato material mínimo de que ocorrera realmente a prestação de serviço alegada.

22 - Assim, ao invés de contestar a alegação de fraude, o réu buscou substituir a lacuna decorrente da supressão do vínculo empregatício inexistente por outros períodos de labor, mas não logrou êxito em seu intento.

23 - Nem mesmo em sede de contestação, o réu questiona a ocorrência de fraude na concessão de seu benefício, apenas imputa a responsabilidade pelo ilícito à ex-funcionária do INSS.

24 - A ocorrência de irregularidade, consubstanciada na utilização de vínculo empregatício inexistente, para fins de obtenção de benefício previdenciário, portanto, é fato incontroverso.

25 - A celeuma refere-se à responsabilização civil do réu pelo ato ilícito praticado perante o INSS e que resultou em inegável prejuízo aos cofres públicos.

26 - Inicialmente, não há como reputar de boa-fé a conduta do réu que, ao ser confrontado com a inexistência do vínculo empregatício por ele mantido com a empresa PADARIA E PASTELARIA ESTRELA LTDA, poucos anos após a concessão do benefício, recusou-se em admiti-lo por quase uma década. Ao contrário, no bojo do processo administrativo, buscou responsabilizar a Administração Pública por negligência na fiscalização do empregador ou na guarda dos documentos comprobatórios do vínculo, enquanto tentava ingressar com demanda judicial para suprir a insuficiência do tempo de serviço para a fruição do benefício. Apenas no curso desta demanda, após reconhecer a ocorrência do ilícito, tenta imputar exclusivamente a terceiro a responsabilidade por sua reparação.

27 - Ora, ainda que tenha restado comprovado na seara administrativa que a servidora teve participação na concessão irregular do benefício, quem usufruiu da vantagem decorrente do ato ilícito foi o réu, razão pela qual não há como dissociar o desfalque ao erário público do recebimento de aposentadoria indevida por quase uma década.

28 - Em decorrência, constatado o nexo de causalidade entre o dano aos cofres públicos e o ato ilícito praticado, a restituição dos valores recebidos pelo réu indevidamente, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 30/05/2000 a 31/08/2010, é medida que se impõe, nos termos do artigo 927 do Código Civil. Precedentes.

29 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

30 - Juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

31 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11, CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo.

32 - Apelação do réu desprovida. Correção monetária e juros de mora retificados de ofício.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000548-27.2015.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2020)

No caso em tela, a parte autora sustenta que recebeu o benefício previdenciário de forma legítima e que não se apresenta cabível a devolução dos valores, uma vez que incide o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, em razão do seu caráter alimentar, além da inexistência de má-fé.

Em uma análise preliminar aos documentos juntados no ID 38177758, é possível que haja excesso na cobrança do montante de R\$ 98.275,02, resultando em título executivo ilíquido (possível prescrição quinquenal). No entanto, a questão precisa ser debatida para que se possa constatar a existência ou não do direito alegado pela parte autora. Dessa forma, há a possibilidade de existir, anda que parcialmente, o direito buscado nessa demanda. Além do mais, é evidente o caráter alimentar da verba recebida.

A urgência está pautada na necessidade evitar os danos decorrentes dos atos de cobrança a serem eventualmente deflagrados com o encerramento do processo administrativo. É inegável que qualquer ato judicial ou extrajudicial de cobrança (protesto de CDA, inscrição em cadastro de inadimplentes, propositura de execução fiscal) geram danos irreparáveis ao patrimônio jurídico material e imaterial daquele que sofreu com a cobrança indevida.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar, a fim de determinar que a Autarquia Previdenciária se abstenha de exigir valores referentes Benefício de Prestação Continuada da LOAS NB 87/537.950.379-5, suspendendo a exigibilidade do crédito e de todos os atos tendentes à cobrança judicial ou extrajudicial da dívida em discussão até ulterior decisão.

Recebo a emenda à inicial (ID 38173314).

CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, sendo alegados fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor intime-se a autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, do CPC), quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento. Caso contrário, tornemos autos imediatamente conclusos para sentença.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000654-95.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: A. G. L. B.

REPRESENTANTE: ANDREA BENEVENUTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA ROCHA ALVES - SP290158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora alega, em síntese, que recebe o benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS desde 23/10/2009; em julho de 2019 foi notificada acerca de irregularidade na concessão do benefício; apresentou defesa escrita em 16/07/2019, mas a autarquia não acatou os argumentos defensivos; o benefício foi suspenso pela autarquia ré em 16/06/2020; foi apurado um saldo devedor no montante de R\$ 98.275,02. Requeru a tutela de urgência no sentido de determinar que o INSS abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança da dívida.

Determinada a emenda da petição inicial (ID 36863522), a parte autora cumpriu com o determinado tempestivamente, juntando documentos e acrescentando argumentos acerca da decadência/prescrição (ID 38173314).

É o breve relatório. **Fundamento e Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso dos autos vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados, ao menos em sede liminar.

A Administração Pública é regida por inúmeros princípios do direito administrativo, os quais possuem a função de regular as ações que visam o interesse público. Um desses princípios é a autotutela, pelo qual a administração pública possui o poder-dever de anular seus atos quando eivados de ilegalidade ou revogar aquele que são inconvenientes ao interesse público.

O princípio da autotutela vem expresso no art. 53 da Lei n.º 9.784/1999:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Este princípio, também, encontra-se consagrado em duas súmulas do Excelso Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O Instituto Nacional do Seguro Social, ora Réu, possui o poder-dever de instaurar processo administrativo de responsabilização quando suspeita de recebimento indevido de benefício previdenciário. A suspensão ou a cassação de benefício considerado ilegal é dever da Previdência Social. A propósito, assim dispõe o art. 69, da Lei 8.212/91:

Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

Caso seja verificado pela autarquia previdenciária que houve o pagamento indevido a título de benefício previdenciário, poderá ser pleiteado o ressarcimento. Outrossim, a anulação de atos administrativos pela Previdência Social decai em 10 (dez) anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Acerca do tema, destaco o esclarecedor julgado do TRF da 3ª Região a seguir:

PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.784/99. RESP 1.114.938/AL. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE. BOA-FÉ DO RÉU. NÃO CONFIGURADA. RESISTÊNCIA EM RECONHECER A INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO AO ERÁRIO E O ATO ILÍCITO PRATICADO. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA RETIFICADOS DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM SEDE RECURSAL.

1 - Anteriormente à vigência da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo.

2 - Em sua vigência, importante destacar que a Lei do Processo Administrativo em comento estabelecia, em seu art. 54, que "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". Porém, antes de decorridos os 05 (cinco) anos previstos na citada Lei, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela Medida Provisória nº 138 (de 19/11/2003), convertida na Lei nº 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A a Lei nº 8.213/91, fixando em 10 (dez) anos o prazo decadencial para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3 - Cumpre ressaltar que até o advento da Lei nº 9.784/99 não havia previsão no ordenamento jurídico de prazo de caducidade, de modo que os atos administrativos praticados até 01/02/1999 (data de vigência da Lei) poderiam ser revistos pela Administração a qualquer tempo. Já com a vigência da indicada legislação, o prazo decadencial para as revisões passou a ser de 05 (cinco) anos e, com a introdução do art. 103-A, foi estendido para 10 (dez) anos. Destaque-se que o lapso de 10 (dez) anos extintivo do direito de o ente público previdenciário rever seus atos somente pode ser aplicado a partir de fevereiro de 1999, conforme restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.114.938/AL (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010).

4 - Desta forma, sendo o benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784/99, o ente autárquico tem até 10 (dez) anos, a contar da data da publicação de tal Lei, para proceder à revisão do ato administrativo (início do prazo decadencial em 1º de fevereiro de 1999, vindo a expirar em 1º de fevereiro de 2009); por sua vez, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei em tela, a contagem do prazo em comento se dará a partir da concessão da prestação.

5 - No caso vertente, o crédito cobrado pelo INSS decorre de irregularidade verificada no ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, praticado em 30/05/2000.

6 - Por outro lado, o ato administrativo mais remoto documentado nos autos, que revela o ânimo da Autarquia Previdenciária de proceder ao exercício da autotutela, é o Ofício 21.526/2004, informando a inexistência de vínculo empregatício computado na contagem do tempo de serviço e facultando ao segurado o exercício de defesa, recebido pelo réu em 05 de maio de 2004.

7 - Não consumado o prazo decadencial previsto no artigo 103-A da Lei 8.213/91, uma vez que o ato administrativo foi praticado antes de 30/05/2010, deve ser afastada a alegação de decadência do direito de revisão administrativa do benefício.

8 - É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em sede de repercussão geral (RE nº 669.069/MG - Tema nº 666), assentou entendimento no sentido de serem prescritíveis as ações de reparação de danos à Fazenda Pública, decorrentes de ilícito civil. Todavia, há que ser observado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, diploma legal que, malgrado contemple regramento direcionado às demandas ajuizadas em face da Fazenda Pública, comporta aplicação, também, nos feitos em que a mesma figure como autora, a contento do princípio da isonomia.

9 - In casu, em auditoria interna realizada, o INSS constatou a inexistência de vínculo empregatício utilizado na contagem de tempo de serviço para a concessão do benefício de aposentadoria recebido pelo réu, no período de 30/05/2000 a 31/08/2010.

10 - Apesar de o procedimento administrativo para a apuração da irregularidade ter sido instaurado em 2004, os sucessivos recursos administrativos e judiciais, fizeram com que o crédito só fosse realmente constituído em 05/05/2011, com o seu valor atualizado até então em R\$ 222.847,06 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e seis centavos).

11 - Quanto a este ponto, é relevante destacar que o prazo prescricional, apesar de ter se iniciado com a ciência da lesão ao erário decorrente da prática de ato ilícito, em 30/04/2004, ficou suspenso durante a tramitação do procedimento administrativo, em respeito ao disposto no artigo 4º do Decreto 20.910/32.

12 - Assim, considerando as datas da constituição do débito (05/05/2011) e da propositura desta demanda (27/01/2015), verifica-se que não foi extrapolado o prazo de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

13 - O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, fundado na equidade, constitui alicerce do sistema jurídico desde a época do direito romano e encontra-se atualmente disciplinado pelo artigo 884 do Código Civil de 2002. Deste modo, todo acréscimo patrimonial obtido por um sujeito de direito que acarrete necessariamente o empobrecimento de outro, deve possuir um motivo juridicamente legítimo, sob pena de ser considerado inválido e seus valores serem restituídos ao anterior proprietário. Em caso de resistência à satisfação de tal pretensão, o ordenamento jurídico disponibiliza à parte lesada os instrumentos processuais denominados ações in rem verso, a fim de assegurar o respectivo ressarcimento, das quais é exemplo a ação de repetição de indébito.

14 - A propositura de demanda judicial, contudo, não constitui a única via de que dispõe a Administração Pública para corrigir o enriquecimento sem causa. Os Entes Públicos, por ostentarem o poder-dever de autotutela, podem anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ressalvando-se ao particular o direito de contestar tal medida no Poder Judiciário, conforme as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

15 - A demais, na seara do direito previdenciário, a possibilidade de cobrança imediata dos valores pagos indevidamente, mediante descontos no valor do benefício, está prevista no artigo 115, II, da Lei 8.213/91, regulamentado pelo artigo 154 do Decreto n. 3.048/99.

16 - Assim, ao estabelecer hipóteses de desconto sobre o valor do benefício, o próprio Legislador reconheceu que as prestações previdenciárias, embora tenham a natureza de verbas alimentares, não são irrepetíveis em quaisquer circunstâncias.

17 - Deve-se ponderar que a Previdência Social é financiada por toda a coletividade e o enriquecimento sem causa de algum segurado, em virtude de pagamento indevido de benefício ou vantagem, sem qualquer causa juridicamente reconhecida, compromete o equilíbrio financeiro e atuarial de todo o Sistema, importando em inequívoco prejuízo a todos os demais segurados e em risco à continuidade dessa rede de proteção.

18 - Compulsando os autos, verifica-se que o réu usufruiu do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (117.500.238-8), durante o interregno de 30/05/2000 a 31/08/2010. Todavia, em auditoria interna verificou-se que a concessão do referido benefício foi lastreada no reconhecimento de vínculo empregatício mantido entre o demandado e a empresa PADARIA E PASTELARIA ESTRELA LTDA.

19 - No entanto, posteriormente constatou-se que o referido vínculo nunca existiu e sua contabilização, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria ao autor, decorreu de fraude. Neste sentido, extrai-se do procedimento administrativo anexado aos autos que a servidora responsável pela análise do benefício foi "demitida a bem do serviço público através da Portaria nº 02 de 05/01/2005, publicado no Diário Oficial nº 04 de 06/01/2005, devido a inobservância das normas que regem as concessões de benefícios ao deixar de observar a falta de documentos comprobatórios da real contribuição à Previdência Social, descumpriu o artigo 62 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, vigente à época da concessão. A mesma utilizava na contagem do tempo de contribuição vínculos imaginários, ou seja, sem condições de localização através dos sistemas informatizados da Previdência Social, sempre tratando-se de períodos anteriores ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais".

20 - O demandado jamais questionou a ocorrência de fraude na concessão do benefício por ele recebido no bojo do processo administrativo. Ao invés disso, ao constatar o risco de perder o benefício, diante da evidente insuficiência do tempo de trabalho para se aposentar, o réu ingressou com cautelar inominada em 2004 (Processo n. 1403/04), postulando a manutenção do benefício até que a questão da irregularidade fosse integralmente apurada na seara administrativa. Deferida a medida cautelaratória em 20/05/2004, o réu apresentou recurso administrativo em 26/05/2004.

21 - Paralelamente, o demandado propôs ação revisional de benefício previdenciário, a fim de obter o reconhecimento dos períodos de labor por ele mantidos de 1962 a 1964 e de 1994 a 1998. No entanto, o referido pleito foi rechaçado em todas as instâncias do Poder Judiciário, sob o fundamento de inexistir substrato material mínimo de que ocorrera realmente a prestação de serviço alegada.

22 - Assim, ao invés de contestar a alegação de fraude, o réu buscou substituir a lacuna decorrente da supressão do vínculo empregatício inexistente por outros períodos de labor, mas não logrou êxito em seu intento.

23 - Nem mesmo em sede de contestação, o réu questiona a ocorrência de fraude na concessão de seu benefício, apenas imputa a responsabilidade pelo ilícito à ex-funcionária do INSS.

24 - A ocorrência de irregularidade, consubstanciada na utilização de vínculo empregatício inexistente, para fins de obtenção de benefício previdenciário, portanto, é fato incontroverso.

25 - A celeuma refere-se à responsabilização civil do réu pelo ato ilícito praticado perante o INSS e que resultou em inegável prejuízo aos cofres públicos.

26 - Inicialmente, não há como reputar de boa-fé a conduta do réu que, ao ser confrontado com a inexistência do vínculo empregatício por ele mantido com a empresa PADARIA E PASTELARIA ESTRELA LTDA, poucos anos após a concessão do benefício, recusou-se em admiti-lo por quase uma década. Ao contrário, no bojo do processo administrativo, buscou responsabilizar a Administração Pública por negligência na fiscalização do empregador ou na guarda dos documentos comprobatórios do vínculo, enquanto tentava ingressar com demanda judicial para suprir a insuficiência do tempo de serviço para a fruição do benefício. Apenas no curso desta demanda, após reconhecer a ocorrência do ilícito, tenta imputar exclusivamente a terceiro a responsabilidade por sua reparação.

27 - Ora, ainda que tenha restado comprovado na seara administrativa que a servidora teve participação na concessão irregular do benefício, quem usufruiu da vantagem decorrente do ato ilícito foi o réu, razão pela qual não há como dissociar o desfalque ao erário público do recebimento de aposentadoria indevida por quase uma década.

28 - Em decorrência, constatado o nexo de causalidade entre o dano aos cofres públicos e o ato ilícito praticado, a restituição dos valores recebidos pelo réu indevidamente, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 30/05/2000 a 31/08/2010, é medida que se impõe, nos termos do artigo 927 do Código Civil. Precedentes.

29 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

30 - Juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

31 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11, CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo.

32 - Apelação do réu desprovida. Correção monetária e juros de mora retificados de ofício.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000548-27.2015.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2020)

No caso em tela, a parte autora sustenta que recebeu o benefício previdenciário de forma legítima e que não se apresenta cabível a devolução dos valores, uma vez que incide o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, em razão do seu caráter alimentar, além da inexistência de má-fé.

Em uma análise preliminar aos documentos juntados no ID 38177758, é possível que haja excesso na cobrança do montante de R\$ 98.275,02, resultando em título executivo ilíquido (possível prescrição quinquenal). No entanto, a questão precisa ser debatida para que se possa constatar a existência ou não do direito alegado pela parte autora. Dessa forma, há a possibilidade de existir, ainda que parcialmente, o direito buscado nessa demanda. Além disso, é evidente o caráter alimentar da verba recebida.

A urgência está pautada na necessidade de evitar os danos decorrentes dos atos de cobrança a serem eventualmente deflagrados com o encerramento do processo administrativo. É inegável que qualquer ato judicial ou extrajudicial de cobrança (protesto de CDA, inscrição em cadastro de inadimplentes, propositura de execução fiscal) geram danos irreparáveis ao patrimônio jurídico material e imaterial daquele que sofreu com a cobrança indevida.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar, a fim de determinar que a Autarquia Previdenciária se abstenha de exigir valores referentes Benefício de Prestação Continuada da LOAS NB 87/537.950.379-5, suspendendo a exigibilidade do crédito e de todos os atos tendentes à cobrança judicial ou extrajudicial da dívida em discussão até ulterior decisão.

Recebo a emenda à inicial (ID 38173314).

CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, sendo alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor intime-se a autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, do CPC), quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento. Caso contrário, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000715-53.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: NAGELA MALUFFI DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NAGELA MALUFFI DE ARAUJO - SP432446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência por NAGELA MALUFFI DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua nomeação como servidora da Autarquia Previdenciária.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 4.614,87 (quatro mil seiscentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*competes ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R nº 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'álio, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.614,87 (quatro mil seiscentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos que, desde 1º de fevereiro de 2020, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, inciso III c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-10.2018.4.03.6137

AUTOR: EDILSON MARCOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, JONATHAN WESLEY TELES - SP343342, SIDNEI SIQUEIRA - SP136387, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 24053940 e 38382982 (pelo INSS) e id 39660565 (pelo autor), no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-76.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: RONIVALDO BELINELO

Advogado do(a) AUTOR: GASPARE VENDRAMIM - SP142569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para especificar no pedido quais os períodos pretende ver reconhecidos como de tempo especial e esclarecer se o pedido de reafirmação da DER é para 12/11/2019, pois se trata de data anterior à DIB (21/11/2019), sob pena de indeferimento da inicial.

Por ora, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 8 de setembro de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002492-86.2014.4.03.6132

AUTOR: IRANILSON FERREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470

REU: FEDERACAO DAS ENTIDADES COMUNITARIAS E UNIAO DE LIDERANÇAS DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CURADOR: ANELISSA BONIFACIO MAZETTI

Advogados do(a) REU: ANELISSA BONIFACIO MAZETTI - SP251462, ANELISSA BONIFACIO MAZETTI - SP251462

DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior, nomeio para atuar como curadora em defesa dos interesses da requerida FEDERACAO DAS ENTIDADES COMUNITARIAS E UNIAO DE LIDERANÇAS DO BRASIL-FEULB, a Dra. ANELISSA BONIFÁCIO MAZETTI, OAB/SP nº. 251.462, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro no art. 7º, parágrafo 3º, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para **tomar ciência, bem como manifestar concordância em assumir o encargo**, no prazo de cinco (5) dias, mediante petição dirigida ao presente feito, devendo, ainda, atentar-se aos seguintes termos:

1) Na petição informando a concordância com a presente nomeação, deverá constar o endereço profissional, "e-mail", bem como telefone(s) atualizado(s) para eventual contato com o profissional nomeado.

2) Com exceção de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, a aceitação do encargo impede que o(a) advogado(a) receba qualquer outra remuneração, seja a que título for, que não aquela paga por meio de sistema AJG. A violação de tal dispositivo acarretará a imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções.

3) O(a) advogado(a) ora nomeado(a) compromete-se a não transferir o patrocínio da causa a outro Advogado.

4) Compromete-se ainda a não dar causa a extinção da ação sem julgamento de mérito, para posterior interposição de nova ação na qualidade de defensor constituído.

5) Por fim, o(a) advogado(a) ora nomeado(a) compromete-se a noticiar a impossibilidade ou desinteresse em continuar no patrocínio da causa, ficando ciente de que não poderá ser contratado como advogado particular para patrocinar causa à luz dos mesmos fatos que originaram a demanda para a qual houve a nomeação.

Sendo aceita a nomeação, fica desde já intimada a corrê FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS E UNIÃO DE LIDERANÇAS DO BRASIL-FEULB, na pessoa de sua curadora, acima nomeada, para que **apresente contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000244-52.2020.4.03.6132

AUTOR: LETICIA FALARZPOT

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência (ID nº 38338184) e dos documentos apresentados na inicial, nomeio para atuar como advogada dativa em defesa dos interesses da autora, a Dra. ANA PAULA RIBEIRO DASILVA, OAB/SP nº. 293.501, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro no art. 7º, parágrafo 3º, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para para **tomar ciência, bem como manifestar concordância em assumir o encargo**, no prazo de cinco (5) dias, mediante petição dirigida ao presente feito, devendo, ainda, atentar-se aos seguintes termos:

- 1) Na petição informando a concordância com a presente nomeação, deverá constar o endereço profissional, "e-mail", bem como telefone(s) atualizado(s) para eventual contato com o profissional nomeado.
- 2) Com exceção de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, a aceitação do encargo impede que o(a) advogado(a) receba qualquer outra remuneração, seja a que título for, que não aquela paga por meio de sistema AJG. A violação de tal dispositivo acarretará a imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções.
- 3) O(a) advogado(a) ora nomeado(a) compromete-se a não transferir o patrocínio da causa a outro Advogado.
- 4) Compromete-se ainda a não dar causa a extinção da ação sem julgamento de mérito, para posterior interposição de nova ação na qualidade de defensor constituído.
- 5) Por fim, o(a) advogado(a) ora nomeado(a) compromete-se a noticiar a impossibilidade ou desinteresse em continuar no patrocínio da causa, ficando ciente de que não poderá ser contratado como advogado particular para patrocinar causa à luz dos mesmos fatos que originaram a demanda para a qual houve a nomeação.

Sendo aceita a nomeação, fica desde já intimada a parte autora para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-89.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID nº 37634221, fica a Dra. CAROLINA MOLINA DAQUI, OAB/SP nº 326.469, intimada da indicação para atuação como advogada dativa.

DESPACHO ID nº 37634221

Diante dos documentos apresentados pela parte executada (ID nº 24723408), defiro o pedido de nomeação de advogado dativo.

Providencie a Secretaria a indicação de advogado cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª Vara Federal de Avaré, intimando-se por qualquer meio hábil, para **tomar ciência, bem como manifestar concordância em assumir o encargo**, no prazo de cinco (5) dias, mediante petição dirigida ao presente feito, devendo, ainda, atentar-se aos seguintes termos:

- 1) Na petição informando a concordância com a presente nomeação, deverá constar o endereço profissional, "e-mail", bem como telefone(s) atualizado(s) para eventual contato com o profissional nomeado.
- 2) Com exceção de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, a aceitação do encargo impede que o(a) advogado(a) receba qualquer outra remuneração, seja a que título for, que não aquela paga por meio de sistema AJG. A violação de tal dispositivo acarretará a imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções.
- 3) O(a) advogado(a) ora nomeado(a) compromete-se a não transferir o patrocínio da causa a outro Advogado.
- 4) Compromete-se ainda a não dar causa a extinção da ação sem julgamento de mérito, para posterior interposição de nova ação na qualidade de defensor constituído.
- 5) Por fim, o(a) advogado(a) ora nomeado(a) compromete-se a noticiar a impossibilidade ou desinteresse em continuar no patrocínio da causa, ficando ciente de que não poderá ser contratado como advogado particular para patrocinar causa à luz dos mesmos fatos que originaram a demanda para a qual houve a nomeação.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000610-28.2019.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MONTEIRO & MONTEIRO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, ROGERIO APARECIDO MONTEIRO

Advogado do(a) REU: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID nº 37639446, fica o Dr. CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR, OAB/SP nº 222.820, intimado da indicação para atuação como advogado dativo.

DESPACHO ID nº 37639446

Diante da declaração de hipossuficiência e dos documentos apresentados pela parte ré (ID nº 28378786), defiro o pedido de nomeação de advogado dativo.

Providencie a Secretaria a indicação de advogado cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª Vara Federal de Avaré, intimando-se por qualquer meio hábil, para **tomar ciência, bem como manifestar concordância em assumir o encargo**, no prazo de cinco (5) dias, mediante petição dirigida ao presente feito, devendo, ainda, atentar-se aos seguintes termos:

- 1) Na petição informando a concordância com a presente nomeação, deverá constar o endereço profissional, "e-mail", bem como telefone(s) atualizado(s) para eventual contato com o profissional nomeado.
- 2) Com exceção de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, a aceitação do encargo impede que o(a) advogado(a) receba qualquer outra remuneração, seja a que título for, que não aquela paga por meio de sistema AJG. A violação de tal dispositivo acarretará a imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções.
- 3) O(a) advogado(a) ora nomeado(a) compromete-se a não transferir o patrocínio da causa a outro Advogado.
- 4) Compromete-se ainda a não dar causa a extinção da ação sem julgamento de mérito, para posterior interposição de nova ação na qualidade de defensor constituído.
- 5) Por fim, o(a) advogado(a) ora nomeado(a) compromete-se a noticiar a impossibilidade ou desinteresse em continuar no patrocínio da causa, ficando ciente de que não poderá ser contratado como advogado particular para patrocinar causa à luz dos mesmos fatos que originaram a demanda para a qual houve a nomeação.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000220-58.2019.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: OSMAR CAMARA

Advogado do(a) REU: DANIEL DO PRADO AMARAL - SP411630

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID nº 37641376, fica o Dr. DANIEL DO PRADO AMARAL, OAB/SP nº 411.630, intimado da indicação para atuação como advogado dativo.

DESPACHO ID nº 37641376

Diante da declaração de hipossuficiência e dos documentos apresentados pela parte ré (ID nº 23529235), defiro o pedido de nomeação de advogado dativo.

Providencie a Secretaria a indicação de advogado cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª Vara Federal de Avaré, intimando-se por qualquer meio hábil, para **tomar ciência, bem como manifestar concordância em assumir o encargo**, no prazo de cinco (5) dias, mediante petição dirigida ao presente feito, devendo, ainda, atentar-se aos seguintes termos:

- 1) Na petição informando a concordância com a presente nomeação, deverá constar o endereço profissional, "e-mail", bem como telefone(s) atualizado(s) para eventual contato com o profissional nomeado.
- 2) Com exceção de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, a aceitação do encargo impede que o(a) advogado(a) receba qualquer outra remuneração, seja a que título for, que não aquela paga por meio de sistema AJG. A violação de tal dispositivo acarretará a imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções.
- 3) O(a) advogado(a) ora nomeado(a) compromete-se a não transferir o patrocínio da causa a outro Advogado.
- 4) Compromete-se ainda a não dar causa a extinção da ação sem julgamento de mérito, para posterior interposição de nova ação na qualidade de defensor constituído.
- 5) Por fim, o(a) advogado(a) ora nomeado(a) compromete-se a noticiar a impossibilidade ou desinteresse em continuar no patrocínio da causa, ficando ciente de que não poderá ser contratado como advogado particular para patrocinar causa à luz dos mesmos fatos que originaram a demanda para a qual houve a nomeação.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-20.2020.4.03.6132

AUTOR: ALVARES ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: INGRID QUEIROZ VICTOR - SP411873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas a requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000093-45.2018.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1445/1985

REU: JOSE FERNANDES NETO, REGINALDO PELIZARI

Advogado do(a) REU: FABIO GEYSELLAGUIAR DE SOUSA - GO35389-A

Advogados do(a) REU: BIBIANA BERTOLACCINI VASCONCELOS - SP301946, FERNANDA ABRAM TAVARES - SP278760, JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771, DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, passo a revisar a prisão preventiva decretada nestes autos e, nesse ponto específico, reconheço subsistir a necessidade da custódia cautelar do acusado, porquanto não houve qualquer alteração na situação fática-normativa apta a justificar o abrandamento da medida constritiva anteriormente adotada.

Segundo as informações mais recentes juntadas aos autos, o acusado se encontra custodiado na Itália em razão de pedido de extradição ativa formulado pela República Federativa do Brasil, aguardando sua conclusão para ser, ao fim e ao cabo, removido para o Brasil. A prisão preventiva foi decretada justamente para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto, em liberdade plena, o acusado fugiu do Brasil e tentou obter a cidadania na Itália, o que causaria impactos na persecução penal nacional. Inclusive, os demais elementos coletados (com relatórios contraditórios de parentes do acusado) evidenciam um histórico de comportamento não colaborativo com a Justiça Criminal, incompatível com aplicação de medida menos severa. Isso, evidentemente, sem prejuízo de eventual revisão da medida quando do seu retorno ao Brasil.

Ademais, ressalto que a prisão preventiva foi objeto de amplo controle pela Instância Superior e submetida, por duas vezes, em datas próximas, ao escrutínio do E. TRF da 3ª Região, que, ao julgar as ações de *habeas corpus*, reconheceu presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva.

Do exposto, operada a revisão (art. 316, p. único, CPP), a prisão deve ser mantida.

Sem prejuízo, em razão da diligência e zelo profissional do tradutor na língua italiana que atuou nos atos e expedientes requisitados pelo Ministério da Justiça e da extrema dificuldade de se encontrar profissional que exerça tal mister diante da baixa remuneração oferecida, arbitro os honorários do Sr. Eduardo José Chaddad Bukdrini, portador do CPF n. 110.534.318-99 no dobro do valor previsto na Tabela III, da Resolução CJF nº 305/2014. Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000072-27.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO PARAISO BARRA DO TURVO LTDA., ROSANA MENDES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

DESPACHO

Petição (id. nº 36751526): 1 - Defiro o pedido de cadastramento do advogado constituído pelos executados. Proceda a secretaria as devidas anotações.

2 - Intime-se a exequente para que expeça guia de recolhimento do débito exequendo, tendo em vista que o executado não obteve êxito na impressão da referida guia.

Prazo: 10 (dez) dias.

3 - Com a apresentação da guia de recolhimento pelo exequente, intime-se o executado para que providencie o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, devendo, também, juntar aos autos o comprovante de pagamento.

4 - Decorrido o prazo com ou sem manifestação da executada, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000386-65.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARIA JORJA DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA JORJA DE CARVALHO SILVA, nascida em 19.12.1969, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento do caráter especial de períodos de contribuição e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (**DER 14.09.2018**). Juntou documentos.

A autora afirma ter trabalhado de 1989 a 2018 em ambiente hospitalar, submetida a contato com agentes biológicos nocivos à sua saúde.

Nesse sentido, cita os seguintes tempos de contribuição:

- Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância - SAMI, de 01.11.1989 a 31.08.1993, como recepcionista hospitalar;
- SAMI, de 29.04.1995 a 30.06.2004, como auxiliar em laboratório de análises clínicas;
- SAMI, de 01.07.2004 a 18.01.2015, como técnica de laboratório de análises clínicas.

Não obstante, relata que ao requerer a concessão de benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, este teria indeferido o pedido, sob a justificativa de que não teria sido demonstrado o caráter especial dos tempos de contribuição referidos.

A autora destaca que em pedido anterior de concessão de benefício de aposentadoria especial o INSS teria reconhecido administrativamente o caráter especial do período por ela trabalhado entre 29.04.1995 e 19.01.2015, e que no novo pedido, feito em 2018, a natureza especial do tempo de contribuição teria sido negada pela autarquia.

Diante disso, requer a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como ao pagamento dos valores devidos, retroativos à DER. Requereu ainda a concessão de tutela antecipada de urgência satisfativa (id. 33389770).

Deferida a gratuidade de justiça (id. 35009414)

Citado, o INSS apresentou contestação, em que argumentou pela improcedência do pedido (id. 36144550).

Intimados a indicar as provas que desejam produzir, o INSS pugnou pela juntada aos autos do LTCAT (id. 38050906). A autora afirmou não desejar produzir novas provas (id. 38055249).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Preliminares.

1.1. Da Juntada do LTCAT.

O INSS requereu a juntada aos autos do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, afirmando sua necessidade para que fique demonstrada a “realidade contemporânea à época dos fatos” (id. 38050906, fls. 5).

O requerimento não merece acolhida.

Muito embora a empresa deva, a partir do D2172/97, elaborar e manter “laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.” (art. 66, §2), o chamado Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, sua apresentação não é indispensável.

A TNU entende que o PPP é suficiente para comprovar as condições especiais de trabalho, não havendo necessidade de apresentação do LTCAT a partir do qual foi elaborado. Existe, de fato, uma presunção de existência do laudo, firmada pela apresentação do PPP, e de compatibilidade entre eles. Eventualmente, havendo dúvida objetiva sobre o conteúdo do PPP, pode ser determinada a juntada do LTCAT ao processo (TNU, PEDILEF n. 200972640009000, DOU 06.07.2012).

1.2. Da Falta de Interesse de Agir.

A parte requer, em seu pedido, “que sejam computados os interregnos dos períodos (sic) já enquadrados administrativamente como especial nos autos do NB 46/186.077.503-6”.

Não há que se falar em pedido de provimento jurisdicional nos casos em que está ausente a resistência à pretensão autoral. Tendo o INSS reconhecido administrativamente a natureza especial dos períodos citados, nos exatos termos requeridos pela autora, não há necessidade de atuação jurisdicional, razão pela qual os pedidos devem ser extintos, sem resolução de mérito.

2. Mérito.

O processo encontra-se suficientemente instruído para julgamento, não havendo necessidade de produção de novas provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 355, I.

Inexistentes outras questões preliminares a serem dirimidas, presentes os pressupostos de existência e os requisitos de desenvolvimento válido do processo, regularmente integrado o contraditório e exercida a ampla defesa, passo à análise do mérito.

A controvérsia processual cinge-se ao reconhecimento do caráter especial de 3 (três) períodos de contribuição da autora, trabalhados junto à Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância – SAMI, em 3 (três) funções distintas.

Passo a analisá-los.

2.1. “SAMI” – 01.11.1989 a 31.08.1993 – Recepcionista Hospitalar.

Não existe controvérsia sobre a própria existência do tempo de contribuição, que consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da autora (id. 33392707, pág. 2).

A autora juntou ao pedido administrativo formulado perante o INSS, e ao presente processo, cópia do PPP referente ao tempo período, em que consta como descrição de atividades:

“Recepcionam e prestam serviço de apoio a pacientes; prestam atendimento telefônico e fornecem informações em consultórios e hospitais; marcam consultas e recebem pacientes ou visitantes; averiguam suas necessidades e dirigem ao lugar ou à pessoa procurados; agendam consultas e procedimentos cirúrgicos; observam normas internas de segurança, conferindo documentos dos pacientes. Organizam informações e planejam o trabalho do cotidiano e outros serviços correlatos” (id. 33392750, pág. 40).

Registro, inicialmente, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40.

As categorias profissionais presumidamente especiais eram previstas no D83080, não havendo, em seu teor, a previsão de enquadramento para a atividade de recepcionista em hospitais, o que impede o reconhecimento em razão da categoria profissional.

A análise do PPP juntado aos autos, igualmente, não socorre a autora. Muito embora o laudo indique a existência de fatores de risco biológico no meio ambiente de trabalho, uma vez que se trata de hospital, há indicação também de que havia emprego de EPI eficaz, conclusão esta que não é erodida pela análise das atividades desempenhadas pela autora, que não revelam a existência de risco permanente de contaminação, uma vez que se tratava de atividade eminentemente administrativa.

Assim, não deve ser reconhecido o caráter especial do período.

2.2. SAMI – 29.04.1995 a 30.06.2004 – Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas.

Preliminarmente, deve ser analisada a questão do reconhecimento administrativo da natureza especial do período, afirmada pela autora.

De fato, o INSS reconheceu, no processo administrativo iniciado a partir do requerimento de concessão de aposentadoria especial (NB 175.024.274-2) feito pela autora em 05.04.2016, a natureza especial do tempo de contribuição, consoante documentação juntada aos autos pela autora (id. 3339318, pág. 5).

Esse reconhecimento, entretanto, não impede o INSS de rever o enquadramento do tempo como especial, posteriormente.

É amplamente conhecida a prerrogativa da Administração de rever seus próprios atos, manifestando seu poder de autotutela. Nesse sentido, os enunciados 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Destaque-se que a revisão do posicionamento administrativo ocorreu em contexto de exercício de ampla defesa e contraditório pela autora, que pôde se manifestar reiteradamente no curso do processo administrativo, inclusive opondo recursos.

Não se vislumbra, assim, vícios na atuação autárquica.

Quanto ao mérito da questão, a L9032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da L8213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, *caput*, da L8213, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir da edição da L9032, a comprovação da natureza especial de atividades laborais desempenhadas se dava através da apresentação dos extintos formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Essa situação perdurou até a edição da L9528, em 10 de dezembro de 1997, quando passou a ser exigido laudo técnico para comprovação do tempo de contribuição especial. Em tempo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
2. O STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial.
3. Conforme decidido pelo Tribunal de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7 do STJ. A propósito: AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.9.2015.
4. Agravo Interno não provido. STJ, AgInt no AREsp 894266/SP, Segunda Turma. Rel. Min. Herman Benjamin.

A autora trouxe aos autos PPP lavrado pela empresa, referente ao tempo de serviço tratado neste tópico.

O INSS deixou de reconhecer o tempo de contribuição em tela como especial com fundamento na falta de responsável técnico pelos registros ambientais no PPP (id. 3339318, pág. 9), uma vez que o campo referente ao responsável técnico indica que este esteve presente somente a partir de 21.03.2016 (id. 33391750, pág. 41).

Observe-se, entretanto, que a presença do responsável técnico contemporaneamente ao período trabalhado não é essencial à validade do PPP, uma vez que a natureza do trabalho, e dos riscos nele envolvidos, pode ser auferida extemporaneamente, por profissional tecnicamente habilitado.

Entendimento contrário implicaria impossibilidade de comprovação da natureza especial do trabalho nos casos de ausência do profissional habilitado contemporaneamente, em prejuízo do trabalhador, o que não se pode admitir.

Assim, a subscrição do PPP por responsável técnico, ainda que posterior ao período trabalhado, é suficiente à comprovação dos riscos à saúde do trabalhador ali consignados.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGULARIDADE DO PPP. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO MANTIDO NA DATA DA CITAÇÃO.

I – Não há que se falar em irregularidade do PPP que embasou o reconhecimento da especialidade do interregno laborado pelo autor de 02.05.1991 a 18.11.2003. Verifica-se que, contrariamente ao alegado pelo INSS, tal documento não padece de vício algum, tendo em vista que os responsáveis pelas monitorações ambiental e biológica estão devidamente habilitados e identificados.

II – O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

(...)

VII – Embargos de declaração do autor e do INSS rejeitados.” TRF3, ApCiv 5000610-40.2017.4.03.6183. Rel. Des. Fed. Sergio do Nascimento. DJF3 05.07.2019.

Superado o óbice formal, tenho que deve ser reconhecida a natureza especial do período trabalhado, uma vez que presente o fator de risco biológico descrito no D83080 Anexo I, item 1.3.4, e no Anexo IV do D3048, “microorganismos e parasitas infeco-contagiosos vivos e suas toxinas”, especificamente o “trabalho estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infeco-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”.

2.3. SAMI – 01.07.2004 a 18.01.2015 – Técnico de Laboratório de Análises Clínicas.

O período trabalhado de 01.07.2004 a 18.01.2015 deve ser reconhecido como especial pela mesma razão exposta no tópico acima, qual seja, a comprovação, no PPP, de que o trabalho da autora envolvia contato direto com fatores de risco biológico, notadamente o manuseio de materiais potencialmente contaminados, e o contato direto com pacientes portadores de doenças infeco-contagiosas.

2.4. Da Aposentadoria Especial.

Após a declaração da natureza especial dos períodos tratados nesta sentença, quais sejam, de 29.04.1995 a 18.01.2015, tem-se, com a adição dos períodos de 01.09.1993 a 28.04.1995 e 19.01.2015 a 02.10.2018, reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS (id. 33393742, pág. 4-5), que a autora completou os 25 (vinte e cinco) anos de contribuição especial necessários à concessão da aposentadoria especial (L8213, art. 57, *caput*).

Assim, deve o benefício ser concedido à autora desde a DER, em 14.09.2018, com pagamento dos valores atrasados desde a DIB.

2.5 Da Tutela de Urgência Satisfativa.

A concessão de tutela provisória de urgência satisfativa se submete à presença de dois requisitos (CPC, art. 300, *caput*): a) a probabilidade do direito, ou seja, a existência de elementos que indiquem ser provável que o requerente possua, de fato, o direito que pretende ver tutelado através do processo; b) o perigo de dano, ou seja, a demora na prestação jurisdicional deve representar perigo de dano à parte.

A parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a presença do segundo requisito, o perigo de dano. A mera natureza alimentar dos créditos aqui tratados não implica, de forma automática, perigo de dano à parte, razão pela qual deve ser a tutela provisória indeferida.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, e extingo o processo, com parcial resolução de mérito, para:

- a) declarar a natureza especial do período trabalhado por MARIA JORJA DE CARVALHO SILVA junto à Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância – SAMI, de 01.09.1993 a 02.10.2018;
- b) Condenar o INSS à averbação da natureza especial dos períodos de contribuição referidos no item “a”;
- c) Condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial à autora, com DIB em 14.09.2018;
- d) Condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados, devidos desde a DIB até a data de início do pagamento, com incidência de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- e) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento da natureza especial do tempo de contribuição referente ao trabalho junto à Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância – SAMI, de 01.11.1989 a 31.08.1993;
- f) Julgar extinto, sem resolução de mérito, o pedido de reconhecimento da natureza especial dos períodos de contribuição de 01.09.1993 a 28.04.1995 e 19.01.2015 a 14.09.2018, pela ausência de interesse de agir (CPC, art. 485, VI)

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2).

Sem custas para o INSS (L9289, art. 4, I).

Deixo de condenar a autora em custas e honorários tendo em vista a sucumbência mínima por ela suportada (CPC, art. 86, p. único).

Não é hipótese de reexame necessário (CPC, artigo 496, § 3º, I).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Registro, 9 de setembro de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-82.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARCELO URZEDO DE OLIVEIRA ELDORADO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A demanda versa sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tema julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, sob a sistemática da repercussão geral. A decisão proferida, contudo, aguarda o trânsito em julgado.

Nesse ponto, a 1ª Turma do e. STF decidiu, nos autos do RE 1.224.210, que, considerando a pendência dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706, faz-se necessária a suspensão dos processos que versem sobre o tema. Transcrevo ementa:

PROCESSO ? SUSPENSÃO ? MATÉRIA ? PENDÊNCIA NO SUPREMO. Uma vez verificada a pendência de embargos de declaração impõe-se, em nome da racionalidade, a suspensão de processos a envolverem matéria idêntica. (RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MARCO AURÉLIO, STF.)

Assim, considerando o entendimento adotado pela Corte Suprema, determino a suspensão do feito até ulterior trânsito em julgado do RE 574.706.

Intimem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000513-03.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOSE DONIZETE GALERA

Advogados do(a) AUTOR: NILCEMARY SILVA DE ANDRADE - SP367789, JULIA MILENE RODRIGUES - SP265858, FERNANDA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP423041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Em decisão monocrática, de 01.06.2020, a Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), determinou a suspensão, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (RE no REsp 1596203).

Desse modo, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, até ulterior decisão das Cortes Superiores sobre o tema.

Acautelem-se em pasta própria.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 09 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-84.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: A. LUIZ DA SILVA MERCADO - ME, ANDRE LUIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em 03/07/2020, foi expedida a Carta Precatória (Citação) nº 156/2020, distribuída à 2ª Vara Cível de Iguape sob nº 0000669-05.2020.8.26.0244 e juntamente com a CP foi enviado o recolhimento de custas processuais (id. nº 32466181), mas não foi comprovado o recolhimento de diligências do Oficial de Justiça. Em consulta ao site do TJSP, em 23/07/2020 foi aberta vista dos autos ao requerente (CEF), para recolher em 05 (cinco) dias as diligências do Oficial de Justiça, para a citação do requerido, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.

1 - Como até a presente data, não foi comprovado o recolhimento de referidas diligências, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para em 05 (cinco) dias, comprovar o devido recolhimento diretamente na 2ª Vara Cível de Iguape/SP.

2 - Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

Registro/SP, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000476-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ARAGUAIA PROJETOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO PHELPE GARCIA PAGNOZZI - SP296229, MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000519-21.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: LUCIO BOLONHAFUNARO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000361-07.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: MAURO ANTONIO FERREIRA, ANA MARIA FERRAZ FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro opostos, pelo sistema do PJe, por **Mauro Antonio Ferreira** e **Ana Maria Ferraz Ferreira**, em razão da penhora realizada sobre o bem imóvel, nos autos da execução fiscal n. 0001380-75.2016.403.6144, matrícula nº 8222, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba/SP,

Os presentes embargos objetivam a liberação da penhora ocorrida sobre o imóvel de propriedade dos embargantes, assim requerem dos benefícios da justiça gratuita.

A referida execução fiscal (autos físicos) foi ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Center Beer Comércio de Bebidas Ltda e Outros.

Afirmamos embargantes que adquiriram o imóvel do coexecutado, **Carlos Giuliano**, em **27.09.2007**, conforme Escritura Pública de Venda e Compra lavrada no 1º Tabelião de Notas de São José dos Campos – registrada no Livro nº 1274, páginas 089 a 091.

Os embargantes alegam que por motivos financeiros **não** providenciaram no Cartório de Registro de Imóveis a averbação da compra do imóvel.

A execução fiscal foi preliminarmente distribuída no Juízo Estadual de Barueri, em face da competência delegada, posteriormente, foi redistribuída a esta 1ª Vara da Justiça Federal, em **28.01.2016**. A tramitação da execução ainda ocorre por meio físico, ao contrário dos presentes embargos que tramitam pelo sistema do PJe.

Não é possível conferir as alegações dos embargantes com referência à data da distribuição da inicial e outros dados da execução fiscal principal (autos físicos), tomando-se obrigatória à digitalização daquele feito e a inserção de suas peças no sistema do PJe.

Decido.

Preliminarmente, faz-se necessária a emenda à inicial pelos embargantes.

Antes porém, determino à Secretaria deste Juízo que, nos termos das Resoluções PRES 275/2019, 142/2017 e 200/2018, converta os metadados de autuação da execução fiscal para o sistema eletrônico, bem como promova a virtualização **dos autos principais** e a injeção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, preservados o número de autuação e registro dos autos físicos.

Doravante, a intimação das partes com relação ao andamento da execução fiscal se dará no sistema eletrônico. Após, remetam-se autos físicos (execução fiscal) ao arquivo **definitivo**.

Após a digitalização dos autos principais pela Secretaria da Vara, promovam os embargantes a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do CPC, através da juntada das principais peças digitalizadas da execução fiscal n. 0001380-75.2016.403.6144, no presente feito: i - comprovante de distribuição da execução fiscal no Juízo Estadual; ii - petição inicial da execução fiscal; iii - decisão de inclusão do coexecutado no polo passivo; iv - decisão que determinou o ato de construção do imóvel e v- auto de penhora - via Arisp.

Após o cumprimento das determinações de emenda à inicial pelos embargantes, façam-se os autos conclusos para análise da admissão dos presentes embargos de terceiro.

Defiro desde já os benefícios da justiça gratuita.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5023028-04.2019.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: MEDIC S A MEDICINA ESPECIALIZADA A INDE A O COMERCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Trata-se de embargos à execução fiscal opostos à execução n. 0048513-50.2015.403.6144, por Massa Falida de Medic S/A Medicina Especializada à Indústria e ao Comércio em face da Fazenda Nacional.

2 No feito principal ocorreu a expedição de carta precatória, referente à embargante/executada, distribuída perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 583.00.2009.160514-2/0, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital.

3 A executada, ora embargante, opôs, preliminarmente, os presentes embargos, perante o Juízo Deprecado, o qual remeteu feito a esta Subseção Judiciária para ser redistribuído por dependência ao feito principal em trâmite nesta Vara Federal, nos termos do art. 914, § 2º do CPC.

4 A execução fiscal principal está atualmente tramitando por meio físico (id 30649014) impossibilitando o recebimento dos presentes embargos até a digitalização do feito principal e a sua tramitação igualmente pelo sistema do PJE.

5. Assim, determino à secretaria da Vara que promova a virtualização do feito principal, execução fiscal n. 0048513-50.2015.403.6144, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, preservados os números de autuação e de registro dos autos físicos.

6. Após, venhamos autos conclusos para o recebimento da inicial dos presentes embargos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002133-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Traslade-se cópia da r. sentença e da r. decisão proferida no TRF3, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003175-89.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO ROGERIO MIRANDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Prevenção

Afasto a prevenção do feito relacionado na aba "associados".

O processo n. 5002420-02.2019.403.6144 tramitou perante este mesmo Juízo, mas foi extinto sem resolução de mérito por sentença já transitada em julgado.

Não há, pois, óbice ao recebimento do feito.

Gratuidade processual

O autor ajuizou primeiramente o processo n. 5002420-02.2019.403.6144, acima referido. Naquele feito, o benefício da gratuidade processual foi indeferido pelo Juízo em razão dos altos valores remuneratórios constantes do CNIS e o processo acabou por ser extinto sem resolução de mérito diante do não atendimento da determinação de emenda a ele imposta.

A respectiva cópia da sentença foi juntada ao feito pela própria parte (id 37297426), o que demonstra plena ciência acerca do seu conteúdo.

Diante disso, a insistência do autor em pleitear a gratuidade processual por ocasião deste novo aforamento, mesmo sabendo do motivo que levou a extinção do feito anterior, revela-se manifestamente descabida e desafia inclusive o disposto no art. 77, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

De fato, o extrato CNIS indica o recebimento pelo autor de valor mensal -- *aproximadamente de R\$ 14.500,00 mil* -- bastante superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. Não se enquadra, portanto, no conceito de pessoa hipossuficiente ou pobre sob o aspecto financeiro.

Demais, o acesso à Justiça não lhe fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual.

Enfim, todos esses elementos conduzem à conclusão de que a espécie dos autos incide a obrigatoriedade do **recolhimento das custas processuais** pelo autor, providência que ora resta determinada.

Assino o prazo de 15 dias para que o autor cumpra a determinação sobredita.

Fica advertido de que o não atendimento ensejará o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e de que novo ajuizamento para o fim de driblar o recolhimento de custas dará ensejo à imposição de multa por litigância de má-fé.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória -- especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante -- deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Caso não sejam recolhidas as custas iniciais, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Havendo o recolhimento das custas, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006134-60.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICAS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte embargante, no prazo de 10 dias, a complementação do recolhimento dos honorários periciais, pois o valor recolhido (R\$11.000,00 - id 37657252) diverge da proposta apresentada pelo perito (R\$11.100,00 - id 24120909 - ff 495/496).

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o perito judicial para que desde logo dê início aos trabalhos.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se sem demora.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002966-57.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO VICENTINI

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial do presente feito foi ajuizada há mais de ano, mas ainda pendente de recebimento por inação do autor no atendimento de determinação de que lhe foi imposta.

Assim, em última oportunidade, intime-se o autor a cumprir corretamente o despacho id 31397213 (recálculo do valor da causa), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos -- se for o caso, para a extinção do feito.

Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002377-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: REALIZAR EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS LTDA - EPP, MOISES ANTONIO RICARDO, MARIA APARECIDA RICARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565, LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420, ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420, ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

DECISÃO

Id's 27872698, 29233499 e 39857940

Chamo o feito à ordem.

(1) Aplicação de multa à CEF

Do despacho sob id. 27872698 consta a seguinte advertência às partes:

"Sem prejuízo, tendo em vista a intenção abstrata de pagar manifestada pela parte executada, **designo, para o dia 03/03/2020, às 16:00 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação** (artigo 334, do Código de Processo Civil). O ato será presidido por este magistrado, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, localizada na Avenida Piracema, 1362, 1º andar, Barueri, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, **desde que com poderes especiais para transigir.**

Para o ato deverá a CEF trazer planilha pormenorizada do débito, que deverá ser atualizado até aquela data. Já a parte autora deverá trazer todas as informações de que necessite para eventualmente se obrigar financeiramente, tais quais valores de que dispõe e valores que poderá levantar junto a terceiros, por exemplo.

O parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC consigna que:

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Com fundamento nele, desde já **comino a multa de 1% do valor da causa**, para o caso de ausência de qualquer uma das partes, **ou para o caso de comparecimento por intermédio de pessoa sem poderes especiais para transigir ou, ainda, sem informações financeiras essenciais a permitir o avanço das tratativas.**

Desde já fica indeferido pedido unilateral de retirada da audiência da pauta."

O termo de audiência, por seu turno, registrou:

"Apregoadas as partes, compareceram: pelo polo ativo a advogada da CEF Dra. Daniela Aparecida da Silva Herculano, OAB/SP 295.822, pelo polo passivo, Realizar Empreendimentos Editoriais LTDA, representada por Moises Antônio Ricardo, acompanhado do Dr. Luiz Alfredo Angélico Soares Cabral, OAB/SP 166.420. Ausente a ré Maria Aparecida Ricardo e o preposto da CEF.

Iniciados os trabalhos a advogada da CEF informou que ante a ausência de preposto não é possível apresentar proposta de acordo. As partes solicitaram designação de nova audiência."

De fato, a ausência da corré Maria Aparecida Ricardo não inviabilizou a utilidade da audiência, na medida em que se encontravam presentes ao ato advogados a quem ela conferiu poderes especiais para transigir e para firmar acordo, nos termos do instrumento de mandato sob id. 18037400.

Diversamente, a ausência do preposto da CEF inviabilizou qualquer tentativa de acerto entre as partes. Embora expressamente advertida por este Juízo, nos termos do despacho acima transcrito, a CEF não lançou meios para tornar minimamente proveitosa a audiência instalada. Com seu desleixo, a CEF atentou contra a jurisdição, retardou o trâmite do feito, tomou posição na pauta de audiências do Juízo, deu ensejo ao deslocamento inútil da contraparte e se seus procuradores, etc. A ausência de seu preposto encerra, pois, efetivo ato atentatório à dignidade da justiça, que por isso deve ser sancionado.

Diante do exposto, **reconsidero** parte da r. decisão lançada no termo de audiência. Atento ao teor do despacho sob id. 27872698, à Caixa Econômica Federal **imponho a multa**, já antes cominada, de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC.

Intime-se a CEF, inclusive para que deposite nos autos referido valor, o qual será posteriormente destinado. Poderá a CEF cobrar tal valor regressivamente do(s) agente(s) de seus quadros ou contratado que tenha(m) dado causa à não apresentação do preposto à audiência.

(2) Redesignação da audiência

De modo a viabilizar a redesignação da audiência, manifestem-se as partes se detêm interesse na realização do ato por meio de *videoconferência*.

A tanto, destaco que é necessário dispor de acesso à internet, de equipamento de captação de imagem (webcam) e de captador e receptor de áudio (microfone) instalados em seu computador pessoal.

(3) Propostas iniciais de acordo nos autos

Sem prejuízo, de modo a acelerar a tramitação do feito, iniciado no ano de 2017, oportuno às partes que desde logo apresentem ofertas objetivas de acordo nos próprios autos, com referência clara a valores, datas e formas de pagamento, iniciando-se pelos executados.

Após, intime-se a CEF.

Prazo sucessivo de 10 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001343-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE ADALTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29406272, 29357279 e 24186459:

Este Juízo federal ainda não obteve informações efetivas acerca do cumprimento da carta precatória (oitiva de testemunhas) anteriormente expedida à Comarca de Tabuleiro do Norte-CE.

Assim, de modo a acelerar a colheita dos **depoimentos testemunhais**, bem como a **oitiva pessoal do autor**, ainda que não tenha havido insistência nesse sentido, manifeste-se a parte autora se detém interesse na realização do ato por meio de *videoconferência*.

A tanto, deverão dispor de acesso à internet, de equipamento de captação de imagem (webcam) e de captador e receptor de áudio (microfone) instalados em seu computador pessoal. A conexão com o Juízo será viabilizada por meio de endereçamento eletrônico (link acesso) a ser fornecido em ocasião oportuna.

Consigno, outrossim, que cabe à parte autora contatar previamente as testemunhas por ela arroladas ao feito, ao fim de colher dela informações de que dispõe ou não de aparelhagem e local próprio para a participação da audiência, conforme disposto acima.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004675-64.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EUCLIDES PEDRO OLIMPIO

Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, dispensando a certificação.

Caso nada mais seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000362-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIO ANTONIO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de apelação e da apresentação espontânea de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003644-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ FREDERICO KZAN FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS CLAUDIO OCTAVIO - SP328546, RONALDO AMARO DA SILVA - SP368927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Declaro o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, dispensando a certificação.

2 - Dê-se ciência ao autor sobre a implantação do seu benefício previdenciário e a vigência programada até 09/10/2020 (id 36843139). Eventual nova postulação, relacionada à ampliação da vigência do benefício, deverá ser postulada na via administrativa ou judicial autônoma.

3 - Caso nada seja requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000585-42.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JAIR JESUINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a se manifestar sobre a petição apresentada pela contraparte sob o id 32692402 (emenda da inicial), no prazo de 10 dias.

Após, analisarei a questão da limitação do pedido inicial e o pedido probatório formulado pelo autor.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5001309-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

REU: ARNALDO PECCICACCO KOJIMA

DESPACHO

Id 37089637:

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer qual exatamente é seu atual interesse processual (na modalidade "utilidade"), haja vista a não localização do bem respectivo.

Vale consignar que a demanda tramita desde setembro de 2017 sem proveito efetivo à autora.

Após, tomem conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003219-11.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIO ALFREDO MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Valor da causa

Aparentemente, o valor da causa fixado pelo autor não condiz com o exato benefício econômico pretendido nesta demanda.

O extrato CNIS (id 37608472) indica que o autor vem recebendo o benefício de *auxílio-acidente* desde **14/09/2006**.

O benefício em questão não pode ser cumulado com a *aposentadoria especial* pretendida, conforme vedação constante do artigo 86, § 2º, final, da Lei n. 8.213/1991. Portanto, o valor da causa necessariamente deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal percebida com o benefício por incapacidade e o valor pretendido a título de aposentadoria especial, somando-se as prestações vencidas, também com o desconto nas parcelas respectivas.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, *intime-se* o autor a providenciar a retificação do valor da causa, mediante a apresentação de nova planilha de cálculos que o demonstre, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos – se o caso, para sentença de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004527-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANK EDUARDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Frank Eduardo de Jesus em face da sentença id. 36879377, em que alega a ocorrência de omissão.

Requer a reafirmação da DER até a data em que tiver implementado as condições para o recebimento do benefício.

Oportunizado o exercício do contraditório, o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, não merece acolhida.

No termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Ainda que assim não fosse, o pedido de reafirmação da DER não foi requerido na petição inicial. O autor pretende nesta fase posterior ao julgamento ampliar o objeto da ação, o que não é de se admitir. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 202 DA CF/1988. AUTOAPLICÁVEL. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 1973. MP 2.180-35 DE 24/08/2001. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. - Preliminarmente, verifica-se que o embargante inova em suas razões recursais, quando alega que o v. acórdão omitiu-se quanto ao fato de o segurado não obter vantagens financeiras com a aplicação da Lei 6.423/77, em decorrência da aplicação de índices administrativos previstos em portaria, que lhe seriam mais vantajosos. Com efeito, trata-se de alegação que não foi abordada expressamente no apelo autárquico, o que inviabiliza o seu conhecimento em sede de embargos de declaração. - As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. - No caso vertente, o acórdão embargado foi expresso ao consignar que "A relativização da coisa julgada defendida ingressou em nosso sistema jurídico por meio da Medida Provisória nº 2.180/01, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto às hipóteses para a sua aplicação ao editar a Súmula 487, que enuncia: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência". Assim, a inexigibilidade do título judicial nos termos do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil deve ser aplicada apenas nas hipóteses em que o título judicial é posterior ao trânsito em julgado da declaração, pelo Pretório Excelso, de inconstitucionalidade de lei ou ato, e posterior à entrada em vigor da referida lei". - No caso dos autos, o trânsito em julgado do título judicial ocorreu em 21/11/1997, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 2.180/01, que entrou em vigor em 28.04.2001, motivo pelo qual não se aplica, no caso vertente, o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.232/05. - Ademais, importante destacar que a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.189.619/PE), pacificou o entendimento no sentido de que "estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo." Assim, não prosperam as razões do embargante, eis que ausentes os pressupostos para a relativização da coisa julgada, não se verificando a alegada violação à cláusula de reserva de plenário, porquanto o entendimento firmado pelo STJ, em sede de representativo da controvérsia, não declarou a inconstitucionalidade do art. 741 do CPC, mas, tão somente, reconheceu a aplicabilidade de suas disposições, a partir de sua vigência, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*. - As alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Inexiste obrigação do julgador em se pronunciar sobre cada uma das alegações ou dispositivos legais citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento. - A respeito do acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, observo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados na legislação processual civil, o que não foi obedecido "in casu". - Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, negado-lhe provimento. (TRF3, Apelação Cível 0002040-28.2008.4.03.9999, 8ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 05/05/2020, publicado em 08/05/2020).

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005784-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GERSON VAZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ROBERTO DE SOUZA SANTANA - SP407714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Assim sendo, haja vista a exigência legal de apresentação de documentos técnicos pelas empresas empregadoras, a aferição das condições especiais por meio destes documentos deve anteceder a produção de outras provas.

Na espécie dos autos, verifico a existência de diversos documentos técnicos -- dentre eles cópias de CTPS e PPP's -- encartados ao feito pelo autor, os quais se encontram formalmente preenchidos com especificação de atividades, períodos laborados, fatores de risco, etc., assim como o responsável pelos registros para o período.

Aparentemente, os elementos já apresentados fornecem as premissas técnicas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão jurídica no julgamento de mérito do pedido, sendo desnecessária a efetivação de maior lastro probatório.

Resta, pois, indeferido o pedido de realização de prova pericial.

Declaro encerrada a instrução feita.

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da documentação encartada ao feito pela contraparte (id raiz 32770317).

Após, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intime-se apenas o autor.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002314-12.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 9 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001588-38.2019.4.03.6121

AUTOR: AILTON PAULO BENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial, foi designada perícia médica para o dia 22/10/2020, às 12:00, com a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI**, a realizar-se no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Taubaté, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001806-03.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLAUDINEY ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAZ LUIZ - SP398667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a juntada dos documentos pela empresa **SKAFURBANIZAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.** encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: *“Com a juntada do documento aos autos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias.”*

TAUBATÉ, 9 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003374-13.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JURANDIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA BRITO FERREIRA - SP28028

REU: SELMA ORIEL MOREIRA, MARIA NAZARE ARANTES GOBO, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL, MANUEL ARAGON MECO

Advogado do(a) REU: VALERIA REZENDE MONTEIRO - SP90900

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada aos autos digitais dos documentos constantes na mídia de fls. 109 (Num. 21941570 - Pág.112) enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: *“Cumprida a determinação, dê-se ciência às partes.”*

TAUBATÉ, 10 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003374-13.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JURANDIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA BRITO FERREIRA - SP28028

REU: SELMA ORIEL MOREIRA, MARIA NAZARE ARANTES GOBO, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL, MANUEL ARAGON MECO

Advogado do(a) REU: VALERIA REZENDE MONTEIRO - SP90900

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada aos autos digitais dos documentos constantes na mídia de fls. 109 (Num. 21941570 - Pág.112) enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: *“Cumprida a determinação, dê-se ciência às partes.”*

TAUBATÉ, 10 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003374-13.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JURANDIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA BRITO FERREIRA - SP28028

REU: SELMA ORIEL MOREIRA, MARIA NAZARE ARANTES GOBO, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL, MANUEL ARAGON MECO

Advogado do(a) REU: VALERIA REZENDE MONTEIRO - SP90900

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada aos autos digitais dos documentos constantes na mídia de fls. 109 (Num. 21941570 - Pág.112) enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Cumprida à determinação, dê-se ciência às partes."

TAUBATÉ, 10 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003374-13.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JURANDIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA BRITO FERREIRA - SP28028

REU: SELMA ORIEL MOREIRA, MARIA NAZARE ARANTES GOBO, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL, MANUEL ARAGON MECO

Advogado do(a) REU: VALERIA REZENDE MONTEIRO - SP90900

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada aos autos digitais dos documentos constantes na mídia de fls. 109 (Num. 21941570 - Pág.112) enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Cumprida à determinação, dê-se ciência às partes."

TAUBATÉ, 10 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003374-13.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JURANDIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA BRITO FERREIRA - SP28028

REU: SELMA ORIEL MOREIRA, MARIA NAZARE ARANTES GOBO, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL, MANUEL ARAGON MECO

Advogado do(a) REU: VALERIA REZENDE MONTEIRO - SP90900

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada aos autos digitais dos documentos constantes na mídia de fls. 109 (Num. 21941570 - Pág.112) enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Cumprida à determinação, dê-se ciência às partes."

TAUBATÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002546-51.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAQUIM DIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANAROSA NASCIMENTO - SP130121

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante dos documentos enviados pela 1ª Vara Federal de Taubaté, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: “Com a resposta, dê-se vista às partes.”

TAUBATÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-17.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE PEREIRA DE MENEZES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP413435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Num. 38390110: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o **dia 14 de outubro de 2020, às 15h40min** de tentativa de conciliação que será realizada por videoconferência.

Ciência as partes da juntada do laudo pericial e do processo administrativo.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 10 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000367-83.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

TAUBATÉ, 9 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001607-44.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA BIANCA BACH - SP330393, ELESSANDRA ABREU LIRA - SP372859, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 9 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-17.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE PEREIRA DE MENEZES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP413435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubat-sapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002081-15.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ESTIVA TAUBATE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 9 de setembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002589-58.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: ARIOVALDO CONDE JUNIOR - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 9 de setembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001949-21.2020.4.03.6121
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471, ISADORA AMENDOLA - SP376081

DESPACHO

1. Manifestação do MPF num 383842923 - item 1: Defiro. Remetam-se estes autos à Delegacia de Polícia Federal competente, para prosseguimento das diligências, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sem prejuízo, considerando-se o disposto no artigo 120, § 1º, do CPP, extraíam-se cópias da petição num 38152083 e documentos que a acompanham, bem como da manifestação ministerial num 38342923, remetendo-as ao SEDI, para autuação em apartado e por dependência aos presentes autos, na Classe Processual 326 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS, certificando-se;
3. Cumpra-se.

Taubaté, 10 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002413-81.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ROMERO CARRARO, SELMA NUNES CARRARO

Advogado do(a) AUTOR: KARINE ALBERTI MALTEMPI - PR62829
Advogado do(a) AUTOR: KARINE ALBERTI MALTEMPI - PR62829

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando os autores, a suspensão da realização da venda direta do imóvel financiado, culminando com a declaração de nulidade da averbação de número 14, registrada à margem da Matrícula nº 7056, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba.

Alegam os autores que em 20/7/2011, firmaram com a Caixa Econômica Federal, um Contrato por Instrumento Particular de Mutuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, nº 155551244976, mediante o pagamento de 120 prestações.

Confessamos os autores que estão inadimplentes com o pagamento das parcelas do financiamento, em razão de dificuldade financeira por eles enfrentada.

Aduzem que em virtude da ausência de notificação da autora Selma Romero Carraro, pretendem anular a consolidação da propriedade efetivada pela CEF por meio da averbação nº 14, registrada à margem da Matrícula nº 7056, do 2º CRI de Piracicaba e suspender a segunda praça designada para o próximo dia nove.

Alternativamente requerem lhes seja autorizado o depósito para purgação da mora antes que o imóvel financiado seja arrematado.

Juntaram documentos.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela.

Entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora.

Com efeito, à míngua de mínima comprovação formal, não restou demonstrado pela requerente a alegada ausência de notificação, com a apresentação do procedimento cartorário, nem tampouco informam o valor das prestações em atraso.

Os autores não apresentaram cópia do contrato de financiamento.

Ademais, consta da decisão de ID 35272503, proferida no processo nº 5002526-06.2018.4.03.6109, que haviam dois endereços dos autores: 1 – Avenida Itália, Cidade Jardim e 2 – Rua Carlos Pires de Souza, nº 35, Terras de Piracicaba.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações dos autores para elidir a fé pública do registro imobiliário, que inclusive consigna a ocorrência de notificação da devedora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a colheita de mais documentos e a oitiva da parte contrária, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o deferimento de seu pedido.

Ressalto que o lapso temporal decorrido desde a consolidação da propriedade em 2014, infirma o *periculum in mora* alegado pelos autores.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo aos autores o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

1 – apresentem cópia do contrato de financiamento;

Piracicaba e 2 – apresentem cópia integral do procedimento cartorário de consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF mencionado na averbação de nº 14 à Margem da Matrícula nº 7056, do 2º CRI de

3 – comprovem documentalmente o valor das parcelas em atraso, devidamente corrigidas conforme disposições contratuais.

Cumprido, cite-se a CEF.

PRI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002146-17.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NEUZA ANTUNES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279, JOSE RENATO VARGUES - SP110364

REU: EUGENIO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

Tendo em vista a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, bem como preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Tendo em vista as prorrogações, pelo Governo do Estado de São Paulo, das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo coronavírus (covid-19);

Tendo em vista a Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo;

Designo a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela autora para o dia 17/11/2020, às 14h30min.

O ato deverá ser realizado através de videoconferência, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes ao fórum.

A intimação das testemunhas bem como para depoimento pessoal ficará a cargo do autor.

Anoto que as informações necessárias para acesso e participação das partes na audiência virtual constam do passo a passo e do agendamento SAV, juntados ao processo.

Nomeie-se engenheiro civil por meio do sistema AJG.

Arbitre seus honorários no valor máximo permitido pelo AJG.

Intime-se-o da nomeação e para que designe dia e hora para realização da perícia, bem como do prazo de 15 dias para entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentarem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

AUTOR:NEUZAANTUNES SOBRINHO

Advogados do(a)AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279, JOSE RENATO VARGUES - SP110364

REU:EUGENIO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

Tendo em vista a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, bem como preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Tendo em vista as prorrogações, pelo Governo do Estado de São Paulo, das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo coronavírus (covid-19);

Tendo em vista a Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo;

Designo a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela autora para o dia **17/11/2020, às 14h30min.**

O ato deverá ser realizado através de videoconferência, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes ao fórum.

A intimação das testemunhas bem como para depoimento pessoal ficará a cargo do autor.

Anoto que as informações necessárias para acesso e participação das partes na audiência virtual constam do passo a passo e do agendamento SAV, juntados ao processo.

Nomeie-se engenheiro civil por meio do sistema AJG.

Arbitro seus honorários no valor máximo permitido pelo AJG.

Intime-se-o da nomeação e para que designe dia e hora para realização da perícia, bem como do prazo de 15 dias para entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

AUTOR:NEUZAANTUNES SOBRINHO

Advogados do(a)AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279, JOSE RENATO VARGUES - SP110364

REU:EUGENIO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

Tendo em vista a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, bem como preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Tendo em vista as prorrogações, pelo Governo do Estado de São Paulo, das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo coronavírus (covid-19);

Tendo em vista a Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo;

Designo a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela autora para o dia **17/11/2020, às 14h30min.**

O ato deverá ser realizado através de videoconferência, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes ao fórum.

A intimação das testemunhas bem como para depoimento pessoal ficará a cargo do autor.

Anoto que as informações necessárias para acesso e participação das partes na audiência virtual constam do passo a passo e do agendamento SAV, juntados ao processo.

Nomeie-se engenheiro civil por meio do sistema AJG.

Arbitro seus honorários no valor máximo permitido pelo AJG.

Intime-se-o da nomeação e para que designe dia e hora para realização da perícia, bem como do prazo de 15 dias para entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005595-12.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSANA MARIA DI BENE ROEDA

Advogados do(a) AUTOR: JANEFER TABAI MARGIOTTA - SP230356, ANA LUCIA DI BENE VIEIRA Y ANICETO - SP208732

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora a redistribuição do feito para o JEF dessa Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 59.880,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003053-84.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JAMYLE CAROLINE LEONOR CHIQUITO

Advogado do(a) AUTOR: LAYLA RODRIGUES ARAUJO - MG138281

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da União Federal e outros, distribuída em 8/9/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.000,00.

Decido.

Em sessão de julgamento telepresencial ocorrido em 26 de junho de 2020, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TRUJEFs) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) definiu que a competência para processamento e julgamento de questões envolvendo o auxílio emergencial é dos Juizados Especiais Federais.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-83.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE EDIJALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela de urgência, o restabelecimento do auxílio-doença (B-31) de n. 609.107.033-2, DER de 6/1/2015 e DCB em 1/10/2015, ou, alternativamente, a concessão de algum dos benefícios indeferidos constantes no CNIS e, em seguida, sua conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento de todos os atrasados.

Sustenta que em 2014, sofreu acidente doméstico que lhe causou traumas em seu ombro.

Citado, o INSS contestou a ação, alegando preliminares atualmente superadas pela decisão declinatória de competência proferida pelo JEF.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, semprejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Em razão da matéria debatida, somente após a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo e a colheita de provas dos motivos que levaram a Autarquia Previdenciária a indeferir o requerimento do autor, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão ou restabelecimento benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.

O lapso temporal decorrido desde a data informada de indeferimento do auxílio doença em 2015, infirma o *periculum in mora* alegado pelo autor.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial.

Semprejuízo do decidido, concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – apresente cópia integral do PA nº 609.107.033-2 e
- 2 – fundamente seu pedido de concessão de auxílio acidente.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-10.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GELSON ROBERTO BIZOTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial nº 46/185.633.873-5, mediante a consideração do tempo laborado na empresa Raizen Energia S/A, de 15.09.1986 a 31.12.2003, nas funções de servente de usina, ajudante mecânico, mecânico, sob Ruído de 91 dB, óleo e graxas; de 29.09.2011 a 08.05.2012, na função de líder mecânico, sob ruído de 92 dB e de 07.01.2013 a 22.01.2018, na função de mecânico sob ação de óleos e graxa, como vigia, como prestados em condições especiais, desde a DER de 5/4/2018, facultado a reafirmação da DER por ocasião do preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.

Pede o autor que o período em que esteve em gozo de auxílio doença, de 29.08.2014 a 10.11.2014, seja reconhecido como especial.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no periculum in mora.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora' ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a ilicitude do direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF precificam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, e tendo em vista a informação contida nos cálculos de ID 38322562, dando conta que o autor percebe quantia mensal superior a 3 mil reais, concedo-lhe o prazo de 15 dias para que recolha as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Concedo ao autor igual prazo e sob a mesma pena, para que apresente cópia da inicial do processo nº 0000336-62.2013.4.03.6326 para verificação de possível prevenção.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003152-54.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE CARLOS BENITTI

Advogado do(a) AUTOR: STELA ANDRADE MORALES - SP396002

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1468/1985

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF, distribuída originalmente perante a Justiça do Trabalho em 25/6/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.270,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003389-62.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO CACADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN AMANN KRATZ - SP140975, MARCELO ORABONA ANGELICO - SP94389

DECISÃO

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 13.958,98 a título de principal e honorários advocatícios (ID 21396566 - Pág. 3 e ss.).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21396566 - Pág. 12 e ss.), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contêm erros, vez que deixou de aplicar a Lei nº 11.960/2009 e utilizou termo inicial da correção monetária em desacordo com o julgado.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeaturo ao valor que considera devido.

A parte exequente, instada, requereu parcialmente a rejeição da impugnação (ID 21396566 - Pág. 18 e ss.), apresentando novos cálculos.

Após a digitalização dos autos, considerando a divergência entre os cálculos apresentados, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o expert emitido laudo e cálculos por meio do ID 24742976.

Intimadas as partes, ambas concordaram com o parecer contábil.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que **descahe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda**. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Des. Federal Fausto de Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do **contador judicial**, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido temido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado.

2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)."

3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Des. Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

A r. sentença de ID 21396479 - Pág. 11-16 determinou que a correção monetária deveria ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da publicação da sentença, sendo que os juros moratórios deveriam incidir à razão de 1 % a.m. desde a citação. Restou consignado ainda que tanto correção monetária quanto juros de mora deveriam observar as modificações trazidas pela Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997.

O v. acórdão de ID 21396479 - Pág. 85 e ss. transitado em julgado somente alterou o valor da condenação, não modificando os consectários legais da decisão de primeiro grau.

Assim, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

Observe que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no **título executivo judicial**, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de *cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada*.

Neste sentido, o perito do Juízo observou que ambos os cálculos apresentados pelas partes apresentam incorreções.

Quanto aos cálculos da parte exequente, o contador esclareceu que houve equívocos quanto aos índices de correção monetária, assim como com relação aos termos iniciais dos consectários legais.

No que se refere à conta da autarquia previdenciária, houve equívoco quanto à atualização dos valores, não gerando grande divergência, entretanto, entre os totais apurados (R\$ 9.003,95 e R\$ 8.958,26)

Estando ambos os cálculos incorretos, **devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial.**

Por fim, em que pese a manifestação da parte exequente de ID 25032592, o valor de R\$ 13.958,98 foi apresentado no início da execução, conforme petição de ID 21396566 - Pág. 3 e ss., sendo certo que novos valores somente foram oferecidos pelo requerente **após** a impugnação oposta pelo INSS.

Ante todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, *considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo*, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 8.185,41** (oito mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) a título de *principal* e **R\$ 818,54** (oitocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) a título de *honorários advocatícios*, com valores atualizados até **outubro de 2017** (ID 24742977).

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante *inicialmente* requerido pela parte impugnada - R\$ 13.958,98 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 9.003,95), restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 21396478 - Pág. 30 e 144).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intímem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Sempre juízo, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o corréu Banco Cruzeiro do Sul S/A** comprove o cumprimento do acordo homologado pela sentença de ID 21396478 - Pág. 146-147, conforme dados de ID 21396478 - Pág. 172.

Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010845-34.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MOCOPLAST MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586, EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002585-23.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DOCES MELARE TIETE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO BONADIA DE SOUZA - SP191553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por **DOCES MELARÉ TIETÊ LTDA (CNPJ 52.664.042/0001-20)** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, assegurar à impetrante o direito líquido e certo de não incluir a parcela do ICMS destacado nas notas fiscais de venda, na base de cálculo do PIS e da COFINS das contribuições vincendas, bem como determinando-se que a autoridade impetrada se absterha de exigir tais contribuições até a concessão definitiva da segurança.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer, ainda, que os recolhimentos realizados nos 05 (cinco) anos anteriores a impetração deste feito e os porventura realizados no curso do presente até o trânsito em julgado, sejam restituídos ou compensados com quaisquer dos tributos por ela devidos e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior, pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - j: 15/03/2017 - Dje Divulg: 29-09-2017 - Public 02-10-2017 - g.n.)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam como atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na nota fiscal**:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**

- No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a **tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"**.

- Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Apelação Cível 309069 Rel. Des. Fedd Mônica Nobre - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:20/03/2019 – g.n.)

Enfim, neste exame perfunctório, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão **do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo**, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, **somente quanto ao pedido ora deferido**.

Notifique-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002558-40.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GRUPO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO BONADIA DE SOUZA - SP191553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por **GRUPO ENGENHARIA LTDA (CNPJ 64.598.857/0001-38)** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, assegurar à impetrante o direito líquido e certo de não incluir a parcela do ICMS destacado nas notas fiscais de venda, na base de cálculo do PIS e da COFINS das contribuições vincendas, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais contribuições vincendas até a concessão definitiva da segurança.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer, ainda, que os recolhimentos realizados nos 05 (cinco) anos anteriores a impetração deste feito e os porventura realizados no curso do presente até o trânsito em julgado, sejam restituídos ou compensados com quaisquer dos tributos por ela devidos e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior, pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - j: 15/03/2017 - Dje Divulg: 29-09-2017 - Public 02-10-2017 – g.n.)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na nota fiscal**.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).
- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**
- No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a **tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"**.
- Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.
- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.
- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Apelação Cível 309069 Rel. Des. Fedd Mônica Nobre - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:20/03/2019 - g.n.)

Enfim, neste exame perfunctório, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão **d o ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo**, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, **somente quanto ao pedido ora deferido**.

Notifique-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001646-43.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, devidamente cientificado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme ID 36102980.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000393-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

ID 37911043: Diante da concessão, em parte, da tutela de urgência nos autos da Tutela Cautelar Antecedente sob nº **50023472-22.2020.4.03.0000**, cuide a Secretária de notificar a autoridade impetrada para a respectiva ciência e cumprimento.

Dê-se vista as partes.

Tudo cumprido, remetam-se os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003504-46.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NHEEL QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG96335, FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693, GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que homologou seu pedido de desistência. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, visto que houve condenação da impetrante em custas, sem observância do disposto no art. 1.040, § 2º, do CPC.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em questão, razão assiste ao embargante.

Conforme se observa da petição de ID 21569450, a impetrante requereu a desistência do feito nos termos do § 1º do art. 1.040 do CPC, havendo omissão do juízo quanto à aplicação do § 2º do mesmo artigo.

Assim, a fim de sanar a omissão em comento, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, completando a parte dispositiva da sentença, passando a constar:

“Tendo sido outorgado ao subscritor da petição de ID 21569450 poderes específicos para desistir da ação, conforme se verifica na procuração de ID 18803921 - Pág. 2, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com artigo 1.040, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 1.040, § 2º, do Código de Processo Civil, haja vista que a desistência se deu antes da requisição de informações à autoridade impetrada.”

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de ID 29946177.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005007-05.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 24388259), concedendo prazo a Impetrante para juntar documentos a fim de que o Juízo pudesse examinar eventual prevenção, bem como para retificar o valor atribuído à causa recolhendo, se o caso, as custas processuais faltantes.

A Impetrante promoveu emenda à inicial e juntou documentos (ID 25068439).

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Não vejo que deva ser dada razão aos argumentos da Impetrante.

De fato, o E. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento adotado pelo do STF, que, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado “cálculo por dentro”, sendo este o mesmo caso dos presentes autos.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

“**E M E N T A** AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

(TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) 5007997-60.2019.4.03.0000 Relator(a) Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI DATA: 13/08/2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) 5013236-45.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) 5013236-45.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES DATA: 29/07/2019).”

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelos fundamentos acima traçados.

Não há condenação em pagamento de honorários de advogado.

Custas pela **Impetrante**.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005035-07.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LEONICE MARIA PEREIRA DA SILVA, MARLENE DA SILVA GUERREIRO, MARCIA DA SILVA, MIRIELE CRISTINA DA SILVA, MAGALI PEREIRA DA SILVA, PEDRO VALDEIR DA SILVA, ODAIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003040-59.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ofício de **ID 38360100**: vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos **com prioridade**, inclusive para apreciação da petição de **ID 38341935**.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003105-17.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLAUDINEI DE ANDRADE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1476/1985

SENTENÇA

Tendo em vista que a Autoridade Impetrada informou que houve a concessão administrativa do benefício ora em disputa, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010812-82.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL, UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO EM PIRACICABA/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em CAMPINAS por **TECELAGEM JOLITEX LTDA** contra ato praticado pelo **ILMO REPRESENTANTE DA CPFL e PROCURADORIA DA UNIÃO EM CAMPINAS** em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que a CDE, com fundamento nos regramentos que enumera, é inconstitucional e que, portanto, não deveria realizar seus recolhimentos.

O Juízo de CAMPINAS indeferiu a liminar e entendeu por bem enviar os autos a esta Subseção.

Houve manifestação das duas impetradas.

Também houve parecer do MPF.

Este o breve relato.

Decido.

Para decidir a presente questão que, salvo melhor juízo, já vem sendo pacificada ao longo do tempo, sirvo-me da fundamentação exarada nos autos da Apelação Cível n. 5087912.59.2019.404.7100, julgada pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que teve como relator o Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Jr, em sua literalidade:

“Preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido envolvendo a CDE.

As rés CEEE e RGE pleiteiam o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Também requerem, subsidiariamente, o julgamento de improcedência da ação e, também subsidiariamente, o reconhecimento de que são meros agentes arrecadadores.

Sobre a discussão envolvendo a CDE (Conta de Desenvolvimento Energético), deve ser reconhecida a **legitimidade** passiva da ANEEL, da União e da concessionária, considerando que cada uma desenvolve um papel específico ao longo de toda a cadeia de exigência dos valores em discussão: compete à ANEEL promover o cálculo da CDE; à União, regulamentar a conta e exigir o pagamento dos valores envolvidos; à concessionária, a movimentação e a administração.

Portanto, indeferido o pedido de ambas as rés.

Sobre a discussão envolvendo a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, o pleito autoral envolve a alegação de que os Decretos n. 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 teriam inovado no ordenamento jurídico e criado finalidades para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) que não estão previstas em lei.

Os objetivos da CDE estão previstos nos incisos do artigo 13 da lei 10.438/2002 (com alterações pela lei 12.783/2013, lei 12.839/2013, lei 13.360/2016 e lei 13.299/2016), nos seguintes termos:

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; (Redação dada pela Lei nº 12.783/2013; revogado pela Lei nº 13.360/2016)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; [\(Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; [\(redação dada pela Lei nº 12.839/2013; revogado pela Lei nº 13.360/2016\)](#)

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.299, de 2016\)](#)

X - (VETADO);

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 13.299, de 2016\)](#)

XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel. [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

O decreto n. 7.891/2013, alterado por decretos posteriores (decretos n. 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014), dispôs sobre possibilidades de destinação dos recursos da CDE, destacando-se as seguintes, discutidas neste feito:

(a) "neutralizar a exposição das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da alocação das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica" (art. 4º-A, inciso I, incluído pelo Decreto n. 7.945/2013);

(b) "cobrir o custo adicional para as concessionárias de distribuição decorrente do despacho de usinas termelétricas acionadas em razão de segurança energética, conforme decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico" (art. 4º-A, inciso II, incluído pelo Decreto n. 7.945/2013);

(c) "neutralizar a exposição contratual involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da compra frustrada no leilão de energia proveniente de empreendimentos existente realizado em dezembro de 2013" (art. 4º-A, inciso III, incluído pelo Decreto n. 8.203/2014);

(d) "cobrir os custos relativos à exposição involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo" (Art. 4º-C, inciso I, incluído pelo Decreto n. 8.221/14)

(e) "cobrir os custos adicionais das concessionárias de distribuição relativos ao despacho de usinas termelétricas vinculadas a Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR, na modalidade por disponibilidade de energia elétrica" (Art. 4º-C, inciso II, incluído pelo Decreto n. 8.221/14);

(f) "cobrir os custos relativos à Conta no Ambiente de Contratação Regulada - CONTA-ACR, de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014" (Art. 4º-C, inciso III, incluído pelo Decreto n. 8.221/14);

(g) "cobrir os custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica definidas pela Autoridade Pública Olímpica - APO, para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI, com fundamento no art. 12, caput, da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009" (Art. 4º-A, inciso IV, incluído pelo Decreto n. 8.272/14);

Da análise das hipóteses acima transcritas, entendo que não houve ilegalidade por parte da regulamentação infralegal, pois as destinações dos recursos da CDE previstas nos decretos impugnados encontram amparo na lei.

O item "a" acima referido, previsto no art. 4º-A, inciso I, do Decreto n. 7.891/2013, encontra amparo na previsão legal contida no inciso VIII do artigo 13 da lei 10.438/02 ("prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica").

O item "b" acima referido, previsto art. 4º-A, inciso II, do Decreto 7.891/2013, encontra amparo na previsão constante no inciso V do artigo 13 da lei 10.438/02 ("promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998").

Os demais itens acima referidos ("c", "d", "e", "f" e "g"), encontram amparo no inciso IV do art. 13 da Lei n. 10.438/2002, especialmente no ponto em que tal inciso prevê como objetivo para a CDE o atendimento "à finalidade de modicidade tarifária".

Nesse sentido, transcrevo e adoto como razões de decidir excerto do voto proferido no julgamento da apelação cível n. 5015058-97.2015.4.04.7205, de lavra do desembargador federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, o qual, por sua vez, adotou como fundamentos as razões lançadas na sentença recorrida naqueles autos, proferida pelo juiz federal Leandro Paulo Cypriani:

(...)

No mérito, penso que a sentença também analisou com precisão a controvérsia, afastando as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação invocada, pelo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, in verbis:

(...)

Finalidade:

a) neutralizar a exposição das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da alocação das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica;

A utilização da CDE para essa finalidade se harmoniza as condições para a prorrogação das concessões de geração de energia hidrelétrica, estabelecidas no art. 1º da Lei nº 12.783, sendo decorrência da remuneração obrigatória por tarifa e da modicidade tarifária.

De sua vez, há previsão expressa no inciso VIII do art 13 da Lei n. 10.438/02, na redação dada pela Lei nº 12.839/2013, da utilização da CDE para "prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica".

Finalidade:

b) cobrir o custo adicional para as concessionárias de distribuição decorrente do despacho de usinas termelétricas acionadas em razão de segurança energética, conforme decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico;

A utilização da CDE com esse desiderato encontra amparo na previsão de repasse da CDE destinado à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos, a que se refere o inciso V do art. 13, da Lei 10.438, na redação dada pela Lei nº 12.783/2013, detalhado no § 4º do mesmo artigo.

Finalidades:

c) neutralizar a exposição contratual involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da compra frustrada no leilão de energia proveniente de empreendimentos existente realizado em dezembro de 2013;

d) cobrir os custos relativos à exposição involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo;

e) cobrir os custos adicionais das concessionárias de distribuição relativos ao despacho de usinas termelétricas vinculadas a Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR, na modalidade por disponibilidade de energia elétrica;

f) cobrir os custos relativos à Conta no Ambiente de Contratação Regulada - CONTA-ACR, de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014;

g) cobrir os custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica definidas pela Autoridade Pública Olímpica - APO, para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI, com fundamento no art. 12, caput, da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009 (Destaquei).

Não se pode, a meu ver, da leitura dessas últimas finalidades em relevo, extrair que extrapolaram os limites legais, principalmente, o comando inserido no inciso IV do art. 13 da Lei n. 10.438/2002, mais especialmente, quando estabelece o atendimento "à finalidade de modicidade tarifária".

Isso porque, ao neutralizar a exposição contratual involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo e, nas hipóteses das demais finalidades, cobrir os custos ali delineados, se consoa à modicidade tarifária, erigida em princípio jurídico-administrativo.

O aumento ou a redução do custo reflete, ordinariamente, nos valores a serem repassados aos consumidores. Se há redução de custo das concessionárias, conseqüente do aporte de recursos da CDE, não há o porquê concluir-se que isso não teve reflexos positivos aos consumidores, de modo a assegurar tarifas menores, mais módicas.

Adotando-se como exemplo a hipótese sob o item g): "cobrir os custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica definidas pela Autoridade Pública Olímpica - APO, para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI [...]".

Vê-se que a edição do Decreto n. 8.272/2014, que a implementou, objetivou, mediante a utilização de recursos orçamentários, viabilizar a respectiva operação "sem onerar os consumidores da concessionária de distribuição local com as obras assumidas pelo Governo Federal por meio da lei n.º 12.035/09 [...]". (Evento 13 - INF2).

Nada mais racional, na medida em que atribui à toda coletividade (recursos orçamentários) o custeio de políticas públicas (realização do evento), ao invés de distribuir o custo de tais medidas apenas aos usuários da distribuidora local, com reflexos nas tarifas e em prejuízo deles - os consumidores/usuários.

Com efeito, não há elementos concretos a demonstrar que a alocação de recursos com o intuito de neutralizar a exposição contratual e a redução de custos não implicaram na assecuração de tarifas mais módicas. Por isso, há de prevalecer esse raciocínio, porque é o que, ordinariamente, acontece.

Dai porque, do cotejo abstrato das normas em debate, entre a logicidade do raciocínio (redução de custos = assecuração de tarifas módicas), a presunção de **legitimidade** de que se revestem os atos de natureza administrativa (os decretos editados) e a ausência de qualquer elemento concreto a afastar essa premissa, elas devem prevalecer.

Doutro vértice, não me parece de bom alvitre, numa área tão complexa, de aspectos técnicos intrínsecos e em tempos de crise hídrica, do abstracionismo abstrato das normas, sem amparo na concretude dos fatos, extrair-se a conclusão de que a finalidade para a qual foram editados os normativos em questão não foi alcançada.

Concluo, assim, que os Decretos n. 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, aos instituírem outras finalidades à destinação dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, não avançaram além dos limites legais traçados pela Lei n. 10.438/02 (e alterações), que visavam regulamentar.

Ausência de repasse do Tesouro Nacional à CDE

Como anotei por ocasião do exame do pedido de concessão tutela nos autos n. 5012040-68.2015.4.04.7205, em trâmite neste juízo, "com relação à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), tenho que, prima facie, a autorizar a destinação (art. 18, Lei 12.783/13) não significa impô-la. Opção política da União - como regra, imune à ingerência judicial - de não fazer o aporte de recursos à conta em testilha, embora com reflexos negativos para os consumidores, mas desde que no âmbito estrito da legalidade: se lhe era facultado aportar, deixar de fazê-lo, igualmente, o é.

Empréstimo Compulsório

Outrossim, acerca dessa questão, na referida decisão, registrei: "Ainda, impertinente falar-se em ilegalidade de **empréstimo compulsório**, porquanto, de **empréstimo compulsório** não se trata. Não estipulam tais diplomas legislativos hipóteses de devolução - ao menos diretamente - dos valores que os consumidores terão que arcar. A consequência é o aumento nas contas da energia elétrica consumida, sem previsão de devolução. Logo, de **empréstimo compulsório** não se trata".

Subsídio Cruzado

A Lei n. 10.438/02, em seu artigo 13, instituiu a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para, exemplificativamente, entre outras finalidades, promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional (inciso I), garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda (II).

Isso é viabilizado, entre outras medidas, por meio da adoção do instrumento jurídico econômico denominado subsídio cruzado, que ocorre, em linguagem mais comum, quando se assegura à (no caso) concessionária, a obtenção de lucro aqui para cobrir prejuízos ali, aumentar os seus rendimentos aqui para diminuir a ausência dele ali, ainda que isso implique maior encargo a determinada classe de consumidores.

Não há, nessa conduta, qualquer ilegalidade no que concerne ao fornecimento de energia elétrica, elemento vital ao desenvolvimento do país e à qualidade de vida das pessoas. É ômus da convivência coletiva. Para o suprimento de carências, distorções, etc., aqui ou acolá, tira-se, digamos, de onde tem para investir onde não tem e dificilmente teria como decorrência da falta de atratividade para investimentos que se reputam necessários para alcançar os objetivos traçados.

Destarte, desmerece guarida a postulação inicial.

()

Destaco que não desconheço recente precedente da Terceira Turma (5002338-71.2015.4.04.7214/SC), determinando que a ANEEL proceda o recálculo da tarifa de energia elétrica, em decorrência da exclusão da dos custos alegados pelo autor como procedeu o magistrado de primeiro grau. Entretanto, penso que essa não é a melhor solução para a controvérsia.

Registro que regime das bandeiras tarifárias visa estabelecer uma forma mais transparente de apresentar ao consumidor o preço da energia elétrica, incluindo-se os custos variáveis de geração, calculados com base em uma previsão da arrecadação necessária para reembolsar as distribuidoras devido ao acionamento das termelétricas, o que permite, inclusive, a redução da tarifa diante de eventual reversão do cenário hidrológico. O repasse gradual por meio do sistema das bandeiras não acarreta, na prática, novo custo aos usuários. Penso que o referido mecanismo permite que o consumidor final de cada distribuidora seja avisado com antecedência da elevação ou diminuição de geração térmica nos períodos subsequente.

Ademais, vale ressaltar os argumentos da União (Evento 30 - CONT1), no sentido de que as bandeiras tarifárias sinalizam a todos os consumidores o custo de geração atual da energia elétrica, de modo que seu comportamento possa se adaptar mensalmente às condições de preço. Não cria qualquer custo novo, não majora artificialmente as tarifas, apenas é um retrato o mais fiel possível dos custos de geração prevalentes em dado momento. Suas cores, verde, amarela e vermelha, são uma sinalização relevante para a sociedade que pode economizar diariamente, aliviando o sistema da carga de geração térmica. As bandeiras sinalizam, mês a mês, o custo de geração da energia elétrica que será cobrada dos consumidores, dando a oportunidade de adaptação de seu consumo.

(...)

Referido julgado foi ementado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 547/2013. ADICIONAL DE BANDEIRA TARIFÁRIA. **LEGITIMIDADE PASSIVA**. CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO. LEI N.º 10.438/2002. 1) Com relação ao Adicional de Bandeiras Tarifárias, já se consolidou, no âmbito jurisprudencial, que nas ações em que se discute a legalidade de valores cobrados de usuários dos serviços de fornecimento de energia elétrica, é parte legítima passiva, exclusivamente, a concessionária do serviço público. 2) Não há vedação legal à utilização da modalidade de "subsídio cruzado" nas contas de energia elétrica. 3) A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE foi criada pela Lei n.º 10.438/2002 que, em seu artigo 13, estabeleceu os objetivos a serem promovidos pelos da CDE e os parâmetros para o cálculo das quotas anuais, nos seguintes termos, na redação dada pela Lei n.º 12.783/2013. 4) Manutenção da sentença. (TRF4, AC 5015058-97.2015.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/09/2017)

Cito, ainda, os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 547/2013. ADICIONAL DE BANDEIRA TARIFÁRIA. **LEGITIMIDADE PASSIVA**. CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO. LEI N.º 10.438/2002. 1) Com relação ao Adicional de Bandeiras Tarifárias, já se consolidou, no âmbito jurisprudencial, que nas ações em que se discute a legalidade de valores cobrados de usuários dos serviços de fornecimento de energia elétrica, é parte legítima passiva, exclusivamente, a concessionária do serviço público. 2) Não há vedação legal à utilização da modalidade de "subsídio cruzado" nas contas de energia elétrica. 3) A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE foi criada pela Lei n.º 10.438/2002 que, em seu artigo 13, estabeleceu os objetivos a serem promovidos pelos da CDE e os parâmetros para o cálculo das quotas anuais, nos seguintes termos, na redação dada pela Lei n.º 12.783/2013. 4) Reforma da sentença para julgar improcedente a ação. (TRF4, AC 5016248-95.2015.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/09/2017)

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 547/2013. ADICIONAL DE BANDEIRA TARIFÁRIA. **LEGITIMIDADE PASSIVA**. CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO. LEI N.º 10.438/2002. 1) Com relação ao Adicional de Bandeiras Tarifárias, já se consolidou, no âmbito jurisprudencial, que nas ações em que se discute a legalidade de valores cobrados de usuários dos serviços de fornecimento de energia elétrica, é parte legítima passiva, exclusivamente, a concessionária do serviço público. 2) Não há vedação legal à utilização da modalidade de "subsídio cruzado" nas contas de energia elétrica. 3) A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE foi criada pela Lei n.º 10.438/2002 que, em seu artigo 13, estabeleceu os objetivos a serem promovidos pelos da CDE e os parâmetros para o cálculo das quotas anuais, nos seguintes termos, na redação dada pela Lei n.º 12.783/2013. 4) Reforma da sentença para julgar improcedente a ação. (TRF4 5005024-51.2015.4.04.7209, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 28/09/2017)

Observe que o último julgado acima citado foi mantido pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1752945/SC.

Portanto, merece reforma a sentença, no ponto."

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA**, pelos fundamentos acima traçados.

Não há condenação em pagamento de honorários de advogado.

Custas pela Impetrante.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010812-82.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL, UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO EM PIRACICABA/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em CAMPINAS por **TECELAGEM JOLITEX LTDA** contra ato praticado pelo **ILMO REPRESENTANTE DA CPFL e PROCURADORIA DA UNIÃO EM CAMPINAS** em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que a CDE, com fundamento nos regramentos que enumera, é inconstitucional e que, portanto, não deveria realizar seus recolhimentos.

O Juízo de CAMPINAS indeferiu a liminar e entendeu por bem enviar os autos a esta Subseção.

Houve manifestação das duas impetradadas.

Também houve parecer do MPF.

Este o breve relato.

Decido.

Para decidir a presente questão que, salvo melhor juízo, já vem sendo pacificada ao longo do tempo, sirvo-me da fundamentação exarada nos autos da Apelação Cível n. 5087912.59.2019.404.7100, julgada pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que teve como relator o Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Jr, em sua literalidade:

“Preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido envolvendo a CDE.

As rés CEEE e RGE pleiteiam o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Também requerem, subsidiariamente, o julgamento de improcedência da ação e, também subsidiariamente, o reconhecimento de que são meros agentes arrecadadores.

Sobre a discussão envolvendo a CDE (Conta de Desenvolvimento Energético), deve ser reconhecida a **legitimidade** passiva da ANEEL, da União e da concessionária, considerando que cada uma desenvolve um papel específico ao longo de toda a cadeia de exigência dos valores em discussão: compete à ANEEL promover o cálculo da CDE; à União, regulamentar a conta e exigir o pagamento dos valores envolvidos; à concessionária, a movimentação e a administração.

Portanto, indeferido o pedido de ambas as rés.

Sobre a discussão envolvendo a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, o pleito autoral envolve a alegação de que os Decretos n. 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 teriam inovado no ordenamento jurídico e criado finalidades para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) que não estão previstas em lei.

Os objetivos da CDE estão previstos nos incisos do artigo 13 da lei 10.438/2002 (com alterações pela lei 12.783/2013, lei 12.839/2013, lei 13.360/2016 e lei 13.299/2016), nos seguintes termos:

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; (Redação dada pela Lei nº 12.783/2013; revogado pela Lei nº 13.360/2016)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998; e (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013; (Redação dada pela Lei nº 12.839/2013; revogado pela Lei nº 13.360/2016)

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.299, de 2016)

X - (VETADO);

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.299, de 2016)

XII - *prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários;* [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

XIII - *prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel.* [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

O decreto n. 7.891/2013, alterado por decretos posteriores (decretos n. 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014), dispôs sobre possibilidades de destinação dos recursos da CDE, destacando-se as seguintes, discutidas neste feito:

(a) *“neutralizar a exposição das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da alocação das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica”* (art. 4º-A, inciso I, incluído pelo Decreto n. 7.945/2013);

(b) *“cobrir o custo adicional para as concessionárias de distribuição decorrente do despacho de usinas termelétricas acionadas em razão de segurança energética, conforme decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico”* (art. 4º-A, inciso II, incluído pelo Decreto n. 7.945/2013);

(c) *“neutralizar a exposição contratual involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da compra frustrada no leilão de energia proveniente de empreendimentos existente realizado em dezembro de 2013”* (art. 4º-A, inciso III, incluído pelo Decreto n. 8.203/2014);

(d) *“cobrir os custos relativos à exposição involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo”* (Art. 4º-C, inciso I, incluído pelo Decreto n. 8.221/14)

(e) *“cobrir os custos adicionais das concessionárias de distribuição relativos ao despacho de usinas termelétricas vinculadas a Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR, na modalidade por disponibilidade de energia elétrica”* (Art. 4º-C, inciso II, incluído pelo Decreto n. 8.221/14);

(f) *“cobrir os custos relativos à Conta no Ambiente de Contratação Regulada - CONTA-ACR, de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014”* (Art. 4º-C, inciso III, incluído pelo Decreto n. 8.221/14);

(g) *“cobrir os custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica definidas pela Autoridade Pública Olímpica - APO, para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI, com fundamento no art. 12, caput, da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009”* (Art. 4º-A, inciso IV, incluído pelo Decreto n. 8.272/14);

Da análise das hipóteses acima transcritas, entendo que não houve ilegalidade por parte da regulamentação infralegal, pois as destinações dos recursos da CDE previstas nos decretos impugnados encontram amparo na lei.

O item “a” acima referido, previsto no art. 4º-A, inciso I, do Decreto n. 7.891/2013, encontra amparo na previsão legal contida no inciso VIII do artigo 13 da lei 10.438/02 (*“prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica”*).

O item “b” acima referido, previsto art. 4º-A, inciso II, do Decreto 7.891/2013, encontra amparo na previsão constante no inciso V do artigo 13 da lei 10.438/02 (*“promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998”*).

Os demais itens acima referidos (“c”, “d”, “e”, “f” e “g”), encontram amparo no inciso IV do art. 13 da Lei n. 10.438/2002, especialmente no ponto em que tal inciso prevê como objetivo para a CDE o atendimento *“à finalidade de modicidade tarifária”*.

Nesse sentido, transcrevo e adoto como razões de decidir excerto do voto proferido no julgamento da apelação cível n. 5015058-97.2015.4.04.7205, de lavra do desembargador federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, o qual, por sua vez, adotou como fundamentos as razões lançadas na sentença recorrida naqueles autos, proferida pelo juiz federal Leandro Paulo Cypriani:

(...)

No mérito, penso que a sentença também analisou com precisão a controvérsia, afastando as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação invocada, pelo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, in verbis:

(...)

Finalidade:

a) *neutralizar a exposição das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da alocação das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica;*

A utilização da CDE para essa finalidade se harmoniza as condições para a prorrogação das concessões de geração de energia hidrelétrica, estabelecidas no art. 1º da Lei nº 12.783, sendo decorrência da remuneração obrigatória por tarifa e da modicidade tarifária.

De sua vez, há previsão expressa no inciso VIII do art 13 da Lei n. 10.438/02, na redação dada pela Lei nº 12.839/2013, da utilização da CDE para “prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica”.

Finalidade:

b) *cobrir o custo adicional para as concessionárias de distribuição decorrente do despacho de usinas termelétricas acionadas em razão de segurança energética, conforme decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico;*

A utilização da CDE com esse desiderato encontra amparo na previsão de repasse da CDE destinado à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos, a que se refere o inciso V do art. 13, da Lei 10.438, na redação dada pela Lei nº 12.783/2013, detalhado no § 4º do mesmo artigo.

Finalidades:

c) *neutralizar a exposição contratual involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da compra frustrada no leilão de energia proveniente de empreendimentos existente realizado em dezembro de 2013;*

d) *cobrir os custos relativos à exposição involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo;*

e) *cobrir os custos adicionais das concessionárias de distribuição relativos ao despacho de usinas termelétricas vinculadas a Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR, na modalidade por disponibilidade de energia elétrica;*

f) *cobrir os custos relativos à Conta no Ambiente de Contratação Regulada - CONTA-ACR, de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014;*

g) *cobrir os custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica definidas pela Autoridade Pública Olímpica - APO, para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI, com fundamento no art. 12, caput, da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009 (Destaquei).*

Não se pode, a meu ver, da leitura dessas últimas finalidades em relevo, extrair que extrapolaram os limites legais, principalmente, o comando inserido no inciso IV do art. 13 da Lei n. 10.438/2002, mais especialmente, quando estabelece o atendimento “à finalidade de modicidade tarifária”.

Isso porque, ao neutralizar a exposição contratual involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo e, nas hipóteses das demais finalidades, cobrir os custos ali delineados, se consoa à modicidade tarifária, erigida em princípio jurídico-administrativo.

O aumento ou a redução do custo reflete, ordinariamente, nos valores a serem repassados aos consumidores. Se há redução de custo das concessionárias, conseqüente do aporte de recursos da CDE, não há o porquê concluir-se que isso não teve reflexos positivos aos consumidores, de modo a assegurar tarifas menores, mais módicas.

Adotando-se como exemplo a hipótese sob o item g): “cobrir os custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica definidas pela Autoridade Pública Olímpica - APO, para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI [...]”.

Vê-se que a edição do Decreto n. 8.272/2014, que a implementou, objetivou, mediante a utilização de recursos orçamentários, viabilizar a respectiva operação “sem onerar os consumidores da concessionária de distribuição local com as obras assumidas pelo Governo Federal por meio da lei nº 12.035/09 [...]”. (Evento 13 - INF2).

Nada mais racional, na medida em que atribui à toda coletividade (recursos orçamentários) o custeio de políticas públicas (realização do evento), ao invés de distribuir o custo de tais medidas apenas aos usuários da distribuidora local, com reflexos nas tarifas e em prejuízo deles - os consumidores/usuários.

Com efeito, não há elementos concretos a demonstrar que a alocação de recursos com o intuito de neutralizar a exposição contratual e a redução de custos não implicaram na assecuração de tarifas mais módicas. Por isso, há de prevalecer esse raciocínio, porque é o que, ordinariamente, acontece.

Daí porque, do cotejo abstrato das normas em debate, entre a logicidade do raciocínio (redução de custos = assecuração de tarifas módicas), a presunção de legitimidade de que se revestem os atos de natureza administrativa (os decretos editados) e a ausência de qualquer elemento concreto a afastar essa premissa, elas devem prevalecer:

Doutro vértice, não me parece de bom alvitre, numa área tão complexa, de aspectos técnicos intrincados e em tempos de crise hídrica, do abstracionismo abstrato das normas, sem amparo na concretude dos fatos, extrair-se a conclusão de que a finalidade para a qual foram editados os normativos em questão não foi alcançada.

Concluo, assim, que os Decretos n. 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, aos instituírem outras finalidades à destinação dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, não avançaram além dos limites legais traçados pela Lei n. 10.438/02 (e alterações), que visavam regulamentar:

Ausência de repasse do Tesouro Nacional à CDE

Como anotei por ocasião do exame do pedido de concessão tutela nos autos n. 5012040-68.2015.4.04.7205, em trâmite neste juízo, "com relação à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), tenho que, prima facie, a autorizar a destinação (art. 18, Lei 12.783/13) não significa impô-la. Opção política da União - como regra, imune à ingerência judicial - de não fazer o aporte de recursos à conta em testilha, embora com reflexos negativos para os consumidores, mas desde que no âmbito estrito da legalidade: se lhe era facultado aportar, deixar de fazê-lo, igualmente, o é.

Empréstimo Compulsório

Outrossim, acerca dessa questão, na referida decisão, registrei: "Ainda, impertinente falar-se em ilegalidade de **empréstimo compulsório**, porquanto, de **empréstimo compulsório** não se trata. Não estipulam tais diplomas legislativos hipóteses de devolução - ao menos diretamente - dos valores que os consumidores terão que arcar. A consequência é o aumento nas contas da energia elétrica consumida, sem previsão de devolução. Logo, de **empréstimo compulsório** não se trata".

Subsídio Cruzado

A Lei n. 10.438/02, em seu artigo 13, instituiu a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para, exemplificativamente, entre outras finalidades, promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional (inciso I), garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda (II).

Isso é viabilizado, entre outras medidas, por meio da adoção do instrumento jurídico econômico denominado subsídio cruzado, que ocorre, em linguagem mais comum, quando se assegura à (no caso) concessionária, a obtenção de lucro aqui para cobrir prejuízos ali, aumentar os seus rendimentos aqui para diminuir a ausência dele ali, ainda que isso implique maior encargo a determinada classe de consumidores.

Não há, nessa conduta, qualquer ilegalidade no que concerne ao fornecimento de energia elétrica, elemento vital ao desenvolvimento do país e à qualidade de vida das pessoas. É ônus da convivência coletiva. Para o suprimento de carências, distorções, etc., aqui ou acolá, tira-se, digamos, de onde tem para investir onde não tem e dificilmente teria como decorrência da falta de atratividade para investimentos que se reputam necessários para alcançar os objetivos traçados.

Destarte, desmerece guarida a postulação inicial.

()

Destaco que não desconheço recente precedente da Terceira Turma (5002338-71.2015.4.04.7214/SC), determinando que a ANEEL proceda o recálculo da tarifa de energia elétrica, em decorrência da exclusão da dos custos alegados pelo autor como procedeu o magistrado de primeiro grau. Entretanto, penso que essa não é a melhor solução para a controvérsia.

Registro que regime das bandeiras tarifárias visa estabelecer uma forma mais transparente de apresentar ao consumidor o preço da energia elétrica, incluindo-se os custos variáveis de geração, calculados com base em uma previsão da arrecadação necessária para reembolsar as distribuidoras devido ao acionamento das termelétricas, o que permite, inclusive, a redução da tarifa diante de eventual reversão do cenário hidrológico. O repasse gradual por meio do sistema das bandeiras não acarreta, na prática, novo custo aos usuários. Penso que o referido mecanismo permite que o consumidor final de cada distribuidora seja avisado com antecedência da elevação ou diminuição de geração térmica nos períodos subsequente.

Ademais, vale ressaltar os argumentos da União (Evento 30 - CONT1), no sentido de que as bandeiras tarifárias sinalizam a todos os consumidores o custo de geração atual da energia elétrica, de modo que seu comportamento possa se adaptar mensalmente às condições de preço. Não cria qualquer custo novo, não majora artificialmente as tarifas, apenas é um retrato o mais fiel possível dos custos de geração prevalentes em dado momento. Suas cores, verde, amarela e vermelha, são uma sinalização relevante para a sociedade que pode economizar diariamente, aliviando o sistema da carga de geração térmica. As bandeiras sinalizam, mês a mês, o custo de geração da energia elétrica que será cobrada dos consumidores, dando a oportunidade de adaptação de seu consumo.

(...)

Referido julgado foi ementado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 547/2013. ADICIONAL DE BANDEIRA TARIFÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO. LEI N.º 10.438/2002. 1) Com relação ao Adicional de Bandeiras Tarifárias, já se consolidou, no âmbito jurisprudencial, que nas ações em que se discute a legalidade de valores cobrados de usuários dos serviços de fornecimento de energia elétrica, é parte legítima passiva, exclusivamente, a concessionária do serviço público. 2) Não há vedação legal à utilização da modalidade de "subsídio cruzado" nas contas de energia elétrica. 3) A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE foi criada pela Lei n.º 10.438/2002 que, em seu artigo 13, estabeleceu os objetivos a serem promovidos pelos da CDE e os parâmetros para o cálculo das quotas anuais, nos seguintes termos, na redação dada pela Lei n.º 12.783/2013. 4) Manutenção da sentença. (TRF4, AC 5015058-97.2015.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/09/2017)

Cito, ainda, os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 547/2013. ADICIONAL DE BANDEIRA TARIFÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO. LEI N.º 10.438/2002. 1) Com relação ao Adicional de Bandeiras Tarifárias, já se consolidou, no âmbito jurisprudencial, que nas ações em que se discute a legalidade de valores cobrados de usuários dos serviços de fornecimento de energia elétrica, é parte legítima passiva, exclusivamente, a concessionária do serviço público. 2) Não há vedação legal à utilização da modalidade de "subsídio cruzado" nas contas de energia elétrica. 3) A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE foi criada pela Lei n.º 10.438/2002 que, em seu artigo 13, estabeleceu os objetivos a serem promovidos pelos da CDE e os parâmetros para o cálculo das quotas anuais, nos seguintes termos, na redação dada pela Lei n.º 12.783/2013. 4) Reforma da sentença para julgar improcedente a ação. (TRF4, AC 5016248-95.2015.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/09/2017)

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 547/2013. ADICIONAL DE BANDEIRA TARIFÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO. LEI N.º 10.438/2002. 1) Com relação ao Adicional de Bandeiras Tarifárias, já se consolidou, no âmbito jurisprudencial, que nas ações em que se discute a legalidade de valores cobrados de usuários dos serviços de fornecimento de energia elétrica, é parte legítima passiva, exclusivamente, a concessionária do serviço público. 2) Não há vedação legal à utilização da modalidade de "subsídio cruzado" nas contas de energia elétrica. 3) A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE foi criada pela Lei n.º 10.438/2002 que, em seu artigo 13, estabeleceu os objetivos a serem promovidos pelos da CDE e os parâmetros para o cálculo das quotas anuais, nos seguintes termos, na redação dada pela Lei n.º 12.783/2013. 4) Reforma da sentença para julgar improcedente a ação. (TRF4 5005024-51.2015.4.04.7209, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 28/09/2017)

Observe que o último julgado acima citado foi mantido pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1752945/SC.

Portanto, merece reforma a sentença, no ponto."

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelos fundamentos acima traçados.

Não há condenação em pagamento de honorários de advogado.

Custas pela Impetrante.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

IMPETRANTE: ROSELI DA SILVA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ROSELI DA SILVA LIMA** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante análise e prolação de decisão.

Narra a parte impetrante ter protocolizado pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade em 21/08/2019 sob o protocolo n.º 1090206038. Relata que até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia analisado seu requerimento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Postergada a análise do pedido liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

A parte impetrante requereu a extinção do feito.

Houve manifestação do MPF, nada requerendo nos autos a Procuradoria Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Depreende-se da petição inicial que a pretensão da parte impetrante consiste na análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário protocolizado em 21/08/2019.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que o processo administrativo do(a) requerente foi analisado, tendo sido **deferido o seu pedido de concessão de benefício**.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte demandante carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005505-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROBERTO TADEU DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO OLIVEIRA MOURA SANTOS - SP385051

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **ROBERTO TADEU DA SILVA** em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu recurso administrativo, mediante análise e prolação de decisão.

Narra a parte impetrante ter realizado pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário em 29/07/2019 (Protocolo n.º 2097232623), o qual não teve andamento até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Concedido o pedido liminar, a impetrante, notificada, prestou suas informações e noticiou o cumprimento da decisão liminar.

Manifestações do MPF e da Procuradoria Federal.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da peça vestibular que a pretensão da parte impetrante consiste na análise de seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário protocolizado em 29/07/2019, sob o n.º 2097232623, referente ao NB 42/161.296.482-3.

Verifica-se das informações acostadas aos autos que o processo administrativo do(a) requerente **foi analisado pela autoridade impetrada**, tendo sido **solicitado ao requerente a apresentação de novos documentos pela via administrativa**.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não subsiste pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005383-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
LITISCONORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela impetrante nos autos do Mandado de Segurança sob nº 5001283-90.2019.403.6109, conforme IDS 35563483 e 35563492, bem como o quanto determinado na decisão de ID 30725099, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso V, letra "a" e parágrafo 4º, ambos, do artigo 313 do CPC.

Findo o prazo estabelecido, tomem conclusos para o prosseguimento do feito.

Intimem-se, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0000822-39.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INCOPIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeiram partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010576-92.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MALAGUTTI & MARTINS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeridas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006416-50.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDSON SANTOS DE FREITAS, EDNA APARECIDA SANTOS DE FREITAS, EDINEI SANTOS DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003539-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 20(vinte) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002577-73.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARCIA REGINA SASS - ME

Advogado do(a) REU: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela UNIÃO em face de MÁRCIA REGINA SASS - ME objetivando a condenação da ré ao ressarcimento ao Erário do montante correspondente ao enriquecimento ilícito que auferiu à custa do patrimônio da União que, segundo auditoria do DNPM, atinge o valor de R\$ 3.047.464,03 (três milhões, quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e três centavos), atualizado até março de 2016.

Sustenta a União que a empresa ré era titular do processo DNPM 821.483100, no qual lhe fora outorgada autorização para pesquisa de argila pelo prazo de 02 (dois) anos conforme Alvará 6.323, DOU 11/07/2001. Aduz que, no entanto, fora realizada atividade de lavra de argila fora dos limites estabelecidos da área de 16,00 hectares estabelecidas no referido alvará. Afirma que em 30/11/2011, foi constatada a ausência de cava de lavra na área do DNPM 821.483/00, tendo a lavra ocorrido a 75 (setenta e cinco) metros ao norte do limite da área autorizada para pesquisa, se estendendo pelas áreas dos DNPMs 820.344106, 920.398199 e 820.395194 de outros titulares.

Aduz que o DNPM constatou, após vistoria e análise técnica - 205/2012/DFISC/DNPM/SPRMS -, que teriam sido explorados ilegalmente pela ré 219.088 toneladas de argila. Assim, sendo ilegal a lavra e a venda de 219.088 toneladas de argila fora da área autorizada, estaria configurado crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação, tendo a ré se assenhorado de riqueza mineral do Estado Brasileiro, devendo ressarcir à União o prejuízo causado ao patrimônio público.

Como inicial vieram os documentos de fs. 12-43.

Decisão de fs. 46/50 em que fixada a competência da Justiça Federal, reconhecida a adequação da via eleita, bem como as legitimidades ativa e passiva *ad causam*, além de indeferido o pedido cautelar de indisponibilidade de bens da ré.

Citada, a parte ré contestou às fs. 70-80.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido no agravo de instrumento interposto contra o indeferimento do pedido liminar.

Arroladas as testemunhas e requerido o depoimento pessoal da representante legal da ré às fs. 125-127 e 140-141, foi designada audiência de instrução à fl. 134.

Decisão de saneamento às fs. 1057/1059 (do processo em PDF) em que afastada a preliminar de prescrição arguida pela ré, bem como rejeitada a questão prejudicial segundo a qual não cabe nova discussão em ação cível acerca do objeto destes autos, uma vez que o inquérito policial 0001047-05.2014.4.03.6109 restou arquivado ante a falta de indícios de autoria. Nesta mesma decisão foram fixados os pontos controvertidos, quais sejam: (i) ocorrência ou não de exploração ilegal de argila pela empresa demandada; (ii) assenhoreamento, pela ré, de 219.088 toneladas de argila advindas da referida exploração; e (iii) responsabilidade da empresa requerida de ressarcimento ao erário. Na oportunidade, fora admitida produção de prova documental, pericial e testemunhal, sendo ressaltado que aos autos já foram acostados documentos referentes ao Procedimento Administrativo DNPM nº 821.483/00, bem como ao Inquérito Policial nº 0001047- 05.2014.4.03.6109.

Audiência de instrução realizada em 16/05/2018, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora e pela ré, além da representante legal da empresa requerida.

A União apresentou alegações finais, postulando pela procedência do pedido.

A empresa ré, por sua vez, em seus memoriais requereu a improcedência do pedido, reiterando o quanto alegado em contestação.

O MPF se manifestou aderindo às alegações finais da União. Instado pelo juízo, defendeu que não há incompatibilidade entre a manifestação pelo arquivamento do Inquérito Policial nº 0001047- 05.2014.4.03.6109 diante da não comprovação de autoria após o falecimento de Angelo Grella, em 2005, e o requerimento de condenação da empresa ré, por serem independentes as esferas cíveis e criminais, havendo, no caso, elementos para condenação da empresa ao ressarcimento pelos danos causados.

Os autos foram digitalizados, passando a tramitar no PJe.

É o relatório do essencial. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pela UNIÃO em face de MÁRCIA REGINA SASS - ME objetivando a condenação da ré ao ressarcimento ao Erário em razão de extração de argila ilegalmente, uma vez que fora da área autorizada, o que teria causado prejuízo ao erário no montante de R\$ 3.047.464,03 (três milhões, quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e três centavos), atualizado até março de 2016.

Registro que as questões preliminares já foram enfrentadas quando do saneamento do feito.

Em reforço à rejeição da preliminar de prescrição da pretensão de ressarcimento, colaciono recentes julgados do TRF3 em casos similares ao ora analisado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINERAÇÃO. AREIA LAVRADA ILICITAMENTE.

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- O Supremo Tribunal Federal estabeleceu o sentido e o alcance do artigo 37, § 5º, da Carta Magna no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069, no qual restou assentado que é prescritível a ação de reparação de danos à fazenda decorrente de ilícito civil, o que não alcança, todavia, as ações decorrentes de infração ao direito público, como as de natureza penal e as de improbidade.

- No Recurso Extraordinário nº 852.475, por sua vez, a Corte Suprema reconheceu a existência de repercussão geral e firmou a tese de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

- À luz dos contornos fixados pela Suprema Corte, resta claro que à prescrição da ação de ressarcimento de dano ao erário decorrente da lavra e comercialização de areia em montante superior àquela autorizada pelo DNPm se aplicam as regras próprias da infração cometida. Em conclusão, considerado que os fatos imputados ao apelado também são infrações penais (artigo 2º da Lei nº 8.176/91), incide o prazo prescricional de 12 (doze) anos. Incontroverso que o auto de infração é de 19/12/2011 (fl. 269), bem como a ação civil pública foi protocolizada em 29.01.2016, de modo que é inequívoca a não configuração do prazo extintivo do direito de ação.

- Remessa oficial e apelação providas a fim de reformar a sentença que reconheceu a prescrição e determinar o regular prosseguimento do feito. (TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 0000170-58.2016.4.03.6121 - Rel. Des. Fed. MARCELO MESQUITASARAIVA - Data de julgamento: 22/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISUM MANTIDO.

- O decisum impugnado, ao registrar a presença dos requisitos necessários ao recebimento da exordial, afastou a ocorrência da prescrição e consignou sua imprescritibilidade.

- Descabida a alegação de prescrição, à vista da alteração de entendimento da matéria nas ações de ressarcimento ao erário diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

- Para melhor clareza do entendimento da Corte Suprema sobre o alcance da regra constitucional, destaco a seguinte passagem do voto do Relator nos embargos de declaração RE 669.069 ED/MG ao prestar esclarecimento sobre o alcance da expressão "ilícito civil" e a abrangência da tese fixada.

- A prescrição do ressarcimento ao erário, no julgamento do RE 669.069 de Relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, decidiu que é prescritível a ação de reparação de danos à fazenda decorrente de ilícito civil, o que não alcança, portanto, as ações decorrentes de infração ao direito público, como as de natureza penal e as de improbidade.

- A corte suprema reconheceu a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário (RE 852.475) que trata da prescrição nas ações de ressarcimento ao erário por parte de agentes públicos em decorrência de ato de improbidade administrativa. O caso concreto refere-se a um recurso interposto pelo Ministério Público de São Paulo em ação judicial que questiona a participação do ex-prefeito de Palmareis Paulista, um técnico em contabilidade e dois servidores públicos municipais em processos licitatórios de alienação de dois veículos em valores abaixo do preço de mercado.

- O relator do RE 852.475, Ministro Teori Zavascki, assinalou que, no RE 669.069, de sua relatoria, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria. No julgamento do mérito, firmou-se a tese de que: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

- O objetivo da ação civil pública, além de ter tipificação penal, é ressarcir o prejuízo causado aos cofres públicos.

- Não obstante, a diferença da questão versada nestes autos e no RE nº 852.475, conforme decisão de fls. 112/113, não há que se falar em prescrição da ação de ressarcimento de dano ao erário, decorrente da lavra e comercialização de areia em montante superior àquela autorizada pelo DNPm.

- Os fatos imputados ao agravante também são infrações penais (artigo 2º da Lei nº 8.666/96) (pena: detenção de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa), de modo que o prazo prescricional é 12 (doze) anos. Incontroverso que os atos supostamente cometidos pelo agravante ocorreram entre 1997 a outubro de 2001, bem como a ação civil pública foi protocolizada em 20.03.2013, respeitados, portanto, o prazo de 12 (anos), pelo que incoorre a prescrição.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583230/SP 0011143-05.2016.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE - Data de julgamento: 05/12/2018)

Passo, pois, à análise do mérito.

O ponto controverso está em definir se houve ou não exploração ilegal de argila pela empresa demandada e, em caso positivo, quanto de argila foi obtido ilegalmente pela ré.

Consta dos autos Nota Técnica nº 205/2012-DFISC/DNPm/SP - RMS, da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral, segundo a qual, no que importa:

"ANÁLISE

Dados da vistoria

Na data da vistoria, em 30/11/2011, se constatou a inexistência de cava de lavra na área do DNPm 821.483/00. A lavra ocorreu de maneira irregular em cava localizada a 75 metros a norte do limite da área autorizada para pesquisa. A cava se estende pelas áreas dos DNPms 820.344/06, 820.398/99 e 820.385194, de outros titulares, conforme se observa na planta 01 anexa.

Segundo informação prestada durante a vistoria por técnico da empresa R- GEO - Serviços Geológicos S/C Ltda, que presta assessoria técnica à titular, a cava de lavra irregular situa-se em terrenos de propriedade de Márcia Regina Sass. A lavra nessa cava teria sido interrompida por volta de 2009, segundo informações colhidas no local. As condições da cava, com sulcos de erosão nas frentes de lavra e a presença de vegetação rasteira no seu interior, indicam que efetivamente não houve atividade de lavra recente no local.

Levantamento topográfico expedido.

Procedeu-se ao caminhamento ao longo do perímetro superior da cava de lavra utilizando-se aparelho de GPS da marca Garmin, modelo Etrex Legend, com a tomada das coordenadas UTM (datum SAD 69) - com precisão de cerca de 6 metros - e das cotas altimétricas em 14 pontos, entre os quais alguns situados no piso da cava nas proximidades do perímetro inferior:

As alturas dos taludes de corte (frentes de lavra), calculadas com base na diferença de cotas altimétricas tomadas com GPS, foram aferidas com medição direta dos taludes com trena (de 20 metros).

As coordenadas UTM e as cotas altimétricas dos pontos definidores dos limites da cava de lavra foram lançados no Sistema Georreferenciado de Controle de Áreas (SIG-áreas) do DNPm com auxílio do programa GPS Track Maker, gerando-se planta de configuração topográfica das cavas de lavra (planta 02 anexa).

Cálculo da tonagem de argila extraída

No cálculo da tonagem de argila extraída irregularmente se considerou a área da cava, obtida por planimetria gráfica em planta na escala 1:2.000, e as espessuras médias de argila extraída, calculadas a partir das cotas altimétricas tomadas com GPS e de medições com trena nas frentes de lavra (talude de corte). A espessura média de argila extraída corresponde a diferença entre as cotas altimétricas médias do topo e da base do talude de corte, ou seja, corresponde a altura média da frente de lavra. Registre-se que a área da cava foi calculada considerando-se a linha que define a meia altura do talude de corte, procurando-se com esse procedimento evitar a super-estimativa do volume extraído nas áreas ocupadas pelas frentes de lavra.

Registre-se que para efeito do cálculo dos volumes extraídos, a cava foi dividida em dois setores (norte e sul), cujas cotas altimétricas médias da base e do topo dos taludes de corte (frentes de lavra) diferem consideravelmente.

(...)

Estimativa do ressarcimento à União

No cálculo do valor de referência para efeito do ressarcimento à União utilizou-se metodologia rotineiramente adotada pelos técnicos do DNPm, que consiste em multiplicar a tonagem de minério lavrada ilegalmente pelo preço unitário FOB-Mina do produto mineral (minério ROM).

Diante de inconsistência do preço unitário (R\$ 1,00/t) declarado pela titular nas Guias de Utilização devolvidas ao DNPm, o cálculo do valor do ressarcimento foi efetivado com base no preço unitário médio (FOB-Mina) praticado por empresas de mineração instaladas no município de Rio Claro. Foram pesquisados os preços unitários relativos à setembro de 2012 declarados por 8 (oito) empresas no sistema de controle de arrecadação da CFEM deste DNPm, obtendo-se o preço médio de R\$ 6,15 (seis reais e quinze centavos) por tonelada de argila.

Considerando-se esse preço médio (FOB-Mina) de R\$ 6,15/t para a argila em bruto, o valor de referência para efeito do ressarcimento a União, devido à lavra não autorizada de 219.088 t (duzentas e dezoito mil e oitenta e oito toneladas) de responsabilidade de Márcia Regina Sass - ME, atinge o montante de R\$ 1.347.391,20 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil e trezentos e noventa e um reais e vinte centavos.)."

Registro que, embora a citada fiscalização/vistoria tenha ocorrido sem a participação da empresa ré, teve oportunidade de, nestes autos, se contrapor a ela. Neste sentido, em sua contestação, alegou:

"Que, no tocante à peça sobre o cálculo de volume de argila, e, equivocadamente, apontada pelo técnico como ilegal, há de se observar o seguinte: não há metodologia de cálculo, apropriadamente, elaborada, explanada, realizada e que seja consagrada, nos meio de perícias técnicas para o cálculo de volume de minérios; não há comprovação de que, realmente, a extração de argila aconteceu, nos moldes considerados pelo técnico do DNPm, que fez a vistoria em 2011; não há respaldo técnico para uso de equipamento de GPS tipo Garmin e Trex (ultrapassado) e do programa TrackMaker para elaboração de precisos cálculos de volume; e não foi considerado, pelo técnico da vistoria de 2011, se havia ou não capa estéril ou mesmo se a área outrora comportara outras atividades que desconfigurasse o terreno que ele considerou como situação inicial.

Que, ad argumentandum, portanto, a nota técnica número 205/2012-DFISC/DNPm/SP - RMS, pelos motivos acima expostos, não se apresta para demonstrar a equivocada pretensão da requerente de que foram extraídas 219.088 toneladas de argila, totalizando, R\$.1.347.391,20 (hum. milhão, trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e vinte centavos). Mesmo porque, como dito, nem sequer, a documentação que instrui a inicial tem o dom de provar a existência de lavra clandestina. Ficando, pois, impugnada a documentação que instrui a inicial em sua totalidade."

Conforme se verifica, houve contraditório diferido, limitando-se a empresa ré a apontar supostas impropriedades na elaboração da nota técnica. Registro, por oportuno, que a ré teve oportunidade de produzir prova pericial para afastar a presunção de veracidade de que goza, como ato público que é, referida nota técnica, limitando-se, no ponto, a requerer produção de prova oral.

Quanto aprova oral produzida, registro que a representante legal da empresa ré, Márcia Regina Sass Brandino, tanto no inquérito policial quanto em juízo, afirmou que constituiu a empresa Marcia Regina Sass - ME para extração de argila como menor de idade emancipada, ematenção ao pedido de seu tio, Angelo Grella. Disse que não participava diretamente das atividades da empresa, uma vez que todo o trabalho e gerenciamento das atividades de extração de argila ficava sob supervisão de Angelo Grella, eventualmente auxiliado por sua prima Telma Regina Grella (filha de Angelo). A extração de argila era feita por meio da contratação de serviço terceirizado. Afirmo que a extração de argila perdurou até o falecimento de Angelo Grella, em 2005, tendo cessado depois de seu falecimento. Informou, também, que o sítio "Meu Amor" foi vendido em 2008. Mencionou que não sabia da quantidade de argila extraída, nem de seu valor econômico, pois apenas assinava os papéis para seu tio prosseguir com a atividade.

Telma Regina Grella, ouvida em juízo, confirmou que Márcia realmente apenas assinava os documentos para o negócio, executado, sobretudo, por seu pai Angelo Grella que firmava parcerias para a exploração de argila no sítio "Meu Amor". Apontou que Rui Donizete da Rocha era contratado para a extração de argila, bem como para providenciar a documentação necessária. Aduziu, assim, que a atividade de extração era terceirizada e que Rui Rocha assegurava que a atividade detinha a autorização do DNPm. Mencionou não ter conhecimento da quantidade de argila extraída e que não morou no sítio "Meu Amor" com o pai, Angelo, em virtude de já estar casada. Afirmo que foi Rui quem contactou Angelo para averiguar se tinha interesse na atividade de extração de argila no terreno de seu sítio. Menciona que Angelo precisou do nome de Márcia para constituir empresa, pois sendo produtor rural estava impossibilitado de constituí-la em seu próprio nome, o mesmo ocorrendo com ela (Telma).

Rui Donizete da Rocha, proprietário da empresa Rui Rocha Produtos Cerâmicos Ltda. - por sua vez, no testemunho colhido em juízo afirmou que embora não tenha realizado nenhum contrato formal com Angelo Grella, com ele firmou parceria para a extração e transporte de argila em troca de uma porcentagem do minério. Informou que a responsabilidade pela autorização do DNPm não era sua, mas do proprietário do sítio, Angelo Grella. Afirmo, ainda, que foi Angelo quem definiu a área de extração, sendo que a empresa da testemunha apenas executava a atividade. Afirmo que nunca chegou a tratar deste negócio com a filha de Angelo, Telma, nem com sua sobrinha, Márcia.

Importante ressaltar, como bem colocado pelo MPF na manifestação de ID 32745771, que nesta ação civil pública - diferentemente do que se investigava no inquérito policial arquivado - se pretende sindic a responsabilidade civil da pessoa jurídica, motivo pelo qual irrelevante investigar qual era a pessoa física responsável de fato pela gestão da empresa.

Neste ponto, entendendo, pela análise das provas colhidas em juízo, ser possível concluir com segurança que a empresa ré Marcia Regina Sass - ME explorou, sem autorização, argila na área do Sítio Meu Amor, gerando prejuízo à União.

Com efeito, a Nota Técnica nº 205/2012-DFISC/DNPm/SP - RMS, após fiscalização *in loco*, concluiu que a fora extraída argila de local distante 75 metros da área para a qual a ré detinha autorização. Esta grande distância impossibilita a alegação de equívoco ou mesmo de que estaria dentro da margem de erro aceitável em virtude da utilização de técnicas de georreferenciamento.

Esta exploração irregular de minério de propriedade da União (art. 20, IX, da Constituição Federal) aponta para o dever de indenizar nos termos do art. 927 c/c arts. 186 e 187 do Código Civil, veja-se:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Fixado o dever de reparação, incumbe verificar seu valor.

No que se refere à quantidade de argila extraída ilegalmente, entendo que a Nota Técnica nº 205/2012-DFISC/DNPm/SP - RMS está tecnicamente fundamentada para arbitrar com margem razoável de acerto esta quantidade. Consta do referido documento que "As alturas dos taludes de corte (frentes de lavra), calculadas com base na diferença de cotas altimétricas tomadas com GPS, foram aferidas com medição direta dos taludes com trena (de 20 metros). (...) No cálculo da tonagem de argila extraída irregularmente se considerou a área da cava (...). Registre-se que e a área da cava foi calculada considerando-se a linha que define a meia altura do talude de corte, procurando-se com esse procedimento evitar a super-estimativa do volume extraído nas áreas ocupadas pelas frentes de lavra."

Verifica-se, desta forma, que os técnicos do DNPm tiveram a pericia de medir com trena taludes que porventura pudessem ter grande margem de erro na medição com o equipamento de GPS. No mesmo sentido, tiveram o cuidado de calcular a área da cava com base na linha que define a meia altura do talude de corte, de forma a evitar super-estimativa do volume extraído nas áreas das frentes de lavra.

Registre-se, uma vez mais, que conferida oportunidade à empresa ré para especificar as provas que pretendia produzir, deixou de requerer pericia técnica na área de forma a confrontar o estudo elaborado pelo DNPm, motivo pelo qual, não apenas em razão da presunção de veracidade de que gozam os atos públicos, mas pela técnica empregada pela fiscalização, entendo que restou comprovada a extração irregular de 219.088 toneladas de argila.

Quanto ao valor da indenização calculado pela União, a ré alegou: "Além de que, o astronômico valor de indenização de R\$3.047.464,03 (três milhões, quarenta e sete mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e três centavos) calculado no parecer técnico 171/2016 - NECAP/PSU/AGU, é absurdo. Ficando, ad cautelam, esse parecer, expressamente, impugnado."

Embora tenha a ré deixado de impugnar especificamente os cálculos, explicando as razões pela qual o valor é excessivo, entendo que o cálculo apresentado pela União não pode ser acolhido, pois não indica os índices de juros e correção, nem a data a partir da qual incidem

Por esta razão, entendo que a condenação deve ter por base o valor que consta da nota técnica número 205/2012-DFISC/DNPm/SP - RMS, qual seja, R\$.1.347.391,20 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e vinte centavos) aferidos em 01/11/2012. Com efeito, para se chegar a este valor, os técnicos do DNPm, "Diante de inconsistência do preço unitário (R\$ 1,00/t) declarado pela titular nas Guias de Utilização devolvidas ao DNPm, o cálculo do valor do ressarcimento foi efetivado com base no preço unitário médio (FOB-Mina) praticado por empresas de mineração instaladas no município de Rio Claro. Foram pesquisados os preços unitários relativos à setembro de 2012 declarados por 8 (oito) empresas no sistema de controle de arrecadação da CFEM deste DNPm, obtendo-se o preço médio de R\$ 6,15 (seis reais e quinze centavos) por tonelada de argila."

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, afasta as questões preliminares arguidas pela ré e, no mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar M^{ARCIA REGINA SASS - ME} a ressarcir a União em razão da extração ilegal de 219.088 toneladas de argila, valoradas em R\$.1.347.391,20 (hum milhão, trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e vinte centavos) em 01/11/2012.

Sobre este valor deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97 desde 01/11/2012.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 8% do valor da condenação nos termos do art. 85, §3º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001328-44.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS - SP120575, LUCIANA DE OLIVEIRA - SP120895, FERNANDO MARCOS COLONNESE - SP128115

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

AMUPI – ASSOCIAÇÃO DE MUTUÁRIOS DE PIRACICABA ingressou com a presente ação civil pública em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo habitacional dos associados relacionados às fls. 06-08 da inicial, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, reajustando-se as prestações da casa própria com base na variação salarial, não excedente ao limitador referente ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC, acrescido de 0,5% (meio ponto percentual) nos termos da cláusula 18ª do contrato firmado entre as partes, com exceção do mutuário **Silvialdo Freitas da Silva**, com aplicação da cláusula 26ª do contrato, atualizando-se a prestação de acordo com a Unidade Padrão de Capital - UPC, acrescida de 7% (sete pontos percentuais), bem como a devolução do valor pago a maior.

A inicial veio instruída com documentos.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Houve longo trâmite processual, sendo que diversos autores já firmaram acordo com a CEF ou renunciaram ao direito a que se funda a ação, havendo homologação pelo juízo.

Houve, ainda, julgamento antecipado parcial do mérito com relação a alguns dos mutuários, sendo determinada a remessa dos autos ao contador judicial para perícia dos contratos de 5 mutuários (ID 21283615 - Pág. 173 a 21283616 - Pág. 9).

Sobreveio petição do mutuário **Antonio Benedito Leite** renunciando ao direito sobre o qual se funda a presente ação, com concordância da Caixa Econômica Federal (fls. 2713/2714 dos autos físicos – ID 21283616 - Pág. 14 a 15).

Os autos, originalmente físicos, foram devolvidos pela contadoria para remessa à digitalização e inserção no PJe.

Sobre a digitalização e sobre todo o processado, foram intimadas as partes e o Ministério Público Federal, não havendo novos pedidos.

Vieram os autos conclusos para sentença parcial.

É a síntese do necessário.

Decido.

HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação deduzida pelo mutuário **Antonio Benedito Leite**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

No mais, **remetem-se os autos ao contador judicial** para realização de perícia dos contratos habitacionais dos mutuários **Antonio de Oliveira, Carlos Ferreira Torres, Eduardo Olímpio Miriani e Maria Marlene da Silva Miriane**, nos termos da decisão de ID 21283615 - Pág. 173 a 21283616 - Pág. 9.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001328-44.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS - SP120575, LUCIANA DE OLIVEIRA - SP120895, FERNANDO MARCOS COLONNESE - SP128115

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

AMUPI – ASSOCIAÇÃO DE MUTUÁRIOS DE PIRACICABA ingressou com a presente ação civil pública em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo habitacional dos associados relacionados às fls. 06-08 da inicial, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, reajustando-se as prestações da casa própria com base na variação salarial, não excedente ao limitador referente ao Índice de Preço ao Consumidor – IPC, acrescido de 0,5% (meio ponto percentual) nos termos da cláusula 18ª do contrato firmado entre as partes, com exceção do mutuário **Silvidálio Freitas da Silva**, com aplicação da cláusula 26ª do contrato, atualizando-se a prestação de acordo com a Unidade Padrão de Capital – UPC, acrescida de 7% (sete pontos percentuais), bem como a devolução do valor pago a maior.

A inicial veio instruída com documentos.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Houve longo trâmite processual, sendo que diversos autores já firmaram acordo com a CEF ou renunciaram ao direito a que se funda a ação, havendo homologação pelo juízo.

Houve, ainda, julgamento antecipado parcial do mérito com relação a alguns dos mutuários, sendo determinada a remessa dos autos ao contador judicial para perícia dos contratos de 5 mutuários (ID 21283615 - Pág. 173 a 21283616 - Pág. 9).

Sobreveio petição do mutuário **Antonio Benedito Leite** renunciando ao direito sobre o qual se funda a presente ação, com a concordância da Caixa Econômica Federal (fls. 2713/2714 dos autos físicos – ID 21283616 - Pág. 14 a 15).

Os autos, originalmente físicos, foram devolvidos pela contadoria para remessa à digitalização e inserção no PJe.

Sobre a digitalização e sobre todo o processado, foram intimadas as partes e o Ministério Público Federal, não havendo novos pedidos.

Vieram os autos conclusos para sentença parcial.

É a síntese do necessário.

Decido.

HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação deduzida pelo mutuário **Antonio Benedito Leite**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

No mais, **remetam-se os autos ao contador judicial** para realização de perícia dos contratos habitacionais dos mutuários **Antonio de Oliveira, Carlos Ferreira Torres, Eduardo Olímpio Miriani e Maria Marlene da Silva Miriane**, nos termos da decisão de ID 21283615 - Pág. 173 a 21283616 - Pág. 9.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011146-63.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE CHARQUEADA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DE SOUZA DEL PINO - SP263820

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF**, inicialmente em face do **MUNICÍPIO DE CHARQUEADA - SP**, com pedido de tutela de evidência, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao réu a regularização e correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/09 e na Lei nº 12.527/11, assegurando-se de que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/10 (art. 7º), inclusive com o atendimento dos seguintes pontos: (i) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios (art. 8º, § 1º, inc. IV, da Lei nº 12.527/2011), inclusive (a) contratos na íntegra; (ii) apresentação (a) do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 06 (seis) meses (art. 48, caput, da LC 101/00); (b) do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei nº 12.527/2011); (iii) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (art. 8º, § 1º, inc. I, c/c art. 9º, inc. I, da Lei nº 12.527/2011) (a) indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; (b) indicação do órgão; (c) indicação de endereço; (d) indicação de telefone; (e) indicação dos horários de funcionamento; (iv) apresentação da possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (art. 9º, inc. I, alínea b e art. 10, § 2º da Lei nº 12.527/2011); (v) disponibilização de endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (art. 8º, § 1º, inc. I, da Lei nº 12.527/2011).

Aduz o *Parquet* Federal que se constatou no bojo do inquérito civil público nº 1.34.008.000263/2015-08 que o Município de Charqueada vem descumprindo reiteradamente as disposições da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), mesmo após o envio de recomendação ao respectivo Prefeito.

Destaca que a ação decorre da avaliação realizada pelo MPF dos portais e ferramentas de comunicação usadas pelas prefeituras e governos estaduais, com base em *checklist* elaborado pela ação nº 04 de 2015 da *Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro* (ENCCLA), cujo objetivo era: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/11, em relação à transparência ativa e passiva”, e que o referido *checklist* foi feito com base apenas em quesitos legais, colhidos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e do Decreto nº 7.185/10, que determinam a forma como deve ser a transparência administrativa do setor público.

Pontua ser inequívoco que o Município de Charqueada viola diretamente os artigos 5º, inciso XXXIII e 37, *caput*, da CRFB/88, ao não disponibilizar informações quanto aos seus atos, conforme diagnóstico realizado pelo MPF, e que o acesso às informações sob a guarda das entidades e órgãos públicos é, como já demonstrado, direito fundamental do cidadão e dever da Administração Pública.

Com a inicial vieram documentos.

O juízo teve considerações a respeito da competência da Justiça Federal para o processamento do feito, bem como sobre a legitimidade ativa ad causam.

Sobreveio aditamento à petição inicial, na qual o Ministério Público Federal incluiu a União no polo passivo da ação, haja vista que esta não tem cumprido sua obrigação legal de suspender as transferências voluntárias aos municípios que não atendem às determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Houve inclusão, ainda, de novo pedido, em sede de tutela de evidência: caso não se cumpra, no prazo de 60 (sessenta) dias, por parte do Município, as providências especificadas no tópico VII da petição inicial, requer que a União se absterha de realizar transferências voluntárias ao Município-Réu, nos termos do art. 73-C da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi proferida decisão que recebeu a presente ação civil pública, designando audiência para tentativa de conciliação.

Citada, a União contestou o feito e informou a impossibilidade de comparecimento na audiência designada nos autos.

Instalada a audiência, foi designada audiência de conciliação em continuidade.

Nesta segunda audiência, foi acordada a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias.

Opostos embargos de declaração pela União, as demais partes foram intimadas a se manifestar, sendo, ao final conhecidos e acolhidos os embargos.

O Município de Charqueada peticionou informando o atendimento do quanto requerido na peça vestibular (ID 21518488 - Pág. 23), tendo o MPF discordado da informação e requerida nova intimação do município, o qual se manifestou por petição de ID 21518488 - Pág. 54.

O MPF noticiou que houve a disponibilização das informações necessárias, sendo atendidas de forma satisfatória as disposições da Lei de Acesso à Informação, e requereu a homologação da auto-composição em relação ao Município de Charqueada, com a extinção do presente feito (ID 21518488 - Pág. 73).

Os autos foram digitalizados, sendo que as partes nada mais requereram.

É o relatório.

Decido.

No caso vertente, em que pese o pedido de homologação do pacto realizado entre o Ministério Público Federal e o Município de Charqueada, observo que as partes somente acordaram quanto à suspensão do andamento do feito (ID 21518488 - Pág. 12 a 15), sendo certo que, quando da manifestação da municipalidade de ID 21518488 - Pág. 54, foi informado o cumprimento do quanto requerido pelo *Parquet* na peça vestibular, o que restou corroborado pela manifestação de ID 21518488 - Pág. 73.

Desta forma, verifico a ocorrência de *falta de interesse de agir superveniente*, carecendo o MPF de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos (art. 18 da Lei n.º 7.347/85; e STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.386.342/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27/03/2014).

Nada mais sendo requerido, e como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004546-33.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEMETRIO PETRENKO

Advogado do(a) REU: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

DESPACHO

HOMOLOGO a desistência de ouvir as testemunhas Paulo Sergio Silva, Joceli Baboni, Osmar, Marlon e Anderson Valdir Ortiz formulada pela defesa e INDEFIRO pedido de intimação pessoal das demais testemunhas para fornecerem seus dados de filiação e confirmar os dados já informados, porquanto se trata de ônus da defesa, não se revelando viável a sua transferência ao executante de mandado.

Ademais, a própria intimação pessoal das testemunhas encontra-se superada, uma vez que tal ato poderá ser realizado de outra forma como por e-mail, telefone ou Whatsapp, ou por correspondência, acaso se conheça somente seus endereços, o que não é o caso das testemunhas que remanesceram.

São essas as premissas estabelecidas pela CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO na Orientação nº 02/2020, destacando-se os seguintes itens:

"3.5. Após a respectiva intimação, a Secretaria da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual."

Nesse sentido, destaca-se também as recomendações constantes da NOTA TÉCNICA DO CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA Nº 14/2020:

"f) Realização de citações e intimações em processos criminais com a utilização dos meios tecnológicos disponíveis, demonstrando-se a ciência inequívoca da parte a ser citada ou intimada;

ii) Realização de audiências criminais por videoconferência, observando-se a ampla defesa e o contraditório durante a oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus;

iii) Participação dos réus presos em audiências criminais por videoconferência, garantindo-se sempre a presença do defensor e a comunicação entre ambos."

Assim, independentemente de intimação pessoal, deverá a Secretaria contatar as testemunhas através dos dados informados, procedendo-se conforme adrede recomendado, o mesmo devendo ocorrer quando do interrogatório do réu.

Cientifique-se a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-07.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora (id 38307622), para a qual concedo o prazo de 02 (dois) meses a fim de se proceder à comprovação do óbito e à habilitação dos herdeiros do autor falecido.

Inaproveitado o prazo, venham conclusos.

Intimem-se, inclusive a executada a proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (id 38307624), indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38334993: Antes de deliberar acerca do requerimento de transferência eletrônica dos valores depositados nos autos, intime-se a Sociedade de Advogados FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 59.947.044/0001-76, por publicação ao patrono, para que traga aos autos os instrumentos de alteração da aludida sociedade a demonstrar as sucessivas alterações de nome até o nome atual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-08.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1492/1985

EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197

DESPACHO

Em que pese a não-oposição do subscritor do pedido de id 38257272 para que o valor de R\$ 108,79, devido à Eletrobrás, a título de sucumbência, seja transferido para a conta da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS, declinada no id 37626723, tenho que este não deverá prosperar, em razão do indeferimento da habilitação daquela (item 2 do id 37646377).

Intime-se novamente a executada Eletrobrás, para indicar conta de sua titularidade ou do advogado que a representa para pagamento dos honorários, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intem-se o exequente e a coexecutada Eletrobrás a apresentarem declarações de que ambos os beneficiários do depósito de ID ID 37221088 são isentos de imposto de renda, se for o caso, ou optantes pelo SIMPLES, restando ciente de que as informações inseridas em seu requerimento serão de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Com a informação, expeçam-se os competentes ofícios de transferência eletrônica ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo determinando que, do valor total depositado (R\$ 1.910,64, id 37221088) seja R\$108,79 transferido para a conta a ser informada pelo patrono da Eletrobrás e R\$1.801,85 para a conta informada pelo exequente no id 37864901, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência aos beneficiários das aludidas transferências de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

Caberá aos advogados informarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após o pagamento do RPV, venham conclusos para deliberar sobre a destinação dos valores dele expresso, sem prejuízo do cumprimento, pela União, do item "b" do decisório de id 37646377.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-65.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: VALDELAIR JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Apresentação dos cálculos pelo INSS - ID 38341982: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o exequente a cumprir o despacho de id 35024945, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

"Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

EMBARGANTE: MARIEL POZZI OLMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALDO LOY FERNANDES - SP265958

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Mariele Pozzi Olmo**, em face da **União**, nos autos da execução fiscal nº 00001017-49.2014.4.03.6115, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo VW Golf Generation, placas DIW7167.

Afirma a embargante que assinou o documento de transferência do veículo em 22/08/2008 e que a penhora somente se efetivou em 16/05/2017. Aduz que já pagou o preço do veículo à empresa executada, mas que esta não deu quitação do financiamento junto ao Banco do Brasil, a fim de liberar a transferência do veículo ao embargante. Empedido liminar, requer a manutenção da posse do bem e a suspensão da execução.

Decisão de ID 28901356 determinou à embargante emendar a inicial e trazer os autos de penhora do veículo, assim como demonstrar a hipossuficiência alegada para o requerimento de gratuidade ou recolher custas.

A embargante recolheu custas (ID 31814516) e juntou documentos (ID 31814527).

Decisão de ID 32499431 recebeu a emenda da inicial e deferiu o pedido de liminar.

A embargada não se opôs ao pedido, salvo quanto à condenação em honorários (ID 33845604).

É o relatório. Fundamento e decido.

A embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante. Cuida-se de ato potestativo da parte de se submeter à pretensão deduzida. Exarado por quem tem poderes bastantes, cabe ao juízo apenas homologá-lo.

De todo modo, verifico que os documentos juntados em ID 28727871 demonstram que a embargante adquiriu o veículo em agosto de 2008, com comunicação de venda ao Detran em 26/11/2008.

Noto, ainda, que há demonstração nos autos de que houve registro da penhora sobre o veículo pelo Renajud, em 13/04/2015, nos autos nº 0001017-49.2014.4.03.6115, ainda que o auto de penhora tenha sido juntado de forma incompleta, sem demonstração da penhora específica sobre o bem (ID 31814527).

No mais, referidos documentos demonstram que a alienação do bem se deu anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, que ocorreu em 07/03/2014, o que afasta eventual incidência do art. 185 do Código Tributário Nacional.

A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro da transferência. Aos olhos de todos, somente o executado é proprietário do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tomar *erga omnes* sua situação.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **procedente** o pedido, pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada (art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil), para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo VW Golf Generation, placas DIW7167, nos autos da execução fiscal nº 00001017-49.2014.4.03.6115.
2. Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
3. Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução principal (00001017-49.2014.4.03.6115), onde deverão ser levantadas as contrições registradas pelo Renajud.
4. Publique-se. Intimem-se. Ao final, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002261-18.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SAINT CLAIR JORDAO GOMES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo assinado no despacho de id 37197704, intime-se a parte exequente para que forneça os seus dados bancários conforme requerido no id 38348812 (conta individual não vinculada à poupança), a fim de dar cumprimento ao título judicial. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a resposta, intime-se a União.

No mais, prossiga-se nos termos do determinado no id 37197704.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003209-81.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA SANTA HELENA DE BROTAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635, KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909

DESPACHO

A exequente informa que aguarda a transformação dos depósitos realizados nos autos 0003396-16.2012.4.03.6120, em trâmite na 1ª Vara Federal de Araraquara, empagamento naquele feito.

Dessa forma, suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, enquanto aguarda a conversão em pagamento nos autos 0003396-16.2012.4.03.6120.

Dê-se ciência às partes que, findo o prazo da suspensão, deverão providenciar o andamento do feito, solicitando o desarquivamento.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001107-59.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: STYLUS CERAMICA ARTISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença, a saber o título exequendo consistente no acórdão, cuja ementa contém os dispositivos no ID 33500619 - p. 3, estabeleceu a condenação das rés a (a) restituírem parcelas de empréstimos compulsórios recolhidos de 1988 a 1993, com (b) correção monetária desde o respectivo recolhimento até o primeiro dia do ano subsequente, de acordo com o art. 7º, § 1º e (c) correção monetária, a partir dessa última referência, nos termos do art. 3º da mesma lei, tudo, sem prejuízo de (d) incidirem expurgos inflacionários como fixados pela Jurisprudência do STJ. Vedou-se a SELIC como correção monetária. Por encargos, o título judicial fixou (d) correção monetária como nos itens precedentes e juros de mora de 6% a.a desde a citação até 11/01/2003, data a partir da qual passa a incidir SELIC, seja a título de correção, seja por juros de mora.

Os corréus indicaram excesso de R\$260.377,81, sendo, portanto, devidos R\$38.268,30, segundo argumentam. O exequente se manifestou em réplica.

Decido.

A respeito do principal, note-se que não se trata de restituir os valores recolhidos no período considerado imprescrito (1988 a 1993). A ementa do acórdão exequendo reconhece que tais valores foram convertidos em ações e homologados pela 143ª Assembleia Geral Extraordinária de 30/06/2005. Logo, quanto a esse montante, o proveito do autor se restringe ao mercado próprio de ações, em bolsa ou balcão, não ao valor recolhido, sob pena de subverter a forma já reconhecida na solução de tema repetitivo no REsp 1.033.955 pelo Superior Tribunal de Justiça. Fazendo jus a tais ações, não pode se restituir dos valores pagos pelo empréstimo, pois sua vantagem está encerrada no valor das ações, cuja liquidação obedece a cotação e mercado próprios.

Seja como for, as planilhas do autor são incompatíveis entre si (ID 33500616 e 33500431). Na de ID 33500431, desconhece-se o que o autor tomou como referência para preencher os "valores singelos" restituíveis. Somente a de ID 33500616 reflete (e parcialmente) os valores destacados por empréstimo compulsórios especificados nas contas de ID 33500032 e seguintes, caso em que encontrou valor bem aquém do pretendido (R\$18.623,35), elevado a R\$130.106,23 (ainda aquém do pedido original), mesmo sob a vedação do acórdão de aplicar SELIC como correção monetária. Como já anotado, o acórdão relegou a SELIC como consectário de mora somente após 2003, mas condicionada ao termo inicial da citação. A conta do autor (ID 33500616 - p. 2) claramente desrespeita o critério, pois a citação só ocorreu em 2009 (ID 33500022).

Ainda que relevadas essas incongruências, parte de tais contas de consumo pertencem a período prescrito. A outra parte, embora pertença ao período imprescrito, engloba contas de energia elétrica nem sempre aproveitáveis à liquidação do autor. Com efeito, há contas de energia em que *não há discriminação do empréstimo compulsório* (vide, por exemplo, ID 33500039 - p. 5) e outras em que, a par de haver a discriminação, *não há prova de recolhimento* (vide, por exemplo, ID 33500216 - p. 3). Portanto, a liquidação do autor não tem respaldo em documentos. *A fortiori*, torna-se imponderável o cálculo da atualização plena e dos consectários. Reforce-se, aliás, quanto a estes, que o autor tomou 2003 como início do fluxo da mora, embora o acórdão tenha delimitado a citação (havida em março de 2009) como termo inicial. Ademais, a conta apresentada pelo autor omite o pagamento anual de juros remuneratórios feitos da forma prevista na lei de regência (Decreto-Lei nº 1.512/1976, art. 2º, § 2º). Ao fim e ao cabo, a liquidação proposta pelo autor não respeita os critérios fixados no julgado, tampouco as características de seu caso.

Mais adequada é a conta dos réus, em particular a da Eletrobrás, que explanou seus critérios. O ID 34996593 esclarece que, à falta de referências precisas já destacadas, tomou por base o Código Identificador do Contribuinte de Empréstimo Compulsório (CICE) específico do autor, mecanismo criado em regulamento para identificação dos créditos. Os recolhimentos feitos pelo contribuinte eram registrados anualmente sob seu CICE, sendo, em seguida, os valores convertidos em unidades padrão (UP). A sistemática fora prevista pelo regulamento do empréstimo compulsório, editado pelo Decreto nº 81.668/1978. Em que pese o CICE colhesse apenas os valores anualmente recolhidos por empréstimo compulsório, o corréu Eletrobrás esclareceu como obteve a média mensal da exação (ID 34996593 - p. 6).

Esclarecidos os valores de referência (que, de todo modo, foram depois convertidos em ações ao contribuinte), observe-se que o autor teve créditos de juros remuneratórios pagos anualmente como determinava a lei (Decreto-Lei nº 1.512/1976, art. 2º, § 2º), mediante compensação na conta de consumo. É o que denota, por exemplo, o ID 33500205 - p. 10, discriminando o pagamento como "crédito de juros DL 1.512". Logo, não há o que restituir a esse título.

Resta a correção monetária dos valores, tais como fixados no acórdão, sob os critérios estabelecidos no REsp 1.033.955. Sobre as diferenças encontradas por correção monetária (UP estendida, em que se somaram os expurgos inflacionários à correção monetária), o corréu Eletrobrás esclareceu no parecer que instrui a contestação ter contado juros de duas espécies, os remuneratórios previstos na lei (6% a.a.) e os moratórios, que, no caso, foram contados desde a citação pela SELIC, como gizado pelo julgado.

À toda explicação analítica, o corréu demonstrou seus cálculos com as planilhas do mesmo parecer (ID 34996593). Dessa forma, resta claro que (a) o autor não faz jus à restituição das quantias principais, pois já convertidas em ações, por assembleia, de modo que seu proveito econômico deve se submeter ao mercado acionário; (b) o autor não faz jus à juros remuneratórios do empréstimo, pois já creditados na forma legal; (c) as diferenças de correção monetárias e expurgos foram consistentemente calculadas pelo corréu, de acordo com os índices estabelecidos pelo julgado; e (d) sobre tais quantias residuais foram computados juros remuneratórios (6% a.a.) e moratórios, estes, pela SELIC, desde a citação. Correta a conta dos réus, a totalizarem R\$ 38.268,30 a serem pagos ao autor, sendo o caso, por cumprimento de sentença que lhe cabe promover.

1. Resolvo a liquidação de sentença para declarar **R\$38.268,30 (data-base: 03/2020)** como a quantia a ser paga ao autor, sendo R\$16.895,31 por correção monetária residual (com expurgos) do principal convertido em ações; R\$48,95 por correção monetária dos juros remuneratórios já pagos; R\$2.106,07 por diferença de juros remuneratórios após a correção; e R\$19.217,97 a título de juros moratórios desde a citação.
2. Intimem-se as partes para ciência.
3. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GUILHERME CALDAS VON HAEHLING

Advogados do(a) AUTOR: PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504, NATALIA PEREIRA LIMA - SP384595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O réu pontua que o autor tomou valores muito acima do salário-de-contribuição limitado ao teto. Com efeito, é o que se percebe da série histórica, por exemplo, de 03/1990 para trás (ID 34745076).

Intimem-se o autor a se manifestar sobre a objeção ao valor da causa feita pelo réu e, sendo o caso, corrija-lo.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005815-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DARCY JULIAO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **Darcy Julião**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social**, na qual se objetiva seja afastada a aplicação dos tetos para apuração do salário-de-benefício na data de sua concessão e mediante a evolução dos valores até o advento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Inicialmente ajuizada a demanda perante a **6ª Vara Previdenciária Subseção Judiciária Federal de São Paulo**, Capital, sobreveio r. decisão de ID 19051596, na qual, de ofício, declina da competência para processar e julgar o presente feito, ao argumento de que o segurado tem residência na Subseção Judiciária de São Carlos.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que se autor claramente optou pelo ajuizamento da demanda perante a Subseção Judiciária da Capital.

Como se sabe, cabe ao autor, nas demandas previdenciárias, escolher entre os foros do local de seu domicílio, da capital do Estado onde reside ou da capital federal, para o ajuizamento da demanda, conforme a letra do art. 109, §§2º e 3º, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 109. [...]

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

A fim de expungir qualquer dúvida a respeito, foi editada a Súmula nº 689 do STF: **"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro."**

Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro." 2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possui jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030195-28.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 23/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019)

E, versando a espécie sobre competência relativa, não pode ser declinada de ofício, conforme pacífica orientação jurisprudencial (Súmula 33, STJ). A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULAS 689/STF E 33/STJ. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – CAPITAL. - O segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, conforme disposto na Súmula 689/STF. - Tratando-se de competência relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020296-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2019)

Assim sendo, com fulcro no art. 66, II, e parágrafo único do CPC, **suscito conflito negativo** de competência.

Oficie-se ao TRF 3ª da Região, instruindo-se com as peças necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: LUIS ANTONIO ALBERTINO TAMBAU - ME

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo **audiência de conciliação para o dia 16/10/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual.**

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo como o *whatsapp* (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretária do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica como Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à parte, e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002192-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUDECIR JOSE PASSADOR - SP66186

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo **audiência de conciliação para o dia 16/10/2020, às 14:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária**, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o *whatsapp* (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à parte, e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002372-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: ARMAZEM RESTAURANTE E STEAKHOUSE LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo **audiência de conciliação para o dia 16/10/2020, às 15:30 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual.**

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo como *whatsapp* (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à parte, e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002031-07.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE LUIZ POLI, ELIANA PRISCILA PREVITALE

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo **audiência de conciliação para o dia 16/10/2020, às 14:30 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual.**

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo como *whatsapp* (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à parte, e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SÃO CARLOS, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002162-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: SEMAFRE CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA - ME, SINUHE DE PAULA MACHADO, SINUHE LUCAS FREGONEZI DE PAULA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo **audiência de conciliação para o dia 16/10/2020, às 16:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual.**

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo como *whatsapp* (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à parte, e instruções básicas para acesso à sala virtual. E-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001502-51.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CELSO LUIZ DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, LAILA MOURA MARTINS - SP392578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 5001502-51.2020.4.03.6115

A parte autora pede restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 28/02/2020, ou concessão de aposentadoria por invalidez desde então. Salienta ter recebido auxílio-doença de 26/05/2020 a 24/06/2020 (NB 31/705.760.687-8).

Diz que ao retornar ao trabalho em 27/02/2020, houve negativa da empresa por ter sido constatada a inaptidão ao trabalho.

Decido.

Sobre a antecipação de tutela, não há documento médico conclusivo pela incapacidade à época que infirmasse minimamente a conclusão de ausência de incapacidade feita administrativamente em 28/02/2020, donde não se falar nesta fase processual em probabilidade do direito. O documento de ID 38112333, porquanto seja atestado médico, não dispensa a prova do fato declarado.

1. Indefiro o pedido de antecipação de tutela.
2. Concedo a gratuidade, pois sem elementos a infirmá-la.
3. Considerando a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.
4. O caso em exame demanda a realização de perícia por médico psiquiatra. Não há perito médico psiquiatra cadastrado no AJG para a Subseção Judiciária de São Carlos, sendo anteriormente consultados os peritos cadastrados no AJG sobre a disponibilidade de efetuarem o exame por meio de teleperícia, nos termos da Resolução nº 317/2020 do CNJ, houve a manifestação de um deles, **Dr. Leonardo Fazio Marchetti**, médico psiquiatra em Ribeirão Preto, o qual nomeio para realização do exame. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução C.J.F. nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias após a realização da prova.
5. Assim, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 1º, § 1º da norma citada a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se consente na realização da perícia por meio eletrônico e, em caso positivo, informar endereço eletrônico e/ou número de celular a serem utilizados na realização da perícia, bem assim apresentar quesitos e indicar assistente técnico e juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico.
6. No mesmo prazo de 15 dias, intime-se o INSS para trazer aos autos cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo, bem como indicar assistente técnico.
7. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do réu arquivados em Secretaria.
8. De pronto o juízo consignar os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito: (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 01/03/2020? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau?
9. Manifestado interesse na teleperícia, intime-se o perito a informar data e horário de realização do exame, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, § 2º da norma acima aludida, intimando-se todos.
10. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.
11. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
13. Após ou, não havendo interesse na submissão à teleperícia, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001399-44.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDIR DONIZETE MANGERONA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO - SP351475

DECISÃO

5001399-44.2020.4.03.6115

VALDIR DONIZETE MANGERONA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Instada a CEF a dizer se tinha interesse em intervir no feito afirmou que "a maioria das apólices de seguro é vinculada ao ramo 66, sendo necessário o envio dos autos à justiça federal" (ID 3673069, fls. 87); e requereu "ser admitida na lide, **em substituição à seguradora demandada, excluindo-a do processo** e, em consequência, seja declinada à Justiça Federal a competência para processamento do presente feito" (ID 3673069, fls. 106).

Em razão dessa alegação, houve declínio de competência para a Justiça Federal. No entanto, não encontro nos autos um só documento que confirme que o contrato de financiamento foi vinculado ao FCVS ou que a apólice de seguro é do ramo público (ramo 66), porquanto o contrato de financiamento que consta dos autos nada dispõe sobre FCVS, nem mesmo o discriminativo de valores, em que constam apenas valores devidos a título de "Seguro", "F.R.R." e "T.C.P.", além do valor da prestação mensal (ID 3673066, fls. 32/44).

De outra parte, a CEF não requereu sua inclusão no feito na condição de assistente, mas como ré, em substituição à seguradora.

Assim, antes de sentenciar necessário ainda decidir sobre o interesse da CEF no presente feito e, em caso positivo, em que condição seria incluída no feito, porquanto não houve decisão específica sobre isso nos autos.

Ante o exposto, concedo à CEF prazo de 15 dias para carrear aos autos para demonstrar documentalmente a vinculação do contrato objeto do presente feito ao FCVS, sob pena de exclusão do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000793-16.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS ROGERIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido. Impugnou, ainda, a concessão da gratuidade (id 33316045)..

Em réplica, o autor manifestou-se sobre a peça defensiva, defendendo fazer jus ao benefício da justiça gratuita e reiterando o pleito inicial (id 36238704).

Saneio o feito.

Razão assiste ao réu quanto à gratuidade de justiça. Pelo extrato do CNIS (id 31171977), verifica-se que o autor possui rendimentos incompatíveis com a gratuidade de justiça. Apesar de demonstrar gastos que consomem sua renda na réplica, tal situação não permite à parte autora ser considerada hipossuficiente para as custas e despesas processuais, visto que são gastos comuns, não extraordinários. Por conseguinte, **revogo** o benefício da justiça gratuita. **Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.**

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Observei nos autos que há prova documental, formalmente regular, de todos os períodos alegadamente especiais, cujos formulários foram apresentados no processo administrativo (id 31171981, p. 29/35).

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

intimem-se as partes.

Recolhidas as custas, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001514-65.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LAURIBERTO DONIZETI DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 5001514-65.2020.4.03.6115

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Lauriberto Donizeti Dias**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em conceder a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo. Afirma a parte autora que lhe foi negado o benefício de aposentadoria, requerido em 16/10/2019, NB nº 42/179.705.014-4, por falta de tempo à aposentação. Pretende o reconhecimento de todo o tempo de trabalho como tempo especial. Pede a gratuidade.

Vieram conclusos.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar da renda do benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

A respeito da gratuidade, o documento de ID 38213440 deixa claro que o autor recebe remuneração maior do que R\$5.000,00, em nada assimilável à condição de miserabilidade ou pobreza.

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Intime-se o autor a se manifestar sobre a declaração de pobreza ou, sendo o caso, recolher **custas** em 5 dias.
3. Recolhidas as custas, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001652-25.2017.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, ELAINE CRISTINA DA SILVA RICARDO

Advogado do(a) INVESTIGADO: HELDER CLAY BIZ - SP133043

Advogado do(a) INVESTIGADO: HELDER CLAY BIZ - SP133043

DESPACHO

DEFIRO o prazo de 10 dias requerido pela defesa.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001238-34.2020.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA, ELOI SEBASTIAO MORANDIN, CLEUDIMAR DOS SANTOS SOUZA

INVESTIGADO: JOSEFINA ANA DE MORAES

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE PAOLI - SP398744, MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244

Advogado do(a) REU: JARBAS MACARINI - SP169868

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110

Advogado do(a) INVESTIGADO: MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244

DESPACHO

1. Tenho por CITADO o réu **CLEUDIMAR DOS SANTOS SOUZA**, nos termos do art. 570 do CPP, conforme requerido pela defesa (ID 37992615 - Pág. 1). Entretanto, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação na Carta Precatória nº 0000325-33.2020.8.26.0144 para verificar eventual insubordinação do réu, considerando que, de toda forma, foi apresentada defesa técnica pelo advogado constituído. Comunique-se o Juízo Deprecado.

2. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) dos réus RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA, ELOI SEBASTIAO MORANDIN e CLEUDIMAR DOS SANTOS SOUZA, não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.
3. Ademais, as alegações confundem-se como mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.
4. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.
5. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Resolução CNJ nº 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, considerando a disponibilidade restrita de vídeo-conferência em estabelecimento prisional para realização de audiência que resguarde as medidas de segurança quanto à COVID-19, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18/12/2020 às 15:30h (horário de Brasília), a ser realizada por videoconferência, em sala virtual, para (a) oitiva de testemunhas; e (b) interrogatório do(s) réu(s) RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA, ELOI SEBASTIAO MORANDIN e CLEUDIMAR DOS SANTOS SOUZA.
6. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por link, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
7. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
8. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
9. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
10. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o link e instruções básicas para acesso à sala virtual.
11. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (outros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
12. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
13. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
14. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
15. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.
16. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária aos réus ELOI SEBASTIAO MORANDIN e CLEUDIMAR DOS SANTOS SOUZA, conforme requerido (IDs 37466430 - Pág. 2 e 37992615 - Pág. 2). Anote-se.
17. Considerando a manifestação da defesa da investigada JOSEFINA ANA DE MORAES (ID 36691850), designo AUDIÊNCIA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL para o dia 08/10/2020 às 14:00h (horário de Brasília), a ser realizada por videoconferência, em sala virtual, com as mesmas orientações acima descritas.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001061-07.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: HERVALINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GASPARINO RANI - SP204922

DECISÃO

5001061-07.2019.4.03.6115

Vistos.

O executado requer o desbloqueio de valor constricto pelo Bacenjud, por se tratar de verba salarial e depósito em conta poupança (ID 36996252 e 37860305).

Verifico no demonstrativo de ordem de bloqueio pelo Bacenjud que foram constrictos R\$ 4.469,19 em conta do executado, em 25/06/2020, no Banco do Brasil (ID 34608569).

O executado trouxe extratos do Banco do Brasil (ID 37860316), em que constam o valor de R\$ 3.202,03 bloqueado em conta poupança, e outros de conta corrente (ID 37860345), com recebimento de créditos diversos, ou seja, em datas e valores diversos do bloqueio efetivado nos autos.

Demais disso, o número da conta-salário do executado que se observa dos extratos de ID 37860345 não é o mesmo da conta-corrente que sofreu bloqueio de R\$ 1.267,16, conforme informação da instituição financeira no ID 36996289, do que se infere que a conta em que ocorreu o bloqueio desse valor não é conta-salário e, por conseguinte, o valor bloqueado tem natureza diversa. Desse modo, não há demonstração da alegada impenhorabilidade desse valor.

Posto isso, mantenho o bloqueio do valor de R\$ 1.267,16, mas determino a liberação do valor de R\$ 3.202,03, dada a impenhorabilidade do valor depositado em conta-poupança.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e transfira-se para conta judicial o valor de R\$ 1.267,16 e libere-se o restante. Interposto recurso, tomem conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de ID 36996277. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000136-79.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FABIOLA FABIANA DACAMPO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro (traslado de cópias no ID 35068185), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para decidir sobre a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009895-53.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUKA 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS - SP165293

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que constam bloqueios sobre os veículos de placas CCH-6622, de fabricação/modelo do ano de 1995/1996, BRJ-1962, de fabricação/modelo do ano de 1994/1995 e placa BNN-1959, de fabricação/modelo do ano de 1993, em Num. 22477644, pág. 121.

Todavia, além de os veículos serem antigos e de valor irrisório, foram roubados, conforme se verifica em certidão Num. 38235892 e documentos anexos.

Deste modo, **determino o levantamento das restrições** sobre os automotivos de placas **CCH-1622, BRJ-1962 e BNN-1959**, porquanto os bens não preenchem o requisito de utilidade para satisfação do crédito.

Considerando a Portaria PGFN Nº 422 DE 06/05/2019, que alterou os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Portaria PGFN nº 396/2016, especificamente em relação à inclusão dos débitos de FGTS no RDCC, **intime-se a União** para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do enquadramento deste feito nos termos do seu art. 2º:

“Art. 2º O caput e o § 3º do art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.”

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido da exequente de Num. 23707732, verifico que a presente execução visa a cobrança da dívida ativa FGSP 200103335, cujo valor atualizado, na data de 25/07/2019, perfaz o montante de R\$ 48.546,97 (Num. 19933466).

Considerando a Portaria PGFN Nº 422 DE 06/05/2019, que alterou os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Portaria PGFN nº 396/2016, especificamente em relação à inclusão dos débitos de FGTS no RDCC, intime-se a Fazenda Nacional/CEF para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do enquadramento deste feito nos termos do seu art. 2º:

“Art. 2º O caput e o § 3º do art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.”

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000051-98.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: INDIOS PIROTECNIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Núm. 35724616. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela embargante.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000325-92.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LINK TRACTOR COM. E RECONDICIONAMENTO DE TRATORES LTDA - ME

DESPACHO

Por ora, traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo apensado/associado, devendo estes autos serem arquivados por sobrestamento e a execução seguir tramitando pelo processo piloto.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023882-45.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA - ME, SEBASTIAO PIRES SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Compulsando a presente demanda, verifico que o Administrador Judicial foi citado (Num. 19265650, pág. 23), foi efetivada a penhora no rosto dos autos (Num. 19265650, pág. 30), e o Administrador Judicial foi devidamente intimado da penhora (Num. 19265951, pág. 14).

Foram opostos Embargos à Execução Fiscal nº 0002466-88.2018.4.03.6119, os quais foram recebidos no efeito suspensivo (Num. 19265951, pág. 15).

Deste modo, determino o **sobrestamento** destes autos e determino à **Fazenda Nacional/CEF** que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado eventual manifestação das partes interessadas.

Prossiga-se nos embargos.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000352-41.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FELICIO TRANSPORTES LTDA, EDUARDO LUIZ LIMA FELICIO, MARIA ZENEIDA FELICIO, ALEXANDRE LUIZ LIMA FELICIO

DESPACHO

Por ora, traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo apensado/associado, devendo estes autos serem arquivados por sobrestamento e a execução seguir tramitando pelo processo piloto nº 0025946-28.2000.4.03.6119.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012878-49.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFERCOM COMERCIO E FABRICACAO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMADALI KHATIB - SP255221

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40)

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001571-98.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, AMANCIO GOMES CORREA - SP16060, HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40)

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2977

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006007-71.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

Nos termos do despacho de fls. 48, ficamos partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido nos autos e juntado às fls. 58.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5006684-07.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MILTON MAROTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011071-05.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: PEDRO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003226-14.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: MARINEUZA APARECIDA TOZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002427-65.2020.4.03.6109

AUTOR: PEDRO RANDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE SOUSA SARAIVA CORREA VIANNA - SP276822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000236-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ORFALI ROBERTO CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ORFALI ROBERTO CUNHA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento e julgamento em seu requerimento administrativo. (NB 5463990570)

Aduz o impetrante que realizou o protocolo administrativo de acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista necessitar de auxílio permanente de terceiro, em 11/10/2019, perante a Gerência Executiva do INSS sediada na Rua 03, nº 1026, Centro, na cidade de Rio Claro-SP, CEP 13500-150.

Alega que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, todavia, a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, razão pela qual o impetrante ingressou com o presente writ.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 29155800)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 30129435)

Liminar deferida à ID 30281178.

O Ministério Público Federal manifestou-se entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID30562946)

À ID 31271728 o INSS informou que foi providenciado andamento da Tarefa de Protocolo: 1726337899, referente à Solicitação de Acréscimo de 25% sobre benefício 32/546399057-0.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

In casu, o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança para que a autarquia fosse compelida a promover andamento e julgamento em seu requerimento administrativo (NB 5463990570), tendo em vista que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído com os documentos pertinentes, a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei.

A Liminar foi deferida e o INSS informou que foi providenciado andamento da Tarefa de Protocolo: 1726337899, referente à Solicitação de Acréscimo de 25% sobre benefício 32/546399057-0.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida pelo impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando-se, portanto, a liminar que determinou que a autoridade impetrada promovesse andamento e julgamento no requerimento administrativo do impetrante (NB 5463990570).

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000256-38.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ARACY ALVES DA SILVA MOSCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ARACY ALVES DA SILVA MOSCON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento e profira decisão em seu requerimento administrativo em que visa benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41 / 188.162.144.5).

Aduz, em síntese, que em 06/02/2019 requereu benefício previdenciário de aposentadoria por idade junto ao INSS, o qual foi indeferido.

Alega que foi interposto tempestivamente recurso administrativo em 23/08/2019, todavia, passaram-se mais de 150 dias e o recurso sequer foi analisado ou mesmo encaminhado para a Junta de Recursos da Previdência Social.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 27732832)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 28699134)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS de Piracicaba prestou as devidas informações (ID 29047402). Aduziu, em síntese, que o requerimento de recurso objeto do presente *mandamus* foi protocolizado em 23.08.2019 e nesse momento encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento.

Liminar deferida à ID 29355326.

O INSS informou a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão que concedeu a liminar. (ID 30850426)

Por decisão proferida à ID 31273922, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente *writ*. (ID 31478964)

À ID 31693281 o INSS informou que o recurso protocolado pelo impetrante foi encaminhado para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sobreveio cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS (nº 5008162-73.2020.4.03.0000), donde se infere que foi indeferido o efeito suspensivo (ID 33925039).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

In casu, a impetrante ingressou com o presente mandado de segurança para que a autarquia fosse compelida a promover andamento e proferir decisão em seu requerimento administrativo em que visa benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41 / 188.162.144.5), tendo em vista que interpôs recurso administrativo em 23/08/2019, todavia, passaram-se mais de 150 dias e o recurso sequer havia sido analisado ou mesmo encaminhado para a Junta de Recursos da Previdência Social.

A Liminar foi deferida e o INSS informou que o recurso protocolado pela impetrante foi encaminhado para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autarquia previdenciária promova andamento e profira decisão no procedimento administrativo (NB 41/188.162.144.5) referente ao benefício pleiteado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001377-04.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, o reconhecimento do direito líquido e certo de postergar as datas de vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal, incluindo todos os tributos e as contribuições, inclusive as previdenciárias, bem como parcelamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e respectivas obrigações acessórias.

Assevera que, em virtude do Decreto n. 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Aduz que faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão às fls. 367/368.

A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 372/398.

Notificado, o Delegado da Receita Federal ofertou as informações às fls. 400/417. Alegou a ilegitimidade para figurar no polo passivo, já que a competência do ato é da Secretaria da Receita Federal do Brasil; a inadequação da via eleita, já que não se admite dilação probatória e inexistente direito líquido e certo; a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 423/425.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, já que o mandado de segurança foi impetrado preventivamente a fim de evitar, eventual, ato abusivo, de cobrança de tributos do Delegado da Receita Federal em seu domicílio fiscal.

Não merece acolhimento a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior.

Por fim, afastado a falta de interesse de agir, pois se confunde com o próprio pedido de mérito da presente ação.

Análise o mérito.

Depreende-se que a impetrante fundamenta seu pedido na Portaria MF 12/2012, a qual foi idealizada para circunstância de calamidade pública, contudo, verifica-se que sua edição foi realizada em contexto diverso, de modo que se faz necessário o direcionamento para as situações enfrentadas pelas municipalidades, mediante expedição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

De fato, a Portaria MF 12/2012 não tem aplicabilidade imediata, pois competem à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedirem, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios e as situações que serão abrangidos.

Sob outro aspecto, verifica-se que a aplicação irrestrita da Portaria, sem a regulamentação decorrente, implicaria permitir que todos os municípios deixassem recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, o que acarretaria uma redução abrupta da arrecadação.

Nesta perspectiva, a redução de arrecadação de forma repentina, sem avaliação prévia, poderia ocasionar impactos maiores neste momento de crise, até mesmo porque a União Federal será responsável em manter, em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da própria pandemia, o Sistema Único de Saúde.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

PIRACICABA, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001559-87.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELIANA CLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIANA CLAUDIADOS SANTOS GONCALVES** contra ato de **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.597219/2018-98, NB 42/183.996.471-2.

Alega que, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

O pedido liminar foi deferido (ID 36191809).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que foi dado o regular andamento ao processo administrativo (ID 36920875).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme informado nos autos, foi dado andamento ao processo administrativo.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004897-06.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSANA APARECIDA RODRIGUES** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando compelir a autoridade impetrada a dar sequência ao requerimento administrativo n. 35.957/000151/2019-61 retificando-se o código de recolhimento, bem como a atualização de valores recolhidos que não aparecem no extrato CNIS, assegurando a correta apuração do direito à aposentadoria.

Sobreveio ofício informando que os acertos requeridos já foram efetuados como parte da análise da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido concedida a aposentadoria à segurada em 13/11/2019.

Decido.

Conforme informado nos autos, foram feitos os acertos pretendidos e, após a análise do pedido de aposentadoria, concedeu-se o benefício à segurada.

Nesse contexto, não mais subsiste interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003079-82.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BRASTRAFO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO HILSDORF PILLI - SP236753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante emende a inicial a fim de que atribua valor da causa compatível com o objetivo econômico pretendido, sob pena de indeferimento, bem como recolha custas complementares correspondentes.

Int.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009266-77.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BRUNO FERRAIOLI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO GERMANO - SP260898

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Primeiro, intime-se o exequente para que apresente o valor individualizado devidos por cada uma das requeridas (União, Estado de São Paulo e Município de Piracicaba), eis que nos termos da r. decisão definitiva o valor deverá ser rateado em partes iguais.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

9 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001261-95.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANUEL MONIZ JANEIRO

DESPACHO

Em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9) determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso representativo de controvérsia (TEMA 999 - STJ), tornando-me oportunamente os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 9 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADOLFO MARTINS DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, sobrestado, decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 5024089-79.2020.4.03.0000.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 9 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001291-22.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAQUIM MARQUES DA SILVA, TEREZA MARQUES DA SILVA BARION, ANDREIA APARECIDA MARQUES DA SILVA, ALEXANDRA DE FATIMA MARQUES DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MOYSES LAUTENSCHLAGER - SP156551, FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intím-se e cumpra-se.

Piracicaba, 9 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001130-16.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO TAVARES

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intinem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 9 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006969-97.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO RUBENS OLIVIER - ME

DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitória em que o réu foi citado pessoalmente (ID 19225077), mas ficou-se inerte, e, **em razão de sua revelia**, a presente ação foi convertida em Cumprimento de Sentença, nos termos do § 2º, do artigo 701 do CPC, conforme decisão ID 30263089. Agora na fase de cumprimento de sentença, restaram frustradas as tentativas de intimação pessoal do executado, posto que este mudou de endereço sem comunicar este Juízo e, também, não constituiu advogado. Todavia, pela sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, **mostra-se dispensável a intimação pessoal dos executados**, conforme inteligência do artigo 346 do CPC.

Sendo assim, determino a intimação do executado PEDRO RUBENS OLIVER - ME, **por meio de publicação**, para nos termos do artigo 523 do CPC efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito objeto da presente ação, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

2. Em caso de inércia do executado, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.

3. Após, expeça-se mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da CEF arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

4. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), **por publicação**, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC.

5. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

6. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

7. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC.

8. Cumpra-se.

Piracicaba, 3 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002999-21.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA NOIVA DA COLINA DE PIRACICABA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648, SAMUEL FERNANDES DANTAS - SP348946-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 38154211 - Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, como requerido pela Impetrante, para apresentação de nova procuração devidamente regularizada.

Int.

Piracicaba, 4 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008370-34.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO EDUARDO RODA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 37971110 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, sobrestado, decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 5024425-83.2020.4.03.0000.

Int.

Piracicaba, 8 de setembro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003285-04.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURICIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **MAURICIO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **28.08.1986 a 23.03.1988, 19.09.1988 a 09.11.1989, 06.03.2015 a 04.05.2015**.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita foi deferida e o pedido de tutela provisória foi indeferido, sem prejuízo, no entanto, de reanálise no momento da prolação da sentença. (ID 3176096)

Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos. (ID 3398958).

O autor se manifestou em termos de réplica, reiterando os pedidos formulados na inicial (ID 3578355).

O feito foi sobrestado até que a questão relativa à reafirmação da DER encontrasse pacificada no STJ. (ID 8903172).

O autor manifestou-se pelo prosseguimento do feito, aduzindo que a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER, para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, já foi julgado pelo STJ, Tema 995 em 22/10/2019. (ID 26520051)

Após os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, destaco que a questão sobre a reafirmação da DER já foi analisada e julgada pelo STJ, sendo fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Análise o mérito.

Busca o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **28.08.1986 a 23.03.1988, 19.09.1988 a 09.11.1989, 06.03.2015 a 04.05.2015**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º- A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º- O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 14:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanentemente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **28.08.1986 a 23.03.1988, 19.09.1988 a 09.11.1989, 06.03.2015 a 04.05.2015.**

No período de 28.08.1986 a 23.03.1988 o autor laborou na **RAÍZEN ENERGIA S/A FILIAL COSTA PINTO**, desempenhando suas atividades no setor de *lavoura*, conforme PPP acostado nos autos sob ID 3048263 - Pág. 30-31, o qual descreve a atividade do autor da seguinte forma: “Atividade desenvolvida a céu aberto, em área de cultivo de cana de açúcar e consiste em plantar, carpir, fazer aceiro, cortar cana de açúcar para a industrialização e para o plantio”.

Reconheço a atividade como especial, tendo em vista que prevalece em nossos tribunais o entendimento de que é devida a contagem especial às atividades desempenhadas pelos trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, cujo corte da cana é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FATOR DE CONVERSÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. II - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, e aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial. III - Reconhecida a especialidade do período de 29.04.1995 a 10.12.1997, em que a autora trabalhou como cortadora de cana, por enquadramento à categoria profissional prevista no Decreto n. 53.831/1964 (código 2.2.1). IV - Em relação ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 estabelece que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria n.º 3.214/1978, que, por sua vez, indica os cálculos para fins de verificação da submissão ao agente calor, com base em dados técnicos. Dada as informações constantes nos documentos apresentados, não é factível concluir pelo enquadramento da especialidade pelo referido agente. V - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado n.º 21, da Resolução n.º 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.º 07/2000. VI - Computados os períodos judicialmente reconhecidos, totaliza a autora 24 anos e 26 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. VII - Corrigido erro material na sentença para esclarecer que o fator de conversão para a segurada do sexo feminino é 1,2. VIII - Apelações da autora e do INSS parcialmente providas.

(AC 00033358520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO)

Período 19.09.1988 a 09.11.1989 - o autor laborou na empresa *MIORI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO*, e, conforme formulário acostado à ID 3048706 - Pág. 22-23, esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruídos de 90 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 06.03.2015 a 04.05.2015 o autor laborou na empresa *REQUIPH METALÚRGICA LTDA.* e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 3048706 - Pág. 1-2), esteve exposto a ruídos de 90 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese nos casos em que não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto o é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais já reconhecidos administrativamente (ID 3048706 - Pág. 6), somados aos períodos especiais ora reconhecidos, **fez-se possível reafirmar a DER para o dia 29/04/2015**, quando o autor completou tempo de **25 (vinte e cinco) anos** de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data**.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MAURICIO PEREIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **28.08.1986 a 23.03.1988, 19.09.1988 a 09.11.1989, 06.03.2015 a 04.05.2015;**
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa: **18.06.1991 a 07.01.2005, 14.02.2005 a 15.12.2006, 11.09.2007 a 25.10.2007, 30.10.2007 a 24.03.2009, 23.12.2009 a 27.11.2012, 22.11.2012 a 05.03.2015 (ID 3048706 - Pág. 6).**
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da **reafirmação da DER-29.04.2015**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MAURICIO PEREIRA
Tempo de serviço especial reconhecido:	28.08.1986 a 23.03.1988, 19.09.1988 a 09.11.1989, 06.03.2015 a 04.05.2015;
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	171.769.553-9
Data de início do benefício (DIB):	29.04.2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003043-40.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FELIPE MATEUS DE MELO SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA FRANCISCA DE MELO THOMAZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NILSON AQUILES FURONI - SP266626,

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta por FELIPE MATEUS DE MELO SANTOS, representado por sua genitora MARIA FRANCISCA DE MELO THOMAZ SANTOS em face do INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício assistencial.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instala-do, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1106531-85.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUSTA MODAS LTDA, SENHORINHA DAS GRACAS DO AMARAL DE SOUZA, MERCES GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WANIAMARIA BARBOSA - PR23038

Chamo o feito a ordem

Reconsidero o despacho retro.

Compulsando os autos verifica-se que a restrição sobre os 3 (três) veículos das executadas constituem excesso de penhora, tendo que o valor do débito, em janeiro de 2019, perfazia um montante de R\$ 9.297,81 (nove mil duzentos e noventa e sete mil e oitenta e um centavos), assim determino que a Secretaria proceda o levantamento das restrições dos veículos das executadas MERCES GONÇALVES DE SOUZA E SENHORINHA DAS GRAÇAS DO AMARAL DE SOUZA.

Em relação ao veículo da empresa executada MUSTA MODAS LTDA, determino sua restrição total, via sistema RENAJUD, tendo em vista a não localização das executadas e o decurso do prazo do edital "in albis" para que estas realizassem o pagamento do débito.

Aguarde-se a apreensão do veículo para o procedimento de penhora e avaliação e posteriormente leilão.

Sem prejuízo, manifeste-se, em dez dias, a União Federal/Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000943-15.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TERMEDIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

ID 38049476: Proceda a Secretária o acesso da parte autora aos documentos juntados aos autos pela autoridade coatora.

Após, tendo em vista que se trata de informações acobertadas pelo sigilo fiscal, mantenha-se tais documentos com publicidade restrita às partes e seus procuradores.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000430-21.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que 70% (setenta por cento) dos créditos objeto do Ofício Requisitório nº 20200024786 (ID 29799518) pertencente ao beneficiário ANTONIO RODRIGUES FERREIRA foram cedidos (informando no ofício o nome e CPF do cessionário) e solicitando que, quando do depósito, sejam esses valores colocados à disposição deste Juízo, a fim de que o crédito cedido seja liberado diretamente ao cessionário mediante alvará (artigo 21 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal).

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003052-02.2020.4.03.6109

AUTOR: OSVALDO SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR FERNANDES - SP435119, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 38254317, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5002423-28.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: APARECIDO DONIZETE BUENO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 8 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005122-29.2010.4.03.6109

AUTOR: NELSON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001512-48.2013.4.03.6109

AUTOR: GERALDO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003652-28.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JOSE COSTA VIEIRA

Diante da certidão da Sra Oficial de Justiça (ID 37827490), concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a CEF informe o número correto do CPF do réu.

Após, cumpra-se o determinado no despacho (ID 30166021), atentando-se a Secretária para o valor atualizado do débito (ID 22474532).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-66.2020.4.03.6109

AUTOR: JOSEALCIDES FORNAZIERI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora traga aos autos o PPP referente ao ano de 2014, uma vez que consta nos autos somente o PPP emitido em 23/08/2019 (ID 29824353- pág 19).

Com o cumprimento, oficie-se a empresa Tigre Materiais e Soluções para Construção Ltda, para que em dez dias, esclareça a diferença de informações quanto aos fatores de risco do período 01/03/1996 a 21/08/2001 entre o PPP emitido em 24/10/2014 e o PPP emitido em 23/08/2019.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-11.2020.4.03.6109

AUTOR: OSMAIR DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008820-67.2015.4.03.6109

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES - SP235016

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

Após, em nada mais sendo requerido, espere-se solicitação de pagamento para o perito e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006683-49.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: CHOPERIA DUQUE BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP, GABRIEL COIMBRA DUQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODMAR JOSMEI JORDAO - SP141840

Advogado do(a) EXECUTADO: RODMAR JOSMEI JORDAO - SP141840

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as diligências negativas (ID 38223779).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002830-34.2020.4.03.6109

AUTOR: VEEC SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VEEC SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA. - ME, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e o consequente direito à restituição e/ou compensação de valores pagos indevidamente referentes à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada para recolher as custas iniciais devidas a parte autora requereu a desistência da ação.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003392-46.2011.4.03.6109

REPRESENTANTE: JOSE MARCOS NUNES BELARMINO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSE MARCOS NUNES BELARMINO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de principal e honorários.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (IDs nºs 38243704 e 38243705) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquivem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003823-17.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: JESSICA BARBOSA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JESSICA BARBOSA LIMA em face de UNIÃO FEDERAL para o pagamento de honorários.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (IDs nºs 38243911) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquivem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004210-56.2015.4.03.6109

SUCEDIDO: MARIA HELENA DORIA DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **MARIA HELENA DORIA DA SILVA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de honorários.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 38244271**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003941-51.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ ALVES CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **ANTONIO LUIZ ALVES CARDOSO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de principal e honorários.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 38243943 e 38243945**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001953-39.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **ANTONIO BERNARDES** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de honorários.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 38243243**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-78.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: GENESIO CRISTOFOLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por GENESIO CRISTOFOLETTI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de honorários.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (IDs nºs 38245766) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009702-39.2009.4.03.6109

SUCESSOR: MARIA DA CONCEICAO LOURENCA

Advogados do(a) SUCESSOR: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA DA CONCEICAO LOURENCA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de honorários.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (IDs nºs 38245502) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011813-59.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: LEONARDO MISSAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LEONARDO MISSAO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de principal e honorários.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (IDs nºs 38245542 e 38245548) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005613-65.2012.4.03.6109

AUTOR: HENRIQUE TOMBOLATO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de concordância expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímam-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003072-90.2020.4.03.6109

AUTOR: JOAO CARLOS FANTATO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076, ROSA MARIA BRAGAIA - SP217404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003063-31.2020.4.03.6109

AUTOR: DIRCEU SANTOS DE MOURA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora esclarecer a prevenção apontada no documento ID 38272887, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003067-68.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LUC SIGN COMERCIO DE ADESIVOS LTDA - ME, LUCIA HELENA MARZOCHI PINTO, RAUL FERNANDO FEREZINI

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 9 de setembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000752-67.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CAPIVARI AUTOMÓVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços - ISS, da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada e análise da liminar postergada.

União Federal contrapôs-se ao feito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e impugnou as alegações veiculadas na inicial.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Preveleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSENCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-6.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintos dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO.)

No que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, igualmente plausível a pretensão, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 4. Não se obvia que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, destacado da nota fiscal, e o Imposto sobre Serviços - ISS, nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-69.2020.4.03.6109

AUTOR: QUORUM ESSENCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN JO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

QUORUM ESSENCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, que fosse declarada a inexistência de relação jurídico-tributária e o consequente direito à restituição e/ou compensação de valores pagos indevidamente referentes à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Coma inicial vieram documentos.

Intimada para se manifestar sobre possível prevenção a parte autora requereu a desistência da ação.

Posto isso, homologo a **desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007437-54.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VALDRIGHI - SP228754

SENTENÇA

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil – CPC de 1973, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opõe os presentes embargo à execução promovida por APARECIDO SOUZA DA SILVA, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o embargante, em resumo, excesso de execução, uma vez que o embargado não observou os índices de correção monetária e de juros de mora estabelecidos no julgado.

Instado a se manifestar, o embargado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 21377237 – pág. 15/16).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 21377237 – pág. 22/23).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o embargado discordou das conclusões do perito e o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 21377237 – pág. 35/39).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixado os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o embargado calculou incorretamente os juros de mora, porquanto utilizou percentuais ligeiramente inferiores ao estabelecido pelo julgado e calculou equivocadamente os honorários advocatícios, eis que utilizou base de cálculo sem descontar o auxílio-doença que recebeu administrativamente. De outro lado, o embargante calculou erroneamente a correção monetária, pois aplicou a TR e não os índices previstos na Resolução nº 267/2013 e, além disso, não descontou adequadamente os valores que foram pagos administrativamente a título de auxílio-doença, consoante se infere das informações da contadoria (ID 21377237 – pág. 22/30).

Ressalte-se que carece de plausibilidade a impugnação do embargado quanto à conclusão do perito acerca do valor dos honorários advocatícios, uma vez que a decisão exequenda determinou expressamente que fossem descontados valores pagos na esfera administrativa e os honorários são calculados mediante a aplicação da alíquota de 10% sobre o valor da condenação, de tal forma que somente após a devida compensação é que obtêm a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual para se obter o montante referente à remuneração sucumbencial do causídico.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente os embargos à execução** para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 86.348,07 (oitenta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e sete centavos) para o mês de agosto de 2015 (ID 21377237 – pág. 22/30).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos da contadoria para os autos principais e então expeça-se o ofício requisitório, **descontando-se os valores incontroversos já pagos**. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002982-82.2020.4.03.6109

AUTOR: TRANENGE CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LARA SIMÕES ALVES - BA23197, DANILO VALOIS VILASBOAS - BA26639

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Citem-se as rés para que respondam aos termos da ação.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002111-52.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MORU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., RIO DAS PEDRAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

MORU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A e RIO DAS PEDRAS ADMINISTRAÇÃO LTDA., opuseram os presentes embargos de declaração à decisão que deferiu e liminar alegando a existência de omissão, eis que conquanto tenha sido determinada a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias do pagamento do auxílio-doença, não houve manifestação acerca de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos sancionatórios tais como deixar de expedir certidões de regularidade fiscal ou de incluí-las em cadastros de devedores.

Vieramos autos conclusos para sentença.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Registre-se, por oportuno, que concessão de liminar pleiteada, por si só, impede que a autoridade impetrada promova atos sancionatórios em desfavor da impetrante com fundamento nos valores ora suspensos.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-26.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CENTRO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM DE RIO CLARO LTDA, ARI BOULANGER SCUSSEL, ANTONIO SERGIO PERRONI PINHEIRO, ITALO JOSE DA SILVA NETO, ROGERIO TARDIN LINHARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 36800564: Intime-se a parte exequente (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que apresente parecer/análise.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-97.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE JOMIL BARBATTI
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre as alegações do INSS.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5009251-11.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: DANIELA DE SOUZA CALCADOS - ME, DANIELA DE SOUZA

ID 38179983: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF comprove nos autos a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida nos autos (ID 34289211).

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007637-68.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: NAZARENO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho anterior (ID 37.965.497).

Nada a prover em relação aos pedidos da parte exequente (ID 37.106.015), uma vez que nos requerimentos expedidos (IDs 34.971.317 e 36.339.319) já consta como parte beneficiária LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, bem como o fato de não ter sido promovida a execução dos honorários fixados na decisão que acolheu parcialmente a impugnação (ID 31.646.225).

Destarte, promova a Secretaria a validação dos requerimentos expedidos no sistema PRECWEB, vindo-me os autos para transmissão.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005937-55.2012.4.03.6109

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE LEME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PEREIRA BRANDAO - SP423726, PAULO AFONSO LOPES - SP118119, FABIO APARECIDO DONISETI ALVES - SP224723

REU: GERALDO MACARENKO, MARIA OLGA PEIXE BONFANTI ANITELLI, RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN, GIOVANA SPADOTTO ALVES, ERNANI ARRAES, LUCIA HELENA ANTONIO, PAULO AFONSO FELIZATTI, WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO, REGINA CELIA PERISSOTTO, GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION, SP BRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS - SP121536, DANIEL BECCARO FERRAZ - SP252208

Advogado do(a) REU: CASSIO MONACO FILHO - SP161205

Advogados do(a) REU: BENS AUDE BRANQUINHO MARACAJA - SP14351, LUIS AUGUSTO BRAGARAMOS - SP62172

Advogado do(a) REU: EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP81730

Advogado do(a) REU: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO LISSONI - SP282988

Advogados do(a) REU: GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608, LEONARDO BISSOLI - SP296824, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416

Ciência aos solicitantes da certidão de objeto e pé expedida para "download".

Aguarde-se as manifestações das partes.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002858-02.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRATORAG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições destinadas à terceiras entidades (Salário Educação, SESC, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE) sobre quaisquer valores superiores a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total com relação a tais exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregados, trabalhadores avulsos (folha de salários), bem como a restituição ou compensação das quantias que foram recolhidas indevidamente nos moldes da inicial.

Aduz que as contribuições destinadas ao salário-educação, SESC, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, cujo fundamento constitucional é o artigo 149 da Constituição Federal que devem observar a limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não superior a 20 (vinte) salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas apenas o *caput* do referido dispositivo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 37197302).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito (ID 37461225).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 37549313).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 37620495).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão inicialmente importa ressaltar que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, em seu *caput* estabelece que apenas a União pode instituir Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas, sem especificar os elementos da exação.

Relativamente a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, há que se considerar, tal como defende a inicial, que a norma do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 promoveu alteração apenas no que tange às contribuições previdenciárias, ao dispor que "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981", mantendo-se inalterado o limite fixado no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 no tocante às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ag Int no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP - PRIMEIRA TURMA., Data do Julgamento 17/02/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 03/03/2020.

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL AGRAVADO : RHODIA BRASIL LTDA ADVOGADO: JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S) - SP072400 EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Superior Tribunal de Justiça Código Fixo, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Apelação Cível 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020 – Publicado em 17/02/2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado"

Assim, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Os valores a serem compensados ou restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e **concedo a segurança para suspender a exigibilidade de contribuições destinadas a terceiros** (Salário Educação, SESC, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE), sobre valores que excedam 20 (vinte) salários mínimos, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

FABRICIO TRIVELATO CPF: 255.869.498-73, CLEUCIO SANTOS LOPES CPF: 048.146.358-50

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO TRIVELATO - SP169967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CLEUCIO SANTOS LOPES, com qualificação nos autos opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS considere como trabalhados em condições especiais os períodos de 17.01.2011 a 09.01.2012 e 02.04.2012 a 26.01.2017, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor NB 193.231.198-7, desde que preenchidos os demais requisitos e partir da data do requerimento administrativo (19.09.2019), bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Alega contradição eis que a sentença foi parcialmente procedente e não procedente.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Ressalte-se por oportuno o dispositivo da sentença proferida:

"Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS considere como trabalhados em condições especiais os períodos de 17.01.2011 a 09.01.2012 e 02.04.2012 a 26.01.2017, procedendo à devida conversão, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CLEUCIO SANTOS LOPES, NB 193.231.198-7, desde que preenchidos os demais requisitos e partir da data do requerimento administrativo (19.09.2019), bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal."

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intímese.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003291-40.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELIANA SALTAO FERRACCIU HELMINSKY

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a divergência entre as informações contidas na petição inicial e no conjunto probatório acerca do período compreendido entre 14.07.2005 a 20.11.2011, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário do período demonstra vínculo empregatício com a empresa CSJ Metalúrgica S/A, mas cópias do CNIS revelam que no referido período o autor era contribuinte individual, intime-o para que no prazo de dez dias esclareça a controvérsia.

Após, vista ao INSS, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5003791-09.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

REU: LUIS FABIANO SILVA CAMARGO 17566265881, LUIS FABIANO SILVA CAMARGO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento, tendo em vista a a devolução da carta precatória não cumprida devido ao não recolhimento das custas do oficial de justiça.

Intímese.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004983-82.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GERALDO GALLI, JORGE DONIZETI SANCHEZ

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SUNKEEN CORTINAS LTDA - ME, JONICA HELENA MURBACH, JOSE ANTONIO MURBACH

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009873-16.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROOSEWELT JUSTAMANTE

SUCESSOR: SONIA MARIA D ATRI JUSTAMANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 4 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008082-67.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDJALDO ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37376823), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007215-38.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARILIZE MARAUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009047-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO CONTI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor (id 37645085).

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Ricardo Assunção.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o próximo dia 22 de Setembro de 2020, às 16hs30min (id 37654072).

Int.

SANTOS, 9 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004809-46.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Em cumprimento a decisão exarada pela Ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Rel Maria Thereza de Assis Moura, que admitiu o Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (Resp nº 1.596.203-PR), afêto à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSCAR ANGELO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37467656/688: Dê-se ciência.

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial técnica, reputo necessária a expedição de ofício à PETROBRÁS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 01/2004 até 28/08/2013.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010275-34.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA - SP117041, RAPHAELA AUGUSTO BRANDAO TEIXEIRA - SP351295

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no r. despacho (id 28485477), juntando aos autos planilha atualizada do débito que deverá apontar o montante apropriado.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-43.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRA PATRICIA DE ANDRADE MARIANO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial técnica, considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa, entendo necessário para a comprovação do requerido, a expedição de ofício à empresa empregadora PETROBRAS, para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente à empregada e referente aos períodos de 06/03/1997 a 31/10/2017 e de 01/10/2018 a 30/10/2019.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERALDO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se à solicitação junto à EADJ/INSS para que providencie a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 151.817.388-5, porquanto o documento juntado (id 37722511) encontra-se incompleto.

Expeça-se, sem prejuízo, ofício à Empresa Libra (Rua José Olivar, 154, Santos/SP - CEP 11020-000), para que providencie o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, do PPP e laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 15/09/1999 a 12/02/2001). Deverá a empresa informar, ainda, se a forma de exposição do autor aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente ou ocasional e intermitente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002557-70.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **38195603** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003337-52.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CT SCAN CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ MADDALENA DOURADO - RJ71758

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Esclarece a CEF, se o ofício 27184130, expedido em 20.01.2020 (id. 27361494), foi cumprimento.

Int.

Santos, 09 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001065-77.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000744-08.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GLORIA FELICIANO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALEXIS BONAVENTURA DE ABREU - SP216062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o comunicado pelo D. Juízo Deprecado, no recente e-mail datado de 08 de Setembro de 2020 (id 38329088), redesigno a audiência para o dia 5 de Novembro de 2020, às 14hs, a fim de que não seja cindida a prova oral.

Para oitiva das testemunhas arroladas e residentes em Londrina, expeça-se Carta Precatória *com urgência*, para que sejam ouvidas por vídeo conferência em mesma data e horário.

Intimem-se com urgência.

SANTOS, 9 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003473-41.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARQUINHO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38113376), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002701-78.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006658-17.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FATIMA ELISABETE DE DONATO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Ricardo Assumpção.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o próximo dia 15 de Setembro de 2020, às 17hs (id 37658897).

Int.

SANTOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006436-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS BORGES BEEKE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo a indicação dos assistentes técnicos do autor (id 36886247).
Nomeio como Perito Judicial o Dr. Ricardo Assumpção.
Aguarde-se a realização da perícia designada para o próximo dia 22 de Setembro de 2020, às 14hs30min (id 37658781).
Int.

SANTOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003375-22.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVANEZA LIMA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pela autora (id 34151286).
Nomeio como Perito Judicial o Dr. Ricardo Assumpção.
Aguarde-se a realização da perícia designada para o próximo dia 15 de Setembro de 2020, às 18hs30min (id 37633953).
Int.

SANTOS, 9 de setembro de 2020.

Autos nº 5001331-30.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:JOSEAMERICO FIGUEIRA FERRAZ

Advogado do(a)AUTOR: GLAUBER SILVADOS SANTOS - SP423876

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37829170 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003815-52.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR:A. J. F. S. R.

CURADOR:TATIANE APARECIDA DA CONCEICAO FIGUEIREDO

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pela autora e INSS (id 30716759 e 18738663).

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Ricardo Assumpção.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o próximo dia 15 de Setembro de 2020, às 14hs30min (id 37643122).

Int.

SANTOS, 9 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006911-75.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA MENDES

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 16 de outubro de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada na USIMINAS, consoante determinado na decisão id. 29718789.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006870-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:MAURICIO COSTABESTANE

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37453067 e 38160925), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000424-94.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37509050 e 38199452), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006925-93.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:MARCOS RAMOS

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37191256 e 38202069), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005928-13.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:RICARDO MOTTA

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37573511 e 38205602 e ss.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000539-81.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003780-29.2018.4.03.6104

AUTOR: MARIA TEREZA HIBNER ALVIM

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, APROJET CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, RENATO TUFU SALIM - SP22292

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a parte autora o que de interesse ao cumprimento do julgado

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000872-94.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OSMAR SANTHIAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS quanto aos cálculos apresentados pelo Impetrante (id. 35454440), expeça-se a Requisição de Pequeno Valor.

Int.

Santos, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001341-11.2019.4.03.6104

AUTOR: ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5006525-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIA OTTAIANO GALLI DE FARIA

DES PACHO

ID 37574535: Defiro, como requerido.

Coma juntada aos autos da declaração de imposto de renda da requerida, dê-se ciência à CEF para que requeira o que de interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000927-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ITW FEG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ITW FEG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DES PACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 04 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000177-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEANDRO NAKAMURA COUTO SILVA, MARIA FRANCISCA NAKAMURA, CLEILI COUTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA - SP261568

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BRAGA LEITE - SP412623

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BRAGA LEITE - SP419790

DESPACHO

Com a análise dos extratos bancários, onde constam os valores recebidos à título de aposentadoria pela coexecutada Maria Francisca Nakamura, bem como de receitas e laudos médicos (id 36799030/42), restou comprovada a necessidade de utilização do valor obtido à título de empréstimo, valor esse bloqueado, para manutenção de seu sustento

Assim sendo, **proceda-se ao imediato desbloqueio**, como requerido, da importância de R\$ 13.283,80 (id 36199991).

Requeira a CEF o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 2 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008725-25.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ODETE DE LAVOR

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SERRAO - SP214503

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **38351160**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003462-12.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIIVALDO ROSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO - SP368241, VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS - SP370439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **38143576** e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004236-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: NILSON RENATO MUNHOZ

DESPACHO

Proceda-se à consulta de endereço do requerido junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal.

Como resultado, dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito à sua citação.

int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004811-16.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA EDUARDA SALVADOR DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA EDUARDA SALVADOR DE SOUZA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 646150531) por meio do qual pretende a reativação de benefício previdenciário.

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 14/07/2020, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 14/07/2020, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 646150531**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 09 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004692-55.2020.4.03.6104

REQUERENTE: NIVALDO JOSE DA SILVA, CAROLINA MARCIA LOBAO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981, GUILHERME FELIX PATROCINIO DOS SANTOS - SP410763

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981, GUILHERME FELIX PATROCINIO DOS SANTOS - SP410763

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de pedido de exibição de documento(s) ajuizado em face da Caixa Econômica Federal.

Narram os autores, em síntese, que necessitam de acesso aos contratos originais de penhor das jóias de sua família para que, diante do roubo ocorrido numa agência da CEF em 17.12.2017, possam instrumentalizar pedido posterior de condenação da empresa pública federal ao pagamento de indenização por danos materiais e reparação por danos morais.

Decido.

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

A Exibição de Documento ou Coisa disciplinada nos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil tem cabimento para obrigar que a parte ou terceiro exhiba em juízo, **no curso de ação de conhecimento instaurada**, documento ou coisa que se encontre em seu poder. No caso, contudo, não existe ação de conhecimento ajuizada em face da ré, não se podendo falar na aplicação do rito incidental.

Também não se trata de tutela provisória cautelar em caráter antecedente, pois não foi descrito pela parte autora fundado receio de que a prova se torne impossível ou muito difícil/ excessivamente onerosa.

Em verdade, pretende o requerente conhecer os documentos individualizados na peça inicial para viabilizar a propositura eventual de nova ação cujo pedido seria o ressarcimento por danos materiais e/ou morais. Sendo assim, trata-se a presente de ação probatória autônoma (artigo 381, III, do CPC).

Quanto à competência para o processamento e o julgamento desta, pode-se afirmar que é definido pelo valor atribuído à causa, mormente pelo fato de a existência da ação preparatória de produção antecipada de provas não prevenir a competência do juízo para eventual processo que seja proposto posteriormente (artigo 381, § 3º, do CPC).

É certo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e determinada em razão do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, conforme transcrição que segue:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

As exceções a esta regra estão expressamente delimitadas nos incisos do parágrafo 1º deste artigo:

"§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Assim, a despeito de tratar-se de ação cautelar, não há óbice para seu processamento perante o Juizado, pois não se encontra nas exceções contidas no § 1º do mencionado dispositivo legal.

Ademais, a ação exibiria de documentos possui natureza satisfativa, sendo seu exercício voltado a verificar a viabilidade de futura ação judicial, ou seja, não necessariamente será proposta outra ação posteriormente. Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006).

2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.” (grifei)

(STJ – CC 99168 - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques – DJE 27/02/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MPF. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O art. 120, parágrafo único, do CPC, autoriza o relator a decidir de plano o conflito instaurado, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público no caso de existir jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada. 2 - O cumprimento do art. 116, parágrafo único, do CPC, se dá com intimação do Ministério Público da decisão monocrática que julgou o conflito, facultando-lhe a interposição do respectivo agravo, nos termos do próprio art. 120, parágrafo único, do CPC. 3 - O agravo do art. 120, parágrafo único, do CPC, tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 4 - A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa. 5 - O fato de tratar-se de uma ação cautelar para exibição judicial do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Precedentes iterativos jurisprudenciais do STJ. 6 - Agravo do MPF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, CC 00241191520144030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 18907, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetua-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações cautelares de exibição de documentos. Nesse sentido: CC 0020092-77.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Rel. Conv. Juiz Federal Carlos Eduarzo Castro Martins (Conv.), Terceira Seção, e-DJF1 p.14 de 23/07/2013; CC 0033960-30.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.022 de 05/09/2011; CC 0035364-19.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.930 de 14/02/2011; CC 99.168/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009; CC 88.538/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/05/2008, DJe 06/06/2008.. 2. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Contagem/MG, ora Suscitado.”

(TRF 1ª Região – DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TERCEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF1 DATA: 28/04/2015, PAGINA: 476).

Diante do exposto, considerando que o valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), **declino da competência** para processar e julgar a demanda em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 3º c/c o artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/ 2001.

Nessa esteira, determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda-se à respectiva baixa e encaminhem-se os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004285-49.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS MAGNO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado por **CARLOS MAGNO DOS SANTOS**, em sede de ação ordinária, promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **implantação imediata** em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.193.018-0), reafirmando-se a DER de 28 de fevereiro de 2019.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 29/12/2017, o qual restou indeferido, eis que não reconhecido pelo INSS o exercício da atividade especial do período de 10/09/1986 a 15/04/1988 trabalhado na empresa **INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL** exposto ao agente nocivo **RUÍDO e QUÍMICO**, bem como na empresa **PETROBRÁS** nos períodos de 27/12/1989 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 13/10/1996 e de 06/03/1997 a 11/07/2016.

Inconformado, relata que interpôs Recurso Ordinário à Junta de Recursos do CRSS, cuja 11ª Junta deu parcial provimento e reconheceu a natureza especial da atividade do período de 27/12/1989 a 28/04/1995, computando-se 33 anos, 10 meses e 24 dias na data da DER (29/12/2017). Interposto recurso especial, pelo INSS, perante a Câmara de Julgamento do CRSS, a sua 3ª Câmara negou provimento mantendo, portanto, o acórdão da 11ª Junta de Recursos que havia reconhecido a natureza especial do período de 27/12/1989 a 28/04/1995, além de deixar consignada a REAFIRMAÇÃO DA DER, nos termos do artigo 690 da IN 77/2015.

O réu, irredignado, apresentou pedido de revisão de ofício ao acórdão supramencionado, afirmando que o requerente não teria alcançado o tempo de contribuição mínimo necessário. O autor ofereceu contrarrazões sustentando que o INSS juntou simulação que não considerou o tempo de serviço prestado junto ao Exército Brasileiro e, ainda, considerando que o acórdão confirmou a decisão anterior que havia consignado 33 anos, 10 meses e 24 dias na data do requerimento administrativo, naturalmente já teria o tempo mínimo no fim de fevereiro de 2019, com reafirmação da DER.

Informa que a Câmara de Julgamento acolheu o pedido de revisão de ofício feito pelo INSS em relação exclusivamente à reafirmação da DER, uma vez que o segurado não contemplava o tempo mínimo necessário na data do julgamento, que se deu em 03/10/2019.

Relata, assim, haver equívoco relativamente ao desfecho do referido processo administrativo, pois faz jus ao referido benefício, uma vez que cumpriu todos os requisitos pertinentes, totalizando tempo suficiente para concessão em 28/02/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito perante o Juizado Especial, o INSS apresentou contestação.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido, sendo determinada a realização de perícia contábil (id 36305760).

Realizado cálculo do pretendido benefício para fins de verificação de competência, apuou-se valor superior a sessenta salários mínimos (id 36305773). Intimado o autor a dizer se renunciava o montante excedente à alçada do Juizado (id 36305774), pugnou pela remessa dos autos a uma das varas federais (id 36305776).

Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal e recolhidas as custas, o demandante reiterou o pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, em análise perfunctória, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro, nesta fase, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo.

A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto da presente ação, ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.

Nesses termos, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Tema 995, firmou o seguinte entendimento: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

No caso dos autos, inclusive, observo que a 3ª Câmara de Julgamento do INSS, ao analisar recurso interposto pelo autor, computou tempo de contribuição até a data do julgamento – 03/10/2019 (id 36303850 - Pág. 121/123). Ocorre que naquela data o segurado não implementava os requisitos necessários à concessão do benefício (35 anos de tempo de contribuição – vide cálculo id 36303850 - Pág. 112).

Destarte, considerando a existência de tempo de contribuição lançado no sistema CNIS durante o período de 10/2019 a 06/2020, verifico que o autor, neste momento, preenche os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República, com termo inicial fixado em **31/12/2019** (DER reafirmada), quando implementados os 35 anos conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	02/01/1986	19/03/1986		78	-	2	18		-	-	-
2	15/05/1986	15/08/1986		91	-	3	1		-	-	-
3	10/09/1986	15/04/1988		576	1	7	6		-	-	-
4	01/02/1989	14/04/1989		74	-	2	14	1,4	104	-	3
5	03/08/1989	21/12/1989		139	-	4	19		-	-	-
6	27/12/1989	28/04/1995		1.922	5	4	2	1,4	2.691	7	5
7	29/04/1995	13/10/1996		525	1	5	15		-	-	-
8	14/10/1996	05/03/1997		142	-	4	22	1,4	199	-	6
9	06/03/1997	31/12/2019		8.216	22	9	26		-	-	-
Total				9.625	26	8	25	-	2.994	8	3
Total Geral (Comm + Especial)				12.619	35	0	19				

Assim, considerando-se o julgamento recente do tema 995 supracitado (acórdão publicado em 02.12.2019) e a inexistência de oposição do INSS à reafirmação da DER, verifico a existência de elementos suficientes a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, a análise dos demais tempos laborados em condições especiais, exige uma análise mais acurada das provas, e por isso será realizada em sentença.

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória, para o fim de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.193.018-0), nos termos da fundamentação supra.

O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo legal a contar da intimação desta.

Digam as partes se possuem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação e se pretendem produzir provas, justificando.

Int.

SANTOS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001428-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

DESPACHO

Aguarde-se, em secretaria, por 90 (noventa) dias, a manifestação da Impetrante (id. 36307540).

Int.

Santos, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004675-19.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO DE SOUZA GOMES - SP323124

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECRETARIO NACIONAL DO TESOURO NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA** impetra o presente mandado de segurança coletivo, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DE GOVERNO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do SECRETARIO NACIONAL DO TESOURO NACIONAL**, objetivando a concessão de liminar que suspenda os efeitos Contrato nº 0536394/16, firmado entre a CEF e o Município de Mongaguá.

Em apertada síntese, sustenta que o contrato acima referido encontra-se cívado de vícios, eis que fundado em "fraude processual, falsidade ideológica e documental".

Segundo narra a inicial, servidores públicos municipais teriam obtido fraudulentamente certidão junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, a fim de viabilizar a liberação de vultosos recursos federais (R\$ 28,6 milhões), junto ao Ministério da Economia do Brasil, no âmbito do programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento.

Aponta inúmeras irregularidades nas contas apresentadas pelo Executivo, inclusive desvios e fraudes processuais, e na obtenção de certidões, o que ensejou representação à autoridade policial (estadual) e ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Aduz o Impetrante que a irregularidade da certidão emitida pelo TCESP macula o contrato firmado entre o Município de Mongaguá/SP e a Caixa Econômica Federal, obtido em ano eleitoral e como intuito de viabilizar a reeleição do atual chefe do Poder Executivo ("vice em exercício").

A liquidez e certeza do direito postulado encontram-se fundamentada, em síntese, na obtenção de certidões e pareceres jurídicos e técnicos mediante informações falsas e fraudulentas.

Como inicial vieram procuração e documentos.

No despacho inicial, determinou-se a redistribuição dos autos ao DD. Juízo da 3ª Vara Federal em Santos, em razão de lá tramitar o Mandado de Segurança 5004550-51.2020.403.6104 (jd 37960876).

Em decisão (id 37995871), não foi reconhecida a prevenção porque já prolatada sentença julgando extinto aquele processo sem solução de mérito. Retomamos os autos a este juízo.

É o relatório. **DECIDO.**

Segundo o art. 5º, LXIX, CF/88, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O cabimento do mandado de segurança pressupõe, portanto, a demonstração de direito líquido e certo, aquele **evidente de imediato**, que resulta de fatos que podem ser provados de maneira incontestável.

Outro requisito para o seu cabimento é que a violação (ou ameaça) resulte da ação ou omissão de um ato ilegal ou abuso de poder de uma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

No caso dos autos, suscitando a prática de vários atos irregulares por funcionários da Câmara Municipal e da Prefeitura de Mongaguá, para obtenção de certidão junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo objetivo seria a liberação de empréstimo pelo Ministério da Economia, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, o impetrante afirma a existência de direito líquido e certo à declaração de nulidade do Contrato nº 0536394-16

Todavia, seria imprescindível que o impetrante demonstrasse a falsidade das declarações e as fraudes imputadas, as quais, entretanto, são objeto de análise no bojo da Notícia de Fato nº 1.34.012.000778/2020-06, em curso perante o 2º Ofício desta Procuradoria da República, conforme se extrai, inclusive, da manifestação ministerial (id 37715227), exarada nos autos do Mandado de Segurança 5004550-51.2020.403.6104.

Por outro lado, embora questionável a existência de ato coator, nada há a revelar que as autoridades apontadas como coatoras tenham agido em desconformidade com a lei ou mesmo fora dos limites de sua competência.

Nesses termos, verifico que a petição inicial traz vícios insanáveis. Além de não trazer **prova pré-constituída** do direito líquido certo, as demais questões exigiriam dilação probatória incompatível com via estreita do mandado de segurança.

Diante tais motivos, com fundamento do artigo 10 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, declarando extinto o processo sem exame de mérito.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Impetrante isento de custas na forma da lei.

P.I.

SANTOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004585-11.2020.4.03.6104

AUTOR: M. C. D. S. G. C.

REPRESENTANTE: VILMA DE SOUZA GIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS - SP372962, CELIO DA SILVA SANTOS - SP350387

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS - SP372962, CELIO DA SILVA SANTOS - SP350387

REU: CAIXA SEGURADORAS/A

Decisão:

Vistos.

Recebo a petição id. 38161476 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria/ CPE à inserção da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, na qualidade de ré.

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o pleno exame da medida antecipatória sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a citação e prévio ingresso na relação processual.

Entretanto, as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, sejam obstados eventuais atos tendentes à alienação do imóvel, pois, do contrário, inviabilizado restaria o objeto da demanda.

Determino, portanto, "ad cautelam", até ulterior decisão, **sejam suspensas as cobranças do contrato nº 8.4444.1968640-2 e eventuais atos tendentes a constituir em mora o devedor fiduciante** (apartamento número 03, localizado no pavimento térreo e no pavimento superior do Residencial Lagoa Azul, situado na Avenida Professor Daijuro Matsuda, número 1068, Maracanã, Praia Grande/ SP, matrícula 205.382 – Registro de Imóveis de Praia Grande).

Expeça-se ofício, com urgência, ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal.

Sempre juízo, tendo em vista que o feito envolve interesse de incapaz, **dê-se vista dos autos, com urgência, ao Ministério Público Federal**, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Citem-se.

Com a vinda das contestações, tornem imediatamente conclusos para reapreciação do pedido à luz dos argumentos e documentação a serem apresentados pelas requeridas.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004619-83.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LOPES GUIMARAES - SC9174

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (id. 38295941) como emenda à inicial.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada da complementação das custas de distribuição.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009091-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

IMPETRADO: INSPEÇÃO-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da expedição da certidão requerida (id. 37307233).

Int.

Santos, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003232-94.2015.4.03.6104

AUTOR: SANDRA MARIA CONDE DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006637-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE EMANUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o certificado (id 37621220), revalide-se o link do ofício à empresa CEFERIL - Cesari Fertilizantes (id 28877304) para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006114-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO ESPINOSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEDRO DA SILVA - SP279338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o certificado (id 27620418), revalide-se o link do ofício expedido à empresa empresa SGS do Brasil Ltda. (id 28751976) para efetivo cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.

SANTOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004747-40.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOMINGOS GOMES TAVARES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o certificado (id 27622992), revalide-se o link do ofício expedido à empresa Moinho Paulista (id 28924553) para efetivo cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.

SANTOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005525-18.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRA LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CONDE VENTURA - SP148105

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se nos presentes autos de demanda cuja pretensão envolve a correta aplicação da atualização monetária de saldo em caderneta de poupança de titularidade da parte autora por ocasião do lançamento de planos econômicos por parte do Governo Federal.

Ocorre que em recente decisão proferida no **RE nº 632.212** (DJE nº 90, divulgada em 15/04/2020), que tramita sob a sistemática da Repercussão Geral, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes prorrogou a suspensão dos feitos que versam a matéria ora tratada. “*In verbis*”:

“(…) Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa a solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os Juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais.

Ocorre que, diante dos argumentos apresentados na presente petição, o prazo estabelecido anteriormente não foi suficiente para atender todas as providências operacionais necessárias para se alcançar número significativo de poupadores.

Nesses termos, homologo o aditivo ao acordo coletivo e determino a prorrogação da suspensão do julgamento dos REs 631.363 e 632.212, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020.

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação”. (Grifêi).

Nesses termos, em cumprimento à decisão proferida pela Excelsa Corte, aguarde-se sobrestados, até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 09 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000586-48.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: RUFINO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido da CEF, informe a patrona da exequente se esgotaram-se as buscas referentes a eventual inventário.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012198-85.2011.4.03.6104

AUTOR: DANIEL GOMES SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002704-33.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO MENDES

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 9 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 0001999-33.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) REU: LYUARA HELENA AAGUSTINHO DOS SANTOS - SP420659

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da executada, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 09 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006920-35.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: LETICIA SILVA REIS, JOSE PIO DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PIERDOMENICO - SP240122

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PIERDOMENICO - SP240122

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciências às partes da descida dos autos.

Traslade-se cópia do acórdão proferido (IDs 33801220 e 33801224) para os autos principais - Execução Diversa nº 0005282-64.2013.403.61.04 .

Após, nada sendo requerido, ao arquivo

Santos, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005857-04.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA - ME, PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004804-24.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARMEN MARIA LORENZO VASCONCELOS SILVA

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente ao artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação, decretando-se sigilo de documentos.**

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Santos, 9 de setembro de 2020.

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 20 (vinte) dias para manifestação em face da notícia de falecimento do executado.

No silêncio, retomem ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001497-62.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DCM- DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra, na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, ou subsidiariamente, recolhe-las com limitação constante no artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, ao final ver reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial vieram os documentos.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 31800932).

Em informações, o Sr. Delegado da Receita do Brasil em Santos defendeu a constitucionalidade da exação (id 31995406).

Liminar indeferida (id. 32120830).

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 32175459).

No agravo de instrumento interposto pela Impetrante, deferiu-se parcialmente a antecipação da tutela recursal no que tange ao pedido subsidiário (id. 34129706).

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, obstar a cobrança das contribuições de terceiros, destinadas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais stricto sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híguas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSON DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro a certeza e a liquidez necessária ao acolhimento da pretensão.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

O DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC). **ficam revogados**:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vejo razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, de acordo com a inequívoca vontade superveniente do legislador.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se a Exma. Sra. Relatora do agravo de instrumento do teor desta sentença.

P.I.O.

Santos, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008932-24.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A, KSB BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **SR. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação.

Postula a declaração de inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, asseverando sobre: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, §12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Requer, assim, seja determinado à autoridade impetrada, que não obste o aproveitamento do direito de crédito dos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Afirma a impetrante que realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informa que o tributo e a vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Não houve pedido liminar.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 28150081), requerendo o seu ingresso no feito.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 28380055)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 29136154).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, afastar a cobrança do adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Pois bem. O fato do § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

A impetrante sustenta ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. *Aratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais as contribuições terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o crediamento do adicional estabelecido no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao crediamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMNETO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de crediamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não cumulatividade inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao crediamento para os fins de respeitar o princípio da não-cumulatividade. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido"

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

De se ressaltar quanto a vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistiu violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

De rigor, a inviabilidade de acolhimento do pleito inicial, porquanto ausentes certeza e liquidez do direito postulado.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 09 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5009011-03.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENAN DOS SANTOS VITAL

DESPACHO

Considerando o certificado (id 37145697), revalide-se o link do mandado de citação (id 28499188) para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005269-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEKI-LI EVENTOS E LOCAÇÃO DE ANDAIMES LTDA, MANOEL MESSIAS LOURENCO DE BRITO, FRANCISCO WMENIS DE MESQUITA BRITO

DESPACHO

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, **verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.**

Assim sendo, providencie a regularização do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à exequente.

Santos, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0012082-21.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OSWALDO PEREIRA SOARES, JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR, CELESTE NASCIMENTO SOARES, PAULO FERREIRA CORTEZ, MAGDALENA SOARES CORTEZ, CARLOS FRANCISCO SOARES, CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES, OSWALDO JOSE SOARES, FRANCISCA BONAVITA SOARES, WANDA DA SILVA SOARES, WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR, SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES, NILDO SERPA CRUZ, AYMAR DE LIMA CRUZ, FRANCISCO LIMONGI FRANCA, MARIA ZAIRA ALVES FRANCA, NATALIA PEREIRA SOARES, SOFIA SOARES BARREIROS, ODETE SOARES BARREIROS FACONTI, OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR, ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA, ELIDA LEAL BARREIROS, RICARDO LEAL BARREIROS, JOSE ROBERTO BACCARAT, DELTA COSTA BACCARAT, JOSE EMILIO BACCARAT, CARLOTA CORTEZ ANDRIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ALTAMIRO NOSTRE - SP12448
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ALTAMIRO NOSTRE - SP12448
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ALTAMIRO NOSTRE - SP12448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ALTAMIRO NOSTRE - SP12448
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BACCARAT - RJ51018
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BACCARAT - RJ51018
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BACCARAT - RJ51018
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD RAMOS - SP286328

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES, JOSEFA DA SILVA SOARES, LUIZ LEITUGA PRESTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido e o contido no id 32235449, manifeste-se o I. Advogado quanto ao estorno do valor da parte autora FRANCISCA BONAVITA SOARES.

ID 29361697: Manifeste-se Vanderlan Ferreira de Carvalho Sociedade Individual de Advocacia.

Intime-se.

SANTOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009897-39.2009.4.03.6104

AUTOR: FABIO HENRIQUE GIRARDI DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003471-06.2012.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

REU: PEDRO DAMASIO PRIMO

Advogado do(a) REU: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002908-43.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de reexame necessário (id. 35240105), subamaos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003292-09.2011.4.03.6104

AUTOR: VANDERLEY CLERO NEPOMUCENO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006724-36.2011.4.03.6104

AUTOR: JAIR BEZERRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006022-93.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ANA MARINA DE ALENCAR MELLA - SP341209, ADRIANO DIELO PERES - SP254845, MARDQUEU SILVIO FRANCA FILHO - SP182945

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado a partir da prisão em flagrante de: 1) **ALEXSANDRO FERNANDES**; 2) **ANDERSON DA SILVA CORREA**; 3) **ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS**; 4) **CRISTIANE MARIA DOS SANTOS FERNANDES**; e 5) **EDSON RAIMUNDO CORREA**, realizada em 04/09/2020, na cidade de Monte Azul Paulista/SP, por terem, em tese, sido surpreendidos mantendo em estoque para posterior revenda **cerca de 221 caixas de cigarros estrangeiros**, desprovidos da documentação fiscal que demonstrasse a regular introdução no território nacional.

Em despacho proferido pelo Juízo em plantão na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, em 05/09/2020 (ID 38212619), a audiência de custódia foi dispensada por autorização do artigo 8-A da Recomendação CNJ nº 62/2020, editada em razão da existência de estado de calamidade pública no país derivado da pandemia da doença Covid-19. Verificada a regularidade do flagrante, foi concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de **fiança no valor de R\$ 45.000,00** para cada um dos réus, a ser recolhida até o dia 08/09/2020, às 14 horas, facultando a utilização do valor encontrado em poder dos custodiados, "*considerando para essa finalidade que cada um deles é titular de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) do valor encontrado em seus poderes*".

Houve a manifestação do Ministério Público Federal (ID 38213897), entendendo que a prisão em flagrante se encontrava formalmente em ordem.

Os advogados constituídos pelos réus requereram a dilação do prazo para recolhimento da fiança, vez que o sistema da Caixa Econômica Federal estaria indisponível para geração de guias (ID 38262526).

Requereram, ainda, a liberação dos cheques apreendidos nos autos, pois somente as cédulas e moedas foram liberados e devolvidos.

Tendo em vista que, recentemente, a cidade de Monte Azul Paulista passou a pertencer à jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva, os autos foram remetidos a este Juízo, com declínio de competência.

Pois bem.

Considerando que formalmente em ordem a prisão e que a medida cautelar aplicada se mostra adequada/proporcional às peculiaridades do caso em análise, **RATIFICO** a r. decisão prolatada (ID 38212619), que concedeu aos flagranteados a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para cada réu.

Outrossim, **CONCEDO** a dilação de prazo requerida pela defesa para a comprovação do recolhimento da fiança.

Por ora, indefiro a liberação dos cheques apreendidos, tendo em vista que a quantia em dinheiro liberada praticamente perfaz o montante estabelecido para cada réu (R\$ 40 mil fixados como de titularidade de cada réu).

Com a comprovação do pagamento da fiança, expeçam-se os alvarás de soltura.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000301-85.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ALESSANDRA COLOMBO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-22.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANDREIA APARECIDA GABRIEL DE LIMA, ANTONIO APARECIDO MORENO, ELAINE DEL REY DE LIMA, ROBERVAL VIEIRA DE LIMA, SAMUEL PEDROSO ROSA, WILLIAM ANTONIO NECKEL

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ADVOGADO do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ADVOGADO do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ADVOGADO do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ADVOGADO do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ADVOGADO do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ADVOGADO do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003575-49.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: VIVIANE APARECIDA DINIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o extrato bancário apresentado pela embargante, no qual demonstra que o montante permanece em sua conta, mas, bloqueado, expeça-se ofício ao BANCO SANTANDER, encaminhando-se por meio eletrônico, para que seja procedido ao respectivo desbloqueio, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002483-63.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

ASSISTENTE: JOSE ANGELINO SOARES NETO

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença recorrida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-71.2019.4.03.6141

EXECUTADO: ANDREA SANTOS PROENCA, CARLOS EMILIO DE ABREU BETTENCOURT

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que a Egrégia Corte julgou deserto o recurso, intime-se a CEF para que apresente memória de cálculo do montante que entende devido, referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000082-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NAKAZATO

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Maria Aparecida de Souza Nakazato em face do INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, sr. Ayres Viggiani, ocorrido em 20/04/1997.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e proferida sentença que reconheceu a ocorrência de decadência do direito da autora à revisão do ato de indeferimento de seu benefício.

A parte autora apelou, tendo então o e. TRF da 3ª Região afastado a ocorrência de decadência, com o retorno dos autos para processamento do feito.

Baixados os autos, a autora apresentou cópia integral de seu procedimento administrativo.

O INSS foi intimado a prestar informações.

Citado, o INSS apresentou contestação. Apresentou, ainda, proposta de acordo.

A autora se manifestou dizendo que não aceitava a proposta oferecida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a produção de outras provas, em que pese se tratar de pensão por morte de companheira, **eis que o INSS reconheceu a existência de união estável em sede administrativa**, conforme demonstra o procedimento administrativo anexado aos autos.

Conforme constou da decisão de 13/04/2020, não consta informação de efetiva implantação do benefício, **em razão de erros no sistema** – já que não se conseguia colocar a DIP na DER da autora (em 09/09/2005), eis que havia uma concessão anterior para o filho do casal - com DCB em 08/04/2002, quando de sua maioridade.

Julgo antecipadamente a lide, portanto.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Como efeito, eventual concessão do benefício em favor da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do *de cuius*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Ayres tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito – a qual sequer é negada pelo INSS, que implantou benefício de pensão por morte em nome do filho do falecido como autora.

Por sua vez, o segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **companheira** é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado **se a autora Maria efetivamente era companheira do sr. Ayres, quando do óbito dele.**

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Maria, mantinha, de fato, união estável com Ayres, quando de sua morte, em abril de 1997.

Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que “a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso ‘dar um tempo’, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)”. (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do § 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.

Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do § 2º do mesmo artigo 1.723, “as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável”.

Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em sede administrativa, verifico que, de fato, a autora sra. Maria viveu em união estável com o sr. Ayres, **união esta que perdurou até seu óbito, ocorrido em abril de 1997.**

Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora e o sr. Ayres, quando do óbito dele

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dela ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Ayres, **o qual lhe deve ser pago desde a data da DER, em 09/09/2005, eis que posterior aos 30 dias seguintes ao óbito.**

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Ayres Viggiani, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a **implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB na DER, em 09/09/2005.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DER – **respeitada a prescrição quinquenal**, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 60 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 06 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003077-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PANIFICADORA MONTE CASA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de PANIFICADORA MONTE CASA LTDA ME, por intermédio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 73.135,81 (atualizado até novembro de 2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora da ré de tal importância em razão de contratos de empréstimo bancários firmados pela parte ré. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pedes, assim, a condenação da parte ré ao pagamento de tais valores.

Coma inicial vieram documentos.

A empresa ré não foi localizada, sendo citado por edital.

Nomeada a DPU como curadora especial, apresentou contestação de negativa geral.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDIDO.

Não há que se falar na produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados são suficientes para seu deslinde.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes. Os contratos originais não foram juntados pois justamente por terem sido extraviados que a CEF ingressou com ação de cobrança – já que, se tivesse os originais, poderia ingressar diretamente com execução de título extrajudicial.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O que não ocorre no caso em tela.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à parte ré – Girocaixa Fácil, os quais perfaziam o montante de R\$ 73.135,81 (atualizado até novembro de 2018).

Os documentos anexados pela CEF demonstram a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da cobrança.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Não há qualquer abusividade nos valores, portanto.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito a eventual problema particular de renda mensal da parte ré, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Assim, de rigor a condenação da parte ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 73.135,81 (atualizado até novembro de 2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 73.135,81 (atualizado até novembro de 2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários, eis que a contestação foi feita pela DPU como curadora especial. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001071-07.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARILDA GOMES MEDINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Manifeste-se a parte exequente para dar início à execução do julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-54.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: TITO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000729-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISANGELA DOS SANTOS, GILMARA MELO SANTOS

Advogado do(a) REU: MINERVINO HORANETO - SE5837

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para intimação das rés acerca da sentença condenatória.

Decorridos 30 dias sem cumprimento, solicitem-se informações.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-30.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ROSEMEIRE SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004532-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILIAM ALVES DA ROCHA SILVA

Advogados do(a) REU: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918, ALLAN BURDMAN - SP386583

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não há previsão de realização de audiências presenciais, aguarde-se por 60 dias novas deliberações.

Decorridos, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA SENNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

REITERE-SE a intimação da parte exequente. Seu silêncio será considerado como concordância.

Int.

São VICENTE, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000145-26.2020.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO FAUSTINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 dias notícia do julgamento do conflito de competência 5003212-21.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000663-38.2020.4.03.6111

AUTOR:N. E. S. D. S.

REPRESENTANTE:SANDRA PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084

Advogado do(a)REPRESENTANTE: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora, em cinco dias, sob pena de extinção, eis que esgotado o prazo anteriormente requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000580-43.2020.4.03.6104

AUTOR:ARISTOTELES JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêstem-se as partes - notadamente o INSS, diante do teor de sua contestação.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002520-29.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:ADELINADA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CARLA ROSSI ARAUJO - SP214262

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante dos esclarecimentos de sua manifestação, retifique a autora o valor atribuído à causa para valor proporcional e razoável (notadamente diante do posicionamento de nossos Tribunais) eis que reconhece a responsabilidade de terceiros pelos prejuízos alegados - os quais, por consequência lógica, não podem ser imputados exclusivamente ao INSS.

Int.

São VICENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003163-55.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS YADA - SP312873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARY LOURDES ANUNCIACAO DOS SANTOS, MARCOS SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-59.2017.4.03.6141

AUTOR: ARNALDO COUTINHO CLAUDINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença proferida em primeiro grau, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003161-85.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: GINIVAL SANTANA BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta retro aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5022200-90.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO FELIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLOBATO MIYAOKA - SP271825

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por João Felipe dos Santos em face da União, por intermédio da qual pretende seja determinada a anulação do ato administrativo que permitiu, através do Portal do Microempreendedor individual, a abertura de pessoa jurídica em seu nome por terceiros.

Em síntese, alega o autor que foi surpreendido com a informação da existência de uma empresa constituída em seu nome em 20/04/2017, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27570768/001-57.

Aduz que a empresa fraudulentamente aberta através da falsificação de seus documentos, abriu, junto à Instituições Financeiras, contas correntes, emitindo cheques e tomando empréstimos, ocasionando-lhe diversos transtornos.

Afirma que inúmeras outras transações comerciais estão sendo realizadas pelos fraudadores através da referida empresa, razão pela qual pretende a exclusão definitiva do seu registro. Por fim, requerer a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00.

Pede a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o autor apresentou documentos.

Novamente intimado, informou a interposição de agravo de instrumento, o qual ensejou a reconsideração da decisão por este Juízo.

A União foi intimada a prestar informações sobre o cancelamento do registro.

Anexadas aos autos, o autor se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os documentos anexados, verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência pleiteada, já que há nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

De fato, em que pese a possibilidade expressamente prevista nos atos normativos de anulação de registro em casos como o presente – constatação de vício no ato cadastral decorrente de inclusão indevida de pessoas no CNPJ - comprovou o autor as dificuldades que têm enfrentado para tal cancelamento, notadamente diante da suspensão do atendimento presencial em razão da pandemia causada pelo Covid-19, ora retomado apenas em parte.

Os documentos anexados aos autos demonstram, nesta análise inicial, que foi aberta por terceiros uma pessoa jurídica – MEI – em nome do autor, com uso de seus documentos.

Como o CNPJ da empresa, foram efetuadas transações bancárias e empréstimos, os quais vêm causando transtornos ao autor, já que não quitados – o que implica na inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes.

Dessa forma, verifico presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, eis que a empresa continua fazendo transações que implicam não só em prejuízos ao autor, mas também às instituições financeiras, que, no final, também são vítimas da fraude.

Assim, por todo o exposto, **defiro a tutela de urgência pleiteada, determinando à União que, em 15 dias, tome sem efeito o ato de abertura de pessoa jurídica em nome do autor, através do Portal do Microempreendedor Individual.**

Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Seccional da União em Santos, para cumprimento da presente decisão.

Após, cite-se.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 04 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001742-23.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FB EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS/S LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, reitero o despacho proferido anteriormente.

Solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [28656290](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002522-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE AUGUSTO RIBEIRO

Advogado do(a) REU: ANDRE HONORATO DA SILVA - SP125266

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO**, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, §3º do Código Penal.

Narra a denúncia que, de 25/04/2007 a 31/07/2014, o denunciado requereu benefício de Amparo Assistencial do Deficiente (LOAS) mediante a apresentação de documentos médicos falsos junto à APS de Praia Grande/SP.

Após verificação do Setor de Monitoramento de Benefícios do INSS, constatou-se que o denunciado possuía 124 pedidos de agendamentos em seu nome, atuando como intermediador em requerimento de benefícios junto à autarquia, o que demonstrava que o mesmo possuía capacidade laborativa e renda.

Em ofício encaminhado pelo hospital onde o denunciado teria sido atendido, constou a informação de que o médico que consta como subscritor dos atestados apresentados não reconheceu como sendo sua a letra, tampouco o carimbo do documento.

A denúncia foi recebida.

Folhas de antecedentes anexadas aos autos.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, requerendo a realização de perícia técnica.

Foi proferida decisão que indeferiu seu pedido de perícia, por não ser imputado ao réu o delito de falsificação. Ainda, tal decisão não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução para oitiva de testemunha e interrogatório do acusado.

Audiência realizada. Foram ouvidas duas testemunhas e realizado o interrogatório dos réus. A acusação desistiu da oitiva da terceira testemunha arrolada.

Acusação e defesa não requereram diligências complementares.

O MPF apresentou seus memoriais, pela condenação do réu.

A defesa de José apresentou seus memoriais, requerendo, em suma, a absolvição do réu.

Assim, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.

Passo a análise do mérito.

Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, §3º do Código Penal, assim descrito:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

A materialidade delitiva restou comprovada pelos documentos acostados aos autos, em especial pelo procedimento administrativo do INSS, atestados médicos falsos de fls. 25/26 e ofício do Hospital das Clínicas de fls. 35/37.

As duas testemunhas ouvidas em Juízo, ainda – o médico que teria assinado o atestado médico apresentado pelo acusado junto ao INSS e o servidor do INSS responsável pelo monitoramento de benefícios – confirmaram a falsidade do documento.

A autoria, por sua vez, também é inconteste.

O atestado médico falso foi apresentado pelo acusado junto ao INSS, para fundamentar pedido de concessão de benefício assistencial, o qual foi deferido e pago por longo período.

Em seu interrogatório, ele confirmou que não passou por consulta médica para dar entrada no pedido. Afirmou que o benefício foi requerido por ROSELI BREMMER, com quem começou a trabalhar no mesmo ano, e que não tinha conhecimento sobre laudos médicos e que tudo foi feito sob a orientação dela.

Afirmou que não tinha o conhecimento de previdência que tematuralmente, mas, ao ser questionado se tinha conhecimento das irregularidades, uma vez que permaneceu recebendo o benefício e atuando como intermediador por 07 (sete) anos, informou que mesmo assim não sabia que não poderia trabalhar ou que deveria ir ao INSS comunicar que estava apto.

Sua versão, porém, não guarda relação com as provas produzidas no feito, e não pode ser acolhida. O réu recebeu o benefício de 2007 a 2014, período durante o qual também atuou como intermediador no requerimento de grande número de benefícios para outras pessoas, o que demonstra que ele possuía os conhecimentos necessários para a concessão do benefício e que em razão disso tinha plenas condições de entender o caráter ilícito de sua conduta.

Assim, ponderando as circunstâncias do delito, e considerando as provas coligidas, tenho por demonstrado que o réu agiu com dolo, induzindo o INSS em erro para obtenção de vantagem ilícita, porquanto merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia.

Frise-se que não há nenhum elemento nos autos, diante da comunhão das provas, de que o réu pudesse estar amparado por excludente de licitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa).

Desse modo, a condenação é de rigor.

Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada.

O réu não ostenta maus antecedentes, considerando o disposto na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo.

No que toca à personalidade do acusado e à conduta social, não há elementos que lhes sejam desfavoráveis.

No tocante às consequências do crime, observo que o valor do prejuízo causado ao INSS não é demasiadamente elevado.

Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão na segunda fase do cálculo.

Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento genéricas. Incide, porém, a causa de aumento especial do §3º do artigo 171, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço), o que resulta 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

Torno definitiva a pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 15 (dez) dias-multa.

Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu.

A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, § 2º, do Código Penal.

Com base no art. 33.º, §2.º, “c”, do Código Penal, **o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.**

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do §2º do art. 44 do Código Penal, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade.

Consoante o art. 45, § 1.º, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do § 2.º, do mesmo artigo supra.

Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções.

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido formulado na denúncia e CONDENO JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO**, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, §3º do Código Penal, **à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 15 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos**, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.

No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra.

Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Vicente, 09 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000425-24.2014.4.03.6141

AUTOR: OSWALDO HENRIQUE LAMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença que extinguiu a execução, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que ainda entende devidos para continuidade da execução.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-67.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARILENE FERREIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002409-45.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO CALAZANS DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SAMPAIO DA SILVA - SP392161, VIVIANE DA SILVA DIAS - SP430506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 15/01/2008, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 25/07/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 06/03/1997 a 15/01/2008, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 25/07/2019.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 18/11/2003 a 15/01/2008, eis que exposta a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP anexado.

O PPP encontra-se devidamente preenchido, e há indicação do profissional responsável pela monitoração, na época.

Não comprovou, porém, a especialidade do período de 06/03/1997 a 17/11/2003 – eis que, nele, o limite de tolerância era de 90dB.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas de 18/11/2003 a 15/01/2008, com sua conversão em comum.

Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor, reconhecidos em sede administrativa, tem-se que, na DER, em 25/07/2019, cortava ele com tempo suficiente para se aposentar.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor **JOÃO CALAZANS DE MATOS** para:

1. **Reconhecer caráter especial** das atividades exercidas nos período de 18/11/2003 a 15/01/2008;

2. **Converter tal período para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria por tempo de serviço**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 dias**, com **DIB para o dia 25/07/2019**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 09 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007678-92.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: PERCIO MARACCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO, FIAMA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seus pedidos de produção de prova.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Todos os pedidos formulados foram apreciados, e as razões para indeferimento constam da decisão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002711-04.2016.4.03.6141

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE MONGAGUA

Advogados do(a) REU: ISAIAS MESSIAS DOS ANJOS - SP265739, ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002704-12.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: IEDA FARIA PLACIDO DE NEGREIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE - SP126132

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Da análise dos documentos anexados pela CEF, verifico que a autora é devedora, ainda, e em que pesemos depósitos realizados, do valor de R\$ 6.094,20 a título de diferenças de prestações depositadas a menor.

Ainda, é devedora do IPTU - já que deixou de pagar tal tributo, em que pese não ter perdido a posse do imóvel, no montante de R\$ 23.041,48, e de R\$ 1.347,32 de despesas condominiais.

Ressalto que tais valores devem ser por ela quitados mesmo que reconhecida a nulidade da execução extrajudicial - a nulidade pretendida afasta as despesas da execução e ITBI, mas não IPTU e condomínio.

Assim, **para regularização do contrato, deve a autora depositar judicialmente os montantes acima mencionados, sem prejuízo da continuidade do depósito das prestações.**

Concedo o prazo de 30 dias.

Int.

São VICENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001275-51.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: WLADIMIR POUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002957-41.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: TELMA GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que indeferiu a petição inicial e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004735-05.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANALIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155, WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALVAZI - SP148485

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, bem como considerando a natureza dos serviços prestados pela executada, que de fato é peça relevante no enfrentamento da crise causada pelo Covid-19, indefiro, por ora, a penhora sobre o faturamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001839-59.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que se trata da mesma demanda que já tramita perante este Juízo, n. 5001836-07.2020.4.03.6141, erroneamente distribuída por duas vezes quando da remessa dos autos da Justiça Estadual.

Assim, cancele-se a distribuição do presente feito.

Antes, porém, providencie a Secretaria a juntada da petição de emenda à inicial aos autos n. 5001836-07.2020.4.03.6141.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001775-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA - SP311828

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face da Prefeitura Municipal de Itanhaém, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5001663-17.2019.4.03.6141.

Primeiramente, alega a nulidade das CDAs por errônea indicação do local sobre o qual incide a tributação, bem como por errônea indicação do executado. Ainda, alega sua nulidade pela falta de comprovação da correta constituição do crédito. Ainda, afirma que ocorreu a prescrição e a decadência (já que não houve constituição válida), e no mérito, que os créditos são inexigíveis em razão da imunidade recíproca.

Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, impugnando os embargos.

Intimada, a União se manifestou em réplica.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que as preliminares aduzidas pela União nestes embargos (nulidade da CDA pela incorreta indicação do polo executado, e falta de comprovação da correta constituição do crédito) na verdade são preliminares da execução, e, portanto, mérito destes embargos, a serem como tal analisadas.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Vicente inicialmente em face da RFFSA, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

A CDA indica corretamente o tributo a que se refere, bem como o período, valores, fundamentos. Contém todos os elementos necessários.

No que se refere ao polo executado, importante mencionar a extinção da RFFSA passou por inúmeras idas e vindas legislativas.

O correto seria, é bem verdade, a indicação da União como executada, mas, como entende nossa jurisprudência, “**Muito embora tenha sido equivocada a indicação do sujeito passivo na certidão da dívida ativa, onde constou a FEPASA Ferrovia Paulista S/A, quando o correto seria constar a União Federal, entendo que se trata de mero erro formal, uma vez que a FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez, foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.**”

A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil.

A notificação do lançamento fiscal do IPTU se dá pelo envio do carnê – sendo ônus da União a comprovação de que tal notificação não ocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Ônus do qual a União não se desincumbiu.

Não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente à CDA, ou de cópia dos procedimentos administrativos de que são oriundas, ou de quaisquer outros documentos.

Se assim fosse, a própria União não conseguiria fazer tramitar nenhuma das quase 5 mil execuções fiscais que tramitam somente nesta 1ª Vara Federal – quicá em toda a Justiça Federal.

Não há que se falar, assim, em decadência, eis que não demonstrado o não envio da notificação, como acima mencionado.

Indo adiante, verifico que não há que se falar na prescrição – eis que não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, nem tampouco permaneceu tal execução sem andamento, por inércia do exequente, pelo mesmo período – em que pese a demora para prática de diversos atos.

Da mesma forma, a demora na remessa dos autos a esta Vara Federal, com consequente demora na citação da União, não pode ser imputada à Prefeitura.

Por outro lado, no que se refere à alegação de imunidade, por se tratar de imóvel que pertencia à RFFSA, **de rigor o reconhecimento da imunidade tributária recíproca.**

De fato, a RFFSA foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88). Assim, beneficia-se da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA CDA. MERO ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL (ART. 515, § 2º DO CPC). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA IMOBILIÁRIA MUNICIPAL. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. IMUNIDADE A IMPOSTOS. ADEQUAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO ARITMÉTICO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Muito embora tenha sido equivocada a indicação do sujeito passivo na certidão da dívida ativa, onde constou a FEPASA Ferrovia Paulista S/A, quando o correto seria constar a União Federal, entendo que se trata de mero erro formal, uma vez que a FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez, foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

2. In casu, há que se afastada a nulidade argüida pela parte e reconhecida pelo magistrado de primeiro grau, pois entendo aplicável o princípio pas de nullité sans grief, haja vista que do equívoco cometido não adveio qualquer prejuízo à parte, atendendo assim os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, nos termos dos arts. 244 e 250 do Código de Processo Civil. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200761100120746, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 29.10.2009, DJF3 CJ1 17.11.2009, p. 453.

3. Acolhida a tese da apelante para ver reconhecida a regularidade da certidão da dívida ativa, à Superior Instância é autorizado julgar os demais pedidos formulados na exordial dos embargos com fundamento no art. 515, § 2º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001.

4. Tratando-se de cobrança de IPTU e Taxa Imobiliária pela Municipalidade, a jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Inteligência da Súmula n.º 397 do STJ. Confira-se: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200661050089873, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 25.06.2009, DJF3 CJ1 07.07.2009, p. 107 e TRF3, Judiciário em Dia - Turma C, AC n.º 200261050006883, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, j. 26.01.2011, DJF3 CJ1 03.03.2011, p. 1292.

5. A cobrança do IPTU pela Municipalidade refere-se aos exercícios de 2004 e 2005, quando já havia ocorrido a incorporação da FEPASA pela RFFSA, e sendo esta constituída sob a forma de sociedade de economia mista para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), entendo que pode se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.

6. A exclusão da cobrança relativa ao IPTU não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma ou extinção da execução fiscal, uma vez que a adequação do título executivo pode ser facilmente efetuada através de mero cálculo aritmético. Neste sentido: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659

7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556.

8. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, os honorários advocatícios devem ser fixados em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil).

9. Apelação provida. Pedido dos embargos julgado parcialmente procedente, com fulcro no art. 515, § 2º do CPC.

(TRF-3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000251-39.2008.4.03.6104/SP, Sexta Turma, Relator Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 15/09/2011)

(grifos não originais)

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da imunidade da RFFSA com relação ao IPTU.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA executada, já que objetivava cobrança de IPTU, com a extinção da execução fiscal.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da CDA executada, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal de n. 5001663-17.2019.4.03.6141.

Condeno a Prefeitura Municipal de Itanhaém ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 09 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002284-77.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face da Prefeitura Municipal de Itanhaém, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5001664-02.2019.4.03.6141.

Principlamente, alega a nulidade das CDAs por errônea indicação do local sobre o qual incide a tributação, bem como por errônea indicação do executado. Ainda, alega sua nulidade pela falta de comprovação da correta constituição do crédito. Ainda, afirma que ocorreu a prescrição e a decadência (já que não houve constituição válida), e no mérito, que os créditos são inexigíveis em razão da imunidade recíproca.

Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, impugnando os embargos.

Intimada, a União se manifestou em réplica.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que as preliminares aduzidas pela União nestes embargos (nulidade da CDA pela incorreta indicação do polo executado, e falta de comprovação da correta constituição do crédito) na verdade são preliminares da execução, e, portanto, mérito destes embargos, a serem como tal analisadas.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Vicente inicialmente em face da RFFSA, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

A CDA indica corretamente o tributo a que se refere, bem como o período, valores, fundamentos. Contém todos os elementos necessários.

No que se refere ao polo executado, importante mencionar a extinção da RFFSA passou por inúmeras idas e vindas legislativas.

O correto seria, é bem verdade, a indicação da União como executada, mas, como entende nossa jurisprudência, “**Muito embora tenha sido equivocada a indicação do sujeito passivo na certidão da dívida ativa, onde constou a FEPASA Ferrovias Paulista S/A, quando o correto seria constar a União Federal, entendo que se trata de mero erro formal, uma vez que a FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.**”

A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil.

A notificação do lançamento fiscal do IPTU se dá pelo envio do carnê – sendo ônus da União a comprovação de que tal notificação não ocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Ônus do qual a União não se desincumbiu.

Não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente à CDA, ou de cópia dos procedimentos administrativos de que são oriundas, ou de quaisquer outros documentos.

Se assim fosse, a própria União não conseguiria fazer tramitar nenhuma das quase 5 mil execuções fiscais que tramitam somente nesta 1ª Vara Federal – quicá em toda a Justiça Federal.

Não há que se falar, assim, em decadência, eis que não demonstrado o não envio da notificação, como acima mencionado.

Indo adiante, verifico que não há que se falar na prescrição – eis que não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, nem tampouco permaneceu tal execução sem andamento, por inércia do exequente, pelo mesmo período – em que pese a demora para prática de diversos atos.

Da mesma forma, a demora na remessa dos autos a esta Vara Federal, com consequente demora na citação da União, não pode ser imputada à Prefeitura.

Por outro lado, no que se refere à alegação de imunidade, por se tratar de imóvel que pertencia à RFFSA, **de rigor o reconhecimento da imunidade tributária recíproca.**

De fato, a RFFSA foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88). Assim, beneficia-se da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA CDA. MERO ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL (ART. 515, § 2º DO CPC). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA IMOBILIÁRIA MUNICIPAL. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. IMUNIDADE A IMPOSTOS. ADEQUAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO ARITMÉTICO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Muito embora tenha sido equivocada a indicação do sujeito passivo na certidão da dívida ativa, onde constou a FEPASA Ferrovias Paulista S/A, quando o correto seria constar a União Federal, entendo que se trata de mero erro formal, uma vez que a FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

2. In casu, há que ser afastada a nulidade argüida pela parte e reconhecida pelo magistrado de primeiro grau, pois entendo aplicável o princípio pas de nullitè sans grief, haja vista que do equívoco cometido não adveio qualquer prejuízo à parte, atendendo assim os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, nos termos dos arts. 244 e 250 do Código de Processo Civil. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200761100120746, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 29.10.2009, DJF3 CJ1 17.11.2009, p. 453.

3. Acolhida a tese da apelante para ver reconhecida a regularidade da certidão da dívida ativa, à Superior Instância é autorizado julgar os demais pedidos formulados na exordial dos embargos com fundamento no art. 515, § 2º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001.

4. Tratando-se de cobrança de IPTU e Taxa Imobiliária pela Municipalidade, a jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação inocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Inteligência da Súmula n.º 397 do STJ. Confira-se: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200661050089873, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 25.06.2009, DJF3 CJ1 07.07.2009, p. 107 e TRF3, Judiciário em Dia - Turma C, AC n.º 200261050006883, Rel. Juiza Conv. Noemi Martins, j. 26.01.2011, DJF3 CJ1 03.03.2011, p. 1292.

5. A cobrança do IPTU pela Municipalidade refere-se aos exercícios de 2004 e 2005, quando já havia ocorrido a incorporação da FEPASA pela RFFSA, e sendo esta constituída sob a forma de sociedade de economia mista para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), entendo que pode se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.

6. A exclusão da cobrança relativa ao IPTU não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma ou extinção da execução fiscal, uma vez que a adequação do título executivo pode ser facilmente efetuada através de mero cálculo aritmético. Neste sentido: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659

7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556.

8. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, os honorários advocatícios devem ser fixados em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil).

(grifos não originais)

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da imunidade da RFFSA com relação ao IPTU.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA executada, já que objetivava cobrança de IPTU, com a extinção da execução fiscal.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da CDA executada, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal de n. 5001664-02.2019.4.03.6141.

Condeno a Prefeitura Municipal de Itanhaém ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 09 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002244-95.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da retificação da CDA, feita pela exequente nos autos da execução, após o ajuizamento destes embargos, verifico que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por perda de seu objeto.

A parte executada, após regular intimação nos autos principais, poderá apresentar novos embargos, nos termos da LEF.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000025-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HUGO CESAR DA SILVA - SP276560, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela Rumo Malha Paulista S/A, em face da Prefeitura Municipal de Itanhaém, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0000423-83.2016.403.6141.

Primeiramente, alega a nulidade da CDA pela falta de correta indicação do imóvel a que se refere bem como pela ausência de procedimento administrativo. Em razão da falta de indicação do imóvel, alega sua ilegitimidade passiva (eis que somente é responsável pelos imóveis operacionais). Ainda, afirma que ocorreu a prescrição, e no mérito, que os créditos são inexigíveis em razão da imunidade recíproca.

Recebidos os embargos, a embargada se manifestou.

Foi proferida sentença de improcedência, impugnada por meio de recurso de apelação.

O E. TRF da 3ª Região, então, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para prolação de nova sentença, eis que não analisada a alegação de ilegitimidade passiva.

Assim, vieram os autos novamente à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A competência deste Juízo para deslinde do feito advém do fato do imóvel ser operacional – ou seja, cuja propriedade foi transferida ao DNIT, autarquia federal.

Afasto, portanto, a alegação de incompetência da Justiça Federal.

Indo adiante, verifico que as preliminares aduzidas pela RUMO na verdade se confundem com o mérito – **as alegações de nulidade da CDA e ilegitimidade passiva para a execução são parte do mérito dos embargos, e, como tal, serão adiante analisadas.**

Passo, assim, à análise do mérito, **inclusive no que se refere à ilegitimidade passiva da embargante para a execução fiscal (preliminar na execução, mas mérito nestes embargos).**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Itanhaém inicialmente em face da RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao ano de 2000.

A CDA indica corretamente o tributo a que se referem, bem como o período, valores, fundamentos. Contém todos os elementos necessários – inclusive no que se refere à localização do imóvel.

Trata-se de imóvel operacional transferido para a embargante (com suas denominações anteriores) em 1998 – portanto antes dos anos a que se referem as cobranças.

Assim, a embargante é parte legítima para a execução – já que responsável pelo gestão do bem no momento dos fatos geradores.

O contrato anexado pela União, nos autos da execução, demonstram que a embargante, em que pese não ser a proprietária do imóvel (que pertence ao DNIT, como acima mencionado), é por ele responsável.

A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil.

A notificação do lançamento fiscal do IPTU se dá pelo envio do carnê – sendo ônus da embargante a comprovação de que tal notificação não ocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Ônus do qual a RUMO não se desincumbiu.

Não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente à CDA, ou de cópia dos procedimentos administrativos de que são oriundas, ou de quaisquer outros documentos.

Indo adiante, verifico que não há que se falar na prescrição – eis que não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, nem tampouco permaneceu tal execução semandamento, por inércia do exequente, pelo mesmo período.

Vale mencionar que a execução não foi ajuizada em 2016, mas sim em 2001, perante a Justiça Estadual de Itanhaém.

Indo adiante, no que se refere à alegação de imunidade, por se tratar de imóvel que, quando do fato gerador do IPTU já havia sido transferido à embargante, **verifico que não há como se acolher a pretensão.**

O E. Supremo Tribunal Federal, analisando o RE 594015, pelo regime de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“A imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese, é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.”

Pleiteada a modulação de efeitos, foi esta expressamente rejeitada – tendo a decisão, portanto, efeitos para o caso em tela.

A empresa embargante é empresa privada que explora a atividade com fins lucrativos. O imóvel pertence ao patrimônio do DNIT, autarquia federal, mas está sendo explorado pela empresa embargante. Pode-lhe ser exigido, assim, o pagamento do IPTU.

Isto posto, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeitando** os presentes embargos à execução.

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 09 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003357-82.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA REAL DE SAO VICENTE LTDA - ME, MIRIAN MATHIAS, ERICA MOREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA - SP346514

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA - SP346514

DESPACHO

1- Vistos.

2- Intime-se o Exequente no tocante à petição apresentada pelo Executado. No mais, manifeste-se o Executado no tocante ao pagamento ou parcelamento da dívida.

3- Intimem-se as partes.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002023-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEGAME'S SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Cancele-se a decisão proferida nesta data, em razão de erro material.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela DPU, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão assiste à DPU.

De fato, a decisão proferida não analisou os argumentos expostos pela DPU em sua manifestação.

Assim, **acolho os embargos de declaração interpostos pela DPU para anular a decisão proferida em 31/08/2020.**

Passo a proferir nova decisão.

Trata-se de manifestação da DPU, na qual alega a nulidade da citação por edital da parte executada, eis que não foram feitas buscas para sua localização e citação pessoal.

Intimada, a CEF apresentou a ficha da empresa executada junto à JUCESP, na qual consta o distrito da empresa em 2013.

Assim, considerando que a empresa não mais existe desde 2013, tendo a presente execução fiscal sido ajuizada em 2018, de rigor o reconhecimento da nulidade da citação editalícia.

Tomo sem efeito, portanto, tal citação, bem como a nomeação da DPU como curadora.

Intime-se a CEF para regularização do feito, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 09 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-10.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: EVARISTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida a revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007298-54.2010.4.03.6311

EXEQUENTE: MANUELEURICO TAVARES DE NORONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005397-45.2015.4.03.6321

EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA FRANCE - SP177385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006751-77.2011.4.03.6311

EXEQUENTE: PAULO CANDIDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000245-71.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MARINA RAMOS DA PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA HUNGARO ADARME - SP241690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou, discordando da impugnação do INSS, em parte. Apresentou novos cálculos.

Intimado sobre os novos cálculos, o INSS reiterou sua impugnação.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise das contas apresentadas pelas partes, sendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

Os cálculos apresentados pela parte autora são excessivos – mesmo os segundos.

De fato, os valores recebidos a mais, nos meses em que a autora estava em gozo de benefício, devem ser considerados integralmente – **já que não se trata de restituição de verbas alimentares, e sim de acerto de contas em cálculo que, ao final, gerará crédito em favor da segurada.**

Não há que se falar no não abatimento de tais valores, já que isso geraria enriquecimento ilícito por parte da autora.

No mais, os honorários fixados pela autora também são excessivos, já que devem incidir somente sobre os valores apurados até a data da sentença – nos termos da Súmula 111 do STJ.

Dessa forma, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da autarquia.

Int.

São Vicente, 09 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003053-49.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MARILENE MARIA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença que extinguiu a execução, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que ainda entende devidos para continuidade da execução.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-63.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FONTES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, ainda na corte superior, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012297-94.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: ALICE HENRIQUES VAZQUEZ

REPRESENTANTE: MARIA REGINA HENRIQUES VAZQUEZ MARTINEZ PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA HENRIQUES VAZQUEZ MARTINEZ PIMENTEL - SP76278

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela União, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-68.2020.4.03.6141

AUTOR: STEVE ALAN DE CARVALHO SILVA, ANA MARILDA DOS ANJOS ADAO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003989-47.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: FRANCISCO DE JESUS NAVARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-48.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO RANGAN NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RODRIGUES - SP335496

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002681-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE MORAIS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANADA SILVA - SP175876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-81.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE SAMPAIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001991-44.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: VALERIA LEDO DE BRITO

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL, caso ainda não realizada.

Após, dê-se vista ao autor/exequente.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-03.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: SONIA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641, JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583, LORENA BARRETO DE OLIVEIRA - SP410867

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pelo INSS e, ainda, sendo a execução invertida mera liberalidade da autarquia ré, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo de liquidação do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001792-85.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA LUCIA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP260231

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001932-90.2018.4.03.6141

AUTOR: AMELIA ARAUJO DIEGUES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a contraproposta apresentada pela parte autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005244-67.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ALFREDO ROBERTO LOPES, MARIA TERESA DA COSTA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001434-91.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: TERUYO TUKAMOTO TAKEUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002602-60.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA JOSE DOS ANJOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pesem as alegações da autora, já há coisa julgada sobre sua capacidade laborativa no período indicado - em razão da demanda ajuizada em 2017.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 dias para retificação de seu pedido, neste feito, sob pena de extinção por coisa julgada.

Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0001294-45.2018.4.03.6141

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR

DESPACHO

Aguarde-se o próximo comparecimento, previsto para setembro, bem como a apresentação do comprovante de depósito.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002625-06.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: AUTO SERVICOS MARECHAL MALLETLTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Proceda a Secretaria à inclusão da embargante indicada na petição retro.

Certifique-se a interposição dos embargos à execução nos autos principais.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5009158-89.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: VALDECI GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCIA REGINA DE MIRANDA - SP90675

Intime-se a defesa para que proceda à distribuição do pedido ID 37919771 em classe própria: Restituição de Coisas Apreendidas - ReCoAp (código 326) e por dependência a estes autos.

Após, traslade-se cópia deste despacho aos autos do incidente e dê-se vista daqueles ao representante legal do Ministério Público Federal, para manifestação.

Nestes, aguarde-se a vinda do Inquérito e do mandado devidamente cumprido (ID 37781761).

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012837-34.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DARLEI ALVES BATISTA

Advogado do(a) REU: DORI EDSON SILVEIRA - SP219808

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (ID 37789637), dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais de alegações finais, no prazo legal. Em tempo, tendo em vista que o ofício juntado equivocadamente pela Receita Federal (ID 37789636), não faz alusão à estes autos, determino sua exclusão.

I.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007498-60.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO GABIATTI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MICHELLE MARTINS - SP197927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 38103668: Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora e presente a declaração de hipossuficiência econômica, defiro a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018050-21.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. ID 28610156: Notícia a parte autora interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de ID 27470826 destes autos. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004078-52.2017.4.03.6105

IMPETRANTE:ECOMECHANICS MECANICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DASILVEIRA - SP303253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0010314-52.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMERCIAL AUTOMOTIVAS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA LOPES OROSZ - SP289254

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMERCIAL AUTOMOTIVAS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29339643:

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2- Sem prejuízo, intime-se a União a que informe quanto à alocação de valores transformados em pagamento definitivo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Atendido, dê-se vistas à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0600806-29.1993.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, JOSE ANTONIO ZANON - SP86605

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2- Decorridos, tomem o arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004002-46.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOUZA RAMOS VEICULOS LIMITADA, SOUZA RAMOS VEICULOS LIMITADA, AGRICOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A, USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37413403:

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuniza à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2- Requeira a União o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

3- Decorridos, arquivem-se, findos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007063-91.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MED-TAU SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006347-64.2017.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO CARVALHO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: AURENICIO SOUZA SOARES - SP309223, SANDRA REGINA GOUVEA - SP323415

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

Advogados do(a) REU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte autora o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0012588-81.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857, JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33356603:

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2- Intime-se a União a que informe quanto à alocação dos valores referentes ao débito em discussão. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Atendido, dê-se vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4- Decorridos, arquivem-se, findos.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11590

MONITORIA

0007626-78.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SOLANGE APARECIDA STOCCO MENDONCA DE BARROS (SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA STOCCO MENDONCA DE BARROS

1 Processo recebido do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos deverá ser realizado através de agendamento.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) e solicitação de agendamento para atendimento pessoal. PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos, como a solicitação de metadados deverá ser realizado através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0043893-86.2000.403.0399 (2000.03.99.043893-2) - VALDECI FLAVIO RIBEIRO X NIVALDO BOLDRIN X JOAO CANDIDO RAFAEL X JOAO DE ARAUJO X MARCOS RODRIGUES (SP120885 - JOSE LUIS NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 Processo recebido do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos deverá ser realizado através de agendamento.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) e solicitação de agendamento para atendimento pessoal. PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos, como a solicitação de metadados deverá ser realizado através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0015667-83.2004.403.6105 (2004.61.05.015667-1) - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X MARIA TEREZINHA RITA DE SOUZA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI E SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1 Processo recebido do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos deverá ser realizado através de agendamento.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos

autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3) e solicitação de agendamento para atendimento pessoal.PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos, como a solicitação de metadados deverá ser realizado através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0015896-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015896-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014070-74.2007.403.6105 (2007.61.05.014070-6)) - MANOEL SANTOS BENTO X TOMAZ SANTOS BENTO X MARCIA APARECIDA SOARES BENTO (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1 Processo recebido do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos deverá ser realizado através de agendamento.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3) e solicitação de agendamento para atendimento pessoal.PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos, como a solicitação de metadados deverá ser realizado através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0005074-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005074-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ENGRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A X IRINEU SZPIGEL X PAULO ROBERO PIRES DE CAMARGO

1 Processo recebido do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos deverá ser realizado através de agendamento.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3) e solicitação de agendamento para atendimento pessoal.PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos, como a solicitação de metadados deverá ser realizado através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0011871-11.2009.403.6105 (2009.61.05.011871-0) - PAULO HONORATO PERARO X SAULO SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1 Processo recebido do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos deverá ser realizado através de agendamento.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3) e solicitação de agendamento para atendimento pessoal.PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos, como a solicitação de metadados deverá ser realizado através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0608609-87.1998.403.6105 (98.0608609-0) - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP145418 - ELAINE PHELIPETI E Proc. ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1 Processo recebido do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos deverá ser realizado através de agendamento.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3) e solicitação de agendamento para atendimento pessoal.PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos, como a solicitação de metadados deverá ser realizado através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CAUTELAR INOMINADA

0003963-49.1999.403.6105 (1999.61.05.003963-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) - SILVIO ROBERTO APARECIDO DA FONSECA X SUELI APARECIDA MACHADO DA FONSECA (SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

1 Processo recebido do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos deverá ser realizado através de agendamento.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3) e solicitação de agendamento para atendimento pessoal.PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos, como a solicitação de metadados deverá ser realizado através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CAUTELAR INOMINADA

0015668-68.2004.403.6105 (2004.61.05.015668-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015667-83.2004.403.6105 (2004.61.05.015667-1)) - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X MARIA TEREZINHA RITA DE SOUZA (SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1 Processo recebido do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos deverá ser realizado através de agendamento.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3) e solicitação de agendamento para atendimento pessoal.PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos, como a solicitação de metadados deverá ser realizado através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CAUTELAR INOMINADA

0014070-74.2007.403.6105 (2007.61.05.014070-6) - MANOEL SANTOS BENTO X TOMAZ SANTOS BENTO X MARCIA APARECIDA SOARES BENTO (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1 Processo recebido do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos deverá ser realizado através de agendamento.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011184-94.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 30420636: Notícia a parte autora interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de ID 28863164 destes autos. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005089-48.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VILLARES METALS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

1. ID 32755806: Prejudicado o pedido de desistência dos autos frente a sentença de improcedência prolatada (id 32263728).

2. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença referida acima e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015058-85.2013.4.03.6105

IMPETRANTE: ELLENCO CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO VIDAL SOUSA DE CAMARGO BARROS - SP274921, REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009894-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: GLOBAUT- CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP, JOANA DARC FEITOZA PAES, VINICIUS FEITOZA PAES

Advogado do(a) REU: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33542663:

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

Contudo, considerando a alegação da parte embargante, ainda que genérica, quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde seu início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados e com a indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no mesmo prazo. Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Decorridos os prazos, venhamos autos conclusos.

3- Concedo à parte ré a gratuidade de Justiça, a teor do disposto no artigo 98, CPC.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009749-25.2009.4.03.6105

AUTOR: MARCELO SCHMIDT SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, ZANEISE FERRARI RIVATO - SP56176

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a União Federal o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013426-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GUSTAVO PADOVAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008222-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: F S A S INFORMATICA LTDA - ME, FABIANO SANTOS DA SILVA, ADRICEIA CUDIK DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32936343: defiro. À Secretaria para retificação da autuação, mediante exclusão do executado falecido.

Despicienda inclusão de sua sucessora, posto que já compõe o polo passivo da presente.

2- Cite-se ADRICEIA CUDIK DA SILVA na qualidade de sucessora do executado falecido.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0016694-18.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CESAR DONIZETTI GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR DONIZETTI GONCALVES - SP135749, EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33797495:

Diante do quanto informado, cumpra-se o determinado no despacho Id 32038658, oficiando-se à CEF para transferência do valor para a conta indicada pelo exequente.

2- Comprovado o pagamento, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008189-72.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIANA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA, PEDRO HENRIQUE JUNQUEIRA BARBOSA COSTA, LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA - SP251622, HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ids 37332021 e 36310232:

Diante da juntada da documentação solicitada pela Contadoria do Juízo (Id 28497608), determino o retorno dos autos àquele ofício Órgão.

2- Indefero o pedido de aplicação da multa fixada no despacho Id 33484528, considerando que a CEF, instada a apresentar os documentos, comprovou haver solicitado os extratos ao banco depositário dentro do prazo fixado e os apresentou em seguida.

3- Indefero, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 523, parágrafo 1º, CPC, considerando que a CEF comprovou o depósito da verba sucumbencial antes mesmo de ser intimada a tanto (Id 15211185), com base nos cálculos por ela apresentados.

Ademais, considerando que tal verba foi fixada na sentença em 10% sobre o valor da condenação e que o cálculo do valor devido encontra-se em fase de liquidação, indevida a aplicação da multa pleiteada pela parte exequente.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004966-16.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SAPORE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** proposta por Sapore S/A, qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando o recálculo do FAP de forma individualizada por CNPJ e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de SAT. Junta documentos.

A autora intimada a emendar a inicial (ID 33833029), apresentou cumprimento parcial da referida determinação (ID 35473924).

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Dentre as providências arroladas no despacho de emenda da petição inicial, foram incluídas a regularização da representação processual, com a apresentação instrumento de procuração *ad judicium* contemporânea ao ajuizamento da ação e comprovação que seu subscritor possui poderes para representar a empresa autora (matriz e filiais) em Juízo, nos termos dos contrato/atas vigentes.

Contudo, o requerente não cumpriu integralmente a determinação judicial com a emenda apresentada (ID 35473924), considerando que a procuração anexada está sem assinatura (id 35476051), bem assim ausente documentos comprobatórios quanto aos poderes de representação da empresa, pois no estatuto social não consta o nome dos atuais diretores da autora.

Ocorre, no entanto, que as providências acima são essenciais para a verificação dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos da relação jurídico-processual. Portanto, o não cumprimento, ou cumprimento parcial, das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferir a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não angulação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, parágrafo 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013558-83.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DALKADO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela parte impetrante em face da sentença de ID 36222343.

A embargante alega que a sentença embargada foi omissa quanto ao fato de que a paralisação dos processos administrativos aguardando formação de lote e sem a intimação da análise automática caracterizou violação do princípio da razoável duração do processo, bem assim contraditória no que deixou de impor a correção monetária pleiteada, a despeito da mora verificada no caso concreto.

Instada, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência da omissão e da contradição alegadas.

O objeto da ação era o juízo dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial e sobre ele houve expressa manifestação na sentença embargada.

Com efeito, constou da sentença que, em razão de esse juízo ter ocorrido antes mesmo da impetração, a hipótese era de ausência do interesse de agir.

Também não há falar na contradição alegada.

É que a contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo entre sua fundamentação e seu dispositivo. Não caracteriza contradição passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença embargada e um dado fato, ainda que verificado no curso do processamento.

Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões ou contradições, mas, antes, que alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vício (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009453-29.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HAB AMERICA DO SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

ID 38272064: o pedido da impetrante é de liberação da mercadoria e ele foi atendido.

A decisão, no sentido de conclusão do despacho, adotou como pressuposto que esse procedimento seria necessário à liberação.

Assim sendo, aguarde-se pelo prazo legal das informações a serem apresentadas pela autoridade impetrada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017729-83.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LAURENI MEIRA AVELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de cópia do processo administrativo de seu benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005937-72.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

REU: WILMA DE CAMPOS MEDEIRO, LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO

Advogado do(a) REU: ANTONIO CESARE BABBONI - SP85902

Advogado do(a) REU: JOCYMAR BAYARDO VALENTE - SP79503

CERTIDÃO

CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a **EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO** de **CARTA DE ADJUDICAÇÃO** de bem imóvel para registro.
2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.
3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.
4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.

ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018783-84.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO LISCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Adilson Aparecido Liscio, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 2018, que foi indeferido. O segurado interpôs recurso à instância superior administrativa em junho/2019, que ainda não foi julgado.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo **NB 191.894.016-6**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015927-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO APARECIDO MOTTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por João Aparecido Motta, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Capivari-SP, visando à concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Recolheu custas e juntou documentos.

Notificada, a autoridade informou (id 30671293) que o benefício do impetrante (NB 42/172.371.344-6) foi indeferido, tendo sido concedido prazo para recurso.

Instado, o Ministério Público Federal tomou ciência do processado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informado pela autoridade impetrada, o benefício requerido administrativamente pelo impetrante foi devidamente analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000413-23.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GIANCARLO MARIA FERRACUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Giancarlo Maria Ferracuti, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Recolheu custas processuais e juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria NB 201.504.455-9, em 06/12/2019.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da análise ou implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo **NB 42/201.504.455-9**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016927-85.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ROBINSON SCATUZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - VALINHOS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Robinson Scatuzzi, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS do CEAB Reconhecimento de Direito da SRI - Valinhos, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao Acórdão nº 2540/2019 da 1ª Junta de Recursos da Previdência, que reconheceu o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria especial, que foi indeferido. Houve recurso por parte do segurado, ora impetrante, que foi provido pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social, reconhecendo o direito ao benefício requerido.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida no Acórdão nº 2540/2019 da 1ª Junta de Recursos da Previdência Social e implante o benefício de aposentadoria lá reconhecido (NB 46/192.757.255-7). Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000459-12.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: AMAURI RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Amauri Ribeiro, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos - SRD Campinas/SP, visando a concessão da segurança para compor a autoridade impetrada a encaminhar o processo à 3ª CaJ para julgamento do embargo de declaração interposto. Recolheu custas processuais e juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 2018 (NB 42/185.072.088-3), que foi indeferido. Interpôs recurso à instância superior administrativa e obteve provimento para reconhecimento do direito à aposentadoria. Contudo, o segurado opôs Embargos de Declaração em outubro/2019 e o processo não foi encaminhado para julgamento até a data da impetração do presente *mandamus*.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada encaminhe o processo à 3ª CaJ para julgamento do embargo de declaração interposto em razão do benefício de aposentadoria (NB 42/185.072.088-3). Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010194-06.2019.4.03.6105

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE SAO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de contradição e erro material, por ter julgado os presentes autos da mesma maneira que as demandas de unidades privativas.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, houve a ocorrência de erro material, assim a sentença passa a conter a seguinte redação:

“Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários para recuperação das áreas comuns do empreendimento, avariados por vícios ou falhas construtivas, e para a execução/instalação de itens inacabados. Juntou documentos.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

- i) juntada aos autos de cópia de documento a fim de comprovar a relação entre a autora e a Caixa Econômica Federal;
- ii) esclarecer os efetivos danos nas áreas comuns, apresentando os documentos pertinentes.
- iii) informar se houve notificação da ré e atual estágio do processo administrativo.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que os danos são os descritos no laudo de vistoria preliminar, além dos que vierem a ocorrer no decurso do processo, que a relação entre a autora e ré está comprovada pela convenção do condomínio. Por fim relata “os moradores do Conjunto Habitacional ora requerente já foram por diversas vezes à agência da Caixa comunicar a situação precária de seus imóveis. CONTUDO, os prepostos da ré são visivelmente instruídos a desorientar os mutuários do PMCMV, seja gerando óbices ao atendimento das solicitações ou mesmo negando a responsabilidade da instituição financeira.”.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

A parte autora não promoveu a emenda à inicial tal como determinado, em especial no que tange a comunicação dos danos ao banco réu.

O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa e também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. A comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, bem como em nome dos condomínios, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual, que ora concedo à autora.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, P.R.I.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a constar como acima transcrito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010247-84.2019.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LINDOIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de contradição e erro material, por ter julgado os presentes autos da mesma maneira que as demandas de unidades privativas.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, houve a ocorrência de erro material, assim a sentença passa a conter a seguinte redação:

“Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários para recuperação das áreas comuns do empreendimento, avariados por vícios ou falhas construtivas, e para a execução/installação de itens inacabados. Juntou documentos.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

- i) juntada aos autos de cópia de documento a fim de comprovar a relação entre a autora e a Caixa Econômica Federal;
- ii) esclarecer os efetivos danos nas áreas comuns, apresentando os documentos pertinentes.
- iii) informar se houve notificação da ré e atual estágio do processo administrativo.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que os danos são os descritos no laudo de vistoria preliminar, além dos que vierem a ocorrer no decurso do processo, que a relação entre a autora e ré está comprovada pela convenção do condomínio. Por fim relata “os moradores do Conjunto Habitacional ora requerente já foram por diversas vezes à agência da Caixa comunicar a situação precária de seus imóveis. CONTUDO, os prepostos da ré são visivelmente instruídos a desorientar os mutuários do PMCMV, seja gerando óbices ao atendimento das solicitações ou mesmo negando a responsabilidade da instituição financeira.”

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

A parte autora não promoveu a emenda à inicial tal como determinado, em especial no que tange a comunicação dos danos ao banco réu.

O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa e também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. A comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, bem como em nome dos condomínios, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual, que ora concedo à autora.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, P.R.I.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a constar como acima transcrito.

Outrossim, reconsidero o despacho ID 30656280 pois lançado por equívoco nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010191-51.2019.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de contradição e erro material, por ter julgado os presentes autos da mesma maneira que as demandas de unidades privadas.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, houve a ocorrência de erro material, assim a sentença passa a conter a seguinte redação:

“Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários para recuperação das áreas comuns do empreendimento, avariados por vícios ou falhas construtivas, e para a execução/instalação de itens inacabados. Juntou documentos.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

- i) juntada aos autos de cópia de documento a fim de comprovar a relação entre a autora e a Caixa Econômica Federal;
- ii) esclarecer os efetivos danos nas áreas comuns, apresentando os documentos pertinentes.
- iii) informar se houve notificação da ré e atual estágio do processo administrativo.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que os danos são os descritos no laudo de vistoria preliminar, além dos que vierem a ocorrer no decurso do processo, que a relação entre a autora e ré está comprovada pela convenção do condomínio. Por fim relata “os moradores do Conjunto Habitacional ora requerente já foram por diversas vezes à agência da Caixa comunicar a situação precária de seus imóveis. CONTUDO, os propositos da ré são visivelmente instruídos a desorientar os mutuários do PMCMV, seja gerando óbices ao atendimento das solicitações ou mesmo negando a responsabilidade da instituição financeira.”.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

A parte autora não promoveu a emenda à inicial tal como determinado, em especial no que tange a comunicação dos danos ao banco réu.

O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa e também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. A comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, bem como em nome dos condomínios, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual, que ora concedo à autora.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, P.R.I.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a constar como acima transcrito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010201-95.2019.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARUJA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de contradição e erro material, por ter julgado os presentes autos da mesma maneira que as demandas de unidades privadas.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, houve a ocorrência de erro material, assim a sentença passa a conter a seguinte redação:

“Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários para recuperação das áreas comuns do empreendimento, avariados por vícios ou falhas construtivas, e para a execução/instalação de itens inacabados. Juntou documentos.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

- i) juntada aos autos de cópia de documento a fim de comprovar a relação entre a autora e a Caixa Econômica Federal;
- ii) esclarecer os efetivos danos nas áreas comuns, apresentando os documentos pertinentes.
- iii) informar se houve notificação da ré e atual estágio do processo administrativo.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que os danos são os descritos no laudo de vistoria preliminar, além dos que vierem a ocorrer no decurso do processo, que a relação entre a autora e ré está comprovada pela convenção do condomínio. Por fim relata “os moradores do Conjunto Habitacional ora requerente já foram por diversas vezes à agência da Caixa comunicar a situação precária de seus imóveis. CONTUDO, os prepostos da ré são visivelmente instruídos a desorientar os mutuários do PMCMV, seja gerando óbices ao atendimento das solicitações ou mesmo negando a responsabilidade da instituição financeira.”.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

A parte autora não promoveu a emenda à inicial tal como determinado, em especial no que tange a comunicação dos danos ao banco réu.

O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa e também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. A comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, bem como em nome dos condomínios, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual, que ora concedo à autora.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, P.R.I.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a constar como acima transcrito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008040-93.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSENILTON FERREIRA DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Josenilton Ferreira de Lira, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária do FGTS, decorrentes da aplicação do INPC.

Juntou documentos.

Houve determinação de recolhimento de custas processuais, frente ao indeferimento da justiça gratuita. O autor, contudo, deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a ele concedido.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em pese o autor ter sido intimado para recolher custas processuais, deixou transcorrer *in albis* seu prazo.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 290, 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não angariação da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009153-04.2019.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO SEGURO
REPRESENTANTE: TIAGO TOSHIRO BATISTA NAKAI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de contradição e erro material, por ter julgado os presentes autos da mesma maneira que as demandas de unidades privativas.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, houve a ocorrência de erro material, assim a sentença passa a conter a seguinte redação:

“Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários para recuperação das áreas comuns do empreendimento, avariados por vícios ou falhas construtivas, e para a execução/instalação de itens inacabados. Juntou documentos.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

- i) juntada aos autos de cópia de documento a fim de comprovar a relação entre a autora e a Caixa Econômica Federal;
- ii) esclarecer os efetivos danos nas áreas comuns, apresentando os documentos pertinentes.
- iii) informar se houve notificação da ré e atual estágio do processo administrativo.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que os danos são os descritos no laudo de vistoria preliminar, além dos que vierem a ocorrer no decurso do processo, que a relação entre a autora e ré está comprovada pela juntada da matrícula atualizada do imóvel objeto da lide. Por fim relata que “realizou reiterados pedidos à Caixa Econômica Federal identificando a presença de problemas no condomínio, através dos números disponíveis nos contratos e nos canais via internet ‘de olho na qualidade’, porém nada foi realizado”, contudo não menciona número de protocolo ou documento.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

A parte autora não promoveu a emenda à inicial tal como determinado, em especial no que tange a comunicação dos danos ao banco réu.

O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa e também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. A comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual, que ora concedo à autora.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, P.R.I.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a constar como acima transcrito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010648-83.2019.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO CAMPO DAS AZALEIAS
REPRESENTANTE: DAINE DA SILVA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de contradição e erro material, por ter julgado os presentes autos da mesma maneira que as demandas de unidades privativas.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, houve a ocorrência de erro material, assim a sentença passa a conter a seguinte redação:

“Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários para recuperação das áreas comuns do empreendimento, avariados por vícios ou falhas construtivas, e para a execução/instalação de itens inacabados. Juntou documentos.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

- i) juntada aos autos de cópia de documento a fim de comprovar a relação entre a autora e a Caixa Econômica Federal;
- ii) esclarecer os efetivos danos nas áreas comuns, apresentando os documentos pertinentes.
- iii) informar se houve notificação da ré e atual estágio do processo administrativo.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que os danos são os descritos no laudo de vistoria preliminar, além dos que vierem a ocorrer no decurso do processo, que a relação entre a autora e ré está comprovada pela juntada da matrícula atualizada do imóvel objeto da lide. Por fim relata que “realizou reiterados pedidos à Caixa Econômica Federal certificando da presença de problemas no condomínio, através dos números disponíveis nos contratos e nos canais via internet ‘de olho na qualidade’, porém nada foi realizado”, contudo não menciona número de protocolo ou documento.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

A parte autora não promoveu a emenda à inicial tal como determinado, em especial no que tange a comunicação dos danos ao banco réu.

O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa e também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. A comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual, que ora concedo à autora.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, P.R.I.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a constar como acima transcrito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002289-13.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GENARIO BENEDITO DA SILVA FILHO

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Genário Benedito da Silva Filho**, qualificado na inicial, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410011273.

Instada a apresentar emenda à inicial, a autora cumpriu a determinação.

Em sequência, informou a composição na via administrativa, inclusive atinente a custas judiciais e honorários advocatícios, e manifestou desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente, restando superada a decisão proferida nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018599-31.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARISTELA VITTORETTI LAGOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maristela Vittoretti Lagoa, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a decidir conclusivamente o pedido de expedição da CTC revista, agendado em 07/10/2019. Recolheu custas processuais e juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de revisão da CTC expedida pela autoridade impetrada, em outubro de 2019, que se encontra paralisada até o presente momento.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da análise do pedido administrativo.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de revisão da CTC (protocolo nº 1371862138). Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015021-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CASTELINHO CONSULTORIA & ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Castelinho Consultoria & Assessoria Contabil Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, de suspensão da exigibilidade de multa aplicada pelo Fisco em razão de entrega de GFIPs com atraso.

Instada a emendar a inicial, com a juntada dos documentos comprobatórios da apresentação das declarações em atraso, de eventual pagamento das contribuições devidas e cópia legível e completa do auto de infração, a impetrante deixou de enviar essas providências.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a apresentar documentos essenciais à lide, a parte impetrante não o fez.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferir a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Observe-se, oportunamente, o disposto no artigo 331 do Código Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016471-38.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSEMAR DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a demora na análise dos pedidos administrativos se deve ao aumento da demanda e escassez de servidores.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao extrato atual do CNIS, verifico que o benefício almejado pelo impetrante (NB 168.827.332-5) foi implantado, com DIB em 29/09/2017, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

O extrato do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007991-37.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEUZA GOMES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: AMERICO GOMES DE ALMEIDA - PB8424

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Deuza Gomes Torres**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal e outros**.

Intimada a emendar a inicial, inclusive para esclarecer os fatos alegados, juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração *ad judicium*, adequar valor da causa, entre outros pontos, a autora silenciou.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não cumpriu o determinado por este Juízo.

Assim, sua recalcitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, ante a não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019295-67.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido de cópia do processo administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a cópia do processo administrativo encontra-se disponibilizada no site "Meu INSS".

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010329-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TIAGO HENRIQUE ANDRE

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de Tiago Henrique Andre, qualificado na inicial, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410024830.

Foi deferida a liminar requerida.

Em sequência a autora, informou a composição na via administrativa, inclusive atinente a custas judiciais e honorários advocatícios, e manifestou desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente, restando superada a decisão proferida nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005032-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: ELIAS FRANCISCO JUNIOR

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Elias Francisco Junior**, qualificado na inicial, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410016008.

Instada a apresentar emenda à inicial, a autora informou a composição na via administrativa, inclusive atinente a custas judiciais e honorários advocatícios, e manifestou desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente, restando superada a decisão proferida nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007429-28.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UBIRATA BRAGA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DUARTE DIAS - SP393741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Ubirata Braga de Aguiar**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**.

Intimada a emendar a inicial, inclusive para esclarecer os fatos alegados, juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, recolher custas processuais, entre outros pontos, a parte autora silenciou.
É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não cumpriu o determinado por este Juízo.

Assim, sua recalcitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, ante a não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001607-58.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GRAZIELA APARECIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a autoridade informou que foi disponibilizada cópia do processo concessório do benefício (NB 21/187.940.076-3), podendo o impetrante consultá-la pelo aplicativo MEU INSS.

Instado, o MPF opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, diante do esgotamento de seu objeto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico das informações prestadas, que já foi disponibilizada cópia do processo administrativo do benefício, conforme requerido pelo impetrante, o que resulta na perda superveniente do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida à impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002073-52.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SIRLEI APARECIDA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EUGENIO PENTEADO - SP411804

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sirlei Aparecida Lopes, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário, encaminhando o recurso para julgamento. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Emse tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, temcabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença em julho/2019, que foi indeferido. Interpôs recurso contra essa decisão, que não teve andamento até a presente data.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da análise do recurso administrativo do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo **NB 628.637.846-8, encaminhando o recurso interposto para a instância administrativa superior competente para julgamento**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002355-90.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Recolheu custas processuais e juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo do impetrante foi encaminhado para a instância administrativa superior, onde aguarda julgamento.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015733-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DAVID PASCHOAL JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Recolheu custas e juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise do processo diante do volume da demanda e escassez de servidores.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Verifico do extrato atual do CNIS, que segue em anexo e integra a presente sentença, que o benefício requerido pelo impetrante (NB 192.038.941-2) foi devidamente implantado, com data de início em 09/10/2018, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002421-70.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE ALBERGUINI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, mediante requisição de documentos a serem apresentados pelo impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, uma vez que houve andamento ao processo administrativo com a requisição de documentos ao impetrante, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001619-72.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA IZABEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Izabel da Silva, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise e conclusão do recurso feito pela Impetrante, protocolo nº 851342519. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, que foi indeferido. Contra essa decisão, a impetrante interpôs recurso à instância superior administrativa, que se encontra sem análise até a presente data, estando paralisado desde setembro/2019.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia do julgamento do recurso ou da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo referente ao benefício de pensão por morte (NB 1903547056), encaminhando o recurso interposto pela impetrante à instância administrativa competente para julgamento. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004891-74.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EZEQUIEL LOPES NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a cópia do processo correspondente ao benefício 42/157.358.710-6 foi fornecida, no protocolo de requerimento nº.2032416603, no dia 19/05/2020 (ID 32904739).

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004643-11.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:AMARILDO VENDRAME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **Amarildo Vendrame**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **Gerente Executivo do INSS de Campinas-SP**, visando compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao Acórdão nº 4453/2019 proferido pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em agosto/2019, que reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

A análise da liminar foi remetida para momento após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo se encontra na 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do Distrito Federal, haja vista a interposição de Incidente Processual pelo INSS, como o fim de sugerir Revisão de Acórdão.

Instado, o Ministério Público Federal apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatei. Fundamento e decido:

Consoante relatado, pretende o impetrante a concessão de ordem para que a autoridade coatora cumpra ordem emanada da instância recursal superior, em agosto/2019, implantando o benefício por ela reconhecido, uma vez que não houve recurso do INSS contra referido acórdão.

Assiste razão ao impetrante.

O Acórdão nº 4453/2019 proferido pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social foi proferido em agosto/2019. No extrato de movimentação processual juntado pelo impetrante com a inicial, em abril do corrente ano, demonstra que não havia sido interposto recurso contra o referido Acórdão, devendo, portanto, ser cumprida a ordem de implantação do benefício de aposentadoria reconhecido.

Com efeito, tratando-se de análise de pedido administrativo de repercussão de benefícios com caráter alimentar, é inadmissível que os prazos procedimentais sejam extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Diante do exposto, **concedo a segurança** pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para compelir a autoridade impetrada a cumprir o Acórdão nº 4453/2019 proferido pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, procedendo à implantação do benefício de aposentadoria reconhecido (NB 42/185.881.160-8). Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604275-49.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BARRICHELLO AGROPASTORILE PECUARIA LTDA - EPP, PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001441-26.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002155-83.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR, KERRY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002813-71.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: APARECIDA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MARCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006810-98.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO GONCALVES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os termos das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 34587116), intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos extrato de andamento do processo administrativo objeto da impetração no qual conste sua localização atual.

Coma juntada, dê-se ciência ao INSS e retomem conclusos, devendo ser observada a data anterior de conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008436-55.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CHOEFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOEFI - SP207899

REU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Chohfi Sociedade de Advogados**, qualificada na inicial, em face do **Banco do Brasil S/A**, requerendo, em suma, que a ré forneça informações e dados necessários para identificar os créditos originados de processos judiciais.

Instada a esclarecer o ajuizamento do feito na Justiça Federal, a autora requereu a desistência da lide (id 38173100).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019220-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: THEMA ASSESSORIA DE RELACOES PUBLICAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **THEMA ASSESSORIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para suspensão da composição do cálculo de PIS/COFINS considerando o ISSQN.

Junta documentos.

Instada a emendar a inicial a impetrante requereu a desistência da lide em razão de não mais possuir interesse no feito (id 38149396).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006525-08.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: SELMA FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Selma Ferreira da Silva**, qualificada na inicial, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410020956.

Foi proferida decisão que concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para tratativas para solução consensual da questão, tendo em vista a pandemia da COVID-19.

A autora informou a composição na via administrativa, inclusive atinente a custas judiciais e honorários advocatícios, e manifestou desistência da ação (id 38106277).

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente, restando superada a decisão proferida nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011742-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimada a autora a se manifestar quanto à diligência negativa no Juízo deprecado, esta ficou-se inerte.

Entretanto, verifico que há indicação da CEF de novo endereço do devedor, ainda não diligenciado.

Portanto, cumpra-se a determinação de ID 14602360 no endereço indicado pela autora de ID 16147799.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014747-96.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO ANACLETO BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por João Anacleto Barboza, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a revisão de seu pedido de auxílio-doença, protocolado em maio/2019. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de revisão da decisão de indeferimento do benefício de auxílio-doença, em maio/2019, sendo que até a presente data não houve julgamento do pedido.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício ou da análise do pedido de revisão.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de revisão do benefício de auxílio-doença (NB 31/626.994.434-5). Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011465-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ECO SYSTEM - PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** proposta por **Eco System – Preservação do Meio Ambiente Ltda**, qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, da LC 110/2001 e condenação da ré na repetição do débito tributário, referente ao tributo objeto da lide.

A autora intimada a emendar a inicial (ID 26676798), apresentou pedido de dilação de 90 dias de prazo para cumprimento da ordem, o que foi deferido. Contudo, não cumpriu a determinação e extemporaneamente pediu novo prazo de 90 dias para cumprimento.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Dentre as providências arroladas no despacho de emenda da petição inicial, estão adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhimento de custas e juntada de documentos.

Contudo a requerente não cumpriu a determinação judicial.

Ocorre, no entanto, que as providências acima são essenciais para a verificação dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos da relação jurídico-processual. Portanto, o não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferir a petição inicial** e, por conseguinte, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005017-27.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELZO MARINO SANTIAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Elzo Marino Santiago**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Capivari-SP**, visando à concessão da ordem para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo da impetrante tem seu curso perante a Agência da Previdência Social- APS de Capivari, que é vinculada à Gerência Executiva de Piracicaba.

O MPF apresentou parecer.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autoridade impetrada tem sua sede no Município de Piracicaba-SP, onde se encontra a gerência executiva responsável pela Agência da Previdência Social de Capivari.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recente precedente da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, **determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Piracicaba-SP – 9ª Subseção Judiciária**.

Intime-se.

Proceda-se à retificação da autoridade impetrada para que conste o Gerente Executivo da Previdência Social de Piracicaba-SP e em seguida, cumpra-se, independente do decurso do prazo recursal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014767-87.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DAMASO SOARES GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Recolheu custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos pedidos diante do volume expressivo de pedidos e escassez de servidores, sendo que estão obedecendo a ordem cronológica dos pedidos.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Verifico do extrato atual do CNIS, que o benefício pretendido pelo impetrante (NB 42/176.540.206-6) foi devidamente implantado, com data de início em 25/10/2016, indicando que a pretensão restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

O extrato do CNIS que segue integra a presente sentença.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004091-46.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: REGINALDO GOMES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Reginaldo Gomes da Costa, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao Acórdão nº 8552/2019 proferido pela 24 Junta de Recursos da Previdência Social, em novembro de 2019, que reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 2018, que foi inicialmente indeferido. Recorreu à instância administrativa superior e obteve, em novembro/2019, parcial provimento do recurso para reconhecer parte do período especial pretendido e o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, facultando ao segurado a reafirmação da DER para implantação do benefício mais vantajoso.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão proferida pela 24ª Junta de Recursos da Previdência Social e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante (NB conclua a análise do requerimento administrativo **NB 42/190.676.577-1, nos termos do referido Acórdão**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005098-71.2014.4.03.6105

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA ROSALEN

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo complementar apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007193-13.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004483-28.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANQUALY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., MARCOS RIBEIRO DINIZ, NAILA DINIZ RIBEIRO CROFT

Advogados do(a) EXECUTADO: ODEISMAR DE BRITO - SP93360, MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5008698-39.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** nos autos nº 0009183-32.2016.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.215.691,12 (atualizada até 22/02/2016), a título de IRPJ, IPI, PIS e COFINS, inscrita nas Dívidas Ativas da União sob ns.º 80.2.15.018030-30, 80.3.15.001872-51, 80.6.15.087058-22, 80.6.15.087059-03 e 80.7.15.022524-32.

Alega a embargante a nulidade do título executivo.

Em impugnação, a embargada refuta a pretensão da executada (ID 27236164).

Réplica em ID 31077770.

É o relatório. **DECIDO.**

DOS REQUISITOS DA INICIAL E DA CDA

Os requisitos da inicial são simplificados, inclusive porque o título executivo que embasa a pretensão executiva desfruta da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN e artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.

Com efeito, na hipótese dos autos a petição inicial atende ao disposto no artigo 6º da Lei nº. 6830/80, que dispõe:

“Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais”.

Anoto que as Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº. 6.830/80, a predicar:

“Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)”

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDA nas quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tinar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Anoto, ademais, que a origem, a quantia devida, a natureza, o fundamento legal da dívida e forma de calcular os juros se encontram discriminados na própria CDA, estando atendidos os requisitos estipulados no artigo 2º, incisos II e III, do Código Tributário Nacional (CTN).

Destaca-se que, embora a presunção de liquidez do título executivo seja relativa, é certo que o embargante não trouxe nenhum elemento de prova que pudesse ilidir tal presunção.

Ademais, embora a embargante alegue que a declaração do contribuinte não tem o condão de constituir o crédito, infere-se dos autos que os créditos ora sob cobrança são provenientes de IRPJ, IPI, PIS e COFINS, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que foram declarados pela própria embargante e não recolhidos, daí a exigência, também, de multa de mora.

Nesse caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, §1º, CTN).

Enfim, os valores exigidos foram declarados pela embargante o que torna desnecessário qualquer outro procedimento para sua cobrança.

Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

Rejeito, portanto, as alegações.

DO CÁLCULO DE JUROS E MULTA DE MORA

Os créditos tributários cobrados seguem as alíquotas e bases de cálculo correntes e definidas na legislação de regência de cada tributo ou contribuição.

No ponto, não há ilegalidades na cobrança de multa de mora, pois não há abusividade no percentual de 20% (valor indicado, inclusive, nas CDA). Além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório.

Nesse passo:

“**MULTA FISCAL DE 20% AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.** Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, *leading case* de repercussão geral).” (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20% AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea “b”, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 138.)

Também não há ilegalidades na cobrança de juros de mora.

O crédito foi atualizado pela taxa SELIC e, a respeito do tema, anoto: “2. *Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário.*” (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, jun/2013).

Do voto condutor extrai-se: “*Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: ‘2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico.’* (RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJe 18.8.2011).

No sentido do ora decidido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NULIDADE CDA NÃO COMPROVADA. TAXA SELIC. MULTA 20%. LEGALIDADE DO DEC. LEI Nº 1.025/69. 1. Contudo, conforme entendimento pacificado do E. STJ, inclusive sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, desnecessário é o prévio procedimento administrativo, vez que a declaração já é suficiente para constituir o crédito tributário, o qual, em caso de não pagamento, torna-se exigível de plano, independentemente de notificação do contribuinte. 2. Ademais, a respeito da nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 3. No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, especialmente no discriminativo de débito em que são especificados os fundamentos legais da correção monetária, da multa e dos juros, não havendo qualquer vício que a nulifique. 5. No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 6. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 7. Em relação à multa, vale destacar que a multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor; devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 8. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80. 9. Reza o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. 10. A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. 11. Neste cenário, quanto à violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório. 12. Verifico que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. 13. Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. 14. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos. 15. No que concerne aos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, é pacífica a jurisprudência no sentido de sua legalidade. 16. Com efeito, o STJ adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, in verbis: “o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”. 17. Apelação negada.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285355 0000014-08.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários, conforme previsto na Súmula 168 TFR.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº. 0009183-32.2016.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008589-25.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA - MT10885

EXECUTADO: HELCIO JOSE DE PAIVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004309-74.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ARAUJO CUNHA CHAVES - RJ196520

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5009681-04.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NEUSA DE CAIROS TRIVELATO STEFANELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a ora Embargante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a escolha da via eleita, considerando que é parte na execução fiscal nº 0009491-59.2002.403.6105.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5006659-35.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: HERMINIO CANCIAN

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, deverá, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Por fim, intime-se a Embargada para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique, de forma justificada, as provas que pretende produzir.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007364-07.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022663-77.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE M GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GERALDO RIBAS - MG15817, BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA - MG75359, REGIANE REIS DE CARVALHO - MG72777

EXECUTADO: GUILHERME DOS REIS CORREA

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011354-03.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOT KILN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTUFAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN MARCELLO - SP318670, RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684

DESPACHO

Depreende-se da página 02 da manifestação da executada ID 38194247 que a penhora ocorrida nesta execução foi realizada anteriormente à consolidação do parcelamento da dívida exequenda, que se deu em 09/09/2020, conforme informação da Exequente ID 38333890.

Destarte, quando do bloqueio, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito a respaldar o levantamento dos valores penhorados, no limite da dívida exequenda - R\$ 54.974,39 (cinquenta e quatro mil novecentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos) - atualizado em 10/09/2020 - ID 38333890, conforme requerido pela parte executada, outrossim, não há comprovação nos autos de que mencionadas quantias se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 833, do Código de Processo Civil.

Desta feita, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos neste PJe, no limite da dívida exequenda.

Lado outro, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell, afetou a questão relativa à "possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional.

Isso posto e considerando que ao parcelar o débito a parte executada reconheceu a dívida exequenda e abriu mão da possibilidade de questioná-la através da oposição de embargos, intime-se a executada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o interesse na conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo dos valores penhorados nesta execução, para abatimento/pagamento da execução e de que, silente ou na hipótese contrária, será mantido o valor constrito e transferido para uma conta judicial perante a CEF até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, no recurso especial acima referido, devendo, ante a notícia de parcelamento do débito ora executado, ser SUSPENSO o andamento da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do Código de Tributário Nacional, combinado com o artigo 922 do Código de Processo Civil, sobrestando-se, então, o feito até provocação da parte interessada.

Sem prejuízo, com relação à alegação de excesso de penhora, tendo em vista a certidão ID 38346631, por ora, aguarde-se resposta do Conselho Nacional de Justiça, tomando-se imediatamente conclusos os autos quando da normalização do sistema Sisbajud/Bacenjud ou da resposta do CNJ, devendo a serventia acompanhar diariamente para regularização da situação.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012259-71.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE CONTROLE E INVESTIGACAO IMUNOL:DR.AC CORSINI

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

DESPACHO

ID 37335663: aguarde-se o cumprimento e a devolução do mandado ID 35525391, expedido conforme penúltimo parágrafo do despacho ID 35446112, nos termos da petição ID 34404045, ora reiterada.

Com a devolução, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo requerido, o feito deverá ser sobrestado até final julgamento do agravo de instrumento nº 5019713-50.2020.4.03.0000, cujas informações atualizadas encontram-se no ID 37335663.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000954-56.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CARGAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA KOSMOS LISBOA - SC55268, RYCHARDE FARAH - SC10032, CAROLINA SENA VIEIRA - SC19710

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de seu ato constitutivo e alterações e a indicação do subscritor da Procuração colacionada ao feito sob o ID 37721229, para verificação dos poderes de outorga.

Cumprido, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0607583-25.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUICAO PADRE HAROLDO RAHM

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que comprove o cumprimento do ofício expedido sob ID 28157226.

Coma comprovação, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto à satisfação desta dívida exequenda.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011174-43.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLY MARCHETTI RODRIGUES - ME

DESPACHO

Considerando que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa, a penhora sobre eles é medida excepcional e deve adotar o mesmo critério que orienta a constrição sobre o faturamento. Nesse sentido: STJ, RESP 201701158583, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 13/09/2017; TRF3, AI 00162209220164030000, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, DJe 21/12/2016.

Assim, a penhora de recebíveis provenientes de vendas realizadas por cartão de crédito/débito somente é cabível depois de esgotadas as tentativas de localização de bens da executada passíveis de penhora, o que não é o caso dos autos, uma vez que após a citação da executada, houve o deferimento do pedido da Exequente de suspensão do feito, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Pelo exposto, indefiro, por ora, a penhora sobre eventuais créditos da executada juntos às administradoras de cartão de crédito/débito.

Dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual mediante juntada de seu ato constitutivo para verificação dos poderes de outorga da Procuração da página 24 do documento ID 29690341.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016049-90.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004901-89.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento do saldo remanescente desta execução, conforme requerido pela Exequite na petição ID 38099360. Observe que o valor atualizado do saldo remanescente na data do efetivo pagamento poderá ser buscado perante a(o) própria(o) Exequite, evitando-se que novamente haja recolhimento inferior.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000897-07.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:ORLANDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DE MELO CUSTODIO - SP221355

DESPACHO

ID 37719687: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007834-28.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CEZAR

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do Exequite, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015877-61.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018059-80.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICAL LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018587-17.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: CAIO VINICIUS DE ANDRADE ROSSI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007597-98.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. V. TUBOS - COMERCIO DE TUBOS, FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA - EPP, NILSON CARLOS VIEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Exceção de Pré-executividade** (ID 29371342) proposta por **N. V. TUBOS - COMÉRCIO DE TUBOS, FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA – EPP** contra a **UNIÃO**.

Alega a existência de prescrição em relação aos tributos cobrados na CDA n. 80416010504-10; nulidade processual em razão do redirecionamento realizado ao sócio, pois o endereço novo de sua sede estava constando da internet, embora não estivesse atualizado no registro da empresa junto à Juceesp. Aduz, ainda, a inexistência do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Na petição denominada de embargos à execução de ID 33628554, interposta por NILSON CARLOS VIEIRA, em face da presente execução fiscal movida pela União, alega-se a ocorrência de prescrição dos débitos do Simples Nacional, inscritos sob o nº 80416010504-10, com vencimento ou entrega das declarações anteriores a 13/08/2013. Argumenta, ainda, a impossibilidade de redirecionamento do feito a ele, na qualidade de sócio corresponsável. Afirma a ilegitimidade passiva, igualmente, em razão da suposta inviabilidade do redirecionamento da execução fiscal, assim como a prescrição e a necessidade de sobrestamento do feito em virtude do tema 962 do STJ.

A União (Fazenda Nacional) apresentou a sua impugnação (ID Num. 33628198). Rebateu todos os pontos da exceção de pré-executividade da empresa e pediu pelo não conhecimento dos denominados embargos à execução.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

A petição denominada de embargos à execução (ID 33502690) não pode ser recebida como tal.

De início, se embargos fossem deveriam ser distribuídos autonomamente, em dependência (associação) à presente execução.

Em segundo lugar deveria ter sido oferecida a garantia do juízo, nos termos do art. 16, § 1º da Lei de Execuções Fiscais (LEF).

É certo que o e. STJ já reconheceu, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.127.815-SP, Primeira Seção, DJe 14/12/2010), que a insuficiência patrimonial do devedor inequívoca e devidamente comprovada é justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução, sem que o executado proceda ao reforço da penhora, mas não foi realizada esta prova nos autos. Mas o que se tem nos autos sobre este ponto são apenas alegações, sem o suporte probatório respectivo.

Não sendo conhecido os embargos, não é o caso de análise do pedido de gratuidade judicial.

No entanto, por serem veiculadas na petição denominada embargos à execução matérias que não necessitam de dilação probatória, recebo a petição em tela como exceção de pré-executividade.

Sobre a alegação de **prescrição** dos débitos do Simples Nacional, inscritos sob o nº 80416010504-10, com vencimento ou entrega das declarações anteriores a 13/08/2013, conforme esclareceu a Fazenda, foi constatado que os débitos dos períodos de apuração objeto dos autos, relativos à inscrição supra, foram parcelados em 31/12/2012 com a rescisão somente em 21/02/2015 (ID Num. 33628554), não havendo que se falar em prescrição, vez que a presente execução foi distribuída em 13/08/2018.

Sobre a não ocorrência de **dissolução irregular**, não há como imputar à Fazenda a obrigação de consultar o sítio eletrônico da empresa na internet (site) à cata de informações sobre a atualização de seu endereço, sendo certo que constitui obrigação das pessoas jurídicas manter os seus dados atualizados junto à Juceesp.

Como vem decidindo o e. STJ:

"Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN" (REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.12.2013).

De todo modo, considero que restou comprovado nos autos (ID Num. 29371342 - Pág. 5) que **não houve de fato a dissolução irregular da excipiente**, já que a empresa está ativa, embora em outro endereço, conforme consta do seu sítio eletrônico (www.nvtubos.com.br).

Portanto, a excipiente não cumpriu uma obrigação acessória, qual seja a de manter atualizado o endereço de sua sede perante os órgãos fazendários - obrigação constante do art. 127 do Código Tributário Nacional, tendo também desrespeitado norma de direito privado/empresarial ao não ter realizado a mencionada alteração junto ao órgão de registro do contrato social (Junta Comercial).

Entretanto, mesmo considerando o descumprimento de tais regras, considerar que houve dissolução irregular da empresa e atribuir responsabilidade tributária pessoal ao sócio seria descon siderar a realidade dos fatos, já que a empresa está ativa, em funcionamento, como se disse.

Posto isso, **ACOLHO** a presente exceção de pré-executividade, para revogar a decisão de ID 23619554, **devendo o sócio Nilson Carlos Vieira, CPF nº. 929.226.006-53 ser excluído do polo passivo desta execução.**

Não é o caso de atribuição de honorários advocatícios à empresa, uma vez que ela descumpriu obrigações legais acessórias e deu causa à pendência.

Fica, logicamente, indeferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome dos executados.

Ao SUDP para exclusão de Nilson Carlos Vieira, CPF nº. 929.226.006-53 do polo passivo desta execução.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

P.I. Cumpra-se.

SENTENÇA

Vistos.

FLORA 7 ERVAS PRODUTOS NATURAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI – EPP opõe embargos à Execução Fiscal nº 5005530-97.2017.4.03.6105 movida pela ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA visando à desconstituição do débito inscrito na certidão de dívida ativa.

Alega ilegitimidade de parte, não incidência do fato gerador e impugna a penhora realizada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução.

Verifica-se que, conforme certidão emitida pelo oficial de justiça acostada ao ID 35221262 – págs. 3 e 4 (cópia dos autos principais), a empresa executada foi intimada, pessoalmente, da penhora realizada, bem como para apresentação de embargos, em 08/08/2019, mesma data de sua juntada nos autos.

Conforme previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80, o executado terá o prazo de 30 dias para oferecimento dos embargos, contados da data de sua intimação da penhora. Considerando os termos dos artigos 219 e 224, do CC, o termo inicial se deu em 09/09/2019, tendo se esgotado em 19/09/2019.

A petição inicial foi protocolada em 20/09/2019, fora do prazo legal.

Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem resolução de mérito.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO: INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - REJEIÇÃO ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF. 2. Conjugado dito preceito com a regra geral do rito comum ordinário (parágrafo único do art. 272, CPC, cc. art. 1º, LEF), estampada no art. 184, em seu "caput" e em seu § 2º, bem assim em seu art. 240, ambos daquele "Codex", extrai-se, no caso vertente, claramente pecha a peça de embargos ao descumprir aquele fundamental comando processual, como assim limpidamente reconhecido através da r. sentença : intimada a parte embargante da realização da penhora em 29/07/2006, um sábado (fls. 12 da execução fiscal em apenso), iniciou-se em 31/07/2006 (segunda-feira seguinte) a contagem do prazo para oposição de embargos, o qual veio a encerrar em 29/08/2006 (terceira-feira). Assim, somente deduzidos os presentes embargos em 31/08/2006 (quinta-feira), fls. 02, extrai-se não foi respeitado o limite temporal para tanto previsto. 3. Nem se alegue que a contagem do prazo partiria da data de juntada aos autos do mandado cumprido, presente Recurso Repetitivo, em contrário sentido, acerca do tema. (Precedente) 4. Observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC). 5. Improvimento à apelação. (AC nº 1528990, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, DJ de 21.10.2014)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários ante a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia para os autos da execução principal nº 5005530-97.2017.4.03.6105.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000189-10.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO PINHEIRO, SILVANA SELINGARDI PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER LOSANO - SP116312

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER LOSANO - SP116312

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000189-10.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO PINHEIRO, SILVANA SELINGARDI PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER LOSANO - SP116312

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER LOSANO - SP116312

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019349-33.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015633-95.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALDEVINA BOMFIM ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA - SP85312

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADA a executada para se manifestar quanto à sentença de pág. 159/160 do ID 24102672, no prazo de 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018232-07.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO:INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA STOLF LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002420-22.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIUS DE BEM SCOTT WILSON

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0000063-48.2005.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001519-81.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: COMERCIAL DOG LAR LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE OLIVEIRA GOMES - SP286840-A

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se mandado para constatação das atividades da empresa executada no endereço indicado no documento ID 27358045 (Rua Três, 111, Valinhos/SP).

Se constatado o funcionamento da empresa executada, proceda-se à livre penhora de seus bens, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 6.830/1980.

Por fim, dê-se vista à Exequente.

Sem prejuízo, intime-se novamente a executada para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de cópia do contrato social e alterações, tendo em vista que por meio da Ficha Cadastral da Juceesp não é possível se verificar/comprovar os poderes do signatário da Procuração colacionada ao feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5008068-80.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JUSTI & CIA EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de devedor opostos por **JUSTI & CIA EIRELI**, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº. 5008456-17.2018.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 89.360,35 (20/08/2018), a título de imposto de renda sobre lucro presumido, inscrita na Certidão de Dívida Ativa nº. 80 2 14 005967-64.

Aduz a embargante, em síntese, a ocorrência da prescrição.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 28427419)

A embargada apresentou impugnação onde refutou as alegações da inicial, sob o fundamento de que a embargante parcelou os débitos diversas vezes, o que impede a fluência do prazo prescricional. Pleiteou, ainda, por tal razão, a condenação da empresa por litigância de má-fé.

Apesar de intimada, a embargante não apresentou réplica e não requereu a produção de provas. A Fazenda, por sua vez, requereu o julgamento antecipado.

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Rejeito a alegação de prescrição.

A embargante, no que respeita à dívida cobrada, e conforme documentação trazida pela embargada, aderiu a diversos parcelamentos entre 06/04/2014 a 09/04/2018, sendo este último o mais recente. De todos eles foi excluída por falta de pagamento, sendo que a derradeira vez ocorreu em 14/07/2018 (ID 30350406 - Pág. 5).

Assim, o *dies a quo* do prazo prescricional deve ser computado a partir do vencimento da obrigação até a data de adesão ao primeiro parcelamento e sendo interrompido a cada nova adesão e, após, do cancelamento do último até o ajuizamento da ação.

Entre a data do vencimento da obrigação em 31/01/2013 e a data da adesão ao primeiro parcelamento, 06/04/2014, não decorreram os cinco anos do prazo prescricional. E da data da exclusão do último 14/07/2018, até a data do ajuizamento da execução e do despacho que determinou a citação, 20/08/2018 e 13/09/2018 (ID 22831404 – Pág. 01 e 11), respectivamente, também não houve o decurso de prazo prescricional quinquenal.

A despeito do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição.

Nessa esteira confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento' (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10)." (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJe 10/05/2011)

Não há, portanto, prescrição a ser reconhecida. Inteligência do artigo 174, parágrafo único, incisos I e IV, do CTN.

Rejeito, outrossim, o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé, porquanto entendo que não se verificou no caso as hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Na verdade, não se pode confundir o direito de defesa, o qual é amplo e fundamental para assegurar o princípio do devido processo legal, com a má-fé da embargante.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, conforme previsto na Súmula 168 do TFR.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de nº. 5008456-17.2018.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5009766-87.2020.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: ELETRO ENERGY MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

DESPACHO:

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

Coma comprovação, C I T E – S E, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006023-40.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: WS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA, WS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA, WS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA, ACHILLI SFIZZO JUNIOR, ACHILLI SFIZZO JUNIOR, ACHILLI SFIZZO JUNIOR, GUSTAVO COUTINHO LUCAS, GUSTAVO COUTINHO LUCAS, GUSTAVO COUTINHO LUCAS, JULIANA DE ARAUJO SOARES, JULIANA DE ARAUJO SOARES, JULIANA DE ARAUJO SOARES, MARY PRADO MODESTO DE CAMARGO, MARY PRADO MODESTO DE CAMARGO, MARY PRADO MODESTO DE CAMARGO, RENATA TANNOUS, RENATA TANNOUS, RENATA TANNOUS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO VALADARES CARVALHO GENEROSO - SP404928
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO VALADARES CARVALHO GENEROSO - SP404928
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO VALADARES CARVALHO GENEROSO - SP404928

DESPACHO

ID 29284445: intime-se a executada RENATA TANNOUS para que regularize sua representação processual, trazendo ao processo eletrônico procuração com outorga de poderes ao(s) advogado(s) constituído(s).

Sem prejuízo, considerando o disposto no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil, remeta-se o feito ao SUDP – Setor de Distribuição e Protocolos para que efetue o *download* dos embargos ID 29284445, distribuindo-os por dependência a esta execução fiscal, vez que têm natureza autônoma e devem ser processados em apartado.

Cumprido, exclua a secretaria o ID acima referido.

Sem prejuízo, TRANSFIRA-SE o valor bloqueado em conta bancária de referida coexecutada para uma conta judicial na CEF (ID 28929375 – página 05).

Quanto aos coexecutados JULIANA DE ARAUJO SOARES e MARY PRADO MODESTO DE CAMARGO verifico que as cartas de citação foram devolvidas (ID 25367069 e 25369764), bem como que o AR da carta de citação expedida para o coexecutado GUSTAVO COUTINHO LUCAS ainda não consta dos autos.

Assim, DESBLOQUEIE-SE o valor constante no ID 28929275 – página 03.

Em prosseguimento, ante o requerido pela exequente no ID 29330606, promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a) ora executado(a) ACHILLI SFIZZO JUNIOR.

Em caso positivo, expeça-se mandado para penhora e avaliação do(s) veículo(s) e intimação do(a) executado(a), observado o limite do débito exequendo. Deverá ser observado pelo oficial de justiça, por ocasião de seu cumprimento, se o(s) veículo(s) se encontra(m) em bom estado de conservação. Cumprido, deverá ainda o oficial de justiça registrar a penhora junto ao sistema RENAJUD.

Depreque-se, se o caso.

Restando negativa a consulta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001519-81.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: COMERCIAL DOGLAR LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE OLIVEIRA GOMES - SP286840-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 15(quinze) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBREESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: GOES & HOFFMANN SERVICOS MEDICOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente nos termos do artigo 2º, inciso XXV, da Portaria 8/2017 c.c. art, 203, par. 4º CPC, para que comprove o recolhimento das custas para expedição e remessa de carta precatória.

Não efetuado o recolhimento, os autos serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8021

PROCEDIMENTO COMUM

0081067-66.1999.403.0399 (1999.03.99.081067-1) - JUAREZ GONCALVES PEDRA JUNIOR X KATI GARCIA REINA X LUIS CARLOS CAMARGO DE SOUSA X MARIA AMELIA BORELLI PELLICANO BAZILIO NOGUEIRA X MARIA CAROLINA FERREIRA DE CASTILHO PIRES X MARIA DE LOURDES DONADON MARSON X MARIA DO DESTERRO LIMA MACHADO X MARIA JOSE DIAS PERES X MARIA TEREZA SANTOS TORTELLI (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a advogada da parte autora intimada do desarmamento dos presentes autos bem como de que deverá proceder a digitalização das peças necessárias para instruir o processo eletrônico nº 5009025-18.2018.403.6105. Para tanto, deverá no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Campinas, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

000580-14.2009.403.6105 (2009.61.05.000580-0) - LAERCIO LEARDINE (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a advogada da parte autora intimada do desarmamento dos presentes autos bem como de que deverá proceder a digitalização integral do processo com sua inserção no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença. Para tanto, deverá no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Campinas, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

000648-90.2011.403.6105 - SEBASTIAO JORGE DE OLIVEIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a advogada da parte autora intimada do desarmamento dos presentes autos bem como de que deverá proceder a digitalização integral do processo com sua inserção no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença. Para tanto, deverá no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Campinas, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

001326-40.2011.403.6105 - ADAJO JOSE ROSA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a advogada da parte autora intimada do desarmamento dos presentes autos bem como de que deverá proceder a digitalização integral do processo com sua inserção no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença. Para tanto, deverá no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Campinas, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009613-18.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018122-94.1999.403.6105 (1999.61.05.018122-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X CEREALISTA SIQUEIRANDRA DE LTDA X PANIFICADORA E MERCEARIA CASTELO LTDA (SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP.C., que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a embargada intimada do desarmamento dos autos, bem como de que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009870-92.2005.403.6105 (2005.61.05.009870-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081067-66.1999.403.0399 (1999.03.99.081067-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X JUAREZ GONCALVES PEDRA JUNIOR X KATI GARCIA REINA X LUIS CARLOS CAMARGO DE SOUSA X MARIA AMELIA BORELLI PELLICANO BAZILIO NOGUEIRA X MARIA CAROLINA FERREIRA DE CASTILHO PIRES X MARIA DE LOURDES DONADON MARSON X MARIA DO DESTERRO LIMA MACHADO X MARIA JOSE DIAS PERES X MARIA TEREZA SANTOS TORTELLI (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a advogada da parte autora intimada do desarmamento dos presentes autos bem como de que deverá proceder a digitalização das peças necessárias para instruir o processo eletrônico nº 5009025-18.2018.403.6105. Para tanto, deverá no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Campinas, 4 de setembro de 2020.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0018122-94.1999.403.6105 (1999.61.05.018122-9) - CEREALISTA SIQUEIRANDRA DE LTDA X PANIFICADORA E MERCEARIA CASTELO LTDA (SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CEREALISTA SIQUEIRANDRA DE LTDA X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCP.C Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP.C., que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a autora intimada do desarmamento dos autos, bem como de que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 0005991-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: FLAVIA MURTA BRITO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às atividades presenciais intem-se as partes a manifestar acerca de sua concordância em participar na audiência de conciliação por videoconferência.

Com a anuência deverá o fornecer e-mail, telefone e whatsapp para posterior designação da audiência.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001420-24.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA JANDIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 288687492 e 29306188: com a manifestação das partes com a concordância dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria (Id 27439428), prossiga-se.

Antes, porém, retorne os autos ao contador do Juízo para destaque dos honorários contratuais (Id 13256476 – fls. 378).

Int. e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006150-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **ABSAEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a concessão de ordem autorizando a Impetrante a proceder ao recolhimento da contribuição ao **Fundo Aeroviário** com alíquota reduzida pela metade, na forma disciplinada pela Medida Provisória nº 932/2020, enquanto perdurarem os efeitos desta medida ou de qualquer ato que venha substituí-la, ao fundamento de violação ao princípio da isonomia, considerando o tratamento dispensado às contribuições destinadas a terceiras entidades, bem como a excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Requer também seja declarado o direito da Impetrante à restituição, inclusive mediante compensação, dos montantes pagos a título de contribuição ao Fundo Aeroviário com "alíquota cheia".

Para tanto, esclarece a Impetrante que, por atuar no setor aéreo, não recolhe a contribuição ao Sesc/Senac nem ao Sesi/Senai, mas sim, em substituição a eles, ao Fundo Aeroviário (Faer), na forma disciplinada pelo Decreto-lei nº 1.305/74.

Que em razão da situação reconhecida de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus, repercutindo na situação financeira das empresas, com especial prejuízo para o setor aéreo, e visando proporcionar um mínimo de alívio na carga tributária incidente sobre a folha de salários, em 31/03/2020, o Executivo Federal promulgou a Medida Provisória nº 932/2020, que reduziu pela metade as alíquotas das contribuições devidas aos serviços sociais autônomos, com expressa menção às seguintes entidades: Sescop; Sesi, Sesc e Sest; Senac, Senai e Senat; Senar.

Que, apesar da medida provisória em questão não ter feito menção expressa ao Fundo Aeroviário, considerando que este é uma contribuição substitutiva ao Sesi/Senai e ao Sesc/Senac, a desoneração promovida pela MP nº 932/2020 também alcançaria a contribuição devida ao Fundo Aeroviário.

Contudo, ao prestar suas declarações previdenciárias por meio do *eSocial*, a Impetrante foi impedida de promover o recolhimento do Fundo Aeroviário com a nova alíquota reduzida, o que, segundo a Impetrante, viola o direito líquido e certo ao recolhimento da contribuição nos mesmos moldes do tratamento dispensado às demais contribuições sociais autônomas.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 33241378).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de **inadequação da via eleita** no tocante ao pedido de restituição, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 33358655).

A Impetrante formulou pedido de reconsideração da liminar (Id 33460882), tendo sido, contudo, mantido o indeferimento (Id 33536595).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 34314379).

Foi juntada a decisão proferida nos autos do **Agravo de Instrumento** interposto pela Impetrante, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id 36075887).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar arguida de **inadequação da via eleita**, considerando a jurisprudência tranqüila dos tribunais no sentido de que o mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de restituição ou compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

Quanto ao mérito, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resunida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de **redução da alíquota da contribuição ao Fundo Aeroviário**, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Nesse sentido, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de suspensão ou redução do pagamento de tributos, ainda que sob o pálio do princípio da isonomia, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está oníscio. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intemem-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Destarte, considerando que a medida provisória elencou expressamente os beneficiários da redução das alíquotas, inviável o pedido para reconhecimento do direito para redução da alíquota para o Fundo Aeroviário eis que não contemplada pela medida provisória editada pelo Poder Executivo Federal, razão pela qual resta também prejudicado o pedido para restituição do indébito.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5017358-67.2020.4.03.0000**.

P. I. O.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001989-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DAMIAO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSÉ DAMIÃO NUNES**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço **rural e especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 5007711), tendo sido juntada a informação de id 5035576.

Pelo despacho de Id 5122361 foi determinado o regular prosseguimento do feito com a citação do Réu, bem como deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e indeferida a tutela antecipada.

O Réu **contestou** o feito, arguindo, em preliminar a prescrição quinquenal e defendendo no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 9732613).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 4978506 e 4978541).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 00002922).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 114536927), que foi realizada com depoimento pessoal, constante de mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação de Id 18843774.

As testemunhas foram ouvidas por Carta Precatória (id 23814926)

Somente o autor apresentou razões finais (id 24524190).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo rural e especial.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período **01.01.1980 a 31.08.1987**.

Ocorre que o período de **01.01.1986 a 31.08.1987** foi reconhecido administrativamente, como rural (id 4978541, pág. 50).

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente documentos (id 4978484) constantes do processo administrativo: a) DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL – NR: 569/2016, emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Aurora - PR, indicando que o autor do presente feito laborava como LAVRADOR em regime de economia familiar; b) Documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Aurora – PR, em nome de seu genitor, onde consta o autor como seu dependente; c) Certidão de Matrícula (nº 4.250) onde consta o genitor do autor (lavrador) como adquirente da propriedade em que o autor exerceu suas atividades Rurais; d) ITR – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, em nome do genitor do autor, referente aos anos de 1990 a 1995, demonstrando o pagamento da referida taxa e comprovando que a propriedade onde o autor laborou como LAVRADOR existe e está devidamente regularizada; e) CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em nome do genitor do autor, referente aos anos de 1996 a 2002, comprovando que a propriedade onde o autor laborou como LAVRADOR existe e está devidamente cadastrada junto ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização Reforma Agrária.

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 19990100070706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento das testemunhas, que robustecema alegação da atividade rural, constante em mídia de áudio e vídeo (Id 23814931, 23814933 e 23814934).

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91), de modo que, após o seu advento, mister a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas.

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **25.02.1980** (data em que o autor completou 12 anos de idade) a **31.12.1985**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

...
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade e:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. .

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

(28.04.95).
Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **04.09.1987 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 05.03.1997 e 01.06.2012 a 01.12.2015**, em que trabalhou como cobrador de ônibus, manobrista e condutor de ônibus.

Para os períodos de **04.09.1997 a 30.06.1998 e 01.07.1998 a 05.03.1997**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 4978452), atesta a exposição do autor ao fator de risco ruído de 86,0dB e 83,0dB

Para o período de **01.06.2012 a 01.02.2015** o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 4978458), atesta a exposição do autor ao fator de risco ruído de 87,1dB.

Feitas tais considerações, passemos à análise da a...atividade exercida pelo Autor como **cobrador de ônibus**, no período 04.09.1987 a 28.04.1995.

A atividade de cobrador de ônibus está enquadrada como especial no item 2.4.4 do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, tendo sido considerada categoria profissional especial até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995.

Nos termos do art. 292, do Decreto nº 611, de 21/07/1992, as categorias profissionais relacionadas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 permaneceram enquadradas como atividades especiais até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e anexo IV.

Na cópia da CTPS (id 4978447) do Autor, acostada no processo administrativo, consta registro do demandante como cobrador na empresa de transporte coletivo denominada Viação Campos Eliseos S/A, no período de **04.09.187 a 28.04.1997**, de modo que **este período deve ser contabilizado como especial**.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado no entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência a.gora então consolidada.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

Deste modo é possível o reconhecimento, como especial, pela exposição ao agente nocivo, ruído, dos períodos de **04.09.1987 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 05.03.1997 e 01.06.2012 a 01.02.2015**

Por fim, resta saber se a totalidade dos tempos de serviços **especiais** ora reconhecidos, **04.09.1987 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 05.03.1997 e 01.06.2012 a 01.02.2015**, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do **tempo rural e especial** convertido, comprovados nos autos, acrescidos ao tempo comum seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, rural e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor, na data do requerimento administrativo (01.08.2016), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**39 anos, 10 meses e 20 dias**), pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando a comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na **data da do requerimento administrativo (01.08.2016)**, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de **25.02.1980 a 31.12.1985**, a converter de **especial para comum** os períodos de **04.09.1987 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 05.03.1997 e 01.06.2012 a 01.02.2015**, fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor **JOSÉ DAMIÃO NUNES**, com data de início na data da citação em **01.08.2016** (NB nº **42/180.384.439-3**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002213-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SPBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIODIESEL E OLEOS VEGETAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DA COSTA NAGELSTEIN - RS55285, LUCAS FERREIRA MARTINS - RS83765

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SPBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL E ÓLEOS VEGETAIS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante de escriturar e aproveitar os créditos integrais de PIS/COFINS das suas aquisições futuras e dos últimos 05 (cinco) anos de óleo degomado de soja para produção de biodiesel, tudo na forma da não-cumulatividade, assegurando-lhe, ainda, o direito à compensação de ditos valores com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com correção pela taxa SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos.

Ante a ausência de pedido e liminar foi determinada a notificação da autoridade Impetrada para informações (Id 29348209).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo inexistir prova de que a Impetrante produza, industrialize ou fabrique biodiesel, pugnando, no mais, pela denegação da segurança (Id 30548397).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 31144299).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Mérito, pretende a Impetrante seja reconhecido o direito ao creditamento das despesas com óleo degomado de soja adquirido para produção do biodiesel que comercializa, com base no inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, independentemente do fato do mesmo estar submetido à alíquota zero.

Como advento da Lei nº 10.637 de 31/12/2002, seguida da Lei nº 10.833 de 30/12/2003 e, finalmente, pela Lei nº 10.865 de 30/04/2004 a contribuição ao PIS e COFINS passou a ser não-cumulativa. Tal princípio, a propósito, em relação às contribuições sociais, foi afirmado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

A Constituição Federal, no que toca a matéria específica – contribuições sociais – após as edições das Emendas Constitucionais nº 20, 33 e 42, definiu claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de instituir as bases de cálculo e alíquotas para determinados seguimentos, autorizando, portanto, tratamento não isonômico, diante de *umdiscrimina* ser ditado por lei.

Não se confunde, nesse passo, o princípio da não-cumulatividade, que é técnica de tributação, com sistema de cálculo do tributo para apuração de sua base de cálculo e do *quantum* devido.

Assim sendo, no que toca ao PIS e COFINS diferentemente de outros tributos, como IPI e ICMS, onde existem limites constitucionais objetivos de implantação de não-cumulatividade, ao PIS e COFINS, foi atribuída exclusivamente à lei a incumbência desta tarefa.

Logo, resta evidente, que no caso concreto não se está verificada qualquer mácula ao princípio da não-cumulatividade ou da isonomia na forma de apuração das exações em questão (PIS e COFINS), eis que regularmente realizados por lei válida e em vigor.

Com efeito, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, respectivamente. Ao fazê-lo, operaram, de um lado, a majoração da alíquota de 0,65% para 3% e de 3% para 7,6%, respectivamente (art. 2º), e concederam, de outro, benefícios fiscais na forma de créditos escriturais que resultariam na redução da carga tributária das empresas (art. 3º).

Dessa forma, não poderia este Juízo conferir benefícios fiscais não previstos expressamente na lei, nem tampouco determinar a majoração de alíquota também prevista em lei, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Deve ser observado, ainda, que inexistente o direito subjetivo ao creditamento, ainda que sob o pálio da não-cumulatividade que, em verdade, trata-se tão somente de técnica de apuração das contribuições.

Isso porque o direito ao creditamento não é decorrência necessária do regime não cumulativo de um tributo. A não cumulatividade se expressa basicamente pela impossibilidade de o tributo incidente na etapa anterior de produção permanecer na base de cálculo da contribuição que será devida pelo próximo agente da cadeia produtiva, a fim de não permitir a oneração demasiada do produto final. De outra parte, o creditamento é um dos mecanismos contábeis utilizados para reverter o possível efeito de incidência em cascata quando as diversas operações são sujeitas a recolhimento efetivo dos tributos. Não é, porém, o único meio adotado pelo legislador para corrigir eventuais distorções.

Assim, caso pretendesse o legislador autorizar a utilização dos créditos de PIS e COFINS na forma pretendida pela Impetrante, assim o teria feito de modo explícito, à vista das disposições do inciso I do artigo 111 do CTN, que determina que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente.

Ainda sob essa perspectiva, consolidou-se o entendimento de que, nas hipóteses de desoneração (alíquota zero), o contribuinte somente pode escriturar o crédito de COFINS e de contribuição para o PIS não cumulativos **quando a lei expressamente assegurar esse direito**, dada a feição de benefício fiscal.

Destarte, inexistindo previsão expressa quanto ao óleo degomado de soja, que ademais está sujeito à alíquota zero de PIS e COFINS (art. 1º da Lei 10.825/04^[1]), inexistente o direito líquido e certo de creditamento pleiteado pela Impetrante.

Ademais, conforme salientado pela Impetrada nas informações prestadas, não restou sequer efetivamente comprovada a produção, industrialização ou fabricação de biodiesel por parte da Impetrante, cujo comprovante de inscrição e de situação cadastral de Id 29330696, apresenta como atividade econômica principal o comércio atacadista de soja.

Assim, inexistente disposição legal a amparar a pretensão da Impetrante.

Nesse passo, importante destacar que não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou limitar o rol de benefício fiscal não previsto expressamente na lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, devendo ser observadas as regras legais vigentes à época da operação.

Logo, no caso, não houve nem abuso nem ilegalidade da Autoridade Impetrada, em razão da impossibilidade de creditamento de PIS e COFINS, pelo que, em consequência, há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

[1] Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

XXIII – óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5007317-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROYALLE COMERCIAL ABRASIVOS CAMPINAS LTDA - ME, ZENAIDE LINDOLFO PASSOS, VANESSA PAULA PASSOS DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da certidão de Ordem de bloqueio negativa, Id 15748373.

Outrossim, considerando-se o pedido da CEF de Id 18327247, proceda-se neste momento, com consulta junto ao INFOJUD, na tentativa de localização de bens junto ao INFOJUD, face aos executados, ROYALLE COMERCIAL ABRASIVOS CAMPINAS LTDA. ME, CNPJ 06.193.800/0001-52, ZENAIDE LINDOLFO PASSOS, CPF 077.364.078-94 e VANESSA PAULA PASSOS DA SILVA, CPF 764.802.162-53.

Preliminarmente, cumpra-se a determinação acima, e, após, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15(quinze) dias.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005635-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAVID DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a petição da parte Autora de ID nº 37218660 e, visto que a perita anteriormente nomeada em substituição Dra. **Barbara de Oliveira Manoel Salvi** (ID 34362144) não recebeu intimação via mensagem eletrônica, entendo por bem nomear, em sua substituição, a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar na parte Autora, a perícia indicada.

Proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0012933-81.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CRBS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (Id 28933197) com os cálculos apresentados pela parte Exequente (Id 18071099- fls. 208/212), prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Id 28933197: dê-se ciência a parte Exequente.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015413-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ALCIDES OLIMPIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos acostados (Id 28061832) defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a trazer a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000094-87.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PIVI JUNIOR - SP195214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002256-26.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0010925-68.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO LUIZ SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004765-27.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO DO CARMO SOLOVIOVAS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008406-62.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DELMIRO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009535-92.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON NIVALDO FORTUOSO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014605-44.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUVENIL RAMOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010276-98.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ONIVALDO ROBERTO

Advogados do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006, EDMILSON DA SILVA PINHEIRO - SP143763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005786-67.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JARBAS CASTOR DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0007040-41.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:FERNANDO DONIZETAIDE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0009854-17.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ALEXANDRE JOSE AMADIO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MERCEDES LIMA - SP29609

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0011885-92.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE NELSON DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005436-16.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILSON RODRIGUES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015084-25.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: URCINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: ZEDEQUIAS FIDENCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574, LEILANE LOURENCO FURTUNATO - SP183136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento, em Id 36593977 e 36593978, os pagamentos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Conforme noticiado e requerido em petição Id 37617874, as partes solicitam sejam efetuadas as transferências dos valores, tanto do autor, quanto do advogado, para crédito em contas, já com a indicação de dados dos mesmos para este fim.

Assim, face aos comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado e, ainda face ao acima solicitado, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência dos valores aos mesmos.

Contudo, ainda face ao requerido em petição Id 37617874, dos valores devidos ao autor, conforme Extrato de pagamento Id 36593978, 70% (setenta por cento) são devidos ao próprio autor e os outros 30% (trinta por cento) ao advogado do autor, face ao contrato de honorários apresentado em Id 37617883.

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005170-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do crédito tributário decorrente do Despacho Decisório nº 082631686, que homologou parcialmente o PER/DCOMP nº 20463.58656.111209.1.1.01-6052.

Assevera a Autora que, em dezembro de 2009, apresentou à Receita Federal um pedido de compensação tributária pelo sistema PER/DCOMP sob nº 20463.58656.111209.1.1.01-6052, correspondente ao crédito de IPI do 1º Trimestre de 2009 no importe de R\$ 44.892,06 e débitos relativos a PIS e COFINS devidos pela empresa.

Em 15/05/2014, recebeu a notificação do Despacho Decisório nº 082631686, quanto a homologação parcial do pedido de compensação no valor de R\$ 40.392,05 e intimação para pagar o saldo não homologado no valor de R\$ 3.153,75, acrescido de multa e juros.

Relata que o crédito de IPI glosado, no valor original de R\$ 4.500,00, não foi aceito pela autoridade fiscal, pois o CNPJ do estabelecimento emite da nota fiscal estaria em situação "baixado" no cadastro da Receita Federal. A referida nota, de nº 012.515, foi emitida pela empresa fornecedora Ipiranga Petroquímica S.A., CNPJ nº 88.939.236/0001-39.

Fundamenta que seu inconformismo reside no fato de que o CNPJ da empresa foi "baixado" por incorporação, tendo sido incorporada pela empresa Braskem S.A, que a sucedeu em direitos e obrigações, não havendo qualquer irregularidade na origem do crédito, já que a incorporação da empresa emite da nota fiscal não é suficiente para extinguir esse crédito ou mesmo afastar o Princípio da Não Cumulatividade.

Alega que o despacho decisório foi objeto de Manifestação de Inconformidade, julgado improcedente e Recurso Voluntário, que não foi conhecido, constituindo-se o crédito tributário referente ao saldo remanescente não homologado na PER/DCOMP.

Fundamenta que a empresa emite quando da emissão da nota fiscal, estava em processo de incorporação e registro nos órgãos competentes, entre eles a própria Receita Federal, o que fez com que a data de emissão fosse posterior à alteração do cadastro do CNPJ, mas a operação mercantil foi realizada de fato e, em decorrência do princípio da não cumulatividade, transferiu os créditos de IPI, que foram utilizados na PER/DCOMP.

Acrescenta que a operação societária de incorporação não extinguiu a relação jurídica, mas a transfere por sucessão para a empresa incorporadora, inexistindo fundamento legal para a não homologação da PER/DCOMP.

Com a inicial juntou documentos.

Pela decisão de Id 9005495 foi indeferido o pedido de tutela, ressaltando quanto à possibilidade da realização de depósito judicial para suspensão do crédito tributário.

A autora juntou guia de depósito judicial (Id 9674576).

A União apresentou contestação, alegando a preliminar de competência do Juizado Especial Federal e de incorreção do valor da causa fixado na quantia de R\$ 10.000,00, devendo ser retificado de acordo com o proveito econômico (Id 10306080). Quanto ao mérito, pleiteia pela improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica (Id 10671314).

A União informou que o débito está suspenso, em razão da garantia ofertada (Id 11120923).

Os autos foram convertidos em diligência, para que a Autora esclarecesse se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte (Id 12448793), tendo se manifestado no Id 12557815.

Dado vista dos autos à União (Id 23036358), manifestou sua ciência (Id 24355972).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, em face do disposto no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, porquanto restou esclarecido pela petição de Id 12557815, corroborado pelos documentos de Id 8857302, que a Autora não é microempresa ou empresa de pequeno porte.

Por sua vez, acolho a preliminar de retificação do valor da causa, devendo corresponder ao benefício econômico pretendido na demanda, razão pela qual deve ser retificado para R\$ 8.000,00, conforme o valor do depósito judicial (Id 9674578).

Quanto ao mérito, objetiva a Autora a anulação do crédito tributário decorrente da homologação parcial do PER/DCOMP sob nº 20463.58656.111209.1.1.01-6052, ao argumento de que não há fundamento de fato ou de direito para a não homologação do pedido de compensação de crédito de IPI, decorrente de nota fiscal emitida por empresa baixada por incorporação, estando a empresa sucessora plenamente apta a transferir os créditos de IPI das mercadorias que vendeu.

Em contraposição, argumenta a União que “a dívida de COFINS (Inscrição de nº 80618096029) que a Autora pretende ver extinta” está inscrita em dívida ativa, havendo expressa proibição legal de utilização dos referidos débitos para compensação, a teor do artigo 74, §3º da Lei nº 9.430/96.

Acrescentou que inexistente crédito apto ao encontro de contas, porquanto o artigo 251 do Decreto 7.212/2011, que serviu de base jurídica à imputação de irregularidade do crédito, não admite a transferência de crédito de empresas baixadas, não sendo a incorporação suficiente à modificação da conclusão adotada, além da inexistência de elementos probatórios que subsidiem a tese. Destacou, por fim, que caberia à Autora requerer a retificação da nota.

Inicialmente, afasto a alegação da União quanto à impossibilidade de compensação de débitos inscritos em dívida ativa, tendo em vista que a referida inscrição em dívida ativa do débito de COFINS ocorreu após a não homologação do pedido de compensação objeto desta demanda.

Nesse sentido, esclarece a Autora que “a pretensão é compensar créditos de IPI com débitos de PIS e COFINS, conforme consta do PER/DCOMP, e a controvérsia reside no fato de que o crédito não foi aceito pela Ré, não havendo qualquer demanda em torno de débitos inscritos em dívida ativa, pois essa inscrição só ocorreu depois de indeferido o pedido de compensação” (Id 10671314).

A referido respeito, notório destacar do documento de Id 11120925, que a CDA nº 80618096029 foi inscrita em dívida ativa em 29/06/2018, posteriormente, até mesmo ao ajuizamento da presente demanda em 18/06/2018.

Por sua vez, da análise da documentação acostada aos autos, observo que o Pedido de Compensação objeto desta demanda nº 20463.58656.111209.1.1.01-6052 foi protocolado em 02/12/2009 (Id 8857339), sendo proferido, em 06/05/2014, o Despacho Decisório nº 082631686 (Id 8857347), que homologou parcialmente a compensação, porquanto glosado o crédito de IPI referente à Nota Fiscal nº 12515, emitida pelo CNPJ 88.839.236/0001-39 em 26/12/2008, com valor destacado de IPI de R\$ 4.500,00, ao fundamento de que o estabelecimento emitente da Nota Fiscal está baixado no cadastro do CNPJ, por infração ao artigo 251 do Decreto 7.212/10 (Id 8857347 – fls. 03).

Colacionado aos autos a cópia da referida Nota Fiscal, observo constar expressamente no corpo do referido documento (Id 8857489), a informação de que empresa emitente CNPJ nº 88.939.236/001-39 (Ipiranga Petroquímica) tem “Nova razão social Braskem S/A. Novo CNPJ 42.150.391/0037-81. Nova I.E.: 149/0040327”.

Outrossim, observo do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Ipiranga Petroquímica S.A (Id 8857489), haver menção expressa de que empresa está com Situação Cadastral “BAIXADA” desde 30/09/2008, por motivo de “INCORPORAÇÃO”.

Da análise do todo exposto, conquanto fundamento a União que não há transferência de crédito de IPI de empresa emitente da nota fiscal em situação cadastral baixada, a teor do artigo 251 do Decreto nº 7.212/2010 [1], in casu, não se trata de empresa “baixada” por extinção definitiva de suas atividades, mas “baixada por incorporação” a outra sociedade.

Desta forma, questão de fundo versada nos presentes autos, diz respeito à possibilidade de compensação de créditos de IPI, quando a empresa emitente da nota fiscal está como CNPJ **baixado por incorporação** no cadastro da Receita Federal.

Como é cediço, a incorporação implica na extinção da sociedade incorporada, com a consequente sucessão em seus bens direitos e obrigações pela incorporadora, de modo que, havendo incorporação, deve haver a substituição da empresa incorporada pela incorporadora, inclusive na assunção das responsabilidades tributárias pela incorporadora.

“O fenômeno da incorporação de uma empresa por outra, por ato jurídico privado celebrado inter partes, é típico da moderna economia empresarial, visando ao fortalecimento, ao aprimoramento e à expansão de sua estrutura, para aumentar a participação no mercado competitivo. Mediante esse ajuste, a empresa incorporadora absorve todo o acervo patrimonial ativo e passivo da empresa incorporada, de sorte que também migra para o seu patrimônio (da empresa incorporadora) a responsabilidade pelo pagamento integral dos tributos devidos por esta (a empresa incorporada), na data da operação de incorporação. Sendo assim, como a incorporadora recebe tanto o ativo como o passivo da empresa incorporada, torna-se automaticamente responsável também pelas dívidas tributárias da extinta empresa, diante da aplicação do instituto da responsabilidade por sucessão, expressamente prevista nos arts. 130 a 133 do CTN”. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO. SIGLA_CLASSE: ApReeNec 0011518-11.2018.4.03.9999..RELATOR: Desembargador Federal WILSON ZAUHYFILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Nessa forma de reorganização, desaparecem as sociedades incorporadas, permanecendo apenas a sociedade incorporadora com sua personalidade jurídica inalterada.

Confira-se, nesse sentido, a legislação pertinente aplicável ao caso:

Lei n. 6.404/76

“Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Código Tributário Nacional

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Para que se processe a incorporação deverão ser observadas formalidades legais pela empresa incorporadora e a incorporada, inclusive decorrentes da baixa do CNPJ da empresa incorporada, não sendo crível que no cumprimento destas formalidades e a concretização da incorporação, tenha potencial para acarretar prejuízos às atividades econômicas e direitos de terceiros empresas de boa-fé, como quanto ao creditamento de IPI, estando a empresa sucessora apta a assumir a responsabilidade pelas obrigações tributárias e transferência dos créditos de IPI das mercadorias que a sucedida vendeu.

Nesse passo, analisando a documentação que instrui o presente feito, restou devidamente comprovado que a empresa emitente da Nota Fiscal foi incorporada pela empresa Braskem S.A, a qual passa a assumir todos os direitos e deveres da empresa incorporada, sendo, portanto, a responsável pelas obrigações tributárias principais e acessórias decorrentes das atividades da incorporada, tanto com relação a tributos lançados, em vias de lançamento ou que venham a ser lançados por ocasião da sucessão.

Dessa modo, porquanto o instituto da incorporação entre empresas não tem o condão de relativizar o princípio da não cumulatividade do imposto e inexistindo qualquer outro impedimento legal não abordado na presente demanda, verifico plausibilidade da pretensão da parte Autora quanto ao direito ao creditamento de IPI e subsequente procedência do pedido de compensação.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar extinta a obrigação tributária compensada pela PER/DCOMP nº 20463.58656.111209.1.1.01-6052 e anular o crédito tributário consubstanciado no “Despacho Decisório nº 082631686”,** conforme motivação.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e da verba honorária devida à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, para constar **R\$ 8.000,00**.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, § 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).

Com o trânsito em julgado, defiro o levantamento do depósito de Id 9674578 a favor da parte Autora.

P.I.

Campinas, 01 de setembro de 2020.

[1] Art. 251. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

I - nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;

II - no caso de entrada simbólica de produtos, no recebimento da respectiva nota fiscal, ressalvado o disposto no § 3º;

III - nos casos de produtos adquiridos para utilização ou consumo próprio ou para comércio, e eventualmente destinados a emprego como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos para os quais o crédito seja assegurado, na data da sua redestinação; e

IV - nos casos de produtos importados adquiridos para utilização ou consumo próprio, dentro do estabelecimento importador, eventualmente destinado a revenda ou saída a qualquer outro título, no momento da efetiva saída do estabelecimento.

§ 1º Não deverão ser escriturados créditos relativos a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem que, sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados - compreendidos aqueles com notação "NT" na TIPI, os imunes, e os que resultem de operação excluída do conceito de industrialização - ou saídas com suspensão, cujo estorno seja determinado por disposição legal.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos produtos tributados na TIPI que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior.

§ 3º No caso de produto adquirido mediante venda à ordem ou para entrega futura, o crédito somente poderá ser escriturado na sua efetiva entrada no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, à vista da nota fiscal que o acompanhar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009307-25.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEMIR PAULO, DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122, FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140, MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122, FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140, MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de fls. 324/325, bem como ante a manifestação de fls. 333/334 e Id 37312117, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000037-79.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AILTON LEME SILVA - SP92599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado no comunicado eletrônico anexo aos autos, em Id 37534139, onde infôrma o cumprimento do ofício de transferência, com pagamento à parte beneficiária, nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006846-80.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO AIROLDI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014004-16.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS QUINAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003596-34.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DONIZETTI GAMA

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003196-83.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMERICO GIRALDI BARAO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005276-22.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TREND COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO AGRIPINO DE CASTRO JUNIOR - SC13453, LUCAS MULLER ZANIZ - SC45782, ADAO PAULO FERREIRA - SC12708, NEICELARAMINATI DOS SANTOS - SC49967

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TREND COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR – DELEX e DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS/SP**, objetivando habilitação no Sistema RADAR/SISCOMEX, na modalidade ilimitada.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social atividades de importação e exportação de mercadorias e que possuía habilitação no sistema SISCOMEX na modalidade ilimitada, caracterizada por pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00.

Assevera, no entanto, ter sido surpreendida em 24.04.2020, com alteração da modalidade que passou a ser limitada, impedindo-a de dar continuidade no processamento do despacho aduaneiro de importação de carne bovina congelada, parada na fronteira entre Argentina e Santa Catarina, no valor de US\$ 168.882,62.

Alega que embora tenha protocolado, em 27.04.2020, pedido e revisão de estimativa e habilitação na submodalidade ilimitada, teme pela suspensão dos atos processuais e procedimento administrativos, conforme disposto na Portaria 543/20200, fazendo jus ao regular processamento de seu pedido de revisão, para assim poder concluir sua operação de importação e evitar a perda da mercadoria perecível.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Por meio da decisão de Id 31629794, proferida em plantão, foi **indeferido** o pedido de liminar.

O **Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo (DELEX)** apresentou **informações** (Id 31737681), esclarecendo que em 28.03.2020 a Impetrante teve sua habilitação suspensa por inatividade, tendo o próprio sistema readequado a submodalidade de habilitação da mesma para a submodalidade limitada; que houve solicitação de revisão da capacidade financeira em 27.04.2020, pedido este indeferido, dentro do prazo regular de apreciação, por indicação errônea da motivação para revisão. Esclareceu, por fim, ter sido protocolada nova solicitação em 04.05.2020 que estaria sob análise quando das informações prestadas.

O **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil** apresentou **informações** (Id 32017462), arguindo apenas ilegitimidade passiva e requerendo sua exclusão da ação.

Por meio da petição de Id 32406886 a Impetrante requereu a revisão da decisão de Id 31629794.

O **Ministério Público Federal** no parecer de Id 32443811, deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

Foram requisitadas informações complementares à Impetrada (d 32876616).

A autoridade Impetrada (DELEX), apresentou informações complementares (Id 33440048), esclarecendo que o novo requerimento de revisão datado de 04.05.2020, foi apreciado e indeferido por falta de comprovação de capacidade financeira da empresa para fins de habilitação na submodalidade ilimitada.

Foi juntado aos autos decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto pela impetrante em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (Id 33870565).

A Impetrante peticionou reiterando o pedido de habilitação na modalidade ilimitada do SISCOMEX e a urgência da medida (Id 35750812).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil, com base no disposto na Portaria 502, de 2019 que transferiu para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – DELEX, a competência para habilitação de importadores/exportadores no sistema SISCOMEX^[1], devendo, portanto ser excluído do pólo passivo da ação.

No mérito, pretende a Impetrante, no presente *mandamus*, seja habilitada no Sistema SISCOMEX, na modalidade ilimitada.

Para tanto esclarece que foi habilitada em 05.01.2017 perante o Siscomex na submodalidade de importação ilimitada que lhe permitia realizar operações de importação cujo somatório de valores, em cada período consecutivo de 06 meses, fosse superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), tendo, no entanto, sido surpreendida em 24.04.2020, com alteração da modalidade que passou a ser limitada, impedindo-a de dar continuidade no processamento do despacho aduaneiro de importação de carne bovina congelada, parada na fronteira entre Argentina e Santa Catarina, no valor de US\$ 168.882,62.

Allega que embora tenha protocolado, em 27.04.2020, pedido e revisão de estimativa e habilitação na submodalidade ilimitada, temia pela suspensão dos atos processuais e procedimento administrativos, conforme disposto na Portaria 543/20200, fazendo jus ao regular processamento de seu pedido de revisão, para assim poder concluir sua operação de importação e evitar a perda da mercadoria perecível.

Ocorre que conforme se verifica das informações prestadas, em duas oportunidades pela autoridade Impetrada (Id 32017462 e 33446048), a Impetrante teve sua habilitação temporariamente suspensa em 28.03.2019 por inatividade por período superior à 06 meses, tendo o próprio sistema, em 24.04.2020, com base nas informações contidas em sua base de dados, readequado a submodalidade de habilitação da Impetrante para a limitada, que a permite realizar importações, em cada semestre, de valores superiores a US\$ 50.000,00 e inferiores a US\$ 150.000,00.

Esclareceu ainda a Impetrada, que tanto o pedido e revisão de estimativa de capacidade financeira, protocolado em 27.04.2020, quanto o novo requerimento de revisão de estimativa datado de 04.05.2020, foram analisados dentro do prazo legal e indeferidos por ausência de requisitos necessários para a habilitação na modalidade pleiteada, qual seja, a ilimitada.

Assim, ao contrário do afirmado na inicial, não houve descumprimento do prazo estipulado para apreciação dos pedidos de revisão de estimativa, qual seja, de 10 dias conforme art. 17 da IN RFB 1603/17, bem como não houve a comprovação do direito líquido e certo à habilitação na submodalidade ilimitada visto que, conforme informações da Impetrada, a Impetrante não comprovou, por meio da documentação solicitada e juntada pela mesma administrativamente, possuir capacidade financeira suficiente para habilitá-la na modalidade pretendida, que exige o cumprimento de requisitos específicos.

Nesse passo, importante destacar que não cabe o Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação dos poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE ESTIMATIVA DE CAPACIDADE FINANCEIRA JUNTO AO SISCOMEX. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTADA. 1. No que concerne à antecipação da tutela recursal, a parte interessada visa exatamente obter a providência que lhe foi negada pela decisão recorrida, de modo que é seu o ônus de demonstrar os requisitos inerentes às tutelas provisórias, como previsto nos arts. 294 a 311 do CPC/2015. 2. Consoante o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência é medida processual de caráter excepcional, podendo ser concedida pelo juiz somente se preenchidos os pressupostos legais, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. O Mandado de Segurança originário foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa que proceda, de imediato, a revisão requerida no âmbito do Processo Administrativo nº 10120.007814/0519-97, para a modalidade ilimitada, no sistema Radar Siscomex. 4. **Os atos administrativos, dentre os quais se inclui a revisão de estimativa da capacidade financeira junto ao Siscomex, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade.** 5. **Para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados no auto de infração.** 6. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. 7. No caso, a agravante protocolou pedido de "Pedido de Revisão de Estimativas" PA n. 10120.007814/0519-97, sendo proferido despacho decisório, indeferindo o requerimento de Revisão de Estimativa, por não ter a requerente demonstrado a capacidade financeira superior à estimada anteriormente para essa empresa, observando a autoridade administrativa que os critérios a serem considerados para aferição da capacidade financeira de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL estão previstas no art. 5º, parágrafo único, inc. III e art. 7º, inc. III, da Portaria Coana n. 123/2015. 8. A autoridade aduaneira aplicou a sistemática de cálculo correta para a modalidade da agravante, optante pelo Simples Nacional, e concluiu que a empresa deve permanecer na submodalidade EXPRESSA. 9. A ora agravante não logrou produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos emanados da autoridade administrativa. 10. Agravo de instrumento não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5018229-34.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:06/01/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.) (grifei)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ESTIMATIVA DA CAPACIDADE FINANCEIRA PARA HABILITAÇÃO NO SISCOMEX. INDEFERIMENTO. 1. O pedido de Revisão de Estimativa da Capacidade Financeira para habilitação no Siscomex, formulado em sede administrativa pela agravante, foi indeferido, pela ausência de elementos suficientes para a formação de convicção pela autoridade administrativa. 2. O pedido de reconsideração foi rejeitado, tendo em vista que os recursos apresentados eram provenientes de adiantamentos de seus clientes, em desacordo com o art. 5º, inc. I, da Portaria Coana 123/2015. 3. Embora a agravante tivesse promovido a alteração de seu contrato social, com o aumento do capital, tal fato não foi considerado por ter sido realizada em data posterior à protocolização do pedido de revisão de estimativa. 4. **Não tendo a agravante logrado êxito em produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozamos atos emanados da autoridade administrativa, a r. decisão agravada deve ser mantida.** 5. Agravo de instrumento improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5017416-07.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA:24/10/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.) (grifei)

Portanto, não restando comprovada, no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Providência a Secretaria a juntada de presente decisão nos autos do **Agravo de Instrumento** nº 5015803-15.2020.4.03.0000, **hem.com** a exclusão do Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal em Campinas/SP, do pólo passivo da ação.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 01 de setembro de 2020.

[1] Art. 1º Ficam transferidas para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – DELEX as competências das seguintes atividades pelas demais unidades da oitava Região Fiscal:

(...)

IV – Habilitação de importadores, exportadores e intermediários da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015, publicada no D.O.U de 16/12/2015, nas hipóteses em que a atividade deve ser executada pela unidade de jurisdição aduaneira do requerente;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003472-19.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756, EDGAR DE ALMEIDA PINHO - SP425174

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA**, qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração que aplicou a penalidade de multa por descumprimento de obrigação acessória, decorrente de atraso na prestação de informação sobre carga transportada, ao fundamento de ofensa a ditames constitucionais e legais.

Requer, ainda, seja concedida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade da multa aplicada, ou, sucessivamente, mediante a realização do depósito judicial do montante integral.

Para tanto, relata a parte autora que, em 17/12/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 0927800/00822/19 (Processo Administrativo Fiscal nº 10909.723.108/2019-12), por suposta infração ao art. 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/66 e Instrução Normativa RFB nº 800 de 2007, em razão da “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar”, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Contudo, aduz a parte autora que a autuação encontra-se evitada de ilegalidade, porquanto desprovida de fundamento fático e normativo, vez que a Requerente jamais deixou de informar sobre suas cargas na forma narrada no auto, visto que, conforme o disposto na IN RFB nº 800/07, modificada pela IN RFB nº 1.473/2014, eventual atraso na prestação de informações, previsto pelo art. 22, seria imputável somente ao armador transportador, visto que somente este manifesta carga.

Sustenta, ainda, que a Requerente informou sobre as cargas antes da lavratura do auto, contribuindo para o ato de fiscalização e se enquadrando, portanto, na hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 102 do Decreto-lei nº 37/66.

Por fim, sustenta a Autora que a penalidade aplicada fere os princípios constitucionais, dentre eles, da proporcionalidade, razoabilidade e da isonomia tendo em vista o seu valor excessivo, configurando confisco, e a inexistência de dano ao erário.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido**, ressalvada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito integral do valor do débito (Id 30494040).

A parte autora comprovou a realização do **depósito judicial** (Id 31092513).

A União apresentou **contestação**, arguindo preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão inicial (Id 32021820).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 33164192).

A Autora manifestou-se reiterando os pedidos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face do depósito judicial realizado (Id 33576239).

A União informou o cancelamento da inscrição do crédito em Dívida Ativa da União (Id 33736808).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito em razão do valor da causa, considerando tratar-se de matéria prevista na vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001, bem como por não ter sido comprovado que a parte autora é empresa de pequeno porte, conforme art. 6º, I, da mesma lei.

Quanto ao mérito, relata a parte autora que foi lavrado o Auto de Infração com exigência da multa prevista no art. 107, IV, 'e', do Decreto-lei nº 37/66, no valor de R\$15.000,00, por atraso na entrega da declaração relativa a carga transportada, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 22[1] da Instrução Normativa SRF nº 800/2007.

Nesse sentido, em amparo de sua tese, defende, em breve síntese, que, conforme o disposto na IN RFB nº 800/07, modificada pela IN RFB nº 1.473/2014, eventual atraso na prestação de informações, previsto pelo art. 22, seria imputável somente ao armador transportador, visto que somente este manifesta carga; que informou sobre as cargas antes da lavratura do auto, contribuindo para o ato de fiscalização, enquadrando-se, portanto, na hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 102 do Decreto-lei nº 37/66; e, por fim, que a penalidade aplicada fere os princípios constitucionais, dentre eles, da proporcionalidade, razoabilidade e da isonomia tendo em vista o seu valor excessivo, configurando confisco, e a inexistência de dano ao erário.

Sem razão a Autora.

Nos termos do art. 31, *caput*, do Decreto nº 6.759/09, "o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado".

O § 2º do referido artigo, por sua vez, impõe ao agente de carga ("assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos") a mesma obrigação quanto às operações que execute e às respectivas cargas.

Assim, da leitura do dispositivo legal, entendo que não procede a tese de que o agente de carga, porquanto mero mandatário do armador, não teria obrigação de prestar informações acerca das importações por ele agenciadas, derivado o dever da legislação tributária atinente, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN.

Disciplinando o tema, o art. 22 da IN RFB nº 800/07 estabelece que as informações correspondentes ao manifesto de carga e seus conhecimentos eletrônicos, bem como as relativas à conclusão da desconsolidação, devem ser prestadas à Administração Aduaneira, no mínimo, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.

Assim, no caso, ante a intempestividade do prazo para prestação da informação, resta caracterizada a infração imputada à Autora.

Por outro lado, a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal, versada no artigo 138 do CTN, é aquela efetuada antes da instauração de qualquer procedimento administrativo, ou seja, quando o contribuinte leva ao conhecimento do Fisco a existência de fato gerador que ocorreu, porém, sem terem sido apurados os seus elementos quantitativos (base de cálculo, alíquota e total do tributo devido) por qualquer tipo de lançamento, objetivando o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias pelo contribuinte que espontaneamente denuncia a infração cometida e paga, em sendo o caso, o tributo devido.

Assim, no caso dos autos (atraso na entrega de informações de embarque na exportação sobre cargas transportadas no Siscomex), entendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea em relação ao descumprimento de obrigação acessória com prazo fixado em lei, porquanto, em se admitindo esta, o cometimento da infração nunca resultaria na imposição da penalidade, desvirtuando, assim, a finalidade precípua da norma que visa assegurar a fiscalização preventiva no exercício do controle aduaneiro de cargas oriundas ou destinadas ao exterior.

Nesse sentido, corroborando tudo o quanto exposto, confira-se jurisprudência:

E M E N T A AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. OBRIGAÇÃO DO AGENTE DE CARGA DE PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. RESPONSABILIDADE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

Nos termos do art. 31, caput, do Decreto nº 6.759/09, "o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado". O § 2º do referido artigo, por sua vez, impõe ao agente de carga ("assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos") a mesma obrigação quanto às operações que execute e às respectivas cargas. Não há mais espaço para a tese de que o agente de carga, porquanto mero mandatário do armador, não teria obrigação de prestar informações acerca das importações por ele agenciadas, derivado o dever da legislação tributária atinente, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN. Disciplinando o tema, o art. 22 da IN RFB nº 800/07 estabelece que as informações correspondentes ao manifesto de carga e seus conhecimentos eletrônicos, bem como as relativas à conclusão da desconsolidação, devem ser prestadas à Administração Aduaneira, no mínimo, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. A atuação se deu nos autos do Processo Administrativo nº 11128730.331/2014-61, em virtude do decurso do prazo previsto no art. 22, inciso III da IN RFB 800/2007, para a apresentação das informações exigidas no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/1966. Verifica-se, portanto, incontestável o fato de que houve o descumprimento da obrigação acessória prevista no referido art. 22 da IN RFB nº 800/07, com a inclusão dos dados no sistema SISCARGA em prazo superior ao permitido, o que torna escorreita a incidência da multa prevista no art. 22, inciso III da IN RFB 800/2007, para a apresentação das informações exigidas no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/1966. Descabe a alegação de que a mera retificação de informações já prestadas não autorizaria a aplicação da multa em questão, porquanto não prevista na legislação de regência. A multa, pois o art. 45, § 1º, da IN RFB nº 800/07, na redação vigente à época dos fatos, expressamente prevê que a alteração dos dados também configura prestação de informação a destempo, se não observados os prazos originais. A multa, porque a inclusão de carga em Conhecimento Eletrônico não pode ser considerada mera retificação do documento, porquanto constitui ato relevante no que tange à fiel identificação da operação, influenciando na análise de riscos e procedimentos a que estará sujeita a carga. A prestação de informação a destempo não permite incidir no caso o instituto da denúncia espontânea, pois, na qualidade de obrigação acessória autônoma, o não só descumprimento no prazo definido pela legislação tributária já traduz a infração, de caráter formal, e faz incidir a respectiva penalidade. A alteração promovida pela Lei nº 12.350/10 no art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66 não afeta o citado entendimento, na medida em que a exclusão de penalidades de natureza tributária e administrativa com a denúncia espontânea só faz sentido para aquelas infrações cuja denúncia pelo próprio infrator aproveite à fiscalização. Na prestação de informações fora do prazo estipulado, em sendo elemento autônomo e formal, a infração já se encontra perfectibilizada, inexistindo comportamento posterior do infrator que venha a lidar a necessidade da punição. Ao contrário, admitir a denúncia espontânea no caso implicaria em tornar o prazo estipulado mera formalidade, afastada sempre que o contribuinte cumprisse a obrigação antes de ser devidamente penalizado.

(ApCiv 0007588-32.2015.4.03.6105, TRF3 - 6ª Turma, Desembargador Federal Relator Johnsons Di Salvo, DATA: 15/06/2020)

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo surge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada.

2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

4. Pacifica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

(AC 00084519820094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 29/11/2013)

Por fim, entendo também incorrente a alegada afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e do não-confisco, porquanto tratando-se de sanção, sem natureza tributária, destinada a reprimir e inibir ações prejudiciais à atividade fiscalizatória no âmbito do controle aduaneiro, deve ser aplicada nos exatos termos da lei, estando adstrita a autoridade administrativa, na hipótese, ao princípio da legalidade estrita.

Pelo que, não vislumbrando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no auto de infração impugnado, deve este ser mantido integralmente.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa/condenação, corrigido do ajuizamento da ação.

Oficie-se para conversão em renda da União do depósito judicial efetivado nos autos, após o trânsito em julgado.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

[1] Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; ([Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014](#))

- b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;
- b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; ([Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014](#))
- c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;
- c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; ([Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014](#))
- d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e
- d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e ([Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014](#))

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no Siscomex Carga pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. ([Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014](#))

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput reduz-se a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto ou arribada. ([Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014](#))

§ 5º Os CE de serviço informados até a atracação ou registro do passe de saída serão dispensados dos prazos de antecedência previstos nesta Instrução Normativa. ([Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014](#))

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001450-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: J R LEME & FILHOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 37800257) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 37299366), ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial, no que se refere ao terço constitucional de férias incidente sobre as férias gozadas e indenizadas, bem como ao auxílio-alimentação pago "*in natura*".

No que se refere ao terço constitucional de férias, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, considerando que a sentença julgou indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja sobre as férias gozadas, sejam indenizadas, não tendo sido limitada a sua incidência.

Outrossim, no que se refere ao auxílio-alimentação pago "*in natura*", entendo que procedem os Embargos, devendo a mesma, em conformidade com a motivação, constar do dispositivo do julgado ante a sua natureza indenizatória.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, a fim de modificar o dispositivo da sentença, na forma da motivação, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida:

"Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, auxílios doença e acidente (primeiros 15 dias), férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias, auxílio-transporte, auxílio-educação, auxílio-creche, salário família, auxílio-alimentação pago *in natura* e participação nos lucros e resultados, nos termos da motivação**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente."

P. I.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007986-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAUL SIEGFRIED SOMMER JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **PAULSIEGFRIED SOMMER JUNIOR**, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, bem como a **Revisão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para alteração do benefício para aposentadoria especial ou majoração da renda mensal inicial, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do início de benefício em **25.07.2012**, acrescidos de juros e correção monetária.

Aduz o autor que à época do deferimento do benefício, não foram incluídos os períodos comuns de **01.06.1987 a 31.03.1988**, **02.05.1990 a 09.06.1992** e **01.10.1990 a 06.12.1991** e não foram reconhecidos como especiais os períodos de **01.06.1987 a 31.03.1988**, **25.04.1988 a 01.08.1989**, **01.09.1989 a 31.12.1989**, **02.05.1990 a 09.06.1992** a **27.07.1992 a 28.04.1995**.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 19073777).

Ante a Informação de Id 19749710, foi dado seguimento ao feito, com o deferimento dos benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinação de citação e intimação do Réu (Id 20702995).

Devidamente citado, o Réu INSS apresentou **contestação** (Id 22046094), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e defendendo no mérito a improcedência do pedido.

O Autor apresentou **réplica** (Id 28801964).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Arguiu, o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **25.07.2012**, e a data do ajuizamento da ação em **01.07.2019**, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a presente ação.

Objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de.

DO TEMPO COMUM

Da análise dos autos constata-se que, quanto ao período de **01.06.1987 a 31.03.1988**, houve reconhecimento do período de 01.06.1987 a 20.03.1988, quanto ao período de **02.05.1990 a 09.06.1992** houve o reconhecimento do período de 02.05.1990 a 01.06.1992 e o período de 01.10.1990 a 06.12.1991, não se encontra comprovada nos autos a existência de labor durante esse período e ainda que tivesse, períodos em duplicidade não são considerados para fins de contagem de tempo de contribuição.

O INSS aduz que as anotações feitas em CTPS que não constem do CNIS não podem ser consideradas a não ser que comprovadas documentalmente.

Quanto aos períodos constantes, da carteira de trabalho (Id 189517763, pág. 17) de **21.03.1988 a 31.03.1988** e **02.06.1992 a 09.06.1992**, e não constantes do CNIS, entendo que em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante os vínculos declarados na CTPS, mas não confirmados nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido o vínculo, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado.

No caso concreto, não se verifica nenhuma mácula ou irregularidade nos referidos documentos exibidos pelo Autor, de sorte que os entendo provados.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*.

Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO INTERNO – BENEFÍCIO DE APOSENTADORIASUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS

1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos.

2 – Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)

- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.

- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presume-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.

- Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.

- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(APELREE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008)

Assim, entendo que os períodos constantes da CTPS do Autor, que não constaram na contagem de tempo, **21.03.1988 a 31.03.1988** e **02.06.1992 a 09.06.1992**, devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Com relação aos períodos de 01.06.1987 a 31.03.1988, 25.04.1988 a 01.08.1989, 01.09.1989 a 31.12.1989, 02.05.1990 a 09.06.1992, 27.07.1992 a 28.04.1995, o Autor trouxe aos autos apenas cópia de sua CTPS (Id 18951763, pág.16) que atesta o exercício a atividade de mecânico.

Nesse sentido, considerando tratarem-se de períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, bem como a comprovação do exercício da atividade, entendo possível o cômputo do tempo especial pretendido, conforme também reconhecido pela jurisprudência:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LAVADOR E MECÂNICO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. In casu, o recorrido exerceu a função de lavador de ônibus, no período compreendido entre 9/1/1979 e 30/4/1986, exposto a agentes nocivos como a umidade e o calor, constantes dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. Posteriormente, passou a exercer a função de mecânico, exposto a graxas, óleos, calor e poeira, até a data de 28/5/1998.

3. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40.

4. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 426581 2002.00.42569-2, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 07/11/2005 PG: 00327)

Destarte, entendo como comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 01.06.1987 a 31.03.1988, 25.04.1988 a 01.08.1989, 01.09.1989 a 31.12.1989, 02.05.1990 a 09.06.1992, 27.07.1992 a 28.04.1995, que deverá ser somado aos períodos de 01.03.1977 a 11.06.1981, 01.04.1982 a 11.11.1982, 01.03.1983 a 25.09.1984 e 02.01.1985 a 26.01.1987, já reconhecidos administrativamente.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo contava o Autor, com 17 anos, 03 meses e 9 dias de tempo de atividade especial, não tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade e:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci-

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial da parte autora, ~~para fins de conversão em tempo comum~~, no período de **25.04.1988 a 01.08.1989, 01.09.1989 a 31.12.1989, 02.05.1990 a 09.06.1992 a 27.07.1992 a 28.04.1995**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS **3**, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão.

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação aos períodos ora reconhecidos, verifico plausibilidade na tese esposada na inicial, devendo, portanto, referido período ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido ao Autor, em 25.07.2012, e consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, ~~para fins de pagamento~~ do benefício revisado, deve ser a da citação em 28.08.2019.

Destarte, o benefício do Autor deve ser revisado desde a DIB, com a implantação da RMI correta e evolução até a presente data, com pagamento das diferenças relativas ao benefício revisado limitadas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento, tendo em vista a incidência, na espécie, da prescrição quinquenal.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido ao Autor **PAULSIEGFRIED SOMMER JUNIOR** (NB nº 42/158.887.926-4), com DIB em 25.07.2012, condenando o Réu a incluir no compute do cálculo os períodos comuns de 21.03.1988 a 31.03.1988 e 02.06.1992 a 09.06.1992 e a converter de especial para comum o período de 01.06.1987 a 31.03.1988, 25.04.1988 a 01.08.1989, 01.09.1989 a 31.12.1989, 02.05.1990 a 09.06.1992 a 27.07.1992 a 28.04.1995, fator de conversão 1,4, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da data da citação (28.08.2019), conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, bem como a prescrição quinquenal, conforme motivação.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e o Réu é isento.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[2], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[3] IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º **Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:**

I - **1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006192-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEISE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FERREIRA DA SILVA, RAPHAEL GUISSOLPHE FERREIRA

DESPACHO

Coma homologação da desistência (Id 22142448) arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007611-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1680/1985

DESPACHO

Com a homologação da desistência (Id 21738900) certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007851-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presente demanda é repetitiva da distribuída sob o nº 5003435-88.2018.4036128, e tendo em vista o Princípio do Juiz Prevento, consubstanciado no artigo 58 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a redistribuição do presente feito por dependência ao D. Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí.

Destarte, remetam-se os autos ao D. Distribuidor da Subseção Judiciária de Jundiaí para cumprimento do ora determinado.

Cumpra-se e Intime-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019011-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILBERTO JACINTO LEME JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 29027991: defiro a dilação de prazo por 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001451-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANA CAROLINA LEO - MG122793, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: RAFAEL CAMARGO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Considerando-se a situação da pandemia do novo coronavírus, o presente feito deverá ficar suspenso, por motivo de força maior, nos termos do art. 313, VI, do CPC, após será apreciado o pedido (Id 28869781), por 90 dias.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDEGAR GARCIA

Advogados do(a) REU: ISABELE SBRAVATE MARTINS - SP409799, JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA - SP367446

DESPACHO

Recebo os embargos opostos pela parte ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.
Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004730-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (Id 26343402) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Dê-se ciência à parte Autora acerca da informação (Id 28523293).

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009502-70.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CESAR DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009500-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, ciência da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal.

Outrossim, deverá a parte Autora juntar aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência para posterior apreciação do pedido de gratuidade de Justiça, tendo em vista a essencialidade do documento, nos termos da lei.

Coma juntada, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005762-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DEBORAH ERNESTO DE LIMA FERNANDES ROCHA

DESPACHO

Esclareça o requerido tendo em vista que a restrição no veículo já foi realizada (Id 15391193).

Considerando-se a situação da pandemia do novo coronavírus, o presente feito deverá ficar suspenso, por motivo de força maior, nos termos do art. 313, VI, do CPC, após será apreciado o pedido (Id 28259735), por 90 dias quanto ao bloqueio de valores no sistema bacenjud.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000021-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DACAR CONFECÇÕES DE ARTIGOS TEXTEIS LTDA - ME, EDNALDO HENRIQUE PEREIRA, MARIA DARCI SOARES

DESPACHO

Considerando-se a situação da pandemia do novo coronavírus, o presente feito deverá ficar suspenso, por motivo de força maior, nos termos do art. 313, VI, do CPC, após será apreciado o pedido (Id 33880601 e 29194478), por 90 dias.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008560-38.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001090-80.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JADE TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI - SP137616

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios transmitidos, conforme Id 34497442 e 34497443, aguardando-se notícia do pagamento.

Outrossim, face ao informado pela UNIÃO FEDERAL, em petição Id 36212911, aguarde-se o envio de comunicado da penhora no rosto dos autos noticiada, do processo em trâmite na 3ª Vara Federal de Campinas.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008835-84.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RODRIGO HADDAD

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000549-57.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: EDSON ROBERTO CECCO, JORGE ALBERTO SALOMONE

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THAIS HAE OK BRANDINI PARK SILVEIRA - SP261819

DESPACHO

Intime-se a CEF a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Embargante (Id 28619426), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008786-07.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE VIANA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA - SP283076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016309-80.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado no comunicado eletrônico anexado aos autos em Id 37323899, recebido do PAB/CEF, onde informa o cumprimento da determinação do Juízo, coma transferência dos pagamentos efetivada, nada mais a ser requerido neste feito, arquivem-se.

Intimadas as partes pelo prazo de 05(cinco) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000231-35.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ENOQUE BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância das partes (Id 28807671 e 28945619) com os cálculos apresentados pelo setor da contadoria (Id 26992040) e considerando o pedido de destaque dos honorários advocatícios de acordo como contrato (Id 17587572), retornemos autos ao contador.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001666-78.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO ALMEIDA NORONHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGO VIEIRA - SP144843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001546-64.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEAMARIA SOUZA SANTORO

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008336-79.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GLAUCIA CRITTER CHILIATTO

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009644-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DIVA DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar requerido por **DIVA DE SOUZA ARAUJO**, objetivando que a "Autoridade coatora proceda com o julgamento do requerimento administrativo formulado pela **IMPETRANTE**, no prazo de 72 (setenta e duas) HORAS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais)."

Alega que seu pedido está parado e até o momento ainda não recebeu nenhuma resposta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, ainda que em parte.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008958-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, expeça-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme decisão de 35621037.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009544-22.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLÍNICA PIERRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **CLÍNICA PIERRO LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS – SP**, objetivando que a Autoridade Coatora proceda, de imediato, a emissão de Certidão de Regularidade do Empregador ou do FGTS.

Aduz ser pessoa jurídica que atua na área de prestação de serviços médicos e hospitalares, necessitando da Certidão pleiteada para realização das suas atividades e recebimento de valores.

Alega que não está inadimplente, que as inconsistências apontadas dizem respeito a competências de mais de 30 (trinta) anos, e assim estão prescritas, e que os valores representam centavos.

Sustenta, ainda, que as alegadas inconsistências são obrigações acessórias que não podem impedir a emissão da certidão de regularidade do FGTS.

Foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a situação narrada, resta evidente a necessidade de providências para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, “b”, da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a **real situação** da Impetrante junto ao Fisco ou à Administração Pública, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que até meados de janeiro deste ano vinha obtendo normalmente a referida certidão.

De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações da Impetrante no sentido de que não há óbice a expedir a certidão pleiteada, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda, **no prazo das informações** à análise e apreciação do referido pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as eventuais pendências alegadas.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009596-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA** e filiais, objetivando seja afastada a cobrança do adicional de 1% incidente sobre as alíquotas da COFINS-Importação incidente sobre os produtos importados pela Impetrante, ou subsidiariamente, afastado o recolhimento do adicional de 1% da COFINS devido na importação, previsto no §21 do art. 8º da Lei n. 10.865/04, em relação aos períodos de 09/08/2017 a 07/11/2017 e 09/12/2017 a 09/03/2018, sob alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da referida cobrança.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da cobrança por violar dispositivos constitucionais, como o artigo 150 e o artigo 170, IV do referido diploma legal; afronta ao artigo 98 do CTN; violação às disposições contidas no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), bem como à sistemática legal da não-cumulatividade.

É o relatório

DECIDO

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Numa análise perfunctória, própria das medidas liminares, verifico que não restaram demonstrados os requisitos acima especificados, visto que, a **cobrança questionada encontra-se**, ao que tudo indica, **de acordo com a legislação de regência**.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da cobrança do adicional de 1% incidente sobre as alíquotas da COFINS-Importação na ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela importadas.

Ora, o combatido adicional de 1% da COFINS-Importação está expressamente previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 e encontra-se em plena vigência:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos(...) (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

Além disso, não verifico a ocorrência da repristinação.

Isto porque, em se tratando de Medida Provisória (MP 774/2017) não convertida em Lei, não há que se falar em **revogação** da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no §21 do artigo 8º da Lei 10.865/04, mas sim em **suspensão** da exigência que, em decorrência da revogação da MP 774/2017, por meio da Medida Provisória 794/2017, acabou por gerar a volta da cobrança prevista na Lei 10.865/04.

Assim sendo, não há, ainda, que se falar em necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal, visto não se tratar de nova cobrança, mas sim de retorno de vigência de cobrança **suspensa** por meio de Medida Provisória 774/2017, o que não se constituiu em Lei e que, portanto, não produziu efeito de revogação.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo referida legislação presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à minguia dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 9 de setembro de 2020

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018651-27.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSIMARA PEREIRA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o expediente referente à sentença ID n. [29730159](#) (5746632) foi equivocadamente encaminhado pela modalidade expedição eletrônica. Por ter como destinatário o advogado do polo passivo, envio a r. sentença nesta data para publicação com prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pelo artigo 9º, inciso IV, da Resolução PRES/TRF-3 nº. 88, de 24/01/2017.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017954-33.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DRA. EDNA JAGUARIBE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI CEZARANADAO - SP123059

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006585-28.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAJPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA EMBALAGENS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, RODRIGO TOMAS DALFABBRO - SP205160

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **BAJPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA EMBALAGENS LTDA. - EPP**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

No ID 37189553, a exequente reconhece, expressamente, a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição intercorrente pela credora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Diante disso, também não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, §1º, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Julgo insubsistente a penhora lavrada no Id Num 22520730 - Pág. 36.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5009036-76.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MAMEDE ZAKARIA SULEIMAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES - SP253695

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por MAMED ZAKARIA SULEIMAN (CPF/MF no. 500.470.601-82), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. **5002570-71.2017.4.03.6105**), na qual se exige quantia devidamente consubstanciada na CDA no. 2015.T.Livro01.Folha2384-SP.

A parte embargante defende, no mérito, a inexigibilidade dos valores apontados pela exequente nos autos principais, e assim o faz com supedâneo no argumento da inconstitucionalidade da cobrança do FUS e do FUNTEL.

Destaca ainda não ter sido respeitado o devido processo legal, em suma, pela ausência de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Pugna, em sede de tutela antecipada em caráter antecedente, pelo imediato desbloqueio dos valores penhorados nos autos principais, *verbis*: “*Seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA, “inaudita altera pars”, conforme disposto no art. 300, do NCPC, afim de determinar desbloqueio dos valores penhorados em conta garantia do embargante, sob pena de multa diária a ser estipulada por este douto juízo*”.

Por derradeiro, pleiteia o embargante no mérito, ao final, *litteris*: “*... Que os presentes Embargos à Execução sejam JULGADOS TOTALMENTE PROCEDENTES confirmando a tutela de urgência pretendida no item I, reconhecendo a ilegalidade na constrição ocorrida na conta garantia do Embargante, por vedação legal bem como o fato que o Embargante não é sócio da empresa Executada e os valores constritos são de aplicações financeiras do Executado, bem como a exclusão do polo passivo da Ação de Execução fiscal pelos fatos expostos acima....*”.

Junta aos autos documentos.

A ANATEL (Id. 37591417), diante do noticiado parcelamento dos débitos constantes da CDA exequenda, pugna pela extinção do feito nos termos do art. 487, III do CPC.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova técnica, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

Na espécie pretende o embargante ver desconstituída a CDA que é objeto de cobrança no bojo dos autos principais.

Na espécie, quanto a CDAs que é objeto de cobrança no bojo dos autos principais, nos demais aspectos, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasara a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se que, no caso em concreto, tendo havido a confissão dos débitos constantes das CDA referenciadas nestes autos, por tal motivo não há como reconhecer como indevidos os mesmos valores incluídos no parcelamento.

Na esteira do entendimento do E. TRF da 3ª. Região, a conduta adotada pelo embargante de parcelamento do débito é incompatível com a discussão da validade ou não da inscrição cobrada pela exequente, configurando ausência de interesse processual, que se deu no momento em que a embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, tratando-se de hipótese de confissão irretirável e irrevogável da dívida.

Neste sentido confira-se:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO AO QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. AÇÃO EXTINTA. 1. O parcelamento dos valores objetos da dívida combatida, após o ajuizamento da ação, enseja o reconhecimento da perda do interesse de agir, nos termos da jurisprudência já consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma. 2. O comportamento do contribuinte ao aderir ao parcelamento, após ter ingressado com a ação que visa discutir o crédito tributário, demonstra que não mais tem interesse em debater aquela relação jurídica, tornando-se carecedor de ação. 3. In casu, os presentes embargos à execução fiscal combatem as certidões de inscrição em dívida ativa de nº 80.2.04.042629-43, 80.2.06.025020-53, 80.6.03.018080-55, 80.6.03.054350-91, 80.6.04.061424-72, 80.6.04.080187-01, 80.6.05.023855-85, 80.7.03.031182-74. As f. 276-279, dos presentes autos, existe informação de que as mencionadas certidões foram inseridas no parcelamento da Lei nº 11.941/09. 4. Recursos de apelação prejudicados e ação extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0031492-25.2007.4.03.6182..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Na espécie, diante de tudo o que dos autos consta, forçoso o reconhecimento de que a ação perdeu o seu objeto, vez que desapareceu o interesse de agir da parte embargante, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Por tais fundamentos, nada a prover nestes autos, inclusive no que toca ao pedido de liberação de valores bloqueados no feito principal.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, diante da perda superveniente do interesse de agir extingue o presente feito nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do dado à causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013172-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001865-52.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fl 44-Vº do processo físico: o pedido de cancelamento do protesto já foi apreciado em sede de embargos de declaração (fl. 43). Assim, mantenho a decisão tal como proferida. Por ora, a secretaria deverá tão somente intimar a Fazenda Nacional da referida sentença.

Com a publicação ou intimação da parte exequente sobre este ato, será operada a ciência efetiva sobre a sentença prolatada quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada (fl. 43) que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002071-82.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor ajuizados por **TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de efeito confiscatório e a consequente inconstitucionalidade da aplicação da multa agravada prevista no parágrafo 1º, do inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, infligida à embargante no processo administrativo nº 10830.727656/2013-87, bem como a extinção da execução fiscal.

Intimada, a União ofereceu impugnação. Sustenta a legalidade e constitucionalidade da aplicação da multa agravada. Assevera que o princípio do não confisco não se aplica às penalidades.

Intimadas, as partes não requereram produção de provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Os presentes embargos não merecem seguimento.

Conforme reconhecido pela embargante, a questão referente ao efeito confiscatório da multa agravada é objeto de impugnação no âmbito do mandado de segurança nº 5002111-98.2019.4.03.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas (ID29115033).

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da litispendência na hipótese dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. 2. A litispendência é hipótese de extinção, e não de suspensão do processo. Precedentes. 3. No caso dos autos, o recurso não foi conhecido porque o acórdão recorrido está em conformidade com pacífico entendimento jurisprudencial, tendo em vista o TRF da 4ª Região extinguir o processo de embargos à execução fiscal, após o reconhecimento de litispendência com mandado de segurança impetrado anteriormente. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1640855/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020)

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, V, do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o encargo legal de 20%,

fixado na CDA que instrui a execução, substitui a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR ("O encargo de 20% do Dec.-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"), entendimento respaldado pelo STJ nos autos do REsp 1.143.320/RS, na sistemática do art. 543-C, do CPC.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014934-07.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABECON ENGENHARIA E CLIMATIZACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores aviado por **ABECON ENGENHARIA E CLIMATIZACAO LTDA**, nos autos da execução fiscal em epígrafe, ao argumento de que as quantias indisponibilizadas em conta corrente da executada seriam utilizadas para o pagamento de fornecedores e de folha de salários de seus empregados. Invoca a impenhorabilidade das verbas de salário, tendo em vista o caráter alimentar.

Sustenta, ainda, que se trata de valor ínfimo perante o valor executado. Requer, ao final, o desbloqueio, bem como a suspensão do feito em razão da grave crise econômica causada pelo COVID-19.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

No caso, a quantia bloqueada, em que pese tenha pouca efetividade de satisfação do montante total do crédito exequendo, não pode ser considerada ínfima ou desprezível, de modo que não subsiste a impugnação aviada pelo executado. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA BACENJUD - DINHEIRO - ATIVOS FINANCEIROS - PREFERENCIAL. I - A garantia da execução fiscal deve ser feita, preferencialmente, por dinheiro ou ativos financeiros, em respeito ao mandamento do art. 9º, III e à ordem de importância dos bens prevista no art. 11, I a VIII da Lei 6.830/80. II - O crédito fiscal só pode ser garantido por outros bens, se frustrada a penhora sobre dinheiro em espécie. III - A execução fiscal deve ser processada da forma menos onerosa ao devedor, mas a menor onerosidade não pode inviabilizar a satisfação do direito do credor. IV - O dinheiro foi bloqueado, em agosto/2017, no bojo da vigência do art. 854 do CPC atual, o qual autoriza a realização da penhora on line independentemente de quaisquer diligências prévias. V - O fato de o valor bloqueado ser de pequena monta não enseja sua liberação, se a lei de regência não faz qualquer ressalva a este respeito. VII - Precedente jurisprudencial. VIII - Agravo instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024367-85.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019)

Consoante elaboração jurisprudencial hegemônica no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, quando os valores já se encontram transferidos e à sua disposição, não abrangendo, assim, valores mantidos em contas correntes do empregador. A propósito, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. VALORES INTEGRANTES DO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. DESTINADOS AO PAGAMENTO DA SUA FOLHA DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial. Precedentes. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002382-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA VIA BACENJUD. AS RECEITAS DA EMPRESA NÃO SE EQUIPARAM A SALÁRIOS, ESSES SIM, IMPENHORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Nos termos do art. 833, IV, do CPC, apenas os salários são impenhoráveis, o que não se aplica a valores depositados em conta bancária da empresa empregadora. Sendo assim, apenas valores depositados em conta de trabalhador assalariado (pessoa física), detêm natureza alimentar; sendo, pois equiparados a salário. 2 - O conjunto das demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, sendo, portanto, penhoráveis. 3 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010629-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VERBA QUE SERIA DESTINADA A PAGAMENTO DE SALÁRIO E FGTS DOS EMPREGADOS. MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO. - O art. 833, IV do CPC, não protege os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários. - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030968-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA. 1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018)

Note-se que a simples intenção de pagamento da folha de salários ou a reserva de numerário para tanto não torna os valores ínfimos ao bloqueio e à penhora, uma vez que, a qualquer momento, o empregador pode dar outra destinação ao dinheiro, eis que se encontra na sua esfera de disponibilidade e não do empregado.

Também não há previsão legal de impenhorabilidade de valores destinados a pagamento de fornecedores.

Por derradeiro, ressalto que na atual fase processual, não há óbice para o prosseguimento do feito na tentativa de garantir o juízo.

A expropriação somente se efetivará após cumpridas as fases processuais decorrentes da garantia do juízo, inclusive, com oportunização de oposição de embargos à execução fiscal pela executada, podendo a marcha processual se estender por tempo indeterminado.

Portanto, em que pese a pandemia enfrentada, não vislumbro, por ora, hipótese de paralisação do feito.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de desbloqueio e de suspensão do feito.

Decorrido o prazo recursal, promova-se a transferência do numerário para conta à disposição do juízo e intime-se do prazo para embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009532-76.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREZA ALVES DE RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FERREIRA ALEXANDRINO JUNIOR - SP375991

DECISÃO

A executada requer o desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade por se tratar de valores bloqueados em conta salário.

Decido.

No ponto, o art. 833, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, dos “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” e “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos” (inc. X).

A propósito, ministra-nos a jurisprudência: “O legislador previu a impenhorabilidade absoluta do depósito em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo-se ter, quanto a esse comando, interpretação restritiva, admitindo-se a mitigação dessa ordem apenas no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada má-fé ou fraude. Precedentes” (STJ, AgInt no REsp 1716236/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).

Na hipótese dos autos, consistindo os valores em salário (CPC, art. 833, IV), conforme documentos (ID 37895560 a 37895565), cumpre levantar a constrição.

Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

Elabore-se a minuta.

Manifeste-se a exequente quanto à notícia de parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0601642-26.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOOLYNG INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO CAMPOS BARBOZA - SP81488, MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA - SP63349

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **TOOLYNG INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA** apontando omissão na sentença (ID 36336760) que reconheceu a prescrição intercorrente.

E assim fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando que: “... o prazo da prescrição intercorrente sequer iniciou em relação aos co-executados (diante da pendência da efetivação da diligência postulada e deferida por este Juízo no doc. Num. 22608904 - Pág. 23), não há como reconhecer a prescrição do crédito”.

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Deseja a embargante pura e simplesmente que o juiz reveja a posição adotada quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

A decisão de fl. 27 ordenava a citação da executada na pessoa de um dos representantes, em vez de ordenar a citação pessoal dos coexecutados.

A exequente jamais questionou, tampouco impugnou por meio do recurso cabível o quanto decidido.

Nem mesmo após o reinício da marcha processual, em razão da exclusão da executada de acordo de parcelamento desde 28/07/2007, a exequente formulou pedido tempestivo em relação aos coexecutados, de modo que não há falar em morosidade exclusiva do Judiciário.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas contradições demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas os desprevejo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014320-49.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LACE-ASSESSORIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS DURE - SP82723

DECISÃO

Acolho a manifestação da exequente quanto à inocorrência da prescrição intercorrente (ID 37649928).

Cumpra a Secretaria, o r. despacho de fl. 72.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019111-14.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAGNER BIRUEL, VAGNER BIRUEL - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES DE SOUZA - SP290827

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES DE SOUZA - SP290827

DESPACHO

Como trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 38352507), providencie a secretaria o levantamento dos valores bloqueados junto ao sistema BACENJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014556-51.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILDEVAN DA COSTA LIMA

DESPACHO

Deixo de apreciar o requerido pelo credor no Id 31857511 tendo em vista a sentença anteriormente proferida.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005377-64.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON APARECIDO DOS SANTOS - CONSTRUCAO - EPP, NILSON APARECIDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Promova a parte autora (CEF) a impressão e postagem da Carta de Citação expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua postagem, bem como juntando o aviso de recebimento, no prazo de 30 (dez) dias. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta de citação tem validade de 180 dias da sua confecção.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006452-97.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSANA APARECIDA ALVES DE PAULA

Advogados do(a) REU: DANIEL MECHE BRUNHARA DE OLIVEIRA - SP249702, MARCIO BRAZ DE SOUZA - SP40733

DECISÃO

Ante a devolução da carta precatória nº 99/2019 (ID 30583075) e considerando a pendência do cumprimento à determinação proferida na audiência anterior (ID 29513216 - ausência da testemunha à audiência anterior), expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha Alam Roberto Silva - CPF 311.574.087-53, com endereço à Rua Zeca Marcelino, 161 - Jardim Orquídea, Varginha/MG - CEP 37010-100, por videoconferência a ser presidida por este Juízo, devendo a referida testemunha ser conduzida coercitivamente, ficando as despesas de diligências de Oficial de Justiça para condução coercitiva, despesas de videoconferência e outras que foram demonstradas nos autos a expensas da testemunha faltosa, sem prejuízo do adiantamento pelo réu.

Para tanto, promova a Secretaria a designação de data pelo Sistema de Videoconferência.

Cumpra-se e intímese.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003578-08.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDMUR DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLO - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009068-45.2015.4.03.6105

AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO LENA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015091-70.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MRV PATRIMAR GALLERIA INCORPORACAO SPE LTDA

Advogado do(a) REU: RAFAEL MONDELLI - SP166110

DESPACHO

Observo que, na Carta Precatória devolvida e CUMPRIDA com diligência NEGATIVA, expedida para intimação de LEANDRO GOMES DOS SANTOS, testemunha da parte ré, para que fosse ouvido por videoconferência, o Mandado de Intimação expedido naquela Seção determinou a intimação da própria ré, MRV PATRIMAR GALLERIA INCORPORAÇÃO SPE LTDA., ao invés da testemunha. De qualquer forma, haja vista a emergência de saúde pública em função da Pandemia da COVID-19, a audiência não teria ocorrido.

Portanto, expeça a Secretaria nova Carta Precatória para intimação de LEANDRO GOMES DOS SANTOS, para comparecer à audiência por videoconferência, para diligência no mesmo endereço.

Ato contínuo, proceda a Secretaria a contato com o setor próprio da Justiça Federal do Rio de Janeiro-2ª Região, para agendamento da audiência, após a distribuição da Carta Precatória, anteriormente distribuída à 27ª Vara Federal daquela Seção.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0015091-70.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MRV PATRIMAR GALLERIA INCORPORACAO SPE LTDA

Advogado do(a) REU: RAFAEL MONDELLI - SP166110

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ficam as parte intimadas, nos termos do despacho proferido, do agendamento de AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA LEANDRO GOMES DOS SANTOS para o dia 03/12/2020, às 14:30 horas, na sala de audiências do 3º andar deste Fórum, sito à Av. Aquibabã, 465, Campinas/SP, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Ficam intimadas, ainda, deverão chegar ao Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006427-84.2015.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO ARY MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002823-59.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCO CEZAR FASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial, ID 38116944, para manifestação no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006695-48.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NELIO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes das informações e dos cálculos da Contadoria Judicial, ID 38156157, para manifestação no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009525-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela de urgência para obter a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que de estar acometido pela doença de Parkinson, necessita da assistência permanente de terceiro para os atos da vida diária, fazendo jus ao acréscimo requerido, considerando o princípio da isonomia.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, verifico **não** estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme pretende a parte autora.

Nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/1991, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) pode ser concedido ao benefício de aposentadoria por invalidez quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Conforme o parágrafo único do mesmo artigo, o adicional será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, sendo recalculado por ocasião de cada reajuste do benefício originário e cessado com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor de eventual pensão.

Assim, devem ser implementadas as seguintes condições para a concessão deste adicional: 1) estar o segurado em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez; e 2) necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

O Anexo I, do Decreto n. 3.048/1999, que instituiu o Regulamento da Previdência Social, enumera as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração decorrente da denominada grande invalidez.

Contudo, no caso sob apreciação, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que **não** está contemplada com o referido adicional.

Em que pese possuir o autor grave enfermidade e necessitar de acompanhamento permanente de terceiro, não há previsão legal para o acréscimo de 25% no valor do benefício por ele recebido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009740-87.2014.4.03.6105

AUTOR: JOSE CICERO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5002177-44.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANTONIO MARCOS DE LIMA, NATALIA ELISABET DIDONE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia **03 de novembro de 2020, às 9:30 horas** .

Ante a mudança no cenário vivenciado, **a audiência será realizada em ambiente virtual** (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 5 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0018000-95.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO SOLIGO - SP272157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008136-93.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VANDERLEI LIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a dar andamento (analisar) o processo n. 44233.124544/2020-50.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para incluir o Presidente do Conselho da Junta de Recursos da Previdência Social (ID 37973809), no lugar do Gerente Executivo do INSS.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011406-26.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO ALVERLANDIO DE SOUSA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30565106: Recebo a cópia do Processo Administrativo.

ID 31679304: A parte autora expressa insatisfação com a aferição do fator ruído para os períodos 01/01/2006 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2007. Importante apontar que, por intermédio da decisão de págs. 126/129 do ID 13056931, foi indeferida a prova pericial relativa aos períodos laborados nesta empresa, MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS DE ALUMÍNIO LTDA. (antiga MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), tendo em vista que a parte autora impugnara o PPP. Tal decisão foi agravada pela parte autora e restou decidido, na instância superior, a realização da perícia (Laudo: págs. 99/171 do ID 13056922). No Laudo, exatamente às págs. 107/108, a interpretação do Perito é de que a insalubridade estava presente para o agente ruído. A esta circunstância, alia-se o argumento da parte autora de que, para todos os períodos anteriores e posteriores a estes dois, foram atestados, para o agente ruído, níveis superiores aos aceitáveis. Contudo, este Juízo tem decidido que a obtenção, a insatisfação ou a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Portanto, indefiro o requerimento de perícia sobre uma perícia já realizada, ou nova perícia porque o demandante ainda não está satisfeito com o constante dos PPP's específicos à sua atividade nem a perícia posterior deferida pelo Tribunal Regional Federal.

A parte apresenta o PPP relativo ao período trabalhado na empresa OZLI DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CONSTRUTORA REITZFELD LTDA., uma vez que a empresa declarou, em resposta a e-mail da parte autora, que não possui os formulários.

Por outro lado, não admito, como prova emprestada para comprovação deste mesmo período trabalhado na CONSTRUTORA REITZFELD LTDA., PPP de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RAQUEL e indefiro, ainda, o mesmo pedido para os períodos laborados nas empresas INDÚSTRIA MULLER IRMÃOS LTDA. e CIVIL SUL CONSTRUÇÕES, e também não são provas emprestadas PPP's de outras empresas, respectivamente, das empresas TMD FRICTION DO BRASIL S.A e do mesmo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RAQUEL. Só é prova emprestada aquela em que há identidade de partes, mas produzida em outro processo.

Por fim, a parte autora pede a admissão de prova emprestada para o período laborado na empresa MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (atual MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS DE ALUMÍNIO LTDA.), de 16/07/1990 à 03/10/2002 (prova emprestada: PPP de METALÚRGICA OSAN LTDA.). Indefiro o pedido, haja vista o laudo já mencionado acima (págs. 99/171 do ID 13056922), produto de perícia realizada para prova de trabalho em condições insalubres para este mesmo período, conforme pág. 13 do ID 13056931.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010703-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO VALLE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34980550: A parte autora solicita a perícia *in loco*, referente ao período trabalhado na empresa MANN+HUMMEL BRASIL LTDA. (PPP ID 34980710).

Em que pesem os argumentos da parte autora, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem ser dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Portanto, indefiro a perícia.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5012547-19.2019.4.03.6105

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: IVANIO RIBEIRO E OUTROS, JOSE CIPRIANO DA SILVA, ANIZO DECLARICA, BENEDITO VICENTE PINTO, RONALDO DA SILVA LUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia **03 de novembro de 2020, às 9:00 horas** .

Ante a mudança no cenário vivenciado, a audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 5 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013452-13.1999.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, SIMA FREITAS DE MEDEIROS, VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802, NAISA SOUSA RODRIGUES - GO38959

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

TERCEIRO INTERESSADO: GUIOMAR NUNES DE OLIVEIRA, ALCIDES DOS SANTOS, CLAUDIA REGINA CUNHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIRA BARBOSA SANTOS - SP267008

DECISÃO

ID 29221050 e ID 29241691 (EVA MARIA FERREIRA MAIA):

Enquanto não houver uma decisão provisória ou definitiva quanto à posse indireta do imóvel objeto da matrícula nº 58.759, na lide que tramita perante à Justiça Estadual entre a requerente e a detentora do título, não há o que reconsiderar na decisão ID 28303101.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, posto que a requerente não é parte na presente lide. Além disso, qualquer defesa da posse de direito deve ser promovida em procedimento próprio.

Promova a Secretaria a exclusão dos documentos ID 29222658, 29222659, 29222661, 29222665, 29222671, 29222683, 29223301, 29223306 e 29241693 a 29574941, posto que juntados em triplicidade e em petições seguidas.

ID 31457614 (EMGEA - resposta às manifestações ID 13307677, 13615644 e 24224500):

A executada se contrapõe às iniciativas da exequente em promover a alienação dos 86 imóveis penhorados. Para tanto, alega que a avaliação apresentada para os imóveis está fora de contexto. Que a proposta não é clara e inexequível, sem a participação da executada. Que a EMGEA, por não ser agente financeiro, não poderia propor qualquer tipo de financiamento aos ocupantes, para aquisição. Alega, também, que a EMGEA não possui legitimidade para transigir além dos limites da hipoteca. Por fim, pede a suspensão do processo até que a CEF proceda ao registro, em cada uma das matrículas dos imóveis, da cessão de crédito por ela realizada à EMGEA (fs. 1312/1317 dos autos físicos, ID 13033782 – fs. 125/140) e à notificação de cada um dos ocupantes, para que informem em quais condições está ocupando o imóvel, ou seja, a que título.

Em que pese as alegações da BLOCOPLAN, a EMGEA, agindo como exequente, não precisa do consentimento da executada para promover a alienação por iniciativa particular, como previsto no Código de Processo Civil. Age como exequente hipotecária, que busca reaver créditos que foram disponibilizados à executada para realização de empreendimento imobiliário, cujos imóveis construídos serviram de garantia para pagamento da dívida. Além disso, estando amparada por decisão judicial na alienação de bens, regularmente penhorados, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade e muito menos de estar agindo a EMGEA como proprietária. Por estas razões, indefiro o pedido da executada para declarar ilegal a alienação dos bens penhorados, seja pela ausência de participação da executada, seja pela iniciativa particular, como forma a ser adotada.

Em relação ao registro da cessão de crédito à margem de cada uma das matrículas, para que possa surtir efeito, acolho o argumento da EMGEA, pois a produção dos efeitos da cessão de crédito depende da averbação na matrícula dos imóveis. Assim, indefiro o pedido por falta de amparo legal.

Quanto a eventual financiamento a ser concedido por agente financeiro para possibilitar a concretização das vendas aos próprios possuidores dos imóveis, desde que demonstrada que a executada não sofrerá qualquer lesão financeira, ou seja, que o valor da alienação a ser fixado após avaliação por perito judicial será integralmente revertido ao abatimento da dívida da executada, não há qualquer irregularidade na disponibilização de crédito, seja por parte da EMGEA, seja por parte da CEF. Além disso, quanto à competência destas de disporem do crédito ou da sua origem, é matéria que não diz respeito a este feito ou aos executados.

Quanto ao pedido da executada, para determinar que um oficial de justiça diligencie a cada um dos imóveis penhorados para saber a que título o possuidor/depositário fiel se encontra no imóvel, esta diligência pode ser realizada pela própria.

Percebe-se que a executada, tenta, por todos os meios, criar embaraços para concretização da alienação, o que deve ser repellido. Para tanto, advirto a executada de que novos pedidos infundados serão considerados como atentatórios à dignidade da justiça e resultará na aplicação de multa no valor máximo previsto no art. 774, parág. único, do CPC.

Diante do pedido de alienação por iniciativa particular (art. 879, I, CPC), feito pela exequente, necessária a avaliação judicial, posto que os valores apresentados são objetos de discordância e foram realizados unilateralmente.

Assim, intime-se o perito nomeado (ID 13042231 - pág. 36) para manifestar sua concordância com a nomeação e apresentar a proposta de honorários periciais. Para tanto, deverá apresentar uma única avaliação, tendo por base o projeto padrão que foi construído e entregue aos adquirentes pela executada, devendo vistoriar mais de um imóvel para servir de parâmetro. Não poderá considerar qualquer benfeitoria posterior feita pelos próprios ocupantes ou adquirentes, uma vez que a estes pertencem. Somente na hipótese de eventual leilão público a terceiros estas benfeitorias serão objeto de nova avaliação. Além disso, deverá informar, na sua própria proposta, o método de avaliação a ser adotado.

Quanto ao assistente técnico da exequente, considerando que a sua indicação ocorreu em 2017, esta informação deverá ser ratificada com os dados para contato atualizados.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007958-47.2020.4.03.6105

AUTOR: HELIO BIZZO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE POLLI - SP124503, JULIA VICENTIN - SP346520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007834-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ALVARO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o cumprimento do período de carência pelo autor, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

Assim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017656-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOAO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO ROSOLEN - SP200505

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em face da situação de pandemia que assola o país, concedo ao autor o prazo adicional de 30 dias para juntada da certidão de tempo de contribuição a ser emitida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009492-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:RICARDO NACER DE OLIVEIRA

Advogados do(a)IMPETRANTE:JEFTER FIGUEREDO - SP379972, JULIANA VEDOVELLI GOMES FIGUEREDO - SP261667

IMPETRADO:3ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RECIFE-PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Para possibilitar a intimação da autoridade impetrada, intime-se a impetrante a, no prazo de 5 dias, informar o email da autoridade impetrada.

Com a informação, cumpra-se o determinado no despacho de ID 37977649, requisitando-se as informações.

Depois, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA ROSE LIMA SIQUEIRA SOUSA MACHADO - DF19785

DESPACHO

Aguarde-se a comprovação das transferências pela CEF.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000546-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO - SP130265

REU: CLEBER DA SILVA CABRERISSO

DESPACHO

Em face do termo de entrega amigável com quitação devidamente assinado por ambas as partes, cumpra-se o determinado no despacho de ID 33587541, procedendo a secretaria com o levantamento da restrição total do veículo (ID 300293), pelo sistema RENAJUD.

Comprovado o levantamento da restrição, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009379-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WILLIAM GALVANI

DECISÃO

ID 30637770: trata-se de impugnação por negativa geral interposta por WILLIAM GALVANI em face da CEF, requerendo o reconhecimento da prescrição e nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo. No mérito, requer o afastamento da cumulação com quaisquer formas de correção do débito (correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa de mora/outra, taxa de rentabilidade) legal ou contratualmente previstos. Requer também a concessão da assistência judiciária gratuita.

Relata o impugnante, que à Comissão de Permanência, parcela criada pelos bancos e historicamente utilizada para engrossar o saldo devedor dos débitos dos clientes, fora balizada jurisprudencialmente para evitar abusos, devendo observar as súmulas 30, 294, 296 e 472, do STJ.

Pelo despacho de ID 33657306, a petição foi recebida como exceção de pré-executividade; determinada a intimação da impugnada para se manifestar.

Em resposta, a CEF pugnou pela improcedência da impugnação (ID 35110319).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em título executivo judicial decorrente do contrato n. 67646721, pactuado em 16/12/2014, tendo em vista a impossibilidade de localização do devedor e do veículo (ID 10923733 – pág. 15).

Inicialmente, passo à análise da assistência judiciária gratuita requerida pelo executado.

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

“A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda”.

In casu, verifica-se que o executado foi citado por edital (ID 35110319), sendo nomeada a DPU como curadora especial (ID 30539854), e por outro lado, não houve impugnação por parte da CEF (ID 35110319), razão pela qual defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com relação a prescrição e nulidades a serem reconhecidas de ofício, afasto as alegações.

Verifica-se que o contrato foi pactuado em 16/12/2014, e a ação proposta em 18/04/2016, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição.

Quanto a eventual nulidade, o contrato e demonstrativos de débito instruem a inicial, são documentos hábeis e suficientes a comprovar o crédito em desfavor da parte executada.

Com relação à alegação de cumulação de comissão de permanência com qualquer forma de correção do débito (correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa de mora/outra, taxa de rentabilidade), entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução.

Desse modo, caberia ao impugnante a indicação do valor que entende correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, o que não foi feito.

Assim, ante a ausência da declaração do valor que o impugnante entende correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, julgo improcedente a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se o feito, devendo a CEF requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008269-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILLENIUM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143

DECISÃO

ID36474578: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal em face da decisão ID36068269, sob o argumento de ocorrência de omissão, na medida em que na referida decisão foi ressalvada a possibilidade de atualização monetária da Taxa Siscomex por índice oficial, mas não teria sido clara quanto à possibilidade de atualização monetária imediata e, se for o caso, qual o índice deve ser utilizado ou se “a cobrança da correção monetária depende da edição de outro ato normativo”

Intimada acerca dos embargos de declaração opostos pela Ré, a autora manifestou-se, ao final da contestação (ID37284461), pela necessidade de expedição de novo ato normativo e defende que, no momento, a cobrança deve ser efetuada pelos valores originais previstos na Lei nº 9.716/98.

Decido.

Recebo os embargos de declaração apresentados para, no mérito, negar-lhes provimento.

De acordo com a decisão ID36068269, a tutela de urgência foi deferida para “suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência seja feita com base nos valores anteriores àquela Portaria, ressaltando que, nos termos da fundamentação supra, o Poder Executivo poderá atualizar monetariamente os valores para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais”.

Observe-se que a referida decisão fundamenta-se no julgado do STF no RE 1.095.001/SC e na decisão proferida nestes autos restou consignado expressamente que “o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais”.

Neste sentido, com base no julgado norteador, reconheço que cabe ao Poder Executivo definir qual o índice que deve ser utilizado para correção da taxa Siscomex.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração ID 36474578 para, tão somente, ressaltar que cabe ao Poder Executivo definir o índice de correção da taxa Siscomex, por novo ato normativo, ficando mantida a decisão ID36068269, tal como proferida.

Venham os autos conclusos para sentença, por não ser necessária a produção de outras provas (artigo 355, I, do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho o despacho de ID 34836555.

Aguarde-se por mais 10 dias as respostas da 3ª e 5ª Varas de Execuções Fiscais de Campinas para cumprimento ao referido despacho.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009394-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON NUNES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos um comprovante de endereço em seu nome.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS a juntar aos autos a cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, juntamente com a contestação.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009591-93.2020.4.03.6105

AUTOR: NEUZA AMBELINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

Deverá a autora, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral de seu procedimento administrativo.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007963-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA - SP223121

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA - SP223121

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Dê-se ciência aos autores da contestação.

Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006829-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCA CANDIDA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788, FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS - SP263875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a autora entende suficientes as provas já carreadas aos autos para a comprovação da união estável, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007587-83.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAISE APARECIDA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE IGNACIO DE SOUSA - SP391622

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da contestação, pelo prazo de 15 dias.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006148-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JE SOOK JANGE, NAK KYONG KIM

Advogado do(a)AUTOR:JANDER CARLOS RAMOS - SP289766

Advogado do(a)AUTOR:JANDER CARLOS RAMOS - SP289766

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digamas partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência e, em caso positivo, a informarem ao Juízo qual o email de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Por fim, nos termos do artigo 357, parágrafo 6o do CPC, deverão ser indicadas apenas três testemunhas para a prova da dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido.

Assim, deverão os autores, no prazo de 15 dias, indicar apenas três testemunhas a serem ouvidas, dentre aquelas indicadas na petição de ID 37763396

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016172-61.2019.4.03.6105

AUTOR:MONICA SILVIA TALLI SOLIANI

Advogado do(a)AUTOR:CRISTIANO PEREIRA CUNHA - SP200988

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002707-80.2013.4.03.6105

AUTOR: IVO JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em condições especiais.
3. Após, dê-se vista ao autor.
4. Em seguida, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012584-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GINALDO VIEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 38248274 e anexos, para agosto de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 120.083,03 e outro RPV no valor de R\$ 11.088,12, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009392-71.2020.4.03.6105
AUTOR: MASTER BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTES - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO - SP230549
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005660-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Muito embora este Juízo tenha expedido ofício à CEF para que não fosse efetuada a transferência de valores determinada através do ofício de ID 29942552 (ID 32917256), e o email de intimação com cópia do ofício para seu não cumprimento tenha sido enviado à CEF duas vezes (IDs 32966591 e 33356607), a transferência nele determinada foi efetuada, conforme comprovante de ID 38291056.

Entretanto, diante da manifestação da União Federal de ID 35834802, concordando com o levantamento do valor em face da extinção da dívida por pagamento, dê-se ciência às partes da transferência do montante remanescente na conta judicial, em favor da exequente.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016150-30.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCOS DONIZETE CAMPOVILLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 38272836 e anexos, para agosto de 2020.
- 2-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 137.464,47 e outro RPV no valor de R\$ 8.919,10, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Coma juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004079-98.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO GRACIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 38277217 e anexos, para agosto de 2020.
- 2-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 243.163,53 e outro RPV no valor de R\$ 24.316,35, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006945-18.2017.4.03.6105

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REQUERIDO: WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a executada, residente à Rua Emílio Ribas, 1.000, Cambuí, Campinas ou à Rua Quirino do Amaral Campos, 75, ap. 92, Campinas, servindo este despacho como mandado, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014448-30.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GEVISAS A, GE INTELLIGENT PLATFORMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

ID 36415687: trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de **ID 35952446**, sob a alegação de haver **obscuridade e contradição** na decisão.

Aduz que o presente *writ* foi ajuizado objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos, bem como que tais pedidos foram julgados procedentes.

Então, antes de iniciar a execução do julgado, apresentou manifestação de expressa desistência do direito de executar o crédito tributário no âmbito judicial, diante da possibilidade de fazê-lo na via administrativa, por meio da habilitação prevista na Instrução Normativa n.º 1.717/2017, da RFB (Receita Federal do Brasil).

A sentença que analisou tal pedido extinguiu o feito nos termos do art. 924, IV, do CPC, cujo fundamento é a renúncia ao crédito executável. Todavia, esclarece que sequer deu início à fase judicial de execução, ou seja, pugnou pela desistência da execução pela via judicial, mas porque pretende fazê-lo no âmbito administrativo.

Justifica seus argumentos pelo receio de que a RFB venha a entender que renunciou à execução “*latu sensu*”, ou seja, até mesmo na via administrativa, o que lhe causaria enormes prejuízos.

Não assiste razão ao embargante.

Em que pese os argumentos bem fundamentados da embargante, bem como o justo receio demonstrado, não é o caso de reforma da sentença.

O pedido de renúncia à execução do crédito tributário pela via judicial, com fulcro na IN 1.717/2017, da RFB, é pedido corriqueiro pelas partes neste Juízo, e certamente em tantos outros, visto que há preferência, por alguns dos diversos contribuintes que se socorrem do Judiciário, de concluir o procedimento de restituição/compensação de créditos a que teve direito via sentença pelo meio administrativo.

Veja-se que por não ser o Mandado de Segurança instrumento hábil à cobrança de valores devidos pretéritos (Súmulas 269 e 271, STF), há razoáveis motivos para o impetrante/contribuinte optar pela habilitação dos valores reconhecidos no *mandamus* para ajustes, acertos e compensações diretamente na RFB.

Não há notícia de que a RFB tenha causado obstáculos aos impetrantes que tenha se valido de sentença de desistência de execução judicial de créditos tributários para habilitá-los naquele órgão, com fulcro na referida Instrução Normativa, pelo que se presume que há plena aceitação dos termos destas sentenças.

Veja-se que os requisitos que ensejam que a sentença seja expressa quanto à desistência da execução pela via judicial provem do art. 100, § 1º, inciso III, da própria IN:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; (destaques nossos)

Ora, não há como se desistir temporariamente da execução do título judicial, nem como se declarar que não se executará tal título a depender de um ou outro fator externo. Além disso, em casos muito semelhantes foi noticiado por advogados que a própria RFB não aceitou a mera declaração de inexecução do título judicial, exigindo a sentença de extinção da execução para dar prosseguimento à habilitação do crédito.

Logo, ao optar pela execução do crédito tributário na via administrativa com base na IN 1.717/2017, há exigência da extinção da execução, ainda que sequer tenha se iniciado de fato.

Destes modos, em que pese a estranheza do impetrante quanto aos artigos e inciso que fundamentam a extinção da fase de execução (art. 924, IV, CPC), não há como se formalizar a não execução do título judicial como exige a RFB sem que tal execução não seja extinta por renúncia ao crédito: a inicial não foi indeferida (inciso I), pois sequer houve início do procedimento executório; a obrigação ainda não foi satisfeita, visto que o impetrante pretende compensar os créditos habilitando-os na RFB (inciso II), o executado (RFB) não obteve a extinção da dívida por outro meio (inciso III), e no caso não há que se falar em prescrição intercorrente (inciso V).

Logo, o modo de se garantir que o exequente não intente uma execução judicial do crédito tributário reconhecido por sentença é extinguindo esta mesma execução, pela renúncia do exequente ao crédito que poderia ser cobrado pela via judicial, mas o será feito no âmbito administrativo.

Veja-se que o dispositivo da sentença foi claro: “**HOMOLOGO o pedido de desistência da execução pela via judicial**”, pelo que não reconheço obscuridade ou contradição, nem prejuízo à contribuinte.

Assim, **conheço** dos embargos de declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**, nos termos do acima esclarecido, mantendo a sentença conforme prolatada.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003576-11.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BERCOSULLTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, ID 35694521, interpostos pela União em face da sentença prolatada no ID 34485300 sob o argumento de obscuridade e omissão.

Alega que duas coisas não ficaram claras: i) se os índices oficiais serão ou não aplicados sobre os valores recolhidos pela parte autora na vigência da decisão liminar; ii) em caso afirmativo, qual índice incidirá na espécie.

A impetrada (ID 36158542) requereu a rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

Em sentença (ID Num. 34485300), foi confirmada a medida antecipatória (ID Num. 30012279) que reconheceu o direito da parte autora em recolher a Taxa de utilização do SISCOMEX nos termos fixados pela Lei n. 9.716/98, ou seja, com base nos valores anteriores aos estabelecidos na Portaria MF n. 257/2011, declarando a ilegalidade e inconstitucionalidade do aumento da Taxa Siscomex promovido por meio da Portaria MF 257/2011, e determinando a restituição dos valores pagos a mais a tal título pela autora, esclarecendo que os créditos respectivos, por sua vez, devem ser acrescidos pela taxa Selic, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).

Em relação ao crédito da impetrante, faz-se conveniente esclarecer que o direito à restituição/compensação se restringe aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, com incidência da Selic, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, sendo devida a correção desde cada desembolso.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE dos embargos de declaração apenas para acrescentar ao dispositivo da sentença os critérios de correção, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004960-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADA AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, ID 36223906, interpostos pela autora em face da sentença prolatada no ID 35032534 sob o argumento de omissão. Requer que (i) "Com relação ao termo inicial da aplicação do índice de atualização monetária, este deve ser, segundo entendimento técnico mais adequado, a data de criação da taxa"; (ii) "Com relação ao termo final da atualização monetária, é seguro afirmar que deva ser a data do efetivo pagamento a maior da taxa discutida, isto em respeito ao peso do ato administrativo, qual seja, o valor fixado na portaria".

Pelo despacho de ID 36228037, foi dada ciência a União dos embargos.

A impetrante (ID 36811258) requereu a rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

Em relação ao crédito da impetrante, faz-se conveniente esclarecer que o direito à restituição/compensação se restringe aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, com incidência da Selic, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, sendo devida a correção desde cada desembolso.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração apenas para acrescentar ao dispositivo da sentença os critérios de correção, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001105-22.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CESAR LINS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, proposta por **José Cândido da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 04/10/1984 a 30/07/1986, 01/10/1986 a 16/03/1987, 05/07/1988 a 15/08/1989, 19/09/1989 a 29/01/1992, 01/10/1993 a 24/02/1997, 23/04/1997 a 25/06/1998, 03/11/1998 a 04/11/2002, 27/03/2003 a 24/04/2003, 05/05/2003 a 29/05/2003, 08/07/2003 a 01/08/2003, 07/10/2003 a 01/11/2003, 03/11/2003 a 17/11/2003, 19/10/2004 a 06/12/2004, 01/08/2005 a 15/02/2007, 03/07/2007 a 31/07/2007, 08/08/2007 a 08/10/2007, 09/10/2007 a 07/03/2008, 16/10/2008 a 04/11/2008, 07/11/2008 a 24/11/2008, 16/02/2009 a 13/03/2009, 18/03/2009 a 06/04/2009, 01/05/2009 a 30/06/2009, 08/10/2009 a 21/10/2009 e 16/11/2009 a 05/09/2011, para que, convertidos em tempo comum e somado aos demais períodos já averbados, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER reafirmada para 15/11/2013, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios, como pagamento dos atrasados devidamente corrigidos.

Afirma que requereu o benefício NB 42/153.981.572-0 no âmbito administrativo em 31/05/2012, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por enquadramento em categoria profissional.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos nos anexos do ID 661573, incluído aí o Procedimento Administrativo.

Pelo despacho ID 672933 foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito no ID 1067999, alegando como matéria preliminar a prescrição quinquenal de eventuais verbas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento do feito e a falta de interesse de agir do autor quanto a parte dos períodos indicados pelo autor, porque já reconhecidos como especiais administrativamente. No mérito, afirma que a documentação apresentada não é suficiente a comprovar as alegações lançadas, nem a atestar a especialidade dos lapsos, pelo que a demanda deve ser julgada improcedente.

Réplica apresentada no ID 1624179.

O despacho ID 1916138 acolheu a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos lapsos de 04/10/1984 a 30/07/1986, 01/10/1986 a 16/03/1987, 05/07/1988 a 15/08/1989, 19/09/1989 a 29/01/1992, 01/10/1993 a 24/02/1997, fixou os pontos controvertidos, determinou a apresentação de PPP de um dos períodos controvertidos e deferiu prazo ao INSS para que infirmasse as provas apresentadas pelo autor.

Por conta do pedido de reafirmação da DER, bem como que tal matéria foi objeto de julgamento de recurso em caráter repetitivo pelo STJ (Tema 995), que determinou a suspensão dos feitos com tal pedido, este Juízo suspendeu a tramitação do processo até que a questão fosse decidida em definitivo (ID 12584780).

Manifestação do autor pugnano pela retomada do curso do processo, diante da manifestação do STJ pela possibilidade de reafirmação da DER (ID 26206750).

É o necessário a relatar. **Decido.**

Primeiramente, **afasto a preliminar de prescrição** quinquenal de eventuais verbas devidas, arguida pelo INSS. Em que pese a DER ser em 31/05/2012, o resultado final do pedido do autor de concessão do benefício foi conhecido somente em 15/09/2016.

Assim, somente soube em definitivo sobre os períodos não reconhecidos como especiais nesta data, que se deu em menos de 5 anos antes do ajuizamento do feito, não podendo ser prejudicado caso venha a ser reconhecido seu direito na concessão do benefício.

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo **50 (cinquenta) anos de idade** e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, como Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n.º 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 05/12/2014 ..DTPB.:} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 04/06/2014 ..DTPB.:} G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T, Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)” – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Conferem-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, e o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece empoder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando portes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redundo no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista**.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, **independentemente de quaisquer limites de tolerância;**
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Prete da parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/04/1997 a 25/06/1998, 03/11/1998 a 04/11/2002, 27/03/2003 a 24/04/2003, 05/05/2003 a 29/05/2003, 08/07/2003 a 01/08/2003, 07/10/2003 a 01/11/2003, 03/11/2003 a 17/11/2003, 19/10/2004 a 06/12/2004, 01/08/2005 a 15/02/2007, 03/07/2007 a 31/07/2007, 08/08/2007 a 08/10/2007, 09/10/2007 a 07/03/2008, 16/10/2008 a 04/11/2008, 07/11/2008 a 24/11/2008, 16/02/2009 a 13/03/2009, 18/03/2009 a 06/04/2009, 01/05/2009 a 30/06/2009, 08/10/2009 a 21/10/2009 e 16/11/2009 a 05/09/2011.

No âmbito administrativo, o benefício lhe foi concedido depois de apurado o tempo total de **29 anos, 05 meses e 22 dias.**

1. 23/04/1997 a 25/06/1998 e 03/11/1998 a 04/11/2002 (Nortec): neste íterim o autor laborou como “Soldador” em estruturas e suportes metálicos, equipamentos e acessórios industriais e montagens de tubulações. Consta que esteve exposto a **poeiras** de ferro e aço inox; raios de solda elétrica e argônio (**infravermelho e ultravioleta**), fumos de solda e **ruído** de 90 dB(A).

Quanto ao ruido, neste lapso vigia o limite de tolerância de 90 dB(A), pelo que percebe-se que este não foi ultrapassado. Sobre o calor, não há indicação de graus centígrados, pelo que não é possível aferir se os limites de tolerância foram ultrapassados. Quanto à radiação, as atividades exercidas pelo autor não se enquadram naquelas listadas no código 2.0.3, do referido decreto, pelo que não há como entender a atividade como especial também por este agente.

Já com relação à solda, percebe-se que tinha contato com ferro e aço inoxidável. Os trabalhos de soldagem com aço inoxidável constam do código 1.0.10 do mesmo decreto:

“*CROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS*

(...)

e) *soldagem de aço inoxidável.*”

Assim, por este agente é **possível a classificação da atividade destes lapsos como especial.**

2. 27/03/2003 a 24/04/2003 (AVAF): neste íterim o autor laborou como “Soldador TIG”, unindo superfícies ferrosas via solda, operando máquinas TIG e ferramentas elétricas (lixadeiras, retíficas). Todavia, não há no PPP que instruiu o pedido administrativo a indicação da exposição a qualquer agente nocivo durante este período de trabalho.

As atividades com soldagem utilizam inúmeras substâncias metálicas, algumas delas nocivas e listadas nas várias legislações previdenciárias, tais como Dec. n.º 2.172/97 e 3.048/99. Porém, no referido formulário não consta quais destas ligas o autor utilizou, não podendo se presumir quaisquer delas. O autor pugna pelo enquadramento em categoria profissional, com base no dec. n.º 53.831/64; porém, neste período referida norma já havia sido revogada, não cabendo mais a caracterização da especialidade sem a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.

Destarte, **não reconheço a especialidade deste lapso.**

3) 05/05/2003 a 29/05/2003, 08/07/2003 a 01/08/2003, 07/10/2003 a 01/11/2003, 03/11/2003 a 17/11/2003, 19/10/2004 a 06/12/2004, 01/08/2005 a 15/02/2007, 03/07/2007 a 31/07/2007, 08/08/2007 a 08/10/2007, 09/10/2007 a 07/03/2008, 16/10/2008 a 04/11/2008, 07/11/2008 a 24/11/2008, 16/02/2009 a 13/03/2009, 18/03/2009 a 06/04/2009, 01/05/2009 a 30/06/2009, 08/10/2009 a 21/10/2009 (Santos Madrugá & Cia.): todos estes períodos foram laborados na mesma empresa citada, e também exercidos na mesma função de “Soldador TIG”, na qual unia e cortava peças de ligas metálicas através de soldagem.

Nos íterims de 05/05/2003 a 29/05/2003, 08/07/2003 a 01/08/2003, 07/10/2003 a 01/11/2003, 03/11/2003 a 17/11/2003, 08/08/2007 a 08/10/2007, 16/02/2009 a 13/03/2009, 18/03/2009 a 06/04/2009, 01/05/2009 a 30/06/2009 e 08/10/2009 a 21/10/2009 o único agente apontado é o **ruido**, sempre de **90 dB(A)**, exceto nos períodos de 08/08/2007 a 08/10/2007, 16/02/2009 a 13/03/2009 e 18/03/2009 a 06/04/2009, em que este valor foi de **88,7 dB(A)**.

A partir de 19/10/2004 até 24/11/2008 (com exceção do lapso de 08/08/2007 a 08/10/2007), além do **ruido** de 90 dB(A), consta dos PPPs apresentados a indicação de que o autor esteve exposto a **fumos de solda e radiação não ionizante**.

Ainda há indicada a exposição, em alguns lapsos, a e **hidrocarbonetos e calor** (sem indicação de graus).

Quanto ao calor, em nenhuma das indicações consta a quantidade de graus em que o autor laborou, pelo que não há como se aferir se as condições podem ser consideradas insalubres ou não. Assim, deixo de analisar tal agente físico.

Quanto aos fumos de solda, seria necessária a indicação do agente químico que compõem o referido fumo. Há inúmeros materiais utilizados em soldagens, alguns mais nocivos que outros, pelo que não se pode analisar somente a atividade – soldagem, mas também o material (níquel, cádmio, ferro, etc.). Assim, igualmente resta prejudicada a análise deste agente.

Quanto aos hidrocarbonetos, não há esclarecimentos do contato e do uso destas substâncias, em especial porque tal agente foi listado de forma esporádica no PPP, mesmo a função e as atividades exercidas pelo autor sendo as mesmas em todos os lapsos.

Sobre o ruido, nos lapsos de atividade de 05/05/2003 a 29/05/2003, 08/07/2003 a 01/08/2003, 07/10/2003 a 01/11/2003, 03/11/2003 a 17/11/2003 vigia o limite de tolerância de 90 dB(A), pelo que tal limite não foi ultrapassado. A partir de 18/11/03 tal limite passou a ser de 85 dB(A), e nos demais períodos o trabalho foi realizado sob ruído superior a este limite (88,7 ou 90 dB(A)). Assim, os lapsos a partir de 08/08/2007 devem ser reconhecidos como especiais.

Sobre as radiações não ionizantes, consta do Anexo VII, da NR-15, que “*são radiações não ionizantes as micro-ondas, ultravioletas e laser*”. Dos PPPs sobre estes lapsos estudados consta o trabalho com solda TIG, que emite luz extremamente brilhante, que pode queimar a córnea se o soldador olhar diretamente para ela. É considerada radiação não ionizante pela literatura da medicina do trabalho, pelo que **todo o período estudado deve ser reconhecido como especial.**

4. 16/11/2009 a 05/09/2011 (Tecnometal): novamente o autor laborou como “Soldador”, sendo responsável pela montagem de componentes e operar soldas MIG, TIG e acetileno. Consta a exposição a **ruido** (entre 86,89 e 89,76 dB(A)), **radiação não ionizante** e diversos **agentes químicos**, como ferro, manganês, cobre, chumbo, cromo, poeira total, poeira respirável e óleo.

Quanto ao ruido, neste período já vigia o limite de 85 dB(A). Assim, imperioso o reconhecimento da especialidade por exposição a este agente.

Quanto à radiação não ionizante, entendo que o entendimento é semelhante ao período imediatamente anterior. O autor laborava com solda TIG, MIG e à base de acetileno. As duas primeiras emitem luz brilhante a ponto de poder queimar a córnea do soldador, e é considerada radiação não ionizante pela medicina do trabalho. Assim, este período deve ser reconhecido como especial também por conta deste agente.

Por fim, quanto aos agentes químicos, verifico que a maioria deles se enquadra no anexo XI, da NR-15, cuja análise é quantitativa, e pelo que verifico que os limites de tolerância lá indicados não foram ultrapassados, exceto quanto ao chumbo.

Consta do Anexo XIII, da mesma NR, no campo destinado ao Arsênico:

“*Meturgia de minérios arsenicais (ouro, prata, chumbo, zinco, níquel, antimônio, cobalto e ferro).*”

Assim, quanto a este agente tal período deve igualmente ser reconhecido como especial.

Destarte, **reconheço a especialidade deste último período.**

Convertendo todos os períodos ora reconhecidos em tempo comum, o autor soma **33 anos, 9 meses e 3 dias**. Todavia, requereu expressamente a reafirmação da DER para 15/11/2013.

No julgamento do Tema Repetitivo n. 995/STJ, objeto dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, foi fixada a seguinte tese:

“*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*” (Grifo nosso).

No CNIS apresentado pelo INSS no ID 1068005 consta que continuou a laborar até 22/09/2014.

Destarte, considerando-se estas contribuições ora comprovadas, o autor soma **35 anos, 2 meses e 18 dias**, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER reafirmada para 15/11/2013:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Torr			15/07/1980	07/03/1981		233,00	-		

Torr				04/04/1981	18/05/1981	45,00	-
Boreal				19/05/1981	21/10/1981	153,00	-
Armazém Lanches				01/12/1981	06/08/1982	246,00	-
Penteado de Freitas				09/08/1982	18/09/1984	760,00	-
Kléber Montagens Ind.	1,4	Esp		04/10/1984	30/07/1986	-	919,80
AVAF	1,4	Esp		01/10/1986	16/03/1987	-	232,40
AMA				02/06/1987	31/12/1987	210,00	-
AVAF	1,4	Esp		05/07/1988	15/08/1989	-	561,40
Flama	1,4	Esp		19/09/1989	29/01/1992	-	1.191,40
Flama	1,4	Esp		01/10/1993	24/02/1997	-	1.713,60
Nortec	1,4	Esp		23/04/1997	25/06/1998	-	592,20
Nortec	1,4	Esp		03/11/1998	04/11/2002	-	2.018,80
Locafer				05/12/2002	03/03/2003	89,00	-
ME & M				05/03/2003	21/03/2003	17,00	-
AVAF				27/03/2003	24/04/2003	28,00	-
Santos Madruga	1,4	Esp		05/05/2003	29/05/2003	-	35,00
Santos Madruga	1,4	Esp		08/07/2003	01/08/2003	-	33,60
Santos Madruga	1,4	Esp		07/10/2003	01/11/2003	-	35,00
Santos Madruga	1,4	Esp		03/11/2003	17/11/2003	-	21,00
Manserv				12/03/2004	13/10/2004	212,00	-
Santos Madruga	1,4	Esp		19/10/2004	06/12/2004	-	67,20
Santos Madruga	1,4	Esp		01/08/2005	15/02/2007	-	777,00
Santos Madruga	1,4	Esp		03/07/2007	31/07/2007	-	40,60
Santos Madruga	1,4	Esp		08/08/2007	08/10/2007	-	85,40
Santos Madruga	1,4	Esp		09/10/2007	07/03/2008	-	208,60
Manserv				09/04/2008	15/09/2008	157,00	-
Santos Madruga	1,4	Esp		16/10/2008	04/11/2008	-	26,60

Santos Madruga		1,4	Esp	07/11/2008	24/11/2008		-	25,20				
Santos Madruga		1,4	Esp	16/02/2009	13/03/2009		-	39,20				
Santos Madruga		1,4	Esp	18/03/2009	06/04/2009		-	26,60				
Mastercon				08/05/2009	15/05/2009		8,00	-				
Santos Madruga		1,4	Esp	01/06/2009	30/06/2009		-	42,00				
Santos Madruga		1,4	Esp	08/10/2009	21/10/2009		-	19,60				
Tecnometal		1,4	Esp	16/11/2009	31/05/2012		-	1.282,40				
Tecnometal				01/06/2012	15/11/2013		525,00	-				
Santos Madruga							2.683,00	9.994,60				
Tempo comum / Especial							7	5	13	27	9	5
Tempo total (ano / mês / dia)							35 ANOS	2 mês	18 dias			

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE ROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR** o tempo de contribuição total de **35 anos, 2 meses e 18 dias** em 15/11/2013;

b) **RECONHECER** a especialidade dos lapsos de 23/04/1997 a 25/06/1998, 03/11/1998 a 04/11/2002, 05/05/2003 a 29/05/2003, 08/07/2003 a 01/08/2003, 07/10/2003 a 01/11/2003, 03/11/2003 a 17/11/2003, 19/10/2004 a 06/12/2004, 01/08/2005 a 15/02/2007, 03/07/2007 a 31/07/2007, 08/08/2007 a 08/10/2007, 09/10/2007 a 07/03/2008, 16/10/2008 a 04/11/2008, 07/11/2008 a 24/11/2008, 16/02/2009 a 13/03/2009, 18/03/2009 a 06/04/2009, 01/05/2009 a 30/06/2009, 08/10/2009 a 21/10/2009 e 16/11/2009 a 05/09/2011;

c) **DETERMINAR** a reafirmação da DER para 15/11/2013, data em que preencheu todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida;

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 42/153.981.572-0, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a **DER reafirmada (15/11/2013)** até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

d) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 27/03/2003 a 24/04/2003.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Tendo em vista que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	José Cândido da Silva
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Períodos especiais reconhecidos:	23/04/1997 a 25/06/1998, 03/11/1998 a 04/11/2002, 05/05/2003 a 29/05/2003, 08/07/2003 a 01/08/2003, 07/10/2003 a 01/11/2003, 03/11/2003 a 17/11/2003, 19/10/2004 a 06/12/2004, 01/08/2005 a 15/02/2007, 03/07/2007 a 31/07/2007, 08/08/2007 a 08/10/2007, 09/10/2007 a 07/03/2008, 16/10/2008 a 04/11/2008, 07/11/2008 a 24/11/2008, 16/02/2009 a 13/03/2009, 18/03/2009 a 06/04/2009, 01/05/2009 a 30/06/2009, 08/10/2009 a 21/10/2009 e 16/11/2009 a 05/09/2011
Data de Início do Benefício (DIB):	15/11/2013 (DER reafirmada)
Data início pagamento dos atrasados	15/11/2013 (DER reafirmada)
Tempo de trabalho total reconhecido	35 anos, 2 meses e 18 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 09 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018035-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**, qualificada na inicial em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja sustado o protesto dos títulos explicitados (CDA nº 80.4.19.001417-60, nº 80.4.19.001415-07, nº 80.4.19.001416 e nº 80.4.19.001414-18) com vencimento para 13/12/2019.

Relata que as CDA's nº 80.4.19.001417-60, nº 80.4.19.001415-07, nº 80.4.19.001416 e nº 80.4.19.001414-18 decorrentes de crédito tributário de contribuição previdenciária constituídas no processo administrativo nº 10830.727656/2013-87 foram encaminhadas para o Cartório de Protesto, mas que referidos débitos estão devidamente garantidos por meio de ação de antecipação de garantia nº 5013811-71.2019.4.03.6105, em trâmite na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas.

Ressalta que *“na referida ação a Requerida já foi devidamente citada e o MM. Juiz já proferiu a competente ordem judicial aceitando a garantia oferecida em antecipação, em 19 de novembro de 2019, qual seja a apólice do seguro nº 02.0775-0480588”*.

Expõe que *“antes da apresentação dos títulos para protesto em 10.12.2019 já havia a ordem judicial determinando a aceitação da garantia oferecida em antecipação, portanto, os referidos débitos se encontram devidamente garantidos, o que já inviabilizaria o protesto”*.

Defende que está sendo coagida a pagar crédito que já se encontra garantido e que não deve ser ameaçada pelos prejuízos do protesto dos títulos levados aos Cartórios.

Ressalta que além dos débitos estarem garantidos, ainda resiste ao pagamento do título, uma vez que está discutindo nos autos do Mandado de Segurança nº 5002111-8.2019.4.03.6105 o crédito tributário de contribuição previdenciária constituído por meio do processo administrativo nº 10830.727656/2013-87.

Procuração e documentos com a inicial.

Pela decisão de ID nº 26022194 foi indeferido o pedido de tutela.

A parte requerendo informou a desistência da ação (ID nº 26068264).

Citada, a ré contestou o feito (ID nº 26535802).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A parte autora requereu a desistência da ação.

Em contestação, a ré não se opôs.

Destarte, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, homologando a desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §4º inciso III c/c art. 90 “caput” do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 09 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009601-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência proposto por **ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para cancelamento ou suspensão dos efeitos do protesto no valor de R\$ 49.627,16, no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas referente a dívida fiscal prescrita. Ao final pretende que seja sustado ou cancelado o protesto da CDA, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral em valor correspondente a dez vezes o do título protestado.

Alega o autor que, nos autos da Execução Fiscal nº 0001865-52.2003.4.03.6105, foi decretada a extinção do crédito tributário e do processo pela ocorrência da prescrição.

Menciona que a União, naqueles autos, admitiu não existir mais o crédito tributário, uma vez que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Argumenta que, embora não houvesse lastro para continuar com o protesto, por inércia da Ré, o título foi protestado, "sujando" o nome do autor até o presente.

Ressalta a urgência, tendo em vista que o protesto está ocasionando restrição ao financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

O autor apresentou declaração de hipossuficiência e cópia do IRPF para fundamentar o pedido de Justiça Gratuita (ID 38237566 e anexos).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada pretendida.

Da certidão apresentada no ID nº 38123225 consta o protesto referente a Certidão de Dívida Ativa, emitido em 08/11/2019 e protocolado em 12/11/2019, Número do Título 8020201238576, valor protestado R\$ 48.007,48.

Na ação de Execução Fiscal da Dívida Ativa referente à inscrição nº 80.2.02.012385-76 (Processo nº 0001865-52.2002.4.03.6105), tendo em vista a não localização do devedor, foi determinada em abril de 2003 a remessa dos autos ao arquivo (ID nº 38122512, Pág. 12), tendo a remessa ocorrido em maio de 2004.

Constato que o autor requereu o desarquivamento dos autos e apresentou exceção de pré-executividade em dezembro de 2019, acolhida por aquele Juízo, para o fim de reconhecer e pronunciar a prescrição intercorrente e declarar extintos os créditos tributários em questão (ID nº 38122512, Pág. 37). Observo, ainda, que a Fazenda Nacional explicitou não haver o que se reformar na sentença (ID nº 38122512, Pág. 46).

Finalmente, ressalto que a certidão positiva em que consta o protesto em questão foi emitida em 31/08/2020 (ID nº 38123225).

Ante o exposto **DEFIRO** a antecipação de tutela para suspender os efeitos do protesto do título relacionado à CDA nº 80.2.02.012385-76, devendo a União diligenciar, **com urgência**, junto ao 2º Tabelião de Protesto de Campinas para as providências necessárias, informando-se acerca do cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009691-48.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS da competência de agosto de 2.005, a fim de que não seja praticada qualquer medida constritiva. Subsidiariamente, no caso de se entender pela necessidade de prestação de caução oferece, desde já, uma empilhadeira RRE 250 T 1816.

Insurge-se, em suma, em face da não homologação de compensação de contribuição ao PIS (DCOMP nº 27327.39266.090905.1.3.04-0295) do período de agosto de 2.005.

Afasto eventual prevenção apontada entre a presente ação com as explicitadas na aba "associados" por tratarem de pedidos distintos.

Intime-se a União a se manifestar, previamente, no prazo de 5 dias, com relação à garantia oferecida.

Com a juntada da manifestação da União ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007319-29.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA ENI MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017661-36.2019.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO LUIZ MAROCCI

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007871-91.2020.4.03.6105

AUTOR: ARTUR MATOS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intím-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000672-52.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: JESSICA CAROLINI VITAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora acerca da certidão ID 38331440, devendo fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, os meios necessários ao cumprimento da decisão ID 13976183.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intím-se, por e-mail, a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intím-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013594-28.2019.4.03.6105

AUTOR: ADEMILSON APARECIDO FERREIRA GOMES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBA LTDA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

ID Num. 37000170: Mantenho a decisão de ID Num. 35157266 por seus próprios fundamentos.

Semprejuízo, dê-se ciência à União da decisão de ID 35157266.

Decorrido o prazo, e não havendo notícia de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão, encaminhando-se o processo a Justiça Estadual de Campinas/SP.

Intím-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002351-24.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ELCIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 37441888: Mantenho a decisão de ID Num. 34911470 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo, o pagamento do precatório (ID 31533836), bem como o trânsito em julgado do agravo interposto para eventual expedição da requisição suplementar de honorários.

Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014833-67.2019.4.03.6105

AUTOR: AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.

3. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.

4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009730-45.2020.4.03.6105

AUTOR: JESUS CARAZZATTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

5. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006417-13.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: VICENTIN & VICENTIN - JAGUARIUNA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se o executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
5. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009776-34.2020.4.03.6105

AUTOR: CESAR RENATO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER FELDBERG ANDRADE - SP408457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico e do número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados;
 - c) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Herminio Vassoler, 100, Jardim Boa Esperança, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006385-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEODATO PERROTTI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018597-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DISMOTOR COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **DISMOTOR COMÉRCIO DE MOTORES ELÉTRICOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar/restituir os valores indevidamente pagos a estes títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Aduz a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, nos termos do entendimento vinculante exarado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

A liminar foi deferida para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída de mercadorias e prestação de serviços da Impetrante, sendo requisitadas as informações (ID 26237714).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 26455247).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 26458183).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 26873475).

É o relatório

DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, **tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

O montante do ICMS a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na “fatura”** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutatis mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. **TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUELÉ JULGADO.** RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Repetição do indébito

Reconheça a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.433/1996. A compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2002, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Destaco, no entanto, que o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto na Súmula 271 do STF.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **Declarar** indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;
- b) **Reconhecer** o direito da parte autora a repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n.º 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009805-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVANA OSS SERAPHIM

Advogados do(a) AUTOR: SONILDE KUGEL LAZZARIN - RS18918, JOEL FELIPE LAZZARIN - RS34887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012086-40.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

INVENTARIANTE: ANTONIO MOACIR NASCIMENTO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO NASCIMENTO - SP313715

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **ANTONIO MOACIR NASCIMENTO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.439.104-7) devendo a autarquia ser condenada a: a) apurar o valor correto da RMI, verificando os índices de atualização dos salários de contribuição e indexadores desde a DER/DIB (16/12/1998), aplicando-se o teto atualizado aos salários de contribuição, b) corrigir o salário de contribuição do mês 11/1998 no cálculo da RMI, devendo constar o valor correto de R\$ 1.081,50 (teto), c) pagar a diferença relativa ao mês de 05/2006, com vencimento em 06/2006, paga em atraso em 27/11/2009, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, ambos desde 06/06/2006 até a data do efetivo pagamento; d) pagar a diferença das parcelas vencidas desde 16/12/1998 com os salários atualizados mês a mês e monetariamente corrigidos desde o vencimento e acréscimo de juros moratórios desde a DIB até a data do efetivo pagamento.

Relata o autor que a autarquia equivocadamente lançou o salário de contribuição do mês de nov/1998 valor muito aquém (R\$ 87,75) do realmente vertido pelo aposentado (R\$ 1.081,50), além de não ter atualizado os salários de contribuição no cálculo do benefício e, no pagamento dos atrasados, ter incidido correção e juros somente a partir de 03/2006.

Em sentença parcial de mérito (ID Num. 26672754 - Pág. 1/7 - fls. 312/318) o pedido de retificação do valor do salário de contribuição relativo à competência de 11/1998 foi extinto sem resolução do mérito. Além disso, consignado que a correção monetária aos valores pagos em atraso deve incidir desde o momento em que se tornaram devidos, no caso desde a DER/DIB em 15/12/1998. Sobre a correção dos salários de contribuição, foi esclarecido que foram corrigidos para a data da concessão, concessão carta de concessão. Em relação à revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, foi determinada a remessa à contadoria para os cálculos.

A contadoria juntou os cálculos no ID Num. 29842329 - Pág. 1/2, Num. 29842333 - Pág. 1/5 (fls. 320/331).

O autor reiterou os termos da inicial (ID Num. 30691158 - Pág. 1/2 e Num. 30691172 - Pág. 1 - fls. 333/335).

É o relatório. Decido.

No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 110.439.104-7, com DIB em 15/12/1998, com coeficiente 0,7 (ID Num. 12957959 - Pág. 21/24 - fls. 24/27).

A fim de aferir se o autor faz ou não jus à revisão do seu benefício nos moldes dos novos tetos estabelecidos com o advento das emendas 20/1998 e 41/2003, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo que elaborou a planilha de evolução do salário de benefício, obtido pela média dos 36 salários de contribuição corrigidos (que na DIB correspondia a \$ 1.022,46) pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor do benefício, cuja RMI foi estipulada em R\$ 715,72, com coeficiente 0,70.

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de **R\$1.200,00**, correspondia a **R\$ 715,72**. Veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) com coeficiente de 70% equivale ao mesmo valor (R\$ 715,72), inferior ao teto à época.

Quanto à EC nº 41/2003 verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (12/2003), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de 1.090,07, inferior ao teto previsto, que era **R\$2.400,00**. Seu salário de benefício evoluído com coeficiente de 70% aponta para o mesmo valor de **R\$ 1.090,07**.

Dessa forma, não faz jus o autor à readequação da renda mensal inicial pelo teto das emendas.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 487, I do CPC para:

a) determinar a incidência de correção monetária sobre os valores atrasados recebidos em decorrência do benefício de aposentadoria (NB 110.439.104-7) desde a DER/DIB, em 16/12/1998, até a data do efetivo pagamento;

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C.J.F. - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

b) Julgar IMPROCEDENTES os pedidos de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.439.104-7) para atualização dos salários de contribuição e indexadores no ato da concessão e aplicação do teto atualizado aos salários de contribuição;

c) Julgar EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de correção do salário de contribuição do mês 11/1998;

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008712-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOEL MACEDO COSTA, CLAUDIA NASCIMENTO OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora.

Nomeio como perito o Contador Sérgio Costa Pereira.

Intime-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo "expert",

Em seguida, intime-se o perito, encaminhando por e-mail cópia dos autos, para que, no mesmo prazo, apresente proposta de honorários e de tempo para a realização do trabalho.

CAMPINAS, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004476-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DALTON ZAGO CENDRON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNANI MACEDO - SC19352

IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DALTON ZAGO CENDRON**, qualificado na inicial, contra ato do **COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO – ESPCEX** para que possa “*prosseguir na etapa seguinte do Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, nos termos do Edital nº 02/SCONC, de 23 de abril de 2019, mediante a realização do exame de teste físico e demais posteriores inclusive com a efetivação da matrícula*”. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata o impetrante, em síntese, que se inscreveu no Concurso de Admissão para a Escola Preparatória de Cadetes do Exército para concorrer a uma vaga no Curso de Formação e Graduação de Oficiais de Carreira da Linha de Ensino Militar Bélico e que foi devidamente aprovado no exame intelectual. Submetido à inspeção de saúde, em 10/02/2020, foi emitido parecer de inaptidão para a matrícula, em razão do diagnóstico M43.0 (espondilolite) e M.43.1 (espondilolite).

Notícia que interpôs recurso administrativo juntando exame de ressonância magnética da coluna lombossacra realizado em 23/01/2020, atestado e declaração médica pela aptidão do impetrante para prática de atividades militares.

Entende que está comprovado o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no edital, portanto deve avançar para o teste físico.

Procuração e custas juntados com a inicial.

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 30750596 - Pág. 1/3 – fls. 68/70).

Em informações (ID Num. 31360373 - Pág. 1/6, Num. 31360382 - Pág. 1/39, Num. 31360385 - Pág. ¼, Num. 31360391 - Pág. ½, Num. 31360398 - Pág. ¼, Num. 31360513 - Pág. 1/2 – fls. 74/131) a autoridade impetrada alega que o diagnóstico de espondilose e espondilolite, comprovado em ressonância magnética, é causa prevista de incapacidade para a matrícula (anexo E, item 27 do edital n. 02/SCONC), tendo a junta de inspeção de saúde agido em conformidade com o edital. Ressalta que os médicos da própria instituição militar são competentes para dizer se a doença é ou não compatível com o serviço militar e que a lista das doenças incapacitantes tem a finalidade de eliminar candidatos com doenças pré-existentes, não importando se são sintomáticas ou assintomáticas. Pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu a intimação de todos os atos processuais (ID Num. 31469151 - Pág. 1 – fl. 131).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31692302 - Pág. 1/3 – fls. 132/134).

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante que lhe seja assegurado o direito de prosseguir na etapa seguinte do Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército (Edital nº 02/SCONC, de 23 de abril de 2019) com a realização do exame de teste físico e fases posteriores, inclusive com a efetivação da matrícula.

Pela decisão de ID Num. 30750596 foi indeferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por “habeas corpus” ou “habeas data”, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Os documentos apresentados pelo impetrante (exames e atestado médico) não somente contrapõem-se ao resultado da avaliação médica militar e não tem o condão de mitigar o resultado constante da Ata de Inspeção de Saúde (ID30659329) que o considerou inapto para o serviço militar. Na via estreita do mandado de segurança não há margem para dilação probatória e um aprofundamento do processo de cognição, já que a violação de direito líquido e certo deve ser comprovada de plano, o que não resta comprovado.”

Outrossim, o diagnóstico da Junta de Inspeção de Saúde (ID Num. 30659329 - Pág. 1 – fl. 57) está amparado no laudo de ressonância magnética (ID Num. 30659345 - Pág. 2 – fl. 61) e consta do edital do concurso como causa de incapacidade para a matrícula (anexo E, item 27 – ID Num. 31360382 - Pág. 38 – fl. 117).

Diante do exposto, não restou demonstrado o direito líquido e certo da parte impetrante, razão pela qual confirmo a medida liminar, denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 09 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004309-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAMPINAS TEC SERVICE LTDA - ME, ALEXANDRE VASCONCELLOS DA CUNHA, ESTER PRISCILA ANDRADE DA CUNHA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **CAMPINAS TEC SERVICE LTDA. ME, ALEXANDRE VASCONCELLOS DA CUNHA e ESTER PRISCILA ANDRADE DA CUNHA**, para obter o pagamento de **RS 67.448,74 (sessenta e sete mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio do contrato n.º 252861691000009304, valor este atualizado para 31/07/2017, conforme extratos que acompanham inicial.

Procuração, documentos e custas nos IDs 2233930 a 2233938.

Despacho inicial determinando a citação do réu e designando sessão de conciliação, ID 2320542.

A tentativa de citação restou frustrada, por não terem sido encontrados o réu (ID 10927212, pág. 27).

A citação se deu, então, de forma ficta, via Edital, e não tendo havido manifestação, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial para defesa dos interesses do réu, ID 15194167.

Por não ter contato com o representado, a Defensora nomeada contestou o feito por negativa geral, como prevê o art. 341, parágrafo único, do NCPC (ID 15360923).

É o relatório. **Decido.**

Considerando que a contestação se deu por negativa geral, cabe a análise dos aspectos gerais do processo, especialmente as matérias de ordem pública.

Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito alegado, pois que o contrato foi assinado em 20 de outubro de 2016 (ID 2233936), decorrido menos de um ano até o ajuizamento da presente ação, e a inadimplência iniciou-se em Março/2017.

Quanto ao contrato, não verifico obscuridade ou confusão na redação das suas cláusulas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Não verifico, igualmente, valores, taxas ou outras condições abusivas a demandarem revisão ou perícia contábil.

Ademais, deve-se lembrar que o princípio da "*pacta sunt servanda*" deve permear os contratos pactuados entre partes legítimas e cujo objeto também seja legítimo, e onde as vontades tenham sido livremente manifestadas.

A ré, em sua defesa, não alega excesso de execução, nem apresenta valores que contestem a versão trazida pela autora.

Destarte, julgo **improcedentes** os embargos monitórios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §3º e § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeneo o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

P.R.I.

CAMPINAS, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010529-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MACEDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **José Macedo Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua esposa, Janaina Dias Santos Macedo, em 31/10/2013.

Aduz que requereu o aludido benefício administrativamente, (NB 21/166.065.655-6, em 11/11/2013), tendo sido aquele negado sob o fundamento de falta de qualidade de segurada da falecida.

Sustenta o equívoco do indeferimento administrativo, alegando que a falecida manteve vínculo laboral com a empresa M. Antunes Alves Confecções ME desde 01/12/2011 até 30/11/2012, mantendo-se a qualidade de segurada ao tempo do óbito, em face do decurso de menos de 12 (doze) meses até a data do falecimento, na forma do art. 15, inciso II da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 12372644 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado o réu contestou o feito (ID nº 13144945).

Pelo despacho de ID nº 13883638 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor requereu a produção de prova testemunhal, arrolando testemunha (ID nº 14292868).

A prova testemunhal foi deferida, tendo sido designada audiência (ID nº 15860154).

Em face da não localização da testemunha a parte autora informou novo endereço para sua intimação (ID nº 16051650).

A diligência de intimação da testemunha resultou infrutífera (ID nº 16195291), tendo sido o autor intimado para informar endereço viável ao cumprimento da diligência (ID nº 16220710).

O autor requereu a realização de pesquisas para a localização do endereço da testemunha (ID nº 16278806).

O pedido foi indeferido (ID nº 16895976).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para facultar às partes a produção de provas quanto a alegação do réu de ausência da dependência econômica (ID nº 25358738).

Intimadas as partes deixaram transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

O autor requereu o julgamento do feito (ID nº 31667109).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

I. Da pensão por morte

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, ambos da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 (vinte e um) anos, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)", exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

O artigo 15, inciso II, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade do segurado.

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Assim, é necessária a comprovação da qualidade de segurado e da qualidade de dependente da parte autora.

II. Da qualidade de dependente

Dos documentos juntados aos autos verifico que o autor é cônjuge da segurada falecida (ID nº 11697330, fl. 15).

Em contestação, o INSS argumenta que o autor não ostenta a qualidade de dependente da falecida, porquanto ao tempo do óbito aquela encontrava-se desempregada, enquanto o autor laborava nas empresas Protege S/A Proteção e Transporte de Valores e Power – Segurança e Vigilância Ltda., auferindo renda mensal superior a R\$4.000,00.

A dependência econômica entre os cônjuges, assim como entre companheiros e em relação aos filhos menores ou inválidos, é presumida por força de lei, dispensando-os da produção de prova.

Esse presunção existe para facilitar a aplicação da lei e dar maior efetividade às normas previdenciárias, considerando o eminente caráter social do direito previdenciário, cuja finalidade, neste caso específico, é amparar economicamente as pessoas que dependiam do segurado que veio a falecer.

Quanto à natureza da presunção, a questão não é pacífica. A Jurisprudência e a doutrina se dividem em três correntes: 1) a presunção é *juris et de jure*; 2) a presunção é *juris tantum*; 3) a presunção é *juris et de jure* em se tratando de cônjuge ou companheiro.

Esse terceira corrente, aliás, é capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o teor da ementa a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91.
 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.
 3. Recurso não conhecido.
- (REsp 203.722/PE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/1999, DJ 21/06/1999, p. 198).

Note-se que a Lei nº 8.213/1991 não veda a percepção concomitante de aposentadoria de qualquer espécie e pensão por morte, de sorte que, o auferimento de renda pelo cônjuge sobrevivente não é fundamento para lhe suprimir o condição de dependente econômico do segurado falecido.

Desse modo, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entendo que os argumentos do réu não afastam a dependência econômica do autor.

III. Da qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurada da falecida esposa do autor, observo que a cópia da CTPS juntada aos autos comprova que o último vínculo empregatício mantido antes do óbito teve início em 01/12/2011 e a dispensa ocorreu na data de 30/11/2012 (ID nº 11697330, fl. 06).

Entendo que a cópia da CTPS apresentada pelo autor é hábil a comprovar o vínculo mencionado, ainda que não registrado no CNIS.

Não se pode transferir ao segurado o prejuízo pela ausência de registro do vínculo no Cadastro Nacional de Informações Sociais a cargo do empregador.

Caso entendesse o réu ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade da CTPS, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal.

Não havendo nos autos alegações nesse sentido, é o caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial.

Veja-se que a própria Instrução Normativa INSS/PRES, nº 77/2015, dispõe que a comprovação do vínculo poderá ser feita unicamente pela apresentação da CTPS:

“Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

(...).”

Ademais, dispõe a Súmula nº 75 da TNU que: *“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”*

Assim, considerando que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, e tendo em vista que o réu sequer formulou pedido de produção de prova com vistas a demonstrar que as anotações que lá constam não são verdadeiras, entendo que constitui prova suficiente do último vínculo empregatício mantido antes do óbito, até a data de 30/11/2012.

Veja-se assim, que entre a dispensa do último contrato de trabalho e o óbito da esposa do autor, ocorrido em 31/10/2013, não decorreu o período de graça de 12 (doze) meses previsto no art. 15, inciso II da Lei nº 8.213/1991, sendo imperioso reconhecer que na data do falecimento a “de cujus” mantinha a qualidade de segurada do RGPS.

Quanto à data de início do benefício, verifico que este foi requerido administrativamente na data de 11/11/2013, e portanto, antes de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do óbito, o que enseja a fixação da DIB do benefício na data do óbito, nos moldes do art. 74, inciso I da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei n. 9.528/1997, vigente ao tempo do requerimento:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **resolvendo o mérito do feito com fundamento no art. 487, I do CPC**, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor do autor, fixando a data de início do benefício (DIB) na data do óbito, em 31/10/2013, com o pagamento das prestações em atraso a partir de então, acrescidas de juros moratórios e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do beneficiário:	José Macedo Silva
Benefício:	Pensão por Morte
Data de Início do Benefício (DIB):	31/10/2013
Data início pagamento dos atrasados	31/10/2013

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

CAMPINAS, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014696-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OLICAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OLICAR-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, nos termos do entendimento vinculante exarado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

Diante da ausência de pedido liminar, foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada (despacho ID 26844782).

As informações foram prestadas no ID 27281596.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e sua intimação dos atos processuais e prestou esclarecimentos (ID 27329243).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 27436452).

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, **tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

O montante do ICMS a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à incumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutatis mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também assim se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infrigente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. **TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO.** RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Repetição do indébito

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. A compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei nº 11.457/2002, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Destaco, no entanto, que o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto na Súmula 271 do STF.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **Declarar** indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;
- b) **Reconhecer** o direito da parte autora a repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017284-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CRYO SERVICE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI GUIMARAES CAYUELA - SP173085, RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE SUMARÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CRYO SERVICE LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, do **AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE SUMARÉ** e do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade da inclusão do valor de ICMS incidente sobre as vendas e serviços na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como seja declarado o direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS, argumentando tratar-se de receita do Estado.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pela decisão de ID nº 25544958 a liminar foi deferida para “*afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída de mercadorias e prestação de serviços da Impetrante, na forma da fundamentação.*”.

A União Federal se manifestou, requerendo a suspensão do feito (ID nº 26167423).

O Procurador-Sectional da Fazenda Nacional prestou informações, arguindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva e requereu a suspensão do feito (ID nº 26291810).

O Delegado da Receita Federal prestou informações (ID nº 26940292).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 27432768).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA PRELIMINAR

Ilegitimidade passiva

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Sectional da Fazenda Nacional, porquanto o ato atacado, consistente na exigência de PIS e COFINS com ICMS incluído em suas bases de cálculo, é de competência da Receita Federal do Brasil, e praticado antes da inscrição em dívida ativa da União.

A autoridade coatora, no caso, é o Delegado da Receita Federal do Brasil com exercício onde se encontra o estabelecimento matriz da impetrante.

Nesse sentido:

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AUTONOMIA FISCAL DA EMPRESA FILIAL AFASTADA, CONCENTRADA ATRIBUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES NO ESTABELECIMENTO MATRIZ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FISCAL E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CONFIGURADAS. RECURSO DESPROVIDO.

Em se tratando de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de discutir incidência de contribuições federais, a autoridade competente para figurar no polo passivo da lide é o Delegado da Receita Federal do Brasil com exercício onde se encontra o estabelecimento matriz da sociedade empresária (múltiplos precedentes do STJ). Sendo a base de cálculo do PIS e da COFINS global, resultando da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica, mais ainda se agudiza o entendimento de que que 'A filial não possui legitimidade ativa para, sozinha, questionar a incidência tributária' (Sexta Turma: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012439-40.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 06/02/2018, Intimação via sistema DATA: 09/02/2018). (Grifou-se).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001026-68.2019.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

Destarte, o Procurador da Fazenda Nacional reputa-se parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, sendo de rigor sua exclusão.

DO MÉRITO

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que se refere à exclusão do ICMS, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e, também, já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgrRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, **tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na "fatura"** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutatis mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assise posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, conстou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Repetição do indébito

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.433/1996. A compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei nº 11.457/2002, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Destaco, no entanto, que o mandado de segurança não é o instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto na Súmula 271 do STF.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgando o mérito do feito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Reconhecer o direito da parte autora a repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e/c o art. 26-A da lei nº 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Julgo o feito **extinto**, sem resolução do mérito, em relação ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional, por **ilegitimidade passiva**, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF) e art. 25 da lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019001-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AUTOMECCOMERCIO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **AUTOMECCOMÉRCIO DE PORTAS AUTOMÁTICAS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que temporariamente seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar/restituir os valores indevidamente pagos a estes títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Aduz a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, nos termos do entendimento vinculante exarado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

A liminar foi deferida para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída de mercadorias e prestação de serviços da Impetrante, sendo requisitadas as informações (ID 26391317).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, bem como sobre o mérito (ID 26647104).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 27157475).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 27940887).

É o relatório

DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, **tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

O montante do ICMS a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na “fatura”** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutatis mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infrigente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. **TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO.** RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Repetição do indébito

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.433/1996. A compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei nº 11.457/2002, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Destaca, no entanto, que o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto na Súmula 271 do STF.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **Declarar** indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;
- b) **Reconhecer** o direito da parte autora a repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018312-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: REDIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES - PE33260

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REDIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** objetivando o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS destacado nas faturas da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como seja declarado o direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS, argumentando tratar-se de receita do Estado.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID nº 26078273 foi determinada a intimação da impetrante para esclarecer o pedido liminar.

A impetrante manifestou-se, informando não haver pedido liminar e requerendo o prosseguimento do feito (ID nº 26259042).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 26924323).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 27406660).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 27629626).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que se refere à exclusão do ICMS, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e, também, já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgrRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgrRg no AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, **tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na “fatura”** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à **incumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutates mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assis se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infrigente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.433/1996. A compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei nº 11.457/2002, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Destaco, no entanto, que o mandado de segurança não é o instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto na Súmula 271 do STF.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgando o mérito do feito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;
- b) Reconhecer o direito da parte autora a repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 26-A da Lei nº 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF) e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019279-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TELINFOR CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA DINALLI MARTINS SOTTORIVA PIRANI - SP424185

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **TELINFOR CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tempor objeto seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar/restituir os valores indevidamente pagos a estes títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Aduza a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, nos termos do entendimento vinculante exarado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

A liminar foi deferida para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída de mercadorias e prestação de serviços da Impetrante, sendo requisitadas as informações (ID 2662995).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, bem como sobre o mérito (ID 26923065).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 26966135).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 27984856).

É o relatório

DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, **tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

O montante do ICMS a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que o julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na “fatura”** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutatis mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infrigente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Repetição do indébito

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. A compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei nº 11.457/2002, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Destaco, no entanto, que o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para avar o pleito, consoante o disposto na Súmula 271 do STF.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **Declarar** indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;
- b) **Reconhecer** o direito da parte autora a repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011341-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REVITEC COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **REVITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para exclusão do ICMS destacado na nota fiscal, da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da tutela concedida, declarando, em definitivo, a nulidade da inclusão do ICMS destacado da nota fiscal na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, bem como seja declarado o direito à compensação dos créditos gerados pelo recolhimento a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS por não se enquadrar no conceito de faturamento.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 20977427 foi deferida a tutela de urgência “para a autora excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída.”.

Citada, a União Federal contestou o feito (ID nº 21678403).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 27824686).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que se refere à exclusão do ICMS, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, fise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e, também, já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl no REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalta-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na "fatura"** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutatis mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. **TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUELE JULGADO.** RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e – DJF3 Judicial I DATA: 04/02/2020)

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.433/1996. A compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2002, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Declarar o direito da parte autora a repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 c/c o art. 26-A da Lei n.º 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do art. 85, §4º, inciso III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015475-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMERCIAL COREANA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **COMERCIAL COREANA DE VEÍCULOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição ao PIS e ao COFINS com inclusão indevida nas suas bases de cálculo do ICMS destacado na nota fiscal. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, autorizando a compensação dos valores pagos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento do presente mandado de segurança.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE nº 240.785 e RE nº 574.706

Procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 24761335 foi deferida a liminar *“para a impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado na nota fiscal.”*.

A União Federal comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 25148333).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 25232982).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (ID nº 26247537).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 26637535).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que se refere à exclusão do ICMS, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e, também, já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgrRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgrRg no AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Cármen Lúcia:

Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na “fatura”** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutatis mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. **TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO.** RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.433/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2002, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Destaco, no entanto, que o mandado de segurança não é o instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto na Súmula 271 do STF.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgando o mérito do feito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;
- b) Reconhecer o direito da parte impetrante repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n.º 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002409-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA - SP317091

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da manifestação da OAB (ID 38377931), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 37283856. Nada Mais.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003529-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NIVALDO ACOLIN, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004819-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCUS ELISEU TOGNI

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056, CAROLINA AMANCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BOLIVAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA.

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 38355063 e, para que as partes possam melhor se preparar para eventual de transação, cancelo a audiência dantes designada para esta data e redesigno-a para o dia 05/10/2020, às 15:30 horas, por videoconferência, a ser realizada pela Central de Conciliação.

Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, indicarem quem participará da audiência e seus respectivos emails para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Intimem-se as partes com urgência, via email.

Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se o autor a, no prazo de 5 dias, comprovar o pedido de restituição das custas processuais junto ao setor de arrecadação da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinado no despacho de ID 37543924.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007349-64.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEIC - 2ª DELEGACIA DA DIVECAR - DEIC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: PATRIQUE LIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328, DANIELE ROCHA RODRIGUES - SP263368

DESPACHO

Vistos.

Por decisão proferida em 19 de agosto de 2020 (ID 37267780), determinou-se o prosseguimento do feito e a oportuna remessa ao setor de agendamento de audiência, com fim de indicação de data e horário para oitivas das testemunhas de acusação, comuns à defesa, comendereço em São Paulo e Minas Gerais, bem como para o interrogatório do réu.

Considerando o disposto na Resolução nº 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de audiência por meio de plataforma virtual, diante da Pandemia pela COVID-19.

Isso posto, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 de outubro de 2020, às 13:30 horas**, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas comuns, bem como será realizado o interrogatório do acusado PATRIQUE LIRA DA SILVA.

Proceda a Secretaria ao necessário para o agendamento e realização do ato por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo *Microsoft Teams*, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento, ao Juízo, de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da referida Resolução.

Em razão disso, deverá constar de todos os tipos de intimação o ônus quanto ao fornecimento de e-mail válido e número de celular ativo, a fim de que as partes possam ser incluídas no ato judicial virtual.

Tratando-se de réu preso, proceda-se à sua intimação pessoal, no estabelecimento prisional onde encontra-se recolhido – CDP de Pinheiros IV, em São Paulo (matrícula 1.213.339)., expedindo-se carta precatória se necessário.

Encaminhe-se cópia do presente, por meio eletrônico, ao setor responsável pela reserva da sala e realização de videoconferência no respectivo estabelecimento prisional, para ciência do *link* de entrada na audiência agendada, no ambiente virtual do referido aplicativo, conforme segue, bem como para que sejam informados a este Juízo os contatos válidos que sejam necessários para o envio do convite eletrônico para o ingresso na audiência.

Procedam-se às intimações das testemunhas comuns: **LEE HANG PING, CIRYLLO CONDE CARLOS e DANIEL PIRES SANTO**, Servidores Públicos, na forma disposta no artigo 19, da **PORTARIA CAMP-SUMA N° 5, DE 29 DE MAIO DE 2020**, mediante envio, por via eletrônica, da cópia do presente, ao Setor específico do respectivo órgão, **servindo como mandado de intimação**, notificando-se, igualmente, o superior hierárquico.

Recebida a intimação, referidos servidores deverão, no prazo de 02 (dois) dias fornecerem ao Juízo, por via eletrônica, **e-mails válidos e números de telefones celulares, para a realização dos devidos cadastros.**

Da mesma forma, o Ministério Público Federal e os Advogados constituídos, deverão fornecer, no prazo de 02 (dois) dias, contado da intimação, seus dados para cadastro na plataforma virtual a fim de que possam ingressar e participar da videoconferência.

O endereço eletrônico para o envio das informações é: campin-se09-vara09@trf3.jus.br.

Após o fornecimento pelas partes e testemunhas, dos respectivos **e-mails válidos e números de telefones celulares**, deverá o setor de audiências proceder o cadastramento dos endereços eletrônicos no agendamento da reunião no **SISTEMA TEAMS**.

Cientifiquem-se os participantes de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo navegador *Google Chrome* ou através do celular, e de que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

Embora não seja necessário, se desejarem, poderá ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em “baixar o aplicativo do Windows”. Caso não queiram realizar o download do programa, basta clicar em “continuar neste navegador”. Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em “abrir seu aplicativo Teams”

Esclareça-se, ainda, que dez minutos antes do horário agendado para a audiência, devem os participantes proceder ao acesso do seguinte link para entrada no referido ambiente virtual:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YWEwMmQ3MzItNWI5YS00MTQ3LThiMjgtNjZjOTNjMDVhZTIx%40thread.v2.0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f1-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Deve ser aguardada a chamada para o ingresso na audiência, consignando ser importante que os participantes verifique se estão disponíveis os recursos de câmera e microfone, que serão ativados por cada participante.

Os participantes deverão portar documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Cópia desta decisão servirá como mandado.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Campinas, 08 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(Assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5019310-36.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) REU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

DESPACHO

Dê-se **vista** ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa da ré (ID 38217050).

Recebo o recurso e as razões de apelação ministerial ID 38271856. **Intime-se** a defesa a apresentar as contrarrazões.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5015441-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MARCIO SOARES MUCHIUTTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CICCONE DE LIMA ROSA - SP359590

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Cumpra-se o V. Acórdão ID 38344084.

Proceda a secretária às anotações necessárias e, após, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006281-37.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EVERALDO DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000956-18.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDSON CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS,09/09/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004221-91.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:EVANDRO CUNHARROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

sem prejuízo do prazo em curso, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006203-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE NAILTON XAVIER VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO PAES BRAGA - SP237909, ANDRE CICERO SOARES - SP232487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Determino o sobrestamento do feito até decisão no agravo de instrumento. Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5006446-84.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TATIANA DA SILVA OLIVEIRA 29633528836

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TESCARO ZANELI - SP200104

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TATIANA DA SILVA OLIVEIRA 29633528836 em face de ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "(f) concessão de liminar inaudita altera pars, para que seja cessada o injusta, ilegal e inconstitucional descredenciamento da empresa e vedação para emissão de notas fiscais".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade (ID nº. 3787915).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, concedo à Impetrante o benefício da gratuidade da justiça, com fundamento no artigo 98, "caput", do Código de Processo Civil.

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

No caso em apreço, a Impetrante é empresária individual optante pelo regime do SIMPLES. Notícia que em decorrência de reconhecido erro contábil, foi excluída do referido regime fiscal, em razão do que se encontra impossibilitada de operar de forma regular, emitindo notas fiscais. Aduz que foi informada de que novo credenciamento somente será possível a partir de decorridos 180 (cento e oitenta) dias a partir da exclusão, em razão do que defende que o ato viola direito líquido e certo de que é titular, tendo em vista garantias constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência e livre comércio.

Nos termos narrados pela Impetrante, conclui-se pela inexistência de plausibilidade do direito invocado, eis que a exclusão do regime de tributação do SIMPLES se deu a partir de erro contábil por ela reconhecido.

Diante de reconhecido equívoco, aliado à singeleza da fundamentação e da prova pré-constituída, tenho que necessário se faz ouvir a Autoridade impetrada, lembrando-se que o respeito ao contraditório é regra no ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, nega-se a medida excepcional requerida, determinando-se a pronta notificação da Autoridade impetrada para que ofereça os contornos necessários ao pleno julgamento da demanda, em sede de cognição exauriente, após, inclusive, a oitiva do Ministério Público Federal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030151-19.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL MISSIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e encaminhem-se os autos ao INSS, para cumprimento da decisão transitada em julgado no prazo de 30 dias.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010541-92.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MARIANILZANI DE SANTANA

Advogado do(a)AUTOR:RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e encaminhem-se os autos ao INSS, para cumprimento da decisão transitada em julgado no prazo de 30 dias.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006778-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EFD INDUCAO BRASIL LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHO//SP

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 5, de fevereiro de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, excepcionalmente, o recolhimento deve ser feito no Banco do Brasil.

A parte impetrante, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais, em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção.

Posto isto, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado (planilha id 38295950), em cumprimento artigo 291 do Código de Processo Civil, providenciando o correto recolhimento das custas processuais iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005783-38.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VETTA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias, servindo o presente como mandado.
INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.
Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006923-81.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALBERI BANDEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 09/09/2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000299-06.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INVENTARIANTE: S M COMERCIO LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, MARCELLO GAGLIARDI MOYSES, GIOVANNA GAGLIARDI MOYSES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE MONTEIRO SOBRINHO - SP111358

DESPACHO

Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do pedido da CEF.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001729-56.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO OSORIO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS,09/09/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005977-12.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DIMAS MAURILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito do autor, intime-se seu advogado para promover a habilitação dos sucessores do "de cujus", bem assim, para manifestação acerca dos parâmetros da implantação administrativa (id 37456287), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005420-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO DE SOUSA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

9 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007954-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE HERCULANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da alegada inexistência de valores a ser objeto de cumprimento de sentença.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009672-71.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: ELZITO PACHECO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente intimada para manifestação acerca do pedido id 32132754, a parte autora manteve-se inerte.

Assim, no intuito de comprovar a inexistência de duplicidade de pagamento, diligencie a parte autora junto à 2ª Vara Federal de Guarulhos para fins de providenciar a juntada de cópias hábeis a sua comprovação, extraídas dos autos 0000890-02.2014.4.03.6119, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntados os documentos supracitados, dê-se vista ao réu para manifestação.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001404-28.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545, JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494

EXECUTADO: WALMIR APARECIDO SOARES DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: QUEZIA FONTANARI PEDRO - SP269256

DECISÃO

ID 36940459: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo requerido, alegando, em síntese, que os valores bloqueados no Bacenjud são impenhoráveis, porque R\$2.550,00 estão em conta de poupança e R\$250,10 advêm de salários recebidos.

A CEF manifestou-se (ID 38367247), arguindo que a exceção de pré-executividade não seria cabível no caso, mas não se opoñdo a eventual liberação dos valores bloqueados.

É o relatório. Decido.

Do extrato constante do ID 36774500, verifica-se que foram bloqueados pelo Bacerjud R\$ 2.800,10 junto ao Banco Santander. Desses, R\$ 2.550,00 encontram-se depositados na conta poupança n.º 3822-60.040279.9 (ID 36944183), sendo, só por esse motivo, absolutamente impenhoráveis.

Já na conta corrente 3822-01.088675-5, foram bloqueados R\$ 250,10 (ID 36944173). Esse valor, contudo, deve ser considerado irrisório nos termos da decisão que determinou o bloqueio (ID 27225940), por ser inferior a 1% do montante total da dívida em execução. Consequentemente, também nesse caso deve haver o desbloqueio.

O desbloqueio deve abranger, ainda, os valores depositados no Banco Original (R\$ 22,37) e no Banco do Brasil (R\$ 18,57) (ID 36774500), uma vez que são igualmente irrisórios frente o valor da dívida.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000623-30.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ANTONIO MENDES CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069, MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO - SP326278

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a produção da prova pericial técnica no ambiente laboral das empresas empregadoras Bandeirantes Brinquedos S/A e Inprocar Comércio e Indústria de Acessórios Automotivos LTDA.

Para tanto, nomeio o Senhor FELIPE ALLYSON STECKER CRQ/SP 5063892827, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone 2447-2555 e email: eng.felipeas@gmail.com, devidamente cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, como perito judicial em auxílio ao Juízo na presente causa.

Intime-se o autor para informar o atual local de funcionamento das empresas supracitadas.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Após, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004909-53.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZADOS SANTOS - SP303467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por IVANILDO JOSE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada provisória de urgência em sentença, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 42/185.792.464-6, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 17/11/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se, subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos necessários à sua aposentadoria.

Foram acostados procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 34259589).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (id. 34802618).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 34871892).

A parte autora apresentou réplica. Informou ao final que pretende a produção de todos os meios de provas em direito admitidos e retificou erro material constante da petição inicial (id. 36247499).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Como Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. **O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.** Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. **O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.** 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.**

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RÚIDO. **METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO**. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia**. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa** daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo como o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº 9.732/1998](#).

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.** 6 - **Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre.** Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - **Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas.** Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - **Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.**" (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desvirtua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores.** Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. **A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.** (...)" (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a **Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40** (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O **Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) **Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com "pedágio" de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Por idade (artigo 18 da EC nº 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: 09/07/1982 a 23/10/1984; 01/12/1984 a 24/01/1985; 01/06/1985 a 11/10/1986; 01/04/1986 a 29/07/1986; 01/11/1986 a 31/01/1988; 01/02/1988 a 01/08/1988; 02/08/1988 a 10/08/1988; 01/12/1988 a 01/08/1989; 02/08/1989 a 26/08/1991; 02/01/1992 a 01/10/1993; 03/01/1994 a 03/04/1995; 01/12/1997 a 30/04/1998; 01/05/1998 a 30/06/2007; 01/10/2011 a 30/11/2014; 01/01/2016 a 30/06/2016; e 01/09/2016 a 17/01/2017.

O autor comprova que trabalhou nas funções de frentista, caixa, serviços gerais e gerente de posto de gasolina nos períodos de **09/07/1982 a 23/10/1984** - POSTO DE SERVIÇO SAGITÁRIO LTDA., **01/12/1984 a 24/01/1985** - POSTO BRAZATLAS LTDA., **01/06/1985 a 11/01/1986** - AUTO POSTO MARCIANO LTDA., **01/04/1986 a 29/06/1986** - ITAIM COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E ACESSÓRIOS LTDA., **01/11/1986 a 13/10/1987** - AUTO POSTO JOÃO TEODORO LTDA., **01/02/1988 a 10/08/1988** - AUTO POSTO JOÃO TEODORO LTDA., **01/12/1988 a 01/07/1989** - RIP POSTOS DE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA., **02/08/1989 a 26/08/1991** - AUTO POSTO JOAO TEODORO LTDA., **02/01/1992 a 01/10/1993** - ALBATROZ AUTO POSTO LTDA. e **03/01/1994 a 03/04/1995** - RIP POSTOS DE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA., conforme os registros feitos em CTPS de id. 34170559 - págs. 12/14 e 23.

Até 28/04/1995, devem ser reconhecidas as atividades supra com enquadramento no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11, em virtude da exposição ao agente nocivo hidrocarbonetos (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados de carbono).

Com relação aos períodos de **01/12/1997 a 31/05/2002** e **01/12/2002 a 30/06/2007** - AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA., verificado o PPP de id. 34170559 - págs. 39/40 ter o autor exercido a função de "frentista", com exposição aos agentes nocivos ruído não especificado, agentes químicos (gasolina, etanol, diesel e vapores), postura inadequada e risco acidental (incêndio e explosão).

Com relação ao período de **01/10/2011 a 30/11/2014** - ITAPURA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., verificado o PPP de id. 34170559 - págs. 46/47 ter o autor exercido a função de "frentista caixa", com exposição aos agentes químicos combustível e óleo lubrificante.

Com relação ao período de **01/01/2016 a 30/06/2016** - ITAPURA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., verificado o PPP de id. 34170559 - págs. 48/49 ter o autor exercido a função de "frentista caixa", com exposição aos agentes químicos combustível e lubrificante mineral.

Com relação ao período de **01/09/2016 a 17/01/2017** - AUTO POSTO LIRITAPURA LTDA., verificado o PPP de id. 34170559 - págs. 52/53 ter o autor exercido a função de "frentista", com exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos, benzeno, álcool etílico (líquidos e vapores), graxas e óleos minerais.

Em todos esses casos, em que pese o PPP descrever que o autor não exercia uma única atividade, em qualquer delas estava sujeito a agentes nocivos à saúde e perigosos, em razão do ambiente em que desempenhava a sua jornada de trabalho.

Assim, cabível o enquadramento da atividade como especial com fundamento no Decreto nº. 53.831/64, código 1.2.11.

Vale observar, por oportuno, que ainda que o formulário consigne o uso de EPI (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento é capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "*sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS*", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Cabe ressaltar que além de estar exposto a agentes químicos diversos, no desempenho de suas funções, o frentista (e demais trabalhadores de postos de combustíveis), pela própria natureza da atividade, está sujeito à periculosidade, em face do risco resultante da armazenagem de líquidos inflamáveis no local.

Vide jurisprudência em tal sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INTEGRAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. (...) - O autor desempenhou suas funções no período como frentista, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. A atividade de frentista deve ser considerada especial não apenas em razão da exposição do segurado a agentes químicos, mas também em razão da periculosidade dos locais de trabalho em que é exercida a atividade.

- O reconhecimento da especialidade pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e sem a apresentação de laudo técnico ou PPP.

(...) - Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá parcial provimento” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067792 - 0005587-03.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019). Grifou-se.

Portanto, do conjunto probatório dos autos, tem-se que os seguintes períodos vindicados devem ser enquadrados como especiais: **09/07/1982 a 23/10/1984** - POSTO DE SERVIÇO SAGITÁRIO LTDA., **01/12/1984 a 24/01/1985** - POSTO BRAZATLAS LTDA., **01/06/1985 a 11/01/1986** - AUTO POSTO MARCIANO LTDA., **01/04/1986 a 29/06/1986** - ITAIM COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E ACESSÓRIOS LTDA., **01/11/1986 a 13/10/1987** - AUTO POSTO JOÃO TEODORO LTDA., **01/02/1988 a 10/08/1988** - AUTO POSTO JOÃO TEODORO LTDA., **01/12/1988 a 01/07/1989** - RIP POSTOS DE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA., **02/08/1989 a 26/08/1991** - AUTO POSTO JOAO TEODORO LTDA., **02/01/1992 a 01/10/1993** - ALBATROZ AUTO POSTO LTDA., **03/01/1994 a 03/04/1995** - RIP POSTOS DE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA., **01/12/1997 a 31/05/2002** e **01/12/2002 a 30/06/2007** - AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA., **01/10/2011 a 30/11/2014** - ITAPURA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., **01/01/2016 a 30/06/2016** - ITAPURA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. e **01/09/2016 a 17/01/2017** - AUTO POSTO LIRITAPURA LTDA.

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com os períodos comuns indicados em sua CTPS e CNIS, tem-se que, na DER do benefício, em 17/11/2017, a parte autora contava com **40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição**, o que é suficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela emanex.

À vista desse panorama, fixo a data de início do benefício (DIB) em 17/11/2017 (DER).

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como especiais os períodos de **09/07/1982 a 23/10/1984** - POSTO DE SERVIÇO SAGITÁRIO LTDA., **01/12/1984 a 24/01/1985** - POSTO BRAZATLAS LTDA., **01/06/1985 a 11/01/1986** - AUTO POSTO MARCIANO LTDA., **01/04/1986 a 29/06/1986** - ITAIM COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E ACESSÓRIOS LTDA., **01/11/1986 a 13/10/1987** - AUTO POSTO JOÃO TEODORO LTDA., **01/02/1988 a 10/08/1988** - AUTO POSTO JOÃO TEODORO LTDA., **01/12/1988 a 01/07/1989** - RIP POSTOS DE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA., **02/08/1989 a 26/08/1991** - AUTO POSTO JOAO TEODORO LTDA., **02/01/1992 a 01/10/1993** - ALBATROZ AUTO POSTO LTDA., **03/01/1994 a 03/04/1995** - RIP POSTOS DE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA., **01/12/1997 a 31/05/2002** e **01/12/2002 a 30/06/2007** - AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA., **01/10/2011 a 30/11/2014** - ITAPURA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., **01/01/2016 a 30/06/2016** - ITAPURA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. e **01/09/2016 a 17/01/2017** - AUTO POSTO LIRITAPURA LTDA. no bojo do processo administrativo E/NB 42/185.792.464-6.

(b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 17/11/2017 (DER/DIB).

CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	IVANILDO JOSE DA SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/185.792.464-6
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	17/11/2017

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005043-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO FERNANDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PAULO FERNANDO ROCHA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, **E/NB 42/192.344.596-8**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 20/09/2018, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, bem como o cômputo de contribuições previdenciárias, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Foram acostados procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 34596745).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (id. 34764601).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 34871872).

A parte autora apresentou réplica, informando ao final que as provas necessárias à comprovação de suas alegações já foram apresentadas (id. 35524758).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO**. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, veja IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. **O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.** 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: Resp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. **O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.** 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, toma-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RÚIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo como o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300

TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#).

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiarão ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) **Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **20/08/1985 a 28/04/1995**, laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 34475316 - págs. 49/50, a parte autora, ocupou os cargos de “auxiliar de rede”, “instalador-reparador La” e “auxiliar técnico rede”, exposto a tensão elétrica de 220 a 13.800 Volts, o que caracteriza a especialidade do período no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

A jurisprudência majoritária alia-se ao entendimento de que ainda que a exposição ocorra de forma intermitente, tal não descaracteriza o risco produzido, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tenha contato com a eletricidade:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS.

“(…) - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superiores a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - **A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade.** Precedentes. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003150-24.2019.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020) Grifou-se.

“APELAÇÃO CÍVEL/5018392-26. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. CONVERSÃO DO TEMPO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. ELETRICIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 57, §8º DA LEI 8.213/91. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...) - Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts e, considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco, sendo indiferente o registro do código da GFIP no formulário, uma vez que o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - **No caso do agente nocivo eletricidade, a jurisprudência define que é indiferente se a exposição do trabalhador ocorre de forma permanente ou intermitente para caracterização da especialidade do labor, dado o seu grau de periculosidade.** - Reconhecho o período pleiteado e concedida a aposentadoria especial (...)” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018392-26.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 18/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020)

Consigno que em se tratando de período anterior a 29/04/1995, não se exige a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais no PPP (exceção feita aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigido laudo pericial).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período de **20/08/1985 a 28/04/1995**, laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, consubstanciado nas contribuições previdenciárias efetuadas nas competências de 05/2017 a 08/2018, na condição de contribuinte facultativo.

O segurado facultativo é aquele se filia ao Regime Geral de Previdência Social de forma espontânea, não podendo exercer atividade remunerada que implique filiação obrigatória a qualquer regime de previdência social.

Conforme o CNIS de id. 34475313 – pág. 16, os recolhimentos efetuados de 05/2017 a 08/2018 possuem a indicação “PREC-FACULTCONC”, que significa “recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos”.

Nesse sentido, observo que de acordo com o art. 55, § 4º, inciso I, da IN/INSS 77/2015, a filiação como segurado facultativo não poderá ocorrer “dentro do mesmo mês em que iniciar ou cessar o exercício da atividade sujeita à filiação obrigatória, tanto no RGPS como no RPPS (...)”.

Analisando o CNIS é possível constatar que o último mês em que o autor exerceu atividade laborativa de filiação obrigatória foi 04/2017, junto à empresa ICOMON TECNOLOGIA LTDA. (id. 34475313 – pág. 13), portanto anterior àquelas contribuições.

Entretanto, verifico também que os recolhimentos de 05/2017 a 04/2018 foram todos efetuados em 11/09/2018 e de 05/2018 em 25/06/2018; apenas a partir da competência 06/2018 foram feitas contribuições em época própria.

De acordo com o art. 11, § 3º, do Decreto nº. 3.048/99: “A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28.”.

Portanto, reconheço apenas o tempo comum de atividade, consubstanciado nas contribuições previdenciárias efetuadas nas competências de **06/2018 a 08/2018**, na condição de segurado facultativo, devendo elas serem computadas como tempo de contribuição.

Somados os períodos acima reconhecidos com os períodos comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 20/09/2018, a parte autora contava com **37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição**, o que é suficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo.

À vista desse panorama, fixo a data de início do benefício (DIB) em 20/09/2018 (DER).

-

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como especial o período de **20/08/1985 a 28/04/1995**, laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A no bojo do processo administrativo E/NB 42/192.344.596-8.

(b) **DETERMINAR** o cômputo das contribuições de **06/2018 a 08/2018**, efetuadas sob nº de inscrição 120.56945.96-9, no bojo do processo administrativo supra.

(c) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/09/2018 (DER/DIB).

CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, infirmo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	PAULO FERNANDO ROCHA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/192.344.596-8
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	20/09/2018

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002730-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO

Advogados do(a) REU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, BRUNA VALENTE PEREIRA - SP364934

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva de **CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO**, acusado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput c.c art. 40, inciso I, e art. 35 da Lei 11.343/06.

Alega a defesa que do ofício Nº 1656/2020/EXT/CETPC/DRCI/SENAJUS/MJ, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, extrai-se que quase um ano após a prisão do acusado, as autoridades marroquinas ainda não emitiram o decreto de extradição, tampouco deram uma previsão de quando o emitirão. Sustenta que manter a prisão preventiva do acusado por tempo indeterminado caracteriza constrangimento ilegal, ainda mais diante das circunstâncias de estar em meio à pandemia da COVID-19, em país estrangeiro com o qual o Brasil não tem tratado de extradição, sem poder receber visita dos familiares, e sem ter acesso à defesa. Argumenta que quase um ano após a prisão, o acusado não teve facultado acesso ao advogado contratado para assinar a procuração e passar as informações necessárias para a elaboração de sua defesa; e que o defensor adquiriu passagens aéreas para Marrocos para encontrar e conversar com o acusado na prisão, mas foi impedido de entrar naquele país, pois fechou as fronteiras por causa da pandemia da COVID-19 (Id 38101675).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do acusado, pois remanescem preenchidos os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, existindo no caso indícios suficientes de autoria dolosa e prova de materialidade delitiva. Expôs que o acusado é português, não tem vínculos com o distrito da culpa, foi preso no Marrocos (onde se encontra aguardando extradição para o Brasil), tem comprovado envolvimento com o tráfico internacional de drogas, pelo que a manutenção de sua prisão preventiva é a única medida capaz de eficazmente por freio às suas ações criminosas (garantia da ordem pública) e assegurar a regular instrução do processo (necessidade de assegurar a instrução criminal) e garantir a aplicação de uma possível pena (garantia de aplicação da lei penal). Alegou, também, que no Ofício n. 412/2020/EXT/CETPC/DRCI/SENAJUS/MJ, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, foi noticiado que a Chancelaria do Marrocos informou que o Tribunal de Cassação do Marrocos emitiu sentença, em 15.01.2020, pela qual atesta que o nacional português CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO aceitou "expressa e voluntariamente" sua extradição às autoridades judiciais requerentes e que a fase administrativa começaria tão logo o Ministério da Justiça marroquino recebesse do Procurador Geral do Rei junto ao Tribunal de Cassação a documentação relativa ao pedido de extradição. Assim, o processo de extradição está correndo regularmente (o que é admitido pela própria defesa), sendo natural que seu término demande certo lapso temporal, diante da complexidade que lhe é inerente. Requeveu a intimação da defesa para juntar procuração outorgada pelo réu CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO, e a expedição de ofício ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a fim de que preste informações atualizadas sobre o processo de extradição do réu CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO (Id 38126218).

É o relatório. DECIDO.

O pleito da defesa não merece acolhimento.

Isto porque, o fato de as autoridades marroquinas ainda não terem emitido o decreto de extradição nem terem informado quando emitirão; assim como, de o defensor do réu não ter conseguido ingressar no Marrocos para entrevistar-se com o acusado em razão das restrições impostas ao ingresso naquele país, por causa da pandemia da COVID-19, foge à alçada deste Juízo.

Com efeito, o acusado se encontra preso em Marrocos, aguardando sua extradição ao Brasil. E, conforme informado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública no Ofício nº 1656/2020: a fase administrativa do processo de extradição do nacional português CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO encontra-se em andamento, e as autoridades judiciais marroquinas ainda não emitiram o decreto de extradição, que será informado àquela Missão diplomática em tempo suficiente para que se proceda a operação da extradição do nominado (Id 35286760).

A extradição é um ato de cooperação internacional, cujo pressuposto essencial é a bilateralidade, no qual figura no polo passivo o governo solicitante e no polo ativo, o governo solicitado. Assim, é preciso respeitar os mandamentos disciplinadores da lei interna de cada país.

Destarte, a defesa não trouxe novos elementos que justifiquem a revogação da prisão preventiva do réu, inexistindo alteração no quadro fático, motivo pelo qual a custódia cautelar deve ser mantida.

Ademais, subsistem as razões elencadas por este Juízo quanto à necessidade da manutenção da prisão preventiva do requerente, razão pela qual me reporto ao quanto já exposto anteriormente na decisão proferida nos Autos n. 00

(...) Com efeito, entendo que continuam presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar para assegurar a instrução processual e a aplicação da lei penal, tendo em vista que o requerente é apontado pelo colaborador como uma das pessoas que lhe propôs, mediante pagamento, levar e trazer da Europa, substância entorpecente. Assim, a prisão preventiva busca tutelar a persecução penal, de modo a impedir que eventuais condutas praticadas pelo imputado, autor do fato, possam colocar em risco a utilidade e efetividade do processo penal.

Ademais, a prisão do investigado se faz necessária, igualmente, para resguardar a ordem pública, haja vista que se trata de réu estrangeiro, sem vínculos comprovados com o distrito da culpa, evidenciando maior risco de fuga, além de provável envolvimento com organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.

De fato, inobstante os documentos apresentados pela defesa, vê-se que o quadro fático permanece inalterado. De início, observa-se que não foi juntado comprovante de residência em nome próprio do réu, mas em nome da genitora deste, inexistindo assim comprovação de residência fixa. Demais disso, o contrato e declaração de trabalho juntados, além de não se tratar de documentos recentes, eis que datados de 2004 e 2008, são documentos unilaterais, que não servem para, isoladamente, assegurar de maneira evidente o exercício de atividade lícita por parte do acusado no Brasil. Por tais motivos, existe o risco de fuga. Além disso, o fato de o requerente ser pai, não permite, de per si, a revogação da prisão preventiva, a qual só se justifica quando presentes os requisitos exigidos em lei.

Destarte, tem-se que o quadro fático permanece inalterado, sendo necessária a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, e para assegurar a instrução processual penal e garantir a aplicação da lei penal.

Por fim, quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória sob o fundamento de ato humanitário, em razão de as prisões serem epicentros de contaminação do COVID-19, tem-se que mesmo em se tratando de questões humanitárias, nas quais a prisão pode significar um risco para a vida ou a saúde do preso, é exigida a prova dessas condições e a impossibilidade de uma prestação de saúde carcerária compatível com o quadro do preso.

No caso, verifico que o pedido de revogação de prisão preventiva não está baseado num mínimo de prova dessas condições, visto que, o réu não integra o chamado "grupo de risco" de contaminação, seja porque não é idoso, eis que nascido em 11.07.1972; seja porque não comprovou ser portador de doenças respiratórias, diabetes, hipertensão, ou outra doença grave que possa conduzir ao agravamento de sua saúde em razão do contágio.

De fato, não se mostra razoável nem proporcional, sob o pretexto de evitar-se suposta proliferação do coronavírus no ambiente carcerário, a libertação de presos sem uma ponderação de todos os elementos existentes no caso concreto. Neste sentido, veja-se:

(...)

IV – Aglomeração: situação de vida inexorável

Quanto à questão das aglomerações, de fato as autoridades de saúde vêm dizendo que elas devem ser evitadas, e por essa razão uma série de estabelecimentos que aglomeram pessoas foram instados a deixarem de funcionar. Isto é outra afirmação comum entre as autoridades e um fato público e notório no que concerne aos seus fechamentos temporários. Mas também é certo que as pessoas devem se manter recolhidas aos seus lares ou circulando o menos possível para afazeres imprescindíveis de seu dia a dia e para trabalhos considerados essenciais, sendo certo que, muitas destas, prosseguem em lugares por vezes fechados, com relativa circulação de pessoas, tendo que lidar com tal situação. É o caso de milhares de trabalhadores que estão em liberdade porque sempre observaram os comandos legais, e estão por aí a trabalhar honestamente em supermercados, restaurantes, farmácias, vacinando pessoas, policiando as ruas, atuando no combate ao coronavírus (médicos e todos os agentes de saúde) etc. Trata-se de situações sociais que colocam tais pessoas inexoravelmente nessas condições. Situações de trabalho, de desempenho da profissão e, no caso dos presos, situações decorrentes do infortúnio de terem se valido mal da liberdade de escolherem entre cumprir ou negar o comando da lei penal, o que as levou a estarem onde estão: presas. Isto é a sociedade constituída conforme as leis de um pacto social! Aliás, segundo recente parecer do Grupo de Trabalho COVID-19 n. 01/2020, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, a pedido do Promotor de Justiça daquele Estado, Dr. Luciano Vaccaro, de certa forma o isolamento dos presos no próprio sistema prisional pode configurar a melhor medida preventiva de contágio, sobretudo quando as medidas de prevenção venham sendo tomadas pelos órgãos estaduais de administração penitenciária que, em última análise, são os executores diretos das políticas públicas emergenciais das quais se trata (peça em anexo). Nessa mesma linha, consigno que ao apreciar o mandado de segurança n.5002924-03.2020.4.02.0000, que tangenciava a presente questão em caso individual, travei contato com documentos apresentados pelo MPF e também colhidos junto à SEAP, dando conta que de alguma forma aquela autoridade de administração penitenciária no Estado já vem estabelecendo plano de contingência e colocando-o em vigor, com base em Resolução Conjunta n. 736 das Secretarias de Saúde e do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, incluindo medidas de separação em casos suspeitos, de controle higiênico e sanitário e inclusive previsão de deslocamento com indicação das unidades médicas de recepção dos detentos em situação de risco (documento em anexo). A meu sentir, não cabe ao Poder Judiciário substituir o Executivo na tomada dessas políticas por meio de um habeas corpus difuso contra ato coativo in tese, praticado em face de sujeitos indeterminados, sobretudo quando tais políticas já estão em curso segundo diretrizes do órgão competente do poder Executivo. (...)

(TRF2 - PETIÇÃO Nº 5003060-97.2020.4.02.0000/RJ – Rel. Desembargador Federal Abel Fernandes Gomes – J. em 02 de abril de 2020). (Ressaltei)

Ante o exposto, **MANTENHO** a prisão preventiva de **CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO**, conforme fundamentação supra, e nos termos das decisões anteriores.

Determino a expedição de ofício ao Ministério da Justiça e Segurança Pública solicitando seja encaminhado a este Juízo, informações atualizadas sobre o processo de extradição do réu.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006035-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: M. M. FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FLORENTINO DA SILVA - SP369283

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SENHOR PRESIDENTE PEDRO DUARTE GUIMARÃES

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará sua análise postergada até a vinda das informações, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Assim sendo, **notifique-se a Autoridade impetrada** para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 2009.

Cumprida a providência ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retorne o processo à conclusão para decisão.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005508-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALZIRA FLOREANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.
Guarulhos, 10 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006189-59.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: G. D. J. S.
REPRESENTANTE: CINTIA BATISTA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA LIMA NOBRE - SP429266
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLA LIMA NOBRE - SP429266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.
Guarulhos, 10 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010028-22.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: IVETE GOMES NAZARETH
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 dias, apresentem a certidão requerida pelo INSS.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008852-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIZETE DE SOUZA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: NINA PERKUSICH - SP103142

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Guarulhos, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001210-52.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: D WR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA, DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca das alegações da requerida.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005875-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO CORNELIO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006022-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA, PAULO JORGE SILVA MENDES DE ALMEIDA, JOSE AUGUSTO MENDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifêste-se acerca da certidão do oficial de justiça, em especial quanto à informação de falecimento de um dos executados.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005172-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA ALICE GOMES DA COSTA

REPRESENTANTE: SANDRA CRISTINA GOMES COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO (A) DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA ALICE GOMES DA COSTA**, interdita, e neste ato representada por sua curadora Sandra Cristina Gomes da Costa dos Santos, em face do **Gerente Executivo da Previdência Social (INSS) em Guarulhos/SP**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de protocolo 1629738586, independentemente da realização de perícia médica administrativa, nos termos do art. 121, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS.

Conforme a petição inicial, a parte impetrante protocolizou pedido de pensão por morte, o qual se encontra paralisado pela impossibilidade de agendamento de perícia médica presencial em sede administrativa, em razão da suspensão do atendimento ao público pelas unidades do INSS, como forma de medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19.

Entende a impetrante que por se tratar de pessoa interdita judicialmente, a concessão de seu benefício independe da realização de perícia médica para a comprovação da condição de filha maior incapaz, não havendo justificativa para a paralisação de seu requerimento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal local, que por verificar identidade com o mandado de segurança 5004614-16.2020.4.03.6119, determinou a sua remessa a este Juízo para regular processamento (id. 34897498).

Os autos foram redistribuídos, tendo sido proferido despacho postergando a análise do pedido liminar para após a vinda de informações pela autoridade coatora (id. 35247763).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 35614988).

Parecer ministerial pela concessão da segurança pleiteada (id. 35943115).

O INSS requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (id. 35943138).

Petição da parte impetrante reiterando os termos da inicial (id. 35980055).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

A controvérsia destes autos cinge-se aos seguintes pontos: (a) condição, ou não, da impetrante de filha inválida ou portadora de deficiência intelectual ou mental que a torne absoluta ou relativamente incapaz; (b) se tal situação já estava configurada quando do óbito do genitor; e (c) se tal condição está devidamente demonstrada no laudo pericial confeccionado nos autos do processo de interdição nº. 1004851-51.2016.8.26.0278, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

Em linhas gerais, consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio “tempus regit actum”, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

No caso, o óbito do(a) instituidor(a) da pensão foi em 06/02/2019, conforme comprova a certidão de óbito de id. 34788910 – pág. 64.

Note-se que o regime previdenciário não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo Regime da Previdência Social.

A qualidade de segurado(a) do(a) instituidor(a) também foi provada pelo extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, que indica que ele era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/104.031.393-8, a qual somente foi cessada em razão de seu falecimento.

A questão controvertida refere-se à qualidade de dependente da parte autora da ação para fins de percepção de pensão por morte.

A parte autora acostou aos autos a cópia de sua certidão de nascimento (id. 34788910 – pág. 57), comprovando a condição de filha do segurado.

O art. 16 da Lei n.º 8.213/1991, estabelece o rol de dependentes, dividido em linhas e em classes, que fazem jus à pensão por morte. Os filhos são dependentes de primeira classe, sendo dispensável a prova da dependência econômica quanto a eles, tudo à luz do inciso I e § 4º do aludido dispositivo legal.

Nesse sentido, deve-se aferir se a parte autora da ação deve ser considerada filha inválida ou que tenha deficiência intelectual ou mental que a torne absoluta ou relativamente incapaz e se tal situação já estava configurada quando do óbito do genitor.

A interdição da parte autora foi decretada nos autos do processo de interdição nº 1004851-51.2016.8.26.0278, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP (id. 34788913 – págs. 41/44).

No processo que ensejou a interdição, foi realizada perícia médica, tendo sido a parte autora diagnosticada com quadro compatível a transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (CID10 F25.1).

O *expert* assim concluiu seu *mister*: “*A pericianda apresenta quadro clínico, histórica documental e exame psiquiátrico compatível com CID(10)=F25.1 (transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, “transtorno em que os sintomas esquizofrênicos e os sintomas depressivos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica o diagnóstico nem de esquizofrenia nem de um episódio depressivo”). A pericianda apresenta comprometimento do raciocínio lógico, não conseguindo exprimir desejos ou necessidade, o que o impossibilita de imprimir diretrizes de vida.. Há restrição total para atos de vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar atos que não sejam de mera administração, mas tem condição de indicar curador*” (id. 34788913 – pág. 39).

Cabe ressaltar que foi formulado no laudo pericial quadro analítico no qual ficou demonstrada a necessidade de auxílio de terceiros para a prática de atos de educação, trabalho e vida econômica, além de atos de socialização e interação comunitária (id. 34788913 – pág. 37 – itens 07 e 08).

Não obstante ter sido proposta apenas em 2016 a ação visando a interdição, verifico do laudo médico pericial judicial que a parte autora encontrava-se acometida por problemas psiquiátricos há mais ou menos 04 anos (portanto desde 2012), não se tratando de hipótese de invalidez posterior ao óbito do segurado instituidor.

Agora deve-se passar à questão relativa à aplicação do art. 121, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS.

Inicialmente ora transcrevo o referido art. 121 e também o art. 131 da mesma Instrução Normativa por serem de interesse ao deslinde do caso:

Art. 121. São beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem entre si em igualdade de condições, sendo que a comprovação da dependência, respeitada a sequência das classes, exclui definitivamente o direito dos dependentes das classes seguintes.

§ 2º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do caput é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 3º A dependência econômica pode ser parcial ou total, devendo, no entanto, ser permanente.

§ 4º O dependente que tenha deficiência intelectual ou mental na forma dos incisos I e III do caput deverá comprovar a incapacidade absoluta (total) ou relativa (parcial) por meio de termo de curatela ou cópia da sentença de interdição, para fato gerador ocorrido a partir de 1º de setembro de 2011, data da publicação da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, dispensado o encaminhamento à perícia médica.

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, não sendo possível identificar no documento judicial a data do início da deficiência intelectual ou mental, poderá o interessado ser encaminhado à perícia médica para fixação da DII, para fins de verificar o cumprimento ao disposto no inciso III do art. 131.

Art. 131. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge pela separação judicial ou o divórcio, desde que não receba pensão alimentícia, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou o companheiro, inclusive do mesmo sexo, pela cessação da união estável como o segurado ou segurada, desde que não receba pensão alimentícia;

III - para o filho, a pessoa a ele equiparada, ou o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, exceto se tiverem deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente, ou inválidos, desde que a invalidez ou a deficiência intelectual ou mental tenha ocorrido antes:

a) de completarem 21 (vinte e um) anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de emprego público efetivo;

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

IV - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, observando que a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede, conforme inciso IV do art. 114 do RPS; e

V - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput, quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput aos dependentes maiores de dezoito e menores de 21 (vinte e um) anos, que incorrerem em uma das situações previstas nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso III deste artigo.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo ao dependente que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

A questão apresentada pela autoridade coatora em suas informações está também relacionada ao momento de eclosão da invalidez do dependente maior incapaz: a invalidez deve ser anterior ao advento dos 21 anos de idade ou basta que seja anterior ao óbito do instituidor, independentemente da idade?

Fato é que não há qualquer restrição nesse sentido na Lei nº. 8.213/91, sendo a jurisprudência do E. STJ favorável ao pleito da parte impetrante:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. **INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: "(...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade" (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais – como Portarias e Resoluções – com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. **No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei.** 4. **O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade.** 5. **É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III e/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.** 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1.551.150 – AL, 2015/0211275-0, RECURSO ESPECIAL, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, 13/10/2015 data do julgamento). Grifou-se.

A fim de que não restem dúvidas, em 05/03/2020 foi publicada a Portaria Conjunta nº. 04 (Ministério da Economia/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios) que assim resolveu:

“Art. 1º Comunicar para cumprimento a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública-ACP nº 0059826-86.2010.4.01.3800/MG, **determinando ao INSS que reconheça, para fins de concessão de pensão por morte, a dependência do filho inválido ou do irmão inválido, quando a invalidez tenha se manifestado após a maioridade ou emancipação, mas até a data do óbito do segurado**, desde que atendidos os demais requisitos da lei.

Art. 2º **A determinação judicial a que se refere o artigo 1º produz efeitos para benefícios com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 19/08/2009 e alcança todo o território nacional.**

Art. 3º Para os requerimentos enquadrados na decisão judicial, não mais se aplicará o disposto no art. 17, inciso III, alíneas "a" e "c" do Decreto nº 3048, de 6 de maio de 1999, cabendo a concessão de pensão por morte previdenciária (B/21) ou pensão por morte por acidente de trabalho (B/93) sempre que a invalidez do filho ou irmão for anterior ao óbito do instituidor, mesmo que posterior aos 21 (vinte e um) anos ou a eventual causa de emancipação.” Grifou-se.

Portanto, há de se reconhecer como presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora independentemente de realização de perícia médica em sede administrativa, em virtude do falecimento de seu genitor.

Por fim, consigno que de acordo com o art. 77, §2º, inciso III, da Lei nº. 8.213/91 prevê a descontinuidade da pensão por morte concedida ao filho ou irmão inválido em razão da cessação da invalidez.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) **para determinar a implantação do benefício de pensão por morte de protocolo 1629738586**, independentemente da realização de perícia médica administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado e não relacionado à questão da perícia médica, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000194-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARILDA MOYSES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 36392078 e ID 38071400), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001022-83.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NELSON CORDEIRO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000305-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA CARVALHO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEYDOS SANTOS RODRIGUES - SP395381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004544-98.2020.4.03.6183

AUTOR: LARA FRANCISCA DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 9 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000989-95.2020.4.03.6111

REQUERENTE: ANTONIO JULIO PERES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-51.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CARLOS CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-52.2020.4.03.6111

AUTOR: SILVANO MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002754-36.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000455-96.2007.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIVROS E PAPOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida.

Efetue a executada o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se.

Marília, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-78.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Prossiga-se, quanto ao mais, nos termos do determinado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002087-52.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDIO MALDONADO PASTORI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIPOLI CASTILHO - SP145355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 38314332: Defiro. Concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para que se manifeste nos termos do despacho de ID 36607495.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002108-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA LUISA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o andamento do feito enquanto se aguarda cumprimento da determinação de correção da digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações voltadas à regularização pendente, observando a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se.

Marília, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-48.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ ROBERTO CORREA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Trata-se de ação mediante a qual pretende o autor a concessão de aposentadoria especial.

Citado, o INSS, preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor e arguiu ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou não provado o tempo de serviço assalariado, batendo-se pela improcedência dos pedidos formulados.

DECIDO.

A partir de março de 2015, com a vigência do novo Código de Processo Civil, restou estabelecido que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei (artigo 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º).

Trata-se de declaração que goza de presunção *juris tantum* de veracidade e, por isso, a concessão da gratuidade só será revogada mediante prova de que o seu beneficiário tem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo.

A só representação processual por advogado particular daquele que se afirma necessitado não é suficiente para fazer derruir a presunção de que se cogita (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

Assim, cabe àquele que impugna produzir a prova de que o impugnado não é necessitado, nos termos das disposições de lei suso referenciadas. E dita prova deve ser cabal. Trazer consigo a demonstração de que o preparo das despesas do processo não põem em risco a manutenção do autor e de sua família.

No caso dos autos, o INSS não se desincumbiu de provar que a parte autora não faz jus ao favor processual discutido.

E pairando dúvida a respeito da condição econômica da parte, o pleito de justiça desonerada deve ser decidido em seu favor, em homenagem aos direitos constitucionais do acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e da assistência judiciária integral e gratuita (art. 5º, LXXIV).

Destarte, não acolho referida preliminar suscitada pelo INSS.

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, delibere-se-á por ocasião da prolação da sentença.

Sem outras questões processuais pendentes de resolução, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.

A questão controvertida gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos ditos especiais.

Em abordagem primeira, há de reconhecer que perícia judicial, no tema de que se cuida, constitui meio de prova subsidiário. Revela-se cabível somente quando o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, a recusa do empregador em fornecê-lo ou apresentar elementos indicativos de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Não se apresentou impugnação fundada no conteúdo dos documentos juntados, daí por que prova pericial não se oportuniza.

Indefiro, dessa maneira, com fundamento no artigo 464, § 1º, II e III, do CPC, a realização da prova pericial pretendida pelo autor.

Isso não obstante, tendo em vista o princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 28/04/95.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ). A partir de 06/03/97 é necessário PPP. É importante notar que ruído e calor sempre exigiram medição especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Com tais observações, faculto ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervirá para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo, pois, ao requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para complementação documental que desejar promover.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002972-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-15.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: V. L. D. S. R., F. C. D. S. A., MAIRA DA SILVA AZEVEDO, JOAO PAULO DA SILVA AZEVEDO, PAULO HENRIQUE DA SILVA AZEVEDO
REPRESENTANTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000026-24.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELENY ROSA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON COSTA SOARES - SP333000

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aforados pela executada em face da decisão de ID 35021104. Aduz que referida decisão apresenta omissão, por não conter pronunciamento sobre o pedido de desbloqueio da quantia constrita em conta do Banco Bradesco S.A. (ID 35698216).

O exequente manifestou-se sobre os embargos opostos, pugando por sua rejeição (ID 37718316).

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

De fato, constata-se omissão na decisão de ID 35021104.

Não houve análise sobre o pedido de desbloqueio da quantia indisponibilizada em conta do Banco Bradesco S.A.

Conforme informado pela executada, o valor de seus vencimentos como professora é depositado em uma conta-salário mantida no Banco Bradesco S.A., o qual, depois, é transferido para uma conta-corrente vinculada a fundo de investimento.

Os documentos constantes dos autos demonstram que a executada recebeu como salário líquido no mês de maio de 2020 o valor correspondente a R\$ 661,61 (seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), conforme holerite juntado aos autos (ID 35744649). Esse valor, inferior a quarenta salários mínimos, corresponde exatamente ao valor depositado na conta-corrente acima mencionada na data de 07/05/2020, conforme demonstra o documento de ID 38136176.

Do exposto, resta evidente a natureza alimentar da verba bloqueada na conta-corrente acima referida, razão pela qual, com esteio no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o requerido (ID 34424352 e ID 35698216).

Promova-se, pois, a liberação do bloqueio realizado nestes autos em conta mantida pela executada no Banco Bradesco S.A., por meio do sistema Bacenjud.

Outrossim, promova-se o desbloqueio do valor constricto em conta da executada mantida na Caixa Econômica Federal, conforme determinado na decisão de ID 35021104, bem como dos demais valores apresados, por se tratar de quantia irrisória.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar a omissão apontada, o que faço na forma acima declarada.

No mais, tendo em vista que foram trazidos aos autos extratos bancários, defiro a tramitação do feito com anotação de sigilo quanto aos aludidos documentos, conforme requerido pela executada.

Por fim, diante do parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do processo. Deve o feito permanecer sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000492-81.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MARIANE DE MORAES SILVA - ORIENTE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA - SP313463

DECISÃO

Vistos.

ID 36623000: pleiteia a executada a reconsideração da decisão de ID 36607894, a fim de que seja reapreciado o pedido por ela formulado (ID 36345742).

Conforme mencionado na decisão acima referida, os embargos à execução fiscal não podem ser admitidos antes de efetivada a garantia do juízo, nos termos do artigo 16, § 1.º, da Lei nº 6.830/80.

Assim, ante a ausência de realização de penhora neste feito, não se entreabre oportunidade para oposição de embargos à execução pela parte executada.

Nada há que reconsiderar, pois, na decisão de ID 36607894. Aditando-a, deixo expressamente consignado que fica indeferido o pedido de processamento dos embargos à execução sem a devida garantia do Juízo.

A executada formula requerimento subsidiário postulando sejam aceitos em garantia da execução os bens pertencentes à sócia da empresa executada. A respeito dele, foi determinada a intimação da parte exequente para se manifestar.

Dessa forma, tendo em vista que até a presente data o exequente não se pronunciou, determino que se realize nova intimação dele para que se manifeste na forma determinada. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente será apreciado o pedido formulado na petição de ID 36345742 quanto ao oferecimento de bens à penhora.

Ressalto, por fim, que, diante da formatação inadequada das petições apresentadas, a fim de facilitar a visualização e compreensão integral de futuras petições a entranhar nos autos, deverá o patrono da parte executada observar os formatos definidos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do TRF da 3.ª Região.

Aguarde-se, pois, o decurso do prazo concedido ao exequente.

Na sequência, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000014-03.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

Vistos.

ID 38015752: Mantenho a decisão agravada. Seus motivos sustentam-se por si. Não há no agravo elemento ou fundamento novo.

No mais, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000679-89.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO - EPP, ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Marília, para o dia 05 de outubro de 2020, às 15 horas.

Informo as partes que referido ato dar-se-á por meio do sistema "Microsoft Teams", tal como requerido pela parte embargante.

As partes deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência no dia e horário agendado.

Informações e instruções acerca do acesso à referida audiência serão prestadas às partes oportunamente. Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail: maril-sapc@trf3.jus.br ou por meio do telefone (14)3402-3930.

Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003182-13.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da revisão do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 38247203.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-51.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MAURICIO APARECIDO FLORENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003113-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAMILA FERREIRA BIUDES - ME, CAMILA FERREIRA BIUDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

À vista das informações prestadas pelo Senhor Perito (Id's 38225290 e ss.), manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000926-70.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINO MORGATO - SP37920

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela **CECON de Marília**, no **dia 26 de outubro de 2020, às 14:00h**.

Cite-se a ré para comparecimento ao ato, o qual se dará por meio eletrônico, via "Microsoft Teams", tal como requerido pela parte autora.

As partes deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência, no dia e horário previamente agendado.

Informações/instruções acerca do acesso à referida audiência serão prestadas às partes oportunamente. Eventuais dúvidas poderão, também, ser dirimidas através do e-mail: marili-sapc@trf3.jus.br e/ou telefone: (14)3402-3930.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado das partes a referido ato é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003279-81.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face da manifestação de ID 34223756, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Em razão disso, os honorários periciais fixados no despacho de ID 33760856 serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a perita acerca da nomeação, por e-mail. Solicite-se a ela que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Fica ainda intimada de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se às empresas indicadas, solicitando-lhes seja franqueada a entrada da senhora Perita e dos assistentes técnicos indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001139-76.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: DORI ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante, empresa que destina parte de sua produção ao mercado externo e que faz jus ao Reintegra – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, quer ver declarado seu direito de incluir na base de cálculo do aludido benefício fiscal as receitas obtidas com vendas a clientes situados na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio intitulada Amazônia Ocidental, ante a equiparação dessas operações a atos de exportação. Também se queixa da redução do incentivo fiscal em questão por meio dos Decretos nº 8.543/2015 e nº 9.393/2018, sem observância dos princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal, aplicáveis na hipótese, em razão da majoração de alíquota tributária que os referidos regulamentos acabaram por acarretar. Pede autorização para compensação dos valores decorrentes da inclusão das receitas com vendas à ZFM e à Amazônia Ocidental no cálculo do benefício do Reintegra, na forma que indica, assim como dos créditos resultantes da diferença entre a alíquota incidente e aquela que deveria ter sido aplicada, em observância do princípio da anterioridade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações. Levantou preliminar de falta de interesse, por inadequação da via eleita. No mérito sustentou que vendas internas, realizadas dentro da ZFM, não podem ser equiparadas a exportação e que não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, estendendo benefícios fiscais para situações não previstas em lei. Também defendeu a constitucionalidade da alteração do percentual aplicável sobre a receita de exportação para fins do Reintegra.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Deferir o ingresso da União Federal no feito; anote-se.

O polo passivo da impetração reclama correção. A autoridade impetrada que dele deve constar, à vista da reestruturação administrativa da Receita Federal do Brasil introduzida pelo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27.07.2020, é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, o que não altera a competência desde juízo, uma vez que a impetrante é aqui domiciliada. **Retifique-se, pois, a autuação.**

O presente *writ* volta-se contra norma legal vigorante, dotada de efeitos concretos; não está a atacar, assim, lei em tese.

Por isso não merece acolhida a preliminar de carência de ação levantada pela autoridade impetrada.

No mais, já enfrentando a questão de fundo, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) foi instituído pela Lei nº 12.546/2011. Trata-se de benefício fiscal destinado a desonerar as operações de exportação.

O artigo 1º do referido diploma está assim redigido:

“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.”

O benefício foi reinstituído pela Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014. Esta, no artigo 22, prescreve:

“Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. [\(Vigência\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezssete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.”

A regulamentação referida pela norma deu-se por meio do Decreto nº 8.415/2015, depois alterado pelos Decretos nº 8.543/2015, nº 9.148/2017 e nº 9.393/2018.

Segundo redação original e sucessivas alterações, o artigo 2º do Decreto nº 8.415/2015 ficou a estabelecer o seguinte:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o **caput** será de:

I – 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; ([Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015](#))

II – 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

II – 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; ([Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015](#))

II – 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e ([Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017](#))

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; ([Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018](#))

III – 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

III – 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e ([Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015](#))

III – 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018. ([Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017](#))

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e ([Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018](#))

IV – 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. ([Incluído pelo Decreto nº 8.543, de 2015](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 9.148, de 2017](#))

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. ([Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018](#))

(...)"

Ao que se nota, a empresa beneficiária do Reintegra gozava de expectativa de crédito em seu favor por período determinado, que de súbito foi, por várias vezes, desfavoravelmente modificado pelo Executivo.

Não se nega que ao Poder Executivo cabe eleger a política econômico-tributária a ser adotada. Pode, para tanto, optar pela diminuição de benefício fiscal em detrimento do contribuinte que dele está a desfrutar. Não pode descuidar, todavia, da observância dos princípios tributários incidentes na espécie, os quais servem exatamente para evitar surpresa.

À vista da regulamentação acima exposta, o que se tem é que os decretos acima referidos, ao reduzirem o percentual suscetível de levar a crédito, promoveram aumento, ainda que indireto, da carga tributária. Com essa notação, a anterioridade tributária havia de ser observada.

Está-se a falar do princípio da anterioridade, nas facetas anual e nonagesimal, insculpido nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Nesse sentido já se pronunciou o C. STF. Repare-se:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem."

(RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

O E. TRF3 vem seguindo pela mesma senda. Confira-se os julgados a seguir copiados:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO 9.393/2018. REDUÇÃO DE PERCENTUAL RELATIVO A BENEFÍCIO FISCAL. EXIGÊNCIA ANTES DE DECORRIDOS NOVENTA DIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O REINTEGRA corresponde a benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011, disciplinado pelo Decreto nº 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação. Na sua versão original, conferia às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de 'reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção', no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação.

2. A MP nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14 reinstalou o REINTEGRA. Sobreveio a regulamentação da Lei por meio do Decreto 8.415/15 que, alterado pelo Decreto 9.148/2017, previa, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior. Em arremate, o Decreto 9.393/2018, de 31.05.2018, altera o percentual do benefício para o período que finda em 31.12.2018, o reduzindo de 2% para 0,1%.

3. As empresas beneficiadas pelo REINTEGRA tinham, até a edição do Decreto 9.393/2018, a expectativa do crédito de 2% a seu favor, o que foi modificado desfavoravelmente e de inopino pelo Poder Executivo.

4. Se por um lado coube ao Poder Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada, optando pela diminuição do benefício em detrimento dos interesses do contribuinte favorecido haja vista o déficit orçamentário de notório conhecimento, por outro há princípios tributários a serem observados na pela supressão repentina do benefício.

5. Tanto a instituição de alíquota quanto o restabelecimento de alíquotas por meio de decreto do executivo é possível quando decorrentes de autorização legislativa (lei de regência), com aplicação imediata para aqueles casos em que se afigura a extrafiscalidade do tributo utilizado não com fins arrecadatórios mas como instrumento de política econômico-fiscal.

6. No caso, contudo, não se está diante da majoração ou redução de alíquota, mas sim da diminuição significativa de um benefício fiscal.

7. Cabe ao Judiciário a análise quanto à legalidade da medida do ponto de vista tributário, não havendo espaço para ilações acerca da idoneidade dos motivos que conduziram o Poder Executivo a adotar a medida de cunho econômico-fiscal.

8. E, do ponto de vista tributário, se observa violação ao princípio da anterioridade, tanto anual como nonagesimal, conforme recentemente se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em situação análoga.

9. Com efeito, reduzido o percentual de crédito a ser compensado, houve aumento, ainda que indireto, da carga tributária, onerando o contribuinte repentinamente, razão pela qual o princípio da anterioridade é aplicável ao caso justamente a fim de evitar o elemento surpresa.

10. Apelação provida."

(ApCiv 5002174-82.2018.4.03.6130, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PREVENTIVA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E DA IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. O presente mandamus não foi proposto em face dos decretos nº 8.415/15 e nº 8.543/15 (o que seria inclusive vedado, nos termos da Súmula nº 266 do STF), mas, preventivamente, diante da iminente aplicação da norma pela autoridade impetrada, não estando sujeito, portanto, ao prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.
2. O STF pacificou entendimento quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos decretos nº 8.415 e nº 8.543 no âmbito do REINTEGRA diante da ofensa ao princípio da anterioridade, em seu aspecto anual e nonagesimal. Nesse cenário jurisprudencial, deve ser assegurado ao impetrante o percentual de 3,0% até o fim de 2015.
3. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente por força do Decreto nº 8.415/15. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal e a incidência do art. 170-A do CTN. Optando o contribuinte pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/18.

4. Apelação provida.”

(ApCiv 5002607-40.2018.4.03.6113, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.)

É de declarar, em suma, a inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos decretos atacados na inicial, no tocante ao Reintegra.

De outra parte, o Decreto-lei nº 288/67, que regulamenta a Zona Franca de Manaus, estatui em seu artigo 4º:

“Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.”

A Zona Franca de Manaus, como área de livre comércio, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, segundo consta dos artigos 40, 92 e 92-A do ADCT.

O que se tem, então, é que, ao prever que as exportações dirigidas à Zona Franca de Manaus equiparam-se à exportação para o estrangeiro, o legislador constitucional concebeu-a como beneficiária de incentivos fiscais.

Consequência disso é que, se o Reintegra é benefício fiscal concedido às empresas exportadoras, materializado mediante ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção (Lei nº 12.456/2011), é de admitir a extensão do incentivo às vendas internas à Zona Franca de Manaus.

A jurisprudência do STJ está nesse sentido consolidada. De fato, é do seguinte teor o enunciado da Súmula 640 daquela Corte:

“O benefício fiscal que trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) alcança as operações de venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro.”

Por outro lado, à exceção dos municípios de Boa Vista e Bonfim/RR – que por expressa disposição do artigo 527 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) são consideradas áreas de livre comércio, em que as vendas se equiparam, para fins fiscais, a exportações – não é de estender o incentivo fiscal sob enfoque a outras áreas de livre comércio.

É assim que, correlação às vendas realizadas a clientes sediados na denominada Amazônia Ocidental, à míngua de previsão legal, não é de dar guarida ao pleiteado na inicial.

Para arrematar, transcrevem-se julgados do TRF da 3ª Região que esposam o entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A zona franca de Manaus foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, o que torna inquestionável a sintonia do Decreto-lei nº 288/67 com o atual ordenamento jurídico.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na zona franca de Manaus equivale, para efeitos fiscais, à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício do programa reintegra.
3. Existindo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à zona franca de Manaus, isso porque as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a zona franca de Manaus.
4. Mister o reconhecimento ao direito da apelada ao benefício fiscal do reintegra sobre as vendas efetuadas às empresas estabelecidas na zona franca de Manaus, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida.
5. Apelação da União e remessa oficial improvidas.”

(ApelRemNec 5000251-06.2017.4.03.6114, Rel.: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/05/2020)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES AFASTADAS. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO RECONHECIDA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO TÃO SOMENTE ÀS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE BONFIM E BOA VISTA/RR. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Por força da devolução de toda a matéria em razão da remessa necessária, ressalte-se ser cabível o presente mandado de segurança quanto ao pedido de reconhecimento ao direito à compensação, conforme verbete da Súmula n.º 213 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não se verifica o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus tendo em vista tratar-se de mandado de segurança de cunho preventivo e que versa sobre relação que se protraí no tempo (trato sucessivo).
3. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 288/1967, tem-se que ‘A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro’. 2. Da mesma forma, preconizam os artigos 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.
4. Ouseja, o legislador constitucional, expressamente, idealizou a Zona Franca de Manaus como beneficiária de favores fiscais, de tal modo que as exportações a ele dirigidas devem ser consideradas equiparadas à exportação de produto nacional.
5. Logo, na medida em que o REINTEGRA se constitui em benefício fiscal concedido às empresas exportadoras, permitindo o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção (artigo 2º da Lei nº 12.456/2011), é possível estender a benesse às vendas internas dirigidas à Zona Franca de Manaus.

6. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei 288/67, fazendo jus o contribuinte à compensação e aos benefícios fiscais de decorrentes.

7. O benefício tratado neste mandamus pode ser estendido a outras áreas de livre comércio, limitando-se, contudo, àquelas expressamente citadas no artigo 527 do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), quais sejam, Boa Vista e Bonfim/RR.

8. Quanto às demais áreas de livre comércio, inviável a extensão da benesse conferida à Zona Franca de Manaus eis que ausente previsão legal específica em tal tocante.

9. Reconhecido o direito ao benefício – creditação do REINTEGRA com relação às exportações à Zona Franca de Manaus, Bonfim Boa Vista – exsurge o direito à compensação.

10. A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC (haja vista a resistência do Fisco no reconhecimento) desde a data em que apurados os créditos.

11. Remessa necessária e apelação parcialmente providas.”

(ApReeNec 5000257-29.2016.4.03.6120, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

Por fim, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feitiço abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação. Reserva-se à Administração a faculdade de verificar a regularidade do encontro de contas ora autorizado, quando promovido.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:

- i) declarar o direito da impetrante de incluir na base de cálculo do benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011 as receitas obtidas com vendas a clientes situados na Zona Franca de Manaus;
- ii) reconhecer o direito de a impetrante realizar a compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores resultantes da inclusão acima, considerando-se a aplicação das alíquotas de 1%, nos meses de dezembro de 2015 e de janeiro e fevereiro de 2016, e de 2%, com relação ao período de junho a dezembro de 2018, e observando-se os critérios acima fixados e
- iii) reconhecer o direito da impetrante de compensar os créditos resultantes da diferença das alíquotas do Reintegra, na forma requerida (diferença entre a alíquota de 1% e a de 0,01%, para os meses de dezembro de 2015 e de janeiro e fevereiro de 2016, e entre a alíquota de 2% e a de 0,01%, para o período de junho a dezembro de 2018, também se observando os critérios acima fixados.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004080-94.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício NB 42/156.039.553-0 concedida nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001583-46.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Vistos.

Promova o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça a identificação de todos os "invasores" da margem da malha ferroviária na cidade de Marília, Km inicial 466+284,50 a km final 466+384,50, bem como os exatos pontos invadidos, intitulados como "galpões" e utilizados como "lojinhas culturais", citando-os nos termos da Lei.

Expeça-se o competente mandado.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002924-03.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO EDUARDO LEALASSE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada, bem como vista à parte requerida dos documentos anexados aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004963-70.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OCTACILIO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ BRITO - SP193927, ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006669-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CESAR BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: DESIREE MATA COSTA - SP370033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-71.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO AURELIANO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: DESIREE MATA COSTA - SP370033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003094-72.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO RICARDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003461-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RH RIBEIRAO - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-07.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILVAN DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000458-36.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO BOSCO ANTONIO RAIMUNDO APOLINARIO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005341-26.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:NORTH SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio, bem como intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo mesmo prazo.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013548-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDERSON CLAYTON DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Com a juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008633-53.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISMAR CABRAL MENEZES

SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISMAR CABRAL MENEZES.

Na fl. 23 determinou-se a intimação da exequente para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da eventual prevenção apontada pelo sistema com os autos de n. 5002293-64.2017.403.6102.

Todavia, quedou-se inerte.

Tal o contexto, verificando que a CEF deixou de promover o regular andamento do processo, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito (art's. 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007843-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIZANGELA APARECIDA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a autora objetiva a revisão da sua conta vinculada de FGTS mediante a aplicação do INPC ou outro índice melhor em lugar da TR.

Determinou-se a intimação para regularização dos autos nos termos do despacho de fl. 41, tendo o prazo decorrido sem manifestação.

É o que importa como relatório. **Decido.**

In casu, a parte autora foi intimada a promover a regularização da inicial, com a indicação correta de sua identificação, a teor do inciso II, do art. 319, do CPC, e com a juntada do comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC: art. 320 c/c 321).

O prazo concedido transcorreu *in albis*.

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito (art's 321, parágrafo único e 330, inciso IV c.c. o art. 485, I do CPC).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da triangularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005524-94.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELZA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO - SP130116

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Fls. 38/40: recebo como emenda à inicial.

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante na fl. 32 (ID 37509252) e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito** (art's 354 e art. 485, V, do CPC).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009795-13.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE MUNIZ LAZARI

Advogado do(a) REU: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

D E S P A C H O

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

Traslade-se cópia dos documentos necessários para os autos principais nº 0002131-67.2011.4.03.6102.

Após, no silêncio das partes, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005142-04.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ZELIA FERRO DE LIMA

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$7.595,83.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 36363476).

A autora manifestou sua concordância com a remessa dos autos ao JEF (petição de id 37744739).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007829-85.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES SIMIONI

Advogados do(a)AUTOR: ANDRE LUIS DE CARVALHO - SP349591, MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820, AURELIO DE FREITAS CHAGAS - SP363388

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 31020997).

A autora não se manifestou.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007879-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LUIS RODRIGUES CRUZ

Advogado do(a)AUTOR: GIOVANNA CARDASSI DOS SANTOS YARID - SP391581

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$36.853,59.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 31028755).

Não houve manifestação.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de setembro de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001798-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NINA VALENTINA LTDA - ME, MARCELO GIORIA, ROSANGELA MOURA CAMARANO MONTEIRO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Realizado o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema eletrônico BACENJUD, postula a empresa executada, por meio de sua petição de ID 33077826, a liberação dos valores alegando que seriam eles utilizados para pagamento de salário dos funcionários, débitos fiscais e fornecedores.

Junta cópia de guia de arrecadação estadual, extratos da conta da empresa-executada, aviso de recebimento de férias de funcionários e folha de pagamento do mês de abril/2020 (ID 33077849 até 33078063).

Intimada, a CEF deixou que o prazo transcorresse sem manifestação (ID 32023621).

Decido.

A jurisprudência é firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a *penhora* de inclusive de faturamento de empresas, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.

In casu, a executada foi citada no dia 31 de agosto de 2018, *ex vi* da certidão juntada no ID nº 10733304.

Não obstante o lapso temporal decorrido desde então - mais de 02 anos -, verifica-se que a dívida não foi paga; não houve nomeação de bens aptos a suspender a execução, tampouco manifestaram os executados qualquer propósito em negociar o débito.

Ademais, não restou suficientemente comprovado que os valores perhorados estivessem destinados à *folha* de salários, muito menos que tais recursos sejam os únicos disponíveis à executada para tal finalidade, ou que tal medida possa prejudicar suas atividades, portanto, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais invocados.

Assim, **indefiro o pedido formulado pelos executados** para liberação dos valores.

Sem prejuízo e tendo em vista o decurso de prazo certificado em 07/07/2020, **esclareça a CEF em 05 (cinco) dias se está desistindo da execução nos presentes autos**, ou então, **se negativa a resposta, requeira desde logo o que dê direito, conforme dantes determinado, e ora reiterado.**

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008894-50.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO FELICIO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que esclareça a divergência apontada na petição de evento id 34217636 e as informações prestadas através do ofício de evento id 33415432. Prazo de 15 (quinze) dias para atendimento.

Após, vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011657-63.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABRICIO COUTINHO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CESAR MEDEIROS - SP42801

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006189-13.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DORIVAL FONSECA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA FUGA MAITO - SP326906, CLEITON GERALDELI - SP225211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do artigo 319, III, IV e VII, c/c artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, manifestando-se expressamente se tem ou não interesse na audiência de conciliação.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência, pois aquele de id 38353629 – página 18 está em nome de pessoa estranha aos autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006184-88.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MALHARIA COSTA BRAVA LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio, bem como intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo mesmo prazo acima.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006926-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JENYFFER KAROLLINE BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Retifique-se a autuação.

Id.38138940: Cumpra-se a V. Decisão, notificando-se o Senhor Gerente Geral da agência 0766-8 do Banco do Brasil em Leme/SP, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo mesmo prazo acima.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005708-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CB RP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será profêrida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001798-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NINA VALENTINA LTDA - ME, MARCELO GIORIA, ROSANGELA MOURA CAMARANO MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PETER VARELA MARTINS - SP328276

Advogado do(a) EXECUTADO: PETER VARELA MARTINS - SP328276

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido no ID 38343468:

"Comigo na data infra.

Realizado o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema eletrônico BACENJUD, postula a empresa executada, por meio de sua petição de ID 33077826, a liberação dos valores alegando que seriam eles utilizados para pagamento de salário dos funcionários, débitos fiscais e fornecedores.

Junta cópia de guia de arrecadação estadual, extratos da conta da empresa-executada, aviso de recebimento de férias de funcionários e folha de pagamento do mês de abril/2020 (ID 33077849 até 33078063).

Intimada, a CEF deixou que o prazo transcorresse sem manifestação (ID 32023621).

Decido.

A jurisprudência é firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a *penhora* de inclusive de faturamento de empresas, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.

In casu, a executada foi citada no dia 31 de agosto de 2018, *ex vi* da certidão juntada no ID nº 10733304.

Não obstante o lapso temporal decorrido desde então - mais de 02 anos -, verifica-se que a dívida não foi paga; não houve nomeação de bens aptos a suspender a execução, tampouco manifestaram os executados qualquer propósito em negociar o débito.

Ademais, não restou suficientemente comprovado que os valores penhorados estivessem destinados à *folha* de salários, muito menos que tais recursos sejam os únicos disponíveis à executada para tal finalidade, ou que tal medida possa prejudicar suas atividades, portanto, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais invocados.

Assim, **indefiro o pedido formulado pelos executados** para liberação dos valores.

Sem prejuízo e tendo em vista o decurso de prazo certificado em 07/07/2020, **esclareça a CEF em 05 (cinco) dias se está desistindo da execução nos presentes autos**, ou então, se **negativa a resposta, requeira desde logo o que dê direito, conforme dantes determinado, e ora reiterado.**

Intimem-se e cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004534-06.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TROPICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003351-97.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MATHEUS VIEIRA - MG163018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005210-51.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO MOKWA - SP144269, WESLEY MEDEIROS VIANA - SP379741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000612-30.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVERTON GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARIA INES CARDOSO DA SILVA - SP96042

DESPACHO

Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá juntar as declarações escritas de suas testemunhas de defesa, conforme anteriormente deferido em audiência (ID 37796156).

SOROCABA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-40.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERALDO DA NOBREGA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [37978450](#): A parte autora, intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito em Secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos (ID [37892900](#)), requereu o prosseguimento do feito sem o pedido de reafirmação da DER.

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [37978450](#)).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004506-14.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DUOTEC - EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **DUOTEC - EMBALAGENS LTDA - EPP** - em face da **(UNIÃO) FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições de COFINS e PIS, suspendendo-se a exigibilidade destes tributos até final decisão.

Aduz a parte autora que se submete ao recolhimento das contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que, nesse sentido, a União vem exigindo da parte autora a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidiu favoravelmente aos contribuintes.

É relatório do essencial.

Decido.

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300 do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que, no caso em apreço, estão presentes.

A probabilidade do direito invocada pela parte autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p. acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

CITE-SE a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004036-80.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342, FABIO LEITE DE OLIVEIRA - SP168672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [35231714](#)).

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002762-81.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DARCY DOMINGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [34622909](#)).
DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
CITE-SE o réu, na forma da lei.
Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003977-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:EDSON YUTAKA GOMAZAKO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RODRIGO MATTUZZI - SP211741
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [36085532](#)).
Proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa.
CITE-SE o réu, na forma da lei.
Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003965-78.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:ALTAIR DOS SANTOS TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRAALVES DE LIMA - SP336130
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [35343683](#)).
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
CITE-SE o réu, na forma da lei.
Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004460-25.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:MARCOS DE MAGALHAES CASTRO E CAMPOS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004575-46.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO HENRIQUE

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-69.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDNA LEMES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003198-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUIZA BELLEI CORDEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA - SP417777, FABIANA APARECIDA CORREA CORDEIRO - SP414543

DESPACHO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente ID 38032749, remeta-se o processo ao arquivo na forma sobrestada, aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000606-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: CLAUDINEI MARQUES LUIZ, VANDER LUIS BULHOES, CARLOS DONISETI PEREIRA, JESUS HAILTON DE BRITO MOREIRA, HELOISA CRISTINA AAGASSI SANTANA

REU: HUGO SANTANA

TESTEMUNHA: ANDREIA KARINA MONTEIRO, DAVID DE SOUZA, ROBERTO CESAR VERONESE

Advogado do(a) REU: GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642,

DECISÃO

38293618: Mantenho a realização da audiência por videoconferência, assinalando que, se for verificado e demonstrado prejuízo ao direito de defesa, o ato poderá ser repetido.

Defiro o pedido de encaminhamento do link de audiência ao patrono subscritor, observando que existe a possibilidade de comparecimento das partes ao Fórum Federal de Araraquara/SP para participarem da videoconferência, caso se faça necessário.

No mais, cumpra-se o despacho ID 37492694.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001886-96.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando o reconhecimento e declaração de direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS os valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto".

Custas recolhidas.

DECIDO:

Por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o condição de delegacia, passando à de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Logo, a autoridade indicada como coatora na petição inicial não mais subsiste como tal.

Ante o exposto, retifico de ofício o polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no polo passivo, como autoridade coatora excluindo-se o Agente da Receita em Araraquara.

Em razão disso, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto-SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004071-44.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADRIANA DA SILVA BIAZIOLLI MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as." (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006416-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALESSANDRA LUCENTE

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001910-27.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA CHRISTINA DA SILVEIRA RIBEIRO - RJ135630

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ARARAQUARA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando o reconhecimento e declaração de direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido.

Custas recolhidas.

DECIDO:

Por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o condição de delegacia, passando à de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Logo, a autoridade indicada como coatora na petição inicial não mais subsiste como tal.

Ante o exposto, retifico de ofício o polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no polo passivo, como autoridade coatora excluindo-se o Agente da Receita em Araraquara.

Em razão disso, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto-SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001140-34.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: THAYS NARDIM ROSATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo INSS tem o potencial de implicar modificação da decisão, dê-se vista ao impetrante para que, querendo, se manifeste no prazo de cinco dias (art. 1023, § 2º do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-39.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARRETOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-02.2019.4.03.6138

AUTOR: MARIA MARQUES JERICO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO ID 31913661)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o procedimento administrativo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000152-27.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: LUIS AUGUSTO MARCASSA CHIARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI - SP251333

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARRETOS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000555-86.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: LINCOLN DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1818/1985

CERTIDÃO

CERTIFICO que os valores foram transferidos pela CEF, conforme documentos que seguem

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001347-06.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do REQUISITÓRIO CADASTRADO, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-34.2020.4.03.6138

AUTOR: CHRISTINA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROSA HORMIGO - SP250345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mínima do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-81.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARIA CELIA PEREIRA FAXINA

SENTENÇA

5000603-81.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Verifico que a parte autora não apresentou no processo administrativo documentos que carrou aos autos, como os acostados às fls. 01 e 02 do ID 33867707.

O juízo alertou a parte autora que a ausência no procedimento administrativo dos documentos que instruem este processo judicial implica indeferimento forçado. Na oportunidade, concedeu à parte autora prazo de 30 dias para que formulasse novo pedido administrativo, a fim de comprovar seu interesse de agir (ID 34400190).

No entanto, a parte autora não cumpriu a determinação.

É o relatório.

Assim, diante da ausência de documentos que possam conduzir a conclusão diversa no procedimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir da parte autora, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o **Recurso Extraordinário (RE) nº 631.240**, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa. No mesmo julgamento, restou assentado que o **indeferimento forçado do benefício**, pela deliberada falta de apresentação de documento no procedimento administrativo, como no caso, configura igualmente ausência de requerimento administrativo e falta de interesse de agir.

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF decidiu que **se o requerimento do benefício "não puder ter seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação"**, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Assim, ante o indeferimento administrativo forçado causado pela própria requerente e ausência do novo requerimento administrativo com os documentos carreados em juízo, falta pressuposto processual, qual seja o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001339-97.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: FERNANDO BATISTA MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

DECISÃO

0001339-97.2014.4.03.6138

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte executada alega impenhorabilidade de ativos financeiros objeto da constrição judicial ao argumento de que os valores são referentes a sua aposentadoria (ID 36046857).

O juízo determinou que a parte executada comprovasse documentalmente a impenhorabilidade alegada, apresentando extrato bancário do período anterior e posterior ao bloqueio (ID 36496815).

A parte executada juntou apenas demonstrativo de crédito de benefício, deixando de atender à determinação para apresentar extratos bancários.

A exequente requereu manutenção da penhora por ausência de prova da alegada impenhorabilidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Os demonstrativos de crédito carreados aos autos são insuficientes para prova da alegada impenhorabilidade, visto que embora os proventos de aposentadoria não possam ser penhorados, eventual saldo na conta bancária da parte executada representa patrimônio passível de penhora. Com efeito, a parte executada não prova que a constrição judicial recaiu apenas sobre sua parcela mensal de aposentadoria.

Dessa forma, mantenho a penhora sobre ativos financeiros da executada e assinalo prazo de 15 dias para a parte exequente promover diligências visando à satisfação de seu crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001018-35.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ESPOLIO: DOUGLAS ROGERIO ROSA

Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS - SP333364

DECISÃO

5001018-35.2018.4.03.6138

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a parte executada alega impenhorabilidade de ativos financeiros objeto da constrição judicial ao argumento de que os valores são referentes a sua aposentadoria (ID 37015985).

O juízo determinou que a parte executada comprovasse documentalmente a impenhorabilidade alegada, apresentando extrato bancário do período anterior e posterior ao bloqueio (ID 37470409).

A parte executada juntou extratos bancários do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

A exequente requereu manutenção da penhora por ausência de prova da alegada impenhorabilidade.

É a síntese do necessário. Decido.

O extrato bancário do banco CEF (fls. 13 do ID 37703481) prova que, na data da constrição judicial (**14/08/2019** – ID 21443871), constava na conta bancária da parte executada não apenas valores provenientes de sua aposentadoria, a qual foi creditada em **07/08/2019**, mas também, houve crédito, na data de **12/08/2019**, dos valores R\$390,00, R\$395,38 e R\$312,17, os quais são penhoráveis.

Dessa forma, mantenho a penhora sobre ativos financeiros da parte executada e assinalo prazo de 15 dias para a parte exequente promover diligências visando à satisfação de seu crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000278-36.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FLOSI GOMES - SP209634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

0000278-36.2016.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente.

Restou determinado ao autor, a fim de que fosse delimitado o interesse de agir quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, o protocolo de novo requerimento administrativo, uma vez que nenhum dos PPP carreados aos autos integrou o procedimento administrativo realizado junto à autarquia ré.

O autor demonstrou que formulou novo requerimento administrativo, mas não juntou aos autos cópia do processo administrativo, o que impede verificar o atendimento à determinação judicial.

Intimada, novamente, a parte autora para apresentar cópia do novo procedimento administrativo e o atual endereço de ex-empregadores ou esclarecer se não se encontram eventualmente em atividade, manteve-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O juízo alertou a parte autora que a ausência no procedimento administrativo dos documentos que instruem este processo judicial implica indeferimento forçado. Na oportunidade, concedeu à parte autora prazo para que formulasse novo pedido administrativo e juntasse aos autos cópia integral do processo, a fim de comprovar seu interesse de agir.

No entanto, a parte autora não cumpriu a determinação e sequer apresentou justificativa.

É o relatório.

Assim, diante da ausência de documentos que possam conduzir a conclusão diversa no procedimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir da parte autora, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o **Recurso Extraordinário (RE) nº 631.240**, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa. No mesmo julgamento, restou assentado que o **indeferimento forçado do benefício**, pela deliberada falta de apresentação de documento no procedimento administrativo, como no caso, configura igualmente ausência de requerimento administrativo e falta de interesse de agir.

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF decidiu que **se o requerimento do benefício “não puder ter seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação”**, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Assim, ante o indeferimento administrativo forçado causado pela própria requerente e ausência do novo requerimento administrativo com os documentos carreados em juízo, falta pressuposto processual, qual seja o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000566-23.2012.4.03.6138

AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a REVISÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação da revisão do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-74.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: J. M. S. D. M., TAIANE CRISTINA GOMES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA REGINA NICODEMOS - SP231865

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA REGINA NICODEMOS - SP231865

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não constam nos autos informações sobre o cumprimento do Ofício (ID 27052482), encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação contida na sentença que antecipou os efeitos da tutela (ID 27013541), comprovando o cumprimento da determinação, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada ao valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento, sem prejuízo de posterior majoração da penalidade, caso se mostre insuficiente.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, sem prejuízo da multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), determino a intimação pessoal do(a) Coordenador(a) da CEAB/DJ – INSS de São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação judicial nos termos da sentença, sob pena de crime de desobediência, e comprove nos autos o cumprimento da determinação. Deverá o oficial de justiça, no momento de certificar o cumprimento do mandado, identificar o(a) Coordenador(a) da CEAB/DJ – INSS que recebeu a intimação.

No caso de insistência no descumprimento da determinação, fica fixada multa de 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 77, inciso IV e § 2º do CPC/2015.

Decorrido o prazo de 48 horas acima estabelecido, sem notícia do cumprimento da decisão, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003243-94.2010.4.03.6138

AUTOR: JERUZA HELENA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a AVERBAÇÃO dos períodos reconhecidos como especiais para a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação da averbação, dê-se ciência a parte exequente, remetendo-se na sequência os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
SUCEDIDO: EURIPEDES BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA ELAINE GALASSI BADRAN - SP296168, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KATIA ELAINE GALASSI BADRAN - SP296168
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

DECISÃO

0004284-96.2010.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora (ID 38109465) contra a decisão de ID 37228338.

Sustenta, em síntese, que haveria na decisão contradição ao se determinar que os valores constantes dos precatórios já expedidos ficassem à ordem do juízo para futura deliberação, após o julgamento recursal, pois na decisão de fls. 30 do ID 36676554 foi determinado o pagamento.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão de ID 37228338, expressamente, consignou que este juízo já resolveu a questão do índice de correção monetária a ser adotado no caso, bem como houve determinação para recálculo do valor devido à parte autora, expedição de precatórios da parte incontroversa e expedição de ofício para implantação da revisão administrativa. Ressaltou-se, ainda, que o INSS interps agravo de instrumento em face da decisão de fls. 30 do ID 36676554, requerendo-se atribuição de efeito suspensivo.

Dessa forma, até que haja notícia sobre o julgamento do requerimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, a decisão de fls. 30 do ID 36676554 está com seus efeitos suspensos. Logo, não é possível o levantamento dos valores constantes dos precatórios já expedidos, devendo tais valores ficarem à disposição deste juízo para futura deliberação.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500011-42.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO VASCONCELOS OLIVEIRA - SP364021, CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733, ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

500011-42.2017.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 30363349), em que AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) alega excesso de execução.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo ANS (ID 33774079).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a anuência da parte autora com os cálculos apresentados pela ANS, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com o cálculo de ID 30363350.

Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a parte autora a pagar à parte ré 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000288-90.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARCELOBRE
CURADOR ESPECIAL: RAQUEL APARECIDA BARCELOBRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para que o advogado trouxesse aos autos a documentação necessária para promoção da habilitação nos termos do Ato Ordinatório (ID 31063202), remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001377-80.2012.4.03.6138

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a IMPLANTAÇÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação de implantação do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000945-90.2014.4.03.6138

ASSISTENTE: CLEMENTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o que ficou consignado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35923545), intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, opte pelo benefício que entender mais vantajoso, **ciente de que a opção deverá ser apresentada diretamente pela própria parte ou por procurador com poderes específicos para fazer a referida opção.**

Sendo a opção pelo benefício de **aposentadoria integral por tempo de serviço**, com DIB em 18/10/2013, concedido judicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, encaminhando-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJe) para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a comprovação de implantação do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Optando a parte exequente pelo benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** com DIB em 19/04/2017, concedido administrativamente, ao arquivo com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo sem a opção, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001284-20.2012.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO DE JESUS LEOPOLDINO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS - SP217386, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a IMPLANTAÇÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação da implantação do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001731-71.2013.4.03.6138

AUTOR: DEOLINDA DA CUNHA ISMAEL

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961, LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a IMPLANTAÇÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação da implantação do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000041-36.2015.4.03.6138

AUTOR: LUIZ JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a IMPLANTAÇÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação da implantação do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001346-21.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do requerimento cadastrado (ID 38346802). Prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação sobre o requerimento, tornem-se conclusos para transmissão.

Não obstante, tendo em vista o decurso de prazo interposição de recurso contra a decisão de impugnação (ID 29966919), intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, para querendo, promova no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000627-12.2020.4.03.6138

AUTOR: EDSON GARCIA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000275-25.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: RAFAEL ANGELO MAZER

Advogado do(a) REU: CRISTIANE ALVES PALMEIRAS - SP337561

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002376-20.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DO PRADO
REPRESENTANTE: JOANA GLORIA DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA DIAS GUZZI - SP258297,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, apresentado por **JOSÉ ANTONIO DO PRADO**, objetivando o pagamento das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez deferido na sentença anexada no evento 10440090.

Intimado para pagar o débito, o INSS apresentou impugnação de cumprimento de sentença, alegando que a pretensão executória encontra-se prescrita.

É o relatório.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 518 do CPC.

Aduz o impugnante ter ocorrido a prescrição, pois o trânsito em julgado da sentença que se pretende executar se deu em 02/2012, de modo que o credor dispunha até 07/2017, dos meios para promover a execução dos atrasados. No entanto, só apresentou pedido de cumprimento da sentença em 28/08/2018, quando já operada a prescrição, dada a ausência de causas interruptivas.

A prescrição da execução é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte do exequente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse em protelar o feito.

Em casos como desta ação, em que o pagamento das parcelas atrasadas dependiam unicamente do cálculo do autor, a desídia deste em promover a pretensão executória, após o lapso de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido, implica a prescrição da pretensão executória intercorrente.

Contudo, no caso em exame, a alegação da parte exequente, no sentido de que o INSS não teria sido intimado da sentença proferida no evento 10440090, implica situação ainda mais grave, na medida em que sequer há provas de que o INSS tenha tomado ciência da sentença proferida, seja para implantar o benefício ou mesmo para recorrer da decisão.

De fato, **o que se vislumbra neste caso é a clara situação de título judicial inexequível**, seja em razão da falta de intimação do INSS da sentença proferida, seja em face do tempo decorrido ou mesmo da ausência de informações do benefício do autor no sistema PLENUS.

Note-se que na petição inicial da execução não fora sequer informado o CPF do autor. Pouquíssimas informações existem no tocante ao processo iniciado na 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira e em relação à sentença que se pretende executar (evento 10440090). Não há notícias de que referido processo tenha sido processado na Superior Instância, seja em razão de eventual apelação ou mesmo em razão da remessa necessária.

Por tal razão, a execução pleiteada nestes autos é inexequível.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, I, do Código de Processo Civil.

Condono o exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2020.

ESPOLIO: DEISY VICTORINO MENEGASSO
INVENTARIANTE: GEISY APARECIDA MENEGASSO LONGO, SILVIA REGINA MENEGASSO

Advogado do(a) ESPOLIO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;

a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;

os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condono a parte exequente em honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ficam deferidos nesta sentença.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002282-04.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:MILTON ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP.

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifêi.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002025-47.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES CIRIACO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da interposição do recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-34.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: REGINALDO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a manifestação 31479651 como embargos de declaração, nos quais a parte autora informa este Juízo que o despacho que indeferiu a gratuidade da justiça não foi disponibilizado no Diário Eletrônico. Dessa forma, não foi oportunizado o recolhimento de custas.

Posto isto, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais devidas.

Transcorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-47.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ARY FERREIRA COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **ARY FERREIRA COIMBRA** em face do **INSS**, objetivando a revisão de sua renda mensal, a fim de adequá-la aos tetos trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Juntou documentos.

Citado, o **INSS** apresentou contestação no evento 25282007, sustentando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que a renda mensal do benefício do autor não ficou limitada aos novos tetos do **INSS** nos anos de 1998 e 2003.

Réplica no evento 32973529.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas EC's 20/98 e 41/2003.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. AFASTADA A DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concerne a limitação do teto constitucional, fixado pelas EC n° 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido.”

(TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015)

A prejudicial de prescrição confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo à análise do mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo do salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, “*in verbis*”:

“1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

“BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.” (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, *pro rata* de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994.

Este “índice de reposição do teto” depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo teor é reproduzido no documento anexo a esta sentença.

Da análise do caso concreto, conforme pesquisa ao sistema previdenciário HISCREWEB, cuja tela segue no anexo, verifico que o valor da renda mensal recebida pela parte autora na competência 07/2011 não se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela da Contadoria da 4ª Região também anexa, evidenciando que não houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, improcede o pedido formulado na exordial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora em honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003484-50.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROBSON FIGUEIRA DALBO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 13/10/2020, às 09h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Áraabe Abdanur, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modencis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Coma vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000050-53.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GERALDO ROBERTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006388-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CARLOS TURATO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial, objetivando a revisão da RMI do benefício previdenciário, a fim de que o PBC alcance os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

Assim, considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na decisão proferida no RE no REsp 1.554.596-SC, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional, determino o sobrestamento deste feito, **até deliberação do STF**.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001622-10.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOAO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOÃO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da RMI de seu benefício, a fim de que na média dos salários de contribuição sejam computadas as contribuições anteriores a julho de 1994.

Em despacho proferido no evento 33567161, foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Regularmente intimada, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório.

No que se refere ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC, “*Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor; e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*” Grifei.

No mesmo sentido, o art. 290 do CPC, também dispõe que: “*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*” Grifos nossos.

Assim, considerando que a parte autora, intimada para recolher as custas processuais, assim não o fez, a extinção do processo é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 102, parágrafo único, c.c. artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil

Não há condenação em honorários de advogado, porquanto a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000453-85.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ALINE ADRIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FABIO DA SILVA - SP164109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 21/09/2020, às 17h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Coma vinda do(s) laudo(s) pericial(is), intem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos , no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001587-55.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VANILDI MARIA TETZNER

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requerimo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003103-42.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ELZIO ALVES MOREIRA

CURADOR: ANEGITA ALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 21/09/2020, às 13h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(is), intinem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

DIOGO DAMOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013943-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ALBINO ASSUMPCAO PEIXOTO

CURADOR: MARIA DALVA CRESSONI PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação judicial, objetivando a adequação da renda mensal do benefício do autor, concedido antes de 05/10/1988, aos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Assim, considerando que o E. TRF da 3ª Região, na decisão proferida no IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento deste feito, **até nova deliberação das instâncias superiores.**

Intimem-se.

DIOGO DAMOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-71.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000239-87.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ORDILEY BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 30057844, ficamos partes intimadas dos PPPs e laudos técnicos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033583-27.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: EDIVAN TEIXEIRA MENDES, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DEBORA DE SOUSA - SP398327-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do alegado pagamento do débito exequendo, conforme documentos juntados em **Id. 38348361**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001467-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DE SOUZA NETO

Advogados do(a) AUTOR: JAMES RODRIGUES DE FREITAS - SP305442, MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO que, procedi a intimação da perita, e que esta prontamente apresentou o laudo complementar.

BARUERI, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001467-09.2017.4.03.6144/ 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DE SOUZA NETO

Advogados do(a) AUTOR: JAMES RODRIGUES DE FREITAS - SP305442, MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial complementar para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 9 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-23.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: OSRAM COMERCIO DE SOLUCOES DE ILUMINACAO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para ciência acerca da expedição da certidão de inteiro teor e eventual manifestação no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Decorrido o prazo, o feito será remetido ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002572-50.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ROSALINA GREGORIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DIAS - SP399830

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE,, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por ROSALINA GREGÓRIO DE SOUZA, que tem por objeto compelir o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE a proceder à regularização de seu SisFIES para repasse dos valores relativos ao 1º semestre de 2019 à UNIP. Requereu, ainda, determinação para compelir a UNIP a se abster de exigir o pagamento do valor do semestre não aditado, até a decisão final.

Postergada a análise da liminar, as impetradas se manifestaram nos autos.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, a parte impetrante pretende a suspensão da cobrança de montante devido a título de financiamento estudantil, sob o argumento de que o aditamento ao contrato relativo ao 1º semestre de 2019 não ocorreu, mas, sim, a suspensão.

A parte impetrante anexou aditamentos ao contrato celebrado junto ao FIES, validados mediante utilização de senha pessoal da estudante – ID 18599777 – Pág.01/18. Anexou, ainda, o “Documento de Regularidade de Matrícula – Suspensão – DRM”, sem a sua assinatura, com a finalidade de suspensão do período de utilização do financiamento no 1º semestre de 2019 – ID 18599777 – Pág.19/21.

Lado outro, o Diretor da Universidade Paulista anexou, às suas informações, documentos que não possuem qualquer assinatura ou validação digital da parte impetrante.

Ainda, o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE asseverou, em suas informações, que a parte impetrante faz jus ao financiamento de 10 (dez) semestres, conforme contrato firmado ao tempo do seu ingresso no Curso de Psicologia. No entanto, mesmo com a suspensão do contrato, o 1º semestre de 2019 foi contabilizado como interregno de efetiva utilização. Sinalizou que a parte impetrante procedeu à transferência de seu curso para outra Instituição de Ensino Superior, na qual formulou novo aditamento, utilizando normalmente o financiamento estudantil no 2º semestre de 2019.

Em análise não exauriente dos autos, não há qualquer justificativa para o não aditamento do contrato e para a suspensão do financiamento estudantil no 1º semestre de 2019, que foi realizada somente no dia 17/06/2019, ou seja, apenas ao final do semestre letivo.

Ademais, saliento que a parte impetrante continuou seus estudos na universidade até junho/2019, motivo pelo qual se encontra em débito com a instituição ante a ausência de repasse dos valores correlatos pelo FNDE. Consigno, ainda, que a parte impetrante realizou transferência do curso e consequente matrícula no 2º semestre de 2019 em outra instituição.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a cobrança de valores relativos ao 1º semestre de 2019, devendo retirar o nome e CPF da parte impetrante dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob consequência de fixação de multa diária em caso de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003008-72.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CANNES PRODUcoes S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por CANNES PRODUcoes S/A.

A parte impetrante se manifestou pela petição de Id. 38209166.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 34/35).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005320-65.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054

REU: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul – CRO/MS, em face do Município de Bandeirantes-MS, pela qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que suspenda o concurso público deflagrado pelo réu, “em prol de retificar a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 3.999/61, aplicando o aludido mínimo salarial aos efetivos, celetistas e contratados que desenvolvem atividades de cirurgião-dentista”. No mérito, pede a condenação do réu na obrigação de fazer, “consistente na retificação definitiva do seu edital de concurso para fins de observar e aplicar o piso salarial disposto na Lei 3.999/61, equivalente a 6 salários mínimos, para o cargo de cirurgião dentista para os servidores estatutários, celetistas e contratados de seus quadros”.

Narra o autor, em resumo, que após receber queixas dos profissionais de Odontologia, constatou que a remuneração atribuída para os cirurgiões-dentistas no edital de concurso público, deflagrado pelo réu, é inferior ao piso salarial estabelecido pela Lei n. 3.999/61.

Alega que o Edital n. 001/2020 estabeleceu, para o cirurgião dentista, em contrapartida a uma jornada laboral de 40 horas semanais, o salário de R\$ 3.638,99. “Entretanto, é sabido que tanto os Médicos como os Cirurgiões Dentistas possuem piso salarial estabelecido pela Lei 3.999/61, que, por sua vez, estabelece como remuneração mínima, para uma jornada semanal de 20 horas, valor equivalente a três salários mínimos, conforme exsurge dos seus artigos 5º, 8º e 22º”.

Aduz que “o piso salarial do cirurgião dentista atualmente monta R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais) para uma jornada de 20 horas semanais e, conseqüentemente por equivalência, para uma jornada de 40 horas semanais o piso salarial do cirurgião dentista atualmente monta o valor de r\$ r\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais)”, o que não está sendo observado pelo réu.

Defende que a Lei n. 3.999/61 foi recepcionada pela Constituição Federal e que há necessidade de o Município réu observar os “limites mínimos dispostos pela União no que toca a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões no país, à medida que, por força da Constituição Federal, tal competência foi reservada ao Governo Federal”.

Acrescenta que oficiou à Prefeitura Municipal de Bandeirantes-MS solicitando a suspensão do certame, até que fosse retificado o edital no tocante à remuneração do cargo de odontólogo/cirurgião dentista, mas até a propositura da ação não tinha obtido resposta.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

No despacho ID 37072469, este Juízo determinou a regularização do recolhimento das custas iniciais e postergou a análise do pedido de tutela antecipada.

O autor, no ID 38116224/38116247, juntou guia de recolhimento de custas e pugnou pela imediata apreciação do pedido de tutela de urgência, destacando que o réu respondeu ao ofício anteriormente enviado, no qual “manifestou sua recusa em observar e adequar o valor do salário dos odontólogos ao o fixado pela Lei Federal n.º 3999/61”.

É o relatório. **Decido.**

Diante do ofício encaminhado pelo município réu ao autor (ID 38116247), e, ainda, diante das ponderações apresentadas pelo CRO/MS (ID 38116224), tenho por bem apreciar o pedido de tutela antecipada sem a oitiva da parte ré.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (*o fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*o periculum in mora*).

Por fim, não se deve antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, vislumbro presentes os requisitos para concessão da medida antecipatória postulada.

O autor, enquanto Conselho de Classe dos profissionais da área de Odontologia, questiona as disposições do edital n. 001/2020 – que rege o Concurso Público de Provas e Títulos para o Quadro de Pessoal da Prefeitura de Bandeirantes-MS -, na parte em que fixa, para o cargo de odontólogo, vencimento no importe de R\$ 3.638,99, para uma jornada de 40 horas semanais (item 16, do quando do anexo I – ID 37027486, pág. 22), o que estaria em desacordo com a legislação de regência.

Faz-se necessário, portanto, analisar se referido edital atende o arcabouço legislativo que trata do exercício da profissão de odontólogo ou cirurgião-dentista.

A Constituição Federal estabelece competir privativamente à União legislar sobre “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões” (inciso XVI, do artigo 22).

Conclui-se, assim, que compete à União disciplinar as condições para o exercício de qualquer atividade profissional.

E, dentro dessa competência, a respeito da matéria, a Lei nº 3.999/61, de âmbito nacional, regulamentou o exercício das profissões de médicos e cirurgiões-dentistas, estabelecendo, acerca do salário-mínimo desses profissionais, em seus artigos 5º e 8º, alínea "a", que assim dispõem:

"Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

Cumpre ainda transcrever os seguintes dispositivos desta Lei:

Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

Como se vê, nessas disposições não há qualquer distinção entre os profissionais que laboram na iniciativa privada e aqueles que possuem vínculo com a Administração Pública.

Sobre o tema, a jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que o fato de se tratar de provimento de cargo público não retira a obrigatoriedade de observância ao parâmetro mínimo de remuneração, uma vez que a incidência da lei abarca tanto o âmbito público quanto o privado.

A respeito, colaciono os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. II. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). III. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. IV. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. V. O prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulada, para a realização de novo certame. (TRF4, AG 5013970-32.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 18/07/2020).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA À LEI. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. 2. A Administração Pública está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível, ao prover cargo público, remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. (TRF4, AG 5013964-25.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 08/07/2020)

Registro, ainda, que, não obstante a Súmula Vinculante nº 04, do STF, estabelecer que, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial, o fato é que, por ocasião do julgamento da ADPF nº 151, o Plenário do STF assim se manifestou:

"Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida". ADPF 151 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011, DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-01 PP-00001 RTJ VOL-00219- PP-00065 RSJADV jun., 2011, p. 42-54)

Seguindo esse entendimento, o disposto na Lei nº 3.999/61 deve prevalecer até a edição de lei que fixe nova base de cálculo.

E, prevalecendo as disposições da Lei n. 3.999/61, o edital que rege o certame em questão não atende esta legislação de regência. Como o salário mínimo nacional atual é de R\$ 1.045,00, o piso salarial da categoria representada pelo autor, para jornada de 20 (vinte) horas semanais, corresponde a R\$ 3.135,00, e, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, corresponde a R\$ 6.270,00.

Ora, ao fixar a remuneração para os cargos de odontólogo no valor de R\$ 3.638,99, para uma jornada de 40 horas semanais, o edital elaborado pelo réu não atendeu à Lei n. 3.999/61.

Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

Da mesma forma, o *periculum in mora* consubstancia-se no fato de estar em curso, e prestes a se encerrar, o prazo para inscrições no certame (de 21 de julho a 20 de setembro de 2020 – item 2.1 do edital – ID 37027486, pág. 2), de modo que a inobservância aos critérios legais, com remuneração abaixo do piso salarial da categoria, pode afugentar eventuais interessados que, acaso fossem respeitados esses critérios, adeririam ao concurso, ampliando o número de inscritos.

Ademais, embora a data para a prova objetiva não esteja definida (em razão da pandemia da COVID-19, nos termos o item 8 do edital – ID 37027486, pág. 9), o encerramento das inscrições, previsto para o dia 20 de setembro de 2020, é sim uma forma de prejuízo, considerando, em juízo perfunctório, a probabilidade do direito invocado.

Nesse contexto, e, ainda, a fim de resguardar uma análise mais aprofundada do objeto da presente ação, tenho por bem determinar a suspensão do andamento do concurso público referente ao edital n. 001/2020, do Município de Bandeirantes/MS, mas apenas no que diz respeito aos cargos de odontólogos.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela antecipada, para determinar a imediata suspensão do concurso público deflagrado pelo Município-réu, por meio do edital n. 001/2020, **exclusivamente em relação ao cargo de odontólogo**, até ulterior deliberação deste Juízo ou até que seja implementada a retificação do edital, com adequação da remuneração, de modo a atender a Lei n. 3.999/61.

Por fim, observo que o recolhimento das custas iniciais se deu para unidade gestora diversa e junto ao Banco do Brasil (ID 38116235/38116244).

Com efeito, o artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil apenas e tão somente na hipótese de não existir agência da CEF.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, conforme dispõem o art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º, da Resolução Pres. n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015), sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizado o recolhimento das custas, intime-se e cite-se o réu com brevidade.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005344-93.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: VIAFAUNA ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA - MS17101

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pela autora, em face da decisão ID 37184994, sob o argumento de que houve contradição, uma vez “*que encontra-se presente o fumus boni iuris, no sentido de que todos os documentos necessários a comprovação da questão estão nos autos para avaliação sumária, impondo-se a suspensão uma vez detectada a ilegalidade existente*” (ID 37762044).

Instado (ID 37845197), o réu manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 38176827).

É a síntese do necessário. **Decido.**

O manejo dos embargos de declaração tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil - CPC.

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há quaisquer desses óbices a serem sanados.

Na decisão objurgada, o Juízo tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do magistrado frente à situação específica dos autos, estando claramente exposto e devidamente fundamentado o motivo pelo qual este concluiu no sentido de que não estão presentes os requisitos para o deferimento dos pedidos formulados pela autora em sede de tutela de urgência.

Assim, é de se ver que a questão jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara, precisa e fundamentada, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a ser sanado.

No mais, deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que, entretanto, a via dos embargos de declaração é inadequada.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos declaratórios do ID 37762044.

Intímese.

CAMPO GRANDE/MS, 08 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004485-77.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: GILBERTO DE SOUZA STEFAN

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA

DECISÃO

Trato do pedido de reconsideração, formulado pelo autor no ID 37272197/37272607.

Pois bem

O autor não trouxe fato ou argumento novo, apto a ensejar a revisão da r. decisão ID 35509097, em que se indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Conforme assinalado por este Juízo, numa análise de cognição sumária, não se vislumbrou verossimilhança quanto à alegação de existência de atos ilegais a ser correccionados, e o conseqüente direito do autor de se manter em licença médica ou de ver suspensa ordem para se fazer presente fisicamente nas dependências da Ré, o que, de fato, demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Ademais, dos elementos até então existentes, não é possível extrair indícios de qualquer ilegalidade, por parte da ré, na condução dos requerimentos feitos pelo autor na seara administrativa. No caso, os documentos novos apresentados nos IDs 37272603/372607 revelam empenho por parte da Administração em providenciar agendamento de perícia médica para avaliar o autor, o que, conforme atestam esses documentos, não se mostra possível no momento.

Registro, outrossim, que as medidas adotadas em cada unidade administrativa, para equacionar os impactos causados pela pandemia em suas rotinas de trabalho, inserem-se no âmbito da discricionariedade do Administrador, e, bem assim, que a atuação do Poder Judiciário nos casos da espécie deve ser pautada por extrema cautela, especialmente porque a gravidade da situação que ora vivenciamos exige ações coordenadas e planejadas pelos órgãos públicos competentes. Qualquer ingerência nessa seara deve estar calcada em prova robusta acerca do cometimento de ilegalidade, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Nesse contexto, **indeferiu** o pedido de reconsideração.

Intímese.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001261-34.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - MS15810

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 38326109.

Campo Grande, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009153-89.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: SEMIRAMIS FERREIRA GUIMARAES, SERAPIAO MENEZES, SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA, VICENTE MARIA SOUZA, WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA e VITORIO RIBEIRO DE QUEIROZ.

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIROS INTERESSADOS: ZORAIDE MENEZES DE LIMA, MAURILA DULCINEIA DO CARMO SOUZA, VANDA APARECIDA PINTO DA COSTA, MANOEL RIBEIRO DE QUEIROZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTO EM INSPECÇÃO.

1 - Diante da notícia de pagamento dos precatórios, oficiem-se:

a) à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.134572687 (ID 35016781), em favor da inventariante Vanda Aparecida Pinto da Costa, para a conta informada pelo Juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões (f. 286 – ID 27264485), vinculada aos autos do inventário de Waldomiro Moreira da Costa;

b) ao Juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões, reiterando a solicitação dos dados das contas judiciais vinculadas aos autos nº **0818795-18.2017.8.12.0001**, que trata do inventário de Serapão Menezes; e nº **0817846-91.2017.8.12.0001**, que trata do inventário de Vitorio Ribeiro de Queiroz encaminhando-se cópias dos extratos de pagamento ID 35016778 e 35016780, e do expediente encaminhado anteriormente (f. 292 – ID 27264485).

c) ao Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões, reiterando a solicitação dos dados da conta judicial vinculada aos autos nº **0829478-17.2017.8.12.0001**, que trata do inventário de Vicente Maria de Souza, encaminhando-se cópia do extrato de pagamento ID 35016779, e do expediente encaminhado anteriormente (f. 291 – ID 27264485).

2 - Vindas as respostas, oficie-se ao agente financeiro, requisitando as transferências:

a) do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.134572652 (ID 35016778), em favor da inventariante Zoraide Menezes de Lima, para o Juízo das Sucessões, vinculado aos autos do inventário de Serapão Menezes;

b) do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.134572679 (ID 35016780), em favor do inventariante Manoel Ribeiro de Queiroz, para o Juízo das Sucessões, vinculado aos autos do inventário de Vitorio Ribeiro de Queiroz;

c) do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.134572660 (ID 35016779), em favor da inventariante Maurila Dulcineia do Carmo Souza, para o Juízo das Sucessões, vinculado aos autos do inventário de Vicente Maria de Souza.

3 - Considerando as determinações supra, desnecessário o encaminhamento do expediente ID 34866209. Observe-se.

4 - Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito com relação ao espólio de Solanira Ferreira Echeverria. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpram-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SIDINÉIA GONÇALVES PADILHA, em face de JEVERSON APARECIDO DOS SANTOS, GRAZIELLI GUARISSO DA SILVA SANTOS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pela qual autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a produção antecipada de prova pericial no imóvel por ela financiado. Quanto ao mérito, pede a condenação dos réus à quitação do financiamento do imóvel e à devolução dos valores já pagos. Alternativamente, requer a condenação dos réus: à obrigação de fazer consistente em reformar o imóvel nos moldes determinados pelo Sr. Perito do Juízo, ou pagamento do valor equivalente para reforma e solução dos vícios construtivos eventualmente constatados, ocasião em que deverá pôr à disposição da Requerente um imóvel para que permaneça durante o prazo da reforma às expensas dos Réus, podendo-se ainda a obrigação converter-se em danos materiais a serem pagos"; ao abatimento no valor total do imóvel, do valor apontado para a sua restauração completa; ao pagamento da indenização referente ao seguro relacionado à cobertura dos danos físicos do imóvel; e, em indenização por danos morais.

Alega que em 2011 adquiriu um imóvel residencial através do programa do Governo Federal "MINHA CASA MINHA VIDA", mediante financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Em 2017/2018 procurou os construtores, pois o imóvel começou a apresentar sérios problemas, com risco de desmoronamento, mas não houve proposta aceitável.

Juntamente com o contrato de financiamento, assinou contrato de seguro habitacional obrigatório para as operações contratadas no âmbito do SFH, que tem por objetivo garantir a cobertura securitária para os sinistros de morte ou invalidez do mutuário e danos físicos do imóvel.

Sustenta a legitimidade passiva dos dois primeiros réus, na condição de construtores do imóvel, e da CEF, na condição de representante judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab e também como agente financeiro nos contratos firmados no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida".

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir.

Trato da questão atinente à legitimidade passiva *ad causam* da CEF e, conseqüentemente, da competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

A legitimidade da CEF, em ações em que se busca indenização por vícios de construção em imóveis por ela financiados, só se configura quando referida instituição financeira promove o empreendimento, elabora projetos, escolhe a construtora, dentre outros atos típicos de agente executor de políticas federais para promoção de moradia.

No presente caso, a autora adquiriu o imóvel de terceiros, mediante financiamento obtido junto à CEF, a qual figura no contrato como simples agente financeiro (ID 38090920).

Com efeito, embora se trate de financiamento concedido com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sob o arcabouço jurídico do Sistema Financeiro da Habitação – SFH - e no âmbito dos Programas Carta de Crédito Individual FGTS/Minha Casa Minha Vida - PMCV, não se configura uma daquelas situações em que a CEF praticou atos voltados para assegurar a higidez técnica do imóvel adquirido pela autora (v.g. de aquisição do terreno; elaboração do(s) projeto(s); escolha e contratação da construtora; e fiscalização da obra quando à sua correta execução). Ao contrário disso, nos termos do "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA", juntado no ID 38090920, nota-se que a autora adquiriu o imóvel de particulares e financiou parte da aquisição, junto à CEF, dando o bem como garantia, sob a modalidade de alienação fiduciária.

Nessas condições, a CEF agiu como mero agente financeiro e não pode ser responsabilizada por eventuais vícios de construção (que são a causa de pedir da ação, de acordo com as alegações da autora).

Ademais, não se sustenta a alegação da parte autora, de que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, por se tratar de um financiamento concedido sob as regras do SFH, no âmbito do Programa de habitação popular chamado "Minha Casa Minha Vida", e, ainda, por possuir cláusula e pedido de cobertura pelo FGHab.

É que, no caso dos autos, o contrato é expresso em prever que não há cobertura para vícios de construção (cláusula vigésima primeira, parágrafo oitavo - ID 38090920, p. 12).

A respeito, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CEF. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. ART. 21 DO ESTATUTO. ART. 20 DA LEI N.º 11.977/2009. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fins de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelos vícios construtivos, tampouco pelas despesas apontadas pela agravante, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). II. A previsão de cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab não interfere na aferição da (i)legitimidade passiva da empresa pública federal, porque, embora deva representá-lo judicialmente, os seus recursos não se destinam a assegurar danos decorrentes de vícios construtivos, conforme o disposto no art. 20 da Lei n.º 11.977/2009, c/c o art. 21 do Estatuto do próprio FGHab, e a contratação de seguro RCPM para eventuais vícios construtivos no imóvel, válido por 60 (sessenta) meses (cláusula 21.6), é encargo da Construtora vendedora, e não do agente financiador. III. Inexistindo previsão legal ou contratual específica ou outros aspectos fáticos que possam ensejar a responsabilização da CEF por atuação própria, deve ser cancelada a decisão interlocutória que reconheceu sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para apreciar o litígio (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal) - destaquei (TRF4, AG 5025845-96.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/08/2020)

"APELAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI Nº 11.977/2009 – FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO – NÃO COBERTURA – RECURSO DESPROVIDO. I – Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II – A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR. III – O art. 20 da referida lei dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. IV – Conforme se depreende da análise do presente contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Minha Casa, Minha Vida foi expressamente excluída a cobertura de despesas por danos oriundos de vícios de construção (cláusula 21ª, parágrafo oitavo, VI), em conformidade com o supracitado diploma legal e o Estatuto do FGHab. V – Além disso, não obstante o contrato ter sido firmado sob a égide do PMCMV, não se verifica no presente caso a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, portanto, atuando meramente como agente financeiro, não há que se falar em responsabilidade por eventual vício. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. VI. Apeleção desprovida. (Unanimidade). TRF-3. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Apeleção Cível 2246395. Decisão de 05/12/2017, e-DJF3 de 14/12/2017.

Portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF é a medida que se impõe, o que importará na exclusão dessa ré, da lide, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em relação a ela, e, bem assim, no reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Federal para continuar o processamento do Feito (em face dos réus remanescentes), a implicar na remessa obrigatória dos autos ao Juízo competente (art. 64, § 3º, do CPC).

Diante do exposto, **reconheço** de ofício, a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, em relação a ela (art. 485, VI, do CPC), **excluindo-a da lide**, bem como **reconheço** a incompetência absoluta *ratione personae* da Justiça Federal para continuar conduzindo o Feito em relação aos réus remanescentes.

Defiro à autora os benefícios da Justiça gratuita.

Custas *ex lege*. Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Por fim, **determino o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual**, mediante distribuição, na Comarca desta Capital.

Efetivada a redistribuição, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOSE ROBERTO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: EDIRNALVA RODRIGUES ZORZENON - MS8509, VALTER ZORZENON JUNIOR - MS19653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a ausência à perícia designada, bem como manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Observe-se que a ausência da justificativa, devidamente comprovada, ensejará a preclusão do direito à produção dessa prova, devendo os autos virem conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001785-31.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: R. C. S.

REPRESENTANTE: SONIA SOARES FLORES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835,

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição ID 37424449, bem como, se for o caso, apresente documento hábil, tendo em vista que o instrumento outorgado aos advogados que patrocinam os seus interesses (ID 29036615) não confere poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

CAMPO GRANDE/MS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001990-94.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: CARLOS DOS SANTOS SARDINHA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os esclarecimentos prestados pela União-Fazenda Nacional (ID 37589483), reitere-se a intimação do autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê prosseguimento ao Feito, nos termos delineados no despacho ID 34091354.

Decorrido o prazo *in albis*, cumpra-se o despacho ID 35320723.

CAMPO GRANDE/MS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010060-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: JOANNADARC DE PAULA

DESPACHO

Considerando que a expedição de ofício à Receita Federal foi solicitada pela ré União-Fazenda Nacional (ID 28656107), que representa judicialmente aquele órgão, e embora reiterada, não houve resposta à solicitação de informações sobre a análise do PER/DCOMP nº 32322.91463.020118.2.2.04-0708, intinem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se a respeito e, se for o caso, requeram as medidas previstas legalmente.

CAMPO GRANDE/MS, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5006655-56.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: JOSÉ SÍLVIO BUENO RODRIGUES

Advogado: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

RÉ: UNIÃO

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

Estatuto do Idoso, art. 71.

JOSÉ SÍLVIO BUENO RODRIGUES propôs a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando o reconhecimento do direito de converter em pecúnia três períodos de licença especial não gozados, nem computados em dobro para fins de sua inativação, bem como a condenação da ré ao pagamento dos referidos valores, a título indenizatório, devidamente atualizados e tendo como parâmetro, a sua última remuneração da ativa, sem a incidência de IR, por se tratar de verba indenizatória.

Alega que ingressou nas fileiras do Exército em 18/03/1968 e foi para a reserva remunerada em 30/11/2001, sem ter gozado as três licenças especiais.

Com a edição da MP nº 2.215-10/2001, foi extinta a licença especial, do rol de direitos estabelecidos no Estatuto dos Militares. Contudo, o já havia adquirido o direito de gozar as três licenças especiais ora reclamadas.

Quando estava na ativa, optou por reservar três períodos de licença especial, para serem computados em dobro, por ocasião de sua passagem para a inatividade. Todavia, não utilizou deles e nem precisou da contagem em dobro para alcançar o tempo mínimo de 30 anos de serviço ativo e ingressar na reserva remunerada.

Juntou documentos.

No exame inicial, dada a natureza da lide, o Juízo determinou o imediato estabelecimento da relação processual e medidas pertinentes (fl. 105).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 107-122, com documentos às fls. 123-133. Arguiu a prescrição e defende a ausência de renúncia à prescrição, porque não há lei com que a preveja, mas sim, em sentido contrário, há determinação expressa do prazo prescricional. Sustenta que a impossibilidade de reconhecimento de dívida já prescrita não decorre de simples ausência de previsão legal, mas de expressa vedação a tanto. Por fim, requereu a improcedência do pedido do autor.

Em réplica, o autor manifestou-se às fls. 136-156. E, à fl. 158 disse não ter outras provas a produzir.

No mesmo sentido a UNIÃO, à fl. 160.

À fl. 161, o registro de "vistos em inspeção".

É o relatório. Decido.

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas e documentos destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação daquelas com base unicamente no formato PDF do PJe.

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, início pela prejudicial de mérito: a arguição de prescrição.

Com efeito, o autor pretende provimento jurisdicional que condene a ré a proceder à conversão em pecúnia de períodos de licença especial não gozados nem computados em dobro para fins de inativação. Entretanto, é de se ver que ele foi para a reserva remunerada em **30/11/2001**, e que a presente ação só fora ajuizada em **08/08/2019**, quase duas décadas depois.

Portanto, não há como deixar-se de reconhecer a prescrição.

Ressalto que, desde quando passou para reserva, o autor tinha condições de ajuizar ação de conversão de licença especial em pecúnia, mas não o fez, deixando transcorrer o prazo para pleitear a referida indenização, o que fez perecer o direito.

Em verdade, é preciso salientar que, mesmo antes da publicação da Portaria nº 1.087/2018, diversas ações da espécie tramitaram por este Juízo, o que atesta a inexistência de qualquer impedimento para o seu ajuizamento. Assim, resta irremediavelmente prescrito o suposto direito à conversão pleiteada.

Por essa perspectiva, quadra evidenciar que a jurisprudência do C. STJ é muitíssimo farta no que toca à contagem do prazo prescricional para esse tipo de pretensão, cujo respectivo prazo se inicia, sabidamente, a partir da data de concessão da aposentadoria.

Assim, encerrado o quinquênio prescricional, opera-se a prescrição do fundo de direito, com a incidência absoluta do comando estabelecido no Decreto nº 20.910/1932, e não meramente de parcelas, porque não se trata de pretensão de trato sucessivo, essa última hipótese é muito diversa da realidade fático-jurídica desta demanda. Nesse sentido, veja-se a orientação traçada pela Primeira Turma do E. TRF-3 no Acórdão 5001614-64.2017.4.03.6102, e-DJF3 Judicial 1, de 10/01/2020.

Como quer que seja, vale repassar alguns excertos de recente julgado do C. STJ em que restaram evidenciados e reiterados os fundamentos da presente *ratio decidendi*. Vejam-se:

[...] **SERVIDOR MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO COMO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.**

.....

2. Conforme a orientação estabelecida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.254.456/PE, examinado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, “[...] a **contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público** [...]”.

3. O precedente da Corte Especial invocado no aresto ora questionado, qual seja, o MS 17.406/DF, não contraria aquela posição. [...] Na ocasião, os Ministros Teori Zavascki, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves, Castro Meira e Massami Uyeda reafirmaram a **regra de que o lapso prescricional flui a partir da concessão da aposentadoria**.

4. Do acórdão recorrido, extrai-se que o **autor, servidor militar, ingressou na reserva remunerada em 8/2/2011 e essa ação foi ajuizada em 11/2/2015**, circunstâncias que afastam o decurso do **prazo quinquenal estabelecido no Decreto nº 20.910/1932**.

[...]

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

STJ. 2016.02.79805-2. EDRESP 1634035. Segunda Turma. Ministro OG FERNANDES. DJE de 23/03/2018. [Excertos propositadamente destacados.]

Como não poderia deixar de ser, nossa E. Corte Regional reitera, em sucessivos julgados, o que se vem de expor, ou seja, que a pretensão posta não cuida de trato sucessivo e que a contagem do prazo prescricional, para esse tipo de pretensão, se faz a partir da data de concessão da aposentadoria – no caso, ingresso na reserva remunerada –, operando-se, a partir do transcurso prescricional – qual seja: o prazo de cinco anos contados daquela data –, a prescrição do próprio fundo de direito, conforme previsto no Decreto nº 20.910/1932, porquanto, conforme já dito, não se cuida de pretensão de trato sucessivo. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. PLEITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1- **Conforme dispõe o Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos.** Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo.

2- Na jurisprudência, a questão foi pacificada após o STJ editar a Súmula de nº 85, de seguinte teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3- A Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC, decidiu que **o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a indenização de licença-prêmio não gozada é a aposentadoria do servidor**. Precedentes.

4- Tendo em vista a **similitude dos fundamentos**, pode ser aplicado o **entendimento do STF quanto à licença-prêmio não gozada na atividade para o pleito de indenização pela licença especial do militar não gozada**. Nesse diapasão, a jurisprudência está consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. Precedentes.

5- No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes.

6- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade**, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0004503-88.2013.4.03.6111. Primeira Turma. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1, de 18/04/2017.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUA. DATA CONCESSÃO APOSENTADORIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. **Apelação da parte autora**, militar da reserva remunerada, em face da **sentença que julgou extinto o feito**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, pela **ocorrência da prescrição**, na qual se pretendia a obtenção de **conversão em pecúnia de períodos de Licença Especial não gozados**. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, o posicionamento do STJ, de que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. O mesmo entendimento é adotado para a licença especial do servidor militar.

3. **A Corte Superior**, no julgamento do Recurso Especial nº 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC, **decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a indenização de licença-prêmio não gozada é a aposentadoria do servidor**. A Primeira e a Segunda Turmas do STJ esclarecem que “a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público” e não do ato de homologação pelo TCU.

4. Embora o ato de aposentadoria seja complexo, a depender para seu aperfeiçoamento da homologação da Corte de Contas, o benefício aqui pleiteado, conversão em pecúnia de licença não gozada, pode e deve ser pago pela Administração a partir da data da concessão de aposentadoria. Se considerada a homologação pelo TCU, haveria impedimento quanto ao pagamento de qualquer benefício antes de implementada tal condição.

5. Na presente hipótese, **decorrido o prazo prescricional quinquenal**, visto que a **aposentadoria foi concedida em 09/01/2006 e a presente ação ajuizada somente em 25/04/2019**, mais de treze anos depois.

6. Apelação desprovida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **por unanimidade**, **negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado**.

TRF3. ACÓRDÃO 5006778-45.2019.4.03.6100. Primeira Turma. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1, de 08/11/2019.

SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA ESPECIAL - NÃO GOZADOS E NÃO COMPUTADOS COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA A INATIVIDADE - PORTARIA NORMATIVA Nº 31/GMMD, DE 24 DE MAIO DE 2018 - RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - EXPRESSA RESSALVA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Muito embora o E. STJ tenha firmado entendimento de que o acolhimento de requerimento formulado na esfera administrativa pode configurar renúncia tácita da prescrição, [...] **no presente caso entendo que não procede a alegação da apelante, a respeito da Portaria Normativa nº 31/GMMD, 24/05/2018 implicaria renúncia tácita à prescrição pela administração**, conforme do art. 191 do Código Civil.

II - Vê-se que **há expressa ressalva naquela Portaria no que tange à prescrição de requerimento feito há mais de cinco anos após a data da transferência do militar para a inatividade**, ressalva esta, que está em perfeita consonância com o artigo 191 do Código Civil que, ao dispor sobre a renúncia tácita, prevê que tal somente se presume de fatos do interessado incompatíveis com a prescrição.

III - **Apelação improvida.**

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, **por unanimidade**, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5028154-24.2018.4.03.6100. Segunda Turma. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES. e - DJF3 Judicial 1, de 18/05/2020. [Excertos propositadamente destacados.]

Ipsa facto, resta cabalmente demonstrada que a tese de uma suposta renúncia à prescrição não possui supedâneo jurídico, seja porque a norma administrativa invocada faz, expressamente, ressalva – no que tange especificamente ao instituto da prescrição – ao requerimento feito há mais de cinco anos depois da data da transferência para a inatividade, ou ainda porque inexistiu previsão legal em tal sentido. Pelo contrário, há expressa determinação quanto ao prazo prescricional: Decreto nº 20.910/1932 e Lei nº 8.112/1990 (“A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração” – art. 112).

Como quer que seja, ainda que houvesse previsão expressa em norma administrativa, haveria substancial ofensa ao primado da legalidade, porque o administrador não é titular do interesse público – cânones da supremacia e da indisponibilidade do interesse público –, não podendo dispor deles a seu bel-prazer, o que caracterizaria violação ao exercício de suas funções, porque, no âmbito do direito público, o agente só pode fazer o que está expresso em lei.

De tal arte, a edição de Portaria do Comandante do Exército, dispondo sobre a padronização de requerimento e procedimentos a serem adotados pelos Comandos das Forças Armadas para análise e pagamento aos militares inativos, ex-militares e seus sucessores, de conversão em pecúnia, na forma de indenização, de licenças especiais não gozadas nem computadas em dobro para efeito de inatividade no âmbito da instituição, não se equipara também – em hipótese alguma – a “ato administrativo de reconhecimento de direito do devedor”, até mesmo pelo fato de que, se o autor seguisse o procedimento disciplinado em tal Portaria, seu pedido seria indeferido, justamente pela ocorrência da prescrição. Para afastar qualquer dúvida, vale repassar o comando atinente ao instituto da prescrição expresso na Portaria nº 1.087, de 13/07/2018, veja-se:

Art. 5º Poderão requerer a indenização, nos termos destas IG, os militares que não tenham sido alcançados pela prescrição reconhecida no Despacho Decisório nº 02/GM-MD, de 12 de abril de 2018. [Excerto propositadamente destacado.]

Sobre o tema aventado – ato administrativo de reconhecimento de direito –, quadra repassar que o recurso repetitivo (Tema 529) faz expressa menção à existência de processo administrativo em que o direito postulado tenha sido efetivamente reconhecido, hipótese diametralmente diversa da realidade fático-jurídica ora em exame. Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS, AINDA NÃO PAGAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO ENCERRADO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO PLEITEADO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, DE OFÍCIO, NA EMENTA DO JULGADO. ART. 494, I, DO CPC/2015.

I. Embargos de Declaração opostos em 22/03/2016, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 09/03/2016, na vigência do CPC/73.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, no sentido de que, não obstante a discussão sobre a incidência ou não da Súmula 85/STJ, no caso, restou reconhecido, pelo Tribunal de origem, que o direito pleiteado pela parte autora, ora agravada, foi reconhecido, pela Administração, não se tendo encerrado, todavia, o respectivo processo administrativo, restando, assim, suspenso o prazo prescricional. Desse modo, embora o reconhecimento administrativo do pedido importe na interrupção do prazo prescricional, este somente se reiniciará, pela metade, quando a Administração praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, ou seja, quando se tornar inequívoca a sua mora, o que não ocorre, quando o processo administrativo não houver sido concluído, hipótese em que o prazo prescricional permanecerá suspenso.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material – seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente –, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum IV. Correção, de ofício, de erro material, na forma do art. 494, I, do CPC/2015, para excluir, da ementa do acórdão embargado, o seu item IV, que com ele não guarda pertinência.

V. Embargos de Declaração rejeitados.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. 2012.00.36726-5. EDAGRESP 1304517. Segunda Turma. Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. DJE de 19/05/2016.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (Resp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12).

2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as “dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

4. Pelo princípio da *actio nata*, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.

5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas “do último ato ou termo do processo”, consoante dicação do art. 9º, *in fine*, do Decreto 20.910/32.

7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.

8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.

9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP nº 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. “Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente” (Resp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “independentemente de sua natureza” quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09:

(a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e

(b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária – o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 –, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Sustentaram, oralmente, os Drs. Rodrigo Frantz Becker, pela recorrente e Alex de Siqueira Butzke, pelo recorrido.

STJ. 2011.01.34038-0. RESP 1270439. Primeira Seção. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. DJE de 02/08/2013. [Excertos propositadamente destacados.]

Em arenate, diga-se, ainda, que a inexistência de requerimento administrativo, para a eventual suspensão da prescrição, contrária, frontalmente, o disposto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/1932, inclusive. Veja-se:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. [Excerto propositadamente destacado.]

Diante do exposto, acolho a prejudicial de mérito, arguida pela ré, e reconheço a ocorrência de prescrição em relação ao direito vindicado pelo autor, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

Condono o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, § 4º, III, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000019-74.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CAMPO GRANDE LTDA - ME.
REPRESENTANTE: HELDIR FERRARI PANIAGO

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450, CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN - MS13346,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN - MS13346

RÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI.

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, c/c ação de cobrança, propostas pelo LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CAMPO GRANDE LTDA - ME, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, pleiteando ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Maracaju, n. 768, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 28.397, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande/MS, que foi alugado a esta em 2010. Requer também a condenação da ré a lhe ressarcir quanto ao valor dispendido para reparação do imóvel, alugueis e o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Alega que o referido imóvel serviu de sede da FUNAI por 08 anos, e que em junho de 2018 a ré o deixou, para ocupar nova sede. Na ocasião, “existiam dívidas referentes a alugueis atrasados, IPTU, entrega de comprovante de consumo final de água e luz, além da reforma para entrega do imóvel”, e, por essa razão, firmaram um acordo e a “requerida efetuou pagamento do débito remanescente”.

Todavia, diante da “ausência de demonstração de pagamento dos débitos de IPTU, e pedidos de consumo final de água e luz, a requerida não fez a entrega das chaves do imóvel até então locado”, sendo que nesse período o imóvel foi invadido e danificado por invasores; e, a despeito de ter sido devidamente comunicada a respeito, a ré não tomou qualquer providência.

Defende que, como não houve a entrega das chaves, é obrigação da ré arcar com o pagamento de alugueis até que o imóvel seja efetivamente devolvido, além da reparação dos danos ocasionados pelos invasores.

Como inicial vieram procaução e documentos (ID 13408391 a 13409129).

Decisão de ID 13462287, postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência, para depois da vinda da contestação.

Citada, a FUNAI apresentou contestação (ID 17652733), alegando, em resumo, ausência de ilicitude em sua conduta, por ocasião do término do contrato de locação mantido com a autora, e, bem assim, que não é responsável pelos supostos danos alegados. Noticiou que “Foi feito um acordo extrajudicial em que a parte autora deu quitação plena, geral, irrevogável e irrevogável quitação de todos os encargos e obrigações referente aos aluguéis devidos, recebimento de indenização pecuniária a título de reforma pelo uso do imóvel e da entrega das chaves” Juntou documentos (ID 17652734 a 17652738).

Decisão de ID 22541103, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

Eis o relato do necessário. Decido.

Sem questões processuais pendentes de apreciação, conheço diretamente dos pedidos feitos pelas partes e passo a analisar o mérito da lide.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ID 22541103, este Juízo assim se manifestou:

“No presente caso, verifico não estarem presentes os requisitos para o deferimento da medida.

O termo de quitação de obrigações firmado pelas partes, juntado no ID 17652736, demonstra que, em princípio, e ao contrário do sustentado pela autora, houve a efetiva entrega das chaves e a devolução do imóvel descrito na inicial, no dia 25 de outubro de 2018, pela parte ré, com a quitação dos débitos e demais obrigações até então existentes.

Da mesma forma, os documentos do ID 17652737/17652738 demonstram que houve solicitação, pela ré, de consumo final de água e luz em setembro de 2018.

Com efeito, segundo a própria inicial, a suposta invasão e os danos daí decorrentes teriam ocorrido após o dia 25/10/2018; ou seja, depois da entrega das chaves e devolução do imóvel pela ré.

Neste contexto, ao menos por ora, tenho que não está demonstrado o esbulho possessório por parte da FUNAI, como também não estão demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indeferio** o pedido de ordem para reintegração de posse formulado pela autora em sede de tutela antecipada.”.

Neste momento, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante/vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Reitero que o Termo de Quitação de Obrigações firmado pelas partes (ID 17652736) demonstra que, diferentemente do que alega a autora, a ré procedeu à efetiva entrega das chaves e a devolução do imóvel descrito na inicial no dia 25 de outubro de 2018, com a quitação dos débitos e demais obrigações até então existentes.

No mesmo sentido, os documentos do ID 17652737 e 17652738 comprovam que a ré solicitou consumo final de água e luz em setembro de 2018.

O fato é que não restou evidenciada a alegação da autora no sentido de que a FUNAI não fez a entrega das chaves do imóvel, bem como de que não houve a comprovação de pagamento dos débitos de IPTU, e pedidos de consumo final de água e luz.

Embora o Juízo tenha afirmado que “ao menos por ora, tenho que não está demonstrado o esbulho possessório por parte da FUNAI, como também não estão demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*”, na fase de especificação de provas as partes nada requereram.

Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito da parte autora.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constem dos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e **ratifico** o entendimento exarado na decisão de ID 22541103.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, ratifico a decisão de ID 22541103 e **julgo improcedente** o pedido material da presente ação.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, c/c §4º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003157-77.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

EXECUTADOS: VARCELO Y CASTRO, CUIRICO WALDIR GARCIA e SEMARCO LIMITADA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON MAGRO - MS7316, OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON MAGRO - MS7316, OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON MAGRO - MS7316, OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que efetivamente protocolizou o pedido de acordo na esfera administrativa, devidamente formalizado conforme descrito na peça ID 34357859.

Não havendo manifestação, ou não sendo essa satisfatória no sentido de que referida parte, de fato, possui o real interesse de dar fim ao débito decorrente dos presentes autos, **defiro** desde já o pedido ID 36807620, devendo a Secretaria promover os atos necessários à venda direta dos imóveis penhorados, matriculados sob nºs 11.179 e 12.480, ambos do CRI de Coxim (MS).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: CIVES ALBERNAZ

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo o presente Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de forma que a parte autora formalize o pedido de habilitação do Espólio de Cives Albernaz com o competente termo de inventariante.

Decorrido o prazo sem a devida juntada do termo de inventariante, reitere-se a intimação da parte autora para as providências coma juntada, sob pena de extinção do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Juntado o termo de inventariante, intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005996-81.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005926-23.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO VITOR BARBOSA MANUEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ESIO MELLO MONTEIRO - MS7308

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Junto a seguir o Laudo Pericial encaminhado pelo Perito do Juízo, Dr. Fernando Valdêris Carpejani.

E, nos termos da Portaria CPGR-01V nº 04/2020, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010303-13.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LAURA DE SERGIO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIANE REZENDE DE CASTRO SALDANHA - MS16387, FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 38305679.

Campo Grande, 10 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000639-57.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA - MS17391

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002606-92.1998.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELIZA BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIANO JOSE DOS SANTOS - SP36832, EDER WILSON GOMES - MS10187-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À Secretaria para diligenciar acerca da existência de conta judicial vinculada a estes autos e, havendo êxito, promover a juntada do extrato atualizado.

Sem prejuízo, intime-se a EMGEA, pessoalmente, para manifestar acerca de seu interesse em ser incluída no polo passivo da presente ação, e, sendo o caso, requerer o que de direito.

Retifiquem-se os registros, se necessário.

Havendo conta judicial com saldo, e renovado o pedido de levantamento do mesmo pelas rés (ou ré - CEF), intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância (expressa ou tácita), expeçam-se os alvarás (ou alvará, caso a EMGEA não possua crédito a ser levantado).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5003715-84.2020.4.03.6000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454

REU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Advogados do(a) REU: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, explicitando a necessidade e pertinência.

Depois, conforme as manifestações, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 4 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004578-92.2001.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: LUIZ CARLOS AYALA, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA, THELMA LOPES DA SILVA MELO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Considerando o resultado do agravo de instrumento interposto pela executada (ID 37504882 e 37504886), prossiga-se no cumprimento da decisão ID 21052922.

Intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários ao cadastro dos ofícios requisitórios (incisos VIII, IX e XVII do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir e, bem assim, que a importância a ser retida a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do valor principal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais e as informações contidas na planilha ID 4530021.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento.

Vindos os depósitos, intimem-se os beneficiários de que os respectivos valores encontram-se disponíveis para saque, conforme disposto no § 1º do art. 40 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008568-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: DENISE NOBUE SAKAI, JAELEZ AUXILIADORA VIEIRA LOUBET, MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ, JOAO MANOEL ANDRADE COELHO e NÁDIA GUERRA DA SILVA FRANCO.

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Suspendo o processamento do presente Feito até decisão, ainda que provisória, a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014447-82.2020.4.03.0000.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 07 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005802-13.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: KAUE DE CARVALHO SONE TAMACIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, CASSIO SIMABUCO TIBANA - MS16070

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (CREA/MS)

DECISÃO

1- O artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil **apenas e tão somente** na hipótese de não existir agência da CEF no local.

No caso dos autos, ante o teor da GRU ID 38201148 e do comprovante de recolhimento ID 38201144, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais, conforme dispõe a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul—090015 e nas agências da CEF), sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo e inerte o impetrante, proceda-se ao cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

2- No mais, quanto ao pedido de medida liminar, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, **regularizado o recolhimento das custas**, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Regularizado o recolhimento das custas e juntadas as informações ou decorrido o prazo, conclusos.

A presente decisão (ID 38268025) servirá como mandado de notificação e de intimação para o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (CREA/MS), com endereço na Rua Sebastião Taveira, 272 - Monte Castelo, Campo Grande - MS, CEP 79010-480.

O arquivo contendo este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6BC08FC1D>

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006505-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: JOÃO VITOR MEDINA GONZAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A, LAURA ELENA RIBEIRO DE ALMEIDA STEPHANINI - MS9649

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao pedido individual de cumprimento de sentença coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, que teve trâmite em Brasília/DF, apresentado pelo **herdeiro** e pensionista do ex-servidor do extinto DNER, Sr. FRANCISCO RODRIGUES GONZAGA.

No cumprimento de sentença, o exequente pleiteia o recebimento de **RS 241.574,55** (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), montante esse atualizado até julho de 2017, com retenção dos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento), em favor das sociedades Melo Advogados Associados e Dantas e Araújo Sociedade de Advogados, na proporção de 50% para cada uma. Requer, ainda, o deferimento da justiça gratuita e a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes da Súmula 345 do STJ (ID 10879700).

Juntou documentos (ID 13139221 fls. 14-135).

Ao impugnar o cumprimento de sentença, a ré arguiu preliminares de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente execução individual, bem como de prescrição da pretensão executiva; e, no caso de prosseguimento do feito, requereu a comunicação da presente execução individual ao Juízo da ação coletiva, para se evitar o pagamento em duplicidade (ID 13139222 fls. 140 – 148 e 149-152)

Manifestação da impugnada (ID 13139222 fls. 156-159).

Por meio da petição de ID 13139222 fls. 154-155, o exequente revogou os poderes outorgados ao advogado José Nicomedes de Araújo Júnior OAB/MS – 182710.

Às fls. 163-164, o exequente juntou procuração constituindo como sua procuradora a advogada Laura Almeida Stephanini.

Melo Advogados Associados e Dantas & Araújo Sociedade de Advogados (ex-patronos do exequente) requereram intervenção no Feito, na qualidade de assistentes (ID 13139223, fls. 178-180).

Intimadas acerca do pedido de assistência, a União informou que não se opõe (ID 13139223 - 190), e o exequente não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

A União impugnante alega **incompetência absoluta** deste Juízo. Todavia, em sede de análise de recurso repetitivo o STJ reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual fora distribuída a ação coletiva, podendo o beneficiário/exequente fazer uso do foro da Comarca de seu domicílio (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), conforme ocorreu no presente caso.

Questão preliminar **rejeitada**.

No tocante à alegação de **prescrição** da pretensão executiva, revendo posicionamento adotado anteriormente, verifico que a sentença de primeira instância (Seção Judiciária do Distrito Federal/DF) foi proferida em 12/04/2007 (ID 13139218 – fls. 54-63). Contra essa sentença, a Associação dos Servidores Federais em Transportes – ASDNER - interps recurso de Apelação, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF-1, ao qual foi dado parcial provimento, em 17/03/2008 (ID 13139218 – fl.83).

Ato contínuo, a União apresentou Recurso Especial, mas esse recurso não foi admitido. Contra essa decisão, interps Agravo de Instrumento, perante o STJ, ao qual foi negado provimento (ID 13139219 fls. 87-88). Inconformada, entrou com Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento (ID 13139219). Essa última decisão transitou em julgado em 24/02/2010 (ID 13139219).

Em janeiro de 2012^[1], a União ajuizou ação rescisória nº 3336420124010000, perante o TRF-1, na qual teve o pedido de antecipação de tutela indeferido (ID 13139219). Contra citada decisão, interps Agravo Regimental, ao qual foi dado parcial provimento para se deferir a antecipação de tutela apenas em relação à suspensão da obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral (ID 13139221). Posteriormente, a ação rescisória foi julgada extinta em razão da decadência do direito de sua propositura, ficando prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração interpostos (ID 13139221). Tal decisão foi alterada pelo provimento do Agravo Regimental da União, que restabeleceu a antecipação de tutela deferida.

Em 28/08/2014 o STF negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 677.730, com repercussão geral reconhecida (ID 13139221). Citada decisão transitou em julgado em 14/11/2014 (ID 13139221).

Todavia, cumpre ressaltar que em 27/11/2013 foi homologado o acordo firmado pela União e a ASDNER, para a liquidação consensual do pagamento dos atrasados, onde as partes discutiram os critérios e forma pela qual a execução se processará (ID 13139221).

Assim, diante do parcial provimento do Agravo Regimental da União, em 22/01/2013, que deferiu a antecipação de tutela, para suspender a obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, bem como diante da homologação do termo de liquidação consensual firmado entre a União e a ASDNER, em 27/11/2013, e havendo o presente cumprimento de sentença sido apresentado em 14/10/2016, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

Questão preliminar **rejeitada**.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDENDO QUANDO DEFERIDA CAUTELAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. O fenômeno jurídico da prescrição decorre diretamente do não exercício do direito de ação no prazo assinalado pela lei. Evidentemente, o não exercício está atrelado à inércia do credor, que é caracterizada por uma inação diante da possibilidade jurídica de agir.

2. O mero ajuizamento de ação rescisória não interrompe e não suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 c/c art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15.

3. Todavia, o deferimento de medida cautelar ou antecipatória nos autos de ação rescisória, que suspende a exibibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, retira a exequibilidade do título executivo nele formado, nos termos dos arts. 489, 580, 586 do CPC/73 e atuais 969, 786 e 783, do CPC/15.

4. Inexequível o título por força de decisão judicial, inexistindo possibilidade jurídica de cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se pode falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso.

5. A suspensão do prazo prescricional deve perdurar até o momento em que o título restabelece a sua exequibilidade, isto é, até o momento do restabelecimento das condições para o exercício do direito de ação. Precedente do STJ.

6. No caso dos autos, considerando a data do trânsito em julgado da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7/DF, o período de suspensão da exequibilidade do título nela formado, conforme decidido na ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, e, por fim, a data do ajuizamento da execução, conclui-se que não está prescrita a pretensão executória.

7. Mantida a decisão que afastou a ocorrência de prescrição. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AG 5047785-59.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/11/2017). (Grifei).

Como não houve controvérsia em relação ao quantum executado (a ré não se insurgiu contra o montante apresentado pelos autores), **homologo-o** no valor de **RS 241.574,55** (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2018.

Com relação ao pedido de retenção do valor devido a título de honorários advocatícios contratuais, ressalto que, ante o caráter personalíssimo do direito em questão, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor no cumprimento de sentença, consoante previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (AI 00141157920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF-3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA DE JULGAMENTO:18/09/2015).

Diante do exposto, **rejeito a impugnação** ao cumprimento de sentença, para afastar as preliminares de incompetência absoluta do Juízo e de prescrição, e **homologo o** valor exequendo no montante **RS 241.574,55** (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2018, a ser pago ao exequente.

Considerando que houve impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a União em honorários sucumbenciais que fixo em **10%** (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, nos termos dos artigos 85, §1º, 3º, 1 e 7º, todos do CPC/2015.

Intimem-se.

Comunique-se ao MM. Juízo da ação coletiva de nº 0006542-44.2006.401.3400, com trâmite em Brasília/DF, sobre a presente decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2020.

<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=3336420124010000&secao=TRF1&pg=1&enviar=Pesquisar>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006998-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARINA GHIZZI FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAYME TEIXEIRA NETO - MS20072

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL S.A, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrada (ID 38390632).

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005781-37.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS TRINDADE - MS21294

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Campo Grande/MS, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004238-96.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de inspeção ID 34733847.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006784-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINE BEATRIZ GIARETTA - MS11267

TERCEIRO INTERESSADO: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA - CNPJ: 04.527.335/0001-13

Advogado: SERVIO TULLIO DE BARCELOS (ADVOGADO)

DESPACHO

Esclareça a cessionária (EMGEA), no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende ingressar no feito como sucessora da cedente ou como assistente litisconsorcial desta.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002303-19.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LOTERICA CORGUINHO LTDA - EPP, LOTERICA ROCHEDO LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1860/1985

Advogado do(a)AUTOR: BRENO GOMES MOURA - MS10797
Advogado do(a)AUTOR: BRENO GOMES MOURA - MS10797

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando o teor do despacho de ID 30835395 e diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES N° 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, se têm interesse e condições em participar de audiência de conciliação por videoconferência (Microsoft Teams).

Caso haja o interesse e as condições necessárias, deverão informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência.

Caso haja interesse, designo desde já a audiência de conciliação, de acordo com a pauta da CECON, cuja data e horário serão posteriormente informados às partes.

Caso não haja interesse, venhamos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009693-76.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DESIDERIO GIMENES, EDGAR BATISTA DE ARAUJO, EDILSON GOMES DA CUNHA, EFRENIO AMORIM DOS SANTOS, ANTONIO FLAVIO DA SILVA, GABRIEL MINGIRIAM DE CARVALHO, JOSEMAR ALVES VIEIRA, NILMA CARLUCCI, ORLANDO DOS SANTOS REINALDO, VLAMIR HENRIQUE SILVEIRA, ODINEY RONALDO FREITAS ZACACHO, EDYL CANDIDO DIAS, ELINEY MIRANDA MAGALHAES, JOSE APARECIDO CLEMENTINO PEREIRA, JOSE CARLOS RODRIGUES, MARIA ZOZIMA FERREIRA DA SILVA, NILO CANDIDO DIAS, ORESTES CAMPOS DO NASCIMENTO, JOSE DOS SANTOS COQUEIRO

Advogados do(a)AUTOR: RUBYLAN LIMA OLIVEIRA - MS20612, DOMITILLA VASCO DE TOLEDO PEREIRA - MS12830
Advogados do(a)AUTOR: RUBYLAN LIMA OLIVEIRA - MS20612, DOMITILLA VASCO DE TOLEDO PEREIRA - MS12830
Advogados do(a)AUTOR: RUBYLAN LIMA OLIVEIRA - MS20612, DOMITILLA VASCO DE TOLEDO PEREIRA - MS12830
Advogados do(a)AUTOR: RUBYLAN LIMA OLIVEIRA - MS20612, DOMITILLA VASCO DE TOLEDO PEREIRA - MS12830
Advogados do(a)AUTOR: DOMITILLA VASCO DE TOLEDO PEREIRA - MS12830, RUBYLAN LIMA OLIVEIRA - MS20612
Advogados do(a)AUTOR: RUBYLAN LIMA OLIVEIRA - MS20612, DOMITILLA VASCO DE TOLEDO PEREIRA - MS12830
Advogados do(a)AUTOR: RUBYLAN LIMA OLIVEIRA - MS20612, DOMITILLA VASCO DE TOLEDO PEREIRA - MS12830
Advogados do(a)AUTOR: RUBYLAN LIMA OLIVEIRA - MS20612, DOMITILLA VASCO DE TOLEDO PEREIRA - MS12830
Advogados do(a)AUTOR: RUBYLAN LIMA OLIVEIRA - MS20612, DOMITILLA VASCO DE TOLEDO PEREIRA - MS12830
Advogados do(a)AUTOR: RUBYLAN LIMA OLIVEIRA - MS20612, DOMITILLA VASCO DE TOLEDO PEREIRA - MS12830
Advogados do(a)AUTOR: RUBYLAN LIMA OLIVEIRA - MS20612, DOMITILLA VASCO DE TOLEDO PEREIRA - MS12830
Advogados do(a)AUTOR: RUBYLAN LIMA OLIVEIRA - MS20612, DOMITILLA VASCO DE TOLEDO PEREIRA - MS12830
Advogados do(a)AUTOR: RUBYLAN LIMA OLIVEIRA - MS20612, DOMITILLA VASCO DE TOLEDO PEREIRA - MS12830
Advogados do(a)AUTOR: RUBYLAN LIMA OLIVEIRA - MS20612, DOMITILLA VASCO DE TOLEDO PEREIRA - MS12830
Advogados do(a)AUTOR: RUBYLAN LIMA OLIVEIRA - MS20612, DOMITILLA VASCO DE TOLEDO PEREIRA - MS12830
Advogados do(a)AUTOR: RUBYLAN LIMA OLIVEIRA - MS20612, DOMITILLA VASCO DE TOLEDO PEREIRA - MS12830
Advogados do(a)AUTOR: RUBYLAN LIMA OLIVEIRA - MS20612, DOMITILLA VASCO DE TOLEDO PEREIRA - MS12830
Advogados do(a)AUTOR: RUBYLAN LIMA OLIVEIRA - MS20612, DOMITILLA VASCO DE TOLEDO PEREIRA - MS12830
Advogados do(a)AUTOR: RUBYLAN LIMA OLIVEIRA - MS20612, DOMITILLA VASCO DE TOLEDO PEREIRA - MS12830
Advogados do(a)AUTOR: RUBYLAN LIMA OLIVEIRA - MS20612, DOMITILLA VASCO DE TOLEDO PEREIRA - MS12830

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Decido.

As ações que visam a substituição do índice de correção do saldo das contas de FGTS estão suspensas decisão proferida na ADI 5090.

Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do STF, a respeito do mérito da referida ADI.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento da mencionada ação direta de inconstitucionalidade, no âmbito do STF, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Advindo ordem de retomada do curso processual pelo Supremo, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.

Intime-se.

Campo Grande, 7 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001946-39.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDREIA ROSA SANCHEZ DE OLIVEIRA, HUDSON CORREA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO GEHLEN - MS16270, GABRIEL FOSCHINI TRINDADE - MS15733, CACILDO TADEU GEHLEN - MS4895

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO GEHLEN - MS16270, GABRIEL FOSCHINI TRINDADE - MS15733, CACILDO TADEU GEHLEN - MS4895

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUOES LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pelas embargantes podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, manifestarem sobre os embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal e pela Massa Falida do Projeto HMX 3 Participações Ltda.

Após, voltem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002907-79.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GISELI RODRIGUES DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO LESCANO GUERRA - MS12848, WILIAN PARAIVA DE ALBUQUERQUE - MS25005

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento à decisão ID 37261081, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Especifique a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência, bem como indique quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer."

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010055-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELISANGELA LIMA DE MOURA INSFAN

Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE PINHEIRO - MS8334

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Elizangela Lima de Moura Insfran**, em face da **CEF**, objetivando a alteração dos índices de correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

O valor da causa foi estipulado em mil reais.

Proposta a ação perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência em favor desta Justiça Federal (ID 25276890, p. 50).

Recebidos os autos, este Juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo de quinze dias, corrigindo o valor da causa, de modo a espelhar o proveito econômico pretendido com esta demanda, sob pena de indeferimento da inicial (ID 25321789).

Intimada, a postulante ficou-se inerte.

É o relatório. **Decido.**

O valor da causa, cuja indicação é requisito imprescindível à regularidade da petição inicial (art. 291 c/c art. 319, V, ambos do CPC), como regra geral, deve refletir o proveito econômico pretendido com a demanda, devendo ser fixado a partir das diretrizes previstas no art. 292 do CPC.

Tratando-se de ação voltada à correção monetária de saldos de FGTS, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o montante que autora entende devido (a partir da aplicação dos índices que entende corretos) e a quantia apurada pela CEF (resultante da incidência da TR).

Porque a aferição de referida importância depende de complexos cálculos, em casos que tais, aceita-se que a parte autora estime um valor próximo ao real, não se exigindo precisão matemática na indicação do valor da causa.

Todavia, não merece ser referendado o expediente de simplesmente indicar, como valor da causa, uma quantia, à toda evidência, dissociada do proveito econômico pretendido, haja vista que a livre manipulação do valor da causa temo condão de, conforme o caso, desvirtuar uma série de fatos jurídicos processuais, dentre os quais, a fixação da competência, o cálculo das custas processuais, a imposição de multas processuais e o arbitramento de eventuais honorários de advogado.

Em que pese a possibilidade de correção oficiosa do valor da causa (art. 293, §3º do CPC), no caso concreto, não há elementos nos autos que permitam antever, ou mesmo estimar, o real proveito econômico subjacente à demanda. Nesse passo, o ajuste do valor da causa é expediente que, no caso em exame, cabe à parte.

Posto isso, uma vez intimada para corrigir o valor da causa, sanando o vício que permeia a exordial (art. 321 c/c art. 319, V, ambos do CPC), e não o fazendo, o indeferimento da petição inicial é medida que, de rigor, se impõe.

Em vista do exposto, **indefiro** a petição inicial e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I c/c art. 330, IV, ambos do CPC.

Custas pela autora, cuja exigibilidade fica suspensa (art. 98, § 3º do CPC), por conta da gratuidade de justiça que ora **de firo**.

Sem honorários de advogado, porquanto não citado o réu.

Oportunamente arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004028-45.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIEGO ROGERIO GONZALEZ FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS22975, FAGNER DE OLIVEIRA MELO - MS21507

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora sobre a petição da União de ID 38339683.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003161-52.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARIC ART - MS18833

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005755-39.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GEVALNI CALHEIROS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o reconhecimento da inexistência de cobrança de dívida de cartão de crédito, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.555,04, em julho de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *“na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009654-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, em sede de tutela final, a correção de sua conta vinculada do FGTS e respectivo pagamento das diferenças em razão da substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS.

O valor atribuído à causa, R\$ 50.000,00 é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de fevereiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 7 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009604-53.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALAN CARDEK NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON - MS13331

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, em sede de tutela final, a correção de sua conta vinculada do FGTS e respectivo pagamento das diferenças, em razão da substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS.

O valor atribuído à causa, R\$ 3.099,40, é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de fevereiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 7 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009657-34.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ERIC BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, em sede de tutela final, a correção de sua conta vinculada do FGTS e respectivo pagamento das diferenças, em razão da substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS.

O valor atribuído à causa, R\$ 50.000,00, é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de fevereiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 7 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005601-21.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRUNO COMPARIN FERREIRA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI - MS19206, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora da vinda dos autos e para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 7 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008293-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DONIZETH LEITE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839, EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação das partes sobre a designação de perícia para o dia 16-11-2020, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. José Roberto Amim, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta.

Deve a parte periciada levar todos os exames já realizados, que tenham relação com o pedido do processo."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007408-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:GERUZA ROMANI DONATO

Advogado do(a)AUTOR: MARLENE SALETE DIAS COSTA - MS5205

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTDA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005794-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TOP LINE COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De início, não vislumbro urgência premente que reclame a imediata concessão da tutela antes da instalação do contraditório, revelando-se prudente a oitiva da parte contrária antes de se apreciar o pedido de urgência.

Consigno que este Juízo não está a afastar, de plano, o segundo requisito para a concessão da tutela de urgência pretendida, mas apenas a postergar sua apreciação para depois da vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006919-47.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MICHEL SCUIRA DA LUZ

Advogados do(a)AUTOR: LUCI WALDO DA SILVA ALTHOFF - MS12895, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para, querendo, promover o Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se o feito.

Intime-se.

Campo Grande/MS,

(Datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005699-06.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE CARLOS PAGOT

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via Aviso de Recebimento por Mão Própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R.M.P., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 10 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5006660-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

REU: CASTILHO MENDES COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) REU: DIEGO CANZI DALASTRA - MS20851

Nome: CASTILHO MENDES COMERCIAL LTDA - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da petição ID 22069975.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005884-44.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JERSON GOMES BORBA

Advogado do(a) AUTOR: DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS5806

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual o autor, **Jerson Gomes Borba**, busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para que os requeridos **União Federal, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande** adquiram e disponibilizem o medicamento necessário para seu tratamento de saúde, a saber, REVLIMID (LEDNALIDOMIDA) 25 MG.

Alega, em resumo, ser portador de NEOPLASIA MALIGNA, denominado Mieloma Múltiplo, necessitando fazer uso do medicamento acima indicado, na seguinte dosagem: tomar um comprimido ao dia por 21 dias, após 07 dias de pausa, repetir o processo mensalmente por tempo indeterminado. Afirma que o fármaco foi solicitado junto à Casa de Saúde "Carlos Alberto Jurgielewicz" (SES/MS) e ao SESAU onde obteve a informação que o medicamento não é fornecido pelos órgãos. Informa não possuir condições financeiras de custear o medicamento, por conta própria.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, vale destacar que o relatório médico de (ID 281220202602084) aponta que há riscos de infecções graves, sangramentos e morte, e, o medicamento oral é o indicado para pacientes com esta patologia.

A par disso, levando-se em consideração tais circunstâncias, entendo que há risco iminente à vida do autor, o que significa que este não pode esperar pelo final dos trâmites processuais regulares para, se for o caso, receber o tratamento de saúde pleiteado.

Desta forma, por se tratar de caso de emergência médica, entendo haver urgência na situação do demandante. Se faz presente, então, o risco ao resultado útil do processo.

Sobre a probabilidade do direito invocado, é necessário tecer algumas considerações.

O direito à saúde é direito fundamental que, no ordenamento jurídico pátrio, encontra assento constitucional, dada a previsão do art. 196 da CF, que dispõe ser a saúde direito de todos e dever do estado. No mesmo sentido é o art. 2º da Lei n. 8.080/90.

Acrescente-se, ainda, que o dever estatal de prover a saúde independe de contraprestação (caráter não contributivo) e é informado pelos princípios da universalidade de acesso e integralidade de assistência.

Observe-se, nesse sentido, em que pese o louvável intento do Sistema Único de Saúde (SUS), há que se manter em mente que as demandas de saúde são muitas e os recursos são finitos. Razão pela qual, não se pode olvidar de que o indivíduo faz jus a um tratamento de saúde adequado, mas não necessariamente ao melhor tratamento possível. Em verdade, não se tem notícias de sistema público de saúde que garanta cobertura de todo e qualquer tratamento.

Por esses motivos, entendo que, quando o tratamento pleiteado está inserido nos protocolos do SUS, o indivíduo tem direito subjetivo a ele. Quando não está, faz-se necessário o preenchimento de certos requisitos.

Resta analisar, então, se, mesmo assim, pode o Poder Público ser compelido a prestá-lo. Nesse ponto, entendo que devem prevalecer as conclusões a que chegou o STJ, quando do julgamento do REsp 1.657.156, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse passo, o fornecimento de medicamentos não disponíveis no SUS, para o tratamento de determinado quadro de saúde, depende do preenchimento de requisitos de ordem técnica, econômico-financeira e sanitária.

Do ponto de vista técnico, deve o interessado comprovar, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido pelo médico que o assiste, a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como a ineficácia dos protocolos adotados pelo SUS para casos que tais.

Sob a perspectiva econômico-financeira, deve ser demonstrada a incapacidade de arcar com o custo do fármaco. E, por fim, o requisito sanitário impõe a prévia existência de registro do medicamento junto à Anvisa – requisito este que já foi abrandado pelo STF, em certos casos (RE 657.718).

Depreende-se dos autos que os comprovantes de rendimentos da requerente (ID 281220202602084) e os orçamentos do medicamento (ID 381220202615415) revela o preenchimento do requisito econômico-financeiro. Isso porque, à toda evidência, uma aplicação do medicamento, com a dosagem indicada, para vinte e um dias, com o intervalo de sete, custa em torno de vinte e seis mil reais, o que revela, em linha de princípio, que a postulante não possui capacidade financeira de custear, por conta própria, o tratamento.

Sobre o requisito técnico, o exame médico que instrui estes autos (ID 281220202602084) e o Parecer Técnico NAT n. 2368/20 (ID 581220202602086) demonstram que a postulante, de fato, é portador de câncer do sangue (Mieloma Múltiplo - CID 10 : C90).

Há indícios - vide relatório de ID 281220202602084 -, também, de que o autor foi submetido ao tratamento disponível no SUS, e que a doença é refratária, e está em progressão, sem o tratamento específico há riscos de ocorrer fraturas ósseas, principalmente na coluna, que podem resultar em paralisias, paraplegias e tetraplegia. O que demonstra, concretamente, aparente ineficácia dos protocolos de tratamento utilizados no SUS.

No que concerne à efetiva necessidade do medicamento pleiteado, o mesmo relatório médico o indica. Outrossim, foi trazida aos autos a respectiva prescrição médica (ID 281220202602084).

Por fim, reforçando tanto a eficácia do fármaco quanto a concreta necessidade do medicamento, o Parecer Técnico NAT n. 2.368/20 (ID 581220202602086) foi favorável ao pleito autoral.

Preenchidos, então, todos os requisitos consagrados na jurisprudência dos tribunais superiores, é de se reconhecer, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito ao fornecimento, pelo Poder Público, do medicamento pleiteado.

Coexistindo a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida que se impõe.

A respeito do cumprimento da determinação, o STF (RE 855178) tem posicionamento firmado no sentido de que o adimplemento da obrigação deve ser direcionado ao ente federativo melhor aparelhado para tanto, determinando-se, conforme o caso, o ressarcimento a quem efetivamente suportou o respectivo ônus financeiro. Tudo conforme as regras de repartição de competências administrativas no SUS.

Convém lembrar que, em linhas gerais, o financiamento de tratamento oncológicos cabe à União Federal, por meio dos recursos provenientes do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, mais especificamente, do Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), que, conforme o caso, são repassados pelo Ministério da Saúde aos Estados e Municípios, para custeio dos procedimentos, via APAC. É o que se depreende, também, do art. 13 e ss. da Portaria MS n. 204/07.

Não se pode olvidar de que há medicamentos oncológicos previstos na Renam, os quais, ao que tudo indica, são de compra centralizada no Ministério da Saúde, com posterior redistribuição.

Desse modo, seja porque a compra de tal categoria de fármacos já é costumeiramente empreendida em âmbito federal, seja porque o APAC é custeado por fundos federais, direciono o cumprimento da tutela provisória para a União Federal - conforme sugestão do Parecer Técnico de (ID 581220202602086).

Em vista de todo o exposto, **defiro** a tutela provisória pleiteada para determinar à União Federal que, no prazo de **30 (trinta) dias**, forneça ao autor o medicamento com princípio ativo de REVLIMID - LENALIDOMIDA 25 MG, na quantidade especificada na prescrição médica (ID 281220202602084).

Fica consignado que o órgão da União Federal especificamente responsável pelo cumprimento da determinação acima indicada é o Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, localizado em Brasília/DF, que deve ser intimado desta Decisão, na pessoa do respectivo Coordenador.

Em tempo, defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I do CPC.

Defiro, também, a gratuidade de justiça.

Designo audiência de conciliação a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em data a ser indicada pela Secretaria da Vara.

Citem-se. Intimem-se.

Campo Grande, 09 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005884-44.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JERSON GOMES BORBA

Advogado do(a) AUTOR: DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS5806

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 14-10-2020, às 15h:40min, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, a audiência de conciliação **acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams)**, devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003130-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DEILER SAMPAIO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILAR JOSE BETTONI - MS7843

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008766-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TELEVISAO MORENA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Televisão Morena Limitada** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, postulando a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de correntes da inclusão da CPRB nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Narra, em breve síntese, que em razão do regular exercício de suas atividades empresariais, está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Informa, contudo, que a autoridade impetrada exige a inclusão da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Sustenta que a mencionada inclusão amplia indevidamente conceitos constitucionais de faturamento e receita bruta, porque não chegam a efetivamente ingressar no patrimônio do contribuinte. E, por isso, entende que deve ser afastada.

Postergada a análise da medida liminar para após a oitiva da autoridade impetrada, por decisão de ID 29653580.

Empetição de ID 31794368, a União manifesta interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em defesa do ato impugnado (ID 32404713).

É o relato do necessário. **Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança, conforme se depreende do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09 pressupõe, cumulativamente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e a imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final dos trâmites processuais (*periculum in mora*).

No presente caso, contudo, não vislumbro, de plano – como há de ser em sede de liminar mandamental – a presença do *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da tutela provisória, na forma pretendida na inicial.

Por ora, em análise superficial da questão posta, entendo que o entendimento firmado pelo STF no RE 240.785 e no RE 574.706 não pode ser automaticamente transposto para as contribuições em análise. Ao que tudo indica, o ICMS possui uma série de particularidades, notadamente no que tange ao regime de não-cumulatividade, da natureza indireta do tributo e da forma de cálculo por dentro, que não permitam a pronta aplicação analógica dos citados julgados.

Pois bem. De início, vale lembrar que, para fins de definição de base de cálculo de PIS/Cofins, receita bruta e faturamento, segundo a jurisprudência do STF, “são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais” (STF, ARE 936.107). Observadas, evidentemente, as exclusões legais.

Ocorre que, à primeira vista, entendo que os gravames financeiros advindos da mencionada tributação consubstanciam verdadeiros custos (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário, 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2017), e não um *minus* de receita bruta/faturamento.

Amparado em juízo de cognição não exauriente, entendo que o repasse dos ônus financeiros do tributo não repercute sobre a relação jurídica tributária. Em pormenor, o contribuinte “de fato” não é, de rigor, verdadeiro contribuinte. Igualmente, a prestação a que está obrigado não tem natureza de tributo, mas sim de preço, no qual já estão embutidos os custos da mercadoria ou serviço, inclusive os custos referentes à carga tributária.

Assim sendo, o contribuinte “de direito” não atua como responsável tributário, recolhendo o tributo devido por terceiros e repassando-o ao Fisco, sem incorporá-lo a seu patrimônio. Em verdade, aquele (contribuinte “de direito”) recebe o preço pago, contabilizando-o como receita bruta/faturamento, e, oportunamente, recolhe os respectivos tributos, notadamente a CPRB.

Desse modo, ao procurar excluir tais custos – advindos da tributação referente a CPRB, já incluídos no preço da mercadoria ou serviço – da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, o impetrante, à toda evidência, pretende aproximar o conceito constitucional acima indicado (receita bruta/faturamento) da noção de receita líquida, à míngua de previsão legal.

Por fim, não se pode olvidar de que a técnica da tributação por dentro é referendada na jurisprudência dos tribunais superiores, não havendo que se cogitar de inconstitucionalidade em tal prática.

Ausente, portanto, *fumus boni iuris*, a medida liminar não comporta deferimento.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, porquanto cumulativos os requisitos.

Por todo o exposto, **indeferido** a medida de liminar.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014536-14.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDSON RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON RODRIGUES MARTINS - MS13855

Nome: EDSON RODRIGUES MARTINS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 27/08/2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006816-69.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAURO ARGUELHO LIMA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA - MS7463

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido da União Federal, concedendo a dilação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação

Após, dê-se vista ao autor.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002568-23.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDENILTON CANEPA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS RODRIGUES - MS24632

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora sobre a petição do INSS de ID 38331708.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003308-15.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: JAIME CALDEIRA JHUNYOR - MS10235

REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, DIX EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REU: EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - PE23546-A, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - SP360046-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre o aditamento à inicial protocolado pelo autor.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001709-63.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: FERNANDO SILVA CABANHE

Advogado do(a) CONDENADO: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

ATO ORDINATÓRIO

Fica o acusado FERNANDO SILVA CABANHE - CPF: 034.097.451-65, INTIMADO, através de seu advogado constituído para recolher o valor das custas judiciais no prazo de 10 dias, conforme da sentença ID 25257793:

“condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP”.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000640-14.2000.4.03.6004 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: KHALED NAWAF ARAGI, FADI ZARATE ARAGI

ABSOLVIDO: HERCILIO WALTER SILVA ROCHA

Advogado do(a) CONDENADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

Advogado do(a) ABSOLVIDO: ADEIDES NERI DE OLIVEIRA - MS2215

ATO ORDINATÓRIO

Fica o réu KHALED NAWAF ARAGI - CPF: 157.001.271-72, INTIMADO, através de seu advogado constituído para recolher o valor da multa, conforme despacho ID 26948797 fls. 46:

“a) Sendo assim, remetam-se os autos a Contadoria para cálculo da multa penal condenatória e custas processuais de acordo com a sentença, visto que os recursos interpostos pelas partes não alteraram a multa imposta, e após promova-se a intimação dos condenados para pagamento, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 50 do CP”.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001153-61.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILSON DE BARROS CANTERO, NEIMAR GARDENAL, RICARDO VILELA SILVEIRA ALMEIDA, MICHELE PANASSOLO

Advogados do(a) REU: RENE SIUFI - MS786, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, HONORIO SUGUITA - MS4898

Advogados do(a) REU: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270

Advogados do(a) REU: EDUARDO REALE FERRARI - SP115274, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821, LAURA PATRICIA DANIEL PALUMBO FERNANDES - MS8943

Advogados do(a) REU: EDUARDO REALE FERRARI - SP115274, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821, LAURA PATRICIA DANIEL PALUMBO FERNANDES - MS8943

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **WILSON DE BARROS CANTERO** e **NEIMAR GARDENAL**, pela prática dos crimes previstos no artigo 89, caput, da Lei nº. 8.666/1993 e no artigo 312, *caput*, do Código Penal. Já sobre os co-réus **RICARDO VILLELA SILVEIRA ALMEIDA** e **MICHELE PANASSOLO**, recai a imputação do parágrafo único do artigo 89 da Lei nº. 8.666/1993 e também do crime do artigo 312, *caput*, do Código Penal. Para todos os casos, o órgão acusatório requer que a condenação se dê na forma do art. 70, caput, do CP, isto é, reconhecendo que os crimes foram praticados em concurso formal impróprio, resultante de designios autônomos.

De início, esclareço que, embora os autos tenham sido integralmente digitalizados, optei por fazer a referência aos documentos mediante a numeração das páginas lavrada nos autos físicos, quando trato de peças juntadas fisicamente ao processo, para facilitar a identificação destas dentro da parte dos autos fracionada por volumes. De outra banda, no que toca aos atos processuais praticados já na modalidade digital, serão identificados exclusivamente pelo ID e paginação das peças processuais, funcionalidade proporcionada pela plataforma.

Voltando ao objeto do processo, narra a denúncia que a pessoa jurídica H. STRATTNER & CIA LTDA participou do Pregão Eletrônico nº. 42/2012 (Processo nº. 21304.05197/2011-16), promovido pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP/UFMS) para selecionar empresa fornecedora do serviço de locação de equipamentos médicos, a serem destinados aos setores de ginecologia e obstetria, cirurgia geral, urologia, ortopedia, cardiologia e anestesiologia do HUMAP. A referida empresa privada sagrou-se vencedora de 17 dos 20 itens licitados, todavia o órgão acusatório sustenta que o certame foi simulado e direcionado para a contratação da H. STRATTNER & CIA LTDA, e ainda que, no bojo dos contratos com ela firmados, a partir desse certame, teriam ocorrido pagamentos indevidos, por serviços que não foram efetivamente prestados.

A exordial reporta-se à análise realizada pela Controladoria-Geral da União sobre o material apreendido nos autos do IPL 142/2012, vinculado à denominada "Operação Sangue Frio". Tal análise teria detectado uma série de irregularidades nos procedimentos administrativos referentes ao pregão e à contratação. Os pontos mais relevantes averiguados pela CGU seguem abaixo sintetizados:

- Não foi realizada pesquisa de mercado para a fixação do preço máximo a ser aceito pela Administração, em que pese a realização de tal pesquisa tenha sido ordenada por meio de despacho datado de 08/11/2011, subscrito por **NEIMAR GARDENAL** (chefe da seção de assistência clínica) e pelo Diretor-Geral do Hospital, **JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES**; a esse fato somou-se a existência de e-mail enviado em 21/07/2011, pelo gerente de contas da H. STRATTNER & CIA LTDA, **RICARDO VILLELA**, contendo proposta de contrato para locação de equipamentos da marca Karl Storz, o qual foi encaminhado diretamente ao diretor do HU, à revelia da estrutura administrativa hospitalar.

- A descrição dos objetos a serem licitados conteria detalhamento excessivo, trazendo especificações tais que somente poderiam ser atendidas por produtos da marca **KARL STORZ**, da qual a empresa H. STRATTNER é a única distribuidora no Brasil – ademais, a única cotação de preços constante do processo seria aquela encaminhada pela H. STRATTNER – conforme alegado em impugnação do edital apresentada por empresa concorrente (LABOR MED).

A denúncia ainda destaca que a impugnação da LABOR MED foi rejeitada pelo diretor técnico **WILSON DE BARROS CANTERO**, que proferiu despacho aduzindo que as especificações do edital poderiam ser atendidas por várias marcas existentes no mercado, dentre as quais citou "striker, aster, storz, etc.". Já no bojo do inquérito policial, a Polícia Federal consultou algumas das empresas citadas no referido despacho, a fim de confirmar se elas prestavam serviço que atendesse a todas as especificações indicadas no instrumento convocatório. Em resposta à consulta policial, o representante da STRYKER informou que não trabalhava com locação de produtos e que possuía em seu portfólio apenas 8 dos 20 itens licitados, todos com diferenças técnicas que impediam o atendimento das especificações, ao passo que a ASTER PRODUTOS MÉDICOS informou que teve falência decretada em novembro de 2009 e que os equipamentos listados no termo de referência jamais estiveram em seu catálogo.

Dos 20 itens licitados no Pregão Eletrônico nº. 42/2012, 17 foram vencidos pela empresa H. STRATTNER, que, outrossim, manifestou a intenção de recorrer quanto aos três itens restantes, em relação aos quais se sagrou vencedora a empresa LABOR MED. O recurso da H. STRATTNER se fundava, justamente, no fato de ser a representante e distribuidora exclusiva dos produtos da marca **KARL STORZ no Brasil**, e de que a empresa LABOR MED, vencedora da licitação quanto aos outros três itens, não atendia às especificações do edital.

Em face dos resultados da licitação, o Hospital Universitário celebrou o Contrato nº. 13 – com a H. STRATTNER, no valor de R\$ 10.057.392,00 – e o Contrato nº. 14 – com a empresa LABOR MED, no valor de R\$ 2.584.320,00. Contudo a denúncia observa que ao processo foram juntadas somente notas fiscais emitidas pela H. STRATTNER, das quais seis no valor de R\$ 209.529,00 cada e uma no valor de R\$ 209.512,00. O órgão acusatório ressalta que o atesto de prestação dos serviços relativos às referidas notas foi assinado pelo fiscal do contrato **WILSON DE BARROS CANTERO** e sustenta que a designação do mesmo servidor para apreciar o recurso de impugnação no processo licitatório e atestar e acompanhar o cumprimento do contrato violaria o princípio administrativo da Segregação de Funções. Quanto à LABOR MED, não foram localizados quaisquer documentos que indiquem a prestação dos serviços para os quais foi contratada, e tampouco notificação à empresa ou termo de inadimplemento ensejando a rescisão contratual.

A denúncia ainda remete ao relatório elaborado pela nova diretoria do Hospital Universitário, designada após a deflagração da Operação Sangue Frio, que indica a inexecução parcial do contrato firmado com a H. STRATTNER. A despeito disso, os pagamentos foram integralmente realizados, o que implicaria prejuízo apurado de R\$ 429.840,00 para o ente contratante.

Com base também no relatório da CGU, a exordial aponta que a empresa H. STRATTNER foi contratada anteriormente pelo HUMAP, mediante inexigibilidade de licitação, em 2011, acrescentando ainda que a locação de equipamentos médicos não seria uma prática comum nos hospitais públicos, de um modo geral.

Fundado nestes elementos, o Ministério Público Federal sustenta a tese de que o Pregão Eletrônico nº. 42/2012 foi simulado, tendo sido formalizado apenas para conferir aparência de legalidade à contratação direta da empresa H. STRATTNER, destinando-lhe recursos públicos no montante de R\$ 10.057.392,00, inclusive com a realização de pagamentos por serviços que teriam sido solicitados pelo contratante, mas não foram efetivamente entregues.

Atribui a autoria dos crimes: a **WILSON DE BARROS CANTEIRO**, Diretor Técnico do HUMAP, apontado como responsável pela elaboração do termo de referência, pela apreciação da impugnação realizada pela LABOR MED e por atestar falsamente a execução contratual, enquanto fiscal do Contrato nº. 13/2012; a **NEIMAR GARDENAL**, Chefe da Divisão Técnica Substituto e Chefe da Assistência Clínica do HUMAP, que teria participado da elaboração do termo de referência e assinado o documento; a **RICARDO VILLELA SILVEIRA ALMEIDA**, Gerente de Contas da H. STRATTNER, responsável pela realização de contatos prévios com o Diretor-Geral **JOSÉ CARLOS DORSA**, remetendo do e-mail com a proposta de contrato usada para elaboração do Termo de Referência; e **MICHELE PANASSOLO**, Assistente de Licitação da H. STRATTNER, que firmou a proposta comercial e assinou o Contrato nº. 13/2012 como o HUMAP na condição de representante legal da empresa.

JOSÉ CARLOS DORSA (ex-Diretor Geral do HUMAP) não foi denunciado, extinta a punibilidade, na forma do art. 107, I, do Código Penal, em virtude de seu óbito, em 11/03/2018 (fls. 524/525).

Nesse contexto, o Ministério Público Federal requer a condenação dos denunciados nas sanções cominadas ao(s) tipo(s) penal(is) do art. 89 da Lei n. 8.666/93 e do art. 312 do Código Penal, com fixação de valor mínimo de R\$ 4.124.675,05 – apurados a partir do valor reduzido, pelo Primeiro Termo Aditivo (fl. 153 do IPL) do Contrato 13/2012, de R\$ 2.744.660,00, atualizados até o mês de oferecimento da denúncia, maio/2018 - para reparação do dano causado, bem como a decretação de perdimento do produto e do proveito dos crimes ou do seu equivalente, no valor descrito.

A denúncia foi recebida em 08/06/2018 (fls. 539/543).

Inquérito Policial. Principais documentos: a) Relatório de Análise de Material Apreendido - IPLNº. 412/2012, (fls. 09/30); b) Mandado de Busca e apreensão nº. 25/2013-SC05, com auto circunstanciado respectivo (fls. 40/51) e autos de apreensão (fls. 52/59); c) esclarecimentos de **WILSON DE BARROS CANTERO** (fls. 91/93); d) esclarecimentos encaminhados pela empresa, com documentos anexos (fls. 100/117); e) Informação nº. 50/2016 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/MS (fls. 121/123); Atas nº. 39 e 43 da FUFMS, documentando reunião entre representantes do HUMAP e da empresa STRATTNER CIA LTDA (fls. 143/151); f) Ofício 777/2016 do Tribunal de Contas da União e anexos (fls. 157/160); g) parecer nº. 181/2015/SEJUR-EBSERH, acerca da rescisão do contrato nº. 13/2012 (fls. 165/170); h) Memorando 17/2015-SAC/DAF da Controladoria da FUMS; i) Informação prestada pela empresa STRYKER DO BRASIL (fls. 209/210); j) esclarecimentos encaminhados pelo representante da empresa ASTER PRODUTOS MÉDICOS (fls. 234/245); k) laudo de perícia criminal federal nº. 1767/2017-INC/DITEC/DPF (fls. 453/)

Depoimentos prestados em sede policial: de **NEIMAR GARDENAL** (fls. 86/87), de **WILSON DE BARROS CANTERO** (fls. 91/93), de **MARLON BALBINO RAMOS** (fls. 124/125), de **ELZA DOS PASSOS MIRANDA** (fls. 184/185), de **GABRIELLE ALVES DE OLIVEIRA BRITES** (fl. 18), de **JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES** (fls. 194/196), de **IVAN FERREIRA DOMINGUES** (fls. 198/199), e de **RICARDO VILLELLA SILVEIRA ALMEIDA** (fls. 228/229).

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação: **NEIMAR GARDENAL** (cit. fl. 576, resposta à acusação às fls. 577/585, juntando cópia de julgamento da representação TC 005.873/2015-0 do Tribunal de Contas da União às fls. 586/600); **RICARDO VILLELA SILVEIRA ALMEIDA** (citação à fl. 707, resposta à acusação às fls. 601/618, e 619/654); **WILSON DE BARROS CANTERO** (citação à fl. 656, resposta à acusação às fls. 700/703); **MICHELE PANASSOLO** (citação fl. 709, resposta à acusação às fls. 657/698).

Decisão proferida em 24/01/2019 apreciou as alegações formuladas em sede de resposta à acusação e, por não se verificar hipótese de absolvição sumária, confirmou o recebimento da denúncia e determinou o início-se a instrução processual, designando-se data para as audiências. (fls. 716/719).

Processo físico digitalizado e inserido na plataforma PJe em 11/06/2019 (ID 18274077).

Audiências de instrução

Termo de audiência nº. 129/2019, de 23/07/2019 (IDs 19702347 e 19733803), realizada para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia Elza dos Passos Miranda (ID 19733840) e das testemunhas arroladas pelas defesas: de NEIMAR, Marlon Balbino Ramos (ID 19733843); de RICARDO VILLELA, Ricardo Maciel da Silva (ID 19733842); e de WILSON Arthur Mitsugu Koga (ID 19733844), Claudia Cristina de Carvalho (ID 19733847) e Antonio Carlos Machado (ID 19733850).

Termo de audiência nº. 130/2019, de 24/07/2019 (ID 19751285), realizada para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas: Marcelo Trindade Correa Pinto, Danielle Correa Busto e Zorionária de Jesus Santos (IDs 19763562, 19763578, 19763582, 19763590, 19763600 e 19764056); Marco Calazans de Souza e Sérgio Ricardo de Carvalho Lima (IDs 19764072, 19764077, 19764083, 19764091, 19764097, 19764211, 19764214 e 19764219); Andrea Albuquerque do Amaral, Paula Ferreira de Oliveira e Thiago Monteiro de Freitas (IDs 19764223, 19764225 e 19764226).

Termo de audiência nº. 138/2019, de 05/08/2019 (ID 20264884 e ID 20311612), realizada para oitiva das testemunhas José Eugênio (ID 20311617) e Riddon de Vaz da Silva (ID 20311619).

Termo de audiência nº. 165/2019, de 23/09/2019 (ID 22305180 e ID 22387681), realizada para oitiva da testemunha Matheus Moreira de Oliveira (ID 22387690), bem como para os interrogatórios dos réus **MICHELLE PANASSOLO** (ID 22406186), **NEIMAR GARDENAL** (IDs 22494310, 22494313, 22494317 e 22494322), **RICARDO VILLELA** (IDs 22494707, 22494708, 22494733 e 22494735) e **WILSON DE BARROS CANTERO** (IDs 22494739 e 22494746, e IDs 24272842, 24272848, 24273551, 24273558, 24273561 e 24273566).

Na fase do art. 402 do CPP, a defesa de **MICHELLE PANASSOLO** e de **RICARDO VILLELA ALMEIDA** promoveu a juntada do depoimento escrito da testemunha Charles Luiz Pereira Cabral e dos seguintes documentos: solicitação de estimativa de preços para a abertura de pregão eletrônico, termo de referência e propostas relativas ao pregão eletrônico do Centro de Referência de Saúde de Mulher (ID 22576168); a defesa de WILSON DE BARROS CANTERO promoveu a juntada de despacho proferido por WILSON, mediante o qual este apreciou a impugnação, e do catálogo de produtos da Astus MEDICAL (ID 22635735 e seguintes).

Apenso 1, volumes I ao VI, digitalizadas e inseridas no PJe (ID 22588504 e seguintes), contendo cópia do processo 23104.051971/2011-16.

Alegações finais do Ministério Público Federal (ID 27594318), aduzindo, em síntese, que a prova dos autos converge seguramente para demonstrar a procedência da tese acusatória, pelo que pleiteia sejam os acusados condenados, nos termos da denúncia.

Alegações finais de NEIMAR GARDENAL (ID 28102245), em que o réu aduz que o posicionamento acusatório, calcado em ilações, não possui esteio probatório. Nos termos da peça defensiva, toda a persecução penal estaria estada na aposição de sua assinatura no Termo de Referência, que dá início ao processo licitatório, e que já “chegou pronto” para assinatura, após regular trâmite administrativo e aprovação da Procuradoria Jurídica do HUMAP. Argumenta que os depoimentos testemunhais também não neste sentido. Apona, ainda, equívoco no enquadramento legal da denúncia, dado que as condutas descritas não corresponderiam ao tipo penal do artigo 89 da lei de licitações. Pleiteia, nesses termos, sua absolvição em relação a ambas as imputações.

Alegações finais de WILSON DE BARROS CANTERO (ID 28122547, com documentos anexos), em que se invoca, como preliminar, inépcia da denúncia, pela ausência de individualização da conduta do denunciado, e aponta equívoco no enquadramento legal encampado pela exordial, dado que as condutas descritas não corresponderiam ao tipo penal do artigo 89 da lei de licitações. No mérito, alega que tinha atribuição consultiva, como chefe de Divisão de Medicina, recebendo os pedidos dos departamentos médicos, formalizando as solicitações e encaminhando à Direção-Geral. Argumenta que o hospital não contava com setor de gestão contratual especializado, de modo que atuava sem orientação procedimental, inexistindo sequer uma sequência lógica de atos a ser seguida dentro do HUMAP.

A defesa de WILSON narra que os chefes de serviços apontaram o interesse em realizar locação de equipamentos, solicitando a listagem de materiais necessários para as respectivas áreas a fim de que fosse realizada licitação; tal como os demais chefes de serviço, disse que apenas encaminhou uma lista genérica de produtos necessários para a divisão de compras, que ficava encarregada da parte burocrática. Tomou conhecimento do contexto do processo licitatório após ter sido designado como gestor do contrato, repisando que o termo de referência foi elaborado e assinado pelo corréu NEIMAR GARDENAL, que o substituiu enquanto gozava de férias. Já os equívocos nos pagamentos de notas ser atribuíveis à divisão de pagamento. Argumentou também que não houve limitação à participação de empresas interessadas, recordando que três delas apresentaram lances. Anexou documentos.

Alegações finais de RICARDO VILLELA SILVEIRA ALMEIDA (ID 28160082), em que a rgui a atipicidade das condutas descritas, que não se amoldariam ao tipo penal do artigo 89 da Lei 8.666/1993, tampouco ao tipo penal do artigo 312 do Código Penal. Também aponta que o contrato público foi firmado com a pessoa jurídica H. STRATTNER, e não consigo, mero funcionário da empresa que não auferiria qualquer benefício pela contratação. Argumenta que a prova dos autos converge para demonstrar a inexistência de fraude no pregão eletrônico 42/2012. Sustenta também que não houve limitação à participação de empresas interessadas, recordando que três delas apresentaram lances. Repisa que não ficou evidenciada a existência de contato de RICARDO com JOSÉ CARLOS DORSA, salvo o documento de fls. 202/2015, que não está assinado pelo acusado.

A defesa de RICARDO ainda alega que não é incomum que hospitais públicos solicitem orçamentos prévios às empresas, a fim de orientar os servidores quanto à qualidade dos produtos e possibilitar futura reserva de orçamento para a aquisição ou locação. Sustenta que, em tais casos, não existe designação de uma pessoa específica para o envio das propostas, de modo que o envio ao diretor não constituiria indicio de prática criminosa. Argumenta que a omissão na realização de pesquisa de preços, imputável a agente da Administração Pública, tampouco pode ser interpretada como indicio da ocorrência de premeditação ou de ajuste com a empresa contratada. Aduz que não existiu prejuízo financeiro ao HUMAP em decorrência da relação contratual, pelo contrário, já que a empresa restou credora ao término do acordo. Repisa que não há comprovação de dolo por parte do acusado ou por qualquer outro funcionário da H. STRATTNER, sendo apenas indicativos de equívocos ou desorganização da estrutura administrativa do HUMAP. Em caso de condenação, defende a consunção do crime do artigo 89 da Lei 8.666/1993 pelo crime do artigo 312 do Código Penal.

Alegações finais de MICHELLE PANASSOLO (ID 28160820), em que a ré argumenta que o órgão acusatório não indica seu envolvimento nos fatos supostamente delituosos, pleiteando sua responsabilização criminal apenas por ter funcionado como assistente de licitação da empresa H. STRATTNER. Argui, ainda, atipicidade objetiva em relação ao crime do art. 89 da Lei de Licitações, dado que não houve dispensa ou inexigibilidade de licitação acerca do contrato firmado com HUMAP. Sustenta a inoocorrência de qualquer fraude no Pregão realizado pela HUMAP e que a própria existência de ofertas de outras licitantes comprova que o edital não foi direcionado à H. STRATTNER. Argumenta que a omissão na realização de pesquisa de preços, imputável a agente da Administração Pública, tampouco pode ser interpretada como indicio da ocorrência de premeditação ou de ajuste com a empresa contratada. Aduz que não existiu prejuízo financeiro ao HUMAP em decorrência da relação contratual, pelo contrário, já que a empresa restou credora ao término do acordo. Em caso de condenação, defende a consunção do crime do artigo 89 da Lei 8.666/1993 pelo crime do artigo 312 do Código Penal.

Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO.

DAPRELIMINAR.

Começo com a análise de preliminar invocada pela defesa do réu WILSON, que alega que a defesa é inepta por não descrever de forma individualizada os fatos atribuídos ao acusado. O argumento não merece acolhida em seara preliminar, porquanto é possível inferir da peça acusatória as condutas imputadas a WILSON, quais sejam: elaboração de termo de referência, apreciação da impugnação realizada pela LABOR MED e falso atesto da execução contratual, enquanto fiscal do Contrato nº. 13/2012.

É oportuno esclarecer que questionamentos sobre a tipicidade ou a adequação típica das condutas narradas não se confundem com a ausência de descrição de tais condutas, que constituiria inépcia da inicial. Ademais, na presente fase, em que esgotada a instrução processual, a eventual insuficiência dos elementos de prova amalhados e/ou inadequação da classificação jurídica aventada pelo órgão acusatório devem ser analisadas em sede de julgamento meritório, descabendo, a essa altura, a rejeição da inicial. Por tais razões, afasto a preliminar e passo à análise do mérito das imputações.

DO MÉRITO.

O órgão acusatório sustenta, em suma, que o Pregão Eletrônico nº. 42/2012 (Processo nº. 21304.05197/2011-16) promovido pelo HUMAP, foi dissimulado por iniciativa dos réus, cujas condutas teriam concorrido para direcionar as especificações do objeto descrito no Termo de Referência de modo que apenas a empresa H. STRATTNER pudesse atendê-las e assim assegurar que a esta empresa fosse adjudicada a contratação. Após isso, tendo sido a H. STRATTNER vencedora de 17 dos 20 itens licitados no referido certame, e firmado o contrato relativo a tais objetos, o Parquet alega ainda que o fiscal do contrato, em conjunto de esforços com os demais réus, atuou para atestar e ordenar o pagamento de serviços que, embora solicitados, não foram efetivamente entregues pela contratada, e agindo assim promoveu o locupletamento indevido da referida pessoa jurídica, em detrimento da Administração Pública.

Pelos fatos acima descritos, o órgão acusatório argui a configuração do tipo do art. 89 da Lei n. 8.666/93, que traz o crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais, e do crime do art. 312, caput, do Código Penal, que diz respeito ao delito de peculato, cometidos em concurso formal impróprio, isto é, através de uma única conduta, mas mediante desígnios autônomos.

Análise, em separado, as referidas imputações.

DA IMPUTAÇÃO DO ART. 89 DA LEI N. 8.666/93.

Tenho por bem iniciar essa análise averiguando a tipicidade objetiva do delito em epígrafe, para cotejá-la com a versão dos fatos encampada pelo órgão acusatório, a fim de demonstrar que a acusação, ainda que em tese, não se coaduna com a classificação jurídica indicada na exordial.

O crime tipificado no art. 89 da Lei n. 8.666/93 refere-se a situações em que é firmada contratação direta - à míngua de prévio procedimento licitatório - sem a observância das hipóteses e formalidades legais. Nada obstante, no caso concreto em exame, a realização de procedimento licitatório é fato incontroverso, apontado e descrito pela própria acusação. Em verdade, o que o MPF questiona é a legitimidade do referido certame, alegando que a descrição contida no Termo de Referência teria sido direcionada para proporcionar a vitória de uma dada licitante.

Nos termos denunciados, embora realizado formalmente o certame, os acusados teriam frustrado o caráter competitivo da licitação, por subtrair a chance de vitória a outros fornecedores interessados. Tais condutas se subsumiriam, em tese, ao tipo do art. 90 da Lei n. 8.666/93, e não ao do art. 89 do mesmo diploma legal, pois reservado este último às hipóteses em que a contratação se funda em irregular declaração de dispensa ou inexigibilidade de licitação, coisa que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, uso-me da prerrogativa deferida pelo art. 383 do CPP para, sem mudar a descrição fática encampada na denúncia, alterar-lhe a classificação jurídica, por constatar que os fatos pressupostos melhor se adequam ao crime do art. 90 da Lei n. 8.666/93.

Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar o acervo probatório colacionado aos autos, a fim de verificar se há provas suficientes acerca de todas as elementares típicas do crime licitatório descrito.

Para tanto, transcrevo a redação do dispositivo legal em apreço:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A acusação é construída sobre provas robustas de que o certame questionado não ofereceu amplas condições de competitividade. Nesse sentido, destaco o laudo de perícia criminal federal nº. 1767/2017-INC/DITEC/DPF, que atesta que as especificações da maioria dos itens licitados somente poderiam ser atendidas pela empresa H. STRATTNER.

A constatação desse fato, todavia, não é suficiente para induzir a convicção sobre ocorrência de crime praticado pelos organizadores do certame. Com efeito, a responsabilidade criminal é eminentemente subjetiva, de modo que eventual juízo condenatório, nessa seara, dependeria da demonstração de que a ausência de competitividade ora verificada constituísse consequência de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente dolosamente empregado pelos réus.

Para além, em se tratando do crime do art. 90 da Lei n. 8.666/93, mais do que a relação de causalidade e o dolo genérico, o enquadramento da conduta no referido tipo penal exige a caracterização de dolo específico, de acordo com a mais recente e abalizada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isto significa que incumbe ao órgão acusatório provar não apenas que a mitigação da competitividade do certame deu-se em razão de expediente orquestrado pelos agentes, mas ainda que estes atuaram como peculiar intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do contrato.

Assim, embora se trate de crime cuja consumação dispensa resultado naturalístico consistente na obtenção efetiva de vantagem, não se prescinde da prova de que o agente tenha atuado como escopo de obtê-la.

Nessa perspectiva, o Ministro Dias Toffoli proferiu voto vencedor no julgamento do Inq 4.103/SC, no qual trata da necessidade de caracterizar-se o dolo específico para configuração do crime de fraude à licitação. Na ocasião, o Ministro citou Vicente Greco, para quem o elemento subjetivo desse tipo penal:

“é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de realizar o ajuste ou a combinação ou praticar qualquer outro expediente, sabendo que frustrará ou fraudará o caráter competitivo do procedimento, e, também, o dolo específico, consistente no intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame” (Dos crimes da lei de licitações. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 75, grifei).

No mesmo voto, o eminente julgador ainda fez questão de esclarecer que a vantagem almejada pelo agente não é a contratação em si, mas sim um benefício decorrente da realização do contrato (op. cit., p. 25).

Logo,

“a simples ação produtora da frustração ou da fraude da licitação, ou, principalmente, do caráter competitivo do procedimento licitatório não tipificará essa conduta. (...) No entanto, convém destacar, para que a conduta seja típica não é necessário que a vantagem pretendida seja alcançada, sendo suficiente que exista, com fim especial, na mente do sujeito ativo, isto é, que ela seja o móvel da ação (...)”

No caso em apreço, embora haja elementos que demonstram que o Pregão Eletrônico nº. 42/2012 (Processo nº. 21304.05197/2011-16) não logrou promover a ampla competitividade, inexistem suficientes indicativos de que a mitigação da competitividade tenha decorrido de qualquer conduta dolosa dos réus, ainda menos de conduta promovida com a intenção de obter vantagem indevida para si ou para outrem. Com efeito, a peça exordial em momento algum traz sequer conjecturas sobre eventual vantagem a ser obtida pelos acusados, a despeito da contratação em si.

Passando a analisar a situação dos acusados de forma individualizada, verifico que, quanto aos corréus RICARDO e MICHELE, a denúncia nem ao menos descreve como eles teriam concorrido para o suposto direcionamento da licitação. Em verdade, a acusação supõe o envolvimento de ambos na hipotética fraude pelo simples fato de serem funcionários do setor de licitações da empresa H. STRATTNER.

Quanto a RICARDO, a acusação aponta e-mail enviado pelo réu ao diretor do Hospital, Carlos Dorsa, contendo orçamento para aluguel dos equipamentos que vieram ser posteriormente licitados. Contudo, não se pode inferir do envio de uma proposta orçamentária - ordinariamente fornecida por qualquer empresa a quem quer que a requeira - a intenção de participar de um esquema criminoso para fraudar procedimento licitatório. Ademais, quem tem vivência com licitações públicas sabe que é comum que o ente licitante solicite orçamentos a fornecedores, por meios informais, a fim de obter subsídios para calcular a estimativa de custos da contratação, que deve integrar o Edital, em observância ao art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, não se podendo inferir dolo ou má-fé do simples fato de um funcionário da empresa enviar a proposta solicitada por ente público.

Quanto a MICHELE, então, a denúncia é vaga a tal ponto que chega a ser temerária, baseando-se simplesmente nos fatos de ela ter assinado contrato como representante da H.STRATTNER e de “ter bastante conhecimento sobre licitações”. Ora, as condutas apontadas não constituem mais do que o exercício regular das atribuições profissionais da acusada.

Além de a exordial omitir-se em descrever qualquer conduta típica atribuída a RICARDO ou a MICHELE, volto-me à questão do dolo específico, já explanada, para constatar que a condição que os acusados ostentavam, de meros empregados da empresa contratada, não permite presumir que eles obteriam qualquer vantagem com a contratação objetada. De outra banda, a acusação não se desincumbiu de apontar nem mesmo um vago indício de que eles receberam ou tivessem motivos para nutrir sequer uma expectativa de recebimento de vantagem ou, ainda, que lhes houvessem feito qualquer promessa ou insinuação nesse sentido.

Em se tratando de RICARDO e MICHELE, portanto, mesmo após instrução exaustiva, a acusação se mostra inepta e desprovida de fundamentos, seja quanto aos elementos objetivos ou subjetivos do tipo.

Quanto aos réus WILSON e NEIMAR, a acusação se funda na premissa de que eles eram formalmente responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e que teriam atuado na condução do procedimento licitatório e na gestão do contrato. A prova testemunhal produzida em juízo, contudo, mostra-se contrária àquela primeira premissa.

O Termo de Referência é o documento no qual se baseia a definição do objeto a ser licitado. Fato é que, se o Termo de Referência for elaborado de modo a contemplar especificações que somente podem ser atendidas por determinado fornecedor, sem que haja justificativa pertinente pela qual apenas o objeto com tais e quais características seria capaz de atender às necessidades do contratante, tem-se uma indevida frustração da competitividade. Caso este direcionamento ocorra de forma dolosa, preordenada a beneficiar certo licitante, pode configurar-se o crime de fraude à licitação, previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93. Trata-se do que a acusação supõe ter ocorrido.

No caso em exame, alega-se que, ao tempo dos fatos, WILSON ocupava o cargo de Diretor Técnico do HUMAP, o qual deteria atribuições para elaboração do termo de referência. Contudo essa premissa, encampada pelo MPF, foi negada pelo réu, que afirmou que o aludido cargo (de Diretor Técnico) ainda nem existia no organograma do Hospital, àquela época, e que o cargo por ele então ocupado era de Chefe de Divisão de Medicina. Nessa condição, o réu negou ainda ter participado da elaboração do termo de referência ou ter atribuição de fazê-lo, sustentando que tal tarefa era incumbência da Divisão de Compras.

Sobre esse ponto, a versão de WILSON é corroborada pelo depoimento da testemunha Cláudia Cristina de Carvalho, que afirmou que o réu, à época, era chefe de divisão, cargo ao qual não incumbiam atribuições relativas a compras ou licitações. Ademais, todas as testemunhas ouvidas em juízo que trabalharam no HUMAP, em funções relacionadas a compras, foram unânimes em afirmar que os termos de referência eram elaborados pela divisão de compras, com base nos subsídios informados pelo setor do qual provinha a demanda.

Quanto ao réu NEIMAR, é fato incontroverso que, na condição de substituto de WILSON, ele assinou o termo de referência que serviu de base ao certame discutido. Alega, contudo, que subscreveu o documento junto com outros que vieram prontos para assinatura e sem lhe dar importância, em especial porque já estava assinado por Carlos Dorsa, o que lhe fez presumir que estava tudo em ordem.

Sobre o ponto, a testemunha Cláudia Cristina de Carvalho afirmou que os termos de referência eram assinados pelo diretor do hospital, Carlos Dorsa, não havendo necessidade de outras assinaturas.

A prova testemunhal produzida, portanto, corrobora a versão dos réus, na medida em que confirma que o cargo por eles ocupado à época dos fatos (seja como titular ou substituto) não detinha atribuições para elaboração de termos de referência. O mesmo se pode dizer no que toca à realização de pesquisas de preços, atribuição que as testemunhas também indicaram pertencer à Divisão de Compras, de modo que perde força a tese acusatória quando aponta a ausência de cotação de preços como indício da existência de esquema fraudulento cuja autoria é imputada a WILSON e a NEIMAR.

Noutro passo, mesmo que se supusesse terem os réus elaborado o termo de referência e lá apostado especificações excessivas que frustrassem a competitividade, ainda se careceria da prova de que a conduta houvesse sido inibida por dolo - tanto pelo dolo genérico, consistente na intenção de direcionar o certame, como pelo dolo específico, referente ao intuito de obter vantagem indevida, para si ou para outrem. Quanto a este último, contudo, a acusação se omite em indicar que WILSON ou NEIMAR tenham recebido qualquer vantagem em razão da contratação ou mesmo que nutrissem justificada expectativa de recebê-la. Não se trata, portanto, apenas de falta de provas do dolo específico, mas da ausência da própria descrição concreta de fato que constitua, ainda que em tese, essa elementar típica.

O certo é que não há provas seguras de que o resultado típico, consistente na frustração da competitividade do certame, tenha sido causado por conduta imputável aos réus, tampouco há elementos que demonstrem que eles estivessem inibidos de dolo genérico sobre esse resultado. No que toca ao dolo específico, a acusação é ainda mais incipiente, pois nem mesmo chega a descrevê-lo, isto é, nem mesmo há fatos hipotéticos a serem provados sobre esse elemento.

Diante dessa situação, chega a ser desnecessário lembrar que uma condenação criminal não pode ser sustentada pela simples verificação do resultado previsto pelo tipo penal, à míngua de provas sobre o nexo de causalidade e sobre o elemento subjetivo do tipo, sob pena de inaceitável responsabilização criminal objetiva.

Ainda sobre o elemento subjetivo do tipo, é relevante consignar que sequer a autoridade policial que presidiu o inquérito demonstra convicção acerca do caráter doloso da conduta que imputa aos acusados, tendo registrado em seu relatório que o resultado observado decorreria “no mínimo, de negligência”. Contudo sabe-se que a negligência é uma das modalidades de culpa, não obstante o crime imputado, repise-se, seja punido unicamente a título de dolo, exigindo ainda, nos termos da jurisprudência supra referida, a verificação de dolo específico.

Diga-se, por fim, que a responsabilização civil e disciplinar dos réus pode ser perseguida, pelos meios pertinentes, com fulcro em conduta meramente culposa. Todavia, na seara criminal, face à ausência de provas, tanto acerca da autoria como sobre o elemento subjetivo do tipo, impõe-se a absolvição dos réus quanto à imputação do art. 90 da Lei n. 8.666/93.

DA IMPUTAÇÃO DO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL

De rigor, outrossim, a absolvição no que toca ao crime previsto no art. 312 do Código Penal.

Com efeito, de acordo com o preceito primário do tipo em referência, pune-se a conduta daquele que se apropria de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem posse em razão do cargo, ou o desvia, em proveito próprio ou alheio. Contudo não se vislumbra nos autos atos de execução que se adequem aos verbos-núcleo do tipo - consistente exatamente em apropriar-se ou desviar. Tampouco há provas de que os réus tenham atuado, de qualquer maneira, inibidos de dolo para o alcance desse resultado.

Sobre os pagamentos realizados em favor da empresa H. STRATTNER, constatou-se que a maior parte deles refere-se a serviços efetivamente prestados, conforme verificado por uma série de auditorias e revisão de contas. Neste caso, os valores pagos detêm legítima natureza de contraprestação, que não se coaduna com o escopo de desviar dinheiro público em proveito próprio ou alheio. Quanto a estas parcelas, portanto, os fatos são notoriamente atípicos, não havendo o que controverter.

Já sobre as ordens de pagamento autorizadas a maior, referentes a itens que não foram utilizados pela contratante, tenho que se trata de conduta imputável, em princípio, unicamente ao réu WILSON, já que foi ele quem formalizou os atestos das notas. Isto porque, de toda análise empreendida até aqui, inclusive no que se refere ao suposto crime de fraude a licitação, verifica-se que não há indícios de conluio com os demais réus ou de que estes tenham, de qualquer forma, concorrido para os pagamentos indevidos.

Mesmo em relação a WILSON, é fundamental ressaltar que o peculato-desvio constitui crime punido unicamente a título doloso. Não obstante, constato que a acusação não se desincumbiu de provar que o réu tenha atuado com consciência e intenção de desviar recursos públicos em proveito da empresa H. STRATTNER.

Sobre os pagamentos a maior atestados pelo réu na gestão do Contrato n. 13/2012, a defesa alega que houve erro na emissão da nota de empenho cometido pela divisão de pagamento, que, em vez de realizar pagamentos limitados ao valor das notas encaminhadas pelo gestor, que eram referentes aos serviços efetivamente prestados, emitiu quatro notas no "teto" mensal de gastos estabelecido para o contrato.

Em consonância com essa tese, WILSON afirmou, em interrogatório judicial, que, na condição de gestor do contrato, incumbia-lhe conferir todo o material entregue pela empresa contratada a fim de checar se coincidia com o que havia sido solicitado e com o que constava das notas expedidas pela própria empresa, enviadas ao ensejo da entrega dos equipamentos. Uma vez confirmado que todo o material listado nas notas havia sido efetivamente disponibilizado, o gestor as encaminhava à divisão de pagamentos para a emissão da nota de empenho que era por ele atestada.

Convém esclarecer que, em se tratando de licitação para registro de preços, a ata resultante do procedimento consigna os valores unitários alcançados para cada item, podendo os itens serem contratados, durante a vigência da ata, em número igual ou inferior ao quantitativo máximo previsto no edital. Isto significa que, a cada mês, os setores do Hospital contratante verificavam a necessidade e solicitavam à empresa vencedora do certame os itens que precisassem e na quantidade que precisassem, observada a quantidade máxima estimada para o gasto mensal como o contrato.

WILSON alega, contudo, quem em vez de proceder à soma das notas conferidas por ele, que se referiam apenas aos equipamentos solicitados e entregues pela H.STRATTNER, a divisão de pagamentos emitia a nota de empenho sempre no valor máximo mensal de gastos com o contrato. Isso teria dado causa aos pagamentos a maior, gerando um saldo do Hospital Universitário com a H. STRATTNER de R\$ 45.476,00, que posteriormente, conforme documentação anexa, foi compensado nos meses seguintes pela própria empresa, na continuação da prestação dos serviços.

Ainda no interrogatório, o réu argumentou que caberia à divisão de compras ter o cuidado de confrontar as notas com os pagamentos, mas também reconheceu que poderia ter sido mais diligente, somando os valores das notas antes de atestá-las.

A versão do réu é dotada de razoável verossimilhança, à vista dos documentos constantes de fls. 147 e 150 dos autos físicos. Pelo documento de fls. 150, verifica-se que os valores corretos (R\$ 198.160 por mês) não são muito díspares dos montantes atestados erroneamente (R\$ 209.529,00 por mês). Caso se tratasse de valor muito superior, seria difícil crer que o gestor, mesmo sem colocar a soma "na ponta do lápis" não percebesse uma abissal divergência. Todavia, em se tratando de uma diferença de cerca de 5%, a tese de que a incorreção decorreu de mera negligência, sem a intenção de obter proveito indevido para si ou para outrem, mostra-se plausível, em especial quando se leva em consideração que o réu é médico e não tem formação em contabilidade nem em gestão pública.

Ademais, a acusação não logrou trazer aos autos quaisquer elementos consistentes que permitissem entrever eventual interesse de WILSON em beneficiar a empresa H. STRATTNER. Como foi dito na análise da imputação do crime de fraude à licitação, inexistem indícios de que o réu tenha recebido ou nutrisse expectativa de receber qualquer vantagem em decorrência da contratação, ou mesmo que mantivesse qualquer ligação com a referida empresa ou com os seus funcionários.

Embora não se possa afirmar com certeza o que o réu tinha em mente quando atestou notas em valores superiores aos dos serviços solicitados e entregues, ou mesmo se tinha a consciência da incorreção dos valores constantes dos documentos atestados, o fato é que inexistem provas suficientes para formar, neste juízo, a convicção necessária a subsidiar o pronunciamento de uma sentença penal condenatória.

Com efeito, em face das explicações plausíveis apresentadas pelo réu - que, no interrogatório, chega a reconhecer que não agiu com a necessária diligência - mas em se tratando de crime punido exclusivamente a título de dolo, a existência de dúvida razoável sobre a intenção do acusado, ao atestar as notas em valores superiores ao que era devido, atrai a incidência do "princípio *in dubio pro reo*", impondo a absolvição de WILSON, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para, com fulcro no art. 386, VII, do CPP:

- Absolver WILSON DE BARROS CANTERO e NEIMAR GARDENAL da imputação do artigo 89 da Lei nº. 8.666/1993 e do artigo 312, caput, do Código Penal.

- Absolver RICARDO VILLELA SILVEIRA ALMEIDA e MICHELE PANASSOLO, da imputação do artigo 89, parágrafo único da Lei nº. 8.666/1993 e do artigo 312, caput, do Código Penal.

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002773-11.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAFAELLA HAKAKI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: MARINA RIBEIRO DE SOUZA - PR81055, HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS - PR58644

DESPACHO

Recebo o Recurso em Sentido Estrito (ID 37868536), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, em seu efeito devolutivo a teor do disposto no artigo 581, inciso I, c.c. artigo 583, inciso II, ambos do CPP.

Dê-se vista para apresentação ao Ministério Público Federal para apresentação de suas razões recursais, nos termos do art. 588 do CPP.

Na sequência, intime-se a acusada, por meio de sua defesa, para oferecimento das contrarrazões recursais, no prazo legal.

Após, conclusos para os fins do art. 589 do CPP.

CAMPO GRANDE, 31 de agosto de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008637-97.2004.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: HELIO FELIPE DA SILVA, ELTON LOPES NOVAES, ALEXSANDRA LOPES NOVAES, EDIR LOPES NOVAES, RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA, ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA - MS8500, RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA - MS8925, EDIR LOPES NOVAES - MS2633, ALEXSANDRA LOPES NOVAES - MS7781, ELTON LOPES NOVAES - MS13404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003183-65.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VILMA VIEIRA, LUIZ VIEIRA, MARIA DE LOURDES VIEIRA BATISTA, APARECIDO VIEIRA, IVONE VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PAES XAVIER - MS15986, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271, EDIR LOPES NOVAES - MS2633
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PAES XAVIER - MS15986, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271, EDIR LOPES NOVAES - MS2633
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PAES XAVIER - MS15986, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271, EDIR LOPES NOVAES - MS2633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010029-10.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, ALCEU EDISON TORRES, RODRIGO SOARES DE FREITAS, SERGIO TADEU HERGERT, MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO, HEALTH NUTRICA O E SERVICOS LTDA, HD FOOD & SERVICE ALIMENTACAO EIRELI - EPP, HBENS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
REPRESENTANTE: HENRIQUE BUDIB DORSA PONTES

Advogado do(a) REU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498,
Advogados do(a) REU: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, MIRIAM MENASCE AJAME - SP285758, FELIPE ESTEVAM FERREIRA - SP291057, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921, LAURALUCIA ROVERI BARBOSA - MS20776, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
Advogados do(a) REU: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, MIRIAM MENASCE AJAME - SP285758, FELIPE ESTEVAM FERREIRA - SP291057, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921, LAURALUCIA ROVERI BARBOSA - MS20776, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
Advogados do(a) REU: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, MIRIAM MENASCE AJAME - SP285758, FELIPE ESTEVAM FERREIRA - SP291057, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921, LAURALUCIA ROVERI BARBOSA - MS20776, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
Advogados do(a) REU: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, FELIPE ESTEVAM FERREIRA - SP291057, MIRIAM MENASCE AJAME - SP285758, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
Advogados do(a) REU: FERNANDA HAYAR ZAMBOIM - SP375465, MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655, JANAINA DUTRA THULLER - SP339561, MIRIAM MENASCE AJAME - SP285758, FELIPE ESTEVAM FERREIRA - SP291057, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
Advogados do(a) REU: FELIPE ESTEVAM FERREIRA - SP291057, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

mcsb

DECISÃO

1. Relatório

SÉRGIO TADEU HERGERT e HEALTH NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA pedem o “levantamento da garantia” e a correção do valor da causa para R\$ 893.123,13 (ID 32207885).

Alegam haver garantia consistente em “(i) um imóvel no valor de R\$ 10.200.000,00 e (ii) um bloqueio em nome de Sérgio Tadeu Hergert (“Sergio”) no valor histórico de R\$ 2.666.571,45, nos autos do incidente nº 0010741-97.2015.403.6000”.

No entanto, na Produção Antecipada de Provas nº 0003709-07.2016.4.03.6000 apurou-se que “a diferença entre o serviço prestado e o valor recebido pela empresa seria de apenas R\$ 261.703,32”, que, atualizado e acrescido de multa, totalizaria o valor de R\$ 893.123,13.

Juntou cópia do laudo pericial (ID 32208154 - Pág. 5 e seguintes).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ID 33856018) manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de levantamento de valores e de alteração do valor da causa.

Alega que “discordou expressa e fundamentadamente das conclusões do perito, demonstrando em detalhes que o valor definitivo da garantia de indisponibilidade de bens dos requeridos deve ser fixado em patamar não inferior a R\$ 5.131.269,23.

Acrescenta que no “caso de garantia do juízo, a princípio, deve ser seguida a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC, haja vista que o objetivo da cautelar de indisponibilidade é garantir a eficácia de futura execução”.

2. Fundamento

2.1. Decisões a respeito da garantia

Para melhor esclarecimento do caso, faço um resumo dos atos relativos ao valor da garantia.

Na inicial, o autor atribuiu o valor do dano nos seguintes termos: “Considerando que fora encontrada na sede da empresa HEALTH documento indicando que o custo efetivo era da ordem de 30% do valor percebido, isto é, o sobrepreço era da ordem de 70%; considerando que o total pago pelo HU à HEALTH correspondeu ao valor de R\$ 3.876.646,93; requer-se que a concessão da medida cautelar incidental de indisponibilidade de bens dos requeridos utilize como parâmetro inicial o valor de R\$ 2.713.652,85 (70% do total pago).

Considerando que referido prejuízo ocorreu em fevereiro de 2013, data em que ocorreu o último pagamento, tem-se, em valores atualizados até junho de 2015, o total de R\$ 3.086.989,34”.

Esta importância, somada à multa (calculada em duas vezes), totalizou o valor inicial da causa/indisponibilidade (R\$ 9.260.968,02).

Nestes termos, foi deferida a liminar de indisponibilidade (ID 24670180 - Pág. 37-40).

Os requeridos SERGIO E HEALTH opuseram embargos de declaração (ID 24670827 - Pág. 81-2), alegando que a margem de lucro neste tipo de prestação de serviço seria em torno de 20% e requerendo a correção do valor da causa.

Em contrarrazões, o MPF defendeu o valor (ID 24671484 - Pág. 10):

Portanto, os cálculos individualizados, por refeição, apresentados pelo embargante buscam induzir ao erro este juízo. E isto porque o sobrepreço apontado na inicial foi calculado sobre o montante do contrato. Assim, das 52.469 refeições/mês que foram contratadas e pagas à HEALTH, estimou-se que somente 15.740 refeições/mês (30%) foram efetivamente entregues. As demais 36.729 refeições/mês (70%) nunca foram entregues.

Note-se que a estimativa de 15.740 refeições/mês efetivamente entregues é bastante condizente com as 12.000 refeições/mês que eram produzidas pelo Serviço de Nutrição e Dietética (SNU) antes da contratação da HEALTH, consoante atestado no relatório da Vigilância Sanitária Estadual (este excerto da inicial foi acima transcrito).

Além dessa estimativa estar de acordo com o que era produzido anteriormente no próprio HJ, o certo é que o lucro ilícito de 70% foi retirado de anotação encontrada na sede da empresa HEALTH, item 16 do termo de apreensão n. 134/2013.

Os embargos foram acolhidos (ID 24671484 - Pág. 14). Transcrevo o dispositivo:

2 - no mais, acolho os embargos para esclarecer que o valor do dano decorre da quantidade de refeições contratadas e pagas, 70% a mais do que era anteriormente produzido pelo próprio Hospital Universitário, rejeitando, assim, a pretensão à redução da indisponibilidade.

Os requeridos apresentaram novos embargos (ID 24671357 - Pág. 4), alegando que houve alteração na causa de pedir, “não mais a partir do custo do serviço (inicialmente alegado), mas agora sobre a quantidade efetivamente fornecida”.

O MPF pugnou pela rejeição dos embargos, o que veio a ocorrer (ID 24671080 - Pág. 25 e 24671080 - Pág. 57).

Realizada audiência, o MPF “não se opôs ao pedido de substituição da garantia, com a ressalva de que (...) seja realizada a avaliação judicial do bem”, o que veio a ocorrer por meio de carta precatória (ID 24671090 - Pág. 29).

Homologou-se o acordo entre a HEALTH NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, SERGIO TADEU HERGERT e MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO e o MPF para manter a garantia somente sob o imóvel de propriedade das HBENS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – que passou a constar como litiscorsorte passiva – e sob o valor de valor de R\$ 1.207.647,05 (ID 24671386 - Pág. 38).

O valor remanescente foi devolvido, operação que foi realizada no processo incidental nº 00 107419720154036000 (ID 24672305 - Pág. 16 e 39-40).

2.2. Produção Antecipada de Provas nº 0003709-07.2016.4.03.6000

Concomitantemente a tais atos, os requeridos HEALTH NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA e SERGIO TADEU HERGERT apresentaram o processo de Produção Antecipada de Prova nº 0003709-07.2016.4.03.6000, pretendendo “a realização de perícia técnica, cujo objeto será a análise dos quantitativos de refeições fornecidas pela Health ao Hospital Universitário ao longo da contratação, conforme critério estabelecido pelo MM Juiz para se chegar ao valor da declaração de indisponibilidade de bens”

Alega que, pela tese do autor, “os contratos firmados entre a Health e o Hospital Universitário teriam sido executados com Sobrepreço de 70%, que corresponderia à quantidade de refeições que teriam sido contratadas pelo Hospital”, pelo que “para se aferir a quantidade de refeições fornecidas pela Health se faz imprescindível uma perícia técnica” (ID 25229681 - Pág. 15 e 19).

As demais partes foram intimadas, mas somente os requerentes e o MPF apresentaram quesitos (ID 25229681 - Pág. 45 e 63). O Laudo Pericial foi apresentado e prestados esclarecimentos.

Transcrevo a conclusão (ID 25229692 - Pág. 26):

I. O período contratual de prestação de serviços para o Hospital Universitário fora de 360 (trezentos e sessenta) dias. Para análise do mesmo seria necessário, cruzamento de informações dos Romaneios de Entrega de Relatório de Pedidos do SNU e Notas Fiscais de todo o período contratual. Contudo, após diligências, tais documentos foram apresentados parcialmente, no qual fora possível fazer análise cruzada no exíguo período de 4 (quatro) meses:

II. Os documentos apresentados para a Perícia possuíam informações incompletas, com relatórios de pedidos onde constavam apenas as solicitações de Almoço e Jantar enquanto que o Romaneio de Entregas era feito por grupo de alimentos sem discriminar qual era a composição das refeições entregues nas Caixas Térmicas, nomenclaturas diferentes, entre outros aspectos.

III. Os aspectos relativos a documentação correlata aos pedidos e entrega da alimentação que fora possível de tabular e analisar, denotam que o Órgão contratante Hospital Universitário, não possuía, não implementou e não exigiu da fornecedora contratada mecanismos formais de controle que pudessem contribuir com a efetiva mensuração da quantidade de alimentação consumida ao longo do tempo contratual. Há de se ressaltar que os pedidos eram feitos por meio de e-mail e eventualmente complementados e alterados por telefone, sem haver confronto formal dos pedidos efetivos quando do recebimento das refeições.

IV. Feitas as análises e processamento das informações relativas ao romaneio e notas fiscais emitidas para o período dos 4 meses em que houve documentação, com base na metodologia possível de ser aplicada, estima-se uma inconsistência de 7,42% (sete vírgula quatro e dois por cento) no faturamento realizado pela empresa HEALTH.

V. Aplicando-se a média mensurada para o valor global empenhado pela Prestadora de Serviço, teria-se como valor faturado a maior fora de R\$ 261.703,32 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e três reais e trinta e dois centavos).

VI. Caso o nobre Juízo entenda que deva prevalecer o bloqueio de valores referente aos contratos analisados nesta perícia, nos termos do proposto pelo MPF na Exordial da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, o valor ora apontado deverá ser somado a multa equivalente a 2 (duas) vezes seu valor, apurando-se assim o valor da garantia judicial, conforme demonstrado no item 8.3.1.

E os esclarecimentos iniciais (ID 25230041 - Pág. 1-2):

Ainda, sobre os apontamentos ofertados pelas Partes e esclarecidos nesta manifestação, adiciona-se a seguinte conclusão:

VII. Fora realizado diligência ao hospital universitário, sendo respondido pela responsável do setor de nutrição que atualmente o número de sobremesas era igual ao número de refeições fornecidas pelas prestadoras de serviço. Entretanto não se pode afirmar que tal premissa também era para o período contratual da requerente.

VIII. Os contratos nº 27/2013, 51/2013 e 22/2014 cuja análise esteve ausente no Laudo Pericial, foram diligenciados, tendo os quesitos ofertados pela Requerente sobre os mesmos, sido respondidos no tópico 2.2 desta Petição.

IX. Houve ajuste de 25% na quantidade de refeições entre o primeiro e segundo contrato firmado pela empresa requerente o que ocasionou um ajuste de 12,50% no valor global do contrato.

X. Nos contratos da empresa que sucedeu a contratante não houve ajuste na quantidade, entretanto houve variação no valor global de cada um dos contratos firmados, respectivamente de 12,33%, 6,79% e 30%, totalizando uma variação de 75,28%.

Esclarecimento finais (ID 25229798 - Pág. 44):

I. Considerando as novas ponderações realizadas pela Parte Requerente, tem-se que o faturamento médio do 2º trimestre de 2013, correspondente ao início dos serviços pela empresa F.C.A. possui correspondência com a média faturada pela Health Nutrição e Serviços Ltda. Os trimestres posteriores apresentaram uma diminuição nas quantidades faturadas, demonstrando uma redução no fornecimento de alimentos.

II. Referente as considerações levantadas pelo Ministério Público Federal, tem-se que a base de dispensa foi a vistoria da vigilância sanitária estadual que interditou o SNU. Além disso, o setor de nutrição se manifestou quanto às propostas ofertadas.

Sobreveio manifestação dos requerentes (ID 25230044 - Pág. 15):

17. As divergências que conduziram ao percentual de 7,42% que a Health teria recebido a mais, se justificam em razão (i) da ausência de documentos suficientes para analisar toda a duração da prestação dos serviços, (ii) do perito considerar em suas médias apenas o período contratual tendo desconsiderado 1 mês de prestação de serviços antes da assinatura do primeiro instrumento; e (iii) da falta de registro adequado relativo às solicitações de refeições pelo Hospital.

18. Pelo o exposto, os requerentes pedem a correção do valor envolvido na ação de improbidade administrativa e, conseqüentemente, a redução do valor da garantia devida pela Health para a importância calculada pelo Perito Judicial, equivalente a R\$ 893.123,13, como posterior levantamento das constrições a maior feitas na demanda principal.

E do MPF (ID 25230044 - Pág. 35):

Das análises periciais juntadas aos autos, pode-se identificar, conforme conclusão do perito judicial e do assistente pericial do MPF, um Índice quantitativo de 7,42% e um Índice de sobrepreço efetivo de 23,15%. Admite-se, no entanto, a impossibilidade (ao menos para fins de fixação da garantia, e somente nos presentes autos) de valoração do prejuízo com base no critério qualitativo.

Considerando que o total pago pelo HUFMS à HEALTH correspondeu ao valor de R\$ 3.876.646,93, teremos um prejuízo quantitativo equivalente a R\$ 287.647,20 e um prejuízo em razão de sobrepreço equivalente a R\$ 897.443,76, totalizando um prejuízo de R\$ 1.185.090,96. (...) considerando que referido prejuízo ocorreu em fevereiro de 2013, data em que ocorreu o último pagamento, tem-se se, em valores atualizados até agosto de 2019, o total de R\$ 1.710.423,21.

Assim, o valor da multa, para fins da fixação da garantia, deve ser fixado em R\$ 3.420.846,42. Somado ao principal (R\$ 1.710.423,21), chega-se ao valor global de R\$ 5.131.269,63 (cinco milhões, cento e trinta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos) como valor definitivo para a fixação da garantia e indisponibilidade de bens dos requeridos.

2.3. Modificação do valor da causa

O valor atribuído à causa deve ser revisto.

Sucedendo que ao se manifestar no Processo nº 0003709-07.2016.4.03.6000, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apontou o “valor global de R\$ 5.131.269,63 (cinco milhões, cento e trinta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos) como valor definitivo para a fixação da garantia e indisponibilidade de bens dos requeridos”.

Assim, ainda que nesta Ação de Improbidade Administrativa tenha se manifestado de forma contrária a alteração do valor da causa (id 33856018), no processo de Produção Antecipada de Provas foi incisivo em afirmar que aquele devia ser o valor fixado como definitivo da garantia.

No entanto, mesmo este valor ainda poderá ser modificado, uma vez que, além do quantitativo equivalente a R\$ 287.647,20, objeto da perícia, o MPF também considerou “prejuízo em razão de sobrepreço equivalente a R\$ 897.443,76”, questão que os requerentes ainda não tiveram oportunidade de se manifestarem.

Registre-se que os embargos declaratórios, seguindo a tese do MPF, esclareceu que o “dano decorre da quantidade de refeições contratadas e pagas, 70% a mais do que era anteriormente produzido pelo próprio Hospital Universitário”.

Ou seja, o sobrepreço seria decorrente da quantidade de refeições fornecidas e não entregues que, segundo o autor, na ordem de 70% do contrato. Sucedendo que tal percentual foi afastado pela perícia, que apontou uma diferença de 7,42%.

No entanto, o MPF inova alegando que “conforme estimado pelo assistente pericial (...), é possível identificar um sobrepreço efetivo de 23,15% entre os dois contratos celebrados, e isso sem considerar se o contrato de valor mais baixo apresentou sobrepreço em relação aos preços de mercado”.

O objeto da perícia limitou-se ao quantitativo de refeições e não ao seu valor, por ser esta a tese do MPF, como esclarecido em embargos de declaração.

Assim, o MPF deverá esclarecer esta questão (contradição ou nova tese), dando-se vista aos requeridos e, depois, o valor da causa poderá ser modificado.

Por ora, **adoto** a quantia de R\$ 5.131.269,63.

2.4. Garantia

Relativamente aos requeridos MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO, SERGIO TADEU HERGERT e HELTH NUTRICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, a garantia está limitada ao **depósito judicial no valor de R\$ 1.207.647,05** (ID 24672305 - Pág. 16 e 39-40 dos autos 00107419720154036000) e ao **imóvel** de matrícula 167.486, do RGI de Sumaré, SP, oferecido em garantia pela HBENS (ID 24671847 - Pág. 22) e **avaliado em R\$ 10.200.000,00** (ID 3137086 - Pág. 7 dos autos 0010741-97.2015.403.6000), **totalizando R\$ 11.407.647,05** (ID 30690826 - Pág. 19 e 30688890 - Pág. 24).

O MPF pugnou que (i) a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC deve ser seguida com o objetivo de garantir a eficácia de futura execução; e que (ii) “a construção de imóvel de terceiro, com seu inerente risco e desvalorização, para não falar das despesas com sua manutenção, avaliação e eventual leilão” recomendava a prioridade do bloqueio em dinheiro.

De fato, a 4ª Turma do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal tem entendimento pela aplicabilidade da ordem de preferência fixado no artigo 835, do CPC, em cautelar de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585355 - 0013356-81.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/02/2017).

Por todos, veja-se também

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - SUBSTITUIÇÃO E LIBERAÇÃO DE VALORES MANTIDOS EM CONTAS BANCÁRIAS - PREFERÊNCIA LEGAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA A RESPEITO DA PROPRIEDADE, DA AUSÊNCIA DE ÔNUS E DO REAL VALOR DO BEM IMOBILIÁRIO - AGRADO PROVIDO. I - Em agravo anterior, de minha relatoria, esta E. Turma já havia indeferido a liberação dos bens pertencentes ao agravado (TRF3, PJE nº 5007279-97.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 11.10.2018, e-DJF3 23.10.2018). Posteriormente, o juízo da causa, atendendo ao pedido da parte interessada, reanalisou a questão e deferiu o pedido de substituição dos bens pelo imóvel de matrícula nº 8394, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, mantendo, contudo, o bloqueio sobre a quantia de R\$ 398.964,38, suficiente para garantir o ressarcimento ao erário. II - Configura entendimento consagrado tanto no âmbito desta E. Corte como também no STJ que a decretação da indisponibilidade dos bens do agente deve abranger montante que assegure o ressarcimento do prejuízo ao erário e também o pagamento de eventual condenação em multa civil. III - Finalidade da indisponibilização de bens é garantir futura execução por quantia certa. Desse modo, aplica-se por analogia o estatuído no artigo 835 do CPC, que veicula de ordem de preferência para a penhora. Precedentes: TRF3, AI nº 0000502-55.2016.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. para acórdão Des. Federal André Nabarrete, j. 22.11.2017, e-DJF3 06.03.2018; TRF2, AI nº 0013074-75.2013.4.02.0000, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, j. 29.04.2016, publ. 04.05.2016. IV - Desarrazoada a decisão que liberou a quantia em dinheiro de R\$ 691.365,05, substituindo-a pelo imóvel indicado pelo agravado. V - De se observar, também, que o pedido de substituição não foi instruído com cópia atualizada da matrícula imobiliária, impedindo a análise da propriedade e a verificação da inexistência de outros ônus. Também foi instruído com avaliação unilateral, efetuada a pedido da parte interessada e sem qualquer demonstração de critérios técnicos ou descritivos a respeito das benéficas existentes, não se prestando para embasar decisão judicial. VI - Agravo de instrumento provido para manter a indisponibilidade sobre os ativos financeiros. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5000489-63.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE CAUTELAR. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM BLOQUEADO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Com efeito, os requisitos autorizadores do deferimento das liminares em medidas cautelares são o risco de dano e a plausibilidade do direito invocado, entretanto, tendo em vista a característica de instrumentalidade das cautelares, o risco que deve ser demonstrado pelo requerente não necessita de comprovação cabal, porque muitas vezes trata-se de risco litigioso, que somente será comprovado e declarado no processo principal. A esse respeito leciona THEODORO JÚNIOR: "Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas." (P. 695 - Curso de Direito Processual Civil, Vol II, 49 Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2014)

- A medida cautelar instituída pelo art. 37 §4º da Constituição Federal e pelo art. 7º da Lei n. 8.429/92, além de se enquadrar nas características adrede mencionadas, possui caráter especial, pois a ela foi conferida o *periculum in mora* implícito ou presumido. Significa dizer que, a comprovação da ocorrência de circunstância que permite o uso da medida é por si só tão grave frente ao bem da vida tutelado, que basta apenas o forte indício que o fato previsto tenha ocorrido para que automaticamente a parte vulnerável possa se utilizar da cautelar de indisponibilidade.

- Trata-se, portanto, de tutela de evidência. A esse respeito manifestou-se de forma acertada o Eminentíssimo Min. Mauro Campbell Marques no voto proferido por ocasião do julgamento do REsp n. 1.319.515/ES.

- Na hipótese dos autos, registros do sistema de dívida ativa da União foram alterados de forma fraudulenta por servidor público, para beneficiar determinadas pessoas jurídicas, entre elas a ré.

- Os elementos colacionados aos autos dão conta da existência de declarações de débitos e créditos forjadas nos autos dos processos administrativos da Receita Federal, as quais originaram decisões de redução ou supressão dos débitos inscritos em dívida ativa.

- Os dados levantados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional demonstram ocorrência de diversos ilícitos os quais geraram dano ao erário e necessidade de ressarcimento.

- Nesse contexto, o juízo de primeira instância decretou, de forma preventiva, a indisponibilidade de bens dos réus da ação de improbidade, no valor do alegado prejuízo, acompanhado da multa para o caso de eventual condenação.

- De fato, tendo em vista a instrução probatória realizada na ação de improbidade originária, mostra-se imprescindível a indisponibilidade de determinados bens a título de medida cautelar.

- No que tange à possibilidade de substituição dos ativos financeiros declarados indisponíveis, por bem imóvel, não de ser tecidas algumas considerações.

- Não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a ineficiência da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC.

- Cuidou o artigo 835 do CPC de estabelecer, portanto, uma ordem preferencial para a realização da penhora, visando permitir a eficiência do procedimento de cobrança. Também a Lei 6.830/80 (art. 9º e art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora. Cotejando os artigos supracitados, conclui-se que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentam a necessária liquidez.

- Existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 797 do NCPC (art. 612 do CPC/1973).

- No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão: "O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)" (STJ 110/167). (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

- Portanto, ao contrário do que afirma a agravante, a lei não autoriza a aceitação de bens que estejam fora da ordem prevista pelo art. 11 da LEP. Para que isso ocorra, é necessária a demonstração da causa excepcional que justifique a alteração da ordem. A recusa da exequente fundada nesse argumento é plenamente aceitável, tendo em vista que objetivo da execução é extinguir a obrigação e não fazer com que ela perdure no tempo.

- Logo, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor. Nesse sentido, também dispõe o art. 847 do CPC, permitindo a substituição do bem penhorado desde que não haja prejuízo para o exequente.

- No caso dos autos, a União Federal recusou a substituição do bem declarado indisponível por considerar que se faz necessária a avaliação oficial do real valor do imóvel oferecido pela agravante, para que seja impedida a eventual diminuição da garantia de ressarcimento e seja assegurado o pagamento dos eventuais valores referentes à multa, em caso de condenação. Além disso, entendeu a União que existindo execuções fiscais contra a agravante, nas quais já ocorreu penhora de bens a ela pertencentes, não restou demonstrada a segurança da substituição de penhora (fls. 480).

- Em que pese a possibilidade de deferimento da medida pleiteada, deve ser demonstrado pela agravante a ausência de risco e prejuízo para a agravada, já que a indisponibilidade atende à pretensão de ressarcimento.

- De fato, não há comprovação nos presentes autos de que as execuções fiscais existentes contra a agravante tratam do mesmo objeto da ação civil de improbidade, pelo que não se pode considerar que as penhoras realizadas nas execuções também representem garantia para a ação de improbidade.

- Além disso, consta da matrícula de fls. 342 penhora parcial do imóvel oferecido pela agravante. Assim, faz-se necessária a avaliação do bem por perito da área, para que então seja constatada a real viabilidade da substituição.

- Após a realização da avaliação oficial do bem e da averiguação dos objetos das execuções fiscais existentes contra a agravante, a União deverá manifestar-se novamente nos autos da ação de improbidade acerca da aceitação do imóvel de fls. 333/350.

- Recurso parcialmente provido para que seja realizada, nos autos da ação originária, a avaliação do bem por perito judicial, a verificação dos objetos das execuções fiscais existentes contra a agravante e o devido contraditório acerca de tais informações, reapreciando o juízo "a quo" a questão da substituição após isso.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 585355 - 0013356-81.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017)

Entretanto, sendo certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do mesmo Código, considerando que o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial ventilada no art. 835, do CPC.

Bem por isso, como fim de afastar a ordem legal de nomeação de bens se faz necessária à efetiva demonstração no caso concreto de elementos que justifiquem dar precedência ao princípio da menor onerosidade.

Nesse sentido, SÉRGIO TADEU HERGERT e HEALTH NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA fizeram o pedido de levantamento, com base na (i) necessidade de injetar o importe na economia para garantir a liquidez das empresas e minimizar os efeitos da pandemia, nos moldes da Resolução CNJ nº 313/2020; (ii) variação de preços praticados nos insumos estocáveis e perecíveis, de acordo com a tabela de cardápio referenciada em datas e valores, com destaque ao aumento do preço da carne e seus impactos no fluxo de caixa e nos custos da atividade; e (iii) programa de gestão de crise com o fim de preservar o emprego direto de 308 pessoas, sendo 489 de forma indireta.

Assim, em relação ao pedido de levantamento da quantia depositada na conta nº 3953.635.00004041-0, em favor de SÉRGIO TADEU HERGERT, correspondente aos autos nº 00107419720154036000 (ID 32207885 - Pág 9),

Em que pese a ordem legal instaurada no artigo 835 do CPC, e a liquidez relativa ao bloqueio efetuado, embora no ID 33856018 o autor tenha se oposto ao pleito de levantamento dos valores bloqueados já havia concordado em audiência com a substituição da garantia por imóvel (ID 24671090 - Pág. 29).

Com base no princípio da indivisibilidade, acresço **quas exigências estabelecidas como requisito para a substituição pelo Parquet Federal restaram cumpridas, tais como** (i) a avaliação judicial do bem imóvel dado em garantia; (ii) a atualização dos valores do dano; (iii) apensamento da matrícula atualizada do imóvel; (iv) efetivação prévia da garantia. Inclusive, a proprietária do imóvel ingressou com litisconsorte passiva nestes autos.

Reitere-se que, inicialmente, o dinheiro apenas complementava o valor da garantia, pois o imóvel tinha sido avaliado em valor inferior ao da causa, o que já não ocorre.

Considerando o ajuste do valor da causa para R\$ 5.131.269,63 *ad cautelam*, por ser entendimento predominante no nosso Egrégio Tribunal Regional Federal e dada a contradição vislumbrada entre as manifestações, incumbe intimar o MPF a fim de que esclareça a contradição entre o acordo firmado em audiência *supra* citado em que, cumpridos os requisitos acima delineados, o imóvel já se revelaria suficiente para garantir o juízo, não mais subsistindo necessidade de complementar essa garantia como o valor bloqueado e transferido para conta judicial (remanescente).

Desse modo, deverá esclarecer qual o posicionamento do MPF em relação ao pleito de levantamento do valor remanescente alusivo aos requeridos, uma vez que já exarou acordo anteriormente e na peça mais recente olvidou-se menção ao contido no acordo e opôs-se ao pedido.

2.5. Desconsideração da Personalidade Jurídica HBENS

O cumprimento do despacho determinando instauração do incidente foi suspenso (item 1, fls. 919-20) - ID 24671847 - Pág. 45) e, instado a esclarecer se mantinha o pedido, o MPF pediu o prosseguimento à instauração do referido incidente, nos termos do art. 133, § 2º, do CPC e demais dispositivos do mesmo capítulo" (ID 24672203 - Pág. 46).

Sucedendo que a instauração do incidente suspenderá o presente processo (art. 134, § 3º, do CPC) e por se tratar de empresa e sócios que já estão no polo passivo, entendo ser prudente que o MPF manifeste-se mais uma vez a respeito.

2.6. Fase atual da ACIA

SERGIO TADEU HERGERT e MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO foram notificados (ID 24671061 - Pág. 18 e 24671484 - Pág. 23).

HEALTH NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA não foi, pois a diligência foi negativa, mas apresentou procuração 24671415 - Pág. 20 e 30690491 - Pág. 36).

Estes requeridos não apresentaram defesa prévia, mas todos estão representados nos autos e se manifestaram nos autos, sendo inequívoca a ciência quanto aos fatos que lhe são imputados (ID 24671386 - Pág. 35-37).

ALCEU EDISON TORRES e RODRIGO SOARES DE FREITAS foram notificados e não se manifestaram (ID 24671484 - Pág. 3 - 24671061 - Pág. 36).

Somente os requeridos JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES e RODRIGO SOARES DE FREITAS apresentaram defesa prévia (ID 24671415 - Pág. 34), mas ainda não foi oportunizado réplica.

Citado (ID 24672207 - Pág. 3) o ESPOLIO de JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES não contestou.

Por outro lado, em relação à HD FOOD & SERVICE ALIMENTAÇÃO LTDA – EPP, antiga GMD SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO LTDA, o MPF requereu a extinção do feito, por ser “empresa individual, não possuindo, portanto, personalidade jurídica” e sua titular, “MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO, é demandada na ACP” (ID 24671090 - Pág. 8).

Essa questão será resolvida por ocasião do recebimento ou rejeição da inicial, o que ocorrerá após a manifestação do MPF sobre a defesa prévia mencionada.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

3.1. Defiro parcialmente o pedido formulados pelos requeridos SERGIO TADEU HERGERT e HEALTH NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, determinando (a) a correção do valor da causa para R\$ 5.131.269,63, sempre prejuízo de nova análise por ocasião do recebimento/rejeição da inicial.

3.2. No prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o MPF sobre (a) a divergência entre o que foi sustentado por ocasião dos embargos de declaração e nos autos da produção antecipada de provas, relativamente ao valor do dano, (b) defesa prévia de JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES e RODRIGO SOARES DE FREITAS, (c) se insiste no pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica da HBENS; e (d) a divergência entre a oposição (ID 33856018) ao pedido de levantamento dos valores bloqueados com a concordância exarada em audiência para a substituição da garantia por imóvel (ID 24671090 - Pág. 29).

3.3. Retifique-se a atuação para liberar o acesso aos autos aos advogados Ricardo Zamariola Junior (OAB/SP 224.324), Janaina Dutra Thuller (OAB/SP 339.561), Marcella Beserra Massarotto (OAB/SP 357.655) e Fernanda Cappellosa (OAB/SP 422.727) (ID 31436960 e 31436961), bem como para corrigir o valor da causa.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011233-55.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BENTA PEREIRA FERNANDES, TEREZINHA VAN SUYPENE GARRIDO

Advogado do(a) REU: MARIO ANI CURY - RJ35623

Advogado do(a) REU: MARIO ANI CURY - RJ35623

Nome: BENTA PEREIRA FERNANDES

Endereço: desconhecido

Nome: TEREZINHA VAN SUYPENE GARRIDO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009753-47.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: KARLA GARDENIA VICENTE DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014333-86.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660
REU: ANS

Nome: ANS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001873-29.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COXIM, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE COXIM

Advogado do(a) EXECUTADO: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE COXIM
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010497-08.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIO GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007943-32.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY NETO - MS17293

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001217-13.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIZANGELA NUNES DE ANDRADE, GILMAR NUNES, EDNA NUNES DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013667-22.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALAN CRISTIAN CALDAS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES - MS17162, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002093-41.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogado do(a) REU: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422

Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002907-72.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SEMIRAMIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002523-51.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JEAN MARK BORGES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734

REU: HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

Nome: HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010943-47.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COORDENADOR DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. n. 36260779. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, digamos partes se a liminar foi cumprida, sobre a reversibilidade do ato objeto da liminar e sobre o interesse da impetrante no prosseguimento do feito.

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrada sobre a petição - id. n. 37299122. Prazo: dez dias.

Também considerando as disposições do artigo supracitado, manifeste-se o impetrante sobre as petições - ids. n. 37358509 e n. 37358511. Prazo: dez dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005757-09.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ODETE FERREIRA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

- 1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (Id. 31434149).
 - 2- A impetrante não formulou pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.
 - 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lein. 12.016/2009.
 - 4- Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lein.º 12.016/2009.
 - 5- Após, conclusos para sentença.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002025-25.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTENOR TENORIO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011927-63.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819, DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO - MS22989, RODRIGO DE OLIVEIRA AAGUILLERA - MS21811, MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

No ID 31362860 - Petição Intercorrente (Petição requerendo prolação da sentença), pediu a "declaração de nulidade de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em seu desfavor, com fundamento na ocorrência de diversas nulidades". Informou que o processo está "apensado o Processo 0006284- 56.2014.4.03.6000", no qual conseguiu a liminar de reintegração.

Já está associado e prevento, devendo os dois serem julgados conjuntamente, e em vias de sentenciamento.

Ocorre que "atualmente este PAD está inserido no sistema SEI! PF - Polícia Federal sob o número 08335.002878/2019-28, e já foi remetido em 17/09/2019 para a Corregedoria em Brasília, encontrando-se na fase final de julgamento, conforme pode ser percebido pelo histórico de andamentos (Anexo 03)".

Assim, cabe intimar a União e o autor para, caso queiram, juntem o processo SEI referido nos autos em seu inteiro teor para melhor análise do caso e conclua-se para sentença juntamente com o Processo 0006284- 56.2014.4.03.6000.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002092-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: HILDA MORENO SOSA ORTIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos no id. 38358808.

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200104833, referente ao crédito total do(a) exequente, incluídos os honorários contratuais, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo, cujo teor junto a seguir.

Informo que utilizei-me dos cálculos e informações prestadas pelo(a) executado no ID 9262415.

Informo também que as informações relativas a (PSS R\$ 0,00, órgão de Lotação DNIT, situação Inativo) foram obtidas da manifestação de id. 33499891.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fé.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001034-35.2020.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSEMAR BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

tjt

DECISÃO

1- O Excelentíssimo Relator do Conflito de Competência designou este Juízo para apreciar os atos de urgência (Id. 38099029, p. 2).

Verifico que a parte impetrante não formulou pedido de liminar *inaudita altera pars*, pelo que postergo sua apreciação para após a vinda das informações em respeito ao princípio do contraditório.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos, devendo juntar o processo administrativo respectivo, bem como indicar quantos requerimentos encontram-se antes daquele formulado pela parte impetrante.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

4- Por fim, venham os autos conclusos para decisão, conforme determinado pelo Relator do Conflito de Competência.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004844-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRUNNO SCHNEIDER PEREIRA SELLE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

BRUNNO SCHNEIDER PEREIRA SELLE ajuizou a presente ação contra a **UNIÃO**, pretendendo que “*seja declarada a ilegalidade do ato da Junta Médica que decidiu pela Inaptdição do candidato portador de visão monocular, por flagrante afronta à norma*”.

Alega que a decisão “*contraria frontalmente a previsão contida no Item 5.1.4 do Edital, pois a “Junta Médica IGNOROU o fato de que o Autor concorre justamente na condição de portador de VISÃO MONOCULAR, e que sua avaliação deveria considerar tal condição*”

Acrescenta que “*NÃO APRESENTA LIMITAÇÃO FÍSICA que lhe subtraia a condição de participar do certame, tampouco apresenta qualquer incapacidade que lhe prejudique o exercício da função de Policial Rodoviário Federal, tanto é que foi aprovado em todas as fases do certame até aqui, inclusive no exame de capacidade física*”.

Aponta ainda previsão do edital que que estabelece “*no item 5.11 que a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato será avaliada somente durante o estágio probatório*”.

Defende que “*que se corrija a ilicitude constante da decisão ora recorrida, reconhecendo-se que (...) encontra-se APTO a prosseguir nas demais fases do concurso público para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal e, respeitada sua nota e classificação final, assegurar sua convocação para o curso de formação profissional, culminando, se o caso, com a sua nomeação e posse*”.

Também requereu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

(...) para que seja assegurado ao autor o direito a participar das fases subsequentes do concurso em tela, notadamente a AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DESIGNADA PARA 16.06.2019, reformando-se a decisão proferida pela Junta Médica que eliminou o Autor após ser aprovado em todas as fases do concurso, sob o argumento de que o candidato seria INAPTO por apresentar visão monocular, decisão esta que contraria frontalmente o item 5.1.4 do edital, bem como a Súmula 377/STJ, pelo que se recorre a esse D. Juízo visando seja garantido o direito do Autor em prosseguir nas demais fases do concurso público para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal e, respeitada sua nota e classificação final, assegurar sua convocação para o curso de formação profissional, culminando, se o caso, com a sua nomeação e posse, permitindo que o Autor possa percorrer o estágio probatório visando comprovar sua plena aptidão para o desempenho do cargo, nos exatos termos previstos no item 5.11 do Edital, até final decisão da presente ação;

(...)

c) No mérito, seja declarada a ilegalidade do ato da Junta Médica que decidiu pela Inaptdição do candidato portador de visão monocular, por flagrante afronta à norma;

Juntou documentos.

Cautelamente, deferi apenas a participação do autor na fase de Avaliação Psicológica, postergando-se a análise da tutela de urgência para depois da inquirição de perito judicial, com especialista na área de oftalmologia (ID 18455313).

Os peritos sucessivamente nomeados declinaram da nomeação e o ato não foi realizado.

Citada, a União apresentou contestação (ID 20095289), alegando, que “os procedimentos administrativos adotados pela banca examinadora na execução do certame, aos quais geraram a eliminação do autor, estão em consonância com as regras editalícias, que por sua vez, foram estabelecidas em estrita observância a Constituição Federal, as Leis e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”. Citando o RE 676.335/MG, defende que a Administração Pública pode declarar a inaptdição de candidatos inscritos, cujas necessidades especiais impossibilitem o exercício das atribuições inerentes ao cargo para o qual estiverem concorrendo. Acrescenta que a visão monocular é “condição incapacitante prevista na alínea “a”, do subitem 2.2, do Anexo IV do edital de abertura” e que, de acordo com o subitem 5.3.2 do edital de abertura, os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, inclusive quanto à avaliação de saúde.

O autor informou que foi excluído na fase de Avaliação Biopsicossocial, impugnou o resultado e pediu tutela de urgência para participar da fase seguinte, Curso de Formação Profissional, designado para iniciar em 04.09.2019 (ID 21032560 - Pág. 25).

O Juiz Federal Substituto que respondia pela titularidade da Vara, indeferiu o pedido de antecipação da tutela de urgência (ID 21208667). Depois, acolheu embargos de declaração, opostos pelo autor (ID 21396280), esclarecendo pontos da decisão e mantendo o indeferimento (ID 21438609).

O autor interpôs agravo de instrumento nº 5022712-10.2019.403.0000 (ID 21593863), mas não obteve a tutela recursal (ID 29194364).

Considerarei prejudicado o juízo de retratação (ID 21639029). Posteriormente, o agravante desistiu do recurso, o que foi homologado (ID 107290133).

Instadas as partes a respeito das provas, a UNIÃO informou não haver outras a produzir (ID 21304367). O autor requereu a realização da perícia médica (ID 21613977), o que foi deferido (ID 21639029).

O autor pediu desistência da ação, mas depois retratou-se (ID 21697363 e 22052118).

A UNIÃO opôs embargos de declaração, alegando contradição entre a última decisão, que deferiu a realização da prova pericial e a que indeferiu a tutela e, ainda, omissão, por não ter sido apresentados novos fundamentos para justificar a pertinência da prova (ID 22176070). O autor apresentou contrarrazões (ID 22223305).

Rejeitei os embargos, uma vez que “o autor fundamenta o pedido inicial também na tese de que a deficiência da qual é portador não o incapacita para exercer o cargo de Policial Rodoviário Federal” (ID 22279338).

Depois (ID 22234684), noticiu que estava participando do Curso de Formação Profissional por força da liminar concedida nos autos nº 1026191-21.2019.4.01.3400, mas estava prestes a ser excluído, em razão da extinção do processo, sem resolução do mérito. Aportando a teoria do fato consumado, pediu a tutela antecipada de urgência para ser mantido no referido curso (ID 22234684).

Instada a respeito, a ré não se manifestou (ID 22822006).

Reconheci a ocorrência de fato novo, pois o autor havia cumprido cerca de 20% da carga horária do Curso de Formação e antecipei os efeitos da tutela para determinar que fosse mantido no curso (ID 22822006).

A ré interpôs Agravo de Instrumento nº 5030352-64.2019.4.03.0000 (ID25016294), que não foi provido (ID 35326145).

O autor informou ter sido aprovado e classificado dentro do número de vagas para portadores de deficiência, requerendo a tutela de urgência para que a ré promovesse sua nomeação e posse (ID 27196717).

O perito médico apresentou proposta de honorários (ID 22208280). O autor, seus quesitos (ID 22052118) e, depois, depositou o referido valor (ID 31955198).

Instado (ID 31456218), o profissional designou data para a perícia (ID 31872752) e as partes foram intimadas via sistema.

Laudo pericial no ID 33523523.

O autor manifestou concordância e reiterou o pedido de nomeação e posse (ID 34798641).

A UNIÃO alega que o laudo pericial não pode substituir o resultado médico administrativo e que, com fulcro nos artigos 37, inciso II, da CF/1988 c/c artigo 2º-B da Lei nº 9.494/1997 não se pode admitir nomeação e posse precária, atos que devem aguardar o transito em julgado (ID 35247650).

É o relatório.

Decido.

Passo a julgar o feito, ressaltando que o processo está no grupo de prioridades, por se tratar de portador de deficiência.

O art. 37, VIII, da Constituição Federal dispõe: "*A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão*".

E o Estatuto dos Servidores estabeleceu:

Art. 5º (...)

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Vê-se a mesma limitação no Decreto 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

Sobreveio o Decreto 9.508/2018, que especifica:

Art. 2º. Ressalvadas as disposições previstas em regulamento, a pessoa com deficiência participará de concurso público ou de processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para os demais candidatos.

Sobre a reserva de vagas em concurso para policial na esfera federal, o Supremo Tribunal Federal havia decidido no RE 676335, mencionado no edital do concurso:

(...)

Cumpra esclarecer, entretanto, como pleiteado pela União, que a banca examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilita de exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo.

À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame.

Assim, as provas, as disciplinas (teóricas e práticas) e o curso de formação deverão guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre e a igualdade de oportunidade dos concorrentes, garantindo-se aos que reclamem necessidades especiais sejam-lhes assegurado reserva de vaga, desde que a ela possam aceder pelo atendimento de condições de exercício do cargo posto em concurso, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal.

Pois bem. O edital estabeleceu reserva de vagas para deficiente e consignou que portador de visão monocular inseria-se em tal conceito (item 5, 18435081 - Pág. 3): "*o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes*" (súmula nº 377 do STJ).

Abro parêntese para relembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o candidato com visão monocular é deficiente físico (ARE 760.015-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.8.2014), firmando tal compreensão inclusive no tocante a concurso visando ao provimento de cargo de policial (ARE 918.360 - DF, Rel. Ministro Edson Fachin).

E no respeitante a concurso para provimento de cargo de Policial Rodoviário Federal aquele sodalício deixou assentado: (...) Nos termos do § 2º do art. 43 do Decreto nº 3.298/99, a (in)compatibilidade da deficiência apresentada, no caso de candidatos deficientes físicos, **será verificada apenas por ocasião do estágio probatório**, findo o qual, a teor do edital que rege o certame objeto dos autos, será exonerado o servidor caso se constate não haver compatibilidade. Dessa forma, ilegal a conduta da banca examinadora de declarar inapto o impetrante, candidato deficiente físico, na fase de exame de saúde, quando, em verdade, há momento próprio para tanto. III - **Precedente no sentido de não inviabilizar a visão monocular o exercício de atividade policial** (ARE 1215083, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/06/2019)

No caso, o Edital trouxe as seguintes limitações:

5.3.2 Ressalvadas as disposições especiais contidas neste edital, os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que tange ao horário e ao local de aplicação das provas, aos equipamentos utilizados, ao conteúdo, à correção das provas, aos critérios de aprovação, ao exame de capacidade física, à avaliação de saúde, à avaliação psicológica, à nota mínima exigida para os demais candidatos e todas as demais normas de regência do concurso.

5.3.2.1 As condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato, com deficiência ou não, no concurso público, bem como para a posse no cargo, constam do subitem 2.2 do Anexo IV deste edital.

5.4 Não haverá adaptação do exame de capacidade física, da avaliação de saúde, da avaliação psicológica e do curso de formação profissional às condições do candidato com deficiência ou não.

5.5 As condições psicológicas, clínicas, sinais ou sintomas que comprometem e(ou) impossibilitam o desempenho das atribuições inerentes ao cargo de Policial Rodoviário Federal, estão previstas no item 2.2 do Anexo IV deste edital, e serão causa de inaptidão no certame.

(...)

5.11 O candidato com deficiência que, no decorrer do estágio probatório, apresentar incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo será exonerado. Se a incompatibilidade ocorrer durante o curso de formação, o candidato será eliminado.

ANEXO IV

(...)

2.2 São consideradas condições incapacitantes para o exercício das atribuições do cargo:

(...)

*III – olhos e visão: a) acuidade visual a seis metros (avaliação de cada olho separadamente): acuidade visual com a melhor correção óptica: **na qual serão aceitas as acuidades visuais de até 20/20 (1,0) em um olho e até 20/30 (0,66) no outro olho OU de até 20/40 (0,5) em ambos os olhos.***

Transcrevo a decisão administrativa que considerou o autor inapto para o cargo de Policial Rodoviário Federal (ID 20095294):

De acordo com alínea III, item a, do subitem 2.2 do Anexo IV do Edital nº 1 – PRF – POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, de 27 de novembro de 2018, a junta médica informa que o(a) candidato(a) foi considerado(a) inapto(a), pois apresentou laudo de avaliação oftalmológica com acuidade visual sem e com a melhor correção óptica de 20/20 em olho esquerdo e menor que 20/400 em olho direito. A junta médica informa que essa é uma condição incapacitante prevista na alínea III, item b) do subitem 4.1-III do Anexo IV do Edital Nº 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018: “III – olhos e visão: (...) b) acuidade visual com a melhor correção óptica: serão aceitos – 20/20 em um olho e até 20/30 no outro olho, ou até 20/40 em ambos os olhos”. **A junta médica comunica, ainda, que essa condição é: a) incompatível com as atribuições do cargo pretendido; b) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do(a) candidato(a) ou de outras pessoas (e outras situações evolutivas, como ceratocone, glaucoma etc.).**

O candidato BRUNNO SCHNEIDER PEREIRA SELLE foi considerado inapto, pois é portador da condição incapacitante cegueira monocular, descrita nas letras “a”, alínea III, do subitem 2.2, do Anexo IV, do Edital nº 1, cuja alteração é compatível com o inciso IV do subitem 1.5.4, qual seja a de ser capaz de gerar atos que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas no desempenho do cargo ou durante o curso de formação profissional, sobretudo as tarefas descritas no Estudo Científico do Cargo: VERIFICAR OBRAS QUANTO À SEGURANÇA VIÁRIA: identificar uma obra que está sendo realizada na rodovia ou estrada federal e na área de domínio. Constatar se a obra está devidamente sinalizada, de acordo com o período do dia. Verificar se o impacto da obra na fluidez do trânsito é aceitável ou esperado. Solicitar verbalmente ao responsável pela obra no local a adequação da sinalização, se necessário. Verificar irregularidades na sinalização ou situações que coloquem em risco a fluidez e segurança do trânsito no local. Notificar o preposto da obra. Comunicar ao chefe imediato. Relatar em parte diária. REALIZAR FISCALIZAÇÃO ESTÁTICA: selecionar, no local predeterminado, um ponto estratégico. Sinalizar o local. Distribuir as funções entre os membros da equipe. Efetuar a sinalização determinada (identificação veicular, controle de velocidade, condições do veículo, entre outros). REALIZAR O MANEJO ADEQUADO DE ANIMAIS SOLTOS NA VIA: coletar informações sobre localização, quantidade e tipo de animal e riscos envolvidos. Acionar meios necessários para atender a demanda (caminhão boiadeiro, convênios com prefeitura, concessionária, dentre outros). Selecionar instrumentos para possível manejo. Deslocar-se até o local. Avaliar o risco da situação. Decidir o tipo de atuação (espantar para a propriedade lideira, remover, apreender, encaminhar). Registrar em parte diária. Notificar se necessário/possível o proprietário e/ou outros órgãos. Lavar, se necessário, documentos específicos para o fato (Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, Boletim de Ocorrência Policial). REALIZAR COMANDOS DE OPERAÇÕES ESPECÍFICAS (AÉREAS, COM CÂES, MOTOPOLICIAMENTO, OPERAÇÕES ESPECIAIS, ENTRE OUTRAS): levantar situação extraordinária. Solicitar atuação dos grupos especializados, de acordo com a demanda. Apoiar as ações dos grupos especializados. Registrar em PARTE DIÁRIA DE INFORMAÇÕES. REALIZAR O MANEJO ADEQUADO DE ANIMAIS SOLTOS NA VIA: Coletar informações sobre localização, quantidade e tipo de animal e riscos envolvidos. Acionar meios necessários para atender a demanda (caminhão boiadeiro, convênios com prefeitura, concessionária, dentre outros). Selecionar instrumentos para possível manejo. Deslocar-se até o local. Avaliar o risco da situação. Decidir o tipo de atuação (espantar para a propriedade lideira, remover, apreender, encaminhar). Registrar em parte diária. Notificar se necessário/possível o proprietário e/ou outros.

No entanto, foi realizada perícia médica, cujo laudo transcrevo integralmente (ID 33523523):

LAUDO PERICIAL

Dados do periciado: Bruno Schneider Pereira Selle;

O periciado compareceu ao consultório no horário marcado, lúcido, orientado e colaborando com respostas claras para o bom andamento da perícia.

Ao exame oftalmológico foi constatado:

Olho Direito: ambliope, com acuidade visual menor do que 5% (20/400), apenas percepção espacial/luminosa;

Olho Esquerdo: acuidade visual normal, 20/20 sem correção;

Acuidade com ambos os olhos: 20/20.

III. Esclarecimentos, observações e conclusões do perito:

a medida 20/20 quer dizer que uma pessoa enxerga a 20 metros o que deveria enxergar a 20 metros;

a visão monocular não impede a prática da grande maioria das atividades diárias, inclusive condução veicular (exceto categorias C, D e E em função do que dispõe o CTB). Não era sequer classificada como deficiência. Legalmente, foi necessária uma manifestação do Judiciário há alguns anos para que fosse aceita como deficiência e gerasse benefícios legais;

este perito já realizou laudo similar (periciado com visão monocular candidato a cargo de policial rodoviário federal), por nomeação desse mesmo I. Juízo, nos autos de n. 0014705-69.2013.4.03.6000; e

no que se refere ao disposto no item 2.2, III, do Anexo IV do Edital, entende este perito que, de fato, o autor não atende a primeira alternativa admitida – “serão aceitas acuidade visual de até 20/20 (1,0) em um olho e de até 20/30 (0,66) no outro” –, porém a segunda alternativa – “OU de 20/40 (0,5) em ambos os olhos” – é plenamente atendida, na medida em que a acuidade visual do autor em ambos os olhos é de 20/20, ou seja, maior do que 20/40.

IV. Quesitos da União Federal. Não foram apresentados.

V. Quesitos do Autor:

ID 22052118

Tópico “II – ACERCADA CONDIÇÃO DE REABILITAÇÃO DO AUTOR/PERICIADO”

Respostas:

3. É portador de visão monocular há muitos anos. A data específica do início não é possível aferir em exame, porém os laudos apresentados, sim, indicam datar de mais de duas décadas;

4. Sim;

5. O campo visual encontra-se muito próximo da normalidade, de cerca de 145° com ambos os olhos. Registra-se que o olho direito auxilia na orientação espacial;

6. Sim, não é incapacitante;

7. Sim;

8. Não;

9.1. Sim, conforme observação III, d, acima;

9.3. O exame é feito em cada um dos olhos, porém a avaliação definitiva deve considerar a visão binocular;

9.4. Respondido no item acima; e

9.5. Não, conforme observação III, d, acima.

Tópico “II – ACERCA DA CAPACIDADE LABORAL DO AUTOR”

Resposta: neste tópico, o autor apresenta 75 (setenta e cinco) quesitos nos quais discriminou diversas funções e atos próprios da atividade de policial rodoviário federal. Em todos, este perito pode atestar que, **no que concerne à parte oftalmológica objeto desta perícia, não existe nenhum impedimento para a realização de todas as atividades apresentadas**

b. ID 21613951. O autor apresentou na referida peça processual os mesmos quesitos relacionados a dezenas de funções e atos próprios da atividade de policial rodoviário federal já respondidos acima.

Ora, como mencionado, o autor candidatou-se à vaga de deficiente, por ser portador de visão monocular.

O item 5.3.2 do edital estabelecia que os candidatos com deficiência participariam do concurso em igualdade de condições com os demais, inclusive quanto à avaliação de saúde. Já o item 5.1.4 esclareceu que o portador de visão monocular é considerado deficiente, mas não havia nenhum dispositivo do edital assegurando avaliação diferenciada ao seu portador.

Desta forma, para ocupar a destinada ao portador de deficiência, caberia ao autor demonstrar que não possui condição incapacitante para o exercício das atribuições do cargo.

No caso dos autos, embora antes da hora decisão administrativa tenha entendido que a visão monocular do autor era condição incapacitante, a perícia judicial afastou esse resultado.

O perito afirmou que o autor não possui nenhum impedimento para a realização das atividades de Policial Rodoviário Federal e que ele atende plenamente a exigência do edital, “na medida em que a acuidade visual do autor em ambos os olhos é de 20/20, ou seja, maior do que 20/40”.

Registro que a UNIÃO não solicitou esclarecimentos ao profissional tampouco apresentou quesitos.

Além da prova pericial, milita em favor do autor o resultado do Curso de Formação Profissional, onde foi considerado APTO (Ids 34798904 - Pág. 10 e 34798650), o que reforça a tese de que sua deficiência não é condição incapacitante para o exercício do cargo.

Por outro lado, conforme previsto no edital, se no decorrer do estágio probatório vier a ser constatado incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo, o servidor poderia ser exonerado, pelo que, tendo ele sido aprovado naquela fase, sem nenhuma ressalva, sua permanência no concurso, inclusive com nomeação e posse, não traz dano irreparável à Administração ao tempo em que possibilita o cumprimento da legislação que ampara o portador de deficiência.

Sobre essa questão, menciono decisão do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELA POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATA QUE CONCORRE AO CARGO DE ESCRIVÃ NAS VAGAS DESTINADAS A CANDIDATOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. VISÃO MONOCULAR CONGÊNITA. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA APRESENTADA A SER REALIZADA DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO (ARTIGO 43, § 2º, DO DECRETO Nº 3.298/1999). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A agravante participa de processo seletivo para ingresso na Polícia Federal (Edital nº 1 - DGP/PF, de 18/06/2018), concorrendo a uma das 04 (quatro) vagas de Escrivã reservadas aos candidatos com deficiência (item 5.1.2 do edital).
2. Após aprovação nas etapas iniciais do concurso (prova objetiva, prova discursiva, exame de aptidão física e prova prática de digitação), a agravante foi considerada inapta na fase de avaliação médica. A junta médica concluiu que, no que concerne ao olho direito, a agravante não atingiu a acuidade visual considerada necessária para o exercício seguro das atribuições do cargo pretendido.
3. Dentre as condições clínicas consideradas necessárias para o exercício do cargo, o Anexo IV do edital de regência do certame cita a acuidade visual, asseverando que "serão aceitos - 20/20 em ambos os olhos e até 20/20 em um olho e 20/40 no outro olho" (Item 4.1, inciso III, alínea "b"). E, de acordo com o Relatório Médico apresentado pela agravante, sua acuidade visual no olho esquerdo é de 20/20, entretanto no olho direito a acuidade é inferior a 20/800 (cegueira legal), em razão de lesão macular por toxoplasmose congênita.
4. Nos termos do item 5.9.1 do edital, a perícia médica dos candidatos que se declaram portadores de deficiência deve ter por parâmetros a Súmula nº 377 do STJ, a decisão proferida pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG e disposições legais atinentes às pessoas com necessidades especiais, tais como o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e o artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999. 5. A Súmula nº 377 do STJ estipula que "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes".
6. A decisão monocrática proferida no RE nº 676335/MG refere-se à obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inciso VIII do art. 37 da Constituição. Em atenção a requerimento posteriormente apresentado pela União, a E. Relatora teve algumas considerações, sobretudo para deixar assente a validade dos concursos promovidos pela Polícia Federal, desde que a banca examinadora respeite critérios objetivos.
7. O critério estabelecido no item 4.1, inciso III, alínea "b", do Anexo IV do Edital, que fundamentou a conclusão da junta médica, não se mostra em perfeita harmonia com o item 5.1.2, que possibilita aos candidatos com visão monocular a concorrência às vagas destinadas aos portadores de deficiência. Isto porque, embora o item 5.1.2 permita a participação destes candidatos no certame, o item 4.1, inciso III, alínea "b", do Anexo IV inviabiliza por completo a possibilidade de aprovação na avaliação médica, pois exige para tal fim acuidade visual superior à visão monocular.
8. Existência de disciplina normativa específica quanto ao momento em que a equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato. É que a norma do § 2º do artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999, em vigor quando da divulgação do edital (junho de 2018), determina que esta averiguação deve ser feita por ocasião do estágio probatório.
9. O quanto decidido monocraticamente no RE nº 676335/MG não se contrapõe a este dispositivo legal, visto que a E. Relatora deixou assente em sua decisão que "deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame".
10. Interpretando-se o edital de forma sistemática e em consonância com as disposições normativas pertinentes, é de se concluir que não se mostra adequada a decisão da banca examinadora que declarou a agravante inapta por ocasião da perícia médica (em razão de ser portadora de visão monocular congênita), pois a eventual interferência desta patologia no exercício de suas atividades como escriturária será melhor avaliada pela equipe multidisciplinar por ocasião do estágio probatório, a teor do disposto no artigo 43, § 2º, do Decreto nº 3.298/1999. Precedentes (STJ, TRF1 e TRF5). I

1. Agravo de instrumento provido, para que se possibilite à agravante a participação nas demais fases do certame.

12. Embargos de declaração e agravo interno da União prejudicados.

(5006052-38.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2019)

O TRF da 1ª Região também possui entendimento favorável ao candidato portador de visão monocular:

CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EDITAL N. 1-PRF/2013. RESERVA DE VAGA PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA PREVISTA NO EDITAL. CANDIDATO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Pela jurisprudência deste Tribunal, "afigura-se ilegal a exclusão de candidato portador de visão monocular, da relação dos aprovados no concurso público para o cargo de Agente de Polícia Federal, nas vagas destinadas aos portadores de deficiência física, em razão de supostas limitações físicas, detectadas por ocasião da avaliação médica, tendo em vista que, em casos que tais, o exame da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada deverá ser realizado por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório" (AC 0040265-39.2015.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 08/08/2018). Confira-se também, entre outros: AC 0040740-29.2014.4.01.3400, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, e-DJF1 04/10/2018; AC 0035361-35.2013.4.01.3500, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 5T, e-DJF1 24/10/2016; AG 0000268-98.2014.4.01.0000, Desembargador Federal Néviton Guedes, 5T, e-DJF1 17/10/2016. (...)

(0073341-25.2013.4.01.3400 - APELAÇÃO CIVEL (AC) - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - SEXTA TURMA - e-DJF1 02/03/2020)

Logo, tendo obtido a 2ª colocação entre os candidatos com deficiência (ID 27196723 - Pág. 22), não há impedimento à nomeação e posse do candidato.

Afastado o ato ilegal, o candidato *subjudice* passa a ter os mesmos direitos que os demais, inclusive o de nomeação e posse, sendo desnecessária nova ordem judicial.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é uníssona no sentido de que a vedação inserida no art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 não incide na hipótese de nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público" (2016.00.67496-8 - BENEDITO GONÇALVES - AIRESP-1590185 - DJE DATA:27/11/2017).

O autor obteve a 2ª colocação no resultado final dos candidatos portadores de deficiência e, pelo que consta no ID 27196723 - Pág. 22, foram aprovados somente dois candidatos nesta cota, ambos *subjudice*.

Assim, ao contrário do que defende a ré, a consequência lógica é a nomeação e posse na segunda vaga destinada a candidatos portadores de deficiência no Estado de Mato Grosso do Sul (18435081 - Pág. 2).

Neste sentido, decidiu o TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AFASTAMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. NOMEAÇÃO E POSSE. DIREITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (omissis) 5. À vista dos elementos dos autos, nenhum reparo há a ser feito no provimento recorrido, não comportando acolhimento o argumento da apelante no sentido de que a decisão proferida em favor do demandante, e que determinou a sua matrícula no curso de formação profissional para o cargo de Agente de Polícia Federal, nada disse a respeito da eventual nomeação e posse do mesmo no cargo pretendido, motivo pelo qual, ainda que o demandante tenha concluído, com êxito, o curso de formação, não tem direito à nomeação e posse. (omissis) 7. Tendo o demandante logrado êxito no curso de formação, consequência lógica é a sua nomeação e posse no cargo pretendido, uma vez havendo vagas disponíveis, mostrando-se desprovida qualquer deliberação judicial a esse respeito. (omissis).

(0001897-68.2010.4.03.6119 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1713650 - QUARTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

Diante do exposto, julgo **procedente o pedido** para 1) - afastar o ato que considerou o autor inapto para o cargo e, diante de sua aptidão, determinar a permanência no concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, devendo ser nomeado na 2ª vaga reservada para candidatos com deficiência (Mato Grosso do Sul); 2) - condenar a ré a pagar honorários advocatícios que, em razão do valor da causa, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 2º e 8º, do CPC. A União é isenta de custas, mas deverá reembolsar o autor das custas iniciais adiantadas e do valor dos honorários pagos ao perito; 3) - Em razão da probabilidade do direito decorrente dos fundamentos que levaram à procedência da ação, bem como do perigo de dano, pois a vaga poderia ser destinada a candidato sem deficiência (item 5.1.3 do Edital), **antecipo os efeitos da tutela** para afastar o ato administrativo e determinar à ré que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à nomeação do autor, sendo a posse dela decorrente.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação (reexame necessário).

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

CARTA PRECATÓRIA CIVEL (261) Nº 5008463-33.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: 1ª VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1893/1985

PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS ANTUNES DE BRITO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG - MS8595

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a recusa da perita nomeada (doc. 38227831) e em atenção à determinação anterior (decisão – doc. 38156123), será intimada a médica CRISTINA MICHIKO HARADA FERREIRA, médico(a), psiquiatra, inscrito(a) no Serviço de Assistência Judiciária Gratuita, com endereço na Rua RUI BARBOSA 3734, sala 04, telefones 6730281017, 6792339474, e-mail CRISHFERREIRA@HOTMAIL.COM, Campo Grande, MS, nos termos da decisão – doc 16718198.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012754-69.2015.4.03.6000

AUTOR: ANALUCIA PEREIRA CINTURION

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perita nomeada nos autos, Dra. Maria Lucia Castro, designou a perícia médica da autora para o dia **16/10/2020, as 8h, na Clínica Onco Via- Rua Coronel Cacildo Arantes, 543, Chácara Cachoeira**, devendo a autora comparecer na data, horário e local designados, munida dos documentos pessoais e dos exames que possuir.

Fica a parte autora intimada a informar nos autos o endereço atualizado da autora, bem como e-mail e telefone para contato, conforme solicitado pela perita.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007750-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA CRISTINA VENDAS VILAS BOAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à ré sobre os documentos juntados pela autora na petição – id. n. 27200416.

Especifiquemas provas que ainda pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012125-76.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZELIA LUCIA DE PAULA, LUIZ FERNANDO DA SILVA PAULA, MARCIO MAURICIO DA SILVA, MARILENE MAURICIA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARIO PEREIRA RONDON - MS6156

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARIO PEREIRA RONDON - MS6156

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARIO PEREIRA RONDON - MS6156

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARIO PEREIRA RONDON - MS6156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kcp

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da remessa necessária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC). Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

AUTOR:JOSE CARLOS SOARES LIMA

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LOPES - MS20410

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A.

mcsb

DECISÃO

1. Relatório.

A parte autora pede a condenação do réu a efetuar a diferença de correção na sua conta PASEP, relativamente aos planos Verão e Collor I.

Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O juízo estadual, onde a ação foi distribuída, declinou da competência (ID 9768984, Pág. 39).

Este juízo determinou a intimação da CEF, para manifestar seu interesse no feito, sobre vindo a petição de ID 16152982.

2. Fundamentação

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

A Lei n. 10.259/2003 estabelece:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 1º *Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º *Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

§ 3º *No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, preservando que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Aliás, **caberia ao juízo estadual encaminhar o processo diretamente ao Juizado Especial Federal e a este, retificar ou não o polo passivo.**

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA_CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE ..RELATORC.: TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Não desconho a ocorrência de incompatibilidade nas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos, uma vez que o Juizado Especial Federal ainda não utiliza o PJe.

No entanto, acompanho decisão do TRF da 3ª Região e determino a remessa do processo, pois tal obstáculo não poderia servir como fundamento para a extinção do processo. *In verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CPC/73. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 113, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. A ação mandamental foi impetrada contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com o objetivo de obter a nomeação da impetrante para o cargo de Contador. A Corte de origem reconheceu a incompetência para o processamento da demanda, uma vez que a sede funcional da autoridade apontada como coatora está localizada em Brasília. 2. A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência a remessa dos autos àquele competente para a apreciação da lide, consoante disposto no art. 113, § 2º, do CPC/73. 3. O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional. 4. Saliente-se que, no caso, a extinção do feito acarretaria prejuízos de ordem material à parte recorrente, a qual ficará impossibilitada de ajuizar nova demanda, em virtude do lapso decadencial. 5. Recurso especial provido, com a remessa dos autos para o juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal. (Resp 1526914/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição, a fim de que no Juizado Especial Federal se afira o interesse da CEF em figurar na presente relação processual.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5001422-49.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: APARECIDO BREVILHERI DA SILVA - ME, APARECIDO BREVILHERI DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005500-81.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DENISAR JOSE FERRAGUT

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007102-78.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO DO CARMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) REU: THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes sobre a petição – id. n. 16636172, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002145-68.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200104880, referente ao crédito total do(a) exequente, incluídos os honorários contratuais, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo, cujo teor junto a seguir.

Informo que utilizei-me dos cálculos e informações prestadas pelo(a) executado (a) no ID 9199011

Informo também que as informações com relação a PSS R\$ 0,00, órgão de Lotação DNIT, obtive através da manifestação do exequente no id. 18007936.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fê.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002242-68.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ELADIO RECALDE

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200104554, referente ao crédito INCONTROVERSO do(a) exequente, incluídos os honorários contratuais, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo, cujo teor junto a seguir.

Informo que utilizei-me dos cálculos e informações prestadas pelo(a) executado no ID 4912242

Informo também que utilizei o valor de PSS R\$ 64,90 da petição de id. 38392173 órgão de Lotação DNIT, situação Inativo da manifestação ID 3511198.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fê.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000139-83.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDUARDO GABRIEL DA SILVA, RODRIGO ORTIZ BARBOSA, SARAH CARNAUBADOS SANTOS

Advogado do(a) REU: NAJUA GONCALVES HAMAD - MS18964

Advogados do(a) REU: SELMEN YASSINE DALLOUL - MS14491, MOHAMEDALE CRISTALDO DALLOUL - MS14487

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas de Eduardo Gabriel da Silva e de Sarah Caranúba dos Santos **novamente** intimadas para apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001759-60.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERNANDES FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) REU: DANIELLE PHAMELLA CARVALHO LOIOLA - GO40440, PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - GO40740

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001446-31.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEUSDIVAL OLEGARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ELIZETE CORREA DOS SANTOS - MS19416, JOSE GONDIM DOS SANTOS - MS9348

ATO ORDINATÓRIO

Encumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 35856481:

- 1) Procedi ao agendamento da audiência de **audiência de homologação de acordo de não persecução penal**, ocasião em que será ouvido o acusado DEUSDIVAL OLEGÁRIO DOS SANTOS, a fim de se verificar a voluntariedade do pacto e sua legalidade, para o **dia 19/11/2020, às 14h10min do horário do MS (equivalente às 15h10min do horário de Brasília)**, nos presentes autos e junto ao sistema de designação de audiências do PJe.
- 2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 22 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008285-14.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON ALVES DE GODOY, EMERSON LUIZ FERNANDES

Advogado do(a) REU: LEANDRO DE SOUZA SANTOS - SP248882

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

Fls. 32/33 - Auto de infração e Termo de apreensão de mercadorias (vestuários).

Fls. 2 apenso II - Termo de retenção de mercadorias

Fls. 67 apenso II - destinação dos bens

CAMPO GRANDE/MS, 10 de setembro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011591-35.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS CHACHA LTDA - ME, ADRIANO FABIO FRANCHINI, HENRIQUE MARTINS NETO, REGINA HELENA DE SOUZA CAMPOS MARTINS, INSTITUTO DE EDUCACAO HARMONIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR - MS14283, SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689, FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR - MS14283, SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689, FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR - MS14283, SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689, FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008361-87.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILMAR FRANCISCO DE LIMA, HELIA TAEMI HIROKAWA, MARILDA DA SILVA, OSCAR RAMOS GASPAS, EDITORA FOLHA DO POVO DO MS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO SAVIO ABUSSAFI FIGUEIRO - MS6067, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO SAVIO ABUSSAFI FIGUEIRO - MS6067

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006135-31.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013901-67.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARCELO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014070-54.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: EDILZA FELIX DA SILVA TABOZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000275-39.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: CRISTINA SOARES MASSIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003699-51.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVAN PEREZ DE MELO, ALTAIR PERONDI, THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR, SENECA VEICULOS LTDA - ME, AUDREY GRACIANA PERONDI, MARLI TERESINHA BIANCHI, MARLI TERESINHA BIANCHI EIRELI - ME, BOA VISTA ADMINISTRADORA DE BENS PATRIMONIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR PERONDI - MS10360

Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR PERONDI - MS10360

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO BORGES NETO - MS6651

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660, ALTAIR PERONDI - MS10360

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

DECISÃO

Os executados FUTURA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, BOA VISTA PARTICIPAÇÕES LTDA, AUDREY GRACIANA PERONDI e MARLI TERESINHA BIANCHI requerem a devolução do prazo para oposição de embargos, alegando a impossibilidade de acesso integral a estes autos digitais (ID 37995034).

É o breve relato.

Decido.

- DA DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS

Considerando a demonstração de ausência de acesso dos patronos dos peticionantes à integralidade dos presentes autos quando de sua intimação para oposição de embargos (conforme certidão de ID 38328148, bem como documentos de IDs 37994781, 37994789, 37994790, 37994791, 37994795 e 37994796), **devo aos executados FUTURA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, BOA VISTA PARTICIPAÇÕES LTDA, AUDREY GRACIANA PERONDI e MARLI TERESINHA BIANCHI o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos** (art. 16, LEF), contados a partir de sua intimação, pela imprensa oficial, acerca da presente decisão.

- DO SIGILO DE DOCUMENTOS

Constato que a decisão que deferiu a inclusão dos executados FUTURA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, BOA VISTA PARTICIPAÇÕES LTDA, AUDREY GRACIANA PERONDI, ALTAIR PERONDI e MARLI TERESINHA BIANCHI no polo passivo do presente feito (ID 34083272) determinou, quanto ao seu sigilo, o que segue:

"Visando garantir a eficácia das medidas construtivas, mantenha-se o sigilo da petição e documentos que acompanham o ID 28383227, trazidos pela exequente, e decreto o sigilo da presente decisão e demais atos relacionados ao cumprimento da tutela de urgência ora deferida. Após, somente os documentos acobertados por sigilo fiscal deverão permanecer com restrição de acesso. Anote-se e certifique-se."

Quanto ao ponto, a certidão de ID 38328148 atesta o levantamento do sigilo dos autos, em razão de já haverem sido cumpridas as determinações exaradas em sede de tutela de urgência na decisão ID 34083272 (medidas construtivas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e CNIB: de IDs 34666784, 34673859 e 34676556).

Assim, dê-se prosseguimento ao feito, com o **cumprimento integral da decisão ID 37821831**, observando a Secretária que somente os documentos acobertados por **sigilo fiscal** permaneçam sigilosos (com acesso restrito às partes e aos seus procuradores).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001830-62.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: KENIA CAMILO PEREIRA

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (RENAJUJD - f. 19-20 do ID 27891352).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004003-50.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARGARIDA CABRAL NICACIO - MS12289

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 31433917).

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (ver. f. 19-20 do ID 27336207 e f. 08 do ID 27335811).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000350-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013983-98.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMAR RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARA REGINA ROSA DE JESUS

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o falecimento da profissional (comprovante anexo).
É o breve relatório. Passo a decidir.
O pedido comporta deferimento.
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, c/c o art. 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009042-44.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor das manifestações das partes (IDs 36968955 e 38311415), bem como a noticiada extinção do crédito exequendo, façam-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003816-18.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS NAKAZATO, SINZI NAKAZATO, C AFE RINCAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090

DESPACHO

Walfredo Rodrigues requer a baixa dos débitos de IPTU relativos aos lotes 11 a 14, da quadra 15, do Bairro Nossa Senhora de Fátima, anteriores à arrematação, ocorrida em 21/10/1999; afirma que após a aquisição dos imóveis em hasta pública, o ente municipal modificou o polo passivo de execuções fiscais em trâmite no Juízo estadual, fazendo com que o arrematante arcaisse com o pagamento de tributos vencidos desde o exercício financeiro de 1997; juntou documentos (ID 27335573, págs. 9-16 e 29-35).

Instado a se manifestar, o Município de Campo Grande informou que os débitos exigidos são posteriores à arrematação (ID 27335573 - Pág. 40-61 e ID 27335574 - Pág. 1-25).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A aquisição de bens em hasta pública ocorre **livre de quaisquer ônus**, devendo o valor de eventuais tributos, multas ou constrições, cujos fatos geradores ou registros sejam **anteriores** à expedição da "carta de arrematação", ser comunicados aos órgãos competentes para inscrição em dívida ativa e cobrança contra os antigos proprietários.

Dessa forma, não pode a transferência de propriedade ficar condicionada ao recolhimento de tais valores ou de eventuais taxas e emolumentos para a baixa de constrições, **ressalvados os tributos atinentes à própria transferência de propriedade**.

Não obstante a isso, os elementos constantes dos autos permitem concluir que os débitos existentes até a data de 18/12/2018 são posteriores à arrematação em hasta pública, como mostram os documentos trazidos pelo ente municipal (ID's 27335573 e 27335574).

Em busca ao *site* da Prefeitura Municipal de Campo Grande realizada nesta data, verificou-se inexistirem débitos de IPTU pendentes relativos aos imóveis questionados[1].

Além disso, diversamente do alegado, as execuções fiscais municipais noticiadas pelo arrematante foram propostas em face do ex-proprietário (Sinzi Nakasato) e estão extintas por sentença transitada em julgado desde março/2018, conforme se observou em consulta processual pública ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado[2].

Diante disso, **indeferido** o pedido formulado pelo arrematante, ressalvando que eventual inconformismo deverá ser postulado na via adequada.

Intimem-se.

Tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional nestes autos, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

[1] Disponível em: <<http://apl01.pmcg.ms.gov.br/Iptu/consultaJaneiro.jsp>>. Acesso em: 09/09/2020, às 17h10.

[2] Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cpogg5/show.do?jsessionid=686313AAC7F80C1AA438DF74EC5B63F7.cpogg1?processo.codigo=01001FIM60000&processo.foro=1&processo.numero=0900554-48.2010.8.12.0001&uidCaptcha=sajcaptcha_1b8972a546554dae8718bb95c4eb8fba; https://esaj.tjms.jus.br/cpogg5/show.do?processo.codigo=01001FJC40000&processo.foro=1&processo.numero=0901477-74.2010.8.12.0001&uidCaptcha=sajcaptcha_98e742034998487296e927e8cb6e0797; https://esaj.tjms.jus.br/cpogg5/show.do?processo.codigo=01001FK4D0000&processo.foro=1&processo.numero=0902480-64.2010.8.12.0001&uidCaptcha=sajcaptcha_3ce92e121437468381e33289b6b319de e https://esaj.tjms.jus.br/cpogg5/show.do?processo.codigo=01001GC100000&processo.foro=1&processo.numero=0916225-14.2010.8.12.0001&uidCaptcha=sajcaptcha_3f583cdaa3ac4ecc9545dd78113cd39f>. Acesso em: 09/09/2020, às 17h25.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006582-39.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALCAMPO COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA, HELIO CARDOZO, DARCY NOGUEIRA CARDOZO, ADAIR FIDELIS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959, JANAINA GALEANO SILVA - MS10139

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001168-93.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMAURY MARTINS RIBEIRO - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO HENRIQUE MEDEIROS BORGES - MS24715-E, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, intime-se a embargada para especificação de provas, em igual prazo.

CAMPO GRANDE, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006582-39.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALCAMPO COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA, HELIO CARDOZO, DARCY NOGUEIRA CARDOZO, ADAIR FIDELIS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959, JANAINA GALEANO SILVA - MS10139

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001812-48.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: EXPRESSO QUEIROZ LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, intime-se a embargada para especificação de provas, em igual prazo.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001312-72.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: LEYSE SOCORRO BISPO

DESPACHO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015081-84.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FARMACIA O'ASIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 36529511 e respectivos Documentos), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Expeçam-se os atos necessários destinados à transferência do valor bloqueado via BACENJUD (R\$ 13.113,99 e respectivos acréscimos legais) para a conta bancária do exequente, indicada na referida Petição Intercorrente ID 36529511, conforme pactuado entre as partes.

Após, aguarde-se em arquivamento provisório.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014536-48.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ANA LUIZA CAMPOSSANO BRASIL

DESPACHO/MANDADO/CARTADE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalta que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013565-92.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: FATIMA SUELI COZER

DESPACHO/MANDADO/CARTADE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalta que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004232-54.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGEGRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME
ESPÓLIO: MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RAPHAEL DOS REIS DEL PINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal em que figura como credora a UNIÃO/INSS e como devedores ENGEGRUZ ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, ELÍDIO JOSÉ DEL PINO e ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO.

A credora pleiteou a penhora dos imóveis de matrículas nº 1.902 e nº 2.833, ambos do CRI da Comarca de Terenos-MS (páginas 71/72 - ID 28719528).

O pedido foi deferido e a constrição efetivada sobre a totalidade dos referidos imóveis, conforme páginas 54/55 do ID 28719531.

Os autos foram remetidos à Central de Digitalização.

No ID 28263192, a terceira interessada A. W. SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA noticiou haver arrematado a fração de 50% dos imóveis de matrículas nº 1.902 e nº 2.833, nos autos nº 0016561-92.2000.8.12.0001, que tramitam perante a 10ª Vara Cível de Campo Grande-MS, com registro da carta de arrematação junto às matrículas dos bens.

Por essa razão, requereu o levantamento das penhoras que incidem sobre os imóveis neste Executivo Fiscal.

Juntou cópia da carta de arrematação no ID 28264110.

Documento enviado pela 10ª Vara Cível de Campo Grande-MS, referente à arrematação realizada, anexo ao ID 28264122.

Reiteração do pleito de levantamento de penhoras pela terceira interessada A. W. SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA no ID 30124754.

No ID 30297132 foi proferido despacho em que se deferiu o pedido de levantamento de 50% das penhoras que incidem sobre os imóveis das mencionadas matrículas, bem como que fosse oficiado ao Juízo da 10ª Vara Cível desta Capital solicitando a reserva de crédito suficiente à quitação do crédito nesta Execução Fiscal, decorrente da arrematação efetivada perante aquele Juízo.

A União informou não se opor ao levantamento da fração de 50% dos bens em razão da arrematação (ID 30398399).

Foi expedido e encaminhado ofício para o levantamento determinado, destinado ao Cartório de Registro de Imóveis de Terenos-MS (ID 30576893).

Solicitação de abertura de conta judicial vinculada a este feito no ID 30626966.

Informação de abertura da conta judicial nº 39533.280.00000020-6 no ID 32346803.

Expedição e encaminhamento de ofício ao Juízo da 10ª Vara Cível desta Capital, solicitando a transferência para a conta judicial vinculada a estes autos de crédito suficiente para a quitação das contribuições previdenciárias aqui exigidas (ID 32348370).

No ID 32984708, o terceiro interessado JOSÉ RAPHAEL DOS REIS DEL PINO requereu o levantamento das penhoras que incidem sobre a fração remanescente penhorada nos autos, correspondente aos 50% dos imóveis de matrículas nº 1.902 e nº 2.833, pertencentes ao ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO.

Impugnação da exequente ao pedido de JOSÉ RAPHAEL (ID 33546432).

Nova manifestação do terceiro interessado (JOSÉ RAPHAEL), no ID 33596169.

No ID 34015793 foi indeferido o pedido formalizado por JOSÉ RAPHAEL DOS REIS DEL PINO e determinado à Secretaria para verificação quanto ao depósito de valores nos autos.

Reiteração do pedido de levantamento de penhora pelo terceiro interessado nos IDs 34134203, 35366945 e 36178991, este último com pedidos de autorização para averbar georreferenciamento, registro de escrituras públicas de inventário e partilha e de compra e venda, reiterado também este último no ID 37503010.

Manifestação da exequente (ID 38252667), em que requer expedição de novo ofício ao Juízo Estadual para a transferência de valores à conta judicial vinculada aos autos, intimação do arrematante para esclarecer sobre a situação dos pagamentos realizados e a reavaliação dos demais imóveis penhorados nos autos.

É o relatório.

Decido.

Conforme narrado, neste Executivo Fiscal foi efetivada penhora sobre a totalidade dos imóveis de matrículas n. 1.902 e n. 2.833, ambos do CRI de Terenos-MS, nos termos do auto de penhora de páginas 54/55 (ID 28719531).

A arrematação de tais bens, ocorrida no processo n. 0016561-92.2000.8.12.0001 (que tramita perante a 10ª Vara Cível de Campo Grande-MS), operou-se somente sobre a fração ideal dos 50% do imóvel pertencentes ao executado Elídio José Del Pino, não alcançando a meação do cônjuge Maria Aparecida dos Reis Del Pino.

É o que se constata pela averbação de n. 34 da matrícula n. 1.902, bem pela averbação de n. 33 da matrícula n. 2.833, como consigna tais fatos expressamente (conforme páginas 12/13 do ID 28264111 e página 13 do ID 28264117, respectivamente).

Assim, é possível verificar, pela documentação trazida aos autos, que a constrição que remanesce no presente feito consiste na penhora da meação de 50% dos imóveis de matrículas 1.902 e 2.833, pertencentes ao ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO.

Observo que o espólio executado é devedor de crédito tributário nestes autos.

É, portanto, razoável que as constrições que remanescem sobre os imóveis sejam mantidas até a satisfação do crédito objeto deste Executivo Fiscal.

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Indeíro** o pedido do terceiro interessado, JOSÉ RAPHAEL DOS REIS DEL PINO, de imediato levantamento das constrições incidentes sobre 50% dos imóveis de matrículas n. 1.902 e n. 2.833, de propriedade do ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO, conforme já decidido no provimento ID 34015793.

Quanto aos demais atos pleiteados pelo terceiro nas petições ID 36178991 e ID 37503010 (quais sejam: averbação de certificação de georreferenciamento em matrículas de imóveis, registro de escrituras públicas de inventário/partilha/compra e venda em matrículas de imóveis), consigno que deverão ser oportunamente promovidos pelo interessado através das vias administrativas ou judiciais adequadas, visto que estranhas ao presente executivo fiscal.

(II) Nesse âmbito, considerando a ausência de depósito noticiada na certidão de ID 37920262, **reitere-se o ofício de solicitação de valores ao Juízo da 10ª Vara Cível** desta capital (ID 32348370), enviando-se o expediente através do malote digital, bem como ao endereço eletrônico cgr-10vciv@tjms.jus.br.

(III) **Com a comprovação da transferência dos valores** à conta judicial vinculada a este Executivo Fiscal, retornem **conclusos**.

(IV) Indeíro o pedido de intimação do arrematante para esclarecer sobre a situação dos pagamentos realizados perante a 10ª Vara desta Capital, visto que a informação pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos autos onde ocorreu a arrematação.

(V) Defiro a reavaliação dos demais imóveis remanescentes nos autos, objeto das matrículas indicadas na petição do ID 38252667, devendo a exequente, antes disso, juntar cópias atualizadas das referidas matrículas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 5002050-61.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS

AUTOR DO FATO: AMBROSIO RICARDI, CHATALIN GRAITO BENITES, OSCAR AREVALO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JOSE IPOJUCAN FERREIRA - MS6361

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: EZEQUIAS VERGILIO - MS20821

DESPACHO

Arquivem-se, nos termos da manifestação ministerial, sempre juízo do disposto no artigo 18 do CPP.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000401-83.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE CAROLI PETTENONI - SP241665

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DECISÃO

ID 31435383: sentença que extinguiu o processo (incidente) sem resolução de mérito, com fulcro no que dispõem os artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 3º do Código de Processo Penal.

ID 33087549: mesmo conformada com a extinção do feito, a requerente pleiteou a expedição de ofício, nestes autos, determinando a liberação do veículo.

ID 3755428: O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito.

Historiados, decide-se a questão posta.

CONSIDERANDO que a sentença prolatada no feito principal já consignara: "Deixo de decretar o perdimento do veículo apreendido, pois pertencente a terceiro de boa-fé. Autorizo sua liberação ao legítimo proprietário. Oficie-se à Autoridade Policial";

E sendo a empresa Requerente reconhecida como a proprietária do bem;

Defiro. Expeça-se Ofício à Autoridade Policial, incontinenti, para que entregue o veículo Hyundai, HB 20 Confort 1.0 Flex, placas PWD 4212 a sua legítima proprietária: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

Esta decisão servirá como Ofício à Autoridade Policial para conhecimento e providências.

Ciência à requerente. Cumpra-se.

No ensejo, arquivem-se

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000536-73.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADAIL ALMADA, LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA, FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE

Advogado do(a) REU: RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740

Advogados do(a) REU: NILTON JORGE MATOS - MS18400, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951

Advogados do(a) REU: PAULA TATIANE MONEZZI - MS16718, ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO - MG123741-B

DESPACHO

Sentença de ID n. 26710224, proferida em 10/01/2020.

O Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação, ID 26894053, já com as razões recursais, quanto à condenação de Felipe Bezerra Moreira Nice.

Por sua vez, Felipe Bezerra Moreira Nice manifestou-se no sentido de não recorrer da reprimenda - ID 27026104.

Adail Almada foi intimado em 10/01/2020 - ID 27026106 e também manifestou-se no sentido de recorrer da sentença e apresentar suas razões na Superior Instância - art. 600, § 4º do CPP - ID 27202090.

Corrigiu-se de ofício o erro material contido na sentença - ID 27229908, ocasião em que foi devolvido o prazo recursal às partes.

Quanto à ré Leidiane, foi intimada da sentença de absolvição por meio de seu advogado constituído.

Assim:

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação em relação aos réus Adail e Leidiane.

Certifique-se o trânsito em julgado para a defesa de Leidiane.

Recebem-se os recursos da acusação e da defesa, nos termos do art. 593 e seguintes do CPP em relação ao réu Felipe e Adail Almada.

Intime-se a defesa de Felipe Bezerra Moreira Nice, para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo "Parquet" Federal, no prazo legal.

Após, considerando que as razões recursais de Adail Almada serão apresentadas na Instância Superior, encaminhem-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal Regional da Terceira Região.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004527-50.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

DESPACHO

Ante a informação retro, excepcionalmente, serve deste como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, para que após o cumprimento, as diligências necessárias para realização de audiência pelo sistema CISCO a ser realizada no dia **14 de SETEMBRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS**, com esta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, a fim de realização de audiência de instrução pelo sistema de videoconferência, quando será interrogado o réu ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE, abaixo qualificado.

Pontua-se que isto não impede a determinação do uso de máscaras e distanciamento físico de 2 metros, mesmo no espaço da Justiça.

Serve deste, ainda, como OFÍCIO ao Delegado da Polícia Civil de Eldorado/MS requisitando que sejam adotadas as providências necessárias para que o réu Anderson compareça devidamente escoltado ao ato acima mencionado.

Intimem-se.

Qualificação do réu:

ANDERSON CANDIDO GOMES ANDRADE, brasileiro, união estável, nascido em 01/01/1991, filho de Genivaldo Gomes de Andrade e Cirlene da Penha Candido, RG nº 1667825-SEJUSP/MS, CPF nº 029.214.161-07, atualmente recolhido na Polícia Civil de Eldorado/MS.

Conexão por INFOVIA:

Alternativa 1: **172.31.7.3##80150** (aparelhos Huawei/Polycom/Aethra e Outros)

Alternativa 2: **172.31.7.3##80150** (para aparelhos Sony)

Alternativa 3: **80150@172.31.7.3** (para aparelhos Cisco)

Conexão por INTERNET

Alternativa 4: [200.9.86.129](tel:200.9.86.129)##80150 (aparelhos Huawei/Polycom/Aethra e Outros) – No caso de Comarcas do Estado de MS – conectar-se por este link pois utilizam o sistema polycom

Alternativa 5: [200.9.86.129](tel:200.9.86.129)##80150 (aparelhos Sony)

Alternativa 6: 80150@200.9.86.129 (aparelhos Cisco)

Conexão Via SIP

Alternativa 7, apenas discar: sala.dourados01@trf3.jus.br

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001063-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN, ANTONIO BRAZ GENELHU MELO, EDUARDO OTAVIO TEIXEIRA MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LEMOS ARTEIRO - SP224332

DECISÃO

1) As impugnações dos réus Humberto Teixeira e Luiz Antonio são recebidas eis que tempestivamente interpostas – 29031774 e 29109667 (CPC, 525). Em prosseguimento ao feito, manifestem-se os exequentes sobre as defesas em 15 dias.

Decorrido o prazo, **remetam-se os autos à Contadoria** para elaborar o cálculo da condenação, eis que há divergência quanto ao seu valor.

2) Observa-se a superveniência de acórdão do STJ dando provimento ao recurso especial e **restabelecendo os efeitos da decisão de primeiro grau de decretação de perda de cargo do vereador Antonio Braz Genelhu Melo** (10672017 e 32939000).

Serve a presente de ofício à Câmara Municipal de Dourados para ciência e adoção das providências cabíveis - art. 213, inciso IV, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados.

Anexo: 32939000 e 32939103.

3) A lei prevê que a ausência de pagamento do débito implica na penhora de bens (CPC, 523, § 3º). **Penhorem-se, então, os bens imóveis oferecidos pelo executado Luis Antonio Maksoud Bussuan (11170997). Serve a presente de mandado de penhora**, avaliação, registro, intimação da penhora e da avaliação ao proprietário e cônjuge.

Anexos: matrículas dos imóveis a serem penhorados - 81334 CRI Dourados, 81335 – CRI Dourados, 47959 – CRI Dourados, 81316 CRI Dourados, 81317 Dourados, 81318 – CRI Dourados, 81325 – CRI Dourados, 81326 – CRI Dourados, 81327 – CRI Dourados, 81333 – CRI Dourados – ID 11171310 - Pág. 5 a 11171338 - Pág. 7

Serão penhorados bens suficientes até alcançar o montante de R\$ 6.714.898,52 – 10023660 e 19999639.

Para fins de controle, anote-se que o valor de R\$ 3.477.825,17 constitui obrigação solidária entre os réus Humberto Teixeira e Luiz Antônio M. Bussuan - 27530447 - Pág. 2.

O Oficial de Justiça nomeará o(a) depositário(a) na pessoa do exequente (CPC, 840, § 1º). Em caso de recusa o encargo recairá sobre o executado (CPC, 840, § 2º).

4) **Serve a presente de carta precatória ao Juiz de Direito da Comarca de Caarapó** para penhora dos bens imóveis oferecidos pelo executado Luis Antonio Maksoud Bussuan (11170997), avaliação, registro, intimação da penhora e da avaliação aos coproprietários e cônjuges.

Serão penhorados bens suficientes até alcançar o montante de R\$ 6.714.898,52 – 10023660 e 19999639.

Para fins de controle, anote-se que o valor de R\$ 3.477.825,17 constitui obrigação solidária entre os réus Humberto Teixeira e Luiz Antônio M. Bussuan - 27530447 - Pág. 2.

Em alguns imóveis o executado Luiz Antonio é proprietário de quota ideal. Como os imóveis são indivisíveis, a penhora recairá sobre a totalidade do bem. O equivalente à quota-parte do coproprietário alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (CPC, 843).

É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições (CPC, 843, § 1º).

Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação, na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação (CPC, 843, § 2º).

Anexo: matrículas dos imóveis a serem penhorados: 3747 – CRI Caarapó, 3734 – CRI Caarapó, 3736 – CRI Caarapó, 3737 CRI Caarapó, 3738 CRI Caarapó, 3739 CRI Caarapó, 3748 CRI Caarapó, 3750 CRI Caarapó, 3752 CRI Caarapó, 3754 CRI Caarapó, 3755 CRI Caarapó, 3756 CRI Caarapó, 3757 CRI Caarapó, 3758 CRI Caarapó, 3759 CRI Caarapó – ID 11171350 - Pág. 1 até 11171350 - Pág. 29.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Autoriza-se a secretaria a expedir o necessário para cumprimento dessa decisão.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001063-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN, ANTONIO BRAZ GENELHU MELO, EDUARDO OTAVIO TEIXEIRA MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LEMOS ARTEIRO - SP224332

DECISÃO

1) As impugnações dos réus Humberto Teixeira e Luiz Antonio são recebidas eis que tempestivamente interpostas – 29031774 e 29109667 (CPC, 525). Em prosseguimento ao feito, manifestem-se os exequentes sobre as defesas em 15 dias.

Decorrido o prazo, **remetam-se os autos à Contadoria** para elaborar o cálculo da condenação, eis que há divergência quanto ao seu valor.

2) Observa-se a superveniência de acórdão do STJ dando provimento ao recurso especial e **restabelecendo os efeitos da decisão de primeiro grau de decretação de perda de cargo do vereador Antonio Braz Genelhu Melo** (10672017 e 32939000).

Serve a presente de ofício à Câmara Municipal de Dourados para ciência e adoção das providências cabíveis - art. 213, inciso IV, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados.

Anexo: 32939000 e 32939103.

3) A lei prevê que a ausência de pagamento do débito implica na penhora de bens (CPC, 523, § 3º). **Penhorem-se, então, os bens imóveis oferecidos pelo executado Luis Antonio Maksoud Bussuan (11170997). Serve a presente de mandado de penhora**, avaliação, registro, intimação da penhora e da avaliação ao proprietário e cônjuge.

Anexos: matrículas dos imóveis a serem penhorados - 81334 CRI Dourados, 81335 – CRI Dourados, 47959 – CRI Dourados, 81316 CRI Dourados, 81317 Dourados, 81318 – CRI Dourados, 81325 – CRI Dourados, 81326 – CRI Dourados, 81327 – CRI Dourados, 81333 – CRI Dourados – ID 11171310 - Pág. 5 a 11171338 - Pág. 7

Serão penhorados bens suficientes até alcançar o montante de R\$ 6.714.898,52 – 10023660 e 19999639.

Para fins de controle, anote-se que o valor de R\$ 3.477.825,17 constitui obrigação solidária entre os réus Humberto Teixeira e Luiz Antônio M. Bussuan - 27530447 - Pág. 2.

O Oficial de Justiça nomeará o(a) depositário(a) na pessoa do exequente (CPC, 840, § 1º). Em caso de recusa o encargo recairá sobre o executado (CPC, 840, § 2º).

4) **Serve a presente de carta precatória ao Juiz de Direito da Comarca de Caarapó** para penhora dos bens imóveis oferecidos pelo executado Luis Antonio Maksoud Bussuan (11170997), avaliação, registro, intimação da penhora e da avaliação aos coproprietários e cônjuges.

Serão penhorados bens suficientes até alcançar o montante de R\$ 6.714.898,52 – 10023660 e 19999639.

Para fins de controle, anote-se que o valor de R\$ 3.477.825,17 constitui obrigação solidária entre os réus Humberto Teixeira e Luiz Antônio M. Bussuan - 27530447 - Pág. 2.

Em alguns imóveis o executado Luiz Antonio é proprietário de quota ideal. Como os imóveis são indivisíveis, a penhora recairá sobre a totalidade do bem. O equivalente à quota-parte do coproprietário alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (CPC, 843).

É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições (CPC, 843, § 1º).

Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação, na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação (CPC, 843, § 2º).

Anexo: matrículas dos imóveis a serem penhorados: 3747 – CRI Caarapó, 3734 – CRI Caarapó, 3736 – CRI Caarapó, 3737 CRI Caarapó, 3738 CRI Caarapó, 3739 CRI Caarapó, 3748 CRI Caarapó, 3750 CRI Caarapó, 3752 CRI Caarapó, 3754 CRI Caarapó, 3755 CRI Caarapó, 3756 CRI Caarapó, 3757 CRI Caarapó, 3758 CRI Caarapó, 3759 CRI Caarapó – ID 11171350 - Pág. 1 até 11171350 - Pág. 29.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Autoriza-se a secretaria a expedir o necessário para cumprimento dessa decisão.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) N° 5001110-62.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: DOUGLAS POLICARPO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103

REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

DOUGLAS POLICARPO pede, em face da FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, a apresentação de documentos, para ter conhecimento sobre os períodos de férias concedidos aos demais docentes lotados na Faculdade de Direito da UFGD desde o ano de 2015, e avaliar a necessidade de propositura de ação principal.

O autor informa ter recebido os documentos em 09/07/2020, inexistindo interesse no prosseguimento do feito.

A ré concorda como pedido de extinção.

Tendo em vista o alcance da pretensão do autor, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impondo-se, como consequência, a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Posto isso, é EXTINTO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da causalidade, haja vista o reconhecimento do direito do autor pela defesa, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000524-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE FERNANDO ALMEIDA ESTELAI

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELY RAMIRO LOSEKANN - MS24432

DESPACHO

Ematenação à manifestação da parte devedora (ID 37854836), manifeste-se a exequente, em 5 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002171-89.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ALESSANDRA CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA RASSLAN - MS21377

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora, visando obter a integração da sentença 37593225 para a declaração da ilegalidade no ato de restrição de escolha da área de atuação no Programa Mais Médicos 2019, ciclo 2018.

Historiados, decide-se a questão posta.

Apreciam-se os embargos eis que tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos (CPC, 1.022).

Nessa toada, não houve omissão na apreciação da matéria. Na sentença restou consignada a validade da imposição de restrição de escolha da autora quanto a sua área de lotação no Programa Mais Médicos 2019.

A limitação do perfil dos municípios elegíveis se aplica não somente aos médicos atuantes nas referidas equipes, mas também aos demais profissionais ligados a elas. A norma restringe o direito individual do integrante da equipe. Entende-se, então, que qualquer trabalhador está situado no âmbito de abrangência do termo "integrante". O critério adotado pelo Edital é a simples vinculação anterior a alguma equipe, independentemente do cargo desempenhado e a que título tenha ocorrido a contratação. Como a autora desempenhou o cargo de agente de ação social na equipe de atenção básica da Prefeitura de Ponta Porã-MS, está sujeita a esta limitação.

A imagem 37871128 - Pág. 2 não constitui prova de tratamento desigual entre os candidatos, eis que não consta informação das localidades de inscrição disponibilizadas à terceira. Ademais, o entendimento deste magistrado é no sentido de que a participação, a qualquer título, em equipe de atenção básica, constitui hipótese de restrição de lotação no Programa Mais Médicos.

Em caso de discordância, a ora embargante pode buscar a reforma da decisão em sede recursal.

Nesse ponto, estando esgotada a matéria, eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Assim, os embargos NÃO SÃO PROVIDOS.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5002465-78.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PATRICIA DANIELE ABRAO ABDALLA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES CAMUCI - MS6436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração 37773048 serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, manifeste-se a autora em 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005395-07.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EQUIPE POSTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora em 15 dias, o regular recolhimento das custas processuais iniciais, pois a unidade gestora correta da JFMS é 090015, conforme previsto no item 1.1 do Anexo II da Resolução Pres 138, de 06 de julho de 2017, expedida pelo TRF da 3ª Região.

O não cumprimento da determinação acima implicará no cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 290).

Sublinhe-se que os procedimentos necessários, na Seção Judiciária de São Paulo, para restituição e retificação de receitas arrecadadas por meio de GRU, estão disciplinados pela Ordem de Serviço DFORSF 0285966/2013, disponível no seguinte link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/restituicao-de-valor-recolhido-indevidamente-por-gru/>

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002162-93.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROBSON VASQUES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ROBSON VASQUES DA SILVA JUNIOR pede, liminarmente, provimento antecipatório que reduza o valor da prestação mensal para o patamar de 30% (trinta por cento) do seu salário atual.

Sustenta-se: celebrou com a empresa Ré, em 30/03/2017, Contrato de Compra e Venda no valor de R\$ 118.800,00, para pagamento em 360 meses, para aquisição do imóvel residencial situado na Rua Luis Mario Albertini, nº 1.255, Jardim Guaicurus, Dourados/MS, conforme contrato em anexo; Quando o Autor celebrou o contrato supramencionado ele era militar do Exército e possuía uma renda mensal de R\$ 4.715,00; teve seu contrato de trabalho encerrado pelo Exército em 28/02/2019.

Após alguns meses desempregado, o Autor foi admitido no atual emprego em 09/08/2019. Porém, com uma renda mensal muito inferior a que possuía a época da celebração do contrato, estando recebendo atualmente R\$ 1.170,47; a renda mensal atual do Autor não cobre nem o valor da parcela do financiamento, que está em R\$ 1.257,06; já gastou todas as suas economias para manter as prestações em dia e não tendo mais condições de honrar com os pagamentos, a tão sonhada casa própria vai ficando cada vez mais distante; tentou renegociar a dívida para fins de reduzir o valor das prestações, sem, entretanto, obter êxito.

Defêre-se a gratuidade judiciária. Anote-se.

Indefêre-se o provimento antecipatório almejado porque a perda do emprego ou a redução da renda são situações tristes que, apesar de lamentáveis, não são imprevisíveis.

Assim, não motivava revisão do contrato.

Designa a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), comendereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Cite-se a ré e intime-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advertem-se as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 15 dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré o fará na contestação, sob pena de preclusão.

Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. E certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. ¹¹

Intimem-se.

[1] In CÂMARA, Alexandre Freitas- Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-66.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IARA FRANCISCO DE ARAUJO

TERCEIRO INTERESSADO: NAIARA DA SILVA FONTELES, RAFAEL FREDERICO PACHE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO - MS11771

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI - MS17625

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO - MS11771

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI - MS17625

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal, visando obter a integração da sentença 36406766 para a condenação dos atuais ocupantes do imóvel objeto da lide no pagamento da taxa de ocupação no valor correspondente a um por cento por mês ou fração sobre o valor do imóvel, nos termos do artigo 37-A da Lei 9.514/97.

Historiados, decide-se a questão posta.

Apreciam-se os embargos eis que tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos (CPC, 1.022).

A pretensão da autora sequer poderia ter sido acolhida em sentença por ausência de pedido nesse sentido (CPC, 492). Pleiteou-se na inicial a condenação da ré no pagamento da taxa de ocupação, e não a condenação de terceiros.

Ainda que tal pedido tivesse sido postulado, não comportaria acolhimento, já que a taxa de ocupação é devida pelo devedor fiduciante por força de um contrato de compra de imóvel com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida (art. 37-A da Lei 9.514/97). Os terceiros Rafael Frederico Pache da Silva e Naiara da Silva Fonteles são apenas ocupantes irregulares do imóvel e, como não celebraram negócio jurídico com a Caixa Econômica Federal, não estão sujeitos ao pagamento da taxa de ocupação.

Em caso de discordância, o ora embargante pode buscar a reforma da decisão em sede recursal.

Nesse ponto, estando esgotada a matéria, eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Assim, os embargos NÃO SÃO PROVIDOS.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000947-82.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALQUIMERES BORGES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VILHALBA ALENCAR - MS24536

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

ALQUIMERES BORGES DA CRUZ pede a restituição dos veículos: Cavalô/Frente: Placa KEP-3195, RENAVAM nº 00759494649, Chassi nº 9BM6960901B269280, Cor Branca, Modelo/Marca: M. Benz, Ano 2001 e Carreta/Traseira: Placa DJB-6059, RENAVAM nº 00828457018, Chassi nº 94BF146344V004900, Cor Branca, Modelo/Marca: Facchini SRF LOED/SR, Ano 2004.

Aduz ser o proprietário dos veículos requestados; não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceiro de boa-fé; não tem nenhum envolvimento com os atos praticados pelo denunciado.

Documentos em pgs. 20-26/pdf, id 30322267.

Às pgs. 29/pdf, o MPF pede diligências.

À pg. 30/pdf, o requerente foi instado a se manifestar acerca dos documentos cuja juntada foi determinada por este juízo.

À pg 31-35/pdf, o requerente apresenta justificativas e documentos nas pg. 40-41/pdf, laudo na pg. 43-52/pdf, documentos pg. 53-54/pdf.

Id 31722096, o juízo da Segunda Vara federal de Dourados declina a sua competência para o processamento e julgamento do presente feito em favor do juízo da Primeira Vara de Dourados.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

No caso, a requerente não se desincumbiu do ônus da prova de regularidade da aquisição.

Isso porque o requerente já não demonstrou o efetivo pagamento pelo bem.

Aliás, instado para tanto, alegou não ter mais contato com Josenei Silva Oliveira, que teria lhe vendido o veículo reboque, mas que tentou contatá-lo para que pudessem atender às solicitações feitas pelo órgão ministerial, especialmente quanto ao reconhecimento de firma do contrato de compra e venda juntado, embora não tenha tido êxito. Aduziu que o veículo não foi transferido para o seu nome à época da negociação pois estava alienado, tendo ele assumido as parcelas do financiamento, ficando a transferência condicionada à quitação do débito. Sustentou, por fim, que não encontrou nenhum documento que sirva como comprovante de pagamento das parcelas, pois tal pagamento teria sido feito em espécie.

Não bastasse isso, o laudo pericial realizado nos veículos (ID 31257344) constatou que os dados identificadores do semirreboque foram adulterados.

Ademais, verificou-se a existência de registro de roubo/furto do referido veículo no Sistema Infoseg.

Assim, seja porque o requerente não comprovou a propriedade dos veículos pleiteados, seja porque se trata de veículo com adulteração dos sinais identificadores e com registro de roubo/furto é imperiosa a improcedência da ação.

Outrossim, não podemos perder de vista que estamos em zona de fronteira e é comum a utilização de laranjas por quadrilhas habitadas no transporte de produtos ilícitos, armas, cigarros e entorpecentes.

Portanto, é legítima a exigência da comprovação da aquisição do bem.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal correspondente (nº 5000865-51.2020.4.03.6002).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4780

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-32.2000.403.6002 (2000.60.02.001066-6) - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga para extração de cópias, no prazo de 5 dias.

A retirada dos autos em Secretaria deverá ser previamente agendada pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br, esclarecendo o(a) requerente se pretende a continuidade dos autos no formato eletrônico (PJe), a fim de que a Secretaria possa efetuar a prévia conversão dos metadados da autuação do processo físico para o eletrônico, preservando-se a mesma numeração.

PROCEDIMENTO COMUM

0005853-26.2008.403.6002 (2008.60.02.005853-4) - ALESSANDRA GRASIELA BEZERRA ADOMAITIS X ALEXANDRE VICENTE BEZERRA ADOMAITIS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. SEDI: Retifique-se a autuação, excluindo a União Federal do polo passivo, pois foi reconhecida como parte ilegítima para a demanda (fls. 558-561). 2. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 4. Após, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença. 5. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. 6. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 7. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. 8. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos,

devido ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002174-47.2010.403.6002 - JOSE DORCIVAL MARTINS CASTELAO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Desarquivou-se os autos para juntada de guia de depósito judicial, constatando-se a existência de valores junto à instituição financeira pendentes de destinação. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos nas contas judiciais 4171.280.1356--3 e outras porventura não mencionadas, vinculadas ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98.3. Cumprida a providência acima, retomem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 11/2020-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

PROCEDIMENTO COMUM

0002506-14.2010.403.6002 - ALEXANDRE DONIZETE IZEPE(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

1. Certificou-se o trânsito em julgado da sentença/acórdão. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos nas contas judiciais 4171.280.1498-5 e outras porventura não mencionadas, vinculadas ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98.3. Cesse imediatamente a parte autora (se ainda não o fez) os depósitos judiciais em conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação. 4. Cumprida a providência descrita no item 2 acima, requiera a ré o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 5. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 6. Após, promova a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença. 7. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. 8. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 9. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. 10. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 10/2020-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000788-55.2005.403.6002 (2005.60.02.000788-4) - FLORENTIM MENDES X CECILIA CACERES DE MENDES X AGOSTINHO MENDES X ANTONIO ZACARIAS MENDES X GUILHERMINA MENDES CRUZ X JOANA MENDES OZORIO X LADI ZUNILDA MENDES GOUVEIA X LUZIA MENDES SIQUEIRA X MARTA MENDES KOVACS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

1. Cancele-se o alvará de levantamento 11/2019, pois decorrido o prazo de validade sem sua apresentação à instituição financeira depositária, conforme certidão de fl. 365.2. Proceda a exequente/beneficiária Joana Mendes Ozorio, em 10 dias, à devolução das três vias do alvará de levantamento 11/2019 (retiradas em Secretaria em 22/07/2019), para a efetivação do cancelamento acima determinado. 3. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, forneça a aludida beneficiária os dados bancários de sua titularidade para a efetivação da transferência eletrônica de valores, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19). Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001666-64.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CRICARE AGROPECUARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante **CRICARE AGROPECUARIA LTDA – EPP** (ID 36114358), como objetivo de suprir obscuridade, contradição e/ou omissão, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Alega que a decisão foi omissa ao não analisar o pedido e seus fundamentos, com a “*devida apreciação jurisdicional sob o jugo do atual contexto jurídico, eis que o pedido liminar contempla pedido certo e determinado, respaldado pela desobrigatoriedade de recolhimento fiscal sem respaldo constitucional e legal, conforme precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.*”

É a síntese do necessário.

Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.

Não se pode confundir o direito relacionado ao pedido principal com o direito a concessão da liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de dois requisitos, quais sejam, *fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*. Na ausência de um deles, a parte não possui direito a liminar.

De fato, este Juízo não se manifestou sobre o fundo de direito, pois entendeu ausente o segundo requisito (risco de ineficácia da medida), de modo que, a cognição sobre o fundamento relevante (probabilidade do direito) em nada mudaria a decisão de indeferimento liminar, tendo vista a ausência do outro requisito.

Considerando que nesse momento processual o juízo analisa apenas o direito a liminar, verificando ausente um dos requisitos, não é necessário o exame dos demais requisitos ou do mérito do processo (conforme a embargante sustenta), pois em nada mudará a decisão e o juízo já possui fundamento jurídico suficiente para indeferir o pleito liminar. Ou seja, pela ausência de perigo de ineficácia da medida caso concedida ao final, o Juízo já encontrou motivos suficientes para indeferir a liminar. O direito tributário, propriamente dito, será devidamente enfrentado na sentença.

A decisão proferida sem oitiva da parte contrária é modelo excepcional, somente sendo viável quando a oitiva da parte adversa tiver o condão de comprometer a eficácia da medida. A regra não é o contraditório diferido, não havendo motivos bastantes para adotá-lo, especialmente considerando a célere tramitação do processo de mandado de segurança, que goza de prioridade *sobre todos os atos judiciais* - art. 20 da Lei 12.016/2009.

A impetrante demonstrou o relevante fundamento de direito (em que pese ainda não enfrentado, eis que, por ora, o exame se restringe ao direito a medida liminar), mas não demonstrou a ineficácia da medida caso concedida ao final. Nesse ponto argumenta perda de recursos financeiros, submissão a repetição do indébito (compensação), pagamento de tributo ilegal/inconstitucional (mérito), regime de precatórios (compensação).

Nenhum desses argumentos conduz a ineficácia da medida, que deve ser comprovada. Não bastam alegações genéricas de urgência para autorizar a ordem judicial liminar. Os potenciais prejuízos alegados neste caso são de natureza financeira, sujeitos a recomposição em perdas e danos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. LIMINAR REVOGADA. 1. A mera existência de prejuízo financeiro, decorrente do recolhimento de tributo, é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada pela recorrida. Liminar revogada. 2. Agravo de instrumento provido.

(TRF-4 - AG: 50237450820194040000 5023745-08.2019.4.04.0000, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 07/08/2019, PRIMEIRA TURMA)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO IOF. DESCABIMENTO. Não havendo risco da ineficácia da medida, caso esta seja deferida na sentença a ser proferida no mandado de segurança, a decisão agravada deve ser mantida.

(TRF-4 - AG: 50199067220194040000 5019906-72.2019.4.04.0000, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 04/03/2020, PRIMEIRA TURMA).

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, **rejeitá-los**.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002209-67.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ACOMIX FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ACOMIX FERRO E AÇO LTDA – EPP** contra suposto ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, no qual objetiva a concessão de liminar, para limitar a base de cálculo das Contribuições Sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação ao teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos. No mérito, pede a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança.

Requer ainda o reconhecer do direito da impetrante de declarar o direito de compensação e/ou restituição do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento a título de Contribuições Sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação em patamar superior a 20 (vinte) salários mínimos, relativo aos 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como dos recolhimentos futuros, com as contribuições de mesma espécie (contribuições sociais) e os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigido e acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic conforme o artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente a quem caberá promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor.

É o relatório. Decido.

A medida liminar em mandado de segurança para suspensão de ato que justifica o pedido somente será concedida se dele puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (inc. III do art. 7º da Lei 12.016/2009).

A decisão proferida sem oitiva da parte contrária é modelo excepcional, somente sendo viável quando a oitiva da parte adversa tiver o condão de comprometer a eficácia da medida. A regra não é o contraditório diferido, não havendo motivos bastantes para adotá-lo, especialmente considerando a célere tramitação do processo de mandado de segurança, que goza de prioridade *sobre todos os atos judiciais* (art. 20 da Lei 12.016/2009).

Não bastam alegações genéricas de urgência para autorizar a ordem judicial liminar. Os potenciais prejuízos alegados neste caso são de natureza financeira, sujeitos a recomposição em perdas e danos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. LIMINAR REVOGADA. 1. A mera existência de prejuízo financeiro, decorrente do recolhimento de tributo, é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada pela recorrida. Liminar revogada. 2. Agravo de instrumento provido.

(TRF-4 - AG: 50237450820194040000 5023745-08.2019.4.04.0000, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 07/08/2019, PRIMEIRA TURMA)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO IOF. DESCABIMENTO. Não havendo risco da ineficácia da medida, caso esta seja deferida na sentença a ser proferida no mandado de segurança, a decisão agravada deve ser mantida.

(TRF-4 - AG: 50199067220194040000 5019906-72.2019.4.04.0000, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 04/03/2020, PRIMEIRA TURMA)

Não restou comprovado o risco de perecimento do direito invocado pela parte impetrante, conforme o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, devendo-se aguardar o julgamento do writ.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta servirá como ofício, carta precatória, mandado de notificação/ mandado de intimação e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6622984EB>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001186-86.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE MORAES LAINE - SP264870

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL EM DOURADOS-MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **ENERGÉTICA SANTA HELENAS/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra suposto ato coator atribuído ao **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por meio do qual objetiva que o parcelamento aderido pela impetrante no âmbito da Receita Federal do Brasil – RFB seja migrado para o âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN.

Alega ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído pela Lei n. 13.496/17, mas informou, ao preencher o sistema, que os débitos parcelados se encontravam no âmbito da Secretaria da Receita Federal, e não sob análise da Procuradoria da Fazenda Nacional, como efetivamente estavam. Argumenta ter quitado as sete parcelas da regularização, mas permanece inadimplente, pois equivocou-se ao preencher o requerimento de regularização, informando que os débitos estavam na RFB, e não sob análise da PGFN. Argumenta que a única distinção entre os parcelamentos é o número da DARF (5190 para a RFB e 3623 para a PGFN). Aduz ter agido de boa-fé e praticado erro escusável, além de ser desarrazoado inviabilizar o aproveitamento do débito quitado em razão de mero erro formal.

Requeru concessão de liminar, e, ao fim, pediu que “o parcelamento aderido pela Impetrante seja migrado do âmbito da Receita Federal para o âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, relativo as CDAs nºs 13 5 16 001040-27, 13 5 16 001041-08, 13 5 16 001042-99, 13 5 16 001043-70, 13 5 16 001044-50, 13 5 16 001045-31, e 13 5 16 001046-12”, dando-se por liquidados os referidos créditos tributários.

O requerimento de medida liminar foi indeferido.

A apontada autoridade coatora apresentou informações, alegando que as dívidas decorrem de fiscalização trabalhista, e não de créditos tributários; que a Receita Federal não teve participação na sua constituição; e que o respectivo parcelamento deveria ser solicitado na página da Fazenda Nacional, e não na Receita Federal. Argumentou que não houve pedido de migração do pagamento na seara administrativa, pleito também inviável de ser concedido, pois a Fazenda Nacional não possui ingerência sobre a Receita Federal. Alegou não haver ilegalidade no ato apontado como coator e suscitou a incompetência deste juízo para considerar quitados os débitos, oriundos de ação da Justiça trabalhista.

A parte impetrante apresentou manifestação posterior às informações prestadas, reiterando o pedido formulado na petição inicial.

É o relatório. DECIDO.

O impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído pela Lei n. 13.496/17 para pagamento das dívidas constantes nas CDAs 13 5 16 001040-27, 13 5 16 001041-08, 13 5 16 001042-99, 13 5 16 001043-70, 13 5 16 001044-50, 13 5 16 001045-31, e 13 5 16 001046-12.

Todavia, embora os débitos se encontrassem no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, promoveu a solicitação de parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Requer agora que a inscrição e respectivos pagamentos sejam migrados para o sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de regularizar sua situação fiscal, que permanece em aberto.

Verifica-se que as CDA's referidas dizem respeito àquelas executadas na Execução Fiscal n. 0024536-20.2017.5.24.0056 (ID 25513283, pg 03), e são as mesmas que constam no pedido administrativo para a migração do parcelamento (ID 31701347, pg. 02). Comprovado, portanto, que as CDA's acima referidas dizem respeito às dívidas existentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Comprovado também que o requerimento de parcelamento dessas CDA's foi realizado perante a Receita Federal do Brasil, como se verifica pelo recibo de adesão ao programa especial de regularização tributária, emitida pela RFB.

Embora a Lei n. 13.496/2017 possua previsão específica de parcelamento para os débitos existentes perante a Receita Federal (art. 2º) e perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 3º), verifica-se que as condições de parcelamento são idênticas, de modo afastar alegação de vantagem ou benefício ao impetrante.

Ademais, a apontada autoridade coatora não pontuou nenhuma diferença substancial entre os programas de parcelamento que pudesse inviabilizar a inclusão da impetrante no programa promovido perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ademais, de acordo com as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Dourados, a migração de parcelamentos é permitida no âmbito administrativo (ID 33872229):

A Nota SEI nº 12/2018/PGDAU/PGFN-MF possibilitou a convalidação de adesões equivocadamente realizadas no âmbito da RFB, fazendo-se, assim, o cadastramento do Pert na PGFN. Para tanto, a RFB deve concordar com a migração da opção e dos pagamentos. Consta, ainda, na referida nota, que não é possível a realização intempestiva de uma nova opção, mas apenas a migração da opção originalmente realizada na RFB.

Evidencia-se também a boa-fé do impetrante, na medida em que informou o parcelamento administrativo nos autos da Execução Fiscal em que executadas as CDA's cujo débito pretende-se o parcelamento, conduta que afasta a pretensão de discutir judicialmente o débito e atende ao disposto no art. 5º da Lei n. 13.496/2017, que exige a renúncia a qualquer alegação referente ao débito parcelado.

Por fim, o impetrante juntou também as respectivas DARFs seguidas de demonstrativo de pagamento (ID 31701347), comprovando o pagamento das parcelas assumidas.

Viável, portanto, determinar-se a migração da regularização do âmbito da Receita Federal para a Procuradoria da Fazenda Nacional, pois demonstrado o mero equívoco formal e a boa-fé do impetrante.

Por outro lado, mostra-se inviável o reconhecimento da extinção das dívidas ora discutidas, o qual somente pode se dar nos autos da Execução Fiscal n. 0024536-20.2017.5.24.0056, na qual são executadas as CDA's objeto da presente ação.

Ante o exposto, resolvo o mérito e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar a migração do parcelamento ao qual aderiu a impetrante no âmbito da Receita Federal para o âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, relativo às CDAs n. 13 5 16 001040-27, 13 5 16 001041-08, 13 5 16 001042-99, 13 5 16 001043-70, 13 5 16 001044-50, 13 5 16 001045-31 e 13 5 16 001046-12, devendo a impetrante preencher as requisições administrativas que eventualmente se façam necessárias, por orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de regularizar a migração.

Nos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/09, comunique-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada.

Custas pela parte vencida, em ressarcimento.

Honorários advocatícios incabíveis, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF; e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001600-29.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES DE LIMA SILVESTRE, INIO ROBERTO COALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos (ID: 38329825), no prazo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências, após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

DOURADOS, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002005-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: ANDREIA ALEXANDRA DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 33874490 : indefiro o pedido de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos com resultado negativo há menos de um ano.

A jurisprudência admite como razoável a renovação do bloqueio de valores passado um ano da última tentativa (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024729-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, e - DJF3 Judicial: 14/08/2020 e AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007130-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, e - DJF3: 28/08/2019), o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida em período de tempo inferior a um ano, considerando que em curto espaço de tempo é razoável presumir que não houve alteração da capacidade econômica da parte, a justificar providência de consulta à movimentação bancária, que também implica exceção ao sigilo de dados.

Sendo assim, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

Intimem-se.

DOURADOS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004094-17.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CESAR DE CASTRO OLIVEIRA

DECISÃO

A parte exequente formulou pedido de desistência em relação às anuidades anteriores ao ano de 2012.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em relação às anuidades anteriores ao ano de 2012, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

No mais, intime-se a parte exequente para que apresente a certidão de dívida ativa atualizada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000118-65.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: GILDO MARTINS

DECISÃO

A parte exequente formulou pedido de desistência em relação às anuidades anteriores ao ano de 2012.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em relação às anuidades anteriores ao ano de 2012, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

No mais, intime-se a parte exequente para que apresente a certidão de dívida ativa atualizada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001464-85.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ANGELA MARIA DA SILVA

DECISÃO

A parte exequente formulou pedido de desistência em relação às anuidades anteriores ao ano de 2012.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em relação às anuidades anteriores ao ano de 2012, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

No mais, intime-se a parte exequente para que apresente a certidão de dívida ativa atualizada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002808-04.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ODILON FERREIRA DE MORAES NETO

DECISÃO

A parte exequente formulou pedido de desistência em relação às anuidades anteriores ao ano de 2012.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em relação às anuidades anteriores ao ano de 2012, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

No mais, intime-se a parte exequente para que apresente a certidão de dívida ativa atualizada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000295-63.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DACOSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: LUZIA CANDIDA DE SOUZA

DECISÃO

A parte exequente formulou pedido de desistência em relação às anuidades anteriores ao ano de 2012.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em relação às anuidades anteriores ao ano de 2012, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

No mais, intime-se a parte exequente para que apresente a certidão de dívida ativa atualizada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: INEIDA BEATRIZ DAMKE DOS SANTOS

DECISÃO

A parte exequente formulou pedido de desistência em relação às anuidades anteriores ao ano de 2012.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em relação às anuidades anteriores ao ano de 2012, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

No mais, intime-se a parte exequente para que apresente a certidão de dívida ativa atualizada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001059-83.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: SILVIA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

A parte exequente formulou pedido de desistência em relação às anuidades anteriores ao ano de 2012.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em relação às anuidades anteriores ao ano de 2012, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

No mais, intime-se a parte exequente para que apresente a certidão de dívida ativa atualizada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001955-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLARICE FERREIRA MONTEIRO

DECISÃO

A parte exequente formulou pedido de desistência em relação às anuidades anteriores ao ano de 2012.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em relação às anuidades anteriores ao ano de 2012, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

No mais, intime-se a parte exequente para que apresente a certidão de dívida ativa atualizada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002278-70.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANA ELBA GALEANO CRIMAROSTI

SENTENÇA

Diante da informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000123-60.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ADRIANA CAETANO DA SILVA

SENTENÇA

Em face da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais bloqueios.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;
OFÍCIO;
CARTA PRECATÓRIA;
CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6F49EF0E3>.

DOURADOS, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000789-27.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

S E N T E N Ç A

Em face da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais bloqueios e penhoras.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/053E9688FB>.

DOURADOS, 7 de agosto de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 5002134-28.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, GERSON JOSE DE SOUZA JUNIOR, RODRIGO MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDHIL VAZ JUNIOR - MS18979

Advogados do(a) REU: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090, PRISCILA BULHOES DE ARAUJO - MS11923

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de bem(ns) apreendido(s) e acautelado(s) no pátio da Polícia Federal de Dourados autuada por determinação contida na Portaria DOUR-02VN° 13, de 24 de agosto de 2020.

A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acautelamento em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Diante do exposto, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP e do art. 61, e seus respectivos parágrafos, da Lei n. 11.343/2006, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, **determino a avaliação e alienação antecipada do veículo Caminhão Mercedes Benz, modelo 1111, ano 1966, cor bege, Renavam 00520919572, chassi 3440071005062, placas ACA-2703**, que encontra-se acatelado no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS.

Determino que a avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) sejam realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretaria providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, especialmente a elencada no item 2 da Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

Associe-se os presentes autos à ação penal originária na rotina própria do sistema PJe:
"12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos" a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

Cumpra-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO do veículo **Caminhão Mercedes Benz, modelo 1111, ano 1966, cor bege, Renavam 00520919572, chassi 3440071005062, placas ACA-2703**, custodiado no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À SENAD para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

DOURADOS, 03 de setembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002137-80.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: SILVIO DE OLIVEIRA LEMOS, ODAIR JUNIOR BONE DE OSTE

Advogado do(a) REQUERIDO: LEDA ROBERTA GRUNWALD - MS18776
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de bem(ns) apreendido(s) e acatelado(s) no pátio da Polícia Federal de Dourados atuada por determinação contida na Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020.

A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acatelamento em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Diante do exposto, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP e do art. 61, e seus respectivos parágrafos, da Lei n. 11.343/2006, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, **determino a avaliação e alienação antecipada dos veículos: 1) GM/Celta, cor preta, ano/modelo 2004/2005, Renavam 00846504642, NIV 9BGRY48X05G165448, placas DIW-4865; 2) VW/Gol 1.0, cor branca, ano/modelo 2011/2011, Renavam 00324855419, NIV 9BWA05U9BP188935, placas ATX-9402**, que encontram-se acatelados no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS.

Determino que a avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) sejam realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretaria providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, especialmente a elencada no item 2 da Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

Associe-se os presentes autos à ação penal originária na rotina própria do sistema PJe:
"12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos" a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

Cumpra-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO dos veículos **1) GM/Celta, cor preta, ano/modelo 2004/2005, Renavam 00846504642, NIV 9BGRY48X05G165448, placas DIW-4865; 2) VW/Gol 1.0, cor branca, ano/modelo 2011/2011, Renavam 00324855419, NIV 9BWA05U9BP188935, placas ATX-9402**, custodiados no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À SENAD para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

DOURADOS, 03 de setembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002137-80.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: SILVIO DE OLIVEIRA LEMOS, ODAIR JUNIOR BONE DE OSTE

Advogado do(a) REQUERIDO: LEDA ROBERTA GRUNWALD - MS18776

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de bem(ns) apreendido(s) e acautelado(s) no pátio da Polícia Federal de Dourados autuada por determinação contida na Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020.

A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acautelamento em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Diante do exposto, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP e do art. 61, e seus respectivos parágrafos, da Lei n. 11.343/2006, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, **determino a avaliação e alienação antecipada dos veículos: 1) GM/Celta, cor preta, ano/modelo 2004/2005, Renavam 00846504642, NIV 9BGRY48X05G165448, placas DIW-4865; 2) VW/Gol 1.0, cor branca, ano/modelo 2011/2011, Renavam 00324855419, NIV 9BWA05U9BP188935, placas ATX-9402**, que encontram-se acautelados no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS.

Determino que a avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) sejam realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretaria providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, especialmente a elencada no item 2 da Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

Associem-se os presentes autos à ação penal originária na rotina própria do sistema PJe:

"12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos" a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

Cumpra-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO dos veículos **1) GM/Celta, cor preta, ano/modelo 2004/2005, Renavam 00846504642, NIV 9BGRY48X05G165448, placas DIW-4865; 2) VW/Gol 1.0, cor branca, ano/modelo 2011/2011, Renavam 00324855419, NIV 9BWA05U9BP188935, placas ATX-9402**, custodiados no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À SENAD para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

DOURADOS, 03 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000703-53.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: NILZA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS TRÊS LAGOAS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Nilza Rodrigues, qualificada na inicial, em face de ato do Chefê da Agência do INSS em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada à análise imediata do pedido administrativo de benefício de prestação continuada (LOAS), sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Afirma a impetrante que em 28/11/2019 requereu administrativamente o benefício assistencial a pessoa com deficiência, instruído com os documentos necessários, contudo, passados quase sete meses não obteve resposta.

Aduz que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Informa que em 18/04/2020 o processo foi incluído na "fila única", sem qualquer análise. Alega que possui retardo mental - menção de ausência ou de comprometimento mínimo do comportamento -, e transtorno hipocôndriaco. Por fim, sustenta estarem atendidos os requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pleito liminar foi deferido (Num. 34257033) e notificada a impetrada.

Em suas informações (Num. 35202703), a impetrada informa que o requerimento da impetrante aguarda análise conforme a ordem de entrada dos requerimentos, cujo pleito demanda a realização de perícia médica e avaliação social, atividades presenciais que se encontram suspensas devido à emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, motivo de força maior que independe da atuação da autarquia previdenciária. Refere que houve concessão à parte autora da antecipação do valor de R\$ 600,00 para os requerentes, do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de até 3 (três) meses, a contar da publicação da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Manifestação do MPF, pela concessão da segurança (ID Num. 35684170).

O INSS informa o cumprimento da ordem, mencionando que o benefício se encontra pendente de habilitação no sistema e agendamento de avaliação social e perícia médica. Na oportunidade comunicamos que não há possibilidade para agendamento tendo em vista a suspensão dos atendimentos presenciais. (protocolo 194142716) – Id Num. 35702896.

É o relatório.

Fundamentação.

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, nos seguintes termos: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

O direito ao mandado de segurança depende da observância ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

Quanto à pretensão deduzida, importa considerar que o artigo 37 da Constituição Federal preceitua que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Para efetivação do princípio da eficiência, a Constituição Federal garantiu a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, prescreve que as decisões devem ser proferidas no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Analisando o texto legal, verifica-se que o prazo de trinta dias se refere ao ato decisório da Administração Pública e é contado a partir da conclusão da instrução, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa.

Nas situações envolvendo benefícios previdenciários, o prazo de trinta dias deve ser computado a partir da data do requerimento administrativo ou da data da conclusão da instrução, nas hipóteses em quem for necessária a produção de prova pericial ou de outra que se revele imprescindível à análise do benefício.

Se faltarem documentos cuja apresentação fique a cargo do requerente, este deverá ser notificado para regularização, hipótese em que os trinta dias passam a fluir a partir de quando efetivamente forem apresentados os documentos faltantes, quando então poderá ser considerado instruído o processo administrativo.

Ademais, deve-se considerar que esse prazo não é peremptório, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa (parte final do artigo 49 da Lei 9.784/99).

A despeito da inexistência de prazo específico para a conclusão do processo administrativo relacionado a benefícios previdenciários, há um paradigma jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 631240, em que se fixou o prazo de **90 dias** para instrução e decisão acerca de requerimento de benefício previdenciário. Confira-se:

[...]“Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão” [...].

Registra-se que não se pode admitir o descumprimento de obrigações legais pela Administração Pública pela invocação do princípio da “reserva do possível” nas hipóteses em que a escusa estatal possa ensejar prejuízo ou supressão de direitos ou garantias fundamentais, sobretudo daqueles que se destinam à concretização da dignidade humana.

A excessiva mora administrativa na apreciação de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, de natureza eminentemente alimentar, configura injustificável omissão estatal a obstar a efetivação de direitos sociais garantidos pela Constituição Federal.

Por outro lado, impede considerar que o aumento de pedidos de benefícios previdenciários ou a redução do quadro funcional da autarquia federal eram situações perfeitamente previsíveis para a Administração Pública.

Com efeito, era possível antever que a reforma da previdência provocaria incremento dos pedidos de benefícios previdenciários, sobretudo, os de aposentadoria, assim como aumentaria o número de servidores públicos que se aposentariam por já contarem com tempo e idade para a aposentação, além daqueles que seriam exonerados por outras causas ordinárias.

Do mesmo modo, o princípio da isonomia não pode ser invocado pela Administração Pública para o fim de respaldar a inércia estatal, embora o cumprimento dos prazos legais, dentro da razoabilidade, devesse ser imposto de forma ampla ao ente autárquico para que todos os pleitos formulados pelos administrados fossem examinados em tempo razoável.

Não obstante, no caso vertente, trata-se de mandado de segurança individual, que representa instrumento do exercício individual do direito de ação garantido a todos, mas condicionado ao princípio dispositivo, que impõe a provocação do Poder Judiciário por iniciativa da parte visando à emissão de provimento jurisdicional.

O E. Tribunal Regional Federal reiteradamente tem firmado o entendimento de que a autarquia previdenciária deve cumprir os prazos legais na análise dos benefícios previdenciários, com vistas à efetividade da garantia constitucional da razoável duração dos processos e do princípio da eficiência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

- A prática de atos processuais administrativos encontra limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174, com destaque para o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99, cuja redação fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos, após concluída a instrução, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada.

- O art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, prevê o direito à celeridade tramitação e à razoável duração dos processos (inclusive administrativos).

- Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como daqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os da razoabilidade e da motivação.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5015854-72.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/03/2020, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020)

...

TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. AGRADO IMPROVIDO.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

- Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

- A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando do deferimento da liminar em 25/06/2019.

-Agravu improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021358-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

Acrescenta-se que o pleito administrativo envolve benefício previdenciário, de natureza alimentar, de modo que eventuais limitações administrativas não são suficientes para eximir o ente autárquico de proceder, dentro de prazo razoável, à análise de pedido formulado pelo pretense titular de benefício.

Assim, sob qualquer perspectiva que se examine o quadro fático-jurídico, verifica-se que a autarquia federal extrapolou, de forma excessiva e desproporcional, o prazo para a análise do benefício requerido pelo impetrante, de modo que deve ser concedida a segurança para o fim de compelir a impetrada a proferir decisão administrativa.

Quanto à informação de inclusão do requerimento pendente de análise e obstado em razão das limitações do atendimento presencial (Id Num. 35702896), constata-se que essa providência não representa o cumprimento da medida liminar deferida "início litis".

Ainda que se justifique as restrições ao atendimento presencial em razão das medidas de isolamento/distanciamento social impostas pela pandemia da Covid-19, o administrado não pode aguardar indefinidamente a solução da crise sanitária, devendo a Administração encontrar alternativas para garantir a continuidade do serviço público, sobretudo em relação à pessoa hipossuficiente.

Nesse aspecto, para conferir efetividade à medida liminar deferida nesta ação mandamental, determino que a impetrada aprecie o pedido administrativo de benefício assistencial no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, mediante exame dos documentos médicos apresentados e análise das informações constantes dos sistemas informatizados acessíveis à autarquia federal.

Se constatada a imprescindibilidade de outros documentos ou informações para a análise do pedido, poderão ser solicitados a apresentação por intermédio do advogado que patrocina a impetrante nesta ação, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, mediante prévia justificativa fundamentada.

Dispositivo.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO** a segurança para o fim de declarar o direito do impetrante quanto ao cumprimento dos prazos legais para análise dos requerimentos de benefícios, uma vez verificado, no caso concreto, que houve excessiva e desproporcional superação do prazo legal.

Intime-se a impetrada para que proceda ao efetivo cumprimento da decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em conformidade com o delineamento registrado na fundamentação, sob pena de **multa diária no valor de R\$500,00** (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0002666-60.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON MARTINS DOS SANTOS, NIWTON DREYDONAIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473

DESPACHO

Vistos.

Comprove a CEF que providenciou o cancelamento da averbação realizada às margens da matrícula 5.202 do CRI da Comarca de Votuporanga - MS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penalidades impostas na decisão de fl. 139.

Em igual prazo, manifeste-se a exequente quanto ao pedido constante do id 28304391.

Também, no prazo mencionado, informe a credora o que pretende em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis ou requerendo o que entender de direito.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 5000510-38.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Classificação: B

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL – OAB/M em face de Julio Persio Ribeiro Gonino, objetivando o recebimento de crédito.

Por meio da petição ID 35924782, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pela executada em sede administrativa.

É o relatório.

Considerando o pagamento do crédito exequendo pela executada, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos 0000563-75.2018.4.03.6003

EMBARGANTE: LA GOMES LIMA CONSULTORIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA CONCEICAO - MS6278

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas e às despesas processuais, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Em prosseguimento, primeiramente, emende a embargante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de providenciar a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia do comprovante da juntada do mandado de citação, petição inicial dos autos principais, bem assim do título de crédito embasador da execução debatida).

Após, cumpra-se o disposto no despacho emitido à fl. 12 (id 24303017) dos autos físicos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000991-62.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: JUREMADIEDRICH

DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho retro emitido (id 16947114), comprovando que efetuou os recolhimentos prévios junto ao Juízo em que deverá ser realizada a penhora, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, comprovados os recolhimentos, que certamente poderão ser feitos pela internet, expeça-se carta precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003437-04.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VINICIUS CAMARGO OTTONI

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **VINICIUS CAMARGO OTTONI**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 38042269 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001139-12.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ELIOMAR MENESES SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LAURA ACHILES NUNES - MS21300

DECISÃO

A defesa de Eliomar Meneses Santos requereu autorização para o mesmo retornar para o Estado da Bahia, sua origem, e lá colocar a tomazeleira eletrônica, alegando ter sido informada sobre a impossibilidade de tal procedimento ser feito pela AGEPEM (ID 38223466).

O Ministério Público Federal concordou com o requerimento (ID 38302318).

É o relatório.

O monitoramento eletrônico de investigado residente em outro Estado mostrou-se impossível nos autos 0000190-44.2018.403.6003 (São Paulo) e extremamente trabalhoso nos autos 0001729-79.2017.403.6003 (Paraná), razões pelas quais não adoto esta medida cautelar em feitos que atuo.

Igualmente, não adoto a medida cautelar de recolhimento domiciliar.

Assim, para manter tratamento isonômico entre os investigados nos feitos que atuo, substituo as medidas cautelares impostas na decisão que concedeu liberdade provisória pelas seguintes:

a) Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP);

b) Proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP);

- c) Proibição de empreender viagem à região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai e entre o Brasil e a Bolívia (art. 319, II, CPP),
d) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP).

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003161-41.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO MACENA DE LIMA, GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A, VALMEI ROQUE CALLEGARO - MS6968-E
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

SENTENÇA

1. Relatório.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **Renato Macena de Lima e Gilberto Pereira dos Santos**, sendo denunciados como incurso nas penas do art. 334-A, §1º, inciso I, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 e art. 183, *caput*, da Lei nº 9.472/97, nos seguintes termos (ID 23669703 – Págs. 04/07):

“(…)

1º fato

RENATO MACENA DE LIMA e GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS foram flagrados transportando, livres e conscientemente, em concurso de agentes, com unidade de designios, cerca de 500 (quinhentas) caixas de cigarros cada um, das marcas 'Classic American Blen Suave' (na posse de RENATO) e 'Eight King Size' (na posse de GILBERTO), ambas as marcas de procedência estrangeira (Paraguai) e ingresso proibido no território nacional, infringindo assim os denunciados as medidas de controle sanitário e fiscal editadas pelas autoridades competentes.

Consta dos autos que, no dia 27 de agosto de 2014, por volta das 19h, durante investigação de outro delito, policiais federais avistaram 2 (dois) veículos parados na Rua Gerônimo C. Barbosa, próximos à esquina da Rua Dr. Teixeira de Carvalho, na região de Brasilândia/MS.

Ao verificarem os veículos: (1) *carreta/trator Scania/1113 H 4x2 360 1995/1995, cor vermelha, placas BYF-1317/SP, acoplada ao reboque Guerra aberto, vermelho, placas ANP-5363 (na posse de RENATO); e (2) carreta/trator Scania P340 A6X2 2011/2011, cor branca, placas FST-9989, acoplada ao reboque Random aberto, placas EJJ-7527 (na posse de GILBERTO), notaram os policiais que estavam ambos os veículos carregados com as citadas caixas de cigarros, de procedência estrangeira.*

Presos em flagrante delito, os denunciados confessaram a autoria dos fatos perante a autoridade policial e afirmaram que receberiam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um para realizar o transporte das cargas, saindo de Dourados/MS até Andradina/SP; e que, após a entrega, retornariam à Dourados/MS com os veículos descarregados. RENATO admitiu expressamente, ainda, saber que o outro veículo também transportava cigarros. Além disso, ambos os denunciados admitiram terem utilizado, sem a autorização competente, os aparelhos radiotransmissores encontrados, um em cada veículo.

Por outro lado, afirmaram não conhecerem os proprietários dos veículos e o fornecedor dos cigarros contrabandeados.

Auto de apresentação e apreensão a fls. 11/13 e solicitações das perícias sobre os veículos e os cigarros apreendidos a fls. 33/34.

O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se à inscrição no Registro Especial e devendo requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle - arts. 47 e 48 da Lei nº 9.532/1997; art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei 1.593/1977; IN/SRF 770/2007.

Além disso, qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, encontra-se submetido ao controle e à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, havendo um registro próprio de caráter obrigatório - arts. 7º, IX, e 8º, X, da Lei 9.782/1999; Resolução - RDC 90/2007.

2º fato:

Durante a abordagem policial que resultou na prisão em flagrante dos denunciados, verificou-se também que, no decorrer da execução do contrabando dos cigarros paraguaios, **RENATO MACENA DE LIMA e GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS, de forma consciente e voluntária, desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicação mediante a utilização de radiocomunicadores instalados em ambos os veículos apreendidos.**

Conforme já mencionado, ambos os denunciados admitiram, perante a autoridade policial, terem utilizado, sem a autorização competente, os aparelhos radiotransmissores encontrados, um em cada veículo. Além disso, **RENATO** admitiu expressamente saber que o outro veículo também transportava cigarros.

Ademais, como se sabe, a comunicação entre os envolvidos por meio de radiocomunicadores constitui parte do *modus operandi* típico à espécie de delito em questão (contrabando de cigarros), na tentativa de se evitar a fiscalização.

Auto de apresentação e apreensão a fls. 11/13 e solicitação das perícias sobre os aparelhos apreendidos a fl. 35.

(…)” (grifos no original)

Denúncia recebida em 19/09/2014 (ID 23669703 – Págs. 09/10).

Apresentadas as respostas à acusação pelos réus (ID 23669703 – Págs. 35/28 e ID 23669656 - Págs. 13/14).

Ausentes hipóteses de absolvição sumária. Determinado prosseguimento do feito (ID 23669656 – Págs. 161/162).

Oitiva das testemunhas comuns, policiais federais Danilo Tanno Nogueira e Luis Roberto da Silveira (ID 23669287 – Pág. 38 e ID 28565725, 28565737, 28565738).

Interrogatório dos réus (ID 23669666 – Págs. 24 e 57, ID 28569007 – Gilberto Pereira dos Santos e ID 28570197 – Renato Macena de Lima).

Periciados os rádios transepectores (ID 23669287 Págs. 50/56, ID 23669288 – Págs. 01/05) e os veículos automotores (ID 23669288 – Págs. 08/14 e 15/22).

Juntaram-se as certidões de antecedentes criminais (ID 35391237, 35391239, 35532444, 35645586, 35907950, 35908151).

Apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal. Reitera os termos da denúncia e pugna pela condenação dos réus. Afirma tratar-se de fatos típicos, ilícitos e culpáveis. Requer a exasperação da pena-base em razão da quantidade de cigarros apreendidos, bem como o valor de avaliação da carga. Em relação ao réu Renato Macena de Lima, requer o reconhecimento de maus antecedentes, uma vez que presente ação penal anterior com trânsito em julgado no curso da presente ação penal. Outrossim, destaca a existência de outra ação penal em curso nesta mesma Subseção. Pugna pela aplicação da agravante do art. 61, II, “b”, do CP, com fundamento no desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação como meio para a execução do crime de contrabando. Requer também a aplicação da atenuante de confissão aos réus, na forma do art. 65, III, “d”, do CP, mas apenas em relação ao crime de contrabando. Por fim, afirma se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Afirma ser cabível a fixação do regime inicial fechado (ID 3608724).

A defesa do réu Renato Macena Lima, por sua vez, apresentou memoriais requerendo a aplicação da atenuante de confissão ao crime de contrabando. Quanto ao crime de desenvolvimento de comunicações clandestinas, requereu absolvição. Indica não haver prova de dano na utilização clandestina, bem como que o uso do "Rádio PX" é de frequência aberta, sendo permitido o uso entre motoristas de caminhão. A firma, ainda, que o réu não tinha conhecimento da existência do rádio transmissor, tampouco havendo prova de que o réu instalou o aparelho. Alternativamente, requer a desclassificação para o delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62, uma vez que não há habitualidade na conduta do agente, requisito para caracterização do crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97. No tocante à dosimetria, requer o afastamento da exasperação da pena-base com fundamento em maus antecedentes, uma vez que vedada a utilização de inquérito e ações penais em curso para tal finalidade, na forma da Súmula nº 444 do STJ. Dispõe não haver consequência no crime, pois as mercadorias foram apreendidas. Por fim, pugna pela fixação do regime inicial aberto e substituição por penas alternativas (ID 37783779).

Em sede de memoriais pela defesa do réu Gilberto Pereira dos Santos, sobreveio manifestação no sentido da não caracterização do delito de contrabando. Alega que o réu recebeu a mercadoria no Brasil, sendo que estava apenas transportando a carga ilícita. Alternativamente ao pedido de absolvição, requer a desclassificação para o delito previsto no art. 349 do CP. No tocante ao delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97, pugna pela absolvição, pois ausente prova de dano em razão da utilização do aparelho. Por fim, requer a aplicação da atenuante de confissão, bem como a fixação do regime inicial aberto, uma vez que o réu é tecnicamente primário. Defende, ainda, a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2. Fundamentação.

2.1. Contrabando (art. 334-A, §1º, inciso I, do CP e art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968).

a) tipicidade.

Sustenta a defesa do réu Gilberto Pereira dos Santos, em síntese, que a conduta imputada não caracteriza o crime de contrabando, uma vez que o réu estava apenas transportando a carga ilícita, de modo que não ter recebido a carga à dentro do território brasileiro, somente poderia incorrer na prática de favorecimento real, previsto no art. 349 do CP. Sem razão a defesa.

Veja-se que a tipificação imputada na inicial acusatória é clara quanto ao crime de importar ou exportar mercadoria proibida, incorrendo na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando, forte na expressa redação do art. 334-A, §1º, inciso I, do CP.

Na redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, ficam incursos no art. 334 do Código Penal os que, em infração às medidas fixadas pelo Ministro da Fazenda, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos mencionados nos atos normativos.

Conforme indicado na inicial acusatória, o importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se à inscrição no Registro Especial e devendo requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle - arts. 47 e 48 da Lei nº 9.532/1997; art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei 1.593/1977; IN/SRF 770/2007.

Ainda, qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, encontra-se submetido ao controle e à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, havendo um registro próprio de caráter obrigatório - arts. 7º, IX, e 8º, X, da Lei 9.782/1999; Resolução - RDC 90/2007.

Portanto, não há que se falar em desclassificação da conduta imputada aos réus na presente ação penal, pois havendo violação do disposto em legislação especial, equiparando a conduta de transporte de cigarros sem o procedimento pertinente ao contrabando, há que se falar na tipificação do crime previsto no art. 334-A, §1º, I, do CP, sendo desimportante o local onde foi recebida a mercadoria, tampouco se houve a efetiva transposição da fronteira pelo agente criminoso.

b) materialidade e autoria.

A materialidade do crime do art. 334-A, §1º, inciso I, do CP e art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 restou plenamente demonstrada pelas provas carreadas aos autos.

De análise do Auto de Prisão em Flagrante (ID 23669049 - Págs. 02/05), há descrição adequada da abordagem policial e a apreensão dos cigarros contrabandeados, sendo que foi devidamente corroborada pelo depoimento dos policiais federais Danilo Tanno Nogueira e Luis Roberto da Silveira quando de sua oitiva em juízo na condição de testemunhas comuns (ID 23669287 - Pág. 38 e ID 28565725, 28565737, 28565738).

Na mesma senda, o Auto de Apresentação e Apreensão nº 90/2014 (ID 23669049 - Págs. 11/13) é claro ao descrever a apreensão de 02 (duas) Carretas Trator Scania, nas quais estavam acondicionadas a carga de cigarros de origem estrangeira, totalizando 500 (quinhentas) caixas de cigarro das marcas "Classic American Blen Suave" e "Eight King Size".

Outrossim, sobreveio aos autos a Representação Fiscal Para Fins Penais nº 19715.721750/2014-02 (ID 23669288 - Págs. 31/33), na qual constou a devida quantificação e valoração dos cigarros apreendidos sem a devida autorização do órgão sanitário competente: 500 (quinhentas) caixas de cigarros avaliadas em R\$ 399.000,00 (trezentos e trinta e nove mil reais).

Além disso, foi juntado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 19715.721749/2014-70 (Págs. 21/25 - ID 23669660), atestando a origem estrangeira dos cigarros apreendidos e a ausência de autorização junto ao órgão sanitário competente.

Em relação aos veículos automotores, foram juntados os Laudos Periciais dos (Laudo Pericial nº 1689/2014 - SETEC/SR/DPF/MS e Laudo Pericial nº 1690/2014 - SETEC/SR/DPF/MS (ID 23669288 - Págs. 08/14 e 15/22), nos quais foi indicado que possuíam compartimentos próprios para o transporte de carga ilícita.

De outro lado, também comprovada a autoria delitiva em relação aos réus. De análise do Auto de Prisão em Flagrante (ID 23669049 - Págs. 02/05), verifico que há descrição adequada da abordagem policial e a apreensão dos cigarros contrabandeados, de notando a efetiva atuação criminosa dos réus, o que foi confirmado em juízo pelo depoimento dos policiais federais Danilo Tanno Nogueira e Luis Roberto da Silveira quando de sua oitiva em juízo na condição de testemunhas comuns (ID 23669287 - Pág. 38 e ID 28565725, 28565737, 28565738).

No ponto, ademais, o interrogatório dos réus Renato Macena de Lima e Gilberto Pereira dos Santos em juízo, sobreveio a confissão acerca dos fatos imputados quanto à prática do crime de contrabando de cigarros, em que pese tenham dito desconhecer a quantidade e valor da carga carregada, confessando apenas o conhecimento acerca da qualidade de cigarros da mercadoria apreendida (ID 28569001 e ID 28570197).

Declararam os réus que o transporte da carga de cigarros contrabandeados iniciou na cidade de Dourados/MS com destino a cidade de Andradina/SP, serviço pelo qual receberiam a quantia individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corroborando as circunstâncias descritas na inicial acusatória.

Destarte, plenamente comprovada a materialidade e autoria delitiva em relação aos réus Renato Macena de Lima e Gilberto Pereira dos Santos no tocante à prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, inciso I, do CP e art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968.

c) ilicitude.

Não verifico hipóteses excludentes de ilicitude.

d) culpabilidade.

Não há que se falar na presença de hipóteses eximentes de culpabilidade, uma vez que os réus são imputáveis, com potencial consciência da ilicitude, bem como lhes era exigível conduta diversa.

e) elemento subjetivo.

O elemento subjetivo doloso foi comprovado pela vontade livre e consciente dos réus aos transportarem vultosa carga de cigarros provenientes do Paraguai, sem a devida autorização e observância dos procedimentos exigidos perante a autoridade competente.

Posto isso, a condenação dos réus Renato Macena de Lima e Gilberto Pereira dos Santos pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, inciso I, do CP, e art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, é medida que se impõe.

2.2. Utilização de telecomunicações sem autorização (art. 70 da Lei nº 4117/62).

a) tipicidade.

A defesa do réu Renato Macena Lima sustenta, em síntese, a desclassificação para o delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62, uma vez que não há habitualidade na conduta do agente, requisito para caracterização do crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Assiste razão à defesa.

No caso dos autos, a partir da prova carreada aos autos, dos depoimentos dos policiais federais Danilo Tanno Nogueira e Luis Roberto da Silveira quando de sua oitiva em juízo na condição de testemunhas comuns (ID 23669287 - Pág. 38 e ID 28565725, 28565737, 28565738), bem como o interrogatório dos réus Renato Macena de Lima e Gilberto Pereira dos Santos em juízo (ID 28569001 e ID 28570197), não há que se falar em condutas que caracterizam a habitualidade de comunicação clandestina, elemento exigido para caracterização do tipo penal do art. 183 da Lei nº 9.472/97, conforme entendimento firmado no âmbito do STF (HC 93870, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-02 PP-00339 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 483-486), bem como no STJ (AgRg no REsp 1454294/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017).

No mesmo sentido, ademais, o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ALTERAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 349 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE TELECOMUNICAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. PENA-BASE. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

(...)

3. O crime de desenvolvimento de telecomunicações (art. 183 da Lei nº 9.472/97) pressupõe uma atividade habitual, ao passo que o delito de instalação ou utilização de telecomunicação demanda um ato único, isolado e independente de reiteração. Trata-se de condutas diversas e que convivem harmonicamente no sistema jurídico. Alterado o enquadramento típico fixado na sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0000864-25.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 06/08/2020)

Desse modo, demonstrado que a atividade de comunicação clandestina sem autorização da ANATEL se deu apenas no contexto da prática do crime de contrabando, inexistindo demonstração da habitualidade na conduta dos réus, **desclassifico a imputação inicial na prática do crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97 para o crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62.**

b) materialidade e autoria.

Comprovada a materialidade delitiva. Conforme o Auto de Prisão em Flagrante (ID 23669049 - Págs. 02/05), sobreveio adequada descrição da abordagem policial e a apreensão dos rádios transceptores, de acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão n.º 90/2014 (ID 23669049 - Págs. 11/13), discriminado a apreensão do transceptor de marca Voyager, modelo VR-148GTL (NC), número de série M130601960, acompanhado com um microfone de marca Ranger e do rádio transceptor marca Voyager, modelo VR-94M PLUS, número de série M110802095, acompanhado com um microfone de marca Voyager, conforme Laudo Pericial nº 1660/2014 - SETEC/SR/DPF/MS e Laudo Pericial n.º 1659/2014 - SETEC/SR/DPF/MS.

Na mesma senda, o Laudo Pericial nº 1660/2014 - SETEC/SR/DPF/MS e Laudo Pericial n.º 1659/2014 - SETEC/SR/DPF/MS (ID 23669287 Págs. 50/56, ID 23669288 - Págs. 01/05), apontaram a eficácia dos aparelhos apreendidos para causação de interferência prejudicial, dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas), sendo que o grau de interferência depende principalmente das respectivas potências de operação e da distância entre os equipamentos.

Além disso, os Laudos Periciais foram conclusivos quanto à capacidade para a radiocomunicação bidirecional de voz em faixa de frequências de serviços de telecomunicações de uso restrito e regulados pela Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL. No momento dos exames, observaram-se as frequências de 27.185 MHz e 27.075 MHz, com potências de saída de 11 Watts e 18 Watts, respectivamente aos transceptores, conforme Laudos Periciais (ID 23669287 - Págs. 50/56 e ID 23669288 - Págs. 01/05)

Outrossim, o depoimento dos Policiais Federais Danilo Tanno Nogueira e Luis Roberto da Silveira em juízo (ID 28565738 e ID 28565737) corroborou a descrição dos fatos apontados na inicial acusatória quanto à utilização dos transceptores instalados no interior da Carreta Trator Scania/T113, na cor vermelha, placas BYF-1317/SP, acoplada ao reboque Guerra, na cor vermelha, placas ANP-5363 (na posse de RENATO) e na Carreta Trator Scania, na cor branca, placas FST-9989, acoplada ao reboque Randon, placas EIX-7527 (na posse de GILBERTO).

No ponto, em que pese o depoimento dos réus **Renato Macena de Lima** e **Gilberto Pereira dos Santos** em juízo, indicando a não utilização dos referidos aparelhos, afirmando, inclusive, o desconhecimento acerca da presença daqueles nos caminhões apreendidos, observo que a tese defensiva não encontra respaldo nas provas apresentadas nos autos (ID 28569001 e ID 28570197).

Ao contrário, como apontado pelo Ministério Público Federal, a quantidade de cigarros apreendidos e, consequentemente, o valor total a título de mercadoria - R\$ 399.000,00 (trezentos e trinta e nove mil reais), infirmam a alegação de que os réus não se utilizaram de rádios comunicadores, seja para comunicação entre si, ou com eventuais batedores não identificados, notadamente com a finalidade de se resguardarem da passagem por eventuais postos de fiscalização ao longo da via e assim consumir a empreitada criminosa (ID 23669288 - Págs. 31/33).

Portanto, plenamente comprovada a materialidade e autoria em relação aos réus **Renato Macena de Lima** e **Gilberto Pereira dos Santos** no tocante à prática do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62.

c) ilicitude.

Não verifico hipóteses excludentes de ilicitude.

d) culpabilidade.

Não há que se falar na presença de hipóteses eximentes de culpabilidade, uma vez que os réus são imputáveis, com potencial consciência da ilicitude, bem como lhes era exigível conduta diversa.

e) elemento subjetivo.

O elemento subjetivo doloso dos réus **Renato Macena de Lima** e **Gilberto Pereira dos Santos** restou comprovado pela vontade livre e consciente de se utilizarem de telecomunicações sem a devida autorização da autoridade competente, sem observância do disposto na Lei nº 4.117/62 e regulamentos respectivos.

Posto isso, a condenação dos réus **Renato Macena de Lima** e **Gilberto Pereira dos Santos** pela prática do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, é medida que se impõe.

3. Dosimetria.

3.1. Renato Macena de Lima

3.1.1. Contrabando (art. 334-A, §1º, inciso I, do CP, c/c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68).

a) pena-base.

A pena dever ser aplicada de acordo com o sistema trifásico de fixação, previsto no art. 68 do CP. Desse modo, aplica-se inicialmente a pena-base, por meio da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Em seguida, aplica-se a pena intermediária em relação às agravantes e atenuantes. Por fim, deve ser aplicada a pena definitiva com base nas causas de aumento e de diminuição de pena. Passo à aplicação da pena-base.

A culpabilidade não extrapola os limites de reprovabilidade comumente verificado para a modalidade delitiva, de modo que já sancionado pelos limites do tipo penal, não havendo necessidade de exasperação da pena-base no ponto.

Considero a conduta social e personalidade do agente como neutras, tendo em vista a ausência de informações nos autos acerca de tais circunstâncias judiciais.

Os motivos do crime são ínsitos à modalidade delitiva, razão pela qual considero a circunstância em comento como neutra.

As consequências do crime também devem ser consideradas como circunstância neutra, uma vez que houve apreensão da mercadoria quando do flagrante, de modo que o perdimento enseja a ausência de consequência patrimonial ao delito. Da mesma forma, a apreensão evitou a comercialização da mercadoria, garantindo a ausência de prejuízo à saúde pública.

Não há comportamento de vítima a ser analisado.

Por outro lado, as circunstâncias do crime envolvendo o réu também extrapolem aquelas comumente verificadas para o delito em comento, notadamente em razão do comprovado transporte de 500 (quinhentas) caixas de cigarros - correspondentes a 25.000 (vinte e cinco mil) pacotes ou 250.000 (duzentos e cinquenta mil) maços - avaliadas em R\$ 399.000,00 (trezentos e trinta e nove mil reais) (ID 23669288 - Págs. 31/33), motivo pelo qual deve ser exasperada a pena-base no ponto.

Também merece exasperação a circunstância judicial antecedentes. Há informações nos autos acerca da existência de uma condenação pretérita por fato praticado antes do delito objeto do presente feito, mas com trânsito em julgado posterior, (ID 35645586 - Pág. 02). Desse modo, embora não caracterizada reincidência, na forma do art. 61, I, do CP, considero a presença de antecedente registrado como circunstância negativa, conforme entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "A condenação por fato anterior ao delito que se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal (STJ. 5ª Turma. HC n. 210.787/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/9/2013)".

Tendo tais aspectos em conta, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

b) pena intermediária.

Aplicável a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, uma vez que o réu confessou a prática delitiva em juízo (ID 28570197).

Pena intermediária fixada em 3 (três) anos de reclusão.

c) pena definitiva.

Sem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Pena definitiva fixada em 3 (três) anos de reclusão.

d) pena de multa.

A pena de multa deve ser fixada de acordo com o critério bifásico de aplicação da pena, conforme o disposto nos arts. 49 e 60 do CP. Desse modo, o número de dias-multa deve ser aplicado de forma proporcional ao montante fixado para a pena privativa de liberdade, enquanto o valor do dia-multa será fixado de acordo com as condições econômicas do réu ao tempo do delito.

No caso dos autos, tendo em conta a fixação da pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão, fixo a pena de multa em **126 (cento e vinte e seis) dias-multa**. No tocante ao valor do dia-multa, não verifico nos autos informações atuais sobre as condições econômicas do réu, razão pela qual fixo o montante de **um trigésimo do salário mínimo por dia-multa**, o que está de acordo com as condições econômicas.

3.1.2. Utilização de telecomunicações sem autorização (art. 70 da Lei nº 4117/62).

a) pena-base.

A pena deve ser aplicada de acordo com o sistema trifásico de fixação, previsto no art. 68 do CP. Desse modo, aplica-se inicialmente a pena-base, por meio da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Em seguida, aplica-se a pena intermediária em relação às agravantes e atenuantes. Por fim, deve ser aplicada a pena definitiva com base nas causas de aumento e de diminuição de pena. Passo à aplicação da pena-base.

A culpabilidade não extrapola os limites de reprovabilidade comumente verificado para a modalidade delitiva, de modo que já sancionado pelos limites do tipo penal, não havendo necessidade de exasperação da pena-base no ponto.

Considero a conduta social e personalidade do agente como neutras, tendo em vista a ausência de informações nos autos acerca de tais circunstâncias judiciais.

Os motivos do crime são ínsitos à modalidade delitiva, razão pela qual considero a circunstância em comento como neutra.

As circunstâncias do crime são igualmente neutras, uma vez que a complexidade da conduta do réu não extrapolou os limites comumente verificados para a modalidade delitiva, já devidamente sancionada pelo preceito secundário do tipo penal.

As consequências do crime também devem ser consideradas como circunstância neutra, uma vez que houve apreensão dos aparelhos de transmissão quando do flagrante. Da mesma forma, não sobreveio a demonstração de dano concreto apto a ensejar a exasperação da pena-base no ponto.

Não há comportamento de vítima a ser analisado.

Por outro lado, merece exasperação a circunstância judicial antecedentes. Há informações nos autos acerca da existência de uma condenação pretérita por fato praticado antes do delito objeto do presente feito, mas com trânsito em julgado posterior, (ID 35645586 – Pág. 02). Desse modo, embora não caracterizada reincidência, na forma do art. 61, I, do CP, considero a presença de antecedente registrado como circunstância negativa, conforme entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: “A condenação por fato anterior ao delito que se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal (STJ. 5ª Turma. HC n. 210.787/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/9/2013) ”.

Tendo tais aspectos em conta, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção.

b) pena intermediária.

Aplicável a agravante prevista no art. 61, II, “b”, do CP, uma vez que a utilização de telecomunicações sem autorização legal se deu para o fim de assegurar a execução, ocultação e vantagem do crime de contrabando, previsto no art. 334-A, §1º, I, do CP.

Sendo assim, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção.

c) pena definitiva.

Sem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Pena definitiva fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção.

3.2. Gilberto Pereira dos Santos

3.2.1. Contrabando (art. 334-A, §1º, do CP, c.c. art. 3º do Decreto-lei nº 399/68).

a) pena-base.

A pena deve ser aplicada de acordo com o sistema trifásico de fixação, previsto no art. 68 do CP. Desse modo, aplica-se inicialmente a pena-base, por meio da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Em seguida, aplica-se a pena intermediária em relação às agravantes e atenuantes. Por fim, deve ser aplicada a pena definitiva com base nas causas de aumento e de diminuição de pena. Passo à aplicação da pena-base.

A culpabilidade não extrapola os limites de reprovabilidade comumente verificado para a modalidade delitiva, de modo que já sancionado pelos limites do tipo penal, não havendo necessidade de exasperação da pena-base no ponto.

Os antecedentes não devem ser valorados negativamente. Em que pese a existência de ações penais em curso registradas em nome do réu (ID 35532444 – Pág. 02), estas são por fatos posterior ao fato objeto da presente ação penal, de modo que aplicável o disposto na Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. (Súmula 444, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).”

Considero a conduta social e personalidade do agente como neutras, tendo em vista a ausência de informações nos autos acerca de tais circunstâncias judiciais.

Os motivos do crime são ínsitos à modalidade delitiva, razão pela qual considero a circunstância em comento como neutra.

As consequências do crime também devem ser consideradas como circunstância neutra, uma vez que houve apreensão da mercadoria quando do flagrante, de modo que o perdimento enseja a ausência de consequência patrimonial ao delito. Da mesma forma, a apreensão evitou a comercialização da mercadoria, garantindo a ausência de prejuízo à saúde pública.

Não há comportamento de vítima a ser analisado.

Por outro lado, as circunstâncias do crime envolvendo o réu também extrapolam aquelas comumente verificadas para o delito em comento, notadamente em razão do comprovado transporte de 500 (quinhentas) caixas de cigarros - correspondentes a 25.000 (vinte e cinco mil) pacotes ou 250.000 (duzentos e cinquenta mil) maços - avaliadas em R\$ 399.000,00 (trezentos e trinta e nove mil reais) (ID 23669288 - Págs. 31/33), motivo pelo qual deve ser exasperada a pena-base no ponto.

Tendo tais aspectos em conta, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão.

b) pena intermediária.

Aplicável a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP, uma vez que o réu confessou a prática delitiva em juízo (ID 28569001).

Pena intermediária fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

c) pena definitiva.

Sem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Pena definitiva fixada em 2 (dois) e 6 (seis) meses de reclusão.

d) pena de multa.

A pena de multa deve ser fixada de acordo com o critério bifásico de aplicação da pena, conforme o disposto nos arts. 49 e 60 do CP. Desse modo, o número de dias-multa deve ser aplicado de forma proporcional ao montante fixado para a pena privativa de liberdade, enquanto o valor do dia-multa será fixado de acordo com as condições econômicas do réu ao tempo do delito.

No caso dos autos, tendo em conta a fixação da pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, fixo a pena de multa em 68 (sessenta e oito) dias-multa. No tocante ao valor do dia-multa, não verifico nos autos informações atuais sobre as condições econômicas do réu, razão pela qual fixo o montante de um trigésimo do salário mínimo por dia-multa, o que está de acordo com as condições econômicas.

3.2.2. Utilização de telecomunicações sem autorização (art. 70 da Lei nº 4117/62).

a) pena-base.

A pena deve ser aplicada de acordo com o sistema trifásico de fixação, previsto no art. 68 do CP. Desse modo, aplica-se inicialmente a pena-base, por meio da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Em seguida, aplica-se a pena intermediária em relação às agravantes e atenuantes. Por fim, deve ser aplicada a pena definitiva com base nas causas de aumento e de diminuição de pena. Passo à aplicação da pena-base.

A culpabilidade não extrapola os limites de reprovabilidade comumente verificado para a modalidade delitiva, de modo que já sancionado pelos limites do tipo penal, não havendo necessidade de exasperação da pena-base no ponto.

Os antecedentes não devem ser valorados negativamente. Em que pese a existência de ações penais em curso registradas em nome do réu (ID 35532444 – Pág. 02), estas são por fatos posterior ao fato objeto da presente ação penal, de modo que aplicável o disposto na Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. (Súmula 444, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).”

Considero a conduta social e personalidade do agente como neutras, tendo em vista a ausência de informações nos autos acerca de tais circunstâncias judiciais.

Os motivos do crime são insitos à modalidade delitiva, razão pela qual considero a circunstância em comento como neutra.

As circunstâncias do crime são igualmente neutras, uma vez que a complexidade da conduta do réu não extrapolou os limites comumente verificados para a modalidade delitiva, já devidamente sancionada pelo preceito secundário do tipo penal.

As consequências do crime também devem ser consideradas como circunstância neutra, uma vez que houve apreensão dos aparelhos de transmissão quando do flagrante. Da mesma forma, não sobreveio a demonstração de dano concreto apto a ensejar a exasperação da pena-base no ponto.

Não há comportamento de vítima a ser analisado.

Tendo tais aspectos em conta, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção.

b) pena intermediária.

Aplicável a agravante prevista no art. 61, II, "b", do CP, uma vez que a utilização de telecomunicações sem autorização legal se deu para o fim de assegurar a execução, ocultação e vantagem do crime de contrabando, previsto no art. 334-A, §1º, I, do CP.

Sendo assim, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção.

c) pena definitiva.

Sem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Pena definitiva fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção.

4. Valor mínimo a título de reparação de danos.

Não havendo pedido expresso de reparação de danos na inicial acusatória, deixo de fixar valor mínimo, na forma do art. 387, IV, do CPP, notadamente ante o prejuízo à ampla defesa e o contraditório da parte ré.

5. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para:

a) **CONDENAR** o réu **Renato Macena de Lima** a uma pena de **3 (três) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da conduta**, tendo em conta o disposto no art. 334-A, §1º, I, do CP c.c. art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968 e a uma pena de **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção**, tendo em conta o disposto no art. 70 da Lei nº 4117/62, **ambos em concurso material**, forte no art. 69 do CP;

b) **CONDENAR** o réu **Gilberto Pereira dos Santos** a uma pena de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da conduta**, tendo em conta o disposto no art. 334-A, §1º, I, do CP c.c. art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968 e a uma pena de **1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção**, tendo em conta o disposto no art. 70 da Lei nº 4117/62, **ambos em concurso material**, forte no art. 69 do CP.

Tratando-se de condenações a penas de reclusão e detenção ao mesmo tempo, primeiro deverão os réus cumprir a pena mais grave, na forma do art. 76 do CP.

O regime inicial de cumprimento da pena do réu Renato Macena de Lima será o fechado, uma vez que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu no presente caso, o que se verifica pela gravidade em concreto dos delitos, bem como a presença de antecedentes, na forma do art. 59 do CP, além de ações penais posteriores e em curso (ID 35645586 – Pág. 02 e ID 35908151), o que decidido na forma do art. 33, §§2º e 3º, do CP.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena do réu **Gilberto Pereira dos Santos**, **será o semiaberto**, uma vez que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu no presente caso, o que se verifica pela gravidade em concreto dos delitos, bem como, em que pese ausentes antecedentes no sentido do art. 59 do CP, o registro de ação penal por fato posterior já com trânsito em julgado (ID 35907950), o que decidido na forma do art. 33, §§2º e 3º, do CP.

Não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do CP, motivo pelo qual deixo de substituir as penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, notadamente em face das circunstâncias judiciais negativas, em especial as circunstâncias do crime, que indicam não ser a substituição suficiente como retribuição às práticas delitivas, forte no art. 44, III, do CP.

Os réus poderão recorrer em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, tampouco sendo o caso de fixação de medidas cautelares diversas de prisão, na forma do art. 319 do CPP, o que decidido com fundamento no art. 387, §1º, do CPP.

Em que pese o réu **Renato Macena de Lima** tenha permanecido em prisão preventiva durante a tramitação da presente ação penal, tal período não é apto a ensejar a modificação do regime inicial de cumprimento da pena. Eventual período de detração será analisado quando da execução penal, na forma do art. 387, §2º, do CPP.

Nada a determinar em relação aos veículos e à carga, encaminhados para a Receita Federal do Brasil, conforme Representação Fiscal Para Fins Penais nº 19715.721750/2014-02 (ID 23669288 - Págs. 31/33.

Custas pelos réus, nos moldes do art. 804 do CPP.

Após o trânsito em julgado:

- a) inscreva-se o nome dos réus no rol de culpados;
- b) oficie-se ao TRE para fins de inelegibilidade, na forma do art. 15, III, da CF/88;
- c) intímem-se os condenados para pagamento da pena de multa, conforme o art. 50 do CP.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intímem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000821-56.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1940/1985

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Avanti Ind. Com. Import. Export. Ltda.

A **executada** (ID Num. 31958350), após exposição da conjuntura econômica atual em face da pandemia da Covid-19, relata as dificuldades econômicas da empresa, para ao final requerer a liberação dos valores constritos nestes autos, com a finalidade de pagamento de suas obrigações com empregados, fornecedores, impostos e demais despesas documentalmente comprovadas.

Argumenta que o valor executado teria sido quitado no âmbito do PERT, o que configura a perda superveniente do objeto da ação de execução e que a executada está com grave comprometimento econômico da unidade produtiva, sobretudo para o pagamento de salários, fornecedores, impostos e demais ônus da atividade empresarial. Cita precedentes do Tribunal que liberam da constrição judicial ativos financeiros em favor da manutenção da atividade empresarial, considerando a situação peculiar enfrentada pelo setor econômico em face da pandemia.

Instada a se pronunciar sobre o pedido da executada, a **exequente** (Num. 32937540) argumenta que a alegação de que o débito estaria quitado não seria condizente com o que foi decidido nos autos, uma vez que o TRF3 proferiu acórdão nos autos do AI nº 5022639-72.2018.4.03.0000 negou provimento ao recurso da executada, mantendo a decisão de conversão em renda dos valores constritos. Acrescenta que a executada formulou pedido de ampliação do colegiado, nos termos do art. 942 do CPC, o qual se encontra pendente de apreciação pela desembargadora relatora Dra. Marli Ferreira, de modo que eventual reversão da conversão em renda dos valores constritos dependeria de decisão da superior instância.

Em relação à crise econômica decorrente da pandemia, a **exequente** argumenta que várias medidas já preveem a suspensão dos atos administrativos de cobrança que já haviam sido iniciados como também problema prática de quaisquer novos atos, o que não alcança os atos editados e não permitem a reversão dos atos perfeitos praticados no passado, como é o caso do bloqueio de numerário realizado para garantia em execução fiscal. Ademais, eventual entendimento favorável à liberação dos valores constritos em razão da pandemia implicaria dano reverso, com impacto na ordem de 167,5 bilhões (estimativa dos valores nessa situação), cujos recursos estão comprometidos, sobretudo, pelas medidas de combate aos efeitos da pandemia.

Por fim, conclui que a medida de liberação configuraria suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja pretensão não teria respaldo legal, além do que não há autorização legal para eventual liberação de valores antes do trânsito em julgado de decisão que a autorize, além de haver ofensa ao ato jurídico perfeito. Pugna pelo indeferimento do pedido deduzido pela executada.

Posteriormente, a **exequente** noticiou que em 22.06.2020, o pedido de ampliação do colegiado formulado pela Executada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022639-72.2018.4.03.0000, com flúculo no art. 942, §3º, II, do CPC, foi indeferido pela Exma. Des. Relatora, Dra. Marli Ferreira, que entendeu não ser o caso de aplicação de referido artigo, sobrevindo trânsito em julgado em 27.08.2020 (ID Num. 37708493).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que, por decisão proferida às fls. 978 e v, foi determinado: (i) o bloqueio do valor pendente para a satisfação do crédito **exequente**, como consequência da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5004962-63.2017.4.03.0000, nos termos da fundamentação registrada na decisão de fls. 840-841v; e (ii) a conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados em conta judicial que adieram de bloqueio judicial ou depósito voluntário.

Em seguida, por decisão de (ID 29468561), determinou-se a conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados em conta judicial que adieram do bloqueio judicial.

Posteriormente, houve reconsideração de parte da decisão de ID 29468561, com a suspensão da conversão do depósito em renda até que sobrevenha informação de publicação do acórdão proferido nos autos do AI sob o nº 5022639-72.2018.4.03.0000 (ID 29641666).

Conforme noticiado pela **exequente**, o requerimento de ampliação do colegiado formulado pela executada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022639-72.2018.4.03.0000, com flúculo no art. 942, §3º, II, do CPC, foi indeferido pela Exma. Des. Relatora, Dra. Marli Ferreira em 22.06.2020, que entendeu não ser o caso de aplicação de referido artigo, sobrevindo trânsito em julgado em 27.08.2020 (ID Num. 37708493).

À vista desse contexto processual, atualmente não subsiste qualquer óbice à efetivação da conversão em renda dos valores constritos nestes autos.

Relativamente ao pedido de liberação dos valores, impende considerar que esse pleito já foi deduzido e indeferido por decisões precedentes, com efeito preclusivo em face dos agravos de instrumento julgados.

Com efeito, conforme informado pela **exequente**, em 25/03/2020 o agravo de instrumento (AI 5022639-72.2018.4.03.0000) interposto contra decisão que convertia em renda os valores bloqueados foi julgado com a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. ORDEM JUDICIAL DE NOVO DEPÓSITO. POSTERIOR NOTÍCIA DE ADESÃO AO PERT. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Não há como acolher as alegações da recorrente, visto que, antes da alegada adesão ao parcelamento, já havia ordem judicial tanto desta Corte (proferida no AI 5004962-63.2017.4.03.0000 como no juízo a quo), como no juízo a quo para que a executada efetuasse o depósito dos valores bloqueados.

2. Correta a decisão agravada, visto que, na verdade, toda a situação apresentada nestes autos se deu por descumprimento de ordem judicial pela agravante.

3. A MP n. 783/2017, vigente à época dos fatos, dispunha, no art. 6º que “os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertido em renda da União”.

4. Assim, tivesse a agravante cumprido a ordem judicial de depositar os valores levantados, estes teriam sido “automaticamente”, ou seja, imediatamente convertidos em renda da União.

5. O § 1º do artigo 6º, da medida provisória preceituava que “depois da alocação do valor depositado à dívida incluída ao PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º e 3º”.

6. Dessa forma, a alegação de pagamento à vista com o aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa não pode ser acolhida, visto que tais valores somente poderiam ser aproveitados, após a conversão “automática” dos valores depositados, os quais, frise-se somente não estavam “vinculados” aos débitos por descumprimento de ordem judicial da agravante.

7. Destaque-se que o ato normativo ainda condicionava o eventual levantamento dos valores depositados pelo contribuinte, se estes não fossem suficientes para quitar a dívida, à confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme redação do § 3º do art. 6º, da medida provisória.

8. Anote-se que o caput do art. 6º, da medida provisória, estabelece que os depósitos “vinculados” aos débitos serão convertidos, e no § 5º “adiciona” que o disposto no caput, leia-se, também se aplica aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data da publicação da medida provisória.

9. Desse modo, a única exigência da lei é a vinculação dos valores depositados ao débito.

10. Reitere-se que, não se pode perder de vista que, o questionado depósito, só não estava aperfeiçoado (na conta única) por descumprimento de ordem judicial.

11. Agregue-se que não pende qualquer ilegalidade no ato “volitivo” de adesão ao parcelamento, razão pela qual não há como acolher qualquer pedido na revisão ou invalidade de tal ato.

12. As disposições acerca do destino dos valores depositados e vinculados aos débitos estavam preestabelecidas no ato normativo e eram de conhecimento da recorrente, assim, como a ordem judicial para “restauração” do depósito.

13. Desse modo, não se vislumbra qualquer relevância na alegação de violação aos princípios constitucionais mencionados na inicial, tampouco de pedido subsidiário.

14. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

Conforme se pode extrair do julgado, a alegação de pagamento à vista com o aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa foi rejeitada, porquanto tais valores somente poderiam ser aproveitados após a conversão dos valores depositados, sendo que a conversão em renda ocorre automaticamente com a adesão ao PERT.

Assim, a pretensão de liberação dos valores encontra óbice pelo efeito expressamente previsto em lei (conversão automática em renda pela adesão ao parcelamento), além do efeito substitutivo da decisão proferida no agravo de instrumento, uma vez que a decisão monocrática foi confirmada por decisão do Tribunal Regional Federal.

Por outro lado, destaca-se que os valores que se pretende desbloquear, com fundamento em dificuldades financeiras como resultado dos impactos negativos da atual situação pandêmica, já se encontravam constritos antes da pandemia da Covid-19, além do que as importâncias somente não se encontram definitivamente nos cofres públicos em razão de recursos e pedidos de reconsideração reiteradamente apresentados pela executada nestes autos.

Ademais, diante da adesão da executada ao programa de parcelamento especial (PERT), houve renúncia quanto a recursos e ações que questionam a exigibilidade do débito tributário, inexistindo possibilidade de superveniente efeito suspensivo em relação aos valores constritos que foram convertidos em renda, diante do trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido de ampliação do colegiado formulado pela executada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022639-72.2018.4.03.0000, com fulcro no art. 942, §3º, II, do CPC (ID Num. 37709006).

O deferimento de quaisquer benefícios fiscais depende de edição de norma geral por parte do sujeito ativo da obrigação tributária.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o requerimento da executada constante do ID Num. 31958350.

Providencie-se, de imediato, o necessário à efetivação da conversão em renda dos valores depositados/constritos em favor da União.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001488-49.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que houve a notícia de parcelamento nos autos, suspendo, por ora, a determinação de citação.

Isto posto, considerando o lapso já transcorrido desde a data do protocolo do pedido constante do id 26873448, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, indicando se o parcelamento restou adimplido, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos para deliberações que se fizerem cabíveis.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001295-90.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SALVADOR FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: GISELENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Salvador Ferraz, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O autor alega, em síntese, ser portador de artrose e esclerose da coluna dorsal e lombar, deformidade no quadril e membro inferior esquerdo menor que o direito, o que o torna incapaz permanentemente de desenvolver suas atividades laborativas. Afirma que tem realizado diversos tratamentos, entretanto, não obteve resultados, pois continua sentindo os sintomas das enfermidades. Aduz que ingressou com pedido de auxílio-doença junto ao INSS, o qual foi indeferido, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Juntou documentos às fls. 07/44 dos autos físicos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 47/48).

Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação às fls. 52/60. Discorre sobre os requisitos legais do benefício previdenciário postulado, e afirma que o autor não apresenta incapacidade laborativa, tendo em vista que as últimas perícias administrativas realizadas não constataram incapacidade para o trabalho. Na mesma oportunidade, apresentou quesitos e colacionou documentos às fls. 61/68.

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 74/74v.

Por fim, à fl. 79 a parte autora manifestou ciência do laudo.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Por meio da perícia médica realizada em 08/11/2017 (fs. 74/74v), apurou-se que o autor é portador de sequela limitante e incapacitante para o labor e locomoção em articulação coxofemoral esquerda (fusão da cabeça do fêmur como acetábulo), associada à sequela de infarto que sofreu, reputada pelo perito como causa de **incapacidade total e definitiva** (q. "11" e "12" – fl. 74v).

Nota-se que o perito não estabeleceu a data de início da incapacidade. Todavia, concluiu pela inaptidão definitiva do autor com base nos documentos médicos datados de 10/03/2017 e 09/06/2017, tendo sido realizado requerimento administrativo ao INSS em 04/05/2017 (q. "10" – fl. 74v e fl. 12).

Assim, considerando toda a documentação médica juntada pelo autor (fs. 37/44), somada ao laudo pericial (fs. 74/74v), infere-se que na data do requerimento administrativo o autor já se encontrava incapaz de realizar suas atividades laborativas.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência estão atendidas em razão dos períodos contributivos, conforme observa-se pelas anotações do CNIS anexo.

Portanto, restaram atendidos todos os requisitos relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez.

À vista de todo o exposto, impõe-se o reconhecimento quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, devendo ser pagas as prestações do benefício desde a DIB.

2.2. Tutela de Urgência.

Tendo em vista que as alegações do autor foram corroboradas pelos elementos de prova constantes dos autos; e verificado o *periculum in mora*, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao INSS que implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **condenar** o INSS a:

(i) implantar em favor da parte autora o benefício de **aposentadoria por invalidez** a partir de 04/05/2017 (DER – fl. 12).

(ii) pagar o valor das parcelas do benefício desde a DIB, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefício **inacumulável**. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

(iii) pagar honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, correspondentes a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Arbitro honorários à defensora dativa, Dra. Gislene Pereira Duarte Brito, OAB/MS 14.338, nomeada à folha 07, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Ante a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença **não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do disposto no Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício: -

Antecipação de tutela: sim

Prazo: 15 dias

Autor: Salvador Ferraz

Nome da mãe: Luzia Saudino Ferraz

CPF: 825.054.118-91

Benefício: Aposentadoria por invalidez

RMI: a ser apurada

DIB: 04/05/2017

Endereço: Rua Manoel Jorge, nº 2865, Jardim Brasília, Três Lagoas/MS.

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001591-15.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ADONINO NARCISO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Adonino Narciso dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

O autor alega, em síntese, ter sido diagnosticado com leishmaniose visceral - B55 em setembro de 2016, o que o incapacitou temporariamente para o trabalho, posto que impossibilitou sua locomoção. Aduz que a autarquia indeferiu seu requerimento administrativo sob a alegação de ausência da qualidade de segurado. Juntou documentos às fls. 09/25 dos autos físicos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos, por ora, os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 28/29).

À fl. 32 a parte autora manifestou-se e requereu a juntada da declaração de hipossuficiência à fl. 33.

Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 34/36. Discorre sobre os requisitos legais do benefício previdenciário postulado, e afirma que o autor já recebeu benefício de auxílio-doença com DIB em 22/09/2016, o qual não foi prorrogado em virtude da inércia do autor. Afirma que inexistente causalidade entre o comportamento da autarquia e os fatos que ensejaram a propositura da ação. Na mesma oportunidade colacionou documentos às fls. 37/45.

A parte autora apresentou manifestação à fl. 51 justificando sua ausência à perícia e requerendo a designação de nova perícia.

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 55/66.

À fl. 69 a parte autora manifestou concordância como laudo.

Por fim, o INSS reiterou os termos da contestação e pugnou pela improcedência da ação (fl. 70).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Por meio da perícia médica realizada em 05/07/2018 (fls. 55/66), apurou-se que o autor atualmente **não apresenta incapacidade laborativa**, porém foi portador de leishmaniose visceral – B55, reputada pelo perito como causa de **incapacidade total**, que se iniciou em 01/08/2016 e perdurou até 05/01/2017 (q. “B”, “F” e “G” – fls. 64/65).

A despeito da importância da prova técnica para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

Nota-se que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 615.934.718-0) de 22/09/2016 a 05/01/2017, o que denota o reconhecimento da incapacidade do autor pela autarquia, restando evidente a ausência do interesse de agir quanto a esse período, subsistindo controvérsia apenas a respeito da incapacidade em período diverso.

Menciona o perito que o autor foi examinado pela perícia do INSS em 13/10/2016 que fixou a data de início da doença em 01/08/2016 e a data de início da incapacidade em 07/09/2016. Afirma que a data de início da incapacidade não pode prevalecer em razão dos exames de laboratório e atestados médicos anexados aos autos e, portanto, fixa a DI em 01/08/2016 (q. “J” – fl. 65).

Entretanto, verifica-se nos autos que não há documentos que comprovem a incapacidade do autor em 01/08/2016, uma vez que os atestados médicos presentes nos autos são datados de 22/09/2016 e 05/10/2016 (fls. 13/14), e os exames laboratoriais de 06/10/2016 e 13/10/2016 (fls. 15/16).

Ademais, o próprio autor narra na exordial que foi diagnosticado como portador da patologia identificada no laudo somente em setembro de 2016 (fl. 03), tendo recorrido ao INSS para postular o benefício de auxílio-doença apenas em 26/09/2016 e posteriormente em 13/10/2016, conforme fls. 11/12.

Assim, considerando toda a documentação médica juntada pelo autor, somado ao laudo pericial, não há contingência a ser abrangida pela concessão de auxílio-doença, uma vez que o autor já recebeu o benefício administrativamente durante o período de sua incapacidade.

À vista de todo o exposto, por não ter restado comprovada a incapacidade em nenhum outro período, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente**, o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001137-42.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LEIZAIR DOS SANTOS BEZERRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório.

Leiair dos Santos Bezerra de Carvalho, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplente. À causa deu o valor de R\$10.000,00.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

A competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que a falta desse pressuposto subjetivo de validade, acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, **tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.** 5. **Apelação da parte autora desprovida.** (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar as custas processuais.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se, **com urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-29.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: OSCARINA CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN CRISTINA FIGUEIREDO DE ASSUNCAO - PA21697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Oscarina Cruz da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. À causa deu o valor de R\$15.000,00. Requereu a gratuidade da justiça.

Na sequência, juntou comprovante de residência atualizado e documento comprobatório da incapacidade laborativa (id. 38073533).

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

A competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que a falta desse pressuposto subjetivo de validade, acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, **tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.** 5. **Apelação da parte autora desprovida.** (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Conclusão.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Embora a parte autora não tenha juntado a declaração de hipossuficiência financeira, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de sua hipossuficiência financeira.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0010571-96.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELLO COMERCIAL DE SAL MINERAL E RACOES LTDA - ME, ADRIANA CARVALHO DE MELLO, SANIO ANTONIO RIBEIRO

DESPACHO

Ao que consta da documentação anexada (id 14943057), o bem indicado constitui imóvel urbano. Ademais, há que ser verificada a eventual ocorrência de averbação que possa vir a prejudicar a lavratura da penhora.

Assim, primeiramente, apresente a exequente certidão atualizada do bem que pretende ver penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o disposto nos artigos 838 e seguintes do CPC, providencie-se a lavratura de Termo de Penhora, devendo constar como depositária do bem a exequente, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 840 do CPC, ou a executada se for caso de imóvel urbano.

Após a lavratura do Termo de Penhora, intime-se o executado bem como seu cônjuge se casado for, por carta com aviso de recebimento.

Outrossim, intime-se a exequente para os fins do art. 844 do CPC, bem como para que providencie o pagamento prévio das custas judiciais a fim de ver o bem avaliado e levado à hasta pública.

Cumpra-se. Intimem-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000995-65.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: SEBASTIAO QUIRINO DE SOUZA - ME, SEBASTIAO QUIRINO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO VITOR FREITAS CHAVES - MS17920

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO VITOR FREITAS CHAVES - MS17920

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, atendendo-se, no que couber, ao disposto no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, intime(m)-se o(s), via postal, executado(s) para pagar(em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, cientificando-se-o de que, não efetuado tempestivamente o pagamento, expedir-se-a mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Advirta-se o executado de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação. Tudo nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002081-71.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ELISANGELA CAJE DOS SANTOS CASSEMIRO

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Elizangela Cajé dos Santos Cassemiro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A autora alega, em síntese, ser portadora de transtorno dissociativo misto e transtorno de personalidade com instabilidade emocional, o que a torna incapaz de desenvolver suas atividades laborativas. Afirma que desde a concessão do primeiro benefício de auxílio-doença em 2012 permanece incapaz, tendo realizado diversos tratamentos, sem sucesso. Sustenta preencher todos os requisitos a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos de fls. 09/23 dos autos físicos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 26/26v).

Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 29/34. Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios previdenciários postulados, e afirma que a autora está em gozo de auxílio-doença, que poderá ser prorrogado, concluindo ser a requerente portadora de incapacidade temporária. Colacionou documentos de fls. 35/48.

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 52/57.

Por fim, a parte autora manifestou-se à fl. 62, e reiterou os pedidos da exordial.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Por meio da perícia médica realizada em 21/06/2017 (fls. 52/57), apurou-se que a autora é portadora de transtornos esquizofrênicos – F25, reputados pelo perito como causa de **incapacidade total e permanente**, iniciada em 01/2016, em decorrência do agravamento da patologia (q. "B", "G", "I" e "J" – fls. 53/54).

Esclarece o perito que não há chances de estabilização do quadro e reversão dos sintomas, sendo as sequelas crônicas, importantes e incompatíveis com o exercício de atividade remunerada, mesmo com o tratamento adequado (q. "P" – fl. 56).

Verifica-se, conforme CNIS anexo, que o INSS converteu o benefício de auxílio-doença (NB 617.232.598-5) em aposentadoria por invalidez (NB 617.937.845-6) a partir de **20/03/2017**, o que configura reconhecimento jurídico do pedido, de forma parcial, persistindo o interesse processual em relação à fixação da DIB da aposentadoria em momento anterior. Confira-se:

RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora.

2. Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

3. Entretanto, o reconhecimento do pedido pela Administração não foi em toda extensão do objeto do pedido nesta demanda. Remanesce, portanto, controvérsia quanto ao termo inicial e final do benefício.

4. Não comprovada a incapacidade para o trabalho nos moldes dos artigos 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. 5. Apelação da parte autora não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308678 0018005-94.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

•••

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL.

[...]

3. O deferimento de benefício no curso da ação não faz cessar o interesse de agir, configurando verdadeiro reconhecimento parcial do pedido. [...]

(AC 0020044-09.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/04/2016 PAG.)

Depreende-se que a data de início da incapacidade fixada pelo perito (01/2016) coincide com a época que a autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença NB 609.778.343-8, prorrogado em via administrativa diversas vezes devido a não recuperação de sua capacidade laborativa, conforme documentos de fs. 28/48.

Destarte, em relação ao termo inicial do benefício, impende considerar que o STJ firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" - (Súmula 576, Primeira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).

Portanto, considerando que a citação da autarquia se deu após o início da incapacidade, acolhe-se o pedido de aposentadoria por invalidez entre a data da citação (23/09/2016 – fl. 28) e o dia anterior à conversão do auxílio-doença, devendo ser homologado o reconhecimento parcial da procedência do pedido de aposentadoria por invalidez a partir de 20/03/2017 (data da conversão do auxílio-doença).

2.2. Tutela de Urgência.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não vislumbro o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, a autora já recebe aposentadoria por invalidez (NB 617.937.845-6), de modo que não se encontra desamparada no âmbito previdenciário.

3. Dispositivo.

Diante do exposto:

(i) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por invalidez em relação ao período anterior à conversão do auxílio-doença, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC, e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23/09/2016 e pagar as parcelas desse benefício desde a DIB, deduzidos os valores das parcelas dos auxílios-doença (NB 613.941.172-0 e NB 617.232.598-5) recebidas em período coincidente;

As parcelas devidas desde a data da implantação do benefício, deverão ser acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

(ii) homologo o reconhecimento parcial do pedido de aposentadoria por invalidez a partir de 20/03/2017, na inteligência do art. 487, III, "a" do CPC.

Considerando o disposto no artigo 90, do Código de Processo Civil, **condeno** o INSS a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até à sentença (Súmula 111, STJ).

Ante a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença **não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do disposto no Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício: -

Antecipação de tutela: não

Prazo: -

Autora: Elizângela Cajé dos Santos

Nome da mãe: Maria Aurea Cajé dos Santos Cassemiro

CPF: 034.225.814-13

Benefício: Aposentadoria por invalidez

RMI: a ser apurada

DIB: 23/09/2016

Endereço: Rua Cacildo Arantes, nº 247, Bairro Santa Luzia, Três Lagoas/MS.

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000401-89.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CARLOS JUNIOR RODRIGUES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441

REU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA MARINHA

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos transcritos a seguir:

"Como trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, querendo, dar início ao cumprimento de sentença."

IMPETRANTE: DANILO MAGNO ESPINDOLA FILARTIGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914

IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: FABIO RICARDO TRAD - MS5538

SENTENÇA

DANILO MAGNO ESPINDOLA FILARTIGAS impetrou o presente mandado de segurança em face do **DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL** pedindo, liminarmente, ordem para que seja autorizada a sua imediata promoção à classe especial da carreira de Delegado da Polícia Federal, com efeitos financeiros retroativos à data de 06 de março de 2020.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a decisão proferida pela Autoridade Impetrada se pautou na Portaria Interministerial nº 23/98, cujo teor adentrou indevidamente em matéria reservada e afeta à lei, devendo, portanto, ser considerada ilegal.

Indeferida a liminar (id 37144501).

Informações da autoridade coatora (id 37453875 e 37453976).

Manifestação do MPF pela denegação da segurança (id 38307541).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende ver reconhecido o seu direito de promoção à Classe Especial, a partir de 1º de março de 2020, que lhe foi denegado por ato da autoridade impetrada, que entendeu que ele não exerceu o cargo de Delegado de Polícia Federal de primeira classe pelo período ininterrupto de cinco anos.

Isso porque, consta dos autos, o impetrante recebeu punição administrativa disciplinar de suspensão de 4 (quatro) dias, no interstício de 03/08/2016 a 06/08/2016, fato que teria acarretado a interrupção o prazo de exercício de suas funções e, assim, implicou o reinício da contagem a partir de então.

Sustenta o impetrante que o reinício da contagem do prazo seria ilegal, daí porque ajuizou este writ.

Pois bem. Para a concessão de medida liminar em ação de mandado de segurança, além do risco de perecimento do direito, há, também, que se demonstrar a verossimilhança do direito. E, no caso, ao menos neste juízo de deliberação, a pretensão do impetrante esbarra em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, proferidos em julgamentos de casos semelhantes aos dos autos, em que se reconheceu a regularidade da previsão normativa que estabeleceu, entre os critérios necessários à promoção na carreira, o exercício contínuo e ininterrupto de 3 ou 5 anos no cargo público, exigindo o reinício da contagem do referido período caso tenha ocorrido qualquer fato suspensivo do exercício funcional, a exemplo da punição na esfera disciplinar, como se vê a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO NA CARREIRA. POLICIAL FEDERAL. PENALIDADE DISCIPLINAR. INTERRUÇÃO DO INTERSTÍCIO. REINÍCIO DA CONTAGEM. LEGALIDADE.

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória c/c Pedido de Tutela Antecipada proposta por servidor público federal contra a União com o objetivo de permitir sua participação em curso de aperfeiçoamento, requisito necessário a sua promoção no cargo público da Carreira Policial Federal.*

2. *Aponta a ilegalidade do parágrafo único do art. 3º do Decreto 7.014/2009, que, ao fixar como condição para a promoção na carreira o cumprimento de prazo de exercício ininterrupto, estabeleceu que, “interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade”.*

3. *Segundo o entendimento da Administração, a aplicação da penalidade disciplinar de suspensão interrompe a contagem do interstício temporal necessário à promoção (3 ou 5 anos), devendo o servidor demonstrar o atendimento do período integral previsto na legislação para fins de promoção, após o término da sanção disciplinar, como previsto no decreto regulamentar (parágrafo único, do art. 3º do Decreto 7.014/2009).*

4. *A sentença julgou procedente a ação para “declarar que deve ser considerado, para os fins almejados, o tempo de exercício do autor no cargo antes do início do cumprimento da penalidade administrativa imposta, retomando-se sua contagem a partir de quando findou a suspensão aplicada”.*

5. *O Tribunal de origem negou provimento à Apelação, aduzindo: “a Lei 9.266/1996 não previa essa nova contagem de prazo, no caso de interrupção do tempo de serviço. Essa inovação trazida pelo Decreto n.º 7.014/09 extrapolou os limites do seu poder regulamentar, trazendo prejuízos à esfera jurídica do apelado, uma vez que ampliou os efeitos da penalidade administrativa imposta”.*

6. *O Relator deu provimento ao REsp da União por considerar que a previsão regulamentar de aplicação de penalidade disciplinar exige a recontagem do lapso temporal necessário para a progressão do servidor na carreira e está em sintonia com o poder normativo conferido pela lei ao Chefe do Poder Executivo.*

7. *A disciplina normativa da promoção na carreira da polícia federal está disciplinada em Decreto regulamentar por força de autorização legislativa expressa da Lei 9.266/1996, a qual prescreve no § 1º do art. 2º que a União disciplinará em regulamento os requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal.*

8. *Os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 9.266/1996 estabelecem que “O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal” e que, “Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe”.*

9. *Já o Decreto 7.014/2009 detalhou as regras a serem atendidas para que o servidor da Carreira Policial Federal seja promovido, exigindo o exercício ininterrupto no cargo por 3 (três) ou 5 (cinco) anos, conforme o caso, avaliação de desempenho satisfatória e conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. O parágrafo único do art. 3º do Decreto 7.014/2009 prescreve a necessidade de recontagem do prazo de exercício no cargo público para tornar o servidor interessado apto à promoção, nos casos em que seu exercício foi interrompido.*

10. *O legislador autorizou o Poder Executivo a disciplinar mediante decreto regulamentar, o processo de promoção dos servidores da Carreira Policial Federal, não havendo exorbitância ou edição de ato normativo contra lei ou decreto autônomo sem sustentação legal.*

11. *Não se mostra desarrazoada a previsão normativa do Decreto 7.014/2009 que estabeleceu, entre os critérios necessários à promoção na carreira, o exercício contínuo e ininterrupto de 3 ou 5 anos no cargo público, exigindo o reinício da contagem do referido período caso tenha ocorrido qualquer fato suspensivo do exercício funcional, a exemplo da punição na esfera disciplinar.*

12. *Entendimento diverso, para permitir que, no caso concreto, a parte agravada seja dispensada de comprovar o exercício efetivo e contínuo do período laboral, seria conferir-lhe posição funcional mais vantajosa em relação aos demais servidores públicos que, da mesma forma, deixaram de concorrer para a formação da lista de promoção.*

13. *O STJ já reconheceu a possibilidade da regulamentação da promoção de servidores públicos mediante Decreto, complementando a disciplina normativa estabelecida em lei específica. A propósito: REsp 1.669.409/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017; AgRg no RMS 39.018/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/2/2014; RMS 41.188/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2013; MS 8.329/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 12/11/2003.*

14. *Agravo Interno não provido.*

(AgInt no REsp 1734547/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018).

E, ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO. CARREIRA DE PERITO CRIMINAL DA PCDF. SANÇÃO DISCIPLINAR. INTERRUÇÃO INTERSTÍCIO ENTRE CLASSES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Governador do Distrito Federal para assegurar a progressão da servidora na carreira de Perito Criminal da PCDF, sendo a mesma excluída do certame por ter sofrido penalidade disciplinar que, segundo previsão regulamentar, impõe a interrupção do interstício de 5 (cinco) anos necessário à progressão.
2. A Administração negou a inclusão da parte agravante na lista de progressão na carreira em razão de ter sido aplicada penalidade disciplinar de suspensão, a qual, por força de previsão em decreto regulamentar, interrompe o interstício necessário para o deferimento do ato de progressão.
3. O §4º do art. 5º da Lei Federal 9.264/1996 que dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências, afirma que "O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão nos cargos das carreiras".
4. Já o Decreto 7.652/2011, que disciplina o instituto da progressão dos servidores integrantes da Carreira de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal e da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, de que trata o Decreto-Lei 2.266, de 12 de março de 1985 e a Lei 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, detalhou as regras a serem atendidas para que o servidor da carreira policial seja promovido, exigindo o exercício ininterrupto do cargo por 3 (três) ou 5 (cinco) anos, conforme o caso, e a avaliação de desempenho satisfatória e conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento.
5. O inciso II e o parágrafo único do art. 4º do Decreto 7.652/2011, prescrevem que eventual suspensão disciplinar interrompe o interstício temporal exigido para a progressão na carreira, devendo recomençar a contagem do prazo para a próxima progressão a partir do retorno do servidor à atividade.
6. O legislador autorizou ao Poder Executivo disciplinar mediante decreto regulamentar o processo de promoção dos servidores da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, não havendo exorbitância ou edição de ato normativo contra a lei ou decreto autônomo sem sustentação legal.
7. Não é desarrazoada a previsão normativa do Decreto 7.652/2011 que estabeleceu, dentre os critérios necessários à promoção na carreira, o exercício contínuo e ininterrupto de 3 ou 5 anos no cargo público, exigindo-se o reinício da contagem do referido período se ocorrer qualquer fato suspensivo do exercício funcional, a exemplo da punição na esfera disciplinar.
8. Entendimento diverso, para permitir que, no caso concreto, a parte agravante seja dispensada de comprovar o exercício efetivo e contínuo do período laboral, seria conferir-lhe posição funcional mais vantajosa em relação aos demais servidores públicos que, da mesma forma, deixaram de progredir na carreira.
9. O STJ já reconheceu a possibilidade da regulamentação da promoção de servidores públicos mediante Decreto, complementando a disciplina normativa estabelecida em lei específica. A propósito: REsp 1.669.409/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017; AgRg no RMS 39.018/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2014; RMS 41.188/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2013; MS 8.329/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 9/12/2003.
10. Da mesma forma, mostra-se adequado considerar a data da publicação da penalidade disciplinar de suspensão como marco inicial para a interrupção do interstício necessário à progressão na carreira, e não a data do efetivo cumprimento da penalidade pelo servidor com sua ausência ao trabalho, como afirmado pela parte agravante.
11. Com a publicação do ato administrativo, produzem-se os efeitos jurídicos dele esperado (atributo da autoexecutoriedade dos atos administrativos), não dependendo a atuação administrativa de ato de terceiros para concretizar sua carga eficaz. Nesse sentido: MS 19.488/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/03/2015; MS 10.759/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 22/5/2006.
12. Entendimento contrário, para condicionar a produção de efeitos jurídicos do ato de punição disciplinar a ato atribuído ao próprio servidor investigado, seria permitir que o servidor retardasse voluntariamente o cumprimento da penalidade disciplinar para não ser atingido pelos efeitos jurídicos decorrentes da punição disciplinar, beneficiando-se, assim, da própria torpeza.
13. Agravo Interno não provido.
(AgInt no RMS 57.607/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 06/03/2019).

O mesmo entendimento vem sendo dotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

EMENTA APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. PENA DISCIPLINAR. DECRETO Nº 7.014/09. INTERRUÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O cumprimento da pena de suspensão disciplinar imposta à parte autora impediu o exercício ininterrupto do seu cargo, pelo tempo mínimo necessário para galgar a classe subsequente da carreira, haja vista que o período de afastamento não pode ser considerado como efetivo exercício, para fins de promoção, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 7.014/09.
2. Desta feita, o afastamento disciplinar da parte autora ocasionou a interrupção do interstício, devendo ser reiniciada a contagem do período para a promoção, a partir do retorno do servidor à atividade, não sendo considerado para fins de progressão o período anterior à interrupção do exercício do cargo, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 7.014/09.
3. Insta consignar que o aludido decreto mostra-se legal e totalmente razoável, não violando o princípio da legalidade, previsto no art. 5, II, da CF, na medida em que a Lei 7.014/09 estabelece que os critérios necessários a promoção na carreira serão disciplinados em regulamento.
4. A lei não deve descrever minuciosamente todos os requisitos e condições para a progressão funcional. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. Precedentes.
5. Apelação a que se dá provimento.
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0000541-86.2015.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 30/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2020)

Portanto, por ora, não vislumbro ilegalidade praticada pelo Diretor de Gestão de Pessoal da Polícia Federal em indeferir a promoção do impetrante à classe especial da carreira de Delegado da Polícia Federal, pelo que entendo ausente a verossimilhança na argumentação que consta na inicial do mandamus.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Com isso, vejo que os documentos trazidos aos autos pela autoridade coatora vieram a reforçar a conclusão exposta na decisão transcrita alhures, mantendo-se inalterado o entendimento de que a autoridade impetrada agiu pautada no ordenamento jurídico brasileiro, efetivando o princípio da legalidade, corolário da Administração Pública.

Ademais, como bem destacado pelo MPF, a via jurisdicional do mandado de segurança pressupõe, imprescindivelmente, suporte fático inquestionável, sempre apoiado em prova pré-constituída. O pedido de segurança há de ser inibido de documentos que revelem, de plano, a existência de direito subjetivo qualificado pela liquidez e certeza.

Desta feita, considerando que resta inalterado o quadro fático-probatório que ensejou o indeferimento do pedido liminar, acolho o parecer do Ministério Público Federal e, adotando as razões expostas acima, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Sem reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000204-03.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: HILDA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, Fica intimada a parte requerente para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros a estabelecidos para a parte requerida, conforme determinado no r. despacho id 25543418.

CORUMBÁ, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000486-07.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: JESIEL FERREIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JESIEL FERREIRA GOMES, representado por sua curadora, em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS EM CORUMBÁ/MS, em que pretende obter liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a concluir o processo administrativo de requerimento de Benefício de Prestação Continuada –BPC no prazo de 10 dias.

DECIDO.

Na inicial há indicação do cometimento de ato ilegal por omissão atribuído ao GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS EM CORUMBÁ/MS, estando presente início de prova suficiente de tais alegações, não sendo coerente exigir do impetrante a prova de fato negativo atribuído à autoridade coatora.

Diante desse contexto, para se decidir com a mínima cautela que o caso requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor do procedimento administrativo, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Após as informações da autoridade administrativa, tomemos os autos imediatamente conclusos para a apreciação da liminar.

Em tempo, observo que a procuração outorgada à advogada subscritora da inicial foi assinada pela curadora de JESIEL FERREIRA GOMES.

Contudo, considerando que o impetrante é curatelado (incapaz), a procuração deve ser outorgada por instrumento público.

Assim, considerando a urgência que o caso requer, concomitantemente à notificação da autoridade coatora, **INTIME-SE** a advogada do impetrante para regularizar a inicial com a juntada de procuração outorgada por instrumento público.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001043-65.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIAS GRACAS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da r. sentença para requererem o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CORUMBÁ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000442-85.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: DEMETRIO MOLINAS PRADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1951/1985

DECISÃO

Registro, inicialmente, que esta ação somente foi distribuída a este juízo em 20 de agosto de 2020 e, logo no dia 21 de agosto determinamos a realização de prova pericial que reputamos imprescindível para decidir o pedido liminar.

No entanto, consta da certidão de id. 37467556 a informação de que a parte autora faleceu em 08/07/2020, razão pelo qual determino a intimação do seu advogado para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Corumbá/MS, 9 de setembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000261-21.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

TESTEMUNHA:DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU:CLEUCY CUELLAR PARRAGA

Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

DESPACHO

Analisando os autos, constato que o réu, representado por defesa constituída, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Desse modo, reitere-se a intimação do réu, mediante publicação oficial em nome do advogado constituído, Dr. LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR (OAB/MS 10.283), para que apresente as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CORUMBÁ, 9 de setembro de 2020..

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000489-59.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE:MILTON DACOSTA GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MIGUEL FONSECA DA SILVA - RJ204459

REQUERIDO:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

MILTON DA COSTA GARCIA ajuizou a presente ação objetivando a incorporação de Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar no percentual de 41% (quarenta e um por cento), e a condenação da ré no pagamento das parcelas vincendas e vencidas, que hoje contabilizam o valor de R\$ 5.724,00, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 62.700,00.

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

Verifico se tratar de ação com matéria atinente ao Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, em razão da valor dado à causa.

A partir de tal fato, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante a Justiça Federal de Corumbá/MS reconheço a incompetência deste juízo, atribuindo-a ao Juizado Especial Federal Cível de Corumbá/MS.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Querendo, a parte autora poderá formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal Cível de Corumbá/MS, que possui sistema digital próprio.

Sem custas e sem honorários advocatícios, considerando que a parte requerida não foi citada.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000009-18.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: NELSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo de 15(quinze) dias, devendo, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

CORUMBÁ, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PETIÇÃO CÍVEL (241) N° 0000395-38.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: ISABEL PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÁ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000177-51.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: JULIANA PORTILLO

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÁ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000158-79.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DUARTE

Advogado(s) do reclamante: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000679-87.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001838-63.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LEONARDO RODRIGUES CARAMORI

Advogado(s) do reclamante: REGIANE CRISTINA DA FONSECA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000687-30.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PEDRO IVONIR PANA BOGADO, DENIS ANTONIO MARTINS SILVA, PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, CLAITON MAZZONETTO

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

Advogado do(a) REU: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560

DESPACHO

1. Recebo o recurso interposto pelos réus Pedro Ivonir (ID 37378375), Dênis Antônio (ID 37378375), Claiton Mazzonetto (ID 37458650) e Paulo Henrique da Cruz (ID 37519219).
2. Arbitro os honorários do advogado dativo do réu Paulo Henrique da Cruz, Dr. **Wesley José Tolentino de Souza** no valor máximo da tabela, devendo metade do valor ser pago imediatamente e a outra metade após o trânsito em julgado. **Expeça-se solicitação de pagamento.**
3. Considerando que houve substabelecimento sem reservas de poderes em relação aos réus Pedro Ivonir e Dênis Antônio (ID 37378375), cadastre-se o advogado Dr. Merhy Daychowm, com a exclusão do patrono anterior.
4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

5. Coma vinda, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe,

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-11.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ISIDORO MACHADO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme ordenado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.

PONTA PORÃ, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001986-40.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARILENE TYC

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme já ordenado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.

PONTA PORÃ, 10 de setembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001210-08.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS, JOSILENI DOS SANTOS MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA MONTEIRO BRANDAO - MS22969

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA MONTEIRO BRANDAO - MS22969

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pela douta defesa dos acusados JOAO PAULO DOS SANTOS e JOSILENI DOS SANTOS MAGALHAES, presos em flagrante delito em 22/08/2020, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33 c/c 40, V, da Lei 11.343/06 e artigo 18 da Lei 10.826/03.

A defesa aduziu os mesmos apresentados anteriormente. Juntou declaração de promessa de emprego firmada pelo padrao da ré Josilene.

Quanto ao réu João Paulo, juntou extrato da tela que possibilita o cadastramento do requerente na empresa Uber sem, contudo, comprovar, a efetiva prestação de serviços na referida empresa.

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 38199487), requerendo a juntada aos autos pela defesa, de documentos aptos a comprovar que o cadastro de JOÃO PAULO na Uber se deu antes de sua prisão, quantas corridas ele realizou desde seu cadastramento, com que carro ele presta este serviço (em caso de aluguel, como o respectivo comprovante) e demais documentos que entender pertinentes.

À vista dos requerimentos formulados pelo MPF, a defesa juntou extrato da tela da empresa 99 Pop, na qual consta que o CPF do requerente já consta na base de dados da empresa. (ID38270321).

É o relatório. Decido.

Como se sabe, "Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...)."

No caso em tela, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.

Neste contexto, com relação ao réu João Paulo, comungo do entendimento esposado pelo d. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no sentido de que os documentos juntados pela defesa não se prestam a comprovar ocupação lícita, pois se trata apenas de uma lista de pré-requisitos para possibilitar o cadastramento do requerente na empresa Uber.

Ademais, o documento acostado sob o (ID38270321 - extrato da tela da empresa 99 Pop) apenas atesta que o CPF do requerente já consta na base de dados da empresa, não sendo, portanto, documento capaz de comprovar que o denunciado trabalha como motorista do aplicativo.

Em relação à requerente Josilene, a defesa anexa aos autos declaração de promessa de emprego firmada pelo padrasto da ré. Assim, a mera declaração de que a requerente "irá realizar o trabalho de secretária" não é documento apto a alterar a decisão anterior que indeferiu a revogação da preventiva.

Em virtude disto e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação veiculada pelo Ministério Público Federal, bem como a fundamentação explanada na decisão de ID 37919402, em especial, o seguinte trecho, *in verbis*:

"Registro, ainda, o fato de os custodiados terem sido presos em conhecida rota de tráfico de drogas terrestre, além de não haver comprovação suficiente de atividade lícita. Ademais, as circunstâncias em que o flagrante se deu, haja vista a tentativa de fuga, e ainda a versão contraditória apresentada pelos réus, são fatores que permitem concluir, neste dado momento processual, que a soltura precoce comprometeria a ordem pública concretamente considerada.

Portanto, embora a quantidade de droga apreendida não seja expressiva em comparação com o que costumeiramente ocorre nesta região, os fatos demonstram, neste dado momento processual, que os custodiados não têm vínculo com o distrito da culpa e que a soltura comprometeria a devida aplicação da lei penal, conforme muito bem exposto pelo MPF em sua manifestação."

Por fim, ressalto que, nos autos do processo principal nº 5001187-62.2020.4.03.6005, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2020, às 10hs, vale dizer, em data próxima, que poderá restar frustrada em sendo os réus colocados em liberdade, diante do risco à instrução criminal que a soltura representa. Nesse ponto, a eventual confissão dos fatos diante da autoridade policial não poderá isoladamente fundamentar decisão, de modo que a importância da manutenção da prisão preventiva para viabilizar a instrução criminal é medida que se impõe, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Em virtude disto e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação veiculada pelo Ministério Público Federal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JOSILENE DOS SANTOS MAGALHÃES e JOÃO PAULO DOS SANTOS.

Intím-se.

Ciência ao MPF.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

PONTA PORÁ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

[MS 25.936-ED](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-2007, Plenário, DJE de 18-9-2009. No mesmo sentido: [AI 814.640-Agr](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, DJE de 1º-2-2011; [HC 92.020](#), Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, DJE de 8-11-2010; [HC 100.221](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, DJE de 28-5-2010; [HC 101.911](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, DJE de 4-6-2010; [HC 96.517](#), Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, DJE de 13-3-2009; [RE 360.037-Agr](#), Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, DJ de 14-9-2007; [HC 75.385](#), Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 7-10-1997, Segunda Turma, DJ de 28-11-1997.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001051-65.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: LEANDRO BARBOSA ROBERTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DES PACHO

1. Considerando que o presente feito já esgotou seu desiderato e que o réu deverá cumprir as medidas cautelares nos autos principais, determino o arquivamento dos presentes autos.
2. Traslade-se para os Autos Principais 5000278-20.2020.403.6005, após ao arquivo.
3. Ciência ao MPF.

PONTA PORÁ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-21.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VILMA FRANCO DE MACEDO

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a impugnação apresentada pelo INSS (id. 38265954), intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.
2. Caso a parte exequente concorde com os cálculos apresentados pela autarquia federal, expeça-se RPV conforme já ordenado.
3. Por outro lado, havendo discordância com os cálculos, venhamos autos conclusos para decisão.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-23.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: OSVALDO BALMACEDA

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Apresentado o laudo, intem-se as parte para que se manifestem no prazo de 10 dias.

PONTA PORã, 10 de setembro de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001790-65.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILLIAN JOSE ALVES

Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para extração de cópia (s).

Em caso de impugnação (ões), deverá a Secretaria certifiá-la (s) e corrigi-lá (s).

Decorrido *in albis* o prazo comum, sanadas eventuais inconsistências, ou ainda, na ausência de impugnações, TRASLADE-SE cópia deste ao feito físico e ARQUIVE-O.

Por fim, consigno que a defesa, na mesma manifestação sobre a digitalização, deverá manifestar-se quanto ao art. 402, do CPP. Após, cumpram-se as demais determinações constantes no despacho de ID nº 22937858, página 8.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 4 de fevereiro de 2020.

REU: BRENDO MATHEUS SILVESTRE SOARES, RODRIGO DE SOUZA DUARTE DE OLIVEIRA, JORGE HENRIQUE JERONIMO FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: DIEGO SANTOS CHAGAS - RO6026

Advogado do(a) REU: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209

Advogados do(a) REU: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897, DIEGO SANTOS CHAGAS - RO6026

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida em face de BRENDO MATHEUS SILVESTRE SOARES, RODRIGO DE SOUZA DUARTE DE OLIVEIRA e JORGE HENRIQUE JERONIMO FIGUEIREDO, imputando-lhes pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Narra a inicial acusatória:

"[...] FATO: No dia 23/06/2020, por volta das 5h50m, na BR 463, km 68, no Município de Ponta Porã/MS, BRENDO MATHEUS SILVESTRE, JORGE HENRIQUE JERÔNIMO FIGUEIREDO e RODRIGO DE SOUZA DUARTE DE OLIVEIRA, dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, em unidade de designios, transportaram 119,7 kg (cento e dezenove quilos e setecentos gramas) de MACONHA, divididos em tabletes, além de 53 gramas de haxixe, que importaram do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar

Nas circunstâncias de tempo e espaço acima mencionadas, policiais rodoviários federais, em patrulhamento de rotina, deram ordem de parada ao automóvel GM/Onix, placas QOD-0E01, de cor preta, conduzido por JORGE HENRIQUE e que tinha BRENDO como passageiro. Durante a abordagem, JORGE e BRENDO apresentaram nervosismo e informações desencontradas, nada de ilícito sendo localizado.

Todavia, minutos depois, abordou-se o veículo GM/Prisma, placas QUN-4921, de cor branca, conduzido por RODRIGO, o qual também apresentou nervosismo e, entrevistado preliminarmente, afirmou ser do Rio de Janeiro/RJ (mesma localidade de JORGE e BRENDO, anteriormente interpelados). Efetuada vistoria veicular no GM/Prisma, foi encontrada grande quantidade de maconha em compartimentos ocultos do automóvel, além de haxixe.

Diante disso, RODRIGO confessou o crime e confirmou a participação de JORGE e BRENDO na empreitada como "batedores de pista", informando que, assim que chegou a Ponta Porã/MS, entregou o automóvel para uma pessoa desconhecida, que levou o carro para o Paraguai, tendo se apropriado novamente dele já carregado com a droga em frente ao Shopping China, lado brasileiro.

A seu turno, JORGE e BRENDO ratificaram as declarações de RODRIGO no sentido de que atuavam como "batedores" da carga ilícita e acrescentaram que o destino da droga seria o Estado de Rio de Janeiro/RJ. Para tanto, receberiam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um.

Interrogados em sede policial, BRENDO MATHEUS SILVESTRE SOARES e JORGE HENRIQUE JERÔNIMO FIGUEIREDO afirmaram, em suma: QUE são primos e vieram para esta região de fronteira há 14 dias com o intuito de adquirirem eletrônicos para revenda no Rio de Janeiro/RJ, mas, como a fronteira estava fechada em virtude da pandemia, não compraram produtos; QUE estavam em um bar quando um brasileiro e um paraguaio ofereceram R\$ 5.000,00 para cada um "bater pista" para o transporte de produtos eletrônicos até a cidade de Bataguassu/MS, tendo ambos aceitado a proposta; QUE não conheciam RODRIGO, conversando com ele apenas pelo celular, e não sabiam que seria transportado maconha (ID n. 34270917 às págs. 09/10 e 15/16).

Por sua vez, RODRIGO DE SOUZA DUARTE DE OLIVEIRA afirmou, perante a Autoridade Policial, que, para abater uma dívida com um agiota do Rio de Janeiro/RJ, aceitou vir a esta região de fronteira buscar mercadorias (muambas ou eletrônicos) que seriam transportadas até a cidade de Bataguassu/MS. Achiuz que permaneceu em Ponta Porã/MS por vinte dias e, aqui chegando, entregou o automóvel para um indivíduo que falava enrolado. Sobre BRENDO e JORGE, disse que não os conhecia e que com eles se comunicou apenas por mensagens de celular, que também eram trocadas com seu contratante (ID n. 34270917 às págs. 21/22). [...]"

A denúncia foi recebida em 25/06/2020.

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação.

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária.

Foi colhida prova oral em audiência.

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pleiteando a procedência da pretensão punitiva.

A defesa de BRENDO MATHEUS SILVESTRE SOARES e JORGE HENRIQUE JERONIMO FIGUEIREDO ofertou as suas razões finais, pugnano pela fixação da pena-base no mínimo legal; a aplicação da atenuante de confissão espontânea da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06; a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A defesa de RODRIGO DE SOUZA DUARTE DE OLIVEIRA, em suas alegações finais, também requereu a fixação da pena-base e da multa no mínimo legal; a aplicação da atenuante de confissão espontânea da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06; a fixação do regime inicial diverso do fechado; o direito de recorrer em liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Não há preliminares arguidas. O processo se submeteu ao devido processo legal, não havendo nulidade a ser declarada.

Passo ao exame do mérito.

Imputa-se aos réus o delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

A **materialidade** do delito está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante; pelo auto de apreensão e apresentação; pelo boletim de ocorrência lavrado pela PRF; pelo laudo preliminar de constatação da droga; e pelo laudo de química forense, o qual denota que a substância apreendida é maconha e haxixe, substâncias proscritas no território nacional nos termos da Portaria nº 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações

A **autoría** também é certa e recai sobre os réus.

Em juízo, as testemunhas apresentaram relatos uníssonos, informando que abordaram o veículo Chevrolet Onix, ocupado por BRENDO MATHEUS SILVESTRE SOARES e JORGE HENRIQUE JERONIMO FIGUEIREDO, os quais não apresentaram versões convincentes sobre o motivo da viagem a esta região de fronteira. Alguns minutos depois, os agentes deram ordem de parada ao veículo Prisma, conduzido por RODRIGO DE SOUZA DUARTE DE OLIVEIRA, onde foi localizada a droga em compartimentos ocultos nas portas laterais, porta-malas e assoalho do veículo. Descreveram que RODRIGO assumiu que estava transportando a droga para pagar um dívida, enquanto BRENDO e JORGE reconheceram que batiam estrada para o entorpecente por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O destino da droga seria o Estado do Rio de Janeiro.

Os acusados, por sua vez, confessaram o cometimento do delito.

BRENDO MATHEUS SILVESTRE SOARES e JORGE HENRIQUE JERONIMO FIGUEIREDO reconheceram que batiam estrada para a droga, e que tinham conhecimento sobre a carga ilícita. Disseram que receberiam R\$ 5000,00 (cinco mil reais) pelo crime.

RODRIGO DE SOUZA DUARTE DE OLIVEIRA também assumiu que foi contratado para levar a droga ao Rio de Janeiro. Apesar de suas alegações de possível ameaça, nada há nos autos que permita aferir a veracidade do fato, tampouco a efetiva influência da circunstância na culpabilidade do réu.

Assim, o conjunto probatório é uníssonos, sendo de rigor a condenação dos réus.

No que pertine à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se “a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito” configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal.

Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, sendo irrelevante a efetivação transposição de fronteiras. Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça:

No caso, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme prova oral colhida no feito. Neste sentido, RODRIGO descreve que pegou o carro já carregado com o entorpecente nas proximidades do Shopping China, em Pedro Juan Caballero/PY.

Outrossim, a quantidade e a natureza da droga; a sua forma de acondicionamento; e o *modus operandi* do delito (com contratantes de outros Estados da Federação; promessa de vultosa recompensa em dinheiro; uso de batedores de estrada) são circunstâncias que evidenciam a atuação de grupos criminosos situados em território paraguaio, eis que seguem os mesmos padrões da atividade ilícita visualizada em hipóteses semelhantes.

Portanto, é irrelevante o fato de ter havido, ou não, efetiva transposição de fronteira dos réus com a carga ilícita, porque as evidências dos autos, claramente, demonstram que o entorpecente provinha do Paraguai. Logo, os acusados estavam inserido no encadeamento de atos para a importação e distribuição da droga em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade.

Neste sentido, o seguinte precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17).

Desta forma, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados por importarem, transportarem e trazerem consigo 119,7 kg (cento e dezenove quilos e setecentos gramas) de maconha além de 53 g (cinquenta e três) de haxixe oriunda do Paraguai, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

DOSIMETRIA DA PENA

BRENO MATHEUS BRENO MATHEUS SILVESTRE SOARES

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

O acusado não possui maus antecedentes.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

De outro lado, a apreensão de 119,7 kg (cento e dezenove quilos e setecentos gramas) de maconha além de 53 g (cinquenta e três) de haxixe representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.

Assim, em razão da quantidade e natureza do entorpecente, fixo a pena-base em **06 (anos) e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – não há.

c) Circunstâncias atenuantes – art. 65, III, 'd', do CP - aplicável a atenuante de confissão espontânea, pois o acusado reconheceu a prática do delito, o que foi utilizado como razões de decidir pelo juízo.

Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em **05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.**

d) Causas de aumento – art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos.

Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de **06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, além do pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa.**

e) Causas de diminuição: art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 – cabível o reconhecimento do benefício, considerando que o réu é portador de bons antecedentes, assim como não há evidências de que integra organização criminosa e/ou se dedica à prática ilícita.

Registro que a quantidade de droga, por si só, não é um elemento que permita concluir pela inserção do réu no contexto de organização criminosa, tampouco as circunstâncias do ilícito permitem afastar a conclusão de que a participação do envolvido era eventual, de modo que se revela cabível a incidência do benefício em seu favor.

Com efeito, a conduta não destoa do que ordinariamente se vislumbra na atuação de 'mulas' nesta região de fronteira, de modo que, no caso concreto, não é possível se afirmar que os réus integram organização criminosa, razão pela qual deve imperar o *in dubio pro reo*. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/06 NO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I - O artigo 33, § 4º da Lei n.º 11.343/06 prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa. O dispositivo foi criado a fim de facultar ao julgador ajustar a aplicação e a individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional, porquanto não seria razoável tratar o traficante primário, ou mesmo as "mulas", com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática deste ilícito penal. II - Dos elementos coligidos nos autos, constata-se que a conduta do embargante se enquadra no que se convencionou denominar no jargão do tráfico internacional de droga de "mula", isto é, pessoa que funciona como agente ocasional no transporte de drogas, pois não se subordina de modo permanente às organizações criminosas e nem integra seus quadros. Trata-se, em regra, de mão-de-obra avulsa, esporádica, de pessoas que são cooptadas para empreitada criminosa sem ter qualquer poder decisório sobre o modo e o próprio roteiro do transporte, cabendo apenas obediência às ordens recebidas. Pouco ou nada sabem a respeito da organização criminosa. (...) V - Embargos Infringentes providos." (Embargos Infringentes e de Nulidade 0008194-28.2009.4.03.619/SP. Primeira Seção - Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 21/02/2013)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA. MATERIALIDADE. CONFISSÃO. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. REGIME PRISIONAL. SANÇÃO PECUNIÁRIA. (...) 5. A conduta dos acusados não vai além da atividade típica de mula, e consta dos autos que os acusados são primários, sem antecedentes (fls. 127/131, 143/145, 152/154, 193/195 e 246/248), revelando as suas declarações que a empreitada criminosa constituiu um fato isolado em suas vidas, o que é corroborado pelo movimento migratório juntados aos autos (fls. 63/67), não sendo produzidas provas de que participem de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. É de se conceder, portanto, a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. (...) (ACR 0007946-91.2001.4.03.6119/SP, Quinta Turma, Rel. p/ Acórdão: Des. Fed. Luís Stefanini, j. 04/02/2013)

Sobre o *quantum* de redução, verifico que os réus foram contratados para levar grande quantidade de droga, mediante promessa de recompensa de vultosa quantia em dinheiro e uso de batedores de estrada, sendo responsável pela transposição de fronteira e entrega do entorpecente em outro Estado da Federação, o que revela maior reprovabilidade da conduta.

Ademais, o entorpecente estava escondido em compartimento adrede, de modo a dificultar a ação fiscalizatória dos órgãos competentes.

Por todo o exposto, dadas as particularidades do caso concreto, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva em **05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, além do pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Fixo o regime inicial **SEMIABERTO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o sursis.

RODRIGO DE SOUZA DUARTE DE OLIVEIRA

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

O acusado não possui maus antecedentes.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

De outro lado, a apreensão de 119,7 kg (cento e dezenove quilos e setecentos gramas) de maconha além de 53 g (cinquenta e três) de haxixe representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.

Assim, em razão da quantidade e natureza do entorpecente, fixo a pena-base em **06 (anos) e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa**.

b) Circunstâncias agravantes – não há.

c) Circunstâncias atenuantes – art. 65, III, 'd', do CP - aplicável a atenuante de confissão espontânea, pois o acusado reconheceu a prática do delito, o que foi utilizado como razões de decidir pelo juízo.

Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em **05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa**.

d) Causas de aumento – art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos.

Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de **06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, além do pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa**.

e) Causas de diminuição: art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 – cabível o reconhecimento do benefício, considerando que o réu é portador de bons antecedentes, assim como não há evidências de que integra organização criminosa e/ou se dedica à prática ilícita.

Registro que a quantidade de droga, por si só, não é um elemento que permita concluir pela inserção do réu no contexto de organização criminosa, tampouco as circunstâncias do ilícito permitem afastar a conclusão de que a participação do envolvido era eventual, de modo que se revela cabível a incidência do benefício em seu favor.

Com efeito, a conduta não destoa do que ordinariamente se vislumbra na atuação de 'mulas' nesta região de fronteira, de modo que, no caso concreto, não é possível se afirmar que os réus integram organização criminosa, razão pela qual deve imperar o *in dubio pro reo*. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/06 NO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I - O artigo 33, § 4º da Lei n.º 11.343/06 prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa. O dispositivo foi criado a fim de facultar ao julgador ajustar a aplicação e a individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional, porquanto não seria razoável tratar o traficante primário, ou mesmo as "mulas", com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática deste ilícito penal. II - Dos elementos coligidos nos autos, constata-se que a conduta do embargante se enquadra no que se convencionou denominar no jargão do tráfico internacional de droga de "mula", isto é, pessoa que funciona como agente ocasional no transporte de drogas, pois não se subordina de modo permanente às organizações criminosas e nem integra seus quadros. Trata-se, em regra, de mão-de-obra avulsa, esporádica, de pessoas que são cooptadas para empreitada criminosa sem ter qualquer poder decisório sobre o modo e o próprio roteiro do transporte, cabendo apenas obediência às ordens recebidas. Pouco ou nada sabem a respeito da organização criminosa. (...) V - Embargos Infringentes providos." (Embargos Infringentes e de Nulidade 0008194-28.2009.4.03.619/SP, Primeira Seção - Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 21/02/2013)

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA. MATERIALIDADE. CONFISSÃO. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. REGIME PRISIONAL. SANÇÃO PECUNIÁRIA. (...) 5. A conduta dos acusados não vai além da atividade típica de mula, e consta dos autos que os acusados são primários, sem antecedentes (fls. 127/131, 143/145, 152/154, 193/195 e 246/248), revelando as suas declarações que a empreitada criminosa constituiu um fato isolado em suas vidas, o que é corroborado pelo movimento migratório juntados aos autos (fls. 63/67), não sendo produzidas provas de que participem de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. É de se conceder, portanto, a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. (...) (ACR 0007946-91.2001.4.03.6119/SP, Quinta Turma, Rel. p/ Acórdão: Des. Fed. Luis Stefanini, j. 04/02/2013)

Sobre o *quantum* de redução, verifico que os réus foram contratados para levar grande quantidade de droga, mediante promessa de recompensa de vultosa quantia em dinheiro e uso de batidores de estrada, sendo responsável pela transposição de fronteira e entrega do entorpecente em outro Estado da Federação, o que revela maior reprovabilidade da conduta.

Ademais, o entorpecente estava escondido em compartimento adrede, de modo a dificultar a ação fiscalizatória dos órgãos competentes.

Por todo o exposto, dadas as particularidades do caso concreto, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva em **05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, além do pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Fixo o regime inicial **SEMIABERTO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o sursis.

JORGE HENRIQUE JERONIMO

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

O acusado não possui maus antecedentes.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

De outro lado, a apreensão de 119,7 kg (cento e dezenove quilos e setecentos gramas) de maconha além de 53 g (cinquenta e três) de haxixe representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.

Assim, em razão da quantidade e natureza do entorpecente, fixo a pena-base em **06 (anos) e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa**.

b) Circunstâncias agravantes – não há.

c) Circunstâncias atenuantes – art. 65, III, 'd', do CP - aplicável a atenuante de confissão espontânea, pois o acusado reconheceu a prática do delito, o que foi utilizado como razões de decidir pelo juízo.

Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em **05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.**

d) Causas de aumento – art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos.

Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de **06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, além do pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa.**

e) Causas de diminuição: art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 – cabível o reconhecimento do benefício, considerando que o réu é portador de bons antecedentes, assim como não há evidências de que integra organização criminosa e/ou se dedica à prática ilícita.

Registro que a quantidade de droga, por si só, não é um elemento que permita concluir pela inserção do réu no contexto de organização criminosa, tampouco as circunstâncias do ilícito permitem afastar a conclusão de que a participação do envolvido era eventual, de modo que se revela cabível a incidência do benefício em seu favor.

Com efeito, a conduta não destoava do que ordinariamente se vislumbra na atuação de 'mulas' nesta região de fronteira, de modo que, no caso concreto, não é possível se afirmar que os réus integram organização criminosa, razão pela qual deve imperar o *in dubio pro reo*. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/06 NO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL, NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I - O artigo 33, § 4º da Lei n.º 11.343/06 prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. O dispositivo foi criado a fim de facultar ao julgador ajustar a aplicação e a individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional, porquanto não seria razoável tratar o traficante primário, ou mesmo as "mulas", com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática deste ilícito penal. II - Dos elementos coligidos nos autos, constata-se que a conduta do embargante se enquadra no que se convencionou denominar no jargão do tráfico internacional de droga de "mula", isto é, pessoa que funciona como agente ocasional no transporte de drogas, pois não se subordina de modo permanente às organizações criminosas e nem integra seus quadros. Trata-se, em regra, de mão-de-obra avulsa, esporádica, de pessoas que são cooptadas para empreitada criminosa sem ter qualquer poder decisório sobre o modo e o próprio roteiro do transporte, cabendo apenas obediência às ordens recebidas. Pouco ou nada sabem a respeito da organização criminosa. (...) V - Embargos Infringentes providos." (Embargos Infringentes e de Nulidade 0008194-28.2009.4.03.619/SP. Primeira Seção - Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 21/02/2013)

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA. MATERIALIDADE. CONFISSÃO. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. REGIME PRISIONAL. SANÇÃO PECUNIÁRIA. (...) 5. A conduta dos acusados não vai além da atividade típica de mula, e consta dos autos que os acusados são primários, sem antecedentes (fls. 127/131, 143/145, 152/154, 193/195 e 246/248), revelando as suas declarações que a empreitada criminosa constituiu um fato isolado em suas vidas, o que é corroborado pelo movimento migratório juntados aos autos (fls. 63/67), não sendo produzidas provas de que participem de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. É de se conceder, portanto, a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. (...) (ACR 0007946-91.2001.4.03.6119/SP, Quinta Turma, Rel. p/Acórdão: Des. Fed. Luís Stefanini, j. 04/02/2013)

Sobre o *quantum* de redução, verifico que os réus foram contratados para levar grande quantidade de droga, mediante promessa de recompensa de vultosa quantia em dinheiro e uso de batedores de estrada, sendo responsável pela transposição de fronteira e entrega do entorpecente em outro Estado da Federação, o que revela maior reprovabilidade da conduta.

Ademais, o entorpecente estava escondido em compartimento adrede, de modo a dificultar a ação fiscalizatória dos órgãos competentes.

Por todo o exposto, dadas as particularidades do caso concreto, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva em **05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, além do pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Fixo o regime inicial **SEMIABERTO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o *sursis*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** a denúncia para:

a) **CONDENAR** o réu **BRENDO MATHEUS SILVESTRE SOARES**, qualificado nos autos, à pena de **05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, além do pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial **semiaberto** para cumprimento da pena;

b) **CONDENAR** o réu **RODRIGO DE SOUZA DUARTE DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, à pena de **05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, além do pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial **semiaberto** para cumprimento da pena;

c) **CONDENAR** o réu **JORGE HENRIQUE JERONIMO**, qualificado nos autos, à pena de **05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, além do pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial **semiaberto** para cumprimento da pena.

Em razão da pena imposta; o seu regime inicial de cumprimento; o tempo de prisão provisória; e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, **CONCEDO** liberdade provisória aos acusados, com a imposição de cautelares, necessárias ao caso para prevenir o risco de eventual reiteração criminosa e garantir a futura aplicação da lei penal:

- (i) Não frequentar região de fronteira durante o trâmite do processo e até o cumprimento final da pena;
- (ii) Comparecer aos atos do processo, quando intimado, especialmente para dar cumprimento à pena imposta;
- (iii) Não se ausentar da cidade de seu domicílio por mais de oito dias, sem autorização judicial;
- (iv) Fornecer endereço fixo e telefone, e eventuais alterações, inclusive de telefone, no prazo de oito dias, da respectiva mudança.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Ficam os réus advertidos de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do CPP.

Com fulcro no artigo 243, parágrafo único, da CF/88, decreto o perdimento dos aparelhos celulares e do veículo Chevrolet Onix, QOD-0E01, pois estavam sendo empregados no ilícito de drogas. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD e à FUNAD.

Em relação ao veículo Chevrolet Onix, de placas QOD-0E01, o acusado JORGE HENRIQUE JERONIMO reconheceu, em sede policial, que o carro era de sua propriedade e só estava financiado em nome de sua mãe. No mesmo sentido, foi o depoimento das testemunhas.

Apesar de o réu ter alterado esta versão em juízo, nada há nos autos que afaste o domínio do automóvel em favor do réu, eis que se apresentou como dono e a tradição é o suficiente para aquisição de propriedade de bens móveis, independentemente de seu registro formal.

Quanto ao veículo GM Prisma, de placas QUN-4921, determino a sua devolução à proprietária LOCALIZA RENT A CAR, eis que pertencente à terceiro de boa-fé, sem participação no ilícito.

Condeno os réus a pagarem as custas processuais.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena, incluindo o valor da multa, conforme determina o artigo 51 do Código Penal; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos.

Esgotadas as vias impugnativas, observadas as cautelares de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001993-37.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO SAPIENCIA, MILTON SCHUTZ

Advogado do(a) RÉU: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 298 (ID 22388961), intimem-se as defesas acerca da fase do artigo 402, do CPP, em prazo comum, em dobro (10 dias).

Nada requerido, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo MPF, e, somente após, as defesas, com prazo comum em dobro (10 dias).

Com todas as alegações, conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2020.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0002486-04.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REPRESENTADO: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, FABIO GARCETE, OZIEL VIEIRA DE SOUZA, DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, CLEBERSON JOSE DIAS, ANDRE LUIZ CASALLI, JOSE MARCOS ANTONIO, CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, VALDECIL DA COSTA LOYO, JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS, ADEL PEREIRA ACOSTA, SIDNEI LOBO DE SOUZA, JEAN FELIX DE ALMEIDA, ALTAIR GOMES DE ANDRADE, ELCIO ALVES COSTA, APARECIDO CRISTIANO FIALHO, GILVANI DA SILVA PEREIRA, JOACIR RATIER DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA, KELVIS FERNANDO RODRIGUES, HERCULES WASHINGTON ALVES DE MORAES GODINHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, DORINEIDE MACEDO NUNES - MS20807, ALI EL KADRI - MS10166

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogados do(a) REPRESENTADO: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

Advogado do(a) REPRESENTADO: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE DA SILVEIRA - PR13270

Advogados do(a) REPRESENTADO: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732, ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO - MS21145-B

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

Advogado do(a) REPRESENTADO: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REPRESENTADO: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REPRESENTADO: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

Advogado do(a) REPRESENTADO: ALI EL KADRI - MS10166

Advogado do(a) REPRESENTADO: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

Advogado do(a) REPRESENTADO: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287

Advogados do(a) REPRESENTADO: EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414

Advogado do(a) REPRESENTADO: IVO BARBOSA NETTO - MS19609

Advogado do(a) REPRESENTADO: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) REPRESENTADO: DIOGO WILLIAN GODOY DOS SANTOS - MS19037, SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141, GERALDO AZEVEDO SIQUEIRA - SP292224

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
2. Considerando haver diálogos de interceptação telefônica neste feito, decreto o sigilo dos autos, ficando o seu acesso restrito às partes.
3. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
4. Após, em nada sendo requerido, tratando-se de medida cautelar da "Operação Nepsis", proceda-se à sua associação à ação penal nº 0002485-19.2016.4.03.6005 e demais feitos relacionados à operação, inclusive dos Réus foragidos e feitos decorrentes do desmembramento da ação principal dos foragidos.
5. Após, sobrestem-se os presentes e aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal.

PONTA PORÃ, 9 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000318-97.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIZ PAULO DUARTE WEIDMANN, RENAN VARGAS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: AIESKA CARDOSO FONSECA - MS10902

Advogado do(a) RÉU: AIESKA CARDOSO FONSECA - MS10902

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes na sentença, fls. 372/372v, ID 22975352.

Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000990-10.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEXANDRE DA SILVA CORREIA, GABRIEL MATHEUS VILHALVA VIEIRA, IVAN VILHALVA VIEIRA

Advogados do(a) REU: ANDRE BUENO GUIMARAES - MS7697-E, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116

Advogado do(a) REU: MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

Advogado do(a) REU: LUIZRENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

DECISÃO

1. Vistos.
2. No que toca ao uso provisório do veículo Toyota SW4, de placas paraguaia HDD907, a medida já foi deferida na decisão de pág. 59/60 - ID 35961126.
3. Assim, resguardado o interesse na medida (ID 37267301) e não havendo oposição do MPF, ratifico a decisão que deferiu o uso provisório do carro ao DOF, por seus próprios fundamentos.
4. Oficie-se ao DETRAN para que expeça o certificado de licenciamento provisório em favor do DOF, devendo eventuais despesas decorrentes do estacionamento e registro do veículo ficarem por conta do órgão representante.
5. Advirto o representante quanto ao dever de zelar pela conservação do veículo, assim como de que o bem seja empregado exclusivamente no cumprimento da finalidade do órgão, vedado a sua destinação para qualquer uso pessoal.
6. Quanto ao armamento apreendido, verifico que já foram periciados, tendo se oportunizado manifestação às partes, que nada aduziram sobre necessidade de eventual complemento dos laudos.
7. Assim, com fulcro no artigo 25, §2º, da Lei 10.826/03, determino o encaminhamento do material bélico ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública.
8. Sem prejuízo, encaminhe-se ao Comando do Exército o pedido do DOF de destinação do fuzil M4, cal 556x45mm, nº 254895, com 05 (cinco) carregadores do mesmo calibre e 01 (um) carregador tipo caracol do mesmo calibre, para delibere sobre a viabilidade da medida, comunicando-se este juízo, oportunamente.
9. Prossigo.
10. Recebido o aditamento à denúncia bem como apresentadas as respectivas respostas defensivas ao aditamento.
11. Sobre as preliminares arguidas pelos réus, afasto a alegação de nulidade da decisão de declínio de competência à Justiça Federal e de sua ratificação por este juízo.
12. Com efeito, a análise de competência é matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício pelo juiz.
13. Não se ignore que é garantia constitucional do réu ser processado perante o juízo natural (art. 5º, XXXVII, da CF/88), de modo que, ao constatar a sua incompetência, é dever legal do magistrado a remessa dos autos ao juízo legalmente apto a processar e julgar a sua.
14. Na hipótese, tem-se, ainda, que a questão se refere à causa de competência absoluta, passível de ser reconhecida a qualquer tempo.
15. Inexiste qualquer ofensa ao princípio da correlação ou do princípio acusatório, já que o juiz não alterou a tipificação delitiva feita pelo titular da ação penal.
16. A decisão, em verdade, limitou-se a reconhecer a existência de circunstância apta a influir na competência.
17. Como o encaminhamento dos autos a este juízo federal, houve a devida manifestação do Ministério Público Federal que reconheceu a necessidade de aditamento da peça acusatória para modificar a tipificação delitiva.
18. Logo, houve pronunciamento do *dominus litis* sobre a necessidade da adequação da peça acusatória, o que afasta qualquer alegação de atuação em desacordo com o sistema acusatório.
19. Outrossim, não há de se falar em nulidade da decisão por ofensa ao contraditório e a ampla defesa, eis que, como destacado, a análise de competência é matéria passível de ser conhecida pelo juízo de ofício.
20. Ademais, foi oportunizado o devido contraditório diferido, facultando-se às partes debaterem sobre a questão da competência em sede de resposta à acusação, o que, de fato, ocorreu.
21. Registro, ainda, que já é assente na jurisprudência pátria de que a alegação de nulidade demanda prova de efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorre no caso em comento.
22. No que tange à alegação de tortura, o fato demanda a devida dilação probatória.
23. Por ora, não decorre dos autos qualquer evidência de que os acusados foram submetidos a qualquer procedimento degradante à sua integridade física e/ou psicológica, além de suas próprias declarações pessoais.
24. Não encontra qualquer amparo legal o pedido para que os autos sejam suspensos até a apuração da (in)ocorrência de tortura, o que, ademais, é injustificável, já que a matéria se relaciona ao próprio mérito da demanda, podendo influir no eventual convencimento de culpa dos acusados.
25. Quanto à nulidade de busca e apreensão, a matéria, igualmente, precisa ser esclarecida no transcurso da instrução processual.
26. De plano, não verifico qualquer irregularidade, uma vez que consta do depoimento dos policiais, após o flagrante, que o acesso à propriedade de IVAN VILHALVA VIEIRA ocorreu com o livre anuência dele.
27. Além disso, ao menos neste juízo de cognição sumária, verifico que havia nítida situação de flagrância, já que a propriedade estava ocupada por "seguranças" fortemente armados, sem que fosse apresentada justificativa e/ou documentação legal para a posse do material bélico.
28. Em ambos os casos, toma-se despendida autorização judicial para ingresso na propriedade, na forma do art. 5º, XI, da CF/88.
29. Ao contrário do que sustenta a defesa, os policiais tinham indícios sobre a possível prática de crime no momento da abordagem a IVAN VILHALVA VIEIRA, GABRIEL MATHEUS VILHALVA VIEIRA e ALEXANDRE DA SILVA CORREIA.
30. Isso porque, os acusados apresentaram versões inconsistentes sobre as suas atividades e estavam em posse de veículo blindado com níveis de fuzil, comumente utilizados por possíveis membros de organização criminosa.
31. De outro lado, não há elementos para se falar em ocorrência de prisão para averiguações, pois, segundo consta do boletim de ocorrência, os acusados assentiram com a diligência até a fazenda de IVAN VILHALVA VIEIRA.
32. No que se refere à inépcia da denúncia e ausência de justa causa sobre o delito de organização criminosa, a tese também não merece prosperar.
33. A peça acusatória e seu aditamento bem delimitam os fatos e as circunstâncias dos ilícitos, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.
34. Quanto ao delito de organização criminosa, subsiste menção à divisão de tarefas entre os acusados, destacando-se que IVAN VILHALVA VIEIRA, em tese, é o líder da organização criminosa, enquanto os demais réus aparentemente lhe davam suporte para desenvolvimento dos ilícitos, seja como "segurança" ou colaborador (articulando a compra de drogas e armas em favor do grupo criminoso).
35. Outrossim, subsistem elementos informativos a denotar a aparente existência de grupo organizado por, no mínimo, 04 (quatro) pessoas para o cometimento de crimes de caráter transnacional, decorrente do próprio contexto do flagrante e dos dados extraídos dos aparelhos celulares, a envolver a posse de várias armas de grosso calibre, veículos blindados, e conversas relativas ao comércio de armas e drogas na região de Pedro Juan Caballero/PY e Bela Vista do Norte/PY com destino ao Rio de Janeiro/RJ.
36. Afasto, ainda, a alegação de inépcia material do art. 329 do CP, porque há elementos mínimos a demonstrar a materialidade e autoria delitiva. A alegação de eventual (im)possibilidade de prolação de decreto condenatório com base no depoimento dos policiais é matéria de mérito, e deverá ser conhecida por ocasião da sentença.
37. Superados estes pontos, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
38. Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
39. Observo que as defesas dos acusados não apontam, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.
40. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Passo então para a fase de instrução.
41. Indefero o pedido de requisição de imagens de circuito interno do Posto Capey, em Ponta Porã/MS (ID 37742629), porque já é de conhecimento do juízo que a unidade não contém monitoração eletrônica, o que torna a diligência inócua.
42. Indefero, igualmente, o pedido de expedição de ofício ao DOF para que "forneça cópia de planilha de dados de ocorrência em relação aos dias 8 e 9 de fevereiro do corrente ano" (ID 37742629), uma vez que é genérica, sem especificação de quais informações a defesa deseja ter acesso e de sua pertinência para o deslinde dos fatos.
43. Ademais, já constam dos autos as devidas informações relativas à ocorrência no auto de prisão em flagrante e no inquérito policial.
44. Oficie-se ao Comando do Departamento de Operação de Fronteira – DOF para que, no prazo de 10 (dez) dias:
 - i) esclareça se há controle por GPS das viaturas policiais do órgão;
 - ii) em caso positivo, forneça a localização via GPS das equipes/viaturas denominadas "DOF 78/Bandeirantes", "Pegasus" e "Cabra" nos dias 08/02 e 09/02/2020;
 - iii) forneça as placas das equipes/viaturas "DOF 78/Bandeirantes", "Pegasus" e "Cabra" e os registros de passagem destas unidades pelo sistema SINIVEM, entre os dias 08/02 e 09/02/2020.
45. **Designo audiência de instrução que, em razão do grande número de envolvidos, será fragmentada e realizada na sede deste Juízo Federal, nos dias 05 de outubro de 2020 (para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação) e 09 de outubro de 2020 (para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatórios dos acusados), ambos a partir das 13h:00min (horário local de MS), 14h:00min (horário oficial de Brasília).**

46. O ato será realizado preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.
47. A presença dos acusados presos, será garantida também por videoconferência, em sala para esse fim no estabelecimento penal onde se encontrarem recolhidos. Assim, deverá ser providenciada pelo presídio a conexão, nos dias e horários marcados, no link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153).
48. Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc
49. **OFICIEM-SE** ao Departamento de Operações de Fronteira (D.O.F) e à Delegacia Especializada de Fronteira (DEFRON), por intermédio de seus e-mails institucionais, ou por outros meios expeditos disponíveis (COM AVISO DE RECEBIMENTO), cientificando os superiores hierárquicos das testemunhas abaixo qualificadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
- Seja comunicado ao Juízo se os policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
 - Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas abaixo mencionadas;
 - Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência ora designada.
 - Seja garantida a incomunicabilidade das testemunhas, no ato.
50. **Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.**
51. **EXPEÇAM-SE MANDADOS DE INTIMAÇÃO**, para os fins de INTIMAÇÃO dos acusados, acerca da audiência designada.
52. **OFICIEM-SE** à Unidade Prisional de Naviraí/MS e ao Instituto Penal em Campo Grande/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que procedam ao necessário para a liberação dos acusados, abaixo qualificados, internalizados nas respectivas unidades prisionais, para que sejam apresentados na sala de VIDEOCONFERÊNCIA nas datas e horários acima designados, bem como informem os números de telefone dos responsáveis pelas videoconferências, para eventual necessidade de contato quando das audiências.
53. Com relação as testemunhas arroladas pela defesa, considerando o cenário atual provocado pela Pandemia do COVID-19, **INTIMEM-SE** os causídicos para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestem-se no sentido de indicar a necessidade, ou não, de intimação pessoal das referidas testemunhas, para conexão na sala virtual de audiências, com a finalidade de serem ouvidas na data e hora designadas.
54. Caso persista a necessidade de intimação judicial, as defesas deverão indicar meios eletrônicos idôneos, que possibilitem a efetivação do ato, notadamente, endereços eletrônicos, telefone celular e/ou *Whatsapp*.
55. Faculta a possibilidade das testemunhas comparecerem ao escritório profissional dos patronos, desde que garantida a incomunicabilidade entre elas ou, ainda, a juntada de declarações escritas, para o caso de testemunhas meramente abonatórias, a serem juntadas até a data da audiência e cujo o valor, será atribuído em igualdade as declarações orais.
56. Por fim, em caso de comprovada necessidade de intimação pessoal, **EXPEÇAM-SE MANDADOS DE INTIMAÇÃO/CARTAS PRECATÓRIAS**, para os fins de INTIMAÇÃO das testemunhas, arroladas pela defesa, acerca da audiência designada, com base nos nomes, qualificações e endereços acostados nas peças defensivas de GABRIEL (ID nº. 35952500 - Pág. 94 a 91), IVAN (ID nº. 37659788) e ALEXANDRE (ID nº. 37742629).
57. Ressalte-se, a importância da colaboração das partes, para o deslinde do feito, com base nos princípios da Eficiência e Celeridade Processual, por se tratar de processo com réus presos e, ainda, em face à situação de medidas sanitárias mencionada.
58. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo *deprecado* os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.
59. **Publique-se.**
60. **Intime-se** o MPF para ciência desta decisão, bem como para manifestação conclusiva acerca da lotação da testemunha GERALDO PEREIRA DE LIMA, arrolada em seu aditamento à denúncia, sob pena de não ser ouvida.
61. Cumpra-se.

PONTA PORÁ/MS, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Informações Importantes:

<p>TESTEMUNHAS (ACUSAÇÃO):</p> <ol style="list-style-type: none"> RAPHAEL DA SILVA DE ALMEIDA, policial militar lotado no DOF; RILDO ANDRADE DA SILVA, policial militar lotado no DOF; YURI FERNANDES DE SOUZA, policial militar lotado no DOF; MOACIR SILVEIRA DE CARVALHO, policial militar lotado no DOF; RUAN CARLOS PESSOA DE OLIVEIRA, policial militar lotado no DOF; RÔMULO ROMEIRADADONA, policial militar lotado no DOF; GENIVALDO VITORINO DA COSTA, policial militar lotado no DOF; RODOLFO CARLOS RIBEIRO DALTRO, Delegado de Polícia lotado no DEFRON; GERALDO PEREIRA DE LIMA, CPF 201.291.491-87. <p>ACUSADOS:</p> <ol style="list-style-type: none"> ALEXANDRE DA SILVA CORREIA, brasileiro, portador do RG nº 223820275 SSP/RJ e CPF nº 122.443.017-45, nascido em 29/03/1991, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Joaquim Carvalho Correia e Fatiam José da Silva Correia, atualmente recolhido no presídio de Naviraí/MS; GABRIEL MATHEUS VILHALVA VIEIRA, brasileiro, estudante, portador do RG nº 1419702 SSP/MS e CPF nº 059.382.401-66, nascido em 25/01/1995, filho de Cleuza Marina Vilhalba e Akdemir Vilhalba Vieira, atualmente recolhido no Instituto Penal de Campo Grande/MS; IVAN VILHALVA VIEIRA, brasileiro, agropecuarista, portador do RG nº 948556 SSP/MS e CPF nº 968.776.341-87, nascido em 20/03/1981, filhote Anselma Vilhalba Vieira e Ramir Rodrigues Vieira, atualmente recolhido no Instituto Penal de Campo Grande/MS.
--

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE:

OFÍCIO nº. 1007/2020-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Regime Fechado em Naviraí/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 52.

OFÍCIO nº. 1008/2020-SC, ao Instituto Penal em Campo Grande/MS em Naviraí/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 52.

OFÍCIO nº. 1009/2020-SC, ao D.O.F, para fins de cumprimento do descrito nos itens 44 e 49.

OFÍCIO nº. 1010/2020-SC, ao DEFRON, para fins de cumprimento do descrito no item 49.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001300-16.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: LEIDIANE AFONSO POMPILHO, E. M. B. D. C. P.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306, RUTH MOTA DA SILVA - MS24006-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

IMPETRADO: IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ

DESPACHO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Deverá o INSS esclarecer, no prazo assinalado, se o autor está recebendo antecipação do benefício, nos termos do art. 3º da Lei 13.982/20, bem como o estágio atual do processo administrativo.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no processo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se.

Serve o presente de cópia de ofício.

PONTA PORã, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002075-58.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOAO NOBUYUKI SAKAUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme previsão do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994, o destaque dos honorários contratuais é viável nos casos em que o advogado aporta aos autos o contrato de honorários antes da expedição do Precatório/RPV. No caso em apreço, a parte interessada cumpriu essa exigência, conforme cópia do contrato aportado aos autos.

Portanto, DEFIRO o pedido formulado nesse sentido. Retorne-se o processo à fila de expedição de RPVs, a fim de que se proceda à alteração da minuta dos valores principais, destacando-se o correspondente aos honorários contratuais.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-42.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ELOI ANTONIO RORIG
Advogados do(a) EXEQUENTE: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS12878, JOAO DILMAR ESTIVALETTI CARVALHO - MS7573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de **15 (quinze) dias**, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Após, conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000236-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA MADALENA FERNANDES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo credor.

Analisando-os, aparentemente, há dissonância entre o requerido na petição ID 35313507 e na planilha ID 35313515.

Intime-se o credor a esclarecer os cálculos, após nova vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após venham os autos conclusos para homologação ou análise da impugnação.

Cumpra-se e Intimem-se.

Ponta Porã, 9 de setembro de 2020.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5001290-69.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: PAULO VICENTE VENTURINI
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO FABIO CARDOSO RIBEIRO - MS22824
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme se observa, a parte autora pugna pela concessão de justiça gratuita, alegando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Em que pese o artigo 99, § 3º, do CPC, disponha sobre a presunção da veracidade da *alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, há que se considerar que a Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, prevê que o *Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*.

No mesmo sentido, a Leir nº 13.467/2017, em seu Art. 790, prevê:

Art. 790.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nesta senda, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar e **comprovar** não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado.

No presente caso, o autora se limitou a declarar que não possui condições de arcar com as custas, não carreado aos autos qualquer documentação que comprove a sua alegação, à exceção da declaração de hipossuficiência, que, por si só, não é suficiente para tal mister.

Ademais, a profissão declarada pelo autor, ao menos sem qualquer prova em sentido contrário, não corrobora (ou até afasta) essa presunção de hipossuficiência, pois pode indicar desde um pequeno agricultor, que labora em regime de economia familiar, até um grande produtor rural, especialmente em regiões com economia voltada ao agronegócio, tal qual o município de residência do autor. Portanto, essa situação de miserabilidade, caso realmente exista, deve ser demonstrada.

Isto posto, nos termos do art. 99, § 2.º, do NCPC, **intime-se a parte requerente** para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária gratuita, **no prazo de cinco dias**, ou, no mesmo prazo, recolher as custas nesta fase inicial do processo, sob pena de indeferimento do pedido.

Deverá ainda, **no mesmo prazo, adequar o valor atribuído a causa às regras do art. 292 do CPC.**

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002003-71.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOAO ARGUELHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intime-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004515-12.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR ODVINO PETRY - DF05004, ANDRESSA IDE - SP293685

EXECUTADO: AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, **intime-se a exequente** a atualizar o crédito exequendo, bem como a requerer o que entender de direito para prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Ponta Porã, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002215-92.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ARIODANTES SILVEIRA MARQUES

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo excesso de execução.

A parte exequente concordou com o valor principal calculado pelo INSS, mas requereu a retificação do valor dos honorários.

É o relato do necessário. Decido.

Em relação ao valor principal, a matéria é incontroversa, já que o exequente reconheceu o excesso e concordou com os cálculos do INSS.

Em relação aos honorários advocatícios, assiste razão à parte exequente.

A sentença condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios “no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação” (pág. 50 – ID 29836225).

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça majorou em 10% o valor dos honorários sucumbenciais fixado nas instâncias ordinárias (ID 30910095).

No caso, como o proveito econômico é inferior a duzentos salários mínimos (art. 85, §3º, I, do CPC), os honorários sucumbenciais são devidos no percentual de 20% (vinte por cento).

Posto isto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução sobre o valor principal.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre o valor reconhecido como excedente, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Homologo os cálculos do INSS, em relação ao valor principal.

Quanto aos honorários, declaro devido o valor de R\$ 3.523,67 (Três mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 20% do proveito econômico da execução.

Expeçam-se as minutas para pagamento e, em seguida, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, transmitam-se os requisitórios ao E. TRF3 para pagamento.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000617-40.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCIANO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MARCOS PALHANO - MS16218

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, e cumpram-se as determinações constantes no despacho de fl. 118, ID 22288651.

Ponta Porã/MS, 7 de fevereiro de 2020.

AUTOR: SANDRA APARECIDA MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO TAKESHI SENNO DE ASSUNCAO - MT18648/O

REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS)

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SANDRA APARECIDA MARTINEZ em face da UNIÃO e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS, em que requer a anulação das multas de trânsito nº T100778313 5967 e T100778321 5967, e que seja expedido CRLV do veículo Chevrolet Celta 1.0, placas FGN-9769.

Descreve que adquiriu o carro em dezembro de 2016, quando foram emitidas certidões de inexistência de débito sobre o bem.

Menciona que, posteriormente, foi surpreendida com a notícia das multas do veículo.

Alega que não foi notificada das autuações, o que torna o ato nulo.

Requer a concessão de tutela de urgência para que as multas sejam suspensas até o julgamento da demanda.

Juntou documentos.

É o relato do necessário. Decido.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando configurada a probabilidade de direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, as alegações da parte autora, por ora, não fornecem subsídios suficientes quanto à probabilidade do seu direito.

Registre-se que a autora alegou que o negócio jurídico para compra do carro ocorreu próximo à data em que lavradas as autuações de trânsito.

De igual modo, o trecho em que constatada a infração corresponde ao deslocamento feito pela autora para realizar a negociação do bem.

Assim, é necessária a devida instrução do processo para aferir eventual participação da autora no ilícito.

Sobre a ausência de notificação da autuação no prazo legal, a questão precisa ser submetida ao devido contraditório para esclarecimento da circunstância.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Concedo a gratuidade de justiça.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/ mediação, por não vislumbrar possibilidade de acordo.

Cite-se a parte ré.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000527-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GRACIANA CARDOSO RUIZ

Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DESPACHO

Considerando que a defesa da requerida é exercida por curadora especial, já que citada por edital, entendo ser imprescindível o oferecimento das alegações finais pela douta advogada, sob pena de nulidade.

Por tal razão, **intime-se novamente a causídica** para oferecimento das alegações finais, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 10 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000614-51.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: DANIEL PEREIRA PERES, SOLANGE ROSA DE ARAUJO
Advogado do(a) REU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Decorrido o referido prazo, intem-se as partes para se manifestarem, requerendo o que de direito, no prazo comum de 15 dias."

Ponta Porã, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI 1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000082-45.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCELO DE MAURO
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS C APRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu MARCELO DE MAURO (ID 23789939, p. 25), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intimem-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Navirai, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001480-95.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SIDNEI GUERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636

SENTENÇA

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/MS** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID 32164726), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levantem-se eventuais constrições existentes sobre bens do executado.

Custas pelo executado. Sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Navirai, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000162-11.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: DAIANI CAOBIANCO NEVES

DESPACHO

ID 32081460

Vistos, etc.

Defiro a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo do parcelamento administrativo realizado ou até nova manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Rodrigo Vaslin Diniz

Juiz Federal substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000201-13.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ESCRITORIO CONTAMAX LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à transferência de valor, conforme comprovantes apresentados pela Caixa Econômica Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000770-36.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR
EXECUTADO: J.L. DEDETIZADORA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à transferência de valor, conforme comprovantes apresentados pela Caixa Econômica Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000428-95.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: VALDEMIR ROSADA SILVA

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para o inteiro teor da sentença proferida (ID 37825642).

Naviraí/MS, 09.09.2020.

Francisco B. Almeida Neto

Técnico Judiciário - RF 6.422

INCIDENTE DE FALSIDADE (332) Nº 5000587-38.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

SUSCITANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SUSCITADO: JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA

Advogados do(a) SUSCITADO: INDIANA DE SOUSA OLIVEIRA - PR98228, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893, RENATA TANDLER PAES CORDEIRO - SP323129, APARECIDO CORDEIRO - SP102134

DESPACHO

Nos termos do artigo 145 do CPP, manifeste-se a defesa do arguido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do presente incidente de falsidade.

Publique-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILSON LUIZ DE BRITO, CLEBERSON JOSE DIAS, ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

Advogados do(a) REU: RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN11421, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, MARIIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas a apresentarem alegações finais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000248-14.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEITON GEREMIAS, CLEBER GEREMIAS, MIGUEL SLOMETZKI

Advogados do(a) REU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921, DIEGO NENO ROSA MARCONDES - MS11433
Advogado do(a) REU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921
Advogados do(a) REU: SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA - MS10664, MARIA GORETE DOS SANTOS - MS10888

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa dos réus Cleiton Geremias e Cleber Geremias intimada a apresentar contrarrazões, nos termos do despacho de ID 35886339.

Naviraí, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000248-14.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEITON GEREMIAS, CLEBER GEREMIAS, MIGUEL SLOMETZKI

Advogados do(a) REU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921, DIEGO NENO ROSA MARCONDES - MS11433
Advogado do(a) REU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921
Advogados do(a) REU: SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA - MS10664, MARIA GORETE DOS SANTOS - MS10888

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa dos réus Cleiton Geremias e Cleber Geremias intimada a apresentar contrarrazões, nos termos do despacho de ID 35886339.

Naviraí, na data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000176-56.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USINA NAVIRAÍ S/A - ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Reg nº 00300099520154030000/SP, o despacho de ID 12411563 suspendeu o curso da presente execução fiscal.

Adveio a virtualização dos autos, da qual foram partes intimadas, mas não se manifestaram. A suspensão foi mantida.

Todavia, à vista da certidão e dos documentos de ID 32454612, que noticiam a **decretação da falência da parte executada**, determino a intimação da parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

AUTOR: CEZAR MACHIAVELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL MARQUES DA SILVA - MS18111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição) ajuizado por CEZAR MACHIAVELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O autor sustenta ser filiado ao RGPS desde 1980, período esse sempre laborado em condições especiais. Aduz ter formulado requerimento administrativo para a concessão da aposentadoria especial no dia 06/01/2017, por já possuir mais de 25 (vinte e cinco) anos trabalhados nessa condição, porém seu pedido foi indeferido porquanto o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum período.

Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça, o que foi deferido pela decisão ID 24586158, p. 3.

O INSS foi citado e apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência da demanda (ID 24586158, p. 6/22).

O autor ofertou réplica e pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (p. 37/42). Por sua vez, o réu a juntada de cópia do processo administrativo e o depoimento pessoal do autor (p. 43).

A decisão de saneamento e organização ID 24586047, p. 15/16 indeferiu os meios de prova requeridos, exceto a documental, e deu por encerrada a instrução.

O autor juntou novos documentos, dos quais o INSS teve vista, mas não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em exposição a agentes nocivos. Subsidiariamente, requereu a conversão dos períodos especiais em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Como se vê do documento ID 24586155, p. 12, por ocasião do indeferimento do pedido administrativo o INSS apurou **32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de contribuição**, deixando de reconhecer quaisquer dos períodos *sub judice* como especiais.

A fim de completar o período necessário para a concessão do benefício, requer a parte autora o reconhecimento de períodos como laborados em condições especiais, isto é, de **01/07/1984 a 30/06/1991**, de **01/07/1991 a 12/12/1993**, de **01/06/1994 a 17/11/2005**, de **01/03/2006 a 01/10/2016** – todos trabalhados para a Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí (Coopernavi) – e de **02/10/2006 a 17/12/2015** para a Usina Naviraí S/A.

Pois bem

A aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

6 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é de fato reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)

Outrossim, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...]
 - Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Nesse sentido:

- Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados.

[...]
 - Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018, grifo nosso)

No que toca ao agente nocivo "ruído", cumpre frisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis" (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 - 0000979-27.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018), salvo para o agente "ruído", em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

De mais a mais, para o agente ruído, pra seu reconhecimento sempre será necessária a apresentação de laudo técnico (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003608-91.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 08/11/2019, e- DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2019).

Ressalto, ainda, que para a caracterização de exposição habitual e permanente a agentes nocivos é considerada a Ocorrência GFIP indicada no item 13.7 do PPP, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil (http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-figs-e-informacoes-a-previdencia-social-1/orientacoes-gerais/manualgfipsefip-kit-sefip-versao_84.pdf).

Anoto que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro.

Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Por fim, o mero pagamento de adicional de periculosidade ou insalubridade não faz com que o tempo de contribuição seja reconhecido como especial, dado que os fundamentos de cada instituto não se confundem. Assim, os contracheques juntados aos autos não fazem prova da especialidade dos períodos.

No caso concreto, tenho que a parte autora logrou êxito em comprovar o exercício de trabalho com exposição a agentes insalubres ou perigosos ao longo de parte do período pleiteado, como se vê dos documentos carreados aos autos.

Com efeito, o PPP juntado no ID 24586047, p. 21/23 revela que entre **01/07/1984 a 30/06/1991** e **01/07/1991 a 12/12/1993** o autor exerceu as atividades de ajudante de tratamento de caldo e destilador na Coopernavi. O documento menciona a exposição aos agentes ruído (90 dB), umidade e produtos químicos no primeiro período e ruído (89 dB), produtos químicos e inflamáveis no segundo, e contém a indicação do profissional responsável pelo monitoramento ambiental. Além disso, o código GFIP indicado (04) sugere a exposição habitual e permanente. Por esses fatores, **reconheço a especialidade de todo o interstício.**

De **01/06/1994 a 17/11/2005** o PPP juntado no ID 24586401, p/ 37/38 apenas é suficiente para o reconhecimento do labor em condições especiais entre **01/11/1999 a 17/11/2005**, quando houve indicação do profissional responsável pelo levantamento ambiental. No período, o autor trabalhou como destilador na Coopernavi e esteve exposto a ruído de 89 dB, produtos químicos e gás inflamável. **É, portanto, especial o trabalho prestado entre 01/11/1999 e 17/11/2005.**

Na sequência, o labor especial entre **01/03/2006 a 01/10/2006** também para a Coopernavi porque o PPP está devidamente preenchido e houve exposição aos mesmos agentes nocivos (ID 24586401, p. 39/40). **Logo, é especial.**

Por fim, de **02/06/2006 a 17/12/2015** o autor trabalhou para a Usina Naviraí exposto a ruído de 87,6 dB. Contudo, a descrição das atividades desenvolvidas no período não deixa claro se havia a efetiva exposição a agentes insalubres, isto é, de forma habitual e permanente, eis que aparentemente o controle era feito por sistema automatizado. Assim sendo, **deixo de reconhecer a especialidade no período indicado.**

Somados, os períodos especiais cumpridos até a DER alcançam o montante de **16 (dezesesseis anos) e 1 (um) mês** de trabalho, que seria suficiente apenas se houvesse exposição a agente insalubre em seu grau máximo, o que não restou comprovado nos autos.

Passo, então, à análise do pleito sob a ótica do pedido subsidiário.

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a **aposentadoria por tempo de contribuição** tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho **exclusivo** das funções de **magistério** na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inextinguível (art. 3º da Lei 10.666/03) e não há idade mínima para a sua concessão.

No mais, é possível a conversão de tempo especial em comum, mediante a utilização do multiplicador **1.4**, o qual adoto por ser aquele utilizado pelo próprio INSS em seus cálculos na seara administrativa.

Nessa toada, com os períodos já considerados pelo INSS, é possível elaborar a seguinte tabela:

Autor(a):	CEZAR MACHIAVELLI						
Data Nascimento:	03/04/1964						
DER:	06/01/2017						
Calcula até:	06/01/2017						
Sexo:	HOMEM						
Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Concomitante ?
TACOS BANDEIRANTES LTDA	01/07/1980	20/01/1982	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 20 dias	19	Não

MONTAGENS INDUSTRIAIS QUADRADO S/C LTDA ME	02/08/1983	28/03/1984	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 27 dias	8	Não
COOPERNAVI	01/07/1984	30/06/1991	1,40	Sim	9 anos, 9 meses e 18 dias	84	Não
COOPERNAVI	01/07/1991	12/12/1993	1,40	Sim	3 anos, 5 meses e 5 dias	30	Não
COOPERNAVI	01/06/1994	31/10/1999	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 1 dia	65	Não
COOPERNAVI	01/11/1999	17/11/2005	1,40	Sim	8 anos, 5 meses e 18 dias	73	Não
COOPERNAVI	01/03/2006	01/10/2006	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 25 dias	8	Não
USINA NAVIRAÍ S/A	02/10/2006	17/12/2015	1,00	Sim	9 anos, 2 meses e 16 dias	110	Não
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade			
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 11 meses e 26 dias		196 meses	34 anos			
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 11 meses e 20 dias		207 meses	35 anos			
Até 06/01/2017	39 anos, 4 meses e 10 dias		397 meses	52 anos			
Pedágio	4 anos, 0 meses e 2 dias						

Logo, computando-se o tempo especial convertido em comum, vê-se que na DER o autor somava **39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias** de contribuição, isto é, o suficiente para ter direito à aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER.

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil **julgo procedente** o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de **DECLARAR o direito da parte autora de receber o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição com DIB na DER (06/01/2017) e CONDENAR** o INSS a pagar de uma só vez a diferença havida entre a DER e a data da efetiva implantação.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N.º 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. A seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário, reconheço a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC e **concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício em favor do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 60 (sessenta) dias**. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como **OFÍCIO**.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 0001827-89.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, WAGNER GOMES DA SILVA, CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES, MARIA LETICIA BORIN, ZELIA BARBOSA BRAGA, MARIO JOSE SOARES, MANUEL DURVAL DA SILVA, LUCAS ANTONIO DITZEL, CLAUDIO CAVALLARI

Advogado do(a) REU: FABIANO BARTH - MS12759
Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349, NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR - MS17496
Advogado do(a) REU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
Advogado do(a) REU: EDSSON RENATO QUINTANA - MT11545
Advogado do(a) REU: PAULO CESAR MARTINS - MS14622
Advogado do(a) REU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317, LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) REU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
Advogado do(a) REU: SIN VAL NUNES DE PAULA - MS20665

DECISÃO

Defiro o requerimento ministerial ID 38112948.

À vista do requerimento ID 37940852, intime-se MARIA LETÍCIA BORIN para que comprove que a mencionada constrição decorreu de ordem emanada destes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista ao MPF.

Sem prejuízo, em que pese a determinação ID 24598272, p. 51/56, tenho que após o cumprimento da ordem de indisponibilidade de bens não subsiste motivo para a manutenção do sigilo processual, notadamente porque a publicidade dos atos processuais é a regra. Ademais, embora se trate de ação decorrente de inquérito policial, trata-se de operação antiga, sobre a qual tramitam diversos processos neste juízo, muitos dos quais – tanto cíveis quanto criminais – sem a anotação de segredo de justiça.

Desse modo, levante-se o sigilo processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Navirá, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000531-68.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA SELMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pela derradeira vez, a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição do INSS de fl. 202 dos autos físicos (ID 14426130).

Após, retornemos autos conclusos.

Coxim, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000531-63.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: PEDRO FRANCELINO DA SILVA
SUCESSOR: CRISTIANA FRANCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366
Advogado do(a) SUCESSOR: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE, pela derradeira vez, a Autoria Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho ID 30539440. Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000870-22.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre a petição do INSS às fls. 95-96 dos autos físicos, (ID: 14423985 Fls. 111-113). Coxim-MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000850-31.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ADAIL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, CLAUDIA CENTENARO - MS9283, LUCIANA CENTENARO - MS7639
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o extenso lapso temporal decorrido sem que o INSS apresentasse os cálculos na execução invertida, deverá a parte exequente, assim, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.

2. Após, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Em seguida, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5000053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
Advogados do(a) REU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535, LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANNINI FILHO - MS24925
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, conforme determinado no item 3 da Decisão de ID 38130519, pelo presente, ficam as Defesas Técnicas intimadas para manifestação em 5 dias, acerca dos fatos constantes do IPL anexo – autos 5000075-52.2020.403.6007, e sua eventual conexão com os fatos examinados nesta ação penal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000627-51.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOAO ABELANTUNES POMPEU

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixa em diligência.

1. Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência territorial formulada em ID 36483689.

Isto porque, a parte autora apresentou, em ID 25814880 - Pág. 1-3, comprovante de residência em município abrangido pela jurisdição desta Vara Federal no momento da propositura da demanda, sendo irrelevante situação de fato anterior.

2. Quanto aos quesitos apresentados em ID 36483689, **DEFIRO**.

Intime-se a perita médica judicial para que responda aos questionamentos formulados pelo INSS, bem como acerca dos novos exames apresentados pelo autor, no prazo de 10 dias.

Na ocasião, deve a ilustre perita esclarecer ainda quanto a necessidade da realização de perícia médica na modalidade presencial.

3. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar acerca do laudo pericial, bem como acerca da pesquisa realizada por este juízo em IDs 38265255 e 38268401 (art. 370 do CPC/15).

Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001767-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DIMORVAN BASEGGIO

Advogado do(a) AUTOR: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337

REU: UNIÃO FEDERAL

gr

DECISÃO

DIMORVAN BASEGGIO ajuizou ação, sob o rito comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à declaração nulidade de processo administrativo que lhe impôs multa por comercializar sementes de Capim Sudão em campos não inscritos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, e no Registro Nacional de Sementes e Mudas-RENASEM.

Em decisão, após o autor comprovar o depósito judicial do valor integral da multa, foi deferida a antecipação de tutela para que a ré se abstivesse “de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito e de ajuzar execução fiscal da dívida” (ID 9410146).

Citada, a ré ofertou contestação (ID 10706943).

O autor apresentou réplica e requereu produção de prova pericial e testemunhal (ID 14900234).

Em decisão, foi indeferida a produção de prova testemunhal e deferida a produção de prova pericial (ID 15132058).

O perito nomeado apresentou proposta de honorários (ID 15302956).

Em petição, o autor requereu a substituição da caução em dinheiro por imóvel, indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Também impugnou a proposta de honorários periciais, requerendo o arbitramento judicial de valor (ID 18243893).

Intimada, a UNIÃO se manifestou contra a substituição da garantia (ID 27289738) e indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos (ID 27289729).

É a síntese do necessário. **Decido**.

A substituição da garantia pretendida pelo autor não comporta acolhimento.

Primeiro, há que se considerar que não existe equivalência de liquidez entre dinheiro e imóveis, não sem razão os imóveis se encontram em quarto lugar na ordem de preferência de penhora do art. 11 da Lei das Execuções Fiscais 6.830/80, e em sexto lugar na ordem de preferência do art. 835 do CPC.

Em segundo lugar, não há nos autos até o momento elementos a indicar ausência de justa causa ou irregularidades do processo administrativo sancionatório, dependendo a eventual procedência do pedido do autor de prova técnica a ser produzida, de modo que a liquidez da garantia foi o fundamento da tutela deferida, não sendo plausível que uma garantia sem a mesma liquidez, em um contexto duvidoso, tenha a mesma força para suspender a exigibilidade do crédito.

Há que se considerar, ainda, a presunção de regularidade do processo administrativo sancionatório, no qual foi exercido o contraditório.

Não se desconhece de julgados recentes do STJ que, *em se tratando de crédito não tributário, como é a hipótese*, admitem a substituição do dinheiro por seguro garantia ou fiança bancária para suspender a exigibilidade do crédito, ao fundamento de haver equivalência na liquidez (REsp 1.381.254/PR, DJE 28/06/2019; AgInt-REsp 1.612.784, DJE 18/02/2020), no entanto, não há base para estender tal equivalência para bens imóveis, sobretudo a considerar as peculiaridades do presente caso.

Assim, indefiro o pedido de substituição da garantia.

Com relação à impugnação do valor dos honorários periciais, reputo plausível a alegação de valor excessivo, pois considerando os quesitos apresentados pelas partes (ID 18243893 – p. 8-9 e ID 27289729), o perito apresentará apenas parecer técnico em tese, sem o exame de materiais ou coisas.

1. Diante de tal circunstância, determino a intimação do perito para que apresente nova proposta de honorários ou justifique o valor apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Apresentada nova proposta de honorários, ou justificada a manutenção do valor, INTIME-SE a parte autora para que efetue o depósito respectivo.
3. Havendo nova impugnação, voltem os autos conclusos.
4. Efetuado o depósito, INTIME-SE o perito para indicar data, local e horário do início dos trabalhos periciais, devendo ser cientificado de que o laudo deverá observar o disposto no art. 473 do CPC e ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias. O perito deverá, ainda, assegurar aos assistentes das partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar.
7. Com a supracitada indicação, INTIMEM-SE as partes acerca da data e horário de realização da perícia.
8. Além dos quesitos das partes, deverá o perito responder aos seguintes quesitos:
 - a) o *capim sudão* é largamente utilizado para cobertura vegetal para fins de posterior plantio da soja? Quais os benefícios da sua utilização? É tecnicamente recomendável?
 - b) em caso de utilização do *capim sudão* para cobertura vegetal de solo para posterior plantio direto de soja, é recomendável, para melhor aproveitamento da cobertura, que se permita que a planta chegue ao ponto da produção de sementes?
 - c) não sendo recomendável, que situações de fato, hipotéticas, poderiam impedir o produtor de evitar que a planta chegue a tal estágio de maturação?
 - d) caso a planta chegue ao estágio de maturação para produzir sementes, por escolha recomendável tecnicamente ou não, ou por motivo de força maior, a retirada das sementes antes do plantio da soja é a prática agronômica comum?
 - e) há possibilidade de a germinação das sementes não retiradas atrapalharem o desenvolvimento da soja? Se sim, qual a solução recomendável, demonstrando a relação custo benefício, sob seus diversos aspectos, inclusive ambientais, *colher as sementes antes do plantio da soja ou utilizar um herbicida para controle da germinação*?
 - f) a utilização do grão/semente do *capim sudão* é recomendável na produção de ração animal? Sua utilização tem vantagens nutricionais?
 - g) em relação à outras alternativas disponíveis, tem viabilidade econômica a utilização do grão/semente do *capim sudão* para produção de ração animal?
 - h) tomadas as sementes como rejeito da cobertura vegetal (para posterior plantio de soja), o ganho econômico com a sua colheita e eventual utilização em ração animal compensaria à utilização de outras técnicas, como evitar a maturação da planta ou utilizar herbicidas para controle de germinação indesejada?

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000346-61.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ADEIR LUIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADEIR LUIZ DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão de aposentadoria especial.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento. ANOTE-SE.
2. Compulsando-se os autos verifico que não foi juntado documento de identificação do autor, bem como comprovante de residência atualizado em nome deste.

Além disso, na certidão ID 38300206, foi apontada prevenção relativa ao processo 0001677-81.2011.4.03.6201.

Em outro giro, extrai-se dos autos que o valor da causa não está de acordo com o que dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Na inicial, o demandante indicou como valor da causa R\$ 134.569,03 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e três centavos), não havendo elementos mínimos de como chegou a tal *quantum*, até mesmo porque o salário de contribuição do autor não é elevado, indicando que o salário de benefício também não o será (ID 38129063). Ademais, a DER é recente (22/03/2018), havendo 31 prestações vencidas que, somadas a 12 vincendas, não atingirá o citado valor.

Mister destacar, ainda, que, com a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Subseção Judiciária, a competência deste é absoluta e deverá ser necessariamente observada, em especial no que se refere ao valor da causa.

Nesse prisma, INTIME-SE o demandante para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, corrigindo o valor da causa, nos termos mencionados, bem como sanando as demais irregularidades apontadas, sob pena de extinção.

Fica o autor cientificado que, se não constatada causa que vede o processamento do feito perante o Juizado Especial Adjunto, será extinto o processo sem julgamento de mérito, cabendo ao autor propor a demanda diretamente naquele.

Postergo a análise do pedido de tutela, para após a regularização dos autos, nos termos acima citados.

3. Oportunamente, retornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000663-57.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MIRON COELHO VILELA - MS3735

gt

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sob o rito comum, em face de **SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA**, com objetivo de haver a restituição de valores pagos indevidamente por prestação de serviços.

Superada a fase postulatória, em decisão saneadora foi indeferida a produção de prova oral e deferida a produção de prova pericial contábil, esta última requerida pela parte ré (ID 12243699 – pp. 162-163).

A mesma decisão incumbiu à parte ré o pagamento dos honorários do perito, sob pena de preclusão da prova.

O perito nomeado pelo Juízo apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 10.560,00. (ID 12243699- p. 175).

Após impugnação das partes ao valor proposto, e nova manifestação do perito, sobreveio decisão que fixou os honorários em R\$ 10.560,00 e determinou a intimação da parte ré para que efetuasse o pagamento (ID 12243699- pp. 220-2220)

A ré alegou hipossuficiência econômica e requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 12243699- pp. 225-229).

Intimada a se manifestar, a autora impugnou o pedido de justiça gratuita e reiterou sua alegação quanto a ausência de necessidade de produção de prova pericial (ID 27227738).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não há impedimento legal para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às empresas, no entanto, diferentemente das pessoas físicas, não milita em seu favor a presunção de veracidade do estado de hipossuficiência, fundada em simples declaração de pobreza, sendo necessária a efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com os custos do processo.

Não procede, portanto, a alegação da ré de que “a demonstração de elementos que afastem a concessão dos benefícios é responsabilidade da parte adversa” (ID 12243699-p. 227).

No caso, a empresa não apresentou documentos aptos a comprovar a hipossuficiência econômica, não sendo aptos para tanto os documentos da pessoa física do sócio.

Convém destacar, ainda, que a eventual impossibilidade financeira da ré de efetuar o pagamento da perícia não trará prejuízo ao julgamento, pois no presente caso a perícia teria o único objetivo de apurar eventual montante a ser restituído à autora, o que poderá ser aferido em sede de cumprimento de sentença.

O pedido da empresa autora é muito claro, a **restituição de supostos valores pagos a maior** à ré por serviços prestados na intermediação de contratação de empréstimos consignados.

A autora alegou que nos casos em que a ré intermediou **renovações** de empréstimos consignados, a remuneração de 2% sobre o valor do empréstimo, que seria devido à ré, **incidiu sobre o total contratado**, quando no seu entender, deveria incidir sobre a **diferença entre o valor do novo empréstimo e o valor do empréstimo liquidado**.

O valor de cada um dos contratos sobre os quais incidiu o suposto pagamento indevido é conhecido das partes, os documentos comprobatórios de cada uma das operações estão juntados nos autos.

A controvérsia base, portanto, é a extensão da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual 2%, cujo resultado é a remuneração devida à empresa ré.

O deslinde dessa controvérsia depende tão só da análise dos instrumentos contratuais acostados aos autos.

Na hipótese de improcedência da demanda, nada será devido à ré, o que tornaria inútil a perícia prévia.

De outra sorte, a eventual procedência não obrigará este Juízo, por ocasião da prolação da sentença, a dar valor absoluto ao cálculo aritmético efetuado pela empresa ré, que resultou em R\$ 41.582,17, e nem por isso a sentença perderá a sua liquidez, uma vez que a apuração do *quantum* devido dependerá de *meros cálculos aritméticos* a serem apresentados pelo vencedor, sem prejuízo de o vencido impugnar, até porque, todos os dados para elaboração do cálculo se encontram nos autos.

Assim, ainda que deferida a produção da perícia contábil por este Juízo na decisão ID 12243699 – pp. 162-163, **tal prova não é imprescindível para o julgamento**, até porque foi deferida à parte ré, condicionada ao respectivo pagamento de sua produção, **sob pena de preclusão da prova**.

Mesmo que se admitisse a concessão dos benefícios da justiça gratuita à ré, ainda assim não seria admissível a elaboração de uma perícia na atual fase, que poderia redundar desnecessária, em prejuízo ao erário.

Portanto, uma vez indeferido o pedido da assistência judiciária gratuita, e caso mantido o interesse da ré na produção de tal prova, fáculto-lhe o depósito dos honorários arbitrados, no prazo improrrogável de 15 dias.

No mesmo prazo, poderão as partes apresentarem alegações finais.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-93.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870, MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS - MS18370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente referente aos honorários advocatícios fixados em sede de cumprimento de sentença.
2. EXPEÇA-SE a minuta das requisições de pequeno valor.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-93.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870, MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS - MS18370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (Despacho ID 38325806), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da minuta de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000622-22.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: GERCIMON SEBASTIAO LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 34809069.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000123-82.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 34244781 e seguintes).
 2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor/precatório.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000204-50.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: FRANCISCA DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 34742357.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000594-95.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, X, Portaria 17/2019), ficam o Ministério Público Federal e a CEF intimados para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das diligências IDs 27357987 e 36589130.